



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 28/2019 – São Paulo, segunda-feira, 11 de fevereiro de 2019

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
JUIZ FEDERAL  
**FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN**  
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7177

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007836-02.2009.403.6107** (2009.61.07.007836-5) - TARCISO TEZIN(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X TARCISO TEZIN X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de requisição de pequeno valor - RPV com status LIBERADO. Certifico também que estes autos aguardam manifestação acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002668-77.2013.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0805387-24.1998.403.6107 (98.0805387-4) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X MARLENE DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X MARISA KAZUKO KAJI X UNIAO FEDERAL X OLGA HATSUKO FUKUYAMA UCHIYAMA X UNIAO FEDERAL X REINALDO DOS SANTOS TRINDADE X UNIAO FEDERAL X SILVIA HELENA GOMES PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA DE OLIVEIRA SENRA GATTO X UNIAO FEDERAL X VALDINEIA APARECIDA TREVELIN WICHMANN X UNIAO FEDERAL X VILMA NEGRI GARCIA X UNIAO FEDERAL X MARLENE DA CUNHA X MARISA KAZUKO KAJI X OLGA HATSUKO FUKUYAMA UCHIYAMA X REINALDO DOS SANTOS TRINDADE X SILVIA HELENA GOMES PINHEIRO X SONIA REGINA DE OLIVEIRA SENRA GATTO X VALDINEIA APARECIDA TREVELIN WICHMANN X VILMA NEGRI GARCIA(SP219409 - ROBERTA LOPES JUNQUEIRA E SP170947 - JOÃO BOSCO DE SOUSA E SP275185 - MARCIA CRISTINA OLIVEIRA SENRA DE BRANCO E SP228691 - LUIS GUSTAVO NEGRI GARCIA)

Certifico e dou fé que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de requisição de pequeno valor - RPV com status LIBERADO. Certifico também que estes autos aguardam manifestação acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0805387-24.1998.403.6107** (98.0805387-4) - MARLENE DA CUNHA X MARISA KAZUKO KAJI X OLGA HATSUKO FUKUYAMA UCHIYAMA X REINALDO DOS SANTOS TRINDADE X SILVIA HELENA GOMES PINHEIRO X SONIA REGINA DE OLIVEIRA SENRA GATTO X VALDINEIA APARECIDA TREVELIN WICHMANN X VILMA NEGRI GARCIA(SP219409 - ROBERTA LOPES JUNQUEIRA E SP170947 - JOÃO BOSCO DE SOUSA E SP275185 - MARCIA CRISTINA OLIVEIRA SENRA DE BRANCO E SP228691 - LUIS GUSTAVO NEGRI GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X MARLENE DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X MARISA KAZUKO KAJI X UNIAO FEDERAL X OLGA HATSUKO FUKUYAMA UCHIYAMA X UNIAO FEDERAL X REINALDO DOS SANTOS TRINDADE X UNIAO FEDERAL X SILVIA HELENA GOMES PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA DE OLIVEIRA SENRA GATTO X UNIAO FEDERAL X VALDINEIA APARECIDA TREVELIN WICHMANN X UNIAO FEDERAL X VILMA NEGRI GARCIA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de requisição de pequeno valor - RPV com status LIBERADO. Certifico também que estes autos aguardam manifestação acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0800037-60.1995.403.6107** (95.0800037-6) - RAIZEN ENERGIA S/A(SP228976 - ANA FLAVIA CRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO E SP360106 - ARLINDO SARI JACON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X RAIZEN ENERGIA S/A X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Certifico e dou fé que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de requisição de pequeno valor - RPV com status LIBERADO. Certifico também que estes autos aguardam manifestação acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003598-03.2010.403.6107** - CELSO APARECIDO GONCALVES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CELSO APARECIDO GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de requisição de pequeno valor - RPV com status LIBERADO. Certifico também que estes autos aguardam manifestação acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002635-58.2011.403.6107** - ARNALDO CESAR VELLASQUES(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ARNALDO CESAR VELLASQUES X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de requisição de pequeno valor - RPV com status LIBERADO. Certifico também que estes autos aguardam manifestação acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 7178

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000973-06.2004.403.6107** (2004.61.07.000973-4) - DEILDA ARRUDA HOMEM RIZZO(SP190905 - DANIELA DE CASSIA NELLIS ORLANDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA E SP232213 - IGEAM DE MELO ARRIERO) X DEILDA ARRUDA HOMEM RIZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEILDA ARRUDA HOMEM RIZZO X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CHRIS

C E R T I D O Certifico e dou fé, que em cumprimento, expedi o Alvará de Levantamento nº(s) 4462337 em favor de NELSON RIZZO E/OU DEILDA ARRUDA HOMEM RIZZO E/OU DRA. DANIELA DE CÁSSIA NELLIS ORLANDINO - OAB/SP 190.905 e nº(s) 4474482 em favor do DR. VALDECIR ANTONIO LOPES - OAB/SP 112.894, sendo que o(s) mesmo(s) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para retirada e LEVANTAMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição - 06/02/2019.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006451-53.2008.403.6107** (2008.61.07.006451-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP237513 - EVANDRO SABIONI OLIVEIRA E SP189361 - TATIANA GONCALVES DINIZ FERNANDES) X MUNICIPIO DE ARACATUBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D O Certifico e dou fé, que em cumprimento, expedi o Alvará de Levantamento nº(s) 4474687 em favor do DR. DANIEL BARILE DA SILVEIRA - OAB/SP 249.230, sendo que o(s) mesmo(s) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para retirada e LEVANTAMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição - 06/02/2019.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002084-44.2012.403.6107** - ALINE RAMOS DA SILVA(SP239339 - LUCIANO RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 -

LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALINE RAMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
CERTIDÃO Certifico e dou fê, que em cumprimento, expedi o Alvará de Levantamento nº(s) 4474770 em favor do DR. LUCIANO RAMOS DA SILVA - OAB/SP 239.339, sendo que o(s) mesmo(s) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para retirada e LEVANTAMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição - 06/02/2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000177-43.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ADRIANA MACHADO DE LIMA SOUZA ASSIS - EPP, ADRIANA MACHADO DE LIMA SOUZA

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, fica ainda cientificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000286-23.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: LUIS CLAUDIO PREHL GAMBALI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO JORDAO FERREIRA - SP108910

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos, bem como para especificar o **código da Unidade Orçamentária de lotação, a condição do servidor e o valor do PSS.**

ASSIS, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000882-07.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: DERLE TOMAZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO JOSE NEGRAO MARCELO - SP278108

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos,

**Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo** para conferência ou, se o caso, elaboração de novos cálculos, conforme título transitado em julgado, **com observância do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal.**

Com o retorno, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de levantamento dos valores ao exequente.

Intimem-se e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000100-63.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
IMPETRANTE: VALDINEI CESAR DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS AUGUSTO SACHETTI - SP419825  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ASSIS

DECISÃO

Vistos etc.

**VALDINEI CESAR DOS SANTOS** requer a concessão de liminar contra ato praticado pelo **GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM ASSIS, Sr. André Luiz Gonçalves de Moraes, e pela GERENTE DE ATENDIMENTOS E NEGÓCIOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM ASSIS, Sra. Simone Aparecia Ambrozim**, para que seja determinado às autoridades impetradas que procedam à liberação e levantamento do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço de titularidade do impetrante.

Relata, em síntese, que é portador de doença grave – Esclerose Múltipla (CID 10-G35) e em 29.01.2019 apresentou à Caixa Econômica Federal pedido de liberação de saldo da conta vinculada ao FGTS para custeio de tratamento médico ao qual se submete, o qual foi indeferido ao fundamento de que não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais autorizativas previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Discorre sobre as hipóteses de movimentação da conta vinculada previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e defende a possibilidade de liberação do saldo da conta de FGTS do impetrante por ser portadora de moléstia grave.

Ao final, requer seja o feito julgado totalmente procedente para conceder a segurança definitiva.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e instruiu a inicial com documentos.

Decido.

Argumenta, o impetrante, em prol de sua pretensão que é portador de Esclerose Múltipla, e que em face da enfermidade vem enfrentando necessidades econômicas para custear despesas com seu tratamento médico. Segundo alega, a CEF não libera os valores depositados na conta vinculada do FGTS do impetrante, por ele não se enquadrar em qualquer das hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

O motivo invocado pelo impetrante para fazer o saque de FGTS realmente não se encontra descrito nas hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Mas isso não pode ser fator impeditivo para que os titulares de contas fundiárias possam efetuar o saque em hipóteses excepcionais, por necessidade grave do titular ou familiar.

A legislação que criou o FGTS (Lei nº 5.107, de 13.09.66) o fez tendo como o fundamento a melhoria das condições de vida do trabalhador e sua família. Desde sua criação, previu-se a possibilidade do saque, mesmo em se tratando de rescisão do contrato de trabalho pelo empregado sem justa causa, ou pelo empregador com justa causa, quando houvesse necessidade grave e premente pessoal ou familiar (art. 8º, II, c).

A Lei nº 8.036/90 não manteve previsão expressa nesse sentido, mas é certo que manteve o fundamento que serviu de base à criação do Fundo: amparar o trabalhador quando demonstrasse necessidades graves pessoais ou familiares, pois foi justamente para os casos de desemprego involuntário ou necessidade familiar grave que se pretendeu criar o FGTS.

Assim, embora não constante do rol do artigo 20, deve-se permitir o saque quando o titular demonstre passar por situação que se caracterize como necessidade grave e premente, pessoal ou familiar.

Não há proibição legal nesse sentido, pelo que deve a Lei nº 8.036/90 ser interpretada segundo a finalidade social que nutriu sua instituição, nos termos acima mencionados.

A jurisprudência tem se manifestado nesse sentido, como pode ser constatado dos seguintes julgados:

REMESSA OFICIAL. LIBERAÇÃO DE FGTS. AÇÃO MANDAMENTAL. POSSIBILIDADE. DOENÇA DEGENERATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

- Registre-se que, quando implementada alguma das hipóteses de liberação do FGTS, o saldo fica a disposição do titular.

- In casu, como bem fundamentado na sentença, observa-se dos documentos juntados aos autos que o autor apresenta doença degenerativa, incapacitando-o para a atividade laboral, o que gera grandes necessidades econômicas.

- Como se vê, é indiscutível que a enfermidade que acomete o requerente coloca-o em um quadro de saúde bastante sério e delicado.

- Assim, muito embora a enfermidade que acomete o requerente não esteja prevista expressamente do rol constante do artigo 20 da Lei n. 8.036/1990, por si só, não impede o Magistrado de, diante do conjunto probatório carreado aos autos, realizar uma interpretação extensiva.

- As hipóteses legais autorizadoras da movimentação da conta vinculada ao FGTS têm por fundamento o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

- REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ReexNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5003088-19.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 04/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/07/2018)

-

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. FILHA PORTADORA DE DOENÇA RENAL GRAVE DEVIDAMENTE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA. ROL NÃO TAXATIVO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90.

1 - A moléstia que acomete a filha do impetrante, titular da conta fundiária a qual se pleiteia o levantamento, é considerada grave e despende um tratamento rigoroso e de alto custo, o que foi comprovado nos autos, justificando a concessão do provimento requerido, não merecendo reforma a sentença.

2 - Conforme ressaltado na sentença, a jurisprudência, sopesando os direitos individuais (ou da dignidade da pessoa humana), bem com as regras do sistema de gestão do FGTS - que também precisam ser respeitadas, vem dilatando as causas previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90, com vistas a permitir, quando se está à frente de direito individual latente, e mesmo em hipótese não arroladas no art. 20 da Lei 8.036/90, a liberação judicial de montante, por serem o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente.

3 - Remessa oficial desprovida.

Como se vê, tanto a jurisprudência quanto a lei apontam para os casos excepcionais e de maior gravidade que autorizam a movimentação da conta.

In casu, os documentos firmados por médico (id 14037884) revelam que o impetrante é portador de Esclerose Múltipla e que vem sendo submetido a tratamento médico contínuo desde o ano de 2015.

Por outro lado, a petição inicial veio instruída com atestados médicos e receitas do impetrante, inclusive indicando a medicação necessária ao tratamento – Fingolimode (id 14037884, pág. 4), com custo a partir de R\$ 4.620,00 (quatro mil, seiscentos e vinte reais) – id 14037891, pág. 6. Há também exames realizados em outras cidades vizinhas – Marília, Tupã, Presidente Prudente, que indicam o deslocamento e a necessidade de custeio para o tratamento de sua saúde. A par disso, o documento de id 14037891, pág. 01, revela a dificuldade financeira do impetrante.

Com efeito, as provas documentais coligidas aos autos são suficientes a demonstrar o quadro de saúde vivenciado pelo impetrante, e a justificar o levantamento dos valores depositados em sua conta de FTGS.

Posto isto, **defiro o pedido de liminar**, para determinar ao impetrado que proceda a liberação de eventual saldo das contas vinculadas do FGTS, em nome do impetrante, que deverá apresentar, no momento do saque, os documentos exigidos pela CEF.

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09).

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**Cópia desta decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício.**

Assís, data registrada no sistema.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

**1ª VARA DE BAURU**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001776-07.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERRALHERIA CALDEIRA & OLIVEIRA LTDA - ME, ADALTO CALDEIRA DE OLIVEIRA, MARIA MENDES RODRIGUES DE OLIVEIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica intimada a parte exequente para pagamento das custas remanescentes, nos termos da r. sentença de extinção. Prazo de 15 dias.

**BAURU, 7 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001822-93.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADILSON LAGES DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte exequente intimada para pagamento das custas finais remanescentes, nos termos da r. sentença. Prazo de 15 dias.

**BAURU, 7 de fevereiro de 2019.**

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
**Juiz Federal Titular**

Expediente Nº 5601

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0004717-88.2013.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001422-82.2009.403.6108 (2009.61.08.001422-0)) - HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA -**

Após hostilizar a decisão que indeferiu a prova pericial e obter êxito em sede recursal, deixou a embargante de recolher os valores arbitrados para confecção do laudo, sob o pretexto da ausência de recursos financeiros. Portanto, facultada à parte a realização da diligência, nos moldes do julgado pelo E. TRF3 e, tendo esta deixado de depositar a quantia estipulada pelo Expert, sem qualquer comprovação da propalada dificuldade financeira superveniente, reputo preclusa tal faculdade processual. Tomem-me os autos conclusos para sentença.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001371-61.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000457-94.2015.403.6108 ()) - USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL

JUNTADA AOS AUTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004557-58.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003038-82.2015.403.6108 ()) - COMERCIO DE LUMINOSOS PERSONALIZADOS REGINA LTDA - ME(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP308620 - NIEGE CASARINI RAFAEL) X FAZENDA NACIONAL

Apresentação de proposta de honorários pelo perito e despacho de fl. 435: (...) Com a resposta, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo ao autor/embargante, se verificada a concordância, providenciar o imediato depósito da quantia.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000997-74.2017.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006119-05.2016.403.6108 ()) - UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Pela petição de f. 292-293 verso a ANS insiste em obter esclarecimentos do Sr. Perito sobre a existência ou não de contrato assinado por Victor Augusto Moraes de Souza (AIH 3512104043415 e 3512104069254). Entendo pertinente, para que seja aperfeiçoado o contraditório e a ampla defesa, a intimação da UNIMED para, além de manifestar-se sobre as aduções feitas, trazer aos autos documentos que auxiliem na elucidação da questão posta. Prazo de 5 (cinco) dias. Na sequência, tomem conclusos para decisão. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002459-66.2017.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005578-06.2015.403.6108 ()) - RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP165786 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Interposto recurso de apelação por ambas as partes, intime(m)-se para contrarrazões, no prazo legal.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, do CPC, oportunize-se nova vista à(s) parte(s) para manifestação, no prazo legal.

Na sequência, fica a embargada, como primeira recorrente, incumbida de efetuar a carga e DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL do processo, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Compete, ainda, à recorrente, por ocasião da retirada dos autos, comunicar a Secretária para que esta promova o cadastramento dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, viabilizando-se, assim, a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 11º, parágrafo único, da citada Resolução).

Após, intime-se a apelada nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências e trasladadas cópias de fls. 133/140, 155/156 e 200 à execução correlata, encaminhe a Secretária os presentes autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Acrescento, por fim, que, reconhecida a validade e razoabilidade da distribuição do ônus da digitalização entre o Poder Judiciário e as partes do processo (CNJ- Pedido de Providências nº 0006949-79.2014.2.00.0000), não se procederá à virtualização para remessa ao Tribunal, até que haja o cumprimento da obrigação atribuída ao apelante/apelado, hipótese em que os autos físicos permanecerão acatrelados em Secretária (art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018).

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003580-32.2017.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001332-30.2016.403.6108 ()) - RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X FAZENDA NACIONAL

Ante o apelo interposto, intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal.

Na sequência, fica o apelante incumbido de efetuar a carga e digitalização integral do processo, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Compete, ainda, ao recorrente, por ocasião da retirada dos autos, comunicar a Secretária para que esta promova o cadastramento dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, viabilizando-se, assim, a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 11º, parágrafo único, da citada Resolução).

Após, intime-se a apelada nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências e trasladadas as cópias de fls. 235/242, 250 e 278 à execução correlata, encaminhe a Secretária os presentes autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Acrescento, por fim, que, reconhecida a validade e razoabilidade da distribuição do ônus da digitalização entre o Poder Judiciário e as partes do processo (CNJ- Pedido de Providências nº 0006949-79.2014.2.00.0000), não se procederá à virtualização para remessa ao Tribunal, até que haja o cumprimento da obrigação atribuída ao apelante/apelado, hipótese em que os autos físicos permanecerão acatrelados em Secretária (art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018).

Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0003456-40.2003.403.6108** (2003.61.08.003456-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301195-85.1998.403.6108 (98.1301195-5)) - NELI MAIA DO NASCIMENTO(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se para a execução fiscal correlata, cópias da(s) decisão(ões)/acórdão(s) proferido(s) e certidão de trânsito em julgado.

Intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância, cabendo ao credor promover a eventual execução do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nesta hipótese, ao retirar os autos, deverá o exequente comunicar a Secretária para que esta promova o cadastramento dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, viabilizando-se, assim, a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 11º, parágrafo único, da citada Resolução).

Virtualizados os autos executórios, intime-se a devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018.

Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais para as determinações subsequentes.

Iniciada a fase executória nos moldes acima retratados, com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, assim como a alteração da classe processual (rotina MV-XS), remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. 142/2017, alterada pela Res. 200/2018.

O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de não haver o cumprimento espontâneo, bem como a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a intimação deste, nada requerer.

Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001221-75.2018.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005285-46.2009.403.6108 (2009.61.08.005285-3)) - NIVALDO GOMES X ELIZETE SOUZA DELFINO GOMES(SP321999 - MIRENA AMILY VALERIO BASTOS DOMINGUES E SP263804 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro, em que se aduz a aquisição de boa-fé de imóvel penhorado na execução fiscal nº 0005285-46.2009.403.6108 (em apenso). A decisão de f. 28 e verso deferiu medida de suspensão da execução no que concerne ao bem objeto da presente, desde que fossem sanados vícios apontados na inicial (f. 30-50). A União apresentou sua impugnação às f. 52-53 e, em sede de especificação de provas, a embargante realizou a prova oral com o intuito de confirmar sua boa-fé na aquisição do bem imóvel citado, além de prova documental. Entendo desnecessária a produção da prova oral. A matéria tratada nos autos pode ser comprovada pela documentação pertinente. Assim, não vislumbro a necessidade de oitiva de testemunhas. A questão da boa-fé pode ser dirimida com o cotejo da documentação, das datas dos fatos correspondentes, prescindindo de oitiva de testemunhas. Ateno, pois, aos princípios do contraditório e da ampla defesa, defiro aos embargantes o prazo de 30 (trinta) dias para juntada aos autos da documentação que entenda suficiente para a comprovação de suas alegações, inclusive declarações com firma reconhecida de quem quer que seja. Com a juntada de documentos pelos embargantes, abra-se vista à União para manifestação em 5 (cinco) dias. Após, venha os autos conclusos para sentença.

#### EXECUCAO FISCAL

**1301387-57.1994.403.6108** (94.1301387-0) - FAZENDA NACIONAL X STILLUS COML/ LTDA X ADILSON LUIZ(SP280248 - ALESSANDRA PRISCILA PELUCCIO NAGY E SP197173 - RODRIGO PEREIRA DE SOUZA)

Verificada a recusa fazendária à realização de audiência de conciliação, por tratar-se de dívida de natureza tributária, resta ao devedor, apenas, a tentativa de acordo administrativo, em consonância com a legislação vigente (art. 38, inc. I, c/c art. 32, incs. II e III, da Lei 13140/2015).

Note-se que deve haver previsão legal específica, ou seja, diploma legal específico que autorize o credor (poder público) a conceder parcelamento de débitos que lhe são devidos, nos termos do art. 155-A do CTN.

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

3o Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

4o A inexistência da lei específica a que se refere o 3o deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica.

Assim, não havendo qualquer margem de discricionariedade do ente público na estipulação das condições para o eventual acordo, faculto ao executado o prazo de 10 (dez) dias para que efetue o parcelamento extrajudicial, observando-se os parâmetros legais aplicáveis à espécie.

Descumprida a medida, expeça-se mandado/deprecativa para fins de constatação e reavaliação do(s) bem(s) constrito(s) (f. 333), intimando-se o(a)s executado(a)s acerca da diligência, o(s) qual(is) deverá(ão) acompanhar a eventual designação de leilões por intermédio de edital.

Após, tomem-me os autos imediatamente conclusos para designação de hasta, ficando concedida, desde logo, autorização para a requisição de cópia(s) da(s) matrícula(s) junto ao Sistema ARISP.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006777-88.2000.403.6108** (2000.61.08.006777-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X BAURU CONSERVACAO E LIMPESA SC LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR)

Intime-se o(a) depositário(a), mediante publicação na pessoa do(a) advogado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove os recolhimentos a partir de abril de 2018.

Deverá, ainda, trazer a documentação fiscal da empresa, acompanhada de declaração firmada pelo responsável por sua escrituração contábil, a fim de apurar-se a correlação entre o depósito e o montante efetivamente auferido pela devedora a título de faturamento mensal bruto.

Com a resposta, ou decorrido prazo estipulado, retomem os autos à exequente para que formule pretensão em seqüência.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002504-90.2005.403.6108** (2005.61.08.002504-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X H BIANCONCINI & CIA LTDA X ROBERTO BIANCONCINI X HILARIO BIANCONCINI JUNIOR X LEILA TEBET(SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA E SP150648 - PAULO DE FREITAS JUNIOR E SP204555 - SILVIA GEBARA FRIGIERI)

Considerando a verba sucumbencial estipulada às fs. 223/224, e que o cumprimento de sentença deverá ser efetivado obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se ROBERTO BIANCONCINI para que efetue a carga e DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DO PROCESSO, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no Sistema PJe (Res. PRES. nº 142/2017, alterada pela Res. PRES. nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Nesta hipótese, ao retirar os autos, fica o credor incumbido de comunicar a Secretária para que esta promova o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, mantendo-se a classe EXECUÇÃO FISCAL, com escopo de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte.

Virtualizados os autos executórios, intime-se o INMETRO para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais para as determinações subsequentes, que abarcarão não apenas a satisfação da verba sucumbencial, como também o ulterior seguimento da execução fiscal, que ocorrerá exclusivamente em meio eletrônico.

Concluída a virtualização dos autos, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo com baixa na distribuição.

Por outro lado, caso não seja promovida a execução da verba honorária, prossiga-se nestes autos físicos, intimando-se o INMETRO para que retifique a certidão de dívida ativa e atualize os valores conforme decidido às fs. 223/224, devendo, ainda, esclarecer o seu pedido de penhora, visto que a coexecutada Leila Tebet possui apenas a parte ideal da sua propriedade de imóvel gravado com cláusula de usufruto.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003492-43.2007.403.6108** (2007.61.08.003492-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X SHOP ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CARLOS BAPTISTAO FILHO(SP112617 - SHINDY TERAOKA)

Considerando que já expirado o prazo para alienação do(s) bem(ns) cuja avaliação foi realizada no ano de 2017, conforme cronograma da Central de Hastas Pública da Justiça Federal em São Paulo, expeça-se novo mandado de constatação e reavaliação da parte ideal do imóvel penhorado à f. 181, de propriedade do executado Carlos Baptista Filho.

Com o retorno, intime-se a parte executada, na pessoa do advogado constituído, acerca da reavaliação e ainda que deverá(ao) acompanhar a designação de Hasta Pública por intermédio de edital.

Providencie a Secretária a juntada de cópia atualizada da matrícula do imóvel, mediante consulta no sistema Arisp.

Por fim, voltem-me conclusos para designação de leilões.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003004-15.2012.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LACERDA - COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES LTDA - EPP X MARIA APARECIDA MATSUE TOKUHARA MIYAHARA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)

F. 95- Anote-se a representação processual.

Concedo vista dos autos fora de Secretária, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada requerido, retomem ao arquivo nos termos do art. 40 da LEF.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004998-10.2014.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JORGE DELFINO AUGUSTO DE FIGUEIREDO(SP351268 - NAYARA AMOR DE FIGUEIREDO)

Certifique a Secretária o trânsito em julgado da sentença (f. 93/93 verso).

Considerando a verba sucumbencial estipulada e a obrigatoriedade do cumprimento de sentença em meio eletrônico, intime-se JOSÉ DELFINO AUGUSTO DE FIGUEIREDO para que efetue a carga e

DIGITALIZAÇÃO DO PROCESSO, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no Sistema PJe (Res. PRES. nº 142/2017, alterada pela Res. PRES. nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Nesta hipótese, ao retirar os autos, fica o credor incumbido de comunicar a Secretária para que esta promova o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, viabilizando-se, assim, a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 11º, parágrafo único, da citada Resolução).

Virtualizados os autos executórios, intime-se a devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES. 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018.

Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais para as determinações subsequentes.

Iniciada a fase executória nos moldes acima retratados, com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, assim como a alteração da classe processual (rotina MV-XS), remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. 142/2017, alterada pela Res. 200/2018.

O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de não haver o cumprimento espontâneo, bem como a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a intimação deste, nada requerer.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001160-25.2015.403.6108** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X UNIODONTO DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO X UNIODONTO DE MARILIA COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI)

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos por UNIODONTO DE MARÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO, em face da decisão de f. 132-134, visando sanar vício de contradição. Alega que o caso merece melhor apreciação na medida em que estão envolvidas cooperativas de trabalho e não meras empresas LTDA. Sustenta que as unidades locais não podem ser tratadas como filiais, eis que se não é composta por sócios, mas associados. Pede o provimento dos embargos para fins de, infringindo caráter infrigente, afastar o reconhecimento de responsabilidade sobre o débito exequendo. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos, e já adianto que os rejeito, porquanto, com a devida vênia, não verifico na decisão o vício apontado. Ao revisar detidamente o processado, tenho que o decisum embargado expõe de maneira suficientemente clara as razões pelas quais adotou o entendimento acerca da responsabilidade do estabelecimento cuja matriz encontra-se em Marília-SP. A questão atinente a Sra. Márcia foi mais um dos elementos que corroboraram a conclusão lançada. Os documentos foram devidamente analisados e, inclusive, houve menção aos constantes às f. 23 e 39-42, onde, expressamente, consta a transformação da sociedade em filial da Uniodonto de Marília cooperativa de trabalho odontológico. À f. 40 registra a deliberação da assembleia geral extraordinária: Ficou então aprovada a dissolução da Uniodonto de Bauru e transformação da mesma em filial de Marília. Pontue-se que não é possível uma ampla dilação probatória dentro do doutrinariamente criado instituto da exceção de pré-executividade, sob pena de transformar um feito executivo em verdadeira ação de conhecimento. Será possível a discussão aprofundada da matéria no bojo de embargos a execução, acaso exista a garantia do juízo. Assim, da atenta análise deste recurso, extrai-se, portanto, indistigível intenção de modificar o mérito da decisão, o que é inviável em sede de embargos de declaração, que visa a sanar vícios de omissão, contradição ou obscuridade, inexistentes na sentença. Caso a embargante entenda que a decisão vergastada não está adequada quanto ao seu conteúdo e conclusão, poderá manifestar o inconformismo através da via recursal cabível. A esse respeito o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já vaticinou: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível- 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008). Sendo assim, NEGOU PROVIMENTO aos presentes embargos. Publique-se. Intimem-se.

## 2ª VARA DE BAURU

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002691-56.2018.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: MAYRA DE SOUZA MALAVOLTA**

**Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO - SP325361**

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA**

(...) Iniciados os trabalhos, restou inexistosa a conciliação. A ré requereu ficasse constando proposta para liquidação da dívida, consistente no pagamento de R\$ 3.000,00, à vista. **Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte:** "Aguarde-se o prazo da resposta. Justifique a CEF a sua ausência ao presente ato, ciente do que dispõe o artigo 334, §8º, do CPC."

Bauru/SP, 7 de fevereiro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002421-32.2018.4.03.6108**

**EMBARGANTE: SAVIVEL VEICULOS LTDA**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: HARLEY ENEIAS STANGE - SP290261**

**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, inc. III, alínea q, da Portaria nº 1/2018, manifeste-se o embargante sobre o quanto requerido pela União Federal, no prazo de 5 dias.

Int.

Bauru/SP, 7 de fevereiro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000131-44.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813**

**EXECUTADO: MIX CEL TELEFONIA CELULAR RIBEIRAO PRETO LTDA - EPP**

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista a decisão ID 13994057 deferindo a liminar no mandado de segurança impetrado pela parte autora, cite-se a ré, **MIX CEL TELEFONIA CELULAR RIBEIRAO PRETO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.387.013/0002-60, estabelecida na **RUA SAO SEBASTIAO, 589, CENTRO, RIBEIRÃO PRETO, CEP 14015-040, PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador **deverá cientificar** o(s) demandado(s) de que **o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará**, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), **no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitórios**, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO para a Central de Mandados de Ribeirão Preto/SP.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta data, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T66C4E9BD2>

**Com o retorno do mandado, intime-se a ECT.**

**Bauru, data infra.**

**Marcelo Freiberg Zandavali**

**Juiz Federal**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003279-63.2018.4.03.6108**

**IMPETRANTE: RESIDEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683**

**IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU**

**LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ST - A**

## **SENTENÇA**

Vistos, etc.

**RESIDEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.** impetrou mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU – SP** e em face da **UNIÃO**, pugnando seja determinado à autoridade impetrada que a mantenha no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), incluindo os débitos constituídos por meio do Processo Administrativo nº 10825.721.011/2011-48.

Aduz na petição inicial que, em 31 de agosto de 2017, aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, posteriormente convertida na Lei nº 13.496/2017.

Sustenta que o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) previa a apresentação de pedido de desistência de qualquer impugnação/recurso no âmbito administrativo, até o dia 14 de novembro de 2017.

Entretanto, em razão de não ter desistido, tempestivamente, foi impedida de finalizar seu Programa Especial de Regularização Tributária, quando, então, incluiria os débitos do processo administrativo nº 10825.721.011/2011-48.

Informou que, entre a data de adesão ao parcelamento e a consolidação do PERT, houve julgamento administrativo mantendo intacta a cobrança plasmada do referido PA. Ao ser notificada do julgamento administrativo, valeu-se do prazo recursal para informar que os valores ali tratados estavam aguardando a consolidação do PERT.

A liminar foi concedida (ID n.º 13340094).

As informações foram prestadas (ID n.º 13373555).

A União foi cientificada, mas não se manifestou.

Sobreveio manifestação da impetrante (ID n.º 13491264).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal prosseguimento do feito (ID n.º 13913940).

### **E o relatório. Fundamento e Decido.**

Não havendo questões processuais a serem dirimidas, passo ao exame do mérito.

A impetrante foi impedida de proceder à inclusão de crédito tributário em parcelamento por não ter, a tempo e modo, desistido de recurso administrativo.

A impetrante confessa o fato na petição inicial, ao narrar que *“não apresentou essa desistência com relação à impugnação apresentada nos autos do processo administrativo nº 10825.721.011/2011-48 no momento oportuno e, em razão disso, está sendo impedida de realizar a consolidação do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT)”*.

O artigo 5º, da Lei n.º 13.496/2017, dispõe:

**Art. 5º** Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo **deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos** e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e **renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos** ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Vênias todas ao decidido liminarmente, a manifestação serôdia da impetrante obsta a inclusão do crédito fiscal no parcelamento, diante da cristalina exigência legal de *desistir* de eventuais recursos, e *renunciar* às alegações de direito então manejadas.

Ora, ao conceder o Estado vantagens econômicas ao contribuinte inadimplente, nada mais razoável que exija contrapartidas, como a confissão do débito, não mais retardando o pagamento pela discussão – administrativa ou judicial – da dívida.

Trata-se de medida de todo razoável, inclusive por não ser **imposta** ao contribuinte, constituindo-se em faculdade do devedor.

Denote-se que não se trata de simples formalidade, haja vista antecipar, no tempo, a possibilidade de cobrança do débito, não sujeitando o credor às vicissitudes causadas pelo debate sobre sua legalidade.

Não há registro, ademais, de a impetrante ter **renunciado** às alegações de direito que inseriu na discussão administrativa, com o que se tem por descumprida a condição posta **em lei**, até os dias de hoje.

Por fim, observe-se que, ao se acolher o pedido, estar-se-ia concedendo à impetrante vantagem não prevista em lei a nenhum outro contribuinte.

Não é dado ao Judiciário, reiterando a vênias, alterar condições previstas em lei, sem que se vislumbre eiva de inconstitucionalidade.

Como já decidiram os Regionais Federais da 2ª e 3ª Regiões:

**MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - ADESÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS - LEI Nº 9.964/00 - OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - CONSTITUCIONALIDADE.**

[...]

O parcelamento não constitui um direito subjetivo do contribuinte, mas traduz-se em um benefício fiscal, representando verdadeira transação, levada a efeito por meio de um ato de vontade do contribuinte, o qual aceita as condições legais que disciplinam o acordo com a União, permitindo a satisfação da obrigação tributária mediante o pagamento em condições mais vantajosas, afastando os efeitos da inadimplência.

5- Por outro lado, a opção pelo REFIS sujeita a pessoa jurídica às condições que o Programa estabelece, dentre as quais, a confissão irrevogável e irreatável e a desistência ou a renúncia a direito ou à ação judicial envolvendo os débitos parcelados.

6- Não se há falar em violação aos princípios constitucionais invocados, levando em consideração, ainda, que todas as condições constantes do programa são dadas ao conhecimento da pessoa jurídica, quando da sua opção.

7- Tendo por substrato um verdadeiro ato de vontade, em princípio, a menos que haja a demonstração de plano da violação de direito líquido e certo do contribuinte, as condições do parcelamento não podem ser modificadas pelo Poder Judiciário, em substituição à autoridade administrativa.

8- Remessa oficial tida por interposta e apelações providas. Segurança denegada.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 224134 0008041-67.2000.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2009 PÁGINA: 542 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR. NÃO RECEBIMENTO DA SEGUNDA APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MÉRITO. ART. 10, §21, DA LEI Nº 10.260/2001. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO ART. 1º, §2º, DA LEI 11.941/2009. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA DE DESISTÊNCIA DO PARCELAMENTO DA LEI Nº 10.260/2001. DESNECESSIDADE DE CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO PARA INCIDÊNCIA DO ART. 10, §21 DA LEI Nº 10.260/2001. SEGURANÇA DENEGADA. REMESSA NECESSÁRIA E A PELAÇÃO PROVIDAS.**

[...]

O contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais, que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver pendências fiscais de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial.

[...]

(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0001189-49.2011.4.02.5104, FERREIRA NEVES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.)

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **denego a segurança**, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 487, I, do CPC.

Revogo a liminar concedida nestes autos.

Sem honorários. Custas como de lei.

Dê-se ciência à autoridade impetrada e ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional.

Notifique-se o MPF.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002569-43.2018.4.03.6108**

**EMBARGANTE: ROBERVAL JACINTHO MORENO CANEDO**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 11/02/2019 9/1066**

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

Por tempestivos, recebo os embargos à execução.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça a ROBERVAL JACINTHO MORENO CANEDO face o teor da declaração firmada.

Providencie a parte embargante a juntada aos autos das cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 321 e 914, §1º, ambos do CPC.

Cumprida a determinação ou transcorrido o prazo em branco, à pronta conclusão.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0002932-52.2017.4.03.6108**

**ASSISTENTE: RICARDO DOS SANTOS**

**Advogado do(a) ASSISTENTE: ANTONIO CARLOS DOMINGUES JUNIOR - SP263804**

**ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos dos arts. 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017, que doravante tramitarão exclusivamente em meio eletrônico, não mais devendo as partes direcionar requerimentos aos autos físicos.

Fica a parte embargante intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em prosseguimento, cite-se LEONARDO RITZ para apresentar sua defesa no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 335, inciso III, do CPC/2015.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como Mandado de citação, a ser cumprido no endereço Rua Luís Hirata, nº 25, Real Parque, Lins/SP.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A073CCCFD7>.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000416-03.2019.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: LA SAVINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA., CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA, FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.**

## DESPACHO

Vistos.

Para que se possa apreciar o pedido de tutela cautelar, traga a autora, aos autos, prova da entrega das notificações pretensamente enviadas aos devedores.

Após, à conclusão imediata.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

#### EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003069-12.2018.4.03.6108

**EMBARGANTE: ANTONIO LUIZ VILLELA MACHADO, ALFB COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO EIRELI**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI - SP214672, FERNANDA MEGUERDITCHIAN BONINI - SP153289, CAROLINE PEREIRA DA SILVA - SP328124**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI - SP214672, FERNANDA MEGUERDITCHIAN BONINI - SP153289, CAROLINE PEREIRA DA SILVA - SP328124**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

## DESPACHO

Vistos.

Por tempestivos, recebo os embargos à execução.

Providencie o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência, pois os documentos apresentados com a inicial (extrato de conta corrente e certidão de distribuição de processos), não comprovam, exaustivamente, sua hipossuficiência.

Cumprida a determinação, será apreciado o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, §2º, CPC.

Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, à míngua da verificação dos requisitos para a concessão da tutela provisória e a não garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes da garantia do juízo.

Refoge ao ordinário a alegativa de a CEF desconsiderar amortizações feitas pelos devedores.

O parecer técnico juntado, além de ter sido produzido por assistente de confiança de apenas uma das partes, afastou a capitalização de juros e o cálculo via sistema Price, afastando-se do contrato entabulado entre as partes. Ainda assim, aponta a existência de débito superior aos R\$ 300.000,00.

Certifique-se nos autos da execução a oposição destes embargos.

Vista à exequente para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, ou apresentada a manifestação da exequente, tornem imediatamente conclusos os autos, nos termos do inciso II do artigo 920 do CPC.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

#### OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002721-91.2018.4.03.6108

**REQUERENTE: MAYARA NUNES MARANHO**

**Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA ALVES DA SILVA - SP309827**

**REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

## DESPACHO

Vistos.

Cite-se a CEF.

Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 721 do CPC, e venham os autos conclusos.

Cópia da presente deliberação servirá de Mandado de Citação.

A contrafé poderá ser acessada pelo prazo de 90 dias a contar desta data, pelo link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4DEB5DD30>.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001565-68.2018.4.03.6108**

**IMPETRANTE: MILAZZO-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, MILAZZO-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, MILAZZO-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, MILAZZO-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

### DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ciência à impetrada acerca dos documentos juntados pela impetrante no ID 10759392.

No mais, aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do agravo interposto.

Transcorrido o prazo sem comunicação de decisão pelo tribunal, promova a secretaria consulta do andamento do recurso, certificando-se nos autos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000437-76.2019.4.03.6108**

**EMBARGANTE: POSTO FRANCESCHETTI LTDA**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA DOS REIS ANDRE CRUZ - SP284696**

**EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

### DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/1980, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

De outro lado, o §11, do art. 525, do CPC, dispõe que as questões relativas à validade e adequação da penhora devem ser arguidas por simples petição nos próprios autos da execução.

Assim, considerando que estes autos não foram instruídos com cópia do auto de penhora, o qual também, por ora, não consta da execução fiscal correlata, esclareça o executado, em 05 (cinco) dias, se o pedido formulado nestes autos trata-se de embargos à execução fiscal ou de impugnação à penhora por simples petição.

Naquela primeira hipótese, deverá o executado comprovar a garantia da execução fiscal, bem como promover a inclusão nos autos eletrônicos nº 0004532-50.2013.403.6108 cópia integral da execução fiscal embargada.

Caso, todavia, trate-se de impugnação à penhora por simples petição, deverá o executado esclarecer a distribuição por dependência, bem como promover a sua juntada bem como de cópia integral da execução fiscal nos autos eletrônicos nº 0004532-50.2013.403.6108, a fim de viabilizar a respectiva apreciação.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002786-11.2017.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: RICARDO BAPTISTA RODRIGUES, DOUGLAS DE OLIVEIRA LOBATO**

**Advogado do(a) RÉU: VICTOR RODRIGUES DE ALMEIDA - SP356581**

**Advogado do(a) RÉU: VICTOR RODRIGUES DE ALMEIDA - SP356581**

### **DESPACHO**

Vistos.

Os documentos apresentados pela CEF no ID 13190796 demonstram que foram diligenciados os endereços obtidos pelo juízo, em pesquisa aos sistemas disponíveis, para a intimação dos envolvidos, Eliane de Fátima e Vera Lucia Godoy, para que retirassem os bens apreendidos por ocasião do cumprimento do mandado de reintegração de posse.

Em relação a Eliane de Fátima as correspondências retornaram ao remetente sem cumprimento.

Em relação a Vera Lucia Godoy a correspondência foi devidamente entregue, permanecendo inerte.

Destarte, autorizo à CEF o desfazimento dos bens, não ficando mais a seu encargo o armazenamento.

Intimada a CEF acerca da presente deliberação, arquivem-se os autos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 0001884-92.2016.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: PTX - LOCACAO IMOBILIARIA LTDA - ME, M2 ADMINISTRADORA DE BENS S/S - EPP**

**Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PUCHARELLI - SP139886**

**Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PUCHARELLI - SP139886**

### **DESPACHO**

Vistos.

Defiro a dilação de prazo, por 30 (trinta) dias, consoante requerido pela CEF.

Com a manifestação ou transcorrido o prazo em branco, à pronta conclusão.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001801-20.2018.4.03.6108**

**AUTOR: DJALMO DE SOUZA**

**Advogado do(a) AUTOR: MERINSON JANIR GARZAO DAL AGNOL - PR54487**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### **DESPACHO**

Vistos.

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública – 12078).

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Visando à celeridade, intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e apresentar o valor que entende devido.

Com a diligência, intime-se a parte autora.

Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000737-72.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: MARIA GORETTI MORELLI SILVERIO LENCOIS PAULISTA - ME, MARIA GORETTI MORELLI SILVERIO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ULYSSES DOS SANTOS - SP65983**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ULYSSES DOS SANTOS - SP65983**

### **DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista a sistemática de solução de conflitos vigente e a designação de data pela CECON (Central de Conciliação) para o dia 15/03/2019 às 13h30min, ficam as partes intimadas através de seus advogados, por publicação no Diário Eletrônico, para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação na data acima mencionada a ser realizada no sétimo andar do prédio da Justiça Federal.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. ROGER COSTA DONATI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 12127

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003244-77.2007.403.6108 (2007.61.08.003244-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X RUBEN ORLANDO SANDOVAL JORQUERA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X SAULO ROMEU DIAS SAMPAIO(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X EMANUEL LUIZ FIGUEIREDO PEREIRA BASTOS(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)**

Fls.88/90: ante a extinção da punibilidade dos réus(tendo em vista as sentenças de fls.379/380 e 488/488verso, já transitadas em julgado conforme certidões de fls.384 e 492), manifestem-se o MPF e defesa constituída(fl.250/252), acerca da destinação dos valores depositados como fianças; implicando o silêncio em desistência quanto a eventual restituição.  
Publique-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003958-03.2008.403.6108** (2008.61.08.003958-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X REGINALDO CASTRO DE ARAUJO(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X ELCIO DE LARA(PR017090B - EMERSON RICARDO GALICIO E SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X JOSE ZORRILHA MENDES(PR065370 - RENATA DAS GRACAS SILVESTRE)

Fls.83 e 590: manifeste-se o MPF e defesa constituída do corréu José Zorrilha acerca da destinação dos valores referentes às fianças depositadas, inclusive trazendo o MPF aos autos, se ao seu alcance, endereço(s) atualizado(s) do corréu Reginaldo.

O silêncio da defesa constituída do corréu José Zorrilha implicará desistência em relação à restituição do valor da fiança.

Publique-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006474-25.2010.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA LEME ARIELO(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO)

Fls.353/354: suspendo este processo e o prazo prescricional, ante o comprovado parcelamento do débito.

Cancelo a audiência designada para 14 de março de 2019, às 09hs30min(fl.295), devendo intimar-se a testemunha Massami Adachi, endereço Rua Bartolomeu de Gusmão, nº 6-36, Jardim América, Bauru, fones 14-3879-8532 e 99663-3651, acerca do cancelamento, servindo cópias deste despacho como o mandado de intimação nº 14/2019-SC02.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº 9/2019-SC02 a ser enviada à Justiça Estadual em Pedemeiras/SP para intimação pessoal da ré Maria Aparecida Leme Arielo, endereço à Rua Jorge Neme, nº 574, Oeste, Jardim Alvorada, fone 14-3252-3237, Pedemeiras/SP para intimação acerca do cancelamento da audiência.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003205-65.2016.403.6108** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP171435 - CARLOS JOSE DE MORAES ANDREOTTI E SP276114 - NATHALIA VALERIO OSAJIMA) SEGREDO DE JUSTICA

**3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 11317**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**000980-43.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SOUZA E SILVA STILO S MODA E CONFECÇÕES LTDA - ME X LUIZ CARLOS DA SILVA X ELIZANGELA LOPES DE SOUZA

Ciência às partes de que foi designado o dia 04/03/2019, às 16h30min, na Rua da Constituição, nº 3-92, Bauru/SP, telefone 3223-0108, para realização de perícia médica na executada ELIZANGELA.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000107-79.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: ADILSON DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA APARECIDA DA SILVA GARCIA - SP390255

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

DESPACHO ID 13802969: "Fundamental a notificação da autoridade impetrada a prestar informações e no mesmo prazo legal julgar ao recurso administrativo em questão.

Cumprimento com urgência, servindo a presente como Mandado.

Intimação da parte Impetrante após notificação."

INFORMAÇÕES AUTORIDADE IMPETRADA JUNTADAS NOS IDS 14216886, 14216887 E 14216888

**BAURU, 7 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000201-27.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: PEDRO VALDOMIRO JULIAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

**DECISÃO:**

**Vistos em análise do pedido de liminar.**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por PEDRO VALDOMIRO JULIAN EIRELI em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado Chefe da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, em que requer a concessão de segurança para que seja determinado à autoridade coatora que profira decisão acerca da homologação, ou não, dos pedidos eletrônicos de restituição de indébito tributário, protocolizados há mais de 360 dias, em 27/12/2017.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.0126/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.

No caso em tela, a medida liminar reveste-se de características de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, pois seu pedido é idêntico ao do provimento final. Por conseguinte, concedendo-se, *in limine*, o pedido deduzido estar-se-ia exaurindo toda a tutela jurisdicional invocada, sem a presença de um contraditório mínimo exigido pelo rito do mandado de segurança.

Ademais, é evidente a irreversibilidade fática da medida, no caso de sua antecipação, vez que o processo administrativo já teria seu andamento determinado por ordem judicial e não poderia voltar ao estágio anterior. Tal fato poderia ter repercussões prejudiciais à parte impetrada, visto que, ante a ausência de informações, não é possível averiguar os motivos da demora, podendo até ter sido causada pela própria parte impetrante ou por outra autoridade pública.

Também não vislumbro perigo de dano iminente e concreto no indeferimento da liminar no presente momento, pois, além de o rito procedimental ser célere, mesmo que a tutela seja concedida quando da prolação da sentença, atingirá o mesmo resultado prático, não havendo risco de ineficácia do provimento final.

Acrescente-se, ainda, que, tratando-se de demanda que versa sobre o processamento de pedidos eletrônicos de restituição de indébito, eventual perigo de dano, representado pela demora em receber créditos, poderá não ser afastado mesmo com o término do procedimento administrativo, já que o direito à restituição poderá não ser reconhecido.

Portanto, em sede de cognição sumária, não vejo a presença dos pressupostos necessários à concessão da liminar.

Posto isto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09.

Após, ao MPF para seu parecer.

Havendo parecer ministerial negativo e/ou juntados documentos ou alegadas preliminares com as informações, intime-se a parte impetrante para réplica.

Em seguida, ou na falta, venham os autos conclusos para sentença.

Para maior celeridade, cópia desta poderá servir de MANDADOS DE NOTIFICAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.

P.R.I.

Bauru, 06 de fevereiro de 2019.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazzio**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002047-16.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: PARQUE BELA EUROPA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA ZAMARO DA SILVA - SP253402  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Esclareçam as partes o pedido formulado na petição Doc. Num. 14072712, ante o peticionado pela exequente (Doc. Num. 13271259) e a guia juntada pela CEF (Doc. Num. 12372119), em até dez dias.

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001607-20.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: MUNICIPIO DE PIRAJUI  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VILELA ZUQUIERI - SP209005  
RÉU: JARDEL DE ARAUJO  
Advogado do(a) RÉU: WELLINGTON CESAR ALVES - SP298840

#### DESPACHO

Ciência ao polo réu sobre o aditamento de ID 12649145, para, em o desejando, manifestar-se, intimando-se-o.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

**BAURU, 6 de fevereiro de 2019.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002898-55.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PIRAJUI - SP

**DESPACHO**

Conforme ato deprecado, a fim de constatar eventuais condições insalubres em que teria trabalhado a parte autora (Rosângela de Souza), no Hospital de Base de Bauru e, ainda, na Sociedade Beneficente Cristã, e considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nomeio como Perito judicial o Sr. José Alfredo Pauletto Pontes, Engenheiro da Segurança do Trabalho, CREA/SP 0600280551, que deverá ser intimado de sua nomeação.

Aceita a nomeação e designada perícia, fixo o prazo de trinta dias para que apresente o laudo, a contar da data designada para o início dos trabalhos periciais, cabendo ao Perito nomeado comunicar este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, o dia, horário e o local designado para a realização das perícias, a fim de possibilitar a intimação das partes.

Após as manifestações das partes acerca do laudo pericial a ser apresentado, e não havendo quesitos complementares, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que fixo em três vezes o limite máximo da tabela anexa à Resolução N.CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, artigos 25 e 28, **para cada uma das perícias**, tendo-se em vista a complexidade do trabalho e os diferentes locais de realização dos trabalhos.

Int.

**BAURU, 9 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-57.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: VILMA CAVALCANTI ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CASTURINO NUNES - SP404052  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação de indenização por danos morais em relação à CEF, em razão da inclusão do nome da autora no SCPC.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

**É a síntese do necessário. Decido.**

A autora tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de n.º 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, § 3º da Lei n.º 10.259/01:

**“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”**

Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

Intime-se.

**BAURU, 4 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-71.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: PRISCILA DA SILVA CARDOSO, YGOR EDUARDO CARDOSO DA SILVA LIMA, BRENO EDUARDO CARDOSO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE CREDENDIO - SP110780, WALDYR DIAS PAYAO - SP82844, JORDANA VIANA PAYAO - SP307704  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE CREDENDIO - SP110780, WALDYR DIAS PAYAO - SP82844, JORDANA VIANA PAYAO - SP307704  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE CREDENDIO - SP110780, WALDYR DIAS PAYAO - SP82844, JORDANA VIANA PAYAO - SP307704  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, GROMOS INDUSTRIA DE ELEVADORES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP  
Advogados do(a) RÉU: CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogado do(a) RÉU: EDMÉA ANDREETTA HYPOLITHO - SP60652

**DESPACHO**

Considerando que foi cancelada a audiência então designada pela 2ª Vara Federal local, a partir da qual passariam a correr os prazos para a apresentação das defesas (*contestação já apresentada pela ré GROMOS*), e que a OAB, já citada, e com representante processual nos autos (ID 2489231 e 3237730), mas não intimada para tanto, já apresentou sua contestação, na qual ofertou denúncia da lide (ID 13607176), assim delibero:

1) Reputo, a princípio, admissível a denúncia da lide em face de REGINALDO JOSÉ DE CARVALHO, com fundamento no art. 125, II, do CPC, por se tratar do engenheiro responsável técnico pela supervisão da fabricação, montagem e instalação do elevador, em que ocorreu o acidente narrado na inicial, conforme contrato e ART de Obra ou Serviço firmados entre as requeridas (doc. ID 13607188, p. 3-4);

2) Cite-se o litisdenunciado no endereço indicado pela OAB (ID 13607176) para que, se quiser, conteste a ação originária e/ou a denúncia, expedindo-se o necessário;

- 3) Ao SEDI para inclusão daquele no polo passivo da lide;
- 4) Havendo qualquer intercorrência com relação à tentativa de citação, intime-se a OAB para manifestação em cinco dias e providencie-se o necessário;
- 5) Havendo citação do litisdenunciado, com a apresentação de contestação ou decurso do prazo, intemem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem-se, se quiserem:
- 5.1) a parte autora acerca das contestações ofertadas pela ré OAB e, eventualmente, pelo litisdenunciado;
  - 5.2) os requeridos OAB, GROMOS e REGINALDO sobre as contestações uns dos outros;
- 6) Após, intemem-se todas as partes para que, no prazo comum de cinco dias, se quiserem, ratifiquem ou alterem eventual especificação de provas já deduzida, ou, no caso de REGINALDO, se o caso, especifique as provas que pretenda produzir, todos justificando-as, bem como se manifestem sobre possível utilização, como prova emprestada, de eventuais provas já produzidas em outros feitos que versem sobre os mesmos fatos;
- 7) Em seguida, venham conclusos para decisão saneadora.

Int. Cumpra-se.

Bauru, 16 de janeiro de 2019.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juiza Federal Substituta

TUTEIA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002593-71.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
REQUERENTE: MOACIR CARCI NETO  
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA ZAGATTI MURCA PIRES - SP388282, BENEDITO MURCA PIRES NETO - SP151740  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Petição ID 14179993: manifeste-se a parte autora, inclusive, quanto ao requerimento de extinção do feito.

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002491-49.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: JEAN CARLOS ANDRADE 17035110852  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GEAZI FERNANDO RIBEIRO - SP346960  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando que a autoridade impetrada alegou débitos diversos, além daquele indicado na inicial, como óbice à expedição da almejada CND, intime-se a parte impetrante a manifestar-se sobre as informações prestadas (doc. ID 11060194) em até cinco dias.

A seguir, imediata conclusão.

**BAURU, 7 de fevereiro de 2019.**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5002859-58.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: S.E.M.COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., SERGIO EVANDRO MOTTA, SERGIO EVANDRO DO AMARAL MOTTA, MARIA DE LOURDES NEVES MOTTA, ANA CRISTINA GALDINO MOTTA, SERGIO EDUARDO MOTTA  
Advogado do(a) AUTOR: ESTELA ANGELA LOURENCO - SP102744  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Por fundamental, superiores o contraditório e a ampla defesa, até 5 (cinco) dias, para a parte autora manifestar-se sobre a intervenção da CEF aos autos construída, em especial o tema da carência de ação, intimando-se-a.

Pronta conclusão.

BAURU, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010675-60.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: AUREA GARCIA BOSCOLO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ratifico a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedida à autora (ID 9623346).

A parte autora deixou de manifestar-se sobre a existência de interesse na composição consensual.

O INSS, por sua vez, apresentou Ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.

Assim sendo, não designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC.

Cite-se.

Int.

BAURU, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-22.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: ARIIVALDO ACACIO TURATO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor.

A parte autora manifestou, na exordial, não possuir interesse na composição consensual.

Também o INSS apresentou Ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.

Assim sendo, não designada audiência de conciliação, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso I, do CPC.

Cite-se.

Int.

BAURU, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-30.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: RINALDO JOSE CASSADORO  
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA ZAMPIERI FONSECA DA SILVA - SP355370, MARCOS CESAR DA SILVA - SP309862  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Doc. ID 14061001: em que pese o respeito por posicionamento em contrário, em nosso sentir não se faz necessária a redesignação da audiência de tentativa de conciliação, visto que, apesar de ter alegado que não pode comparecer pessoalmente à audiência designada para ocorrer no dia 11/02/2019, às 14h30 (doc. ID 13802985 - Pág. 3), o autor outorgou procuração a dois advogados, inclusive com poderes para transigirem (doc. ID 4229819).

Ante o exposto, não vislumbrando motivo hábil a alterar a pauta de audiências deste juízo, mantenho a designação do doc. ID 13802985 - Pág. 3.

Intime-se.

Bauru, data infra.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazzio**

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000929-05.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: FATOR LA CRE NEGOCIOS MERCANTIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE NAGAI - SP176403  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

**DESPACHO**

**Certidão ID 14137346: ciência à autora para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.**

**BAURU, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-21.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: JOAO CARLOS BOLLINI  
Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A parte autora deixou de manifestar-se sobre a existência de interesse na designação de audiência preliminar de tentativa de conciliação.

Por sua vez, o INSS apresentou Ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.

Assim sendo, não designada audiência de conciliação, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso II, do CPC.

Cite-se.

Int.

**BAURU, 4 de fevereiro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
Juiza Federal

**Expediente Nº 12479**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0005151-47.2017.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARVALHO RIBAS(SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES)**

Fl 74/75 e 85: De fato, em que pesem as alegações quanto ao estado de saúde do réu, a defesa deixou de apresentar comprovação da alegada dificuldade financeira por ele enfrentada. Não sendo admitido, no caso dos autos, o perdão judicial nos termos requeridos pela defesa, intime-se o réu pessoalmente e sua defesa, via publicação, dos termos expostos pelo parquet à fl. 85. Deverá, portanto, comprovar a dificuldade financeira, ou manifestar-se quanto à aceitação ou não da proposta, no prazo de 15 (quinze) dias.(proposta do Ministério Público Federal: 1) Não mudar de residência, ainda que dentro da mesma circunscrição judiciária, salvo mediante comunicação ao juízo competente para a fiscalização das condições; 2) abster-se de se ausentar do território da circunscrição judiciária de sua residência por mais de oito dias, salvo com autorização judicial; 3) comparecer em juízo bimestralmente, pessoalmente para informar e justificar suas atividades habituais; 4) reparar o dano causado à União, mediante o pagamento em 24 meses, do valor de R\$136.946,17 (cento e trinta e seis mil, novecentos e quarenta e seis reais e dezessete centavos, em conta bancária indicada pelo INSS).

OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM PRAZO DE 15 DIAS, PARA COMPROVAÇÃO DA DIFICULDADE FINANCEIRA DO RÉU OU MANIFESTAÇÃO QUANTO À ACEITAÇÃO OU NÃO DA PROPOSTA DO MPF.

**Expediente Nº 12480**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0002392-47.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001282-81.2014.403.6105 ( )) - JUSTICA PUBLICA X FABIO SAMUELIAN(SP231755 - EVERTON MOREIRA**

SEGURO) X CIBELE MENDES DA SILVA SAMUELIAN(SP231755 - EVERTON MOREIRA SEGURO)  
FÁBIO SAMUELIAN e CIBELE MENDES DA SILVA SAMUELIAN, denunciados como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal, aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo, na forma do artigo 89 da Lei 9099/95, conforme se afere do termo de audiência (fs. 228/230).Uma vez cumpridas integralmente as condições estabelecidas, acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fs. 295 para julgar extinta a punibilidade dos fatos imputados nestes autos a FÁBIO SAMUELIAN e CIBELE MENDES DA SILVA SAMUELIAN, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9099/95.Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, os acusados não devem sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual dos agentes, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial.Façam-se as anotações e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.P.R.I.C.

**Expediente Nº 12482**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013671-40.2010.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(SP254696 - MARCO AURELIO FARIA) X VALDECIR CLEMENTE IMBEMAN

Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Tinor Antonio Gomes, manifestado pela defesa às fs. 528, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos.Defiro o pedido de substituição da oitiva da testemunha Tinor Antonio Gomes, por Eliel Alves Marins, manifestado pelo Ministério Público Federal às fs. 538. Intime-se a referida testemunha (que passará a ser somente da acusação), a comparecer perante este juízo, à audiência designada para o dia 18 de Junho de 2019, às 14h00 (fs. 486).Sem prejuízo, intime-se as partes para manifestação, no prazo de 03 dias, sobre a testemunha comum Sebastião Augusto Mende não intimada, conforme certificado pelo Oficial de Justiça às fs. 536, sob pena de preclusão.

**Expediente Nº 12483**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009323-32.2017.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO SARMENTO PESSOA(SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO)

DESPACHO DE FLS. 303 - Designo o dia 06 de AGOSTO de 2019 , às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, quando será ouvida a testemunha de acusação Diego Marques Barbosa, por meio de videoconferência com a Subseção Federal de Natal, e interrogado o réu.Providencie-se o necessário.Int.  
DESPACHO DE FLS. 328 - Tendo em vista a aceitação por parte do réu FRANCISCO RAIMUNDO DOS SANTOS da proposta de suspensão condicional do processo (fs. 293/294), determino o desmembramento do feito em relação ao mesmo. Remetam-se os autos à Central Reprográfica para cópia integral dos autos e distribua-se por dependência a este processo. Com a distribuição, exclua-se o nome do réu Francisco do pólo passivo desta ação..  
OS AUTOS DESMEMBRADOS EM RELAÇÃO AO RÉU FRANCISCO RAIMUNDO DOS SANTOS FORAM DISTRIBUÍDOS SOB Nº 0000254-05.2019.403.6105.

**Expediente Nº 12484**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018883-32.2016.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO NEME MONTORO(PR037348 - BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO) X LEANDRO NEME MONTORO(PR035919 - ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ E PR034290 - WESLEY MACEDO DE SOUSA) X LUIZ CARLOS MONTORO PAULA

Manifeste-se a Defesa, no prazo de cinco (05) dias, se insiste na oitiva das testemunhas Sandra Regina Medeiros Rodrigues e Lucky Braga, não localizadas conforme certidões de fs. 297 e 299, e, em caso positivo, forneça o endereço onde possam as mesmas serem localizadas, sob pena de preclusão.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

**1ª VARA DE FRANCA**

MONITÓRIA (40) Nº 5000721-06.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GLENIO TASSO DE CARVALHO PETISCARIA - ME, GLENIO TASSO DE CARVALHO

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação monitória em que a CEF pretende o recebimento de créditos decorrentes de Cédula de Crédito Bancário: GIROCAIXA FÁCIL (OPERAÇÃO 734): 240927734000066497 e CHEQUE EMPRESA (OPERAÇÃO 197): 0927197000011961.

Houve tentativa de citação da parte ré, porém a mesma não foi localizada. O Sr. Oficial de Justiça obteve informação de que o réu estaria residindo na cidade Ribeirão Preto/SP.

A CEF foi instada a se manifestar se pretende a remessa dos autos à Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, porém informou não ter interesse na remessa do feito.

Por outro lado, requereu a extinção parcial do feito, nos termos do artigo 924, II, do CPC, com relação ao contrato n. 0927.197.1196-1, tendo em vista que houve o cumprimento da obrigação pela parte ré.

Decido.

Em se tratando de ação monitória, onde ainda não há o título executivo, recebo a petição da CEF id. 13025124 como desistência parcial da presente ação.

Diante do exposto, homologo o pedido de DESISTÊNCIA da ação com relação ao contrato n. 0927.197.1196-1, ensejando a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, posto que não houve a citação do réu.

Ademais, determino o prosseguimento do feito com relação ao contrato remanescente 240927734000066497, com a expedição de carta com A.R. para citação do réu na cidade de Ribeirão Preto/SP, nos termos dos artigos 701 e seguintes do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se eletronicamente. Intime-se.

FRANCA, 4 de fevereiro de 2019.

**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
JUIZ FEDERAL  
**DR. THALES BRAGHINI LEÃO**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
**BEL. JAIME ASCENCIO**  
DIRETOR DE SECRETARIA

**EXECUCAO DA PENA**

**0002937-40.2009.403.6113** (2009.61.13.002937-7) - JUSTICA PUBLICA X ELAINE APARECIDA HETO MORGAN(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA E SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN)

I - De início, verifico que a pena de prestação de serviços à comunidade já foi integralmente cumprida (f. 868).

II - A pena de prestação pecuniária foi igualmente adimplida, conforme se vê de f. 613, 843 e 872-874.

III - No tocante à pena de multa no valor R\$ 6.771,52, o saldo devedor em 22-05-2018 era de R\$ 2.821,75, conforme cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo (f. 842)

A apenada ELAINE APARECIDA HETO MORGAN fora então intimada para efetuar o pagamento do referido saldo remanescente (f. 871 e 875-876), mas em vez de assim proceder, apresentou comprovante de pagamento, em 16-01-2019, de apenas R\$ 1.241,35 (f. 872-874), além de não apresentar justificativa para o inadimplemento do valor residual.

Sendo assim, concedo uma última oportunidade para pagamento do valor remanescente da multa: R\$ 1.580,40 (mil, quinhentos e oitenta reais e quarenta centavos), impreterivelmente até o dia 22 de fevereiro de 2019, devendo ser comprovado nos autos, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

Anoto que o comprovante de pagamento apresentado pelo advogado da apenada em 1º/02/2018, no valor de R\$ 1.241,35, que instrui a petição de f. 877-880, é o mesmo que já havia sido apresentado pelo marido dela, diretamente em Secretaria, no dia 16-01-2019. Logo, não há que se falar em cumprimento de todas as obrigações (f. 877).

IV - Escoado o prazo, tomem-se conclusões.

Int.

**EXECUCAO DA PENA**

**000424-84.2018.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X ELZA MARIA DE SOUZA BARROS JORDAO(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

ELZA MARIA DE SOUZA BARROS JORDÃO, qualificada nos autos, foi condenada pela prática do crime previsto no artigo 171, 3.º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 anos de reclusão, bem como ao pagamento de 20 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas de prestação pecuniária, consistentes na entrega de 24 jogos de lençóis, tamanho solteiro, e 48 toalhas de banho, bem como de 48 pacotes de fraldas geriátricas, tamanhos M e G. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade da ré (f. 54). É o relatório.

DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOExaminando detidamente os autos, verifica-se que a ré cumpriu satisfatoriamente as penas que lhe foram impostas. Os comprovantes de f. 41, 43, 46, 47 e 50 atestam o cumprimento das penas de prestação pecuniária. A apenada também comprovou o recolhimento das custas processuais e da multa (f. 39 e 52). É de se reconhecer, portanto, a ocorrência da extinção da punibilidade da ré. DISPOSITIVO Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré ELZA MARIA DE SOUZA BARROS JORDÃO, nos termos do artigo 66, II, da Lei n.º 7.210/84, em razão do cumprimento da pena. Feitas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0003026-53.2015.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO SILVEIRA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE)

Comprove a defesa do autor do fato ROBERTO SILVEIRA, em até 15 (quinze) dias, se já foi realizada vistoria técnica na área com a finalidade de verificar o cumprimento do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TRCA. Em caso negativo, deverá informar o atual estágio de tramitação do respectivo feito.

Com a resposta, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000067-74.2017.403.6102** - JUSTICA PUBLICA X EDSON TEIXEIRA PINTO DE ABREU(SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA E SP321178 - RAFAELA PINTO DA COSTA BEZERRA)

SENTENÇARELATÓRIOEDSON TEIXEIRA PINTO DE ABREU foi denunciado como incurso no delicto tipificado no artigo 299, parágrafo único, c.c. o artigo 297, ambos do Código Penal porque, segundo a inicial acusatória, teria inserido informações falsas em documento público, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. A denúncia relata, em síntese, que o denunciado, na condição de médico da Unidade Básica de Saúde do Jardim Brasília, órgão público de saúde vinculado à Prefeitura de Franca, emitiu três prontuários de atendimento médico ideologicamente falsos, relatando patologia incapacitante para o trabalho, após o óbito do paciente Paulo Sérgio da Silva, ocorrido em 10/10/2011, visando alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes, para posterior recebimento de indevida vantagem para outrem, consistente em benefício previdenciário. Segundo a denúncia, após o óbito de Paulo Sérgio da Silva, em 10/10/2011, seus familiares pleitearam junto ao INSS a concessão do benefício de pensão por morte, alegando que o falecido teria direito adquirido à aposentadoria por invalidez ou ao benefício de auxílio-doença, pois se encontrava incapacitado para o trabalho desde o mês de janeiro de 2009 e seu último vínculo trabalhista terminara em 04/07/2008, razão pela qual teria mantido a qualidade de segurado. Os relatórios médicos juntados no processo seriam ideologicamente falsos, pois foram lavrados pelo denunciado em 31/05/2012, 06/07/2012 e 08/11/2012, após o óbito do paciente. O magistrado que analisou a ação previdenciária, após instado pelo INSS, constatou que somente nos últimos atendimentos, ocorridos após a data do óbito, é que o diagnóstico de cirrose hepática passou a constar nos documentos, da mesma forma que a informação de que o paciente estava incapaz para o trabalho a partir de janeiro de 2009. A inicial acusatória narra que nos prontuários de atendimento lavrados antes do óbito do paciente somente havia apontamentos de que ele apresentava hipertensão essencial primária, não havendo qualquer documento médico apto a indicar que o paciente estava incapacitado para o trabalho. A denúncia, que arrolou duas testemunhas, foi recebida em 30 de novembro de 2017 (f. 123). Citado, o réu apresentou resposta à acusação, por meio de defensor constituído, em que sustentou que não agiu com dolo de alterar verdade sobre fato juridicamente relevante. Argumentou que o depoimento por ele prestado nos autos da ação previdenciária, na condição de testemunha, não pode ser considerado nesta ação penal para aferição da prática delitiva, pois não lhe fora garantido o direito de permanecer em silêncio. Sustentou que não falsificou os prontuários médicos e tampouco os utilizou, de modo que não há prova da prática do crime previsto no artigo 297 do Código Penal. Aduz que a ausência de exame de corpo de delito revela que não há materialidade quanto ao crime previsto no artigo 297 do Código Penal. Defende que o paciente Paulo Sérgio era, de fato, portador de cirrose hepática crônica e que somente teve de abrir novo prontuário, depois da morte do paciente, pois o sistema eletrônico da Prefeitura de Franca não fornece outra opção. Subsidiariamente, sustentou que os fatos descritos amoldam-se ao crime de estelionato, na forma tentada. Argumentou, por fim, que há excesso de imputação, pois não foram praticados os crimes dos artigos 297 e 299 do Código Penal. A defesa arrolou cinco testemunhas. A absolvição sumária foi rejeitada por meio da decisão de f. 237-238. Na ocasião, foi deferido o pedido da defesa para que fossem requisitadas ao Setor de Planejamento Técnico da Secretaria de Saúde de Franca informações sobre o nome e endereço dos servidores que habilitaram o atendimento e a abertura eletrônica dos prontuários do paciente. Em resposta à requisição, o Secretário Municipal de Saúde informou que não era possível identificar, por meio do sistema informatizado, o responsável pelo agendamento e abertura dos prontuários, sendo necessário verificar a escala de trabalho da unidade à época questionada (f. 270). A defesa reiterou o pedido de informações (f. 276), o que foi deferido (f. 278). Houve desistência pela defesa da oitiva de duas testemunhas, homologada pelo Juízo (f. 284). Em 31 de julho de 2018 foi realizada audiência para oitiva das testemunhas. A defesa requereu que o interrogatório fosse realizado após a vinda das informações requisitadas e o pedido foi deferido (f. 298). O Secretário Municipal de Saúde, por meio da Gerente de Recursos Humanos, informou que não era possível identificar quem habilitara o atendimento e a abertura do prontuário do paciente Paulo Sérgio. Encaminhou a relação de servidores lotados na Unidade Básica de Saúde do Jardim Brasília no período de 20/05 a 19/06/2012, 20/06 a 19/07/2012 e de 20/10 a 19/11/2012 (f. 304-311). A defesa manifestou-se sobre os documentos (f. 323-325). Em 6 de novembro de 2018, o réu foi interrogado. Ao término da audiência, as partes informaram não haver diligências complementares (f. 327). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, em que requereu a absolvição do réu, afirmando que não há provas que demonstrem que ele tenha, de forma voluntária e consciente, inserido informações falsas em documento público, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (f. 330-334). O réu também apresentou suas alegações finais, reiterando as teses apresentadas na resposta à acusação e requerendo improcedência da denúncia (f. 337-361). As certidões de antecedentes criminais foram juntadas às f. 16-18. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, verifico que foram observadas em favor do acusado as garantias constitucionais inerentes ao processo penal, em especial, o princípio do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório; estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação penal. Fixadas estas premissas, passo à análise do mérito. A denúncia imputou ao acusado a prática dos crimes previstos nos artigos 299, parágrafo único, c.c. o artigo 297, ambos do Código Penal, que dispõem: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante; Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro; Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. A denúncia narra que o réu, na condição de médico da Unidade Básica de Saúde da Prefeitura Municipal de Franca, abriu prontuários médicos de paciente já falecido e neles inseriu informações que não correspondiam à verdade com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Contudo, após a regular instrução processual, verifico que não restou demonstrada a materialidade delitiva dos crimes previstos nos artigos 297 e 299 do Código Penal. As provas não permitem concluir que o réu falsificou documentos públicos e que inseriu informações falsas nos prontuários médicos. De acordo com os documentos que acompanham a Notícia do Fato, em apenso, a esposa e o filho do paciente Paulo Sérgio da Silva, falecido em 10/10/2011, ajuizaram ação previdenciária contra o INSS, visando à concessão do benefício de pensão por morte. Naqueles autos, os autores juntaram o prontuário de atendimento, expedido pelo réu em 08/11/2012, no qual constou que o paciente Paulo Sérgio era portador de cirrose hepática e fazia acompanhamento naquela Unidade Básica de Saúde. Constatou o relatório que o paciente estava incapaz para o trabalho desde janeiro de 2009. Após requisição do MM. Juízo da 2.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, foram juntados aos autos da ação previdenciária todos os prontuários do paciente, elaborados pelo réu, sendo possível verificar que além do último, de 08/11/2012, outros dois foram elaborados após o óbito, em 06/07/2012 e 31/05/2012 (f. 14-15). Neles também constou a informação de que o paciente era portador de cirrose hepática alcoólica. Ao sentenciar a ação previdenciária, o MM. Juízo considerou que não havia prova da incapacidade laborativa porque a patologia incapacitante, cirrose hepática, só teria sido relatada pelo médico, ora réu, após o óbito do paciente e a pedido de familiares dele. Ocorre que, da acurada análise dos documentos que acompanham aquela ação previdenciária, não é possível afirmar que o diagnóstico de cirrose hepática não correspondia à real situação do paciente. Verifica-se também que os prontuários de atendimento, abertos após o óbito, constituíram apenas o suporte material para inserção pelo réu de informações pretéritas, o que não caracteriza o fato típico da falsidade documental. Observo que os autores daquela ação previdenciária juntaram os documentos denominados Requisição de Serviços de Diagnóstico e Terapia, emitidos pelo réu em 25/08/2008 e 17/12/2010, portanto, anteriores ao óbito do paciente, que apontam que diversos exames laboratoriais e ultrassonografia de abdômen total foram solicitados pelo réu ao paciente Paulo Sérgio (f. 46-60 da ação previdenciária - mídia da f. 67 do IPL). Contudo, a esposa do paciente, Sílvia Helena da Silva, foi ouvida em juízo e afirmou que Paulo Sérgio nunca aceitou fazer os exames solicitados pelo réu. Relatou que EDSON começou a acompanhá-lo em 2008, após um desmaio, e que o réu chegou a alertá-lo sobre a cirrose, em razão dos sintomas que o paciente apresentava. afirmou que Paulo Sérgio bebia muito e não aderiu ao tratamento prescrito, sequer buscava as receitas para liberação dos medicamentos. A testemunha Giovanni Gonzaga de Oliveira, último empregador do paciente Paulo Sérgio, afirmou que sabia que Paulo bebia e tinha problemas com alcoolismo. Sobre a constatação da cirrose alcoólica, a testemunha Cesar Osman Nassim, médico perito que realizou pericia indireta nos autos da ação previdenciária, afirmou em juízo que exames clínicos, aliados à história clínica do paciente, são suficientes para atestar a doença. afirmou que, no caso de Paulo Sérgio, os exames laboratoriais do paciente, realizados no dia do óbito (f. 62-62 da ação previdenciária), também estavam alterados, o que evidencia que o paciente era portador de cirrose alcoólica. O réu EDSON foi interrogado e afirmou que começou a acompanhar o paciente Paulo Sérgio depois que ele sofreu um desmaio e foi encaminhado ao ambulatório para fazer o controle. Relatou que desde o primeiro atendimento foi possível verificar que o paciente era alcoólatra, em razão da presença de características físicas e psicológicas marcantes da doença, como ascite (inchaço na barriga), aranhas vasculares, cor da pele amarelo palha e comportamento desinteressado durante o atendimento (não dava bola), sinais que também tornam o diagnóstico de cirrose alcoólica muito fácil. O réu afirmou também que solicitou exames, como TGO, TGP, gama GT, ultrassom de abdômen, para confirmar a doença e fazer pressão psicológica no paciente, a fim de que ele aderisse ao tratamento, mas que ele nunca aceitou fazer-los, o que é uma característica do paciente alcoólatra. Tanto a testemunha Cesar Osman Nassim, médico perito, como o réu, ressaltaram diversas vezes que, para um médico, o exame clínico, das condições físicas e psicológicas do paciente, são bastantes para atestar a cirrose alcoólica e que os exames laboratoriais e a ultrassonografia iriam apenas dimensionar a gravidade da doença. As informações do relatório médico elaborado pós-óbito pelo réu também são corroboradas por outros documentos constantes dos autos. No boletim do atendimento realizado no pronto socorro no dia em que o paciente faleceu, em 10/10/2011, constou no campo exame físico a expressão alcoólatra e na hipótese diagnóstica constou hipoglicemia, hipertensão arterial e alcoolismo (f. 61 da ação previdenciária). Observo também que, na certidão de óbito de Paulo Sérgio, constou como causa da morte, dentre outras patologias, o alcoolismo crônico (f. 32 da ação previdenciária). Portanto, não é correto afirmar que o réu fez declarações totalmente dissociadas do histórico clínico do paciente, evidenciado também por outros documentos. Sobre a data do início da incapacidade, também não é possível afirmar que o réu inseriu informação falsa com o intuito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Ao ser questionado em Juízo, o réu esclareceu que declarou a incapacidade desde janeiro de 2009, afirmando que: a esposa [de Paulo Sérgio] me lembrou que eu tinha atendido próximo dessa data, janeiro de 2009. E ele já estava incapacitado.

Negou que tenha inserido essa informação a pedido do advogado ou da própria esposa do paciente. De fato, os documentos demonstram que os primeiros atendimentos foram realizados em 19/02/2008, 25/08/2008 e 19/01/2009, de modo que não é possível concluir que o réu tenha agido com o fim de alterar a verdade, sobretudo em razão dos demais elementos colhidos, no sentido de que o paciente era portador de cirrose alcoólica. Quanto à abertura de prontuários de atendimento após o óbito do paciente, o réu afirmou em Juízo que, no sistema informatizado da Prefeitura, para ter acesso à ficha do paciente, é necessário abri-la, como se estivesse realizando a consulta. Ao final, é necessário incluir um CID, caso contrário a ficha não é encerrada. Por esse motivo, para elaborar o histórico de Paulo Sérgio, teve de abrir o prontuário e colocar o CID. Essa declaração foi confirmada pelo Secretário de Planejamento Técnico da Secretaria de Saúde de Franca, que esclareceu que as consultas registradas post-mortem do paciente, aconteceram em função da necessidade de relatórios médicos solicitados pela família nos dias 31/05/12, 06/07/12 e 08/11/12 e que, como possuem prontuários eletrônicos, não havia outra maneira do médico registrar o pedido a não ser abrindo o prontuário do paciente, mesmo após a sua morte (f. 192 da mídia à f. 67). Nesse contexto, verifica-se que os prontuários de atendimento serviram apenas de suporte para as declarações médicas, referentes à patologia da qual o réu era portador antes do óbito. Não houve falsificação material de documento público ou alteração de documento verdadeiro. Não é possível afirmar, com a certeza necessária a um decreto condenatório, que o réu EDSON tenha falsificado documento público ou tenha nele inserido informações falsas, com a finalidade de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Diante disso, deve o acusado ser absolvido dos delitos que lhe são imputados, com fulcro no artigo 386, II, do Código de Processo Penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal e ABSOLVO o acusado EDSON TEIXEIRA PINTO DE ABREU da acusação da prática dos crimes previstos nos artigos 297 e 299 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, II, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002251-45.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959  
EXECUTADO: RAFAEL GRANERO TARANTELLI - ME, RAFAEL GRANERO TARANTELLI

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de quinze dias, proceda à digitalização e inserção aos autos digitais da procuração e do comprovante de citação dos exequentes.

Cumprida a determinação acima, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a)/exequente apresente eventual cálculo de liquidação.

Após, intem-se os devedores para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em seguida, determino a intimação dos devedores para que, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anote que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de trinta dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001640-92.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAQUIM FELIPE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ARANTES DE SOUZA - SP288152

#### ATO ORDINATÓRIO

Segundo parágrafo do despacho de ID 13854516:

"...determino a intimação dos devedores para que, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil."

FRANCA, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001755-16.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: CESAR MUTA NEVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR - SP167756

#### ATO ORDINATÓRIO

Segundo parágrafo do despacho de ID 13869840:

"...determino a intimação da parte devedora para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil."

FRANCA, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001653-91.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: W. E. AUTO CENTER AUTOMOTIVO LTDA - ME, WENDEL DA SILVA, VIVIANE TEODORO DA SILVA

## ATO ORDINATÓRIO

Segundo parágrafo do despacho de id 13869545:

"...determino a intimação dos devedores para que, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil. "

**FRANCA, 8 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001411-35.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANIRA BITTAR, ROBERTO BITTAR HAJEL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA - SP117782, OLINTHO SANTOS NOVAIS - SP10851  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA - SP117782, OLINTHO SANTOS NOVAIS - SP10851

## ATO ORDINATÓRIO

quarto parágrafo do despacho de id 11196742:

"...Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de trinta dias."

**FRANCA, 8 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001432-11.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOELMA FERNANDA ELIAS CRUZ, AQUINELO LETTE DA CRUZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

## ATO ORDINATÓRIO

Quarto parágrafo do despacho de id 11199799:

"Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de trinta dias. "

**FRANCA, 8 de fevereiro de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000275-37.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: VICTOR HUGO BRAGHETTO  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO RODRIGUES JAMEL - SP185297

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública ambiental, com pedido de tutela provisória de urgência, que o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF** ajuizou contra **VICTOR HUGO BRAGUETTO**.

Na petição inicial, a parte autora pleiteia, em síntese, mediante a declaração *incidenter tantum* de inconstitucionalidade do art. 62 da Lei 12.651/2012, a recuperação da área de preservação permanente em imóvel localizado às margens do reservatório artificial da Usina Hidrelétrica de Jaguara, em Rifaina, SP (imóvel localizada na Fazenda Prainha, Rua Josué de Paula, s/n, no município de Rifaina/SP, área identificada pela concessionária sob nº JG-095-E).

Proferiu-se decisão parcialmente concessiva da tutela de urgência para impor ao réu as obrigações de não fazer consistentes em “*se abster de cortar, suprimir ou queimar qualquer tipo de vegetação; fazer*

A União declarou não possuir interesse em compor a lide (id 2001975).

Citado, o réu apresentou contestação (id 2912166).

As partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, momento em que se oportunizou ao MPF se manifestar sobre a contestação e documentos com ela juntados (id 2936514).

Sobreveio impugnação à contestação. O MPF requereu a produção de prova pericial (id 3512034); por sua vez, o réu protestou pela produção de prova testemunhal e delimitou os pontos controvertidos na ação (id 3135395).

A decisão de id 8787259 consignou que a área de preservação permanente no local foi reduzida à zero pela novel legislação ambiental, cuja constitucionalidade foi afirmada pelo STF no julgamento conjunto da AI

O Ministério Público Federal requereu a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual (Id 13620701).

O réu anuiu com o pedido de desistência da ação requerendo a extinção e arquivamento do feito (id 13779171).

É a síntese do necessário. Decido.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

A considerar que a área de preservação permanente no local onde está situado o imóvel foi reduzida à zero, consoante julgamento do plenário do STF que julgou constitucional, em 28/02/2018, o artigo 62 do Código

Por consequência, a extinção deste processo sem a resolução de mérito é a medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

(...)

*VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;*

(...)

## **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Mostra-se indevida a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no artigo 18 da Lei n.º 7.347/85.

O Ministério Público Federal é isento de custas judiciais (art. 4º, III, da Lei 9.289/96).

Após a certificação do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 31 de janeiro de 2019.

## **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. ADRIANA GALVAO STARR**  
**JUIZA FEDERAL**  
**VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3680**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004957-53.1999.403.6113** (1999.61.13.004957-5) - FERNANDO DA SILVA X APARECIDA GONCALVES PEREIRA SILVA(SP106461 - ADEMIR DE OLIVEIRA E SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA E SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X COHAB RP CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica consignado que eventual cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente por meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais, nos termos dos artigos 10 e 11 c/c art. 3º, parágrafos 2º a 5º, da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 20 de julho de 2017.

Noticiada a digitalização pelo(s) exequente(s), promova a Secretaria a conversão dos metadados (artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017).

Caberá ao(s) exequente(s) o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema Pje, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico.

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado (s) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização de eventuais equívocos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.

No silêncio, ao arquivo findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003630-97.2004.403.6113** (2004.61.13.003630-0) - NILVANDA DE FATIMA DA SILVA GONCALVES(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Fica consignado que eventual cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente por meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais, nos termos dos artigos 10 e 11 c/c art. 3º, parágrafos 2º a 5º, da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 20 de julho de 2017. Noticiada a digitalização pelo(s) exequente(s), promova a Secretaria a conversão dos metadados (artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017). Caberá ao(s) exequente(s) o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema Pje, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico. Fica(m) o(s) exequente(s) intimado (s) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização de eventuais equívocos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada. No silêncio, ao arquivo findo. Intimem-se. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002750-37.2006.403.6113** (2006.61.13.002750-1) - OZIRA MARIA PEREIRA DA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao INSS para, caso queira, requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando consignado que eventual cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente por meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais, nos termos dos artigos 10 e 11 c/c art. 3º, parágrafos 2º a 5º, da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 20 de julho de 2017. Noticiada a digitalização pelo(s) exequente(s), promova a Secretaria a conversão dos metadados (artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017). Caberá ao(s) exequente(s) o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema Pje, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico. Fica(m) o(s) exequente(s) intimado (s) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização de eventuais equívocos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada. Decorrido o prazo em branco, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001868-36.2010.403.6113** - VICENTE PUCCI NETTO X BERNARDINO PUCCI FILHO X ANTONIO GABRIEL LIMA PUCCI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à Fazenda Nacional acerca da petição de fl. 526, bem como para, caso queira, requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando consignado que eventual cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente por meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais, nos termos dos artigos 10 e 11 c/c art. 3º, parágrafos 2º a 5º, da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, inclusive da petição de fl. 526. Noticiada a digitalização pelo(s) exequente(s), promova a Secretaria a conversão dos metadados (artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017). Caberá ao(s) exequente(s) o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema Pje, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico. Fica(m) o(s) exequente(s) intimado (s) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização de eventuais equívocos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada. Decorrido o prazo em branco, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000224-31.2010.403.6113** - FULVIO MARCELO CASSIS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De-se vista ao a Fazenda Nacional para, caso queira, requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando consignado que eventual cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente por meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais, nos termos dos artigos 10 e 11 c/c art. 3º, parágrafos 2º a 5º, da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 20 de julho de 2017. Noticiada a digitalização pelo(s) exequente(s), promova a Secretaria a conversão dos metadados (artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017). Caberá ao(s) exequente(s) o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema Pje, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico. Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização de eventuais equívocos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada. Decorrido o prazo em branco, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002337-82.2010.403.6113** - DAVID SEBASTIAO FERREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Fica consignado que eventual cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente por meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais, nos termos dos artigos 10 e 11 c/c art. 3º, parágrafos 2º a 5º, da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 20 de julho de 2017. Noticiada a digitalização pelo(s) exequente(s), promova a Secretaria a conversão dos metadados (artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017). Caberá ao(s) exequente(s) o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema Pje, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico. Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização de eventuais equívocos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada. No silêncio, ao arquivo findo. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002466-87.2010.403.6113** - MARIO CONDO X JOSE ROBERTO CANDIDO FERREIRA(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, promova-se o sobrestamento do feito em secretaria, nos termos da Resolução nº 237/13 - C/JF, tendo em vista a interposição de agravo em face da decisão que não admitiu o re-curso especial. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002525-75.2010.403.6113** - FLAVIO GARCIA NAVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: JUNTADA DE OFICIO DO INSS/AADJ COMUNICANDO AVERBACAO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 321/330 que reconheceu como especial alguns períodos postulados na inicial e condenou o INSS a averbar tal período, oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe cópias da sentença e da certidão de trânsito em julgado, para as providências necessárias à averbação dos períodos reconhecido, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumprida a determinação supra, de-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004146-10.2010.403.6113** - ABIGAIL DE FATIMA SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do artigo 477, do NCPC.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004180-82.2010.403.6113** - CELIO GALDINO ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000366-28.2011.403.6113** - BENEVIDES JOSE DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001729-50.2011.403.6113** - CARLOS VENERANDO DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do artigo 477, do NCPC.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002151-25.2011.403.6113** - FRANCISCO DO CARMO RIBEIRO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da decisão proferida no recurso especial e para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica consignado que eventual cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente por meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais, nos termos dos artigos 10 e 11 c/c art. 3º, parágrafos 2º a 5º, da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 20 de julho de 2017.

Noticiada a digitalização peças processuais pela parte exequente, promova a Secretaria a conversão dos metadados (artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017).

Caberá à parte exequente o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema Pje, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico.

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização de eventuais equívocos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.

No silêncio, ao arquivo findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002301-06.2011.403.6113** - OTAIR VALERIANO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, promova-se o sobrestamento do feito em secretaria, nos termos da Resolução nº 237/13 - C/JF, tendo em vista a interposição de agravo em face da decisão que não admitiu o recurso especial.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002467-38.2011.403.6113** - LUIS ANTONIO CARDOSO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do artigo 477, do NCPC.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003651-92.2012.403.6113** - JOAO CARLOS MENDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000457-50.2013.403.6113** - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista o decurso do prazo para o INSS apresentar apelação e contrarrazões, faça o remessa de tópico da sentença de fl. 286/293 para publicação ao Diário Eletrônico de Justiça para intimação da parte autora/apelante, com o seguinte teor: ...Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo..

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002517-93.2013.403.6113** - FABIO DA SILVA FERNANDES(SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002756-97.2013.403.6113** - ANTONIO CENTENO FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
NOTA DA SECRETARIA: OFICIO DO INSS/AADJ AS FLS. 296 INFORMANDO AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS CONFORME DETERMINAÇÃO JUDICIAL. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão que reconheceu como especial alguns períodos postulados na inicial e condenou o INSS a averbar tal período, oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe cópias da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado, para as providências necessárias à averbação dos períodos reconhecidos, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000453-76.2014.403.6113** - DAVI DA SILVA NUNES(SP231981 - MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP  
INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Esclareça a ré - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o cumprimento da sentença/Acórdão, de forma definitiva, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, dê-se vista a parte autora para, caso queira, requerer o cumprimento da sentença, em relação a condenação em honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando consignado que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente por meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais, nos termos dos artigos 10 e 11 c/c art. 3º, parágrafos 2º a 5º, da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 20 de julho de 2017. Noticiada a digitalização pelo(s) exequente(s), promova a Secretaria a conversão dos metadados (artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017). Caberá ao(s) exequente(s) o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema Pje, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico. Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização de eventuais equívocos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada. Decorrido o prazo em branco, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000731-77.2014.403.6113** - JOAO JOSE DE MELO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.  
Nada sendo requerido, promova-se o sobrestamento do feito em secretaria, nos termos da Resolução nº 237/13 - CJF, tendo em vista a interposição de agravo em face da decisão que não admitiu o recurso especial. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003356-84.2014.403.6113** - MARCOS VITORIANO DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da decisão proferida no recurso especial e para que requeriram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.  
Fica consignado que eventual cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente por meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais, nos termos dos artigos 10 e 11 c/c art. 3º, parágrafos 2º a 5º, da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 20 de julho de 2017.  
Noticiada a digitalização peças processuais pela parte exequente, promova a Secretaria a conversão dos metadados (artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017).  
Caberá à parte exequente o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema Pje, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico.  
Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização de eventuais equívocos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.  
No silêncio, ao arquivo findo.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003357-69.2014.403.6113** - CARLOS ROBERTO GONCALVES DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verifico que a superior instância anulou a sentença, para determinar o retorno dos autos a esta Vara para que oportunize às partes a produção de perícia técnica, dando regular processamento ao feito (249/251). Desta forma, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais. Deverá o perito:01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do NCPC;02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;03 - Em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;05 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;06 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes à da empresa-paradigma;07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);08 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);09 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;10 - Justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;11 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído;12 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma e13 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração. Já tendo o INSS indicado assistente técnico e apresentado quesitos (fls. 132/134, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do NCPC). Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCPC. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002066-97.2015.403.6113** - JOSE CARLOS DE ASSIS(SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
...intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do artigo 477, do NCPC.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002333-69.2015.403.6113** - PAULO SERGIO ROSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, caso queiram, podendo apresentar os respectivos pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCPC. Após, tomem conclusos.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002955-51.2015.403.6113** - MURILO CARLOS PASTORELI(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fl. 148/150, no prazo de 10 (dez) dias.  
Após, tomem conclusos.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003228-30.2015.403.6113** - OTAVIO DONIZETE GUIMARAES(SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
...intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do artigo 477, do NCPC.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003698-61.2015.403.6113** - ROBERTA MARIA SOARES DE ANDRADE(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
...intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do artigo 477, do NCPC.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003978-32.2015.403.6113** - SANDRO POLI ASTUN(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Chamo o feito à ordem para reconsiderar a decisão de fl. 321 no que se refere às alegações finais, haja vista a necessidade de apreciação do pedido de produção de prova pericial. Passo a sanear o feito. Partes legítimas e devidamente representadas. O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar. Assim, declaro o feito saneado. O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição ao autor e na indenização por danos morais. No tocante às divergências alegadas pelo INSS em relação aos PPPs colacionados pelo autor e aos apresentados por ele no processo administrativo, verifico que a cópia dos



DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ GUILHEN, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singularidade da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 85, 3º, inciso I, do CPC). Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Sem custas (art. 98, 1º, inciso I, do Código de Processo Civil c/c o art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC. Estando em termos, intime-se o apelante para retirada dos autos a fim de promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º do referido artigo. Após, notificada a digitalização pela parte, promova a Secretaria a conversão dos metadados, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução nº 142/2017. Caberá à parte o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema PJe, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002909-28.2016.403.6113** - ELIZABETE SOUZA GUILHEN (SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP340477 - NATALIA STEFANIE PASCHOALINI E SP083205 - ANTONIO HONORIO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO ELIZABETE SOUZA GUILHEN ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Alega que sempre trabalhou nas lides rurais, em regime de economia familiar, inicialmente com seu genitor, no período de 1977 a 1984, e após passou a trabalhar na propriedade de seu marido, o que perdurou até 2012 quando venderam a propriedade rural. Afirma que completou a idade necessária, tendo formulado requerimento administrativo em 15.10.2015, que foi indeferido pelo INSS sob o argumento de falta de comprovação do exercício de atividade rural na data da entrada do requerimento. Assim, requer a concessão da aposentadoria e o pagamento das parcelas atrasadas. Inicial instruída com os documentos de fs. 11-43. Decisão de fs. 45-46 indeferiu o pedido de tutela de urgência. Citado, o réu apresentou contestação às fs. 49-52, contrapondo-se ao pedido formulado pela parte autora, uma vez que ela não logrou comprovar o trabalho rural, considerando que os extratos do CNIS demonstram o exercício de atividade como contribuinte individual a partir de 2009. Alega também divergência de informações no tocante ao local da residência da autora, momento considerando que a propriedade rural situava-se em Cascavel/PR e em 2005 ela declarou residir em Jaciara/MT e em 2010 prestou serviços para uma empresa também situada no estado do Mato Grosso, descaracterizando o trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento. Protestou pela improcedência do pedido e juntou documentos às fs. 53-56. O feito foi saneado à fl. 58, ocasião em que foi deferida a produção de prova testemunhal, determinando-se a expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela autora à fl. 57. As cartas precatórias foram devidamente cumpridas (fs. 67-76 e 81-82). Manifestação da autora à fl. 85, pugnança pela desistência da presente ação. Instado, o INSS não concordou com o pedido de desistência e requereu a improcedência da ação (fl. 87). O Ministério Público Federal defendeu a desnecessidade de se pronunciar sobre o mérito da lide (fl. 88). Em razão da discordância do INSS com o pedido de desistência foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 89). Intimadas as partes, somente o INSS apresentou alegações finais e requereu o julgamento em conjunto com o processo nº 0002908-43.2016.403.6113 (fs. 90 e verso). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Deixo de acolher o pedido de desistência formulado, diante da oposição da parte adversa, considerando a previsão contida no parágrafo 4º do artigo 485, do Código de Processo Civil. A autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade específica para os trabalhadores rurais. O artigo 39, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, garante aos segurados especiais, definidos no artigo 11 da Lei em referência, os benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. A jurisprudência passou a estender os benefícios previstos no artigo 39 da Lei n. 8.213/1991 ao trabalhador rural que não se enquadra no conceito de segurado especial. No caso dos autos, a autora narra que laborou como ruralista, em regime de economia familiar entre 1977 e 1984 na propriedade de seu pai Genésio Alves Batista e, posteriormente, seu esposo adquiriu uma propriedade rural em Cascavel/PR onde trabalharam de 1984 a 2012, sempre sem o auxílio de empregados. A par disso, verifica-se que nasceu em 15.03.1956 e completou 55 anos de idade no ano de 2011. Caberia, então, analisar se os documentos coligidos são ou não suficientes para comprovar o exercício de atividade rural no período de prova, ou seja, nos 180 meses anteriores ao ano de implemento da condição (2011). O início de prova material consubstancia-se nos seguintes documentos: a) documento do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Iporã/PR relativo ao imóvel rural adquirido pelo Sr. Genésio Alves Batista, pai da autora, localizado no município de Iporã/PR, adquirido em 25.08.1977 e vendido em 10.07.1985 (fs. 20-22); b) documento do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cascavel/PR relativo à matrícula do imóvel rural que foi adquirido por seu esposo em 29.06.1984, constando que foi vendido, conforme escritura de compra e venda lavrada em 09.08.2012 (fs. 23-26); c) declaração para cadastro de imóvel rural do INCRA relativo a propriedade rural localizada em Cascavel/PR, datada de 26.10.1992 (fs. 27-30); d) notificação/comprovante de pagamento do ITR de 1992, 1993 e 1995 (fl. 31); e) certidão de casamento da autora, contraído em 23.03.1973 e certidões de nascimento dos filhos José Roberto Guilhen, Reginaldo José Guilhen, Ronci Guilhen e Regiani Jaqueline Guilhen, nascidos em 16.12.1974, 06.01.1976, 02.04.1980 e 23.02.1983, respectivamente, todas constando a profissão do marido como lavrador (fs. 32-36); f) declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cascavel, informando o exercício de trabalho rural em regime de economia familiar na propriedade localizada em Cascavel no período de 1982 a 1987, no cultivo de feijão, milho, etc., para comercialização e consumo (fs. 37-38); g) certificado de cadastro de imóvel rural - CCRI 1996/1997 relativo a propriedade rural localizada em Cascavel/PR (fl. 39). Verifica-se, pois, que os documentos juntados são insuficientes e contrários à comprovação da pretensa atividade rural da autora, no período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário. De fato, a autora comprovou a existência de imóvel rural em nome de seu pai no período de 25.08.1977 a 10.07.1985, localizado em Iporã/PR, bem ainda que juntamente com seu marido foram proprietários de uma gleba de terras em Cascavel/PR de 29.06.1984 a 09.08.2012. Todavia, os depoimentos colhidos no presente feito e nos autos nº 0002908.43.2016.403.6113 (ação movida pelo esposo da autora, na qual também pretende a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, em trâmite neste juízo), não corroboram a versão apresentada na inicial. Com efeito, a testemunha Lucy Aparecida Muller informou ser costureira e que conhece a autora e o marido de Iporã/PR. Disse que reside no Mato Grosso há 20 anos e há 15 anos em Jaciara/MT, esclarecendo que a autora e o marido vieram antes dela. Informou que o casal possui uma propriedade rural em Juscineira/PR e residem na cidade. Declarou que já foi na propriedade e que só tem criação de gado, não sabendo informar o tamanho, mas acredita ser pequena a propriedade. Pelo que sabe eles sempre trabalharam na zona rural, não sabendo dizer se eles exercem outra atividade. A testemunha Maria Ângela Cote disse conhecer a autora e o marido há 18 anos. Informou que eles são lavradores e tem um sítio de 12 alqueires, Sítio Bela Vista, localizado para o lado de Irenópolis, onde cultivam lavoura para subsistência, sem o auxílio de empregados ou maquinários. Não sabe se eles trabalham na cidade ou em outros lugares, pelo que sabe só na roça. Nesse sentido, insta ressaltar que a autora nada mencionou nos autos acerca de trabalho rural ou propriedade localizada no Mato Grosso, bem ainda que as testemunhas nada informaram sobre o trabalho rural da autora e de seu marido em propriedades do Paraná (Iporã ou Cascavel). Ademais, consonte extratos do CNIS em anexo, verifica-se que a autora prestou serviços como contribuinte individual em alguns períodos para as empresas Agrícola Entre Rios Ltda., localizada em Pedro Afonso/TO (01.05.2009 a 31.05.2009, 01.09.2009 a 30.09.2009 e 01.11.2009 a 31.12.2009) e Biocamp Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Biodiesel Ltda., localizada em Campo Verde/MT (01.08.2010 a 31.08.2010), o mesmo acontecendo com o marido, que prestou serviços para diversas empresas em vários períodos, conforme mencionado na sentença proferida nesta data nos autos nº 0002908.43.2016.403.6113, o que desconfigura o regime de economia familiar narrado na inicial e impede o reconhecimento das atividades rurais como segurada especial. Assim, os documentos anexados aos autos levam este juízo a concluir que a autora e o marido, embora tenham sido proprietários de imóvel rural localizado em Cascavel/PR no período de 29.06.1984 a 09.08.2012, residiram e trabalharam no estado do Mato Grosso, ao menos desde 1998, e não exerceram somente atividades rurais. Desta forma, entendo que as provas exibidas, aliadas aos depoimentos das testemunhas, não constituem um conjunto harmônico a firmar minha convicção de que a autora tenha exercido a atividade de pequeno produtor rural em regime de economia familiar nos locais informados na inicial. Por conseguinte, é o caso de improcedência do pedido inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por ELIZABETE SOUZA GUILHEN, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singularidade da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 85, 3º, inciso I, do CPC). Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Sem custas (art. 98, 1º, inciso I, do CPC c/c o art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC. Estando em termos, intime-se o apelante para retirada dos autos a fim de promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º do referido artigo. Após, notificada a digitalização pela parte, promova a Secretaria a conversão dos metadados, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução nº 142/2017. Caberá à parte o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema PJe, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005996-89.2016.403.6113** - NILTON DOS SANTOS CHAVES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do artigo 477, do NCPC.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000030-14.2017.403.6113** - MANDUCA COMERCIO DE CEREALIS LTDA - EPP (SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e extratos juntados pela Caixa Econômica Federal (fs. 135/139), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000692-75.2017.403.6113** - JAIR MACHADO VIEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do artigo 477, do NCPC.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000693-60.2017.403.6113** - EDSON LEITE DE MELO (SP356500 - MURILO ARTHUR VENTURA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do artigo 477, do NCPC.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000846-93.2017.403.6113** - RUBENS CASSIO GARCIA (SP209394 - TAMARA RITA SERVELHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos em que exerceu atividades em condições especiais, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão referente à reafirmação da DER para abranger o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação. Assim, dê-se vista à parte autora para ciência, bem como para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica os termos da petição inicial ou se desiste de tal requerimento, identificando-a de que, em caso de ratificação, o feito será suspenso por prazo indeterminado, até a solução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça. No silêncio, será presumido que optou por continuar litigando segundo os limites dos pedidos formulados na inicial e o feito será suspenso. Em caso de suspensão, intime-se pessoalmente a parte autora para ciência. No caso de desistência o pedido de reafirmação da DER, para prosseguimento do feito, verifique que para as empresas que se encontram em atividade o autor juntou os documentos de fs. 52-63,

bem ainda que a Indústria de Calçados Tropicália (atual Comércio de Calçados Tropicália Ltda.), em atendimento à determinação de fl. 87, prestou esclarecimentos às fls. 96-97. Quanto aos PPPs emitidos pelas empresas Indústria de Calçados Kissol Ltda., Kish Island Indústria de Calçados Ltda. e J. Martins Ferreira Calçados - ME (fls. 52-53, 60-61 e 62-63), não se encontram formalmente em ordem por não indicarem os agentes nocivos e/ou os profissionais legalmente habilitados responsáveis pelos registros ambientais. Desse modo, intinem-se os representantes legais das referidas empresas para que encaminhem a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho juntamente com o PPP devidamente preenchido, em conformidade com o artigo 68, 3 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, relativos às funções em que o autor trabalhou. Caso o laudo técnico seja atual, deverá o representante da respectiva empresa esclarecer se as condições de trabalho permaneceram as mesmas da época da prestação dos serviços. Ficam os representantes legais das empresas advertidos de que o não fornecimento dos documentos ora requisitados poderá ensejar a apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento da ordem. Em relação às empresas que se encontram inativas o autor requer a realização de perícia indireta, pedido que foi indeferido às fls. 86-87. A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos trabalhados, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena de autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades. Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho. Desse modo, revendo posicionamento anterior, a perícia por similaridade será aceita em relação aos períodos e empresas que não emitiram ou não possuem os formulários e/ou laudos ou ainda, que o emitiram sem a observância das formalidades necessárias. Consigno, por oportuno, não vislumbro possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em que o conteúdo dos documentos é desfavorável à parte, por não atestar o labor em condições especiais. Ressalta-se, a respeito, que a omissão de apresentação de tais documentos para justificar pleito de realização de perícia em desconformidade com as diretrizes expostas na presente decisão, poderá ensejar a aplicação de penalidade processual de litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil). Desse modo, reconsidero em parte a decisão de fls. 86-87, para deferir a prova pericial indireta para todas as atividades exercidas nas empresas que tenham encerrado suas atividades sem fornecimento de documentos aos empregados. Assim, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas seguintes empresas e períodos: a) Calçados Roberto Ltda. - de 19.10.1971 a 11.11.1971; b) H. Rocha S.A Indústria de Calçados - de 05.02.1972 a 13.06.1972; c) Lopes & Mamede Ltda. - de 07.06.1973 a 17.07.1974; d) Cia de Calçados Palermo - de 01.10.1974 a 07.09.1975; e) Spessoto S.A Calçados e Curtume - de 03.11.1975 a 14.01.1976; f) Calçados Frank Ltda. - de 09.04.1976 a 09.05.1977; g) Calçados Guaraldo Ltda. - de 04.05.1981 a 15.06.1984; h) Italy Shoe Indústria de Calçados Ltda. - de 01.10.1984 a 29.03.1986 e 01.07.1992 a 03.09.1994; i) Calçados Matinião S/A - 08.05.1986 a 10.03.1987; j) Calçados La Plata Ltda. - de 01.09.1987 a 15.04.1988; k) Wilson Calçados Ltda. - de 26.07.1988 a 10.11.1989; l) Calçados Eber Ltda. - de 13.08.1990 a 21.03.1991; m) Spezzo Indústria de Calçados Ltda. - ME - de 01.04.1996 a 19.12.1997 e 01.07.1998 a 10.12.1998; n) Balmer Indústria e Comércio de Calçados Ltda. - de 04.01.1999 a 04.01.2000; o) Marcia Helena de Lacerda - ME - de 07.08.2007 a 31.10.2007; p) Maria Tereza de Andrade Pespono - ME - de 01.09.2008 a 31.12.2010; q) Platoon Indústria e Comércio de Calçados Ltda. - ME - de 12.09.2011 a 01.04.2012; e r) Diric Indústria e Com. Cintos e Acessórios. Ltda. - ME - de 02.04.2012 a 03.12.2013. Quanto às empresas indicadas como paradigmas, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem periciadas. Deverá o perito: 01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do CPC; 02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; 03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; 04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; 05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora); 06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora); 07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); 08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; 09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído; 10 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 11 - Responder aos quesitos formulados pelas partes. Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração. Ressalto que, caso alguma das empresas a serem intimadas, informe que não possui o laudo ou que as condições de trabalho não permaneceram as mesmas consignadas no laudo, os períodos de trabalho deverão ser objeto da prova pericial. Considerando que o INSS já apresentou quesitos, faculto ao autor, caso queira, apresentar quesitos e às partes indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC). Após a entrega do laudo, intinem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001475-67.2017.403.6113** - EDMAR TEIXEIRA ALCIDES (SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do artigo 477, do NCPC.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002396-26.2017.403.6113** - MARCOS FERNANDO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido em saneado. Partes legítimas e devidamente representadas. O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar. Assim, declaro o feito saneado. O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais das atividades exercidas nos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição ao autor e na indenização por danos morais. Passo a apreciar o pedido de prova pericial formulado pela parte autora. Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissional gráfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum, sendo ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Além disso, a realização de perícia nestes casos é excepcional, já que a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária, tratando-se de fato passível de prova unicamente documental. A presente ação, de igual modo, não é o meio processual adequado para a discussão acerca da veracidade dos dados preenchidos em PPPs e demais formulários fornecidos pelo empregador. Cuida-se de aspecto referente à relação entre empresa e empregado que deve ser resolvida na via própria. Nesse sentido, o autor juntou aos autos os PPPs emitidos pelas empresas Fotton Artefatos de Couro Ltda. (documentos constante da mídia eletrônica de fl. 41) e Vulcabrás S/A Indústria e Comércio (fls. 48-50). Analisando os referidos documentos, verifico que o PPP da empresa Fotton Artefatos de Couro Ltda., contém informações acerca de agentes agressivos e responsáveis pelos registros ambientais somente a partir de 01.05.2010 e aponta a inexistência de laudo nos períodos anteriores. Assim, intimo-se o representante legal da empresa acima referida, por mandado, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho que subsidiou a confecção do PPP fornecido ao autor. Deverá o representante esclarecer se as condições de trabalho permaneceram as mesmas da época da prestação dos serviços. Ficam os representantes legais das empresas advertidos de que o não fornecimento dos documentos ora requisitados poderá ensejar a apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento da ordem. Por outro lado, registro que o PPP fornecido pela empresa Vulcabrás S/A Indústria e Comércio será analisado por ocasião da prolação da sentença. Quanto aos períodos laborados em empresas que não mais estão em funcionamento, fica deferida a prova pericial indireta para todas as atividades exercidas em empresas que tenham encerrado suas atividades sem o fornecimento de documentos aos empregados. Ressalta-se, a respeito, que a omissão de apresentação de tais documentos para justificar pleito de realização de perícia em desconformidade com as diretrizes expostas na presente decisão, poderá ensejar a aplicação de penalidade processual de litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil). Assim, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas seguintes empresas e períodos: a) Indústria de Calçados Cimave Ltda. - de 01.09.1983 a 26.06.1987; b) Indústria de Calçados Gênova Ltda. - de 06.08.1987 a 09.11.1989; c) Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda. - de 01.02.1994 a 07.05.1994. Quanto à(s) empresa(s) a ser(em) utilizada(s) como paradigma(s), ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha da(s) empresa(s) a ser(em) periciada(s). Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo. Deverá o perito: 01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do CPC; 02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; 03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; 04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; 05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora); 06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora); 07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); 08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; 09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído; 10 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e 11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes. Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração. Ressalto que, caso a empresa Fotton Artefatos de Couro Ltda. informe que as condições de trabalho não permaneceram as mesmas consignadas no laudo, os períodos de trabalho na empresa, anteriores a 01.05.2010 deverão ser objeto da prova pericial (01.09.1994 a 02.11.1996, 01.07.1997 a 17.12.1997, 04.01.1999 a 23.12.2005 e 04.09.2006 a 30.04.2010). Considerando que o INSS já apresentou quesitos, faculto ao autor, caso queira, a apresentação de quesitos, e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC). Após a entrega do laudo, intinem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000295-50.2016.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002165-43.2010.403.6113 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3226 - THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA) X RENE DE ASSIS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, trasladem-se cópias do despacho de fl. 168, informação e cálculos de fl. 170/176, decisão de fl. 185/188 e certidão de trânsito em julgado (fl. 190) para os autos principais. Após, dê-se vista à parte embargada para, caso queira, requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, referente aos honorários advocatícios fixados nos presentes embargos, ficando consignado que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente por meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais, nos termos dos artigos 10 e 11 e/ou art. 3º, parágrafos 2º a 5º, da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 20 de julho de 2017. Noticiada a digitalização pelo(s) exequente(s), promova a Secretaria a conversão dos metadados (artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017). Caberá ao(s) exequente(s) o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema PJe, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico. Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização de eventuais equívocos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada. Decorrido o prazo em branco, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0004549-52.2005.403.6113** (2005.61.13.004549-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085735-80.1999.403.0399 (1999.03.99.085735-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. ADELAIDE ELISABETH CARDOSO CARVALHO) X PATRICIA HELENA SHIMADA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a embargada esclarecer o pedido do segundo parágrafo da petição de fl. 201, tendo em vista que houve a concordância expressa com os cálculos apresentados pela União para o cumprimento do julgado.

Sem prejuízo, cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 197.

Int.

#### **PETICAO CIVEL**

**0000773-24.2017.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(SP142640 - OSMAR HENRIQUE COSTA PARRA E SP175999 - ALEXANDRE CESAR LIMA DINIZ) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001844-37.2012.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003123-73.2003.403.6113 (2003.61.13.003123-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X APARECIDA BICEGO VIETTEZ(SP112251 - MARLO RUSSO)

Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 229, que deixou de receber a apelação interposta pela parte impugnada, requeiram as partes do que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, considerando o depósito judicial efetivado para garantia do juízo, conforme guia de fls. 267.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000218-03.2000.403.6113** (2000.61.13.000218-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005099-57.1999.403.6113 (1999.61.13.005099-1)) - SERGIO DONIZETTI SILVA X ROSEMARY CRISTINA MOREIRA SILVA(SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO E SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X SERGIO DONIZETTI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY CRISTINA MOREIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da inércia da parte autora e, considerando ainda que, conforme informações de fl. 47, o percentual de composição de renda da coautora Rosemary Cristina Moreira Silva se restringe a 20% do valor contratado, antes de apreciar o pedido de fl. 421, promova a Secretária a juntada das informações disponíveis da referida coautora no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Após, dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco dias), primeiro a autora. A seguir, voltem conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003169-57.2006.403.6113** (2006.61.13.003169-3) - ABEL VERGANI FILHO(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ABEL VERGANI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuide-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por Abel Vergani Filho em face da Caixa Econômica Federal. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001740-50.2009.403.6113** (2009.61.13.001740-5) - EURIPEDES BARSANULPHO CARVALHO(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIPEDES BARSANULPHO CARVALHO

Cuide-se de Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença, na qual a Caixa Econômica Federal promove a execução de verba honorária em face de Euripedes Barsanulpho Carvalho. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002854-87.2010.403.6113** - HORIZONTE COMERCIO DE COUROS LTDA(SP269210 - GUILHERME PEREIRA NASCIMENTO E SP258294 - ROGERIO SENE PIZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X FAZENDA NACIONAL X HORIZONTE COMERCIO DE COUROS LTDA

Fl. 393: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Aguardar-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretária.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004272-84.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ANDREY ALVES TERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREY ALVES TERRA

Tendo em vista que o executado promoveu o depósito do valor dos honorários advocatícios objeto da execução, conforme guia de fl. 69, dê-se vista à exequente (Caixa Econômica Federal) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001680-19.2005.403.6113** (2005.61.13.001680-8) - LUZIA BENEDITA DA SILVA FARIA(SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO E SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X LUZIA BENEDITA DA SILVA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuide-se de Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por Luzia Benedita da Silva Faria em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002615-59.2005.403.6113** (2005.61.13.002615-2) - AILANA TEIXEIRA PEREIRA X HERBERT TEIXEIRA PEREIRA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X AILANA TEIXEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERBERT TEIXEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuide-se de Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por Ailana Teixeira Pereira e Herbert Teixeira Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002954-81.2006.403.6113** (2006.61.13.002954-6) - MARIA AMERICA FERREIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA AMERICA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuide-se de Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por Maria América Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000525-73.2008.403.6113** (2008.61.13.000525-3) - RENI MAURICIO DE SOUZA X SOLANGE APARECIDA ROSA DE SOUZA X TIAGO ROSA DE SOUZA X BRUNA ROSA DE SOUZA(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X SOLANGE APARECIDA ROSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO ROSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA ROSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuide-se de Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por Solange Aparecida Rosa de Souza, Tiago Rosa de Souza e Bruna Rosa de Souza, herdeiros do falecido autor Reni Maurício de Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002369-87.2010.403.6113** - HELIO CANASSA DO NASCIMENTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X HELIO CANASSA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuide-se de Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por Helio Canassa do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003517-36.2010.403.6113** - HELIO APOLINARIO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO APOLINARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215 e 218/219: Tendo em vista a opção do autor pelo benefício concedido na esfera administrativa, oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas

judiciais, para cessar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido nos autos, implantado sob nº 42/182.248.039-3 (fl. 208) e reativar o benefício administrativo cessado (NB nº 42/161.453.598-9), comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Após, venham os autos conclusos para apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença e demais pedidos formulados pelas partes, em relação ao benefício concedido nos autos. Cumpra-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003668-02.2010.403.6113** - EDMAR ANTONIO DA COSTA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X EDMAR ANTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, por meio da qual requer seja respeitada a modulação dos efeitos conforme as ADIs 4357 e 4425, aplicando-se a atualização monetária pela TR até março de 2015 e a partir daí pelo IPCA-E. Alega também excesso de execução, sob o argumento de que o exequente não descontou os períodos que recebeu seguro desemprego, de 02/2013 a 04/2013 e de 02/2016 a 05/2016, bem como que não observância à Súmula 111 do STJ na apuração dos honorários advocatícios. Devidamente intimado, o exequente manifestou concordância com o desconto dos períodos de recebimento do seguro desemprego (fls. 383-384) e apresentou novo cálculo às fls. 385-388 decotando os valores e reiterando a aplicação da correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O INSS reiterou os termos da impugnação (fl. 390). Instado, apresentou planilha dos cálculos referente à impugnação apresentada às fls. 394-397. Intimado, o exequente manifestou ciência e reiterou a manifestação e os cálculos apresentados às fls. 383-388 (fl. 400). É o breve relatório. Decido. O cumprimento de sentença deve observar estritamente aos parâmetros da decisão monocrática ou do acórdão que deu origem ao título executivo, sob pena de afronta à coisa julgada. O Acórdão que julgou definitivamente o feito previu expressamente (fl. 332-verso)(...) Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADIs 4.357 e 4.425. Ante a sucumbência recíproca, arcará o réu com os honorários do patrono do autor, que arbitro em 5% sobre o valor da condenação. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da autarquia por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. (...) Incabível a aplicação na fase atual do processo da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, no bojo do qual o Supremo Tribunal Federal concluiu pela inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Com efeito, o julgado mencionado determina exclusivamente a atualização de valores após a expedição dos precatórios e requisitórios. Portanto, incabível sua aplicação nesse momento processual, em razão do alcance restritivo do julgado. De fato, há óbice em adotar o entendimento da Suprema Corte face à divergência da matéria tratada no presente feito nessa fase processual, a qual consiste na atualização monetária de condenação imposta ao INSS em momento anterior, vale dizer, entre a fase de conhecimento e a expedição do precatório ou requisitório. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial em casos análogos aos dos autos: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. - A norma do art. 496 do NCPC, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que remetidos na vigência do CPC/73. Não conhecimento do reexame oficial. - Tendo a sentença sido proferida na vigência do Código de Processo Civil anterior e tratando-se de condenação da Fazenda Pública, os honorários podem ser fixados equitativamente pelo juiz, que, embora não fique adstrito aos percentuais de 10% a 20% previsto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, não está impedido de adotá-los se assim entender adequado de acordo com o grau de zelo do profissional, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido deste, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa. - No caso, a fixação da taxa honorária no patamar de 10% do valor atualizado até a data da sentença mostra-se adequada quando considerados os parâmetros mencionados acima, e ademais é este o patamar reiteradamente aplicado por esta Oitava Turma nas ações previdenciárias, não sendo o caso de reforma do julgado. - Com relação à correção monetária, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. - In casu, como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016), observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947. - Reexame necessário não conhecido. Recursos de apelação a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, APRe/Nec 2167543, Oitava Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/10/2018). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. VALORES ATRASADOS. PAGAMENTO DEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. ADIS 4357 E 4425. MODULAÇÃO. APLICABILIDADE. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. 1. Recurso conhecido, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015 do CPC. 2. Agiu com acerto o R. Juízo a quo ao fixar a data inicial do pagamento do benefício, em 07/07/2010, haja vista que, em tal data a autora já era portadora da incapacidade identificada na perícia judicial. 3. No julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de precatórios/requisitórios, após sua expedição. [...] (TRF da 3ª Região, AI 593931, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal Lucia Ursua, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/08/2017). ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. TR. ADIS Nºs 4.357 E 4.425. INCONSTITUCIONALIDADE QUE NÃO ABRANGE A ATUALIZAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO CONCLUIR-SE A FASE DE CONHECIMENTO, MAS TÃO SOMENTE A ATUALIZAÇÃO DO PRECATÓRIO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que determinou a aplicação da correção monetária com base nos índices de atualização monetária do Manual de Cálculos da Justiça Federal, para ações condenatórias em geral, a partir de quando as verbas se tornaram devidas, observando-se, ainda, no que couber, os termos da decisão modulatória de efeitos proferida pelo E. STF na questão de ordem das ADIs 4.357 e 4.425, que declararam a inconstitucionalidade parcial do art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, sem redução da expressão independentemente de sua natureza, bem como do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, por arrastamento. 2. A Suprema Corte, no julgamento conjunto das ADIs 4.357 e 4.425, dentre outras disposições, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 e, posteriormente, ao resolver questão de ordem no bojo das mesmas ADIs, em 25.03.2015, modulou os efeitos da referida declaração de inconstitucionalidade, estabelecendo: 1) que o regime especial de pagamento de precatórios (EC 62/09) deveria perquirir por 05 (cinco) exercícios financeiros a contar de 01.01.2016; 2) que a declaração de inconstitucionalidade teria eficácia prospectiva a contar de 25.03.2015, mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até então) para manter a aplicação da TR, nos termos da EC 62/09 até 25.03.2015, aplicando-se daí em diante aos créditos em precatório o IPCA-E. 3. Após identificar que os limites das decisões proferidas nas ADIs 4357 e 4.425 estariam sendo alargados em relação à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09, houve por bem o Ministro LUIZ FUX suscitar incidente de Repercussão Geral no RE 870.947 ressaltando que a inconstitucionalidade do referido art. 1º-F, analisada nas ADIs 4.357 e 4.425, com relação aos juros de mora, apenas alcançou as condenações oriundas de relação jurídico-tributária, restando decidido, nos casos de relação jurídico- não tributária, que deveriam ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Com relação à correção monetária, esclareceu o Ministro LUIZ FUX que a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária pela TR teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado ao artigo 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios, ou seja, refere-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, o que significa dizer que a previsão de incidência do IPCA-E a partir de 25.03.2015 apenas se aplica ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. 4. Agravo de Instrumento provido. (TRF da 2ª Região, AI 0005942-59.2016.402.0000, Oitava Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Marcelo Pereira da Silva, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/08/2017). - Sem grifos nos originais - Portanto, não merece prosperar a irrigação do INSS quanto à aplicação da TR até março de 2015 e a partir daí o IPCA-E. Desse modo, no tocante à forma de atualização do débito, devem ser observados os critérios do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, com redação atualizada pela Resolução 267/2013, nos exatos termos do título executivo. Insta ressaltar, que a proibição de percepção conjunta do seguro-desemprego com o benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição - do exequente decorre automaticamente da lei, independentemente de pronunciamento judicial. Confira-se a legislação que rege a matéria: Lei 8.213/91 Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: (...) Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. Lei 7.1998/90 Art. 3º. Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprovou (...) III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; Logo, na apuração do valor devido ao credor, impõe-se a exclusão do período de percepção das parcelas do seguro-desemprego (competências de fevereiro, março e abril de 2013 e fevereiro, março, abril e maio 2016 - fls. 377-378), além do abatimento de eventual valor recebido concomitantemente no referido período. Por outro lado, sem razão o INSS no tocante à alegação de que não houve observância pelo exequente ao teor da Súmula nº 111 do STJ, que determina a limitação dos honorários advocatícios, cujo valor deve ser calculado apenas até a data da decisão concessiva do benefício. Destaco que o benefício previdenciário somente foi concedido por ocasião da prolação do Acórdão, já que a sentença reconheceu apenas o direito de averbação na contagem de tempo de serviço do autor de parte dos períodos formulados na inicial. Ademais, houve plena observância da limitação do teor da Súmula na apuração dos honorários advocatícios nos cálculos apresentados pelas partes. Por outro lado, o próprio exequente concordou com a existência de excesso nos cálculos apresentados às fls. 352-355, haja vista que não descontou no primeiro cálculo apresentado os períodos de recebimento do seguro desemprego. Ante o exposto, estando o segundo cálculo elaborado pelo exequente (fls. 385-388) em consonância com o julgado e os preceitos legais, acolho em parte a impugnação apresentada pelo INSS e fixo o valor da execução em R\$ 178.963,80 (Cento e setenta e oito mil, novecentos e sessenta e três reais e oitenta centavos), acrescido de R\$ 8.948,19 (oito mil, novecentos e quarenta e oito reais e trinta e dezesseis centavos) a título de honorários advocatícios, totalizando R\$ 187.911,99 (Cento e oitenta e sete mil, novecentos e onze reais e noventa e nove centavos), atualizados para 07/2017. Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência mínima da parte impugnada, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor da execução ora reconhecida (R\$ 187.911,99) e o valor pretendido na impugnação (R\$ 167.144,11), com fundamento no artigo 85, parágrafos 1º e 2º, Código Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC. Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**000516-10.2010.403.6318** - SEBASTIAO ELIAS DE OLIVEIRA X ANDIARA NICHAEELLI DOS SANTOS OLIVEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X SEBASTIAO ELIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprovado o falecimento do autor Sebastião Elias de Oliveira (fl. 277), houve o requerimento de habilitação da filha ANDIARA NICHAEELLI DOS SANTOS OLIVEIRA. Juntou documentos (fls. 277/281). Instado, o Instituto Nacional do Seguro Social não se manifestou (fl. 284v). Decido. Nos termos do art. 110, do novo CPC, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, 1º e 2º. Assim, considerando que a documentação trazida pela requerente demonstra sua condição de sucessora da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida. Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do falecido Sebastião Elias de Oliveira, a sua filha, a saber: ANDIARA NICHAEELLI DOS SANTOS OLIVEIRA, CPF 388.389.358-74. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, em observância ao que determina a Resolução nº. 405/2016-CJF-STJ, artigo 43, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região (Subsecretaria de Feitos da Previdência) solicitando a retificação do ofício precatório nº 20180017141, protocolo de retorno nº 2018013324 para constar o levantamento à ordem deste Juízo. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005605-14.2010.403.6318** - LUIS RENATO DOS SANTOS (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X LUIS RENATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por Luis Renato dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002699-16.2012.403.6113** - MARCIO DERMINIO BERNAL (SP175030 - JULYJO CEZZAR DE SOUZA) X JULYJO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARCIO DERMINIO BERNAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por Márcio Demínio Bernal em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

0003464-84.2012.403.6113 - MARIA LUCIA ALVES(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3226 - THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA) X MARIA LUCIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cuida-se de Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por Maria Lúcia Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0002185-58.2015.403.6113 - STICK FRAN COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA(SP289779 - JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X STICK FRAN COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL  
Cuida-se de Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por Stick Fran Componentes para Calçados Ltda, em face da União Federal. Ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no artigo 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0001485-48.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOSELITO DOS REIS - ME

Tendo em vista que as medidas determinadas conforme decisão de fl. 91 restaram infrutíferas, dê-se nova vista a Caixa Econômica Federal para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.  
Intime-se e Cumpra-se.

**Expediente Nº 3712**

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

0000643-93.2001.403.6113 (2001.61.13.000643-3) - CALCADOS SAMELLO S/A X MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X CALCADOS BRASILEIROS LTDA X DB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP  
Vistos. Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia da sentença e dos acórdãos/decisões de fls. 776/778, 827/829, 842/845, 853/856, 906/907, 918, 931/938, 966/969, 999/1000, 1002/1003 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 1029.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000121-48.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: OLESIRIO COELHO DA SILVA, LOURDES VIODRES DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JANE VIODRES DA SILVA - SP351895  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JANE VIODRES DA SILVA - SP351895  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Recebo os presentes embargos para discussão.

Quanto ao pedido de suspensão imediata do processo de execução, resta prejudicado, uma vez que o feito executivo encontra-se sobrestado deste janeiro de 2016.

Cite-se a parte embargada para contestar os presentes embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 679).

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos embargantes.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de execução fiscal de nº. 0001674-70.2009.403.6113.

Intime-se e cumpra-se.

FRANCA, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002666-28.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: GOTARDO & BITARAES LTDA - ME, CARLOS EDUARDO LADEIRA BITARAES, EDUARDO AMARAL GOTARDO

**DESPACHO**

**Constatado a existência de inexistência material, passível de correção, no tocante ao horário da audiência de tentativa de conciliação destacado no despacho inicial id 13441382.**

**Desta feita, procedo à devida correção, devendo ser retificado onde se lê:**

“fica(m) o(s) executado(s) INTIMADO(S) para a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 28 de fevereiro de 2019, às 12:00 horas.”

Leia-se:

“fica(m) o(s) executado(s) INTIMADO(S) para a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 28 de fevereiro de 2019, às 14:20 horas.”

No mais, remanesçam os termos daquela decisão.

Comunique-se a Central de Mandados.

Cumpra-se de imediato.

FRANCA, 23 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 3713

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0001598-02.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X DAVI ZAMPIER COLOMER(SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA E SP297062 - ANELISA RIBEIRO DE SOUZA)

Trata-se de Ação Penal em que houve suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, sendo fixado o período de prova de 02 (dois) anos, com a imposição ao réu, Davi Zampier Colomer, das condições necessárias para sua manutenção. Diante do cumprimento integral das condições impostas ao acusado, o Ministério Público Federal requereu, à fl. 308, fosse declarada a extinção da punibilidade do agente. A defesa requereu a declaração de extinção da punibilidade e a expedição de certidão de objeto e pé declarando o cumprimento das condições do sursis processual pelo acusado (fls. 310-311). Decisão de fl. 312 determinou a requisição de certidões de distribuições criminais do denunciado, resultando nos documentos acostados às fls. 316-319. Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Davi Zampier Colomer, pelo decurso do prazo e pelo cumprimento das condições impostas. Intime-se a defesa para, no prazo 05 (cinco) dias, promover o recolhimento das custas pertinentes à emissão da certidão de objeto e pé requerida à fl. 311, comprovando-se nos autos. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001274-53.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: SAMUEL GUSTAVO SILVA LOMBARDI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA APARECIDA FARIA DOS SANTOS - SP416061

## DECISÃO

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF4/SP** em face de **SAMUEL GUSTAVO SILVA LOMBARDI** objetivando a cobrança de anuidades dos anos de 2013 a 2017, descritas na Certidão de Dívida Ativa - CDA nº **267/2018**.

Citado, o executado apresentou exceção de pré-executividade (Id 10229108), alegando, em síntese, o pagamento parcial das anuidades referentes ao período de 2013 a 2016 e o parcelamento da anuidade referente ao ano de 2017. Sustenta a inobservância pelo CREF ao disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, em razão que remanescer débito inferior ao valor de quatro anuidades, pugnano pela extinção da execução, em razão da existência de parcelamento do débito em momento anterior à citação do exequente. Postula a suspensão da execução, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a extinção da execução por pagamento e parcelamento dos débitos e em face da existência de vício por irregularidade da execução, condenando-se o CREF ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Juntou documentos.

Intimado, o excopto manifestou-se postulando a extinção do feito em razão do pagamento do débito (Id. 11053493). Posteriormente, requereu a desconsideração e retificação da petição anteriormente apresentada (Id 11417943), afirmando que a parte executada realizou dois acordos com o intuito de promover a quitação do débito, sendo um para pagamento dos débitos relativos às anuidades de 2013/2016 e outro para pagamento da anuidade de 2017. Alegou que o executado cumpriu apenas o acordo relativo às anuidades de 2013/2016, induzindo o peticionário a erro. Sustentou que as parcelas vencidas em 28/08/2018 e 28/09/2018 não foram adimplidas pela parte executada, situação que restou reconhecida pelo próprio executado, devendo a presente execução prosseguir até satisfação integral do débito. Defendeu o não cabimento da exceção de pré-executividade e o atendimento ao limite exigido no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, pugnano pela rejeição da exceção de pré-executividade e prosseguimento da execução.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo ao excipiente os benefícios da assistência judiciária gratuita consoante pedido formulado na exceção de pré-executividade apresentada.

Considero admissível a oposição de exceção de pré-executividade nos casos de existência de vícios no título executivo, porém somente em matérias que possam ser conhecidas de ofício pelo juízo, e que não demandem dilação probatória.

Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, § 1º, da Lei n.º 6.830/80).

Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, § 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º).

Não se sustenta a alegação do excipiente no tocante à inobservância ao artigo 8º da Lei n.º 12.514/2011, em razão de remanescer débito inferior ao valor de quatro anuidades devido ao parcelamento do débito realizado anteriormente a sua citação nos autos.

Com efeito, o acordo entabulado entre as partes não precede a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução.

Verifica-se que a inscrição em dívida ativa deu-se em 28.05.2018, a execução foi proposta em juízo em 30.05.2018, ao passo que o acordo firmado pelas partes ocorreu somente em 28.06.2018, portanto, em momento posterior à inscrição da dívida e ao ajuizamento do feito executivo. Não há relevância no fato de a parte executada ter firmado acordo em momento anterior a sua citação nos autos para a extinção do feito.

Nesse diapasão, evidente que não cumpriu o excipiente integralmente os termos do acordo firmado com o exequente, momento considerando que o próprio devedor reconhece a subsistência de parte da dívida, vale dizer, correspondente ao valor da anuidade de 2017, que conforme as guias de pagamento acostadas aos autos indicavam vencimentos para 28.08.2018 e 28.09.2018, não tendo o executado comprovado quitação do débito até o presente momento.

Do mesmo modo, nada há que proveer quanto à alegação de que o exequente não teria cumprido os termos do artigo 8º da Lei n.º 12.514/2011. O dispositivo legal invocado estabelece óbice à execução pelos Conselhos Profissionais em geral de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Com fundamento nesse argumento entende a parte excipiente que não seria devedora do saldo remanescente da dívida.

Há comprovação pelos documentos carreados aos autos pelas partes que, de fato, houve o parcial pagamento do débito tributário, situação reconhecida pelo próprio CREF. Contudo, esse fato não toma o título executivo inexigível, até porque a quitação parcial ocorreu após a inscrição em dívida ativa.

Ora, verifica-se que houve plena observância pelo exequente à citada norma, pois ao ajuizar a presente execução o executado encontrava-se inadimplente de todas as anuidades cobradas, as quais superavam o limite legal estabelecido.

O fato de o executado ter realizado, posteriormente, o parcelamento da dívida e o pagamento de apenas parte dos valores das anuidades não retira do título executivo a certeza e a exigibilidade do débito exequendo, tampouco demonstra o descumprimento do preceito legal invocado. Ao contrário, comprova que o requisito legal restou plenamente atendido no momento adequado, vale dizer, tanto no ato da inscrição da dívida, quanto no ajuizamento da execução.

Ademais, eventual acolhimento dos argumentos do excipiente estaria incentivando a inadimplência e o pagamento de somente parte dos débitos com a finalidade de obterem os devedores a extinção integral da dívida. Evidente que não foi essa a intenção do legislador.

Portanto, merece rejeição os argumentos apresentados pelo excipiente.

Posto isso, **CONHEÇO** da presente exceção de pré-executividade, para **INDEFERIR-LA**, nos termos da fundamentação supra.

Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que, indeferida a exceção de pré-executividade, a verba será fixada ao final do processo de execução, sendo devida apenas quando esta se extingue diante daquela exceção.

Assim, determino o prosseguimento da execução em relação ao débito remanescente, em conformidade com o valor apresentado pelo exequente (Id. 11418403).

No mais, prossiga-se com a execução intimando o Conselho Regional de Educação Física para requerer o que entender de direito.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 30 de janeiro de 2019.

#### Expediente Nº 3714

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002340-27.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ADIMILSON MATHEUS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Vistos. Trata-se de ação penal com sentença condenatória transitada em julgado na qual se aguarda a destinação de alguns dos bens apreendidos (dois aparelhos celulares e valor depositado na conta nº 3995.005.86400014-6). Intimado a se manifestar a respeito, o Ministério Público Federal pugnou para restituição dos celulares ao proprietário e decretação de perda, em favor da União, dos valores depositados à fl. 36 (fl. 349). Tanto o réu quanto seu defensor, apesar de devidamente intimados, não se manifestaram a respeito (fl. 397). Consta dos autos que o réu não efetuou o pagamento das custas processuais devidas (fl. 388). É o relato do necessário. Decido. Primeiramente, considerando que o réu não efetuou o pagamento das custas processuais devidas e, tendo em vista que o numerário apreendido (R\$ 2.100,00 à época) era destinado ao custeio da viagem, estando, portanto, vinculado ao delito praticado, determino que parte deste montante seja utilizada para quitação das custas judiciais (R\$ 297,95) e, em relação ao saldo remanescente, decreto sua perda em favor da União. Assim sendo, oficie-se ao Gerente da agência 3995 para que, utilizando-se do montante de depositado na conta nº 3995.005.86400014-6 (fl. 36) quite a guia de recolhimento (GRU) referente às custas devidas e deposite o saldo remanescente em favor do Departamento Penitenciário Nacional - FUNPEN (UG 200333, GESTÃO: 001, CÓDIGO DE RECEITA: 14.600-5). Comprovada a quitação e o depósito, oficie-se ao E. Juízo das Execuções Penais desta Subseção Judiciária (autos nº 0003058-87.2017.403.6113) para ciência. Por outro lado, considerando que o réu e defensor, apesar de devidamente intimados, não manifestaram interesse na restituição dos celulares apreendidos nos autos (01 da marca LG, nas cores azul e preta, e outro da marca SAMSUNG, modelo Duos) e tendo em conta o baixo valor de mercado atribuído aos mesmos, conforme pesquisas a seguir anexadas, determino a doação dos mencionados bens às entidades assistenciais cadastradas perante este Juízo. Para tanto, diligencie a Secretaria junto às entidades beneficentes aquela que tem interesse em receber os mencionados aparelhos em doação, de tudo certificando-se nos autos. Caso somente 02 (duas) das entidades assistenciais se interessem pelo recebimento dos bens, nos termos do disposto no art. 273 do Provimento supramencionado, determino, desde já, a doação de um aparelho a cada entidade interessada, mediante sorteio e lavratura de termo de doação correspondente. Caso nenhuma entidade tenha interesse em recebê-lo, aplicando, por analogia, o art. 280, 4º, do citado Provimento, determino a destruição dos mesmos, mediante a lavratura do termo respectivo. Havendo interesse de mais de 02 (duas) entidades, venham os autos conclusos designação de data para sorteio dos bens acima referidos. Cumpra-se. Intime-se.

#### 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SEGUNDA VARA FEDERAL DE FRANCA/SP

Avenida Presidente Vargas, 543 – Cidade Nova - CEP 14401-110

Endereço Eletrônico: franca\_vara02\_sec@jfsp.jus.br - Tel.(016) 2104-5600

5000628-77.2017.4.03.6113 EXECUÇÃO FISCAL (1116)

[Taxa de Fiscalização Ambiental]

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO(S): INDUSTRIA DE CALCADOS VERONELLO LTDA - ME

MARCOS GIOLO DE CASTRO, portador do CPF 069.303.978-73, residente na Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 3640, Franca/SP

## DESPACHO

Tendo em vista os indícios de dissolução irregular da entidade empresária (vide certidão de id 2934540), defiro a inclusão do sócio administrador MARCOS GIOLO DE CASTRO, portador do CPF 069.303.978-73, residente na Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 3640, Franca/SP, no polo passivo, na qualidade de responsável(eis) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III), conforme requerido no id 12277074.

Vale ressaltar que o sócio possuía atribuições de administração durante todo o período dos fatos geradores em execução até a constatação de indícios de dissolução. Assim, a decisão a ser tomada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, quanto ao Tema nº 962 (*“Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária”*), não diz respeito ao caso posto nos autos, não sendo o caso, portanto, de se suspender este feito.

Promova a secretaria o registro no sistema PJE.

Após, cite(m)-se o coexecutado (art. 7.º, incisos I, II, III, IV e V, da Lei 6.830/80), devendo a serventia – para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXVIII, da CF c.c art. 139, II, do CPC) e para os fins do artigo 250, I, 251, do CPC, e 7.º, IV, da Lei 6.830/80 – valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais.

Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora:

a) Penhore: veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 833, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 833, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 833, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 836, do CPC).

2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações acerca dos endereços das partes executadas e ou de seus representantes legais por meio do Sistema Bacen Jud 2.0.

3. Ao cabo das diligências, e não havendo garantia da execução ou pagamento da dívida, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil e pesquisa ARISP.

Cumpra-se.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à recomendação nº 11 do CNJ, cópia desta decisão, devidamente instruídas com as cópias necessárias, servirá de mandado.

Franca, 31 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 3715

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA  
0003929-79.2001.403.6113 (2001.61.13.003929-3) - MORLAN S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 3395 - LAILA IAFAH GOES BARRETO) X MORLAN S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência à exequente da disponibilização dos valores requisitados (RPV) para saque junto à Caixa Econômica Federal.  
Após, voltem os autos conclusos para extinção.  
Intime-se. Cumpra-se.

### 3ª VARA DE FRANCA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000178-66.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - ES10990  
RÉU: BRUNO SANTOS SPERANDINE

#### DECISÃO

Vistos.

Verifico que o requerido não foi notificado a purgar a mora, eis que a notificação extrajudicial que consta dos autos foi devolvida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que certificou a mudança de endereço do mesmo.

Assim, concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que comprove seu interesse de agir, apresentando documentos pertinentes.

No mesmo prazo, deverá informar o endereço atual do requerido.

Int.

FRANCA, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-36.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOAO MALUF  
Advogado do(a) AUTOR: NILVA MARIA PIMENTEL - SP136867  
RÉU: FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo com planilha demonstrativa de cálculos.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003386-92.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: EDERJOLFRE GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).

2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

3. Cite-se o INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007308-20.2017.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ALEX FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO AGUIAR DA SILVA - SP311971  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

## DESPACHO

Ciência ao autor do trânsito em julgado da r. sentença, para que requeira o que de direito, em quinze dias úteis.

No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002472-28.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: VINICIUS SILVEIRA SANTOS - ME  
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN DE SOUZA CARNEIRO - SP288466, CRISTIANO ROGERIO CANDIDO - SP288171  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

## DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a contestação, oportunidade em que deverá especificar as provas pretendidas, justificando-as, em quinze dias úteis.

Após, intime-se o réu para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, em igual prazo.

Nada requerido, tomem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001459-28.2017.4.03.6113  
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a executada na pessoa de seus procuradores, a pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas – art. 523, *caput*, CPC.

Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) – art. 523, §1º, CPC.

Efetuada o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante – art. 523, §2º, CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, *caput*, CPC

Não efetuado o pagamento voluntário no prazo acima previsto, expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço da executada (fl. 29) – 523, §3º, CPC.

Sem prejuízo, concedo ao exequente os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de fevereiro de 2019.

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

Expediente Nº 3650

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002885-10.2010.403.6113 - MANOEL MESSIAS FERREIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de quinze dias úteis. 2. Tendo em vista o disposto no artigo 3º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018, caberá à Secretária da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo o autor formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada. 3. Após, intime-se o autor para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018: Art. 3º: ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n° 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante. 4. Em seguida, certifique a Secretária a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo este feito ao arquivo, com baixa 133, 20 (remessa ao TRF3), procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017). 5. Cumprido o item 4, a tramitação ocorrerá exclusivamente no ambiente do PJe. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003125-57.2014.403.6113** - EDSON FERREIRA DE ASSIS(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimado a digitalizar o feito, o INSS assim não procedeu (fs. 370 verso).2. Nos termos do artigo 5º da Resolução n. 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante digitalizar o feito, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada (no caso, a parte autora), para realização da providência.3. Outrossim, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da referida Resolução, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018, caberá à Secretária da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo a parte autora formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada.4. Após, intime-se a parte autora para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de trinta dias úteis, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres n. 148, de 09 de agosto de 2017, e Art. 3º: "...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.3º Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.5. Em seguida, certifique a Secretária a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, com baixa 133, 20 (remessa ao TRF3), procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).6. Cumprido o item 5, a tramitação ocorrerá exclusivamente no ambiente do PJE.7. Saliente-se que, consoante artigo 6º da Resolução n. 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, ainda que apelante e apelado deixarem de atender à ordem no prazo assinado, decidindo o Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretária ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.8. Assim, decorrido o prazo sem a digitalização do feito, os autos deverão aguardar em Secretária o cumprimento do ônus atribuído às partes, pelo prazo de seis meses, ficando cientes aqueles que deixarem de cumprir o que lhes for atribuído, poderão ser responsabilizados pelos eventuais danos que venham a causar à outra parte e ao Erário. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002777-05.2015.403.6113** - CARLOS ROBERTO RODRIGUES LUIZ(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de quinze dias úteis. 2. Tendo em vista o disposto no artigo 3º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018, caberá à Secretária da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo o réu formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada.3. Após, intime-se o réu para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções Pres n.º 148, de 09 de agosto de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018:Art. 3º: "...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante.4. Em seguida, certifique a Secretária a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo este feito ao arquivo, com baixa 133, 20 (remessa ao TRF3), procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).5. Cumprido o item 4, a tramitação ocorrerá exclusivamente no ambiente do PJE.Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001605-91.2016.403.6113** - DORVALINO CARDOSO NETO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(....) 3. Após, intime-se a parte autora para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres n.º 148, de 09 de agosto de 2017 e Art. 3º: "...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.3º Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.4. Em seguida, certifique a Secretária a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, com baixa 133, 20 (remessa ao TRF3), procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).5. Cumprido o item 4, a tramitação ocorrerá exclusivamente no ambiente do PJE.Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001831-96.2016.403.6113** - PEDRO DIVINO FACIROLI(SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de quinze dias úteis. 2. Tendo em vista o disposto no artigo 3º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018, caberá à Secretária da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo o réu formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada.3. Após, intime-se o réu para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções Pres n.º 148, de 09 de agosto de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018:Art. 3º: "...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante.4. Em seguida, certifique a Secretária a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo este feito ao arquivo, com baixa 133, 20 (remessa ao TRF3), procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).5. Cumprido o item 4, a tramitação ocorrerá exclusivamente no ambiente do PJE.Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001840-58.2016.403.6113** - LEONARDO FAUSTINO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de quinze dias úteis. 2. Tendo em vista o disposto no artigo 3º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018, caberá à Secretária da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo o réu formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada.3. Após, intime-se o réu para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções Pres n.º 148, de 09 de agosto de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018:Art. 3º: "...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante.4. Em seguida, certifique a Secretária a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo este feito ao arquivo, com baixa 133, 20 (remessa ao TRF3), procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).5. Cumprido o item 4, a tramitação ocorrerá exclusivamente no ambiente do PJE.Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003379-59.2016.403.6113** - JAMIR DE SOUZA(SPI90205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SPI72977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de quinze dias úteis. 2. Tendo em vista o disposto no artigo 3º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018, caberá à Secretária da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo o réu formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada.3. Após, intime-se o réu para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções Pres n.º 148, de 09 de agosto de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018:Art. 3º: "...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante.4. Em seguida, certifique a Secretária a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo este feito ao arquivo, com baixa 133, 20 (remessa ao TRF3), procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).5. Cumprido o item 4, a tramitação ocorrerá exclusivamente no ambiente do PJE.Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003421-11.2016.403.6113** - BENEDITO PEIXOTO DE ASSIS FILHO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de quinze dias úteis. 2. Tendo em vista o disposto no artigo 3º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018, caberá à Secretária da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo o réu formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada.3. Após, intime-se o réu para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções Pres n.º 148, de 09 de agosto de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018:Art. 3º: "...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante.4. Em seguida, certifique a Secretária a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo este feito ao arquivo, com baixa 133, 20 (remessa ao TRF3), procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).5. Cumprido o item 4, a tramitação ocorrerá exclusivamente no ambiente do PJE.Intimem-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0005435-65.2016.403.6113** - MARCOS ANTONIO TAVARES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a ausência de manifestação (fl. 181 verso), intime-se pessoalmente a viúva do falecido, sra. Adriana Dias Monteiro Tavares (endereço à fl. 172), para que proceda à regularização de sua representação processual com a juntada aos autos de procuração outorgando poderes aos subscretores da petição de fls. 153/154, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção do feito com relação à mesma.2. Cumprida a providência acima, dê-se vista dos autos ao réu e ao Ministério Público Federal para que se manifestem quanto ao requerimento de habilitação de herdeiros, no prazo sucessivo de dez dias úteis.3. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0005625-28.2016.403.6113** - CARLOS ROBERTO GUGLIELMO SILVA(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante o pedido da inicial, reiterado às fls. 149 e 175 dos autos, intime-se o perito judicial para que proceda à realização de perícia na empresa Alvorada Agro Industrial LTDA, no período de 03/01/1973 a 10/02/1975, respondendo aos quesitos formulados às fls. 16/17 e 103, e obedecendo aos critérios estabelecidos às fls. 142/143, oportunidade em que deverá se manifestar, ainda, sobre as alegações do INSS (fls. 177/180). Prazo: trinta dias úteis.2. Com a juntada do laudo aos autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de quinze dias úteis, inclusive para complementação das alegações finais.3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se. OBS.: JUNTADA AOS AUTOS DO COMPLEMENTO DA PERÍCIA, VISTA A PARTE AUTORA.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0003096-02.2017.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004277-09.2015.403.6113 ()) - PAULO CESAR DA SILVA-FRANCA - ME X PAULO CESAR DA SILVA(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

**SENTENÇA/RELATÓRIO** Trata-se de embargos à execução opostos por PAULO CESAR DA SILVA FRANCA - ME e PAULO CESAR DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Alegam as embargantes que houve incidência de juros capitalizados e comissão de permanência. Sustentam a cobrança de juros acima da média de mercado. Afirmam que o contrato foi assinado em branco, havendo alteração do quanto acordado verbalmente, após a assinatura. Invocam a proteção do Código de Defesa do Consumidor. Pleiteiam a concessão de efeito suspensivo, a realização de perícia contábil, a ausência da mora e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial acostou documentos. Intimidados, os embargantes emendaram a inicial para declarar o valor que entendem devido, apresentando, ainda, cálculo atualizado (fl. 57/60). Os embargos foram recebidos com suspensão parcial da execução, tendo sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita somente à pessoa física (fls. 61/62). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, aduzindo a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie. Sustenta a liquidez do título, bem ainda que todos os encargos cobrados têm expressa previsão no contrato livre e conscientemente pactuado entre as partes, elaborado com respaldo na legislação e nas normas do BACEN (fls. 64/67). Realizada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (fls. 72/73). Os embargantes impugnaram os embargos, sustentando a inexigibilidade do título, a ocorrência de indevida capitalização de juros e a legalidade de juros e taxas e flagrante excesso de execução (fls. 88/101). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Prefacialmente, anoto que não há necessidade de produção de outras provas, de modo que conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a realização de perícia contábil, uma vez que a matéria colocada nos autos é essencialmente de direito e os fatos estão provados por documentos. Observo que o feito vem instruído com todos os documentos necessários ao convencimento deste magistrado, de forma que o julgamento da lide dispensa a juntada de qualquer outro instrumento superveniente. Na sequência, afasto a alegação atinente à ausência de título líquido, certo e exigível. Cumpre esclarecer que, diferentemente do contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, a cédula de crédito bancário constitui título hábil a embasar a execução, tendo em vista ter sido atribuída à espécie, de forma expressa, a condição de título executivo extrajudicial pelo artigo 28 da Lei n.º 10.931/2004. Observo que a Caixa Econômica Federal instruiu a petição inicial com o título executivo e os demonstrativos detalhados do débito. Ademais, é evidente que os embargantes utilizaram o limite do crédito, conforme se deusure do quanto narrado na inicial. Superadas essas questões, verifico a presença dos pressupostos de existência de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. As alegações formuladas nos embargos não são suficientes para afastar o teor do contrato que fundamenta a execução. Inicialmente, cabe tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e se contratar, com quem vai contratar e, ainda, com qual vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36). Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionais, e em casos excepcionais, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. A Lei n.º 10.931, de 02 de agosto de 2004, que dispõe, entre outras matérias, acerca da Cédula de Crédito Bancário, refere, em seus artigos 26 e 28, caput, in literis: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Consoante se pode inferir dos documentos colacionados no feito de execução, mormente do contrato firmado inter partes, o saldo devedor exequendo é oriundo de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica, constituindo título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 28 da Lei n.º 10.931/04, acima transcrito, de forma que os valores devidos restaram demonstrados pelas planilhas descritivas de débito, adimplindo, assim, os termos das normas sobreditas. De fato, as planilhas de fls. 14/16 dos autos da execução demonstram os valores cobrados no período, com os acréscimos contratuais respectivos, o que dispensa a juntada dos extratos do período, conforme os ditames legais. No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 373, inciso II, c.c. o artigo 434 do Código de Processo Civil, se a parte embargante alega fato extintivo do direito da instituição financeira, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Os embargantes celebraram com a Caixa Econômica Federal contrato de empréstimo a pessoa jurídica por meio de Cédula de Crédito Bancário n.º 24.3042.605.0000124-75 e se tomaram inadimplentes. Utilizaram os valores liberados pela Caixa Econômica Federal, mas não quitaram o débito daí proveniente, o que implicou no venciamento antecipado e, consequentemente, no ajuizamento da ação executiva. A alegação de que houve alteração posterior, pela embargada, do quanto pactuado verbalmente entre as partes, uma vez que o embargante teria assinado somente a última folha do contrato, o qual se encontrava em branco; não prospera. Ora, verifico que todas as folhas do instrumento contratual foram rubricadas. Ademais, não há qualquer comprovação da suposta alteração nos presentes autos, além do que, não é crível que um empresário tenha assinado um contrato em branco. Quanto à cobrança de juros capitalizados, o artigo 28, 1.º, inciso I, da Lei n.º 10.931/04, autoriza expressamente a incidência de juros sobre a dívida, de forma capitalizada ou não: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; Neste sentido, o precedente do egrégio Tribunal Regional da Quarta Região: CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICABILIDADE DO CDC. PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. LIMITE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA DEBENDI. AFASTAMENTO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXAS, TARIFAS E DEMAIS ENCARGOS. REPETIÇÃO DO INDEBÍTO. I. Os contratos bancários, regra geral, submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Súmula n.º 297/STJ. 2. Diante da evolução dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais e das próprias garantias trazidas com o advento da Constituição Federal de 1988, hoje é cediço que a livre contratação entre as partes encontra-se sujeita a uma série de regras de escopo social, que relativizam o seu caráter até então tido por absoluto, a ponto de permitirem ao magistrado revisar os pactos firmados, sem que isso importe qualquer ofensa ao princípio do pacta sunt servanda. 3. A pactuação da utilização da Tabela Price, por si só, não importa conclusão direta no sentido de ocorrência de capitalização mensal tal como vedada em nosso sistema, a não ser que haja também no contrato previsão expressa da cobrança de juros capitalizados mensalmente, com se deu in casu. 4. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 (reedida da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000), autorizativo da capitalização mensal nos contratos bancários em geral, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Tribunal (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS, DJU 08/09/2004). 5. Especificamente nas cédulas de crédito bancário, a cobrança de juros capitalizados em qualquer periodicidade é expressamente permitida pelo artigo 28, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.931/2004. 6. Os juros remuneratórios não estão sujeitos à limitação de 12% ao ano, podendo ser fixados em patamar superior. Súmula Vinculante n.º 07. Súmulas n.º 596/STF e 382/STJ. 7. Apenas quando restar cabalmente comprovada a exorbitância do encargo é que se admite o afastamento do percentual de juros avençados pelas partes contratantes. 8. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios previstos para a situação de inadimplência, como a correção monetária, a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e remuneratórios e a multa moratória, eis que incompatíveis. 9. A cobrança de encargos ilegais não implica mora do devedor em caso de inadimplemento, devendo ser expurgadas todas as parcelas de natureza moratória exigidas pelo agente financeiro. 10. Não pode o julgador, nos contratos bancários, conhecer ex officio da abusividade das cláusulas, cumprindo à parte interessada demonstrar precisamente quais taxas, tarifas ou encargos possuem caráter abusivo. 11. Uma vez reconhecida a cobrança de valores a maior, impõe-se a compensação do que foi pago indevidamente com o que efetivamente é devido. Se ainda assim vier a ser apurada, pela via da liquidação de sentença, a existência de um saldo credor em favor do mutuário, torna-se possível também a restituição dos valores remanescentes, na forma simples, e não em dobro, já que inaplicável o disposto no artigo 42, parágrafo único, da legislação consumerista. (AC 200771000357867, ROGER RAUPP RIOS, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 21/01/2010, grifei) Portanto, não há qualquer ilegalidade na cobrança de juros capitalizados. Quanto aos juros, vejo que a taxa acordada no contrato é 1,82 % ao mês, não se verificando qualquer excesso ou abusividade, bem ainda nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. Vale mencionar julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp, n.º 1.061.530 - RS, cuja relatoria foi da Ministra Nancy Andrighi, em procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, visando unificar o entendimento e orientar a solução de recursos repetitivos sobre a matéria, destacando-se o entendimento firmado no sentido de que os juros remuneratórios, salvo situações excepcionais, podem ser livremente pactuados em contratos de empréstimo no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, ressaltando-se a possibilidade de o Poder Judiciário exercer o controle da liberdade de convenção de taxa de juros naquelas situações que são evidentemente abusivas, ou seja, quando constatado oportunamente pro prova robusta que outras instituições financeiras, nas mesmas condições, praticariam percentuais muito inferiores, o que não restou configurado nestes autos. Ainda no que diz respeito aos juros remuneratórios, a 2ª Seção do STJ consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33), como dispõe a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade. Ainda que assim não se considerasse, cabe realçar que a contratante é livre para contratar, bem como para continuar com a operação e manutenção do contrato somente se quiser. Não há neste caso o monopólio de fato ou de direito por parte da embargada. Ressalte-se, inclusive, que o sistema bancário é múltiplo, havendo infindáveis modalidades de crédito, taxas e instituições bancárias, podendo o contratante celebrar contrato com quem lhe oferecer melhor proposta custo-benefício do mercado. Ao contratar com a embargada, exerceram as embargantes a liberdade de contratar com quem melhor lhe aprofusse, não exercendo a embargada, obviamente, ato unilateral. No tocante à comissão de permanência, anoto que não existe ilegalidade em sua estipulação pelas instituições financeiras, pois a regulamentação de suas operações é feita pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, por meio da Resolução Bacen n.º 1129, de 16/05/86, autorizou expressamente essa cobrança. Entretanto, é inadmissível a cobrança da comissão de permanência cumulada com qualquer outro encargo, uma vez que se trata de índice específico para o período de mora, contendo, em seu bojo, todos os encargos de inadimplemento, motivo pelo qual não pode ser cumulada com nenhum outro, sejam juros moratórios, remuneratórios, multa contratual, correção monetária ou taxa de rentabilidade. Em virtude dessa vedação, também não se mostra possível que a comissão de permanência seja constituída pela taxa de rentabilidade acrescida da taxa do Certificado de Depósito Interfinanceiro - CDI, tal como estipulado na cláusula 8ª do contrato que embasa o feito executivo (fl. 08, do processo correlato), de forma que esta deverá ser excluída de sua cobrança. No sentido do exposto, trago à colação os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO. TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n.º 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulada das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n.º 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 656.884, relator Ministro Barros Monteiro, p. em 03/04/2006). AGRAVO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO. TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1963-17/2000. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I. O contrato juntado aos autos prevê que, no caso de inportualidade, o débito ficará sujeito à comissão de Permanência, que será calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de 30 dias, na CEF, verificados no período de inadimplemento, acrescidos da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, mais juros de mora à taxa de 1% ao mês. II. Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da inportualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. III. A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) é incabível por caracterizar

cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência.IV. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, deverá incidir exclusivamente a comissão de permanência, obtida pela composição dos custos financeiros de captação em CDB de 30 dias, verificados no período de inadimplemento, com a exclusão da taxa de rentabilidade e de outros demais encargos.V. Não se admite a capitalização mensal nos contratos bancários, celebrados antes da edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01). Precedentes do STJ. VI. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, Apelação Cível 1.552.725, relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. em 26/02/2013)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 940 DO CC.1. A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a comissão de permanência nos contratos bancários (Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça).2. Na composição da comissão de permanência, não é lícita a cumulação entre os custos financeiros da captação em CDB e a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo-se excluir esta última.3. A taxa de CDB não sofre outra limitação que não a do contrato.4. Na conformidade da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a capitalização mensal dos juros só é possível se contratada e desde que o negócio tenha sido firmado a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).(...) (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1.241.167, relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, j. em 11/06/2013) Neste ponto, observo que na atualização levada a efeito no presente caso incidiram juros remuneratórios (1,82%), juros moratórios (1%) e multa (2%), conforme se depreende da planilha de fl. 14 dos autos principais. Embora conste no demonstrativo de débito de fls. 15/16 a nomenclatura comissão de permanência, não houve a incidência do referido índice, o qual nos termos da cláusula 8ª do contrato é constituído de percentuais mais elevados de juros. Dessa forma, não vislumbro a ocorrência de qualquer excesso de cobrança ou lesão contratual, não havendo que se falar, portanto, em descaracterização da mora.DISPOSITIVOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais somente em relação ao embargante Paulo Cesar da Silva em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do NCPC).Custas ex lege.Traslade-se cópia para os autos da execução nº 0004277-09.2015.403.6113.P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003101-24.2017.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001099-81.2017.403.6113 ()) - CASAPELLI COMERCIO DE COUROS LTDA X HORACIO CARLOS QUILICE X RDL ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO EIRELI(SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO E SP347563 - MAISA MARTINS FALEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Manifistem-se os embargantes quanto à impugnação de fls. 64/82, oportunidade em que deverá especificar as provas pretendidas, justificando sua pertinência, no prazo 15 (quinze) dias úteis. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Intimem-se e cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000346-90.2018.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000252-79.2017.403.6113 ()) - CALCADOS SAMELLO SA(SP358314 - MARIANA CAMINOTO CHEHOUD E SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X FAZENDA NACIONAL DESPACHO DE FL. 189: ESPECIFIQUE A EMBARGANTE AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO-AS, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000527-91.2018.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002218-48.2015.403.6113 ()) - LAZARO CUSTODIO PEREIRA(SP310330 - MARIO FERNANDO DIB) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução Fiscal promovidos por LAZARO CUSTÓDIO PEREIRA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, objetivando a insubsistência da penhora efetivada nos autos da Execução Fiscal n.º 0002218-48.2015.403.6113. Aduz, em suma, que houve cerceamento de defesa na esfera administrativa, de forma que o lançamento deve ser considerado nulo.Sustenta ainda a ocorrência de decadência.Com a inicial acostou documentos.À fl. 08 consta certidão dando conta de que os embargos foram interpostos intempestivamente.É o relatório do essencial.DECIDOOs presentes Embargos à Execução Fiscal devem ser rejeitados liminarmente, pois intempestivos.Compulsando os autos da execução fiscal, verifico que o embargante foi intimado pessoalmente da penhora em 01/10/2018, oportunidade em que teve ciência do prazo para apresentar embargos. Os presentes embargos foram opostos em 23/11/2018, ultrapassando o trintídio legal. A intempestividade na apresentação desta ação não condão de impedir o seu conhecimento.O artigo 16, inciso III da Lei 6.830/90 é claro ao dizer que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados da intimação da penhora.Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 918, inciso I, do Código de Processo Civil combinado com artigo 16, inciso III da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta decisão para os autos Execução Fiscal n.º 0002218-48.2015.403.6113.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000468-79.2013.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DIOGO HENRIQUE DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGO HENRIQUE DE SOUSA

SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença, nos autos da ação monitoria, promovido por Caixa Econômica Federal em face de Diogo Henrique de Sousa.Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, III, do Novo Código Processo Civil (fl. 94), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.Proceda a Secretaria a liberação da transferência/bloqueio do veículo HONDA/CG 150 TITAN KS, placa DTM 5800 (fl. 73), através do sistema RENAJUD.P.R.I. OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTO DO COMPROVANTE DO RENAJUD DE LIBERAÇÃO DA RESTRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO SUPRA (FL. 98).

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0002910-18.2013.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ZILIOTTI COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X GISLAINE ZILIOTTI DA SILVA GARCIA X ALINE ZILIOTTI DA SILVA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Cuida-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Zilotti Comunicação Visual LTDA, Gislaïne Zilotti da Silva Garcia e Aline Zilotti da Silva. Citados, os executados não pagaram o débito. Foi determinada a restrição de transferência de veículo de propriedade da pessoa jurídica, via RENAJUD. Entretanto, referido bem já havia sido objeto de construção em outro processo, o que ensejou a determinação do levantamento da restrição nos presentes autos. Tendo em vista a inexistência de outros bens passíveis de penhora, a Caixa Econômica Federal desistiu da execução (fl. 309). Intimado, o executado concordou com a desistência da ação, bem como da percepção de eventuais honorários advocatícios (fls. 315).É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.Ante a manifestação inequívoca da exequente, homologo, por sentença, a desistência da execução. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 775, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege.Deairo o desentranhamento dos documentos solicitados, desde que substituídos por cópias. Entregue-os ao patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, mediante recibo no feito. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001242-41.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X PAULO DONIZETTI NEVES PIZZARIA - ME X PAULO DONIZETTI NEVES

1. Manifeste-se a exequente quanto ao pagamento do débito apresentado pelo executado às fls. 121/123, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. 2. Com a aquiescência da CEF, venham os autos para o imediato levantamento da restrição de transferência que recaí sobre o veículo (fl. 90) da executada, através do sistema RENAJUD, juntando-se o comprovante ao feito. 3. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 3671

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003985-53.2017.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X RAIMUNDO NONATO GOMES ALVES(SP280185B - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X MURILO GONCALVES CUNHA(SP362574 - THIAGO FERREIRA BUENO) X SALOMAO DE AQUINO PEREIRA(SP135652 - FERNANDA CARLETO MENDES FERREIRA E SP348558 - BRUNO FILOCOMO STEPHAN)

Vistos.Ciência à defesa do corréu Salomão de Aquino Pereira acerca da certidão de fls. 338, verso, que informa a não localização da testemunha Cátia Pires.Em sendo declinados outros endereços, proceda-se às devidas expedições.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001706-72.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: OLGA RITA FREITAS BARBOSA DE MENEZES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO - SP204530  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ITUVERAVA

### S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Olga Rita Freitas Barbosa de Menezes** contra ato do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Ituverava-SP**, com o qual pretende que a autoridade coatora providencie a análise e encerramento do procedimento administrativo de revisão do benefício NB 600.689.601-3, protocolizado em 19/01/2016. Juntou documentos (id 9419477).

A análise do pedido liminar foi postergada (id 9424328).

A Procuradoria Federal Especializada-INSS manifestou interesse em ingressar no feito (10236727).

Notificada por duas vezes, a impetrada não apresentou informações, o que deu ensejo intimação de do Chefe da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto-SP, na qualidade de superior hierárquico, para providências cabíveis (id 11719158).

A autoridade coatora noticiou o encerramento do pleito administrativo (12171761).

A medida liminar foi indeferida (id 12184737).

O gerente executivo do INSS-RP prestou informações, aduzindo que foram tomadas, na esfera administrativa, todas as providências cabíveis sobre os fatos aqui narrados, bem como ter sido concluída a análise do pedido administrativo de revisão (id 12206085).

O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito sem necessidade de sua intervenção (id 12293934).

#### É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, acolho o parecer do *Parquet* para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente não existe o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Passo, pois, à análise do mérito.

Anoto que o presente mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de obter a análise e encerramento e encerramento de procedimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, o que foi efetivado pela autoridade impetrada após ter sido notificada sobre o ajuizamento do presente *mandamus*.

Há que se entender, portanto, que a conduta da impetrada subsume-se à norma estampada no art. 487, III, "a" do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, reconhecimento jurídico do pedido.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, entendo ter havido a **RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, III, "a", do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos em razão da Súmula n. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I.

FRANCA, 30 de janeiro de 2019.

#### Expediente Nº 3670

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0001255-40.2015.403.6113** - SILMA LOPES DE OLIVEIRA(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X ANDERSON LUIZ SOUZA LOPES(SP289810 - LEANDRO VILACA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos. Cuida-se de Cumprimento de Sentença movido por Silma Lopes de Oliveira em face de Anderson Luiz Souza Lopes e Caixa Econômica Federal. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 356/358, 363/365 e 367/379), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 229 - cumprimento de sentença, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001300-64.2003.403.6113** (2003.61.13.001300-8) - MARIA DO CARMO DE ALMEIDA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DO CARMO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública promovido por Maria do Carmo de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fl. 145/146), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Intime-se o advogado da autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 146), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

**1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 5789**

**EXECUCAO DA PENA**

**0001000-33.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA X DALIANE SERAFIM CAETANO(SP176251 - PAULO HENRIQUE DAS FONTES)**

**DECISÃO**

(...)Expeça-se mandado de prisão, consignando-se expressamente o regime aberto para o cumprimento da pena, devendo o recolhimento do condenado ser em prisão domiciliar, no caso de inexistência de casa de albergado ou estabelecimento prisional adequado para o cumprimento da pena cominada. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001629-48.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: REINALDO CESAR DA SILVA DOMINGUES A QUILA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ids. 13844944 e 13844947: Dê-se vistas ao INSS.

**GUARATINGUETÁ, 7 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001622-56.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: VALDIRENE DOS SANTOS ANGELO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ids. 13842230, 13842233 e 13842235: Dê-se vistas ao INSS.

**GUARATINGUETÁ, 7 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001602-65.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

REPRESENTANTE: LUCIA MARILIA DE OLIVEIRA SA

AUTOR: LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA GONZAGA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO FRANCISCO DE CASTRO - SP132418,

RÉU: UNIAO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Documentos IDs: 14240293, 14240501, 14240503, 14240505: Dê-se vista às partes. Int..

**GUARATINGUETÁ, 7 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000291-73.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: ZAULINA PEREIRA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA REIS CALDAS - SP313350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**GUARATINGUETÁ, 8 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001295-14.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: JOSE MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO HERCULANO - SP79300

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.

**Prazo: 10 (dez) dias.**

**GUARATINGUETÁ, 8 de fevereiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001608-72.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EMBARGANTE: COMPANHIA FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTHIA SAYURI MARUBAYASHI MORETZSOHN DE CASTRO - SP88787, MIGUEL DELGADO GUTIERREZ - SP106074  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo.
2. Requeira a parte interessada o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.
3. Int.

**GUARATINGUETÁ, 17 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000679-73.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: RODRIGO BALCEIRO BEDORE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, referente a condenação dos valores de sucumbência, da fase de conhecimento (2.646,37) somado a da fase de cumprimento de sentença (90,47), conforme despacho de ID 12500436, ITEM 4, bem como conforme a determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**GUARATINGUETÁ, 8 de fevereiro de 2019.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000055-50.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ANDREIA GONCALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO GOMES SOARES - SP261797  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao depósito realizado pelo executado, informando, inclusive, se dá por satisfeita a obrigação.

Após, ou no silêncio, conclusos para extinção da execução.

Int.

Guarulhos, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000781-24.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE ALVES DE SALES

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, bem como providencie a juntada de comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000769-10.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDIO PEDRO  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA BEZERRA MARQUES - SP376690  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006226-57.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: PAI DA ETERNIDADE SUPERMERCADO EIRELI, ANA CLAUDIA CERQUEIRA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 30/1/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002747-90.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JOZELINA ALVES LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, deverá ser expedida certidão apenas para constar que a autora **JOZELINA ALVES LIMA** está regularmente representada nos presentes autos pelo advogado EDIVAN DA SILVA SANTOS, OAB 257.869, conforme procuração de ID 2390901.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002550-04.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SINHA BOLOS EIRELI - ME, RENATA DE FREITAS MUNGO

#### DESPACHO

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 5 (CINCO) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífero o pedido de bloqueio, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

Guarulhos, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007238-09.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: CARLOS ALBERTO MACHADO DE MEIRA

#### DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 31/1/2019.

**DR. ROGÉRIO VOLPATI POLEZZE**  
Juiz Federal  
**DRª. NATÁLIA LUCHINI**  
Juíza Federal Substituta.  
**CRISTINA APARECIDA F. DE CAMPOS**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14653

#### PROCEDIMENTO COMUM

0008091-45.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X VITOR DE SOUZA AGUIRRE  
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Vista à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, conclusos para sentença.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003911-90.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: VINA METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, NELSON VENTURA DE PAULA JUNIOR, ADRIANA CASTRO MIAN DE PAULA

#### DESPACHO

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda dos executados, e RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome dos executados e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos.

Após, com a juntada das informações aos autos, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.  
No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 4 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500208-41.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ISILDINHA FILOMENA FERRAREZI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MEIRE MARQUES - SP195822  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

## DESPACHO

Recebo os autos em secretaria.

Preliminarmente, junte o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de hipossuficiência nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, ou, no mesmo prazo, junte às custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, sob pena de extinção do feito.

Int.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2019.

### Expediente Nº 14654

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008801-65.2014.403.6119 - ELAINE CRISTINA LOPES(SP156795 - MARCOS MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo apresentado pela Contadoria. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

### Expediente Nº 14655

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002545-67.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X TAYNAH CARMONA SALES(GO051180 - FREDERICO MESSIAS DA TRINDADE E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA URIAS E SP359794 - ANDERSON DAMASIO DE LUCENA PINTO E SP319224 - DANIEL MESSIAS DA TRINDADE)

Ato Ordinatório Por ordem do MM Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, fica a defesa constituída por TAYNAH CARMONA SALES intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal

### Expediente Nº 14656

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009319-84.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DJALMIR RIBEIRO FILHO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP069382 - MARIA DALVINISA GUIMARÃES DE OLIVEIRA E SP057849 - MARISTELA KELLER) X MARIO SILVA DE SOUZA(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA)

Intime-se, pela derradeira vez, os defensores constituídos do acusado para que apresentem suas alegações finais, no prazo de 5 dias.

Ultrapassado o prazo sem a apresentação da peça defensiva, ficará destituída a defesa por abandono de causa, aplicada a pena de 10 salários-mínimos, autonomamente, a cada defensor, em favor da União Federal, sem prejuízo de oficiar ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, para apurar eventuais responsabilidades.

Destituída a defesa, intime-se, pessoalmente, o acusado, para que constitua defensor, no prazo de 10 dias, e apresente suas alegações finais, agora no prazo de 5 dias.

Caso o acusado não seja localizado, será nomeada a Defensoria Pública da União, que apresentará as alegações finais, uma vez que o réu já foi citado e é seu ônus processual manter o juízo atualizado de seu paradeiro; não será expedido edital.

Caso seja o acusado intimado e não apresente suas alegações finais, nomeio, também, a Defensoria Pública da União para apresentação de alegações finais.

Quando em termos, tomem os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005701-75.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRANCO MONTORO, UNIA O FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007901-55.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: H.C.I HIDRAULICA CONEXOES INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DE CALAIS - SP128086

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, objetivando que seja possibilitado à impetrante “a realização do parcelamento simplificado de valores superiores à R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), de seus débitos tributários em aberto, possibilitando, assim, a expedição de CPEN”. Alternativamente pleiteia que “seja determinada a expedição da CPEN, mesmo que nas condições para que a impetrante possa adquirir crédito no mercado”.

Narra que o art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 limita o parcelamento simplificado à quantia restrita de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Sustenta que essa limitação viola o princípio da reserva legal em direito tributário, uma vez que o mencionado dispositivo restringe o direito ao parcelamento simplificado consubstanciado no artigo 14-C da Lei nº 10.522/2002.

A União Federal peticionou requerendo seu ingresso no feito.

A autoridade coatora prestou informações alegando que a limitação de valor estabelecida pela Portaria PGFN/RFB 15/2009 está em conformidade com a Lei 10.522/02 e o art. 111 do CTN. Além disso, tal limite é indispensável para impedir que os contribuintes, de forma generalizada e sistemática, parcelam todas as suas competências futuras, de modo a postergar por 5 anos o ingresso dos tributos nos cofres públicos e impedir que o sujeito passivo responsável pela mera retenção de tributos de terceiros (tais como a contribuição previdenciária e o imposto de renda dos empregados), repetidamente se aproveite desses recursos, e os repasse ao Estado apenas após 5 anos, comprometendo inclusive a estabilidade financeira do RGPS.

A liminar foi deferida e admitido o ingresso da União.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

O artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 estabeleceu que o débito a ser parcelado não pode ultrapassar a soma de R\$ 1.000.000 (um milhão de reais), limite financeiro que não consta Lei n. 10.522/2002:

Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12, de 26 de novembro de 2013)

Ocorre que o artigo 155-A do CTN estabelece que o parcelamento é “concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica”, o que denota a necessidade de observância do princípio da legalidade para determinação desses pontos (forma e condições para concessão do parcelamento).

Não poderia o ato infraregal, portanto, estabelecer nova condição não prevista na Lei para a concessão do parcelamento. Esse, a propósito, o entendimento que vem prevalecendo nos Tribunais:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LIMITE FINANCEIRO MÁXIMO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N. 15/2009. ILEGALIDADE. 1. O art. 155-A do CTN dispõe que o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, enquanto o art. 153 do CTN aplicado subsidiariamente ao parcelamento, estabelece que “a lei” especificará i) o prazo do benefício, ii) as condições da concessão do favor em caráter individual e iii) sendo o caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual e c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. 2. A concessão do parcelamento deve estrita observância ao princípio da legalidade, não havendo autorização para que atos infraregais, como portarias, tratem de requisitos não previstos na lei de regência do benefício. 3. Os arts. 11 e 13 da Lei n. 10.522/2002 delegam ao Ministro da Fazenda a atribuição para estabelecer limites e condições para o parcelamento exclusivamente quanto ao valor da prestação mínima e à apresentação de garantias, não havendo autorização para a regulamentação de limite financeiro máximo do crédito tributário para sua inclusão no parcelamento. 4. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu pela ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, tendo em vista não haver limites de valores no art. 14-C da Lei n. 10.522/2002. 5. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1739641 2018.01.06739-0, GURGEL DE FARIA, DJE 29/06/2018 – destaques nossos)

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI Nº 10.522/02. IMPOSIÇÃO DE LIMITES. PORTARIA PGFN/RFB Nº 15/2009. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I. A Lei nº 10.522/2002, em seu artigo 14-C, possibilitou a concessão de parcelamento simplificado. II. Com o intuito de promover a sua regulamentação, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 que estabeleceu, em seu artigo 29, que o débito a ser parcelado não poderia ultrapassar a soma de R\$ 1.000.000 (um milhão de reais). III. Todavia, não há previsão legal da referida restrição na Lei nº 10.522/2002, de modo que a norma prevista na citada Portaria, emitida a pretexto de suposta regulamentação, configura nítida inovação no ordenamento jurídico, violando o princípio da reserva legal em matéria tributária. IV. Apelação a que se nega provimento. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370109 0013193-37.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1: 07/08/2018 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO - PARCELAMENTO - LIMITAÇÃO INFRAREGAL - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. O artigo 29, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, estabeleceu, ao valor dos débitos sujeitos ao parcelamento, restrição inexistente na Lei Federal nº 10.522/2002. 2. A lei não concedeu - expressa ou implicitamente - discricionariedade ao regulamento para estabelecer limite de valores que ela própria não estipulou. 3. Apelação e reexame necessários improvidos. (TRF3 - SEXTA TURMA, ApReNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 369532 0002894-92.2016.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, e-DJF3 Judicial 1:15/02/2018 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 10.522/02. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/09. LIMITAÇÕES. INAPLICABILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. No mandado de segurança, pretende a impetrante parcelar seus débitos nos moldes previstos na Lei nº 10.522/02, com a consequente suspensão da exigibilidade sob o fundamento de ser ilegal o limite de valor a ser parcelado estabelecido na Portaria Conjunta nº 15/2009. 2. Para a regularização da sua situação fiscal, requereu o parcelamento simplificado, instituído pela Lei nº 10.522/2002, de forma eletrônica no sítio da Receita Federal do Brasil, aduzindo que foi negado pela autoridade impetrada sob o fundamento de que o total de débitos supera o limite de R\$ 1.000.000,00 definido na Portaria Conjunta nº 15/09 para a concessão do parcelamento simplificado. 3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, que regulamentou os parcelamentos ordinário e simplificado, estabeleceu que a opção pela forma simplificada seria limitada a débitos no valor total de R\$ 1.000.000,00, nos termos do art. 29, na qual dispõe: “Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). (Redação dada pelo (a) Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12, de 26 de novembro de 2013). 4. No caso, a Lei nº 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar qualquer limitação aos valores dos débitos a serem parcelados, não há como o ato regulamentador, no caso, a Portaria Conjunta da PGFN/RFB nº 15/2009, inovar a lei ordinária, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 575425 0001815-51.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, e-DJF3 Judicial 1: 30/01/2017 – destaques nossos)

Cumpra anotar que no julgamento do RESP 1739641 acima mencionado o Ministro relator Gurgel de Faria consignou entendimento de que “a delegação de atribuição ao Ministro da Fazenda” estabelecidas pelos arts. 11 e 13 da Lei n. 10.522/2002 “é para estabelecer limites e condições para o parcelamento exclusivamente quanto ao valor da parcela mínima e à apresentação de garantias, não havendo autorização para a regulamentação de limite financeiro máximo do crédito tributário para sua inclusão no parcelamento” e que o fato de o art. 14-C, CTN dispor “que ao pedido de parcelamento, ali referido, não se aplicam as vedações contidas no art. 14 não interfere na existência de autorização legal para a imposição de limite financeiro máximo ao montante do débito nem legítima a tese diferenciadora da Fazenda Nacional, uma vez que não há como extrair das regras previstas para os parcelamentos de que trata a aludida lei a delegação dessa atribuição (de imposição de limites) ao Ministro da Fazenda”. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1739641 2018.01.06739-0, GURGEL DE FARIA, DJE: 29/06/2018 trechos copiados do voto).

Assim, caracterizado o *funus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal com prejuízo para suas atividades financeiras.

De fato, trata-se de questão de violação à regra da legalidade por parte da União e de matéria já julgada por instâncias superiores.

Destaco que na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para afastar a imposição de limite financeiro ao parcelamento trazida pelo artigo 29 “caput” da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 com relação ao pedido da impetrante. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Intime-se autoridade impetrada servindo cópia da presente como ofício/mandado.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 14657

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000974-32.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO MARRA(SP085199 - FABIO FERRAZ MARQUES)

Defiro o prazo adicional de 180 (cento e oitenta) dias para que o réu junte aos autos a aprovação do PRAD pelo ente ambiental, conforme requerimento de fl. 145.Oficie-se ao CFA/CTFRM/NF2 - Núcleo de Fiscalização de Mogi das Cruzes (fl. 194), para que informe o estágio atual de análise do PRAD apresentado.Com a resposta, vista ao MPF.Int.

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrante para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 14658

### PROCEDIMENTO COMUM

**0007643-19.2007.403.6119** (2007.61.19.007643-0) - FIRST SA(SP231610 - JOSE DE SOUZA LIMA NETO E SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado, inserção deles no sistema PJe. Observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o apelante tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado.

### MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

**0008075-91.2014.403.6119** - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA E SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado, inserção deles no sistema PJe. Observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o apelante tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado.

### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**000105-79.2010.403.6119** (2010.61.19.000105-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X G COM/DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP X NEUZA DIAS DE ANDRADE X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Indefiro o pedido de fl. 190, no que tange à expedição de edital, uma vez que os réus já foram citados à fl. 73. Neste sentido, defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0005819-15.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO QUINTINO

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

Expediente Nº 14659

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000696-54.2017.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006848-95.2016.403.6119 ( ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CONDOMINIO VALE VERDE(SP372403 - RICARDO ALEXANDRE TARDEM)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Ante a juntada dos cálculos nos autos da Execução de Título Extrajudicial, manifeste-se a embargante no prazo de 15 dias para aditar a inicial dos presentes embargos.

Expediente Nº 14660

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007224-57.2011.403.6119** - ADMILTON RODRIGUES DE CARVALHO(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADMILTON RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pedido de levantamento por curador (fls. 240/249). O curador deve promover atos no interesse exclusivo do tutelado, respondendo em sede de prestação de contas. Não pode, inclusive, retirar aleatoriamente valores depositados para curatela. Observem-se artigos mais relevantes do Código Civil a respeito: Art. 1.753. Os tutores não podem conservar em seu poder dinheiro dos tutelados, além do necessário para as despesas ordinárias com o seu sustento, a sua educação e a administração de seus bens. Art. 1.754. Os valores que existem em estabelecimento bancário oficial, na forma do artigo antecedente, não se poderão retirar, serão mediante ordem do juiz, e somente: I - para as despesas com o sustento e educação do tutelado, ou a administração de seus bens; II - para se comprarem bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, nas condições previstas no I do artigo antecedente; III - para se empregarem em conformidade com o disposto por quem os houver doado, ou deixado; IV - para se entregarem aos órfãos, quando emancipados, ou maiores, ou mortos eles, aos seus herdeiros. Art. 1.774. Aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, com as modificações dos artigos seguintes. Disso, entendendo que o dinheiro de condenação em favor de curatela deve ser posto à disposição do Juízo Estadual competente (para interdição e análise de contas do curador). Promova-se transferência ao Juízo identificado na fl. 249, oficiando-se a respeito. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001271-80.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Oportunizem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004601-22.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: COOPERPLAST INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiramo que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007835-75.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GILBERTO DE JESUS ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Juntados documentos pela parte autora.

Passo a decidir.

ID 13769858 - Pág. 1: Embora não atendida adequadamente a diligência do juízo pela parte autora, dou seguimento à ação tendo em vista que consta do processo administrativo documento que evidencia o mesmo endereço informado pelo autor na inicial (ID 12921518 - Pág. 8), tendo em vistas os princípios do novo código de processo civil.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXV/III), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012501-15.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
INVENTARIANTE: A VERALDO RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, I, alínea B, intimo a parte ré a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007079-66.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando a anulação do crédito tributário apurado no Processo Administrativo nº 16327.721347/2013-70.

Narra que teve contra si lavrado auto de infração, decorrente de suposta exclusão indevida de perdas em operações de crédito da base de cálculo do IRPJ e CSLL, no ano calendário de 2008, relativamente a contratos de arrendamento mercantil. Sustenta, em suma, que o arrendamento mercantil não pode ser enquadrado como operação com garantia real, tal como definido pela autoridade fiscal, razão pela qual afiguram-se legítimas as deduções efetuadas.

A apreciação do pedido de tutela foi postergado para após a vinda da contestação.

A autora peticionou, pleiteando a apreciação do pedido liminar, justificando a necessidade da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, para obtenção de CND, aliado ao iminente encaminhamento do débito à cobrança executiva.

O pedido de tutela sumária foi deferido.

Citada, a União sustentou que, no contrato de arrendamento mercantil, o bem arrendado implica garantia real, o que torna legítima a autuação lavrada, pugnano pelo reconhecimento da improcedência do pedido.

Intimadas a especificar provas, as partes informaram nada ter a requerer.

**É o relatório**, passo a decidir fundamentadamente, com base no artigo 93, IX da Constituição Federal de 1988.

Julgo antecipadamente o pedido, tendo em vista a desnecessidade da produção de outras provas, nos termos do art. 355, I, do CPC, pois as constantes dos autos são suficientes para deslinde da questão.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a decisão liminar proferida pelo Juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na ação, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela referida decisão, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

O ponto fulcral da demanda resume-se em desvendar se o arrendamento mercantil consubstancia-se em contrato com garantia real, para efeito do art. 9º da Lei nº 9.430/96 que assim dispõe:

**Art. 9º As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo.**

**§ 1º Poderão ser registrados como perda os créditos:**

I - em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada do Poder Judiciário;

II - sem garantia, de valor:

a) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

b) acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, porém, mantida a cobrança administrativa;

c) superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

**III - com garantia, vencidos há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias;**

IV - contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado o disposto no § 5º. [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

§ 2º No caso de contrato de crédito em que o não pagamento de uma ou mais parcelas implique o vencimento automático de todas as demais parcelas vincendas, os limites a que se referem as alíneas a e b do inciso II do § 1º e as alíneas a e b do inciso II do § 7º serão considerados em relação ao total dos créditos, por operação, com o mesmo devedor. [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

**§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se crédito garantido o proveniente de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia ou de operações com outras garantias reais.**

Com efeito, o contrato de arrendamento mercantil (leasing) consubstancia-se numa espécie de aluguel por um prazo determinado, no qual, ao término do contrato, faculta-se ao arrendatário a aquisição do veículo, renovação por mais um período ou devolução do bem arrendado à arrendadora.

A lei que rege o arrendamento mercantil assim dispõe (Lei nº 6.099/74):

Art 1º O tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil reger-se-á pelas disposições desta Lei.

Parágrafo único - Considera-se arrendamento mercantil, para os efeitos desta Lei, o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta.

(...)

Art 5º Os contratos de arrendamento mercantil conterão as seguintes disposições:

a) prazo do contrato;

b) valor de cada contraprestação por períodos determinados, não superiores a um semestre;

- c) opção de compra ou renovação de contrato, como faculdade do arrendatário;
- d) preço para opção de compra ou critério para sua fixação, quando for estipulada esta cláusula.

Por seu turno, a Resolução BACEN nº 2309 que disciplina e consolida as normas relativas às operações de arrendamento mercantil prevê:

Art. 5º Considera-se arrendamento mercantil financeiro a modalidade em que:

I - as contraprestações e demais pagamentos previstos no contrato, devidos pela arrendatária, sejam normalmente suficientes para que a arrendadora recupere o custo do bem arrendado durante o prazo contratual da operação e, adicionalmente, obtenha um retorno sobre os recursos investidos;

II - as despesas de manutenção, assistência técnica e serviços correlatos à operacionalidade do bem arrendado sejam de responsabilidade da arrendatária;

III - o preço para o exercício da opção de compra seja livremente pactuado, podendo ser, inclusive, o valor de mercado do bem arrendado.

Art. 6º Considera-se arrendamento mercantil operacional a modalidade em que:

I - as contraprestações a serem pagas pela arrendatária contemplem o custo de arrendamento do bem e os serviços inerentes a sua colocação à disposição da arrendatária, não podendo o valor presente dos pagamentos ultrapassar 90% (noventa por cento) do "custo do bem;"

II - o prazo contratual seja inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do prazo de vida útil econômica do bem;

III - o preço para o exercício da opção de compra seja o valor de mercado do bem arrendado;

IV - não haja previsão de pagamento de valor residual garantido.

Ainda, na definição conferida pelo BACEN: "O leasing é um contrato denominado na legislação brasileira como "arrendamento mercantil". As partes desse contrato são denominadas "arrendador" (banco ou sociedade de arrendamento mercantil) e "arrendatário" (cliente). O arrendador adquire o bem escolhido pelo arrendatário, e este o utiliza durante o contrato, mediante o pagamento de uma contraprestação. O arrendador é, portanto, o proprietário do bem, sendo que a posse e o usufruto, durante a vigência do contrato, são do arrendatário. A operação de arrendamento mercantil assemelha-se a um contrato de aluguel, e pode prever ou não a opção de compra, pelo arrendatário, do bem de propriedade do arrendador." ([https://www.bcb.gov.br/pre/bc\\_atende/port/leasing.asp](https://www.bcb.gov.br/pre/bc_atende/port/leasing.asp)) acesso em 08/01/2018

Vejo que não há qualquer menção na legislação sobre a exigência de constituição de garantia real no negócio jurídico mencionado. A propriedade é (e continua sendo) da arrendadora, durante toda a duração do pacto firmado entre as partes.

Ainda que possa se assemelhar com a alienação fiduciária (em que há efetivamente o oferecimento do bem em garantia), trata-se de hipótese diversa, já que no arrendamento, por ser uma espécie de aluguel com opção final de compra, configurada a inadimplência o veículo é restituído ao seu proprietário, qual seja, o banco arrendador. Ou seja, não há qualquer garantia oferecida pelo arrendatário.

Desta forma, entendo que não há como classificar o arrendamento mercantil como operação com garantia real, tal como pretende a autoridade fiscal. A garantia real configura-se quando o devedor coloca o seu patrimônio como garantia para assegurar o cumprimento da obrigação acordada, o que não ocorre no caso concreto.

Ainda, não vejo como equiparar o arrendamento mercantil às garantias reais definidas no Código Civil (art. 1.419) ou aos direitos reais de garantia previstos no art. 1.225 do mesmo diploma (dentre os quais se enquadra a alienação fiduciária).

Friso, por fim, o entendimento do STJ que afirma o caráter de locação do arrendamento e, inclusive, admite a instituição de seguro sobre bem arrendado para garantir direito do arrendador, o que reforça que o contrato de arrendamento não possui garantia real concedida pelo arrendatário:

PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CONFIGURAÇÃO. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DESPROVIDO DE PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. ART. 82, III, DO CDC. EFICÁCIA PROSPECTIVA DA SENTENÇA. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ART. 47 DO CPC/73. DECISÃO UNIFORME. DESNECESSIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO SOCIETÁRIO. DESCONSIDERAÇÃO. ART. 28, § 2º, DO CDC. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA ADIÇÃO AO PEDIDO. CONGRUÊNCIA. INOBERVÂNCIA. SENTENÇA ALÉM DO PEDIDO. RESTRIÇÃO. MÉRITO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. PERDA DO BEM, SEM CULPA DO ARRENDATÁRIO. BEM SEGURADO. PARCELAS VINCENDAS. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CONFIGURAÇÃO. ART. 884 DO CC/02. LIMITES TERRITORIAIS DA SENTENÇA. EFICÁCIA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. ART. 103 DO CDC. 1. Cuida-se de coletiva de consumo por meio da qual se questiona a cobrança de parcelas vincendas na hipótese perda do bem objeto de arrendamento mercantil (leasing) sem culpa do arrendatário e garantido por contrato de seguro. 2. Recursos especiais interpostos em: 16/12/2015; 18/12/2015; 29/12/2015; 21/01/2016; 11/02/2016; conclusos ao gabinete em: 28/03/2017, julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal cinge-se a determinar se: a) ocorreu negativa de prestação jurisdicional; b) a Comissão de Defesa do Consumidor da Assembleia Legislativa do Estado do Rio De Janeiro é parte legítima para propor a presente ação coletiva de consumo; c) os interesses versados na inicial possuem natureza coletiva; d) a recorrente BV Financeira tem legitimidade para constar no polo passivo; e) existe litisconsórcio passivo necessário entre todas as entidades que prestem serviços de arrendamento mercantil; f) houve cerceamento de defesa em virtude do indeferimento do pedido de produção de prova pericial; g) a sentença decidiu questões que não se encontravam na delimitação do pedido da inicial (ultra petita); h) há divergência jurisprudencial com o entendimento repetitivo do REsp 1.099.212/RJ; i) a perda sem culpa e involuntária da coisa arrendada ocorre em prejuízo do arrendante ou do arrendatário; j) na perda do bem objeto de contrato de arrendamento mercantil (leasing financeiro) garantido por seguro e sem culpa do consumidor existe direito à cobrança das parcelas vincendas do contrato; k) a sentença da ação coletiva deve ter sua eficácia restrita aos limites da competência territorial do órgão judicial prolator. 4. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração. 5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 6. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema. 7. O interesse individual homogêneo é um direito individual que acidentalmente se torna coletivo e, pois, indisponível, quando transcender a esfera de interesses puramente particulares, envolvendo bens, institutos ou valores jurídicos superiores, cuja preservação importa à comunidade como um todo. 8. Quando constatada a relevância social objetiva do bem jurídico tutelado, o órgão público, mesmo se desprovido de personalidade jurídica própria, está legitimado a promover ação civil pública para a defesa de direitos individuais homogêneos, por disposição expressa do art. 82, III, do CDC. Precedente. 9. Na ação coletiva de consumo, não há litisconsórcio passivo necessário entre todos os fornecedores de produtos ou serviços, pois não existe entre eles e os consumidores uma peculiar relação de direito material, única e incidível, que exija, necessariamente, sejam demandados em conjunto. 10. O art. 28, § 2º, do CDC contém hipótese de descondição da personalidade jurídica por aplicação da teoria menor, cujos pressupostos não foram observados pelo acórdão recorrido ao manter a inclusão de BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO no polo passivo da presente ação coletiva. 11. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à necessidade de produção de prova pericial e à ocorrência de cerceamento de defesa, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. 12. Agindo fora dos limites definidos pelas partes e sem estar amparado em permissão legal que o autorize examinar questões de ofício, o juiz viola o princípio da congruência (CPC, arts. 128 e 460), o que ocorreu na hipótese em exame, com a apreciação de hipótese de perda do bem não garantido pelo contrato de seguro, não versada na causa de pedir contida na inicial, configurando julgamento ultra petita (além do pedido). 13. Ocorrendo julgamento para além do pedido (ultra petita), não há necessidade de se invalidar o ato jurisdicional, bastando, para que haja a readequação ao princípio da congruência, seja o comando reduzido ao âmbito do pedido formulado pelas partes, na presente hipótese, ao exame da perda do bem arrendado que foi garantido por contrato de seguro. 14. Não há divergência jurisprudencial entre o REsp 1.099.212/RJ, que versou sobre a resolução do contrato em razão de inadimplemento com culpa da arrendatária, que deixou de pagar as prestações que lhe eram cabidas, e o presente processo, no qual se discute situação substancialmente diversa, que se refere à possibilidade de cobrança pelo arrendador das parcelas vincendas do contrato diante da perda do bem sem culpa do arrendatário (por caso fortuito ou força maior), tendo sido contratado seguro para a garantia do bem arrendado. 15. O arrendamento mercantil é um contrato sinalagmático, no qual as prestações a cargo do arrendador são a causa, o pressuposto, das contraprestações do arrendatário. 16. A resolução do contrato sinalagmático decorre do inadimplemento, que pode ser culposos ou involuntário, regida, conforme o caso, por regras diversas. 17. Nos contratos sinalagmáticos em que o inadimplemento é involuntário e decorrente de caso fortuito ou força maior, a responsabilidade pelas perdas pecuniárias é do devedor (res perit debitori), devendo, pois, o prejuízo ser suportado por aquele que não pode mais cumprir a obrigação, perdendo, assim, o direito de exigir a contraprestação. 18. Até o momento da opção de compra, predomina o contrato de arrendamento mercantil o caráter de locação, pois nem mesmo a cobrança antecipada do VRG de caracteriza o leasing em uma compra e venda a prestação. Súmula 293/STJ. 19. A prestação que se torna impossível de ser cumprida com a perda do bem por caso fortuito ou força maior é aquela que cabe ao arrendador - de pôr o bem à disposição do uso e gozo do arrendatário -, de modo que, pela teoria dos riscos, o contrato se resolveria e quem teria de arcar com os prejuízos da perda do bem teria de ser o arrendador, devedor da prestação que deixa de poder ser adimplida involuntariamente e sem culpa. 20. O bem objeto do contrato de arrendamento mercantil pode ser, por força da norma contida no art. 7º, IX, b, da Res. 2.309/96 do BACEN, submetido a garantia por meio de contrato de seguro, por meio do qual o arrendador tem seu interesse de obter lucro ao menos parcialmente protegido pela indenização securitária. 21. Nessa hipótese, nem o bem - que se perdeu - nem a indenização securitária são repassadas ao arrendatário, sendo essa a parte contratual que é privada, a despeito de ausência de culpa e do cumprimento das prestações que lhe cabem, da contraprestação a que tem direito, que é a de ter o bem a sua disposição. 22. A solução equitativa está prevista no art. 7º, VIII, da Resolução 2.309/96 do BACEN e corresponde ao aditivo contratual, por meio do qual arrendador e arrendatário prevejam a substituição do bem arrendado por outro de igual natureza, inclusive na ocorrência de sinistro, o que, aliás, é cláusula obrigatória do contrato de arrendamento mercantil. 23. Nos limites da moldura fática do acórdão recorrido, os arrendadores estão se locupletando ilicitamente, pois: a) a perda do bem sem culpa do arrendatário acarreta a resolução do contrato; e b) mesmo tendo recebido a indenização securitária e sem cumprirem com a prestação que lhes compete - de pôr a coisa à disposição do arrendatário, cobram as parcelas vincendas do contrato, deixando de observar o equilíbrio sinalagmático das prestações. 24. Os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, possuindo a sentença, portanto, validade em todo o território nacional. 25. Recursos especiais parcialmente conhecidos e parcialmente providos. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial de BV FINANCEIRA SA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS e dar parcial provimento aos demais recursos especiais, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Dr. RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER, pela parte RECORRENTE: BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e ITAU UNIBANCO S.A. Dr. ANGELO GAMBA PRATA DE CARVALHO, pela parte RECORRENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL. Dr. MARIO SALLES PEREIRA DE LUCENA, pela parte INTERES.: ABEL - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE LEASING. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1658568 2017.00.49852-5, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:18/10/2018 ..DTPB:.)

Assim, nesta cognição sumária, reputo presente a verossimilhança da alegação defendida pela autora a autorizar a concessão a tutela de urgência para suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ainda que não existam, por ora, elementos que demonstrem que as deduções realizadas atendam aos requisitos previstos no inciso II do art. 9º da Lei nº 9.430/96 (contrato sem garantia), entendo prudente assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, diante do evidente perigo de dano consubstanciado nos prejuízos decorrentes do prosseguimento da cobrança fiscal (impossibilidade de obtenção de CND e ajustamento de execução fiscal).

Destaco, ainda, que em sua contestação, a União limita-se a afirmar que, "na prática", a garantia do arrendador é o próprio bem arrendado, o que estaria a configurar a garantia real exigida pelo art. 9º, §1º, III, da Lei nº 9.430/96 que sustentou a autuação. Porém, não é a "prática" que define o que é garantia real, mas sim, a legislação que rege os institutos.

Por fim, anoto que o único ponto que poderia gerar alguma dúvida (consubstanciado no atendimento pela autora aos requisitos previstos aos contratos sem garantia previstos no art. 9º citado), não foi contestado pela União, pelo que concluo não existir óbice à dedução efetuada pela autora, uma vez afastado o enquadramento do arrendamento mercantil como contrato com garantia. Ressalvo, porém, à autoridade fiscal, o poder-dever de fiscalizar quanto à dedução realizada, para verificação apenas do atendimento aos requisitos relativos aos contratos sem garantia.

Assim, vejo que na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Portanto, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito alegado inicial, sendo de rigor o decreto de procedência da ação.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a anulação do crédito tributário apurado no Processo Administrativo nº 16327.721347/2013-70, relativo à exclusão de perdas em operações de crédito da base de cálculo do IRPJ e CSLL, no ano calendário de 2008.

Condeno a União, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (§ 3º, III, do art. 85, CPC), sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte autora (valor do crédito tributário anulado), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

A presente sentença está sujeita à remessa necessária, devendo ser, oportunamente, remetido ao TRF 3ª Região (art. 496, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2019.

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela de caráter antecedente, que visa sustação do protesto do título nº 8061707647539.

Afirma que em 16 de outubro de 2015, promoveu a quitação parcial da CSLL do 3º Trimestre/2015, com vencimento em 30 de outubro de 2015, através do PER/DCOMP nº 36624.41155.161015.1.3.04-2306 - no importe de R\$ 447,38 (quatrocentos e quarenta e sete reais), e ainda pagou o DARF da diferença de R\$ 6.003,54 (seis mil e três reais e cinquenta e quatro centavos), totalizando o pagamento integral da referida CSLL no valor de R\$ 6.450,92. Alega que, no entanto, foi surpreendida pelo aviso de protesto nº 00977-13/08/2018-41 de CDA correspondente ao mesmo CSLL com vencimento em 30 de outubro de 2015, no valor originário de R\$ 6.450,92, que foi inscrito na dívida ativa no importe corrigido de R\$ 7.741,10 e encaminhado para protesto no valor atualizado de R\$ 10.617,15. Alega que não há dúvida de que se trata de pagamento efetuado parte através de compensação, conforme declaração transmitida em 16 de outubro de 2015, que recebeu o nº de controle 09.58.22.40.54, e parte através do pagamento do DARF, inexistindo, portanto, débito a sustentar o protesto da CDA. Oferece, ainda, como garantia do juízo, depósito do valor do débito (R\$ 10.617,75 – ID 11487863 - Pág. 2).

A ação foi proposta inicialmente perante o Juizado Especial (sob o nº 0004993-53.2018.4.03.6332), que deferiu o pedido de tutela pleiteado. Posteriormente, aquele Juízo deu-se por incompetente, sendo os autos redistribuídos para esta Vara Federal.

Decisão ratificando a liminar anteriormente deferida.

Contestação da União, reconhecendo o pedido formulado pela autora.

As partes não requereram a produção de provas.

A autora formulou pedido principal, nos termos do art. 308 do CPC.

### **Passo a decidir.**

Inicialmente, ainda que a autora tenha apresentado o pedido principal, nos termos do art. 308 do CPC, deixo de proceder nos termos do art. §3º do citado artigo, tendo em vista o reconhecimento do pedido deduzido pela União em contestação.

No mais, considerando a informação trazida pela União de que efetuou os ajustes necessários nos pagamentos realizados pela autora, alocando-os manualmente, fato que gerou a extinção dos débitos, bem como diante do exposto reconhecimento do pedido, a extinção do feito é de rigor.

No que tange aos honorários advocatícios, esclareço não se aplica à hipótese o disposto no artigo 19 da Lei nº 10.522/2002, que trata apenas do reconhecimento do pedido nos casos ali expressamente discriminados, que não se assemelham ao aqui versado.

Deve ser aplicado ao caso concreto o disposto no art. 90, §4º do CPC, tendo em vista que a União reconheceu o pedido e determinou o cancelamento do débito (Id. 12129863 - Pág. 2).

Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido pela União, extinguindo o processo, com resolução de mérito (art. 487, III, "a", CPC), com a consequente anulação do crédito tributário objeto do protesto nº 00977-13/08/2018-41.

Nos termos do art. 90, CPC, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico auferido pelo autor (§ 3º, I do art. 85 do CPC), reduzidos pela metade, nos termos do §4º, do mesmo artigo.

Dispensado o reexame necessário (art. 496, §3º, I, CPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2019.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000036-44.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: METALACRE INDUSTRIA E COMERCIO DE LACRES LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO ALBERTO ABRUSIO - SP279056  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 8 de fevereiro de 2019.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001451-96.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
REQUERIDO: SILVO DOS SANTOS CRUZ

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, tendo em vista o decurso de prazo sem retorno da carta precatória, deverá ser expedido ofício ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da mesma.

**GUARULHOS, 23 de janeiro de 2019.**

## 2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007059-75.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: LUIVIDARTE INDUSTRIA DE VIDROS E ILUMINACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

### S E N T E N Ç A

#### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise e conclusão do requerimento administrativo n. 08.1.11.02-2, no prazo máximo de 60 dias. Aduz a impetrante, em breve síntese, ter solicitado retificação de DCTF's referentes às competências 03/2014 a 12/2014, sem a devida análise e conclusão, desde 07/2017. A petição inicial veio instruída de procuração e documentos (id 11898941). Deferida a liminar (id 11934112). O Ministério Público Federal afirmou não vislumbrar interesse público a ensejar manifestação meritória (id 12149946). Informações prestadas (id 12354285). Convertido o julgamento em diligência para que a impetrada comprove o cumprimento da liminar (id 12804135), foram prestadas informações adicionais (id 13170405).

#### É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante seja determinada à autoridade impetrada a análise e conclusão do requerimento administrativo n. 08.1.11.02-2,

De acordo com a informação trazida, a impetrante comprovou a conclusão da análise do requerimento administrativo protocolado pelo impetrante, informando que as DCTF's pendentes foram liberadas (id 13170405), o que esvazia o objeto da demanda.

#### Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003899-76.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
REQUERIDO: CICERO FERREIRA DA SILVA - MODAS - ME, CICERO FERREIRA DA SILVA

### S E N T E N Ç A

#### Relatório

Trata-se de ação monitória, objetivando o pagamento de dívida, oriunda de Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, bem como Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações pactuado entre as partes.

Determinado à CEF apresentar novo endereço para citação do réu (ID 12301434), sem cumprimento.

#### É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a apresentar novo endereço para citação do réu, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual (ID 12301434), a autora ficou-se inerte.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, juntada de guias de recolhimento de diligências, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil). 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º, CPC. DESNECESSIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

**GUARULHOS, 21 de janeiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006471-68.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: 20 COMERCIAL DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374, BRUNO CAMPOS CHRISTO TEIXEIRA - SP352106  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

#### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento.

Ao final pediu a confirmação da liminar e a declaração da inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, com a declaração dos efeitos da inexistência da relação jurídico-tributária para os recolhimentos futuros, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Emenda da inicial ratificando o valor da causa para R\$ 400.186,63, com recolhimento de custas complementares.

Indeferido o pedido de liminar (id 12235060).

A União requereu o seu ingresso no feito (id 12346694).

Informações prestadas (id 12523676).

O impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 5031124-61.2018.4.03.0000 (id 13111399).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (id 13312503).

#### É o relatório. Decido.

Alega a impetrante que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência do IRPJ e CSLL.

Para as pessoas jurídicas tributadas pelo IRPJ e CSL pelo regime de lucro presumido, sua base de cálculo é a receita bruta, tal como do PIS e da COFINS, pelo que este juízo, após a definição pelo Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no RE 574706, Relatora Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, DJe-223, 29-09-2017, 02-10-2017, decidiu anteriormente no sentido de que o conceito jurídico-tributário de receita bruta não pode ser diferente conforme for o tributo de que se trata, assim acolhendo a tese destes autos.

Não obstante, em face de informações em mandado de segurança mais elaboradas da Receita Federal e recentes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema, reconsidero tal posição, visto que, efetivamente, nada há de ilícito no proceder do Fisco nesta questão e não há imposição de absoluto paralelismo entre as bases de cálculo do PIS e da COFINS, de um lado, e do IRPJ e CSL, de outro.

Isso porque a base de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, na redação original do art. 195, I, da Constituição, quer como receita bruta, na redação posterior à EC n. 20/98, é **constitucional**, enquanto a base de cálculo do lucro presumido é, como o nome diz, **uma presunção legal** na composição da renda e do lucro, estas sim as bases constitucionais do IRPJ e da CSL.

Enquanto para o PIS e a COFINS o conceito de receita bruta é ele mesmo constitucional, não pode ser alterado por norma de hierarquia inferior, para o IRPJ e a CSL os conceitos constitucionais são renda e lucro, **o conceito de receita bruta que compõe o lucro presumido é eminentemente legal, portanto pode ser alterado meramente por lei ordinária.**

Nessa esteira, ele era assim tratado pelo art. 31 da Lei n. 8.98/95 em sua redação original:

*Art. 31. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.*

*Parágrafo único. Na receita bruta, não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.*

Com o advento da Lei n. 12.973/14, o conceito de receita bruta para fins de apuração do lucro presumido passou a ser o novo do art. 12 do Decreto-lei n. 1.598/77:

*Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

**§ 1o A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)**

*I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

**III - tributos sobre ela incidentes; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)**

*IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

(...)

**§ 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)**

**§ 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4o.**

Assim, tanto no regime anterior como no atual, a receita bruta para fins de lucro presumido, **por expressa disposição legal**, exclui apenas os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário, ou seja, **aqueles relativos à substituição tributária**, a contrario sensu incluindo os demais, sendo que os dispositivos ora em vigor, introduzidos pela lei de 2014, são claros no sentido de que os impostos são excluídos na receita líquida, bem como que são incluídos os demais sobre ela incidentes na receita bruta.

Daí não decorre qualquer ilícito, porque, como já dito, **a base de cálculo constitucional de que se trata é renda e lucro**, que a lei ordinária modulou para uma forma de apuração presumida a partir da receita bruta legal ajustada, **mas apenas se assim preferir o contribuinte**, ou seja, se ele entender mais favorável.

Logo, em face da Constituição o contribuinte poderia, *prima facie*, reclamar que não está sendo tributado efetivamente sobre renda ou lucro, mas **isso se afasta pelo fato de ele mesmo ter assim optado, restando sempre disponível a opção pelo lucro real**; nunca, porém, poderia invocar a Constituição para ser tributado por IR e CSL sobre o conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, **pois estes nada têm a ver com IR ou CSL, sendo insitos ao PIS e à COFINS.**

Dispondo a lei ordinária de modo diverso sobre o conceito de receita bruta **para além do PIS e da COFINS**, não há margem para sua não observância.

Sob o viés jurisprudencial a conclusão é a mesma.

Sendo o conceito de receita bruta para fins de lucro presumido eminentemente legal, não está ele sequer sob alçada do Supremo Tribunal Federal, sobre ele sendo do Superior Tribunal de Justiça a última palavra, que ao menos em sua 2ª Turma assim consolidou (a 1ª Turma não tem precedentes sobre o tema):

*TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL.*

*EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE.*

*ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*I. Na forma da jurisprudência, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015).*

*II. Agravo Regimental improvido.*

*(AgRg no REsp 1522729/RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 16/09/2015)*

No mesmo sentido é o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em precedentes já posteriores à definição do Supremo sobre o ICMS na base do PIS e da COFINS:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

*1. Consoante disposto nos arts. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida.*

*2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.*

3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta.

4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF).

5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334126 - 0025026-62.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)

**DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. EXTENSÃO A OUTROS TRIBUTOS. INVIABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

1. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi reconhecida, pela Suprema Corte, no exame do RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, e, no tocante ao ISS, adotou a Turma idêntica solução, dada a natureza do tributo e da base de cálculo em discussão.

2. Todavia, a extensão de tal orientação a outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições (ônus fiscais), não se reveste de relevância jurídica. A propósito, em sentido contrário ao contribuinte, firmou-se, por exemplo, a jurisprudência em relação à inclusão da CSL na base de cálculo da própria CSL e do IRPJ, prevista no artigo 1º da Lei 9.316/1996.

3. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS decorre de extrapolar-se, caso assim apurados tais contribuições, o conceito constitucional de faturamento, e não de ser incompatível com o regime de tributação pelo lucro presumido, próprio do IRPJ/CSL, daí porque a impertinência da premissa ou tese com o resultado pleiteado.

4. No ponto em que reputada inconstitucional a exigência, na linha do decidido pela Suprema Corte, a sujeição do contribuinte ao recolhimento fiscal é evidência de risco de grave lesão ao direito, vez que não pode subsistir obrigação tributária nem sanção fiscal sem base constitucional e legal.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587173 - 0015969-74.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)

Posto isso, por não se resolver em parâmetros constitucionais e haver disposição legal expressa pela inclusão dos impostos em sua base de cálculo, a receita bruta legal que leva ao lucro presumido é composta pelo ICMS.

## Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, art. 487, I, do CPC.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

**Comunique-se nos autos do agravo de instrumento.**

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2019.

## AUTOS Nº 5000703-64.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: SELMA DE FATIMA MOREIRA RAYMUNDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.

MONITÓRIA (40) Nº 5004817-80.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: HGFA TRANSPORTES DISTRIBUICAO E LOGISTICA EIRELI - ME, ALDEMIRO ALVES SIQUEIRA  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - CE12864-A  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - CE12864-A

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação ordinária objetivando a cobrança de dívida oriunda de Contrato de Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, bem como Cédula(s) de Crédito Bancário - CCB pactuado entre as partes.

A CEF informou que **as partes se compuseram**, requerendo a extinção do feito (ID 13387369).

**É o relatório. Passo a decidir.**

A autora afirmou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito (ID 13387369).

Acolho o pedido da autora, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

**Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da CEF em honorários, por não ter dado causa à lide.

Oportunamente, ao arquivo.

P.L.

**GUARULHOS, 23 de janeiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003791-47.2017.4.03.6119

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REQUERIDO: M. DE M. BEZERRA TRANSPORTES - ME, MARIA DE MORAES BEZERRA

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318

**SENTENÇA**

**Relatório**

Trata-se de ação monitoria, proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de M. DE M. BEZERRA TRANSPORTES – ME e MARIA DE MORAIS BEZERRA na qual se pleiteia o pagamento dos valores devidos em virtude de Contrato de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil – OP 734, firmado entre as partes.

Alega a autora, que em 27/09/13 firmou com os réus Contratos de Crédito Bancário nº 734-1103.0003.00001430-0, no valor total de R\$ 70.000,00 (doc. 5, fls. 1/10) e Termo de Aditamento (doc. 5, fls. 11/14), e a quantia de R\$ 10.000,00, na modalidade Crédito Rotativo Fixo, denominado CHEQUE EMPRESA CAIXA), no dia 27/09/2013 (doc. 6), inadimplido.

Inicial com documentos (id 3167691).

Despacho (id 3361510), determinando a citação do réu para pagamento em 15 dias.

**Embargos** à monitoria (id 11004509), alegando inépcia da petição inicial e, no mérito, a improcedência do pedido ante a quitação do débito.

**É o relatório. Decido.**

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).

Primeiramente, concedo os benefícios da **justiça gratuita**. Anote-se.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

**Mérito**

A prova escrita que a lei exige (art. 1.102-A, CPC) é qualquer documento que, embora não provando diretamente o fato constitutivo, dá ensejo ao juiz deduzir, através da presunção, a existência do direito alegado.

O art. 221 do Código Civil pátrio dispõe que o instrumento particular, feito e assinado por quem esteja na livre administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor.

Com efeito, a CEF trouxe aos autos prova suficiente de que o réu lhe é devedor, prova esta consubstanciada em contrato e planilhas de evolução da dívida (fls. 101/103).

A suficiência dos documentos em tela à prova do crédito objeto de ação monitoria é pacífica, conforme a Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça:

*“O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.”*

No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito.

Delineadas as assertivas supra, ressalto que o contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social.

Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

Cabe destacar, ainda, que ao presente caso não se aplica o CDC.

Não porque a ré seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições, conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, mas porque **a autora tomadora do empréstimo é pessoa jurídica não destinatária final dos recursos objeto do mútuo, já que incorporados à cadeia produtiva, destinados à atividade empresarial.**

**Quanto ao coexecutado pessoa física, a responsabilidade por fiança não tem caráter consumerista, à falta de fornecimento de produtos ou serviços. Assim, não é consumidor, não se adequando ao conceito do art. 2º do CDC.**

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990.

I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos.

Precedentes.

II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista.

III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990.

IV. Recurso especial não conhecido.

(REsp 716.386/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 15/09/2008)

Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato.

Dito isto, rejeito a alegação da parte autora de ter efetuado pagamento da dívida sem que isso tenha sido considerado pela embargada, pois, tratando-se de **valores diretamente debitados de sua conta corrente, conforme extratos já indicados na inicial**, é notório que o valor final devido é extraído já os considerando, não se justificando qualquer diligência instrutória para tal apuração.

**A afirmação de que a demonstração da quitação do débito estaria representada na contratação posterior de outro empréstimo não tem qualquer fundamento**, visto que não existe esta relação de causalidade necessária entre a quitação de um mútuo bancário para a obtenção de outro, sendo comum o contrário enquanto mantido o relacionamento entre as partes.

Caberia à embargante comprovar de plano o pagamento do débito, como alega, o que poderia fazer facilmente por prova documental, se o caso, não se exigindo da autora prova negativa.

Nada a rever, portanto.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação e rejeito os embargos monitorios opostos, para condenar os réus ao pagamento dos valores exigidos na inicial, na forma do contrato e das planilhas apresentadas, constituindo título executivo judicial.

Condeno os réus ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre o valor da condenação atualizado, solidariamente, observada a suspensão pelo benefício da justiça gratuita.

Oportunamente ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006851-91.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
INVENTARIANTE: BERSAN ASSESSORIA EMPRESARIAL E CONTABIL S/S LTDA - ME  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### SENTENÇA

#### Relatório

Trata-se de ação ordinária, objetivando liminarmente a não consolidação da propriedade fiduciária, bem como evitar a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito e, como pedido final, a revisão de contrato.

Inicial com os documentos (ID 11635457)

A parte autora pediu a desistência da ação (ID 13788013).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a manifestação contida na petição (ID 13788013), **homologo, por sentença, a desistência pleiteada** pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, caput, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007916-24.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUIZ CARLOS FAUSTINO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Pediu a justiça gratuita.

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência, e concedendo os benefícios da **justiça gratuita** (ID 13199881).

Contestação, impugnando a concessão da justiça gratuita, e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 13611998).

Réplica (ID 14093618).

### Impugnação à justiça gratuita

Acolho a impugnação à justiça gratuita formulada pelo INSS.

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, “caput”, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que “*A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*”. Além disso, prevê o § 1º, desse mesmo artigo que: “*Presume-se sobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais*”.

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 “*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*”

No caso, o INSS alega haver inequívocos sinais de riqueza externados pelo impugnado, que dispõe de uma remuneração mensal de cerca de R\$ 5.000,00, entendendo que esta não se insere no conceito de miserabilidade previsto na Lei nº 1.060/50.

O valor do “*salário mínimo necessário*” à época da propositura da ação, 12/12/2018, correspondia ao valor de **R\$ 3.960,57**, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analsecestabasica/salarioMinimo.html>.

O salário bruto do autor nessa mesma época, 11/2018, era de **R\$ 5.674,23**, conforme extrato CNIS (ID 13611999). Assim, do salário do autor, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, R\$ 569,10, tem-se uma sobra de R\$ 5.105,13, superior ao “*salário mínimo necessário*”, o que a princípio, indica o não estado de miserabilidade, mas que como já dito acima, pode ser elidido pelo impugnado.

Contudo, o impugnado não trouxe aos autos qualquer contraprova a refutar a afirmação do impugnante.

Instado a manifestar-se, o autor apresentou réplica, oferecendo defesa acerca de referida impugnação. Todavia, não alegou, tampouco comprovou eventuais despesas por ele suportadas, como por exemplo, dispêndios com medicamentos, tratamentos, dentre outros necessários à sua subsistência, aptos a comprometer os proventos recebidos.

O que a Lei 1.060/50 e o art. 98 do NCPC exigem é a presença do estado de pobreza a ensejar a impossibilidade de responder pelas custas, que poderá ser enfrentada com prova que a desfaça, o que não foi feito pela impugnada.

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DA RENDA AUFERIDA PELO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DE SEU SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA.*

*- Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente.*

*- O Magistrado concedeu prazo de 30 dias para que o autor recolhesse custas ou então, que justificasse o pedido de assistência judiciária, porquanto, conforme se verifica da qualificação e endereço declarados, o ora agravante é médico e reside em condomínio residencial fechado, notoriamente reconhecido como de alto padrão na região, o que revelaria capacidade econômica para arcar com as custas processuais. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver nos autos elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.*

*- Nesse contexto, inexistente qualquer ilegalidade ou irregularidade na decisão que concedeu ao autor a oportunidade de comprovar a necessidade de obtenção da Justiça Gratuita.*

*- O agravante reitera a falta de condições para arcar com as despesas processuais, sem, contudo, demonstrar concretamente que haveria comprometimento de seu sustento, de modo a elidir os fundamentos que embasaram o indeferimento da assistência judiciária.- Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada.*

*- Agravo Legal ao qual se nega provimento.*

(AI 00235585420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016.)

1. (...)

6. *Relativamente ao pleito de justiça gratuita, a verossimilhança do direito não restou demonstrada, eis que "os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de gratuidade judiciária nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50". (PROCESSO: 200880000043921, AC560586/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 22/08/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 03/09/2013 - Página 61).*

7. *No caso dos autos, há provas da capacidade econômica da agravante em arcar com as despesas judiciais, não restando comprovada a hipossuficiência econômica da mesma, pois, apesar de estar em gozo de licença sem remuneração, seu cônjuge é Auditor Fiscal da Receita Federal, de modo que a renda familiar denota possibilidade de arcar com as custas processuais, sendo indevido o benefício da gratuidade judiciária.*

8. *Agravo de instrumento parcialmente provido, determinando-se que a agravada conceda a agravante a licença remunerada para acompanhamento do cônjuge com exercício provisório na Controladoria Regional da União no Estado da Paraíba.*

(AG 08020408620134050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma.)

O impugnado não produziu nenhuma prova que infirmasse a tese do réu.

Assim, **ACOLHO a impugnação ao benefício da justiça gratuita**, devendo o impugnado recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias sob pena de extinção (art. 100, parágrafo único, CPC).

Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006801-65.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SERGIO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por SERGIO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento de tempo especial.

Contestação às fls. 25/27 (ID 13504296) com preliminar de impugnação à justiça gratuita.

Réplica às fls. 30 (ID 14135203).

Os autos vieram conclusos para decisão.

### É o relatório. Decido.

Acolho a impugnação à justiça gratuita formulada pelo réu.

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, "caput", da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que "A parte gozar dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Além disso, prevê o § 1º. desse mesmo artigo que: "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais".

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

Alega o INSS que o autor possui condições financeiras razoáveis para suportar o ônus decorrente do aforamento da ação

O salário mínimo ideal para sustentar uma família de quatro pessoas em outubro/2018 deveria ser de R\$ 3.783,39, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>.

Analisando os documentos juntados pelo réu e em consulta ao sistema CNIS observo que autor recebe R\$ 14.215,15, a título de remuneração e R\$ 1.911,51 de aposentadoria. Assim, do salário do autor, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, cerca de R\$ 1.709,86 (0,5% do valor da causa), não comprometeria a sua subsistência.

Assim, **ACOLHO a impugnação ao benefício da justiça gratuita**.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004267-85.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ANTONIO MONTEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 12445723: Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS.

No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada.

Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência das minutas do PRC/RPV, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017.

No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008243-66.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ERICA SHIRLAINE SOEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: NATHALLA BEGOSSO COMODARO - SP310488  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista Tendo em vista a data apresentada pela Sra. Perita às fls. 13 (ID 14226704), determino a antecipação da prova e **DEFIRO a realização de perícia médica na especialidade neurologia**, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades médicas, nomeando **Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva, CRM sob nº 117.494** para funcionar como perita judicial.

Designo o dia **26 de março de 2019 às 15H00** para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo a Sra. Perita responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):

### QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando ou foi portador de doença ou lesão do período alegado na inicial até o exame pericial?
  - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
  - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas, no contexto da atividade habitual.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
  5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
    - 5.1. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar que a parte autora esteve capaz entre uma data e outra? Com base em que elementos?
    - 5.2. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma ora examinada? É certo ou provável que a incapacidade ora examinada já existia quando da cessação do benefício anterior?
  6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Correlacione a incapacidade a esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
  7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
  8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando, considerando-se também sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? O que é necessário para a recuperação no período estimado?

12.1. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

17.1. Havendo doença ou lesão que não incapacita para a atividade habitual, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual pela doença constatada.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante alegada na inicial e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. Outros esclarecimentos que se fizerem necessário.

2. Cientifique-se o Sr. Perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.

Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.

4. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.

5. Com a juntada do laudo, sendo favorável por incapacidade, tornem conclusos para reapreciação da tutela de urgência.

6. Caso contrário, Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 dias..

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005653-19.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAO CALDEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE MEIRELLES LINHARES - R554049  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Fls. 26 (ID 14227808): Tendo em vista o e-mail recebido do Sr. Perito, redesigno a perícia médica na especialidade ortopedia para o dia **18 de março de 2019, às 09h00**, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.

No mais, mantenho a decisão de fls. 22 (ID 13682036).

Intime-se.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos  
MONITÓRIA (40) Nº 5000383-14.2018.4.03.6119  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: CLAYTON RAMOS GRAVINA - ME, CLAYTON RAMOS GRAVINA

DESPACHO

1 - Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.

5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.

6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4042 - Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se a exequente para informar os dados necessários para a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento.

8. Após a conversão/transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.

10. Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada.

11. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-22.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ASHTAR COMERCIO DE BRINDES, PRESENTES E COSMETICOS LTDA - EPP, PATRICIA CRISTIANE COSTA CALDAS LUIZ, EDUARDO CALDAS LUIZ

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RIBEIRO - SP215854

## DESPACHO

ID 11280120: Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que o pedido ID 13514576 consiste em desbloqueio de veículo formulado por ANNA MONTELEONE MARTINS, na qualidade de terceiro interessado, encaminhe-se cópia da referida petição e seus documentos ao SEDI, via correio eletrônico, para distribuição como Embargos de Terceiro por dependência à presente demanda.

Após, proceda-se ao cancelamento dos mencionados documentos nestes autos.

No mais, cumpra-se o tópico final da decisão ID 11003508, remetendo-se os presentes autos à Central de Conciliação para instalação de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de janeiro de 2019.

## AUTOS Nº 5000344-51.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: AGENOR DOS ANJOS, NATALINA DE OLIVEIRA DOS ANJOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho de fl. 85 (ID 12803419), intimo o exequente acerca do ofício nº 1.703/APSJD, juntado às fls. 87 (ID 13354269).

Prazo: 15 dias.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação possessória objetivando, em sede liminar, a reintegração de posse do Apartamento nº 14, localizado no Bloco 01, do Condomínio Residencial Araucárias, situado na Avenida Armando Bei, 401, Vila Nova Bonsucesso, Guarulhos/SP.

Segundo afirma, a CEF celebrou com a ré contrato de arrendamento residencial com opção de compra tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial, sendo condição resolutiva daquele, o não pagamento das parcelas do arrendamento e das taxas condominiais.

Em quatro tentativas de notificação extrajudicial no endereço do imóvel objeto desta lide, o porteiro confirmou sua ocupação pelo arrendatário (ID 6485189 e 6485190).

Postergada a apreciação da liminar para após a realização de audiência de conciliação, em razão do acordo firmado pela CEF nos autos da Ação Civil Pública nº 0000788-37.2014.403.6100 (id 8454757).

**Certidão de citação positiva do réu**, que afirmou ter quitado todo seu débito (id 9816831), do qual o réu foi intimado a esclarecer sua afirmação, sendo seu interesse tomado por desinteresse (id 10897301, 11110238).

A CEF afirmou continuar o réu inadimplente (id 11456802).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

### É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, embora o réu não tenha recebido formalmente a notificação extrajudicial (id 6485189), esta demonstra que ele estava furtando-se a receber o escrevente do Cartório, bem como **evidencia que dela ele tinha ciência, tanto que foi deixada uma carta com a porteira sra. Josi**, em 14/12/2017 às 13:09h, e **outra com o porteiro sr. Marcelo**, no dia 22/12/2017, às 09:41h (id 6485189, fl. 06), e é inequívoco ser o endereço diligenciado o do réu, tanto que o oficial de justiça nele diligenciou, encontrando-o, ocasião em que **se mostrou ciente do débito**, pois alegou quitação extrajudicial, o que, porém, verifica-se ser outro ardil para evitar a reintegração de posse do imóvel pela CEF.

Devidamente citado (id 9816831), o réu não apresentou contestação.

Deste modo, considerando que o direito em discussão é de ordem privada e, portanto, disponível (nos termos dos arts. 344 e 345, II, ambos do Código de Processo Civil), ao tomar-se revel e não se desincumbindo do ônus de responder à ação, são aplicados os efeitos da revelia, devendo o pedido ser julgado procedente.

O contrato é fonte de obrigação.

A devedora não foi compelida a contratar. Se assim o fez, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social.

Tratando-se de contratos do Programa de Arrendamento Residencial, cujo interesse social é patente, voltado à promoção do direito fundamental à moradia, art. 6º da Constituição e art. 11 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, estas limitações são mais intensas, devendo as cláusulas contratuais observar estritamente os parâmetros legais estabelecidos à época de sua celebração, sob pena de nulidade insanável.

Contudo, no caso em concreto, a ré deixou de pagar as taxas de arrendamento e condominiais e permaneceu inadimplente, dando causa à rescisão contratual de pleno direito, nos termos das cláusulas décima nona e vigésima (ID 6485185 – folha 5).

Nenhuma nulidade há nesta cláusula, admitida expressamente pelos arts. 119, parágrafo único, do CC/1916 e 474 do CC/2002, segundo o qual a condição resolutiva expressa pode ser pactuada e opera de pleno direito. Lícita também é a cláusula que estabelece a mora independentemente de interpelação, pois havendo termo fixado contratualmente a inadimplência constitui de pleno direito o devedor em mora, arts. 960 do CC/1916 e 397 do CC/2002.

Todavia, aplicáveis ao caso, subsidiariamente, as regras relativas ao arrendamento mercantil, art. 10 da Lei n. 10.188/01, para fins de reintegração de posse não basta mora, sendo imprescindível a notificação extrajudicial, em nome da ré indicando as irregularidades contratuais, a fim de permitir a purgação da mora, sob pena de configuração de esbulho possessório.

A **notificação extrajudicial** serve para possibilitar a ciência da mora e sua purgação, e como já dito acima, esta evidenciou que o réu tinha ciência de seu débito, e confirmou sua permanência no imóvel, fato este que restou ratificado pela certidão positiva de citação no mesmo endereço diligenciado (ID 6485189 e 6485190).

**Contudo, mesmo ciente de seu débito, o réu não purgou a mora.**

**Resalto que com o ajuizamento desta ação teve o réu oportunidade para regularizar sua situação perante a CEF, pois foi designada audiência de tentativa de conciliação, tendo por objeto os mesmos débitos, na qual a ré deixou de comparecer.**

Assim, restou caracterizada plenamente a mora contratual e a consequente resolução do contrato por inadimplemento, na forma estabelecida nas suas cláusulas décima nona e vigésima. O esbulho está caracterizado, conforme artigo 9º da Lei 10.188/2001:

*“Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse”.*

Ademais, na qualidade de arrendadora do imóvel, a Caixa Econômica Federal comprovou sua posse indireta, por meio da cópia do Contrato de Arrendamento Residencial (ID 4069140) e que o arrendatário não efetuou o pagamento das taxas condominiais previstas na averbação. Comprovou, ainda, a propriedade do imóvel, conforme cópia do registro da matrícula no Cartório de Imóveis (ID 6485188).

Assim, afigura-se legítima a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do bem, posto que caracterizado o esbulho possessório.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. 1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil que não viola o duplo grau de jurisdição. 2. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. 3. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AI - Agravo de Instrumento - 354539 - Processo nº 2008.03.00.044336-8/SP - Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff - Segunda Turma - v.u. - Data do Julgamento: 20/10/2009 - Data da Publicação: DJF3 CJJ data: 29/10/2009 p. 530).*

*PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N.10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei.*

*3. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região - AI - Agravo de Instrumento - 372093 - Processo nº 2009.03.00.016675-4 /SP - Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW - Quinta Turma - v.u. - Data do Julgamento: 28/09/2009 - Data da Publicação: DJF3 CJJ data: 05/11/2009 p. 1002)*

Verifico a presença dos elementos para deferir a medida liminar, pois restou configurado o esbulho possessório.

Há mais do que verossimilhança da fundamentação. Em cognição exauriente chegou-se à certeza da existência do direito. A prova é inequívoca. Presente, também, o requisito do perigo de dano, pois não se pode permitir a moradia do réu no imóvel, sem o correspondente pagamento dos valores devidos.

Desta forma, **defiro o pedido de liminar** para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar ao réu ou a qualquer outro esbulhador que estiver nele que o desocupe no **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive com arrombamento da porta e emprego de força policial, por meio da Polícia Federal, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se houver necessidade.

#### Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do Apartamento nº 14, localizado no Bloco 01, do Condomínio Residencial Araucárias, situado na Avenida Armando Bez, 401, Vila Nova Bonsucesso, Guarulhos/SP.

A desocupação deverá dar-se de forma voluntária no **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive com arrombamento da porta e emprego de força policial, por meio da Polícia Federal, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se houver necessidade.

Registre-se que a presente decisão também possui o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, tais como requisição de chaveiro para ingresso no interior do imóvel, bem como o transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente encontrem-se no imóvel, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora.

Na eventualidade de o imóvel encontrar-se ocupado por pessoas diversas dos réus, os efeitos desta decisão ficam a estas pessoas estendidos. Nesta hipótese deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimando-a para desocupá-lo na forma acima.

Expeça-se imediatamente mandado de reintegração da autora na posse do imóvel.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002044-28.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE PEREIRA SILVA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Fl. 33 (ID 11894658): Defiro ao autor o prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002463-48.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: LUCIANA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Fl. 18 (ID 11940873): Pela derradeira vez, providencie a CEF o valor atualizado do débito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos nos termos do despacho de fl. 13 (ID 11607013).

Int.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006712-42.2018.4.03.6119  
EMBARGANTE: LUCIANA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Recebo os Embargos à Execução apenas no efeito devolutivo, em face da absoluta ausência de garantia.

Traslade-se para a execução, prosseguindo com a fase expropriatória dos bens até o depósito judicial dos recursos provenientes da arrematação.

Intime-se a embargada para resposta no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002553-56.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ACRILSILVA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS EM ACRILICO, POLICARBONATO E SIMILARES LTDA, MARCOS PAULO DA SILVA

**DESPACHO**

Pela derradeira vez, providencie a CEF o valor atualizado do débito, no prazo de 15 dias.

Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 22 (ID 10928529).

Decorrido o prazo, guarde-se no arquivo nos termos do despacho de fl. 25 (ID 11807129).

Int.

**GUARULHOS, 13 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004161-89.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975  
EXECUTADO: CELSO SALLES ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO DE AGUIAR SALLES - SP119658, CESAR ALEXANDRE PAIATTO - SP186530

**DESPACHO**

Fls. 46/49: Intime-se o executado para que providencie o depósito do saldo remanescente, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

**GUARULHOS, 23 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-02.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CELSO ROBAINA FUENTES  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Fl. 48 (ID 12517938): Defiro ao autor o prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 23 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000300-95.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ANGELA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737  
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS

#### DESPACHO

Com fundamento no art. 112, da Lei 8213/91, e à vista da certidão de fl. 26 (ID 11387385), defiro a habilitação de Angela Aparecida Ribeiro da Silva, Ana Julia Ribeiro dos Santos e Thayla Ribeiro dos Santos, dependentes habilitadas ao recebimento da pensão por morte do autor.

Intime-se as exequentes para que regularizem a representação processual, no prazo de 15 dias, juntando instrumento procuratório da herdeira ANA JULIA RIBEIRO DOS SANTOS bem como cópia do documento de identificação RG e CPF.

Após, providencie a Secretaria a retificação do pólo ativo da ação.

Em seguida, expeça-se ofício requisitório, com a indicação dos sucessores habilitados.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002121-37.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SILVIA APARECIDA DE PAULA

#### DESPACHO

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005653-19.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAO CALDEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE MEIRELLES LINHARES - RS54049  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Fls. 26 (ID 14227808): Tendo em vista o e-mail recebido do Sr. Perito, redesigno a perícia médica na especialidade ortopedia para o dia **18 de março de 2019, às 09h00**, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.

No mais, mantenho a decisão de fls. 22 (ID 13682036).

Intime-se.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007687-64.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CONSTANTINO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CAMPOS DE QUEIROS - SP211845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pediu o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Aduz a parte autora, em breve síntese, ter formulado pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com enquadramento dos períodos de 01/06/1961 à 31/12/1964; e 01/01/1966 à 01/01/1970, em que laborou como empregado rural, período este não reconhecido pelo instituto-réu.

Inicial com procuração e documentos (ID 12749217).

Intimada a demonstrar analiticamente a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de extinção (ID 12780194), a parte autora ficou-se inerte.

#### É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial, a autora ficou-se inerte (fl. 19, PJe).

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, pois demonstrar analiticamente a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa é um pressuposto para a verificação da competência do Juízo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. A sentença indeferiu a inicial e extinguiu a ação de reintegração de posse cumulada com perdas e danos materiais, com base nos art. 267, I, c/c 295, VI, do CPC, **convencido o Juízo do desinteresse da autora no andamento do processo, pois não atendeu às determinações de emendar a inicial, atribuindo à causa valor compatível ao conteúdo econômico almejado**. 2. **Oportunizada a emenda da inicial, a inércia da parte justifica o seu indeferimento e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito**. Precedentes do STJ e TRF2. 3. A extinção do processo fundada no indeferimento da petição inicial, na falta de interesse de agir ou na ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo dispensa a intimação pessoal da parte exigida no § 1º do art. 267 do CPC. 4. Apelação desprovida.

(TRF-2 - AC: 201151200019425, Relator: Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, Data de Julgamento: 01/07/2013, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 11/07/2013).

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003385-26.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. DOS SANTOS MERCEARIA E PADARIA - ME, JILVANDO DE OLIVEIRA RIOS, ROGERIO DOS SANTOS

## S E N T E N Ç A

#### Relatório

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de Cédula de Crédito Bancário.

Certidão positiva de citação em relação ao executado Jivanildo de Oliveira Rios (id 11075675).

A CEF afirmou ter havido a composição amigável parcial das partes, requerendo a extinção do feito (id 12299027).

#### É o relatório. Passo a decidir.

A parte autora afirmou que as partes obtiveram composição amigável parcial, requerendo a extinção do feito com relação ao contrato liquidado nº 21327955000008315. Na mesma ocasião, requereu o prosseguimento da ação em relação ao contrato não liquidado nº 21327955000008587 (id 12299027).

Acolho o pedido da parte autora, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em relação ao contrato adimplido nº 21327955000008315.

No mais, considerando a manifestação da CEF (id 12299027), determino o prosseguimento do feito em relação ao contrato não liquidado nº 21327955000008587, devendo a **exequente** emendar a inicial para apresentar o novo valor da execução, bem como novo endereço dos executados não citados, sob pena de extinção, **em 15 dias**.

Int.

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos (id 12517049), em face da sentença prolatada em 12/11/2018 (id 12210492), que quanto ao período laborado de 11/09/2002 a 02/11/2011, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, haja vista o enquadramento administrativo, mas não haveria de fato tal enquadramento, bem como que quanto aos períodos de 23/03/1987 a 20/11/1991, 10/10/1994 a 03/02/1995 e de 05/03/1996 a 05/03/1997 o pedido do embargante foi para manter os enquadramentos já efetuados na esfera administrativa, o que não foi apreciado.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Razão assiste à embargante quanto a ambos os pontos.

Diversamente do que constou do julgado, não houve o enquadramento administrativo do período de labor de **11/09/2002 a 02/11/2011 como tempo especial**, mas sim como tempo comum (doc.07.fl.16 e doc.08.fl.12-pje).

Assim, examino o mérito do pedido de seu enquadramento como tempo especial, mantendo a extinção sem resolução do mérito quanto a seu reconhecimento como tempo comum.

No período de **11/09/02 a 02/11/11** o PPP (Doc. 7, fl. 1) há a informação de que o autor exerceu a função de plainador exposto a ruído em níveis variáveis: de 79,6 dB entre 11/09/02 a 30/06/06; de 81,32 dB entre 01/07/06 a 30/06/07; de 81,33 dB entre 01/07/2007 a 30/06/2008; de 81,34 dB entre 01/07/08 a 30/06/09; de 81,35 dB entre 01/07/09 a 30/06/10; de 93,8 de 01/07/10 a 30/06/11 e de 86,9 de 01/07/11 a 03/10/11. Assim sendo, nos termos da fundamentação supra da sentença, apenas os períodos de **01/07/10 a 30/06/11 e 01/07/11 a 03/10/11** devem ser reconhecidos como tempo especial.

Quanto ao óleo, além de não constar do PPP e os laudos não cobrirem todo o período, há menção expressa a **EPI eficaz**.

Contudo, a partir do reconhecimento como tempo especial dos períodos de **01/07/10 a 30/06/11 e 01/07/11 a 03/10/11**, o autor permanece a **não** fazer jus ao benefício vindicado.

Quanto aos **períodos efetivamente já reconhecidos administrativamente**, a r. sentença consignou que *“já restaram enquadrados como especiais pela ré”*, mas não houve no dispositivo a extinção sem resolução do mérito a seu respeito, medida que se impõe, uma vez que não havendo controvérsia a seu respeito não há interesse processual que justifique intervenção judicial para manter seu reconhecimento.

Presentes estas razões, **acolho em parte os embargos de declaração**, para reconhecer os vícios apontados, porém com efeitos infringentes parciais, de forma que a fundamentação supra passe a integrar a r. sentença e que o reconhecimento do período de **01/07/10 a 03/10/11** passe a integrar o dispositivo; que conste no dispositivo *“quanto aos períodos de 23/03/1987 a 20/11/1991, 10/10/1994 a 03/02/1995 e de 05/03/1996 a 05/03/1997, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 485, VI, do CPC, por carência de interesse processual.”*

Mantenho, no mais, a sentença embargada.

P.I.

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos (id 13932687), em face da sentença prolatada em 09/01/2019 (id 13489173), que computou tempo de período especial não indicado na inicial, bem como na fundamentação do julgado.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Razão **não** assiste à embargante, pois o período questionado **foi reconhecido administrativamente**, conforme doc.20.fl.05/06, sendo sua não referência na planilha de doc.20.fl.07 manifesto erro material naquela esfera.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Intimem-se.

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que a autora alega vício quanto á definição da sucumbência, uma vez que houve perda de objeto superveniente quanto aos autos de infração ns. 2397382 e 2397381, pelo que teria a ré dado causa à lide.

Manifesta-se a ré pela rejeição dos embargos.

É o relatório.

Com razão a embargante, uma vez que é contraditória a sentença ao considerar o autor integralmente sucumbente quando houve perda de objeto **superveniente** pelo cancelamento administrativo dos débitos referidos, **exatamente pelas razões alegadas na inicial**, situação em que não há dúvida de que a ré deu causa à lide.

Ante o exposto, **acolho os embargos, com efeitos infringentes**, para, em atenção à causalidade, condenar o autor em custas e honorários à razão de 10% sobre o valor do auto de infração mantido atualizado, bem como a ré em honorários à razão de 05% sobre o valor dos autos de infração cancelados atualizado, nos termos do art. 90, § 4o, do CPC, por analogia, visto que o cancelamento do débito se deu espontaneamente e antes da contestação, equivalendo, para fins de sucumbência, ao reconhecimento do pedido.

Intimem-se.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000643-57.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JUVANETE MOTA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP363156  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **JUVANETE MOTA DE JESUS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão do **Benefício de Pensão por Morte**, com reconhecimento de União Estável.

Alega a autora, em breve síntese, que em 26/01/2015 requereu o benefício de Pensão por Morte NIB 21/170.674.589-0 (id 13877110, doc. 2, fl. 7) que foi indevidamente indeferido pela ré.

Relata que conviveu em união estável com o segurado falecido até a data do seu falecimento e que a relação era notória e de convivência pública.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (id 13877105).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, imprescindível a inclusão dos filhos Rian Julio Mota da Silva e Fabíola Maria da Silva no pólo passivo, por ostentarem a qualidade de litisconsorte necessário, uma vez que precebem benefício originário do mesmo instituidor.

Dai decorre também necessária retificação do valor da causa, visto que as parcelas vencidas e vincendas devem considerar que a autora receberá, em tese, apenas a quota parte que lhe cabe da pensão e não 100% do benefício.

Ante o exposto, intime-se a autora para, **em 15 dias**, promover a inclusão de tais beneficiários no pólo passivo do feito, indicando seu endereço para citação, bem como retificar o valor da causa, observando sua quota no valor do benefício, sob pena de extinção.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007103-94.2018.4.03.6119  
IMPETRANTE: IMARUI LESTE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando omissão e obscuridade quanto à não aplicação da sentença aos casos de não ocorrência do fato gerador presumido do ICMS e da legislação aplicável à compensação.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

Quanto à **não ocorrência do fato gerador presumido**, como já fundamentado, em tal hipótese não há sequer a ocorrência do fato gerador do PIS e da COFINS na cadeia daquele produto, portanto não há como excluir ICMS-ST de uma base de cálculo inexistente.

Acerca da **compensação**, não há nenhum ponto controvertido a seu respeito, a autora requer a aplicação da lei que é pacificamente observada pelo Fisco, portanto não há que se falar em omissão sobre ponto sobre o qual o juízo não deveria se manifestar, por **ausência de conflito entre as partes**.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000264-19.2019.4.03.6119  
IMPETRANTE: DAICAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522  
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando omissão quanto ao marco inicial adotado pelo autor para a contagem da decadência para a impetração.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

Extrai-se da sentença com clareza que o juízo entendeu não se tratar de impugnação com efeito suspensivo, mas sim de mero pedido de reconsideração, não havendo qualquer notícia de que a impetrante foi mantida no parcelamento até a apreciação de sua petição, única hipótese em que não haveria decadência. Ao que consta, fora excluída de plano, sem suspensão desta exclusão a qualquer tempo.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006659-61.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: MAINA CARDILLI MARANI CAPELLO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE ALVAREZ ROCHA - SP334554

## DESPACHO

ID 13958707: Em observância ao princípio da instrumentalidade das formas recebo a impugnação apresentada pela parte executada como Embargos à Execução.

Encaminhe-se a referida peça processual e seus documentos ao SEDI para distribuição como Embargos à Execução por dependência aos presentes autos, procedendo-se ao seu cancelamento neste feito.

ID 13400370: Prejudicado o pedido de pesquisa de endereços da parte executada formulado pela CEF, diante do comparecimento espontâneo da executada (ID 13958707).

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003651-76.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE DANTAS SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Fl. 22 (ID 14000546): Defiro ao autor o prazo de 30 dias, conforme requerido.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2019.

## 4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000738-87.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
 AUTOR: CUMMINS FILTROS LTDA, CUMMINS BRASIL LIMITADA  
 Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499  
 Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499  
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação proposta por **Cummins Filtros Ltda.** e **Cummins Brasil Ltda.**, em face da **União**, objetivando a concessão de tutela de urgência em caráter antecedente, nos termos dos artigos 305 e seguintes, do CPC, para que, na hipótese de não homologação de compensação, relativa a créditos de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("RFB"), que seja suspensa a exigibilidade da multa isolada de 50%, eventualmente exigida (via lavratura de Auto de Infração, Notificação etc.), com fundamento no art. 74, §§ 15 e 17, da Lei nº 9.430/96, na redação dada pela Lei nº 12.249/2010 e alterações posteriores, até o trânsito em julgado desta ação, determinando à Ré que registre a informação concernente à suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários nos cadastros e sistemas informatizados da RFB, possibilitando a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, na forma do arts. 151 e 206, do CTN, e evitando protesto de CDA e a inscrição no CADIN, SERASA e qualquer órgão de restrição ao crédito, ficando a Ré impedida de adotar qualquer ato executivo e/ou construtivo visando à cobrança da multa em comento. Além disso, especificamente em relação à Autora CUMMINS FILTROS LTDA. que seja determinada, ainda, a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da Notificação de Lançamento de Multa por Compensação Não Homologada (Nº NLMIC - 6702/2018), de forma a impedir que a Ré proceda a qualquer ato de cobrança ou restrição de direitos da referida Autora. Ao final, requer seja julgado procedente o pedido da ação para declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre as Autoras e a Ré no tocante à obrigatoriedade de recolhimento da multa isolada de 50%, exigida nos termos do art. 74, §§ 15 e 17, da Lei nº 9.430/96, na redação dada pela Lei nº 12.249/2010 e alterações posteriores e, especificamente em relação à Autora CUMMINS FILTROS LTDA., também, para cancelar definitivamente a multa objeto da manutenção da Notificação de Lançamento de Multa por Compensação Não Homologada (Nº NLMIC - 6702/2018).

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 11920306).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.****Decido.**

As autoras afirmam que são pessoas jurídicas de direito privado e, por conseguinte, estão sujeitas à apuração e recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais são de competência da União Federal para instituição e arrecadação. Em decorrência, exatamente nos termos da legislação pertinente, havendo recolhimento indevido ou a maior dos citados tributos e contribuições, as Autoras, quando detentoras de crédito tributário em face da Ré, promovem a compensação com débitos de tributos e contribuições devidos, apresentando, para tanto, as respectivas PER/DCOMPs. No entanto, nos termos do art. 74, §§ 15 e 17, da Lei nº 9.430/96, na redação dada pela Lei nº 12.249/2010, as Declarações de Compensação que não forem parcial ou integralmente homologadas ensejam a cobrança de multa isolada no percentual de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração. As Autoras, assim, ficam sujeitas a tal cobrança a cada compensação não homologada, ainda que o crédito em discussão, ao final seja julgado legítimo. Assim, não resta alternativa às Autoras senão a propositura da presente ação, para que sejam afastadas as multas aplicadas (isolada de 50%) a cada compensação que for considerada não homologada. As autoras sustentam a ilegalidade da multa instituída pela Lei nº 12.249/2010 (reeditada posteriormente pela lei 13.097/2015), por ausência de tipicidade da conduta e por contrariedade ao artigo 136, do CTN, bem como por contrariedade à sistemática prevista na própria Lei nº 9.430/96. Argumentam, ainda, acerca da inconstitucionalidade da multa em questão à luz dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao excesso.

Segundo a Notificação de Lançamento N. NLMIC - 6702/2018, lavrada aos 14.09.2018, processo de autuação n. 11080737415201843, de acordo com o Despacho Decisório constante do processo identificado abaixo, houve não homologação de compensação, o que enseja a aplicação de multa prevista na legislação, sendo o enquadramento legal o parágrafo 17 do artigo 74 da Lei n. 9.430, de 1996, com alterações posteriores (Id. 14101906, pp. 1-2).

Por sua vez, conforme Despacho Decisório (Id. 14101906, p. 3):

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 327.389,51.

Valor da DIPJ: R\$ 329.963,08

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 3.183.914,29

IRPJ devido: R\$ 2.853.951,21

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo disponível negativo: R\$ 152.875,52

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2015:

Principal	Multa	Juros
161.362,32	32.272,45	79.067,53

O § 17 do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996 preceitua que:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

Destaco que acerca do assunto versado nos autos (inconstitucionalidade do dispositivo legal acima transcrito) há Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 4905, com pedido de medida liminar **não apreciado**, bem como Recurso Especial - RE 796.939/RS, com repercussão geral, **não tendo havido, contudo, determinação de suspensão dos processos em trâmite nos termos do inciso I do artigo 982 do Código de Processo Civil**.

Nesse passo, deve ser dito que a multa isolada prevista no § 17 do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996 possui a seguinte finalidade: punir o declarante de débito objeto de declaração de compensação **não** homologada, sendo que, a princípio, para fins de sua aplicação, deve ser analisada a ocorrência ou não de má-fé do declarante.

No caso concreto, o crédito inicialmente declarado pela coautora *Cummins Filtros Ltda.* foi **insuficiente** para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual a compensação foi parcialmente homologada.

Ou seja, a contribuinte declarou que o crédito tributário estava extinto pela compensação, fato esse que, ao final do procedimento, **não** se revelou idôneo. Ou seja, a contribuinte fez uma **declaração inverídica**. Desse modo, nesse juízo de cognição sumária, ao que tudo indica, a boa-fé passou longe do ato praticado pela contribuinte, motivo pelo qual se justifica a imposição da penalidade aplicada, para desestimular a prestação de declarações **não** verdadeiras pelos contribuintes. Saliente-se que a ausência de sanção, no caso concreto, implicaria numa autorização pelo Poder Judiciário para que a contribuinte se valesse do pedido de compensação como uma espécie de moratória, para que efetuasse o pagamento do tributo devido serodidamente.

No mais, considerando que para fins de aplicação da multa prevista no § 17 do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996 deve ser analisada a ocorrência ou não de má-fé do declarante, o exame de sua incidência ou não deve ser feito para cada caso concreto, sendo inviável o pedido de tutela de urgência *para que na hipótese de não homologação de compensação, relativa a créditos de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("RFB"), que seja suspensa a exigibilidade da multa isolada de 50% eventualmente exigida (via lavratura de Auto de Infração, Notificação etc.), com fundamento no art. 74, §§ 15 e 17, da Lei nº 9.430/96, na redação dada pela Lei nº 12.249/2010 e alterações posteriores, até o trânsito em julgado desta ação, determinando à Ré que registre a informação concernente à suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários nos cadastros e sistemas informatizados da RFB.*

Assim sendo, ausente a probabilidade do direito da autora, **indeferir o pedido de tutela de urgência**.

**Cite-se e intime-se a União**, na pessoa de seu representante legal (PFN), para cumprimento da decisão e eventual oferta de contestação, no prazo legal, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão**.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se a autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de preclusão**.

Oportunamente, voltem conclusos.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 7 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006855-31.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IRINEU DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Irineu de Almeida** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, postulando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 01.02.1978 a 28.02.1979, 08.04.1991 a 13.09.1995 e 02.05.2005 a 09.03.2009, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 169.160.194-0 desde a DER em 20.08.2014.

A inicial petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 11670488).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação (Id. 12028329).

A parte autora aditou o pedido para requerer o reconhecimento do período laborado entre 01.06.1979 a 13.08.1982 como especial (Id. 13072175).

Intimado o INSS para se manifestar sobre o pedido de aditamento (Id. 13495956), este rechaçou o pedido do autor (Id. 13580645).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Indeferir o pedido de aditamento da exordial**, tendo em conta a contrariedade manifestada pelo INSS (art. 329, II, “*a contrario sensu*”, CPC).

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No período de **01.02.1978 a 28.02.1979** o autor laborou na “*Indústria de Plásticos M.F. Ltda.*” desempenhando a função de prensista (Id. 11641679, p. 27), o que permite o enquadramento da atividade no código 2.5.2 do Anexo II do Decreto n. 83.080/1979.

Entre **08.04.1991 a 13.09.1995**, o autor laborou na “*Mega Plast S/A Indústria de Plásticos*”.

O PPP apresentado (Id. 11641679, pp. 9-10) indica exposição ao agente nocivo ruído, com nível de 86,90 dB(A), superior ao limite previsto na legislação previdenciária, na época. No entanto, **não** existe responsável técnico pelos registros ambientais no período laborado pelo autor, tampouco indicação de que não tenha havido alteração no “layout”, fato que inviabiliza o reconhecimento da especialidade.

No período de **02.05.2005 a 09.03.2009**, o autor trabalhou na empresa “*Zeviplast Ind. e Com. de Plásticos Ltda.*”.

De acordo com o PPP expedido pela empregadora (Id. 11641679, pp. 11-12) o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído com nível de 88 dB(A), ou seja, superior ao limite previsto na legislação para o período. Contudo, só existe responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 02.01.2008, o que permite o reconhecimento da especialidade a partir desta data.

Dessa forma, o período **de 02.01.2008 a 09.03.2009** deve ser reconhecido como especial.

Dessa forma, os períodos compreendidos entre **01.02.1978 a 28.02.1979 e de 02.01.2008 a 09.03.2009** devem ser computados como tempo especial.

Pelo exposto, o segurado computa, na DER (20.08.14), 31 (trinta e um) anos, 5 (cinco) meses e 6 (seis) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **01.02.1978 a 28.02.1979 e de 02.01.2008 a 09.03.2009**, como tempo especial.

Tendo em vista que a parte autora pode ter interesse em efetuar novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial o período de **01.02.1978 a 28.02.1979 e de 02.01.2008 a 09.03.2009**, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Sopesando a sucumbência mínima do INSS, em razão da não concessão do benefício previdenciário, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 6 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004116-22.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: ROGERIO PACHECO - ME, ROGERIO PACHECO

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS PINTO JUNQUEIRA - SP263122, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS PINTO JUNQUEIRA - SP263122, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960

A **Caixa Econômica Federal** ajuizou ação monitória em face de **Rogério Pacheco - ME** e de **Rogério Pacheco**, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 52.202,31, atualizada até 25.10.17.

Citada (Id. 9605615), a parte ré opôs embargos monitórios, aduzindo que o título não está revestido de liquidez e certeza, a existência de auditoria sobre débitos indevidos lançados pela CEF na conta corrente da parte ré, consubstanciados no pagamento de boletos. Alega a parte embargante a existência de conexão com a ação de prestação de contas n. 5020388-17.2018.403.6100 que tramita perante a 14ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo cujo objeto é obter a prestação de contas relativa à movimentação da conta corrente n. 00001179-7 da agência n. 2927 a partir da qual surgiu o contrato objeto destes autos.

A CEF se limitou a alegar que prazo para oposição dos embargos monitórios ou para pagamento do débito já havia escoado e requereu a constituição do título executivo (Id. 10026257).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, ao contrário do alegado pela CEF, o prazo para oposição dos embargos monitórios iniciou em 26.07.2018, uma vez o mandado cumprido foi juntado aos autos em 25.07.2018 (Id. 9605615-Id. 9606127). Assim, os embargos opostos em 15.08.2018 são tempestivos.

Outrossim, considerando que estes autos foram distribuídos em 10.11.2017, ou seja, anteriormente à ação de prestação de contas, autos n. 5020388-17.2018.403.6100, em 14.08.2018, e que esta última tem por objeto alegação que pode repercutir, ainda que parcialmente no contrato Giro Caixa Múltiplo (Id. 397322, pp. 1-6 e Id. 3397323, pp. 1-6), verifica-se a ocorrência da conexão entre as causas, nos termos do artigo 55, § 2º, II do CPC.

Desse modo, com fulcro no artigo 58 do CPC, e para evitar a eventual prolação de decisões conflitantes, **solicite-se ao Juízo a 14ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo a redistribuição dos autos n. 5020388-17.2018.4.03.6100 para este Juízo**, após o que será realizada a análise sobre eventual inadequação da via eleita.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 5 de fevereiro de 2018.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5007497-04.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

RÉU: MAISA DE CARVALHO PEGUIM

Expeça-se o necessário para citação de **MAISA DE CARVALHO PEGUIM - CPF: 940.329.718-20**, para pagar o débito reclamado na inicial, correspondente a **R\$ 93.939,63 (noventa e três mil, novecentos e trinta e nove reais e sessenta e três centavos)**, para outubro/2018, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(is) isento(s) de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Cópia deste despacho servirá de **Carta Precatória n. 5/2019, para uma das varas da comarca de Poá, SP**, para cumprimento no endereço RUA ALFREDO FARIA, 33, CENTRO, POÁ, SP, CEP 08561-430.

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5F8C973BD>.

**Fica a CEF cientificada de que deverá comprovar junto ao Juízo deprecado o recolhimento das custas e das diligências do Sr. Oficial de Justiça.**

Restando negativas as diligências acima determinadas, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 11 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001701-66.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTA VO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: INTEGRA SOLUCOES EM LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, ROGERIO FERREIRA DO CARMO, SERGIO GARCIA DA SILVA

Tendo em vista a não localização dos executados para citação, reedito a decisão de Id. 1626339 e **determino a realização de pesquisa das pessoas físicas junto aos sistemas DATAPREV e INFOSEG**. Havendo endereços não diligenciados, expeça-se o necessário para citação, inclusive da pessoa jurídica. Não existindo novos endereços não diligenciados, intime-se o representante judicial da CEF para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

**Intime-se.**

Guarulhos, 3 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

**4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007023-33.2018.4.03.6119**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: IVO ALVES DE SOUZA**

Expeça-se o necessário para citação do **executado IVO ALVES DE SOUZA**, para pagamento, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, do débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, e não o fazendo, para que se proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando a parte executada de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 24 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

**Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dr. ETIENE COELHO MARTINS**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6084**

**INQUÉRITO POLICIAL**

**0000042-39.2019.4.03.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004867-94.2017.403.6119) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON MARCOS FERREIRA(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP316598 - YURI RAMOS CRUZ E SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA E SP157200 - EDUARDO VELOZO FUCCIA E SP411885 - MARCIO HARRINSON AUGUSTO E SP394314 - FELIPE FIGUEIREDO XAVIER DE OLIVEIRA GASPARI)

Autos n. 0000042-39.2019.4.03.6119 Inquérito Policial: 0414/2017-DPF/AIN/SPJP x ANDERSON MARCOS FERREIRA(distribuído por dependência aos autos n. 0004867-94.2017.403.6119 - Operação Carga Extra II)D E C I S À O1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINIS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LELANDERSON MARCOS FERREIRA, sexo masculino, nacionalidade brasileira, casado, filho de ANTONIO MARCO FERREIRA e MARIA JOSINEIDE FERREIRA, nascido aos 16.09.1977, natural de São Paulo, SP, portador do documento de identidade RG n. 30.940.386-8/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n. 282.576.078-19, atualmente preso e recolhido no Presídio Ary Franco, no Rio de Janeiro, RJ.2. RELATÓRIOAnderson Marcos Ferreira, acima qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (pp. 256-336) como incurso nos artigos 33, caput, c/c 40, incisos I e VII, e artigos 35 c/c 40, incisos I e VII, todos da Lei n. 11.343/2006, em concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial n. 0414/2017-DPF/AIN/SP, bem como com cópias de peças e mídias dos autos n. 0004867-94.2017.403.6119 - Operação Carga Extra II.Segundo a exordial, o denunciado, em unidade de designios com os indivíduos já processados e condenados nos autos da ação penal n. 0004867-94.2017.403.6119 - quais sejam, JOSÉ VERÍSSIMO MACHADO, DOUGLAS DE OLIVEIRA SILVA, MATIAS JUNIOR BISPO DOS SANTOS, GILMAR ANTÔNIO MONTEIRO, RONALDO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE RODRIGUES BORGES, RICARDO BRAGA DA SILVA (GORDÃO), DOUGLAS MARTINS DE OLIVEIRA, ANDERSON BRITO DA SILVA (NEGÃO), MARCOS DE FRANÇA (POSE) e ATILA CARLAÍ DA LUZ - em 07.06.2017 nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, manteve em depósito, guardou, transportou e efetivamente remeteu para Lisboa/Portugal, por meio do voo TP88, da companhia aérea TAP, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, a massa líquida de 54.118,137g (cinquenta e quatro mil, cento e dezoito gramas e cento e trinta e sete miligramas) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.Ademais, ainda conforme a denúncia, desde data incerta, mas ao menos até o dia 08.06.2017, o denunciado se associou de forma estável e permanente com os demais indivíduos mencionados no parágrafo anterior, já processados e condenados nos autos da ação penal n. 0004867-94.2017.403.6119, para a prática de crimes de tráfico transnacional de drogas.Conforme cópias dos documentos recebidos das autoridades portuguesas, consistentes em auto de notícia, auto de pesagem de produto estupefaciente e teste rápido, auto de apreensão, reportagem fotográfica, auto de inquirição, guia de depósito de objetos, exame pericial n. 201713256-CLC e exame de toxicologia n. 201713797 (pp. 367-388), os testes realizados na substância apreendida resultaram positivos para cocaína, com massa líquida de 54.118,137g.É o breve relatório.3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO, RJ:Nos termos do artigo 55 da Lei n. 11.343/2006, DEPRECO a Vossa Excelência a NOTIFICAÇÃO do denunciado qualificado no início, para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Esta própria decisão, mediante cópia, servirá de carta precatória.4. DILIGÊNCIAS4.1. À INTERPOL,À JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO e,À JUSTIÇA ESTADUAL DE SÃO PAULO.REQUISITO, para fins judiciais, informações sobre eventuais registros criminais (folhas de antecedentes criminais / certidão de distribuições criminais), inclusive de execuções penais, em nome do denunciado qualificado no preâmbulo desta decisão, assim como as certidões do que eventualmente nelas constar.As certidões de distribuição deverão informar todos os processos eventualmente distribuídos em desfavor do denunciado (mesmo inquéritos policiais, processos arquivados, processos com a pena extinta pelo cumprimento, dentre outros), uma vez que mesmo os feitos que se encontram nesta situação podem, eventualmente, ter alguma relevância para fins judiciais, especialmente no âmbito criminal.4.2. SOLICITE-SE, por meio eletrônico, certidão de inteiro teor da ação penal n. 0005794-88.2005.403.6181, da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo, SP, cujos autos se encontram no egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Subsecretaria da Quinta Turma), conforme andamento processual consultado nesta data.4.3. SOLICITE-SE ao SEDI a retificação do polo passivo, para que sejam incluídos os dados do denunciado, qualificado no início, no polo passivo do feito.4.4. AUTORIZO o uso como prova emprestada nestes autos de todas as peças dos autos da Operação Carga Extra II (0004867-94.2017.403.6119), conforme juntadas já promovidas pelo Ministério Público Federal, salientando que fica oportunizado o pleno exercício do contraditório à defesa, que poderá ser exercido no curso da instrução processual a realizar-se neste feito.4.5. AUTORIZO a extração de cópia integral destes autos pelo Ministério Público Federal, conforme requerido no item 3 da cota de folhas 251-253-verso, para a eventual apuração de possível delito de lavagem de dinheiro, tendo em vista as informações contidas nos autos a respeito do denunciado e da empresa AMF CONSTRU HOUSE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EPP.4.6. PEDIDO DE SEQUESTRO DE BENS DO DENUNCIADO Na cota de oferecimento da denúncia (pp. 251-253, item 2) o Ministério Público Federal requereu o sequestro e o bloqueio de todas as contas-correntes, via BACENJUD, do denunciado; o sequestro dos bens móveis, imóveis e veículos em nome do denunciado (com a consequente determinação de apreensão dos veículos e expedição de ofício aos DETRANs dos Estados onde licenciados os automóveis para registro da indisponibilidade) - em especial dos veículos já discriminados às fls. 09 e 15, quais sejam, Audi A3, PWC0513, Audi TT, FHY9878 e Toyota Corolla FWL9366 - bem como o sequestro de eventuais direitos societários do denunciado.Akém disso, também pugnou pelo sequestro e bloqueio de todas as contas-correntes, dos bens móveis, imóveis e veículos (com a consequente determinação de apreensão dos veículos e expedição de ofício aos DETRANs dos Estados onde licenciados os automóveis para registro da indisponibilidade) da empresa AMF CONSTRU HOUSE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (AMF CONSTRU HOUSE).E, por fim, de semelhante modo, requereu o sequestro dos veículos (com a consequente determinação de apreensão dos veículos e

expedição de ofício aos DETRANs dos Estados onde licenciados os automóveis para registro da indisponibilidade) discriminados às fls. 97 e 98 dos autos - quais sejam, o veículo Fox, PXL2492 em nome de Emerson Azevedo Ferreira, filho do denunciado, e o veículo Toyota Corolla, GLQ9155, em nome de Elaine Ferreira de Azevedo, esposa do denunciado -, pois a utilização de interpostas pessoas como titulares de bens, sobretudo veículos em geral, é prática corrente entre os envolvidos com o crime organizado e o tráfico de drogas. É o breve resumo do pedido. Decido. O sequestro de bens e valores do denunciado não é cabível na espécie. O artigo 60 da Lei 11.343/2006, que dispõe sobre a apreensão de bens nos casos relacionados ao tráfico de drogas, estabelece o seguinte: Art. 60. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ouvido o Ministério Público, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão e outras medidas assecuratórias relacionadas aos bens móveis e imóveis ou valores consistentes em produtos dos crimes previstos nesta Lei, ou que constituam proveito auferido com sua prática, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. Desse modo, para que tal decisão se revista de legalidade é imprescindível que seja demonstrado que os bens ou valores a serem apreendidos são produtos dos crimes apurados nos autos, ou que constituem proveito auferido com a sua prática. Na singularidade do caso, embora, conforme apontado pelo Ministério Público Federal, o denunciado ostente padrão de vida luxuoso, não existe nenhum elemento de informação nos autos que permita relacionar, com a segurança necessária, os bens do denunciado aos crimes imputados na denúncia. Com isso, não se descarta a possibilidade de que Anderson Marcos Ferreira tenha amealhado patrimônio mediante a prática de atividades ilícitas. Note-se que o Ministério Público Federal, inclusive, menciona em seu requerimento que ele já teria sido condenado por suposto estelionato nos autos n. 0005794-88.2005.403.6181, que tramitaram perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, SP, bem como, que ele recebeu visitas de Bruno de Mello Monteiro, indivíduo que conta com diversos processos por tráficos de drogas e estelionato. Ocorre que a condenação por outro processo, assim como a suposta relação do denunciado indivíduo processado por outros delitos, não autorizam que seja decretado o sequestro de bens, indiscriminado, do denunciado nestes autos, sem que seja demonstrado (ainda que de maneira indiciária), que os bens a serem constritos foram adquiridos mediante proveito econômico obtido exclusivamente com a prática dos delitos imputados na denúncia. Consigno que a denúncia não apontou, precisamente, qual foi exatamente o proveito econômico que o denunciado auferiu com prática dos delitos a ele imputados, até porque, segundo descrito na exordial, houve apreensão da droga, o que denota, ao menos nesse juízo de cognição sumária, que o fato descrito na exordial não foi economicamente proveitoso para o denunciado. Acrescenta-se, ainda, que já decorreu cerca de um ano e meio desde a data dos fatos imputados na denúncia (07.06.2017). Desde então, a maioria dos outros supostos integrantes da organização criminoso já se encontram presos. Os que ainda não foram presos se encontram foragidos. Desse modo, é pouco provável que o Ministério Público Federal, no curso da instrução, consiga estabelecer uma relação direta e concreta entre os eventuais bens e valores atualmente encontrados em poder do denunciado e os crimes descritos na exordial. Pelo exposto, considerando que não houve demonstração de que os bens ou valores a serem apreendidos são produtos dos crimes imputados na vestibular, ou que constituem proveito auferido com a sua prática, INDEFIRO o requerimento de sequestro de bens e valores do denunciado, formulado pelo Ministério Público Federal nas folhas 251-253 dos autos. 5. Tendo em vista o cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido em desfavor do investigado e o indeferimento do cumprimento da medida de busca e apreensão representada pela autoridade policial nos autos n. 0000043-24.2019.403.6119, REVOGO o sigilo total anteriormente decretado na tramitação do feito, uma vez que não subsiste mais o risco de serem frustradas eventuais medidas de investigação. Anote-se. 6. Abra-se vista ao Ministério Público Federal (j) para ciência, (ii) bem como para que se manifeste acerca do pedido de transferência de unidade prisional, formulado pela defesa do denunciado (pp. 248-250). 7. Em seguida, intimem-se os representantes judiciais do denunciado, mediante a publicação desta decisão, facultando-lhes, desde logo, a apresentação de defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006, sem prejuízo do cumprimento da carta precatória (item 3-retro), tendo em vista se tratar de processo com denunciado PRESO. 8. Apresentada a defesa prévia escrita, tomem os autos conclusos.

#### 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006612-87.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HILDA RODRIGUES DE CASTRO

Expeça-se o necessário para citação da executada **HILDA RODRIGUES DE CASTRO**, para pagamento, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, do débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, e não o fazendo, para que se proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando a parte executada de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º do art. 827, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 2 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

#### 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006101-89.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GW TRANSPORTES E COMERCIO INTELIGENTES LTDA - EPP, FERNANDO JOSE DA SILVA

#### DESPACHO

Expeça-se o necessário para citação dos executados **GW TRANSPORTES E COMERCIO INTELIGENTES LTDA - EPP** e **FERNANDO JOSE DA SILVA**, para pagamento, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, do débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento e, não o fazendo, para que se proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando a parte executada de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 15 de setembro de 2018.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

**Caixa Econômica Federal - CEF** ajuizou ação de cobrança em face de **Funny Art. Indústria de Artigos Plásticos Ltda.**, pelo procedimento comum, sob o argumento de que é credora do montante de R\$ 1.037.567,15 (um milhão, trinta e sete mil, quinhentos e sessenta e sete reais e quinze centavos), atualizados até dezembro de 2017.

A inicial veio com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 4267542).

Decisão Id. 4400756 designando audiência de conciliação na CECON e determinando a citação.

A tentativa de citação foi infrutífera (Id. 4811645).

Decisão Id. 5443228 intimando o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informe o endereço atual da empresa FUNNY ART SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - CNPJ: 12.564.728/0001-25, sob pena de indeferimento da exordial.

A CEF informou um endereço (Id. 6296328).

Decisão Id. 9388511 designando audiência de conciliação na CECON e determinando a citação no endereço fornecido pela CEF.

A tentativa de citação foi infrutífera (Id. 9667853).

Decisão Id. 9750034 intimando o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informe o endereço atual da empresa FUNNY ART SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - CNPJ: 12.564.728/0001-25, sob pena de indeferimento da exordial.

Decisão Id. 10693545 determinando a intimação pessoal da CEF, na pessoa de seu representante legal, para manifestar-se quanto à decisão Id. 9750034, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do §1º do artigo 485 do CPC.

A CEF informou um endereço (Id. 11044265).

Decisão Id. 11143995 designando audiência de conciliação na CECON e determinando a citação no endereço fornecido pela CEF.

A tentativa de citação foi infrutífera (Id. 11521251).

Decisão Id. 11585258 intimando o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, informe os endereços dos representantes legais da empresa FUNNY ART SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - CNPJ: 12.564.728/0001-25, ou, ao menos, os dados qualificativos dos representantes legais da empresa, para realização de pesquisa de endereço nos sistemas disponíveis neste Juízo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual superveniente.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista a opção do legislador para que sempre que possível haver resolução do mérito (art. 488, CPC), verifico que na petição Id. 11044265, a CEF requereu a citação da ré FUNNY ART SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA., na pessoa de seus representantes legais Fernando Cesar Tomiotto e Sherlis Campos de Oliveira, informando seus endereços residenciais, constantes na Ficha Cadastral Simplificada daquela empresa (Id. 11044275).

O pedido foi deferido (Id. 11143995) e o mandado de citação foi expedido em nome da ré FUNNY ART SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA., sem, todavia, constar em seu bojo os nomes dos representantes legais (Id. 11262870).

Quando da tentativa de citação, a Sra. Oficial de Justiça certificou: *em cumprimento ao r. Mandado supra, no dia 09/10/2018, às 14h50, dirigi-me à Avenida Doutor Renato de Andrade Maia, 1500, Parque Renato Maia, Guarulhos, onde a funcionária da portaria, do condomínio que ali está instalado, Sra. Simone Santos de Souza, e o zelador Gildete Amorim informaram que o condomínio é residencial, que a empresa Funny Art Serviços de Apoio Administrativo Ltda. não se estabelece naquele local, que não a conhecem e nada sabem a seu respeito. Certifico mais, que me dirigi ao segundo endereço indicado no r. mandado: Rua Macaé, 96, Jardim Barbosa, Guarulhos, onde o funcionário do condomínio, Sr. Alexandre Rodrigues e a moradora do apto. 71, que se apresentou como Suelen Daiane da Silva, também informaram que a Executada Funny Art Serviços de Apoio Administrativo Ltda. não se estabelece naquele condomínio, que não a conhecem e nada sabem a seu respeito. Diante o exposto, NÃO FOI POSSÍVEL PROCEDER À CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE FUNNY ART SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS LTDA. Devolvo o r. Mandado para providências cabíveis.*

Nesse contexto, expeça-se mandado de citação da FUNNY ART SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - CNPJ: 12.564.728/0001-25, devendo constar os nomes dos **seus representantes legais, Fernando Cesar Tomiotto e Sherlis Campos de Oliveira**, nos seguintes endereços:

**Fernando Cesar Tomiotto**, CPF 585.840.729-34, RG 3.338.146-8 SSP-PR: AVENIDA DOUTOR RENATO DE ANDRADE MAIA, 1500, CASA 25, Bairro: PARQUE RENATO MAIA, Cidade GUARULHOS/SP, CEP:07114-000;

**Sherlis Campos de Oliveira**, CPF 047.388.999-45, RG 8.814.877 SESP-PR: RUA MACAE, 96, APTO 71, Bairro: JARDIM BARBOSA, Cidade GUARULHOS/SP, CEP 07111-310.

Restando negativa a tentativa de citação, proceda a Secretaria as pesquisas nos sistemas BACENJUD, SIEL, DATAPREV e INFOSEG, a fim de obter o endereço atualizado dos representantes legais da ré.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Não sendo obtidos novos endereços, intime-se novamente o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, forneça novo endereço para citação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta superveniente de interesse processual.

Intime-se.

Guarulhos, 17 de dezembro de 2018.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

**4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008235-89.2018.4.03.6119**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: WEEKEND EMPRESA JORNALISTICA LIMITADA - EPP, FABIO ROBERTO CARLETO, MONICA MENDONCA CARLETO**

Expeça-se o necessário para citação dos executados **WEEKEND EMPRESA JORNALISTICA LIMITADA - EPP, FABIO ROBERTO CARLETO, MONICA MENDONCA CARLETO**, para pagamento, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, do débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, e não o fazendo, para que se proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, identificando a parte executada de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 7 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007445-08.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GUSTAVO SANTANA LOURENCO DE MELO, NYCOLAS SANTANA LOURENCO DE MELO, ROBERTA TRANQUILINO DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: HÉRIK ALVES DE AZEVEDO - SP262233  
Advogado do(a) AUTOR: HÉRIK ALVES DE AZEVEDO - SP262233  
Advogado do(a) AUTOR: HÉRIK ALVES DE AZEVEDO - SP262233  
RÉU: TRANSPORTE TRANSPORTE LTDA - EPP, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de ação proposta por Gustavo Santana Lourenço de Melo, menor impúbere, Nicolás Santana Lourenço de Melo, menor impúbere, ambos representados por sua genitora e coautora, Roberta Tranquilino de Santana, em face de Transporte Transporte Ltda. e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, objetivando, em sede de tutela de urgência, a fixação de alimentos provisórios no valor de 1 (um) salário mínimo em favor de cada autor. Ao final, requer a condenação solidária das requeridas ao pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal em favor dos autores menores até completarem 25 anos de idade e em favor da companheira em caráter vitalício, bem como ao pagamento de nos morais no montante de R\$ 286.200,00 correspondente a 100 salários mínimos para cada autor.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro a AJG.

A parte autora aduz que em 19.10.2017 o pai e companheiro dos autores foi vítima de acidente de trânsito causado por veículo de propriedade da primeira requerida a serviço da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, vindo a óbito na mesma data, conforme relatado no Boletim de Ocorrências lavrado pela Polícia Rodoviária Federal e certidão de óbito (Id. 12292339, pp. 1-10 e Id. 12292341, p. 2).

Afirma que o Sr. Antônio Carlos Lourenço de Melo era o único responsável por prover o sustento da família, uma vez que a genitora dos autores não exercia atividade remunerada, o que dificulta o sustento da família.

Nesse passo, deve ser dito que nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

De acordo com o extrato do CNIS anexo, os autores estão percebendo proventos do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/184.398.736-5), com DIB em 19.10.2017, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Citem-se os réus para contestar, momento em que deverão esclarecer as provas que pretendem produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 27 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001654-58.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CLOVES DA SILVA ARAUJO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN CHRYSYIN SCHERK CICCACIO - SP219364, RENATA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE - SP265033, ELAINE FAGUNDES DE MELO - SP283348  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 07 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004028-47.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ALBERTO MAGNO MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 07 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001244-34.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: DIRCEU LISBOA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 07 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004565-43.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JOSE SANDREWILSON FERREIRA COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA - SP355149, FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 07 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007937-97.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FERNANDO FERREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por Fernando Ferreira de Souza em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de tutela de urgência, seja autorizado o pagamento **das prestações vincendas**, todas pelos valores apurados em planilha demonstrativa elaborada pelo seu perito contábil, no valor de R\$ 817,58 (oitocentos e dezessete reais e cinquenta e oito centavos), nos termos do artigo 330, § 2º, do CPC até a final decisão e que seja à parte ré que se abstenha de promover qualquer ato prejudicial ao nome do autor, como por exemplo levar o mesmo ao cadastro negativo do CADIN, SERASA ou SPC. Ao final, requer seja a Ré seja condenada a recalcular as prestações de amortização/juros a cada 12 (doze) meses, anulando a cláusula que dispõe sobre o recálculo mensal, por onerosidade excessiva para o autor, bem como os valores cobrados excluindo os juros capitalizados de forma composta – SISTEMA SAC, prática dissonante com o teor da Súmula 121 e 381 do STF, expressamente proibida pelo Decreto-lei n. 22.626/1933, além dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, especialmente quanto à boa-fé, transparência e direito de informação, fixando, Vossa Excelência, por conseguinte, a aplicação ao contrato de juros simples (ou lineares); seja declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97 e determinada a exclusão da taxa de administração.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas (Id. 13207991).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**É o relatório.**

**Decido.**

A parte autora assevera que firmou contrato de venda e compra de imóvel residencial, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH – Sistema financeiro da habitação com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS sob o n. 844441248509-6 em 18.05.2016 no valor de R\$ 167.902,74 a ser amortizado por meio do pagamento de 360 parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$ 1.689,89. Afirma que o financiamento foi celebrado com taxa de juros efetivos de 8,4722% ao ano pelo sistema de amortização constante – SAC. Argumenta que foram quitadas 30 parcelas no montante de R\$ 50.314,28, restando o saldo devedor de R\$ 157.176,26. O autor sustenta a aplicação do CDC, a cobrança de juros sobre juros e a onerosidade excessiva da taxa de administração, apresenta cálculo da prestação que entende devida de acordo com o método de aplicação de juros simples no montante de R\$ 817,58 e requer autorização para realizar o pagamento das prestações vincendas de acordo com o valor apurado por seu Perito Contábil, nos termos do art. 330, § 2º do CPC até a decisão final e que seja determinado à parte ré que se abstenha de promover qualquer ato prejudicial ao nome do autor, como por exemplo levar o mesmo ao cadastro negativo do CADIN, SERASA ou SPC.

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Da análise perfuntoária do contrato verifica-se que estão dispostas de forma clara as cláusulas atinentes aos encargos e à amortização. Ademais a taxa de juros efetiva de 8,4722 % a.a. aplicada não se mostra abusiva.

Outrossim, não há prova de o sistema de amortização utilizada pela parte ré, expressamente pactuado, importe, por si só, na prática de anatocismo. Assim, necessária produção de prova pericial para verificar se na hipótese destes autos ocorreu capitalização de juros, o que inviabiliza a concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nesse sentido, decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

**“Recursos Repetitivos**

(...)

**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE NOS CONTRATOS DO SFH. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).**

A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price – mesmo que em abstrato – passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao STJ tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ; é exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) antes da vigência da Lei 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei 4.380/1964; em se verificando que matérias de fato ou eminentemente técnicas foram tratadas como exclusivamente de direito, reconhece-se o cerceamento, para que seja realizada a prova pericial. No âmbito do SFH, a Lei 4.380/1964, em sua redação original, não previa a possibilidade de cobrança de juros capitalizados, vindo à luz essa permissão apenas com a edição da Lei 11.977/2009, que acrescentou ao diploma de 1964 o art. 15-A. Daí o porquê de a jurisprudência do STJ ser tranqüila em afirmar que, antes da vigência da Lei 11.977/2009, era vedada a cobrança de juros capitalizados em qualquer periodicidade nos contratos de mútuo celebrados no âmbito do SFH. Esse entendimento foi, inclusive, sufragado em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, nos seguintes termos: ‘Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7’ (REsp 1.070.297-PR, Segunda Seção, DJe 18/9/2009). No referido precedente, a Segunda Seção decidiu ser matéria de fato e não de direito a possível capitalização de juros na utilização da Tabela Price, sendo exatamente por isso que as insurgências relativas a essa temática dirigidas ao STJ esbarram nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. A despeito disso, nota-se, ainda, a existência de divergência sobre a capitalização de juros na Tabela Price nas instâncias ordinárias, uma vez que os diversos tribunais de justiça das unidades federativas, somados aos regionais federais, manifestam, cada qual, entendimentos diversos sobre a utilização do Sistema Francês de amortização de financiamentos. Nessa linha intelectual, não é possível que uma mesma tese jurídica – saber se a Tabela Price, por si só, representa capitalização de juros – possa receber tratamento absolutamente distinto, a depender da unidade da Federação ou se a jurisdição é federal ou estadual. A par disso, para solucionar a controvérsia, as ‘regras de experiência comum’ e as ‘as regras da experiência técnica’ devem ceder à necessidade de ‘exame pericial’ (art. 335 do CPC), cabível sempre que a prova do fato ‘depende do conhecimento especial de técnico’ (art. 420, I, do CPC). Realmente, há diversos trabalhos publicados no sentido de não haver anatocismo na utilização da Tabela Price, porém há diversos outros em direção exatamente oposta. As contradições, os estudos técnicos dissonantes e as diversas teorizações demonstram o que já se afirmou no REsp 1.070.297-PR, Segunda Seção, DJe 18/9/2009: em matéria de Tabela Price, nem ‘sequer os matemáticos chegam a um consenso’. Nessa seara de incertezas, cabe ao Judiciário conferir a solução ao caso concreto, mas não lhe cabe imiscuir-se em terreno movedido nos quais os próprios experts tropeçam. Isso porque os juízes não têm conhecimentos técnicos para escolher entre uma teoria matemática e outra, mormente porque não há perfeito consenso neste campo. Dessa maneira, o dissídio jurisprudencial quanto à utilização ou à vedação da Tabela Price decorre, por vezes, dessa invasão do magistrado ou do tribunal em questões técnicas, estabelecendo, a seu arbitrio, que o chamado Sistema Francês de Amortização é legal ou ilegal. Por esses motivos não pode o STJ – sobretudo, e com maior razão, porque não tem contato com as provas dos autos – cometer o mesmo equívoco por vezes praticado pelas instâncias ordinárias, permitindo ou vedando, em abstrato, o uso da Tabela Price. É que, se a análise acerca da legalidade da utilização do Sistema Francês de Amortização passa, necessariamente, pela averiguação da forma pela qual incidiram os juros, a legalidade ou a ilegalidade do uso da Tabela Price não pode ser reconhecida em abstrato, sem apreciação dos contornos do caso concreto. Desse modo, em atenção à segurança jurídica, o procedimento adotado nas instâncias ordinárias deve ser ajustado, a fim de corrigir as hipóteses de deliberações arbitrárias ou divorciadas do exame probatório do caso concreto. Isto é, quando o juiz ou o tribunal, ‘ad nutum’, afirmar a legalidade ou ilegalidade da Tabela Price, sem antes verificar, no caso concreto, a ocorrência ou não de juros capitalizados (compostos ou anatocismo), haverá ofensa aos arts. 131, 333, 335, 420, 458 ou 535 do CPC, ensejando, assim, novo julgamento com base nas provas ou nas consequências de sua não produção, levando-se em conta, ainda, o ônus probatório de cada litigante. Assim, por ser a capitalização de juros na Tabela Price questão de fato, deve-se franquear às partes a produção da prova necessária à demonstração dos fatos constitutivos do direito alegado, sob pena de cerceamento de defesa e invasão do magistrado em seara técnica com a qual não é afeito. Ressalte-se que a afirmação em abstrato acerca da ocorrência de capitalização de juros quando da utilização da Tabela Price, como reiteradamente se constata, tem dado azo a insurgências tanto dos consumidores quanto das instituições financeiras, haja vista que uma ou outra conclusão dependerá unicamente do ponto de vista do julgador, manifestado quase que de forma ideológica, por vez às cegas e desprendida da prova dos autos, a qual, em não raros casos, simplesmente inexiste. Por isso, reservar à prova pericial essa análise, de acordo com as particularidades do caso concreto, beneficiará tanto os mutuários como as instituições financeiras, porquanto nenhuma das partes ficará ao alvêrio de valorações superficiais do julgador acerca de questão técnica. Precedentes citados: AgRg no AREsp 219.959-SP, Terceira Turma, DJe 28/2/2014; AgRg no AREsp 420.450-DF, Quarta Turma, DJe 7/4/2014; AgRg no REsp 952.569-SC, Quarta Turma, DJe 19/8/2010; e REsp 894.682-RS, DJe 29/10/2009. **REsp 1.124.552-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 3/12/2014, DJe 2/2/2015.**” – foi grifado.

(Informativo STJ, n. 554, de 25 de fevereiro de 2015)

Realmente, ao financiar o valor de R\$ 167.902,74, com taxa de juros de anual de 8,4722, pelo prazo de 30 (trinta) meses, o mutuário ao assinar o contrato, e considerando que pretende cumpri-lo, assume uma dívida, total, de mais de R\$ 570.000,00 (quinhentos e setenta e mil reais), e isso sem que se cogite de correção monetária. Portanto, a alegação de efetuou o pagamento de mais de 30 (trinta) parcelas, e que ainda é devedor de R\$ 157.176,26, o que denotaria algum equívoco da instituição financeira, soa bastante pueril.

Assim, não vislumbro a probabilidade do direito da parte autora, de modo que, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

**Cite-se a ré para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretendem produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliente que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 7 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006073-24.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: RICARDO YAMADA

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação do foro, para o dia 19.03.2019, às 15 horas.

Expeça-se o necessário tendo em vista os novos endereços localizados para a citação do requerido.

Cite-se. Intime-se.

Guarulhos, 31 de janeiro de 2019.

**4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000002-69.2019.4.03.6119**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: VANDERLEY MARINHO RODRIGUES - ME, VANDERLEY MARINHO RODRIGUES**

Expeça-se o necessário para citação dos executados **VANDERLEY MARINHO RODRIGUES - ME** e **VANDERLEY MARINHO RODRIGUES**, para pagamento, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, do débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, e não o fazendo, para que se proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, identificando a parte executada de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do § 1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas **WEBSERVICE**, **BACENJUD**, **SIEL** e **DATAPREV**, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 7 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

**4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS**

**MONITÓRIA (40) Nº 5008251-43.2018.4.03.6119**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: CLUB FIT MODA FITNESS LTDA - ME, ADRIANA GUELLIS FERNANDES**

Expeça-se o necessário para citação dos réus **CLUB FIT MODA FITNESS LTDA - ME** e **ADRIANA GUELLIS FERNANDES**, para pagar o débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize a parte requerida para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas **WEBSERVICE**, **BACENJUD**, **SIEL** e **DATAPREV**, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 7 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

**4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS**

**MONITÓRIA (40) Nº 5008257-50.2018.4.03.6119**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: JOCICLEIDE MENEZES DE FREITAS**

Expeça-se o necessário para citação da ré **JOCICLEIDE MENEZES DE FREITAS**, para pagar o débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas **WEBSERVICE**, **BACENJUD**, **SIEL** e **DATAPREV**, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 7 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007478-95.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANS-IBC TRANSPORTES LTDA - EPP, FABIO ALESSANDRO CUQUI, NELSON CUQUI

Expeça-se o necessário para citação dos executados **TRANS-IBC TRANSPORTES LTDA - EPP, FABIO ALESSANDRO CUQUI e NELSON CUQUI**, para pagamento, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, do débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, e não o fazendo, para que se proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando a parte executada de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do § 1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 11 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002681-76.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: HELIO DOS SANTOS

Defiro o pedido da CEF constante da petição de Id. 11605934.

Expeça-se carta, com aviso de recebimento, para tentativa de citação do executado no endereço fornecido na inicial.

Guarulhos, 11 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002083-59.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DIFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 7 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001463-47.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ROTOPLASBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA BENITES ALVES - SP159197

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Em sendo o caso de pedido de **certidão de inteiro teor**, deverá a parte requerente promover o recolhimento do valor de R\$ 8,00, nos termos da tabela IV, alínea g, da Resolução Pres. nº 138, de 06.07.2017. Comprovado o recolhimento, expeça-se certidão de inteiro teor.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 7 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006934-10.2018.4.03.6119

AUTOR: ADAO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Adão Barbosa da Silva** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando o reconhecimento dos períodos comuns laborados entre 16.11.1976 a 24.11.1976, 02.12.1996 a 18.04.2000 e de 12.05.2004 a 03.07.2018, bem como dos períodos especiais de 01.02.1987 a 19.08.1988, 08.02.1989 a 02.01.1991, 01.08.1991 a 02.01.1992, 01.03.1993 a 14.07.1993, 03.11.1993 a 01.11.1994, 31.01.1995 a 21.09.1996 e de 02.12.1996 a 28.04.1995 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 03.07.2018.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão determinando a apresentação de cópia do processo administrativo em ordem e com análise do período especial realizada pelo INSS e de justificativa contábil acerca do valor atribuído à causa (Id. 11760224).

Petição da parte autora afirmando que a cópia do processo administrativo juntado está de acordo com o arquivo gravado em CD e entregue pelo INSS ao autor e no que tange à análise do período especial alega que os documentos foram anexados ao processo administrativo com resposta negativa do INSS sem o encaminhamento ao Perito para manifestação. Por fim, com relação ao valor da causa, o autor atribuiu o valor de R\$ 75.000,00, considerando um potencial benefício no montante de R\$ 5.000,00. (Id. 11942102).

Decisão intimando o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contabilmente o valor atribuído à causa, para justificar a competência deste Juízo. Não sendo justificado o valor da causa, este será arbitrado de ofício, com subsequente eventual declínio para o JEF (Id. 12965695).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que a parte não demonstrou contabilmente o valor atribuído à causa, se limitando a indicar um potencial valor de benefício no montante de R\$ 5.000,00, este Juízo intimou seu representante judicial, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse **contabilmente** o valor atribuído à causa, para justificar a competência deste Juízo, consignando que, não sendo justificado o valor da causa, este será arbitrado de ofício, com subsequente eventual declínio para o JEF.

A parte autora ficou-se inerte.

Assim, considerando o valor médio da remuneração percebida pelo autor no ano de 2018, qual seja: R\$ 3.000,00 (três mil reais), a DER em 03.07.2018 e a data de propositura da ação em 19.10.2018, com fundamento no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), nos termos do artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil.

Nesse passo, deve ser dito que em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail [guarulhos\\_jef\\_atend@trf3.jus.br](mailto:guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br).

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 7 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007662-51.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: REGINALDO FERREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Reginaldo Ferreira de Sousa** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento do período laborado como especial entre 07.10.1989 a 18.11.2003 e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 03.02.2017. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e intimando o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 12974148).

Petição do autor reiterando o pedido de AJG e juntando documentos (Id. 14154994).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A parte autora juntou aos autos comprovantes de pagamento de constas de cartão de crédito, água, luz, faculdade, escola de inglês e argumenta que a remuneração do Autor é de R\$ 5.210,00 (cinco mil, duzentos e dez reais), da remuneração é descontado o valor de R\$ 573,00 a título de imposto de renda, R\$ 321,95 a título de contribuição previdenciária, refeição e seguro de vida R\$ 42,23 e empréstimo consignado de R\$ 794,56, restando a título de salário R\$ 3478,00 (três mil, quatrocentos e setenta e oito reais). Sendo essa a única fonte de renda para o sustento da família.

Todavia, os documentos trazidos pelo demandante **não** demonstram que possui **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual, conforme já fundamentado na decisão Id. 12974148, não se configura a situação de pobreza alegada pela parte autora, não podendo, assim, se esquivar do pagamento das custas processuais.

Repise-se que o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como **parâmetro objetivo** para a concessão de AJG, a existência de renda igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que cumpra a decisão Id. 12974148, efetuando o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo “*in albis*”, voltem conclusos.

Guarulhos, 7 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002346-57.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: IDALICIO DOS SANTOS SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

**GUARULHOS, 8 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000838-76.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ALVINO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de fase de cumprimento de julgado proposto por *Alvino José dos Santos* em face do *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*, no qual que foi reconhecido o direito ao recebimento de atrasados entre 18.01.2000 a 13.12.05 em razão da concessão de benefício previdenciário (Id. 4756971, pp. 1-7 e Id. 4756987, pp. 1-7).

O INSS apresentou cálculo em execução invertida no montante de R\$ 83.110,32, sendo R\$ 75.554,83 de principal e R\$ 7.555,48 de honorários advocatícios (Id. 4757076, pp. 2-4), acerca dos quais a parte exequente discordou (Id. 4757144, pp. 1-6).

O INSS ofertou impugnação alegando excesso de execução de R\$ 92.191,45, uma vez que a parte exequente utilizou índices de correção monetária e juros moratórios equivocados e que não considerou entre as competências 10/2004 a 10/2005 que a diferença líquida recebida pelo autor foi negativa, já que a RMI judicial é menor em relação à RMI administrativa, não tendo sido considerados nas contas da parte exequente os valores corrigidos com correção monetária e juros, o que gerou a adoção, indevida, de valores positivos em favor da parte autora, gerando débito maior para o INSS. O INSS aponta também que a parte demandante lançou na competência 12/2005 o valor de décimo-terceiro integral (R\$ 829,43), sem considerar, no entanto, que houve pagamento a tal título em 01/2006 (Id. 5198143-Id. 5198156).

A parte exequente se manifestou acerca da impugnação apresentada pelo INSS (Id. 5855109).

Parecer da Contadoria Judicial informando que o INSS utiliza a Taxa Referencial após 07.2009 para a atualização das diferenças e juros de mora de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e acórdão e que a parte exequente em relação aos juros não foram apurados de acordo com o acórdão, estando majorados. Salientou, ainda, que nos meses em que foram apuradas diferenças negativas (de 10/2004 a 12/2005) o exequente as considerou positivas, majorando por demais o montante encontrado. Por fim, foram juntados três cálculos (Id. 12473658-Id. 12594108).

O INSS concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (Id. 13363516) e a parte exequente permaneceu silente.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

**A decisão transitada em julgado determinou que** a correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009 (Repercussão Geral no RE n. 870.947). (Id. 4756987, p.6).

Na data da decisão, estava em vigor a edição de 2013 do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, que adota o INPC de 09/2006 em diante.

O STJ, no recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG (art. 927, III, CPC), também determinou a aplicação do INPC.

No cálculo do exequente foi utilizado o IPCA-E para atualização e não foram consideradas as diferenças negativas, o que majorou o montante devido.

Por sua vez, o INSS, em seu cálculo, contrariamente ao decidido, adotou a TR, a contar de 07/2009.

Em face do explicitado, **homologo o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo**, que apontou como devido o valor de **RS 126.518,61**, atualizados para dezembro de 2017, sendo **RS 115.016,92** relativos à condenação principal e **RS 11.501,69**, atinentes aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários de advogado, uma vez que houve concordância acerca do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor que entende devido (R\$ 175.301,76) e o valor homologado (R\$ 126.518,61).

Por ser oportuno, observo que, em que pese tenha sido concedido o benefício da AJG em favor da parte exequente, é forçoso concluir que o credor perceberá R\$ 115.016,92, renda suficiente para arcar com as despesas processuais, mormente sopesando que o benefício da AJG é sempre precário, restringível a determinadas fases processuais, bem como passível de alteração, caso seja constatado que a parte auferir renda suficiente para o pagamento das despesas processuais, o que inclui o pagamento de honorários de advogado em favor da parte contrária, situação constatada no caso concreto.

**Proceda-se à expedição de minutas do requisitório.** Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento do requisitório, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

**Intimem-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 7 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos  
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006337-41.2018.4.03.6119  
ASSISTENTE: EUGENÁRIO SAMUEL FELIX  
Advogado do(a) ASSISTENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Chamo o feito à ordem .**

Considerando que o INSS impugnou a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do requisitório, na ação de embargos à execução ainda não transitada em julgado, **retifiquem-se as minutas do RPV e Precatório** expedidas nos autos, a fim de que os valores requisitados sejam depositados à ordem deste Juízo, para ulterior levantamento dos valores nominais incontroversos.

Após, retornem para transmissão definitiva.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 7 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002107-53.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de fase de cumprimento de julgado proposto por Antônio Alves da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no qual que foi reconhecido o direito à revisão do benefício previdenciário (Id. 5717706, pp. 1-11).

O INSS apresentou cálculo em execução invertida no montante de R\$ 790,96 de honorários advocatícios, aduzindo a inexistência de atrasados em razão da liberação administrativa, em 30.09.2017, do valor de R\$ 8.387,62 (Id. 571772, pp. 1-5).

A parte exequente apresentou cálculo no montante de R\$ 10.380,56, sendo R\$ 9.407,83 de principal e R\$ 873,13 de honorários advocatícios (Id. 5717731, pp. 1-5).

O INSS ofertou impugnação alegando excesso de execução de R\$ 9.490,00, uma vez que a parte exequente utilizou índices de correção monetária e juros moratórios equivocados e não compensou em sua conta os valores dos PABs. (Id. 8585285- Id. 8585299).

A parte exequente se manifestou acerca da impugnação apresentada pelo INSS (Id. 8999187).

Parecer da Contadoria Judicial informando que o exequente atualizou as diferenças pelo IPCA-E e que o INSS utilizou a TR. Por fim, elaborou cálculos deduzindo o PAB e aplicando a TR, o INPC e o IPCA-E (Id. 12742150-Id. 12742911).

A parte autora concordou com o cálculo da Contadoria atualizado pelo IPCA-E (Id. 13674399) e o INSS permaneceu silente.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

**A decisão transitada em julgado determinou que** a correção monetária será aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, **observado o disposto na Lei n. 11.960/2009.**

Desse modo, deve ser aplicada a TR na correção monetária, conforme decisão transitada em julgado.

Em face do explicitado, **homologo o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo**, que apontou como devido o valor de **R\$ 1.025,74**, atualizado para outubro de 2017, sendo **R\$ 216,22** relativos à condenação principal e **R\$ 809,52**, atinentes aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Tendo em consideração a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor que entende devido (R\$ 10.380,56) e o valor homologado (R\$ 1.831,23). No entanto, sobressa, pois a parte exequente é beneficiária da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos.

**Proceda-se à expedição de minutas do requisitório.** Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento do requisitório, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

**Intimem-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 8 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000746-64.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: STEFAN HOLZAPFEL

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO DOS REIS COIMBRA - SP393768

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação proposta por **Stefan Holzapfel** em face da **União**, objetivando em sede de tutela de urgência que este Juízo *autorize o depósito no valor de R\$ 51.254,67 (Cinquenta e um mil, duzentos e cinquenta e quatro Reais e sessenta e sete centavos) nos autos do presente processo, referente a diferença apurada pelo Autor no tocante a multa e imposto devidos pela adesão ao RERCT*, bem como que a **FAZENDA NACIONAL**, na pessoa da **RECEITA FEDERAL DO BRASIL** se abstenha de promover quaisquer atos sancionatórios em relação ao Consignante, concernentes a *excluí-lo do RERCT – Regime de Regularização Cambial e Tributária*.

Ao final, requer seja julgado procedente o pedido da ação para determinar a *retificação da DERCAT 2017 entregue pelo contribuinte, reputando-se efetuado o pagamento integral e convertendo-se a importância consignada em renda da União, nos termos do art. 156, VIII, do CTN, com a presente extinção do crédito tributário*.

A inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 14124257).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A parte autora afirma que aderiu ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), disciplinado pela Lei n. 13.254, de 13 de janeiro de 2016 e alterada pela Lei n. 13.428, de 30 de março de 2017, e regulamentado pela Instrução Normativa RFB n. 1.704, de 31 de março de 2017, alterada pela Instrução Normativa RFB n. 1.832, de 20 de setembro de 2018. Afirma que a adesão foi efetivada através da entrega tempestiva da Declaração de regularização cambial e tributária – DERCAT efetuada em 28.07.2017, conforme recibo anexado e que a declaração foi preenchida com as informações que tinha conhecimento no momento, bem como a descrição dos ativos financeiros, quais sejam, referentes aos saldos bancários existentes em 30.06.2016, tudo consoante legislação, conforme cópia da DERCAT anexada. Assevera que, feito isso, efetuou o pagamento integral do imposto e da multa, também de forma tempestiva, com base nas informações prestadas na referida declaração, no valor de R\$ 205.613,22 (Duzentos e cinco mil, seiscentos e treze Reais e vinte e dois centavos), conforme comprovante anexado. Alega que algum tempo após esta operação, ou seja, após a entrega tempestiva da declaração e pagamento integral da multa e do imposto, recebeu dos referidos bancos extratos unificados, onde constavam as informações dos valores dos ativos mantidos naquelas instituições, diante do que, após refazer os cálculos, apurou uma diferença nos valores, que levou a uma diferença no imposto e na multa a serem recolhidos aos cofres públicos no valor sem atualização de R\$ 46.638,93 (quarenta e seis mil, seiscentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos). Afirma que, com base nas normas relativas à DERCAT, não há possibilidade de efetuar a RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO após o prazo estipulado, ou seja, 31.07.2017, fato confirmado pela Receita Federal do Brasil em atendimento presencial com o intuito de esclarecimentos sobre tal retificação e que não foi apontado qualquer procedimento para a regularização da diferença apurada e descrita acima. Alega que, desta feita, não lhe restou outra maneira senão a proposição desta ação de retificação c/c consignação em pagamento para preservar seu direito em retificar a DERCAT – Declaração de Regularização Cambial e Tributária, bem como recolher os valores apurados ao erário público.

Verifico, inicialmente, que, embora o autor tenha intitulado a presente ação de Ação de Retificação de Declaração combinada com Consignação em Pagamento, os fatos narrados e o próprio pedido do autor revelam que a hipótese não se enquadra em nenhum dos incisos do artigo 335 do Código Civil. Trata-se, na verdade, de questão tipicamente tributária, na qual o contribuinte pretende realizar o depósito judicial de quantia que entende deve ao Fisco. Consequentemente, não se trata de Procedimento de Jurisdição Voluntária, mas sim de ação de conhecimento, pelo procedimento comum.

Assim sendo, deverá a Secretaria promover o necessário à alteração da classe processual para Procedimento Comum.

Com efeito, em 28.07.2017, o autor transmitiu Declaração de Regularização Cambial e Tributária – DERCAT, na qual declarou ativos mantidos em instituições financeiras estrangeiras, no valor total de R\$ 583.299,91 (base de cálculo) do imposto e da multa, no importe de R\$ 87.494,99 e R\$ 118.118,23, respectivamente, totalizando R\$ 205.613,22 (Id. 14124263, pp. 1-8), montante este recolhido através de DARF, código 1288 (Id. 14124267).

O artigo 9º da Lei n. 13.254, de 13.01.2016, que dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no país, com as alterações introduzidas pela Lei n. 13.428, de 30.03.17, preceitua que:

Art. 9º. Será excluído do RERCT o contribuinte que apresentar declarações ou documentos falsos relativos à titularidade e à condição jurídica dos recursos, bens ou direitos declarados nos termos do art. 1º desta Lei ou aos documentos previstos no § 8º do art. 4º.

§ 1º. Em caso de exclusão do RERCT, serão cobrados os valores equivalentes aos tributos, multas e juros incidentes, deduzindo-se o que houver sido anteriormente pago, sem prejuízo da aplicação das penalidades cíveis, penais e administrativas cabíveis.

§ 2º. Na hipótese de exclusão do contribuinte do RERCT, a instauração ou a continuidade de procedimentos investigatórios quanto à origem dos ativos objeto de regularização somente poderá ocorrer se houver evidências documentais não relacionadas à declaração do contribuinte.

§ 3º. **A declaração com incorreção em relação ao valor dos ativos não ensejará a exclusão do RERCT, resguardado o direito da Fazenda Pública de exigir o pagamento dos tributos e acréscimos legais incidentes sobre os valores declarados incorretamente, nos termos da legislação do imposto sobre a renda. (Incluído pela Lei nº 13.428, de 2017)**

§ 4º. Somente o pagamento integral dos tributos e acréscimos de que trata o § 3º no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do auto de infração extinguirá a punibilidade dos crimes praticados pelo declarante previstos no § 1º do art. 5º relacionados aos ativos declarados incorretamente. (Incluído pela Lei n. 13.428, de 2017) (negritei)

Por sua vez, a IN SRF n. 1.704, de 30.03.2017, que dispõe sobre a reabertura do prazo de adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária, de que trata a Lei n. 13.428, de 30.03.2017, estabelece que:

Art. 10. A Dercat retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos bens ou direitos, aumentar ou reduzir os valores informados ou efetivar qualquer alteração a eles vinculados.

§ 1º A Dercat poderá ser retificada até 31 de julho de 2017.

§ 2º As alterações na Dercat retificadora deverão ser efetivadas com observância do disposto nos arts. 14 e 15.

§ 3º Na Dercat retificadora, deverá constar o número de recibo de entrega da última declaração apresentada.

§ 4º O declarante deverá manter em sua guarda todas as Dercat cujos Darf gerados forem efetivamente pagos, de forma a possibilitar a vinculação entre o número de recibo de entrega constante do Darf e a respectiva declaração transmitida.

Finalmente, a IN SRF n. 1.832, de 20.09.2017, alterou alguns dispositivos da IN SRF n. 1.704, de 30.03.2017, e acrescentou o seguinte:

Art. 30-A. Constatada incorreção em relação ao valor dos ativos, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento lançará eventuais diferenças em auto de infração, para exigir o pagamento dos tributos e acréscimos legais incidentes sobre os valores declarados incorretamente, nos termos da legislação do imposto sobre a renda.

§ 1º Somente o pagamento integral dos tributos e acréscimos de que trata o caput no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do auto de infração extinguirá a punibilidade dos crimes praticados pelo declarante previstos no § 1º do art. 5º da Lei nº 13.254, de 2016, relacionados aos ativos cujo valor foi declarado incorretamente.

§ 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da intimação da exigência, impugnar o lançamento, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

§ 3º A impugnação prevista no § 2º não suspende nem interrompe o prazo previsto no § 1º.

No presente caso, embora o autor tenha alegado que algum tempo após a transmissão da Declaração de Regularização Cambial e Tributária e pagamento integral da multa e do imposto, recebeu dos referidos bancos extratos unificados, onde constavam as informações dos valores dos ativos mantidos naquelas instituições, diante do que, após refazer os cálculos, apurou uma diferença nos valores, que levou a uma diferença no imposto e na multa a serem recolhidos aos cofres públicos.

De fato, na página 3 da inicial, o autor reproduziu planilha contendo os ativos, os valores “atuais” e a diferença, em tese, devida a título de imposto e multa. Todavia, o autor não trouxe aos autos os demonstrativos emitidos pelas instituições financeiras estrangeiras dos valores dos ativos por ela informados, em 30.06.2016, que basearam a Declaração de Regularização Cambial e Tributária transmitida em 31.07.2017, tampouco os demonstrativos em tese emitidos posteriormente por aquelas mesmas instituições financeiras.

Vale dizer: há sérias dúvidas se, no caso concreto, o que houve foi mera incorreção em razão das informações prestadas pelas instituições financeiras, ou omissão nas informações prestadas inicialmente pelo autor naquela Declaração de Regularização Cambial e Tributária, que pretende que o Poder Judiciário reabra o prazo para pagamento, a fim de que não venha a incidir em eventual infração penal.

Assim sendo, ausente a probabilidade do direito da autora, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

**Cite-se e intime-se a União**, na pessoa de seu representante legal (PFN), para cumprimento da decisão e eventual oferta de contestação, no prazo legal, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão.**

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se a autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de preclusão.**

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para: Procedimento Comum.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 7 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007487-57.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ORLANDO ARAUJO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SPI68579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**José Orlando de Araújo dos Santos** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento dos períodos de 05.03.1992 a 13.11.1995, 14.11.1995 a 04.10.1996, 04.10.1996 a 15.08.2000, 01.02.2001 a 14.03.2007, 04.05.2009 a 07.11.2009 e de 18.02.2010 a 11.04.2017 como especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência, desde a DER, em 11.04.2017.

Decisão intimando o representante judicial do autor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, observando o quanto previsto na Lei Complementar n. 142/2013, notadamente o artigo 10, oportunidade na qual deverá juntar aos autos cópia legível dos exames médicos (Id. 12435070, pp. 1-11), sob pena de indeferimento da inicial (Id. 12935007).

Petição do autor adequando os pedidos (Id. 14078802).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Conforme fundamentado na decisão Id. 12935007, o pedido formulado pela parte autora de reconhecimento de deficiência grave se mostra incompatível com a função de motorista de ônibus atualmente exercida pelo autor, e o pedido de reconhecimento de períodos especiais após 14.07.1998 – data fixada na perícia realizada pelo INSS como início da deficiência (Id. 12435059, p. 51) – é “*contra legem*”, em face da **vedação** constante do artigo 10 da Lei Complementar n. 142/2013 (“*a redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”).

Por tais motivos, este Juízo considerou a petição inicial inepta e que esta deve ser totalmente reescrita, afastando-se os pedidos ilegais e esclarecendo-se o que realmente pretende o autor, justificando, inclusive, se ainda há interesse processual.

Assim, intimou o representante judicial do autor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, observando o quanto previsto na Lei Complementar n. 142/2013, notadamente o artigo 10, oportunidade na qual deverá juntar aos autos cópia legível dos exames médicos (Id. 12435070, pp. 1-11), sob pena de indeferimento da inicial.

O autor, então, protocolou a petição Id. 14078802, "adequando" seus pedidos da seguinte forma: 1) *Requer seja por meio de perícia apurado o grau de deficiência judicial com médico especialista em otorrinolaringologista*; 2) *Com base no §5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 que garante a conversão dos períodos para efeito de concessão de qualquer benefício: Reconhecimento do exercício de Atividade Especial e sua conversão para tempo comum, com aplicação do fator 1,4, de todos os períodos descritos no item "a" dos pedidos exordiais*; 3) *Subsidiariamente, não sendo aplicado o pedido acima, seja então reconhecido o exercício de Atividade Especial e sua conversão para tempo comum, com aplicação do fator 1,4 apenas dos períodos entre: 05/03/92 a 14/11/95; 14/11/95 a 04/10/96 e 04/10/96 a 13/07/98 na forma descrita no contexto da vestibular*; 4) *Concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência a partir da data do requerimento administrativo em 11/04/17 (DER), aplicando as leis vigentes e utilizando-se da regulamentação dada pelo decreto 8.145/2013 ou alternativamente utilizando-se de critério internacionalmente aceito (CIF) para determinação do grau de deficiência do autor*; 5) *Os demais pedidos ficam na forma descrita na exordial*.

Todavia, a petição Id. 14078802 **não supre as deficiências da petição inicial**, porquanto o autor insiste em postular seja apurado o grau de sua deficiência (para fins de concessão de aposentadoria ao portador de deficiência), bem como sejam reconhecidos períodos exercidos em condições especiais (itens 1 a 3 dos pedidos da emenda), pedidos esses que, como dito na decisão Id. 12935007, são incompatíveis entre si.

Destaco que, embora o § 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 preceitue que *o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício*, segundo já mencionado na decisão Id. 12935007, o artigo 10 da Lei Complementar n. 142/13, que regulamenta o §1º do artigo 201 da Constituição Federal, **especificamente no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência** segurada do RGPS, veda expressamente a cumulação da redução do tempo de contribuição prevista naquela LC, no tocante ao mesmo período contributivo, com as atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos seguintes termos: *"a redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física"*.

Assim sendo, persiste a necessidade de a inicial ser totalmente reescrita, afastando-se os pedidos ilegais e esclarecendo-se o que realmente pretende o autor, justificando, inclusive, se ainda há interesse processual.

Dessa forma, **intime-se, pela derradeira vez, o representante judicial do autor**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, observando o quanto previsto na Lei Complementar n. 142/2013, notadamente o artigo 10, sob pena de indeferimento da inicial, na medida em que os pleitos são incompatíveis.

Guarulhos, 7 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006511-50.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA LUIZIA ANTONIO DAMASCENO  
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE LOPES DA SILVA - SP263254  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 14126974: Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias úteis, para que a parte autora cumpra a decisão id. 11287701, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

**Intime-se o representante judicial da parte autora.**

Guarulhos, 7 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500875-40.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DIVISA COMERCIAL DE BRINDES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 7 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

## 5ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002557-93.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ALLEGRECLINIC LTDA - ME, KATLEN BAPTISTA AMABILE LIMA, LUIZ ALBERTO DE CALDAS LIMA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABRÍCIO DE CALDAS GRIFFO - SP317102, EDUARDO NUNES DE SOUZA - SP124174  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABRÍCIO DE CALDAS GRIFFO - SP317102, EDUARDO NUNES DE SOUZA - SP124174  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABRÍCIO DE CALDAS GRIFFO - SP317102, EDUARDO NUNES DE SOUZA - SP124174

Outros Participantes:

Ante a certidão ID 13915315, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tornem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

**GUARULHOS, 29 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000355-46.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: M. F. DE OLIVEIRA PAPELARIA - ME, REIMAR BASTOS BEZERRA REGO, MARIA FLAVIA DE OLIVEIRA

Outros Participantes:

Ante a ausência da oposição de Embargos à Execução, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, e, no mesmo prazo, manifeste-se a CEF acerca da não localização do(s) demais executado(s).

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tornem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

**GUARULHOS, 29 de janeiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004515-51.2017.4.03.6119  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: JOSE ROBERTO CELANI

Outros Participantes:

Tendo em vista a certidão ID 13089071, converto o mandado inicial em Mandado Executivo Judicial nos termos do art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Com a vinda da planilha de débitos, intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Int.

**GUARULHOS, 29 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006773-97.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: RENATO SILVA ALBERTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON MARTINS DOS SANTOS - SP347483

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RENATO SILVA ALBERTO, na qual postula a execução da quantia de R\$ 58.705,28, relativa a inadimplência do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações de nº 21.4074.191.0000744-49.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 115111113).

O executado, citado (ID. 12978020), opôs embargos via petição (ID. 12662638), tendo, em seguida, requerido sua extinção (ID. 12839125).

Intimada (ID. 13004430), a exequente não se opôs à desistência dos embargos do devedor (ID. 13153682).

Após, a exequente peticionou informando que o executado pagou as parcelas em atraso referentes ao contrato 214074191000074449.

### É o relatório. DECIDO.

Consoante noticiado nos autos, as partes celebraram acordo na esfera extrajudicial, tendo o executado quitado a dívida.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001025-21.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: OMEGA PACK - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA., LISLEY SOARES LIMA PARANAIBA, FERNANDO SOARES LIMA PARANAIBA, DANILO SOARES LIMA PARANAIBA

Outros Participantes:

Antes de se determinar a citação editalícia, faz-se necessário esgotar todos os meios de localização da parte requerida. Desta forma, DETERMINO a realização de consulta via sistema eletrônico WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, para a obtenção, tão somente, do endereço do(s) réu(s) ainda não citados, bem como a expedição de mandado nos eventuais novos endereços encontrados.

Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial.

Cumpra-se

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001682-60.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES FERNANDES

Outros Participantes:

Vistos,

Cuida-se de processo em fase de execução, no qual, empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, todas restaram infrutíferas.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade.

Analisando o andamento processual, verifico que, intimada a dar andamento ao feito, a parte exequente requereu a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias a fim de realizar diligências administrativas no sentido de buscar bens da parte executada.

Diante deste contexto, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

**GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007568-06.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE ROBERTO CUSTODIO  
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ DOS SANTOS FREIRE - SP403995  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Considerando a certidão encartada nos autos, redesigno a perícia médica para o dia 18/03/2019, ÀS 11H30, a ser efetivada na sala de perícias do Fórum Federal de Guarulhos (localizado na Avenida Salgado Filho, 2.050, Maia, Guarulhos/SP), mantidas as demais determinações contidas no despacho.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia ora redesignada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Int. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000779-54.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: PAULO FERNANDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS DA PENHA,

#### **DESPACHO**

Vistos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

No mesmo prazo, deverá emendar a inicial para esclarecer o polo passivo, tendo em vista que no corpo da inicial e no sistema PJe consta "GERENTE EXECUTIVO DA APS DA PENHA", mas com endereço de Guarulhos/SP.

Após, conclusos para decisão acerca dos pedidos de justiça gratuita e de antecipação de tutela.

Int.

**GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007645-15.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CLEBER ALVES CARDOSO, JACKELINE APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

**CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**

ID. 13613982: Concedo o prazo IMPRORROGÁVEL de 05 (cinco) dias para recolhimento das custas, sob pena de extinção.

Em caso de descumprimento ou de reiteração de pedido de prazo, certifique-se e tornem conclusos para sentença de extinção.

Caso cumprido, e a fim de privilegiar a resolução do conflito por meio de conciliação, determino seja o processo encaminhado à Central de Conciliação desta 19ª Subseção Judiciária (CECON), para a eventual formalização de conciliação entre as partes.

Para tanto, solicite-se a inclusão destes autos na pauta de audiências da CECON, bem como expeça-se o necessário para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da ré, nos termos do artigo 334 do CPC.

Int.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004718-76.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MUSEU DE ARTE DE SÃO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND - MASP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881  
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA CONCESSIONÁRIA - AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MUSEU DE ARTE DE SÃO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND em face do DIRETOR PRESIDENTE DA CONCESSIONÁRIA – AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A, por meio do qual objetiva o afastamento da tarifa de armazenagem diversa da calculada com base na Tabela 9 do Anexo 4 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Guarulhos, em relação às obras de arte importadas pela impetrante sob o regime de admissão temporária e destinadas à exposição “Fragmentos Linchados”, realizada a partir de 23 de agosto de 2018.

O pedido de liminar é para o mesmo fim.

Em síntese, afirmou a impetrante que promoveria, a partir do dia 23/08/2018, a exposição “FRAGMENTOS LINCHADOS”, com obras de autoria do artista plástico Melvin Edwards, composta de 32 esculturas vindas dos Estados Unidos da América.

Aduziu a necessidade de recolhimento de tarifa de armazenagem e capatazia quando da chegada das obras ao Aeroporto, no dia 10 de agosto de 2018, a qual estava sendo exigida pela autoridade impetrada com base em item diverso do 2.2.6.8.8, do Anexo 4, do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Guarulhos, sob o fundamento de que tais valores apenas se aplicariam a eventos que não exigissem ingressos pagos, não fossem patrocinados e possuísem caráter estritamente patriótico.

Ressaltou o ingresso das obras em território nacional para fins de empréstimo, sob o regime de admissão temporária, com suspensão dos tributos incidentes sobre a importação, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1600/2015.

Sustentou que o intercâmbio de obras de arte com museus e galerias estrangeiras tem apuração da tarifa de armazenagem com base no entendimento de que o evento a que são destinadas possui caráter cívico-cultural, razão pela qual deve ser aplicada a tabela mencionada.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A impetrante retificou o valor da causa, recolheu custas complementares e pugnou pela análise do pedido liminar antes da oitiva da autoridade impetrada, tendo em vista a proximidade da data da exposição.

Em razão da urgência do tema trazido pelo advogado da parte autora em despacho pessoal com este Juízo, excepcionalmente, o pleito liminar foi analisado *inaudita altera pars*, reconsiderando o despacho ID9859363, e deferido (ID 9922401).

Em embargos de declaração, a impetrante requereu a correção de erro material (ID 9936654), que restou acolhido para constar da liminar a seguinte redação “Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** apenas para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir tarifas de armazenagem e capatazia em valores superiores aos decorrentes da aplicação da tabela 09 do anexo IV, item 2.2.6.8.8, do Contrato de Concessão, sobre os bens que ingressarem no país por iniciativa das impetrantes, pelo Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, sob o regime de admissão temporária, destinados à exposição “Fragmentos Linchados”.

A autoridade impetrada prestou informações para defender a cobrança da tarifa cumulativa de armazenagem e capatazia incidente sobre as mercadorias importadas sob regime de admissão temporária, tendo em vista não se tratar de evento cívico nem gratuito, mas apenas cultural. Sustenta o não cabimento do mandado de segurança devido à discussão acerca do valor a ser cobrado pela prestação do serviço e não propriamente de ato ilegal da autoridade coatora. Argui ausência de competência da Justiça Federal em virtude da relação de natureza privada entre o concessionário de serviço público e o importador (ID 10336087).

A Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A se manifestou (ID 10336095) e noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID 10535625), tendo a apreciação do efeito suspensivo sido postergada para após a vinda de contraminuta (ID 10960050).

Deferido o ingresso da União (ID 10961270).

O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento regular do processo.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

### FUNDAMENTAÇÃO

#### PRELIMINARES

A autoridade impetrada e a Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A, na condição de interessada, alegam, em preliminar, o não cabimento do mandado de segurança, sob o fundamento de que a lide versa, em essência, sobre a possibilidade ou não de cobrança do preço devido pelo serviço de armazenagem prestado pela GRU Airport, inexistindo ato ilegal de autoridade coatora.

Sobre o cabimento do Mandado de Segurança dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei 12.016/2009:

*Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*

*§ 1º. Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.*

O mandado de segurança objetiva o afastamento da tarifa de armazenagem exigida pela Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos – GRU Airport com base na Tabela 7 do Anexo 4, referente ao “Cálculo da Tarifa de Armazenagem da Carga Importada”, em detrimento da Tabela 9 do Anexo 4, aplicável às “Cargas que entrarem no País sob o regime de Admissão temporária, destinadas, comprovadamente, aos certames e outros eventos de natureza científica, filantrópica ou cívico-cultural”

Conforme se extrai do artigo 21, XII, "c", da Constituição Federal, compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão a infraestrutura aeroportuária.

Em virtude do serviço público delegado da União, sobressai a competência da autoridade impetrada, dirigente de pessoa jurídica de direito privado no exercício de ato de autoridade federal, nos termos dos § 1º do art. 1º e art. 2º da Lei nº 12.016/09.

Superada essa questão, passo ao exame do mérito.

## MÉRITO

Insurge-se a impetrante contra a forma de cálculo da tarifa de armazenagem incidente quando da importação de obras de arte sob o regime de admissão temporária, tendo em vista exposição ocorrida a partir de 23/08/2018, intitulada "Fragmentos Linchados", com obras do artista plástico Melvin Edwards.

Segundo a impetrante, a obra composta de 32 esculturas chegaria ao país vinda dos Estados Unidos, sendo necessário o pagamento de tarifa de armazenagem e capatazia para a liberação no aeroporto.

Contudo, embora o pagamento da referida tarifa viesse sendo realizado com base no item 2.2.6.8.8, do Anexo 4 da Tabela 9, pois destinado a eventos de natureza cívico-cultural, recentemente, a autoridade coatora mudou seu entendimento para considerar os valores da tabela mencionada apenas para eventos que não exijam ingressos pagos, não sejam patrocinados e possuam caráter estritamente patriótico.

Nesse prisma, a controvérsia reside em saber se a interpretação restritiva adotada pela autoridade impetrada teria o condão de afastar a cobrança da tarifa de armazenagem tal qual vinha sendo realizada, com base no Anexo 4 da Tabela 9.

A respeito do tema, restou consignada na decisão liminar a vinculação da concessionária ao conceito mais amplo do que seja "cívico-cultural" para fins de cobrança das tarifas devidas quando da importação de bens em regime de admissão temporária, tendo em vista (a) sua vinculação à proposta apresentada e vencedora da licitação; (b) o dever de melhora do serviço público nos limites das bases econômicas previstas em cotejo com a proposta apresentada e (c) o dever de manutenção das condições contratadas quando da elaboração do contrato de concessão, sob pena de violação ao princípio da estabilidade contratual, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os litigantes.

Para melhor elucidar a questão, peço vênia para transcrever trecho de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos nos autos do mandado de segurança nº 5004680-64.2018.403.6119, em que houve discussão semelhante a ora debatida nestes autos:

O cerne da lide estaria no conceito de "cívico-cultural" previsto na norma contratual tarifária, que recentemente passou a ter interpretação mais restritiva pelas concessionárias, embora tenham adotado a mais ampla, a alcançar obras de arte destinadas a exposições e admitidas temporariamente, por anos.

A despeito da celexma hermenêutica, entendo que a questão se resolve em ponto preliminar, vale dizer, é irrelevante o conceito mais preciso de cívico-cultural, se aquele considerado quando da licitação para a concessão do aeroporto foi o mais amplo, porquanto a ele encontra-se vinculada a concessionária.

Com efeito, se o conceito adotado após a contratação e por anos a fio foi o mais amplo, e tanto é assim que a questão é nova, sem qualquer precedente jurisprudencial colegiado, conclui-se que foi ele o considerado pelas licitantes quando do certame pela concessão, notadamente na forma de cálculo de suas propostas.

Nesse contexto, a norma contratual material que se cristalizou na oportunidade da celebração do pacto de concessão foi a mais ampla, de forma que pretender agora sua alteração, sem qualquer causa normativa ou contratual, acarreta, por via obliqua, alteração unilateral do contrato, mais precisamente em suas bases econômicas, em favor da empresa e em detrimento do interesse público norteado pela política tarifária então definida.

Tal proceder, a rigor, implica descumprimento do contrato de concessão, por cobrança desproporcional e por critérios diversos daqueles da política tarifária contratada, além de ofensa direta ao princípio da estabilidade contratual, corolário da segurança jurídica, bem como indireta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia entre os licitantes, art. 14 da Lei n. 8.987/95, uma vez que os concorrentes de então tiveram por base a interpretação anterior, da qual a impetrada ora se desfaz para obtenção de ganhos por aqueles não previstos e que se o fossem poderiam resultar em diferenças em suas propostas.

No tocante ao conceito de "cívico-cultural", extrai-se das informações prestadas pela autoridade impetrada uma interpretação que o relaciona ao patriotismo, como sinônimo de evento nacionalista, ao passo que a impetrante defende a importância da temática da exposição para o desenvolvimento da cidadania e da cultura brasileiras, porquanto procura ensinar, por meio das artes, a história, semelhanças e diferenças, além de outros elementos relativos à conexão com os povos afro-atlânticos.

Como muito bem analisado e fundamentado na sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 5004680-64.2018.403.6119, a interpretação em consonância com a Constituição e com as normas previstas no contrato de concessão, tendo em vista o interesse público considerado na concessão do serviço, é atendida com a inclusão de quaisquer bens de caráter artístico ou histórico no conceito de "cívico-cultural".

Em razão da clareza e profundidade da análise feita pelo Juízo da 2ª Vara Federal, destaco os seguintes trechos da sentença proferida nos autos do mandado de segurança mencionado, adotando-os como fundamento:

Embora o conceito de cívico-cultural seja por demais aberto, da teleologia do dispositivo contratual se extrai que sua finalidade é a redução do encargo de armazenagem e capatazia para admissões temporárias, portanto internalizações precárias, sem fins de venda e compra, de carga de interesse científico, esportivo, filantrópico ou cívico cultural, isto é, de interesse público inmaterial, que, assim, não se confunde com interesse econômico, portanto não justificando tarifação com base eminentemente financeira, como se de importação comercial se tratasse.

Isso se dá não só em atenção ao princípio da modicidade das tarifas, arts. 6º, §1º, e 11 da Lei n. 8.987/95, como também aos arts. 218 e seguintes, 217 e seguintes e 215 e seguintes da Constituição, que tratam exatamente dos mesmos bens inateriais sociais, ciência, desporto e cultura, de forma que sejam incentivados.

A arte e a história, que são os objetos de promoção da carga ser trazida pelas impetrantes, são conceitos inerentes à educação e à cultura em sentido amplo, como é evidente na Constituição: ao tratar educação e cultura no mesmo capítulo, no qual se insere também o já citado desporto; amparando a arte como educação, arts. 206, II, 208, V, e 210; protegendo arte, história e cultura igualmente nos arts. 23, IV, e 24, VII e VIII; promovendo arte e cultura em comunicação, art. 221, I e III; qualificando como patrimônio cultural brasileiro história e arte, art. 216, III, IV e V.

Quanto a cívico, é inerente a cidadania, que diz respeito mais precisamente àquele que participa da vida do Estado, seu povo, não necessariamente a patriotismo, que diz respeito ao amor à pátria. Com efeito, quando a Constituição estabelece como um de seus fundamentos a cidadania, art. 1º, II, não está se calcando no patriotismo, mas sim na participação, respeito e consideração a seu povo, seus valores e direitos.

Logo, cívico-cultural pode bem ser entendido não só como o que proventura da cultura do povo brasileiro, mas também aquilo que com ela tenha alguma relação ou mesmo a promova. Isso se depreende inclusive do exame puramente formal do dispositivo contratual em comento, pois diz respeito à internalização temporária, que pressupõe bens aqui não originados e que aqui não devam permanecer, logo, ao menos em regra, que não sejam eminentemente brasileiros, sob pena de esvaziamento prático da hipótese.

Nessa ordem de ideias, não há razão lógica para se facilitar, por meio de modicidade de tarifas, a entrada temporária de bens trazidos sem caráter comercial que sejam voltados à promoção da ciência e desporto, mas não à da cultura, no que se inserem arte e história, dado que são bens sociais de igual grandeza constitucional e são todos promotores em alguma medida do engrandecimento da formação do cidadão brasileiro.

Ademais, conferir à concessionária aeroportuária a faculdade de selecionar arbitrariamente o que seria engrandecedor à cidadania ou não no exame de bens artísticos ou históricos levaria a uma espécie de censura indireta, na contrariedade do que garante o art. 5º, IX, da Carta.

Assim, por todas estas razões, a interpretação que considere abarcados pelo conceito de cívico-cultural quaisquer bens de caráter artísticos ou histórico, que, ao que consta, era a adotada até aqui, é a mais condizente com os fins da norma contratual, que, por seu turno, prestigia a própria Constituição.

Sob outro viés, a interpretação da impetrada levaria a encargos claramente incompatíveis com a finalidade das admissões temporárias com fins artísticos, culturais e históricos, que, como já dito, são valores caros à Constituição, de forma a inviabilizá-los quanto a itens mantidos no exterior, o que evidencia seu caráter irrazoável e desproporcional, contrário, a rigor, ao tal civismo que se quer promover em detrimento da cultura, como se não caminhassem juntos.

Quanto à exigência de gratuidade e ausência de patrocínio, é manifestamente abusiva em face do próprio texto contratual, pois este enuncia a filantropia como hipótese alternativa, não como requisito cumulativo.

No entendimento da impetrada, bastaria então que o dispositivo referisse a interesse filantrópico, sendo inúteis as menções a científico, esportivo, filantrópico ou cívico cultural, daí sua teratologia.

O que se demanda sim é que não haja fins econômicos, sendo foco eminentemente nos interesses citados, o que é evidente numa exposição promovida por entidade sem fins lucrativos, ainda que se cobrem ingressos, que podem servir para o custeio do evento e sua manutenção.

É de se indagar como a impetrada pretende sejam as exposições custeadas, se em seu entender não se pode cobrar ingressos nem obter patrocínio. Ora, se o que pretende a impetrada é ressaltar o civismo, aceitando cobrar menor tarifa de exposições gratuitas, que assim franqueiam a entrada a qualquer do povo, a cobrança elevada vai na direção contrária, pois é evidente que, se viabilizarem a exposição, as impetrantes repassarão este custo nos ingressos, tomando-os proibitivos para a maioria.

Na hipótese vertente, em consulta ao endereço eletrônico do MASP (<https://masp.org.br/exposicoes/melvin-edwards>) é possível verificar o caráter cultural da exposição e identificar elementos cívicos também em virtude das esculturas fazerem referência a um período da história dos Estados Unidos e as condições vivenciadas pela população afro-americana no período pós-abolição da escravidão. Confira-se:

Fragmentos linchados reúne um conjunto significativo de obras da série de mesmo título do escultor estadunidense Melvin Edwards, criadas entre 1963 e 2016, compreendendo mais de cinquenta anos deste que é o trabalho central de sua prática.

Os Lynch Fragments fazem referência direta à prática hedionda dos linchamentos, que se seguiram à abolição da escravatura nos Estados Unidos, e começaram a ser produzidos quando o artista vivia em Los Angeles, durante um momento crucial da luta pelos direitos civis naquele país. Ao denunciar a violência contra as populações afro-americanas, Edwards fazia de suas esculturas metáforas de organismos, entre corpos e máquinas, que podem ser interpretadas também como armas devido à sensação de violência e perigo que transmitem com suas formas protuberantes, contundentes e pontiagudas. Ao unir objetos de metal de origem utilitária a outros sem função definida, essas obras oferecem uma síntese única entre abstração e engajamento político, distanciando-se de uma noção ortodoxa e alienada de arte abstrata e dos limites dogmáticos do realismo social.

A partir dos anos 1970, Edwards se aproximou progressivamente da África, por meio de viagens e temporadas passadas nesse continente, usando títulos que evocam línguas, lugares e histórias africanas e da diáspora, muitas vezes com sentido nostálgico ou memorial. Desde o ano 2000, o artista mantém um ateliê em Dakar, no Senegal, onde passa parte de seu tempo e produz obras que refletem a realidade cultural do seu entorno. A seleção da exposição reflete essa multiplicidade de interesses temáticos e também as variações de estrutura que a série comporta, como nos Discs [Discos], nos quais as composições ocupam o centro de círculos de metal e invertem a relação de figura e fundo, e nos Grids [Grades], em que elas são emolduradas por tramas geométricas.

A mostra ocorre em paralelo à exposição Histórias afro-atlânticas, coorganizada com o Instituto Tomie Ohtake, que examina os fluxos e refluxos entre a África, as Américas, o Caribe e a Europa. Assim, os 38 Fragments exibidos aqui constituem uma sucessão de emblemas que pontuam momentos e referências pessoais do artista com outros mais históricos. Desde Palmares (1988), que alude ao mais conhecido dos quilombos brasileiros, obra feita no ano do centenário da abolição da escravidão mercantil no Brasil; a Homage to Amílcar Cabral [Homenagem a Amílcar Cabral] (2016), mencionando o teórico marxista, líder fundamental da luta contra o colonialismo na África; e Siempre Gilberto de la Nuez [Sempre Gilberto de la Nuez] (1994), recordando o extraordinário, ainda que pouco conhecido, pintor autodidata cubano, que tem dois de seus trabalhos incluídos em Histórias afro-atlânticas, e amigo pessoal de Edwards.

As referências às múltiplas e diversas histórias afro-atlânticas continuam ao povo e antigo império do Benim, local de origem da maioria dos africanos e africanas escravizados trazidos ao Brasil durante a escravidão, e a Ogum, o orixá guerreiro do ferro, que se relaciona diretamente com a escultura em metal de Edwards. Como parte fundamental do projeto, um catálogo amplia o escopo da mostra, com reproduções de diversos trabalhos, constituindo o mais importante registro disponível da série Lynch Fragments.

Melvin Edwards: Fragmentos Linchados tem curadoria de Rodrigo Moura, curador-adjunto de arte brasileira do MASP.

Nesse prisma, sobressai a importância da temática da exposição defendida pela impetrante, no sentido do desenvolvimento da cidadania e da cultura brasileiras, ao ensinar por meio das artes, a história, semelhanças e diferenças, além de outros elementos relativos à conexão com os povos afro-atlânticos.

Frise-se, ainda, que, embora haja cobrança de ingressos por parte da impetrante, são disponibilizadas entradas gratuitas em dias e horários predeterminados, a fim de fomentar a difusão da arte e cultura a um maior número de pessoas, democratizando o acesso a aqueles sem condições financeiras de participar do evento.

Por tais fundamentos, mantenho a decisão liminar.

## DISPOSITIVO

Arte o exposto, ratifico a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir tarifas de armazenagem e capatazia em valores superiores aos decorrentes da aplicação da tabela 09 do anexo IV, item 2.2.6.8.8, do Contrato de Concessão, sobre os bens que ingressarem no país por iniciativa das impetrantes, pelo Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, sob o regime de admissão temporária, destinados à exposição "Fragmentos Linchados".

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-03.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO PIOVESAN  
Advogado do(a) AUTOR: GISELLA DENISE ORELLANO BUSTAMANTE CINTRA LOPES DA SILVA - SP189420  
RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Vistos.

Pretende a parte autora obter a aposentadoria por tempo de contribuição, cujo efeito patrimonial ocorreria a partir da DER, de sorte que o valor da causa não é apurado genericamente.

Para o cálculo devem ser observadas as regras processuais e previdenciárias que incidem na hipótese em apreço. Saliento que o valor da causa serve de parâmetro não só para a definição do tipo de procedimento bem como para a fixação da competência do Juízo.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para EMENDAR a petição inicial, apresentando, sob pena de indeferimento da inicial:

a) Demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa;

b) Identificação da DER;

c) Indicação precisa de quais parcelas vencidas e vincendas pleiteia, emendando o respectivo pedido;

d) Esclarecimento se há pedido de reconhecimento de períodos trabalhados como especiais, indicando quais os períodos que não foram reconhecidos administrativamente pelo réu e cuja especialidade pleiteia neste momento e quais períodos eventualmente já foram reconhecidos, bem como esclarecimento do objeto da medida cautelar requerida.

Sem prejuízo, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve a parte autora, no mesmo prazo, apresentar comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Cumprido, tornem conclusos para decisão acerca do pedido de antecipação de tutela.

Int.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica proposto por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, objetivando o emprego imediato do sistema de penhora eletrônica Bacenjud em face do SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE GUARULHOS.

Em síntese, narra que não localizou bens da ASSOCIAÇÃO DOS AEROVIÁRIOS DE GUARULHOS passíveis de penhora no bojo da ação de consignação em pagamento 0006017-72.2001.403.6119.

Aduz que há confusão patrimonial entre a referida associação e o SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE GUARULHOS, em síntese, por conta de similaridade entre a atividade econômica principal, pela atuação a partir do mesmo endereço, pela representação pelos mesmos patronos e pela representação das duas entidades com relação ao mesmo universo de pessoas.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. (ID. 8477776)

A análise do pedido liminar foi postergada para após a citação e apresentação de defesa por parte do SINDICATO (ID. 10493281).

Citada, a parte ré apresentou contestação (ID. 11453814) arguindo, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou a improcedência do pedido ao argumento de que não há confusão patrimonial ou fraude à execução por não se tratar de entidades sediadas no mesmo endereço, por não ter ingressado nos cofres do SINDIGRU pecúnia auferida pela associação e pelo fato de o contrato que embasou os autos 0006017-72.2001.403.611 não ter sofrido qualquer participação de sua parte.

Intimada a autora para réplica, e ambas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir (ID. 11519704), a autora permaneceu silente, ao passo que a ré requereu a designação de audiência para oitiva de testemunha e de preposto da demandante, sob pena de confissão (ID. 11735603).

Designada audiência para o dia 13/03/2019 (ID. 12626705), tendo o réu oposto embargos declaratórios do referido despacho (ID. 12811870).

### É o relato do necessário. DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300 do CPC.

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional.

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

Com relação à medida solicitada, apesar de sua previsão no artigo 854 do CPC constar que o bloqueio seja determinado pelo juiz "sem dar prévia ciência do ato ao executado", tal não significa que a medida possa ser determinada, como regra, em sede de tutela de urgência, porquanto o dispositivo não se refere à ciência da existência do processo, mas da decisão que determina o bloqueio.

Assim, para que seja determinada a sua realização em sede de tutela de urgência, faz-se necessária a demonstração de risco de inutilidade do bloqueio se efetivado em momento posterior.

No presente caso, apesar de a autora alegar a confusão patrimonial entre a ASSOCIAÇÃO DOS AEROVIÁRIOS DE GUARULHOS e o SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE GUARULHOS, entendo que a constrição de bens prescindida de dilação probatória, ainda mais por se tratar de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Com efeito, a análise dos documentos acostados com a petição inicial não permite a conclusão imediata e inequívoca de que existe a alegada confusão.

Também não demonstrado o risco de inutilidade do bloqueio se efetivado em momento posterior, sendo certo que tal contexto impede o acolhimento do pedido de tutela de urgência.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Passo a analisar os embargos declaratórios opostos pelo réu (ID. 12811870).

Alega a embargante omissão do despacho de ID. 12626705, na medida em que não se manifestou acerca do requerimento de oitiva do representante legal da autora, sob pena de confissão.

Aduz, outrossim, que o referido despacho foi *extra petita* ao conceder oportunidade à demandante de apresentar rol de testemunhas, quando, na realidade, teria ocorrido preclusão por não ter a autora especificado as provas que pretende produzir.

Com razão a embargante, pelo que acolho os embargos declaratórios em parte, para que, no referido despacho, passe a constar:

*"Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas e para oitiva de representante legal da requerente, sob pena de confissão, e designo o dia 13/03/2019, às 14h30, para a audiência de instrução.*

*Nos termos do art. 450 do CPC, intime-se a parte **demandada** (SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE GUARULHOS) para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.*

*Sem prejuízo, ficam os patronos da demandada intimados para intimar as testemunhas arroladas por seu representado, devendo trazer aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, § 1º, do CPC."*

Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor a concessão de aposentadoria especial.

Tendo em vista que o valor da causa deve indicar quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, **determino ao autor que justifique o parâmetro inicialmente fixado, retificando-o, se o caso, apresentando planilha de cálculo do valor que entende devido**, observando-se que o pedido administrativo foi protocolizado em 09/04/18 (ID 14099709).

**Assim, proceda a parte autora à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, caput e parágrafo único).**

Semprejuízo, passo a apreciar o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Não se olvida a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão, especialmente quando (a) ofertada impugnação pela parte contrária; e (b) se sabe que o benefício destinado a garantir o acesso à justiça dos efetivamente pobres.

Na verdade, o art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil, assegura o deferimento parcial da gratuidade judiciária, que pode ocorrer em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou ainda consistir na redução percentual das despesas processuais a serem recolhidas pela parte. A esse respeito, convém trazer à baila:

“A gratuidade não precisa necessariamente abranger todos os custos do processo, mas consistir apenas em redução do montante a ser pago (...) o juiz também pode, diante das circunstâncias do caso e da situação financeira comprovada da parte, optar por essa concessão parcial”. (Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, 16ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 519).

O limite de isenção do imposto de renda é um bom termômetro para a análise da pertinência ou não da concessão da gratuidade. Nada obstante, sua utilização como parâmetro único e definitivo para a concessão do benefício pode criar injustiças em razão da falta de elasticidade. A concessão parcial da gratuidade, portanto, é medida que melhor soluciona tal espécie de controvérsia.

Comesse foco, entendo que aquele a auferir rendimentos anuais abaixo do limite de isenção do imposto de renda merece receber 100% de gratuidade judiciária.

Nos demais casos, em que a declaração de miserabilidade perde a presunção de veracidade diante de elementos contrários, deve ser perquirido se de fato o recolhimento das custas e despesas processuais tem o potencial de prejudicar o sustento da parte e de sua família, o que não pode ser confundido com a conveniência de não se arcar com tais valores. Vale dizer, nessa análise é necessário ter em mente o valor da causa, considerar eventual necessidade de produção de prova pericial, e ainda as condições financeiras, sociais e familiares do pretendo beneficiário.

A tarefa é árdua e a fim de estabelecer mecanismo capaz de melhor agasalhar cada uma das situações postas, entendo pertinente a adoção de um critério econômico objetivo que, sem olvidar os relevantes elementos a serem considerados (elencados no parágrafo acima), pode servir como norte na concessão do benefício. Confira-se:

Rendimento Anual	Percentual de Custas e Despesas
Até R\$ 28.559,70	0,00%
Entre R\$ 28.559,70 e R\$ 34.559,70	10,00%
Entre R\$ 34.559,70 e R\$ 40.559,70	20,00%
Entre R\$ 40.559,70 e R\$ 46.559,70	30,00%
Entre R\$ 46.559,70 e R\$ 52.559,70	40,00%
Entre R\$ 52.559,70 e R\$ 58.559,70	50,00%
Entre R\$ 58.559,70 e R\$ 64.559,70	60,00%
Entre R\$ 64.559,70 e R\$ 70.559,70	70,00%
Entre R\$ 70.559,70 e R\$ 76.559,70	80,00%
Entre R\$ 76.559,70 e R\$ 82.559,70	90,00%
Acima de R\$ 82.559,70	100,00%

No caso em comento, a parte autora auferir rendimentos girando em torno de R\$ 53.000,00 por ano, conforme pesquisa realizada perante o CNIS. De outra banda, não verifico a presença de excepcionalidades (a parte autora não apresentou elementos capazes de demonstrar que efetivamente estaria impossibilitada de arcar com as custas e despesas processuais, tampouco restou comprovado que o recolhimento de custas implicará prejuízo ao sustento da parte autora e de sua família).

Reputo conveniente, portanto, a concessão parcial da gratuidade.

Oportunamente, ressalto, o ajuizamento de demanda envolve um risco em si mesmo, devendo ser suportado (ainda que parcialmente) por aqueles que buscam o Poder Judiciário e possuem condições financeiras para tanto. Tal raciocínio inclusive evita o ajuizamento de ações temerárias em uma Justiça já assobberbada.

Por tais razões, e considerando os comprovantes de despesas acostados aos autos, **determino à parte autora que recolha as custas e despesas processuais no percentual de 50% (cinquenta por cento), no prazo de 15 dias, também sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.**

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000773-47.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

RÉU: JOSE LEITE DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ LEITE DA SILVA, decorrente de contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 58068001, cujo crédito tem como garantia o veículo Renault/Sandero EXP 1.6, ano de fabricação e modelo 2011/2012, cor prata, placa GSV 3392, chassi nº 93YBSR7UHCJ855520, Renavam 329956787.

Relatou a autora ter celebrado contrato de financiamento do veículo gravado em alienação fiduciária em seu favor, obrigando-se o réu ao pagamento das prestações mensais conforme o estipulado no contrato, contudo, deixou de pagar as obrigações pactuadas a partir de 29/04/2015, tornando-se inadimplente.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

**É o relato do necessário. DECIDO.**

A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que "*o Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.*" Neste tipo de avença, a mora resulta do simples vencimento do prazo para pagamento cuja comprovação poderá ser por carta registrada com aviso de recebimento, sendo desnecessária para tanto a assinatura do próprio destinatário (idem, art. 2º, §2º).

Estabelece a cláusula 17 do Contrato de Financiamento trazido aos autos (ID 14164430) o vencimento antecipado do crédito, independente de notificação judicial ou extrajudicial, em caso de infringência das obrigações pactuadas ou atraso no pagamento das prestações.

No caso presente, encontra-se acostado aos autos o demonstrativo financeiro do débito, com prestações em atraso desde Abril de 2015 (ID 1416445). A notificação extrajudicial pela constituição em mora foi expedida ao réu em 07/12/2015, no endereço indicado no contrato de financiamento entabulado pelas partes (ID. 14164437). Assim, constituído em mora o devedor, sem notícia do pagamento da dívida, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a busca e apreensão do veículo em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a entrega do bem ao preposto indicado na petição inicial, Sra. Ana Carolina Meijón Nazir, telefone (31) 3479-3058 ramal 302888.

Expeça-se o competente mandado. **Cumprida a liminar, proceda o Sr. oficial de justiça, no mesmo ato, à CITAÇÃO do réu, para, querendo, contestar ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, e à INTIMAÇÃO, para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente, no valor de R\$ 44.184,68, nos termos do art. 3º, §1º do Decreto-lei 911/69.**

Fica a CEF, desde já, intimada a fornecer todas as informações pertinentes e necessárias ao cumprimento do mandado pelo Sr. Oficial de Justiça.

Autorizo, para cumprimento da ordem, se necessário for, o emprego de força policial.

Outrossim, dispõe o art. 3º, § 9º, do Decreto-lei 911/69, com a redação dada pela Lei 13.043/13:

§ 9º Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão.

§ 10. Caso o juiz não tenha acesso à base de dados prevista no § 9º, deverá oficial ao departamento de trânsito competente para que:

I - registre o gravame referente à decretação da busca e apreensão do veículo; e

II - retire o gravame após a apreensão do veículo.

Destarte, o legislador permite a realização do bloqueio do veículo como medida acautelatória visando à efetividade do cumprimento da liminar.

Assim, determino o bloqueio do veículo. **Oficie-se.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002941-90.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCIO DA SILVA EVARISTO

Advogado do(a) AUTOR: JOANA MORAIS DELGADO - SPI67306

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO SAFRA S A

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA GAMES ROBLES SANTANA - SPI36540

## S E N T E N Ç A

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum por **MARCIO DA SILVA EVARISTO** em face do **BANCO SAFRA S/A e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual busca a declaração de inexistência dos contratos de empréstimo descritos na inicial e a condenação dos requeridos ao pagamento de danos materiais e reparação por danos morais.

Em síntese, relatou ter sido surpreendido em 08/02/2017 com descontos em seu benefício de aposentadoria nº 159.239.191-2, referentes a parcelas de três empréstimos consignados junto ao Banco Safra (contrato nº 000002630596, contrato nº 000002630596 e contrato nº 000002812558), cada uma nos valores de R\$ 896,51, R\$ 50,00 e R\$ 93,40, respectivamente.

Ressalta a lavratura de boletim de ocorrência nº 549/2017, junto ao 15º DP de São Paulo, tendo em vista a não contratação dos empréstimos noticiados.

Afirma ter sofrido dano moral decorrente de inúmeros vexames e transtornos, além da impossibilidade de firmar outros compromissos com terceiros.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Indeferida a justiça gratuita, o autor recolheu custas processuais (ID 2908490 e 3460883).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para determinar a suspensão dos descontos relativos aos contratos de empréstimo com o Banco Safra no benefício do autor (ID 3609366).

Citado, o INSS arguiu sua ilegitimidade passiva em razão da contratação do empréstimo consignado diretamente com a Instituição Financeira e, no mérito, destaca a ausência de responsabilidade pelos descontos efetuados, considerando-se não estar na posse da documentação de contratação e não ter sido demonstrado o nexo causal entre a relação jurídica existente com o autor e o alegado dano. Por fim, pugnou pelo afastamento dos danos morais (ID 4061793).

Réplica nos IDs 4457610 e 5344933.

O Banco Safra S.A, por sua vez, sustentou ausência de irregularidade, pois as cobranças efetuadas decorreram de contratos firmados com a instituição financeira, com apresentação de todos os documentos necessários e exigíveis de praxe. Ressalta que deve ser considerado vítima em razão do prejuízo sofrido, não dispor de meios para confrontar os documentos, grafias e fotografia quando não havia qualquer indício de fraude ou irregularidade. Assim, requer seja afastada a alegada falha na prestação do serviço, justificando o ocorrido com base em fato de terceiro, excludente de responsabilidade civil, e na ausência de dolo ou má-fé. Ainda, requereu a improcedência do pedido de reparação por danos morais ou a redução do valor excessivo (ID 4541713).

Na fase de especificação de provas, o INSS e o Banco Safra informaram a desnecessidade de produção de novas provas e a parte autora requereu a produção de prova testemunhal para a comprovação do dano moral.

Encaminhados os autos à CECON, a tentativa de conciliação das partes restou infrutífera (ID 11210569).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Observo que o feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa matéria de direito e de fato, havendo nos autos prova documental suficiente à análise do mérito, na forma do art. 355, inc. I do CPC do Código de Processo Civil.

Ademais, não é o caso de produção de prova pericial para a comprovação de danos morais, pois, como se verá adiante, tais danos independem de demonstração na hipótese versada nos autos.

Assim, passo a analisar a preliminar aventada pelo INSS.

### PRELIMINAR

Alega o INSS ilegitimidade passiva, ao argumento de a contratação ter se dado diretamente com a Instituição Financeira.

Contudo, conforme entendimento consolidado no c. Superior Tribunal de Justiça, o INSS é parte legítima para ações de responsabilidade civil sobre empréstimo consignado fraudulento. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. LEGITIMIDADE DO INSS CONFIGURADA. PRECEDENTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. **Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o INSS é parte legítima para responder por demandas que versem sobre supostos descontos indevidos relativos a empréstimo consignado no benefício previdenciário sem a autorização do segurado. Isso porque a autarquia tem claro interesse que se opõe à pretensão deduzida, uma vez que é responsável pelos descontos efetuados, conforme redação do art. 6º da Lei 10.820/2003.** Nesse sentido: AgRg no AREsp 484.968/SE, 2ª Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 20/05/2014; REsp 1260467/RN, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 01/07/2013. 2. A Corte de origem, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, decidiu pela responsabilização do recorrente, tendo em vista que não verificou a autenticidade da autorização em nome do segurado. A reversão do entendimento exposto no acórdão exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1370441/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 13/05/2015).

Considerando-se a legitimidade passiva do INSS, compete à Justiça Federal o processamento e julgamento do feito, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

### MÉRITO

Cinge-se a questão em debate à declaração de inexistência dos contratos de empréstimo consignado imputados ao autor, com a consequente condenação dos requeridos à indenização por danos materiais e morais.

O contrato de empréstimo pessoal mediante consignação em folha de pagamento é modalidade de empréstimo na qual o pagamento da parcela da dívida é realizada diretamente na folha de pagamento ou do benefício previdenciário do contratante, mediante autorização prévia e expressa deste.

O réu Banco Safra S.A afirma a contratação com o autor de três operações de empréstimo nessa modalidade pelas operações 2630596, 2844449 e 2844449, e apresenta extrato de pagamento e a proposta de contratação (ID 4542048, 4542065, 4542115 e 4542138).

A alegação de regularidade da contratação do empréstimo consignado, suscitada apenas pelo réu Banco Safra S/A, não subsiste diante da disparidade entre as assinaturas constantes dos documentos juntados com a inicial e aquelas utilizada no contrato, sendo de rigor conferir credibilidade às declarações constantes da petição inicial e considerar inexistente o empréstimo consignado.

A configuração da responsabilidade civil pressupõe a presença de três elementos: conduta (ação/omissão), nexo de causalidade e dano ou prejuízo. Na responsabilidade subjetiva, há necessidade da demonstração de culpa (*lato sensu*) do causador do dano, o que é dispensado na objetiva.

Pelos dizeres de Sergio Cavalieri Filho (*in* "Programa de Responsabilidade Civil", 5ª ed. rev. at., 3ª tiragem, Malheiros, p. 65-66):

*"(...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado".*

Vale dizer, o nexo causal é um elemento de ligação entre a conduta e o resultado, e com sua apuração é possível estabelecer quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa.

Na hipótese vertente, a relação jurídica entre a autora e a Instituição Financeira ré é de consumo, por força do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, veja-se:

*Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.*

*Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.*

*Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos e prestações de serviços.*

*§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.*

*§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifo nosso)".*

A incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo instituição financeira e cliente está também sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: "**O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras**" (Súmula 297).

Conforme dispõe o art. 14 do CDC "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

Portanto, a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo da existência de dolo ou culpa. Entretanto, mister a demonstração da falha da prestação do serviço, a existência de dano e nexo causal entre ambos.

No caso, o autor demonstrou a existência de descontos indevidos em seu benefício de aposentadoria, inclusive com lavratura do Boletim de Ocorrência nº 549/2017 junto ao 15º DP de São Paulo.

A respeito do tema, há entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*" (Súmula nº 479 do STJ).

Com efeito, compete ao banco assegurar condições seguras de contratação por meio da exigência e verificação de documentação pertinente, a fim de evitar fraudes no âmbito de operações bancárias, não podendo se eximir da responsabilidade, atribuindo-a a terceiro.

Embora o fato de terceiro possa ser alegado como excludente da responsabilidade objetiva na relação consumerista, para tanto, é necessária a prova de que o evento danoso não decorreu de defeito no produto ou no serviço, mas exclusivamente da ação do terceiro.

Todavia, partindo-se do pressuposto de que a Instituição Financeira é responsável pelo *fortuito interno*, relacionado ao risco do empreendimento e decorrente do próprio exercício da atividade bancária, resta evidenciado o defeito na prestação do serviço, a ensejar a responsabilidade objetiva pelos danos causados.

Nesse prisma, a ausência de dolo ou má-fé não importa para a configuração da responsabilidade.

Destarte, configurada a fraude na contratação de empréstimo consignado com desconto na folha de benefício da parte autora, a Instituição Financeira é responsável pela reparação dos danos daí advindos.

Em relação ao INSS, baseia-se sua responsabilidade no Código Civil e no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, decorrente da conduta de proceder aos descontos em folha de benefícios a partir da declaração de contratação de empréstimo realizada por Instituição Financeira.

A Lei nº 10.820/03 dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento e permite a realização de descontos em benefícios de aposentadoria e pensão concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social, **desde que previamente autorizados pelos titulares**, veja-se:

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e **autorizar**, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. [\(Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015\)](#)

§ 1º Para os fins do **caput**, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:

I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º;

II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;

III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;

IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;

V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e

VI - as demais normas que se fizerem necessárias.

§ 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no **caput** deste artigo restringe-se à: [\(Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004\)](#)

I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e

II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado.

Da leitura do artigo mencionado, é possível extrair a necessidade de **autorização expressa** do beneficiário para o desconto de valores pelo INSS em seu benefício de aposentadoria e pensão, bem como para repasse à Instituição Financeira dos aludidos valores a fim de quitar empréstimos.

Como se vê, a verificação da existência de autorização do beneficiário para desconto em benefício previdenciário compete ao INSS, pois apenas pode reter e repassar à Instituição Financeira os valores previamente autorizados.

Daí decorre o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e a conduta da autarquia previdenciária, competindo-lhe, conseqüentemente, compor os danos advindos à parte autora, uma vez que concorreu para tanto, ao não verificar a sua autorização antes de proceder às retenções e repasses questionados, incorrendo, no mínimo, em falha na fiscalização do cumprimento desse requisito.

A Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, que disciplina a operação de desconto, atribuindo à Instituição Financeira a formalização e guarda dos documentos referentes ao empréstimo, não tem o condão de afastar a responsabilidade do INSS, porquanto a Lei nº 10.820/03 confere à autarquia previdenciária a responsabilidade pela retenção de valores **autorizados** pelo beneficiário.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

**APELAÇÃO CÍVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. INSS. DESCONTO ORIUNDO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. AUSÊNCIA DE VERIFICAÇÃO JUNTO AO SEGURADO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Inicialmente, verifica-se, de acordo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que o INSS é parte legítima nas causas que versem sobre descontos indevidos em benefício previdenciário oriundos de empréstimo consignado fraudulento. 2. Desta forma, a autarquia previdenciária tem o dever de obter a autorização do beneficiário antes de efetuar descontos oriundos de contratos de empréstimo consignado, sob pena de causar dano ao segurado e, por consequência, ter o dever de repará-lo. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2242655 - 0002781-65.2012.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 18/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018 ).

**AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MATERIAIS E MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DE ORIGEM FRAUDULENTO, COM REGISTRO PELO BANCO E DESCONTOS FEITOS PELO INSS - LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO E DO INSS - DANO MORAL COMPROVADO.** 1. A preliminar de ilegitimidade passiva do INSS não tem pertinência: a autarquia é parte legítima para responder por descontos indevidos no benefício previdenciário do apelado. 2. Trata-se de pedido de indenização, por danos materiais e morais, contra o Banco BMG e o INSS, em decorrência de descontos realizados em benefício previdenciário por conta de empréstimo consignado, supostamente celebrado por terceiro desconhecido em nome do autor. 3. O Banco BMG requer a homologação de desistência do recurso, por acordo extrajudicial realizado e confirmado pelo autor. 4. **É de responsabilidade do INSS a fiscalização dos dados pessoais do segurado, para desconto no benefício, tais como número de CPF, RG e assinatura.** 5. Houve negligência do INSS. Há prova de dano. 6. O valor fixado a título de danos morais, de outra parte, R\$ 2.291,35 (dois mil duzentos e noventa e um reais e trinta e cinco centavos), mesma quantia debitada indevidamente do benefício do autor, é adequado à reparação no caso concreto e está em conformidade com os princípios da razoabilidade, moderação e proporcionalidade. 7. Desistência do recurso do BMG homologada. Preliminar de ilegitimidade do INSS rejeitada. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2001768 - 0001476-92.2011.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018 ).

Verificado o fato, consubstanciado no desconto indevido no benefício previdenciário da parte autora, e o dano material evidente dele decorrente, além da vinculação do dano à conduta tanto da instituição financeira, quanto do INSS, é de rigor reconhecer a responsabilidade de ambos pelos danos materiais experimentados pelo autor, correspondentes ao valor da soma de todas as parcelas descontadas de seu benefício previdenciário em decorrência dos contratos em discussão, com incidência de juros e correção monetária desde o evento danoso (Súmulas 43 e 54 do STJ), conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Com relação ao dano moral, presentes os pressupostos da responsabilidade civil e consumerista, respondem todos os causadores do dano.

Entende-se por dano moral toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção contra esta espécie de dano encontra matriz constitucional no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal.

E, para que não se banalize uma garantia constitucional, o dano moral somente pode ser reconhecido como causa da obrigação de indenizar se houver alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Inexistindo demonstração de um dano extrapatrimonial, ou seja, uma ofensa a bens que se distinguem do dano patrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer, a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.

Na hipótese em comento, sustenta a parte autora situação de constrangimento, que extrapola o mero dissabor, devido aos descontos indevidamente verificados em seu benefício previdenciário, tendo em vista o prejuízo ao seu sustento e a impossibilidade de firmar compromissos com terceiros.

No tocante à demonstração do dano, é firme o entendimento jurisprudencial no sentido da desnecessidade de comprovação em casos como o presente, configurando-se "in re ipsa", haja vista o abalo moral decorrer diretamente do próprio ato lesivo. Veja-se:

CIVIL, CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. A instituição financeira está sujeita ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei federal 8.078, de 1990. Esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do STJ. Nesse contexto, a responsabilidade contratual da instituição bancária é objetiva, porquanto, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, responde o fornecedor pelo defeito na prestação do serviço, independentemente da existência de culpa, ou seja, mesmo que a instituição financeira não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responderá pelo dano daí advindo, a não ser que comprove a culpa exclusiva do consumidor (artigo 14, §3º, inciso II do CDC). Este entendimento resultou na edição da Súmula n.º 479 do STJ, segundo a qual "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". E o serviço é defeituoso, conforme parágrafo primeiro do dispositivo indicado, quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar. 2. Anote-se que a existência de fraude na celebração do contrato de crédito firmado em nome da autora e sua nulidade já se encontram acobertadas pela coisa julgada, tendo em vista que a ré não recorreu (e já havia reconhecido a procedência deste primeiro pedido durante a instrução). Desse modo, discute-se apenas a pretensão de repetição em dobro dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora, assim como a ocorrência ou não de dano moral em decorrência dos descontos dos valores relativos às prestações do contrato de empréstimo consignado, firmado por terceiro em nome da autora. 3. Com relação ao pedido de repetição em dobro, conforme norma prevista no parágrafo único do art. 42 do Estatuto Consumerista, estabelece que o consumidor possui, na cobrança de débitos, o direito à repetição do indébito, no equivalente ao dobro do valor que efetivamente pagou em excesso/indevidamente. O entendimento da jurisprudência é no sentido de que para a caracterização da hipótese acima referida é necessária a cobrança indevida e a demonstração de má-fé em lesar a outra parte. No caso, considerando que não se trata de falsificação grosseira dos documentos e que a CEF, tão logo constatou a existência de fraude, efetuou o depósito em juízo do valor correspondente ao indevidamente debitado do benefício previdenciário da autora (fl. 137), entendendo não estar presente a má-fé da ré e, por conseguinte, não ser possível a restituição em dobro. 4. E, quanto a restituição simples, a rigor deveria constar no dispositivo da sentença a sua procedência, já que a CEF reconheceu o pedido e efetuou o depósito dos valores em juízo. Porém, embora o MM. Magistrado a quo não tenha feito constar expressamente no dispositivo da sentença, é possível se depreender que ele julgou procedente este pedido, já que autorizou o levantamento imediato do valor depositado em juízo. **5. Com relação ao dano moral, no caso este se configura in re ipsa, ou seja, o abalo moral é consequência direta do próprio ato lesivo e deriva da gravidade do ato ilícito em si. Desse modo, o desconto de valores do benefício previdenciário da autora decorrente de fraude no serviço bancário é situação que, por si só, demonstra o dano moral, diante da situação afiliva e constrangedora do cliente, que inesperadamente ficou sem saldo para honrar com os seus eventuais compromissos. É evidente que o simples débito da importância mencionada já aponta para o dano moral, tendo em vista a sensação de insegurança e o desgaste emocional que o fato naturalmente provoca, o abalo parte recorrida se viu privada de suas economias.** Anoto ainda que o fato de a documentação fraudulenta utilizada na celebração do contrato em nome da autora ter sido fornecida por correspondente da CEF, cadastrado como "correspondente CAIXA AQUI NEGOCIAL, identificado como "Romão Imóveis Ltda - Código 000125040", assim como o fato desse mesmo correspondente ter efetuado o preenchimento do cadastro para a abertura do crédito, não afastam a responsabilidade da CEF. Isso porque os "correspondentes" atuam como prepostos da ré. E a fraude por eles praticadas inserem-se no risco da atividade desenvolvida pela CEF. 6. No tocante ao quantum indenizatório, é fato que a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade e, ainda, deve levar em consideração a intensidade do sofrimento do ofendido, a intensidade do dolo ou grau da culpa do responsável, a situação econômica deste e também da vítima, de modo a não ensejar um enriquecimento sem causa do ofendido. O seu escopo define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas. O valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração. Assim sendo, diante das circunstâncias que nortearam o caso, entendo razoável e proporcional fixar a indenização a título de danos morais no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado da parte autora e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, mormente na direção de evitar atuação reincidente, além de ser compatível com os parâmetros desta E. Quinta Turma. Esse valor deve ser atualizado monetariamente a partir do arbitramento nos termos da súmula 362 do STJ. Os juros de mora incidem a partir do evento danoso, no caso, desde a data em que a inscrição tornou-se indevida, na conformidade da súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser observada a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, nos termos prescritos no art. 406 do novo Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. 7. Quanto à verba honorária, observo que o enunciado da Súmula n.º 326 do E. Superior Tribunal de Justiça dispõe que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Assim, há sucumbência apenas da CEF, que deve arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. 8. Apelação da parte autora parcialmente provida para condenar a ré ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados monetariamente a partir do arbitramento e acrescido de juros desde a data dos descontos indevidos, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao importe de 10% sobre o valor da condenação. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1716211 - 0020649-82.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 03/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2018 ).

Fixadas essas premissas, impende fixar o valor para reparação.

No que diz com o montante a ser indenizado a título de danos morais, a condenação há de cumprir dupla função: (i) de um lado, compensar a vítima do abalo moral sofrido, sem, contudo, ensejar seu enriquecimento sem causa; (ii) de outro lado, sancionar o comportamento ilícito do causador do dano, sem, todavia, implicar destruição de sua capacidade econômica.

Muito embora seja ainda controversa no Brasil a "condenação exclusivamente sancionatória" (equivalente aos *punitive damages* do direito norte-americano), é pacífico, tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátrias, que, na quantificação da indenização por danos morais, deve ser levado em conta também o caráter punitivo e "pedagógico" da condenação para o autor do dano.

E isso porque condenações irrisórias, nos casos de agentes causadores de dano com grande poderio econômico (como, *e.g.*, o Poder Público, bancos, companhias aéreas, grandes empresas do varejo, concessionárias de serviços públicos), poderiam simplesmente ser alocadas à conta de "custo do negócio", sendo preferível (e vantajoso economicamente) ao infrator continuar com o proceder ilícito a reestruturar suas atividades e investir em melhorias na prestação de seus serviços.

Assentadas estas considerações, tenho que, no caso concreto, diante do montante do dano material experimentado, a indenização concernente ao dano moral deve ser arbitrada em valor equivalente a R\$ 5.000,00 – atendendo com a adequação possível aos imperativos de *reparação da vítima* e *punição do infrator*, *sem representar* enriquecimento indevido daquela e comprometimento da capacidade econômica deste.

**Fixo, assim, em R\$ 5.000,00 o valor da indenização pelos danos morais** ora reconhecidos, que deverá ser corrigido desde a data da sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ, e sofrer incidência de juros desde o evento danoso (Súmula 54 STJ), conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e resolvo o mérito para declarar a inexistência dos Contratos de Empréstimos nº 000002630596, nº 000002812558 e 000002844449 e para condenar o Banco Safra S/A e o INSS, solidariamente, a pagarem ao autor o valor do total das parcelas dos referidos contratos descontadas de seu benefício previdenciário, a título de indenização por danos materiais, e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Os danos materiais deverão sofrer incidência de juros e correção monetária desde o evento danoso (Súmulas 43 e 54 do STJ), e os danos morais deverão ser corrigidos desde a data da sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ, com incidência de juros desde o evento danoso (Súmula 54 STJ), tudo conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condene os réus ao reembolso de eventuais despesas

Condene o Banco Safra S/A em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor **da metade da condenação/proveito econômico**, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao **valor da metade da condenação/proveito econômico** obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (Art. 496, I, §1º, CPC).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, SP, 04 de fevereiro de 2019

**MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA**

Juza Federal Substituta

Na Titularidade

## SENTENÇA

### EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por EDMILSON CAPUCHO DA SILVA em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido (ID. 13107861).

Afirma o embargante, em suma, haver contradição na sentença em virtude dos períodos reconhecidos como especiais na fundamentação serem diversos daqueles constantes no dispositivo, bem como obscuridade por conta da suspensão do feito quanto a análise de período posterior à DER como especial, tendo em vista que tal análise jamais foi pleiteada.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Assiste razão ao embargante.

No entanto, trata-se de erros materiais, e não de contradição e obscuridade.

Com efeito, os períodos reconhecidos como especiais constantes no dispositivo não foram objeto da presente ação, devendo prevalecer aqueles destacados na fundamentação.

Do mesmo modo, os autos devem ficar suspensos por conta do pedido de reafirmação da DER, não havendo pleito de reconhecimento de período posterior à DER como especial.

Assim, de rigor o acolhimento dos embargos declaratórios.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os presentes embargos de declaração para sanar erros materiais na sentença (ID 13107861), na qual passa a constar a seguinte redação com relação aos dois primeiros parágrafos do dispositivo:

*“Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer os períodos especiais de 17/05/1986 a 14/11/1986, 03/02/1992 a 22/08/1995 e 01/04/2008 a 05/05/2015 (neste desconsiderado o afastamento de 10/01/2012 a 28/03/2012 para percepção de auxílio doença).*

*No tocante ao pedido de reafirmação da DER, anoto que o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos feitos com este tema, nos termos do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, (Processos Representativos da Controvérsia – n’s 0040046-94.2014.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0032692-18.2014.4.03.9999). Bem por isso, suspendo o processo, restando pendente de julgamento os demais pedidos ainda não enfrentados.”*

No mais, mantenho na íntegra a sentença embargada.

P. R. I.

**GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001601-77.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1) RELATÓRIO

RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, além da reafirmação da DER para a data em que houver completado o tempo de contribuição exigido para os benefícios pleiteados.

Em síntese, narrou que, na ocasião do requerimento administrativo não teve reconhecido como especiais os períodos trabalhados de 04/12/1985 a 14/05/1986, 02/06/1986 a 13/07/1986, 16/07/1986 a 30/09/1987, 17/11/1987 a 09/11/1992, 03/02/1994 a 07/12/1994, 13/12/1994 a 20/04/1996, 13/04/1996 a 09/01/2006, 11/01/2008 a 25/04/2008, 19/04/2008 a 22/10/2008, 16/10/2008 a 29/01/2012, 16/01/2012 a 07/10/2013 e 01/10/2013 a 23/06/2016, tendo posteriormente interposto recurso administrativo.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 9437936).

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID. 9763206), pugnando pela improcedência do pedido e, caso se decida de forma contrária, requereu que a DIB da aposentadoria coincida com a data da interposição do recurso administrativo.

Réplica sob ID. 10359561.

Sob ID. 10211842, o autor requereu a produção de prova pericial técnica e a intimação das empresas, o que foi indeferido (ID. 11127335).

**É o relato do necessário. DECIDO.**

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

#### Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

**Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.**

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

### Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

**(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;**

**(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);**

**c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);**

**d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.**

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

**Art. 260.** Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no *caput* deste artigo serão aceitos quando emitidos:

a) pela empresa, no caso de segurado empregado;

b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;

c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;

d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e

e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

**Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:**

**I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;**

**II - Registros Ambientais;**

**III - Resultados de Monitoração Biológica; e**

**IV - Responsáveis pelas Informações.**

**§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:**

**a) fiel transcrição dos registros administrativos; e**

**b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.**

**§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))**

**§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.**

**§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.**

**§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."**

**Art. 266.** A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

**§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.**

**§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.**

**§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.**

**§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.**

**§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:**

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

**§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.**

**§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.**

**Art. 267.** Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

**Art. 268.** Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Resalto, ainda, que, conforme dicção do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

#### **Do agente nocivo ruído**

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no Resp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) **Negrito nosso.****

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) **Negrito nosso.****

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

#### Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

#### Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende o autor sejam reconhecidos, como tempo de serviço especial, os períodos de 04/12/1985 a 14/05/1986, 02/06/1986 a 13/07/1986, 16/07/1986 a 30/09/1987, 17/11/1987 a 09/11/1992, 03/02/1994 a 07/12/1994, 13/12/1994 a 20/04/1996, 13/04/1996 a 09/01/2006, 11/01/2008 a 25/04/2008, 19/04/2008 a 22/10/2008, 16/10/2008 a 29/01/2012, 16/01/2012 a 07/10/2013 e 01/10/2013 a 23/06/2016.

Passo a analisá-los.

##### 1) 04/12/1985 a 14/05/1986 e 02/06/1986 a 13/07/1986 (ENGENHARIA DO NORDESTE LTDA).

Os dois períodos constam no CNIS (ID. 5269136) e foram anotados na CTPS do autor (ID. 5269102, página 3), que exerceu o cargo de servente por obra certa, constando a empresa como uma construtora.

O CNPJ da empregadora traz código e descrição da atividade econômica principal como "42.99.5-99 - outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente". (ID. 5269176).

O item 2.3.0 do Anexo III do Decreto 53.831/64 estabelece como ocupações especiais "Perfuração, Construção Civil e Assemblados". O item 2.3.3 especifica como perigosa a atividade de trabalhadores em edifícios, pontes e barragens.

Neste sentido, verifica-se que a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região reconhece a equiparação dos serventes na construção civil ao item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64:

**PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. CONSTRUÇÃO CIVIL. MOTORISTA. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL.**

- Em voto retificador, inicialmente, observo que o correto seria não a reforma da sentença apelada, mas sua anulação, nos termos do art. 492 do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao reconhecimento da especialidade do período posterior a 28/04/1995.

- A essa anulação deve se seguir a decisão do mérito, sem necessidade de prolação de nova sentença, aplicando-se a teoria da causa madura, nos termos do art. 1.013, §3º, II do Código de Processo Civil.

- **Consta que no período de 22/02/1968 a 15/08/1968 o autor trabalhou como servente em canteiro de obra, o que permite o reconhecimento da especialidade conforme Código 2.3.3 do Decreto 53.831/64 ("Trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres")**

- Para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus, ou ainda como cobrador de ônibus ou ajudante de caminhão, atividades enquadradas como especiais no código 2.4.4, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

- Consoante legislação acima fundamentada, o enquadramento por categoria profissional ocorreu somente até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, sendo necessária, após essa data, a comprovação da exposição aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais.

- No caso dos autos, está comprovada a especialidade do período de 09/01/1979 a 30/10/1984 pelo formulário DSS 8030 que atesta que o autor trabalhou como condutor de veículo "pick-up e Kombi" (fl. 34). Nesse sentido:

- No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97); acima de 90 dB, até 18.11.2003 (edição do Decreto 4.882/03) e acima de 85dB a partir de 19.11.2003.

- No caso dos autos, consta que o autor esteve exposto a ruído de intensidade 83,7 dB no período de 06/02/1991 a 17/07/2007, o que autoriza o reconhecimento da especialidade do período de 06/02/1991 a 05/03/1997.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC nº 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei nº 8.213/91, art. 53, I e II).

- Somados os períodos comuns (26/06/1974 a 09/05/1975, 10/05/1975 a 03/03/1976 e 15/03/1978 a 26/10/1978, 01/11/1984 a 21/03/1989, 06/03/1997 a 17/07/2007 e 18/07/2007 a 13/02/2008) e os períodos especiais (22/02/1968 a 15/08/1968, 09/01/1979 a 30/10/1984 e 06/02/1991 a 05/03/1997), devidamente convertidos, chega-se a um total de 34 anos, 11 meses e 17 dias, o que seria insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

- Consta, entretanto, conforme revela consulta ao CNIS, que o autor continuou trabalhando após o requerimento administrativo, até 09/2017, de forma que cumpriu em 26/02/2008 os 35 anos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

- Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. " (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1973982 - 0008621-10.2008.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 10/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2018 )

**"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO CONVERTIDA DE PROPORCIONAL PARA INTEGRAL. RMI MAJORADA JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.**

1. A aposentadoria especial, instituída pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, determina o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei nº 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça: REsp 584.859/ES, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458).

3. Em relação aos períodos requeridos pela parte autora, verifico que o laudo técnico apresentado pela empresa açucareira Corona S/A, demonstrou a exposição do autor ao agente ruído de 87,23 dB(A), enquadrando o período de 04/05/1981 a 01/10/1981, pleiteado pelo autor como atividade especial, e laudo de fls. 18/20, em que abrange o período requerido na inicial de 29/04/1995 a 17/05/1996, constando a exposição ao agente ruído de 89 dB(A), bem como, a apresentação dos Perfis Profissiográfico Previdenciário (fls. 53/58), em que foi detectado a exposição do autor aos fatores de risco ruído de 91,6 dB(A) no período de 01/05/1973 a 07/01/1974 e de 04/05/1981 a 01/10/1981 e ruído de 87,00 dB(A) e poeira, no período de 08/10/1981 a 18/10/1982. No entanto, com exceção ao período de 04/05/1981 a 01/10/1981, que ficou demonstrado à atividade especial pela exposição ao agente ruído acima do limite estabelecido pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, os demais períodos não foram reconhecidos na sentença e por ausência de recurso deixo de proceder a sua análise.

4. Passo à análise em relação ao período controverso, reconhecido na sentença de 15/04/1974 a 17/06/1978, período em que exerceu a atividade de servente, na empresa de construção e comércio Camargo Correa S.A., sendo constatado no formulário de fls. 10 que referido labor foi desempenhado na ampliação de trechos da Rodovia imigrantes e no metrô da cidade de São Paulo, como servente, operador de martelo e ajudante de máquinas operatrizes, sendo enquadrado nos itens 2.3.1 e 2.3.2, do Decreto nº 23.831/64, fazendo jus ao reconhecimento da atividade especial.

5. Reconheço os períodos de 15/04/1974 a 17/06/1978 e 04/05/1981 a 01/10/1981, como atividade especial, a serem convertidos em tempo comum, pelo fator 1,40 nos termos previstos nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, com o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para o acréscimo de seu percentual de aposentadoria e nova RMI, a contar do termo inicial do benefício (19/07/2004), observada a prescrição quinquenal.

6. Apelação do INSS improvida.

7. Remessa oficial parcialmente provida." (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1912884 - 0005134-10.2010.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 07/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017 ) (grifamos)

Sendo o autor servente por obra certa em uma construtora, em período anterior a 28/04/1995, de rigor o reconhecido destes períodos como especiais pelo enquadramento profissional.

#### 2) 16/07/1986 a 01/10/1987 (CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A)

O período foi anotado na CTPS do obreiro (ID. 5269102) como ajudante de topografia em uma construtora, com especialidade "serviços de engenharia". A atividade da empregadora é confirmada pelo CNPJ (ID. 5269185).

A profissão de ajudante de topografia não está prevista nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Ademais, em que pese o trabalho ter sido desempenhado em construtora, não há qualquer elemento nos autos de onde se possa inferir que era, necessariamente, realizado em "edifícios, pontes e barragens" na construção civil, nos moldes dos pontos 2.3.0 e 2.3.3 do Anexo III do Decreto 53.831/64.

Assim, inviável o enquadramento do interregno como especial.

#### 3) 17/11/1987 a 09/11/1992 (SCHAHIN ENGENHARIA S/A / BASE ENGENHARIA E SERVICOS DE PETROLEO E GAS S/A)

O período foi anotado na CTPS como trabalhando no cargo de auxiliar de topógrafo a favor de SCHAHIN CURY ENG E COM LTDA (ID. 5269102, p. 4). O seu CNPJ (ID. 5269198) coincide com aquele verificado no CNIS (ID. 5269136).

O PPP (ID. 5269205) descreve a função como "atividades operacionais de levantamento topográfico nas diversas frentes de serviço". Logo, mais uma vez, não há elementos suficientes para comprovar eventual aplicação dos itens 2.3.0 e 2.3.3 do Anexo III do Decreto 53.831/64.

No entanto, o documento destaca exposição a 88dB(A) de ruído u ou seja, acima do limite vigente à época. Cabe salientar que a questão acerca da eficácia do EPI utilizado já foi superada por esta sentença e que o documento foi assinado por representante constituída pela empresa.

Apesar de não contar com responsável pelos registros ambientais à época do labor, o documento destaca que as informações foram transcritas "dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa". Como as formalidades do PPP só passaram a ser exigíveis a partir de 01/01/2004, entendo pela validade do formulário apresentado.

Portanto, o período deve ser reconhecido como trabalhado em condições especiais.

#### 4) 03/02/1994 a 07/12/1994 (EMTESSE EMPRESA DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES )

O período não consta no CNIS (ID. 5269136), o qual, nos termos do disposto no artigo 29-A da Lei nº 8.213/91, é utilizado para fins de comprovação de tempo de contribuição. Não obstante, é possível a comprovação do vínculo, assim como do caráter especial da atividade por outros meios (art. 29-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91).

No caso, a CTPS contém anotação do vínculo no período, com registro do cargo de vigilante. Ressalte-se que a anotação em CTPS constitui presunção relativa de veracidade da informação e não há qualquer demonstração nos autos que afaste essa presunção.

No que concerne à atividade de vigilante, entendo ser possível o enquadramento como atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 28/04/1995, em vista do teor da Súmula 26 da Turma Nacional de Uniformização – TNU, que prevê: “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.

Assim, possível o reconhecimento do caráter especial do labor no período.

**5) 13/12/1994 a 20/04/1996 (JET CARGO SERVICES LTDA)**

Apesar da anotação na CTPS (ID. 5236102, p. 5) como separador, não há qualquer elemento probatório nos autos que possa inserir o obreiro na especialidade atribuída pelo item 2.4.2 do Decreto 53.831/64.

Isto porque o único outro documento verificável se trata do CNPJ do antigo empregador (ID. 5269209), o qual sequer descreve a atividade econômica explorada.

Logo, não havendo qualquer indício de que houve labor em ambiente aeroportuário/transporte aéreo ou em qualquer outra categoria profissional prevista nos decretos vigentes à época, indefiro o pleito.

**6) 13/04/1996 a 09/01/2006 (PROTEGE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA / PROAIR)**

O PPP apresentado (ID. 5269250) demonstra que não houve registro de ruído e calor em momento anterior a 24/08/2005. Deste modo, as informações prestadas com relação ao período posterior não podem ser presumidas como aplicáveis a este interregno, inclusive por ausência de responsável pelos registros ambientais e pela alteração de função ocorrida (passou a conferente de armazém em 01/11/2001). Neste prisma, verifico que o PPRA foi produzido, justamente, em 25/08/2005, não podendo atestar as condições existentes nos momentos anteriores.

A partir de 25/08/2005, o PPP menciona exposição a ruído de 89dB(A), ou seja, acima do limite tolerável à época, certificado por responsável pelos registros ambientais.

Ocorre que não há, nos autos, comprovação de que o subscrevente do PPP tinha poderes para tanto, sendo este um requisito estabelecido pelo §1º do art. 264 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77.

Assim, deixo de reconhecer a especialidade do período.

**7) 11/01/2008 A 25/04/2008 (ARGUS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA) e 19/04/2008 A 22/10/2008 (MARTEL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO)**

O autor não trouxe a prova documental necessária para análise do pedido, qual seja, os PPPs referentes ao labor nestes empregadores, de forma que inviável a análise acerca da especialidade.

Como destacado pelo despacho de ID. 11127335, não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

O autor teve oportunidade para trazer a documentação necessária, mas não o fez, de modo que não se afigura possível o reconhecimento da especialidade nos períodos.

**8) 16/10/2008 a 29/01/2012 (COSMO EXPRESS LTDA) e 16/01/2012 a 07/10/2013 (AIR SPECIAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS EIRELI)**

O documento expedido pela COSMO demonstra exposição a ruído de, no máximo, 78,5dB(A) e de calor IBUTG 23,6° até 15/10/2009; de ruído 85dB(A) e calor IBUTG 25°C entre 16/10/2009 e 16/10/2010, bem como de ruído a 88,8dB(A) e calor 24,9°C de 16/10/2010 a 16/10/2011. Todos estes lapsos contam com responsável pelos registros ambientais.

Com relação ao período de 17/10/2011 a 29/01/2012, não há demonstração de exposição a fatores de risco e nem responsável pelos registros ambientais no PPP apresentado (ID. 5269300).

Já o PPP em nome da AIR SPECIAL (ID. 5269306) demonstra exposição a ruído de 78,5dB(A) e calor de IBUTG 23,6°C entre 16/01/2012 e 16/01/2013, bem como a ruído de 82,6dB(A) e calor de IBUTG 24,1°C de 16/01/2013 a 30/09/2013, contando com responsáveis pelos registros ambientais.

Verifica-se que o subscritor dos PPPs referentes a estas duas empresas é o mesmo.

Ocorre que, mais uma vez, não há comprovação de que o subscritos dos PPPs tenha poderes para tanto, de tal forma que inviável o deferimento do pleito.

**9) 01/10/2013 a 07/11/2016 (ISS SERVIÇOS DE LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA)**

O PPP apresentado (ID. 5269312) demonstra exposição a, no máximo, 82,8dB(A), ou seja, abaixo dos limites de tolerância vigentes à época, o que inviabiliza o reconhecimento como especial do período.

O documento não faz menção a eventual exposição a outros fatores de riscos, ao contrário do que alega o demandante na exordial, e, novamente, não há comprovação de que o subscrevente possuía poderes para assinar o PPP.

Assim, improcedente o pedido com relação ao período.

**2.3) Do cálculo do tempo de contribuição**

Concluindo, de rigor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 04/12/1985 a 14/05/1986, 02/06/1986 a 13/07/1986, 17/11/1987 a 09/11/1992 e 03/02/1994 a 07/12/1994.

Considerando os períodos constantes na contagem de tempo de ID. 5269136, e aqueles ora reconhecidos nos termos da fundamentação supra, a parte autora totaliza **6 anos, 4 meses e 21 dias** como trabalhados em situação especial, o que obsta a concessão da aposentadoria especial.

Com relação ao pedido sucessivo, utilizando os parâmetros supramencionados, o requerente totaliza **30 anos, 2 meses e 23 dias** de tempo de contribuição até a DER, o que representa tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Eis os cálculos:

	Processo n.º:	5001601-77.2018.4.03.6119										
	Autor:	RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA										
	Réu:	INSS					Sexo (mf):	M				
<b>TEMPO DE ATIVIDADE</b>												
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial				
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d		
1	ENGENHARIA DO NORDESTE	Esp	04/12/85	14/05/86	-	-	-	-	5	11		
2	ENGENHARIA DO NORDESTE	Esp	02/06/86	13/07/86	-	-	-	-	1	12		
3	ANDRADE GUTIERREZ		16/07/86	30/09/87	1	2	15	-	-	-		
4	BASE ENGENHARIA SERVICOS	Esp	17/11/87	09/11/92	-	-	-	4	11	23		
5	EMTESSE	Esp	03/02/94	07/12/94	-	-	-	-	10	5		
6	JET CARGO SERVICES LTDA		13/12/94	20/04/96	1	4	8	-	-	-		

7	PROAIR SERVICOS AUXILIARES			21/04/96	09/01/06	9	8	19	-	-
8	COOPERATIVA GLOBAL			01/02/04	29/02/04	-	-	29	-	-
9	COOPERATIVA GLOBAL			01/08/07	31/01/08	-	6	1	-	-
10	ARGUS SERVICOS AUXILIARES			01/02/08	25/04/08	-	2	25	-	-
11	MARTEL SERVICOS AUXILIARES			26/04/08	22/10/08	-	5	27	-	-
12	COSMO EXPRESS LTDA			23/10/08	29/01/12	3	3	7	-	-
13	AIR SPECIAL SERVICOS			30/01/12	07/10/13	1	8	8	-	-
14	ISS SERVICOS			01/10/13	23/06/16	2	8	23	-	-
						-	-	-	-	-
	Soma:					17	46	162	4	27
	Correspondente ao número de dias:					7.662		2.301		
	Tempo total :					21	3	12	6	4
	Conversão:	1,40				8	11	11	3.221,40	
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					30	2	23		
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360									

### 3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para **condenar o INSS a averbar o caráter especial apenas dos períodos de 04/12/1985 a 14/05/1986, 02/06/1986 a 13/07/1986, 17/11/1987 a 09/11/1992 e 03/02/1994 a 07/12/1994.**

No tocante ao pedido de reafirmação da DER, anoto que o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos feitos com este tema, nos termos do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, (Processos Representativos da Controvérsia – nºs 0040046-94.2014.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0032692-18.2014.4.03.9999). Bem por isso, suspendo o processo, restando pendente de julgamento os demais pedidos ainda não enfrentados.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 04 de Fevereiro de 2019.

**MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA**

**Juíza Federal Substituta**

**Na Titularidade**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004307-33.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: LUIS ANTONIO GIMENES

Outros Participantes:

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução. Na ausência da oposição de Embargos, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, tornem conclusos.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 04 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001457-06.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CLAUDIA NASCIMENTO DE ALMEIDA, na qual postula a restituição da quantia de R\$ 40.470,29, relativa a compras efetuadas pela ré com seu cartão de crédito CAIXA.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 5225935).

Infrutífera a audiência de conciliação (ID. 9085248).

Citada (ID. 6666650), a ré apresentou contestação (ID. 9495992) alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial e impugnando o valor da causa. No mérito, sustentou acesso na cobrança por conta de juros abusivos.

Intimada para apresentar comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, para apreciação do pedido de concessão de justiça gratuita (ID. 12664220), a ré informou a realização de acordo extrajudicial com a autora (ID. 13547466).

A demandante confirmou a liquidação da dívida, tendo sido reembolsada pelos valores despendidos com custas e honorários (ID. 13724539).

**É o relatório. DECIDO.**

Consoante noticiado nos autos, as partes celebraram acordo na esfera extrajudicial.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 04 de Fevereiro de 2019.

### MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

Na Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5001094-19.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: RENATO FERREIRA DOS SANTOS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RENATO FERREIRA DOS SANTOS, visando o pagamento da quantia de R\$ 154.298,85, referente a contrato Construcard.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 4932665 e ss).

A tentativa de localização do réu para citação restou infrutífera (ID. 12156804).

A autora foi intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial para fornecer endereço atual e correto da executada, sob pena de extinção em caso de silêncio ou de indicação de endereço já diligenciado (ID 12309405), tendo ficado em silêncio, conforme andamento do sistema PJe, com decurso de prazo em 21/01/2019.

**É o relatório. DECIDO.**

Cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto da parte ré. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz.

Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação dos réus, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulse o feito, especialmente quando a autora, instada a se manifestar, deixa de apresentar endereço atualizado e correto para citação da executada.

A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC).

Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (§1º do art. 485, do CPC).

Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:

*"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO. A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMBELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido." (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA: 11/01/2008 AC 20050399002221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO).*

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiado decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Constatou-se que: (i) o MM. Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41vº). A par disso, observou-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, §1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido." (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região)

"PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, § ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida." (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data: 23/01/2012 - Página: 94, unânime)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido." (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data: 06/10/2010 - Página: 269, unânime)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito**, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 04 de Fevereiro de 2019.

**MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA**  
Juíza Federal Substituta

Na Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000743-12.2019.4.03.6119  
IMPETRANTE: JOSE FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS PIMENTAS - GUARULHOS/SP

Outros Participantes:

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

**GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009561-14.2014.4.03.6119  
AUTOR: MANOEL JOSE DO NASCIMENTO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Expeça-se novo mandado de intimação da empresa Menedim Ind. E Com. De Vidros de Segurança LTDA para atendimento ao ofício de fl. 36 do ID 11986182, no prazo de 10 dias, SOB PENA DE CONFIGURAR O DESCUMPRIMENTO ATO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO, aplicando-se as sanções criminais, cíveis e processuais, além da multa ao responsável, nos termos do artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Deverão constar no mandado os meios de contato do autor e seus patronos constantes dos autos, a fim de que o autor possa acompanhar a diligência, como requerido.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001171-62.2017.4.03.6119  
AUTOR: JOSE PAULO DE AZEVEDO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença tipo M

## S E N T E N Ç A

### EMEMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOSÉ PAULO DE AZEVEDO FILHO em face da sentença prolatada às fls. 539/548.

Em síntese, alegou que o *decisum* apresenta omissão, uma vez que não houve manifestação quanto à antecipação dos efeitos da tutela.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Com razão o embargante no que se refere à antecipação dos efeitos da tutela, questão que não restou enfrentada na sentença.

Ante o exposto, ACOELHO os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada, a fim de que passe a constar do dispositivo da sentença o seguinte parágrafo:

"Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/02/2019. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado."

No mais, mantenho a sentença tal como proferida.  
Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.  
Guarulhos/SP, 04 de fevereiro de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo  
Juiz Federal  
Adriana Carvalho  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11119

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000875-13.2017.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANGELINA MARIA SEGANTIN X APARECIDO VIEIRA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X ROSEMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP195935 - ADRIANA CRISTINA RIBEIRO DE CARVALHO)

Realizada a citação edílica dos réus e não havendo constituição de advogados pelos citados, nomeio como curadora especial a Dra. Paula Fernanda Mussi Pazian OAB/SP 243.572 para defesa dos interesses dos réus Angelina Maria Segantin e Aparecido Vieira.  
Intime-se a advogada para dizer se aceita o encargo. Em aceitando, iniciar-se-á o prazo para apresentação de contestação e, igualmente, manifestação quanto a eventuais provas que pretende produzir.  
Não havendo requerimento de provas, verifiquem os autos conclusos para julgamento. Do contrário, abra-se conclusão para análise dos pedidos.  
Intime-se.

Expediente Nº 11121

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000875-13.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DO JAHU(SP148079 - CARLOS GILBERTO RIBEIRO) X JOVANI MARIA GIL ANDRADE E SILVA(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X ROOSEVELT ANDOLPHATO TIAGO(SP029026 - LUIZ

CELSON DE BARROS) X DEIVIS MANOEL GONCALVES(SP055166 - NILTON SANTIAGO) X SAMUEL FORTUNATO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X DIONE MARIA OTHERO BIAZZETTI(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X GERSON CORREA(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X ALTINEU MAMEDE BOLDO(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X ROSEMEIRE TORCHETTO DE OLIVEIRA(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X CELIA REGINA DOS SANTOS(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS)

Vistos em decisão.

À fl. 1.154, determinei a intimação pessoal dos réus Jovani Maria Gil de Andrade e Silva e Roosevelt Andolphato Tiago para que ambos demonstrassem a pertinência e a essencialidade da oitiva como testemunhas dos atuais Secretários Municipais da Saúde de Bauru/SP e de Jaú/SP.

Em resposta, às fls. 1.158/1.159, os réus alegaram que objetiva-se a oitiva de pessoas alheias ao Hospital, mas vinculadas ao Sistema de Saúde, as quais por certo, poderão colaborar, e muito, ao esclarecimento da verdade, quanto à matéria de fundo.

Conforme assinalado na decisão anterior, o intento da presente ação civil pública consiste em salvaguardar a probidade administrativa na aplicação de recursos públicos destinados à Irmandade de Misericórdia do Jahu, mantenedora do Hospital Santa Casa de Jahu, durante o período aproximado de 2005 a 2010, interregno que Jovani Maria Gil Andrade e Silva ocupava o cargo de Diretora Executiva na entidade (fl. 03).

Conforme admitido pelos réus, os atuais Secretários Municipais de Saúde são pessoas alheias ao Hospital Santa Casa de Jahu. Além disso, inexistiu nos autos qualquer evidência de que tenham mantido algum relacionamento com a entidade no período dos fatos apurados, qual seja, de 2005 a 2010.

Destes modo, trata-se de diligência inútil e meramente protelatória, razão pela qual a INDEFIRO, com fundamento no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Quanto ao requerimento de redesignação de audiência formulado pela defesa de Gerson Correa e Dione Maria Othero Correa, noto que a designação do ato processual a ser realizado nesta Subseção ocorreu em 28/11/2018, sendo que a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça aos 10/12/2018 (fls. 1.132 e 1.135). Assim, a alegada impossibilidade de comparecimento do procurador que os representa somente foi informada depois de dois meses e às vésperas do dia designado por este Juízo. Ademais, o procurador constituído pelos réus em questão substabeleceu os poderes que lhe foram outorgados inexistindo qualquer restrição à prática de atos processuais pela advogada substabelecida (fl. 1.176). Isto posto, MANTENHO a data originalmente agendada para a audiência designada nos autos.

#### Expediente Nº 11122

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000418-07.2014.403.6117** - JOSE MARIA OLIVEIRA DE MENDONCA X LUIZ AUGUSTO SOUZA DE JESUS(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001752-76.2014.403.6117** - MARIA AMELIA MARTINS DOS SANTOS X VANESSA REGINA DOS SANTOS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI - MASSA FALIDA

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000057-53.2015.403.6117** - MARLY APARECIDA DE MENEZES LUCAS X CLAYTON LUCAS RIBEIRO(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO E SP239115 - JOSE ROBERTO STECCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI - MASSA FALIDA

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001707-04.2016.403.6117** - ARGEMIRO TEIXEIRA DA SILVA(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Trata-se de demanda proposta por Argemiro Teixeira da Silva em face de Caixa Econômica Federal e da empresa Gobbo Engenharia e Assessoria Ltda. - EPP, visando à condenação das requeridas à obrigação de reparar suposto dano existente em seu imóvel. Pleiteiam, ainda, a condenação das réas ao pagamento de indenização por danos morais.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls.76/105. A corrê Gobbo Engenharia e Incorporações Ltda. foi citada na pessoa do administrador judicial Rodrigo Damásio de Oliveira, não tendo constituído patrono para sua defesa. Ao depois, as partes foram intimadas para especificarem provas.

É o relatório do necessário. Decido.

De saída, defiro a parte autora litigar sob os auspícios da gratuidade judiciária. Anote-se.

Ao mais, ressalto que as preliminares aventadas serão enfrentadas com o mérito. Partes bem representadas e presente as condições da ação dou o feito por saneado. Fixo como ponto controvertido a averiguação dos aludidos danos ao imóvel apontado na inicial. Passo a analisar no que toca à produção de provas.

Para verificação da ocorrência de danos estruturais no imóvel apontados na petição inicial concluo que a espécie impõe a produção de perícia técnica já requerida nos autos. Para esse fim, determino a realização da prova técnica pericial. Para sua confecção, nomeio o perito Vicente Paulo Costa Grizzo, engenheiro civil, CREA 5061449318. Fixo seus honorários excepcionalmente em R\$ 372,80 pelo único imóvel a ser vistoriado, porque se trata de trabalho de elevada complexidade e a ser realizado em outro município, nos termos do disposto no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Os honorários periciais, tal como já fixado em entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 802076), devem ser suportados pela parte autora. Contudo, por litigar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, na espécie dos autos os honorários serão pagos pelo sistema da AJG, sem prejuízo do eventual reembolso de que cuida o artigo 32 da Resolução acima invocada.

Intime-se o Sr. Perito para que tenha ciência desta nomeação e para que expresse sua aceitação ou não, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em a aceitando, deverá indicar, no mesmo prazo, a data e o horário para a realização da vistoria, que deverá ser realizada nos prazos mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação ora determinada. Deverá apresentar laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. O laudo deverá vir acompanhado de registros fotográficos específicos ao imóvel periciado e deverá observar os requisitos previstos pelo artigo 473 do novo Código de Processo Civil. Caso a perícia exija a realização de procedimento específico a ser adotado pelas partes, o Sr. Perito deverá informá-lo nos autos, a fim de que as partes sejam intimadas para cumprimento.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo comum de até 15 (quinze) dias. Exorto as partes a cingirem seus questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na questionação abaixo. Deverão, pois, evitar a repetição de quesitos já abaixo apresentados, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos impertinentes ou repetidos.

Intimem-nas. Por ocasião do exame pericial, queira o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo Federal, os quais deverão ser respondidos anteriormente aos eventuais quesitos das partes:

(1) Quais os nomes das pessoas que acompanharam (proprietário, locatário, assistentes etc) a realização do trabalho pericial?(2) Qual a identificação precisa (logradouro, número, eventuais outras especificações) do imóvel objeto de vistoria? (3) O imóvel apresenta algum defeito estrutural? Qual exatamente? Qual a extensão do defeito: sobre parcela ou sobre a integralidade do imóvel?(4) Quais as prováveis causas do defeito: de construção ou de uso/conservação? Explique clara e objetivamente.(5) Qual a gravidade do defeito (qual o nível de comprometimento) na estrutura do imóvel? Há risco concreto de desmoronamento? Explique clara e objetivamente.(6) Quais as medidas ou procedimentos necessários à adequada reparação do defeito identificado? Há necessidade de desocupação completa do imóvel? Qual o prazo estimado à realização dos reparos?(7) Houve a realização de alguma alteração permanente (acesso, supressão, benfeitorias etc) no imóvel após a sua construção? Quais? Quem as mandou executar? Essas alterações podem ter ocasionado o defeito apurado?.

Intime-se o Sr. Perito, nos termos acima, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a aceitação do encargo. Intimem-se as partes, conforme acima determinado, para a eventual indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo comum de até 15 (quinze) dias.

Com a juntada dos laudos, intimem-se as partes para que se manifestem sobre eles no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Após, em nada tendo sido requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do experte e, ato contínuo venha os autos conclusos para o julgamento. Do contrário, caso haja novo(s) requerimento(s), abra-se a conclusão para sua análise.

Para além, considerando a informação acerca da falência da ré GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES Ltda., remetam-se os autos ao SUDP para a providência necessária, anotando-se em frente da razão social da ré a expressão massa falida. Após, embora dispensável a intimação da requerida empresa, por cautela, expeça-se intimação, via mensagem eletrônica, endereçada ao Administrador Judicial da Massa Falida Sr. Rodrigo Damásio de Oliveira, cujo endereço eletrônico encontra-se informado à fl.70. Intime-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003225-73.2009.403.6117** (2009.61.17.003225-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002733-81.2009.403.6117 (2009.61.17.002733-1)) - BERGAMASCO E CIA LTDA ME X ANGELINA ROMAO BERGAMASCO X DOMINGOS BERGAMASCO(SP024057 - AURELIO SAFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA)

Considerando o trânsito em julgado do acórdão, traslade-se para os autos principais cópia das peças decisórias e da prova do trânsito em julgado. Certifique-se.

Cumprido, proceda-se ao desapensamento destes autos a fim de propiciar o processamento da execução.

Após, nada havendo mais que ser decidido nestes autos, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217  
EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES CFC/B NOVA GARCIA DE JAU S/S LTDA - ME, FERNANDO SOUZA SANTOS, FABIO FIGUEIREDO ARAUJO  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO VINICIUS POLLI FERREIRA - SP258195, RONALDO MARCELO BARBAROSSA - SP203434  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO VINICIUS POLLI FERREIRA - SP258195, RONALDO MARCELO BARBAROSSA - SP203434  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO VINICIUS POLLI FERREIRA - SP258195, RONALDO MARCELO BARBAROSSA - SP203434

## DESPACHO

Para análise da concordância da parte executada, concedo o prazo de 15 dias para que regularize sua representação processual, pois não há procuração e no substabelecimento acostado aos autos não consta o nome do advogado que está atualmente representando o executado.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Int.

Jaú, 18 de janeiro de 2019.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

### 1ª VARA DE MARÍLIA

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001513-63.2018.4.03.6111  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DESPACHO

Vistos.

1. Recebo os presentes embargos para discussão, COM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil, pois vislumbro nos fundamentos apresentados pela embargante a possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação, bem como por estar o Juízo garantido por penhora.
2. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 5000398-07.2018.4.03.6111), anotando-se a oposição destes embargos.
3. Após, dê-se vista ao embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.
4. Int.

Marília, 6 de fevereiro de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000853-69.2018.4.03.6111  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DESPACHO

Intime-se o embargado para, caso queira, ofertar suas contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC. Após, traslade-se cópia da sentença, da decisão de id nº 12312764 e deste despacho para os autos principais (5001222-97.2017.4.03.6111). Tudo cumprido, remetam-se estes embargos à execução ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Marília, 6 de fevereiro de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000849-32.2018.4.03.6111  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

**DESPACHO**

Intime-se o embargado para, caso queira, ofertar suas contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Após, traslade-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais (5000018-81.2018.4.03.6111).

Tudo cumprido, remetam-se estes embargos à execução ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Marília, 6 de fevereiro de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003231-95.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402  
EXECUTADO: OMAR JIDDAH TERCIO PIRES

**DESPACHO**

Vistos.

Com a publicação do v. Acórdão proferido no julgamento do REsp 1.340.553/RS, referente aos Temas 566/571 do STJ, foram firmadas inúmeras teses, dentre as quais se destacam as seguintes:

*“4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.*

*4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.”*

No caso dos autos, a primeira tentativa de citação do(a) executado(a) **restou frustrada** (ID nº 13958579). Assim, cabível o arquivamento dos autos, na forma do art. 40 da LEF, de acordo com a tese firmada no item 4.1.2 do REsp acima mencionado. **SUSPENDO**, pois, o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais (item 4.1 do REsp), ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) e/ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarmamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

**Marília, 6 de fevereiro de 2019.**

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002982-47.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MECANICA SCANVOL S/S LTDA - ME

**DESPACHO**

Vistos.

Com a publicação do v. Acórdão proferido no julgamento do REsp 1.340.553/RS, referente aos Temas 566/571 do STJ, foram firmadas inúmeras teses, dentre as quais se destacam as seguintes:

*“4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.*

*4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.”*

No caso dos autos, a primeira tentativa de citação do(a) executado(a) **restou frustrada** (ID nº 13959154). Assim, cabível o arquivamento dos autos, na forma do art. 40 da LEF, de acordo com a tese firmada no item 4.1.2 do REsp acima mencionado. **SUSPENDO**, pois, o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais (item 4.1 do REsp), ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) e/ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

Marília, 6 de fevereiro de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001713-70.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA FILARDI DA SILVA - RJ160102  
EXECUTADO: WILMA NILCEIA BASSO RAMOS

**D E S P A C H O**

Considerando a guia de depósito juntada aos autos (ID 13960318), manifeste-se o exequente acerca da satisfação do seu crédito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirta-se que o silêncio será interpretado como quitação tácita, com a consequente extinção desta execução pelo pagamento do débito.

Int.

Marília, 6 de fevereiro de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000435-34.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ROSALINA DOS SANTOS SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO RENE CERETTI - SP337634, AGUINALDO RENE CERETTI - SP263313  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (Id 14175559), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para manifestar acerca do depósito efetuado pelo impugnante a título de honorários arbitrados na decisão de Id 10562298, requerendo o que de direito quanto ao seu levantamento.

Intimem-se.

Marília, 6 de fevereiro de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002532-97.2015.4.03.6111  
EMBARGANTE: MARLON AUGUSTO CONELHEIROS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIANA SAROA DE SOUZA - SP414020, FABRICIO DALLA TORRE GARCIA - SP189545  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

1. Petição de ID nº 13719033: a liberação do veículo de propriedade do embargante será determinada nos autos principais (0003233-92.2014.403.6111), processo originário da restrição.

2. Considerando a guia de depósito juntada aos autos (ID 13288556), manifeste-se a parte vencedora (embargante) acerca da satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. Advirta-se que o silêncio será interpretado como quitação tácita, com a consequente extinção do feito pelo pagamento do débito (honorários de sucumbência).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002012-81.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOSE PEDRO NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO BELOTI - SP68367  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (Id 14175582), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido, sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, 6 de fevereiro de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002231-94.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ERMINDA PEREIRA DO NASCIMENTO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ROSELLI SOBRINHO - SP64885  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (Id 14176012), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, 6 de fevereiro de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000954-65.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Vistos.

Verifico que a exequente, com a petição de id nº 13805003, anexou à estes autos eletrônicos cópia digitalizada de parte dos autos físicos, conforme ID nº 13805005. Ocorre que os autos físicos já haviam sido virtualizados de forma integral pela Central de Digitalização, conforme ID nº 13358042.

Desta forma, para facilitar a consulta aos autos e evitar eventuais equívocos, providencie Secretaria a exclusão dos documentos de ID nº 13805005.

Após, cumpra-se o despacho proferido nos autos físicos (fl. 88), aqui virtualizado com o ID nº 13358042, pág. 103.

Cumpra-se. Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001267-67.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES DE SA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GOMES DE SA - SP108585, ORILENE ZEFERINO FELIX GOMES DE SA - SP225664  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (Id 14176417), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido, sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, 6 de fevereiro de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001680-78.2012.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA MURCIA LORITE - ME, ANA MURCIA LORITE

**D E S P A C H O**

Suspendo o andamento do presente feito nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC, conforme requerido (ID 13368978, pág. 135).

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão provocação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002693-17.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: QUITERIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (Id 14178926), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido, sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, 6 de fevereiro de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000876-15.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: YUKINOBU MIYAZAKI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (Id 14181335), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, 6 de fevereiro de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002728-04.2014.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604  
EXECUTADO: INDPAR-INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - ME, ANGELO HENRIQUE RIBEIRO, MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO, DIOGO HENRIQUE MENDES RIBEIRO, DENISE REJANE DA SILVA MORALES

DESPACHO

Manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (Id 14182072), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido, sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, 6 de fevereiro de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003129-37.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MILTON ALVES JUNIOR

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006969-12.2000.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALVES, VALDIR CHIESA, ROSELI MENDES PAIVA CAETANO, VILMA MARIA DA COSTA, VILMA APARECIDA FERNANDES EDICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291, ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105, FRANCISCO GOMES SOBRINHO - SP53616

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291, ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105, FRANCISCO GOMES SOBRINHO - SP53616

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291, ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105, FRANCISCO GOMES SOBRINHO - SP53616

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291, ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105, FRANCISCO GOMES SOBRINHO - SP53616

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291, FRANCISCO GOMES SOBRINHO - SP53616, ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas do inteiro teor do despacho de fls. 551 dos autos físicos (Id 13368208, pág. 3): "Ciência às partes do resultado do Agravo de Instrumento (fls. 509/548), requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Int."

Marília, 07 de fevereiro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

**DESPACHO**

Vistos.

Verifico que a exequente, com a petição de id nº 13807192, anexou à estes autos eletrônicos cópia digitalizada de parte dos autos físicos, conforme ID nº 13807802 e 13807815. Ocorre que os autos físicos já haviam sido virtualizados de forma integral pela Central de Digitalização, conforme ID nº 13345024.

Desta forma, para facilitar a consulta aos autos e evitar eventuais equívocos, providencie a Secretaria a exclusão dos documentos de ID nº 13807802 e 13807815.

Após, expeça-se o mandado para penhora dos veículos encontrados no sistema Renajud (ID nº 13345024, págs. 72/77).

Cumpra-se. Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

**DESPACHO**

Petição de ID nº 13618878: defiro.

Suspendo o andamento do presente feito nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão provocação da parte interessada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

**DESPACHO**

Petição de ID nº 13438343: defiro.

Suspendo o andamento do presente feito nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão provocação da parte interessada.

Int.

Marília, 6 de fevereiro de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte exequente (Banco do Brasil) intimada do inteiro teor do despacho de fls. 513 dos autos físicos (Id 13385914, pág. 56): "Face aos documentos juntados, decreto o sigilo de documentos de fls. 507/510. Anote-se. Manifeste-se a parte exequente (Banco do Brasil) acerca do resultado das consultas realizadas às fls. 507/512, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo. Int."

Marília, 07 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000471-76.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
INVENTARIANTE: GUILHERME DELGADO APARECIDO  
EXEQUENTE: ESPÓLIO MARLI DE FATIMA DELGADO  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP196085,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP196085,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (Id 14173508), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia referente aos honorários advocatícios, objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, comprove o sr. Guilherme Delgado Aparecido que ainda se encontra no encargo de inventariante do Espólio de Marli de Fátima Delgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos.

Int.

Marília, 6 de fevereiro de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000297-04.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CLEIDE COELHO DA SILVA, ATTIE & ARAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI - SP253241, GUILHERME ARAN BERNABE - SP348861, FERNANDO ATTIE FRANCA - SP187959, GUSTAVO ARAN BERNABE - SP263416  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (Id 14175109), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, 6 de fevereiro de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001545-68.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ARNALDO CANDIDO DOS REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (Id 14175109), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, 6 de fevereiro de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002757-27.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MATTAR & CIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO MENDES BAZZO - SP146091  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (Id 14177516), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, 6 de fevereiro de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002002-37.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARIA GISLEI DOS SANTOS MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (Id 14177527), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, 6 de fevereiro de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000253-48.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ODILIA FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (Id 14178205), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, 6 de fevereiro de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002018-54.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ADAO NOGUEIRA, ANDREA RAMOS GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (Id 14178225), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, 6 de fevereiro de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002105-10.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: SERGIO CASTILHO ANTONIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO - SP338585  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (Id 14178238), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, 6 de fevereiro de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000411-06.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: SILVIA MARA GUIMARAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MARQUES DE ALMEIDA - SP253447  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (Id 14179422), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, 6 de fevereiro de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000700-70.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: EVA MARIA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970, EDUARDO FABBRIO - SP295838  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (Id 14179825), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, 6 de fevereiro de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000106-56.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GRACINO DOS SANTOS, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (Id 14179837), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, 6 de fevereiro de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001619-25.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CELSO FERREIRA DE ALMEIDA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (Id 14180371), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido, sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, 6 de fevereiro de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000335-79.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOAQUIM VIEIRA DE ARAUJO, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (Id 14180388), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, 6 de fevereiro de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001889-49.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: IRINEU TOLEDO FERRAS, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (Id 14181059), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, 6 de fevereiro de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002744-28.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARINA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (Id 14184804), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, 6 de fevereiro de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002129-72.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ALESSANDRA PINHEIRO CRUZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377, MARISTELA DE SOUZA TORRES - SP98262  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (Id 14184843), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, 6 de fevereiro de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001620-10.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GOMES DE ABREU, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (Id 14185071), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, 6 de fevereiro de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000501-48.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ANA IMACULADA FERREIRA CATHARINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GOMES DE SA - SP108585, ORILENE ZEFERINO FELIX GOMES DE SA - SP225664  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (ld 14185538), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, 6 de fevereiro de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002151-96.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: IZABEL SILVA DE OLIVEIRA, IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (ld 14186055), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, 6 de fevereiro de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000351-67.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARIA JOSE MARIANO ZINETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (Id 14186178), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, 6 de fevereiro de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001772-58.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: SILVANA DE FREITAS SANTOS, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (Id 14186771), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, 6 de fevereiro de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000536-71.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: DONIZETE APARECIDO NOBRE DA ROCHA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (Id 14186192), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, 6 de fevereiro de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001427-92.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ELIANA DOS SANTOS GONZAGA DE OLIVEIRA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (Id 14187241), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, 6 de fevereiro de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002757-27.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MATTAR & CIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO MENDES BAZZO - SP146091  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (Id 14177516), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, 6 de fevereiro de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002011-62.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CICERO HONORIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (Id 14178249), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, 6 de fevereiro de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000574-83.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS ARAUJO, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (Id 14187211), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, 6 de fevereiro de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000132-83.2019.4.03.6111  
EMBARGANTE: BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FRANK HUMBERT POHL - SP345772, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Vistos.

1. Recebo os presentes embargos para discussão, SEM EFEITO SUSPENSIVO, uma vez que o Juízo não se encontra garantido por penhora, depósito ou caução, de forma suficiente, conforme exige o § 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, também aplicável às execuções fiscais.
2. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (PJe nº 5002302-62.2018.4.03.6111), anotando-se a oposição destes embargos.
3. Após, dê-se vista à embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001848-82.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: KAIKY JUNIOR CAMPOS SILVA  
REPRESENTANTE: DAIANE ROBERTA AVELAR DE CAMPOS SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003151-27.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963, HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA - SP276056  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes intimadas, outrossim, do inteiro teor da r. sentença que segue, proferido(a) nos autos físicos, bem como de que o prazo recursal iniciar-se-á após o decurso do prazo de cinco dias acima :

"Vistos. 1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca o autor o reconhecimento da natureza especial da atividade de motorista por ele desenvolvida nos períodos de 01/11/1988 a 24/07/1998, de 03/11/1998 a 06/01/2000, de 02/01/2001 a 21/03/2002, de 01/02/2003 a 12/05/2007, de 03/03/2008 a 30/09/2008, de 03/11/2008 a 29/08/2009 e a partir de 01/10/2009, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 06/02/2015. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/67). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 70. Citado (fls. 74), o INSS apresentou sua contestação às fls. 75/80, discordando, em síntese, sobre os requisitos para a caracterização da atividade especial, exigindo a demonstração da efetiva exposição habitual e permanente do trabalhador aos agentes nocivos. Na espécie, afirma que o autor não implementou os requisitos para a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos honorários advocatícios e da forma de aplicação dos juros de mora e da correção monetária. Juntou documentos (fls. 81/87). Réplica às fls. 90/95. Instadas à especificação de provas (fls. 96), pronunciaram-se as partes às fls. 97 (autor) e 98 (INSS). Por r. despacho exarado às fls. 99, determinou-se a intimação da parte autora para juntada de documentos técnicos referentes aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais. Em cumprimento, a parte autora informou que a solicitação dirigida à antiga empregadora restou infrutífera, requerendo a expedição de ofício em busca dos documentos técnicos (fls. 103/104). Juntou os autos do recebimento (fls. 105/106). Concluiu a fornecer o endereço de suas antigas empregadoras, bem assim a demonstrar que permaneceu em atividade (fls. 107), fê-lo o autor às fls. 108/109, juntando os documentos de fls. 110/113. Determinada a expedição de ofícios às empresas indicadas pelo autor (fls. 114), somente a empresa "Euclides Renato Garbui Transportes Ltda." apresentou os documentos solicitados (fls. 119/147), acerca dos quais disseram as partes às fls. 153/154 (autor) e 155 (INSS). Concluídos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 157, frente e verso), deferindo-se a produção da prova oral postulada pelo autor. Não arroladas testemunhas, na data agendada somente o autor prestou seu depoimento, conforme arquivo eletrônico audiovisual (fls. 161/162). Ainda em audiência, o autor ofertou razões finais remissivas à inicial. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO DE início, observo que, ressalvadas as empresas "Comercial Bela Vista de Produtos Automotivos Ltda. - ME" e "Euclides Renato Garbui Transportes Ltda.", todas as demais empresas nas quais alega o autor haver desenvolvido atividades sob condições especiais encontram-se com suas atividades encerradas, conforme afirmado na petição de fls. 108/109 e demonstrado pelos documentos de fls. 110/113. Em relação a elas, portanto, a prova pericial postulada pelo autor torna-se inviável, devendo substituída, a pedido, por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (artigo 464, 1º, III, do CPC) - o que foi efetivamente realizado, na espécie. Quanto à empresa "Comercial Bela Vista de Produtos Automotivos Ltda. - ME", observo que a prova pericial não teria o condão de reproduzir as condições vivenciadas pelo autor à época da prestação do trabalho (de 03/11/1998 a 06/01/2000), considerando o lapso temporal decorrido desde o encerramento desse contrato de trabalho (quase vinte anos). Por fim, relativamente à atual empregadora do autor ("Euclides Renato Garbui Transportes Ltda."), tenho que os documentos técnicos presentes nos autos mostram-se suficientes para o desate da lide. Por tais razões, indefiro a produção da prova técnica postulada pela parte autora, com escora no artigo 370, parágrafo único, do CPC. Postula o autor o reconhecimento da natureza especial da atividade de motorista por ele desenvolvida nos períodos de 01/11/1988 a 24/07/1998, de 03/11/1998 a 06/01/2000, de 02/01/2001 a 21/03/2002, de 01/02/2003 a 12/05/2007, de 01/03/2008 a 30/09/2008, de 03/11/2008 a 29/08/2009 e a partir de 01/10/2009, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 06/02/2015. Tempo Especial. A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/96 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de prova técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgamento do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. O caso dos autos. Por primeiro, oportuno esclarecer, quanto à atividade de motorista, que de acordo com o Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 do quadro anexo, enquadraram-se como de natureza especial as atividades de motorista e ajudante de caminhão. Já o anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.4.2, exige, para ser reconhecido como tal, que se trate de motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Nesse sentido, precedente do C. STJ/PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. I. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n.). Ainda, não basta ser motorista para fazer jus ao enquadramento na categoria profissional correlata. Os mencionados anexos exigem que se trate de motorista de ônibus, de caminhões e de caminhões de carga. Se assim não for, o enquadramento como especial depende da demonstração de ter havido exposição a agentes agressivos. Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRATORISTA. OPERADOR DE MÁQUINA. MOTORISTA. 1.- A atividade de tratorista somente pode ser considerada especial mediante prova técnica de sua insalubridade, à míngua de previsão dessa ocupação na legislação previdenciária. 2.- A profissão de "operador de máquina" não é indicada em regulamento como de natureza especial, razão pela qual somente pode ser assim considerada se comprovada a exposição a agentes agressivos, nos termos da súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3.- Ainda que o desempenho da profissão, é insuficiente a tarefa de conduzir veículos para o enquadramento da atividade como especial (motorista). A legislação prescreve como de natureza especial a ocupação relativa a transporte rodoviário e urbano, como motorista de ônibus e de caminhões de carga, em caráter permanente, condições que também devem ser satisfeitas. 4.- Reexame necessário e apelação providos. (Destaque) (TRF 3ª Região, AC 610094/SP, v.u., 1ª Turma, Rel. Desemb. André Nekatschalow, DJU 06/12/2002, p. 394). Isso fixado, passo à análise dos períodos de labor reclamados pelo autor como desenvolvidos sob condições especiais. Períodos de 01/11/1988 a 24/07/1998 e de 03/11/2008 a 29/08/2009. Relativamente a esses interregos, o autor não carrou aos autos qualquer documento, tampouco apresentou testemunhas para demonstrar sua sujeição a condições especiais no exercício da atividade de motorista. Especificamente para o intervalo de 01/11/1988 a 24/07/1998 (rememorando que até 05/03/1997 afigurava-se possível o enquadramento da atividade como especial), o postulante sequer demonstrou que era, de fato, motorista de ônibus ou de caminhão, já que o registro da CTPS (fls. 24) apenas refere o cargo de motorista. De tal sorte, não há como considerar esses interstícios como laborados sob condições especiais, à míngua de descrição mínima das atividades exercidas. Deveras, não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades - providência não aviada pela parte autora nestes autos, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia (artigo 373, I, do Novo CPC). Períodos de 03/11/1998 a 06/01/2000, de 02/01/2001 a 21/03/2002, de 01/02/2003 a 31/01/2006 e de 01/02/2006 a 12/05/2007. Esses interregos de labor são todos posteriores a 05/03/1997, quando não mais autorizada a consideração da natureza especial da atividade por enquadramento pela categoria profissional. Assim, cumpria ao autor a demonstração da efetiva exposição a agentes agressivos no exercício de seus misteres. Porém, os PPPs de fls. 43/44, 45/46 e 47/48, alusivos aos períodos de 03/11/1998 a 06/01/2000, de 02/01/2001 a 21/03/2002 e de 01/02/2003 a 12/05/2007, respectivamente, não indicam o responsável técnico pelos registros ambientais. De tal sorte, não há como considerar esses períodos como laborados sob condições especiais. Período de 01/03/2008 a 30/09/2008. Para demonstrar as condições às quais se sujeitou no exercício da atividade de motorista de carreta desempenhada junto à empresa "Expresso Barbosa Transportes Ltda. - EPP", trouxe o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 49/50, revelando que o autor atuava no "Transporte de combustível (Gasolina, Alcool, Diesel e outros)", expondo-se a "Prod. Químicos, gasolina, álcool, diesel". Entretanto, a menção genérica aos agentes agressivos, sem precisar a intensidade e frequência do contato, não é prova suficiente de que o autor, de fato, estava desempenhando atividade sob condições especiais. Ao contrário, a lacônica descrição das atividades acena que a exposição do autor aos fatores de risco era apenas ocasional, decorrentes de acidentes de trânsito ou de vazamento de combustível, não preenchendo os requisitos insculpidos no artigo 57, 3º, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei 9.032/95, verbis: 3º "A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Improcede, pois, o pedido de reconhecimento dessa atividade como especial. Período de 01/10/2009 a 06/02/2015. Por fim, visando a demonstrar as condições de trabalho às quais se sujeita junto à sua atual empregadora, o autor apresentou nos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 51/52, assim descrevendo a atividade de motorista (carreta): "Transportam, coletam cargas em geral e perigosas (combustíveis líquidos); movimentam cargas volumosas e pesadas; realizam inspeções e reparos em veículos; visitam cargas além de verificar documentos do veículo e da carga; definem rotas e asseguram a regularidade do transporte. As atividades são desenvolvidas em conformidade com normas e procedimentos técnicos e de segurança." O mesmo documento técnico indica a presença de fator de risco químico, sem, todavia, identificá-lo. Bem por isso, houve por bem o Juízo oficiar à empregadora do autor solicitando o envio dos documentos técnicos que subsidiariam o preenchimento do aludido PPP, os quais foram juntados às fls. 119/147. Dos documentos apresentados, quanto ao agente agressivo ruído, observa-se os seguintes apontamentos: "Constatou-se nível de pressão sonora abaixo do Limite de Tolerância (85,0 dB(A), nível máximo permitido para exposições de 8 horas contínuas) fixado pelo Anexo nº 01, da NR-15 da Portaria 3214 do MTE, bem como, níveis abaixo do Nível de Ação (80,0 dB(A)), estabelecido pela NR-09 da mesma Portaria." Assim, não extrapolado o limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo Decreto 4.882/2003, não há como se reconhecer a natureza especial da atividade pela exposição ao agente agressivo ruído. Quanto ao agente químico ("óleo diesel"), o mesmo documento técnico revela que a exposição era apenas ocasional, quando do abastecimento de caminhões, não caracterizando a atividade como especial, nos termos do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, supra transcrito. Logo, não provada a insalubridade, é de se considerar correta a contagem de tempo de serviço entabulada às fls. 58/60, que subsidiou o indeferimento do benefício na ordem administrativa, contanto o autor; à época do requerimento (06/02/2015), 32 anos e 8 meses de tempo de serviço, insuficientes, portanto, para obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos para o homem (artigo 201, 7º, da CF/88). III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência verificada, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

MARÍLIA, 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002673-26.2018.4.03.6111

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/02/2019 135/1066

EXEQUENTE: ROSANGELA MARIA, ALEXANDRO APARECIDO BARBOSA, JOSE AUGUSTO BARBOSA, SORAIA APARECIDA BARBOSA  
SUCEDIDO: JOSE TELES BARBOSA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS (ID 14109364) ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

**Marília, 7 de fevereiro de 2019.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001316-11.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: TRANSPORTADORA ROBECAR LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a memória de cálculo que acompanha a petição de id 14237924, no prazo de **5 (cinco) dias**.

**Marília, 7 de fevereiro de 2019.**

### 2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000083-40.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LEONICE MARCHETTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 7 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003375-69.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: EDMAR JOAQUIM BORTOLETTO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI - SP259080  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, **a sua competência é absoluta**".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003436-83.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ADILSON GOMES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000711-02.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: FERNANDO LEAL VILHABA  
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831, ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de fevereiro de 2019.

#### Expediente Nº 7804

##### PROCEDIMENTO COMUM

**1001982-52.1996.403.6111** (96.1001982-0) - RONER ANTONIO NEGRI X ORLANDO VANDERLEI RIBEIRO X ROQUE MILANI ORTIZ X VICENTE TOTTI NETO X JOAO PEDRO ROJO FILHO(SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA E SP024177 - MARLENE CARDOSO MIRISOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Intime-se o exequente, MARLENE CARDOSO MIRISOLA, do cancelamento do Ofício Requisitório nº 200303000725352, cadastrado nestes autos, conforme determina o artigo 2º Lei 13.463, de 6 julho de 2017, bem como, poderá ser expedido novo ofício, a requerimento do credor nos termos do artigo 3º da referida Lei.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0000817-20.2015.403.6111** - APARECIDO DONIZETE DE SOUZA(SP295249 - EVANDRO DE ARAUJO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDO DONIZETE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente, EVANDRO DE ARAUJO MARTINS, do cancelamento do Ofício Requisitório nº 20160166222, cadastrado nestes autos, conforme determina o artigo 2º Lei 13.463, de 6 julho de 2017, bem como, poderá ser expedido novo ofício, a requerimento do credor nos termos do artigo 3º da referida Lei.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003492-87.2014.403.6111** - VANDA GALINDO DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VANDA GALINDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente, VANDA GALINDO DOS SANTOS, do cancelamento do Ofício Requisitório nº 20160177938, cadastrado nestes autos, conforme determina o artigo 2º Lei 13.463, de 6 julho de 2017, bem como, poderá ser expedido novo ofício, a requerimento do credor nos termos do artigo 3º da referida Lei.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002114-06.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ODILA APARECIDA QUADROS MULLER  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o ofício do Banco Santander (ID 13616632).

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-64.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: IRACI BERNARDINO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, THIAGO AURICHO ESPOSITO - SP343085, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e do acórdão que anulou a sentença recorrida.

Requeiram as partes o que de direito em 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-95.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA ZANELLA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifique o réu, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-18.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: RICARDO FERNANDES CARREIRO  
Advogado do(a) AUTOR: HERCULES CARTOLARI - SP165565  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-32.2017.4.03.6111

AUTOR: BERNARDETE DA SILVA DE OLIVEIRA, ISABEL DOS SANTOS GERALDO, EUGENIO CAMPASSI FILHO

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

Advogados do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, HENRIQUE CHAGAS - SP113107

## SENTENÇA

**Vistos etc.**

Cuida de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária ajuizada por BERNADETE DA SILVA DE OLIVEIRA, ISABEL DOS SANTOS GERALDO e EUGÊNIO CAMPASSI FILHO em face da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, objetivando, em síntese, cobertura securitária para a reparação de danos em imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

O Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Marília/SP, feito nº 1013606-31.2014.8.26.0344, declinou da competência para processar e julgar a causa à Justiça Federal, por entender que existe interesse da CEF no feito.

As rés apresentaram contestação.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Os autores firmaram com a Companhia Regional de Habitações de Interesse Social – COHAB-CRHS – o *Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de Unidade Residencial no Núcleo Marília* no ano de 1983.

Ao receberem os imóveis, os autores perceberam e constataram os primeiros danos em seus imóveis, motivo pelo qual ajuizaram a presente ação, pretendendo receber justa indenização pelos danos existentes, com a condenação da seguradora ao pagamento da quantia necessária a recuperação do imóvel, no estado em que receberam do agente financeiro, pois, encontram-se correndo risco de desmoroamento total ou parcial de parte do imóvel.

Na hipótese dos autos, a controvérsia é sobre a condenação solidária entre a CEF e seguradora a repararem os vícios e defeitos de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação.

A CEF informou que os autores liquidaram os contratos no ano de 02/04/2001, antes mesmo do ajuizamento da presente ação, que ocorreu no ano de 2014.

O Cadastro Nacional de Mutuários – CADMUT – comprova a alegação da CEF (id 2000383).

Com relação aos contratos liquidados, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que uma vez liquidado o contrato de financiamento habitacional, não há pagamento de prêmio de seguro, por consequência, não há cobertura securitária.

A quitação do empréstimo implica o término da cobertura securitária.

Nessa trilha, é firme o recente posicionamento dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e 5ª Regiões, no sentido de que, extinto o contrato de financiamento (principal), resta também extinto o contrato de seguro de seguro vinculado (acessório). Vejamos:

SFH. COBERTURA SECUTIRÁRIA. CONTRATO LIQUIDADO. IMPOSSIBILIDADE.

*A cobertura securitária nos contratos de financiamento habitacional tem a mesma duração que o financiamento. Uma vez liquidado o contrato, está extinto o seguro avençado.*

(TRF da 4ª Região - AC nº 5019126-28.2012.404.7001 - Terceira Turma - Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida - D.E. de 21/06/2013).

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. COBERTURA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL.

*A cobertura do seguro perdura até a extinção do contrato de financiamento habitacional.*

(TRF da 4ª Região - AC nº 5008134-18.2011.404.7009/PR - Relator Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior - D.E. de 19/04/2013).

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO.

*Restando o contrato de financiamento já liquidado, o contrato de seguro - pacto adjeto - também não mais subsiste. A pretensão aproxima-se de um contrato de seguro perpétuo, absoluto e gratuito, visando a garantir a integridade do bem independentemente de contratação e contraprestação, o que não encontra amparo jurídico.*

(TRF da 4ª Região - AC nº 5001961-44.2012.404.7105 - Quarta Turma - Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha - D.E. de 19/06/2013).

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTADA.

*Restando o contrato de financiamento já liquidado, o contrato de seguro - pacto adjeto - também não mais subsiste. A pretensão da parte aproxima-se de um contrato de seguro perpétuo, absoluto e gratuito visando garantir a integridade do bem independentemente de contratação e contraprestação. Não resguardada pelo contrato de seguro, o pedido deve ser julgado improcedente. A utilização dos recursos processuais constitui direito da parte e não configura má-fé a ensejar a aplicação de multa. Ademais, a litigância de má-fé pressupõe prova de sua existência, através do uso de ardil ou expediente capcioso, a caracterizar dano processual a ser compensado pela multa.*

(TRF da 4ª Região - AC nº 5067532-11.2011.404.7100 - Quarta Turma - Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha - D.E. de 19/06/2013).

AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557 DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 295, III, do CPC, ART. 267, I e VI do CPC.

*- Verificada ausência de financiamento ativo e conseqüentemente do respectivo contrato de seguro, não há como inferir responsabilidades e/ou eventual reclamação quanto a defeitos construtivos.*

*- Situação de fato dos demais autores que não trouxeram qualquer documento que comprovasse a existência de financiamentos ou seguros ativos. Sequer existe prova de alegados vícios de construção ou negativa de cobertura securitária na via administrativa.*

*- A hipótese é de carência de ação por falta de interesse processual.*

(TRF da 4ª Região - AG nº 5012320 - Processo nº 44.2012.404.7108/RS - Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lens - DJe 29/11/2012).

CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DE DANOS EM IMÓVEIS FINANCIADOS PELO SFH COM BASE NO CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL ADJETO AO DE FINANCIAMENTO. PAGAMENTO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DE AMBOS OS CONTRATOS. FIM DA COBERTURA SECURITÁRIA. DESCABIMENTO DO PLEITO INDENIZATÓRIO.

*1. Sentença que julgou improcedente pleito indenizatório para reparação de danos supostamente decorrentes de vícios construtivos em imóveis financiados pelo SFH, com base no contrato de seguro habitacional adjeto ao de financiamento, cuja extinção, segundo os recorrentes, não desobrigaria a ré de sua responsabilidade de indenizar os danos nos imóveis.*

*2. A apólice do seguro habitacional do SFH (Circular SUSEP nº 111/1999), na parte sobre as condições particulares para os riscos de danos físicos, expressamente dispõe que "a responsabilidade da Seguradora finda quando da extinção da dívida" (cláusula 15.2, letra a). No caso dos autos, todos os contratos foram liquidados bem antes do ajuizamento desta ação. Por outro lado, ainda que, como agora alegam os apelantes, os defeitos construtivos tenham ocorrido durante a vigência dos contratos, não há, nos autos, comprovação de que, à época, tenham sido comunicados os agentes eventualmente responsáveis, sejam a CEF, a seguradora ou a construtora.*

*3. Descabido, pois, o pleito indenizatório, porquanto baseado em apólice de seguro já extinta. Precedentes desta Corte: AC 00036932520124058300, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, DJE de 07/02/2013; AC 00036837820124058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, Segunda Turma, DJE de 07/02/2013; AC 00036976220124058300, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma, DJE de 06/12/2012).*

*4. Apelação à qual se nega provimento.*

(TRF da 5ª Região - AC nº 560.455 - Processo nº 0003675-04.2012.405.8300 - Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - DJE de 29/08/2013 - pg. 225).

Portanto, tendo havido a liquidação do contrato de mútuo habitacional (contrato principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (contrato acessório), inexistente, a partir daí, pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta, razão pela qual se verifica a falta de interesse de agir em relação à autora.

**ISSO POSTO**, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil (ausência de interesse de agir).

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

MARÍLIA (SP), 07 DE FEVEREIRO DE 2.019.

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003549-37.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CELJO HERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP196085  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação do INSS (ID 14176893), intime-se a parte autora para inserir no PJE as peças processuais faltantes, observando-se que o processamento da apelação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002142-59.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP196085  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação do INSS (ID 14177559), intime-se a parte autora para proceder a virtualização das peças processuais faltantes, observando-se que o processamento da apelação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de fevereiro de 2019.

**Expediente Nº 7805**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000001-82.1999.403.6116** (1999.61.16.000001-1) - HELCIO BONINI RAMIRES(SP065111 - ONOFRE RIBEIRO DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.  
Aguarde-se o julgamento do agravo no arquivo sobrestado.  
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002478-05.2013.403.6111** - DIOCLIDES DE SOUZA PORTO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Após, retomem os autos ao arquivo.  
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002402-10.2015.403.6111** - VANDA LUCIA PRIMO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 26/02/2019 às 9 horas na empresa Nestlé Brasil Ltda., sediada na avenida Castro Alves n 1260, nesta cidade.  
Espeça-se o necessário.  
Cumpra-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002029-42.2016.403.6111** - LAURINDA MARIA DE ALMEIDA BISPO(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.  
Aguarde-se o julgamento do agravo no arquivo sobrestado.  
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002498-54.2017.403.6111** - OSWALDO QUINTINO DA SILVA(SP370554 - GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Após, retornem os autos ao arquivo.  
CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

#### Expediente Nº 7800

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002086-65.2013.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002672-73.2011.403.6111 ()) - POPRICO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SPI28429 - FRANCISCO SERGIO CARDACCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Traslade-se cópias do relatório, do voto e do acórdão para os autos principais, após arquivem-se estes autos, até o julgamento do recurso pelo C. Superior Tribunal de Justiça.  
INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE.

#### EXECUCAO FISCAL

**1003081-57.1996.403.6111** (96.1003081-5) - INSS/FAZENDA(SPI79638 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EINSTEIN LABORATORIO DE ANALISES E PESQUISAS CLINICAS S/C LTDA(SP334246 - MARIANA POMPEO E SPI75156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Defiro o requerido pela exequente. Suspendo o curso do presente processo até JANEIRO de 2020.  
Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente.  
Intime(m)-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006911-43.1999.403.6111** (1999.61.11.006911-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SETE BELO IND/ E COM/ LTDA X PAULO HENRIQUE MIGUEL(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de SETE BELO IND. E COM. LTDA e PAULO HENRIQUE MIGUEL. Os executados apresentaram exceção de pré-executividade (fls. 56/62) arguindo a prescrição intercorrente, visto que os autos permaneceram por mais de 5 (cinco) anos no arquivo e requereu a condenação da exequente em honorários de sucumbência. Instada a manifestar-se, a exequente requereu a extinção da presente execução em razão do cancelamento do débito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e o não reconhecimento da exceção de pré-executividade, por perda do objeto, alegando estar ista na condenação em honorários, nos termos do artigo 19, parágrafo 1º, inciso I da Lei nº 10.522/2002, na redação que lhe deu a Lei nº 12.844/2013. A síntese do necessário. D E C I D O. Razão assiste aos executados. A presente execução fiscal foi suspensa em 21/07/2011, com fulcro no artigo 20, da Lei nº 10.522/2002, sendo remetida ao arquivo em 9/07/2011 e lá permanecendo até 07/01/2019, sem que a exequente promovesse seu regular andamento. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Quanto a condenação em honorários, é firme o entendimento no sentido de que a procedência do incidente de exceção de preexecutividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, acarreta a condenação na verba honorária. Precedentes. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos (STJ - Edcl no AgRg no REsp nº 1.319.947/SC - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - Dje de 14/11/2012). Por isso, condeno a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, com fundamento no artigo 85, 2º e 3º do atual Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006183-84.2008.403.6111** (2008.61.11.006183-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CARLOS COERCIO(SPI48760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO)

Intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu respectivo advogado, de que A PARTE IDEAL dos bens penhorado será(ão) leiloado(s) em data oportuna, sendo certo que o(s) referido(s) bem(ns) poderá(ão) ser arrematado(s) por valor superior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação do Oficial de Justiça.  
Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003966-92.2013.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CAFE BRASILEIRO-INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO)

Fl. 33: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Após, tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRAM-SE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002336-93.2016.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MOTIL INDUSTRIA ELETRO-ELETRONICA LTDA X G M E - GARCA MOTORES ELETRICOS LTDA(SPI54157 - TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X MOTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOTORES ELETRICOS LTDA - ME

Chamo o feito à ordem. Em face da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento nº 5017552-72.2017.403.0000, com trânsito em julgado (fl. 249), remetam-se os autos ao SEDI para excluir a executada MOTIL INDUSTRIA ELETRO-ELETRONICA LTDA do polo passivo da presente execução. Após, prossiga-se com a designação de leilão do bem penhorado. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005569-98.2016.403.6111** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO SA X WALSH GOMES FERNANDES(SPI19284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Fl. 91: defiro. Cumpra-se o parágrafo 2º do despacho de fl. 89, designando-se datas para realização de leilão do bem penhorado, conforme laudo de avaliação acostado à fl. 64. INTIMEM-SE.

#### EXECUCAO FISCAL

**000809-72.2017.403.6111** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A X WALSH GOMES FERNANDES(SPI19284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO)

Fl. 114: defiro conforme o requerido.

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.

Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado.

Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Intime(m)-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**1005017-54.1995.403.6111** (95.1005017-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003373-76.1995.403.6111 (95.1003373-1)) - CONSTRUPAV CONSTRUTORA LIMITADA(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP191343 - CARLO RODRIGO CREPALDI LOPES E SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X CLAUDIA STELA FOZ X CONSTRUPAV CONSTRUTORA LIMITADA

Vistos. Cuida-se de execução de sentença proposta por CLAUDIA STELA FOZ em face de CONSTRUPAV CONSTRUTORA LIMITADA. Os autos foram suspensos, com fulcro no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, em 20/03/2013 permanecendo no arquivo até 07/12/2018. A exequente foi intimada para manifestar-se sobre eventual ocorrência da prescrição intercorrente e manifestou-se no sentido de não ter conhecimento de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional e requereu a extinção do processo. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 25, da Lei nº 8.906/1994 c/c os artigos 791 e 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro prescrito o crédito objeto desta execução e extinto o presente feito. Com o trânsito em julgado, promova a baixa dos presentes autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**1005791-79.1998.403.6111** (98.1005791-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001100-22.1998.403.6111 (98.1001100-8)) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SPI95970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X FAZENDA NACIONAL X SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA(SPI95970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP328577 - IVO PRANDO DOS SANTOS)

Intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu respectivo advogado, de que o(s) bem(ns) penhorado(s) será(ão) leiloado(s) em data oportuna, sendo certo que o(s) referido(s) bem(ns) poderá(ão) ser arrematado(s) por valor superior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação do Oficial de Justiça.  
Cumpra-se. Intime(m)-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

#### 4ª VARA DE PIRACICABA

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**  
**Juiz Federal Titular**  
**Maria Helena de Melo Costa**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1153**

**EXECUCAO FISCAL**

**1101170-92.1994.403.6109** (94.1101170-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X TRIBUNA PIRACICABANA JORNAL E GRAFICA LTDA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP113704 - AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR)

**CERTIDÃO**

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 8º da Portaria nº 01, de 09/01/2019 (a ser disponibilizada no DOU Caderno Administrativo), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Fls.257/269: Dê-se ciência às partes. No silêncio retornem os autos ao arquivo.

**EXECUCAO FISCAL**

**1103222-90.1996.403.6109** (96.1103222-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X MUNICIPIO DE PIRACICABA - PREFEITURA MUNICIPAL(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE)

**CERTIDÃO**

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 8º da Portaria nº 01, de 09/01/2019 (disponibilizada no DOU Caderno Administrativo em 11/01/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Fls.43/55: Dê-se ciência às partes. No silêncio retornem os autos ao arquivo.

**EXECUCAO FISCAL**

**1100965-58.1997.403.6109** (97.1100965-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO)

Fls.:122/132: Dê-se ciência às partes.

Após, cumpra-se a determinação de fl. 120.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**1102992-14.1997.403.6109** (97.1102992-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X IGARAPE IND/ TEXTIL LTDA - ME - MASSA FALIDA X JOAO RUBEM BOTELHO(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ)

**CERTIDÃO**

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 8º da Portaria nº 01, de 09/01/2019 (disponibilizada no DOU Caderno Administrativo em 11/01/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Fls.169/175: Dê-se ciência às partes. No silêncio retornem os autos ao arquivo.

**EXECUCAO FISCAL**

**1105803-44.1997.403.6109** (97.1105803-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NOVO TEMPO LTDA(SP027510 - WINSTON SEBE) X PARIS AUGUSTO DE SOUZA X IZALINO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR X DAVID AUGUSTO DE SOUZA X FLAVIO JOSE GODINHO X ROBERTO DE CAMARGO MARCHI(SP141404 - LEUCIO DE LEMOS NETTO E SP141034 - MARIO CESAR HOMSI BERNARDES)

**CERTIDÃO**

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 8º da Portaria nº 01, de 09/01/2019, desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Fls.292/298: Dê-se ciência às partes. No silêncio retornem os autos ao arquivo.

**EXECUCAO FISCAL**

**1106467-75.1997.403.6109** (97.1106467-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SOFTCORP COM/ E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA X CARLOS ALBERTO HEREDIA PEREIRA(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO)

**CERTIDÃO**

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 8º da Portaria nº 01, de 09/01/2019 (disponibilizada no DOU Caderno Administrativo em 11/01/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Fls.254/264: Dê-se ciência às partes. No silêncio retornem os autos ao arquivo.

**EXECUCAO FISCAL**

**1101470-15.1998.403.6109** (98.1101470-1) - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA X RAUL BARBOSA CANCEGLIERO(SP183671 - FERNANDA FREIRE CANCEGLIERO TREVES)

**CERTIDÃO**

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 8º da Portaria nº 01, de 09/01/2019 (a ser disponibilizada no DOU Caderno Administrativo), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Fls.400/412: Dê-se ciência às partes. No silêncio retornem os autos ao arquivo.

**EXECUCAO FISCAL**

**1101570-67.1998.403.6109** (98.1101570-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X BEN BRAZ PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA X GERALDO VALENTIN BENGÓZI X CINIRA PALUDETTO BENGÓZI X EZIQUIEL HIPOLITO BRAZ

**CERTIDÃO**

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 8º da Portaria nº 01, de 09/01/2019 (disponibilizada no DOU Caderno Administrativo em 11/01/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Ciência às partes da cópia dos acordãos traslados para os autos da execução fiscal às fls. 92/116 e 118/137.

**EXECUCAO FISCAL**

**1103452-64.1998.403.6109** (98.1103452-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CONSUMAQ COML/ LTDA(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI)

**CERTIDÃO**

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 8º da Portaria nº 01, de 09/01/2019 (disponibilizada no DOU Caderno Administrativo em 11/01/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Fls.80/86: Dê-se ciência às partes. No silêncio retornem os autos ao arquivo.

**EXECUCAO FISCAL**

**1103699-45.1998.403.6109** (98.1103699-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X AUTO PIRA S/A IND/ E COM/ DE PECAS(SP123577 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

**CERTIDÃO**

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 8º da Portaria nº 01, de 09/01/2019 (disponibilizada no DOU Caderno Administrativo em 11/01/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Fls.206/212: Dê-se ciência às partes. No silêncio retornem os autos ao arquivo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000876-68.2002.403.6109** (2002.61.09.000876-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X REKON FERRAMENTAS PNEUMATICAS LTDA X JOSE LUIZ POLASTRO XAVIER(SP135479 - NOEDY CARLOS JOLY E SP265482 - RICARDO FERRAZ DE ARRUDA SPOSITO)

**CERTIDÃO**

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 8º da Portaria nº 01, de 09/01/2019 (disponibilizada no DOU Caderno Administrativo em 11/01/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Fls.86/88: Dê-se ciência às partes. No silêncio retornem os autos ao arquivo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000971-98.2002.403.6109** (2002.61.09.000971-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X VALERIO & VALERIO LTDA X OSMAIR CARLOS VALERIO X VLADEMIR PAULO VALERIO(SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES)

**CERTIDÃO**

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 8º da Portaria nº 01, de 09/01/2019 (disponibilizada no DOU Caderno Administrativo em 11/01/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Fls.98/108: Dê-se ciência às partes. No silêncio retornem os autos ao arquivo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005462-51.2002.403.6109** (2002.61.09.005462-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X ELIANE PENTEADO SEGATTO(SP201398 - GUILHERME SAMPIERI SANTINHO E SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO)

**CERTIDÃO**

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 8º da Portaria nº 01, de 09/01/2019 (disponibilizada no DOU Caderno Administrativo em 11/01/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Fls.60/66: Dê-se ciência às partes. No silêncio retornem os autos ao arquivo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006307-83.2002.403.6109** (2002.61.09.006307-5) - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X JAC VENDA DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA - EPP(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fls. 267/275: Dê-se ciência às partes.

Considerando que a exequente não se opor ao levantamento da penhora que recaiu sobre a motocicleta de placa CXZ 1117, levanto a referida penhora de fl. 204 relativamente a este bem, desonerando o Sr. José Arantes de Carvalho, CPF 073.880.718-49, nomeado como depositário, do seu encargo.

Expeça-se a Secretaria o necessário para o cumprimento da ordem.

No mais, dê-se vista a exequente para que proceda a adequação do valor executado, nos termos do v. acórdão de fls. 267/275.

Após, tomem-me conclusos para análise do pedido de fl. 264.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002435-26.2003.403.6109** (2003.61.09.002435-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X VLADEMIR PAULO VALERIO(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA)

**CERTIDÃO**

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 8º da Portaria nº 01, de 09/01/2019 (disponibilizada no DOU Caderno Administrativo em 11/01/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Fls.117/125: Dê-se ciência às partes. No silêncio retornem os autos ao arquivo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003347-23.2003.403.6109** (2003.61.09.003347-6) - INSS/FAZENDA X COMERCIO DE FERRO E ACO FILLIETTAZ LTDA MASSA X ANTONIO TOMAZELLA FILHO - ESPOLIO X JOSE VALDEMAR FILLIETTAZ

**CERTIDÃO**

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 8º da Portaria nº 01, de 09/01/2019 (a ser disponibilizada no DOU Caderno Administrativo), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Fls. 147/152: Dê-se ciência às partes. No silêncio retornem os autos ao arquivo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003570-73.2003.403.6109** (2003.61.09.003570-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X AUTO PIRA SA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS X APSA COMPANHIA BRASIL DE DISTR. DE PROD. IND X GERALDO PEREIRA LEITE BARREIROS X RICARDO MIRO BELLES(SP047138 - HELIO VIEIRA JUNIOR)

**CERTIDÃO**

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 8º da Portaria nº 01, de 09/01/2019 (a ser disponibilizada no DOU Caderno Administrativo), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Fls.425/444: Dê-se ciência às partes. No silêncio retornem os autos ao arquivo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000676-90.2004.403.6109** (2004.61.09.000676-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CAMUZZO & CIA LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

**CERTIDÃO**

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 8º da Portaria nº 01, de 09/01/2019 (disponibilizada no DOU Caderno Administrativo em 11/01/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Fls.128/152: Dê-se ciência às partes. No silêncio retornem os autos ao arquivo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006920-35.2004.403.6109** (2004.61.09.006920-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X USINA SANTA HELENA S/A ACUCAR E ALCOOL

**CERTIDÃO**

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 8º da Portaria nº 01, de 09/01/2019 (disponibilizada no DOU Caderno Administrativo em 11/01/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Fls.81/87: Dê-se ciência às partes. No silêncio retornem os autos ao arquivo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000360-43.2005.403.6109** (2005.61.09.000360-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X DALPI COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA X IMOBILIARIA CANCEGLIERO LTDA X NASP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MARIA BARBOSA CANCEGLIERO X RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI X ESPOLIO DE CELSO BARBOSA CANCEGLIERO(SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ) X ESPOLIO DE LUIZ FLAVIO BARBOSA CANCEGLIERO X RAUL BARBOSA CANCEGLIERO

**CERTIDÃO**

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 8º da Portaria nº 01, de 09/01/2019 (a ser disponibilizada no DOU Caderno Administrativo), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Fls.372/386: Dê-se ciência às partes. No silêncio retornem os autos ao arquivo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002200-88.2005.403.6109** (2005.61.09.002200-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AVB-COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP117226 - LUIS NICOLAU FERRO)

Fls. 233/247: Dê-se ciência às partes.

Considerando os termos do v. acórdão de fls. 233/247, bem como que os autos encontravam-se arquivados, nos termos do artigo 40, da LEF (fl. 132), com anuência da exequente (fl. 132vº), levante-se o bloqueio indicado à fl. 83 incidente sobre os veículos descritos às fls. 61/62.

Expeça-se a Secretaria o necessário para o cumprimento da ordem.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003088-57.2005.403.6109** (2005.61.09.003088-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA

**CERTIDÃO**

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 8º da Portaria nº 01, de 09/01/2019 (a ser disponibilizada no DOU Caderno Administrativo), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Fls. 192/205: Dê-se ciência às partes. No silêncio retornem os autos ao arquivo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003117-10.2005.403.6109** (2005.61.09.003117-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

**CERTIDÃO**

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 8º da Portaria nº 01, de 09/01/2019 (disponibilizada no DOU Caderno Administrativo em 11/01/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Fls.108/114: Dê-se ciência às partes. No silêncio retornem os autos ao arquivo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007812-07.2005.403.6109** (2005.61.09.007812-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FRIGORIFICO ANGELELLI LTDA(SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO)

**CERTIDÃO**

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 8º da Portaria nº 01, de 09/01/2019 (a ser disponibilizada no DOU Caderno Administrativo), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Fls.133/144: Dê-se ciência às partes. No silêncio retomem os autos ao arquivo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004462-74.2006.403.6109** (2006.61.09.004462-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DEDINI REFRATARIOS LTDA(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK)

**CERTIDÃO**

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 8º da Portaria nº 01, de 09/01/2019 (disponibilizada no DOU Caderno Administrativo em 11/01/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Fls.322/329: Dê-se ciência às partes. No silêncio retomem os autos ao arquivo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005117-46.2006.403.6109** (2006.61.09.005117-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MULTI NEG IMOB S/C LTDA

**CERTIDÃO**

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 8º da Portaria nº 01, de 09/01/2019 (disponibilizada no DOU Caderno Administrativo em 11/01/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Fls.105/109: Dê-se ciência às partes. No silêncio retomem os autos ao arquivo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003999-30.2009.403.6109** (2009.61.09.003999-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR)

**CERTIDÃO**

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 8º da Portaria nº 01, de 09/01/2019 (disponibilizada no DOU Caderno Administrativo em 11/01/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Ciência às partes da cópia do acórdão traslado para os autos da execução fiscal às fls. 1036/1057.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006810-60.2009.403.6109** (2009.61.09.006810-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SANTIN S/A IND/ METALURGICA - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)

Fls. 124/125 e 129: Dê-se ciência às partes.

Após, remetam-se os autos ao arquivo até que sobrevenha notícia da conclusão da ação falimentar, nos termos da parte final do r. despacho de fl. 87.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011141-85.2009.403.6109** (2009.61.09.011141-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X MOEX S/C LTDA(SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR E SP310512 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA NETO)

**CERTIDÃO**

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 8º da Portaria nº 01, de 09/01/2019 (disponibilizada no DOU Caderno Administrativo em 11/01/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Fls.120/127: Dê-se ciência às partes. No silêncio retomem os autos ao arquivo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011335-85.2009.403.6109** (2009.61.09.011335-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X TECNAL FERRAMENTARIA LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO)

Fls. 189/200: Ciência às partes.

Sem prejuízo, vista a exequente para adequação do valor a ser executado, nos termos do v. acórdão de fls. 189/200.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011857-78.2010.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RST FABRICACAO E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

**CERTIDÃO**

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 8º da Portaria nº 01, de 09/01/2019 (disponibilizada no DOU Caderno Administrativo em 11/01/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Fls.171/190: Dê-se ciência às partes. No silêncio retomem os autos ao arquivo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008792-41.2011.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RETIFICA SAO CRISTOVAO LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI)

**CERTIDÃO**

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 8º da Portaria nº 01, de 09/01/2019, desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Fls.101/109: Dê-se ciência às partes. No silêncio retomem os autos ao arquivo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001162-59.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IND/ E COM/ VIDRONOVO IMP/ E EXP/ LTDA(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO E SP106478 - CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO)

**CERTIDÃO**

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 8º da Portaria nº 01, de 09/01/2019 (disponibilizada no DOU Caderno Administrativo em 11/01/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Fls.89/101: Dê-se ciência às partes. No silêncio retomem os autos ao arquivo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000983-63.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RETIFICA SAO CRISTOVAO LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI)

Fls. 112/115: Dê-se ciência às partes.

Fl. 104: Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos pela Exequente, suspendo a tramitação do feito pelo prazo requerido.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001500-68.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ALUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA)

**CERTIDÃO**

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 8º da Portaria nº 01, de 09/01/2019 (disponibilizada no DOU Caderno Administrativo em 11/01/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Fls.438/440: Dê-se ciência às partes. No silêncio retomem os autos ao arquivo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004055-58.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X RETIFICA SAO CRISTOVAO LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI)

**CERTIDÃO**

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 8º da Portaria nº 01, de 09/01/2019 (disponibilizada no DOU Caderno Administrativo em 11/01/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Fls.66/69:Dê-se ciência às partes. No silêncio retomem os autos ao arquivo.

**EXECUCAO FISCAL****0004234-89.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA - MASSA FALIDA

Fls. 351/357: Dê-se ciência às partes.  
Após, cumpra-se o r. despacho de fl. 348.  
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0006633-91.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PUMA TAMBORES LTDA**CERTIDÃO**

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 8º da Portaria nº 01, de 09/01/2019 (disponibilizada no DOU Caderno Administrativo em 11/01/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Fls.97/103: Dê-se ciência às partes. No silêncio retornem os autos ao arquivo.

**EXECUCAO FISCAL****0003996-36.2013.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TURBICENTER BALANCEAMENTOS LTDA - EPP(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)**CERTIDÃO**

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 8º da Portaria nº 01, de 09/01/2019 (disponibilizada no DOU Caderno Administrativo em 11/01/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Fls.80/89: Dê-se ciência às partes. No silêncio retornem os autos ao arquivo.

**EXECUCAO FISCAL****0004339-32.2013.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2238 - DANNY MONTEIRO DA SILVA) X CATALISE IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

Fls. 177/185: Dê-se ciência às partes.

A PRIMEIRA SEÇÃO do STJ, por unanimidade, nos autos do REsp n. 1694261 em que se discute a possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Petição Nº 111039/2017 - ProAR no REsp 1694261 (3001) (g.n.)

Diante deste quadro, determino a suspensão processual ordenada pelo eg. STJ.

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, inserindo-se a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, após o nome da executada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (Tema 987).

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0004709-11.2013.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RST FABRICACAO E COMERC DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL**CERTIDÃO**

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 8º da Portaria nº 01, de 09/01/2019 (disponibilizada no DOU Caderno Administrativo em 11/01/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Fls.158/165: Dê-se ciência às partes. No silêncio retornem os autos ao arquivo.

**EXECUCAO FISCAL****0012681-27.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X SEAGRIL SERVICOS URBANOS LTDA X ADELSON ANDRE DE PAULA X ADEMIR DE PAULA**CERTIDÃO**

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 8º da Portaria nº 01, de 09/01/2019, desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Fls.149/153: Dê-se ciência às partes. No silêncio retornem os autos ao arquivo.

**EXECUCAO FISCAL****0003775-19.2014.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONCREBON SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI)**CERTIDÃO**

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 8º da Portaria nº 01, de 09/01/2019 (disponibilizada no DOU Caderno Administrativo em 11/01/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Fls.158/167: Dê-se ciência às partes. No silêncio retornem os autos ao arquivo.

**EXECUCAO FISCAL****0005792-28.2014.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ANTONIO GERALDO PROENCA HILST(SP207761 - VALDIR DOS SANTOS VIVIANI)**CERTIDÃO**

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 8º da Portaria nº 01, de 09/01/2019 (a ser disponibilizada no DOU Caderno Administrativo), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Fls.34/36:Dê-se ciência às partes. No silêncio retornem os autos ao arquivo.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005118-23.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: PREVILAB ANÁLISES CLÍNICAS LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO****I – Relatório**

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de tutela provisória de evidência ou, alternativamente, tutela provisória de urgência em caráter liminar, proposta por **PREVILAB ANÁLISES CLÍNICAS LTDA**, em face da **Fazenda Nacional**, objetivando suspender a exigibilidade dos débitos relativos aos Processos Administrativos nº 13888-902.102/2018-11, 13888-902.091/2018-61 e 13888-902.092/2018-13, garantindo a renovação da certidão positiva com efeitos de negativa em seu favor, bem como obstar a inscrição destes débitos no CADIN, Serasa ou quaisquer órgãos de restrição ao crédito.

Sustenta que a Requerida instaurou os citados PA's, após homologar apenas parcialmente a compensação procedida por PER/DECOMP's, de modo que consta no sítio da Receita Federal, débitos pendentes que somados, perfazerem o valor de R\$ 85.967,26, já incluídos os acréscimos legais de 20%.

Aduz que em face dos despachos decisórios, apresentou as correspondentes defesas administrativas. Todavia, em razão de divergências relativas à data de recebimento dos despachos, entende que as defesas poderão ser consideradas intempestivas e, em consequência, não restará suspensa a exigibilidade dos débitos. Por tal motivo, uma vez que o crédito ainda não foi inscrito em dívida ativa, pretende a antecipação da garantia, mediante prestação de caução consistente em Apólice de seguro garantia.

Sobreveio petição da autora, informando a negativa de emissão de CPD-EN pela ré (ID. 13735415).

Determinou-se a citação e intimação da ré para que, em 05 dias, se manifestasse sobre o pedido de tutela (ID 13724228).

A autora se manifestou, requerendo a apreciação do pedido de concessão da tutela provisória, independentemente do decurso do prazo para manifestação da ré, tendo em vista que se encontra na iminência de sofrer prejuízos financeiros e sanções administrativas, decorrentes da não apresentação da respectiva CPD-EN em certame realizado pelo Município de Piracicaba (ID 14134535).

É o que basta.

## II – Da Fundamentação

Compulsando os autos, observo que o crédito objeto da presente ação foi integralmente garantido pela apólice de seguro garantia constante dos autos (ID 9515454).

Nos termos do art. 151 do CTN, suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

(ii) o depósito do seu montante integral;

(...)

(v) a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

(...)

Por sua vez, o art. 9º da LEF prescreve que se prestam à garantia da execução fiscal:

(...)

(ii) o oferecimento de fiança bancária ou de seguro garantia;

Embora no caso concreto ainda não haja execução fiscal ajuizada pela União para cobrança dos débitos ora discutidos, possível o oferecimento de garantia pelo contribuinte, por força do que restou decidido no recurso representativo de controvérsia, RESP 1.156.668/DF, julgado em 24/11/2010, que DJe 10/12/2010. Na ocasião desse julgamento, consignou-se que: "o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa".

Sob esse entendimento, passo a verificar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela ora pleiteada, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC.

Configurada a plausibilidade do direito, ante a possibilidade de se antecipar a garantia dos débitos ainda não executados, conforme acima fundamentado.

Presente, de igual forma, o risco de dano, uma vez que dos documentos constantes dos autos, verifica-se que a autora está na iminência de sofrer prejuízo econômico, diante da negativa da ré em expedir a competente certidão de regularidade fiscal.

Entendo, portanto, presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória de urgência.

Saliento que diante do quadro fático apresentado pela autora e considerando a possibilidade de reversão da medida caso se faça necessário, excepcionalmente, deixo de observar o prazo anteriormente concedido à ré para manifestação e concedo a tutela *inaudita altera pars*.

## 3. Dispositivo (tutela)

Ante o exposto, a) **recebo a apólice de seguro garantia nº 066532018000107750005298** (ID 9515454), como garantia da dívida de R\$ R\$ 85.967,26, relativa aos processos administrativos nº 13888-902.102/2018-11, 13888-902.091/2018-61 e 13888-902.092/2018-13, nos termos do art. 9º, II, da LEF; b) **deiro o pedido de tutela de urgência** para suspender a exigibilidade dos débitos questionados nos presentes autos, garantindo a renovação da certidão positiva com efeitos de negativa pleiteada, e obstar a negativação do nome da autora no CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito, quanto aos débitos garantidos pelo seguro ora ofertado.

**Intime-se a União** para ciência e imediato cumprimento da presente tutela concedida.

**Intime-se** com urgência a autora.

PIRACICABA, 7 de fevereiro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-21.2019.4.03.6112/ 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIO SEJI IINUMA

Advogado do(a) AUTOR: CATARINA MARIANO ROSA - SP332139

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC

## D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **CAIO SEJI IINUMA** em face de **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC**, com o objetivo de obter a condenação dos Réus a efetivarem sua matrícula perante a IES para cursar regularmente o 1º semestre de 2019, a regularizarem sua situação perante o Fies em relação aos adiantamentos contratuais passados e futuros, a suportarem quaisquer mensalidades em atraso e, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais.

É o relatório. Decido.

Constato, logo de início, que o valor atribuído à causa é de R\$ 23.084,72 (vinte e três mil, oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos).

Esse valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, que alcançam R\$ 59.880,00 em valores atuais, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001.

Havendo, na Subseção Judiciária, Juizado Especial Federal e Vara Federal com a mesma competência em razão da matéria, a *vis attractiva* em razão do valor sobre a lide é absoluta por expressa determinação legal.

Além disso, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, § 3º, da mesma Lei, bem como que esta lide foi distribuída após 30.8.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento nº 385/2013 do e. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Dessa forma, ante ao exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para processar e julgar esta demanda e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal em Presidente Prudente.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000589-49.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: QUEIDIMA GOMES BATISTA, ROSINALDO APARECIDO RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da objeção de executividade (id's 14018924 e 14017831), apresentada pelo INSS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002150-45.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: HORACIO CAETANO BARLETTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO - PR15263  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Id 10422862:- Ante o requerido pelo INSS, oficie-se à 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente solicitando a apresentação de cópia dos cálculos de liquidação relativos às verbas principais constantes dos autos nº 0101501-23.2008.5.15.0115.

Sobrevindo resposta, fãculo, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias à Autarquia ré para manifestação, ocasião em que deverá comprovar eventual revisão do benefício, nos termos requerido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009103-88.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: PERSIDA SIMOES SANCHES, DORIVAL SANCHEZ MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, querendo, ofertar manifestação acerca da contestação (ID 13764572), apresentada pela Autarquia ré.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-32.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOANNA MAURI D ANDREA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE BORGES POLEGATI - SP385397  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que foi atribuído a causa o valor de R\$1.000,00 sendo, portanto, inferior a sessenta salários mínimos, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 e havendo, na Subseção Judiciária, Juizado Especial Federal e Vara Federal com a mesma competência em razão da matéria, a vis atractiva em razão do valor sobre a lide é absoluta por expressa determinação legal.

Além disso, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, § 3º, da mesma Lei, esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Dessa forma, ante ao exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para processar e julgar esta demanda e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal em Presidente Prudente-SP, efetuando-se a baixa pertinente. Int.

#### ATO ORDINATÓRIO

**TERMO DE INTIMAÇÃO.** Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste juízo, e ante o alegado na petição ID 10815482, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) apresentar os documentos comprobatórios da não ocorrência de prevenção com os processos mencionados na aba Associados (03280204220054036301 - **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - Juizado Especial Federal Cível São Paulo e 00654113620074036301 - **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - Juizado Especial Federal Cível São Paulo-14ª VARA GABINETE) .

Fica ao demandante cientificado de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão conclusos para sentença de extinção, conforme determinação anterior (ID 9810175).

#### 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002819-64.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: EDMAR MAGALHAES  
Advogado do(a) AUTOR: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Sem prejuízo, abra-se vista à parte autora da manifestação apresentada pela CEF (ids 14027819 e ss), inclusive para que informe conta bancária para transferência dos valores depositados.

Após, retomem os autos conclusos.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009039-78.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: TATIANE MENEZES BARRACAR JARA  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO JARA - SP275050  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

#### DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum movida por Tatiane Menezes Barracar Jara contra a União e a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, objetivando seja declarado válido e ativo o registro do diploma de graduação em licenciatura plena do curso superior de pedagogia, cancelado pela Portaria nº 782, de 26/07/2017, em decorrência do Protocolo de Compromisso firmado entre a Instituição de Ensino ré e o Ministério da Educação.

A parte autora apresentou emenda à inicial (id 12488408).

A União foi citada e apresentou contestação (id 12930757), tendo denunciado à lide a Faculdade Alvorada Paulista – FALP, cuja mantenedora é a Associação Piaget de Educação e Cultura, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.309.287/0001-43, com sede na Alameda Glete, nº 444, Campos Elísios, CEP 01.215-000, São Paulo (SP).

A Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu foi citada por carta precatória (14142930), estando em curso o prazo para contestar.

É o breve relatório. Decido.

Com fundamento no artigo 125, II, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de denunciação da lide por parte da União, vez que a autora cursou a graduação na Instituição de Ensino ora litisdenunciada, a qual inclusive expediu o diploma, que foi registrado e cancelado pela UNIG. Retifique-se a autuação, a fim de incluí-la no polo passivo. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória, objetivando a citação.

Por fim, considerando que a parte autora emendou a inicial antes do saneamento do feito, e que a União já teve assegurado o contraditório e que a Faculdade Alvorada será citada somente neste momento processual, deve também ser respeitado o direito ao contraditório em relação à Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, em observância ao disposto no artigo 329, II, do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a referida correção que constituir advogado nos autos.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, no prazo de quinze dias. Concomitantemente, intemem-se as partes para que, no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade de cada prova para o deslinde do feito.

Após, retomem os autos conclusos.

Sem prejuízo, retifique-se a classe do feito na autuação para Procedimento Comum.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016680-98.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOSE FERMINO ROCHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009890-20.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORGE MARTELLI - ME

#### DESPACHO

Ante o Ofício ID 14206687 - fl. 02, fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte exequente providencie o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, diretamente no Juízo Deprecado, comprovando da deprecata e neste feito.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003847-67.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970  
EXECUTADO: AEMC CONSULTORIA LTDA - ME

#### DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para a parte exequente, reitere-se sua intimação para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003979-98.2007.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: TEREZA MARIA MANOEL DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO GONCALVES FERREIRA - SP142719  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a dilação requerida pela parte exequente, concedendo o prazo de mais 15 (quinze) dias para que cumpra a diligência determinada. Intime-se.

Cumprido, prossiga-se nos termos do despacho de id nº 12714883.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004288-82.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: V.G. DE QUEIROZ MOVEIS - ME, VALTER GIOVANI DE QUEIROZ

#### DESPACHO

Em atenção ao requerimento formulado pela parte exequente, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002849-36.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: JOAO RODRIGUES LOURENCO  
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO - SP343906

#### DESPACHO

Reitere-se a intimação da CEF para que cumpra o determinado no despacho id 12603351.

Cumprido, prossiga-se nos termos daquele despacho.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003387-17.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: JOSIAS CAMARGO DA COSTA

#### DESPACHO

Em atenção ao requerimento formulado pela parte exequente, esclareço que o resultado da consulta ao Sistema Infojud já foi juntado aos autos (id 12460670), devendo o acesso se dar com o perfil de advogado para que se torne acessível.

No mesmo ato, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002849-36.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: JOAO RODRIGUES LOURENCO  
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO - SP343906

#### DESPACHO

Reitere-se a intimação da CEF para que cumpra o determinado no despacho id 12603351.

Cumprido, prossiga-se nos termos daquele despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009446-84.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: VITA PELLI LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar visando à suspensão de cobrança recebida pela Impetrante decorrente dos efeitos da superveniência da sentença prolatada nos autos do mandado de segurança nº 5002717-76.2017.4.03.6112, que tramitou por esta Vara.

Alega a impetrante que inicialmente fora deferida medida liminar nos referidos autos, determinando ao Delegado da Receita Federal que analisasse e concluísse seus pedidos de ressarcimento dentro do prazo legal de 360 dias, ressarcindo os créditos reconhecidos devidamente corrigidos pela taxa Selic, desde a data dos respectivos protocolos administrativos, e que a DRF local cumpriu integralmente à determinação judicial.

Assevera que na sentença determinou-se a aplicação da taxa Selic somente a partir do 361º dia do protocolo dos Pedidos de Ressarcimento, e que objetivando a reforma do julgado, interpôs recurso de apelação, encontrando-se os autos, atualmente, na Corte Regional, aguardando a análise do recurso.

Argumenta que se for negado provimento à apelação no TRF/3ª Região, há ainda, possibilidade de manejar outros recursos – Recurso Especial ao STJ e o Recurso Extraordinário ao STF –, bem como da afetação da matéria à sistemática de recursos repetitivos, sendo muito provável o provimento de algum desses recursos, de modo a reverter o entendimento adotado nas razões de decidir pelo Juízo Monocrático, conforme explanou delongadamente em sua petição inicial.

Contudo, antes mesmo de julgado o Recurso de Apelação da Impetrante, ou seja, muito antes do trânsito em julgado da demanda judicial, a União Federal, instaurou o Processo Administrativo nº 10835.720709/2018-01, visando realizar a cobrança dos valores adimplidos a título de correção monetária no período compreendido entre a data do protocolo dos Pedidos de Ressarcimento e o final do prazo de 360 dias, emitindo Despacho Decisório nº 033/2018–SAORT/DRF/PPE, em 02/04/2018, que deu origem a uma cobrança no valor de R\$ 815.574,79 (oitocentos e quinze mil, quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos), conferindo prazo de 30 (trinta) dias (já vencidos) para quitação do valor, sendo certo que o termo final para o pagamento do montante foi o dia 02/05/2018, razão que a traz a juízo para pleitear, liminarmente, a imediata suspensão da cobrança recebida. (Id nºs 12322453 e 12322458).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids. nºs 12322465 a 12323806).

A Impetrante requereu prazo de dez dias para apresentação do comprovante de recolhimento de custas judiciais iniciais, conforme certificação do Diretor de Secretaria Judiciária. (Id nº 12332256).

Instada, a Impetrante esclareceu a inexistência de prevenção entre este *writ* e os feitos apontados na aba de prevenção, tornando-me conclusos. (Ids. nºs 12350298; 12742380; 12743037; 12743792 e 12742794).

A medida liminar foi deferida na mesma decisão que condicionou a comprovação do recolhimento das custas processuais ao cumprimento da liminar deferida e não conheceu da prevenção acusada. A impetrante, de imediato, apresentou a guia de recolhimento de custas – proporcionais, sucedendo-se intimação e notificação da parte impetrada e de seu representante judicial. Sobrevieram informações da primeira acompanhadas de documentação comprobatória. (Ids. nºs 12911618; 13227810; 13227843; 13235933; 13248540 e 13248549; 13316462 e 13316464).

Sob o argumento de que a matéria impetrada não se subsume as hipóteses legais de intervenção Ministerial, o insigne representante do *Parquet* Federal deixou de opinar acerca do mérito da causa. (Id. nº 13465842).

A Impetrante reapresentou a guia de recolhimento das custas judiciais. (Id. nº 13848707 e 13848708).

Sobrevieram informações da União Federal (Fazenda), tecendo – de forma mais aprofundada – a questão já informada pela Autoridade Impetrada relativamente a inscrição do débito em DAV e ao parcelamento já formalizado em relação ao débito. Suscitou preliminares de inadequação da via eleita, de incompetência do Juízo e de litispendência e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança com a cassação da liminar deferida. Requereu seu ingresso no feito e apresentou documentação comprobatória. (Ids. nºs 14108482 a 14108485).

É o relatório.

DECIDO.

Em suas informações, a Autoridade Impetrada suscitou preliminar de ilegitimidade passiva informando que o débito objeto de cobrança no processo administrativo nº 10835.720709/2018-01 foi inscrito em Dívida Ativa da União em 13/07/2018 e já teria sido ajuizada a execução fiscal em 12/11/2018, distribuída perante esta 2ª Vara Federal, registrada com o nº 5009413-94.2018.403.6112. Acresceu, também, informação de que consta dos sistemas da PGFN solicitação de parcelamento cadastrada em 27/11/2018, encontrando-se a dívida na situação “ATIVA AJUIZADA PARCELADA NO SISPAR”, perante aquele órgão. Tudo se fez acompanhar de documentação comprobatória. (id nº 13316464, folhas 01/21).

E, realmente, da análise dos documentos anexados aos autos – seja pela parte impetrada, seja pelo litisconsorte –, e consoante arguição daquela, verifica-se que os débitos relacionados ao objeto da impetração já se encontram inscritos na Dívida Ativa da União – DAV e com ajuizamento da ação executiva correspondente, ou seja, em processo de cobrança judicial junto à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Nesses termos, sendo as dívidas fiscais adstritas à alçada da PFN, porquanto já se encontram inscritas em dívida ativa, a única autoridade que deve responder pelo ato é o Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional., sendo certo que a impetração deveria dirigir-se ao Procurador da Fazenda Nacional, e não em face do Delegado da Receita Federal, na medida em que a autoridade coatora é quem detém a competência para desfazer o ato coator.

Portanto, considerando que, em se tratando de débito inscrito em dívida ativa da União, a competência é da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 73/93, entendo ser a autoridade impetrada parte ilegítima para figurar no polo passivo deste *mandamus*, razão pela qual acolho a preliminar arguida pelo Sr. Delegado da Receita Federal, pela sua flagrante ilegitimidade passiva, razão pela qual não prospera o *writ*.

Ante o exposto, **caso a liminar deferida** e, em face da ilegitimidade passiva “ad causam” da autoridade indicada como coatora – que atrai como consequência o reconhecimento da impetrante por carecedora da ação –, e **julgo extinto** este mandado de segurança, e o faço **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos. (Lei nº 12016/09, artigo 25).

Não sobrevivendo recurso, dê-se baixa na distribuição e, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo com “baixa-findo”.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000809-47.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EXECUTADO: JORDANA FERNANDA CASTANHO MONTANHA DE ARAUJO, VERA LUCIA CASTANHO, FERNANDO WILSON MONTANHA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO - SP214880

#### DESPACHO

Considerando que foi tomado indisponível ativo financeiro (penhora eletrônica de numerários via sistema BACENJUD), do Executado FERNANDO WILSON MONTANHA DE ARAUJO, intime-se-o, por publicação, na pessoa de seu advogado, para, querendo, comprovar que o valor tomado indisponível é impenhorável, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação do executado, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009060-54.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MANOEL GOMES FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREZA APARECIDA SCOFONI - SP313757

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e a finalidade de cada prova para o deslinde do feito.

Após, retomem os autos conclusos.

## DESPACHO

Comprove o autor, em dez dias, que não há prevenção deste processo com os apontados na aba de prevenção. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000741-63.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: SILVIA REGINA SERRANO DE LUCENA  
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797  
REQUERIDO: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

## DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária de validade do diploma do Curso de Pedagogia reconhecido pela Portaria do SERES nº 408, de 30/08/2013, expedido pela FALC – Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, e registrado pela UNIG – Universidade Iguçu, Reconhecido pela Portaria Ministerial nº 1318, de 16/09/1993, Registrado sob o nº 5116, no Livro FALC 001, na Folha 02, Processo 100023809, em 02 de Setembro de 2015, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12, de 13/12/2007 – D.O.U. de 14/12/2007, Seção 1. P. 22.

Alega a autora que ingressou no curso de Pedagogia com Licenciatura Plena pela FALC – FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA, em junho de 2010 e colou grau pela mesma Faculdade em 24.08.2013, e que, após a conclusão do curso e o preenchimento de todos os requisitos necessários, a FALC, em 02/07/2015, emitiu o respectivo diploma, contendo o registro promovido pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG. Esclarece a autora que foi aprovada em concurso público para a especialidade relativa à graduação concluída e, por conseguinte, o diploma devidamente registrado, é requisito, e está na iminência de ser convocada para posse, já que obteve classificação dentro do quadro de vagas disponíveis.

Contudo, chegou ao seu conhecimento, em janeiro deste ano de 2019, que os registros de diplomas referentes ao seu curso da Faculdade FALC foram cancelados pela UNIG, em cumprimento à Portaria nº 738, de 22 de novembro de 2016, do Ministério da Educação.

Afirma que não recebeu nenhum comunicado do cancelamento do registro para o exercício do contraditório e, somente soube dos fatos após a classificação em concurso público, quando em grupo social da internet uma colega de classe que estava na mesma situação passou a informação, e a confirmação foi extraída do SITE da unig.br, em 24 de janeiro de 2019.

Assevera que gastou anos estudando e concluiu regularmente o curso e que não pode ser penalizada por fato a que não deu causa, vez que necessita da validade de seu diploma para fins de trabalho.

Requer a tutela de urgência, para que seja determinado à FALC – FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA, e a ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG), a manutenção do registro do diploma a que faz jus, ou, subsidiariamente, seja declarado, por parte do Juízo, a validade do diploma pertinente ao curso de Pedagogia da autora.

Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, vez que não deu causa ao referido cancelamento, tendo concluído o curso nos termos das exigências da Faculdade, bem como a iminência de sua chamada para posse em concurso público em que foi aprovada.

Requer a gratuidade da justiça.

Relatei e decido.

Conforme a certidão exarada como ID 14148529, não havia documentos disponíveis para visualização quando do ajuizamento da inicial, motivo pelo qual foi proferida decisão determinando o cancelamento da distribuição (ID 14148538). Contudo, ao que parece tal situação decorreu de inconsistência do sistema, pois em seguida os documentos já podiam ser visualizados, conforme a informação ID 14177052, dando conta de que os documentos foram devidamente juntados à inicial. Deste modo, revogo o despacho ID 14148538. Processe-se normalmente.

A tutela antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Desde que haja probabilidade do direito requerido, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou receio de ineficácia do provimento final, poderá ser concedida a antecipação da tutela.

Conforme histórico escolar (IDs 14136487, 14136493 e 14137362), a autora integralizou com aprovação a grade curricular do curso de Licenciatura Plena em Pedagogia, motivo pelo qual foi-lhe outorgado o respectivo Diploma pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, sendo o mesmo registrado pela Universidade Iguçu – UNIG, sob o nº 5116, no Livro FALC 001, na Folha 02, Processo 100023809, em 02 de Setembro de 2015, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12, de 13/12/2007 (IDs 14135658 e 14135679).

A alegada aprovação no concurso público está demonstrada no Edital juntado como IDs 14135693 e 14135700.

Em última análise, o objetivo da presente demanda é manter a validade do Registro do Diploma da autora, para que o cancelamento determinado pela Portaria nº 738, de 2016, editada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), não prejudique eventual posse no concurso público no qual obteve aprovação, visto que o Diploma devidamente Registrado é requisito obrigatório no certame.

A autora comprovou bom aproveitamento no curso de Licenciatura em Pedagogia, tendo concluído o curso em junho de 2013 e colado grau em 24/08/2013, sendo o Diploma expedido em 02/07/2015 e registrado em 02/09/2015 (IDs 14136493 e 14135658).

Conforme narra na inicial, o cancelamento se deu em cumprimento à Portaria nº 738, de 22 de novembro de 2016, do Ministério da Educação. Contudo, os documentos juntados à inicial não indicam os motivos que levaram a tal cancelamento, havendo necessidade de melhor esclarecimento no decorrer da instrução processual.

Cabe ainda observar que a Portaria que determinou o cancelamento é posterior à expedição e registro do diploma.

Assim, neste momento de cognição sumária, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória cautelar de urgência, vez que o cancelamento do registro do Diploma pode causar a autora dano irreparável, na medida em que pode ser excluída do certame.

Do exposto, DEFIRO a tutela provisória de urgência para declarar válido o Registro do Diploma expedido pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, registrado pela Universidade Iguçu – UNIG, sob o nº 5116, no Livro FALC 001, na Folha 02, Processo 100023809, em 02 de Setembro de 2015, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12, de 13/12/2007, em nome da autora, Sra. SILVIA REGINA SERRANO DE LUCENA, até julgamento definitivo da lide.

Nomeio como defensor dativo da autora o Dr. RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA, OAB/SP 137.797, nos termos do ofício OAB AJ nº 03/2019 (ID 4133942).

Retifique-se a autuação para constar no polo passivo também a CEALCA – CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, mantenedora da FALC – FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA, nos termos da inicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

Expeça-se o necessário.

P. R. I. e cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007793-45.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MICHELE SOUZA ROSENDO SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAYTON JOSE MUSSI - SP223319, FRANCISCO TADEU PELIM - SP130004  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MICHELE SOUZA ROSENDO SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAYTON JOSE MUSSI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO TADEU PELIM

#### DESPACHO

Defiro a dilação requerida pela parte exequente, concedendo o prazo de mais 15 (quinze) dias para que se manifeste.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Concomitantemente, intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para que sobre ela se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de impugnação ou em caso de concordância expressa da executada com os cálculos, expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retomem para transmissão.  
Intimem-se.

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

#### Expediente Nº 4063

##### ACAO CIVIL PUBLICA

**0006531-26.2013.403.6112** (Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X APOENA - ASSOCIACAO EM DEFESA DO RIO PARANA, AFLUENTES E MATA CILIAR(SP217365 - OTAVIO RIBEIRO MARINHO) X FAZENDA PUBLICA DA ESTANCIA TURISTICA DE PRESIDENTE EPITACIO/SP(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO - ANM X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP196455 - FABIO RIBEIRO DA SILVA E SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO E SP082593 - MAIRA SILVA DUARTE PEIXOTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X RIO PARANA TURISMO E AGUAS QUENTES LTDA(PR015497 - ANTONIO ELSON SABAINI E PR015497 - ANTONIO ELSON SABAINI E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA)

Intime-se a Petrobras para que apresente o relatório final de execução das obras, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, abra-se vista à ANP e à ANM, para que se manifestem conforme requerido à folha 1997.

Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**1200091-09.1996.403.6112** (96.1200091-3) - ZILMA ROSELY DE SOUZA ME X DOUGLAS BARBI ME X VIVIANE F DA COSTA P VENCESLAU ME X IZILDINHA CORAL VASIULES ME X HILTON DUARTE NANTES ME X ZILMA ROSELY DE SOUZA X VIVIANE FERNANDES COSTA COLETTE BORDAO X IZILDINHA CORAL VASIULES X HILTON DUARTE NANTES(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP204263 - DANILO MASTRANGELO TOMAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ZILMA ROSELY DE SOUZA ME X UNIAO FEDERAL X VIVIANE F DA COSTA P VENCESLAU ME X UNIAO FEDERAL X IZILDINHA CORAL VASIULES ME X UNIAO FEDERAL X HILTON DUARTE NANTES ME X UNIAO FEDERAL X DOUGLAS BARBI ME X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0010608-88.2007.403.6112** (2007.61.12.010608-1) - IRENE DE CARVALHO(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X IRENE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0004778-10.2008.403.6112** (2008.61.12.004778-0) - LUCIANA VASCONCELOS(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP217564 - ALESSANDRO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LUCIANA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0000631-04.2009.403.6112** (2009.61.12.000631-9) - ELISIO JOAQUIM DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ELISIO JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0006958-62.2009.403.6112** (2009.61.12.006958-5) - LAERCIO DECURCIO TROMBETTA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0012497-09.2009.403.6112** (2009.61.12.012497-3) - JOAO CHIQUERA JUNIOR X JOSE OSMAR CHIQUERA X SILVANA APARECIDA CHIQUERA X LUZIA ELZA CHIQUERA CALIXTO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER E SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X JOAO CHIQUERA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para indicar o nome completo e os dados de RG e de CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira e para firmar o termo de quitação que será lavrado pela Secretaria no ato da entrega do(s) alvará(s), em conformidade com o art. 906, do CPC.

A secretaria expedirá o necessário para o levantamento no prazo de dois dias, contado da juntada da peça contendo os dados acima referidos, conforme a opção da parte, cabendo ao interessado, no caso do alvará, retirá-lo na Secretaria do Juízo dentro do prazo de validade, que é de 60 (sessenta) dias a partir da expedição.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**000175-20.2010.403.6112** (2010.61.12.000175-0) - PATROCINIO GOMES DE LIMA FILHO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATROCINIO GOMES DE LIMA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007278-78.2010.403.6112** - GERALDO BATISTA COSTA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X GERALDO BATISTA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001478-35.2011.403.6112** - VALDEMAR FERRANTE(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Intime-se a parte autora para ciência do estorno aos cofres públicos dos valores requisitados, nos termos da Lei nº 13.463/2017 (fls. 180/186), para que informe, em cinco dias, se tem interesse na expedição de novos requerimentos.

No silêncio ou havendo desinteresse manifestado pela parte, arquivem-se com baixa-findo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001986-78.2011.403.6112** - MARIA DE LOURDES RAMPAZZO D ANDREA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP358985 - SIMONE MOREIRA RUGGIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002910-89.2011.403.6112** - AGRO COMERCIAL DE CEREAIS PRINCESA LTDA(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X LUCIANO LOPES DE OLIVEIRA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

Determino à Secretaria do Juízo que faça a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES nº 142/2017, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, abra-se vista à parte ré para execução de sentença.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003593-29.2011.403.6112** - MARIA CRISTINA RODRIGUES(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA CRISTINA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009720-46.2012.403.6112** - ROSANGELA PEREIRA DE ALMEIDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000674-96.2013.403.6112** - ANTONIO MARCOS MACHADO(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002008-68.2013.403.6112** - ELISABETE VIEIRA SILVA ESPINDOLA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004201-56.2013.403.6112** - ZELIA MARIA MENDES(SP290349 - SAMIRA MONAYARI BERTÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006384-92.2016.403.6112** - CELIA ALVES ARAUJO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte apelante está dispensada de preparo do seu recurso (CPC, art. 1007, 1º).

Intime-se a parte autora/apelada para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ato seguinte, com ou sem contrarrazões, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- d) incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
  - b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte e certifique-se a virtualização destes autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008089-28.2016.403.6112** - FLORISVALDO JOAQUIM COSTA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE E SP336528 - MAYARA BITTENCOURT IBE E SP392575 - ISABELA TROMBIN PASCHUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ante o teor da certidão lançada no verso da folha 134, reitere-se a parte autora da primeira parte da manifestação judicial exarada naquela folha.

Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0004625-59.2017.403.6112 - ARGEU PATTARO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que tem por objeto: a declaração por sentença dos períodos de trabalho apontados na inicial como atividade de natureza especial; a concessão de aposentadoria especial ou, com a conversão do tempo de atividade especial em comum pelo art. 1.º, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95 ou por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo interposto em 23/09/2015, NB 174.222.186-3, ou da data da citação ou da prolação da sentença. Com a inicial vieram a procuração e demais documentos pertinentes à causa (fls. 45/105). Sustenta a parte autora, em síntese, que laborou como trabalhador braçal no período de 21/03/1983 a 30/11/1990 e como ajudante geral no período de 01/12/1990 a 02/08/1995, ambos na empresa Texaco Brasil Ltda, e como serralheira de 01/10/1995 até a data da interposição da presente demanda, na empresa Serralheria Técnica Ltda ME, de sua propriedade, motivo pelo qual postulou o reconhecimento do exercício de atividade especial nos referidos períodos. Afirma que o INSS não reconheceu a atividade especial desenvolvida nos mencionados períodos, o que inviabilizou a concessão da aposentadoria. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita, além de informar que pretende provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça na mesma manifestação judicial que determinou a citação do Ente Previdenciário (fl. 108). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 109/123) alegando, preliminarmente, ser indevida a concessão do benefício de gratuidade da justiça para o caso em tela e a impossibilidade da concessão de aposentadoria especial a autônomo. No mérito, teceu comentários acerca dos requisitos para a comprovação de atividade especial, asseverando que a parte autora não os preencheu. Ao final, requereu a revogação da gratuidade da justiça deferida, bem como a improcedência da pretensão inicial. Réplica da parte autora às folhas 126/148. Com relação à produção de provas, o demandante solicitou a realização de prova pericial por similaridade (fls. 149/153). Deferida a realização de prova pericial (fl. 155/155-verso). Sobreveio o laudo técnico pericial (fls. 170/186), do qual tiveram vista ambas as partes. Contudo, somente a autora se manifestou sobre ele (fls. 189/195). Não tendo sido impugnado o laudo, foram arbitrados os honorários e requisitado o pagamento através do Sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita (fls. 197/198). Em fase de prolação de sentença, baixaram os autos em diligência para a apresentação de documentos pelo autor (fls. 199 e 201/232). Manifestou-se o réu (fl. 233). É o relatório. DECIDA o autor que requereu aposentadoria especial (NB 174.222.186-3) em 23/09/2015, pedido que restou indeferido pelo INSS em razão de não terem sido consideradas prejudiciais à saúde as atividades desenvolvidas nos períodos laborados. A controvérsia recai sobre os períodos de 21/03/1983 a 30/11/1990, 01/12/1990 a 02/08/1995 e 01/10/1995 a 23/09/2015 (DER). Primeiramente, I. Preliminares. a. Concessão do benefício de gratuidade da justiça. O INSS alegou ser indevida a concessão do benefício de gratuidade da justiça para o caso em tela, uma vez que o autor é empresário e a sua condição não se enquadra nos requisitos exigidos pela Lei nº 1.060/50. Verifica-se dos documentos trazidos aos autos às folhas 202/232 que a renda anual declarada pelo demandante era, inicialmente, de R\$ 15.600,00, e, no ano de 2017, de R\$ 17.250,00, montantes estes que nem mesmo geraram ao contribuinte valor de imposto a pagar, de forma que é temerário concluir que o autor possui situação econômica que lhe permita pagar as custas sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Nestes termos, afasta a preliminar de revogação da gratuidade da justiça concedida. b. Impossibilidade da concessão de aposentadoria especial a autônomo. É entendimento do STJ-PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL NÃO COOPERADO. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DO SERVIÇO LABORADO. PRECEDENTES. VERIFICAÇÃO DA ESPECIALIDADE DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, é possível a concessão da aposentadoria especial ao Segurado que cumpriu a carência e comprovou a realização do trabalho em condições especiais nocivas à sua saúde ou integridade física, nos termos da lei vigente à época da prestação do serviço, independentemente de ser contribuinte individual não cooperado. 2. Tendo o acórdão recorrido consignado expressamente, com base nos elementos constantes dos autos, que o Segurado comprovou exercer atividade laboral realizada sob condições especiais, é de ser mantida a conclusão, porquanto o revolvimento dessa matéria em sede de recorribilidade extraordinária demandaria a análise de fatos e provas, conforme o óbice da Súmula 7 desta egrégia Corte. 3. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. Acórdãos Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (AgInt no REsp 1617096 PR 2016/0198668-7, TI - PRIMEIRA TURMA, Publicação DJe 03/02/2017, Julgamento 6 de Dezembro de 2016, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO) Com fundamento na jurisprudência citada, afasta a preliminar oferecida pela autarquia-ré. II. Mérito. 1. Períodos incontestados. Desnecessária a homologação judicial expressa, de atividade especial exercida e eventualmente reconhecida na via administrativa, visto que a concessão do benefício nos termos do pedido já implica em homologação por sentença, na medida em que com a procedência da ação o objetivo principal do demandante é alcançado. 2. Considerações Gerais. Inicialmente, é de se ressaltar que, com a nova redação dada ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 9.032, de 29/04/1995, para comprovação de trabalho realizado em condições especiais tornou-se imprescindível ao segurado demonstrar, além do exercício da atividade, prova das condições especiais (3º, art. 57) e exposição aos agentes nocivos (4º, art. 57). Assim tornou-se necessário, além da prova da exposição aos agentes nocivos através do formulário DIRBEN-8030, artigo SB-40, a confirmação de tais elementos informativos por documento técnico pericial, formalidade não exigida pelo dispositivo legal anterior revogado, de sorte que até 28/04/1995 a demonstração da atividade especial dispensava a prova técnica. A partir da Lei nº 9.528/97, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732/98, alterando o 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que, até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto para os fatores de risco físicos ruído e calor. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Deste modo, deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei nº 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. Cabe ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente exemplificativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. Enfim, o tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97. Convém lembrar que a TNU - Turma Nacional de Uniformização - já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se intransigentemente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. No tocante à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Em seguida, dispõe: A Administração poderá, no exercício da fiscalização, afetar as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. No mesmo julgamento, também restou decidido de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Como dito alhures, a legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído e calor, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído e de temperatura ambiental a que estaria exposto o autor. 3. Conversão de tempo especial em comum e de tempo comum em especial. Prevalece na jurisprudência o entendimento de que é possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator de conversão, nas hipóteses em que o trabalho foi prestado em período anterior à Lei nº 9.032/1995, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a essa legislação. A conversão de tempo comum para especial, através do multiplicador 0,71 (para homem) ou 0,83 (para mulher), é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, para o tempo de serviço exercido até a data desta lei. Note-se que, enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), se homem, ou de 20% (relativo à aplicação do coeficiente de 1,20), se mulher, ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71 para homem e 0,83 para mulher). Trata-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. Há quem alegue a inexistência de previsão de conversão de atividade comum em especial antes de 1980. Todavia, estabelecido pelo legislador na Lei nº 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, ferido o princípio da isonomia, negar ao segurado o direito de converter para a especial a atividade comum exercida anteriormente, impedir a aplicação da lei para as atividades pretéritas implicaria obstar a sua finalidade. Outrora este Juízo entendeu que a natureza do comando legal contido na norma levava a presumir que foi intenção do legislador autorizar a conversão das atividades exercidas antes de sua vigência, do contrário restaria ela esvaziada de seu objetivo. Admitir nesse caso sua aplicação somente para o futuro seria reconhecer sua eficácia relativa, interpretação que não se coadunava com a orientação que consagra o princípio segundo o qual, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que se dirige às exigências do bem comum. Entretanto, modifiquei minha visão acerca do assunto levando em conta que a opção do parágrafo anterior contraria o entendimento fixado no STJ, ao qual a Suprema Corte não reconheceu a repercussão geral. Pois bem. No julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546) o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, chegando a questão mais tarde ao STF sob a forma de repercussão geral no RE 1.029.723. O recurso extraordinário mencionado foi interposto em face de acórdão proferido pela 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em juízo de retratação fundamentado no artigo 543-C, 7º, do CPC/1973, aplicou o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546). O tema da controvérsia apresentada ao STF se referia à possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator 0,71 de conversão, nas hipóteses em que o labor foi prestado em período anterior à Lei 9.032/95, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a esse diploma normativo. Restou reconhecida a inexistência de repercussão geral da questão (RE 1.029.723, Tema 943/STF). Na ementa em EDecl nos EDecl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034/PR (2012/0035606-8), o STJ relatou que a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. Disse ainda que, em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. Finalmente, a referida Corte enfatizou que o entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. Nesta linha, ficou claro que, mesmo sem o reconhecimento da repercussão geral em sede do STF, que entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional, a tese acima descrita é entendimento sedimentado no STJ. Já a conversão do tempo especial em comum independe da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O fator de conversão a ser aplicado, como já dito, é o de 1,40 para o homem e 1,20 para a mulher, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 4. Agentes prejudiciais à saúde. 4.1 Agentes físicos. 4.1.1 Ruído e Calor. Cumpre lembrar que, de acordo com a predominante jurisprudência, inclusive no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico. Quanto ao agente ruído, a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto nº 2.172/1997, que revogou o Decreto nº 611/1992, hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB(A) ou 90 dB(A), conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância dar-se-á somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Já os limites de tolerância para o agente físico calor estão delineados na Portaria 3.214/78, Anexo 3 da NR-15. A exposição a calor superior a 26,70 IBUTG autoriza o enquadramento como especial. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho. Na verdade não há que falar em laudo contemporâneo ou extemporâneo, e sim em laudo que reflita ou não as condições de trabalho em qualquer época. 5. Agentes químicos e biológicos. 5.1. Radiação, produtos químicos e agentes biológicos. Como ocorre com os demais agentes de risco, a exposição à radiação, aos produtos químicos ou aos agentes biológicos (vírus, bactérias, sangue, fungos, bacilos etc.), para caracterizar a atividade como especial, exige contato permanente com os referidos agentes nocivos. Quanto aos hidrocarbonetos, é de se salientar que o simples contato com compostos de hidrocarbonetos não caracteriza a atividade como especial. Para a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição

como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico, ou seja, fabricação de produtos derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (óleos e graxas). 6. Atividades especiais. 6.1. Trabalhador rural. A atividade de empregado rural como trabalhador na agropecuária exercida até 28-04-1995 deve ser reconhecida como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional. O trabalho rural, para fins de atividade especial, enquadra-se no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64. Se o exercício for anterior a 29/04/1995, independe da apresentação de laudo para a classificação de sua natureza. 6.2. Fretista. A atividade desenvolvida em posto de gasolina é considerada especial, uma vez que o segurado fica exposto de forma habitual e permanente durante a jornada de trabalho a agentes agressivos (líquidos inflamáveis - álcool, gasolina e óleo diesel), com previsão no item 1.2.11 do Anexo III, Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964. Precedentes. Quem trabalha como fretista/bombeiro em posto de combustível, realizando atividades de abastecimento de veículos, troca de óleo, venda de combustíveis e lubrificantes, ainda que o PPP não especifique a intensidade da exposição aos agentes nocivos, as atividades desempenhadas, assim como o ambiente de trabalho, não deixam dúvidas da nocividade das condições laborais e, conseqüentemente, da especialidade da atividade desenvolvida. É notório que os fretistas trabalham habitual e permanentemente expostos à gasolina, que contém benzeno em sua composição, o qual, por inalação ou contato com a pele, é comprovadamente causador de vários tipos de câncer. A gravidade da exposição dos fretistas a este agente nocivo é tamanha que motivou a edição da Portaria MTPS nº 1.109, de 21/09/2016, que aprovou o Anexo II da NR-09 (que dispõe sobre o programa de prevenção de riscos ambientais) para tratar especificamente da Exposição Ocupacional ao Benzeno em Postos Revendedores de Combustíveis. 6.3. Vigilante. A atividade de vigilante, com uso de arma de fogo, deve ser enquadrada como perigosa, nos termos do item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, por equiparação à atividade de guarda, nos termos da jurisprudência pátria. Ressalte-se que a equiparação à atividade de guarda somente é admitida em caso de comprovação de porte contínuo de arma de fogo, o que caracteriza a hipótese configuradora de atividade perigosa. É reconhecida na jurisprudência a atividade de vigilante como especial para fins de conversão, porquanto equivalente a dos chamados guardas e investigadores (Código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64), havendo presunção de periculosidade e especialidade na situação do trabalhador, independentemente, inclusive, do porte de arma. 7. Eletricista. Quanto à atividade de eletricista, o Decreto nº 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei nº 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico de eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como a de eletricistas, cabistas, montadores e outros profissionais expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). Já a Lei nº 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Todavia, se o período demandado é posterior ao advento da Lei nº 9.032/95, não há possibilidade do reconhecimento como especial pelo simples enquadramento da categoria profissional. 8. Caso concreto destes autos. É de interesse da parte autora a declaração do caráter especial da atividade exercida nos períodos de 21/03/1983 a 30/11/1990, 01/12/1990 a 02/08/1995 e 01/10/1995 a 23/09/2015 (DER). Os dois primeiros períodos, de 21/03/1983 a 30/11/1990 (trabalhador braçal) e 01/12/1990 a 02/08/1995 (ajudante geral), nos quais o vindicante prestou serviço à empresa Texaco Brasil Ltda, estão abrangidos pelo PPP das folhas 55/56, que preenche os requisitos legais. De 21/03/1983 a 30/11/1990, o autor exerceu as seguintes atividades: preparar cargas e descargas de mercadorias; movimentar mercadorias em caminhões e vagões; entregar e coletar encomendas; manusear cargas especiais; reparar embalagens danificadas e controlar a qualidade dos serviços prestados; solicitar informações e autorizações de transporte, embarque e desembarque de mercadorias, executar tarefas de baixa complexidade em linha de produção. De 01/12/1990 a 02/08/1995, o demandante teve por atividades: efetuar conferências de carregamento e descarga de carros-tanque/balsas tanque de combustíveis, efetuar aditivação, marcação e controle de qualidade de produtos, efetuar medição de tanques de armazenagem, efetuar check-list de carros-tanque/balsas-tanque, efetuar/acompanhar serviços de manutenção da base, efetuar desembarque, embarque de lubrificantes e graxas. Segundo o documento, o autor foi exposto a fatores de risco físico (ruído) e químico (vapores de combustíveis). O laudo pericial das folhas 170/186, que analisou os períodos de labor do autor como trabalhador braçal e ajudante geral, apontou a atividade como insalubre, sendo prejudicial à saúde e à integridade física o trabalho com os químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (fl. 176). Ainda, concluiu que o demandante esteve exposto à atividade penosa por conta do agente ergonômico, também prejudicial à saúde e à integridade física (fl. 177). A exposição constante aos inflamáveis líquidos indicou a periculosidade da atividade (fl. 180). Entretanto, o auxiliar do Juízo concluiu que o autor não ficou exposto a ruído em nível além do parâmetro legal (fl. 175). No período de 01/10/1995 a 23/09/2015, o demandante exerceu a atividade de serralheiro na empresa Serralheria Técnica Ltda - ME, da qual é sócio-proprietário. O PPP das folhas 57/58, formalmente em ordem, aponta como atividades do exercício profissional: o funcionário tem por atribuição a executar os serviços de solda em peças estruturais, vergalhões, lãa peças com uso de lixadeira muel e esmerilhadeira, efetua a fabricação e manutenção em portões eletrônicos e mecânicos dentro do barracão; cortar chapas de ferro, canos de ferro com o polcorte; efetuar os acertos de rebarbas de ferro com a lixadeira industrial, efetuar reparos de solda elétrica em portões, estruturas metálicas e peças em geral, efetua a limpeza de peças com solventes e thinner antes da pintura, efetuar a limpeza de motores eletrônicos com o uso de thinner, efetuar a lubrificação de motores e portões com o uso de graxa a base de óleo mineral, efetuar pintura nos portões e estruturas já acabadas, efetuar a limpeza do ambiente de trabalho. Neste serviço o autor foi exposto a agentes físicos (ruído na intensidade de 88,95 dB[A]), calor (28,6°C), químicos (fumos metálicos provenientes do uso de solda elétrica, hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono, tais como tinta, thinner, graxas) e ergonômico (postura inadequada, arranjo físico inadequado, trabalho em pé). Pelas razões relatadas acima, reconheço a natureza especial da atividade laboral exercida nos períodos de 21/03/1983 a 30/11/1990, 01/12/1990 a 02/08/1995 e 01/10/1995 a 23/09/2015 (DER). Nestes termos, temos: 1. Para o pedido de aposentadoria especial na DER (23/09/2015): Tempo de Atividade/Atividades Doc/Is. Esp Período Atividade comum/Atividade especial admissão saída a m d a m d Esp 21 03 1983 02 08 1995 - - - 12 4 12 Esp 01 10 1995 23 09 2015 - - - 19 11 23 Esp 01 10 1995 23 09 2015 - - - 19 11 23 Somas: 0 0 0 31 15 35 Correspondente ao número de dias: 0 0 0 11 645 Tempo total: 0 0 0 32 4 5 Conversão: 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 0 0 0 2. Para o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição na DER (23/09/2015): Tempo de Atividade/Atividades Doc/Is. Esp Período Atividade comum/Atividade especial admissão saída a m d a m d 02 03 1981 30 12 1981 - 9 29 - - - 01 03 1982 02 02 1983 - 11 2 - - - Esp 21 03 1983 02 08 1995 - - - 12 4 12 Esp 01 10 1995 23 09 2015 - - - 19 11 23 Somas: 0 20 31 31 15 35 Correspondente ao número de dias: 631 11.645 Tempo total: 1 9 1 32 4 5 Conversão: 1,40 45 3 13 16.303,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 47 0 14 Desta forma, comprovadas as condições especiais das atividades exercidas nos períodos alegados pelo demandante na inicial, faz jus ao cômputo para fins de aposentadoria especial, devendo a data de início do benefício retroagir à data do requerimento administrativo (23/09/2015). Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para: a) declarar a natureza especial da atividade desempenhada pelo autor nos períodos de 21/03/1983 a 30/11/1990, 01/12/1990 a 02/08/1995 e 01/10/1995 a 23/09/2015 (DER); e, b) condenar o INSS a conceder ao demandante a aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo datado de 23/09/2015, NB 174.222.186-3, podendo optar pela aposentadoria por tempo de contribuição integral, caso lhe seja mais vantajosa, tanto em termos de renda mensal como de valores a receber, conforme acima esclarecido. A apreciação dos demais pedidos contidos na inicial está implícita na fundamentação acima. Enfim, presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devendo o setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ser intimado na pessoa do seu responsável para implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença. Valores pagos administrativamente ou em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos não acumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ). Sem custas em reposição, ante o deferimento da gratuidade da justiça à parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 174.222.186-3 (fl. 104). 2. Nome do Segurado: ARGEU PATTARO. 3. Número do CPF: 040.602.608-43.4. Nome da mãe: Aparecida de Oliveira Pattaro. 5. NIT: 1.207.196.589-4.6. Endereço do Segurado: Rua dos Expedicionários, nº 56, Jardim Everest, Presidente Prudente/SP, CEP 19066-370.7. Benefício concedido: Aposentadoria Especial (opção do segurado). 8. RMI: A calcular pelo INSS. 9. DIB: 23/09/2015 (fl. 104). 10. Data início pagamento: 01/02/2019. P. R. Presidente Prudente/SP, 01 de fevereiro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0008348-28.2013.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000958-41.2012.403.6112 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOAO MIGUEL(SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se para o feito nº 00009584120124036112 cópia das fls. 127/128, 157/159 e 161.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requiera o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJE, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que a parte exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJE, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJE ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005678-46.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202598-74.1995.403.6112 (95.1202598-1)) - PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)  
Fls. 281/335: Vista ao embargante pelo prazo de cinco dias. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000048-67.2019.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005830-36.2011.403.6112 ()) - SANATORIO SAO JOAO LTDA(PRO31278 - MARCOS DAUBER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Certifique-se no processo nº 0005830-36.2011.403.6112, a oposição destes embargos.

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo.

À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual poderá especificar as provas cuja produção deseja, justificando sua pertinência e finalidade.

Apresentada a resposta, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a impugnação e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0002707-83.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003768-52.2013.403.6112 ()) - RENATA VAZ DA SILVA(SP227533 - WELLINGTON CAZAROTTI PAZINE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Terceiro, visando medida que garanta a manutenção da posse e desconstituição imediata da penhora que recaiu sobre o veículo marca Fiat, modelo Uno Mille Economy, ano/modelo 2010/2011,

cor branca, placas EPM-7278, chassi 9BD15802AB6486068, RENAVAM 221189114, em decorrência de penhora realizada nos autos da ação de execução fiscal nº 0003768-52.2013.403.6112. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos das fls. 20/137. Foi indeferida a tutela de urgência, bem como deferida a gratuidade da justiça (fls. 140/141). Citada, a União ofereceu contestação, afirmando que a alienação do veículo em questão se deu em fraude à execução. Lembra que a alienação ocorreu mais de dois anos depois da inscrição de ambos os créditos em dívida ativa (fl. 147). A embargante apresentou réplica, reafirmando sua boa-fé (fls. 150/155). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, diante da desnecessidade da produção de outras provas, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Alega a embargante que é terceira de boa-fé, visto que adquiriu o veículo por intermédio de uma loja de revenda denominada Barros Veículos Ltda., e que por ocasião da aquisição, em 09/11/2015, verificou junto aos órgãos de trânsito que não havia qualquer anotação de restrição recaído sobre o veículo. Aduz ainda que referido veículo se encontra alienado fiduciariamente à instituição financeira. Anota que a constrição ocorreu em 20/12/2017, ou seja, mais de dois anos após a aquisição, o que corrobora ser ela adquirente de boa-fé, que deve ter resguardado seu direito de propriedade, a fim de prestigiar a prevalência do interesse social e da segurança das relações comerciais, em homenagem à Teoria da Aparência. Pretende a embargante desconstituir penhora efetuada sobre veículo, segundo ela, adquirido de boa-fé. A constrição foi feita em garantia de dívida contraída pela executada, Ortoeste Implantes Especializados Ltda, antiga proprietária do veículo, com a União. Ao dispor sobre as garantias e privilégios do crédito tributário, o CTN previa, em seu Artigo 185, na redação original: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Posteriormente, em 09/02/2005, foi publicada a Lei Complementar nº 118, cujo Artigo 1º alterou a redação de diversos dispositivos do CTN, dentre eles o Artigo 185, que passou a vigor nos seguintes termos: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. O STJ pacificou o entendimento de que a alienação de bem supostamente útil à garantia da execução, ocorrida após 08/06/2005, caracteriza fraude à execução desde que o débito já tenha sido inscrito em dívida ativa, não mais sendo necessária a prévia citação do devedor no processo judicial. No presente caso, o débito foi inscrito em dívida ativa em 06/04/2013 e a execução fiscal foi ajuizada em 30/04/2013, sendo que a transferência do veículo foi efetuada em 09/11/2015. Caracterizada está a fraude à execução, nos termos do Artigo 185 do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005. Na circunstância temporal do caso em análise, a caracterização da fraude independe de prova de conluio. O elemento subjetivo, o chamado consilium fraudis, é indiferente para a configuração da fraude à execução na seara tributária, conforme já reconhecido na decisão copiada às fls. 108/109. Confira-se o entendimento que prevalece na jurisprudência da 3ª Corte Regional: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ALIENAÇÃO DE BENS - FRAUDE À EXECUÇÃO - CARACTERIZAÇÃO - INEFICÁCIA I - Se a alienação do veículo foi realizada em novembro/2012, após a inscrição do crédito em dívida ativa em julho/2006, a teor da LC 118/2005, a aquisição do bem se deu em fraude à execução. II - Apelação improvida. (DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA DATA 22/05/2018 Data da publicação 29/05/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018). Na hipótese presente, aplicando-se a novel redação do artigo 185 do CTN, conclui-se estarem presentes os requisitos autorizadores ao reconhecimento da fraude à execução. Isto porque a alienação do veículo ocorreu posteriormente à data da inscrição do débito em dívida ativa (fl. 56), bem como à citação do executado (fl. 74). Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedentes os embargos de terceiro. Condeno a embargante no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% do valor da causa, aplicando-se o disposto no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos da ação de execução nº 0003768-52.2013.403.6112. P.R.I. Presidente Prudente, 5 de fevereiro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**000097-11.2019.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000944-81.2017.403.6112) - MARIA PRAZERES DOS SANTOS (SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em Embargos de Terceiro, visando medida que determine liminarmente a manutenção da posse da Embargante sobre o bem penhorado e a suspensão das medidas constritivas que recaíam sobre o imóvel. Alega que é proprietária e possuidora do imóvel residencial Parte do Lote 10 da Quadra 08, localizado no lado par da Rua XV de Novembro, esquina com Avenida Brasília, situado no loteamento denominado Jardim Alvorada registrado na matrícula nº 12.898, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Venceslau/SP, que adquiriu, em 18/02/2003, de Maria de Lourdes Gonçalves da Rocha, Antonio Gonçalves da Silva, João Gonçalves da Silva e Paulo Gonçalves da Silva, conforme Escritura Pública de Venda e Compra, cuja cópia juntou como folhas 16/20, no qual foi edificada uma residência de alvenaria de tijolos com 94 m2 de construção, imóvel cadastrado na Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau sob nº 01.06.015.0323.001. Aduz que à época da aquisição não existia qualquer impedimento para a alienação do imóvel e que, embora não tenha providenciado o Registro da Escritura de Venda e Compra, pleiteou Alvará para construção/regularização de uma residência em alvenaria, que foi concedida pela Prefeitura em 18/01/2003, conforme documentação que junta, sendo, portanto, terceira de boa-fé. Assevera que o prosseguimento da penhora com a possível designação de leilão para alienação do imóvel lhe trará inúmeros prejuízos, estando presente o perigo de dano irreparável. Requer a gratuidade da justiça. Nada mencionou acerca de designação de audiência de conciliação e mediação. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 12/71). É o relato do necessário. Decido. Primeiramente, no tocante à realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de manifestação da parte ré, contida no ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, arquivado em Secretaria, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo. No mais, estabelece o artigo 294 do CPC: Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. No caso destes autos, o pedido da embargante se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. A concessão da tutela de urgência pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Neste caso, não verifico, por ora, o alegado *periculum in mora* a amparar as pretensões autorais. Explico. Em consulta aos autos da Execução Fiscal nº 000944-81.2017.403.6112 por meio do sistema eletrônico de acompanhamento processual da Justiça Federal, observa-se que ocorreu, tão somente, a penhora incidente sobre o imóvel descrito na inicial, não sendo designada, até o momento, hasta pública para alienação do bem. Em síntese, ainda que o imóvel esteja construído no executivo fiscal, não foi determinada sua alienação, estando o bem na posse da embargante que não está impedida de usufruir do mesmo. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido liminar para suspensão da constrição incidente sobre o imóvel registrado na matrícula nº 12.898, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Venceslau/SP. Entretanto, cautelarmente, determino que a Fazenda Nacional se abstenha de praticar atos expropriatórios do mencionado bem nos autos da execução fiscal nº 0000944-81.2017.403.6112, até a decisão final nestes embargos. Defiro a gratuidade da justiça. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal nº 0000944-81.2017.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente, 04 de fevereiro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0004195-15.2014.403.6112** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SOLARIS TRADING CORRETORA DE AGRO COMMODITIES LTDA X MARIO JARDIM JUNIOR X MARCO TULLIO VILELA BUENO JARDIM (SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO E SP357432 - REGIS FRANCISCO DA SILVA) X LETICIA VILELA BUENO JARDIM

Cuida-se de impugnação interposta por MARCO TULLIO VILELA BUENO JARDIM e LETICIA VILELA BUENO JARDIM, em razão da penhora no rosto dos autos sobre eventuais direitos na ação reclamatória trabalhista em trâmite perante a E. 2ª Vara do Trabalho em Presidente Prudente, sob nº 0010020-95.2016.5.15.0115. Aduz que referida reclamatória é relativa a eventuais créditos trabalhistas de seu genitor, Sr. Mário Jardim Junior (já falecido), os quais possuem caráter alimentar sendo, portanto, impenhoráveis, nos termos do artigo 833, do CPC, requerendo reconhecimento da impenhorabilidade e consequente levantamento da penhora, ainda que a ação tenha sido julgada improcedente em primeira instância (fls. 117/120). A exequente rechaçou os argumentos dos executados, alegando que a reclamatória trabalhista foi ajuizada pelos sucessores do executado Mário Jardim Junior, buscando o pagamento de direitos trabalhistas do de cujus, de modo que, com o falecimento do detentor do direito a eventuais verbas trabalhistas, os créditos não mais serão recebidos pelo trabalhador, deixando de ter característica trabalhista que é personalíssima àquele que possuía o direito trabalhista, não mais permanecendo como impenhorável, vez que a característica de trabalhador não acompanha os herdeiros, que receberão, no caso de procedência, cada um o seu quinhão. É o relatório. Decido. Caso o devedor morra no curso da Execução Fiscal, a responsabilidade pelo pagamento dos tributos passa a ser, primeiro, do espólio, podendo recair sobre os herdeiros depois da partilha, na exata proporção de seus quinhões, nos termos previstos nos artigos 131, incisos II e III, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 1.997, caput, do Código Civil. É certo que os herdeiros, em nome próprio, não estão obrigados ao pagamento das dívidas deixadas pelo sucedido, mas, até os limites de cada quinhão, após a partilha, a herança está atrelada ao pagamento das dívidas deixadas. A Terceira Turma do STJ já decidiu caso análogo, em que foi mantida a penhora no rosto dos autos de reclamatória trabalhista, em homenagem ao poder geral de cautela do juízo, consignando que, arrecadado o bem a ser objeto de partilha no juízo do inventário entre os herdeiros e os credores do falecido, naquele juízo deverá ser feita a análise da qualidade do crédito e dos valores percebidos a título de herança. Transcrevo, em parte, a seguir: (...) Ora, é sabido que, na Justiça do Trabalho, o falecimento do reclamante, credor de verbas trabalhistas, não desnaturaliza a qualidade de seu crédito, que é alcançado pelo juízo especial ao inventariante ou ao dependente do INSS, nas hipóteses do teto do valor previsto na Lei 8.212. Assim, a depender do valor a ser pago na Justiça do Trabalho, receberá tal montante o inventariante ou o dependente do INSS. Como no caso dos autos, o montante de crédito trabalhista supera em muito o teto do pagamento direto ao dependente do INSS, ou seja, sem arrolamento de bens por dispensa legal, caberá receber tal valor o inventariante comprometido nos autos do inventário dos bens do falecido. Dessa forma, arrecadado o bem a ser objeto de partilha no juízo do inventário entre os herdeiros e os credores do falecido, naquele juízo deverá ser feita a análise da qualidade do crédito e dos valores percebidos a título de herança. O que parece ser um simples atraso na prestação jurisdicional do pagamento do credor, enviando para os autos do inventário, tem sua razão de ser, justamente por ser o juízo do inventário que detém a competência para o exercício da ponderação da qualidade dos créditos e débitos existentes em jogo, em analogia com o que ocorre no processo falimentar. Saliente-se o fato de os dois herdeiros ser menor no presente caso, tratando-se JULIO MATHEUS DINIZ DOS SANTOS, representado pela primeira recorrente - MARIA LUCIMAR DINIZ. No juízo do inventário, o magistrado deverá sopesar o direito à herança de verbas trabalhistas devidas à menor e o direito à tutela executiva do credor do falecido. Competirá ao juízo do inventário proceder à ponderação feita pelo Tribunal de origem em recurso interposto contra o juízo da execução. Afinal, nos termos da doutrina de Candido Rangel Dinamarco: estamos no campo dos bens patrimoniais de caráter alimentar, dos quais todo trabalhador e sua família dependem para prover às despesas relacionadas com as necessidades vitais de habitação, alimentação, transporte, educação, saúde, lazer; só cessando a impenhorabilidade dessas verbas quando se tem em frente necessidades alimentares de outras pessoas a quem o executado deva alimentos (in Instituições de Direito Processual Civil, São Paulo: Malheiros, v. IV, 2004, p. 350). Portanto, ainda que possível a penhora no rosto dos autos de ação trabalhista como medida cautelar de tutela provisória, em que o juízo da execução, com o fito de evitar lesão ao direito de crédito, bloqueia verbas que deverão ser encaminhadas ao juízo do inventário antes de alcançar diretamente os herdeiros. O juízo do inventário é o competente para o exercício da ponderação entre o direito de herança do menor ao crédito alimentar e o direito à tutela executória dos credores do falecido pai. Em suma, a decisão do juízo da execução cível não viola o disposto no artigo 649, IV, do CPC/73, conforme alegado pelos recorrentes, pois tomada com base no seu poder de cautela, com a finalidade, inclusive, de assegurar as deliberações do juízo do inventário, competente para a ponderação proposta pelas partes sobre quem deva receber os créditos bloqueados no rosto dos autos da execução trabalhista. Ante todo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial, com a advertência de que a verba penhorada no rosto dos autos da execução trabalhista deva ser remetida ao juízo do inventário, que deliberará acerca da sua liberação, ponderando entre o direito de herança, em especial do herdeiro menor, com o direito à tutela executiva dos credores do falecido pai. (REsp 1.678.209 / PR Números Origem: 11385530 1138553001 1138553002 1138553003 201400120573 PAUTA: 02/10/2018 JULGADO: 02/10/2018 Relator Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO - Terceira Turma - STJ) No caso dos autos, o processo de inventário já foi sentenciado, conforme cópia juntada como folhas 80/84, onde foram adjudicados aos herdeiros seus respectivos quinhões hereditários, ressalvados erros, omissões e eventuais direitos de terceiros. A ação trabalhista foi ajuizada diretamente pelos herdeiros, o que merece melhor análise quanto ao eventual caráter alimentar que é peculiar aos créditos trabalhistas, quando requeridos diretamente pelo trabalhador. Assim, conforme fundamentação supra, entendo ser possível a penhora no rosto dos autos da ação trabalhista, em homenagem ao poder geral de cautela do juízo, com o fito de evitar lesão ao direito de crédito. Do exposto, rejeito a impugnação e mantenho a penhora levada a efeito no rosto dos autos da Reclamatória Trabalhista às folhas 113/114, até decisão final naquele feito, quando então haverá deliberação acerca do direito à herança e o direito à tutela executiva do credor do falecido pai. Preclui esta decisão, manifeste-se a exequente em prosseguimento, em dez dias. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 01 de fevereiro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0008359-86.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL (Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUOES LTDA (SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES E SP357522 - LUCAS FERNANDO SILVA)

Vista ao executado nos termos do despacho na fl. 264, por cinco dias. Int.

#### INQUERITO POLICIAL

**0003994-81.2018.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X LUCAS PEREZ ALONSO ALVES DA SILVA (SP390158 - DANILIO SUNIGA BRAGHIN E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA)

Fl. 109: Requer o Ministério Público Federal a homologação judicial de acordo de não persecução penal, juntado às fls. 110/114, firmado com o indiciado LUCAS PEREZ ALONSO ALVES DA SILVA.

Ademais, se manifesta o Órgão Ministerial pela restituição do valor depositado a título de fiança (fls. 65/66), para que o anuente utilize o montante para satisfação da obrigação assumida, bem como a desconstituição do encargo de fiel depositário (fls. 79/85), vez que o referido bem não mais interessa aos autos.

Quanto ao acordo entabulado pelas partes com flúcro no artigo 18 da Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, observo a plena observância dos requisitos constantes da referida norma infralegal.

Portanto, vejo como plenamente cabível o compromisso estabelecido.

Também não se vislumbra qualquer inadequação ou insuficiência nas cláusulas arroladas.

Embora seja novidade no mundo jurídico, o acordo de não persecução penal já é realidade em nosso ordenamento. Trata-se de instituto que é desdobramento da chamada prática da Justiça Restaurativa, incentivada pelo CNJ por meio da Resolução 225/2016.

E ainda que não seja tão usual, já vem sendo colocado em prática por alguns Juízes, como a 1ª Vara Federal de Assis/SP (08/11/2018 - Justiça homologa acordo de não persecução penal em crime de moeda falsa, noticiado no site da JFSP), e Varas Federais Criminais do Distrito Federal (Justiça Federal do DF homologa acordos de não persecução penal propostos pelo MPF, conforme divulgado no site do MPF).

Por fim, somam-se aos motivos acima apontados o caráter educativo da medida, eis que o acusado assume o erro praticado e se compromete, pelo menos, a efetuar espécie de compensação à sociedade pelo transtorno causado. Além disso, evita-se o prolongamento de um processo criminal, tão dispendioso quanto Poder Judiciário que vem padecendo de carência orçamentária.

Pelos motivos acima expostos, HOMOLOGO O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL firmado entre Ministério Público Federal e Lucas Pereira Alonso Alves da Silva.

Determino a devolução da fiança depositada à fl. 66, e a liberação do encargo de fiel depositário do automóvel outrora apreendido neste feito, e revogo o termo assinado à fl. 85.

Intime-se LUCAS para que providencie o levantamento do referido depósito, ou mediante avará, ou por transferência bancária. Neste último caso, deverá ser fornecido pelo acusado o nome do beneficiário (próprio réu, pessoa da família ou procurador com poderes para receber e dar quitação), bem como o CPF, conta, agência e banco.

Intime-se a depositária MARISOL PEREZ SILVA (fl. 85), por meio da defesa constituída nestes autos, de que foi liberada do encargo de depositária. Comunique-se à Delegacia de Polícia Federal, tendo em vista o teor dos documentos de fls. 79 e 81.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF para que tome as providências cabíveis.

Após, aguarde-se notícia do cumprimento ou, eventualmente, da rescisão do acordo.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

**0002785-82.2015.403.6112** - JOSE MARCOS BORGES(SP341222 - CAIO EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1202435-94.1995.403.6112** (95.1202435-7) - ADELICE ROSA DE OLIVEIRA AZEVEDO X ADRIANO DIAS DE SOUZA X ALAIDE ALACRINO GOMES DE SOUZA X ALEXANDRINA RIBEIRO DA SILVA X ALZIRA AZIZE SIMAO DE SOUZA X AMADES ROGERO X ANAIR RODRIGUES RIBAS X ANA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANGELA GIACOMELLI DE GOES X ANNA PASSARONI X ANTONOR SALVADOR X ANTONIA CASAGRANDE DE OLIVEIRA X ANTONIA TURATTO DE MATOS X ANTONIA ROSA DOS SANTOS VENTURIN X ANTONIA VENTURINI GARANHANI X ANTONIO MENDES LIMA X ANTONIO TRANCOLINO DA ROCHA X APARECIDA DIAS RIBEIRO X APARECIDA PINTO RODRIGUES SANTOS X ARACY ALVES DOS SANTOS X ARLINDO SIMIONI X ARMANDO AUGUSTO CASEIRO X BENEDITA AMBROSINA DE JESUS X BENEDITO RAFAEL X BRASILINO OLIVEIRA X CACILDA MARIA RODRIGUES X CARMELITA DE ALMEIDA DOS SANTOS X CATHARINA KLEBIS X CECILIA SOARES DA SILVA X CELESTINO JOSE PEREIRA X CONCEICAO DE CAMPOS ALCANTARA X DEGAIL PALMA DIAS X DIVA FRATTINI X DOLORES GIMENEZ BIANCHINI X DOMINGOS ALVES DA ROCHA X EDSON GONCALVES MEDEIROS X EDSON GONCALVES MEDEIROS X EDSON RIOS DE REZENDE X ELIZA RAMPAZO STUCHI X EMILIA GERMINIANI BEDIN X EMILIA SOUZA BONFIM DE BARROS X EURIDES GOMES DA CUNHA X FAUSTINO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCA NUNES PRIMO X FRANCISCO ROLLA X GERALDA FERREIRA DE SOUZA X GERALDINA DE PAIVA GOMES X GERALDINA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS X GERALDO CONSTANTINO X EUCLIDES DIAS DE SOUZA X JOSE APARECIDO DIAS DE SOUZA X DOMINGOS DIAS DE SOUZA X JOSEFA DIAS FERMINO X MARIA JOSE DE SOUZA X PEDRO DIAS DE SOUZA X FRANCISCA RODRIGUES FERREIRA X ONOFRA RODRIGUES DA SILVA X JOSE ARVELINO DA SILVA NETO X ELZA ARVELINO SILVA DA CHAGA X CLEUSA ARVELINO DA SILVA X MARLENE AVELINO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X PAULO ARVELINO DA SILVA X CANDIDA DA CONCEICAO RODRIGUES ROLLA X GERSON ROTA X GENILDO ROTA X APARECIDO THOMAS GOES X JORGE GOES X MAURO THOMAS DE GOES X JAIME GOES X MARIA JOSE GOES SALES X JOSE RICARDO GOIS X WILSON APARECIDO DE ALCANTARA X CARLOS CEZAR DE ALCANTARA X ANGELINA MARIA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA LEONCIO X EVANGELISTA DA SILVA X CHARLENE CRISTINA NUNES DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA X NEUZA BIANCHINI SILVA X FLORIVALDO BIANCHINI X JAIR BIANCHINI X MARIO APARECIDO BIANCHINI X VERA LUCIA BIANCHINI X NEIDE CONCEICAO BIANCHINI BELINO X LUZIA BIANCHINI DE SOUZA X EDSON SANTO BIANCHINI X FLORIPEDES PEREIRA DE ABREU X GENY PEREIRA DA SILVA X LAURINDA PEREIRA DA SILVA PORANGABA X JOSE PEREIRA DA SILVA X ANITA APARECIDA SILVA DE CARVALHO X MARIA FERREIRA FAMA X LORINDO STUCHI X LEANDRO CORREIA ROTA X ANDREIA CORREIA ROTA X MARIA IZABEL BIANCHINI X IRENE GOES X IRINEU GOES X NIVALDO PEREIRA DA SILVA X LUZIA PEREIRA DE SOUZA X OSCAR VENTURIN X ALZIRA VENTURIM DOS SANTOS(SP105161 - JANIZARRO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X ADELICE ROSA DE OLIVEIRA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA PINTO RODRIGUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X PAULINA PADOVAN CASEIRO X ELPIDIO APARECIDO RAFAEL X FATIMA ROSARIA RAFAEL SCALON X ARISTIDES RAFAEL X DALVA RAFAEL SPIGUEL X MARILENE RAFAEL JORGE X APARECIDO ANTONIO RAFAEL X ALMERINDO RAFAEL X PAULINA MOREIRA JURAZEKY X ANTONIO MOREIRA ROSA X RAFAEL MOREIRA ROSA X JOAO MOREIRA ROSA X NEUZA PEREIRA DOS SANTOS X OLIVEIRA JOSE PEREIRA X JOSE MARIA PEREIRA X DALILA PEREIRA MARRAFAO X ORACI JOSE PEREIRA X NILDA FERREIRA DA COSTA X ALBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA X ELVIRA DE OLIVEIRA DE SOUZA X ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA NUNES X MARTILIS FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA X APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA X ESPEDITA ALVES DE JESUS BRAZERO X JOSE DOMINGOS ALVES X JOAO CARLOS ALVES X MARIA APARECIDA ALVES X APARECIDO ALVES DE ARAUJO X EMILIO ALVES DA SILVA X OSMAS JOSE PEREIRA X JOSE CICERO MOREIRA ROSA X APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA X MARTILIS FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA NUNES X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA(SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X ROSE MARI DO ROCIO DE LIMA X ANA ROSA PICORALLI X RICARDO PICORALLI X EDSON PICORALLI X PAULO CESAR PICORALLI X NEIDE JOSE MONTEIRO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista dos autos, inclusive do documento juntado na folha 1406.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1202111-02.1998.403.6112** (98.1202111-6) - SEGUNDO CARTORIO DE NOTAS E OFICIO DE JUSTICA(Proc. IVANISE OLGADO S SILVA OABSP130133) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SEGUNDO CARTORIO DE NOTAS E OFICIO DE JUSTICA X UNIAO FEDERAL

Fls. 270/271: A remessa dos autos à contadoria judicial é para dirimir dúvidas quanto a cálculos apresentados pelas partes, que não é o caso. Portanto, indefiro o pedido, cabendo tal atribuição à parte interessada.

Concedo prazo de trinta dias para a parte exequente manifestar-se em prosseguimento. No silêncio, arquivem-se estes autos (findos).

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006211-49.2008.403.6112** (2008.61.12.006211-2) - CELIA APARECIDA GOMES PERUCHI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA E SP406271 - VANESSA TOMAELLO MORENO CALEGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHILAGO GENOVEZ) X CELIA APARECIDA GOMES PERUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000958-41.2012.403.6112** - JOAO MIGUEL(SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP292398 - ERICA HIROE KOUNEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOAO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**1206764-47.1998.403.6112** (98.1206764-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204699-16.1997.403.6112 (97.1204699-0)) - FRANCISCO ALVES SOBRINHO X MARIA FRANCISCA DE LIMA(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X C M Z LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA X CELIA MARIA ZAMBELLI SILVA DE OLIVEIRA X CARLOS JOAO LIMA DE OLIVEIRA(SP089106 - ROBERTO ARANTES GODOY) X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO ALVES SOBRINHO X FAZENDA NACIONAL X MARIA FRANCISCA DE LIMA(SP158544 - JAQUELINE S. CORREIA DE SOUZA DALLA PRIA E SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X JOSE LINO ALVES X JOSIAS LINO ALVES X MARIA MEIDE ALVES AGULHON X MARIA JOSE DE PAIVA ALVES LIMA X JAIME LINO ALVES X JAIR LINO ALVES X ANA RITA DE PAIVA ALVES GOMES X JOAO LINO ALVES

Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000864-69.2007.403.6112** (2007.61.12.000864-2) - UNIAO FEDERAL(SP240566 - BRUNO LOPES MADDARENA) X ZENEIDE APARECIDA BASSAN MANISCALCO(SP196060 - LUIZ FRANCISCO BORGES) X JOSE CARLOS BASSAN X JOSE HUMBERTO BASSAN X JOSE GALDINO BASSAN X LIDIA PEDRONE BASSAN(SP097087 - HENRIQUE BASTOS MARQUEZI) X UNIAO FEDERAL X GALDINO STEFANO BASSAN X LIDIA PEDRONE BASSAN(SP097087 - HENRIQUE BASTOS MARQUEZI)

Intime-se a parte executada, por publicação através do advogado constituído nos autos, para que junte o Formal de Partilha dos bens do Senhor GALDINO STEFANO BASSAN e da Senhora LIDIA PEDRONI BASSAN, o prazo de quinze dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006320-97.2007.403.6112** (2007.61.12.006320-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X NADIM MAKARI X ELMO HENRIQUE GONCALVES MARTINS(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP076896 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR E SP137774 - CARLOS APARECIDO MANFRIM) X UNIAO FEDERAL X NADIM MAKARI X ELMO HENRIQUE GONCALVES MARTINS(SP13049 - DENIS CHIBANI MIRANDA E SP202883E - RAFAELLA FURLAN LEITÃO)

Deiro o pedido de vista fora de Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, formulado pela parte executada na petição juntada como folha 525.

Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo até nova provocação da parte interessada.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007693-95.2009.403.6112** (2009.61.12.007693-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205104-86.1996.403.6112 (96.1205104-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL AUTO ADAMANTINA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL AUTO ADAMANTINA LTDA X ANA MARIA COELHO ARIOLI X ANA MARIA COELHO ARIOLI

Revogo o despacho da folha 353. Indefero o pedido da exequente, formulado na petição das folhas 350/351.

A desconsideração da personalidade jurídica da executada, prevista no art. 50 do Código Civil, para fins de estender sua responsabilidade ao patrimônio dos sócios indicados pela exequente, exige a presença de indícios concretos de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, circunstâncias que nem de longe se podem presumir com os elementos que constam dos autos. Aliás, sequer há indicação desses patrimônios próprios dos sócios indicados.

A dissolução irregular que permite a responsabilização dos administradores da pessoa jurídica pelos débitos impagos pressupõe alguma espécie de dissimulação ou omissão intencional, muitas vezes acompanhada da sonegação dos bens sociais ou da sua apropriação pelos sócios, com a finalidade de fraudar credores.

Essa dissolução furtiva e intencional difere, e muito, da desativação da empresa em decorrência do insucesso comercial e do esgotamento do patrimônio social, embora, em ambos os casos, os credores se vejam irressarcidos.

A responsabilidade pela falta de êxito no exercício da livre iniciativa é exclusiva da pessoa jurídica constituída sob a forma de responsabilidade limitada, e não de seus administradores, devendo os credores suportarem as consequências desse insucesso comercial, sob pena de se retirar a eficácia de institutos jurídicos positivados e consagrados (a limitação da responsabilidade) que podem ter sido determinantes na tomada de decisão daqueles que pretendiam empreender comercialmente, mas não estavam dispostos a arriscar seu patrimônio pessoal além daquilo que tentavam aportar à empresa. Ademais, no caso dos autos, trata-se de execução de honorários advocatícios sucumbenciais e não de execução de crédito tributário.

Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, que exclua ANA MARIA COELHO ARIOLI e VITOR ARIOLI do polo passivo da relação processual.

Intimem-se. Nada sendo requerido pela exequente, arquivem-se estes autos com baixa definitiva.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0006093-92.2016.403.6112** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO E SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E SP338420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA E SP391195 - RAFFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X EDNEIA BARBOSA

Defero o pedido de dilação do prazo, por mais 15 (quinze) dias, como requerido pela parte autora na petição juntada como folha 221.

Intime-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002176-07.2012.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ODENITA FRANCISCA DA COSTA BARBOSA(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

1 - Ciência às partes do trânsito em julgado.

2 - Ao SEDI para alteração da situação processual de ODENITA FRANCISCA DA COSTA BARBOSA para PUNIBILIDADE EXTINTA.

3 - Comunique-se aos competentes Institutos de Identificação.

4 - Oportunamente, arquivem-se, com observância das pertinentes formalidades.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008830-10.2012.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS BARTASSON JUNIOR(SP168969 - SILVIA DE FATIMA DA SILVA DO NASCIMENTO)

Tendo em vista que já foi expedida guia de recolhimento em nome de CARLOS BARTASSON JUNIOR (fls. 380/381), nada a deferir sobre o requerimento de fl. 383, do Ministério Público Federal.

Fl. 385/386: Para que seja efetuado o levantamento do valor referente ao depósito de fl. 330, especia-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo advogado da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico [pprude-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:pprude-se02-vara02@trf3.jus.br), indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente.

Oportunamente arquivem-se os autos.

Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003011-58.2013.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ALEX DE ALENCAR(SP366649 - THAISE PEPECE TORRES)

Fl. 386: Encaminhe-se ao Juízo das Execuções Penais desta Subseção Judiciária cópia do requerimento da defesa para eventuais providências no feito nº 0003320-06.2018.403.6112.

Após, tomem os autos ao arquivo.

Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006037-98.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X WESLEY FRANCISCO MENDES(MG152922 - NIVALDO ANTONIO BELO JUNIOR E MG158223 - PAULO ABADIO INACIO DA SILVA) X ADRIANO NARCISO RIBEIRO(MG152922 - NIVALDO ANTONIO BELO JUNIOR E MG158223 - PAULO ABADIO INACIO DA SILVA) X GLEISON RODRIGUES SANTOS X RODRIGO AMORIM FRANCA(MG156576 - THIAGO ALEXANDRE DA SILVA)

Recebo os recursos de apelação tempestivamente interpostos pela acusação e pelos réus.

Considerando que o Ministério Público Federal já apresentou suas razões de defesa de WESLEY FRANCISCO MENDES, ADRIANO NARCISO RIBEIRO e GLEISON RODRIGUES SANTOS as razões e contrarrazões à apelação do MPF, no prazo de 8 (oito) dias.

Após, remetam-se os autos ao MPF para apresentação de contrarrazões.

Oportunamente, com a devolução e juntada das cartas precatórias expedidas para intimação pessoal dos sentenciados, encaminhem-se os autos ao e. TRF3ªR, observadas as formalidades pertinentes, para apreciação dos recursos. Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001749-05.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X GERALDO LOPES DE OLIVEIRA(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS E SP121018 - IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA)

O acusado foi denunciado como incurso no artigo 20, da Lei nº 4.947/66, porque, no período de 05 de julho de 2014, até a data da denúncia, no local denominado Pateo da Estrada de Ferro, Malha Sul - Trecho Rubião Junior/Presidente Epitácio/SP, altura do km 774+900 metros, em área pertencente à União, identificada como BP 3.825.002-0000, em Santo Anastácio, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, constatou-se que Geraldo Lopes de Oliveira, agindo com consciência e vontade, invadiu e determinou, induziu e instigou, que terceiros, invadissem, com intenção de ocupação, terras da União. A denúncia foi recebida em 23 de abril de 2015 (fl. 81). O réu foi regularmente citado (fl. 135), e, por intermédio de seu defensor dativo, apresentou defesa preliminar às fls. 142, instruindo-a com os documentos das fls. 152/153. Durante a instrução processual foram inquiridas duas testemunhas de acusação (fls. 216 e 222 - mídia), quatro testemunhas de defesa (fls. 216, 258v, 303 e 327), bem como realizado o interrogatório do acusado (mídias da fl. 350). Nada requereram as partes na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal. Em alegações finais, a Acusação pugnou pela procedência da ação penal (fls. 362/369). A Defesa, por sua vez, centrou sua tese defensiva na insuficiência de prova de que a área invadida pertence à União; ausência de prova do elemento subjetivo do tipo, ou seja, da vontade livre e consciente de invadir propriedade pública. Em caso de condenação, aguarda seja a pena corporal substituída pela pena restritiva de direitos (fls. 376/382). Juntos documentos (fls. 383/400). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, deixo de dar vista dos documentos juntados pela Defesa (fls. 383/400), ao Ministério Público Federal por se tratar de notícia jornalística, certidão de Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santo Anastácio e cópia de sentença penal absolutória em relação ao acusado e v. acórdão. São documentos de conhecimento público e notório sem interferência direta no julgamento da causa. Comprova a materialidade, o boletim de ocorrência nº 801/2014, lavrado pela Delegacia de Polícia de Santo Anastácio; a informação policial das fls. 35/40; o ofício 03/2015 da Secretaria do Patrimônio da União em São Paulo (fls. 58/67) e demais documentos juntados aos autos, onde se vê a invasão e ocupação do local denominado Pateo da Estrada de Ferro, Malha Sul - Trecho Rubião Junior/Presidente Epitácio/SP, altura do km 774+900 metros, em área pertencente à União, identificada como BP 3.825.002-0000, em Santo Anastácio. A informação vem ratificada pela planta do local onde ocorreu a invasão, e o termo de transferência nº 1243/2012 (fls. 44/45). As fotografias ilustram a ocupação ilegal, retratando as moradias já construídas e diversas ainda em construção pelas famílias orientadas, instigadas e induzidas por Geraldo Lopes de Oliveira. (fl. 365). A União ajuizou ação de reintegração de posse em face do acusado Geraldo Lopes de Oliveira e outros, tendo obtido liminar de reintegração de posse, com a intimação dos invasores a desocuparem o imóvel espontaneamente, sob pena de reintegração forçada da posse (fls. 111/118). Chamado a prestar esclarecimentos, Geraldo Lopes de Oliveira compareceu na Delegacia de Polícia Federal de Presidente Prudente, onde admitiu ter sido o autor intelectual da invasão da área em questão, quando liderou diversas famílias no ato da ocupação indevida (fls. 35/36). O acusado, Geraldo Lopes de Oliveira, com consciência e vontade e com ânimo de ocupação das terras da União, conduziu inúmeras famílias ao local, onde construíram moradias, afirmando a intenção de permanecerem no local invadido, segundo consta da informação policial da fl. 36. Ouvindo em depoimento testemunhal, Paulo Olegário, Supervisor de Operações da Concessionária ALL - América Logística Latina declarou que presenciou a invasão de pessoas no trecho próximo à ferrovia, em área pertencente à ferrovia e à União. Disse que foi abordado por pessoas que ali estavam construindo e que lhe foi relatado que havia uma pessoa realizando o cadastro dos invasores (fl. 222). O depoente reconheceu Geraldo Lopes de Oliveira na imagem da fl. 40, dizendo ser ele o membro da organização do movimento que estava efetuando o cadastro das famílias que estavam precisando de moradia e que aquela área não tinha dono. O agente da polícia federal, Claudinei Aparecido Rodrigues relatou que esteve em contato com Geraldo Lopes de Oliveira, na sede da Associação dos Brasileiros Unidos Querendo Terra, quando o mesmo se identificou como presidente da dita associação e como tal assumiu a responsabilidade pela liderança da invasão. Declarou que o réu o acompanhou até o local da invasão, tratando sempre com cordialidade as pessoas que ali se encontravam, os quais o chamavam de Geraldinho. Este disse que sempre trabalhou com movimentos sociais. Segundo o réu ali havia cerca de 20 barracos, com mais de 80 pessoas e o objetivo era colocar ali cerca de mil pessoas no local, tendo verificado que efetivamente havia muitos barracos em construção. Interrogado em Juízo, o réu negou os fatos, dizendo que liderava outro grupo, denominado Sem-Terra, cujos integrantes se encontravam instalados no local em frente aquele onde houvera a invasão objeto desta ação penal. Disse que ao ser entrevistado pelo agente da polícia federal afirmou que realizava reunião apenas com os integrantes do movimento sem-terra (fl. 150). A negativa do acusado, todavia, está em completo desconformidade com os demais elementos probatórios dos autos. Ao contrário do que declarou em seu interrogatório judicial, e do afirmado pela Defesa em alegações finais, encerrada a instrução processual, restou plenamente comprovado que no período de 05 de julho de 2014, até a data da denúncia, no local denominado Pateo da Estrada de Ferro, Malha Sul - Trecho Rubião Junior/Presidente Epitácio/SP, altura do km 774+900 metros, em área pertencente à União, identificada como BP 3.825.002-0000, em Santo Anastácio, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, Geraldo Lopes de Oliveira, agindo com consciência e vontade, invadiu e determinou, induziu e instigou, que terceiros, invadissem, com intenção de ocupação, terras da União. A certidão do CRI de Santo Anastácio (fl. 383) apresentada pela Defesa, informa endereço diverso do local do imóvel invadido, conforme consta da informação da fl. 58. A notícia jornalística da fl. 384 menciona

intervenção da Prefeitura Municipal com o intuito de receber a área invadida mediante cessão, o que até a presente data não ocorreu, permanecendo o local sob ocupação irregular. Por fim, a sentença copiada a partir da fl. 385, resultou em absolvição por não ter ficado comprovada a propriedade da União, fato que, todavia, não guarda nenhuma relação com o presente. Ante o exposto, acolho a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia e julgo procedente a ação penal, para condenar GERALDO LOPES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos como incurso no artigo 20, da Lei nº 4.947/66. Passo a dosar a pena. As circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal são favoráveis ao réu, sendo ele tecnicamente primário e de bons antecedentes, de forma que a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, 6 (seis) meses de detenção, a qual tomo definitiva, à míngua de circunstâncias agravantes ou atenuantes e causas de aumento ou diminuição. Para o cumprimento da pena de detenção, estabeleço o regime aberto. Presentes os requisitos legais, substituo a pena corporal por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviço à comunidade pelo tempo da pena privativa de liberdade aplicada. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados. Isento-o do pagamento das custas, em razão de sua condição financeira. Arbitro em favor de Marco Antônio de Carvalho Lucas, OAB/SP nº 161.335, advogado dativo, honorários correspondentes ao máximo previsto na tabela. Após o trânsito em julgado, requisi-se o pagamento. P.R.I. Presidente Prudente, 23 de janeiro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007604-62.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER LEITE DA SILVA (SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X MARIA APARECIDA NETO X JORGE DE JESUS FERREIRA X ALEXANDRO ALVES DE OLIVEIRA X ALINE SUELLEN BARBOSA X ALISON CARLOS OLIANI X CAMILA DOS SANTOS SILVA X ELISANGELA SIMOES DA SILVA X LINDELMA NASCIMENTO X LUZINETE DE SOUZA (SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X MICHELE FRANCISCA DOS SANTOS (SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X PAULO CESAR FURLAN (SP129956 - JOSE MARIN NETO TERCEIRO E SP129956 - JOSE MARIN NETO TERCEIRO) X SANDRA FRANCISCA ALVES X VALDIR RIBEIRO DE LIMA X VANESKA VIVIAM BATISTA BARBOSA X ROSANGELA ZANLUCHI X PAULO CESAR FURLAN X VANESKA VIVIAM BATISTA BARBOSA X ELISANGELA SIMOES DA SILVA

Chamei o feito à ordem.

Tendo em vista que à fl. 930, por equívoco, houve agendamento de ato em 18/04/2019, que é feriado legal (Portaria CATRF3R nº 4 de 29/08/2018), redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 09/05/2019, às 14:00 horas. Conforme já ressaltado, serão inquiridas nessa ocasião as testemunhas de acusação CLAUDINEI APARECIDO RODRIGUES, Agente de Polícia Federal, e NELSON GONÇALVES DE SOUZA, Agente de Polícia Federal aposentado.

Comunique-se ao Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Presidente Prudente, nos termos do art. 221, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

Intime-se o APF aposentado, em seu endereço residencial juntado à fl. 931.

Intimem-se os réus do ato designado.

Com fulcro no artigo 400, c.c. o artigo 222, caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, determino sejam deprecadas as inquirições das testemunhas arroladas pelas defesas, solicitando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento e que o ato deprecado não seja designado na mesma data da audiência neste Juízo.

Ciência ao MPF.

Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004558-31.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA/Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ANTONIO CARLOS PEDROLIN (SP165517 - VIVIANE PATRICIA SCUCUGLIA)

CARTA PRECATÓRIA nº 89/2019 (Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho - SP)

DESIGNO A AUDIÊNCIA PARA O DIA 16/05/2019, às 14 horas, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas arroladas e interrogado o réu.

Espeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho (SP), solicitando a intimação pessoal do réu e das testemunhas de defesa arroladas, abaixo qualificados, para que compareçam ao ato, sendo o réu sob pena de revelia e as testemunhas de condução coercitiva.

QUALIFICAÇÃO DO RÉU:

ANTÔNIO CARLOS PEDROLIN, brasileiro, Administrador da empresa Mecanizadora Agrícola Pedrolin Eireli, filho de Benedito Pedrolin e Laura Pavoni Pedrolin, nascido aos 09/01/1961, natural de Anhumas/SP, RG nº 13.503.046 SSP/SP, CPF nº 011.720.468-09, nos seguintes endereços: Rua Tiradentes 941, ou Maria de Lurdes Zocante 133, Vila Zilde, ou Rua Ailton Orlando 350, Centro, Rua Santos Dumont, 269, todos em Pirapozinho/SP.

QUALIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS:

LUCAS SILVA MANEA, RG 4222563000-6, residente na rua Tiradentes, 710, Pirapozinho (SP);

ALTAIR XAVIER MANEA, RG 13514126-6, residente na rua Tiradentes, 710, Pirapozinho (SP).

Para tanto, CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a testemunha SANDRA ELOÁ COSTA, Auditora Fiscal da Receita Federal, lotada na DRF em Presidente Prudente, devendo ser observado o disposto no artigo 221, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

Intimem-se o réu e a defesa constituída acerca do ato designado.

Ciência ao MPF.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006833-50.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO BISPO MENEZES (SP324592 - JORGE LUIS ROSA DE MELO) X ROGERIO MARIANO MILHAN (SP290335 - REGINALDO MILHAN ZANON)

Recebo o recurso de apelação do réu ROBERTO BISPO MENEZES (fl. 1003). Intime-se sua defesa constituída para apresentação das razões recursais e, após, à acusação para apresentação de contrarrazões.

Certifique-se o trânsito em julgado em relação ao corréu ROGERIO MARIANO MILHAN (fls. 1017/1018), encaminhando-se ao Juízo das Execuções Penais cópia da respectiva certidão, considerando que já houve expedição de guia de recolhimento provisória (fls. 998/1001).

Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado da sentença em relação a ROGERIO. Comunique-se ainda à Justiça Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III da Constituição Federal. Anote-se no rol nacional de culpados.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do recurso de ROBERTO.

Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007125-35.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006383-10.2016.403.6112) - JUSTICA PUBLICA X RICHARD SANTOS PEREIRA (SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X RAFAEL DA SILVA PINAFFI TUBALDINI (SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS) X BRUNO DANILO LIMA (SP333021 - FRANCISCO LOZZI DA COSTA)

A presente ação penal foi inaugurada por denúncia oferecida em face dos acusados acima, qualificados nos autos, pela prática da conduta descrita no artigo 289, 1º, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal. Consta que no dia 10 de outubro de 2014, por volta das 13,00 horas, na Avenida Armando Corrêa e na Delegacia de Polícia de Pirapozinho/SP, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, o imputado Richard Santos Pereira, agindo com consciência e vontade, guardava consigo uma cédula falsa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), adquirida de Rafael da Silva Pinaffi Tubaldini, por intermédio de Bruno Danilo Lima, ambos também cientes da falsidade. Agindo com consciência e vontade, Rafael da Silva Pinaffi Tubaldini, aproximadamente no mesmo horário, na Rua Tiradentes, 1821, Centro, também na cidade de Pirapozinho/SP, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, guardava consigo outras 4 (quatro) cédulas falsas, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). A denúncia foi recebida em 04 de agosto de 2016 (fl. 187). Citados e intimados por precatória, os acusados apresentaram resposta à acusação (fls. 221, 202/203, 211/212 e 241/244). Foi ratificado o recebimento da denúncia, determinando-se o prosseguimento da ação penal (fl. 263). Durante a instrução processual foram inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa (fls. 7, 44 e 212). Nada de relevante foi requerido pelas partes na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal. (fl. 219). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, pugnano pela condenação do acusado nos termos da denúncia. (fls. 289/291). A Defesa de Richard Santos Pereira pediu a absolvição, por desnecessidade ou não merecimento de pena; princípio da insignificância; atipicidade da conduta. Em caso de condenação, que sejam consideradas as causas de diminuição da pena, bem como as circunstâncias atenuantes, devendo a pena ser aplicada em seu mínimo legal ou a pena de multa e que o denunciado possa apelar em liberdade nos termos do artigo 283, do CPP, por preencher os requisitos necessários. (fls. 293/301). A Defesa de Bruno Danilo Lima sustentou ausência de prova da autoria. Em caso de condenação, aguarda a aplicação da pena mínima; redução da pena no seu máximo legal de 1/3 dada a eventual participação de menor importância; substituição da pena corporal por restritiva de direitos; cumprimento de pena no regime aberto e em caso de aplicação de pena que se observe o artigo 60, do Código Penal, em razão da situação econômica do réu (fls. 308/312). A Defesa de Rafael da Silva Pinaffi Tubaldini alegou que o acusado fora vítima de um golpe ao receber as referidas notas. Pede a aplicação do princípio da insignificância. Em caso de condenação espera a desclassificação para o 2º, do artigo 289, do Código Penal e que seja levado em consideração na dosimetria da pena a sua primariedade, sua ocupação lícita, seus bons antecedentes e sua confissão; fixando-se o regime aberto e a substituição da pena corporal por pena restritiva de direitos, podendo recorrer em liberdade (fls. 314/318). É o relatório. DECIDO. A prova da materialidade está no auto de prisão em flagrante (fls. 11/14), no auto de exibição e apreensão da fl. 15/21 e nos laudos periciais das fls. 24/27 e 32/34. O expert afirmou que as cédulas falsas examinadas apresentam aspecto pictórico que muito se aproxima ao encontrado nas cédulas autênticas e, além disso, apresentam simulação de alguns elementos de segurança. Destacou, por fim, que considerando as inúmeras semelhanças com as cédulas autênticas, a falsificação em questão não pode ser considerada grosseira, pois retine elementos que permitem sua aceitação como se autênticas fossem. Dúvida também não resta em relação à prova da autoria. Em depoimento perante o juízo, Hilton Ferreira de Andrade disse que abordou os réus Richard e Bruno, quando encontrou na posse do primeiro uma cédula falsa de cinquenta reais, a qual ele, Richard, dissera que houvera adquirido do corréu Rafael. Localizado Rafael, este teria aberto o jogo confessando que a cédula que vendeu a Richard teria sido adquirida de um indivíduo que a trouxe do Paraguai, tendo sido, em seguida, localizadas as demais cédulas de cinquenta reais. O depoente assegurou que Richard e Bruno tinham consciência da falsidade da cédula de cinquenta reais, pois teriam comprado a nota falsa por valor menor. O depoente confirmou que a cédula falsa foi encontrada na carteira de Richard junto aos demais pertences. (fl. 277). No mesmo sentido foram as declarações de Rafael Aparecido Corte. Disse que abordou Richard e Bruno e com eles localizou uma cédula falsa de cinquenta reais. Na sequência de posse das informações obtidas junto a ambos, encontrou Rafael, com quem estavam as demais cédulas falsas de cinquenta reais. O depoente informou que Rafael deu a entender que tinha ciência sobre a inautenticidade das cédulas apreendidas. (fl. 277). Em interrogatório Richard Santos Pereira admitiu que teria adquirido de Rafael, uma cédula falsa de cinquenta reais, pela qual pagara vinte reais. Disse que chegou até Rafael através de Bruno, que comentara que tinha conhecimento que Rafael possuía cédulas falsas. (fl. 277). O corréu Bruno Danilo Lima confessou haver comentado com Richard que Rafael tinha cédulas falsas para comercializar, tendo Richard demonstrado interesse na aquisição de tais cédulas. (fl. 277). Por fim, Rafael da Silva Pinaffi Tubaldini confessou que estaria na posse de cédulas falsas de cinquenta reais em razão de suposto golpe que teria sofrido no Paraguai, e teria simplesmente entregue uma nota falsa de cinquenta reais para os corréus Richard e Bruno, e este, para que o interrogando não ficasse no prejuízo, cedeu-lhe R\$ 20,00 autênticos, desconhecendo, contudo, a quem pertenceria os R\$ 20,00. Com relação às outras 4 cédulas falsas, afirmou que estas se localizavam próximo ao seu computador, junto com as demais notas que possuía. O depoente afirmou, ainda, que por ocasião da diligência em sua residência, entregou aos policiais as quatro notas falsas conjuntamente com as demais verdadeiras que possuía para eles analisarem. (fl. 277). Quanto à explicação dada por Rafael, de que fora vítima de golpe, tendo recebido as cédulas falsas ao fazer compra de bebidas e produtos no Paraguai, não pode ser aceita. Com razão o i. Representante do Ministério Público Federal, ao afirmar que não é crível que alguém forneça como troco cinco cédulas falsas de cinquenta reais. Encerrada a instrução processual, restou demonstrado que o réu Richard estava na posse de uma cédula falsa no valor de cinquenta reais, quando da sua abordagem pelos policiais, ressaltando aqui a sua confissão de que estava com a cédula falsa, consciente da falsidade da mesma. Confessou ter adquirido referida cédula falsa de Rafael, com quem foram encontradas mais quatro cédulas de cinquenta reais, sendo certo que ambos tinham ciência da inautenticidade de referidas cédulas. A intenção de utilizar a cédula é irrelevante, uma vez que a simples guarda já configura o crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, não havendo como reconhecer a desclassificação para o 2º, do mesmo artigo, ao contrário do sustentado pela Defesa. Também não cabe reconhecer o princípio da insignificância no crime de circulação de moeda falsa. Sendo a fé pública, o objeto jurídico, é indiferente para a configuração da tipicidade material o valor da cédula envolvida. É sabido que para a configuração do crime de circulação de moeda falsa o dolo subjetivo, a consciência quanto a procedência espúria da cédula é elemento essencial, o que restou extreme de dúvida. Não há dúvida de que os acusados tinham conhecimento sobre a inautenticidade das cédulas. Responde pelo crime de circulação de moeda falsa aquele que é surpreendido na posse de cédula de inautenticidade comprovada, sem conseguir dar explicação convincente sobre sua origem. As provas dos autos indicam claramente o dolo dos acusados. Agram de forma consciente ao

trazer consigo moeda falsa, sabendo da sua origem espúria. O conjunto probatório demonstra a consciente prática do ilícito. Configurado o elemento volitivo caracterizador do dolo na conduta do agente, através do conjunto probatório dos autos, tem-se por demonstrado o crime de posse de moeda falsa. Todavia, em relação a Bruno Danilo Lima a ação penal não procede. Nenhuma cédula falsa foi apreendida em seu poder. Sua conduta se limitou a comentar com Richard que sabia que Rafael tinha cédulas falsas para comercializar. É certo que ele teria entregue uma cédula verdadeira de vinte reais a Rafael para que este não ficasse no prejuízo, conforme este mesmo declarou, contudo, Rafael disse que não sabia a quem pertencia tal cédula de vinte reais. Assim, as provas dos autos não demonstraram com clareza a participação de Bruno na prática da conduta ilícita. Não se pode afirmar que com seu simples comentário contribuiu para a realização do fato típico, uma vez que a decisão final de adquirir a cédula falsa de Rafael cabia somente a Richard. Não consta que Bruno o tenha induzido ou coagido a tal comportamento. Ante o exposto, julgo improcedente a ação penal em relação a BRUNO DANILO LIMA, qualificado nos autos para absolvê-lo da imputação que lhe foi feita na denúncia, o que faço com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Outrossim, acolho a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia em relação a RICHARD SANTOS PEREIRA e RAFAEL DA SILVA PINAFFI TUBALDINI, qualificados nos autos, para condená-los como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atendendo para o disposto no artigo 59 do Código Penal, observo que, com relação à culpabilidade, embora a conduta dos réus tenha sido animada pelo dolo direto, a intensidade deste dolo apresenta-se normal à espécie, não ensejando uma maior severidade na pena. Quanto aos antecedentes judiciais, os réus são tecnicamente primários e de bons antecedentes. Os motivos são comuns à espécie, ou seja, obter favorecimento patrimonial próprio. As circunstâncias em que ocorreu o crime são normais. As consequências do fato não foram graves, a ponto de merecer exacerbação da pena. Assim, fixo a pena-base em 3 anos de reclusão. A confissão espontânea não pode ser considerada para reduzir a pena, quando esta já é fixada no mínimo legal. A mingua de outras circunstâncias agravantes ou atenuantes e causas de aumento ou diminuição, tomo definitiva a pena de 3 anos de reclusão. A pena corporal aplicada será cumprida no regime aberto, nos termos do artigo 33, do Código Penal. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, sendo a primeira consistente em prestação de serviço à comunidade e a segunda no pagamento de multa correspondente a um salário mínimo, cada. Incidindo, ainda, pena pecuniária na espécie, condeno cada um dos réus ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato. Arbitro honorários advocatícios no valor máximo previsto na tabela, em favor do Dr. Francisco Lozzi da Costa, OAB 333.021. Após o trânsito em julgado, requirer-se o pagamento, paguem os condenados as custas do processo e sejam seus nomes lançados no rol dos culpados. Concedo aos réus o direito de apelar em liberdade. Remetam-se ao Banco Central as cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) com o carimbo de cédula falsa, mantendo-se um exemplar nos autos. P. R. I. Presidente Prudente, 25 de janeiro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0003844-03.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO VIEIRA DA SILVA(SP114969 - SILVIO ALVES CAVALCANTE)**

CARTA PRECATÓRIA nº 90/2019 (Juízo Federal de São Paulo - SP)  
DESIGNO A AUDIÊNCIA PARA O DIA 27/06/2019, às 14 horas, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas arroladas e interrogado o réu. A testemunha com endereço em São Paulo será inquirida por meio do Sistema de Videoconferência com a Seção Judiciária de São Paulo (SP). Consigno que a defesa não atendeu ao que foi determinado no despacho do fl. 166, tendo deixado de qualificar as testemunhas arroladas e requerer a intimação para que compareçam ao ato. Por essa razão, deixo de determinar qualquer providência nesse sentido. Cientifique-se a defesa, mediante publicação oficial.  
Espeça-se carta precatória ao Juízo Federal de São Paulo (SP), solicitando a disponibilização de equipamento de videoconferência para a data acima especificada, a fim de que seja realizada audiência a ser presidida por este Juízo. Solicite-se ainda seja intimada a testemunha CARLOS ALBERTO BOZZA, servidor lotado na Superintendência do INSS em São Paulo, devendo ser observado o disposto no artigo 221, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.  
Para tanto, CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.  
Agende-se a realização do ato no Sistema de Agendamento de Videoconferência (SAV), disponibilizado pelo CJF.  
Intime-se a testemunha JOAQUIM MOREIRA DE SOUZA FILHO, servidor lotado na APS do INSS em Presidente Prudente, devendo ser observado o disposto no artigo 221, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.  
Intime-se o réu e a defesa constituída acerca do ato designado.  
Ciência ao MPF.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**  
**0016212-93.2008.403.6112** (2008.61.12.016212-0) - JOAO ANTONIO DA CONCEICAO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ISABELLY LUANE ROCHA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes do voto e do acórdão proferidos no Agravo de Instrumento 5020091-11.2017.4.03.0000, cuja cópia foi trasladada às fls. 299-301.  
Após, informado o trânsito em julgado do referido recurso e nada sendo requerido, rearquiem-se os autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**  
**0007350-65.2010.403.6112** - ISABELLY LUANE ROCHA DUTRA X SIDINEIA CRISTINA ROCHA DUTRA X SIDINEIA CRISTINA ROCHA DUTRA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ISABELLY LUANE ROCHA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDINEIA CRISTINA ROCHA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requiera o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:  
I - petição inicial;  
II - procuração outorgada pelas partes;  
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;  
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;  
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;  
VI - certidão de trânsito em julgado;  
VII - outras peças que a parte exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.  
A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.  
O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.  
Realizada a digitalização, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.  
Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.  
Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.  
Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.  
Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**  
**0011464-76.2012.403.6112** - NEIDE IRACI BRITO DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X NEIDE IRACI BRITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquiem-se os autos com baixa definitiva. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**  
**0007203-34.2013.403.6112** - OSNI DE FREITAS DA COSTA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X OSNI DE FREITAS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora/exequente quanto ao documento juntado como folha 153.  
Nada mais sendo requerido, ante o teor da certidão lançada na folha 154, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, como determinado na manifestação judicial exarada na folha 145 e verso.  
Intime-se.

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008613-66.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: LUIZ FRIGO NETO, SINVAL POLIDORIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

Vistos, em decisão.

Propostos cálculos pelas partes autoras (Id 11574817), o INSS os impugnou (Id 13102762), vindo os autos a ser remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer juntado como Id 13318226, apontando incorreção no cálculo do autor.

Na sequência, as partes tomaram ciência do parecer, sem apresentar objeção.

DECIDO.

Submetidos os cálculos e argumentos das partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreção na conta apresentada pela parte autora.

Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o cálculo e parecer da Contadoria Judicial, pois foram elaborados de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto.

Assim, homologo os cálculos da Contadoria, elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e ratificadas por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 3.583,39 (três mil quinhentos e oitenta e três reais e trinta e nove centavos) em relação ao autor LUIZ FRIGO NETO e R\$ 79.061,73 (setenta e nove mil, sessenta e um reais e setenta e três centavos) para SINVAL POLIDORIO, devidamente atualizados para setembro de 2018.

Defiro o destaque da verba honorária contratual, desde que amparada em contrato hábil.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000315-51.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: PANICAMPOS ALIMENTOS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERONICA DE ABREU DIAS MARTINS - SP308856  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## DECISÃO

**PANICAMPOS ALIMENTOS LTDA** impetrou o presente mandado de segurança contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP)**, com pedido liminar, requerendo, em apertada síntese, a concessão de provimento mandamental consistente em ordenar a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade de tais exações para vencimentos futuros e com todos os efeitos jurídicos, contábeis e econômicos, visando resguardar-se de medidas coativas que possam ser adotadas pelo Fisco. Requer também, a compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 anos.

Deu, à causa, o valor de R\$ 1.000,00.

### **Delibero.**

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico objetivado, não podendo ser dado aleatoriamente, devendo ter correspondência com a causa ajuizada.

No caso destes autos, a parte impetrante simplesmente atribuiu à causa valor de R\$ 1.000,00 sem apresentar planilha demonstrando como apurou tal valor.

Ante o exposto, fixo prazo de 10 dias para que a impetrante traga aos autos planilha de cálculo demonstrando o real valor da causa, recolhendo eventual remanescente de custas à União Federal.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de fevereiro de 2019.

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO E SERVIÇOS EM GERAL DE HOSPEDAGEM E GASTRONOMIA, ALIMENTOS PREPARADOS E BEBIDAS A VAREJO DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO**, ajuizou a presente demanda em face da **UNIÃO**, alegando que, em decorrência do contrato de prestação de serviços médico-hospitais que mantém com UNIMED – Cooperativa de Trabalho Médico, está sujeita à contribuição social prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99, com o que não concorda.

Sustenta que a legislação ora questionada padece do vício da inconstitucionalidade, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 595.838, uma vez que modificou a base de cálculo, resultando na criação de novo tributo, o que somente seria possível mediante Lei Complementar (artigo 195, §4º, combinado com artigo 154, I, da Constituição Federal), além de violação da competência tributária, agressão ao princípio da isonomia e desestímulo ao cooperativismo.

Procedida à citação da Fazenda Nacional, sobreveio manifestação anunciando que deixa de contestar a ação, por reconhecer a procedência do pedido (Id 13052577).

Instada a se manifestar, a requerente pugnou pelo julgamento antecipado do mérito com a condenação da ré em custas processuais e honorários advocatícios.

É o relatório.

Delibero.

Pois bem, verifica-se que a Fazenda Nacional aquiesceu com o pedido formulado na exordial, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da parte autora.

Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas quanto à lide, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente.

No mais, a questão relativa aos valores devem ser resolvidas em futura liquidação da sentença.

### Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial, para homologar o reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do inciso III, alínea “a”, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como para reconhecer o direito da parte autora repetir os valores que recolheu indevidamente, observada a prescrição quinquenal, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento.

Deixo de impor condenação em verba honorária, em respeito aos termos do artigo 19, §1º da Lei nº 10.522/2002.

Condeno a União a devolver o valor das custas depositado pela parte autora.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de fevereiro de 2019.**

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**1 - Relatório**

**COMERCIAL GATENA LTDA.** ajuizou a presente demanda com pedido de tutela de urgência em face da **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**, objetivando o reconhecimento a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue ao pagamento da contribuição prevista pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, desobrigando-a do pagamento das contribuições vincendas, haja vista a ocorrência da inconstitucionalidade superveniente por ofensa ao artigo 149, da Constituição Federal, pelo desvio de finalidade, até o desfecho desta matéria.

Alega a parte autora que, por se tratar de Contribuição Social, sua vigência estaria condicionada a circunstâncias excepcionais temporárias ou a uma finalidade específica, no caso, a recomposição das diferenças dos Planos Econômicos nas contas do FGTS dos trabalhadores e a falta de ativos do FGTS para suprir esse pagamento.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (Id 12742501).

A União apresentou contestação defendendo a constitucionalidade da contribuição questionada, bem como que inexistiu o alegado desvio de finalidade. Requereu a improcedência do pedido (Id 12875986).

A parte autora impugnou a contestação, pugnando que não sejam acolhidas as alegações da requerida (Id 12893390).

**É o relatório. Decido.**

## **2 - Fundamentação**

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por tratar-se, a discussão sub iudice de matéria de direito e de fato, mas com documentos juntados aos autos suficientes para o deslinde da causa.

Assim, não havendo questões preliminares e prejudiciais a serem dirimidas, passo a apreciação do mérito.

Pois bem. A chamada contribuição social rescisória foi instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001, que assim dispõe:

*“Fica Instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas”.*

Busca a parte autora que seja reconhecida a ilegalidade e a inconstitucionalidade da cobrança dessa contribuição, ao fundamento essencial de que, destinada a custear crédito de atualização monetária nas contas vinculadas do FGTS dos chamados “expurgos inflacionários”, relativos a fevereiro de 1989 (Plano Verão) e a abril de 1990 (Plano Collor), à ordem de 16,64% e 44,80%, respectivamente, perdeu sua finalidade quando essa meta foi alcançada, ou seja, quando os recursos financeiros arrecadados foram suficientes para a satisfação dessa obrigação. Assim, atendida a sua destinação específica, dada sua natureza, torna-se naturalmente inexigível e a manutenção de sua cobrança se revela inconstitucional.

O cerne da matéria reside em definir se o atingimento do objeto ao qual se propôs a Lei Complementar, ao criar contribuição social, inviabiliza a continuidade de sua exigência por natural derivação constitucional, ou se essa matéria está reservada à estrita atuação legislativa, a exemplo do que foi estabelecido no tocante à contribuição social criada pelo art. 2º da mesma Lei Complementar, que nasceu com prazo certo de vigência, por sessenta meses, conforme seu § 2º, diferentemente da contribuição do art. 1º, que nasceu sem termo final de vigência.

A par de impostos, taxas e contribuições de melhoria, expressamente mencionadas no art. 145, a Constituição ainda prevê, como parte do sistema tributário, os empréstimos compulsórios (art. 148) e outras contribuições, chamadas de especiais (art. 149).

A natureza dos tributos deve ser analisada sob dois aspectos: a destinação ou não a fim específico de atuação estatal (arrecadação vinculada); a relação dessa atuação com o contribuinte (destinação vinculada). O segundo critério é o utilizado pelo CTN, donde ser chamada de vinculação propriamente dita, a ponto de dispor que a destinação legal do produto da arrecadação não influi na natureza do tributo (art. 4º, inc. II).

Os impostos são espécie tributária não destinada a fim específico de atuação estatal e seu fato gerador não corresponde a uma atividade específica do Estado perante o contribuinte (art. 16, CTN), por isso que são chamados de tributos não vinculados por excelência.

As taxas, ao contrário, se destinam ao exercício do poder de polícia e à manutenção de serviços específicos prestados ou postos à disposição do contribuinte (art. 77, CTN), ou seja, têm tanto vinculação a fim determinado de atuação estatal, quanto são geradas por atividade diretamente relacionada ao contribuinte, quando esteja este sujeito ao poder de polícia ou use (tenha à disposição) o serviço prestado, de modo que têm caráter retributivo. Há vinculação sob duplo aspecto.

As contribuições de melhoria são também duplamente vinculadas, tanto pela atuação estatal, qual a realização de obra, quanto em relação ao contribuinte, pois são chamadas a recolhê-las aqueles que têm valorização imobiliária por força dessa obra (art. 81, CTN).

Os empréstimos compulsórios, pelo critério do CTN, seriam tributos não vinculados, pois não relacionados a contraprestação ou atividade estatal relativa ao contribuinte. Porém, são igualmente vinculados a um fim específico, pois o produto de sua arrecadação deve ser destinado diretamente à atividade que determinou sua criação (art. 148, parágrafo único, da Constituição Federal).

Já as contribuições, embora não estejam relacionadas necessariamente a uma atuação direta em relação ao contribuinte, são vinculadas a uma atuação estatal específica pertinente a esse contribuinte ou segmento social do qual faça parte, o que as diferencia em relação aos impostos ao tempo em que as qualifica como tais. Estão previstas no art. 149 e no art. 149-A da Constituição Federal (sociais, de intervenção no domínio econômico, de interesse de categorias profissionais ou econômicas e de iluminação pública). As contribuições sociais são destinadas, como o nome diz, ao custeio de atuação social, como a seguridade social (contribuições sociais de seguridade), ou outras aplicações (contribuições sociais gerais) como é o caso da destinada às contas vinculadas do FGTS, que atendem a direito dos trabalhadores previsto no art. 7º, III, da Constituição.

Hoje há consenso no sentido de que as contribuições têm também caráter tributário, uma vez que, embora não expressamente no art. 145, estão igualmente inseridas no Capítulo I do Título VI da Constituição, que trata do sistema tributário nacional, de modo que estão sujeitas a todos os princípios e normas de Direito Tributário, em especial o Código Tributário Nacional.

Interessante observar que a Lei Complementar não destina expressamente as contribuições então criadas especificamente para o pagamento das diferenças de correção monetária das contas vinculadas decorrentes dos expurgos inflacionários, mas inegavelmente dá essa destinação em seu art. 12, quando dispõe que, havendo déficit, o Tesouro Nacional arcará com a diferença (“O Tesouro Nacional fica subsidiariamente obrigado à liquidação dos valores a que se refere o art. 4º, nos prazos e nas condições estabelecidos nos arts. 5º e 6º, até o montante da diferença porventura ocorrida entre o valor arrecadado pelas contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º e aquele necessário ao resgate dos compromissos assumidos”). Se o Tesouro seria chamado apenas na hipótese de insuficiência, resta claro que a Lei destina ambas as contribuições para o fim de cobertura dos valores decorrentes do crédito nas contas.

Portanto, a contribuição em causa nasceu como contribuição social geral, porquanto destinada precipuamente a cobertura de direitos do próprio trabalhador celetista, cujo saldo da conta não havia sido reajustado de acordo com o ordenamento legal e constitucional por ocasião dos mencionados Planos Econômicos. Afasta-se, assim, argumento de que essa destinação teria sido apenas de vontade do legislador e não da própria lei, como vem defendendo a Fazenda Nacional, o fim ao qual se destina é claro na própria Lei Complementar.

No entanto, nada dispõe a LC sobre o superávit, havendo dubiedade quanto à própria destinação ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço nessa hipótese, dado que, enquanto o § 1º do art. 3º dispõe que a ele deveriam ser incorporadas (“As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS”), curiosamente o art. 13 assegurava essa destinação apenas até o exercício 2003 (“As leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurarão destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar”). Desde a criação, portanto, não ficara certa a destinação dos recursos a partir de 2003 e, especialmente, depois de atendida a recomposição das contas.

No julgamento conjunto das ADIs nº 2.556 e 2.568 o e. Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições então em causa, ficando assim ementado o acórdão:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS).

ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO).

LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, § 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, *caput*, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II.

(Plenário, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 13.6.2012, DJe-185 19.9.2012)

Assim se manifestou o em Ministro relator:

*“Há outro componente que não pode ser negligenciado. A tributação somente se legitima pela adesão popular e democrática, cujo expoente é a regra da legalidade (no taxation without representation). Sua expressão análoga no campo financeiro é a reserva legal para autorizar gastos públicos (no expenditure without representation). Como dizem Liam Murphy e Tomas Nagel (O Mito da Propriedade. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 5), ‘os impostos não são mero meio pelo qual são pagos a estrutura do governo e o oferecimento dos serviços públicos. São, isto sim, o instrumento mais significativo pelo qual o sistema político põe em prática uma determinada concepção de justiça econômica’.*

*Para o administrado, como contribuinte ou cidadão, a cobrança de contribuições somente se legitima se a exação respeitar os limites constitucionais e legais que a caracterizam.*

*Assim, a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade.*

*Feitas essas breves considerações, prossigo no exame das questões postas ao crivo da Corte.*

...

*Em síntese, esta Suprema Corte considera constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). Os dois tributos tinham por objetivo custear os dispêndios da União decorrentes de decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou devido o reajuste dos saldos do FGTS (RE 226.855, rel. min. Moreira Alves, Pleno, DJ de 13.10.2000).*

*As restrições previstas nos arts. 157, II e 167, IV da Constituição são aplicáveis aos impostos, e, no caso em exame, trata-se da espécie tributária contribuição, nitidamente caracterizada pela prévia escolha da destinação específica do produto arrecadado.”*

Firmou-se entendimento de possuírem tais exações natureza de contribuição, sob a premissa de que se destinam ao FGTS para o custeio do crédito dos expurgos nas contas individuais dos trabalhadores, ajustando-se ao ordenamento constitucional, tanto que voltada ao cumprimento de um direito social do trabalhador, previsto no art. 7º, inc. III, da Carta Constitucional. A legitimação da instituição, portanto, estava na destinação específica a “custear os dispêndios da União decorrentes de decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou devido o reajuste dos saldos do FGTS”.

No mesmo julgamento asseverou-se ainda que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, não sem antes registrar que “a cobrança de contribuições somente se legitima se a exação respeitar os limites constitucionais e legais que a caracterizam”.

O tema específico da perda de objeto, ou inconstitucionalidade superveniente, se encontra sem manifestação do e. Supremo Tribunal Federal, pendendo hoje outra ação direta de inconstitucionalidade, qual seja, a ADI nº 5.050, ajuizada em 8.10.2013, relator o em Ministro Roberto Barroso, ainda sem julgamento de liminar ou de mérito.

Foi também reconhecida a repercussão geral do tema pelo Plenário Virtual, *in verbis*:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 – FINALIDADE EXHAURIDA – ARTIGOS 149 E 154, INCISO I, DA CARTA DE 1988 – ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.

Possui repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo – custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original.

(RE 878.313 RG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 3.9.2015, DJe-188 21.9.2015)

Para o pagamento do denominado “maior acordo do mundo” foram previstas fontes variadas de custeio, conforme manifestação do relator do projeto de lei complementar (PLP nº 195/2001) na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara, deputado Nelson Otchoy, com base da mensagem de envio do projeto pelo Presidente da República:

“A proposição apresentada tem por finalidade complementação dos saldos do FGTS decorrente das perdas verificadas na implementação dos Planos Verão e Collor I, tendo em vista o reconhecimento pelo Poder Judiciário da procedência desse prejuízo. Tais valores são estimados em R\$ 43 bilhões de reais, a serem cobertos com recursos das seguintes fontes:

1. Contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, destinada ao FGTS, de 10% dos depósitos referentes ao Fundo;
2. Criação de uma contribuição social de 0,5% sobre a folha de salários das empresas não participantes do SIMPLES, destinada ao FGTS (não abrangendo pessoas físicas empregadores de empregados domésticos e de empregados rurais);
3. Utilização de parte das disponibilidades já existentes no FGTS;
4. Deságio de 10% a 15%, concedido pelos trabalhadores com complementos de atualização monetária cujos valores estejam acima de R\$ 1.000,00; e
5. Contrapartida do Tesouro Nacional correspondente a R\$ 6 bilhões.”

De outro lado, a Lei Complementar, em seu art. 6º, previa a efetivação dos créditos em, no máximo, três anos, dado que os trabalhadores receberiam em até 7 parcelas semestrais, conforme fosse o montante a ser creditado. O Decreto nº 3.913, de 11.9.2001, fixou termo para adesão pelo fundista em 31 de dezembro de 2003 (art. 4º, § 3º), de forma que a última parcela a ser paga venceria em janeiro de 2007, quando então as obrigações do Fundo estariam quitadas.

É de se considerar, portanto, que a Lei Complementar instituiu duas contribuições diversas, a do art. 1º, ora em causa, incidente sobre o saldo atualizado da conta vinculada do trabalhador na hipótese de despedida sem justa causa, paga apenas por ocasião desse evento, e a do art. 2º, incidente sobre a remuneração do fundista e paga mensalmente. Ocorre que somente esta teve prazo de vigência estipulado pela norma, prazo esse já vencido.

Acontece que a contribuição ora em causa (a do art. 1º) atualmente não tem mais a destinação para a qual legalmente criada, o que restou patente nas razões de veto ao Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, da Câmara dos Deputados, que buscou estabelecer prazo de validade para sua cobrança.

Com efeito, assim se pronunciou a Exma. Senhora Presidente da República nas razões do veto, disponível no site do Senado Federal (<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=133665&tp=1>):

*“A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS ... a sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.”*

Considerando que a extinção da contribuição representaria perda de arrecadação da ordem de R\$ 3 bilhões ao ano, é lícito concluir que, nos 13 anos completos de sua vigência já foram arrecadados R\$ 39 bilhões, sendo certo, como visto, que os gastos com a reposição das contas demandaria um valor estimativo de R\$ 43 bilhões. Ou seja, apenas com essa rubrica, ou seja, sem considerar a contribuição do art. 2º enquanto vigeu, as demais fontes de custeio previstas na proposição de criação e o não pagamento àqueles que não firmaram o Termo de Adesão ou propuseram ações, o Governo já recuperou praticamente todo o valor previsto de gastos, o que dá perfeitamente uma visão do conjunto e de efetivo superávit.

Evidentemente que se trata de valores estimativos. Contudo, a par dessa constatação empírica, é certo pelas razões de veto que a destinação atualmente nada tem a ver com a reposição das contas vinculadas, porquanto utilizada para fins outros daqueles para a qual instituída.

Observe-se que declaradamente é utilizada “para programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura” inespecíficos, tanto que apontados exemplificativamente (“notadamente”) o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS, criado paralelamente ao FGTS pela Lei nº 11.491, de 2007, “...caracterizado pela aplicação de recursos do FGTS, destinado a investimentos em empreendimentos dos setores de aeroportos, energia, rodovia, ferrovia, hidrovía, porto e saneamento, de acordo com as diretrizes, critérios e condições que dispuser o Conselho Curador do FGTS” (art. 1º, in fine, com redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013) e o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, criado pela Lei nº 11.977, de 2009.

Com efeito, resta patente o exaurimento da finalidade que motivou a criação da combatida contribuição. Entretanto, isso não significa que a exigibilidade da contribuição passou a contrariar a lei ou a constituição. Na verdade, diversamente da contribuição instituída no artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001, que nasceu com prazo certo de vigência determinado, a contribuição estabelecida no artigo 1º da mesma Lei, foi instituída por tempo indeterminado.

Em se tratando de norma instituída por tempo indeterminado, sua vigência perdurará até que outra a modifique ou revogue (art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Assim, diante da inexistência de revogação, expressa ou tácita, da combatida exação, não se pode refutar sua vigência em razão do exaurimento dos motivos que levaram a sua criação, até porque se estes já não mais subsistem, outros justificam sua manutenção, como servir de mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa e a manutenção de investimentos em programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS.

A propósito, nesse sentido de seu a justificativa do veto ao Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, da Câmara dos Deputados, que objetivava estabelecer prazo para extinguir a questionada contribuição.

Ademais, o veto presidencial foi confirmado pelo Congresso Nacional, o que reafirma a indeterminação temporal da exação.

Acrescente-se que o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

A propósito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao se pronunciar sobre o assunto, afastou a alegação de que o exaurimento da finalidade acarretaria na vigência temporária da exação.

Veja:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissão o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.
2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.
3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n.

110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua vigência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013.

Recurso especial improvido.

(REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

No mesmo sentido vem se pronunciando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa. 5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 6 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidência da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 9 - Preliminar acolhida. No mérito, apelação não provida.

(Processo AP 00223694020164036100 AP - AGRAVO DE PETIÇÃO – 369584 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Agravo de Instrumento desprovido.

(Processo AI 00220330320164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 592221 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2017)

Dessa forma, não se tratando o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 de lei de vigência temporária e inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há como reconhecer a inexigibilidade da respectiva contribuição.

### 3 - Dispositivo

Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de fevereiro de 2019.**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

Expediente Nº 4023

#### PROCEDIMENTO COMUM

0012724-67.2007.403.6112 (2007.61.12.012724-2) - CLARICE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fica a parte autora ciente do pagamento da(s) RPV(s)-PRC(s), arquivando-se na sequência conforme determinado anteriormente.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006298-63.2012.403.6112 - PAULO VILELA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fica a parte autora ciente do pagamento da(s) RPV(s), após aguardar-se pelo pagamento do precatório.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008265-46.2012.403.6112** - BENAMIM GOMES PEREIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fica a parte autora ciente do pagamento da(s) RPV(s)-PRC(s), arquivando-se na sequência conforme determinado anteriormente.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001730-28.2017.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008832-38.2016.403.6112 ()) - RICARDO MARQUES ALIMENTOS - EPP X RICARDO MARQUES(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Vistos, em despacho. Intimada a se manifestar acerca da proposta de honorários periciais, a parte embargante alegou que o valor apresentado pelo senhor expert é desarrazoado e abusivo (folhas 540/542). Pediu a apresentação, pelo profissional, de uma contraproposta. A Fazenda Nacional, por sua vez, disse que o valor indicado até pode ser reduzido, mas não se apresenta absurdo, levando-se em conta o valor dado à causa (folha 548). Delibero. Diversamente do alegado pela parte embargante, o senhor perito, em sua proposta de honorários, justificou o valor cobrado para realização dos trabalhos periciais. Vê-se, na folha 536, que o senhor expert tomou como parâmetro a complexidade dos exames; o período a ser analisado; os quesitos formulados; a matéria discutida e o valor da causa. Ademais, juntou planilha demonstrativa de custos para efetivação do trabalho. Ressalto que, em se tratando de honorários periciais, não existem regras expressas quanto a sua fixação. Entretanto, o valor deve ser arbitrado de forma a remunerar justa e adequadamente o trabalho do profissional, de acordo com a complexidade do trabalho a ser realizado, o tempo de execução, o local da prestação do serviço, a natureza, o valor da causa e a dificuldade dos quesitos. Dessa forma, o valor dos honorários periciais comporta redução quando fixados em valor não condizente com a complexidade na elaboração do trabalho, em obediência ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Há que se destacar, ainda, que valor dado à causa é elevado (R\$ 219.925,44), frente ao valor pleiteado a título de honorários (R\$ 3.250,00), apresentando-se razoável sua fixação tal como constou na peça de folhas 536/537. Ante o exposto, fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 3.250,00, devendo a parte embargante (artigo 95 do novo CPC), no prazo de 15 dias, depositar em Juízo o valor (1º do mesmo artigo), sob pena de restar prejudicada a realização da prova pericial. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005890-29.1999.403.6112** (1999.61.12.005890-7) - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E MS007264 - CLEMENTE BAZAN HURTADO NETO E SP051093E - NELSON FONTOLAN E SP133901 - SOELI APARECIDA FAVA BITTENCOURT E SP015853SA - JOAO EMILIO ZOLA SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP145698 - LILIA KIMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. JOSE DOMINGOS DA SILVA) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES X UNIAO FEDERAL(MS007264 - CLEMENTE BAZAN HURTADO NETO E SP133901 - SOELI APARECIDA FAVA BITTENCOURT)

Expedida requisição de pagamento - fl. 1081 - requer a União Federal - fl. 1085 - a retenção total do valor para pagamento de quantia devida pela Associação autora nos autos dos processos 00044484220104036112 e 00012237720114036112, da 2ª Vara Federal local. Insta registrar que relativamente ao primeiro processo 00044484220104036112 houve penhora no rosto destes autos - fls. 1086/1087.

De outro giro, insta registrar que a requisição expedida biparte-se em parcela titularizada pela parte autora (70%), e parcela titularizada por seu patrono (30%).

Nessa espreita, adianto que eventual aproveitamento do crédito aqui existente para pagamento da dívida objeto do processo 00044484220104036112 recairá apenas sobre a fátia titularizada pela parte autora, ou seja, 70% do valor total, sendo indiscutível que a quantia titularizada pelo patrono da parte autora constitui direito autônomo seu, incólume ao aproveitamento de valores antes mencionado.

Não obstante, pese cristalino o direito próprio do patrono da parte autora, no plano prático observo que a totalidade do valor a ser requisitado deverá ser colocada à disposição do juízo, pois, na sistemática atual de expedição de requisições de pagamento não é possível coexistirem situações distintas na requisição: saque livre dos honorários e restrição de saque do restante. Segue, pois, que após o depósito da quantia requisitada, em vez de sacar diretamente na agência depositária, o patrono da parte autora deverá retirar na vara avará para levantamento da parte que lhe cabe.

No mais, quanto à penhora no rosto dos autos, oportunamente será apreciado o pleito da União Federal quanto ao aproveitamento do valor devido à parte autora no pagamento da dívida objeto do processo 00044484220104036112.

Dessa forma, retifique-se a requisição expedida, dê-se ciência às partes e prossiga-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008198-28.2005.403.6112** (2005.61.12.008198-1) - ANTONIA DO CARMO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIA DO CARMO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE DA CRUZ SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X CREUZA DA CRUZ MENDES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X EDUARDO JOSE DA SILVA X FABIO JUNIOR DA SILVA X TIAGO ALEXANDRE DA SILVA

Fica a parte autora ciente do pagamento da(s) RPV(s)-PRC(s), arquivando-se na sequência conforme determinado anteriormente.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011337-80.2008.403.6112** (2008.61.12.011337-5) - NARCISO NUNES X ROSELI SORRIENTE NUNES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILLERICA FERNANDES MAIA) X NARCISO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002924-10.2010.403.6112** - MARILENE VIDAL GUIRELLI FRUTUOSO(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARILENE VIDAL GUIRELLI FRUTUOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004453-64.2010.403.6112** - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X CARLOS ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente do pagamento da(s) RPV(s), após aguardar-se pelo pagamento do precatório.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007392-17.2010.403.6112** - ELISANGELA MONTEIRO DE SOUZA(SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELISANGELA MONTEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente do pagamento da(s) RPV(s)-PRC(s), arquivando-se na sequência conforme determinado anteriormente.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005711-41.2012.403.6112** - DINIVALDO ALVES TENORIO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X DINIVALDO ALVES TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente do pagamento da(s) RPV(s)-PRC(s), arquivando-se na sequência conforme determinado anteriormente.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006634-33.2013.403.6112** - JAQUELINE BARBOSA CHAGAS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAQUELINE BARBOSA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente do pagamento da(s) RPV(s)-PRC(s), arquivando-se na sequência conforme determinado anteriormente.

Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0004015-28.2016.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MICHELE DE OLIVEIRA ARAUJO VALIM X EVERSON APARECIDO DA SILVA(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO)

Intime-se, novamente, a curadora nomeada fixando o prazo adicional de 10 dias para manifestação.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007976-40.2017.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ANDRE STRUGALA(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON)

Ante o trânsito em julgado da sentença, ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2016, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação do réu para CONDENADO.

Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena, nos termos do Provimento n. 64/2005-COGE.

Inscruva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados.

Comuniquem-se aos órgãos de estatística e informações criminais.

Tendo em vista a quebra de metade do valor da fiança, bem como a prestação pecuniária imposta ao réu, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que, do depósito relativo à fiança prestada sejam descontadas as custas processuais referentes a este feito no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos) e do restante, metade seja em favor do FUNPEN, por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União (Código 20230-4) - Unidade Gestora 200333 - Gestão 00001 e outra metade, disponibilizado ao Juízo da execução.

Tendo em vista que, na decisão de folha 163 foi determinado a entrega do veículo e celular apreendidos ao proprietário, solicitem-se informações à Delegacia da Polícia Federal e à Delegacia da Receita Federal quanto à efetivação da entrega. Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo mediante prévia ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se a Defesa.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003277-69.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM) X DJENANY ZUARDI MARTINHO(SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA)

Ao(s) 5 dias do mês de fevereiro de 2019, às 14h30 na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal Substituto, Dr. BRUNO SANTHAGO GENOVEZ, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s) o advogado da ré Marcella Cristhina Pardo Strelau, Dr. Marcos Hamilton Bonfim, a testemunha arrolada pela acusação Elcio Massao Mada, e o Procurador da República, Dr. Tito Lívio Seabra. Ausente o advogado da ré Djenany Zuardi Martinho. Pelo MM. Juiz foi nomeada, como defensora Ad Hoc, a Dra. Valéria Altafini Gigante, OAB/SP 323.150. Antes de ser ouvida, a testemunha foi qualificada, compromissada e advertida das penas cominadas por falso testemunho. A testemunha foi ouvida, sendo seu depoimento gravado. Após, pelo MM. Juiz foi deliberado: Primeiramente, arbitro honorários advocatícios a advogada Ad Hoc, no valor mínimo. No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida para a Justiça Estadual de Tupi Paulista, visando o interrogatório das rés. Intime-se o advogado da ré. Intime-se a Defesa da ré Djenany Zuardi Martinho quanto ao aqui deliberado. NADA MAIS.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007874-96.2009.403.6112 (2009.61.12.007874-4) - JULIANA SABINA CARVALHO DOS SANTOS X VALDENIRA CARVALHO DOS SANTOS X VALDILENE CARVALHO DOS SANTOS X CELSO CARVALHO DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR E SP019987SA - EMIL MIKHAIL - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA SABINA CARVALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente do depósito da(s) RPV-PRC(s) expedida(s), arquivando-se na sequência conforme determinado anteriormente.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003468-51.2017.403.6112 - CARLOS ISSAMU SHINOZUKA(SP363300A - FERNANDA GUIMARÃES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ISSAMU SHINOZUKA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que no contrato de prestação de serviço apresentado pela advogada a parte contratante difere da parte autora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos contrato referente ao autor Carlos Issamu Shonozuka.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009763-82.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: DARCI ZANELATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCY EUGENIA BENDRATH - SP150312

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

### DESPACHO

À vista da petição ID12931046, esclareça a empresa executada se concorda com os valores atualizados pela exequente, conforme Resumo de Cálculo (ID12565750 - página 24). Concordando, expeça-se o necessário.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008831-94.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: EPIFANIO JUSTINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Apresentados os cálculos e iniciado o cumprimento de sentença, o INSS, intimada, ofereceu impugnação.

Ante a celeuma, foram os autos encaminhados ao Contador do juízo para conferência. De lá retornaram com novel cálculo, sobre o qual as partes, concitadas a falar, manifestaram-se concordes.

Enfim, ante a concordância das partes, homologo os cálculos da Contadoria do juízo, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, em função de auxílio do Juízo, "detentor de fé pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de seus cálculos" (TRF, Ap – Apelação Cível 1247743, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 26/03/2018).

Determino a expedição dos ofícios requisitórios nos termos da resolução vigente, observados os valores homologados.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008073-18.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MILTON POLLON

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Propostos cálculos pela parte autora (Id 11130529), o INSS apresentou impugnação (Id 12412478), com o qual o autor concordou (Id 13000619).

Tratando-se de hipótese de precatório, os autos foram à contadoria que elaborou parecer juntado como Id 13318218, apontando os cálculos do INSS como corretos.

Na sequência, a parte autora concordou com o parecer da Contadoria (Id 14102115), tendo decorrido o prazo do INSS para manifestação.

DECIDO.

Submetidos os cálculos e argumentos das partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão assentiu a conta apresentada pelo INSS, tendo a parte autora anuído, tornando referido valor incontroverso.

Assim, homologo os cálculos do INSS e ratificadas pelo contador, servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 393.403,00 (trezentos e noventa e três mil, quatrocentos e três reais) em relação ao principal e R\$ 28.248,24 (vinte e oito mil, duzentos e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para setembro de 2018.

Defiro o destaque da verba honorária contratual, nos termos do contrato juntado no Id 13000620.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007813-38.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ANGELO MORENO LEON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS BRAZ PAIAO - SP154965  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Pois bem, a interpretação quanto ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o critério de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública vem sofrendo modificações.

Primeiro, com base na decisão prolatada na ADI nº 4.357/DF, em a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica”, contida no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução nº 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão “índices oficiais de remuneração básica” da cademeta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando então firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei nº 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou-se no sentido de que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Fincada tal diferenciação, a Corte estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, “declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento”. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos.

Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revi anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR.

Ocorre que, em 20 de setembro de 2017, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, sagrou-se vencedor o entendimento de que não haveria motivos para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenação judiciais da Fazenda Pública, de tal forma que restou expressamente reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Veja:

*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (destaquei)*

Com efeito, o anterior entendimento de que a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR limitava-se ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, restou superado com a nova decisão que, com repercussão geral, expressamente declarou a inconstitucionalidade da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, o que nos força a novamente rever o entendimento, para acompanhar a decisão pretoriana.

No que toca ao índice de correção a ser aplicado, embora em uma rápida análise do acórdão transpareça que a Corte Suprema teria elegido o IPCA-E, posto que tal foi reconhecido como correto na oportunidade, melhor analisando o inteiro teor do acórdão, publicado em 17 de novembro de 2017, verifica-se que a tese fixada não aponta uma definição quanto ao índice de correção monetária, mas tão somente rechaça a idoneidade do critério fixado pela Lei nº 11.960/09. Diante disso tenho como oportuno adotar os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013-CNJ.

Por fim, ressalte-se que o julgamento dos embargos de declaração apresentados pelos estados federativos, no que se refere à eleição da TR como índice de correção monetária, em nada alterará o entendimento quanto à inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/09, de forma que o efeito suspensivo concedido pelo Ministro Luiz Fux, em 26/09/2018, não tem o condão de obstaculizar o julgamento deste feito.

Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (Id 12431554 – item 3, “b”), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 106.014,63 (cento e seis mil e quatorze reais e sessenta e três centavos) como principal e R\$ 11.498,78 (onze mil quatrocentos e noventa e oito reais e setenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para setembro de 2018.

Intime-se e expeça-se o necessário.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003066-45.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE AGUIAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO LUIS VERGO - SP113261  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Em atenção à consulta Id 14214389, verifica-se que houve erro material na decisão Id 12054083, ao constar como valor principal a soma dos valores relativos ao principal e honorários (R\$ 4.808,45). Assim, retifico a parte final do referida decisão para que passe a constar nos seguintes termos.

Dessa forma, homologo os cálculos do Contador do Juízo (Id 10716368 – item “2”), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 4.371,32 (quatro mil trezentos e setenta e um reais e trinta e dois centavos), como principal, e R\$ 437,13 (quatrocentos e trinta e sete reais e treze centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para junho de 2018.

Intime-se e expeça-se o necessário.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006909-16.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: DANIELI APARECIDA DE PAULA, RICARDO APARECIDO DOS SANTOS, DAYANE APARECIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Contador do juízo.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000657-62.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MACCRO EMBALLAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MASSAHARU TAGUCHI - SP134262  
RÉU: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

#### **DESPACHO**

A parte autora ajuizou a presente ação em face do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, órgão da administração pública direta, destituído de personalidade jurídica própria e, conseqüentemente, de capacidade processual.

Portanto, concedo prazo de 15 dias para que a parte autora emende a inicial com o fim de regularizar a polaridade passiva.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de fevereiro de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000774-53.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: SILVIA REGINA SERRANO DE LUCENA  
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797  
REQUERIDO: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

#### **DESPACHO**

Visto em despacho.

Por ora, fixo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora esclareça a prevenção apontada entre o presente feito e os de números 5000741-63.2019.4.03.6112 (2ª Vara Federal de Presidente Prudente) e 5000761-54.2019.4.03.6112 (1ª Vara Federal de Presidente Prudente).

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008184-02.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARISA MAYUMI IASSUGUEITO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144, VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774, MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ante a informação da Contadoria, à parte autora para providenciar os documentos solicitados pelo experto.

Sem prejuízo, deverá a União Federal trazer aos autos os cálculos elaborados pela RFB, que deram suporte à manifestação ID 13719138.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001102-17.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SIDNEY ARAGOSO, SANDRA APARECIDA CARARO ARAGOSO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANGELA LUCIA DE PAULA SILVA - SP381536  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANGELA LUCIA DE PAULA SILVA - SP381536  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Fixo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra o despacho ID11668842.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005854-30.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: WALDOMIRO SCHIAVAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, RHOBBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Pois bem, a interpretação quanto ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o critério de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública vem sofrendo modificações.

Primeiro, com base na decisão prolatada na ADI nº 4.357/DF, em a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica”, contida no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução nº 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando então firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei nº 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou-se no sentido de que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Fincada tal diferenciação, a Corte estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, “declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento”. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos.

Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revii anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR.

Ocorre que, em 20 de setembro de 2017, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, sagrou-se vencedor o entendimento de que não haveria motivos para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenação judiciais da Fazenda Pública, de tal forma que restou expressamente reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Veja:

*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (destaque)*

Com efeito, o anterior entendimento de que a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR limitava-se ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, restou superado com a nova decisão que, com repercussão geral, expressamente declarou a inconstitucionalidade da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, o que nos força a novamente rever o entendimento, para acompanhar a decisão pretoriana.

No que toca ao índice de correção a ser aplicado, embora em uma rápida análise do acórdão transpareça que a Corte Suprema teria elegido o IPCA-E, posto que tal foi reconhecido como correto na oportunidade, melhor analisando o inteiro teor do acórdão, publicado em 17 de novembro de 2017, verifica-se que a tese fixada não aponta uma definição quanto ao índice de correção monetária, mas tão somente rechaça a idoneidade do critério fixado pela Lei nº 11.960/09. Diante disso tenho como oportuno adotar os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013-CNJ.

Por fim, ressalte-se que o julgamento dos embargos de declaração apresentados pelos estados federativos, no que se refere à eleição da TR como índice de correção monetária, em nada alterará o entendimento quanto à inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/09, de forma que o efeito suspensivo concedido pelo Ministro Luiz Fux, em 26/09/2018, não tem o condão de obstaculizar o julgamento deste feito.

Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (Id 13759842 – item 3, “b”), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 250.145,28 (duzentos e cinquenta mil cento e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos) como principal e R\$ 14.382,88 (quatorze mil trezentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para outubro de 2018.

Intime-se e expeça-se o necessário.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de fevereiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009518-71.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: ANA LUISA DI SANTI MORETTI PESSOA - ME, ANA LUISA DI SANTI MORETTI PESSOA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILLA DANTAS PALUDETTO DASSIE - SP276403  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILLA DANTAS PALUDETTO DASSIE - SP276403  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Infrutífera a audiência de conciliação e tendo a parte apresentado a CEF impugnação, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora/embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001469-41.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: JOSUE CARDOSO DOS SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, JOSUE CARDOSO DOS SANTOS, JULYANA FRANCO GOMES  
Advogado do(a) RÉU: JOSUE CARDOSO DOS SANTOS - PR26976  
Advogado do(a) RÉU: JOSUE CARDOSO DOS SANTOS - PR26976  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GIMENES GOMES - SP327590

## DECISÃO

Caixa Econômica Federal ajuizou a presente monitoria pretendendo o recebimento de valores decorrentes do "Cheque Empresa" e "Girofácil", e "Cédula de Crédito Bancário" e Girocaixa Fácil", celebrado com os requeridos.

Saneado o feito, a parte requerida Josué Cardosos dos Santos Sociedade Individual de Advocacia e Josué Cardoso dos Santos apresentou petição noticiando a interposição de agravo de instrumento requerendo a anulação dos atos processuais neste feito, ante a ausência de intimação (id. 11651208).

Pela r. decisão (id. 12188461), reconheceu-se a ausência de intimação dos patronos dos requeridos, bem como a nulidade dos atos processuais posteriores à apresentação dos embargos monitorios.

Entretanto, pela mesma manifestação, as decisões id's. 8461271 e 10581709 foram convalidadas, renovando-se, assim, os prazos para manifestação da parte requerida.

Por fim, determinou-se a inclusão dos advogados dos requeridos no cadastro de atuação do feito, bem como a comunicação à Relatoria do agravo de instrumento quanto ao aqui decidido.

Devidamente intimado, a parte requerida Josué Cardosos dos Santos Sociedade Individual de Advocacia e Josué Cardoso dos Santos apresentou a petição (id. 12727741), requerendo a concessão da gratuidade processual, bem como a produção de prova pericial.

No que toca à pessoa física, falou que não tem condições de arcar com as custas processuais, estando, inclusive, com o nome inserido em cadastros de proteção ao crédito.

Quanto à pessoa jurídica, disse que a sociedade é individual, onde o patrimônio da pessoa física se confunde com o da firma.

Assim, a renda auferida pela pessoa física é a mesma da jurídica.

Ademais, a legislação permite o deferimento da gratuidade processual à pessoa jurídica quando comprovada a situação financeira precária.

No que tange à produção de provas, disse que a perícia técnica-contábil é necessária para apuração do valor devido, verificação dos encargos cobrados, juros, sua capitalização, taxas e tarifas bancárias.

Falou que as taxas, tarifas, IOF incidiram sobre juros capitalizados, sendo abusivos.

Juntou documentos.

**É o relatório.**

**Delibero.**

A questão referente à gratuidade processual encontra-se explicitada no texto legal do novo CPC, vejamos:

*"art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".*

Neste contexto, a condição para o deferimento da gratuidade da justiça não está em ser pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, mas sim naquele com insuficiência de recursos para custear o processo.

Entretanto, a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos se dará apenas em relação às pessoas físicas, nos termos do §3º do art. 99 do NCPC, o que nos leva ao raciocínio que a o deferimento às pessoas jurídicas dependerá de prova da efetiva insuficiência e não apenas de alegação

Em síntese, a Lei permite, à pessoa jurídica, a gratuidade da justiça desde que comprovada a insuficiência de recursos, ou seja, uma situação econômica que, se for a juízo, coloque em risco a continuidade de sua atividade

Parece-nos que a previsão do art. 98 do NCPC coaduna-se com o princípio insculpido no art. 5º, LXXVII da Constituição Federal:

*"LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".*

Dessa forma, se o Texto Constitucional não faz restrição quanto a condição de pessoa física ou jurídica, não poderia a lei ou o intérprete fazê-lo.

Por outro lado, observo que houve alteração contratual da co-requerida Josué Cardoso dos Santos Sociedade de Advogados para Josué Cardoso dos Santos Sociedade Individual de Advocacia (id. 12727748).

Assim, cuidando-se de empresa individual, onde há uma única integrante no corpo societário, os patrimônios de um e de outro se confundem (empresa e pessoa física).

Vejam entendimento a respeito:

TJ-SP - 21408270320188260000 SP 2140827-03.2018.8.26.0000 (TJ-SP)Data de publicação: 08/08/2018 Ementa: PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO MONITÓRIA - GRATUIDADE DA JUSTIÇA – EMPRESA INDIVIDUAL – FICÇÃO JURÍDICA – PATRIMÔNIO QUE SE CONFUNDE COM O DO SÓCIO - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DEMONSTRADA – ADMISSIBILIDADE. 1. A gratuidade da justiça não é incompatível com a pessoa jurídica porque nem a Constituição Federal nem a lei processual a excluem do campo de aplicação do citado benefício. 2. **A empresa individual é mera ficção jurídica de forma que o seu patrimônio se confunde com o patrimônio do sócio. Hipossuficiência econômica demonstrada. Gratuidade da justiça. Admissibilidade.** Decisão reformada. Recurso provido.

No caso destes autos, os documentos apresentados (ids. 12728355, 12728358 e 12728364) aparentemente demonstram a insuficiência de recursos do co-requerido Josué Cardoso dos Santos, bem como da empresa individual.

Há que destacar, inclusive, que o nome do co-requerido Josué Cardoso dos Santos foi incluído em cadastros restritivos de crédito.

Ante todo o exposto acima, revejo o posicionamento anterior (id. 8461271) e, assim, **defiro a gratuidade processual também para os requeridos Josué Cardosos dos Santos Sociedade Individual de Advocacia e Josué Cardoso dos Santos.** Anote-se.

No que diz respeito à prova pericial contábil, entretanto, mantenho o entendimento esposado na decisão (id. 10581709).

Conforme ficou consignado anteriormente, entendo que a prova pericial, neste caso, é desnecessária, haja vista que a questão ora tratada, é de natureza jurídica ou fático-documental.

A produção de provas constitui direito da parte, a comportar temperamentos a critério da prudente discricção do magistrado que preside o feito, sendo que a ele cabe indeferir aquelas que não forem úteis ao julgamento do processo, bem como determinar a produção daquelas que entender necessárias à instrução do feito e formação de sua convicção.

Tratando-se de demandas cujo cerne é a desconstituição de título de crédito - contrato bancário - através da declaração de eventual ilegalidade e ou abusividade de cláusulas contratuais, ou ainda, da indevida cobrança de juros, ou taxas, matéria eminentemente de direito, possível ao julgador formar sua convicção a partir da prova documental, restando desnecessária a produção de prova pericial. A sua dispensa, contudo, não importa cerceamento de defesa.

Repise-se, o Juiz é, por excelência, o destinatário da prova, incumbindo-lhe apreciar os documentos juntados aos autos para formar seu livre convencimento. Cuidando-se, todavia, de matéria de direito ou documental, desnecessária a produção de prova pericial.

Sobre o assunto, colaciono entendimento jurisprudencial:

Tipo Acórdão Número 0007526-37.2016.4.03.0000 00075263720164030000 Classe AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 580551 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 23/10/2018 Data da publicação 08/11/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATOS BANCÁRIOS - PROVA PERICIAL I - Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. Precedentes. II - Recurso desprovido. Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Texto 201603000075261 2016.03.00.007526-1Indexação

Ante o exposto, **indefiro** o pedido para realização de perícia técnica-contábil.

Intimem-se as partes e, não havendo novos requerimentos, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001005-80.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: CURTUME TOURO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO - MANDADO

Vistos, em decisão.

**CURTUME TOURO LTDA.** impetrou este mandado de segurança, em face do Ilmo. Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE**, requerendo ordem liminar para que a autoridade impetrada analise e emita decisão nos pedidos de ressarcimento do REINTEGRA, no prazo máximo de 30 dias.

**Delibero.**

Pois bem, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, **servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.**

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de fevereiro de 2019.**

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:  <a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O58DBF4CD9">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O58DBF4CD9</a>	
Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009100-36.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: FRANCISCO APARECIDO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Pois bem, a interpretação quanto ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o critério de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública vem sofrendo modificações.

Primeiro, com base na decisão prolatada na ADI nº 4.357/DF, em a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica”, contida no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução nº 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando então firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei nº 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou-se no sentido de que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Fincada tal diferenciação, a Corte estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, “declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento”. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos.

Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revi anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR.

Ocorre que, em 20 de setembro de 2017, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, sagrou-se vencedor o entendimento de que não haveria motivos para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenação judiciais da Fazenda Pública, de tal forma que restou expressamente reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Veja:

*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (destaquei)*

Com efeito, o anterior entendimento de que a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR limitava-se ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, restou superado com a nova decisão que, com repercussão geral, expressamente declarou a inconstitucionalidade da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, o que nos força a novamente rever o entendimento, para acompanhar a decisão pretoriana.

No que toca ao índice de correção a ser aplicado, embora em uma rápida análise do acórdão transpareça que a Corte Suprema teria elegido o IPCA-E, posto que tal foi reconhecido como correto na oportunidade, melhor analisando o inteiro teor do acórdão, publicado em 17 de novembro de 2017, verifica-se que a tese fixada não aponta uma definição quanto ao índice de correção monetária, mas tão somente rechaça a idoneidade do critério fixado pela Lei nº 11.960/09. Diante disso tenho como oportuno adotar os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013-CNJ.

Por fim, ressalte-se que o julgamento dos embargos de declaração apresentados pelos estados federativos, no que se refere à eleição da TR como índice de correção monetária, em nada alterará o entendimento quanto à inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/09, de forma que o efeito suspensivo concedido pelo Ministro Luiz Fux, em 26/09/2018, não tem o condão de obstaculizar o julgamento deste feito.

Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (Id 13780143 – item 3), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 139.041,29 (cento e trinta e nove reais e quarenta e um centavos) como principal e R\$ 12.053,90 (doze mil e cinquenta e três reais e noventa centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para outubro de 2018.

Intime-se e expeça-se o necessário.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009503-05.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOSE CESAR FARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE FARAH SOARES - SP277864  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte autora insurge-se contra determinação administrativa procedida pelo INSS que determinou a cessação do benefício de auxílio-doença, concedido judicialmente, sem ter concluído o processo de reabilitação.

Com vista, o INSS manifestou-se no sentido de que não há dever de reabilitar a parte autora, mas sim analisar a viabilidade de sua inclusão no programa de reabilitação, uma vez que é possível o controle da capacidade laborativa.

### Decido.

O benefício previdenciário de auxílio-doença caracteriza-se pela temporariedade, porquanto restabelecida a capacidade laborativa do segurado ou reabilitado ao desempenho de outra atividade, deve ser cessado.

Todavia, no presente caso o acórdão que transitou em julgado determinou a manutenção do benefício de auxílio-doença até a conclusão do processo de reabilitação. Vejamos:

*“(…) restando mantido o benefício de auxílio-doença em nome do autor, devendo ser pago até a conclusão do processo de reabilitação profissional”* (id 12370191 – pag. 02).

Ora, o texto expresso no acórdão deixa claro que o retorno às atividades laborais do autor foi condicionado à “**reabilitação profissional**”. A interpretação apresentada pelo INSS no sentido de que a ele caberia analisar a viabilidade de inclusão do autor em programa de reabilitação, não se apresenta coerente com o decisão.

Assim, em respeito à decisão que transitou em julgado, não é possível a cessação do benefício, sem antes ter procedido à devida reabilitação.

Dessa forma, defiro o requerimento formulado pela parte autora, no sentido de que seja determinado que o INSS proceda ao imediato restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença (NB 534.660.462-2) até a efetiva conclusão do processo de reabilitação, já iniciado em 14/05/2015 (id 12370168).

**Reitero ao INSS que o benefício não poderá ser cassado sem que a parte autora seja submetida a processo de reabilitação com a devida conclusão, sob as penas da lei**, caso não seja possível o retorno à mesma atividade, fundamentada por estudo pericial completo.

**Comunique-se** à APSDJ (INSS), para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007552-73.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ADILSON MOTTA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Requer a parte autora a produção de prova pericial indireta junto a empresa empregadora (id 12596396).

Delibero.

Indefiro o pedido de prova pericial indireta, tendo em vista que a empregadora relatou que o local foi extinto, de modo que sua realização em nada contribuiria para o deslinde da causa.

Por outro lado, havendo necessidades de esclarecimento, determino a realização de audiência para produção de prova oral.

Para tanto **designo audiência para o dia 18 de março de 2019, às 14:30 horas**, visando a tomada de depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas eventualmente arroladas.

Fica a parte requerida intimada, por publicação, na pessoa de sua respectiva advogada. Ficam as partes incumbidas de providenciar para que as testemunhas arroladas compareçam à audiência, independentemente de intimação pessoal.

**Providencie a Secretaria do Juízo o agendamento da data e horário no sistema do PJe.**

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008795-52.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NILZA ARMELIN FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DESTRO - SP139281

#### DESPACHO OFÍCIO 12/2019 –CIV

Tendo em vista a manifestação da exequente ID14215996, oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB desta Subseção Judiciária solicitando a transferência.

Requisito de Vossa Senhoria as providências necessárias para a transferência do depósito judicial referente aos honorários sucumbenciais (id13790399), conforme requerido pela exequente ID14215996, cuja cópia segue anexa.

Nesta oportunidade, apresento-lhe protestos de consideração.

**Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB desta Subseção Judiciária.**

Presidente Prudente, 7 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001008-35.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ANTONIO VANDERLEI DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Certifique a Secretaria nos autos físicos (**200861120060620**) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, bem como remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato, fica o INSS intimado para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008008-23.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: LUCIANA MALDONADO FELIPE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA MORENO DE PAULA - SP138274, MAURICIO RAMIRES ESPER - SP203449  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO OFÍCIO 11/2019 –CIV

Senhor Gerente

Requisito de Vossa Senhoria as providências necessárias para a transferência do depósito judicial referente aos honorários sucumbenciais para a conta corrente 555-X, agência 5867-X, Banco do Brasil, em nome de Alessandra Moreno de Paula Fidelis, CPF 264.402.878-77, conforme requerido pela exequente ID14066825, cuja cópia segue anexa.

Nesta oportunidade, apresento-lhe protestos de consideração.

**Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB desta Subseção Judiciária.**

Presidente Prudente, 7 de fevereiro de 2019.

Fladimir Jerônimo Belinati Martins

Juiz Federal

### 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1204377-98.1994.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA - SP95158

#### DESPACHO

Promova a Secretaria à retificação dos dados de autuação, conforme petição que dá início ao Cumprimento da Sentença.

Certifique-se, no processo físico, que o cumprimento de sentença foi iniciado por meio eletrônico, identificando-se o número que este processo recebeu.

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, fica a parte executada intimada, independente de nova comunicação, para pagar o valor executado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do novo Código de Processo Civil. *Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.*

Decorrido o prazo concedido, caso seja realizado o pagamento ou apresentada impugnação, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com o valor depositado, cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso ainda persista discordância em relação ao valor devido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006106-35.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395  
EXECUTADO: MARIA MARGARETE CORADETTI MAGGI

#### SENTENÇA

Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem penhora a levantar.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004703-31.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIHEMIS ALESSANDRO PRATES  
Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN CESAR DE SOUZA MEIRA - SP319841

## DESPACHO

Aguarde-se em arquivo provisório eventual manifestação da exequente.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008087-02.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: GAZZETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos/impugnação apresentados pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002434-53.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE DE MELLO MENDES  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **JOSÉ DE MELLO MENDES**, devidamente qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de que determinados períodos de labor foram desempenhados em condições especiais; a conversão de tais períodos em tempo de serviço comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pela regra do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91 (**NB 175.343.305-0**) desde a DER (**15/02/2016**), com o consequente pagamento das parcelas atrasadas devidamente atualizadas.

Postula o reconhecimento do labor em condições especiais nos períodos a seguir:

- 1) **De 01/09/1978 a 30/04/1980, 01/07/1980 a 08/09/1982 e 01/12/1982 a 25/01/1983** – laborado na empresa Viação Motta Ltda., na função de auxiliar de mecânico, com exposição a ruído acima dos limites de tolerância 94,53 dB(A) e a hidrocarbonetos aromáticos e compostos de carbono (solupan, ativador, óleo diesel, graxas, thinner, querosene e monóxido de carbono);
- 2) **De 26/01/1983 a 25/06/1983** – laborado na empresa Boa Estrela Eletrodiesel Ltda., na função de bombista, com exposição a hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono (óleo diesel, graxa e querosene);
- 3) **De 22/07/1983 a 03/04/1985** – laborado na empresa Jabur Automotor Veículos e Acessórios Ltda., na função de bombista, com exposição a hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono (óleo diesel, graxa e querosene);
- 4) **De 22/05/1985 a 31/08/1988, 01/12/1988 a 30/05/1992 e 01/08/1992 a 30/11/1994** – laborado na Empresa de Transportes Andorinha S/A., na função de mecânico de bomba injetora, com exposição a ruído e a produtos químicos, hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono (óleo ultra sene e óleo mineral);
- 5) **De 06/03/1997 a 27/01/1998 e 01/06/1998 a 10/09/1999** – laborado na empresa Kaneko Diesel Ltda. EPP, na função de mecânico bombista, com exposição a ruído e a produtos químicos, hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono (graxas e óleo lubrificantes);
- 6) **De 03/05/2004 a 12/07/2005** – laborado na empresa Massuia & Massuia P. Pte Ltda. ME, na função de mecânico bombista, com exposição a ruído e a produtos químicos (hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono como graxa e óleo lubrificante).

Ao final, pugna pela procedência de seu pedido para o fim de que seja determinado à autarquia previdenciária a averbação dos períodos laborados sob condições especiais e que, somados aos períodos já enquadrados e aos comuns, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário.

Com a inicial, anexou os documentos pessoais, declaração de precariedade econômica e prova documental.

A decisão Id. 2974511 indeferiu o pedido de tutela e determinou a apresentação da cópia integral do procedimento administrativo previdenciário.

A parte autora trouxe apenas parte dos documentos e este Juízo determinou a citação do réu, bem como sua intimação para a juntada de cópia integral do procedimento administrativo (Id. 4517090).

O réu ofertou contestação (doc. 5504563).

A parte autora foi intimada para réplica e especificação de provas, ocasião em que foi determinada a intimação do chefe da APSDJ para que promovesse a juntada do PA.

O PA foi anexado conforme doc. 8253361.

A parte autora declinou da produção de outras provas, além dos documentos já constantes dos autos virtuais (doc. 8361700).

O INSS nada requereu.

A réplica foi anexada como documento 8372426.

Consoante decisão Id. 11304011, a parte autora foi instada a manifestar-se quanto à afetação dos Recursos Especiais nº 1.1727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP e, em resposta, disse que o processo deve prosseguir apenas e tão somente se for verificado que autor adquiriu o direito à aposentadoria na data da DER ou citação (doc. 11546011).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

**E o relatório. Decido.**

## 2.FUNDAMENTAÇÃO

### Aposentadoria por tempo de contribuição

Com a promulgação da **Emenda Constitucional nº 20**, de 15/12/1998, as normas regentes da Previdência Social foram significativamente modificadas, estabelecendo-se novos preceitos e critérios para a sua organização e administração. Nesse diapasão, a **aposentadoria por tempo de serviço**, disciplinada nos arts. 52 a 56 da Lei nº 8.213/1991, foi substituída pela atual aposentadoria por tempo de contribuição, com o objetivo de adotar, de forma definitiva, o aspecto contributivo no regime previdenciário. Não obstante, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 4º da EC nº 20/1998, "o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição". Assim, a mudança de conceitos de tempo de serviço para tempo de contribuição ainda não trouxe mudanças significativas na sistemática previdenciária.

Por sua vez, a **aposentadoria por tempo de serviço proporcional**, devida ao segurado que completasse **vinte e cinco anos de serviço, se mulher, ou trinta anos, se homem, uma vez cumprido o período de carência**, com renda mensal inicial adequada ao lapso cumprido (70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% para cada novo ano acrescido ao mínimo, até chegar aos 94%), **deixou de existir**.

Entretanto, a **EC nº 20/1998 resguardou a aposentadoria por tempo de serviço proporcional aos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/1998**, data da publicação da citada Emenda, inclusive em relação aos oriundos de outro regime previdenciário, quando preenchidos os seguintes **requisitos cumulativamente**: idade mínima de cinquenta e três anos (homem) e quarenta e oito anos (mulher), tempo de contribuição igual a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher, somado a um período adicional de contribuição (pedágio), equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/1998, faltaria para o segurado atingir trinta anos, se homem, ou vinte e cinco anos, se mulher.

Outrossim, a EC nº 20/1998 deu nova redação ao art. 201, § 7º, I, da CRFB, estabelecendo que a aposentadoria por tempo de contribuição, **aos filiados após a sua publicação**, seria devida ao homem após implementado 35 anos de contribuição e à mulher após 30 anos de contribuição. De outro giro, também estabeleceu regras de transição no caso de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais àqueles que ingressaram no RGPS antes da sua publicação, em 16/12/1998. Nesse sentido, o art. 9º estabeleceu as seguintes regras de transição:

*"Art. 9º Observando o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:*

*I - contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; e*

*II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

*§1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:*

*I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) 30 (trinta) anos, se homem, de 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a 40 (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior." (sem grifos no original)*

Analisando os enunciados acima transcritos, verifica-se que não há unidade no sistema no que tange à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, uma vez que a norma definitiva (art. 201, § 7º da CRFB, com a redação atribuída pela EC nº 20/1998) não estabelece o requisito idade, enquanto que a regra de transição o estabelece (contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher). Ora, é cediço que a regra definitiva, em caso de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, é mais benéfica que a de transição, devendo, pois ser aplicada aquela. Essa situação, por sua vez, foi reconhecida pelo próprio INSS, quando da edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Sendo assim, não se exige idade mínima e o pedágio de vinte por cento para a concessão da aposentadoria integral pelas regras de transição. Nesse sentido, leciona Lásaro Cândido da Cunha<sup>[1]</sup>, "a regra transitória em relação à aposentadoria integral ficou inócua, já que a idade constante do texto das regras permanentes (homem 60 anos; mulher 55 anos de idade) não foi aprovada pelo Congresso Nacional."

Desta forma, depreende-se, claramente, que o segurado inscrito no RGPS até 16 de dezembro de 1998 somente terá direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações:

Aposentadoria por tempo de contribuição no valor de cem por cento do salário de benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional:
a) 35 anos de contribuição, se homem;	a) idade: 53 anos pra o homem; 48 anos para a mulher;
b) 30 anos de contribuição, se mulher.	b) tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; e
	c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea "b".

Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.

Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º).

A Lei 13.183/2015, por sua vez, trouxe ao segurado a opção pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

*"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou*

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.*

*§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:*

*I - 31 de dezembro de 2018;*

*II - 31 de dezembro de 2020;*

*III - 31 de dezembro de 2022;*

*IV - 31 de dezembro de 2024; e*

*V - 31 de dezembro de 2026.”*

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa à incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por “Fórmula 85/95”.

#### **Evolução normativa para caracterização da atividade especial**

A regulamentação básica da aposentadoria especial por exposição aos agentes nocivos vem alinhavada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 e artigos 64/70 do Decreto 3.048/99. Ressaltando-se que, para essa espécie de benefício, não se exige idade mínima para o segurado.

O enquadramento das atividades especiais obedece ao Anexo IV, do RPS, sendo certo que o agente nocivo poderá ser meramente qualitativo, com nocividade presumida, por força da simples presença do agente no ambiente de trabalho, ou quantitativo, quando a nocividade se verifica pela ultrapassagem dos limites de tolerância.

Ressalte-se que, enquanto a Previdência Social encara o rol de agentes nocivos como exaustivo, o STJ o considera como exemplificativo. Confira-se:

*“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.” (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)*

Prosseguindo, vale rememorar que a Lei nº 9.032/95 representou um divisor de águas na verificação do efetivo labor em condições especiais, uma vez que, até seu advento, o que prevalece são as disposições contidas na Lei nº 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador, ou seja, até a edição da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde, pois bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.

A partir de 29.4.1995, data da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos em caráter permanente e habitual, por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Com a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

#### **Exceção quanto aos agentes ruído e calor**

Ressalto que, tratando-se de trabalho submetido aos agentes agressivos ruído ou calor, deve ser observada a peculiaridade de que a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.

É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunística, Assistência Social e Saúde:

*“Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica.” (Elsevier, 2007, p. 205, grifei).*

Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

*“PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção “ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos”.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais “ruído” e “calor” caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida.”(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170)*

#### **Possibilidade de conversão do tempo especial em comum**

Após embates doutrinários e jurisprudenciais, por conta da suposta revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, diante da edição da MP 1.663-10, de 25/08/1998, a jurisprudência se consolidou no sentido de cancelar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, porquanto a revogação do mencionado dispositivo da LBPS, que se dava de forma expressa na décima edição da MP em questão, foi afastada na sua 13ª edição.

Tanto é assim que, quando do julgamento do REsp 1.151.363/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o STJ se pronunciou, firmando a seguinte tese: “*Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.*”

No mesmo sentido, a Súmula n. 50 da TNU: “*É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.*”

Por fim, merece registro o art. 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) § 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Por conseguinte, plenamente possível a conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum.

#### **Nível de ruído considerado agente agressivo**

O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 – RS), nos seguintes termos:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.”

Apesar do cancelamento do Enunciado nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU: 11/10/2013, p. 104), o STJ (AgRg no AREsp 805991/RS e REsp 1.398.260/PR, Representativo de Controvérsia) vem entendendo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído deve ser considerado especial, para fins de conversão em comum, de acordo com a legislação vigente em cada período, quando o segurado(a) esteve exposto aos seguintes níveis:

- a) superior a 80 dB, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6);
- b) superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; e
- c) superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Portanto, adoto como nocivos ao trabalhador(a) os níveis de ruído indicados acima.

#### Utilização dos equipamentos de proteção individual (EPI)

Em julgamento submetido à sistemática de Repercussão Geral, o STF consolidou o entendimento de que a aposentadoria especial (CF/88, art. 201, §1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Logo, se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial, salvo quando se tratar de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, para o qual a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Segue a tese firmada pelo STF no julgamento do ARE 664335:

“I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Portanto, a análise quanto ao fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI como fator de descaracterização do tempo de serviço especial deve seguir a orientação consolidada pelo STF.

Contudo, apesar de adotar a referida tese, entendo que a simples marcação de eficácia do EPI no PPP (“EPI Eficaz – S/N”) não é suficiente para a descaracterização da especialidade do labor, sendo imprescindível a demonstração da eficácia do equipamento.

#### Caso concreto

Em contestação, o INSS refuta o pleito autoral sob o fundamento de que não comprovou a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, por todo o período pleiteado, ao mesmo tempo em que juntou cópia incompleta do processo administrativo, esclarecendo que o INSS reconheceu como especial o período de 01/12/1994 a 05/03/1997.

Quanto ao agente nocivo ruído, afirma que, além de o PPP não comprovar essa exposição, não consta dos autos cópia do LTCAT. No que pertine ao agente químico, sublinha que não foi indicada a denominação técnica dos elementos e que no PPP não consta análise quantitativa da exposição. Traz à colação o entendimento do STF quanto à eficácia do EPI, bem como se bate pela ausência de LTCAT contemporâneo ao exercício das atividades. Por fim, indica os parâmetros para atualização do débito em caso de procedência da ação.

Passo a analisar o cumprimento das condições em cada um dos períodos:

**ij) De 01/09/1978 a 30/04/1980, 01/07/1980 a 08/09/1982 e 01/12/1982 a 25/01/1983** – para os períodos, laborados na empresa Viação Motta Ltda. consta registro em CTPS na função de auxiliar de mecânico e lançamento no CNIS (doc. 8253361, páginas 7/8 e 46).

Na esfera administrativa, o segurado anexou os PPP's emitidos pela empresa (doc. 8253361, páginas 49/50 e 51/52) e o laudo técnico (páginas 71/73 do mesmo documento).

O PPP não faz menção ao interregno de **01/09/1978 a 30/04/1980**. Contudo, repita-se, há registro comprovado em CTPS e lançamento no CNIS (doc. 8253361, página 46), ao passo que o laudo técnico para o período (página 71), assenta que o obreiro esteve exposto a ruído na ordem de 94,53 dB(A), bem como a agente químico, hidrocarbonetos aromáticos (solupan, ativado, óleo, diesel, querosene, graxas e thinner) e a monóxido de carbono.

Por fim há anotação de agente ergonômico (levantamento e transporte manual de peças e ferramentas pesadas).

Assim, comprovado que o segurado esteve exposto a nível de ruído superior ao limite de tolerância estabelecido pela legislação em vigor na época da prestação do serviço, a especialidade, por força desse agente, deve ser reconhecida.

Ainda que assim não fosse, o mesmo período é reconhecidamente especial por enquadramento nos códigos 1.1.6 a 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.

Quanto aos demais períodos **01/07/1980 a 08/09/1982 e 01/12/1982 a 25/01/1983**, o segurado apresentou PPP, consoante páginas 49/52 do documento 8253361, bem como laudo técnico (páginas 72/73), os quais atestam a exposição do segurado ao mesmo nível de ruído 94,53 dB(A) e aos mesmos agentes químicos e ergonômicos.

Nesse aspecto, reputo comprovada a especialidade para os interregnos reclamados, laborados na função de auxiliar de mecânico na empresa Viação Motta Ltda.

**ii) De 26/01/1983 a 25/06/1983** – para o período, consta anotação em CTPS (página 9 do doc. 8253361) e o respectivo lançamento no CNIS (página 46).

Para comprovação da especialidade, o autor juntou nestes autos (doc. 2780741, páginas 1/4) o PPP emitido pela empresa Boa Estrela Eletrodiesel Ltda., onde consta que, na função de bombista, esteve exposto a agentes químicos (óleo diesel, graxa, querosene) hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono, bem como a ruído, sem especificação de nível, e a agente ergonômico.

Entretanto, o documento resente-se da indicação expressa do nível de ruído, bem como do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta, perdendo, assim, sua força probante.

Acrescente-se que, quanto ao agente ruído, sequer foi juntado o respectivo laudo.

Por outro lado, como ressaltado em linhas anteriores, até a edição da Lei nº. 9.032/95, em 29/04/1995, bastava que a categoria profissional do segurado fosse considerada especial, de sorte que concluo pela especialidade do período por enquadramento nos códigos 1.1.6 a 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.

**iii) De 22/07/1983 a 03/04/1985** – para o período, consta anotação em CTPS (página 9 do doc. 8253361) e o respectivo lançamento no CNIS (página 46).

Para comprovação da especialidade, o autor juntou na esfera administrativa o PPP emitido pela empresa Jabur Automotor Veículos e Acessórios Ltda., onde consta que, na função de bombista, esteve exposto a agentes químicos (hidrocarboneto e outros compostos de carbono).

O PPP anexado, de igual maneira, não traz o nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual se fundamenta, razão pela qual não se presta para a prova da especialidade pretendida.

Contudo, reconheço a especialidade por enquadramento nos códigos 1.1.6 a 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.

**iv) De 22/05/1985 a 31/08/1988, 01/12/1988 a 30/05/1992 e 01/08/1992 a 30/11/1994** - para o período, consta anotação em CTPS (páginas 10 e 29 do doc. 8253361) e o respectivo lançamento no CNIS (página 46).

Para comprovação da especialidade, o autor juntou na esfera administrativa o PPP emitido pela Empresa de Transportes Andorinha S/A (páginas 55/56 do doc. 8253361), onde consta que, na função mecânico de bomba injetora, esteve exposto a agentes químicos (óleo ultrasene, névoas de óleo mineral) e a agente ergonômico.

Quanto ao ruído, não consta a intensidade.

O PPP se encontra formalmente em ordem, e aliado ao fato de que, ainda nesse período, era dispensável a prova por meio de formulários e laudo quanto aos agentes químicos, reconheço a especialidade por enquadramento nos códigos 1.1.6 a 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.

v) De 06/03/1997 a 27/01/1998 e 01/06/1998 a 10/09/1999 - para o período, consta anotação em CTPS (páginas 30 do doc. 8253361) e o respectivo lançamento no CNIS (página 46).

Para comprovação da especialidade, o autor juntou na esfera administrativa o PPP emitido pela empresa Kaneko Diesel Ltda. EPP (páginas 57/58 do doc. 8253361), onde consta que, na função de bombista, esteve exposto a ruído na ordem de 89,1 dB(A), agentes químicos (graxa, óleo lubrificante) e a agente ergonômico, de forma habitual e permanente.

Nestes autos, juntou o laudo que consta do documento 8362061, páginas 1/13, onde assentada a dosimetria do ruído em 89,1 dB(A), bem como a exposição aos agentes químicos.

Quanto ao ruído, a parte autora esteve submetida a nível abaixo dos exigidos, de 90 dB(A) ou mais (entre 05/03/1997 até 17/11/2003).

Entretanto, impende ressaltar que, para esse período postulado, o PPP e o laudo relatam que o autor estava exposto a agentes químicos, donde se conclui pelo enquadramento nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto 83.080/79 e reconhecimento da especialidade.

vi) De 03/05/2004 a 12/07/2005 - para o período, consta anotação em CTPS (páginas 31 do doc. 8253361) e o respectivo lançamento no CNIS (página 46).

Para comprovação da especialidade, o autor juntou na esfera administrativa o PPP emitido pela empresa Massuia & Massuia P. Pte. Ltda. ME EPP (páginas 59/63 do doc. 8253361), que, definitivamente, não se presta a comprovar quaisquer dos agentes agressivos, visto que nada consta além da qualificação do empregado e do empregador.

Por outro lado, nestes autos, juntou o LTCAT (doc. 8362070, páginas 1/20), onde consta que na função de bombista o trabalhador ficou exposto a agente ergonômico, a ruído da ordem de 89,6 dB(A) e a agentes químicos como gasolina, querosene, diesel e graxa.

Assim sendo, com base no LTCAT, reputo comprovada a especialidade do labor por exposição a ruído superior aos 85 dB(A), previsto a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, bem como declaro comprovada a exposição a agentes químicos, "hidrocarbonetos aromáticos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono", com enquadramento no código 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto 83.080/79.

Conclui-se, portanto, que todos os períodos postulados pela parte autora merecem ser reconhecidos como **ESPECIAIS**.

Ficam afastadas, inclusive, as alegações do INSS quanto à extemporaneidade dos documentos.

Nesse sentido:

*"As irregularidades dos PPP's e/ou laudos técnicos (extemporaneidade, divergências, lacunas parciais, dentre outras) não comprometem o reconhecimento da atividade especial em face de sua presunção de veracidade"* (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 00111166920094013800)

*"A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços"* (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 00398647420154039999)

Importa verificar que, se a autarquia entende que o PPP e o LTCAT são omissos ou imprecisos, deveria, no exercício de seu poder fiscalizatório, empreender diligências na empresa emitente do documento.

Assim, somado o período laborado em condições especiais, reconhecido anteriormente, mais os declarados nesta sentença, todos devidamente convertidos em comum e, por fim, acrescentando-se os demais períodos comuns, chega-se à conclusão de que, na data do requerimento administrativo (DER: 15/02/2016), o autor contava com um tempo de contribuição equivalente a **39 anos, 2 meses e 2 dias**, suficientes para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Observe, ainda, que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor lhe permitem utilizar da faculdade do art. 29-C da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 13.183/2015.

O caso, portanto, é de total procedência da demanda.

Tendo em vista que o autor obteve procedência no pedido principal, deixo de apreciar se preenchia os requisitos necessários à aposentação na data da citação ou da sentença, que tenho por pedidos subsidiários prejudicados, além de se encontrarem suspensos (art. 1037, II, do CPC) em virtude do reconhecimento do Tema Repetitivo n. 995, do E. STJ.

### 3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvo o mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

a) averbar como tempo especial os seguintes períodos: **01/09/1978 a 30/04/1980, 01/07/1980 a 08/09/1982 e 01/12/1982 a 25/01/1983**, laborados na empresa Viação Motta Ltda.; **26/01/1983 a 25/06/1983**, laborado na empresa Boa Estrela Eletrodiesel Ltda.; **22/07/1983 a 03/04/1985**, laborado na empresa Jabur Automotor Veículos e Acessórios Ltda.; **22/05/1985 a 31/08/1988, 01/12/1988 a 30/05/1992 e 01/08/1992 a 30/11/1994**, laborados na Empresa de Transportes Andorinha S/A.; **06/03/1997 a 27/01/1998 e 01/06/1998 a 10/09/1999**, laborados na empresa Kaneko Diesel Ltda. EPP; e **03/05/2004 a 12/07/2005**, laborado na empresa Massuia & Massuia P. Pte Ltda. ME;

b) conceder e implantar o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** integral (NB 175.343.305-0), desde a DER (15/02/2016), cuja RMI deverá ser calculada na forma do art. 29-C, inciso I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 13.183/2015;

c) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 15/02/2016 (DER) até o dia imediatamente anterior à DIP, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente ao tempo da liquidação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 509, do Código de Processo Civil. Ressalvo que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.

O INSS é isento do pagamento das custas processuais, conforme o art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPD, **concedo a tutela de urgência**, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.

**Intime-se APSDJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.**

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ**

**Juiz Federal Substituto**

Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

1. Segurado: **JOSÉ DE MELLO MENDES**
2. Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 175.343.305-0)
3. Renda Mensal atual: a ser calculada
4. DIB: 15/02/2016 (DER)
5. RMI: a ser calculada

6. Data de Início de Pagamento (DIP): 01/02/2019 (Em razão da antecipação da tutela).

7. Períodos acolhidos judicialmente como ESPECIAIS: 01/09/1978 a 30/04/1980, 01/07/1980 a 08/09/1982, 01/12/1982 a 25/01/1983, 26/01/1983 a 25/06/1983, 22/07/1983 a 03/04/1985, 22/05/1985 a 31/08/1988, 01/12/1988 a 30/05/1992, 01/08/1992 a 30/11/1994, 06/03/1997 a 27/01/1998, 01/06/1998 a 10/09/1999 e 03/05/2004 a 12/07/2005.

8. Número do CPF: 970.410.768-49

9. Nome da mãe: MARIA DE MELLO MENDES

10. Número do PIS/PASEP: 10820462532

11. Endereço do Segurado: Rua Francisco Ruiz Morales, 48, Parque São Mathews, Presidente Prudente – SP.

Autor:		JOSE DE MELLO MENDES		Nascimento:		12/01/1958		Citação:		22/02/2018						
Réu:		INSS		DER:		15/02/2016										
		Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98				DEPOIS DA EC 20/98								
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum				Ativ. especial							
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d			
1		x	01 09 1978	30 04 1980	-	-	-	1	8	-	-	-	-	-		
2		x	01 07 1980	08 09 1982	-	-	-	2	8	-	-	-	-	-		
3		x	01 12 1982	25 01 1983	-	-	-	1	25	-	-	-	-	-		
4		x	26 01 1983	25 06 1983	-	-	-	5	-	-	-	-	-	-		
5		x	22 07 1983	03 04 1985	-	-	-	1	8 12	-	-	-	-	-		
6		x	22 05 1985	31 08 1988	-	-	-	3	3 10	-	-	-	-	-		
7		x	01 12 1988	30 05 1992	-	-	-	3	6	-	-	-	-	-		
8		x	01 08 1992	30 11 1994	-	-	-	2	4	-	-	-	-	-		
9		x	01 12 1994	05 03 1997	-	-	-	2	3 5	-	-	-	-	-		
10		x	06 03 1997	27 01 1998	-	-	-	10	22	-	-	-	-	-		
11		x	01 06 1998	10 09 1999	-	-	-	6	15	-	-	-	8	25		
12			02 06 2003	31 12 2003	-	-	-	-	-	-	7	-	-	-		
13		x	03 05 2004	12 07 2005	-	-	-	-	-	-	-	1	2	10		
14			01 08 2005	31 07 2007	-	-	-	-	2	-	-	-	-	-		
15			01 10 2008	15 02 2016	-	-	-	-	7	4	15	-	-	-		
16					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
17					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
18					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
19					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
Soma:					0	0	0	14	56	97	9	11	15	1	10	35
Dias:					0			6.817			3.585			695		
Tempo total corrido:					0	0	0	18	11	7	9	11	15	1	11	5
Tempo total COMUM:					9	11	15									
Tempo total ESPECIAL:					20	10	12									
Conversão:		1,4	Especial CONVERTIDO em comum		29	2	17									
Tempo total de atividade:					39	2	2									

[1] In Reforma da Previdência. 3.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 83.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

**1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004856-94.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TORKFLEX TRANSMISSOES INDUSTRIAIS EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON CARLOS GUIMARAES - SP88310

## DESPACHO

Princiramente, intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual.

Sem prejuízo, e, tendo em vista os novos documentos trazidos aos autos, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca dos pedidos formulados nos ID's nº 1408943 e 14192641.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008681-46.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELTA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

## DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a excipiente alega a impossibilidade de prosseguimento da execução, em face do pedido de recuperação judicial, que foi concedido, nos autos nº 1000459-36.2018.8.26.0072.

A União apresentou sua impugnação, requerendo o prosseguimento da execução fiscal, com a consequente improcedência do pedido formulado na exceção (ID nº 14223700).

**É o relatório. Decido.**

Considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.712.484, do E. Superior Tribunal de Justiça em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e nos termos do artigo 1.036, § 1º do CPC, "(...) por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitam no território nacional (...)" determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo do recurso acima referido, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo.

Promova-se a retificação do polo passivo, devendo constar Delta Indústria Comércio Importação e Exportação de Alimentos Ltda. – Em Recuperação Judicial.

Intimem-se e cumpra-se.

**Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2184**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000221-31.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006310-05.2015.403.6102 ( ) - CRISTINA MARY VASCONCELOS PRADO PIRES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)**

Trata-se de embargos à execução relativo a créditos de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2010, ano-calendário 2009, no qual a embargante alega que as glosas efetuadas pela Receita Federal não devem ser mantidas, posto que não houve omissão de rendimentos, uma vez que as verbas recebidas têm natureza indenizatória, decorrentes de reclamação trabalhista. Aduz que a Fazenda está dispensada de recorrer nas ações que versem sobre imposto de renda incidente sobre recebimentos acumuladamente, nos termos do Ato Declaratório nº 01, de 27.03.2009, bem como não pode incidir o IRPF sobre verbas de natureza indenizatória. Volta-se, também, contra a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios e sobre a correção monetária. Pugna pela exclusão do imposto sobre os valores pagos à Previdência Social e a título de honorários advocatícios. Assevera, ainda, que a multa aplicada é confiscatória, bem como entende ser ilegal a incidência de juros sobre a multa. Por fim, requer a exclusão da cobrança prevista no encargo previsto no Decreto-lei 1025/69, ao fundamento de que houve a revogação do referido decreto pelo novo Código de Processo Civil. Pleiteia a extinção da execução fiscal, com a condenação da embargada em honorários advocatícios. Os embargos foram recebidos e a embargada apresentou sua impugnação. Não contestou o direito da embargante ao cálculo dos valores recebidos sob o regime de competência, calculado mês a mês e não acumuladamente. Esclareceu que a embargante deverá trazer a documentação para comprovar mensalmente os valores recebidos, afim de que seja efetuado novo cálculo do montante devido. Quanto aos demais pedidos formulados, pugnou pela improcedência dos embargos, pois entende que não restou comprovada que as verbas recebidas tenham natureza indenizatória. Aduziu também, a legalidade da multa imposta e do encargo previsto no Decreto-lei nº 1025/69 (fs. 77/80). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de requisição do procedimento administrativo, tendo em vista que o embargante poderia providenciar a juntada dos documentos, caso entendesse necessário, pois o processo administrativo fica à disposição do contribuinte, nos termos do artigo 41 da Lei 6.830/80, não havendo necessidade de requisitá-los junto ao Fisco. A respeito do assunto, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AMPLITUDE DOS EMBARGOS. MATÉRIA ÚTIL À DEFESA. REQUISIÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DO EMBARGANTE. AUSENTE PROVA DE RECUSA. RECURSO IMPROVIDO.(...) Sendo ônus do embargante requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, suas alegações devem vir acompanhadas com os documentos necessários à sua comprovação, seguindo a regra geral do ônus da prova, é dizer, quem alega deve provar, prevista no art. 333, I, da legislação processual revogada e do art. 373, I, do NCP. - Especificamente quanto à temática dos autos, extrai-se da leitura da peça inicial (fs. 02/05) que os embargos foram oferecidos com vistas a se determinar a apresentação de cópia integral do processo administrativo, com abertura de vista para posterior manifestação. - O procedimento administrativo é documento público, sendo-lhe assegurada consulta pela embargante e a extração de certidões junto à repartição competente, conforme dispõe o art. 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. - A iniciativa instrutória do juiz, com fundamento no art. 41 da LEP e nos arts. 131 e 399 do CPC/1973, (atualmente previstos nos arts. 371 e 438 do NCP), somente se revela razoável quando a parte logra demonstrar a impossibilidade de obter, pessoalmente, a informação cuja requisição pleiteia, hipótese esta não verificada nos presentes autos. - A requisição e o traslado de peças do procedimento administrativo objetiva a produção das alegações formuladas na inicial dos embargos e não oportunizar novas questões, posto que estariam preclusas. - Podendo a embargante consultá-lo, a ela caberia ao menos apontar na inicial dos embargos indícios de sua irregularidade que poderiam infirmar a presunção do título fiscal, conforme estado no artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, o que efetivamente não fez.(...) - Apelação improvida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1963418 - 0006361-80.2011.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 17/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016) (grifos nossos)Ademais, observo que a embargante trouxe para os autos parte do procedimento administrativo, que se encontra acostada às fs. 56/63, o que demonstra que teve acesso à documentação relativa ao lançamento suplementar promovido pelo Fisco, de modo que não há motivo para a requisição do P.A. pelo Juízo. De igual modo, no tocante a realização de prova pericial, anoto que não há nos autos documentos a serem periciados, notadamente pelo fato de não ter sido carreado para o feito cópia da reclamação trabalhista que gerou o recebimento das verbas que a embargante aduz serem de natureza indenizatória. No caso dos autos, a União cobra, por meio de execução fiscal, crédito tributário referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao ano-calendário 2009, exercício 2010. A embargante alega que as verbas recebidas e que foram glosadas pelo Fisco, são de natureza indenizatória, recebidas em decorrência de ação judicial na Justiça do Trabalho, sendo descabida a incidência de imposto de renda sobre tais verbas. A União concorda que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem, de modo que a questão dispensa apreciação do Juízo, posto não haver lide a ser dirimida. Todavia, a embargada discorda que as verbas recebidas



alega a titularidade de posse continuada em relação ao seu pai. Cumpre esclarecer que a ação de embargos de terceiro não pode ser usada como sucedâneo da ação de usucapão que tramita na 7ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, para fins de reconhecimento da propriedade do imóvel nº 49.830 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Assim, cabe a este juízo formar sua própria convicção sobre os fatos alegados, tão somente para o fim almejado nos embargos de terceiro. Neste ponto, tomando-se por base a citação do executado Ruy Carlos Domingos, em novembro de 2005, não há prova da anterior posse ou propriedade do embargante sobre o imóvel de matrícula nº 49.830. De bom grado assinalar que a ação de usucapão somente foi ajuizada no ano de 2009. Os demais documentos não trazem provas contemporâneas do tempo neles indicado. O embargante afirma que seu pai adquiriu o imóvel, por instrumento particular, em 1993, sucedendo, nesta ordem, a Jorge Luis da Silva, Francisco José Pinto Terra, Edebrail Teodoro da Silva e Ademir Rosa Santana, em negócios particulares que tiveram início em 1987 (fls. 11/15). Todavia, o imóvel em questão já havia sido alienado, por escritura pública, em 1983, ao executado Ruy Carlos Domingos (fls. 19). Portanto, o imóvel não mais pertencia a Jorge Luis da Silva no ano de 1987, quando se iniciou a cadeia negocial alegada pelo embargante. Mesmo que tivesse sido comprovada a contemporaneidade de ditos negócios - o que não aconteceu, conforme já assinalado -, haveria nulidade decorrente da ilicitude do objeto, pois ninguém pode transmitir a outrem aquilo que não lhe pertence. De outro giro, caso se comprovasse a participação, também, de Ruy Carlos Domingos, seria indispensável demonstrar que ela se deu antes do ajuizamento da execução fiscal contra ele. Do contrário, haveria a caracterização da fraude de execução, com a consequente ineficácia das alienações. De qualquer modo, pelo que se desprende da documentação acostada nos autos da execução fiscal (fls. 64), o imóvel penhorado foi vendido ao executado Ruy Carlos Domingos em 11.01.1984, consoante AV nº 2 da matrícula nº 49.830, não ficando demonstrada a cadeia negocial alegada pelo embargante. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e mantenho a penhora do imóvel de matrícula nº 49.830 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Arcará o embargante com os honorários em favor do embargado que fixo 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa até que se comprove modificação na situação financeira da embargante pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta decisão, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita ao embargante (3º do artigo 98 do CPC). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0012712-54.2005.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0311571-05.1997.403.6102** (97.0311571-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X A C F COML/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X ALEXANDRE CICCIGONCALVES FARINHA X LUCÉLIA APARECIDA CICCIGONCALVES FARINHA X RUBENS GONCALVES FARINHA(SP261007 - FABRÍCIO MARINHO AZEVEDO)

Diante da notícia do óbito do executado (fls. 280), suspendo o curso do processo pelo prazo de 06 (seis) meses para que a exequente promova, querendo, a habilitação dos herdeiros (sucessores) ou substituição do réu pelo espólio, nos termos do artigo 313, parágrafo 2º, I, do CPC.

Cumprida a determinação, expeça-se mandado de penhora, conforme determinado às fls. 254/256.

Int.-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0315983-76.1997.403.6102** (97.0315983-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LOPES E CARVALHO LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ)

Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001951-71.1999.403.6102** (1999.61.02.001951-5) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X FRC MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP090912 - DOMINGOS LAGHI NETO) X FRANCISCO RUBENS CALIL X JOSE CARLOS VIEIRA CALIL(SP274643 - JOSE CARLOS FERREIRA NETO)

Expeça-se o ofício referido no segundo parágrafo da decisão de fls. 515.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012061-22.2005.403.6102** (2005.61.02.012061-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X INBRAMAQ INDUSTRIA BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA(SP171490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONCALVES) X PAULO SERGIO THOMAZELLI TERRA

Fls. 188: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido, facultando-se ao oficial de justiça encarregado da diligência - caso seja necessário - a citação/intimação por hora certa, nos termos dos artigos 252 e 275, § 2º do CPC.

Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010665-68.2009.403.6102** (2009.61.02.010665-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X EDSON RAMOS DE ALCANTARA(SP264422 - CAROLINA MIZUMUKAI)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 924, do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, extingue a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005891-24.2011.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X A ULDERICO ROSSI IND/ DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)

1- Fls. 88 - 1º parágrafo: defiro. Promova a serventia o desapensamento destes autos da execução fiscal nº 0009981-02.2016.403.6102, vindo aqueles autos conclusos.

2- Considerando que a decisão proferida às fls. 96/97 dos autos da execução fiscal nº 0000680-36.2013.403.6102 ainda não foi cumprida, indefiro por ora o pedido de leião formulado.

Assim, tendo em vista a reunião das execuções e, sendo este o processo piloto, promova a serventia nestes autos o integral cumprimento da referida decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003054-25.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CYRILLO LUCIANO GOMES JUNIOR(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 118: Indefiro o novo pedido de extinção do feito, tendo em vista que já há sentença proferida, extinguindo a execução (fl. 116). Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 116. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004742-22.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GOMES LOCACAO DE STANDS E BENS MOVEIS LTDA - EPP(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN)

Considerando que o depositário do bem penhorado e arrematado nos autos não atendeu a determinação de fls. 156, embora regularmente intimado, por publicação, na pessoa de seu advogado, DEFIRO o pedido de fls. 156v, e determino a expedição de mandado de entrega de bem(ns) arrematado(s), no endereço indicado às fls. 139.

Devolvido o Mandado pela Central devidamente cumprido, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005539-61.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CASAGRANDE COMERCIAL LTDA - ME(SP333182 - YURI CARLOS DE LIMA MEDICO E SP238983 - DANIEL MARQUES GOBBI)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007918-72.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ELIANE DA SILVA RAMOS(SP020799 - JOSE LUIZ TEDESCO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), visando ao pagamento dos débitos constantes da CDA de número 80 1 14 073215-18 (fls. 03/06 dos autos). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que os embargos à execução nº 0001307-98.2017.403.6102 (distribuídos por dependência ao executivo fiscal), foram julgados procedentes, conforme se observa dos documentos acostados às fls. 29/32 verso, bem como certidão de trânsito em julgado à fl. 34, desconstituindo-se o título executivo que aparelha o presente feito, EXTINGO a execução. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que já houve a condenação nos autos dos embargos à execução nº 0001307-98.2017.403.6102 (fls. 41 verso). Independentemente do trânsito em julgado, determino o cumprimento da sentença de fls. 29/32 verso (processo nº 0001307-98.2017.403.6102) no tocante à expedição do alvará de levantamento do valor depositado, consoante documento de fls. 24/25, em favor da parte executada. Após o trânsito em julgado dê-se baixa na

distribuição e arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002115-74.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MONICA TACIO DE SIQUEIRA(SP357500 - VICTOR DIAZ SIQUEIRA)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Independentemente do trânsito em julgado, determino: (i) o cancelamento do bloqueio dos veículos (fls. 35); (ii) o levantamento da penhora de fls. 64 e (iii) o cancelamento dos leilões designados às fls. 83/84, cuja primeira hasta estava designada para os dias 11 e 25 de março de 2.019. Encaminhe-se cópia desta decisão à CEHAS por meio eletrônico, com urgência. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009761-38.2015.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011397-39.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SOUSA & CUNHA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP212815 - PAULO SERGIO BORGES DE CARVALHO)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000194-46.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SERVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Vista ao exequente da carta precatória juntada aos autos para, querendo, manifestar-se nos autos visando o regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005014-11.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ISMAEL ADOLFO FERREIRA - IMOVEIS(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora notificado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007798-58.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X USITEC COMERCIAL LTDA - EPP(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009818-22.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TRANSDUTRA FRETAMENTO E TURISMO LTDA(SP378326 - RONALDO DUTRA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora notificado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010795-14.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X AUTO POSTO BARBIERI LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP174866 - FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS) X JOAO BATISTA BARBIERI

Cumpra-se o despacho de fls. 66, por carta AR, no novo endereço declinado pela exequente.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011877-80.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X BASE FUNDACOES E INFRA ESTRUTURAS LTDA(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003073-89.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X BORCOSS - COMERCIALIZACAO E SERVICOS DE PRODUTOS DE COM X JUNIO PEREIRA SANTOS(SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA) X LUIZ AUGUSTO DE CAMPOS BORELLI JUNIOR(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado Junio Pereira Santos em face da exequente, alegando nulidade do procedimento administrativo e, por conseguinte, a nulidade da CDA tendo em vista a inexistência de notificação no âmbito administrativo. Aduz, ainda, a nulidade das CDAs, ante a ausência dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade. Também alega a intempestividade da substituição das certidões de dívida ativa. Por fim, requer a extinção da execução fiscal. A União (Fazenda Nacional) apresentou sua impugnação (fls. 130/135) alegando que a exceção deve ser rejeitada, na medida em que as CDAs preenchem todos os requisitos legais. É o relatório. DECIDO. Afasto a alegação de nulidade das CDAs. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nos termos da Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não se configura cerceamento de defesa a falta de juntada do discriminativo do débito e do procedimento administrativo ou mesmo a sua instauração, conforme Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça acima transcrita. Desse modo, não há que se falar em nulidade das CDAs, uma vez que a declaração feita pelo contribuinte afasta a necessidade de homologação formal pelo fisco, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal. No caso concreto, observo que as Certidões de Dívida Ativa revestem-se de todos os requisitos previstos na legislação, pois indicam a origem e o fundamento do débito, contendo todas as informações necessárias à defesa do executado, a teor do disposto nos artigos 202, parágrafo único do CTN e 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Ademais, é sabido que a dívida ativa da Fazenda Pública não é só o tributo devido. A este são acrescentados: a correção monetária, os juros, a multa de mora, além de outros encargos previstos em lei, (art. 2º, 2º da Lei n. 6.830/80). O STJ já firmou entendimento no sentido de não ser necessário vir discriminado, na CDA, todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que haja a indicação do fundamento legal para o cálculo dos débitos e acréscimos devidos (REsp 1034623/AL). E quanto a isso, não há qualquer vício ou ilegalidade nas mesmas, de modo que afasto a alegação de nulidade das CDAs. Por outro lado, não invalida o documento o fato de a forma de calcular os juros de mora vir indicado apenas com menção da legislação aplicável, como ocorre no caso dos autos. Além disso, a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, de modo que não há nulidade a ser reconhecida no presente feito. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL - ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS AO FISCO.

EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA LC 118/05. TERMO INICIAL - DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106 DO STJ. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. O caso dos autos versa

a respeito de cobrança de COFINS, tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago pelo contribuinte.(...)6. A Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º da norma em referência. Ademais, diferentemente do alegado pela embargante, conforme se verifica da CDA a qual embasa a presente execução, nela estão indicados os valores originários da dívida, bem como o termo inicial de contagem dos juros e demais encargos. Desta forma, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa pela embargante, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório.(...)13. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável, e não simplesmente meras alegações desprovidas de conteúdo, como ocorre na espécie dos autos.(...)18. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0029075-26.2009.403.9999, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 03.08.2012).Por fim, afasta a alegação de intempestividade de substituição das CDAs. No ponto, destaco que o artigo 2º, 8º da Lei de Execuções Fiscais dispõe que até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. Anoto que não se trata de decisão em sede de exceção de pré-executividade, mas sim de decisão proferida em sede de embargos à execução fiscal.O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em julgamento análogo ao presente, in verbis:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA ATÉ A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 392/STJ. LIMITAÇÃO ART. 2º 8º, DA LEI 6.830/80. NÃO SE APLICA A DECISÕES PROFERIDAS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.1. Pode o magistrado determinar a substituição da CDA até a sentença de primeiro grau, nos termos do art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80. 2. A controvérsia dos presentes autos cinge-se a saber o alcance da expressão decisão de primeira instância contida no 8º do art. 2º da Lei 6.830/80 - LEF, se ela se refere apenas à decisão proferida em sede de embargos à execução ou se abrangeria também a decisão prolatada em exceção de pré-executividade. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a substituição ou emenda da CDA pode ocorrer até a prolação de sentença, em embargos à execução, não alcançando a vedação constante do disposto no 8º do art. 2º da LEF as decisões proferidas em sede de exceção de pré-executividade.4. Não se pode conhecer do recurso quanto à linha c do permissivo constitucional, quando o recorrente não realiza o necessário cotejo analítico, bem como não apresenta, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e os arestos paradigmáticos.5. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Recurso Especial nº1566062/RN, relator Ministro Humberto Martins, DJe 24.11.2015) (grifos nossos).Desse modo, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada.Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004914-22.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X JOSE VASCONCELOS(SP281594 - RAFAEL CAMILOTTI ENNES)

Ofício nº \_\_\_\_\_

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSÉ VASCONCELOS

Fls. 282: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados/bloqueados nestes autos, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida e do extrato do BACENJUD de fls. 277/280.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0311087-87.1997.403.6102** (97.0311087-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COML/ IMP/ E EXP/ DE FRUTAS BANDEIRANTES LTDA - MASSA FALIDA X ANTONIO JOSE BORDON GONCALVES(SP091717 - IEDA MARIA DE SOUZA E SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATI E SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ) X FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES E SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATI) Esclareça a parte exequente sobre qual fundamento legal está embasado o seu pedido de extinção da presente execução fiscal (fls. 808/811). Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2183**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009458-39.2006.403.6102** (2006.61.02.009458-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP123995E - RONI RODRIGUES JORGE) X MUNICIPIO DE MONTE AZUL PAULISTA-SP(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se e intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001843-75.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003713-68.2012.403.6102 ()) - NEW R INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE ESCAPAMENTOS EIRELI(SP236818 - IVAN STELLA MORAES E SP213980 - RICARDO AJONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI E SP213980 - RICARDO AJONA)

Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretária o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, despensando-a.

Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretária a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida. .PA 1,12 Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretária, nos termos do artigo 6º da Resolução.

Int.-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001932-98.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005088-65.2016.403.6102 ()) - CENTRO TECNICO RONCAR LTDA(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretária o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, despensando-a.

Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretária a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida. .PA 1,12 Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretária, nos termos do artigo 6º da Resolução.

Int.-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002073-20.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004307-09.2017.403.6102 ()) - USINA SANTA ADELIA S A(SP329521 - EDIPO HENRIQUE SCHISATTI ARTHUR E SP279461A - LUIZ ELIAS SANTELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretária o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, despensando-a.

Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretária a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida. .PA 1,12 Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretária, nos termos do artigo 6º da Resolução.

Int.-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002198-85.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011700-44.2001.403.6102 (2001.61.02.011700-5)) - MERCADO SIMIONE DIA LTDA(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretária o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, despensando-a.

Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretária a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida. .PA 1,12 Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretária, nos termos do artigo 6º da Resolução.

Int.-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002216-09.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008511-67.2015.403.6102 ()) - L.G.F. MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretaria o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, despensando-a.

Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida. .PA 1,12 Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução.

Int.-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002261-13.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005376-47.2015.403.6102 ()) - ATSS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretaria o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, despensando-a.

Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida. .PA 1,12 Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução.

Int.-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002331-30.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000965-49.2001.403.6102 (2001.61.02.000965-8)) - RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.(SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento por parte do embargante, sendo certo que o executado apresentou seguro garantia no valor do débito exequendo, presentes o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Ademais, não se pode olvidar que eventuais restrições em nome da executada poderão ocasionar transtornos à empresa, comprometendo seu regular funcionamento, estando presentes, pois, os requisitos autorizativos para o recebimento dos embargos à execução também no efeito suspensivo.

Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0000965-49.2001.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002333-97.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004725-78.2016.403.6102 ()) - F. C. RENTAL LOCACAO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA(SP188964 - FERNANDO TONISSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretaria o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, despensando-a.

Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida. .PA 1,12 Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução.

Int.-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002349-51.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002843-47.2017.403.6102 ()) - ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA E SP343809 - MACIEL DA SILVA BRAZ E SP256250 - JULIANA CRISTINA BARION DELAFIORI) X FAZENDA NACIONAL(SP372212 - MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR)

Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretaria o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, despensando-a.

Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida. .PA 1,12 Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução.

Int.-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0312072-22.1998.403.6102** (98.0312072-7) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X CASA DA CRIANCA SANTO ANTONIO X ODILA ONETTO LOTUFO(SP029794 - LUIZ ROBERTO LACERDA DOS SANTOS)

Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, tal como já determinado às fls. 129.

Após, tendo em vista a informação constante às fls. 135, na qual notícia que foi cancelada a penhora do imóvel registrado sob a matrícula nº 7.576, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, na situação baixa-findo. Cumpra-se e intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011350-90.2000.403.6102** (2000.61.02.011350-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SOLAR RIBEIRAO PRETO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X PAULO SERGIO FANTINATI X IRINEU MOYS JUNIOR(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT)

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos às fls. 125/129.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

- Dia 10.06.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 24.06.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

- Dia 12.08.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 26.08.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano - contado da data da primeira hasta ora designada - expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s).

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema webservice da Receita Federal.

2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se

por publicação.

2.3 Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0019687-68.2000.403.6102** (2000.61.02.019687-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X SOC DIARIO NOTICIAS LTDA RMG(SP025806 - ENY DA SILVA SOARES)

1- Fls. 613/614: defiro parcialmente o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

1.1- Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º)

1.2 - Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

1.3 - Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal.

2. Caso o valor bloqueado não seja suficiente para a garantia total da presente execução, deverá a Secretaria proceder à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD, tal como requerido pela exequente. Localizados veículos em nome do(a) executado(a), anotar-se-á restrição à transferência do(s) mesmo(s).

3. Resultando positivas quaisquer das diligências acima referidas, expeça-se carta de intimação (BACENJUD) ou, no caso de bloqueio pelo RENAJUD mandado/carta precatória visando a penhora, avaliação e intimação do executado para querendo opor EMBAJOS no prazo legal, bem como, em sendo o caso, complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias, devendo o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora do veículo (caso efetivada) no sistema RENAJUD.

4. Caso a diligência resulte negativa, vista à exequente, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

5. Decorrido o prazo referido no item 4 e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013540-21.2003.403.6102** (2003.61.02.013540-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X ZOOM MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA X MOOZ MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA - ME X J.P. COMERCIO DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA - ME X NESTOR ELIBIO JUNG(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES) X RUBENS FERNANDES DURAN(SP032443 - WALTER CASTELLUCCI) X JOSE RUBENS COSTA FERNANDES X LUCI SILVA PROBST JUNG(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA) X THEREZINHA COSTA FERNANDES X CLAUDIO PROBST JUNG(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA)

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos às fls. 560/563.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

- Dia 10.06.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 24.06.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

- Dia 12.08.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 26.08.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano - contado da data da primeira hasta ora designada - expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s).

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema webservice da Receita Federal.

2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002320-11.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANTONIO CELSO FERREIRA-ME(SP153584 - RENATO COSTA QUEIROZ E SP337356 - VALQUIRIA VOLPINI FUENTES)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro CANCELO o leilão designado nos autos às fls. 65/66 e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2.

Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até pro vocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Comunique-se a CEHAS, por email. Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007777-53.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TECHNOPULP INDUSTRIAL LTDA - ME(SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS)

1. Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, dê-se vista à exequente para que informe sobre o parcelamento noticiado nos autos, no prazo de 10 dias.

2. Sendo confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-

se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

4. Decorridos os prazos assinalados nos itens supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005156-49.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AGNESINI AGROPECUARIA EIRELI(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011205-09.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X JOSE SILES CAGNIN X JOSE SILES CAGNIN

Fls. 196: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal.

Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004655-27.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X TEC MOLDFER - TECNOLOGIA MODELOS E FERRAMENTARIA LTDA(SP389156 - ERASTO PAGGIOLI ROSSI)

Fls. 68: Considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução PRES nº 200/2018, promova a secretaria a conversão dos metadados de autuação do presente feito, bem como da Execução Fiscal nº 0000101-15.2018.403.6102 em apenso, para o sistema eletrônico, intimando-se a Executada para inserir os documentos físicos nos processos virtualizados, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º, parágrafo 1º de referida Resolução.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado no artigo 4º da Resolução referida.

Int.-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010840-38.2004.403.6102** (2004.61.02.010840-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RIPOINT DOIS SUPER LANCHES LTDA.(SP212192 - ANA PAULA FRANCO SARTORI) X RIPOINT DOIS SUPER LANCHES LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação de fls. 132/133, encaminhe-se o feito ao SEDI para alteração do código do assunto e, se o caso, para inclusão de eventual número de CPF ou CNPJ faltante.

Adimplida a determinação supra, proceda-se à elaboração de minuta de Requisição de Pequeno Valor-RPV conforme determinado às fls. 128.

Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício, vindo os autos para o encaminhamento da mesma ao E. TRF da 3ª Região.

Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.

Int.

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000137-06.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIO VINICIUS RODRIGUES PICKLER

Advogados do(a) REQUERENTE: HEITOR SALLES - SP103881, FRANCISCO JOSE RIPAMONTE - SP161288

REQUERIDO: ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) REQUERIDO: DOUGLAS GOULART LOPES - SP355316, ANDRE LUIS FICHER - SP232390, THIAGO STUQUE FREITAS - SP269049

### DESPACHO

Vistos. Considerando que, em casos semelhantes ao presente, a Instituição de Ensino Superior ré tem admitido, de forma excepcional, a regularização dos certificados de ensino médio mediante a realização de supletivo de segundo grau pelos alunos, entendendo por bem converter o julgamento em diligência para intimar a parte autora para que se manifeste quanto ao interesse nessa forma de solução do conflito.

Conforme informações dos patronos e da mãe do autor, prestadas na audiência de conciliação, haveria impossibilidade física da presença do autor no Brasil em razão de estar estudando na Espanha, o que não permitiria a realização de supletivo presencial. Também foi informado que não haveria possibilidade de realização do supletivo por meio de EAD - Educação à distância em plataforma online, porque não existiram cursos disponíveis para tanto.

Todavia, em consulta realizada na data de hoje na internet, por meio do buscador google, é possível verificar que há várias instituições que oferecem o supletivo do 1º, 2º e 3º, graus, em plataformas EAD (ex: <<https://www.institutouniversa.com.br/supletivo-medio/>>), com prazo de conclusão de 06 meses para cada período. Assim, considerando que o autor já cursou boa parte do ensino médio na Espanha e somente restaria cerca de 01 ano, equivalente ao 3º grau, para regularizar no Brasil, entendo possível a realização de nova tentativa de conciliação.

Ante o exposto, intime-se a parte autora, através do seu patrono, para que se manifeste sobre a possibilidade e/ou interesse na realização de conclusão do ensino mediante supletivo via EAD em plataforma online, bem como, de regularização e registro dos certificados do período cursado na Espanha, perante a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo ou órgão responsável, com suspensão do processo por tempo razoável para tal finalidade. Prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2019.

## 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Fixo o valor da causa em R\$ 79.738,48, que foi apurado pela Contadoria do JEF.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor comprovar documentalmente o prévio requerimento de concessão do benefício mencionado na inicial, B46/B42 NB 183.308.654-3, e o seu indeferimento na via administrativa, para justificar o seu interesse de agir.

Pena de extinção.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008484-91.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: SEB GLOBAL LTDA.  
Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072  
REQUERIDO: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente com a finalidade de se obter certidão positiva de débitos com efeito de negativa, mediante caução de bem imóvel oferecido em garantia do débito constituído definitivamente através do processo nº 10840.724446/2017-41, NFLD gerada em 04.12.2017 (id 13063317, p. 201).

Segundo a requerente, o valor do débito é de R\$ 1.110.493,37 (conforme petição inicial) e do imóvel oferecido em caução de R\$ 1.846.807,03, de acordo com o valor venal dele (certidão juntada aos autos – id 13063319, p. 11). Alega, ainda, que, o débito não foi inscrito em dívida ativa, assim como a execução fiscal não foi ajuizada, o que lhe impede de garantir a dívida e obter a certidão ora pleiteada, sendo necessário o requerimento da tutela cautelar.

A requerente apresentou declaração da proprietária do imóvel no sentido de que o bem se encontra livre de qualquer ônus (id 13802480).

A apreciação da liminar foi postergada para após a citação da União (id 13227475).

A União foi citada e contestou através do id 14036735. Arguiu preliminar de inadequação da via processual eleita. No mérito, impugnou o bem oferecido em garantia, especialmente por não se encontrar entre os elencados na Lei de Execução Fiscal como aptos a garantir a dívida. Saliu, ainda, não ter sido apresentado laudo sobre as condições do imóvel ou seu valor de mercado.

É o relatório. **DECIDO.**

Afasto, inicialmente, a preliminar de inadequação da via processual eleita. Entre a constituição do crédito tributário e a inscrição do débito em dívida ativa com sua subsequente cobrança através de execução fiscal há um interregno de tempo dentro do qual o contribuinte não pode ficar impossibilitado de obter certidões positivas de débito com efeito de negativa, mediante garantia do crédito.

Em que pesem os argumentos deduzidos pela requerente na petição inicial, o caso é de indeferimento da liminar. Ocorre que houve discordância da União em relação à garantia oferecida. Há outros meios de se garantir o crédito tributário à disposição do contribuinte, que são mais benéficos à Administração Tributária, tais como depósito do seu montante integral e aqueles previstos na Lei de Execução Fiscal.

Esses meios não foram empregados e a impossibilidade de utilizá-los não foi justificada, como salientou a União. Por outro lado, também como mencionado pela requerida em relação ao imóvel oferecido em garantia, foi apresentada apenas a matrícula com seu valor venal, sem laudo sobre suas condições físicas e valor de mercado.

Ainda que se considerem as dificuldades da empresa e sua necessidade de obter a certidão de regularidade fiscal, não se pode olvidar agora todo o processo administrativo, período em que a requerente já desfrutou da suspensão da exigibilidade do eventual crédito tributário (eis que ainda não definitivamente constituído) sem qualquer garantia.

Ante o exposto, **rejeito a preliminar apresentada pela União e indefiro a liminar.**

No prazo de 30 (trinta) dias, adite a requerente, se o caso, a petição inicial, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**Expediente Nº 3056**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005711-66.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RENIVAL SILVA DOS REIS X CLEBER SANTA ROSA SILVA(SP193386 - JOÃO MACIEL DE LIMA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certidão de fls. 441: Intime-se o advogado indicado por Cléber Santa Rosa Silva, Dr. João Maciel de Lima Neto, OAB/SP 193.386, para que apresente a resposta escrita à acusação, nos termos do despacho de fls. 432/434. Cumpra-se

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003965-32.2016.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X COOPERATIVA DE CREDITO DOS PRODUTORES RURAIS E EMPRESARIOS DO INTERIOR PAULISTA - REPRESENTANTE(S) X ANTONIO EDUARDO TONIELO X MANOEL CARLOS DE AZEVEDO ORTOLAN X MARCIO FERNANDO MELONI(SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBLA CURY E SP375335 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA E SP374631 - LUIZA GUEDES PIRAGINE E SP281095 - PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER) X AUGUSTO CESAR STRINI PAIXAO(SP408044 - MARIANA BEDA FRANCISCO) X FRANCISCO CESAR URENHA(SP090786 - OSCAR LUIS BISSON E SP184734 - JULIANO BORTOLOTTI E SP200399 - ANDRE FERNANDO MORENO)

Despacho de fls. 681: 1- Recebo o recurso em sentido estrito de fls. 671/672, interposto contra a decisão de fls. 641, já com razões. Considerando que o recurso prejudica o andamento da ação penal, fôrme-se o instrumento, nos termos do artigo 587 e parágrafo único, do CPP. Intime-se o recorrente para indicação das peças que pretende trasladar. Autuado, ao MPF para que apresente as contrarrazões. Em seguida, tomem os autos conclusos para os fins do artigo 589, caput, do CPP. 2- Após a formalização do instrumento, voltem conclusos para apreciação dos pleitos de fls. 643 e seguintes. Cumpra-se.

**5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-93.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JULIANA APARECIDA MENDES PEREIRA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: LYGIA MARIA CAMARGO DOS SANTOS - SP368260, RAFAELA DOS SANTOS - SP342605

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

**DECISÃO**

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por JULIANA APARECIDA MENDES ARAÚJO em face do INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP (UNIESP) e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene as rés ao pagamento da dívida decorrente do contrato de financiamento estudantil nº 24.1942.185.0004217-51 e de indenização por dano moral.

A autora aduz, em síntese, que: a) interessou-se por um anúncio, segundo o qual havia a possibilidade de alunos cursarem quaisquer dos cursos de ensino superior oferecidos pela instituição de ensino ré, que seriam financiados com recursos do FIES; b) o referido anúncio ainda consignava que não havia necessidade de pagar nada, uma vez que a própria UNIESP arcaria com o pagamento das parcelas do financiamento; c) obteve a informação de que o pagamento do financiamento estudantil seria feito por meio do "Programa UNIESP Solidária - UNIESP PAGA"; d) no ano de 2014, a instituição de ensino superior foi investigada pelo Ministério Público Federal, ocasião em que foram constatadas diversas irregularidades, inclusive falsificação de informações; e) a referida instituição de ensino firmou Termo de Ajustamento de Conduta comprometendo-se, dentre outras obrigações, a pagar o saldo devedor de diversos financiamentos no âmbito do FIES; f) concluiu o curso de "Administração"; g) requereu à instituição de ensino que iniciasse o pagamento do financiamento estudantil; h) o seu pedido foi negado, ao argumento de que não foram cumpridas todas as cláusulas contratuais, que garantiriam o pagamento almejado; e i) foi informada de que deve arcar com o pagamento da respectiva dívida, no importe de R\$ 56.888,28 (cinquenta e seis mil, oitocentos e oitenta e oito reais e vinte e oito centavos), o que lhe causa transtornos, notadamente, a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Em sede de tutela provisória, pede provimento jurisdicional que suspenda a cobrança das parcelas do financiamento e que exclua o nome da autora dos cadastros de inadimplentes.

Foram juntados documentos.

O presente feito foi originariamente distribuído a 6ª Vara Cível da Justiça Estadual comarca de Ribeirão Preto e redistribuída a este Juízo por força da decisão das fls. 15-17 do documento Id 13487176, que recebeu o aditamento da inicial.

É o relatório.

**Decido.**

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

a) a probabilidade do direito;

b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e

c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).

O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior foi instituído pela Lei nº 10.260-2001 para possibilitar a concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva.

Em que pese aquela Lei ter por fim a garantia do acesso de estudantes às instituições de ensino superior, a avença firmada entre o estudante e o agente financeiro consiste em contrato de crédito com condições facilitadas, subordinado, porém, às regras ordinárias de financiamento.

No caso dos autos, observo que: foi veiculada propaganda de adesão ao FIES, mediante ingresso nas faculdades do Grupo Educacional UNIESP, sem que houvesse necessidade de pagamento ou de fiador (Id 13487172, fls. 3-4 e 39); a autora firmou contrato de financiamento estudantil para cobrir os encargos de curso superior (Id 13487172, fls. 47-50 e Id 13487173, fls. 1-5); o presidente da Fundação UNIESP SOLIDÁRIA certificou e garantiu o pagamento do financiamento estudantil contratado pela autora (Id 13487173, fl. 12); a autora foi aprovada em todas as disciplinas do curso (Id 13487175, fls. 22-23); e que a autora foi desligada do "Programa UNIESP Solidária" pelo descumprimento das cláusulas 3.2 e 3.4 do contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES (Id 13487175, fls. 24-25).

A autora aduz que contratou o financiamento estudantil para viabilizar sua graduação, ante a propaganda de que a própria UNIESP arcaria com o pagamento das respectivas parcelas; e que, no momento em que as parcelas deveriam ser pagas, a instituição de ensino recusou-se a cumprir aquela obrigação ao argumento de que a aluna não satisfaz os requisitos contratuais que lhe foram impostos.

Feitas essas considerações, observo que as cláusulas 3.2 e 3.4 do contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES estabelecem, respectivamente (Id 13487173, fls. 14-15):

"Mostrar excelência no rendimento escolar e na frequência às aulas e às atividades acadêmicas realizadas no Curso Superior escolhido; ser disciplinado e colaborador da Instituição em suas iniciativas de melhorias acadêmicas, culturais e sociais".

"Ter no mínimo média 3,0 (três) de desempenho individual no ENADE, numa escala de 1,0 (um) a 5,0 (cinco), conforme critério do Ministério da Educação".

Segundo o documento Id 13487175 (fls. 24-25), a autora foi desligada do "Programa UNIESP Solidária" pelo descumprimento das cláusulas 3.2 e 3.4 do contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES. O referido documento consigna que, durante o curso escolhido, a autora obteve notas inferiores a 7,0 (sete) e que a sua média de desempenho individual no ENADE foi inferior àquela estabelecida no contrato.

Anoto, nesta oportunidade, que a obtenção de notas inferiores a 7,0 (sete) não implica, necessariamente, o descumprimento da norma estabelecida na cláusula 3.2 do mencionado contrato. Com efeito, as notas da autora foram suficientes à sua aprovação em todas as disciplinas. Outrossim, não ficou pactuado, expressamente, que, para garantir o pagamento do financiamento estudantil, o aluno não poderia obter notas inferiores a 7,0 (sete).

De outra parte, todavia, da análise dos documentos acostados aos autos, não é possível saber se a exigência estabelecida na cláusula 3.4 foi efetivamente cumprida, o que ensejaria a quitação do financiamento estudantil pela instituição de ensino.

Neste momento, portanto, não verifico a probabilidade do direito da autora.

Posto isso, **indefiro**, por ora, a tutela provisória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil. Citem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000354-78.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ANA CLARA BRUMATTI MAZUCHI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MENDONÇA DE ANGELIS - SP306527, DOUGLAS JONES DOS SANTOS - SP376604  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA CLARA BRUMATTI MAZUCHI contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que assegure, à impetrante, o recebimento do seguro-desemprego.

A impetrante aduz, em síntese, que: a) em 30.8.2018, foi demitida, sem justa causa, da empresa onde trabalhava desde 1.6.2010; b) requereu o seguro-desemprego, passando a receber parcelas no valor de R\$ 1.306,00 (mil trezentos e seis reais) a partir de 12.10.2018; c) o pagamento da parcela referente ao mês de dezembro foi bloqueado; d) posteriormente, foi informada de que o benefício foi cancelado em razão da existência de um CNPJ vinculado ao seu CPF; e) essa vinculação deu ensejo a que fosse notificada a restituir as 2 (duas) parcelas recebidas; e f) o mencionado CNPJ refere-se ao cadastro de "Microempreendedor Individual", que nunca gerou rendimentos.

Pede, liminarmente, medida que lhe assegure o pagamento das demais parcelas do benefício do seguro-desemprego.

Foram juntados documentos.

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

A concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, exige a presença de dois requisitos, conforme disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016-2009:

a) fundamento relevante (*fumus boni juris*); e

b) perigo de ineficácia da ordem judicial, se concedida tão-somente em decisão final (*periculum in mora*).

O amparo ao trabalhador em situação de desemprego é uma garantia prevista no artigo 7.º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, ambos da Constituição da República:

"Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(*omissis*)

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;"

"Art. 201 - A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(*omissis*)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;"

A Lei nº 7.998, de 11.01.1990, regulamentou o programa do "Seguro Desemprego", sendo oportuno destacar alguns de seus dispositivos:

"Art. 2º - O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo;

(*omissis*)

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

II - (*Revogado*);

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na [Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976](#), bem como o abono de permanência em serviço previsto na [Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973](#);

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do [art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela [Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica." (grifei)

Destarte, o direito à percepção do benefício do seguro-desemprego está condicionado à prova da ausência de renda própria de qualquer natureza, conforme o disposto no inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998-1990.

No caso dos autos, verifico que: o último contrato de trabalho da impetrante foi firmado com o empregador "Rossi e Rossi Academia Ltda.", no período de 1.6.2010 a 30.8.2018 (Id 14016515, fl. 3); segundo o relatório Id 14016522, a impetrante foi notificada a restituir 2 (duas) parcelas do seguro-desemprego que foram pagas nas competências de outubro e novembro de 2018; e que, o referido relatório consigna a percepção de renda própria, por tratar-se de contribuinte individual, com início de contribuição em junho de 2017.

Observo, ademais, que a declaração anual do SIMEI (sistema de recolhimento em valores fixos mensais dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional devidos pelo Microempreendedor Individual), em nome da impetrante, registra o pagamento das parcelas mensais obrigatórias, correspondentes a valor baixo e fixo (Id 14016523); e que o respectivo cadastro de Microempreendedor Individual foi devidamente baixado (Id 14016519).

Nesse contexto, impõe-se esclarecer que o fato de possuir cadastro no CNPJ não enseja a presunção de que a impetrante possui renda própria, suficiente a sua manutenção e de sua família. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA EM EMPRESA ATIVA. AUSÊNCIA DE RENDA. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DAS PARCELAS DO BENEFÍCIO.

- Compulsando-se os autos, verifica-se que a Apelante requereu junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, a liberação das parcelas do seguro-desemprego, em decorrência da rescisão imotivada do contrato de trabalho com a empresa Carvajal Informações Ltda., no período de 14/07/2014 a 01/06/2016 (fls. 14, 17/21).

- O indeferimento das parcelas do benefício ocorreu em virtude de a impetrante possuir renda própria, por figurar no quadro societário da empresa "Marangoni & Marangoni Informática Ltda. - ME", com data da abertura no CNPJ em 12/12/2007, sem data de baixa.

- A situação dos autos é análoga ao parágrafo 4º, do art. 3º, da Lei 7.998/1990, incluído pela LC 155/2016, no sentido de que o simples registro como Microempreendedor Individual - MEI (art. 18-A da Lei Complementar no 123/2006), não comprovará renda própria suficiente à manutenção da família, exceto se demonstrado a existência de renda na declaração anual simplificada da microempresa individual. No caso dos autos, a impetrante juntou aos autos declaração anual (01/01/2011 a 31/12/2011, 01/01/2012 a 31/12/2012, 01/01/2013 a 31/12/2013, 01/01/2014 a 31/12/2014, 01/01/2015 a 31/12/2015 - fls. 22/49), comprovando a ausência de atividade operacional, financeira e patrimonial da empresa.

- Assim, a manutenção do registro de empresa, não justifica, por si só, o indeferimento do pedido de benefício de seguro-desemprego, pois tal fato não faz presumir a percepção de renda própria suficiente à manutenção do trabalhador.

- Apelação da parte autora provida."

(TRF-3ª Região, AMS 00188937620164036105, Décima Turma, e-DJF3 26.4.2017)

O registro no CNPJ não caracteriza quaisquer das hipóteses de indeferimento, cancelamento ou suspensão do seguro-desemprego.

Verifico, portanto, a relevância do fundamento invocado pela impetrante, bem como o risco de ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final do processo, uma vez que o benefício em questão possui caráter alimentar.

Posto isso, **defiro** a liminar, para determinar à autoridade impetrada que libere o seguro-desemprego do impetrante, desde que não haja outro óbice diverso do seu registro no CNPJ.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

P. R. I.

**Ribeirão Preto, 5 de fevereiro de 2019.**

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, ajuizada pela UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERAÇÃO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito reclamado pela ré a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, em decorrência de despesas referentes a atendimentos prestados por entidades públicas de saúde aos beneficiários dos planos de saúde da autora.

A autora sustenta, em síntese, que: a) o débito que pretende anular, no valor de R\$ 111.594,15 (cento e quinze mil, quinhentos e noventa e quatro reais e quinze centavos), decorre de obrigação de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, prevista na Lei nº 9.656-1998; b) referido débito, que foi apurado nos autos do procedimento administrativo nº 33910.028972/2018-92, refere-se a atendimentos prestados por entidades públicas de saúde aos beneficiários dos planos de saúde da autora, que foram classificados como "acompanhamento de paciente pós-transplante de rim, fígado, coração, pulmão, celular tronco, hematopoiéticas e/ou pâncreas"; c) essa classificação não permite aferir o tipo de transplante foi efetivamente realizado em rede pública, o que inviabiliza a análise da respectiva cobertura pelo plano de saúde; d) o plano de saúde somente oferece cobertura de transplantes de rim e de córnea; e) na relação de procedimentos que ensejaram o débito, existem alguns que se referem a beneficiários que, na ocasião do atendimento em rede pública, já haviam sido excluídos do plano e saúde; f) o débito também abrange atendimentos prestados a beneficiários vinculados a contratos de plano de saúde, na modalidade pós-pagamento em custo operacional, que são firmados entre operadoras de plano de saúde e pessoas jurídicas que pretendem oferecer o benefício a seus empregados; g) neste tipo de contrato, os serviços são cobrados e remunerados após serem efetivamente prestados; h) quando um beneficiário de plano pós-pagamento em custo operacional utiliza recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, não há enriquecimento ilícito por parte da operadora do plano de saúde, uma vez que, não existindo atendimento, não há qualquer pagamento; i) não há o dever de ressarcir nos casos em que os beneficiários foram atendidos em estabelecimentos que possuem vínculo, exclusivamente, com o Sistema Único de Saúde - SUS ou em estabelecimentos que não figuram na rede credenciada, notadamente quando não existiu óbice ao atendimento pelos estabelecimentos conveniados; j) Não há o dever de ressarcir quando os beneficiários procuraram, de livre e espontânea vontade, realizar consultas e procedimentos em estabelecimento não credenciado; k) os valores cobrados das operadoras, pelo Poder Público (que constam na Tabela do Sistema Único de Saúde - SUS, mais 50%, nos termos da Resolução Normativa nº 251-2011) são ilegais, porquanto prescindem de comprovação dos gastos; l) é abusiva a aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR sobre os valores cobrados; e m) deve ser afastada a obrigação de comunicar a ré sobre a realização do depósito judicial, para o fim de suspender a exigibilidade do débito, nos termos previstos na Resolução Normativa - ANS nº 351-2014.

Em sede de tutela provisória, pede provimento jurisdicional que afaste a aplicabilidade da Resolução Normativa - ANS nº 351-2014 e que determine, à ré, que se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança, bem como atos que dificultem ou impeçam o regular funcionamento da autora, inclusive de proceder à inscrição do débito em Dívida Ativa, de incluir o nome da autora no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, até o final julgamento do feito.

Requer, ademais, a expedição de ofícios aos seguintes nosocômios para que apresentem cópias dos prontuários médicos dos beneficiários:

a) FUNDACAO DE APOIO AO ENSINO PESQUISA E ASSISTENCIA HCFMRP - Campos Universitário S/N Monte Alegre na cidade de Ribeirão Preto/SP - APAC 3513232257238 - Beneficiário MARIO SILVA FILHO, portador do CPF 138.668.658-13;

b) FUNDACAO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO FELUMA - Rua Aimores, nº 2896, Santo Agostinho, na cidade de Belo Horizonte - APAC 3113222104014 - Beneficiário EDMILSON PAULO CARDOSO, portador do CPF 108.342.056-96;

c) FUNDACAO OSWALDO RAMOS - Rua Borges Lagoa, nº 960, Vila Clementino na cidade de São Paulo  
- APAC 3513231277303 - Beneficiária LUCIANE LOCARINI DOS SANTOS, portadora do CPF 288.077.808-52;  
- APAC 3513234082193 - Beneficiário JOSÉ FRANCISCO PEREIRA, portador do CPF 701.050.579-91;

d) IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS MERCES DE MONTES CLAROS, Praça Honorato Alves nº 22, Centro na cidade de Montes Claros - APAC 3113235018476 - Beneficiário CLEIDISON ANTONIO LOPES, portador do CPF 037.155.146-39;

e) ASSOCIAÇÃO MARIO PENNA, localizado na Rua Gentios, nº 1350, Luxemburgo, na cidade de Belo Horizonte - APAC 3113222173237 - beneficiário VILMAR BARBOSA DE SOUZA, portador do CPF 688.155.066-91;

f) ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AO CÂNCER EM GOIÁS, Rua 239, nº 181, Setor Universitário, na cidade de Goiânia - APAC 5213203044489 - beneficiário JAINO ALVES DA SILVA, portador do CPF 267.889.771.00; e

g) SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITUVERAVA, localizada na Praça Monsenhor João Rulli, nº 729, Centro, na cidade de Ituverava - APAC 3513235141317 - beneficiário RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA, portador do CPF 432.578.013-00.

Foram juntados documentos.

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

a) a probabilidade do direito;

b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e

c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).

Anoto, nesta oportunidade, que, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, em decorrência de despesas referentes a atendimentos prestados, pelas entidades públicas de saúde, aos beneficiários dos planos de saúde, o depósito judicial do valor integral pleiteado autoriza a suspensão da respectiva exigibilidade. Nesse sentido: TRF3ª Região, AI 00161216420124030000, Terceira Turma, e-DJF3 6.5.2016; e AC 00002947520144036100, Terceira Turma, e-DJF3 29.10.2015.

Ademais, o artigo 7º da Lei nº 10.522-2002 estabelece:

"Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei."

Feitas essas considerações, verifico que a parte autora realizou o depósito do valor do débito controvertido (Id 13479466), o que autoriza a suspensão da exigibilidade da dívida questionada, bem como a abstenção da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS de inscrever o nome da parte autora no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN.

Verifico, portanto, a probabilidade do direito, em sede provisória.

Outrossim, o perigo de dano é evidente, porquanto, sem o provimento jurisdicional provisório almejado, a parte autora estará sujeita à cobrança e restrições ao seu crédito, o que pode lhe causar danos de difícil reparação. Ademais, a medida se mostra reversível, uma vez que o depósito realizado nestes autos garante o crédito da ré, caso o pedido seja, ao final, julgado improcedente.

Ante ao exposto, **deiro** a tutela provisória requerida para declarar suspensa a exigibilidade do débito apurado no procedimento administrativo nº 33910.028972/2018-92 e para determinar que a parte ré abstenha-se de praticar qualquer ato de cobrança, inclusive de proceder à inscrição do débito em Dívida Ativa e de incluir o nome da autora no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, até o final julgamento do presente feito.

Cite-se. Requistem-se as informações almejadas, conforme requerido, junto às instituições mencionadas, expedindo-se o necessário.

P. R. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000681-91.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: DORALICE MARIA SANTOS DE ASSIS, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDILON VOLPI PERES - SP163230  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGADA - CEF, CONFORME DETERMINADO NO DESPACHO ID 8088610:

"...Com a vinda aos autos dos novos demonstrativos de débito, remetam-se os autos à Contadoria para a respectiva conferência, nos termos previstos nos contratos.

Após, dê-se vista às partes e voltem conclusos.

Intimem-se."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003868-73.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CAROLINE GUARNIERI DE PAULA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DAMIANO CAMPELLO - SP372651  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO PARA PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO, CONTABILIDADE E ECONOMIA (FUNDAÇE), FUNDAÇÃO PESQUISA E DESEN.ADM.CONTABILIDADE E ECONOMIA  
Advogado do(a) IMPETRADO: GUSTAVO CONSTANTINO MENEQUETI - SP243476  
Advogados do(a) IMPETRADO: ANDERSON ROMAO POLVEREL - SP251509, GUSTAVO CONSTANTINO MENEQUETI - SP243476

**DESPACHO**

Consoante o artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, intime-se a parte embargada, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos, tendo em vista que seu eventual acolhimento implicará em efeitos modificativos sobre a decisão embargada.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005671-91.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: DECIO TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004709-68.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ADRIANE FERREIRA ISRAEL, AMALIA DONIZETE TRAJANO, CELSO NUNES DA SILVA, CLEONICE ZAMBONINI, JOSEFA MENEGUSSI DA SILVA, KLEBER ROCHA TORRES, MARIA MARTHA HIROTANI LEMES DA SILVA, NEIF NASSIM ABDO, ROSEMEIRE GARCIA DOS SANTOS, VERA LUCIA DE AMORIM, WALMIR BARBOSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO TALARICO - SP143903  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006995-19.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCIO ANTONIO GENTIL  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007132-98.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARIA VERONICA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000443-04.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: THEREZINHA DE LOURDES GUICARDI CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

**DESPACHO**

1. Tendo em vista que os metadados de autuação do processo físico n. 0000599-82.2016.403.6102 foram convertidos para o sistema eletrônico PJe, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o item 2 do despacho da f. 74 daqueles autos físicos.
2. Publique-se este despacho para ciência à parte exequente, bem como determino a remessa imediata dos presentes autos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007926-22.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ELCIO BUZELI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONI EDSON PALLARO - SP128687  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que os metadados de autuação do processo físico n. 0008733-11.2010.403.6102 foram convertidos para o sistema eletrônico PJe, determino a remessa imediata dos presentes autos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-57.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SERGIO FERNANDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER VALERIO - MG85370  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Sérgio Fernando Dos Santos ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar o reconhecimento, para fins previdenciários, da existência e do caráter especial do alegado tempo rural 17.9.1976 e 14.10.1984, com base nos argumentos da vestibular, que veio instruída por documentos.

Houve o deferimento da gratuidade para o autor. O INSS ofereceu a resposta, que foi replicada. Foram ouvidas testemunhas arroladas pelo autor. A referida parte juntou documentos que seriam início de prova material e dos quais o INSS foi cientificado.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processuais ou prévias pendentes de deliberação.

No mérito, o autor alega que *“é filho de trabalhadores rurais e, por isso, depois que completou os 10 (dez) anos de idade, passou a desempenhar atividades inerentes ao meio campesino, executando os mais diversificados serviços”, consistentes “na execução de serviços gerais da lavoura e da pecuária, como capina, plantio, adubação e colheita de produtos agrícolas, manejo e ordenha de bovinos, ovinos e caprinos”*. Sustenta, ainda, que, ao *“atingir os 15 (quinze) anos de idade, o requerente também passou a desenvolver a função de tratorista”* e que teria exercido tais *“funções agropecuárias (...) até o dia anterior ao seu ingresso em atividade de natureza urbana, cujo fato ocorreu em 15/10/1984”*.

A certidão de nascimento do autor (fl. 17 do PDF em ordem crescente) declara que o seu pai era lavrador na época (1964). Observo desde logo que, por motivos óbvios, esse documento não é coetâneo ao tempo controvertido e, por isso, não serve de início de prova material. A certidão de casamento do referido genitor (cerimônia ocorrida em 1956, conforme a fl. 110 do PDF em ordem crescente) também declara que o ascendente era lavrador na época do matrimônio, ou seja, período que não coincide com o tempo que o autor pretende demonstrar. Sendo assim, a última certidão também não serve de início de prova material.

Os documentos escolares das fls. 108 e 109 declaram que o autor residia na Fazenda Ressacão, uma propriedade rural. Foram expedidos em 1976 e 1977, respectivamente, se encontram inseridos no período controvertido e, por isso, podem ser utilizados como início de prova material.

Os documentos das fls. 115-123, referentes ao Sítio São Pedro, cuja titularidade é atribuída ao pai do autor, são todos posteriores ao período controvertido e, por isso, não podem ser utilizados como início de prova material.

Foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo autor, a saber, o senhor José Domingos, a senhora Maria Imaculada e o senhor Osório Bento. Todos declararam conhecer o autor desde que este era bem jovem. Disseram que, desde os 12 anos de idade, a parte trabalhava na propriedade rural do pai juntamente com a família, deixando essa atividade somente depois que deixou o referido imóvel. Foi esclarecido pela prova testemunhal que o autor, com a sua família, realizam a agricultura e também cuidavam de gado, para a obtenção de leite. Não foi atestado que o autor tenha exercido as atividades de tratorista.

Observo que o autor nasceu em 1964 e, por isso, completou 12 anos de idade em 1976, ano em que foi expedido o primeiro documento do início de prova material. As testemunhas disseram que a parte exerceu as atividades rurais até o momento em que foi trabalhar em outro lugar, ou seja, 1984, quando foi contratado para exercer as atividades de bancário (cópia da CTPS da fl. 14). Ocorre que, dentro do período controvertido, não existe início de prova material posterior a 1977, restando assim sem fundamento a pretensão de que seja reconhecido o tempo até 1984.

Por outro lado, não foi demonstrado o exercício das atividades de tratorista no período a ser reconhecido, de forma que fica prejudicada a análise da alegação de que o tempo seria especial. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem orientação no sentido de que "o Decreto n. 53.831/64, no item 2.2.1 de seu anexo, considera como insalubres as atividades desenvolvidas na agropecuária por outras categorias de segurados, que não a dos segurados especiais (rurícolas) que exerçam seus afazeres na lavoura em regime de economia familiar" (REsp nº 1.309.245). Em suma, conforme a orientação daquela Corte, não existe fundamento para reconhecer como especial o trabalho rural em regime de economia familiar.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades rurais em regime de economia familiar no período de 17.9.1976 a 31.12.1977. Não há honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005455-33.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ISRAEL EDSON CASEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003030-33.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: HELIO BELATO  
Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574, PATRÍCIA PINATI DE AVILA - SP309886  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o silêncio das partes, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000257-78.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BELIDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA - SP190766  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados, intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
3. Inclua-se R CELSO MOTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 31.584.853/0001-41, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos requisitórios referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.
4. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento do valor incontroverso de R\$ 460.708,85, posicionado para 03/2017, ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 13884961, p. 13-14).
5. Após a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
6. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
- 7 Cumpra-se, expedindo o necessário.
8. No caso precatório, aguarde-se o respectivo pagamento em arquivo sobrestado.
9. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
10. Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008733-11.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ELCIO BUZELI  
Advogado do(a) AUTOR: RONI EDSON PALLARO - SP128687  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006095-36.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: GISLAINE CRISTINA PONTES  
Advogado do(a) AUTOR: DIANA MAURICIO JACINTO - SC45038  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Observo que o medicamento pretendido pela autora (Galafold), conquanto ainda não aprovado pela ANVISA (a análise está pendente na referida agência), teve a sua comercialização autorizada nos Estados Unidos pela FDA (<https://www.fda.gov/newsevents/newsroom/pressannouncements/ucm616598.htm>), razão pela qual é razoável concluir que a sua eficácia já foi cientificamente atestada. Observo, por outro lado, que a decisão do agravo suspendeu parcialmente a decisão antecipatória somente quanto à União. O Estado de São Paulo, no intuito de cumprir a liminar, ofereceu medicamento aprovado pela ANVISA, que a autora, ao se manifestar a esse respeito, disse não ser o adequado para o seu tratamento.

Tendo em vista o acima exposto - reiterando que a decisão do agravo se referiu somente à União -, determino a intimação do Estado para que cumpra corretamente a antecipação, fornecendo para a parte autora o medicamento Galafold, no prazo de até 30 (trinta) dias. Friso, por oportuno, que a decisão antecipatória se referiu a outros medicamentos em caráter subsidiário e o Estado não apresentou qualquer justificativa para deixar de fornecer o Galafold.

Por outro lado, determino a intimação de todas as partes para que especifiquem provas, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001622-07.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: HOSPITAL ESPECIALIZADO DE RIBEIRÃO PRETO LTDA  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001622-07.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: HOSPITAL ESPECIALIZADO DE RIBEIRÃO PRETO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FRANCISCO DE MELO CAVALCANTI - PE23179  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

## SENTENÇA

O **Hospital Especializado de Ribeirão Preto** ajuizou a presente ação de procedimento comum contra o **Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo**, com o objetivo de anular multas aplicadas com fundamento na ausência de farmacêutico em dispensário médico. Foi requerido provimento antecipatório, no sentido de que fosse obstada a aplicação de novas multas com base no mesmo fundamento.

A apreciação do requerimento antecipatório foi postergada. O réu apresentou contestação. A antecipação foi deferida mediante decisão questionada por agravo de instrumento, ao qual foi negado efeito suspensivo.

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

Não há questões preliminares ou prévias pendentes de deliberação.

No mérito, para fundamentar a presente sentença reitero integralmente os argumentos utilizados na decisão antecipatória, que seguem abaixo transcritos:

“Acresca do tema tratado nos presentes autos, lembro que o STJ, em seara de julgamento de recurso repetitivo (REsp nº 1.110.906, DJe de 7.8.2012), reiterou a orientação tradicional estabelecida pelo enunciado nº 140 do TFR e dispôs que “não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica” em pequena unidade hospitalar, assim entendida aquela que dispõe de até 50 leitos. Essa orientação foi fixada com base na Lei nº 5.991-1973.

O advento da Lei nº 13.021-2014 não alterou esse quadro.

Nesse sentido, conforme o entendimento adotado pela Quarta Turma do **TRF da 3ª Região** (Apelação Cível nº 2.027.207, autos nº 00019221220144036129, eDJF3 de 19.7.2018), “os artigos 9º e 17 da citada lei, que tratavam dos dispensários de medicamentos, foram vetados sob argumento de que as restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991/73 ‘poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas [...]’. “Os artigos vetados da nova Lei tinham como objetivo forçar a transformação dos postos de medicamentos, dispensários de medicamentos e unidades volantes em farmácias, o que colocaria fim à distinção existente na Lei nº 5.991-1973. O veto presidencial manteve intacta a distinção consagrada por este diploma e, conseqüentemente, persiste a orientação dos precedentes do STJ e do TFR acima mencionados.

Friso, por oportuno, que o **STJ** se alinha ao sentir do citado precedente do TRF da 3ª Região, pois, ao julgar sucessivamente dois recursos nos mesmos autos, se manifestou no sentido de que “a entrada em vigor da Lei Federal n. 13.021/2014 não revogou as disposições que, até então, regulavam os dispensários de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente” (AgInt no REsp nº 1.697.211 [DJe de 3.4.2018] e EDcl no AgInt no REsp nº 1.697.211 [DJe de 13.6.2018]).

O hospital autor conta com apenas 21 leitos (sendo caracterizado como pequena unidade hospitalar), razão pela qual a sua pretensão - no sentido de obstar multas pelo réu com fundamento na ausência de farmacêutico - se encontra amparada pelo entendimento jurisprudencial predominante.”

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para anular as multas impostas pelo réu ao autor que tenham como fundamento a ausência de farmacêutico e para determinar ao primeiro que se abstenha de aplicar ao segundo qualquer sanção com base no mesmo fundamento. O réu deverá restituir as custas adiantadas e pagar honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005928-19.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: IMEDIATO ORGANIZACAO LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO, PROCURADOR CHEFE DA SECCIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Processo Civil. Tendo em vista a apelação interposta pela parte impetrante, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de

Processo Civil. Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004054-96.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte impetrante, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000746-52.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAL BEN & DAL BEN SERVICOS AGRICOLAS LTDA - ME, LUIZ CARLOS DAL BEN

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da certidão do Oficial de Justiça para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003446-98.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ALFA ENGENHARIA ELETRICA S/S LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte impetrante, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002410-55.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: VIAÇÃO TRANSOPER LTDA, FRANCISCO SIMONELLI NETO, NATALIA MIELE VASCO SIMONELLI

#### DESPACHO

Deiro a suspensão da execução em relação à empresa executada Viação Transoper LTDA., com o regular prosseguimento do feito no tocante aos demais coexecutados, nos termos do artigo 99 da Lei n. 11.101/2005.

Nesse sentido é a jurisprudência: "MASSA FALIDA. SUSPENSÃO PARCIAL DA AÇÃO APENAS EM RELAÇÃO A ELA. PROSSEGUIMENTO CONTRA O COOBRIGADO. A sustação da ação de execução deve socorrer apenas à embargante falida, conservando ao credor os direitos e os privilégios contra o coobrigado. Pacífica é a jurisprudência em abono da tese sustentada, no sentido de que a ação deve efetivamente prosseguir quanto ao codevedor não beneficiado pela suspensão do processo. Agravo parcialmente provido. (TJ/SP, 12ª Câmara de Direito Privado, Des. Relatora Sandra Galhardo Esteves, Agravo de Instrumento AI 20726814620148260000 SP, DJe 11/11/2014).

Ademais, manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003949-22.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CM HOSPITALAR S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista as apelações interpostas pela União e impetrante, intinem-se as partes para, no prazo legal, apresentarem as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000603-34.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: EMPORIUM LEONE COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, ANDRESSA LEONE MARINO DE MELO

#### DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da exequente, bem como a condição do veículo fabricado há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo, providencie a Serventia, imediatamente, o levantamento do bloqueio de transferência que recai sobre o veículo de placa FKV 1594.

Desconsidere-se a f 4 do documento constante do id 11364476, tendo em vista que estranho aos presentes autos.

Após, ante o silêncio da exequente e atento ao artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com a permanência dos autos em arquivo provisório.

Int.

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por MÁRCIO FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de contratos de empréstimo firmados entre as partes para afastar a capitalização de juros, alterar o índice de juros, adequar o valor da dívida ao cálculo apresentado pelo autor.

O autor aduz, em síntese, que: a) firmou, com a parte ré, 3 (três) contratos de empréstimo, cujas prestações são descontadas diretamente de seu salário: a.1) o contrato nº 24.0340.110.0037567.06, no valor de R\$ 9.995,42 (nove mil, novecentos e noventa e cinco reais e quarenta e dois centavos), a ser pago em 120 (cento e vinte) parcelas de R\$ 255,98 (duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa e oito centavos), o que perfaz o total de R\$ 30.717,60 (trinta mil, setecentos e dezessete reais e sessenta centavos), sendo que 35 (trinta e cinco) parcelas já foram pagas, totalizando R\$ 8.959,30 (oito mil, novecentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos); a.2) o contrato nº 24.0340.110.0035414.24 no valor de R\$ 49.270,70 (quarenta e nove mil, duzentos e setenta reais e setenta centavos), a ser pago em 120 (cento e vinte) parcelas de R\$ 830,23 (oitocentos e trinta reais e vinte e três centavos), o que perfaz o total de R\$ 99.627,60 (noventa e nove mil, seiscentos e vinte e sete reais e sessenta centavos), sendo que 49 (quarenta e nove) parcelas já foram pagas, totalizando R\$ 40.681,27 (quarenta mil, seiscentos e oitenta e um reais e vinte e sete centavos); e a.3) o contrato que aditou o de nº 24.0340.110.0037567.06, no valor de R\$ 4.091,90 (quatro mil e noventa e um reais e noventa centavos), a ser pago em 120 (cento e vinte) parcelas de R\$ 348,00 (trezentos e quarenta e oito reais), o que perfaz o total de R\$ 41.760,00 (quarenta e um mil, setecentos e sessenta reais), sendo que 12 (doze) parcelas já foram pagas, totalizando R\$ 4.176,00 (quatro mil e cento e setenta e seis reais); b) nesse contexto, tomou por empréstimo o crédito de R\$ 63.358,02 (sessenta e três mil, trezentos e cinquenta e oito reais e dois centavos), pagou R\$ 53.816,57 (cinquenta e três mil, oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e sete centavos) e ainda deve R\$ 122.749,69 (cento e vinte e dois mil, setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e nove centavos); c) os descontos que incidem sobre o seu salário ultrapassam os 30% (trinta por cento), que são permitidos por lei; d) ao presente caso, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor; e e) os encargos cobrados afrontam a Lei nº 1.046-1950.

Em sede de tutela provisória, pede provimento jurisdicional que suspenda os descontos das prestações dos contratos de empréstimo, que incidem sobre o seu salário; e que obste a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes.

Foram juntados documentos.

Em 2 (duas) oportunidades, foi concedido prazo para que o autor cópia do contrato nº 24.0340.110.0035414-24 (Id 11043809 e 13675620). Em resposta, o autor apresentou o demonstrativo de evolução contratual (Id 11708993).

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

A parte autora almeja provimento jurisdicional que suspenda os descontos das prestações dos contratos de empréstimo, que incidem sobre o seu salário; e que obste a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).

Anoto, nesta oportunidade, que "o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os descontos em folha de pagamento decorrentes de empréstimo consignado devem obedecer ao limite de 30% da remuneração, isto é, do rendimento bruto mensal do contratante" (TRF-3ª Região, AI 00055364520154030000 - 552745, Primeira Turma, e-DJF3 15.5.2015).

No caso dos autos, observo que, o demonstrativo de vencimentos mais recente apresentado pelo autor é o referente ao mês de maio de 2018 (Id 11026857, fl. 7); e que o referido documento registra o total de vencimentos no importe de R\$ 6.188,63 (seis mil, cento e oitenta e oito reais e sessenta e três centavos) e o desconto de prestações de 2 (dois) empréstimos, que totalizam R\$ 1.178,23 (mil, cento e setenta e oito reais e vinte e três centavos). A soma dos valores dos empréstimos é inferior ao valor dos vencimentos.

Ademais, não há comprovação de efetiva cobrança indevida, não sendo razoável que se presuma a ilegalidade de cláusulas contratuais, apenas com base nas alegações da parte autora. Com efeito, a constatação de eventual irregularidade nos contratos firmados entre as partes requer uma análise mais cautelosa das respectivas cláusulas.

Neste momento processual, não verifico a probabilidade do direito.

Ante ao exposto, **indefiro** a tutela provisória pleiteada.

Anoto, ademais, que o demonstrativo de evolução contratual (Id 11708993) não possibilita a aferição das condições e índices contratados, mas apenas dos dados da cobrança. Dessa forma, considerando que o autor não cumpriu as determinações consignadas nos despachos Id 11043809 e 13675620, serão apenas analisadas as cláusulas do contrato nº 24.0340.110.0037567.06 (Id 11026861).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se.

P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000156-46.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
EXECUTADO: DEBORA DOS S. PINTO SEGURANCA ELETRONICA - ME, LUIS FERNANDO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DOS SANTOS PINTO

#### DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da exequente em relação ao veículo bloqueado, bem como a condição de fabricado a mais de 5 anos e gravado em alienação fiduciária, com expressa manifestação de desinteresse da exequente, nos termos do Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo, providencie a Serventia, imediatamente, o levantamento do bloqueio de transferência que recai sobre o veículo de placa DLI 0077.

Prejudicado o requerimento de pesquisa pelo sistema Infojud, tendo em vista que já efetuado e disponibilizado à exequente, conforme documentos ID 12569097 e 12649521, inclusive com declaração de operações imobiliárias (DOI) desde a data do ajuizamento.

Após, ante o silêncio da exequente e atento ao artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com a permanência dos autos em arquivo provisório.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001478-33.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES AGOSTINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES ALVES - SP330498, WILLAME ARAUJO FONTINELE - SP328338  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, defiro o requerido até o montante do valor exequendo.

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da ordem de bloqueio. Após, providencie a exclusão do sigilo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Em ato contínuo, caso insuficiente a medida acima, determino o bloqueio por meio do Sistema Renajud de eventuais veículos em nome do executado, de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais providências a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance.

Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação da existência de numerário passível de constrição judicial, mormente no caso de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000147-84.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
EXECUTADO: MARISA BRAZ DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da exequente, bem como a condição do veículo fabricado a mais de 5 anos e gravado em alienação fiduciária, com expressa manifestação de desinteresse da exequente, nos termos do Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo, providencie a Serventia, imediatamente, o levantamento do bloqueio de transferência que recai sobre o veículo de placa EVJ 3909.

Após, ante o silêncio da exequente e atento ao artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com a permanência dos autos em arquivo provisório.

Intime-se.

#### 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002059-48.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: VITORINO ROSA HOTEL LTDA - ME, MARIA APARECIDA VITORINO ROSA, VALMIR ROSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO ROSA CHAVANS - SP376101  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO ROSA CHAVANS - SP376101  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO ROSA CHAVANS - SP376101

#### DESPACHO

ID 14170517: manifeste-se o devedor, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeira a CEF o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a existência de depósitos realizados nos autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 7 de fevereiro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

MONITÓRIA (40) Nº 5003087-85.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: LUCINEIA DE SOUZA BATISTA - ME, LUCINEIA DE SOUZA BATISTA

#### DESPACHO

ID 14161601: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 7 de fevereiro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002496-89.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: GRAFICA JORNAL E EDITORA RIBEIRAO EIRELI - EPP, OSMAR ROGERIO DA COSTA, LEILA APARECIDA CASSEMIRO DA COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO HYPOLITO - SP216566  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO HYPOLITO - SP216566  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO HYPOLITO - SP216566

**DESPACHO**

ID 14161613: defiro, nos termos do art. 921, *III* do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 7 de fevereiro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000816-69.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GODOI

**DESPACHO**

ID 14214702: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido pela CEF (30 dias).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 7 de fevereiro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

MONITÓRIA (40) Nº 5000391-08.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: RODRIGO APARECIDO MARTINS

**DESPACHO**

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado do réu, para integral cumprimento do despacho de citação, tendo em vista que no(s) endereço(s) fornecido(s) pela CEF, ele não foi localizado.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 7 de fevereiro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008649-41.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

**DESPACHO**

Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado do réu, para integral cumprimento do despacho de ID 14091411, tendo em vista que no(s) endereço(s) fornecido(s) pela credora, ele não foi localizado.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a OAB, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias.

Int.

Ribeirão Preto, 7 de fevereiro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002930-15.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: IZILDA ALVES MARIANO - ESPOLIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO DOMINGUES MARTINS - SP145537

**DESPACHO**

ID 14175256: concedo à embargante prazo de 5 (cinco) dias para que distribua os presentes *embargos à execução* por dependência a este processo, pois não há previsão legal para que tramitem nos próprios autos da execução.

Int.

Ribeirão Preto, 6 de fevereiro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

MONITÓRIA (40) Nº 5000359-08.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: DIPROCAL DISTRIBUIDORA PROGRESSO DE CALCADOS LTDA

**DESPACHO**

ID 14215612: postergo a análise do pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não existem elementos objetivos que permitam o exame da condição de hipossuficiência da pessoa jurídica, citada por edital.

Por força da curadoria especial deixo de exigir o demonstrativo discriminado do débito (art. 917, § 3º do CPC) e recebo os embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois não há evidências de que a DPU possa assumir eventuais compromissos financeiros em nome do devedor, citado por edital.

Int.

Ribeirão Preto, 7 de fevereiro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

**DESPACHO**

ID 14186336: indefiro.

As questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual considero suficientemente instruído o feito e **indefiro** a realização de prova pericial requerida pelo embargante, por desnecessária.

Eventual *excesso da execução* pode ser examinado a partir dos temas de direito (*Tabela Price*, sistema de amortização, regime de capitalização, limites e juros moratórios e remuneratórios, incidência de legislação consumerista, comissão de permanência, entre outros), dispensando-se conhecimentos técnicos nesta fase processual - sem prejuízo de eventual quantificação durante a execução do julgado.

Ademais, as cláusulas contratuais e os demonstrativos financeiros da execução fornecem elementos seguros para análise de mérito.

Declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 7 de fevereiro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003053-76.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LUIS HENRIQUE FURLANI PRETI  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMÉIA DE FATIMA MANZO - SP110190

**DESPACHO**

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste, conforme determinação de ID 13527005.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 7 de fevereiro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002497-74.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SPACO - ARTES GRAFICAS E EDITORA EIRELI - EPP, OSMAR ROGÉRIO DA COSTA, LEILA APARECIDA CASSEMIRO DA COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO HYPOLITO - SP216566  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO HYPOLITO - SP216566  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO HYPOLITO - SP216566

**DESPACHO**

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (ID 13810014), de veículo com interesse pela CEF (ID 13871417) e pesquisa de imóveis em nome dos devedores (IDs 13883664 e 13883666).

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

Ribeirão Preto, 7 de fevereiro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007465-50.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LUIZ MARQUES FRANCISCO

**DESPACHO**

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste, conforme determinação de ID 13432471.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 7 de fevereiro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000139-39.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADOS: CELIA CRISTINA DE OLIVEIRA CARDOSO - EPP, CELIA CRISTINA DE OLIVEIRA, GILVAN SANTOS CARDOSO

**DESPACHO**

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste, conforme determinação de ID 13754008.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 7 de fevereiro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002725-83.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADA: ELIANA PATRICIA FURINI DA SILVA

**DESPACHO**

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste, conforme determinação de ID 13587294.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 7 de fevereiro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004736-51.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADA: RITA DE CÁSSIA MIRANDA

**DESPACHO**

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (ID 13612433), de veículo (ID 13648470) e imóveis em nome da devedora (ID 13648478).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 7 de fevereiro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004055-18.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: PEDREIRA SPEL LTDA, MARCELO PINHEIRO, LEONARDO CURVAL MASSARO, GUILHERME DE MOURA LACERDA COCHONI  
Advogado do(a) EXECUTADO: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196  
Advogado do(a) EXECUTADO: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196  
Advogado do(a) EXECUTADO: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196  
Advogado do(a) EXECUTADO: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

**DESPACHO**

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste, conforme determinação de ID 13567255.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 7 de fevereiro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001784-02.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: HILFE - FABRICACAO DE PECAS INDUSTRIAIS - EIRELI - ME, JOAO FRANCISCO MORAIS DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO - SP126359  
Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO - SP126359

**DESPACHO**

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a existência de dinheiro bloqueado (ID 13612407), inexistência de veículo sem alienação fiduciária (ID 13649008) e pesquisa de imóveis em nome dos devedores (ID 13649025).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 7 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006593-35.2018.4.03.6102  
EMBARGANTE: STAMINA DISTRIBUIDORA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES EIRELI - ME  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, decorrente do inadimplemento de contrato financeiro[1]. A dívida perfaz **RS 130.938,81**, em julho/2014.

Os embargantes alegam, em resumo, excesso de execução decorrente de indevida capitalização de juros, comissão de permanência e sua cumulação com outros encargos. Também questionam as cláusulas que disciplinam as despesas de cobrança, honorários e multa.

Ainda, postulam a interpretação do contrato de acordo com os princípios constitucionais, aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, e deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 11209111).

Em impugnação, a CEF sustenta inépcia da petição inicial. No mérito, propugna pela total improcedência da demanda (ID 11733377).

Réplica no ID 12046259.

É o relatório. Decido.

De início, consigno que a lide repousa sobre temas de direito, prescindindo-se da produção de prova oral ou pericial.

Os embargos não devem ser afastados liminarmente, pois se baseiam em relevantes questões de direito, a demandar exame judicial.

A execução encontra-se bem instruída e permitiu ampla defesa dos devedores nestes autos: não houve surpresas, nem falta de transparência do credor quanto aos critérios de apuração da dívida.

Além do contrato, a inicial da execução está acompanhada de *demonstrativos de débito* e de *planilhas de evolução da dívida* (ID 11173934, págs. 18/19), que permitem aferir a legalidade da cobrança.

No mérito, **não assiste razão** aos embargantes.

Sob qualquer ângulo, os devedores **não lograram demonstrar** qualquer irregularidade de índole formal ou material no título executivo, que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades.

O contrato, livremente celebrado entre as partes, encontra-se vencido e não foi honrado pelos devedores: o banco possui o direito de cobrar de volta, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados.

Nenhuma *ilegalidade* ou *abusividade* da instituição financeira encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo.

Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado os limites previstos no contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar os embargantes, imputando-lhe despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução do saldo devedor, nos termos pactuados.

Não há prova de que houve *excesso de cobrança*, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida.

A este respeito, consigno que o *Código de Defesa do Consumidor* deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observo, no entanto, que *inexiste* qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a *autonomia* das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando *spreads*.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de *taxas de juros* acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

Observo que as partes pactuaram a capitalização mensal de juros após a edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, razão pela qual a cobrança é permitida (AgRg no REsp 1409833/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, j. em 25/11/2014, DJe 15/12/2014).

Ademais, precedentes do TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem a *constitucionalidade* da referida norma, na esteira de entendimento pacificado do STJ e STF (AC 00150130320074036102, 2ª Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, e-DJF3 17/02/2011 e AC 00062149820124036100, 5ª Turma, Rel. Des. Paulo Fontes, e-DJF3 29/09/2014).

Não há, assim, qualquer indicio de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida.

De outro lado, a *impontualidade* implicou incidência de *Comissão de Permanência*, de conformidade com a *cláusula oitava* do contrato (ID 11173934, pág. 9), de cuja transcrição prescindo.

Os *demonstrativos de débito* e de evolução da dívida comprovam que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus *devido* pela impontualidade, segundo taxa definida pelo Bacen (*Certificado de Depósito Interbancário*), **sem cumulações indevidas**[2].

A "*Comissão de Permanência*" - que **exclui** a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a *base econômica do negócio*, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335).

Tal procedimento de cobrança está **de acordo** com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586).

Não há ilegalidade na utilização da *Tabela Price*, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de casos do SFH (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005)[3].

Ademais, nada se demonstrou de irregular na forma de *atualização monetária* da dívida, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

De igual modo, não há evidências de irregularidade quanto aos *juros de mora*[4]: o credor precisa ser recompensado pelo atraso e pelo inadimplemento dos executados, que **não honraram** seu compromisso financeiro.

Nada se demonstrou de irregular na cominação da *multa* e *honorários*[5], que seguiu os indicadores contratados (*parágrafo terceiro da cláusula oitava* - ID 11173934, pág. 10), sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

Não observo qualquer violação aos princípios constitucionais: nada de irregular se observa na execução do contrato de financiamento não honrado pelos embargantes.

Afastam-se, pois, todas as alegações dos embargantes a respeito de excesso de execução e de nulidade de cláusulas contratuais.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido dos embargos à execução. **Extingo o processo** com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a serem suportados pelos embargantes, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Suspendo a imposição em virtude dos benefícios da justiça gratuita (ID 11209111).

Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos executivos e arquivem-se os autos.

P. R. Intimem-se.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] *Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica com Garantia FGO* nº 24.0291.555.0000108-86, celebrado em 12.12.2013 (ID 11173934, págs. 06/12).

[2] Conforme se observa no *demonstrativo de débito*, não se cumulou *comissão de permanência* com outros encargos (juros de mora, multa contratual, despesas de cobrança, custas e honorários), após o início do inadimplemento, em 11.07.2014 - ID 11173934, pág. 18.

[3] Não há evidências, contudo, da incidência deste sistema de amortização, no contrato em análise.

[4] Embora previstos no contrato, a CEF não está cobrando juros de mora (ID 11173934, pág. 18/19).

[5] Embora previstos no contrato, a CEF não está cobrando despesas de cobrança, multa contratual e honorários advocatícios (ID 11173934, pág. 18/19).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008752-48.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Esclareça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a propositura da presente demanda, tendo em vista o objeto do processo nº 0007370-87.2018.4.03.6302, movido no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

O autor deverá juntar cópia da inicial daquele processo, se for o caso.

Após, conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto 06 de fevereiro de 2019.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-36.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença ID 14211397, vista às partes pelo prazo de dez dias para requererem o que entenderem de direito.

Int.

Ribeirão Preto, 7 de fevereiro de 2019.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002413-73.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: COMÉRCIO DE MOVEIS TAGLIARI LTDA - ME, PRISCILA TAGLIARI LEBRE, BRUNO TAGLIARI  
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL MOREIRA REIS DE AZEVEDO SILVA - SP251859, RENATO COSTA QUEIROZ - SP153584  
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL MOREIRA REIS DE AZEVEDO SILVA - SP251859, RENATO COSTA QUEIROZ - SP153584  
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL MOREIRA REIS DE AZEVEDO SILVA - SP251859, RENATO COSTA QUEIROZ - SP153584

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (ID 13612418), de veículo com interesse pela CEF (ID 13649935) e imóveis em nome do devedor (ID 13649944).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 7 de fevereiro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000639-08.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARCO ANTONIO ALVES DIAS

#### DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste, conforme determinação de ID 13523778.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 7 de fevereiro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002231-87.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MILENA DO AMARAL CABRERA AYUB, MILENA DO AMARAL CABRERA AYUB

#### DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste, conforme determinação de ID 13528871.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 7 de fevereiro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-25.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DE AQUINO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

O autor **não demonstra** porque não deveria se sujeitar aos efeitos do inadimplemento do contrato, da consolidação da propriedade e da execução regular da dívida.

Segundo consta, o imóvel foi dado em *garantia fiduciária* e ocorreu atraso relevante no pagamento das parcelas mensais, sem quitação posterior, desde **25.06.2018** [1][1].

O devedor fiduciante **deixou de cumprir** seu compromisso, autorizando a instituição financeira a tomar providências para consolidar a propriedade, então resolível [2][2].

Não há evidências de que tenha ocorrido alguma *ilicitude* na eventual execução contratual ou *abusividade* do estabelecimento bancário na cobrança da dívida, legitimamente constituída.

A simples dificuldade do mutuário para quitar parcelas mensais e o eventual desejo de retomar o pagamento, **não impede** que a CEF exerça seu direito de executar a garantia.

O autor **não foi obrigado** a contratar com o banco: é risco pessoal suportar o ônus das parcelas mensais, antevidos situações de eventual dificuldade, durante a vigência de contrato com aproximadamente *trinta anos* de duração.

Não há provas de que o autor tenha sido ludibriado durante a contratação (*erro* ou *vício* de consentimento) ou após a inadimplência.

Também não há indícios de que não tenham sido cumpridos todos os procedimentos formais que antecedem a execução da garantia e a consolidação da propriedade (Id. 14216927, pág. 3).

Sob todos os ângulos, não houve surpresa: notificações cartorárias e editais de leilão público constituem apenas o *ato final* da resposta esperada do credor, nestes casos.

Ademais, não há evidências de que o banco teria obstado ou dificultado, até o presente momento, o "*direito de preferência*", a que alude a Lei nº 9.514/97, art. 27, § 2º B.

Por fim, "*fim social do contrato*" também significa respeito aos deveres financeiros do mutuário.

De outro lado, não vislumbro *perigo da demora*: observo que o autor, mesmo tomando conhecimento prévio da ocorrência do leilão e **não ignorando** que o resultado natural da inadimplência é a *execução da garantia* por meio de certame público, deixou para peticionar na undécima hora, inviabilizando tomada de providências urgentes, se fosse o caso.

Também não houve disposição para depositar o *valor total* da dívida - o que poderia salvaguardar os interesses da instituição financeira ou de eventual terceiro arrematante, mesmo tardiamente.

Ante o exposto, **indeferro** a antecipação dos efeitos da tutela.

O juízo avaliará eventual designação de audiência de conciliação após a contestação.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 07 de fevereiro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

[1] O contrato de financiamento foi celebrado em **27.11.2015** e previa prazo de **360** meses. O inadimplemento remonta à **25.06.2018** (Id. 14216927, pág. 3).

[2] A consolidação da propriedade em nome da CEF ocorreu *após* procedimento normal de execução da garantia, autuado no órgão registral em **04.07.2018** (Id. 14216927, pág. 3).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004513-98.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: EUGENIA WADHY REBEHY RODRIGUES DA CUNHA, JOSE HUMBERTO LEITE RODRIGUES DA CUNHA, TLX TRANSPORTES E LOCACOES LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANOEL PERES DONATO JUNIOR - SP319639

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANOEL PERES DONATO JUNIOR - SP319639

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANOEL PERES DONATO JUNIOR - SP319639

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Id 12003431: homologo a desistência manifestada pela parte autora e aceita pela embargada (Id 14094384) e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos na espécie.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002948-36.2017.4.03.6102  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WAGNER SEVERINO SIMOES

## SENTENÇA

Considerando o teor da petição de Id 13575733, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso III do artigo 924 do CPC, razão pela qual, **JULGO EXTINTA a presente execução**, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Custas, na forma da lei.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

MONITÓRIA (40) Nº 5000085-73.2018.4.03.6102  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE JORGE FERNANDES

## SENTENÇA

Considerando o teor da petição de Id 12277592, verifico a ocorrência da situação prevista no art. 487, III, "b" do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente ação.

Custas, na forma da lei.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002141-79.2018.4.03.6102  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIO SERGIO DE VILHENA MORAES JABOTICABAL EIRELI - ME, MARIO SERGIO DE VILHENA MORAES

## SENTENÇA

Considerando o teor da petição de Id 10669582, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso III do artigo 924 do CPC, razão pela qual, **JULGO EXTINTA a presente execução**, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Custas, na forma da lei.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005854-62.2018.4.03.6102  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILBERTO VICENTE DA SILVEIRA FILHO

#### SENTENÇA

Ids 10526489, 11156293, 13565973 e 13565974: tendo em vista que a exequente não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbiam, embora devidamente intimada para tanto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos na espécie.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000034-62.2018.4.03.6102  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA CAROLINA GUARIENTE BORGES - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: RANCI ESTEVES FURLAN - SPI65905

#### SENTENÇA

Ids 10778997, 13567006 e 13567008: tendo em vista que a exequente não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbiam, embora devidamente intimada para tanto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos na espécie.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000467-32.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: BUNGE & GUTIERREZ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

No julgamento do **RE 574706**, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora sujeita ao desfecho dos embargos declaratórios interpostos.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros "detalhes" que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Nesse quadro, **defiro** a medida liminar para redefinição da base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme pleiteado (sem inclusão do ICMS), para as competências a partir da impetração.

A União deverá abster-se da cobrança de créditos decorrentes da imposição questionada e de medidas constritivas a ela concernentes, até julgamento final da pretensão.

Solicitem-se as informações.

Ao MPF.

P. Intímese.

Ribeirão Preto, 07 de fevereiro de 2019

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006333-14.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NUTRIPEC BATATAIS COM DE PROD AGROPECUARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO BORGES DIAS - SP200434

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

#### **DESPACHO**

Intímese a apelada (autora) para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, b da Resolução Pres n. 142, para que se manifeste em 5 (cinco) dias.

Após, não havendo equívocos a serem sanados, ou não havendo interesse na conferência dos documentos digitalizados e, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme já determinado.

Ribeirão Preto, 7 de fevereiro de 2019.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002402-44.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: DOIS IRMAOS PINHEIROS RESTAURANTE LTDA - EPP, ALMIR AZOLIN PINHEIRO, AIRTON AZOLIN PINHEIRO

#### **DESPACHO**

ID 13698462: defiro. Determino consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço do(s) réu(s).

Com os resultados, intímese a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intímese a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 7 de fevereiro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003396-09.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNIAO PAULISTA E PENTEADO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, JOSE APARECIDO LEITE PENTEADO, ISILDA APARECIDA PAULISTA LEITE PENTEADO

**DESPACHO**

ID 14173157: defiro. Determino consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço do(s) réu(s).

Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 7 de fevereiro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

**1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001735-83.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOAO RIBEIRO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON SILVA SANTOS - SP370859  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da informação Id 14215114 e da nomeação Id 13063552, autorizo a inclusão da senhora perita Fernanda Awada Campanella como "Terceiro Interessado" no presente feito, a fim de que a *expert* possa ter acesso aos autos.

Proceda a Secretaria à inclusão determinada.

Por fim, aguarde-se a vinda do laudo pericial.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002065-80.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: VALDEMIR NUNES DA SILVA

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.

Santo André, 7 de dezembro de 2018.

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
JUÍZA FEDERAL  
**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4364

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**  
0001916-67.2007.403.6317 (2007.63.17.001916-0) - JOSE PAULO GALANTE BRITO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE PAULO GALANTE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000192-45.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: GIOVANNA CELIA ZAMPERLINI FERREIRA

**DESPACHO**

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003735-56.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO S. SANTOS PAISAGISMO - ME, FERNANDO SILVA SANTOS

**DESPACHO**

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002778-89.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REINA COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA, FABRICIA RINELINE CARNEIRO DA SILVA

**DESPACHO**

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001662-48.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: JOLUB LUBRIFICANTES E PECAS LTDA - ME, ARIIVALDO MIRANDA MACHADO DE MELO, NANCI ALVES DOS ANJOS MELO

**DESPACHO**

Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003415-06.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COTRIMIX COMERCIO E IMPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA - ME, DOAN SILVA FERNANDES DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2019.

### 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002269-27.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ONILDA PALOMO GUARIENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aprovo os cálculos da contadoria do Juízo que apurou crédito devido ao autor de R\$ 158.471,77 em 06/2018, vez que representativos do julgado proferido na Ação Civil Pública.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000409-54.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: EPILADEFRACASSI  
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTINA VON ANCKEN GRANATA - SP393595  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

#### DECISÃO

Inicialmente, a fim de justificar a competência deste Juízo, comprove a parte autora, por meio de documento idôneo, residência no local indicado na petição inicial, no prazo de 48 horas.

Sem prejuízo, considerando a urgência do caso, em que pese os documentos carreados aos autos, determino ao Estado de São Paulo, bem como ao Município de Santo André, que no prazo de cinco dias, informe eventuais locais da rede estadual e municipal aptos a realizar o procedimento indicado por médico do SUS, acostado aos autos.

Intime-se. Cumpra-se **COM URGÊNCIA**

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2019.

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002938-80.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, vez que se trata de arresto provisório, o qual foi determinado em decorrência da diligência negativa certificada ID 10865025.

Considerando que a parte Executada se deu por citada, ingressando nos autos com a constituição de procurados, conforme procuração juntada ID 14141579, recolha-se o novo mandado expedido independente de cumprimento.

Intime-se a Empresa Executada acerca do arresto realizado através do Sistema Bacenjud, convertendo o mesmo em penhora, por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 854, § 2º do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2791.

**SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004481-21.2018.4.03.6126  
AUTOR: BLISTER EMBALAGEM LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: EDMARCOS RODRIGUES - SP139032, TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO - SP333554  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

### SENTENÇA

**BLISTER EMBALAGEM LTDA.**, já qualificada na petição inicial, promove ação cível pelo rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da UNIAO FEDERAL (Fazenda Nacional) para ser reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária e a não incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, vício este que continua mesmo após o advento da Lei n. 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, assim como a repetição do indébito. Coma inicial juntou documentos.

O pedido de tutela foi deferido.

Citada, a União Federal apresentou contestação arguindo, em preliminar, a suspensão do feito até o julgamento de embargos de declaração interposto no RE n. 574.706/PR e, no mérito, pela improcedência do pedido. Proferido despacho saneador. Em réplica o autor reitera os termos da inicial.

Na fase das provas, o autor colaciona aos autos documentos. Foi dada ciência à Fazenda Nacional. Nada mais foi requerido pela partes.

#### Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo.

Em primeiro lugar, rejeito a arguição de ausência de documentação indispensável, eis que a autora apresentou documentação comprovando ser contribuinte dos tributos nas condições narradas na inicial.

Além disso, indefiro o requerimento para suspensão do processo, eis que no julgado do RE 574.706 não há restrição que poderia prejudicar a aplicabilidade imediata da decisão, nem expressa previsão para suspensão dos efeitos do julgado até o julgamento de eventuais recursos.

Passo ao exame do mérito.

A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal n. 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Coma edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

**§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)**

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, temo contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRSP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRSP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida.(AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Por fim, é devida a compensação dos valores recolhidos a maior pela autora. Ao fazê-la, após o trânsito em julgado, deverá observar o prazo prescricional quinquenal, computado da data da distribuição da ação, corrigido monetariamente pela taxa SELIC.

#### Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para declarar a inexistência da relação jurídica que obrigue a autora a incluir na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS o valor do ICMS, bem como para reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, em face da prescrição, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com parcelas vincendas da mesma natureza, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A, do CTN, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal.

Extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Fixo honorários advocatícios em favor da parte autora em 10% (dez por cento) do valor da devolução do indébito, considerando o efetivo proveito econômico. Custas, na forma da lei.

Mantenho a tutela concedida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 07 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004376-44.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ALESSANDRA RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE FABIANO MIKAHIL - SP132858  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SANTO ANDRÉ

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

**ALESSANDRA RIBEIRO DOS SANTOS**, já qualificada na petição inicial, impetrou mandado de segurança contra ato do GERENTE da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, para obter a decretação da nulidade do leilão extrajudicial determinado pela alegada autoridade impetrada. Com a inicial, juntou documentos. Pedido liminar indeferido. Não foram prestadas as informações, motivo pelo qual a parte autora requereu a aplicação da pena de revelia. O Ministério Público não se manifestou no mérito. **Fundamento e decidido.**

No mandado de segurança “*é necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas - RTJ 124/948*” (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor – Theotonio Negrão, 28ª Edição, Editora Saraiva).

O mandado de segurança é o instrumento hábil a tutelar direito líquido e certo do titular. Na hipótese dos autos, não vislumbro o preenchimento desse requisito pela Impetrante, tendo em vista que os documentos dependem de dilação probatória, incompatível com rito do mandado de segurança.

Por outro lado, além da inadequação da via processual para impugnar a venda de imóvel em leilão extrajudicial pela CAIXA, o Sr. gerente da Caixa Econômica Federal, apontado como autoridade coatora, não pratica atos de autoridade em contratos particulares relacionados com o sistema financeiro imobiliário, em relação de consumo.

Também, a designação de leilão não é atribuição do gerente do banco, mesmo porque neste aspecto a decisão decorre da atividade interna do banco, o qual tem personalidade jurídica de direito privado, cujo gerente não está no exercício de atribuições do poder público, para os efeitos configuração de autoridade descrita na lei do mandado de segurança.

Neste sentido está a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO OMISSIVO DE GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CONSISTENTE EM NEGAR FORNECIMENTO DE PROVA DE EXTINÇÃO DA DÍVIDA INCIDENTE SOBRE APARTAMENTO ADQUIRIDO PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DA QUITAÇÃO PLENA E DE ATO DE AUTORIDADE A SER COMBATIDO PELA VIA MANDAMENTAL. 1. Havendo séria controvérsia factual por não se acharem comprovadas de plano e documentalmente as situações em que a parte sustenta o pretense direito líquido e certo, não há espaço para o correto manejo do mandado de segurança. 2. É equivocado o emprego de mandado de segurança para questionar condutas praticadas por funcionários da Caixa Econômica Federal - CEF no âmbito de mútuos habitacionais, os quais são considerados "relações de consumo", visto que se inserem no âmbito de serviços remunerados de natureza creditícia. Inteligência do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. 3. Apelação improvida com acréscimo de fundamento. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 231003 0044887-83.2000.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:29/04/2005 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLÊNCIA EM RAZÃO DO ÓBITO DA MUTUÁRIA. VENDA MEDIANTE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SUSPENSÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE ATO DE AUTORIDADE PÚBLICA OU DE AGENTE DE PESSOA JURÍDICA NO EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES DO PODER PÚBLICO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. No caso, a suspensão da venda do imóvel, já adjudicado pela CEF, depende de dilação probatória com vistas à comprovação de irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, insusceptível, portanto, de apreciação nas vias estreitas do mandado de segurança, que constitui remédio constitucional destinado a amparar violação a direito líquido e certo, exigindo prova pré-constituída, capaz de demonstrar, de imediato, a ilegalidade do ato impugnado. 2. O ato de Gerente de agência bancária, consistente na inclusão do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação em leilão extrajudicial, não constitui atividade delegada do poder público, sendo mero ato de gestão, que deve submeter-se às vias ordinárias do direito comum. 3. Não se presta o writ à discussão de eventual direito, na espécie, em face da natureza da instituição (empresa pública), dotada de personalidade jurídica de direito privado, cujo gerente, no caso, apresenta-se em atuação regular de gestão interna, pois a lei do mandamus (1.533/51, art. 1º, § 1º) e a Carta Magna em vigor (art. 5º, LXIX) não o consideram autoridade pública ou agente privado no exercício de atribuições do poder público, para os efeitos nelas previstos. 4. Extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Remessa oficial e apelação prejudicadas. (AMS 0004543-84.2000.4.01.3200, JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, DJ 29/01/2007 PAG 14.)

Em face do exposto, reconheço a inadequação da via processual e a ilegitimidade de parte do gerente da CEF, motivo pelo qual julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as Súmulas 105 do E. Superior Tribunal de Justiça e 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Custas, na forma da lei. P.R.I.

Santo André, 07 de fevereiro de 2019.

José Denilson Branco

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000597-81.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA

**SENTENÇA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, m face de EXECUTADO: TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas “ex lege”.

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, **6 de fevereiro de 2019.**

José Denilson Branco

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002760-34.2018.4.03.6126  
EMBARGANTE: MARILENE CARRASCAL DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE AUGUSTO NUNES MONEA - SP397029  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

**SENTENÇA**

**MARILENE CARRASCAL DA SILVA**, já qualificada na petição inicial, opõe embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL como objetivo de levantar a indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 13.320 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP, em face da alegação de bem de família.

Alega que era casada com o coexecutado José Rosa da Silva Filho e, por ocasião de sua separação, na partilha de bens coube a ela a propriedade do imóvel matrícula n. 13.320. Com a inicial, juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita.

Intimada, a Fazenda Nacional apresenta manifestação (ID 13777004), em que deixa de oferecer impugnação e não se opõe ao levantamento da constrição, mas requer a condenação da Embargante em honorários advocatícios pelo princípio da causalidade.

**Decido.**

Com efeito, por causa da expressa desistência do Exequirente, ora Embargado, na constrição que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 13.320 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP, a presente ação perdeu seu objeto.

Desse modo, o reconhecimento do pedido toma a ação procedente.

**Dispositivo.**

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para levantar a indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 13.320 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP, de propriedade da embargante, nos autos da execução fiscal 0004504-33.2010.403.6126. Extingo a ação, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea 'a' do Código de Processo Civil.

Diante do Princípio da Causalidade, condeno a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos) reais, devidamente atualizados pela Res. 267/2013-CJF até o pagamento, haja vista que, por deixar de promover a regularização da propriedade do imóvel junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP, deu causa à indisponibilidade realizada na execução fiscal, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC).

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal 0004504-33.2010.403.6126.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Santo André, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004198-95.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANGELO JOSE BORNEA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO.**

No caso em exame, restou caracterizada a existência de incapacidade laboral de forma total e temporária, uma vez que o autor foi diagnosticado como portador de Schwannoma na região lombar que compromete sua capacidade laboral.

O laudo pericial atesta que "... o autor é portador de patologia na coluna lombar, que segundo relato do autor, causa dor irradiada para o membro inferior. Os relatórios médicos apontam para tal queixa. O autor encontra-se realizando tratamento clínico medicamentoso, porém segundo o próprio autor a dor é de difícil controle. A literatura médica defende a ressecção cirúrgica da lesão nos casos de refratariedade do tratamento clínico, com resultados que tendem a uma melhora expressiva da sintomatologia. Porém, até o momento o Autor não foi submetido ao tratamento cirúrgico. Há portanto uma incapacidade total e temporária, tendo em vista que as possibilidades terapêuticas ainda não se esgotaram. (...)". Sugere, por fim, a necessidade de reavaliação após o prazo de um ano (ID14124866).

No caso em exame, a autora possui cerca de 52 anos de idade e contribui para Previdência desde 06.01.1987 (início do vínculo mais antigo). Promoveu ao recolhimento de contribuições previdenciárias na modalidade de contribuinte obrigatório por 29 anos, aproximadamente.

Assim, como foi apurado que o segurado possui incapacidade total e temporária (ID11883116), é de rigor a concessão do benefício pleiteado. (AC 00460060220124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença pelo prazo de 1 (um) ano, colocando-o em manutenção no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003635-04.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### DECISÃO.

**No caso em exame, não resta caracterizada a existência de incapacidade laboral.**

**Isto porque, conforme o laudo pericial (ID14124853), ficou evidenciado que “... apesar da inicial falar em etilismo e psicose, o autor afirmou não ser mais etilista ou fazer qualquer tratamento para tal queixa, não sendo etilista não há que se falar em incapacidade. Quanto ao Diabetes, o autor faz tratamento medicamentoso e a patologia esta controlada, já a tuberculose foi devidamente tratada e não causa qualquer incapacidade. Portanto não há repercussão funcional das patologias.(...)”**

**Assim, não foi constatada ocorrência de quaisquer sintomas incapacitantes, bem como qualquer limitação aos exames psiquiátrico e físico e, ainda, no momento o autor se encontra apta para exercer suas atividades habituais, não demonstrando a ocorrência de quaisquer fatores que interfiram na capacidade para o trabalho que exerce.**

**Ante o exposto, diante do laudo pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA e determino que as partes se manifestem acerca do laudo pericial, pelo prazo legal.**

**Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.**

**Intimem-se.**

**Santo André, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004111-42.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VALNIRA SANTOS BARRETO  
Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### DECISÃO.

**No caso em exame, restou caracterizada a existência de incapacidade laboral de forma total e temporária, uma vez que a autora foi diagnosticada como portadora de depressão/ansiedade que compromete sua capacidade laboral.**

**O laudo pericial atesta que “... a autora é portadora de patologia psiquiátrica (...) A autora acompanha com psiquiatra e faz uso de Sertralina, Rivotril e Bupropiona. Durante exame médico pericial apresentou-se agitada, com discreta alteração de memória e humor depressivo. Considerando o exame físico e o fato de que a autora parou a psicoterapia, há uma incapacidade total e temporária” (negrito). Sugere, por fim, a necessidade de reavaliação após o prazo de seis meses (ID14124439).**

**No caso em exame, a autora possui cerca de 55 anos de idade e contribui para Previdência desde 01.08.1988 (início do vínculo mais antigo). Promoveu ao recolhimento de contribuições previdenciárias na modalidade de contribuinte obrigatório por 11 anos e 9 meses, aproximadamente.**

**Assim, como foi apurado que a segurada possui incapacidade total e temporária (ID14124436), é de rigor a concessão do benefício pleiteado. (AC 00460060220124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)**

**Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença pelo prazo de 6 (seis) meses, colocando-o em manutenção no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.**

**Após, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.**

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001547-27.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MERCEDES BUZONE JACOMASSI  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME CYRILLO MARTINS - SP260750  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DE LOURDES VIEIRA DA SILVA  
Advogados do(a) RÉU: FRANCELI DIAS DA SILVA - SP398451, EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ordinária proposta por MERCEDES BUZONE JACOMASSI em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL e MARIA DE LOURDES VIEIRA DA SILVA, com pedido de manutenção do ato administrativo de concessão de pensão por morte do segurado Roque Jacomassi à autora, em decorrência do falecimento em 29.03.2015, além de danos morais em razão do tratamento ameaçador e desdém aplicado à Autora. A pensão foi inicialmente concedida à autora até junho de 2017, momento em que foi cessada por apuração de irregularidades na concessão, ante a ausência de comprovação de condição de dependente, sendo posteriormente concedida à companheira do segurado falecido, ora ré MARIA DE LOURDES. Deu à causa o valor de R\$ 75.000,00. Juntou documentos com a petição inicial.

Deferida a assistência judiciária gratuita à autora. A tutela antecipada foi indeferida por decisão (ID 2239352). Houve embargos de declaração, sendo mantida a decisão (ID 2352800). Interposto agravo de instrumento, foi concedido efeito suspensivo ativo para compartilhar o benefício entre autora e ré Maria, assim como suspender a cobrança de valores atrasados da pensão, até decisão ulterior (ID 8557448, de 04.06.2018).

Devidamente citado, o INSS contestou o feito (ID3131130) requerendo a improcedência da ação. Réplica da autora (ID 3552080). Deferida produção de provas testemunhal (ID 3552555). Juntado aos autos o procedimento administrativo de concessão do benefício NB 21/172.089.792-9 (ID 3626729 e ID 3662698).

Despacho (ID 3706372) determinou o aditamento da petição inicial para constar a citação de Maria de Lourdes Vieira Silva. Contestação de Maria de Lourdes (ID 4463666) requereu a improcedência da ação, alegando a incompetência deste Juízo em razão do domicílio da ré, declinando a competência para a Comarca de Laranjal Paulista-SP, a inépcia da petição inicial diante da incongruência entre os fatos e o pedido.

Réplica da autora (ID 5442408). Indeferida prova grafotécnica e designada audiência de instrução e julgamento (ID 5531359). Audiência realizada para oitiva de testemunhas (Andréa Cristina, Leda Cristina, Lázara, Magali e Francisco) e depoimento pessoal da autora (ID 8650529). Juntada aos autos a gravação das audiências de testemunhas no juízo deprecado (ID11226180, Magali, Francisco e Lázara). No termo de audiência (ID 8650536) este Juízo determinou que a parte autora trouxesse aos autos a qualificação de Alcides Jacomassi (como prova do INSS) e Isabel Cristina Jacomassi (como prova do Juízo), além de cópia integral da ação judicial manejada por Maria de Lourdes perante a 1ª Vara da Comarca de Laranjal Paulista (autos 1001176-66.2016.826.0315). Foi parcialmente cumprida a decisão, eis que a autora apresentou a qualificação de Isabel Jacomassi (ID 8907608). Despachos (ID 9180570) e (ID 11398694) postergaram a análise dos descumprimentos das determinações do termo de audiências para após a juntada das audiências dos juízos deprecados. **É o breve relato. Fundamento e decido.**

As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois se confunde com o próprio mérito. A competência para processar o feito é do domicílio da parte autora, nos termos do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, motivo pelo qual afasto a alegação de incompetência.

Reconsidero a necessidade das provas requeridas pelo Juízo no termo da audiência (ID 8650536), diante do robusto conjunto probatório produzido pelas partes, não havendo prejuízo ao devido processo legal.

Passo ao exame do mérito. Os artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213/91, assim elencam os requisitos necessários à concessão da pensão por morte: qualidade de segurado do falecido e qualidade de dependente do beneficiário, sendo que a comprovação da dependência econômica deste em relação àquele, neste caso dos autos, é presumida, por tratar-se de esposa ou companheira, nos seguintes termos ao tempo dos fatos em 04.2015:

*"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:*

*I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;*

*II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III – da decisão judicial, no caso de morte presumida."*

*"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz assim declarado judicialmente;*

*II - os pais;*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;*

*§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.*

*(...)*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."*

No presente caso, a autora sustenta ser dependente do segurado falecido na condição de esposa até o óbito, enquanto que a ré Maria de Lourdes sustenta que foi companheira do falecido por 21 (vinte e um) anos até o óbito, sendo esta questão controvertida dos autos.

O segurado mantinha a qualidade de segurado, pois na data do óbito era aposentado por invalidez, obtendo o benefício em 1983.

Inicialmente concedido o benefício para a esposa do falecido, houve reversão total administrativa do benefício em favor da companheira, ora ré Maria de Lourdes, ante a falta de documentos por parte da autora, no sentido de comprovar a manutenção do casamento até a data do óbito.

De fato, na esfera administrativa, a autora não indicou qualquer documento contemporâneo que pudesse comprovar que o falecido segurado convivia sob o mesmo teto com a autora, como se fosse um casal em relação conjugal. Também não trouxe novos documentos na esfera judicial.

Restou apurado administrativamente, e comprovado na fase judicial, que o endereço do falecido segurado, cadastrado no INSS desde longa data, era em Laranjal Paulista/SP, na Rua Joaquim Silveira Lara nº 206, bairro Laras, pois o falecido Sr. Roque era aposentado por invalidez desde 01.12.1983, NB 32/000.151.256-0, ID 3662671, fls 15/22.

A conta de luz de 01.2013 deste endereço está em nome da ré Maria de Lourdes (ID 3662671 – fl. 01/22), enquanto que a conta de água e esgoto do mesmo endereço, de 05/2015, está em nome do falecido (ID 3662613 – fl. 8/12).

Nota fiscal de compra de máquina de lavar em nome do falecido Sr. Roque, de 10.04.2012 – ID 3662613 – 12/12, indica o mesmo endereço em Laranjal Paulista/SP, o que também restou confirmado por outra nota fiscal de compra de 28.05.2013 – ID 3662648 – fls 01/39, além das notas fiscais do ano de 2014 – fls. 02/39 e 03/39.

O falecido segurado adquiriu o veículo Fiat Uno Mille placa BQM 9061 em 12.08.2014, cuja nota fiscal do serviço de laudo de transferência indicou o endereço do tomador do serviço (Sr. Roque) em Laranjal Paulista/SP, assim como o endereço do licenciamento do veículo foi o mesmo da rua Joaquim Silveira de Lara nº 206- ID 3662648 -fls. 04/39, local onde moraram o Sr. Roque e a ré Maria de Lourdes.

Os telefones de contato do Sr. Roque, residencial e móvel, perante o INSS indicam o prefixo DDD 15, que é da região de Laranjal Paulista/SP – ID 3662648 fls. 18/39.

O título de eleitor do falecido segurado estava cadastrado em Laranjal Paulista/SP desde 1997 – ID 4994806 – fls. 16/36, enquanto que a autora afirmou em seu depoimento pessoal que votava em Santo André, juntamente com o falecido, na escola 31 de março, perto de sua residência.

O passe de ônibus para maior de 65 anos, em nome do falecido segurado, para utilização do transporte público municipal, foi emitido pela Prefeitura de Laranjal Paulista - ID 4994806 – fls. 16/36, cujo endereço é o mesmo declinado perante o INSS e outros órgãos públicos em Laranjal Paulista/SP.

O cartão do SUS - Sistema Único de Saúde - em nome do falecido está cadastrado no município de Laranjal Paulista/SP - ID 4994806 – fls. 17/36, assim como o cartão de assistência social na mesma folha 17/36 do ID 4994806.

Conforme apurado administrativamente, em diligência pessoal no local, a ré Maria de Lourdes conviveu com o segurado Roque desde 1993 até a data do óbito – ID 3662671 – fls. 13/22, na residência localizada na Rua Joaquim Silveira Lara, nº 206, em Laranjal Paulista/SP, de propriedade do Sr. Roque (ID 2228066, fls. 01 a 04). Nesta residência moravam três filhos da ré Maria de Lourdes. As vizinhas deste imóvel (Neuza Maria Severina e Gasparott e Silvana Viana Brunheira) afirmaram que Sr. Roque e a ré Maria de Lourdes conviveram por mais de 20 anos naquele local, sendo que o Sr. Roque se apresentava como separado da primeira mulher.

As testemunhas arroladas pela ré Maria de Lourdes, ouvidas em juízo, foram uníssonas em comprovar a convivência diária, pública e duradoura entre a ré Maria de Lourdes e o falecido Sr. Roque na casa em Laranjal Paulista/SP, não havendo qualquer indicio de que ele vivia em Santo André juntamente com a autora.

E na data do óbito, o Sr. Roque estava em sua casa, com a ré Maria de Lourdes, sendo acompanhada por esta até o hospital durante o socorro. Não era dia de pescaria do Sr. Roque, como afirmou a autora em seu depoimento pessoal, mas sim um dia de rotina comum com sua família em Laranjal Paulista/SP.

Portanto, diante do conjunto probatório que se apresentou nos autos, restou clara a publicidade, continuidade, coabitação e *animus* de constituir família até a data de falecimento do segurado com a ré Maria de Lourdes, desde longa data, na cidade de Laranjal Paulista/SP, onde estava toda sua vida cotidiana e familiar.

Não é crível a alegação da autora de ter comparecido diversas vezes ao imóvel em Laranjal Paulista e não ter conhecido a ré Maria de Lourdes, a ponto de declarar em Juízo que desconhecia completamente a existência desta pessoa até o velório do Sr. Roque. Também não é crível que votavam na mesma escola até a data do óbito, eis que o título do eleitor do falecido estava cadastrado em Laranjal Paulista desde 1997, assim como não é crível que o falecido segurado tivesse duas famílias com duas mulheres distintas, eis que não há qualquer prova de que o falecido mantivesse relacionamento conjugal paralelo com a autora. Ao contrário, todos os documentos e depoimentos produzidos em juízo apontam a união estável, pública e duradoura, com companheira Maria de Lourdes em Laranjal Paulista/SP, local onde estabeleceu residência familiar, segundo informações de banco de dados de órgãos públicos.

Assim, a autora não provou o alegado, de que mantinha o casamento estável ao tempo do óbito, já que documentos comprovaram que a companheira Maria de Lourdes vivia em relação de união estável com o falecido desde longa data e até o óbito em 2015.

As testemunhas arroladas pela autora apenas confirmaram a presença do Sr. Roque na casa da autora em Santo André, fato que aponta para visitas a familiares, mas não convivência conjugal duradoura, mesmo porque esta prova testemunhal, por si, não tem o condão de provar a alegação, mormente quando tais testemunhas foram evasivas e pouco contribuíram para o deslinde da questão, não merecendo valor probante da relação conjugal, dependendo de outras provas documentais. E não há qualquer documento nos autos que demonstre uma relação com aspectos de família com a autora, requisito essencial ao direito do benefício previdenciário neste caso.

Por fim, a autora não comprovou a prática de nenhum ato ilícito por parte do INSS, visto que a autora requereu benefício sem preencher os requisitos legais.

O dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa ou dolosa, e por fim, um nexo causal entre os dois fatos anteriores.

Quando os elementos probatórios trazidos aos autos mostram-se insuficientes, ou mesmo contrários ou temerários à tese da autora, deve o magistrado reconhecer a ausência do direito à indenização.

Ora, não pode este Juiz, nessas circunstâncias, concluir tenha ocorrido ofensa moral alegada na peça exordial. Recorro ao Código Civil e lembro que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado. É necessário que do fato decorra efetivamente o dano, que, aqui, insisto, não se acha provado.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condena a autora em honorários advocatícios, no valor de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando suspensa a exigibilidade por ser beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. **Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao I. Relator do agravo com cópia desta sentença. Nada mais.**

Santo André, 05 de fevereiro de 2019.

**JOSÉ DENILSON BRANCO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001547-27.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MERCEDES BUZONE JACOMASSI  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME CYRILLO MARTINS - SP260750  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DE LOURDES VIEIRA DA SILVA  
Advogados do(a) RÉU: FRANCELI DIAS DA SILVA - SP398451, EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

## **S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ordinária proposta por MERCEDES BUZONE JACOMASSI em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL e MARIA DE LOURDES VIEIRA DA SILVA, com pedido de manutenção do ato administrativo de concessão de pensão por morte do segurado Roque Jacomassi à autora, em decorrência do falecimento em 29.03.2015, além de danos morais em razão do tratamento ameaçador e desdém aplicado à Autora. A pensão foi inicialmente concedida à autora até junho de 2017, momento em que foi cessada por apuração de irregularidades na concessão, ante a ausência de comprovação de condição de dependente, sendo posteriormente concedida à companheira do segurado falecido, ora ré MARIA DE LOURDES. Deu à causa o valor de R\$ 75.000,00. Juntou documentos com a petição inicial.

Deferida a assistência judiciária gratuita à autora. A tutela antecipada foi indeferida por decisão (ID 2239352). Houve embargos de declaração, sendo mantida a decisão (ID 2352800). Interposto agravo de instrumento, foi concedido efeito suspensivo ativo para compartilhar o benefício entre autora e ré Maria, assim como suspender a cobrança de valores atrasados da pensão, até decisão ulterior (ID 8557448, de 04.06.2018).

Devidamente citado, o INSS contestou o feito (ID3131130) requerendo a improcedência da ação. Réplica da autora (ID 3552080). Deferida produção de provas testemunhal (ID 3552555). Juntado aos autos o procedimento administrativo de concessão do benefício NB 21/172.089.792-9 (ID 3626729 e ID 3662698).

Despacho (ID 3706372) determinou o aditamento da petição inicial para constar a citação de Maria de Lourdes Vieira Silva. Contestação de Maria de Lourdes (ID 4463666) requereu a improcedência da ação, alegando a incompetência deste Juízo em razão do domicílio da ré, declinando a competência para a Comarca de Laranjal Paulista-SP, a inépcia da petição inicial diante da incongruência entre os fatos e o pedido.

Réplica da autora (ID 5442408). Indeferida prova grafotécnica e designada audiência de instrução e julgamento (ID 5531359). Audiência realizada para oitiva de testemunhas (Andréa Cristina, Leda Cristina, Lázara, Magali e Francisco) e depoimento pessoal da autora (ID 8650529). Juntada aos autos a gravação das audiências de testemunhas no juízo deprecado (ID11226180, Magali, Francisco e Lázara). No termo de audiência (ID 8650536) este Juízo determinou que a parte autora trouxesse aos autos a qualificação de Alcides Jacomassi (como prova do INSS) e Isabel Cristina Jacomassi (como prova do Juízo), além de cópia integral da ação judicial manejada por Maria de Lourdes perante a 1ª Vara da Comarca de Laranjal Paulista (autos 1001176-66.2016.826.0315). Foi parcialmente cumprida a decisão, eis que a autora apresentou a qualificação de Isabel Jacomassi (ID 8907608). Despachos (ID 9180570) e (ID 11398694) postergaram a análise dos descumprimentos das determinações do termo de audiências para após a juntada das audiências dos juízos deprecados. **É o breve relato. Fundamento e decido.**

As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois se confunde com o próprio mérito. A competência para processar o feito é do domicílio da parte autora, nos termos do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, motivo pelo qual afasto a alegação de incompetência.

Reconsidero a necessidade das provas requeridas pelo Juízo no termo da audiência (ID 8650536), diante do robusto conjunto probatório produzido pelas partes, não havendo prejuízo ao devido processo legal.

Passo ao exame do mérito. Os artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213/91, assim elencam os requisitos necessários à concessão da pensão por morte: qualidade de segurado do falecido e qualidade de dependente do beneficiário, sendo que a comprovação da dependência econômica deste em relação àquele, neste caso dos autos, é presumida, por tratar-se de esposa ou companheira, nos seguintes termos ao tempo dos fatos em 04.2015:

*"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:*

*I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;*

*II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III – da decisão judicial, no caso de morte presumida."*

*"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz assim declarado judicialmente;*

*II - os pais;*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;*

*§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.*

*(...)*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."*

No presente caso, a autora sustenta ser dependente do segurado falecido na condição de esposa até o óbito, enquanto que a ré Maria de Lourdes sustenta que foi companheira do falecido por 21 (vinte e um) anos até o óbito, sendo esta questão controvertida dos autos.

O segurado mantinha a qualidade de segurado, pois na data do óbito era aposentado por invalidez, obtendo o benefício em 1983.

Inicialmente concedido o benefício para a esposa do falecido, houve reversão total administrativa do benefício em favor da companheira, ora ré Maria de Lourdes, ante a falta de documentos por parte da autora, no sentido de comprovar a manutenção do casamento até a data do óbito.

De fato, na esfera administrativa, a autora não indicou qualquer documento contemporâneo que pudesse comprovar que o falecido segurado convivia sob o mesmo teto com a autora, como se fossem um casal em relação conjugal. Também não trouxe novos documentos na esfera judicial.

Restou apurado administrativamente, e comprovado na fase judicial, que o endereço do falecido segurado, cadastrado no INSS desde longa data, era em Laranjal Paulista/SP, na Rua Joaquim Silveira Lara nº 206, bairro Laras, pois o falecido Sr. Roque era aposentado por invalidez desde 01.12.1983, NB 32/000.151.256-0, ID 3662671, fls 15/22.

A conta de luz de 01.2013 deste endereço está em nome da ré Maria de Lourdes (ID 3662671 – fl. 01/22), enquanto que a conta de água e esgoto do mesmo endereço, de 05/2015, está em nome do falecido (ID 3662613 – fl. 8/12).

Nota fiscal de compra de máquina de lavar em nome do falecido Sr. Roque, de 10.04.2012 – ID 3662613 – 12/12, indica o mesmo endereço em Laranjal Paulista/SP, o que também restou confirmado por outra nota fiscal de compra de 28.05.2013 – ID 3662648 – fls 01/39, além das notas fiscais do ano de 2014 – fls. 02/39 e 03/39.

O falecido segurado adquiriu o veículo Fiat Uno Mille placa BQM 9061 em 12.08.2014, cuja nota fiscal do serviço de laudo de transferência indicou o endereço do tomador do serviço (Sr. Roque) em Laranjal Paulista/SP, assim como o endereço do licenciamento do veículo foi o mesmo da rua Joaquim Silveira de Lara nº 206- ID 3662648 -fls. 04/39, local onde moraram o Sr. Roque e a ré Maria de Lourdes.

Os telefones de contato do Sr. Roque, residencial e móvel, perante o INSS indicam o prefixo DDD 15, que é da região de Laranjal Paulista/SP – ID 3662648 fls. 18/39.

O título de eleitor do falecido segurado estava cadastrado em Laranjal Paulista/SP desde 1997 – ID 4994806 – fls. 16/36, enquanto que a autora afirmou em seu depoimento pessoal que votava em Santo André, juntamente com o falecido, na escola 31 de março, perto de sua residência.

O passe de ônibus para maior de 65 anos, em nome do falecido segurado, para utilização do transporte público municipal, foi emitido pela Prefeitura de Laranjal Paulista - ID 4994806 – fls. 16/36, cujo endereço é o mesmo declinado perante o INSS e outros órgãos públicos em Laranjal Paulista/SP.

O cartão do SUS - Sistema Único de Saúde - em nome do falecido está cadastrado no município de Laranjal Paulista/SP - ID 4994806 – fls. 17/36, assim como o cartão de assistência social na mesma folha 17/36 do ID 4994806.

Conforme apurado administrativamente, em diligência pessoal no local, a ré Maria de Lourdes conviveu com o segurado Roque desde 1993 até a data do óbito – ID 3662671 – fls. 13/22, na residência localizada na Rua Joaquim Silveira Lara, nº 206, em Laranjal Paulista/SP, de propriedade do Sr. Roque (ID 2228066, fls. 01 a 04). Nesta residência moravam três filhos da ré Maria de Lourdes. As vizinhas deste imóvel (Neuza Maria Severina e Gasparott e Silvana Viana Brunheira) afirmaram que Sr. Roque e a ré Maria de Lourdes conviveram por mais de 20 anos naquele local, sendo que o Sr. Roque se apresentava como separado da primeira mulher.

As testemunhas arroladas pela ré Maria de Lourdes, ouvidas em juízo, foram uníssonas em comprovar a convivência diária, pública e duradoura entre a ré Maria de Lourdes e o falecido Sr. Roque na casa em Laranjal Paulista/SP, não havendo qualquer indício de que ele vivia em Santo André juntamente com a autora.

E na data do óbito, o Sr. Roque estava em sua casa, com a ré Maria de Lourdes, sendo acompanhada por esta até o hospital durante o socorro. Não era dia de pescaria do Sr. Roque, como afirmou a autora em seu depoimento pessoal, mas sim um dia de rotina comum com sua família em Laranjal Paulista/SP.

Portanto, diante do conjunto probatório que se apresentou nos autos, restou clara a publicidade, continuidade, coabitação e *animus* de constituir família até a data de falecimento do segurado com a ré Maria de Lourdes, desde longa data, na cidade de Laranjal Paulista/SP, onde estava toda sua vida cotidiana e familiar.

Não é crível a alegação da autora de ter comparecido diversas vezes ao imóvel em Laranjal Paulista e não ter conhecido a ré Maria de Lourdes, a ponto de declarar em Juízo que desconhecia completamente a existência desta pessoa até o velório do Sr. Roque. Também não é crível que votavam na mesma escola até a data do óbito, eis que o título do eleitor do falecido estava cadastrado em Laranjal Paulista desde 1997, assim como não é crível que o falecido segurado tivesse duas famílias com duas mulheres distintas, eis que não há qualquer prova de que o falecido mantivesse relacionamento conjugal paralelo com a autora. Ao contrário, todos os documentos e depoimentos produzidos em juízo apontam a união estável, pública e duradoura, com companheira Maria de Lourdes em Laranjal Paulista/SP, local onde estabeleceu residência familiar, segundo informações de banco de dados de órgãos públicos.

Assim, a autora não provou o alegado, de que mantinha o casamento estável ao tempo do óbito, já que documentos comprovaram que a companheira Maria de Lourdes vivia em relação de união estável com o falecido desde longa data e até o óbito em 2015.

As testemunhas arroladas pela autora apenas confirmaram a presença do Sr. Roque na casa da autora em Santo André, fato que aponta para visitas a familiares, mas não convivência conjugal duradoura, mesmo porque esta prova testemunhal, por si, não tem o condão de provar a alegação, mormente quando tais testemunhas foram evasivas e pouco contribuíram para o deslinde da questão, não merecendo valor probante da relação conjugal, dependendo de outras provas documentais. E não há qualquer documento nos autos que demonstre uma relação com aspectos de família com a autora, requisito essencial ao direito do benefício previdenciário neste caso.

Por fim, a autora não comprovou a prática de nenhum ato ilícito por parte do INSS, visto que a autora requereu benefício sem preencher os requisitos legais.

O dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa ou dolosa, e por fim, um nexo causal entre os dois fatos anteriores.

Quando os elementos probatórios trazidos aos autos mostram-se insuficientes, ou mesmo contrários ou temerários à tese da autora, deve o magistrado reconhecer a ausência do direito à indenização.

Ora, não pode este Juiz, nessas circunstâncias, concluir tenha ocorrido ofensa moral alegada na peça exordial. Recorro ao Código Civil e lembro que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado. É necessário que do fato decorra efetivamente o dano, que, aqui, insisto, não se acha provado.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a autora em honorários advocatícios, no valor de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando suspensa a exigibilidade por ser beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. **Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao I. Relator do agravo com cópia desta sentença. Nada mais.**

Santo André, 05 de fevereiro de 2019.

**JOSÉ DENILSON BRANCO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002139-37.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ERCILIA GARRE LONGHIN  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Determinada a remessa dos autos para a contadoria judicial, para verificação do valor dado a causa, foi apresentado informação ID 13851278.

Retifico o valor da causa de acordo com o parecer da contadoria, o qual será de R\$ 7.892,24, anote-se.

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos.

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-45.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RENATO MARTINS DE ARAUJO

RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes no prazo de quinze dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos, requerendo no mesmo prazo o que de direito, nos termos do art. 477, § 1º do CPC.

Sem prejuízo, defiro a expedição de Solicitação de Pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-21.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ITAMAR CARLOS GODINHO JUVINO  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL GARCIA RIBEIRO DE ARRUDA - SP407239, ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774  
RÉU: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP), ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA

**DESPACHO**

Vista aos réus da informação apresentada pelo autor ID 14138517/14139408.

Sem prejuízo, aguarde-se a vinda das contestações.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001126-03.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO ROMULO MAY, DEBORA MULLER MONFREDINI

**DESPACHO**

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira o interessado o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002204-66.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LUIZ AMERICO DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os documentos apresentados pela Empresa Ford, ID 14226057, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001833-68.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: DSS - DISTRIBUICAO SERVICOS E SOLUCOES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO PINHEIRO DONEGA - SP303198  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, ID 11784411, em favor do Exequente.

Providenciem a partes a retirada do alvará expedido, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária.

Após, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001306-19.2018.4.03.6126  
AUTOR: RENAN MORENO BALBUGLIO  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ALVES DA SILVA - SP238540  
RÉU: LUIZA APARECIDA DE ARAUJO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU: KARLA ROBERTA GALHARDO - SP235322  
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199, MARIA MARCELINA RODRIGUES DO CARMO - SP334641

Sentença Tipo M

#### SENTENÇA

##### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RENAN MORENO BALBUGLIO interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou improcedente a ação.

Alega que a sentença é omissa com relação ao pedido alternativo de substituição do fiador e o pedido de nulidade das cláusulas 11ª. e 13ª. do contrato firmado entre as partes.

**Decido.** Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

No caso em exame, depreende-se que as alegações demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002204-66.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LUIZ AMERICO DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os documentos apresentados pela Empresa Ford, ID 14226057, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003843-85.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: KURTS CAMPOS, ERIKA TOREZAN ROSIM CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA CAMPOS - SP213589  
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA CAMPOS - SP213589  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Para comprovação de que preenche os mesmos requisitos para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, tal como previsto no Decreto nº 99.684/90, VII, "a", determino que a parte autora junte aos autos a cópia da última declaração do imposto de renda pessoa física, e respectivo recibo de entrega, no prazo de 15(quinze) dias.

Uma vez juntados aos autos, decreto o sigilo dos documentos, vista ao réu pelo prazo de 05 (cinco) dias e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004352-16.2018.4.03.6126  
IMPETRANTE: MARIA EDILANIA FELIX DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

A Impetrante opôs embargos de declaração, por vislumbrar erro material na sentença de fls. É o breve relato. Decido.

Com razão a Embargante. Realmente, ocorreu erro material ao indicar comando diverso da concessão do benefício no dispositivo da sentença.

**Onde se lê:** "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como labor comum, os períodos de recolhimento na modalidade de contribuinte individual realizados em 01.04.2010 a 30.05.2010 e de 01.01.2011 a 31.01.2011 e, também, para reconhecer como atividade especial o período de 01.01.1993 a 14.09.1997. Assim, procedendo a revisão do processo de benefício NB.: 42/188.491.103-7, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

**Sentença com efeito de tutela antecipada para revisão imediata e futura do benefício**, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14, §§ 1º e 3º. da Lei nº 12.016/2009."

**leia-se:** "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como labor comum, os períodos de recolhimento na modalidade de contribuinte individual realizados em 01.04.2010 a 30.05.2010 e de 01.01.2011 a 31.01.2011 e, também, para reconhecer como atividade especial o período de 01.01.1993 a 14.09.1997. Assim, procedendo a revisão do processo de benefício NB.: 42/188.491.103-7, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

**Sentença com efeito de tutela antecipada para implementação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco dias)**, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14, §§ 1º e 3º. da Lei nº 12.016/2009".

No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. P.R.I.

Santo André, 07 de fevereiro de 2019

José Denilson Branco  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019527-73.2018.4.03.6183  
AUTOR: BENEDITO LOPES FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita para antecipação das custas processuais e eventual perícia, vez que a renda auferida pela parte Autora, bem como seu patrimônio declarado, vão de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo capacidade financeira.

Defiro os benefícios da justiça gratuita exclusivamente para eventual condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000166-81.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005

**DESPACHO**

Mantenho o despacho ID 4781986 pelos seus próprios fundamentos, aguarde-se o cumprimento do quanto determinado, pelo Locatário regularmente intimado.

Considerando que a penhora efetivada não é suficiente para garantir a presente execução, requeira o Exequente o que de direito para continuidade no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002014-69.2018.4.03.6126  
IMPETRANTE: ISMAEL ESPEDITO DE ALENCAR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311  
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001822-39.2018.4.03.6126  
AUTOR: CARLOS ALBERTO MONTRONI  
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE BELMUD ARNAUD - SP347991  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2019.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000908-75.2017.4.03.6104  
AUTOR: LUCINIA CHADDAD  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA - SP37923  
RÉU: ROBSON DA SILVA CARDEIRA

#### 1. Convento o julgamento em diligência.

- Com efeito, as custas processuais devidas pela demandante não foram aqui recolhidas. Por outro lado, ainda perante a Justiça Estadual, a autora requereu a exclusão do pedido de gratuidade anterior, tendo, inclusive, recolhido as custas judiciais estaduais (id 1289008 – doc. 8).
- Neste ponto, ratifico a decisão proferido pelo Douto Juízo Estadual (id 1289075), quando acolheu em parte a impugnação ao valor da causa para fixá-los em R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais).
- Assim, intime-se a autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias providenciar o pagamento das custas judiciais referentes a esta Justiça Federal, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), e de cancelamento de sua distribuição, nos termos do artigo 290 da Lei Processual.
- No mesmo prazo, cumprida a determinação, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Santos/SP, 05 de fevereiro de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008728-14.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ELOY ANTONIO DA MOTA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: KAMILLA SOARES FELLINE - SP347543  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- Para a realização da perícia médica, nomeio o perito Dr. JOSÉ EDUARDO R. GAROTTI.
  - A perícia será realizada no dia 22/02/2019, às 11h30min, no 3º andar deste Fórum.
  - A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.
  - Por fim, vale ressaltar que o não comparecimento injustificado do autor importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono.
  - Publique-se. Intimem-se.
- Santos, 16 de janeiro de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0006528-90.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA DE GODOI - ME, CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA DE GODOI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO MARIGLIANI - SP283361  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO MARIGLIANI - SP283361  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Santos, 07 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005003-15.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

**DESPACHO**

1- Id. 13225986. Ciência à parte executada do desarquivamento dos autos. Nada a deferir com relação ao pedido de levantamento do bloqueio do veículo, uma vez que o bem encontra-se penhorado em processo que tramita na 2ª Vara Federal de Santos (fl. 173 dos autos físicos).

2- Sem prejuízo, considerando a digitalização dos autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para o interessado conferir os documentos, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Santos, 30 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001216-14.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUCIENE SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS - SP265231

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

**Sentença tipo C**

1. Trata-se de Ação de Indenização por dano moral proposta pela autora, Luciene Silva de Souza, em face da Caixa Econômica Federal, pela qual requer o cancelamento de débito, lançado em conta bancária nº 1615181, em razão dos danos sofridos em decorrência da distribuição do feito a esta Vara, certificou-se a ausência de depósito em nome da autora (Id. 1615181).

2. Pretende, ainda, o recebimento de indenização em razão dos danos sofridos em decorrência da distribuição do feito a esta Vara, certificou-se a ausência de depósito em nome da autora (Id. 1615181).

3. A demanda teve início na Justiça Estadual, passando a tramitar na Justiça Federal após a distribuição do feito a esta Vara, certificou-se a ausência de depósito em nome da autora (Id. 1615181).

4. Citada, a ré apresentou contestação, requerendo, preliminarmente, o cancelamento do débito, em razão do valor da causa, bem como, o reconhecimento da instituição bancária, conta ativa ou inativa, em nome da autora, arguindo o valor da causa (Id. 1850649 e anexos).

5. Convertido o julgamento em diligência para que a autora providenciasse a juntada de comprovantes do alegado débito indevido.

6. Determinou-se, por derradeiro, a retificação do valor da causa, para o valor de R\$ 1.000,00 (Id. 1850649 e anexos).

7. Decorrido o prazo para cumprimento, reiterou-se a determinação para que a autora providenciasse a juntada de comprovantes do alegado débito indevido.

8. Decorrido o prazo para cumprimento, reiterou-se a determinação para que a autora providenciasse a juntada de comprovantes do alegado débito indevido.

9. Decorrido o prazo para cumprimento, reiterou-se a determinação para que a autora providenciasse a juntada de comprovantes do alegado débito indevido.

10. Decorrido o prazo para cumprimento, reiterou-se a determinação para que a autora providenciasse a juntada de comprovantes do alegado débito indevido.

11. Contudo, a intimação pessoal restou frustrada, em vista da impossibilidade de localização da ré.

12. Com o decurso do prazo para cumprimento das aludidas determinações, não houve o pagamento do débito.

**É o relatório. Decido.**

13. Trata-se de demanda cuja pretensão aduzida diz respeito à indenização por danos morais sofridos pela autora, junto à agência-ré.

14. Para a esmerada análise da pretensão aduzida, indispensável se faz a verificação do valor da causa.

15. Embora devidamente intimada a emendar a "inicial" patronada pela autora, não houve o cumprimento da obrigação de fazer.

16. A tentativa de intimação pessoal restou frustrada, ressaltando-se que a ré não compareceu ao processo.

17. Não obstante o descumprimento de determinação judicial, a demanda não é extinta, pois a obrigação de fazer permanece em vigor.

" Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a veracidade das alegações de fato;

(...) "

19. Ainda segundo o mesmo instituto, a dificuldade de verificação dos fatos (art. 321 do CPC).

20. A inobservância dos requisitos dos artigos supramencionados, leva a

*“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não é capaz de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o auto que deve ser corrigido ou completado.”*

21. Intimada a regularizar a demanda, a autora deixou de atender à dete

22. Embora a petição inicial contivesse valor atribuído à causa, foi pretendido, o que não ocorreu.

23. Tal determinação é de extrema importância, uma vez que, além de demanda.

24. Ademais, levando-se em consideração o valor atribuído à causa, o re  
*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO TEMPORÁRIO declaratório quando houver na decisão embargada qualquer erro admitido para a correção de eventual erro material, consoante excepcionalmente, a alteração ou modificação do "decisum" em favor da causa deve guardar correspondência com o benefício do citado dispositivo legal, devendo ser fixado nos Juizados Especiais Federais é absoluta e determinada pelo art. 10.259/2001, compreendendo as causas em que o valor líquido deve ser considerado individualmente para efeito de fixação dos cálculos da Contadoria do Juízo sem, entretanto, apresentar modo, a parte autora pretende, por meio dos embargos de declaração dos embargos de declaração. - Embargos declaratório. 0001639-26.2011.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ DATA: 23/10/2018. FONTE: REPOSITÓRIO DE DECISÕES JURISPRUDENCIAIS (TJRS).*

25. Noutro giro, a contenda não pode subsistir, na falta de documentos à conta bancária e ao indigitado débito.

26. Desta feita, a ausência dos documentos indispensáveis à propositura da petição inicial.

27. Em face do exposto, com supedâneo no art. 10.259/2001, de acordo com a legislação

28. Sem condenação em custas processuais, em virtude do deferimento da  
29. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do art. 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

30. A execução dos honorários ficará suspensa, em razão da concessão do art. 3º, do mesmo diploma legal.

31. Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

32. P. R. I. C.

Santos, 06 de fevereiro de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-04.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LAR SANTO EXPEDITO  
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR FONTES DE ANDRADE- SP223056  
RÉU: UNIAO FEDERAL

### Sentença tipo C

1. Trata-se de demanda declaratória da inexistência de obrigação tributária por Lar Santo Expedito em desfavor da União Federal, cuja pretensão é a exclusão do recolhimento do PIS.

2. Por derradeiro, requereu a restituição dos valores recolhidos, nos últimos

3. A inicial veio acompanhada de documentos.

4. Certificou-se a falta do recolhimento de custas, bem como o pedido  
5. Convertida a decisão em diligência, determinou-se o recolhimento da  
pedido de gratuidade, não houve requerimento nesse sentido. Ademais,  
que a presunção de hipossuficiência milita em favor da pessoa natural.  
6. Na mesma decisão, ficou consignado que a parte autora deveria ir  
para que se efetivasse a citação (Id 4361157).

7. O demandante requereu a reconsideração da decisão, para lhe fosse  
o respectivo recolhimento (Id 4840529).

8. Mantida a decisão de indeferimento da gratuidade, concedeu-se prazo  
(Id 4881421).

9. Certificado o decurso de prazo para cumprimento da determinação, v

**É o relatório. Decido.**

10. Trata-se de hipótese contida no art. 290 do Código de Processo Civil

*" Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na p*

11. Tendo em vista que o demandante não recolheu o valor concernente à  
de desenvolvimento válido e regular do processo.

12. Insta ressaltar que é dever do magistrado fiscalizar a cobrança de c

*" Art. 35 - " São deveres do magistrado :*

*( . . . )*

*VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialm,*

13. Ante o exposto, com fulcro no art. ~~J U L G, O i n E X T I N T O~~, ~~C ó m i g r e s d e u P ã o~~  
cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do mesmo diploma l

14. Sem condenação em honorários, ante a ausência de litigiosidade.

15. Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa da distribuição.

16. P. R. I. C. .

Santos, 06 de fevereiro de 2019.

**A L E X A N D R E B E R Z O S A S A L I B A**

J U I Z F E D E R A L

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-39.2019.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: THIAGO DA SILVA MAURINO DE MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DA SILVA FIGUEIREDO - SP266663  
RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

**DECISÃO**

**THIAGO DA SILVA MAURINO DE MENEZES**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra a **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, na qual requer provimento jurisdicional que determine à ré o pagamento de R\$ 28.556,00 a título de lucros cessantes, bem como passe a arcar com os custos de medicamentos e tratamentos eventualmente não cobertos pelo seu plano de saúde e a condenação da ré em danos morais e materiais.

Segundo a petição inicial, o autor sofreu acidente no dia 17/08/2018 quando trafegava com sua motocicleta pela Avenida Engenheiro Augusto Barata, em frente ao terminal da empresa ECOPORTO SANTOS, em decorrência de desnível entre a via e a linha férrea desativada, com fratura grave nos membros inferiores e avaria na sua motocicleta.

Alegou que o acidente ocorreu por força do desnível entre o asfalto e o trilho do trem existente no local, asseverando que houve quanto à conservação da via, omissão e negligência do município e da ré.

Aduziu que está afastado da sua atividade laborativa, recebendo auxílio-doença, sofrendo drástica redução em sua remuneração mensal.

Rematou seu pedido requerendo o imediato pagamento pela ré de lucros cessantes, como medida de urgência. No mérito, requereu a condenação da ré em danos morais e materiais.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, é cediço que a competência da Justiça Federal está estabelecida no art. 109, da Constituição Federal.

O critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, ou seja, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, portanto, para esse efeito, com as ressalvas mencionadas no próprio texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido vindicado na demanda (CC 35.972/SP, Rel. para acórdão o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 7.6.2004).

Nestes autos, carece de competência a Justiça Federal, na medida em que a ré não está inserida no rol das pessoas definidas no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, ainda que sua natureza jurídica seja de sociedade de economia mista.

Ainda, a jurisprudência do STF é no sentido de que cabe à Justiça comum processar e julgar ações nas quais sociedades de economia mista figurem como parte, ocorrendo a competência da Justiça Federal unicamente nas hipóteses em que há intervenção da União como assistente ou oponente, tal como assentado na Súmula 556 do STF.

**Entretanto, com o fito de evitar perecimento de direito, com escora no poder geral de cautela, passo ao exame do pedido de tutela de urgência.**

**Passo à análise do pedido da tutela provisória.**

Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

Analisando as alegações da parte autora, bem como os documentos que instruíram a petição inicial, não verifico, numa análise perfunctória, adequada ao exame do pedido de tutela, os requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência.

Pretende a parte autora, sem sede de tutela, a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré o pagamento de R\$ 28.556,00 a título de lucros cessantes, bem como passe a arcar com os custos de medicamentos e tratamentos eventualmente não cobertos pelo seu plano de saúde.

O pedido não pode ser deferido em sede de tutela, à míngua da necessária instrução e dilação probatória, com a manifestação da ré, em observância ao contraditório e ampla defesa, considerando a natureza do pedido no caso concreto, ou seja, a imputação feita pela parte autora à ré no que tange a responsabilidade e o dever de indenizar.

De outro giro, a dilação probatória se mostra necessária, na medida em que é necessário apurar em quais circunstâncias ocorreu o sinistro alegado pela parte autora, sendo que as fotos e documentos médicos anexados à inicial não são suficientes para imputar, em juízo de cognição sumária, responsabilidade à ré pelo acidente.

Quanto aos lucros cessantes, a parte autora afirma em sua petição que a renda mensal auferida antes do acidente era algo em torno de R\$ 8.000,00, passando a receber benefício previdenciário no importe de R\$ 3.000, contudo, os documentos bancários e comprovantes de recebimento de salário acostados pela parte autora, demonstram que seu rendimento mensal não ultrapassava R\$ 5.000,00.

Ademais, não há nos autos comprovante de concessão de benefício previdenciário e o valor percebido, sendo o conjunto probatório igualmente frágil quanto ao valor despendido com o conserto da motocicleta.

Noutras palavras, não há elementos nos autos que apontem nexo de causalidade entre o suposto acidente (sequer houve juntada de boletim de ocorrência) e a responsabilidade da ré.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela.**

**Sem prejuízo, suscito conflito de competência com o Juízo da 12ª Vara Cível de Santos, servido a presente decisão como informações, se necessário.**

**Providencie a Secretaria as comunicações necessárias quanto ao conflito suscitado.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

**Vistos em decisão liminar.**

1. **A. F. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI-EPP**, pessoa jurídica qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS**, no qual requereu a concessão de medida liminar que determine “a suspensão do cancelamento do PERT, decorrente da Lei nº 13.496/2017, de modo que permita à Impetrante efetuar o pagamento da parcela R\$ 11.099,38 (onze mil e nove reais e trinta e oito centavos), referente à consolidação do débito, bem como a parcela R\$ 1.095,50 (mil e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), nos termos do referido PERT”.

2. Narrou em sua petição inicial que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT 2017, instituído pelas Medidas Provisórias nº 798 e 804, convertidas na Lei 13.496 de 24 de outubro de 2017, cujo código é 08.106.01, incluindo todas as suas dívidas perante a Fazenda Nacional, que resultou no saldo devedor de R\$ 136.113,62 (cento e trinta e seis mil, cento e treze reais e sessenta e dois centavos), a ser parcelado em 150 (cento e cinquenta) vezes.

3. Aduziu que por um equívoco administrativo, juntamente com o desconhecimento dos trâmites meramente formais necessários à sua correta regularização fiscal, a Impetrante verificou que o pagamento das prestações seria realizado exclusivamente por meio de débito automático, conforme se pode verificar do “Recibo de Negociação” firmado com a SRFB.

4. No entanto, por um erro absolutamente escusável, a Impetrante não se atentou para a parte final do quadro onde constava a informação do pagamento via débito automático, especificamente no trecho onde constava que “prestações com vencimento a partir do mês seguinte ao da prestação das informações”, sendo que o referido recibo foi emitido em 17/12/18 e a parcela referente à consolidação do parcelamento tinha vencimento em 28/12/18.

5. Asseverou que o não pagamento de consolidação do débito, no valor de R\$ 11.009,38 (onze mil e nove reais e trinta e oito centavos), referente ao saldo residual para homologação do PERT, e a primeira parcela no importe de R\$ 1.095,50 (mil e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), ambas com vencimento para o dia 28/12/18, não se deram ou por desídia, ou por falta de recursos, ou por qualquer outro motivo injustificável para os fins colimados pela norma.

6. Rematou seu pedido sustentando que em razão desse erro absolutamente escusável, a SRFB adotou a medida extrema da rejeição da adesão da Impetrante ao PERT, ferindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de incluir seu nome no CADIN, o que, evidentemente, causa-lhe incalculáveis e irreparáveis prejuízos, quicá a inviabilidade da atividade econômica e, conseqüentemente, acarretará na perda de mais de uma centena de postos de trabalho, diminuição de arrecadação para o Município de Itanhaém, para o Estado de São Paulo e para a União, além do prejuízo direto aos consumidores, que serão tolhidos dos benefícios da livre concorrência.

7. A inicial veio instruída com documentos.

8. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações - id 113758337.

9. Manifestação da União (PFN), requerendo seu ingresso no feito (id 14029192).

10. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações – id 14093551.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

11. De início, registro, por necessário, conforme bem assinalado pela autoridade impetrada, a necessária observância aos ditames do § 4º, do art. 927, c/c § 3º do art. 55, ambos do CPC/2015, no que tange ao julgamento da presente ação mandamental em alinhamento ao já decidido nos autos do mandado de segurança nº. 5000198-84.2019.403.6104.

12. Ainda, considerando causa de pedir e o pedido formulado neste processo, lanço mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, razão pela qual passo ao exame do pedido liminar, adotando como razão de decidir a fundamentação expendida no mandado de segurança nº 5000198-84.2019.403.6104.

13. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

14. Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

15. De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar; é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

16. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o **fundamento relevante**.

17. Cotejando as alegações da impetrante, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, com o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, não verifico, em juízo de cognição sumária, fundamento relevante para a impetração.

18. Trata-se de pedido de cancelamento de decisão administrativa que excluiu a impetrante do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT 2017, instituído pelas Medidas Provisórias nº 798 e 804, convertidas na Lei 13.496 de 24 de outubro de 2017, por força não pagamento da consolidação do débito, referente ao saldo residual para homologação do PERT e a primeira parcela, com vencimento em 28/12/2018.

19. Acerca do PERT e sua lei instituidora (Lei nº. 13.496/2017), temos que:

*Art. 8o A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao Pert e será dividida pelo número de prestações indicadas.*

*§ 1o Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto nos arts. 2o e 3o desta Lei.*

*§ 2o O deferimento do pedido de adesão ao Pert fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.*

*§ 3o O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.*

20. Por sua vez, a Instrução Normativa 1.855/2018, estabelece que:

Art. 2º A prestação das informações de que trata o art. 1º refere-se aos parcelamentos e pagamentos à vista relativos aos demais débitos administrados pela RFB, conforme os termos do inciso II do § 1º do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017.

§ 1º Deverão ser incluídos nos parcelamentos e pagamentos à vista a que se refere o caput os débitos que forem recolhidos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, conforme os termos do § 2º do art. 4º da Instrução Normativa nº 1.711, de 2017.

§ 2º Deve cumprir as regras estabelecidas nesta Instrução Normativa o sujeito passivo que optou pelo parcelamento ou pagamento à vista dos demais débitos de que trata o inciso II do § 1º do art. 4º da Instrução Normativa nº 1.711, de 2017.

§ 3º As regras previstas nesta Instrução Normativa não se aplicam ao sujeito passivo que optou pelo parcelamento ou pagamento à vista dos débitos previdenciários que foram arrecadados por meio de Guia da Previdência Social (GPS), de que trata o inciso I do § 1º do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017.

§ 4º Observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, enquadra-se nas regras previstas nesta Instrução Normativa o sujeito passivo que recebeu a comunicação na forma prevista nos §§ 8º e 9º do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017, e que não foi excluído do Pert.

21. (...)

Art. 3º O sujeito passivo que optou pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento dos demais débitos de que trata o caput do art. 2º deverá indicar, exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, nos dias úteis do período de 10 a 28 de dezembro de 2018, das 7 horas às 21 horas, horário de Brasília:

I - os débitos que deseja incluir no Pert;

II - o número de prestações pretendidas, se for o caso;

III - os montantes dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), se for o caso; e

IV - o número, a competência e o valor do pedido eletrônico de restituição efetuado por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e declaração de Compensação (PER/DCOMP), relativos aos demais créditos próprios a serem utilizados no Pert, se for o caso.

§ 1º O sujeito passivo que tenha selecionado modalidade de liquidação incorreta poderá, no momento da prestação das informações de que trata este artigo, corrigir a opção para a modalidade de liquidação na qual possui débitos.

§ 2º Se, no momento da prestação das informações, não for disponibilizada a opção de seleção de débitos para os quais houve desistência de impugnações ou de recursos administrativos e de ações judiciais, realizada na forma prevista nos §§ 2º e 3º do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017, o sujeito passivo deverá comparecer a uma unidade da RFB para solicitar a inclusão desses débitos no Pert.

§ 3º Os débitos dos órgãos públicos de quaisquer dos poderes dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive dos fundos públicos da administração direta deverão ser regularizados em nome do respectivo ente federativo a que estiverem vinculados

Art. 4º Os créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem indicados deverão corresponder aos saldos disponíveis para utilização após deduzidos os valores já utilizados em:

I - compensação com base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da CSLL em períodos anteriores à data da prestação das informações de que trata esta Instrução Normativa; ou

II - outras modalidades de pagamento ou de parcelamento.

§ 1º O sujeito passivo deverá efetuar a baixa, na escrituração fiscal, dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL utilizados na forma prevista nesta Instrução Normativa.

§ 2º Na hipótese de ter sido solicitada a utilização de créditos decorrentes de base de cálculo negativa da CSLL, a baixa deverá ser efetuada na seguinte ordem:

I - créditos da atividade geral; e

II - créditos da atividade rural.

§ 3º Na hipótese de ter sido solicitada a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal, a baixa será efetuada na seguinte ordem:

I - créditos de prejuízo não operacional;

II - créditos de prejuízo da atividade geral;

III - créditos de prejuízo da atividade rural de 1986 a 1990; e

IV - créditos de prejuízo da atividade rural a partir de 1991.

Art. 5º A utilização dos demais créditos relativos a tributos administrados pela RFB somente será possível caso:

I - se refira a período de apuração anterior à adesão ao Pert, e

II - o sujeito passivo tenha transmitido, até 9 de dezembro de 2018, o respectivo pedido eletrônico de restituição, efetuado por meio do programa PER/DCOMP.

Art. 6º A RFB dispõe do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da prestação das informações para consolidação, para análise dos montantes de créditos indicados para utilização.

#### CAPÍTULO IV

##### DAS CONDIÇÕES PARA A CONSOLIDAÇÃO

Art. 7º A consolidação somente será efetuada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento até 28 de dezembro de 2018:

I - da parcela correspondente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, em espécie, na hipótese de opção pela modalidade de liquidação prevista no inciso I do caput do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017, caso todo o saldo restante tenha sido liquidado com créditos de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL ou demais créditos próprios relativos a tributo administrado pela RFB;

II - da parcela correspondente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, em espécie, na hipótese de liquidação prevista na alínea "a" do inciso III do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017, combinada com o § 2º do art. 3º da referida Instrução Normativa, desde que todo o valor restante tenha sido liquidado com créditos de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL ou demais créditos próprios relativos a tributo administrado pela RFB; ou

III - de todos os pagamentos ou prestações vencidos até a data mencionada no caput, nas demais modalidades previstas no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017.

§ 1º A consolidação dos débitos terá por base o mês do requerimento de adesão ao parcelamento ou ao pagamento à vista com utilização de créditos.

§ 2º O pagamento dos valores de que trata o caput e das parcelas com vencimento de dezembro de 2018 deverão ser feitos exclusivamente por meio de Darf, emitido por funcionalidade específica disponível no sítio da RFB na Internet.

#### CAPÍTULO V

##### DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PARCELAMENTO

Art. 8º Considera-se deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação, desde que cumprido o disposto no art. 7º.

Parágrafo único. Os efeitos do deferimento retroagem à data da adesão ao Pert.

Art. 9º O descumprimento do disposto nesta Instrução Normativa implicará a exclusão do devedor do Pert e o prosseguimento da cobrança de todos os débitos passíveis de inclusão no respectivo parcelamento.

22. A questão em deliberação pelo juízo não merece maiores digressões.

23. Em que pese a aparente boa fé da impetrante, consistente em sua conduta e nos vários procedimentos envolvidos no parcelamento e tal como descrito em sua inicial, fato é que sua exclusão não decorreu (pelo que se depreende de sua própria narrativa), de qualquer ato ilegal imputável à autoridade indicada como coatora, mas a um equívoco seu, um "error in procedendo", como ela mesma qualifica em sua peça vestibular.

24. Equívocos dos contribuintes não ensejam, de regra, correção pela via mandamental.

25. Para o gozo de benefícios de recuperação fiscal ou parcelamento de débitos com o fisco, é necessário o cumprimento das regras e prazos estipulados tanto na lei de regência, quanto nas portarias que regulamentam a benesse fiscal rogada pelo contribuinte.

26. Da simples leitura da petição inicial e com escora nos documentos que a instruíram, depreende-se que o não pagamento dos valores necessários à consolidação ocorreu por erro da impetrante, não havendo reparo a ser feito na decisão administrativa da autoridade impetrada quanto ao cancelamento do pedido de inclusão no PERT pela impetrante, vez que no interregno fixado pela lei e pelas portarias de regência, não foram atendidas as exigências da Administração Tributária.

27. De outra senda, tenho por certo que não há ofensa ao princípio da razoabilidade, na medida em que se aceitável a tese da impetrante quanto ao seu erro escusável, haveria então aceitação de tratamento diferenciado a ela, implicando, portanto, maltrato ao princípio da isonomia, porquanto inúmeros outros devedores do fisco que aderiram ao parcelamento e perderam o prazo para pagamento, foram peremptoriamente, excluídos do programa.

28. É certo que, de acordo com o estabelecido no Código Tributário Nacional e pelo fato de o parcelamento constituir um benefício tributário, somente terá direito ao gozo deste benefício o contribuinte que atender às condições exigidas na legislação de regência.

29. Com efeito, a opção pelo PERT se dava por opção do contribuinte e implicava na consolidação do débito de todos os acréscimos e encargos previstos na legislação, com efetivo pagamento até 28/12/2018.

30. O parcelamento de débito com o fisco se reveste numa espécie de moratória, ou seja, benefício fiscal concedido pelo Poder Público, nas condições e termos legais, portanto, é defeso ao Judiciário, uma vez ausente o vício de legalidade interferir na órbita administrativa, com a finalidade de impor aceitação de consolidação fora dos prazos previstos em lei.

**31. Em face do exposto, indefiro a liminar.**

32. Ciência ao MPF.

33. Após, tomem conclusos para sentença.

34. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 06 de fevereiro de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004486-12.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ELISANGELA LUCAS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

1. ELISANGELA LUCAS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum com pedido de tutela de provisória contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a obtenção de provimento judicial que determine ao réu que lhe conceda imediatamente o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

2. Aduziu a requerente que por força de sua incapacidade para o trabalho foi beneficiária de auxílio-doença até 04/05/2018. Entretanto, a par de sua incapacidade laboral, teve seu pedido de prorrogação indeferido, pois a perícia médica da autarquia não constatou sua incapacidade para o trabalho.

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. O pedido de tutela foi indeferido, sendo determinada a realização de perícia médica (id 9032876).

5. Contestação do INSS anexada sob o id 9716212.

6. Realizada a perícia, o laudo foi juntado sob o id 13498548.

7. Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Decido.

8. Passo à análise do pedido de tutela provisória.

9. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

10. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

11. No caso em apreço, realizada a perícia médica, concluiu o perito que a autor está incapacitada de forma total e temporária para a sua atividade profissional habitual, com possibilidade de reabilitação, sendo fixada a data de início da doença e da incapacidade em 20/06/2018, com reavaliação para 31/12/2019.

12. Assim, em análise adequada a este momento processual, é possível constatar a verossimilhança nas alegações deduzidas na inicial.

13. Isso porque o auxílio doença pleiteado tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, para o exercício de suas funções habituais, razão pela qual o artigo 59 refere-se à atividade habitual e não simplesmente atividade.

14. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua função costumeira, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

15. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o segurado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

16. Noutros termos, o que diferencia o auxílio doença da aposentadoria por invalidez é o tipo de incapacidade.

17. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

18. Importante destacar que a incapacidade permanente, mas parcial, também enseja a concessão de auxílio doença. Isso porque tal circunstância revela que o segurado não mais está apto para suas atividades laborativas habituais, porém, poderá ser reabilitado e passar a exercer outra função.

19. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL. AGRADO DO ART. 557, §1º DO CPC. IMPROVIMENTO. I - Cabível a concessão do benefício de auxílio-doença na presente hipótese, consoante restou consignado na decisão ora agravada, já que restou evidenciado no julgado que a autora está acometida de condropatia patelar bilateral, atestado pelo laudo pericial, o qual revelou que a capacidade laborativa é de natureza parcial e permanente, havendo possibilidade de reabilitação. II - A decisão agravada apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio-doença. III - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela parte autora improvido. (AC 00000905620134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014.) (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. PERDA DE QUALIDADE - INEXISTENTE. REGRAS DIFERENCIADAS PARA O TRABALHADOR RURAL. AGRADO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. Requisitos legais preenchidos. 3. (...). 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00500255120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014.) (grifo nosso).

20. Em relação ao perigo na demora, tratando-se de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, indispensável à subsistência, resta evidenciado o perigo na demora, na medida em que a espera até o julgamento final da ação ou mesmo de reabilitação profissional por parte do INSS poderá acarretar grave dano ao autor.

21. Em face do exposto, **DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que restabeleça imediatamente o benefício de auxílio-doença da parte autora, o qual somente poderá ser cessado após 31/12/2019, com reavaliação por perícia médica a ser realizada pela autarquia.**

22. Intime-se o INSS acerca da presente decisão e sobre o conteúdo do laudo pericial.

23. Oficie-se para cumprimento da tutela.

24. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e se pretendem outros requerimentos.

25. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

26. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 10 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003414-46.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: RELATIVA - ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, PAULO SERGIO PEREIRA, ANDRE GUSTAVO DOS SANTOS FREITAS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Santos, 08 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008366-05.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RELATIVA - ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, PAULO SERGIO PEREIRA, ANDRE GUSTAVO DOS SANTOS FREITAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Santos, 08 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006552-55.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: P R PEIXOTO INSTRUMENTOS - ME, PAULA REGINA PEIXOTO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Santos, 08 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000764-17.2002.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: JULIO CESAR ANTONIO, DURVALINA PEREIRA DA SILVA ANTONIO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDETH URBANO DE MELO - SP73847  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Santos, 08 de fevereiro de 2019.

### 2ª VARA DE SANTOS

MONITÓRIA (40) Nº 0005449-13.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: WANDERLEI LUIZ BORGES

#### DESPACHO

A exequente requer seja determinada a pesquisa no sistema INFOJUD, a fim de localizar bens passíveis de penhora.

Ocorre que, por se tratar de uma restrição a direito fundamental, a quebra do sigilo fiscal deve ser excepcional, sendo permitida somente quando estiverem esgotados, sem êxito, todos os meios ordinários para a localização de bens, sobretudo porque a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor (art. 805 do CPC/2015 - princípio da menor onerosidade).

No caso dos autos, restou parcialmente infrutífera a tentativa de penhora "on line" de ativos financeiros via BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos, através do sistema RENAJUD.

Dessa forma, em se considerando que a medida é adequada, necessária e proporcional, defiro a consulta no sistema INFOJUD para solicitar cópia da última declaração de imposto de renda.

Decreto o sigilo processual.

Anote-se.

Juntada a pesquisa, dê-se ciência à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

SANTOS, 10 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008065-92.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
RÉU: WALDECY GOMES DA SILVA

#### DESPACHO

A exequente requer seja determinada a pesquisa no sistema INFOJUD, a fim de localizar bens passíveis de penhora.

Ocorre que, por se tratar de uma restrição a direito fundamental, a quebra do sigilo fiscal deve ser excepcional, sendo permitida somente quando estiverem esgotados, sem êxito, todos os meios ordinários para a localização de bens, sobretudo porque a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor (art. 805 do CPC/2015 - princípio da menor onerosidade).

No caso dos autos, restou parcialmente infrutífera a tentativa de penhora "on line" de ativos financeiros via BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos, através do sistema RENAJUD.

Dessa forma, em se considerando que a medida é adequada, necessária e proporcional, defiro a consulta no sistema INFOJUD para solicitar cópia da última declaração de imposto de renda.

Decreto o sigilo processual.

Anote-se.

Juntada a pesquisa, dê-se ciência à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

SANTOS, 10 de janeiro de 2019.

## S E N T E N Ç A

Diante do pagamento do débito, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Santos, 29 de janeiro de 2019.

**Mateus Castelo Branco Firmino da Silva**  
**Juiz federal Substituto**

## D E S P A C H O

A exequente requer seja determinada a pesquisa no sistema INFOJUD, a fim de localizar bens passíveis de penhora.

Ocorre que, por se tratar de uma restrição a direito fundamental, a quebra do sigilo fiscal deve ser excepcional, sendo permitida somente quando estiverem esgotados, sem êxito, todos os meios ordinários para a localização de bens, sobretudo porque a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor (art. 805 do CPC/2015 - princípio da menor onerosidade).

No caso dos autos, restou parcialmente infrutífera a tentativa de penhora "on line" de ativos financeiros via BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos, através do sistema RENAJUD.

Dessa forma, em se considerando que a medida é adequada, necessária e proporcional, defiro a consulta no sistema INFOJUD para solicitar cópia da última declaração de imposto de renda.

Decreto o sigilo processual.

Anote-se.

Juntada a pesquisa, dê-se ciência à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

SANTOS, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002820-03.2014.4.03.6104

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) RÉU: ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP82329

## **ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002820-03.2014.4.03.6104

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) RÉU: ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP82329

## **ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

2ª Vara Federal de Santos

USUCAPIÃO (49) nº 0001477-98.2016.4.03.6104

AUTOR: JOSE CAMILO RODRIGUES DE LIMA, MARCIA REGINA DE LORENCO LIMA

RÉU: ELISABETTA CIONI, UNIAO FEDERAL, CONSTRUTORA E IMOBILIARIA MARAZZI PARDINI

## **ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 07 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000182-60.2002.4.03.0399 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIO SERGIO PERDIZ PASSOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento da execução no sistema PJe, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 29 de janeiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

USUCAPIÃO (49) nº 0009100-19.2016.4.03.6104

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA NETO, DINA APARECIDA ALVES SIQUEIRA

RÉU: PABLO ANDRES RODRIGUEZ, JOSE ANDRES RODRIGUES, UNIAO FEDERAL  
CONFINANTE: NELSON PIERONI DELLA SANTA

Advogado do(a) CONFINANTE: CELIO DIAS SALES - SP139191

## **ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art. 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 07 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004858-85.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ ANTONIO DANIELE

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DOS REIS GUEDES - SP346702

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE ANTONIO PINTO ARANTES, IVAN JOSE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

Advogado do(a) RÉU: ALISSON RENAN ALVES DE OLIVEIRA - SP337513

## **DESPACHO**

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intimem-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Sanadas possíveis falhas indicadas, prossiga-se, retomando o feito à conclusão para sentença.

Santos, 04/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001034-16.2013.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LEWIS SONDAY

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS YADA - SP312873

RÉU: UNIAO FEDERAL

## **DESPACHO**

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intimem-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Sanadas possíveis falhas indicadas, com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Santos, 01/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004478-28.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: TANIA CRISTINA SERRANO PEREIRA NENE

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA VIEIRA - SP266079, TANIA CRISTINA SERRANO PEREIRA NENE - SP356017

RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intímam-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Sanadas possíveis falhas indicadas e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Santos, 01/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008819-63.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANA MARIA FELISBERTO  
Advogado do(a) AUTOR: ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES - SP240354  
RÉU: LUIS JOSE DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

## DESPACHO

Ante o decurso do prazo para conferência da digitalização, prossiga-se.

Tendo em vista as certidões negativas dos oficiais de justiça, requeira a autora, em 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Int.

SANTOS, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000034-78.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DA SILVA TAGLIETA - SP209056  
RÉU: ALMIR DA SILVA MACHADO

## DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intímam-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Sanadas possíveis falhas indicadas, prossiga-se, retomando o feito à conclusão para sentença.

Santos, 01/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007257-29.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA SILVA, MARILENE MARIA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147  
Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFU SALIM - SP22292, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A  
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557

## DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intímam-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Sanadas possíveis falhas indicadas, prossiga-se, retomando o feito à conclusão para sentença.

Santos, 04/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000752-80.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., UNIAO FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO GIANNICO - SP172514, CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090  
RÉU: MUNICIPIO DE CUBATAO  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS TRINDADE RAMAJO - SP78926

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intímam-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Ultrapassada a fase de conferência e com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Santos, 04/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006686-53.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AGUINALDO MENDES

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intímam-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

No mesmo ensejo, ficam as partes intimadas acerca da sentença prolatada.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

SANTOS, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009136-05.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS TERMINAIS PORTUARIOS, ASSOCIACAO DE TERMINAIS PORTUARIOS PRIVADOS, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS TERMINAIS DE CONTEINERES DE USO PUBLICO - ABRATEC  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RIBEIRO PRUDENTE - DF54004, TIAGO DE CASTILHO MUNOZ - SP331672, SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS - SP182603, JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112-A  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RIBEIRO PRUDENTE - DF54004, TIAGO DE CASTILHO MUNOZ - SP331672, SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS - SP182603, JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112-A  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RIBEIRO PRUDENTE - DF54004, TIAGO DE CASTILHO MUNOZ - SP331672, SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS - SP182603, JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, por omissão, opostos pela União, contra o provimento ID 12812262 que determinou a devolução dos autos ao d. Juízo da 9ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de Brasília – DF, em decorrência do reconhecimento de inexistência de risco de decisões conflitantes, uma vez que o mandado de segurança nº 5003617-83.2017.4.03.6104 já foi sentenciado.

Argumenta a embargante que o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 1008131-49.2018.401.0000, deferiu o pedido subsidiário formulado e determinou a suspensão dos efeitos da Portaria nº 175, até apreciação, por este d. Juízo da 2ª Vara Federal em Santos, do pedido de tutela de urgência formulado nos autos.

Dessa forma, o provimento guerreado padeceria do vício de omissão, na medida em que não teria esclarecido se os efeitos da Portaria nº 175 continuariam suspensos ou não.

Regularmente intimada, a embargada apresentou contrarrazões.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. **Fundamento e decido.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

Em que pese a fundamentação exposta nos embargos de declaração, não parece adequado que este juízo, após declarar sua incompetência para o julgamento do feito, aprecie pedido de tutela de urgência.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

## MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

### Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-60.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: EMÍDIO CASTRO RIOS DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE ANDRADE SANTOS - SP421039  
RÉU: UNIAO FEDERAL, CEBRASPE

### DESPACHO

Trata-se de ação proposta por **EMÍDIO CASTRO RIOS DE CARVALHO** contra o **DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL e OUTRO**, com a finalidade de obtenção de provimento jurisdicional que o autorize a realizar a prova do concurso para provimento de cargo de policial rodoviário federal, no dia 03 de fevereiro de 2019.

Afirma haver realizado a inscrição em dito concurso, e com fundamento na previsão contida no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 13.656/2018, requereu a isenção do pagamento da inscrição, por se tratar de doador de medula óssea em entidade reconhecida pelo Ministério da Saúde.

Insurge-se contra o indeferimento de seu pedido, ao argumento de que a exigência de comprovação de efetiva doação de medula se trata de medida ilegal, não prevista na legislação.

No que se refere ao perigo na demora, salienta a proximidade da data de realização da prova, dia 03 de fevereiro de 2019.

Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios de Gratuidade de Justiça.

**É o breve relatório. Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil de 2015, "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*".

No caso vertente, contudo, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida.

De fato, a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para doadores de medula óssea é prevista no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 13.656/2018. Confira-se o respectivo teor:

"Art. 1º São isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União:

I – ...

II – os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde."

Por sua vez, dispõe o parágrafo único do mesmo dispositivo:

"...

Parágrafo único. O cumprimento dos requisitos para a concessão da isenção deverá ser comprovado pelo candidato no momento da inscrição, nos termos do edital do concurso."

Sendo assim, a lei determina que compete ao ente organizador do concurso estabelecer no edital a forma de comprovação da condição de doador para o fim de usufruir da isenção concedida.

Nessa esteira, restou previsto no Subitem 7.4.8.4., do Edital nº 1 do Concurso para Provimento de Vagas no Cargo de Policial Rodoviário Federal (ID 13738624):

"7.4.8.4 Para solicitar a isenção da taxa de inscrição, os candidatos amparados pela Lei nº 13.656/2018 deverão enviar, no período entre 10 horas do dia 3 de dezembro de 2018 e 18 horas do dia 18 de dezembro de 2018 (horário oficial de Brasília/DF), via upload, por meio de link específico, disponível no endereço eletrônico [http://www.cespe.unb.br/concursos/prf\\_18](http://www.cespe.unb.br/concursos/prf_18), imagem legível de atestado ou de laudo emitido por médico de entidade reconhecida pelo Ministério da Saúde, inscrito no Conselho Regional de Medicina, que comprove que o candidato efetuou a doação de medula óssea, bem como a data da doação."

Por seu turno, referida documentação não foi apresentada pelo autor, que detinha tão somente uma carteira de identificação de pessoa cadastrada no banco de doadores, emitida pelo REDOME – Instituto Nacional de Câncer (ID 13738619), o que gerou o indeferimento de seu pedido de isenção.

Portanto, ao menos em sede de cognição perfunctória, há que se concluir que a entidade organizadora do certame público atuou em conformidade com a legislação de regência, razão pela qual INDEFIRO o pedido de liminar.

Sem prejuízo, providencie o autor a emenda da inicial, indicando o ente da federação que deve figurar no polo passivo, tendo em vista que o Departamento de Polícia Rodoviária Federal é órgão da administração que não detém personalidade jurídica.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006961-38.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: KATIA DA PENHA BROTTTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VANDERLEI RUTHES - SP282135  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Em sede de tutela antecipatória, pretende a autora o levantamento do protesto referente a débito fiscal no importe de R\$ 107.616,07 (cento e sete mil, seiscentos e dezesseis reais e sete centavos), ao argumento de que se trata de dívida objeto de parcelamento, e, portanto, com a exigibilidade suspensa.

E nesse sentido, assiste razão à parte autora.

Contudo, como bem assinalado pela União, referido débito foi suspenso após o protesto do título exequendo.

Sendo assim, compete à autora o pagamento dos emolumentos decorrentes da respectiva sustação.

Portanto, considerando que a União não se opõe ao dito levantamento, mas na verdade assinalada a necessidade de adoção de providências pela parte autora, carece esta de interesse na obtenção de tutela antecipatória, já que dispensada a necessidade de intervenção do Poder Judiciário para satisfação de sua pretensão.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência, por ausência de interesse processual.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Santos, 21 de janeiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

## 3ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004507-85.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: RUBENS PEDRO NEPOMUCENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro, oportunamente, o destaque dos honorários contratuais.

Retifique-se a atuação para inclusão de BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n. 05.887.719/0001-00 no polo ativo.

Após, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), espere-se o ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculta ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Santos, 06 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002206-68.2018.4.03.6104  
AUTOR: SOCIEDADE VISCONDE DE S LEOPOLDO  
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

**SENTENÇA:**

**SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO** ajuizou a presente ação de rito comum, em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a transferência do registro de propriedade do imóvel adquirido pela ré através de compromisso de compra e venda firmado entre as partes.

Aduz a autora, em suma, que, em 12/03/2015, as partes firmaram contrato de promessa de compra e venda do imóvel acima descrito, avençando o valor de R\$ 13.500.000,00 para fins de adimplemento da obrigação.

Ressalta que a ré adimpliu integralmente o preço ajustado, restando pendente, porém, a obrigação contratual acessória (cláusula 5ª) de proceder à transferência definitiva do imóvel para sua titularidade, mediante a outorga de escritura pública.

Foi designada audiência de conciliação (id 6254137), mas esta não logrou êxito na solução da lide.

Citada, a ré apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou o valor da causa, entendendo ser correta a quantia de R\$ 14.973,32, visto que diligenciou junto ao 7º Cartório de Notas de Santos, o qual, por sua vez, exige o pagamento da aludida quantia, a título de emolumentos, para a lavratura da escritura.

No mérito, a ré sustenta que, por ser autarquia federal, faz jus à dispensa no pagamento de taxas e emolumentos relativos a serviços notariais. Todavia, o 7º Tabelião de Notas de Santos teria se recusado a reconhecer tal isenção.

O pleito antecipatório foi indeferido (id 10543351).

Houve réplica (id 11215174), oportunidade em que a autora manifestou concordância com a fixação do valor da causa em R\$ 14.973,32, reiterando, no mais, os pedidos feitos na exordial.

Instadas a se manifestarem quanto ao interesse na produção de provas, a autora informou não ter mais provas a produzir, e a ré deixou o prazo decorrer *in albis*.

**É o relatório.**

Preliminarmente, rejeito a impugnação ao valor da causa, posto que o valor indicado pela ré (R\$ 14.973,32) não reflete a pretensão autoral, que é a de cumprimento de obrigação contratual, que não está relacionada à exigência dos emolumentos exigidos pelo serviço notarial.

Nesta medida, o valor atribuído à causa pela autora, ainda que para fins meramente fiscais, é o que melhor expressa o conteúdo patrimonial pretendido, que consiste no cumprimento de cláusula contratual.

Assim, rejeito a impugnação ao valor da causa.

Não havendo questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

Pretende a autora seja a ré compelida a realizar a transferência da propriedade do imóvel adquirido, procedendo ao registro da escritura definitiva de compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis.

Assiste razão à autora.

Com efeito, as partes firmaram instrumento particular de compra e venda do imóvel na Rua Carvalho de Mendonça, nº 142, 144, 146 e 148, no Município de Santos (matrícula nº 81.440 do 1º Oficial de Registro e Imóveis de Santos/SP).

Realizado o pagamento da quantia pactuada entre as partes, a ré foi imitada na posse do imóvel.

Visado cumprir com a obrigação contratual de outorga da escritura definitiva do imóvel, a autora promoveu a notificação da ré para que fosse providenciada a lavratura do instrumento e para que procedesse ao respectivo registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Contudo, ante a exigência do pagamento de custas e emolumentos cartorários, a ré deixou de cumprir com a obrigação de proceder à lavratura da escritura de compra e venda e levá-la para anotação à margem da matrícula do imóvel.

Da análise do conjunto probatório verifico que a mora da ré não decorreu de simples recusa ou omissão administrativa, uma vez que a parte comprovou ter diligenciado junto ao 7º Cartório de Notas de Santos, requerendo a lavratura da escritura definitiva da transferência do imóvel.

Todavia, a resistência de terceiro, na concessão da alegada imunidade tributária que alega fazer jus, deve ser resolvida através das vias adequadas, sejam administrativas ou judiciais.

O que é inadmissível é que o óbice apontado seja invocado como justificativa para o descumprimento de obrigação contratual.

Com efeito, restando pendente a obrigação de outorga da escritura definitiva do imóvel, não pode a autora ser compelida a se manter vinculada à relação obrigacional por tempo indeterminado, sem que a ré adote as providências pertinentes.

Assim, o fato do cartório ter feito e mantido a exigência pecuniária, em recusa ao pedido da autarquia ré, não justifica a omissão da ré em cumprir com a obrigação contratual acessória de transferência do imóvel.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar a **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO** (promissária-compradora) a adotar as providências pertinentes para a lavratura da escritura definitiva do imóvel objeto da ação e a promover o respectivo registro junto ao serviço notarial (cartório de imóveis), no prazo de 30 (trinta) dias.

Nos termos do artigo 501 do CPC, transitada em julgado e decorrido o prazo supra, a presente sentença produzirá os efeitos da declaração, caso não emitida.

Condeno a ré a arcar com o valor das custas e a pagar honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$10.000,00, à vista do elevado simbólico dado à causa (art. 85, § 8º do CPC).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, I, CPC).

P. R. I.

Santos, 06 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

## DESPACHO

Cumpra-se o v. acórdão.

Apresente o exequente o valor dos cálculos de liquidação, observando o decidido pelo TRF da 3ª Região.

Após, dê-se vista ao executado pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio ou em caso de concordância, expeça-se o requisitório complementar.

Int.

Santos, 6 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5008369-64.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M. C. CORRETORA DE CAFE LTDA - EPP, MARCIA DOS SANTOS SILVA, EDISON MARCOS ALVES DA SILVA

## DESPACHO

Constato que a inicial da presente monitoria faz genérica menção aos contratos bancários que a acompanham, sem individualizar, como seria de bom alvitre (art. 319, III, NCPC), o ato jurídico a que se refere cada uma das obrigações cobradas.

Referido procedimento, como se tem observado em inúmeros processos em curso, dificulta o exercício do direito de defesa dos réus e o processamento da causa, uma vez que as demandas não especificam com inteireza a causa de pedir, indicando a qual contrato bancário está ancorada a pretensão.

Identificado vício, a legislação processual prescreve que deve o juiz determinar que a autora a corrija, sob pena de indeferimento da inicial (art. 700, §4º c.c art. 330, inciso IV e art. 321, parágrafo único, do NCPC).

Sendo assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, regularize a autora CEF a inicial, esclarecendo quais são os contratos bancários dela objeto, descrevendo-os pormenorizadamente.

Int.

Santos, 6 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000051-92.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: Z M C CORDEIRO - TRANSPORTES - EPP, ZULEIDE MARIA CORREIA CORDEIRO  
Advogado do(a) REQUERIDO: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666  
Advogado do(a) REQUERIDO: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666

## DESPACHO

Verifico que o documento carreado aos autos (id 11577259 e ss), não é suficiente a evidenciar o direito da corré Zuleide Maria Correia Cordeiro à assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos relatório médico e comprovante de renda contendo o nome da requerida.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, quanto aos embargos monitorios interpostos (id 7880604).

Santos, 6 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003852-50.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: POMPEIA FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA - ME, JULIANA SA FREIRE LEAL DA LUZ

## DESPACHO

Dê-se vista à CEF para dar regular andamento ao feito, promovendo a citação dos réus Pompéia Fornecedora de Navios Ltda e Juliana S.A Freire Leal da Luz, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, intime-se a ré pessoalmente a fim de dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção.

Int.

Santos, 6 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004237-95.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ELISANGELA CORDEIRO CHAGAS - ME, ELISANGELA CORDEIRO CHAGAS

## DESPACHO

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera (id 11919462), requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 6 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000470-15.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS AMADOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em sede de cumprimento de sentença o INSS impugnou o cálculo do exequente, sob o argumento de que haveria excesso de execução (art. 535, IV, NCPC, id 1055084).

Sob esse fundamento, postula o INSS seja reduzido o valor da execução para a quantia de R\$ 209.279,62, atualizada até 06/2018, contrapondo-se ao importe de R\$ 216.389,00, pretendido pelo exequente.

Instado a se manifestar, o exequente concordou com os valores apontados pelo INSS (id 10961416).

### DECIDO.

Tendo em vista o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** manejada pelo INSS para fixar o valor de R\$ 209.279,62, atualizado até 06/2018, para fins de prosseguimento da execução.

À vista da sucumbência integral do exequente no incidente, cabe a ele suportar integralmente o valor dos honorários advocatícios devidos (art. 85, § 7º, NCPC, em sentido contrário), que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido pelo exequente e o acolhido no incidente, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 98, § 3º, NCPC).

Retifique-se a autuação para inclusão de GUINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ n. 23.114.810/0001-74 no polo ativo.

Após, expeçam-se os requisitórios, devendo os honorários sucumbenciais ser expedidos em nome da referida sociedade.

Intimem-se.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001672-27.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CELIO RAMOS FARIAS - SP253221  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### **DECISÃO:**

**LUIZ CARLOS DA SILVA** ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, a fim de obter provimento jurisdicional que assegure a observância, na execução contratual, dos valores nominalmente descritos na planilha anexa ao instrumento de financiamento.

Requer, ainda, a condenação da ré em danos morais.

Afirma o autor que as partes firmaram contrato de financiamento imobiliário (nº 1555552097248), que prevê o pagamento do crédito habitacional em 360 (trezentos e sessenta) parcelas mensais decrescentes, sendo a 1ª com valor de R\$1.637,40 e a última de R\$ 461,63.

Aduz, todavia, que os valores cobrados não correspondem exatamente ao constante da planilha, uma vez que as parcelas lançadas vêm sofrendo majoração.

Nesse passo, sustenta o autor que deve ser afastada a incidência de outros encargos, devendo ser observados os valores nominais contidos na planilha de evolução contratual.

Por fim, pleiteia a inversão do ônus da prova e a gratuidade da justiça.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Distribuídos os autos a esta vara, o autor foi instado a emendar a inicial, para apresentar procuração datada, bem com juntar aos autos o contrato cuja execução pretende reajustar.

Contudo, a parte quedou-se inerte.

Intimado pessoalmente a dar cumprimento à determinação, o autor regularizou a representação processual e esclareceu não ter encontrado o contrato objeto da presente, requerendo a intimação da ré para exibi-lo.

Por fim, o autor justificou o valor atribuído à causa, apresentando planilha, na qual indica o valor pretendido a título de danos materiais e danos morais.

É o relatório.

### **DECIDO.**

Inicialmente, recebo a petição id. 13031296 como emenda à inicial.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, conforme requerido.

Passo ao exame do pleito antecipatório.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar pautada em prova preexistente e indubitosa do direito perseguido, capaz de ancorar a fundamentação do provimento judicial provisório.

Na hipótese em tela, o autor pretende a revisão do valor das prestações mensais e do saldo devedor do contrato, nos moldes apontados na planilha de evolução teórica do contrato habitacional firmado com a ré.

Não trouxe, todavia, o contrato, que fixa as condições pactuadas pelas partes, o que inviabiliza qualquer juízo sobre a existência de irregularidade na cobrança efetuada.

Nesse aspecto, deve ser ressaltado que a planilha invocada pelo autor como fundamento da pretensão consiste em documento meramente demonstrativo dos custos contratuais, servindo de referência para fins de evolução, como consta da própria cópia trazida aos autos.

Cabe destacar que os contratos de financiamento imobiliário têm previsão de incidência de atualização monetária do saldo devedor, com incidência do mesmo índice aplicável aos saldos das cadernetas de poupança (Taxa Referencial - TR - Lei 18, § 2º, Lei nº 8.177/92).

Assim, não havendo demonstração de abusividade na cobrança, não há como ser acolhido, neste momento, o pleito antecipatório.

Ante todo o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Cite-se a ré.

No prazo da contestação deverá a CEF providenciar a vinda aos autos do contrato de financiamento habitacional nº 1555552097248.

Intimem-se.

Santos, 06 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

#### DECISÃO:

**INSTITUTO SANTISTA DE EMPREENDIMENTOS CULTURAIS S/A** propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine à corrê CEF o processamento das GFIPs correspondentes aos meses de janeiro/1999 a dezembro/2002 e, por consequência, determine ao corrêu INSS que promova no Extrato Previdenciário – CNIS Cidadão de sua ex-funcionária Zulimar dos Santos o registro do respectivo período laborado.

Afirma a autora que foi demandada em reclamação trabalhista ajuizada pela citada ex-funcionária, que incluiu, dentre outros pedidos, a comprovação dos recolhimentos previdenciários referentes ao vínculo empregatício, o que teria ocasionado, por consequência, a redução dos proventos de aposentadoria da reclamante na ordem de R\$ 800,00 por mês.

Informa que o argumento apresentado na reclamatória foi pautado na ausência de apontamento do vínculo empregatício em questão no Extrato Previdenciário – CNIS Cidadão da reclamante, emitido na data de 15/04/2015.

Aduz que por ocasião do julgamento da reclamação trabalhista em questão, foi-lhe imposto o dever de indenizar a reclamante, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais, a serem pagos até a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período reclamado.

Alega, porém, que a ausência do período laborado no CNIS de sua ex-funcionária ocorreu por erro (ou omissão) da corrê CEF ao processar as guias de recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, correspondentes a todo o período reclamado, ou seja, entre janeiro/1999 e dezembro/2001 e entre fevereiro e dezembro/2002, as quais, todavia, lhe foram regular e tempestivamente entregues.

Ressalta que as GFIPs em questão fazem expressa menção à ex-funcionária Zulimar dos Santos, a qual, inclusive, é informada como referência para contato na empresa, o que reforça a ideia de que os dados informados não foram inseridos no CNIS em decorrência de erro (ou omissão) da corrê CEF.

Informa que, diante de tais circunstâncias, protocolizou, na data de 01/09/17, junto à mesma agência bancária que recebera as mencionadas GFIPs, pedido de revisão, o qual, todavia, ainda não havia sido apreciado até a data da propositura da presente ação.

Sustenta que a indevida ausência de processamento de tais documentos por parte da CEF e sua inércia quanto à análise do pedido de revisão caracterizam afronta tanto ao seu direito de propriedade, já que vem arcando com o valor de indenização fixado pela Justiça do Trabalho e, por consequência, se encontra ameaçado pelos mecanismos de satisfação do crédito trabalhista, quanto aos deveres de moralidade e eficiência que vinculam a administração pública.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação.

Citado, o corrêu INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo de ações relativas a contribuições sociais, uma vez que não possui competência para a arrecadação tributária. No mérito, sustentou, em suma, a ausência de apontamento por parte do autor de qualquer mora ou omissão que lhe possa ser atribuída, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido inicial.

Citada, a corrê CEF apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, ao argumento de que não possui ingerência sobre o banco de dados da Previdência Social ou da Receita Federal. No mérito, sustentou, em suma, que todas as informações relativas ao recolhimento de FGTS e contrições previdenciárias são transmitidas de forma automática para os respectivos órgãos através das informações prestadas pelo próprio empregador, razão pela qual não há que lhe ser imputada qualquer responsabilidade por eventual incorreção de tais informações.

Houve réplica.

Os autos vieram conclusos para análise do pleito antecipatório.

É o relatório.

#### DECIDO.

De início, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo corrêu INSS, na medida em que o presente feito não discute a exigibilidade de contribuições previdenciárias, mas sim a obrigação de fazer concernente ao efetivo processamento de GFIPs para fins de apontamento de período laboral de ex-funcionária da autora no CNIS.

Afastado ainda a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela corrê CEF, uma vez que a pretensão autoral se relaciona à ausência de processamento de GFIPs correspondentes aos meses de janeiro/1999 a dezembro/2002, cuja responsabilidade lhe é imputada.

Inclusive, os argumentos apresentados pela CEF em relação a tal preliminar se confundem com o mérito, e com ele, portanto, devem ser apreciados.

Não havendo mais preliminares, passo à análise do pleito antecipatório.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubiosa do direito perseguido, capaz de ancorar a fundamentação do provimento judicial provisório.

Com efeito, cinge-se a presente ação na verificação da responsabilidade da corrê CEF pela ausência de processamento de GFIPs da autora correspondentes aos meses de janeiro/1999 a dezembro/2002, bem como do corrêu INSS quanto à ausência de registro do período laborado por sua ex-funcionária no CNIS.

Alega a autora que a ausência do registro em questão ocorreu por erro (ou omissão) da corrê CEF ao processar as GFIPs correspondentes a todo o período objeto da reclamação, qual seja, janeiro/1999 a dezembro/2001 e fevereiro a dezembro/2002.

Ressalta que as guias relativas a tais períodos foram regularmente preenchidas e tempestivamente entregues à instituição financeira. Afirma, assim, que, ao que tudo indica, ou houve falha na transmissão das informações por parte da CEF ou no processamento das informações por parte do INSS.

Por outro lado, a corrê CEF, em contestação, afirmou que: i) as guias encartadas aos autos pelo autor foram por ela regularmente processadas, não existindo qualquer pendência em relação às mesmas, não sendo possível qualquer adição, pela instituição financeira, de informações junto aos cadastros da Previdência Social para fins de eventual regularização; ii) não pode precisar o motivo da divergência apontada pelo autor junto à Previdência Social, já que não se apropria de dados relacionados à contribuição previdenciária; e iii) eventual pedido de revisão deve ser protocolizado junto ao órgão cuja informação estaria incorreta (INSS), seguindo as orientações normativas próprias, uma vez que a CEF não corrige arquivos de dados da Previdência Social, tampouco faz intermediação junto àquele órgão, não possuindo, assim, acesso aos seus dados.

O INSS, por sua vez, alega em contestação a inexistência de qualquer mora ou omissão que lhe possa ser atribuída em relação à questão objeto dos autos.

Fixado esse quadro fático e diante do quadro probatório até aqui apresentado, bem como dos argumentos expendidos na inicial e nas contestações apresentadas, reputo inviável o deferimento da medida.

A Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social – GFIP é utilizada para o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e para a disponibilização à Previdência Social de informações relativas aos segurados.

Dessa forma, as pessoas jurídicas estão obrigadas a entregar mensalmente a GFIP nos seguintes casos: i) quando necessitam recolher o fundo de garantia por tempo de serviço dos trabalhadores; e/ou ii) *quando prestam informações referentes às remunerações auferidas pelos funcionários e o vínculo empregatício.*

Tratam-se, portanto, de informações essenciais para que a Previdência Social tenha um registro funcional dos seus segurados, além de facilitar a comprovação de seu tempo de contribuição.

Ressalte-se que a entrega da GFIP, *assim como seu preenchimento de forma correta*, se caracterizam como obrigação tributária acessória, cujo descumprimento, inclusive, faz nascer fato gerador de obrigação principal (multa), passível de autuação de ofício, com lavratura de auto de infração, conforme art. 113, §§2º e 3º, do CTN.

Contudo, à vista do caráter meramente informativo da GFIP em relação às remunerações auferidas pelos funcionários e seus respectivos vínculos empregatícios, o apontamento do período laborado no CNIS demanda, por óbvio, a comprovação por parte da empresa do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

Nesse diapasão, cumpre observar que muito embora o objeto da presente ação tenha sido apontado na inicial como mera obrigação de fazer, consubstanciada no processamento de informações contidas em GFIPs, com o escopo de se obter o registro de período laborado por ex-funcionária da autora no CNIS, sua causa de pedir decorre do quanto constatado na sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0001079-30.2015.502.0447, que tramitou perante a 07ª Vara do Trabalho de Santos, relativamente à constatação da ausência de recolhimento por parte da reclamada, ora autora, das contribuições previdenciárias da reclamante, relativas ao período de janeiro/1999 a dezembro/2002.

Cumpre apontar que da referida sentença constou expressamente que “(...) *A reclamada aduz que efetuou os recolhimentos previdenciários, entretanto, não juntou nenhum comprovante, sob o fundamento de que não mais os possuía. Tendo em vista que a reclamada não juntou os comprovantes de recolhimentos previdenciários, ônus que lhe cabia, e que o INSS não registrou tais recolhimentos (conforme extrato de fl. 16), presumo que estes não ocorreram. (...)*” (id. 11546952 – fl. 04).

Há que se concluir, portanto, que o ônus probatório da autora em relação à pretensão inicial envolve não só a comprovação da regularidade formal das informações prestadas à Previdência Social, para fins de processamento das citadas GFIPs, como também da efetivação dos respectivos recolhimentos previdenciários, para fins constatação de eventual irregularidade quanto ao apontamento do período laborado por sua ex-funcionária no CNIS.

Nessa perspectiva, observa-se que a autora juntou aos autos, com a inicial, guias GFIP com código de recolhimento 905, que visam declarar os valores devidos à Previdência Social, porém não se prestam para fins de comprovação de seu efetivo recolhimento, além de guias RDE - Retificação de Dados do Empregador – FGTS/INSS (ids 11546955 a 11547477).

Ademais, a autora não aponta nos autos quais seriam os possíveis equívocos de ordem operacional, cometidos pela corrê CEF, que a levam à presunção de que houve falha na transmissão das informações.

Não aponta ainda a autora quaisquer indícios de irregularidade ou omissão por parte do INSS quanto a eventual processamento de tais informações, frente à efetiva comprovação das respectivas contribuições previdenciárias.

Dessa forma, reputo inviável, ao menos em princípio, imputar-se às rés a responsabilidade pela ausência de registro do período laborado por sua ex-funcionária Zulimar dos Santos no CNIS.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PLEITO ANTECIPATÓRIO.**

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Intimem-se.

Santos, 06 de fevereiro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 0006374-43.2014.4.03.6104 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MILTON JORGE MARTINS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) RÉU: ADJAIR SANCHES COELHO - SP273415

#### DESPACHO

Requeira a CEF o que entender de direito ao prosseguimento da presente.

No silêncio, ao arquivo sobrestado, conforme determinação proferida sob id 12483675 - pág. 131.

Int.

Santos, 6 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5008115-91.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DIEGO DA SILVA, THIAGO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE ALMEIDA - SP275882

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE ALMEIDA - SP275882

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP

#### DESPACHO

À vista da certidão id 12957002 e conforme requerido na petição id 13835912, cite-se a corrê Geoteto Imobiliária Projetos e Construções Ltda - EPP, na pessoa do sócio, Sr. José Senhor da Silva, o qual deverá ser encontrado nos endereços mencionados pelo oficial de justiça, situados em Bertogiã.

Santos, 06 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003910-53.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: OZANA MAGALHAES BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO - SP283325, RAFAEL RODRIGUES REBOLA - SP374828  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TCHAIS PERRONI ROCHA PITTA  
Advogado do(a) RÉU: LILIAN DE SANTA CRUZ - SP142907

### **DECISÃO:**

Pleiteia a autora a edição de provimento judicial para anular ato administrativo do INSS que reconheceu à corré (Thais Perroni) o direito à pensão por morte do segurado Amaury Rodrigues Agapito.

Narra a inicial, que a autora era esposa do referido segurado, falecido em 11/07/2017, o qual era divorciado da corré Thais, qual dele recebia alimentos na condição de ex-esposa. Após o óbito, ambas requereram e obtiveram o benefício, na proporção de 50%.

Entende a autora, porém, que a corré não possuía dependência econômica para com o falecido, pois exercia a atividade de psicóloga, enquanto a autora estava desempregada, tanto que não fornece declaração de renda ao fisco desde 2013. Aduz, ainda, que o Sr. Amaury chegou a propor ação de exoneração de alimentos, que não chegou, porém, a ser julgada no mérito, em virtude do óbito.

Foi indeferido o pleito antecipatório, oportunidade em que foi concedido à autora o benefício da gratuidade da justiça.

Citada, a autarquia ré apresentou defesa, ocasião em que sustentou a regularidade da ação administrativa e requereu a improcedência do pedido exordial (id 4630841).

Foi colacionada aos autos cópia do procedimento administrativo que deferiu a pensão à corré (id 6229333).

Citada, Thais Perroni Rocha Pitta também apresentou defesa (id 9705788), momento em que afirmou que, apesar de exercer atividade remunerada, sempre viveu em situação de dependência do ex-marido, desde a separação, sendo que atualmente encontra-se em idade avançada (62 anos). Requereu a improcedência da ação e acostou documentos (id 9705909 – 9731263).

A corré apresentou impugnação à assistência judiciária concedida à autora (id 9754610).

Instadas as partes a especificar o interesse na produção de provas, a autora requereu a expedição de ofício à Receita Federal, para juntada das últimas declarações da corré.

A autarquia previdenciária e a corré deixaram o prazo decorrer *in albis*.

DECIDO.

No caso, a requerida ofereceu impugnação à assistência judiciária deferida à autora, Ozana Magalhães Barbosa (id 9754610), ao argumento de que possui renda mensal de R\$ 4.340,00 (benefício do INSS + complementação da USIMINAS) e que recebeu imóveis em herança deixada pelo falecido ex-marido.

Inicialmente, anoto que a assistência jurídica integral e gratuita, aos que comprovem insuficiência de recursos, é assegurada pela Constituição da República (art. 5º, inciso LXXIV).

O NCPC passou a disciplinar o benefício da gratuidade da justiça, prescrevendo que a declaração de pobreza faz presunção relativa, que comporta prova em contrário no sentido de que o requerente pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

Em relação ao momento da impugnação, o CPC estabelece a parte contrária poderá oferecê-la no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso, após a ciência da concessão (art. 100, CPC)

Como a gratuidade da justiça foi deferida no momento de apreciação da tutela, antes da citação da corré, esta deveria ter apresentado a impugnação no prazo de 15 dias após ciência do fato, ou seja, juntamente com a contestação (Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, 16ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 526).

É fato, porém, que o juiz pode revogar a concessão do benefício a qualquer momento se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência aduzida pelo requerente.

No caso dos autos, todavia, a impugnação à gratuidade de justiça não trouxe elementos hábeis, pois os argumentos apresentados não são *por si só* suficientes para desconstituir a presunção de veracidade da declaração de pobreza feita pela impugnada.

Rejeito a impugnação e dou o feito por saneado.

Passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se à comprovação da legalidade e regularidade do ato administrativo que deferiu à corré o rateio do benefício de pensão por morte do ex-marido.

Com efeito, diante do disposto no art. 76, § 2º da lei 8.213/91, combinado com o art. 16, inciso I, § 4º do diploma legal, o deslinde da questão em comento envolve matéria unicamente de direito.

Depreende-se da mencionada norma, vigente à época do óbito do segurado, que, em face do requerimento de pensão por morte formulado por esposa ou companheira, filhos menores ou inválidos, assim como pela ex-esposa que recebia alimentos, não se exige a comprovação da dependência econômica, a qual é presumida.

Não se justifica, portanto, a dilação probatória.

Assim, indefiro a expedição de ofício à Receita Federal e a juntada das últimas declarações de imposto de renda da requerida.

Nada sendo requerido a título de esclarecimentos, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 06 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**DECISÃO:**

Pleiteia a autora a edição de provimento judicial que reconheça o direito à pensão por morte do segurado Manuel Vásquez Vázquez, falecido em 14/06/2017, ao argumento de que com ele conviveu em união estável até a data do óbito.

Este juízo indeferiu a tutela de urgência, concedeu o benefício da gratuidade da justiça à autora e determinou a colação de cópia do procedimento administrativo (NB 183.311.558-6).

Citado, o INSS apresentou manifestação intempestiva, razão pela qual lhe foi decretada a revelia, porém afastados os seus efeitos.

Aos autos foi acostado o processo administrativo (id 10941136).

Instadas as partes a especificar o interesse na produção de provas, o réu aduziu não ter outras provas a produzir, enquanto a autora requereu a oitiva das testemunhas arroladas na exordial.

DECIDO.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia fática cinge-se à existência de união estável entre a autora e o falecido até a data do óbito, situação que configuraria a dependência econômica para fins previdenciários, o que não foi reconhecido na esfera administrativa.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe à autora o ônus da prova, considerando a legislação vigente ao tempo do óbito do segurado.

Para comprovar o alegado na exordial a autora trouxe aos autos diversos documentos, os quais, como já salientado por ocasião da decisão que indeferiu a tutela, são insuficientes à comprovação da união estável com o falecido.

Justificada, portanto, a dilação probatória.

Assim, considerando o início de prova material constante dos autos, para elucidar o ponto controvertido defiro a produção de prova oral requerida e determino o depoimento pessoal da autora, com fundamento no artigo 370 do CPC.

Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **03 de abril de 2019, às 15 horas**, a ser realizada na sede deste juízo.

A autora já apresentou o rol das testemunhas junto com a petição inicial. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o réu apresente o rol daquelas que pretenda sejam ouvidas.

Ficam os respectivos patronos responsáveis pela intimação às testemunhas do dia, local e hora da audiência (art. 455, CPC).

Providencie a secretaria a intimação da autora para comparecer à audiência de instrução e julgamento, com as advertências previstas no art. 385 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 05 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**DECISÃO:**

**MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES DE OLIVEIRA** ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o intuito de obter provimento jurisdicional que a condene a pagar indenização por danos materiais e morais suportados em face da subtração de joias dadas em garantia em contrato de penhor.

Afirma a inicial que, em 17/12/2017, a agência da CEF em que as joias empenhadas se encontravam depositadas fora alvo de furto, razão pela qual a parte autora entende que a ré tem o dever de indenizá-la integralmente, segundo o valor de mercado dos bens, não se aplicando as limitações constantes do contrato firmado entre as partes.

Citada, a CEF apresentou contestação, oportunidade em que impugnou o benefício da gratuidade de justiça, apontando que o imóvel em que a autora reside situa-se em local nobre da cidade. No mérito, sustentou que não houve falha na prestação do serviço, uma vez que houve assalto à agência onde as joias estavam guardadas, de modo que estaria excluída sua responsabilidade. Reconhece o direito da autora à indenização, todavia, respeitado o limite previsto no contrato, livremente celebrado, em respeito ao princípio *pacta sunt servanda*. Requer a improcedência do pedido.

A audiência de conciliação restou infrutífera (id 8409972).

Houve réplica, oportunidade em que pugnou pela produção de prova oral e pericial.

Instada a se manifestar sobre interesse na produção de provas, a ré nada requereu.

Brevemente relatado, passo ao saneamento e organização do processo.

Inicialmente, com relação à impugnação ao pedido de gratuidade de justiça concedida à autora, observo que a lei processual civil estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispondo que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (§ 3º, artigo 99, do NCPC). Destaco, porém, que essa presunção de hipossuficiência é relativa e poderá ser afastada mediante prova em contrário.

No caso em concreto, a impugnação há de ser rejeitada, pois a impugnante não trouxe aos autos elementos hábeis e concretos a infirmar a incapacidade econômica da impugnada. Além disso, ser proprietária de imóvel de médio padrão (Aparecida), *por si só*, não é indicativo suficiente para revogação da gratuidade.

Destarte, à míngua de prova suficiente a demonstrar a capacidade econômica da impugnada para suportar o valor das custas e despesas processuais e, portanto, sem o condão de afastar a presunção relativa de veracidade que decorre da declaração de pobreza por ela firmada, **REJEITO a impugnação.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito encontra-se saneado.

Passo à organização do processo.

Trata-se de ação de indenização em que a autora sustenta ter sofrido danos materiais e morais em decorrência do roubo de joias que havia empenhado junto à ré mediante contrato de penhor estabelecido entre as partes.

Na essência, afigura-se como questão jurídica controvertida a abusividade da cláusula contratual que, no caso de roubo, furto ou extravio dos bens empenhados, limita a indenização em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor atualizado da avaliação realizada à época da celebração do contrato de penhor.

Por outro lado, a matéria fática controvertida consiste: a) na apuração do efetivo valor das joias, com a aferição do seu valor real de mercado mediante critérios específicos e parâmetros técnicos em que deverão ser consideradas as particularidades dos bens empenhados e o estado em que se encontravam; e b) na existência de abalo moral em razão do evento.

Provar que o valor real de mercado das joias empenhadas distancia-se do montante estipulado no contrato a título de indenização, bem como a ocorrência dos alegados danos morais suportados, é ônus que compete à autora, uma vez que é o fato constitutivo do direito à indenização pleiteada.

Anoto que não é o caso de inverter o ônus da prova, tendo em vista que a CEF promoveu a avaliação das joias no momento da contratação. Cabe à autora, se entender que o procedimento foi equivocado, desconstituir essa avaliação, demonstrando que o valor avaliado pela instituição financeira não corresponde ao de mercado.

A fim de elucidar a matéria fática controvertida, defiro a realização da prova pericial e oral.

Para a realização da perícia, nomeio o perito em gemologia VALTER DIOGO MUNIZ (endereço eletrônico: [merper@terra.com.br](mailto:merper@terra.com.br)), cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Res. CJF 305/14, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do início dos trabalhos.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, § 1º I, II e III do NCPC).

Em seu laudo, além dos quesitos apresentados pelas partes, o *expert* deverá responder aos do juízo, a seguir elencados:

- 1) Descreva o senhor perito as joias objeto do contrato de penhor objeto da presente demanda.
- 2) Esclareça o senhor perito se o método de avaliação da CEF levou em consideração o valor de mercado do bem dado em penhor no momento da contratação, nos aspectos integralidade e atualidade.
- 3) Indique o senhor perito se o valor da avaliação correspondia ao valor do bem levado a penhor ao tempo de sua realização?
- 4) Caso seja negativa a resposta ao quesito anterior, é possível estimar qual seria o valor do bem empenhado no momento do furto?
- 5) Esclareça o senhor perito outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da causa.

Com a indicação dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, intime-se o perito ora nomeado para que informe se aceita o encargo, encaminhando-lhe cópias das principais peças processuais.

Para a produção de prova oral, designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 10 de abril de 2019, às 16h15 horas**, na sede deste juízo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, devidamente qualificadas, ficando o patrono responsável por sua intimação do dia, local e hora da audiência (art. 455, NCPC).

Int.

Santos, 05 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5007814-47.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LAERCIO ZANETTI

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

"Ficam as partes intimadas dos documentos apresentados pelo INSS (Id 14223522 e ss)"

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002891-75.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA DE LOURDES ALENCAR RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO ALVES SARAIVA - SP295890, TELMA CRISTINA AULICINO COSTA - SP292484

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO:

**MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES DE OLIVEIRA** ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o intuito de obter provimento jurisdicional que a condene a pagar indenização por danos materiais e morais suportados em face da subtração de joias dadas em garantia em contrato de penhor.

Afirma a inicial que, em 17/12/2017, a agência da CEF em que as joias empenhadas se encontravam depositadas fora alvo de furto, razão pela qual a parte autora entende que a ré tem o dever de indenizá-la integralmente, segundo o valor de mercado dos bens, não se aplicando as limitações constantes do contrato firmado entre as partes.

Citada, a CEF apresentou contestação, oportunidade em que impugnou o benefício da gratuidade de justiça, apontando que o imóvel em que a autora reside situa-se em local nobre da cidade. No mérito, sustentou que não houve falha na prestação do serviço, uma vez que houve assalto à agência onde as joias estavam guardadas, de modo que estaria excluída sua responsabilidade. Reconhece o direito da autora à indenização, todavia, respeitado o limite previsto no contrato, livremente celebrado, em respeito ao princípio *pacta sunt servanda*. Requer a improcedência do pedido.

A audiência de conciliação restou infrutífera (id 8409972).

Houve réplica, oportunidade em que pugnou pela produção de prova oral e pericial.

Instada a se manifestar sobre interesse na produção de provas, a ré nada requereu.

Brevemente relatado, passo ao saneamento e organização do processo.

Inicialmente, com relação à impugnação ao pedido de gratuidade de justiça concedida à autora, observo que a lei processual civil estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispondo que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (§ 3º, artigo 99, do NCPC). Destaco, porém, que essa presunção de hipossuficiência é relativa e poderá ser afastada mediante prova em contrário.

No caso em concreto, a impugnação há de ser rejeitada, pois a impugnante não trouxe aos autos elementos hábeis e concretos a infirmar a incapacidade econômica da impugnada. Além disso, ser proprietária de imóvel de médio padrão (Aparecida), *por si só*, não é indicativo suficiente para revogação da gratuidade.

Destarte, à míngua de prova suficiente a demonstrar a capacidade econômica da impugnada para suportar o valor das custas e despesas processuais e, portanto, sem o condão de afastar a presunção relativa de veracidade que decorre da declaração de pobreza por ela firmada, **REJEITO a impugnação**.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito encontra-se saneado.

Passo à organização do processo.

Trata-se de ação de indenização em que a autora sustenta ter sofrido danos materiais e morais em decorrência do roubo de joias que havia empenhado junto à ré mediante contrato de penhor estabelecido entre as partes.

Na essência, afigura-se como questão jurídica controvertida a abusividade da cláusula contratual que, no caso de roubo, furto ou extravio dos bens empenhados, limita a indenização em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor atualizado da avaliação realizada à época da celebração do contrato de penhor.

Por outro lado, a matéria fática controvertida consiste: a) na apuração do efetivo valor das joias, com a aferição do seu valor real de mercado mediante critérios específicos e parâmetros técnicos em que deverão ser consideradas as particularidades dos bens empenhados e o estado em que se encontravam; e b) na existência de abalo moral em razão do evento.

Provar que o valor real de mercado das joias empenhadas distancia-se do montante estipulado no contrato a título de indenização, bem como a ocorrência dos alegados danos morais suportados, é ônus que compete à autora, uma vez que é o fato constitutivo do direito à indenização pleiteada.

Anoto que não é o caso de inverter o ônus da prova, tendo em vista que a CEF promoveu a avaliação das joias no momento da contratação. Cabe à autora, se entender que o procedimento foi equivocado, desconstituir essa avaliação, demonstrando que o valor avaliado pela instituição financeira não corresponde ao de mercado.

A fim de elucidar a matéria fática controvertida, defiro a realização da prova pericial e oral.

Para a realização da perícia, nomeio o perito em gemologia VALTER DIOGO MUNIZ (endereço eletrônico: [merper@terra.com.br](mailto:merper@terra.com.br)), cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Res. CJF 305/14, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do início dos trabalhos.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, § 1º I, II e III do NCPC).

Em seu laudo, além dos quesitos apresentados pelas partes, o *expert* deverá responder aos do juízo, a seguir elencados:

- 1) Descreva o senhor perito as joias objeto do contrato de penhor objeto da presente demanda.
- 2) Esclareça o senhor perito se o método de avaliação da CEF levou em consideração o valor de mercado do bem dado em penhor no momento da contratação, nos aspectos integralidade e atualidade.
- 3) Indique o senhor perito se o valor da avaliação correspondia ao valor do bem levado a penhor ao tempo de sua realização?
- 4) Caso seja negativa a resposta ao quesito anterior, é possível estimar qual seria o valor do bem empenhado no momento do furto?
- 5) Esclareça o senhor perito outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da causa.

Com a indicação dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, intime-se o perito ora nomeado para que informe se aceita o encargo, encaminhando-lhe cópias das principais peças processuais.

Para a produção de prova oral, designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 10 de abril de 2019, às 16h15 horas**, na sede deste juízo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, devidamente qualificadas, ficando o patrono responsável por sua intimação do dia, local e hora da audiência (art. 455, NCPC).

Int.

Santos, 05 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

## DESPACHO

À vista da negativa do juízo deprecado em realizar a perícia na Empresa Araucária Nitrogenados S/A, no Município de Araucária/PR, (id 12562250 e ss), nomeio para o encargo a **Eng<sup>a</sup> de Segurança do Trabalho Deborah Claudiane Brandalize**, (e-mail: [deborah.brandalize@yahoo.com.br](mailto:deborah.brandalize@yahoo.com.br)), cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, a *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu?
2. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis a considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorreu de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente. A
5. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
9. Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Designo o dia **26 de março de 2019 às 13:30 horas**, para a realização da perícia na Empresa Araucária Nitrogenados S/A, localizada à Rua Volpato, 999, Bairro Tindiquera, Município de Araucária/PR.

A perita deverá responder os quesitos elencados pelo juízo, pelos eventualmente apresentados pelas partes.

Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Fica o patrono da autora responsável pela intimação do autor e do assistente técnico, a fim de acompanhar a perícia.

Providencie-se a intimação da perita e do Diretor da Empresa.

Int.

Santos, 6 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001401-52.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUIZ AUGUSTO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

À vista da negativa do juízo deprecado em realizar a perícia na Empresa Araucária Nitrogenados S/A, no Município de Araucária/PR, (id 12562250 e ss), nomeio para o encargo a **Eng<sup>a</sup> de Segurança do Trabalho Deborah Claudiane Brandalize**, (e-mail: [deborah.brandalize@yahoo.com.br](mailto:deborah.brandalize@yahoo.com.br)), cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, a *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu?
2. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis a considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorreu de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente. A
5. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
9. Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Designo o dia **26 de março de 2019 às 13:30 horas**, para a realização da perícia na Empresa Araucária Nitrogenados S/A, localizada à Rua Volpato, 999, Bairro Tindiquera, Município de Araucária/PR.

A perita deverá responder os quesitos elencados pelo juízo, pelos eventualmente apresentados pelas partes.

Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Fica o patrono da autora responsável pela intimação do autor e do assistente técnico, a fim de acompanhar a perícia.

Providencie-se a intimação da perita e do Diretor da Empresa.

Int.

Santos, 6 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0205775-87.1995.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: TRANSSEI-TRANSPORTES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Cancela-se o despacho id 14124094, lançado por equívoco.

Anote-se a penhora no rosto dos autos e dê-se ciência as partes.

Retifique-se a autuação, consoante determinado à fl. 117 (id 12544312).

Após, expeçam-se os requisitórios à ordem do juízo.

Int.

Santos, 05 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008875-40.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: ROSELAINE DA SILVA DOMINGOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAMARES MOSLAVES BORTOLOMASI - SP201368  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Defiro a justiça gratuita.

Vista à embargada – CEF para impugnação no prazo legal.

Designo audiência de conciliação para o dia 08 de abril de 2019, às 15:30 horas, a ser realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliações (CECON) desta Subseção Judiciária (3º andar).

Santos, 05 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006455-62.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CREUSA MARIA ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO:**

Pretende a autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 178.845.360-0), desde a data do requerimento administrativo (29/04/2016), mediante o reconhecimento de todo o tempo de contribuição anotado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

Com a inicial, a autora acostou cópia integral do procedimento administrativo (id 10235410).

Em contestação (id 12370969), o INSS impugnou o período de 01/07/89 a 30/06/97, constante da CTPS da autora, ao argumento de que não há recolhimentos nesse período e a anotação da Carteira de Trabalho não faz prova bastante da prestação do labor. Com esse fundamento, requereu a improcedência do pedido.

Instadas a manifestar interesse na produção de provas, a autora requereu a oitiva das testemunhas arroladas na inicial, enquanto o INSS nada requereu.

**DECIDO.**

Inicialmente, defiro à autora o benefício da gratuidade da justiça.

Ausentes questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito encontra-se saneado.

Passo à organização da instrução.

No caso, a controvérsia cinge-se ao período de 01/07/89 a 30/06/97, constante da CTPS da autora (id 10235410 – p.), o qual não foi computado pelo INSS para fins previdenciários, em razão da ausência de contribuições recolhidas à Previdência Social.

Do procedimento administrativo, consta que sem o período acima, o INSS apurou em favor da autora 24 anos e 28 dias de tempo de contribuição, por ocasião da DER.

Verifico das anotações constantes da CTPS da autora, a qual traz presunção relativa de veracidade, que ela teria laborado no período controvertido como empregada doméstica (“babá”) para Maria Helena Carneiro de Aguiar (id 10235410 – p. 8).

Consta do CNIS, ainda, que, ao menos em parte desse período (de 01/05/91 a 30/04/92), as contribuições teriam sido recolhidas na condição de autônoma (id 10235410 – p.24).

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe à autora o ônus de comprovar a efetiva prestação do labor e a existência de vínculo empregatício no período controverso (01/07/89 a 30/06/97).

Justificada, portanto, a dilação probatória.

Assim, considerando o início de prova material constante dos autos, para elucidar o ponto controvertido defiro a produção de prova oral requerida e determino o depoimento pessoal da autora, com fundamento no artigo 370 do CPC, bem como das testemunhas arroladas.

Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **24 de abril de 2019, às 14 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste juízo.

Como a autora apresentou, com a inicial, o rol das testemunhas, ficará o patrono responsável pelas respectivas intimações do dia, local e hora da audiência (art. 455, CPC).

Providencie a Secretaria a notificação da parte autora para comparecer à audiência de instrução, com as advertências previstas no art. 385 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 06 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006455-62.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CREUSA MARIA ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO:**

Pretende a autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 178.845.360-0), desde a data do requerimento administrativo (29/04/2016), mediante o reconhecimento de todo o tempo de contribuição anotado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

Com a inicial, a autora acostou cópia integral do procedimento administrativo (id 10235410).

Em contestação (id 12370969), o INSS impugnou o período de 01/07/89 a 30/06/97, constante da CTPS da autora, ao argumento de que não há recolhimentos nesse período e a anotação da Carteira de Trabalho não faz prova bastante da prestação do labor. Com esse fundamento, requereu a improcedência do pedido.

Instadas a manifestar interesse na produção de provas, a autora requereu a oitiva das testemunhas arroladas na inicial, enquanto o INSS nada requereu.

**DECIDO.**

Inicialmente, defiro à autora o benefício da gratuidade da justiça.

Ausentes questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito encontra-se saneado.

Passo à organização da instrução.

No caso, a controvérsia cinge-se ao período de 01/07/89 a 30/06/97, constante da CTPS da autora (id 10235410 – p.), o qual não foi computado pelo INSS para fins previdenciários, em razão da ausência de contribuições recolhidas à Previdência Social.

Do procedimento administrativo, consta que sem o período acima, o INSS apurou em favor da autora 24 anos e 28 dias de tempo de contribuição, por ocasião da DER.

Verifico das anotações constantes da CTPS da autora, a qual traz presunção relativa de veracidade, que ela teria laborado no período controvertido como empregada doméstica (“babá”) para Maria Helena Carneiro de Aguiar (id 10235410 – p. 8).

p.24). Consta do CNIS, ainda, que, ao menos em parte desse período (de 01/05/91 a 30/04/92), as contribuições teriam sido recolhidas na condição de autônoma (id 10235410 –

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe à autora o ônus de comprovar a efetiva prestação do labor e a existência de vínculo empregatício no período controverso (01/07/89 a 30/06/97).

Justificada, portanto, a dilação probatória.

Assim, considerando o início de prova material constante dos autos, para elucidar o ponto controvertido defiro a produção de prova oral requerida e determino o depoimento pessoal da autora, com fundamento no artigo 370 do CPC, bem como das testemunhas arroladas.

Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **24 de abril de 2019, às 14 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste juízo.

Como a autora apresentou, com a inicial, o rol das testemunhas, ficará o patrono responsável pelas respectivas intimações do dia, local e hora da audiência (art. 455, CPC).

Providencie a Secretaria a notificação da parte autora para comparecer à audiência de instrução, com as advertências previstas no art. 385 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 06 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

### 3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 5002567-85.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NICOLY BOMFIM DE CARVALHO

REPRESENTANTE: PATRICIA SANTOS DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes dos documentos (Ids 13808589, 13837731 e 14230163 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 7 de fevereiro de 2019.

Autos nº 0003073-54.2015.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EMBARGANTE: RACHEL DE OLIVEIRA LOPES - SP208963

EMBARGADO: CARLOS CARDOSO DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

### DESPACHO

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 6 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 0005851-94.2015.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CECILIO DA SILVA NOVO

Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

### DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. TRF, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 6 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008817-30.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: EDA MARIA URBANO DE FREITAS OLIVEIRA, DIANA ANDRESILVA

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Id 12391682 - págs. 224/234: Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela autora, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 6 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007488-46.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: SEBASTIAO DE ALMEIDA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204, ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA - SP177209

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. TRF, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 6 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0004876-77.2012.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: WALDINEI PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FRELDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 6 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000733-40.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: RENATO DELPHIM MIGUEZ

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILJO LOPES - SP93357

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o INSS da determinação exarada sob id 12915268 - pág. 159, para ciência da sentença e apresentação de contrarrazões ao recurso interposto pela autora, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF, com as nossas homenagens.

Santos, 6 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 0004738-71.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

**AUTOR: EDISON DA SILVA BENTO**

**Advogados do(a) AUTOR: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor.

Int.

Santos, 6 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000820-03.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: KRUN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, ANDRES JAKAB FILHO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Doc. id. 11241472: Ciência à embargante.

No mais, aguarde-se a apreciação do pedido de emenda à inicial formulado nos autos nº 0008314-43.2017.403.6104.

Int.

Santos, 07 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0207539-21.1989.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: KOTOKU MIYASHIRO - ESPOLIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAULO DE OLIVEIRA LIMA - SP26224  
EXECUTADO: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO MEDINA - SP150521, WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY - SP23859

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação do exequente do despacho proferido sob id 12488503 - pág. 139:

"Fl. 685: dê-se ciência ao exequente. No mais, cumpra-se o determinado à fl. 682. Int."

SANTOS, 7 de fevereiro de 2019.

MWI - RF 6229

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5007180-51.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GUMARAES DA ROCHA E SILVA & ROCHA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, LUCIANO CASTRO GONZALEZ E OUTROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GUMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GUMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263

EXECUTADO: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MIRIAM DE FATIMA CUEVAS DE OLIVEIRA ZAGATTO - SP53465, WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY - SP23859

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se o requerido para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 8 de fevereiro de 2019.

**LDJ - RF 6315**

Técnico/Analista Judiciário

Autos nº 5001972-23.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FRANCISCO OTACILIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (jd 12548025) no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º do NCPC).

Arbitro os honorários do Perito Leonardo José Rio, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica (art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF - 2014/00305, de 7/10/2014).

Requisite-se pagamento.

Santos, 6 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5009726-79.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BEQUISA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LTDA, TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO QUASS DUARTE - SP195873

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO QUASS DUARTE - SP195873

EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

PROCURADOR: DIEGO MOTTINHO CANO DE MEDEIROS, DIEGO MAGNANI LOUREIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, DIEGO MOTTINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se o requerido para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 8 de fevereiro de 2019.

**LDJ - RF 6315**

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0006346-56.2006.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: BEATRIZ DE CASTRO BICUDO TIBIRICA, JOSE EDUARDO DE CASTRO BICUDO TIBIRICA, MYRIAN DE ARAUJO TIBIRICA

Advogados do(a) AUTOR: ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR - SP76597, MAURA LIGIA SOLI ALVES DE SOUZA ANDRADE - SP79630

Advogados do(a) AUTOR: ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR - SP76597, MAURA LIGIA SOLI ALVES DE SOUZA ANDRADE - SP79630

Advogados do(a) AUTOR: ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR - SP76597, MAURA LIGIA SOLI ALVES DE SOUZA ANDRADE - SP79630

**ATO ORDINATÓRIO**

“Ficam as partes intimadas do despacho Id 12723634, pg 45:

Fls. 797/883: manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Int.”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 8 de fevereiro de 2019.

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

Autos nº 5000335-03.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a impetrante intimada da juntada de informações pela autoridade impetrada, nos termos do despacho (Id 12813418).

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 8 de fevereiro de 2019.

**FWO-RF 7242**

**Técnico Judiciário**

Autos nº 0001114-09.2015.4.03.6311 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CARLOS DA PAIXAO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (id 12548025) no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º do NCPC).

Árbitro os honorários do Perito Marco Antonio Basile, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica (art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF – 2014/00305, de 7/10/2014).

Requisite-se pagamento.

Int.

Santos, 6 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007381-43.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: RODRIGO GONCALVES DA SILVA, VIVIANE LAGARES GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS PEREIRA DE NOVAES JUNIOR - SP302101

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS PEREIRA DE NOVAES JUNIOR - SP302101

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

*SENTENÇA TIPO “A”*

**SENTENÇA:**

**RODRIGO GONÇALVES DA SILVA** e sua esposa **VIVIANE LAGARES GONÇALVES** ajuizaram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça direito líquido e certo ao cancelamento do arrolamento administrativo de bens levado a efeito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos, com fundamento no art. 64 da Lei nº 9.532/97, em relação ao imóvel situado na Rua Guaranis, 448, Apto. 13 - Praia Grande/SP, matriculado perante o Cartório e Registro de Imóveis desse Município sob o nº 122.587.

Afirmam os impetrantes que na data de 24/11/2017 adquiriram o citado imóvel por meio de compromisso de compra e venda devidamente escriturado em 17/07/2018 e registrado na respectiva matrícula, onde figuraram como vendedores Edson Aparecido Ribeiro Marinho e Vanessa Chericone.

Informam que tais vendedores haviam adquirido o imóvel, em 23/11/2009, dos primeiros vendedores e construtores Flauzios dos Santos Santana e Cristiana Ferreira de Santana. Aduzem, contudo, que muito embora o imóvel não mais se encontre registrado em nome dos construtores, consta da matrícula o registro de arrolamento administrativo de bens levado a efeito pela Receita Federal do Brasil, com fundamento no art. 64 da Lei nº 9.532/97 (Processo Administrativo nº 10803.000099/2008-13).

Sustentam que, em razão do quanto disposto nos artigos 8º e 9º da IN/RFB nº 1.565/15, não há possibilidade de que, no âmbito administrativo, o comprador interessado comunique a alienação do bem arrolado para que seja solicitado, junto ao órgão de registro público, o cancelamento de sua averbação, razão pela qual não lhes restou alternativa senão a impetração do presente mandado de segurança, para fins de obtenção do título da propriedade livre de anotações.

Pleiteiam ainda os impetrantes a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Deferidos aos impetrantes os benefícios da justiça gratuita.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Ciente, a União (PGFN) requereu a intimação dos atos processuais praticados no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, ao argumento de que o Processo Administrativo nº 10803.000099/2008-13 atualmente se encontra em poder da Procuradoria da Fazenda Nacional de Santos, à qual compete a comunicação prevista no §8º do art. 64 da Lei nº 9.532/97.

À vista do noticiado pela autoridade impetrada, restou determinada a integração da Procuradoria da Fazenda Nacional de Santos/SP no polo passivo da presente ação.

Notificado, o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional de Santos/SP prestou informações sustentando, em suma, a ausência de ilegalidade ou abusividade do ato combatido. Pugnou, assim, pelo indeferimento do pedido liminar e, ao final, a denegação da segurança.

O pedido liminar foi deferido para determinar o cancelamento do arrolamento administrativo do imóvel situado na Rua Guaranis, 448, apto. 13, Praia Grande/SP.

Ciente, o Ministério Público Federal entendeu pela ausência de interesse institucional a justificar um pronunciamento quanto ao mérito.

Pelo Oficial de Registro de Imóveis de Praia Grande foi comprovado o cumprimento da medida liminar deferida (doc. id. 12633830).

#### **É o relatório.**

#### **DECIDO.**

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, assiste razão aos impetrantes, de modo que a liminar deve ser tornada definitiva.

O arrolamento administrativo cujo cancelamento é pretendido consiste em procedimento por meio do qual a autoridade fazendária faz um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superarem R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sendo que, com a edição do Decreto nº 7.573/2011, tal limite passou a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Efetivado o arrolamento, é providenciado o competente registro nos órgãos próprios, para efeitos de publicidade em relação a terceiros.

Nestes termos, consta do dispositivo legal que instituiu o arrolamento em questão (Lei nº 9.532/97):

Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.

§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:

I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

§ 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.

§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). [\(Vide Decreto nº 7.573, de 2011\)](#)

§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da [Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980](#), o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o § 7º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

§ 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

Com efeito, tal procedimento tem como único escopo possibilitar ao fisco o acompanhamento da evolução patrimonial do contribuinte, bem como o *monitoramento das alterações desse patrimônio*, a fim de averiguar a ocorrência de desfazimento de bens como forma de elidir o pagamento da dívida, hipótese em que deverão ser adotadas medidas cabíveis.

Nesse caso, o procedimento em questão não restringe o uso, gozo ou fruição dos bens arrolados, sendo que apenas *“o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo”*, pena de ser manejada medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

Importa observar que em momento algum a lei de regência impôs qualquer espécie de gravame sobre os bens arrolados que deva acompanhá-los em sucessivas transferências de domínio, de modo que não há qualquer restrição à sua utilização, oneração ou alienação, podendo o proprietário deles dispor livremente, *desde que haja ciência ao Fisco da respectiva movimentação*.

Eventual omissão do contribuinte quanto a tal cientificação constitui ilícito administrativo e gera presunção de dissipação indevida do patrimônio, ensejando o exercício do legítimo poder-dever da Administração de reprimir o abuso e assegurar o pagamento da dívida, por meio de medida cautelar fiscal, como forma de tutelar o interesse público.

Nesse contexto, a fim de viabilizar o monitoramento por parte do Fisco em relação a eventuais hipóteses de omissão dessa natureza, a IN/RFB nº 1565/15, reproduzindo regulamentação constante em instrução normativa anterior, estabeleceu em seu artigo 11, *caput* e § 2º, a obrigação do órgão de registro de comunicar à unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, *no prazo de 48 (quarenta e oito) horas*, a alteração promovida no registro em decorrência de alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens ou direitos arrolados, pena de imposição da penalidade prevista no art. 9º do Decreto-Lei nº 2303/86.

No caso em análise, a matrícula de imóvel carreada com a inicial aponta que o imóvel adquirido pelos impetrantes, por meio de escritura pública de venda e compra lavrada na data de 17/07/2018, foi objeto de arrolamento administrativo levado a efeito pela Receita Federal do Brasil em face de Flauzão dos Santos Santana e Cristiana Ferreira de Santana, com fundamento no art. 64 da Lei nº 9.532/97 (Processo Administrativo nº 10803.000099/2008-13), devidamente registrado na data de 16/01/2009 (id. 10960690).

Afirmam os impetrantes na inicial que muito embora o imóvel não mais se encontre registrado em nome dos construtores, contribuintes devedores do Fisco, não mais deveria subsistir de sua matrícula o registro do citado arrolamento administrativo de bens, a despeito da ausência de comunicação da alienação do bem arrolado por parte dos proprietários originários.

Por outro lado, sustenta o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional de Santos/SP, em suas informações, que pelo fato do arrolamento em discussão ser anterior (de 01.2009) tanto ao negócio jurídico realizado entre Flauzão dos Santos Santana e Cristiana Ferreira de Santana e Edson Aparecido Ribeiro Marinho e Vanessa Chericone (de 10.2009), como ao negócio jurídico realizado entre estes e os impetrantes (11.2017), não há que se falar em sua anulação. Sustenta ainda não ser o caso de revogá-lo, nos termos do art. 64, §3º c/c §11, pois *não consta do Processo Administrativo 10803.000099/2008-13 nenhuma comunicação do sujeito passivo do arrolamento acerca da alienação do imóvel*.

Verifico, porém, que não deve prevalecer o entendimento da União.

Isso porque a questão inerente ao aspecto histórico de aquisições do imóvel tem relação exclusiva com a legalidade do ato de registro do arrolamento na matrícula do imóvel, o que não se discute na presente ação, onde os impetrantes sustentam sua insubsistência em razão da ocorrência de alienação do bem.

Noutro giro, é fato que até o momento da impetração não havia ocorrido qualquer comunicação por parte do sujeito passivo do arrolamento, ou mesmo pelo Oficial de Registro de Imóveis da Praia Grande – SP, acerca da alienação aos impetrantes do imóvel matriculado sob o nº 122.587, *devidamente registrada na data de 30/08/2018*.

Observo, contudo, que essa ausência de ciência da União restou superada pela intimação do representante judicial acerca da impetração do presente *writ*, o órgão atualmente responsável pelo controle do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 10803.000099/2008-13 (PGFN). Logo, como o órgão foi cientificado da alienação, desde então está aberta a possibilidade de manejo de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo, consoante previsto na legislação vigente.

Dessa forma, como a pretensão de permanência da anotação do arrolamento no registro de propriedade do bem imóvel, mesmo após a sua transferência, com o fim de resguardar os interesses do Fisco, ou mesmo de terceiros, não encontra respaldo legal, não há como subsistir a anotação da restrição, em prejuízo ao adquirente de boa-fé.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI N. 9.532/1997. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL ARROLADO. ANULAÇÃO DOS EFEITOS DO ATO DE ARROLAMENTO.

1. Recurso especial no qual se discute a permanência da averbação do ato de arrolamento de bem imóvel no registro de imóveis após a alienação pelo devedor tributário.
2. O bem imóvel regularmente adquirido do devedor tributário não mais pode constar de arrolamento administrativo, razão pela qual devem ser anulados seus efeitos, pois não mais poderá servir de garantia à satisfação do crédito tributário.
3. Recurso especial não provido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(STJ - RESP 1532348, Rel. Min. Bendito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 10/11/2015).

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, para determinar o cancelamento definitivo do arrolamento administrativo de bens, com fundamento no art. 64 da Lei nº 9.532/97, incidente sobre o imóvel situado na Rua Guarani, 448, apto. 13, Praia Grande/SP, matriculado perante o Cartório e Registro de Imóveis de Praia Grande/SP sob o nº 122.587 (R. 01/122.587, de 16/01/2009), na forma do que dispõe o art. 14, inciso V, da IN/RFB nº 1565/2015.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas pela União.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para o reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao CRI para as devidas anotações que se fizerem pertinentes.

P. R. I. C.

Santos, 06 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005637-13.2018.4.03.6104  
IMPETRANTE: DEVILLO & JACOB LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANSELMO FERNANDES PRANDONI - SP332949  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**D. D. LANZELOTTI SERVIÇOS EIRELI** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que afaste a incidência da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente na hipótese de demissão imotivada.

Pretende, ao final, ver reconhecido seu direito à compensação e/ou restituição dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, devidamente corrigidos, com todo e qualquer tributo, vencido e vincendo, sob a administração da Receita Federal do Brasil.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que a contribuição social em questão se tornou supervenientemente inconstitucional, haja vista a cessação das causas que justificaram sua instituição. Alega ainda que há desvio de finalidade na destinação dos recursos.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a União requereu seu ingresso no feito, com a intimação pessoal de seu procurador acerca de todos os atos processuais posteriormente praticados. Pugnou, na oportunidade, pelo indeferimento da medida liminar pleiteada na inicial.

O pedido liminar foi indeferido.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, ocasião em que defendeu a regularidade da exação e sustentou, em suma, que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei 110/01, ao contrário daquela instituída no caput do art. 2º, não possui caráter temporário.

O Ministério Público Federal entendeu ausente interesse institucional a justificar sua intervenção no feito.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em questão, pretende a impetrante obter provimento judicial que afaste a incidência da contribuição social instituída no artigo 1º da Lei nº 110/2001, com alíquota de 10%, incidente sobre os depósitos mantidos junto ao FGTS, na hipótese de demissão imotivada de seus empregados.

Não assiste razão à impetrante.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", as quais se submetem ao artigo 149, concluindo, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.

O legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao *deficit* nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.

Somente a contribuição prevista no art. 2º da LC nº 110/2001 teve vigência temporária expressa, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal.

Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE.

I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.

IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.

VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento.

(TRF3 – AMS 00126157420164036100 – Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos – DJF 28/06/2017)

Assim, à vista da natureza jurídica da exação e da ausência de vinculação expressa da destinação, não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA.**

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

Santos, 06 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000473-33.2019.4.03.6104 -**

**IMPETRANTE: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO MARIO REIS MEDEIROS - RJ82129**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 7 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**Autos nº 0004559-11.2014.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: LEANDRO AUGUSTO CATALAO SEIXAS**

**Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA SOUZA - SP357446**

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (id 12548025) no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º do NCPC).

Arbitro os honorários do Perito Marco Antonio Basile, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica (art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF – 2014/00305, de 7/10/2014).

Requisite-se pagamento.

Int.

Santos, 6 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000654-34.2019.4.03.6104 -**

**IMPETRANTE: NTS DO BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA.**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859**

**IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.**

**DESPACHO**

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 7 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 8469**

**CARTA PRECATORIA**

**0005121-49.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X JUIZO DA 2 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES X EDUARDO SAYEGH(SP054991 - NELCY NAZZARI E ES018270 - LUCIDALVA GOMES DA SILVA CAIRES) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP**

Vistos.Pedido de fl. 199. Tratando-se apenas de alteração da data da viagem anteriormente autorizada por força da decisão de fl. 192, altero o deliberado, tão somente, para constar que resta permitida a ausência do réu Eduardo Sayegh da jurisdição de seu domicílio no período de 11 de fevereiro de 2019 a 28 de fevereiro de 2019.Dê-se ciência.

**EXECUCAO DA PENA**

**0005276-18.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X GUIOMAR JULIAO DE AMORIM(SP117524 - MARCUS VINICIUS DE PAULA SOUZA)**

Execução da Pena nº 0005276-18.2017.4.03.6104Vistos.Intime-se a apenada Guiomar Julião de Amorim, por meio de seu defensor constituído, para que, no prazo de 05(cinco) dias, apresente em Juízo os comprovantes de pagamentos referentes às penas de multa e pecuniária, conforme determinações constantes do termo de audiência admonitória às fls. 85/86.Decorrido o prazo sem resposta, intime-se pessoalmente a apenada, expedindo-se o necessário.Sem prejuízo, solicite-se à CPMA de São Vicente-SP informações acerca do cumprimento da prestação de serviços pela apenada.Apresentados os documentos e as informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, aguarde-se em Secretaria o cumprimento das penas pela reeducanda.Santos, 04 de fevereiro de 2019.Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

**PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000655-41.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LEANDRO DINIZ IRINEU(SP352860B - JOSE ROBERTO DE SA E SP320935 - WESLEY TAVARES DE ARAUJO)**

Vistos.Providencie a Secretaria o cálculo da pena de multa imposta em sentença.Após, intime-se o acusado, pessoalmente e por meio de seu defensor constituído, para proceder ao recolhimento da pena de multa, advertindo-o quanto à aplicação do artigo 51 do Código Penal no caso do não pagamento.Decorrido o prazo, voltem imediatamente conclusos.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001082-77.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X STEPHANY ARANA SLEIMAN(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)**

Vistos.Ante o certificado à fl. 242 vº, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, mais uma vez, a defesa da acusada Stephany Arana Sleiman para que apresente resposta à acusação, sob pena, na inércia, de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Alerto ao advogado de defesa que, em caso de não apresentação da resposta à acusação, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP.Publique-se. Santos, 06 de fevereiro de 2019.Roberto Lemos dos Santos FilhoJuiz Federal

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000537-70.2015.403.6104 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002192-14.2014.403.6104 ( ) - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANE DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP261752 - NIVALDO MONTEIRO)**

Vistos.Ante o certificado à fl. 2949, considerando que a acusada Cristiane do Nascimento Oliveira não foi localizada no endereço informado à fl. 2940, antes de uma análise acerca de eventual descumprimento das medidas cautelares estabelecidas para a concessão da liberdade provisória, intime-se, mais uma vez, a defesa constituída para que esclareça o ocorrido.Sem prejuízo, solicite-se a 1ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande-SP - autos n. 0002675-33.2018.8.26.0477 a intimação da acusada Cristiane Nascimento Oliveira para que compareça a este Juízo na audiência designada para o dia 26 de fevereiro de 2019, às 14 horas.Informado pela defesa novo endereço, expeça-se o necessário.Cumpridas as determinações, ao MPF para ciência e manifestação.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**



colacionadas aos autos, verifico que materialidade e autoria delitivas encontram-se demonstradas através do boletim de ocorrência de fls. 05/06, do contrato de fls. 12/24, dos termos de declarações de fls. 73 e 78/79, do ofício CEF de fls. 128/v, e cédula de crédito bancário de fl. 138, do laudo pericial grafoscópico (fls. 13/16 - Apenso I), do histórico de extratos e consulta ao sistema de crédito direto Caixa (fls. 45/53 - Apenso I), e pelo depoimento da testemunha Alexandre Silveira dos Santos e interrogatório do réu (fls. 241/242 - mídia de fl. 243). Pelo boletim de ocorrência de fls. 05/06 Alexandre Silveira dos Santos relatou ter recebido carta do SERASA comunicando a entrada do seu nome no sistema de débito, em razão do não pagamento de empréstimo realizado junto à CEF, contratado em nome de empresa que ele não mais participava desde agosto/2013. Alexandre afirmou não ser sua a assinatura lançada no contrato de empréstimo, que desconhece por completo tal contrato, e que não estava presente na sua concretização. O contrato da CEF de fls. 12/24 evidencia a contratação do crédito no valor de R\$ 60.000,00, expresso pela cédula de crédito bancário de fl. 138, em nome da empresa AFR Inspeções e Assessoria em Comércio Exterior Ltda., que foi assinado pelos procuradores Rodrigo Souza Ferreira de Sá e Alexandre Silveira dos Santos. O ofício da CEF de fls. 128/v, juntamente com o histórico de extratos e consulta ao sistema de crédito direto Caixa (fls. 45/53 - Apenso I), demonstram que o crédito de R\$ 60.000,00 foi totalmente utilizado, chegando até a extrapolar o limite inicial contratado. O laudo pericial grafoscópico (fls. 13/16 - Apenso I) atesta a falsidade das assinaturas de Alexandre Silveira dos Santos apostas no contrato de empréstimo (fls. 12/24). Pelo termo de declarações de fls. 73, Alexandre Silveira dos Santos, ratificando suas declarações prestadas à Polícia Civil, esclarece que somente tomou conhecimento do empréstimo quando recebeu a carta do SERASA, e que não reconhece sua assinatura aposta no contrato de empréstimo, sendo que não compareceu à agência bancária para formalizar tal contrato. Pelo termo de declarações de fls. 78/79, Rodrigo Souza Ferreira de Sá confessou ao delegado de polícia federal ter contratado junto à CEF, em nome da empresa AFR Inspeções e Assessoria em Comércio Exterior Ltda., mediante a falsificação da assinatura do ex-sócio Alexandre Silveira dos Santos, o crédito no valor de R\$ 60.000,00, que utilizou totalmente, alegando ter feito isso em razão de dificuldades financeiras. Acrescentou que, tanto ele como a esposa, que entrou como sócia da empresa no lugar de Alexandre Silveira dos Santos, tinham restrições nos órgãos de proteção ao crédito, o que dificultaria a obtenção do empréstimo, sem a utilização do ardil para induzir a erro a CEF. Ouvido em juízo, Alexandre Silveira dos Santos ratificou seu relato registrado no boletim de ocorrência, bem como suas declarações de fl. 73, afirmando a falsidade da sua assinatura lançada no contrato de empréstimo. Esclareceu ter proposto ação contra a CEF, pela qual foi declarada a inexistência da dívida relativa ao empréstimo, e determinada a exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, além de obter uma reparação por danos morais. Apontou Rodrigo Souza Ferreira de Sá como sendo o responsável pela prática da fraude (fls. 242 - mídia de fl. 243). Interrogado, Rodrigo Souza Ferreira de Sá reconheceu a veracidade dos fatos narrados na denúncia, e confessou o crime, salientando ter sido motivado por um momento impensado de desespero, em razão de dificuldades financeiras pelas quais passava à época. Alegou ter tentado firmar um acordo com a CEF para ressarcir o prejuízo, mas que não teve condições de arcar com as condições impostas (fl. 241 - mídia de fl. 243). O testemunho de Lívia Rodrigues de Melo Souza consistiu apenas em declarações de caráter abonatório, sem abordar os fatos descritos na denúncia (fl. 242 - mídia de fl. 243). A confissão do réu, aliada às demais provas produzidas, permite concluir que Rodrigo Souza Ferreira de Sá, voluntária e conscientemente, praticou a conduta descrita na denúncia (art. 171, caput, do Código Penal). 4 - Crime impossível Tendo em vista que o meio empregado pelo réu mostrou-se eficaz para produzir o resultado, sendo certo que a ação típica restou consumada, não há que se falar em ineficácia absoluta do meio, circunstância necessária para configurar a excludente de crime impossível, nos termos do art. 17 do Código Penal. Não prejudica este entendimento, as alegações da defesa de desídia da CEF, por ter deixado de conferir as alterações do contrato social da empresa para contratação do crédito. Nesse sentido, segue excerto extraído da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo Ap. - Apelação Criminal - 41853/SP0004310-14.2000.4.03.6181 Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira Órgão Julgador Primeira Turma Data do Julgamento 22/08/2017 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial I Data: 29/08/2017 Ementa PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. ESTELIONATO CONTRA O TRT. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. CRIME IMPOSSÍVEL NÃO CARACTERIZADO. DELITO CONSUMADO. DOSIMETRIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (...) 6. Crime impossível. Hipótese na qual o agente, diligenciando para a prática do delito, não atinge a consumação por ter se valido de meio absolutamente ineficaz ou em decorrência da absoluta impropriedade do objeto. In casu, o delito de estelionato se consumou quando da obtenção da vantagem ilícita, vale dizer, a remuneração pelo cargo de juiz classista, mediante apresentação de contrato social adulterado, acarretando prejuízo à entidade pública federal. Meio hábil a produzir resultado. Não caracterização. (...) Assim, afastada a hipótese de crime impossível, fica demonstrado que Rodrigo Souza Ferreira de Sá, deve ser condenado pelo crime tipificado no art. 171, caput, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. 5 - Dosimetria O réu não registra antecedentes (vide Apenso informativo); nada há nos autos que desabe sua conduta social ou personalidade; a análise dos demais critérios do art. 59 do Código Penal não permite majorar a pena. Fixo a pena-base, portanto, no mínimo legal em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, ante a existência de outras causas de aumento ou diminuição. 6 - Majorante do 3º do art. 171 do Código Penal Não prospera a alegação da defesa na sentença de ilegalidade ou inconstitucionalidade quanto à aplicação da majorante do 3º do art. 171 do Código Penal. A Caixa Econômica Federal enquadra-se no conceito de instituto de economia popular, nos termos do referido dispositivo legal. 7 - 1º do art. 171 do Código Penal Também não prospera a pretensão da defesa de ver aplicado o disposto no 1º do art. 171 do Código Penal, por não estar caracterizado o pequeno valor do prejuízo, uma vez que, foi superior a R\$ 60.000,00. Nesse sentido, segue excerto de julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 75035 / SP 0000593-46.2014.4.03.6102 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Órgão Julgador QUINTA TURMA Data do Julgamento 07/05/2018 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial I DATA: 16/05/2018 Ementa PENAL. ESTELIONATO CONTRA A CEF. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME COMETIDO EM DETRIMENTO DE DIREITO PÚBLICO OU DE INSTITUTO DE ECONOMIA POPULAR, ASSISTÊNCIA SOCIAL OU BENEFICÊNCIA. CÓDIGO PENAL, ART. 171, 3º. INAPLICABILIDADE. FORMA PRIVILEGIADA. PEQUENO VALOR. NÃO CONHECIDOS OS REQUERIMENTOS RELATIVOS À DOSIMETRIA DA PENA, POIS DISSOCIADOS DOS AUTOS. MULTA. PRIVATIVA DE LIBERDADE. PROPORCIONALIDADE. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. (...) 3. Para efeito de aplicação do disposto no art. 171, 1º, do Código Penal, no estelionato em que o agente seja primário e que seja de pequeno valor o prejuízo, para fins de aplicação do disposto no art. 155, 2º, do Código Penal, considerando-se o salário mínimo. Somente o prejuízo inferior a este enseja o privilégio. 4. Tanto o pedido de redução da pena-base quanto o de redução da prestação pecuniária não podem ser conhecidos, pois as respectivas razões encontram-se dissociadas da hipótese dos autos. (...) Fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime (novembro/2013), com correção monetária por ocasião da execução. O regime de cumprimento da pena é o aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Por força do art. 44 do Código Penal, substituiu a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais, pelo prazo da condenação, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal; - prestação pecuniária no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo em favor da vítima, sem prejuízo da multa anteriormente fixada. Tendo sido aplicada a substituição prevista no art. 44 do Código Penal, fica prejudicado o preenchimento dos requisitos para a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). Não há fundamentos cautelares que impeçam o réu de apelar em liberdade. 8 - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente a pretensão contida na denúncia e condeno Rodrigo Souza Ferreira de Sá (RG nº 350410914 SSP/SP e CPF nº 284.757.228-73), como incurso no art. 171, caput e 3º, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, pena esta substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais, pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução, e no pagamento do valor equivalente a 01 (um) salário mínimo em favor da vítima, acrescidas do pagamento de 13 (treze) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos (novembro/2013), com correção monetária por ocasião da execução. Com o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, e oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição. O réu deverá recolher as custas do processo, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do réu. Encaminhe-se cópia desta sentença à CEF (agência geral câmara) (art. 201, 2º, CPP). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Comunique-se. Santos, 28 de janeiro de 2019. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001355-17.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO OLIVIERI NETO(SP271636 - CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR)

Vistos. Considerando que o acusado Antônio Olivieri Neto constituiu defensor, conforme instrumento de procuração juntado à fl. 216, desonerou o Defensor Dativo do encargo de patrocinar os interesses do réu. Após, na forma do deliberado à fl. 194, item 4, intime-se a defesa constituída do acusado para que ofereça resposta à acusação no prazo legal. Publique-se.

### 6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7429

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009878-96.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008796-30.2010.403.6104) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANRY NAGEL LEAL SENA VIEIRA(SP141538 - ADHERBAL DE GODOY FILHO) X ANDERSON FELIX FROMME(SP141538 - ADHERBAL DE GODOY FILHO) X NICOLAS PHELIPPE MATEUS DE LUCCA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X LUIZ FERNANDO DA LUZ(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORREA) X RODRIGO MARADEI MIRANDA(SP180831 - ALBERTO CARLOS DIAS) X FERNANDA LEAL DIAS MONGON(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X ANGELO SPIRANDELLI DE GODOI(SP218530 - ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA)

Dê-se vista à defesa do corréu RODRIGO MARADEI MIRANDA p/ apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

Expediente Nº 7430

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009796-26.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEVERINO CABRAL DA SILVA(SP100737 - JOSE EDUARDO ANDRADE DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, às fls. 237.

Intime-se a defesa para apresentação das razões de apelação.

Cumprido o ordenado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação.

Expediente Nº 7431

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001153-40.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AYMORE FIDALGO SALGADO(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP128117 - LILIAM

CRISTINE DE CARVALHO MOURA)

Fls. 676: Defiro. Expeça-se, com urgência, novo mandado de intimação para a testemunha de acusação João Batista Conde, no endereço fornecido pelo Ministério Público Federal. Manifeste-se a defesa quanto a não localização das testemunhas Wilson Roberto da Silva (fls. 661) e Nélio Alves dos Santos (fls. 670), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.

**Expediente Nº 7432**

**LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000090-43.2019.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001622-86.2018.403.6104 ( ) - TANIA VALERIA COUTINHO OUNAP(SP264377 - AIRES ALEXANDRE DE SOUSA GANANCA E SP272887 - GORGE MESQUITA GONCALEZ) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Visto que concedida a liberdade provisória à TANIA VALERIA COUTINHO OUNAP, conforme Termo de fls. 23/24, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

**Expediente Nº 7433**

**INQUERITO POLICIAL**

**0003060-84.2017.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP150703 - MARCELA ZANETTI PERES)

Fls.306: Defiro vista dos autos no balcão da secretária para a extração de cópias, conforme requerido. Após, retornem os autos ao arquivo.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004450-36.2010.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WANDERCLEYSON MARCHIORI(SP358894 - EMERSON DORNELES DE AZEVEDO) X EMERSON DORNELES DE AZEVEDO(SP358894 - EMERSON DORNELES DE AZEVEDO) X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COSTA(SP358894 - EMERSON DORNELES DE AZEVEDO)

Intimem-se os réus para apresentação de memoriais, por escrito, nos termos do Art.403, parágrafo 3º do CPP.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002860-82.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X NELSON MACHADO DE ALMEIDA(SP186182 - LEA TEIXEIRA PISTELLI) X DOMINGOS SUZIGAN JUNIOR(SP217424 - SERGIO HENRIQUE LINO SURGE)

Nesta data, determinei a juntada da Carta Precatória de fls. 584/597.

Diante da não localização da testemunha João Guilherme de Souza, manifeste-se a defesa do corréu José Roberto da Silva se persiste o interesse na oitiva da referida testemunha. Em caso positivo, deverá a defesa apresentar a mencionada testemunha, independentemente de intimação, para ser inquirida em audiência a ser designada por este Juízo.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004860-50.2017.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MOACYR MOREIRA GARCIA JUNIOR

Fls.190/193: Defiro a cota Ministerial.

Intimem-se a defesa para que indique os endereços das testemunhas arroladas às fls.185, no prazo de 03 dias, sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos para designação de audiência.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005891-53.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: INDUSTRIA DE METAIS KYOWA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

INDUSTRIA DE METAIS KYOWA LTDA, impetrou o presente mandado de segurança em face do CHEFE DA DELEGACIADA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, objetivando, em sede de liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG e 574.706/PR.

Pede concessão de liminar que autorize a suspensão do crédito tributário decorrente das exações ora questionadas.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança é possível quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

O pagamento de tributo indevido é prejuízo de cunho meramente patrimonial, de modo que o indeferimento da liminar não acarreta a ineficácia da medida se somente ao final for deferida, sendo este fundamento suficiente para o indeferimento da medida pleiteada.

Ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional e diante da celeridade do rito do mandado de segurança, INDEFIRO o pedido de liminar.

Intimem-se.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito dias (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/09), tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

São Bernardo do Campo, 06 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006129-72.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

**DESPACHO**

Maniféste-se a exequente.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000042-03.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: D.L.MANDINGA COMERCIO E PROMOCAO DE VENDAS - ME, DAVIS LEANDRO MANDINGA

**D E S P A C H O**

Concedo à CEF o prazo requerido, aguardando-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5003023-05.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ALEXANDRE ROTTA

**D E S P A C H O**

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000138-52.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: IZABEL CRISTINA ARAUJO PEREZ, ENEIDA APARECIDA DE ARAUJO PEREZ, AIRTON VALTER GONZALEZ PEREZ  
Advogado do(a) RÉU: NADINE FRANCO - SP376826  
Advogado do(a) RÉU: NADINE FRANCO - SP376826  
Advogado do(a) RÉU: NADINE FRANCO - SP376826

**D E S P A C H O**

Maniféste-se a parte ré nos termos do art. 1023, parág. 2º do CPC.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005782-39.2018.4.03.6114  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA ROCHA

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre os embargos monitorios.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003672-67.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: PRENSAS SCHULER S A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido na petição de ID nº 13494199.

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004828-90.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: AUTOMETAL S/A  
Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Manifêste-se a FAZENDA NACIONAL nos termos do art. 1023, pará. 2º do CPC.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000230-59.2019.4.03.6114  
IMPETRANTE: LUIS ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**D E S P A C H O**

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *instituto litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 06 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000234-96.2019.4.03.6114  
IMPETRANTE: LUCIANO BARROS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

#### DESPACHO

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 06 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005821-36.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: DENIS RIZZO CABRAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750  
Advogado do(a) RÉU: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339

#### DESPACHO

Designo a audiência de conciliação para o dia **26/03/2019, às 13:40 horas**, a ser realizada na **Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo**, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, para uma possível solução consensual da demanda.

Intímem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-91.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: WILSON DA SILVA, PRISCILA GARCIA SIMOES  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Designo a audiência de conciliação para o dia **26/03/2019, às 14:20 horas**, a ser realizada na **Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo**, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, para uma possível solução consensual da demanda.

Intímem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000237-51.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE MELLO DIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE - SP110855  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Face aos termos dos arts. 8º e 9º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela Resolução nº 200, de 27 de julho de 2018, providencie o autor a correta inserção da petição inicial de cumprimento de sentença e seus anexos no processo eletrônico de mesmo número de autuação (0004058-18.2000.403.6114), já devidamente convertido para o sistema eletrônico, através do "Digitalizador PJe".

Após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais,

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003362-95.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: PIB APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - EPP, JULIANA MARQUES BALDINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDEMAR BONACCIO - SP201520  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDEMAR BONACCIO - SP201520

#### S E N T E N Ç A

Tendo em vista a manifestação da exequente (ID 13340170), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Libere-se a penhora, se houver.

P.I.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003570-45.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALMAPA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, DANIELA MARIA PARADA, ALBERTO TADEU PARADA

#### S E N T E N Ç A

Tendo em vista a manifestação da exequente (ID 11981716), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002668-92.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FEG - CONSTRUCOES E INSTALACOES METALICAS LTDA, MARIA DE FATIMA SOUZA MARTINS, MARYLENA RODRIGUES AVOLETA SOUZA

#### S E N T E N Ç A

Tendo em vista a manifestação da exequente (ID 12037802), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000896-65.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS BATISTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS BATISTA - SP215967

#### S E N T E N Ç A

Tendo em vista a manifestação da exequente (ID 11187461), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 1 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000157-58.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: RODRIGO DAS NEVES

#### S E N T E N Ç A

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002367-82.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: DENIS RICARDO ANDRADE SILVA

#### S E N T E N Ç A

Tendo em vista a manifestação da exequente (ID 13496002), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 1 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000430-03.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: ML COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA - EPP, FABIOS GALVAO PIZZINGRILLI, GABRIEL RODRIGUES PIZZINGRILLI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676, MARCOS ROGERIO AIRES CARNEIRO MARTINS - SP177467  
Advogados do(a) EMBARGANTE: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676, MARCOS ROGERIO AIRES CARNEIRO MARTINS - SP177467  
Advogados do(a) EMBARGANTE: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676, MARCOS ROGERIO AIRES CARNEIRO MARTINS - SP177467  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### S E N T E N Ç A

**ML COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA - EPP, FABIOS GALVAO PIZZINGRILLI e GABRIEL RODRIGUES PIZZINGRILLI**, qualificados nos autos, opuseram os presentes embargos à execução de título extrajudicial, que lhe move a CEF, pretendendo, em síntese, seja aquela obstada aos argumentos de inexigibilidade da obrigação em execução e falta de interesse de agir da Exequente, porquanto o crédito está inscrito em plano de recuperação judicial, situação que não permitiria o manejo de ação de execução.

Subsidiariamente, requerem que o feito seja suspenso em face da empresa embargante, prosseguindo-se a execução somente perante os demais executados/avalistas.

Requerem, por fim, a substituição dos bens penhorados nos autos da execução (ID 4214550), por outros de propriedade dos avalistas.

Juntaram documentos.

Notificada, a CEF apresentou impugnação sustentando, em preliminar, a ausência do contrato de crédito, documento essencial à instrução da inicial e, no mérito, a regularidade do título executivo e do negócio jurídico entabulado, pelo que correta a apuração dos seus cálculos de liquidação aos termos da Cédula de Crédito Bancário.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

O julgamento prescinde de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pelo que desnecessária a realização da prova pericial, à evidência que esta não se prestaria à resolução da controvérsia pela qual se estreitou a lide, nos termos dos fundamentos que seguem adiante.

A matéria preliminar suscitada pelos Embargantes tangencia o próprio mérito, e com ele deve ser resolvida.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos principais, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a execução.

De outro lado, sob o aspecto formal, a execução do contrato firmado entre as partes, e também as cláusulas nele convencionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

O contrato firmado entre as partes possui natureza de título executivo, razão pela qual pode embasar a ação executiva. Ademais, verifica-se que a CEF apresentou todos os documentos indispensáveis ao processamento da execução, notadamente a "Cédula de Crédito Bancário" (ID - 3051643 - autos da execução), documento que comprova todas as incidências financeiras da avença, de modo que não há falar, assim, em ilíquidez, incerteza e inexigibilidade, e tampouco em impossibilidade jurídica da execução.

Daqui, já afastado também a preliminar da Embargada acerca do indeferimento da inicial por falta de juntada do contrato de crédito.

Vê-se que o documento já foi juntado aos autos da execução, em apenso, pela própria Embargada, evidenciando que a falta de sua juntada a estes autos, em nada prejudica o conhecimento daquele instrumento, a mais, nada além de mera formalidade.

Colhe-se dos documentos existentes nos autos da execução (*autos nº 5003128-16.2017.403.6114 – ID 3051643*) que, em 28 de janeiro de 2014, a empresa embargante firmou com a CEF a “*Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA*”, a qual embasa a presente execução.

**A existência da dívida é fato incontroverso entre as partes**, por conseguinte, cabendo dirimir as questões trazidas pela Embargante acerca da inexigibilidade do crédito, porque se encontra a empresa embargante em recuperação judicial.

Neste traço, reconheço o direito da empresa embargante à suspensão da execução.

Contudo, esta não tem o condão de suspender a execução individual em relação aos avalistas, à razão da autonomia e solidariedade da obrigação cambiária (*art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005*).

O aval é ato substancial autônomo que garante o pagamento do título de crédito em favor do devedor principal. Assim, ainda que não podendo o credor exercer seu direito em face da empresa em recuperação judicial, subsiste a obrigação do avalista ao pagamento.

Neste sentido é pacífico o entendimento do C. STJ:

..EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO AVALISTA - NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS QUE NÃO ALCANÇA O AVAL - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO REGIMENTAL, MANTENDO HÍGIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRADO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO/AVALISTA. 1. Inocorrência de contradição no julgado. **O deferimento de recuperação judicial em face da sociedade empresária não suspende a execução do título de crédito em relação aos seus avalista, salvo do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária, o que não é o caso.** 2. “A novação do crédito não alcança o instituto do aval, garantia pessoal e autônoma por meio da qual o garantidor compromete-se a pagar título de crédito nas mesmas condições do devedor”. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN: (EAAESP 201304185419, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:21/05/2014 ..DTPB:.) (grifei)

..EMEN: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO. EMPRESA CO-EXECUTADA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AOS AVALISTAS. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO CAMBIÁRIA AUTÔNOMA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 168/STJ. 1. Não há como abrigar agrado regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. **2. Ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento de que o deferimento do pedido de processamento de recuperação judicial à empresa co-executada não autoriza a suspensão da execução em relação a seus avalistas, por força da autonomia da obrigação cambiária. 3. Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula 168/STJ).** 4. Agrado regimental a que se nega provimento. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da SEGUNDA Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Marco Buzzi e Nancy Andrighi (AERESP - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1095352 2012.00.27041-1, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:24/05/2013 ..DTPB:.) (grifei)

Assim, de qualquer ângulo, a execução forçada do título extrajudicial tem fundamento legal ao seu alicerce em face dos demais embargantes, justificando plenamente o valor cobrado, levando também ao indeferimento do pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 919, §1º do CPC, ante a ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória, inexistindo nos autos óbices suficientes ao prosseguimento da execução, ou capazes de causar aos executados graves danos de difícil ou incerta reparação, mormente por tratar-se a exequente de empresa pública federal.

O requerimento da gratuidade jurisdicional, formulado pelas Embargantes, deve ser acolhido, nos termos do art. 98, § 2º, do CPC, porque não vislumbro elementos que evidenciem a falta dos pressupostos para a concessão, já que se trata de empresa de pequeno porte em recuperação judicial, a dívida é substancial, e está ausente impugnação específica da ré quanto ao pedido.

A substituição da penhora, como formulado, deverá ser requerida nos autos executivos, na forma do art. 847 do CPC.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial em relação à embargante ML COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA. – EPP, nos termos do art. 487, I, do CPC, apenas para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito em face da empresa nos autos da execução nº 5003128-16.2017.403.6114, a qual se encontra em recuperação judicial, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, em relação aos embargantes FÁBIOS GALVAO PIZZINGRILLI E GABRIEL RODRIGUES PIZZINGRILLI, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios à empresa embargante que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

De outro ponto da lide, condeno a empresa embargante ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargada que, nos termos do art. 86, parágrafo único do CPC *c/c* art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Arcaem os embargantes FÁBIOS e GABRIEL com honorários advocatícios em favor da CEF que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

**Anote-se** a suspensão da execução nos autos nº 5003128-16.2017.403.6114, em apenso, somente em relação à executada ML COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA. – EPP, até solução final nos autos da recuperação judicial.

**ID 4511581**: **de firo** a apresentação de novos bens pelos executados/avalistas, contudo mantendo-se a penhora já lançada nos autos da execução, até a substituição efetiva daqueles bens por outros.

Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

P.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 07 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005763-33.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL RUDGE RAMOS - CONDOMÍNIO III  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE SOUZA GOES - SP117548  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

**HOMOLOGO**, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre o condomínio autor e a CEF (ID 13732382), julgando extinta a execução, nos termos do art. 924, III, do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003868-71.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001060-30.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VIP MASTER UNION - CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001207-22.2017.4.03.6114  
AUTOR: WHEATON BRASIL VIDROS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO FERNANDES CASTRO - SP210927  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

**É o relatório. Decido.**

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

As questões ventiladas nos presentes embargos são objeto de discussão em sede de execução de sentença, sendo que o processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2019.

## S E N T E N Ç A

**OMEGA PROGRESSO DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA. EPP.**, qualificada nos autos ajuizou a presente ação em face do **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO** objetivando, em síntese, seja declarada a inexistência de relação jurídica entre a Autora e o Réu, tornando inexigível o valor cobrado a título de multa, bem como a declaração de inexigibilidade de seu registro junto àquele Conselho.

Aduz que a seleção e agenciamento de mão-de-obra não caracteriza atividade típica de profissional de administração, razão pela qual defende ser indevida a exigência do registro, e consequentemente, a aplicação da penalidade.

Requeru antecipação de tutela que suspendesse a exigibilidade da multa em discussão.

Juntou documentos.

Os autos foram originariamente distribuídos perante o Juizado Especial Federal e redistribuídos à esta Vara, em razão da declaração de incompetência daquele Juízo para processamento e julgamento do feito.

Foi determinado o depósito do valor discutido a fim de se viabilizar a suspensão pretendida (ID 3940729), quedando-se a autora inerte (ID 4511077).

Citado, o Réu apresentou contestação (ID 4973790), asseverando a validade da cobrança efetuada, bem como a necessidade de manutenção do registro da autora em razão das atividades por ela exercidas.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

No mérito, o pedido é procedente.

O Conselho Regional de Administração de São Paulo é a autarquia responsável pela disciplina e fiscalização do exercício do profissional de Administração, estando disciplinado na Lei nº 4.769/65, a qual estabelece em seu artigo 2º:

*Art. 2º. A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:*

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;*
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;*

A seu turno, o Decreto nº 61.934/67, ao regulamentar a Lei nº 4.769/65, dispõe em seu art. 3º sobre a atividade profissional:

*Art. 3º. A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende:*

- a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de organização;*
- b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos;*
- c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido;*
- d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de administração;*
- c) o magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização.*

No caso dos autos, extrai-se da cláusula terceira do contrato social (ID 3847924) que a Autora tem como objeto social a "terceirização de limpeza de caixa de água, jardinagem e conservação, portarias, dedetização, desratização, cortes e podas de árvores, pequenas reformas prediais, locação de equipamentos e maquinários, monitoramento, colocação de alarmes, circuito de câmeras, cerca elétrica e manutenção com mão de obra própria e efetiva", não guardando, portanto, qualquer relação com as atribuições próprias da atividade de administração, regulamentadas pela Lei nº 4.769/65.

A Lei nº 6839/80, a seu turno, estabelece em seu artigo 1º que “o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Nesse sentido, qualquer sociedade empresarial pode exercer atividade com características de administração, sem, todavia, ser esse seu fim social, afastando-se da atividade típica de Administração quando da consecução de sua atividade-fim.

Ademais, o entendimento dos tribunais superiores é no sentido de que o termo “atividade básica” a que se refere o artigo 1º da Lei nº 6839/80, deve ser interpretado como atividade preponderante.

Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO DETERMINADA PELA ATIVIDADE BÁSICA OU NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. NÃO CONFIGURADA. PRODUÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO A VAREJO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE PADARIA E CONFEITARIA. INEXIBILIDADE DA COBRANÇA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A legislação pátria determina ser a atividade básica exercida a questão essencial a se analisar para a determinação se dada empresa ou profissional deve se registrar no respectivo órgão fiscalizador (art. 1º da Lei nº 6.839/80). - O termo "atividade básica" para os fins do artigo em comento deve ser entendido como atividade preponderante, ou seja, aquela para a qual as outras atividades eventualmente exercidas converjam. Em outras palavras, trata-se da atividade fim ou do objeto social. - A atividade básica de química pode ser entendida a partir da conjugação de alguns dispositivos legais, sobretudo dos arts. 334, 335 e 341 da CLT, que prescreve ser obrigatória a admissão de químicos em determinados tipos de indústrias. - A Lei nº 2.800/56 normatizou a profissão de químico e criou os Conselhos Federal e Regionais de Química, conforme arts. 27 e 28, regulamentada pelo Decreto nº 85.877/81 (arts. 1º e 2º). - Da interpretação dos referidos preceitos legais, nota-se que as atividades privativas dos profissionais da química sujeitas à habilitação técnica e submetidas ao poder de polícia do respectivo conselho profissional de classe, pressupõem o exercício de tarefa predominantemente intelectual, científica, tecnológica e inventiva, na realização de análises, elaboração de pareceres, definição de processos produtivos e assunção de responsabilidade técnica que exijam por sua natureza o conhecimento de química. - A empresa, cuja atividade desenvolvida é a de produção, comercialização, distribuição a varejo e exportação de produtos de padaria e confeitaria, massas alimentícias frescas em geral (fls. 16/24), não se enquadra entre aquelas que obtêm produtos por meio de reação química ou utilização dos produtos químicos elencados no art. 335 da CLT. Não exerce, portanto, atividade básica relacionada à química, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a conservar em seu quadro de profissionais um químico, ou ainda a registrar-se junto ao Conselho Regional de Química, logo, por consequência, são inexigíveis os débitos constantes no título executivo que aparelha a execução fiscal. - Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 2086618/SP 0030052-08.2015.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, Quarta turma, julgado em 04/07/2018).*

Dessa forma, não sendo a administração atividade preponderante exercida pela autora, não está ela obrigada ao registro junto ao Conselho de Administração. Inexigível, portanto, a cobrança discutida nestes autos.

Apropósito:

*ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/SP. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. LEI N.º 4.769/65. SENTENÇA REFORMADA. - No caso concreto, o documento encartado à fls. 15/23 (contrato social) demonstra que a empresa/autora tem por objeto social a prestação de serviços de conservação e limpeza de prédios residenciais, comerciais, industriais e logradouros, inclusive tratamento de piscinas, manutenção de jardins, serviços de portaria, locação de equipamentos, e outros serviços afins, bem como administração, assessoria e prestação de serviços administrativos para condomínios e outros estabelecimentos industriais, comerciais ou não. Constata-se que sua atividade-fim não se enquadra naquelas previstas no artigo 2º da Lei n.º 4.769/65, motivo pelo qual não se encontra obrigada ao registro no CRA. Tal obrigatoriedade recai apenas sobre as empresas que têm como atividade principal o exercício profissional da administração, nos termos da norma citada e do artigo 1º da Lei n.º 6.839/80, que estabelece a obrigação de registro no conselho profissional com base na atividade básica do estabelecimento. Cabe frisar, ademais, que o exercício da administração de condomínios não se relaciona com as atividades próprias do administrador e não implica necessidade de inscrição perante o Conselho Regional de Administração. Precedentes. - Aplica-se o mesmo entendimento no que se refere às demais atividades exercidas pela empresa, conforme jurisprudência. - Merece reforma o provimento de 1º grau de jurisdição, para que seja acolhido o pedido inicial, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais e a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 1.412,00). - Apelo provido. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2006823 / SP 0023346-37.2013.4.03.6100, Rel. Juiz convocado Ferreira da Rocha, Quarta turma, julgado em 21/02/2018).*

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para declarar inexigíveis a multa, consubstanciada no Auto de Infrção nº S007274, e a obrigatoriedade de registro da Autora nos quadros do Conselho de Administração, bem como para que o réu se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança da multa originada do referido Auto de Infrção.

Condono o réu a arcar com honorários de sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §3º, I e §4º, III, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, §3º, inc. I, do CPC.

Custas *ex lege*.

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000802-49.2018.4.03.6114  
AUTOR: ARNALDO NUNES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000906-12.2016.4.03.6114  
AUTOR: OZEAS FRANCISCO BELO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006132-27.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SILVANA VALDEMARIN DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

É o relatório.

**DECIDO.**

A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a Autora impede a concessão da medida *in itinere*.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tome impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 20090300078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 12/03/2019 às 9-45 horas. Nomeio como perita do juízo a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**.

A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico.

Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita.

Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, **CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO(A) PERICIANDO(A), BEM COMO, DE SEL(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(S)**.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, tendo em vista o desinteresse do INSS.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 06 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005503-53.2018.4.03.6114  
AUTOR: CLAUDENIR FRAMESCHI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

**São Bernardo do Campo, 28 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001408-77.2018.4.03.6114

AUTOR: GILBERTO ALVES DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da audiência designada para 27/03/2019, às 10:30h, pelo Juízo da Vara Única da Comarca de São Francisco - MA.

Int.

**São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004331-76.2018.4.03.6114

AUTOR: LUCIANA MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA COSTA MOREIRA BISPO - SP383085

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 1 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002966-21.2017.4.03.6114

AUTOR: ADILSON JOSE PINTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o Autor não concorda com as informações constantes do PPP fornecido pela Empresa, mantenho a perícia técnica designada.

Cumpra-se a parte final do despacho de ID 12620091, intimando o perito para início dos trabalhos.

Int.

**São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001533-45.2018.4.03.6114

AUTOR: ERISVALDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo o dia 27/03/2019, às 15:10 horas, para oitiva das testemunhas arroladas, que deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do CPC.

Intimem-se.

**São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003716-86.2018.4.03.6114

AUTOR: NAGIB FRANCISCO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002303-38.2018.4.03.6114  
AUTOR: FLAVIA MARIA FRAY  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000634-81.2017.4.03.6114  
AUTOR: AELSON NONATO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002958-10.2018.4.03.6114  
AUTOR: JOAO CARLOS DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000886-21.2016.4.03.6114  
AUTOR: RAIMUNDA FERNANDES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500023-31.2017.4.03.6114  
AUTOR: ALBANO ROBERTO LEONEL  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

**São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000752-91.2016.4.03.6114  
AUTOR: JOSE SALVIANO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

**São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001402-70.2018.4.03.6114  
AUTOR: JURANDYR COLELLO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: CHEFE DO INSS - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000836-58.2017.4.03.6114  
AUTOR: LUIZ GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005352-87.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUIS RICARDO DA SILVA CORDEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**HOMOLOGO**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500369-79.2017.4.03.6114  
AUTOR: CELSO RICARDO ZEFERINO  
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454, JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

**É o relatório. Decido.**

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a *contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A questão ventilada nestes embargos foi devidamente analisada na decisão, segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003044-15.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FRANCISCO ALVES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

**FRANCISCO ALVES DE LIMA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde o requerimento administrativo feito em 01/12/2015.

Sustenta que todo o tempo reconhecido nos autos de nº 0002885-38.2015.403.6338 somados ao período comum compreendido de 25/03/2013 a 12/12/2014 totaliza o tempo necessário à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal declarando sua incompetência absoluta e determinando a remessa dos autos a uma das varas federais.

Redistribuídos os autos a esta vara, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a litispendência, sustentando, no mérito, a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A preliminar de litispendência se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Preteende o Autor aproveitar o tempo de contribuição declarado na sentença dos autos de nº 0002885-38.2015.403.6338 de 32 anos 11 meses e 6 dias, todavia, diferente do que quer fazer crer o Autor, naqueles autos não houve reconhecimento de nenhum período especial, pelo contrário, a ação foi julgada improcedente, sendo que os períodos não foram enquadrados, conforme cópia do v. acórdão que segue.

Cumpra mencionar que a decisão transitou em julgado em 02/10/2018, motivo pelo qual nada há o que se discutir quanto aos períodos especiais (consulta processual anexa).

Quanto ao período comum compreendido de 25/03/2013 a 12/12/2014 laborado na Empresa Ghimel Construções e Empreendimentos Ltda entendo que assiste razão ao Autor.

Consta da CTPS acostada sob ID nº 29741444 (fl. 65) que o Autor foi admitido em 25/03/2013 e demitido em 12/12/2014.

Ressalte-se que a CTPS constitui prova bastante do vínculo trabalhista e goza de presunção de veracidade, podendo esta ser elidida pelo INSS, a quem caberá provar os fatos impeditivos ou extintivos do direito ao autor, nos termos do art. 373, II do CPC, o que não ocorre *in casu*.

Nesse sentido, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO ANOTADO NA CTPS. SÚMULA Nº 12 DO TST. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA PELO INSS. AGRAVO IMPROVIDO. I - A mera consulta ao CNIS, sem a realização de qualquer outra diligência, não tem força suficiente para infirmar a presunção juris tantum de veracidade de que gozam as anotações constantes da CTPS, nos termos da Súmula nº 12 do TST, havendo necessidade de prova robusta que demonstre a inexistência dos vínculos empregatícios anotados na Carteira de Trabalho. II - Observa-se, por meio da cópia da CTPS do autor acostada à fl. 22, que o referido vínculo empregatício questionado consta da anotação inserida na Carteira de Trabalho do segurado. Deste modo, faz jus o demandante ao cômputo do período de 01/04/76 a 07/04/80, para fins de concessão do benefício requerido. III - Agravo interno a que se nega provimento. (TRF 2ª R.; AgInt-AC 2003.51.03.001424-3; Primeira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; Julg. 16/06/2009; DJU 03/07/2009; Pág. 21)*

Embora conste do CNIS sob ID nº 2974144 (fl. 40) o período de 01/04/2013 a 17/11/2014, há que se valorizar o que consta da CTPS, cabendo ao INSS a responsabilidade de fiscalizar a empregadora quanto ao efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias.

O recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 30, I, a, da Lei nº 8.212/91, não podendo ser atribuído ao segurado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro.

Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei n. 8.213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem "os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis".

Logo, deve ser retificado o período comum computado referente à Empresa Ghimel para constar de 25/03/2013 a 12/12/2014.

Assim, a soma dos períodos computados administrativamente pelo INSS conforme planilha sob ID nº 2974147 (fls. 12/14), retificando o período trabalhado junto à Empresa Ghimel Construções e Empreendimentos LTda de 25/03/2013 a 12/12/2014, totaliza apenas **15 anos 11 meses e 11 dias de contribuição**, insuficiente à concessão de aposentadoria pretendida.

Vale ressaltar que o Autor não requereu o cômputo de outros períodos, motivo pelo qual a improcedência é de rigor.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001761-54.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CARLOS ROBERTO ANDREOLI

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**CARLOS ROBERTO ANDREOLI**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o pagamento de sua aposentadoria especial no período de 12/05/2014 (DIB) a 01/02/2017 (DIP).

Relata que teve concedida a aposentadoria especial com DIB em 12/05/2014, em face de decisão em ação de mandado de segurança. Sustenta o direito ao pagamento dos atrasados.

Juntou documentos.

Citado, o INSS ofereceu proposta de acordo, reconhecendo parcialmente o débito, e afirmando que os valores devidos se referem ao período de 26/09/2014 a 31/01/2017.

Intimado a se manifestar acerca da proposta de acordo, o autor ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

É certo que a via mandamental não é substitutiva de ação de cobrança, motivo pelo qual a fim de obter o direito alcançado na decisão que transitou em julgado, necessária a propositura de ação sob rito ordinário, como é o caso dos autos.

A decisão de ID nº 1881188 (pg. 19/23), que transitou em julgado em 13/12/2016, determinou a concessão da aposentadoria especial com DIB em 26/09/2014, contudo não houve o pagamento dos valores devidos entre a DIB e a DIP, como reconhecido pelo INSS em sua proposta de acordo.

Cumprir mencionar que os valores devidos serão definidos na fase de liquidação.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS ao pagamento do benefício nº 171.158.712-2, no período compreendido entre a data do ajuizamento do Mandado de Segurança nº 0004881-62.2014.403.6126 (26/09/2014) e a data do início do pagamento do benefício (01/02/2017).

As rendas mensais deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que se tomaram devidas, acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 04 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004070-48.2017.4.03.6114  
AUTOR: VERA LUCIA ANDREOLI  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Designo o dia 27/03/2019, às 14:50 horas, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas, que deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do CPC.

Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003573-34.2017.4.03.6114  
AUTOR: ADAUTO HELIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**ADAUTO HELIO DA SILVA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 01/04/2016.

Alega haver trabalhado em condições especiais nos períodos de 05/03/1985 a 30/03/1996, 27/01/2004 a 30/01/2004, 01/02/2004 a 26/02/2004 e 01/02/2008 a 01/04/2016.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal declarando sua incompetência absoluta e determinando a remessa dos autos a uma das varas federais.

Redistribuídos os autos a esta vara, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Já a aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixo consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade.

No que se refere aos períodos de atividade especial, faço constar que as exigências legais no tocante à sua comprovação sofreram modificações relevantes nos últimos anos. No entanto, a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercido o labor.

Assim, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas nos quadros anexos ao Decreto nº 53.831/64 e ao Decreto nº 83.080/79. É que o artigo 292 do Decreto nº 611/92 incorporou em seu texto os anexos de referidos Decretos, tendo vigorado até 05/03/1997, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-800. Prescindia-se da apresentação de laudo técnico, exceto para os agentes ruído e calor, que sempre exigiram a presença de laudo.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

No que se refere à sucessão dos Decretos sobre a matéria, cumpre mencionar os seguintes:

- anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);

- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - com laudo);

- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - com laudo).

É importante consignar que, após o advento da Instrução Normativa nº 95/2003, a partir de 01/01/2004, o segurado não mais precisa apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), muito embora aquele sirva como base para o preenchimento deste. Ou seja, o PPP substitui o formulário e o laudo (TRF3, AC 1847428, Desembargador Federal Sergio Nascimento, 28/08/2013).

Destaque-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo obrigatória a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. Ele faz as vezes do laudo pericial. E, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o PPP é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência de que esteja assinado pelos profissionais mencionados.

É imprescindível a comprovação do efetivo exercício de atividade enquadrada como especial. Não basta a produção de prova testemunhal, uma vez que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá por meio de prova eminentemente documental. Ademais, o ordenamento jurídico sempre exigiu o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Quanto ao uso de equipamento de proteção individual, ele não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois a sua finalidade é resguardar a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. Neste sentido, o verbete nº 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dispõe que "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Finalmente, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. **Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis (STJ - AgRg no REsp: 1399426, Relator Ministro Humberto Martins, 04/10/2013).**

#### DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 3438865 (fs. 114/116) e 3438865 (fs. 68/69), restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 05/03/1985 a 30/03/1996 (87dB) e 01/02/2008 a 11/03/2015 (89dB a 93dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum.

Cumpra mencionar que nos períodos de 27/01/2004 a 30/01/2004 e 01/02/2004 a 26/02/2004 o Autor apresentou o PPP sob ID nº 3438865 (fs. 166), todavia, a exposição ao ruído foi inferior ao limite legal da época (84,2dB).

Vale acrescentar, ainda, que o período de 12/03/2015 a 01/04/2016 não consta do PPP de ID nº 3438865 (fs. 68/69), motivo pelo qual não pode ser enquadrado.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos aqui reconhecidos e convertidos totaliza **38 anos 4 meses e 12 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 01/04/2016 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 05/03/1985 a 30/03/1996 e 01/02/2008 a 11/03/2015.
- Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 01/04/2016 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.
- Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CEF.
- Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, tendo em vista que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

**Concedo a tutela antecipada** para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

#### P.R.L

São Bernardo do Campo, 07 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003042-45.2017.4.03.6114  
AUTOR: HELIO MENINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DA SILVA TOMAZ - SP272050  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

**HELIO MENINO DA SILVA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 29/10/2015.

Alega haver trabalhado em condições especiais nos períodos de 10/11/1986 a 14/05/1990, 17/08/1992 a 03/11/1994 e 19/12/1994 a 29/10/2015.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal declarando sua incompetência absoluta e determinando a remessa dos autos a uma das varas federais.

Redistribuídos os autos a esta vara, forma anulados os atos *ab initio* e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando que os períodos de 03/11/1986 a 14/05/1990, 19/12/1994 a 05/03/1997 e 08/10/2014 a 15/10/2015 foram enquadrados administrativamente, alegando a improcedência da ação quanto aos demais pedidos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Inicialmente, reconheço a falta de interesse de agir quanto aos períodos de 03/11/1986 a 14/05/1990, 19/12/1994 a 05/03/1997 e 08/10/2014 a 15/10/2015, considerando o reconhecimento administrativo conforme ID nº 2973921 (fl. 78).

Passo a analisar os demais pedidos.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Já a aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixo consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade.

No que se refere aos períodos de atividade especial, faço constar que as exigências legais no tocante à sua comprovação sofreram modificações relevantes nos últimos anos. No entanto, a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercido o labor.

Assim, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas nos quadros anexos ao Decreto nº 53.831/64 e ao Decreto nº 83.080/79. É que o artigo 292 do Decreto nº 611/92 incorporou em seu texto os anexos de referidos Decretos, tendo vigorado até 05/03/1997, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Como o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Prescindia-se da apresentação de laudo técnico, exceto para os agentes ruído e calor, que sempre exigiram a presença de laudo.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

No que se refere à sucessão dos Decretos sobre a matéria, cumpre mencionar os seguintes:

- anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);

- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - com laudo);

- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - com laudo).

É importante consignar que, após o advento da Instrução Normativa nº 95/2003, a partir de 01/01/2004, o segurado não mais precisa apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), muito embora aquele sirva como base para o preenchimento deste. Ou seja, o PPP substitui o formulário e o laudo (TRF3, AC 1847428, Desembargador Federal Sergio Nascimento, 28/08/2013).

Destaque-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo obrigatória a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. Ele faz as vezes do laudo pericial. E, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o PPP é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência de que esteja assinado pelos profissionais mencionados.

É imprescindível a comprovação do efetivo exercício de atividade enquadrada como especial. Não basta a produção de prova testemunhal, uma vez que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá por meio de prova eminentemente documental. Ademais, o ordenamento jurídico sempre exigiu o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Quanto ao uso de equipamento de proteção individual, ele não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois a sua finalidade é resguardar a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. Neste sentido, o verbete nº 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dispõe que "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Finalmente, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. **Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis (STJ - AgRg no REsp: 1399426, Relator Ministro Humberto Martins, 04/10/2013).**

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 2973921 (fls. 53/55 e 57/59), restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 17/08/1992 a 03/11/1994, 13/08/2003 a 01/03/2006, 18/04/2006 a 17/07/2008, 07/11/2008 a 08/11/2009, 04/03/2010 a 03/03/2011, 23/04/2012 a 22/04/2014 e 12/05/2014 a 07/10/2014, razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum.

Cumpre mencionar que nos demais períodos não restou comprovada exposição ao ruído ou agente químico superior aos limites legais da época.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos aqui reconhecidos e convertidos totaliza **35 anos 6 meses e 18 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 29/10/2015 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, quanto aos períodos de 03/11/1986 a 14/05/1990, 19/12/1994 a 05/03/1997 e 08/10/2014 a 15/10/2015, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC.

Quanto aos demais pedidos, **JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 17/08/1992 a 03/11/1994, 13/08/2003 a 01/03/2006, 18/04/2006 a 17/07/2008, 07/11/2008 a 08/11/2009, 04/03/2010 a 03/03/2011, 23/04/2012 a 22/04/2014 e 12/05/2014 a 07/10/2014.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 29/10/2015 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CDF.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

**Concedo a tutela antecipada** para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**P.R.L**

São Bernardo do Campo, 07 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002354-62.2003.4.03.6114  
EXEQUENTE: JOSE GOMES NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

**DESPACHO**

ID 14146833: Cumpra a exequente integralmente retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2019.**

**2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

Expediente Nº 3995

**EXECUCAO FISCAL**

1506472-80.1998.403.6114 (98.1506472-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X MARTIPRESS GRAFICA E EDITORA LTDA(SP066916 - FERNANDO ANTONIO DE CAMPOS)

Considerando que a portaria PGFN 396 de 20 de abril de 2016 só atinge os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional anoto, no caso em tela, apesar do valor do débito ser inferior a R\$ 1.000.000,00, consta garantia útil do executado às fls. 120, razão pela qual não há que se falar em aplicação da referida portaria nos termos do Art.20. Nestes termos, em razão do lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando-se, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital. Após, se em termos, designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se. Cumpra-se e Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0006764-66.2003.403.6114 (2003.61.14.006764-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X CARLOS HORITA CIA LTDA X CARLOS HORITA X NELSON HORITA(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA)

Fls. 168/170: Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Tendo em vista que não há até o presente momento decisão liminar quanto à suspensão do presente feito, prossiga-se em seus ulteriores termos. Em razão do lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando-se, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital. Após, se em termos, designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se. Cumpra-se e Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0005699-21.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP303396 - ADRIANO FACHIOELLI E SP303879 - MARIZA LEITE)

Fls. 461/501: Trata-se de pedido do Arrematante para a expedição de novo Auto de Arrematação sob a alegação de que o Cartório de Registro de Imóveis em nota devolutiva, informou que a atual denominação da empresa executada no cadastro nacional de pessoas jurídicas - CNPJ diverge do contido no Auto e na Carta de Arrematação, motivo pelo qual não foi efetuado o registro. No mesmo ato, o requerente pugna pela imissão na posse do imóvel adquirido, visando assegurar a propriedade do bem. Pois bem, compulsando os presentes autos, conforme certidão de fls. 503/505 de fato a razão social do executado é TALASSA SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA; nestes termos, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias para alteração do polo passivo deste feito. Cumprida a determinação supra, expeça-se o aditamento da Carta de Arrematação de fls. 392/393, passando a constar o nome exato do executado. Indefiro porém a pretensão do arrematante quanto a expedição de novo Auto de Arrematação, haja vista que neste caso a arrematação se encontra perfeita, acabada e irretirável (Art. 903 do novo CPC), com a assinatura do termo, no ato do certame. Em relação ao pedido de imissão na posse, indefiro tendo em vista que o mesmo deve vir acompanhado de provas da efetiva ocupação do imóvel, eis que a obtenção desta, em princípio, dispensa a intervenção do Poder Judiciário. Após se em termos, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos do Exequente. Cumpra-se e Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0006389-45.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SELMEC EQUIPAMENTOS PARA PROCESSO LTDA(SP309345 - LUIZ FERNANDO DE CAMARGO JUNIOR)

Fls. 111/122: Trata-se e pedido da Executada, de anulação da Hasta Pública Unificada e consequente devolução dos bens arrematados, sob a alegação de que a empresa ré encontra-se em Recuperação Judicial. Às fls. 130/135, a Exequente refuta os argumentos e pretensão da Executada, informando que não restou comprovado que o bem arrematado no certame faz parte do plano de Recuperação Judicial. De tudo que nos autos consta, anoto que às fls. 27, a executada foi citada em 18/11/2015 no endereço constante na inicial. Às fls. 45, em 24/01/2017 a empresa Selmec Equipamentos Para Processo Ltda foi intimada das penhoras realizadas nestes autos às fls. 35, e no mesmo ato, o Sr. Oficial de Justiça penhorou e avaliou outros bens no mesmo endereço em que houve a citação referida empresa. Decorrido o prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal (fls. 80), foi designado o leilão dos bens penhorados (fls. 88) e conforme o Aviso de Recebimento de fls. 91, novamente a executada foi intimada da referida decisão. Diante da arrematação de um bem em 07/03/2018 (fls. 96/97), foi expedido mandado de entrega ao arrematante, determinação esta cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça em 19/04/2018 (fls. 124). Pois bem, somente em 22/04/2018 a empresa se insurge através de seu patrono, requerendo devolução do bem alienado nestes autos e suspensão dos eventuais leilões designados. Diante dos fatos descritos, indefiro as pretensões do Executado, haja vista que a arrematação encontra-se perfeita, acabada e irretirável (Artigo 903 do novo CPC) e em nenhum momento, houve ofensa ao princípio da preservação da Empresa executada que se que foi devidamente intimada de todos os atos ocorridos no processo e o executado não demonstrou que o bem arrematado compõe seu plano de recuperação judicial. Em prosseguimento oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o valor depositado pela arrematante à fl. 98/99, para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data da venda judicial do bem. Após, se em termos, determine a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação do valor integral da arrematação junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado. Tudo cumprido, considerando tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demanda a efetivação de atos constitutivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial, bem como que o tema está sendo tratado nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, em que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 - STJ). Int.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005859-48.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SA O PAULO

EXECUTADO: THIAGO GON

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004780-27.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SONIA REGINA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAOLA REGINA DE SOUZA GUIMARAES - SP261124

#### DESPACHO

Intime-se, uma vez mais, a parte Apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Cumpra-se

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 000145-48.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO FERRO OLIVEIRA - SP89354  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para "execução / cumprimento de sentença".

Intime-se a parte Executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Após, no silêncio da parte, conforme requerido pelo credor, fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.

Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005710-52.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: EDILAINE CRISTINA DA PAIXAO TOGNOLLI, LAERCIO TOGNOLLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA PEREIRA DE ALMEIDA - SP112909  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA PEREIRA DE ALMEIDA - SP112909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, regularize o embargante sua representação processual, devendo para tanto acostar ao feito procuração 'ad-judicia', no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de extinção do feito, observando-se o disposto no artigo 105, parágrafo 4º do CPC/2015.

Sem prejuízo, emende o embargante a inicial de cumprimento de sentença, conforme disposto nos Artigos 534 do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:

I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente;

II - o índice de correção monetária adotado;

III - os juros aplicados e as respectivas taxas;

IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Promova, ainda, a juntada aos autos do trânsito em julgado da decisão que consubstancia o título executivo em questão.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002692-57.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: UCI FARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: VALESKA SANTOS GUIMARAES - RJ80439, DANIEL VALUANO BARROS MOORE - RJ164208

## DECISÃO

Doc. ID nº 4407400

Trata-se de manifestação do executado requerendo a suspensão do presente feito, à vista da existência de ação declaratória visando a desconstituição do crédito em cobro nestes autos.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento da conexão existente e a remessa dos autos à 16ª Vara Federal de Brasília.

Inicialmente, não havendo nos autos comprovante da garantia integral do débito ou a notícia de concessão de tutela nos autos da Ação Ordinária de nº , não há que se falar em suspensão do presente feito.

Com relação à conexão, o STJ tem se manifestado pela necessidade de reunião das ações de execução fiscal e a ação anulatória de débito fiscal, a fim de serem julgadas pelo mesmo juízo, evitando assim a ocorrência de decisões contraditórias e preservando, ainda, a segurança jurídica e a economia processual. No entanto, a Súmula 235 do STJ, limita o instituto da conexão, ao dispor que esta "não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

Em consulta ao sistema processual da Justiça Federal da 1ª Região, observa-se que a ação de nº 0074620-41.2016.401.3400 encontra-se sentenciada desde abril/2018 , estando pendente de julgamento a apelação interposta pela parte autora/executada.

Pelo exposto, indefiro o requerido pelo executado.

Em prosseguimento, Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls. , que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001598-40.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: DIKAR SERVICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP

## DESPACHO

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exequendo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2019.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000184-70.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARCOS MIGUEL DOS ANJOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER - SP207504

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação pela CEF, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial (id 14180866), requerendo o que de direito.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5005757-26.2018.4.03.6114

EMBARGANTE: DORALICE MATOS ANDREATTA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALBERTO VEIGA JUNIOR - SP262563, VANY CRISTINA SEARLES SUTERIO - SP209586

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE ROBERTO ANDREATTA

Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

Advogados do(a) EMBARGADO: ALBERTO VEIGA JUNIOR - SP262563, VANY CRISTINA SEARLES SUTERIO - SP209586

VISTOS.

Tratam os presentes autos de Embargos de Terceiros, propostos por DORALICE MATOS ANDREATTA.

Sustentou a Embargante que ingressou no feito na condição de terceira interessada, uma vez que sua conta do Banco Itaú foi bloqueada, possuindo conta conjunta com seu esposo, JOSÉ ROBERTO ANDREATTA, o qual é coexecutado na ação de Execução de Título Extrajudicial de nº 50003412-24.2017.403.6114, bem como coembargado nos presentes autos.

Alegou também, que recebe honorários de serviços prestados como autônoma nessa conta, sendo portanto, impenhoráveis, nos termos do artigo 833, IV, do CPC.

Requer dessa forma, o desbloqueio dos valores bloqueados, no importe de R\$ 2.463,41 (dois mil, quatrocentos e sessenta e três reais e quarenta e um centavos).

Requeru, ainda, a nulidade dos atos processuais e justiça gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte embargante.

DEFERIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PRETENDIDA nos presentes autos, determinando o desbloqueio dos valores constritos, na conta de JOSÉ ROBERTO ANDREATTA, coexecutado pela CEF nos autos de número 5003412-24.2017.403.6114, tendo em vista o disposto no artigo 833, IV, do CPC.

Na mesma decisão, houve indeferimento do pedido de declaração nulidade de atos processuais supostamente havidas na ação principal.

Citada, a CEF solicita a improcedência da ação (id 13007083).

Devidamente citado o coembargado, José Roberto Andreatta, o qual possui procurador constituído nos autos da ação principal, nos termos do artigo 677, §3º do CPC, não apresentou Contestação.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Julgo o processo nesta fase, com fundamento no artigo 355, I, do Código de processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas.

No mérito, assiste razão à embargante.

De acordo com a documentação acostada pela Embargante, verifica-se que a conta corrente do Banco Itaú, Agência 6681, Conta nº 01090-3, sobre a qual recaiu a constrição determinada nos autos principais é cotitularizada com seu marido, JOSE ROBERTO ANDREATTA, coexecutado na ação principal.

A esse respeito, a embargante demonstrou, através do Contrato Particular de Prestação de Serviços (id 12444885), em sua Cláusula Terceira – Parágrafo Sexto, que recebe honorários de serviços prestados como autônoma e que o pagamento do serviço contratado é realizado na referida conta (id 12444887).

Deste modo, os valores depositados na conta a título de honorários advocatícios é impenhorável, tendo em vista o disposto no artigo 833, IV, do CPC, conforme assim reconhecido na decisão de antecipação dos efeitos da tutela.

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, **confirmando a decisão de antecipação de tutela, JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos de terceiro, para determinar a devolução do valor de R\$ 2.463,41 (dois mil, quatrocentos e sessenta e três reais e quarenta e um centavos) indevidamente bloqueados nos autos principais.

Da análise dos autos principais, verifico que conquanto a decisão relativa à tutela de urgência tenha determinado o desbloqueio do montante constrito, tal valor já havia sido transferido para conta à disposição do Juízo.

Verifico, ainda, a expedição de alvará de levantamento em favor do coexecutado JOSÉ ROBERTO ANDREATTA, em 07/12/2018 (ID 12711342), ainda pendente de levantamento (ID 14212687).

Considerando, no entanto, a procedência dos presentes embargos, torno sem efeito a decisão ID 12698100, proferida nos autos principais e, por conseguinte, o alvará expedido em favor de JOSÉ ROBERTO ANDREATTA.

Expeça-se alvará de levantamento, com prazo de 60 (sessenta) dias, em favor de DORALICE MATOS ANDREATTA.

Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios (Súmula n. 303/STJ).

A causalidade, no caso, está demonstrada em relação a todos os embargados, eis que FEROSÃO J.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e JOSÉ ROBERTO ANDREATTA deram causa à constrição indevida, e não houve cautela, por parte da CAIXA, quanto à possibilidade de que a constrição recaísse sobre bens de terceiros. Ademais, disso, a CAIXA resistiu à pretensão da embargante nos presentes autos. Desse modo, condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos advogados da embargante, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Condeno os embargados, ainda, ao pagamento das custas processuais, em partes iguais.

Sem condenação ao ressarcimento das custas, diante do deferimento do benefício da Assistência Judiciária Gratuita à embargante.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

P. R. I.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000909-93.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EUCLIDES ROBERTO LONGO, ILMAR FERNANDES COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE LAZARO - SP138518

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE LAZARO - SP138518

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAN DE MATOS - SP276157, CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A, JORGE ANTONIO PEREIRA - SP235013, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

Vistos.

Expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte Exequente, dos depósitos efetuados pela Caixa Seguradora.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002924-35.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ELCI ALEXANDRE DE SOUZA TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA ALVES MUSA - SP221451, ODAIR GUERRA JUNIOR - SP182567

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente, do depósito efetuado nos autos (id 13684043).

Deverá a parte comparecer ao posto bancário - Caixa Econômica Federal - agência 4027 - PAB da Justiça Federal de SBC (sito à Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar) munido dos documentos necessários à sua identificação, para o soerguimento do numerário.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006096-82.2018.4.03.6114

AUTOR: INTEGRAL TRANSPORTE E AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Mantenho a decisão agravada tal como proferida.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005391-84.2018.4.03.6114

AUTOR: PAULO INACIO

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Paulo Inácio em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer a declaração de tempo de serviço para fins previdenciários trabalhado no período de 01/07/1976 a 31/03/1979 que não se encontra inserido no CNIS e revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.386.967-2, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

**É o relatório. Decido.**

**Preliminarmente**

Acolho a preliminar de prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação em relação a eventuais diferenças devidas ao autor, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

**Do mérito**

O empregado é segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, sendo dever legal exclusivo do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, consoante art. 79, I, da Lei 3.807/60 e atualmente o art. 30, I, a, da Lei 8213/91, com o respectivo desconto da remuneração do empregado a seu serviço, por ser ele o responsável pelo repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe efetuar a fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

No caso concreto, o autor afirma que no período de 01/07/1976 a 31/03/1979 laborou como auxiliar contábil no escritório de contabilidade Francisco Inácio.

Para comprovação de tal fato apresentou: cópia de algumas folhas da CTPS nº 000960, extrato analítico do FGTS e RAIS do autor.

Porém, nenhum dos documentos carreados aos autos demonstra a existência do vínculo empregatício com Francisco Inácio, especificamente no período de 01/07/1976 a 31/03/1979.

Por esta razão, não dou por comprovado o vínculo empregatício requerido na inicial.

Sendo assim, não estando a inicial instruída com a documentação necessária ao acolhimento do pedido e, em se tratando da falta de comprovação do exercício de atividade urbana, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, a fim de possibilitar a propositura de nova ação, caso o requerente venha a conseguir documentos que comprovem o labor alegado.

**Dispositivo**

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, diante da verificação da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

PRL

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002725-13.2018.4.03.6114

AUTOR: ADRIANA MIRANDA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade, em razão da seguinte moléstia: *sequelas de traumatismos do membro superior*.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Produzida prova pericial para verificar a existência de capacidade laborativa.

A parte ré se manifestou acerca do laudo.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Afasto a preliminar de litispendência arguida pelo INSS, tendo em vista que a autora desistiu a ação de autos nº 1011223-60.2018.8.26.0564, uma vez que a natureza da seqüela incapacitante decorre de um acidente de qualquer natureza (Id 10953933).

No mérito, toda a celexma cinge-se em saber se a parte autora pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O laudo pericial constante dos autos impede a concessão do benefício ora pleiteado, na medida em que concluiu o perito pela inexistência de incapacidade laborativa.

Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.

Nessa esteira, sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados.

Cito precedentes neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicinda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido. (TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Portanto, não vejo razões para discordar do laudo produzido, eis que elaborado com o rigor técnico-científico exigido, especialmente ao responder adequadamente todos os quesitos formulados.

Com efeito, embora a autora apresente sequelas da fratura ocorrida, não há repercussão clínica funcional, ou seja, não há nenhuma limitação funcional, nem parcial para o trabalho (Id 13423760).

Tal conclusão fundamenta-se na distinção entre doença e incapacidade, conceitos diversos, que não podem, portanto, ser confundidos.

Quanto à impugnação ao laudo, verifico que se trata de mera irresignação, sem elementos técnicos que permitam conclusões distintas daquelas manifestadas pelo perito.

Desta forma, de rigor o indeferimento do pedido inicial, no que se mostra válido o indeferimento realizado pelo INSS.

Por todo o exposto, afasto a preliminar arguida em contestação e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito, na forma do inc. I do art 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-40.2018.4.03.6114

AUTOR: JORGE RODRIGUES GOIS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **Vistos.**

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 31/08/1988 a 11/07/1996, 12/07/1996 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 13/12/2004, 14/12/2004 a 22/09/2010, 23/09/2010 a 11/02/2016 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/182.384.804-1, desde a data do requerimento administrativo em 20/02/2017. Se necessário, requer a reafirmação da data de início do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

Laudo pericial, Id 11448476.

**É o relatório. Decido.**

#### **Do mérito**

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 31/08/1988 a 11/07/1996
- 12/07/1996 a 05/03/1997
- 19/11/2003 a 13/12/2004
- 14/12/2004 a 22/09/2010
- 23/09/2010 a 11/02/2016

#### **Do Tempo Especial**

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esqumeta da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA/T). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 31/08/1988 a 11/07/1996
- 12/07/1996 a 05/03/1997
- 19/11/2003 a 13/12/2004
- 14/12/2004 a 22/09/2010
- 23/09/2010 a 11/02/2016

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **31/08/1988 a 11/02/2016**, laborado na empresa Indústrias Arteb S/A, o autor exerceu as funções de ajudante geral, auxiliar de produção e operador de máquinas, consoante informações constantes do PPP carreado ao processo administrativo (Id 5205466).

Produzida prova pericial para verificar a veracidade das informações constantes do PPP, em razão da insurgência do autor.

No caso, o perito concluiu que o segurado não esteve exposto a agentes prejudiciais à saúde que caracterizasse as atividades desenvolvidas como especiais (Id 11448476).

Desta forma, com base na conclusão técnico-pericial produzida em juízo, os períodos de 31/08/1988 a 11/07/1996, 12/07/1996 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 13/12/2004, 14/12/2004 a 22/09/2010 e 23/09/2010 a 11/02/2016 devem ser computados como tempo comum.

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Reسالve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

#### Conclusão

Deste modo, conforme tabela anexa, o autor reunia até **20/02/2017**, ao menos **29 (vinte e nove) anos, 01 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias** de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial, de modo que não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na DER.

No entanto, considerando que o benefício somente foi indeferido nove meses após o requerimento administrativo e que o segurado continuou vertendo contribuições na qualidade de contribuinte facultativo, admito a reafirmação da DER até a data do indeferimento administrativo (30/10/2017).

Desta forma, conforme tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a 30/10/2017, ao menos **29 (vinte e nove) anos, 10 (dez) meses e 08 (oito) dias** de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial, de modo que não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

#### Dispositivo

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PRL

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2019.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000683-25.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ZEMA ZSELICS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 13987717: A certidão foi expedida no padrão PJe, e contém as informações necessárias à instrução do requerimento de compensação junto à Receita Federal, devendo o(a) Impetrante acessar as peças de interesse, notadamente a decisão em que reconhecido o crédito em face do Fisco e a respectiva certidão de trânsito em julgado, pelas chaves disponibilizadas.

Para dirimir dúvidas, ou questionar a respeito do formato da certidão expedido no padrão PJe, deverá a parte contatar o Núcleo do Processo Judicial Eletrônico.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003009-55.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: CESAR MARCAL FRANCO DE MORAES

Vistos.

Oficie-se o Infójud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a).

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000294-69.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: PAMELA BARBARA DE MOURA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Assim, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito(a), Dra VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI CRM 112.790, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 470, II, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.

Designo o dia **19/03/2019, as 14:10 horas**, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

Defiro os quesitos médicos formulados pela parte autora – Id 14201857 - p. 23. Intime-se a perita para resposta.

#### QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002766-14.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: SEMPRE VIVA HOME LTDA - EPP, FERNANDO JORGE ZECHETTI, PATRICIA MILENA ZECHETTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513

## ATO ORDINATÓRIO

CIÊNCIA AOS EXECUTADOS DA EXPEDIÇÃO DOS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO DEVENDO SER ESTE JUÍZO COMUNICADO QUANDO DO SOERGIMENTO DOS VALORES.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004796-06.2000.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO - SP129592  
EXECUTADO: ANERPA COMERCIAL DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO ANTONIO LOPES DA SILVA - SP78162, CLAIR LOPES DA SILVA - SP115271

Vistos.

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, § 2º do CPC; para tanto, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação da parte exequente.

Intím-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005587-54.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IAH-HEL INDUSTRIA DE ARTEFATOS METALICOS EIRELI - EPP, CARLO BARBIERI NETO  
Advogado do(a) RÉU: ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO - SP164591  
Advogado do(a) RÉU: ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO - SP164591

Vistos.

Documento id 14244680: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intím-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000327-52.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLISTAMPO INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO SIERRA - SP185017, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

Vistos.

Recebo os presentes autos digitalizados. Anote-se nos autos principais a interposição da presente ação no sistema PJe.

Observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005820-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE FERNANDO POLICARPO CIPOLLI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Dê-se ciência ao Patrono do autor da expedição do alvará de levantamento em seu favor.

Deverá a parte comparecer ao posto bancário - Caixa Econômica Federal - agência 4027 - PAB da Justiça Federal de SBC (sítio à Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar) munido dos documentos necessários à sua identificação, para o sequestro do numerário.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000431-56.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
RECONVINDO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

RECONVINTE: ORTOMEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA  
Advogados do(a) RECONVINTE: DENIS CROCE DA COSTA - SP221830, CELSO GONCALVES DA COSTA - SP194485

Vistos.

Documento id 981295: Primeiramente, apresente a ANVISA os dados para conversão em renda em seu favor, do depósito efetuado nos autos.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5005757-26.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: DORALICE MATOS ANDREATTA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALBERTO VEIGA JUNIOR - SP262563, VANY CRISTINA SEARLES SUTERIO - SP209586  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE ROBERTO ANDREATTA  
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
Advogados do(a) EMBARGADO: ALBERTO VEIGA JUNIOR - SP262563, VANY CRISTINA SEARLES SUTERIO - SP209586

Vistos.

Tendo em vista a certidão (id 14221764), primeiramente, oficie-se ao banco da CEF, a fim de que altere o número dos autos constante na conta judicial de número 4027/005/86402217-3, fazendo constar o número dos presentes autos (5005757-26.2018.4.03.6114).

Após, cumpra-se a decisão retro, expedindo-se o alvará de levantamento em favor da embargante DORALICE MATOS ANDREATTA.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2019.**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA  
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11506**

**ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0004143-08.2017.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.4.03.6114 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALFREDO LUIZ BUSO(PR040508 - DANYELLE DA SILVA GALVAO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP385220 - LUANA BARBOSA DE OLIVEIRA E SP407616 - LEANDRO RACA) X ANTONIO CELIO GOMES DE ANDRADE(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS RABADJI ALCALDE E SP320868 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA) X CARLOS ALBERTO ARAGAO DOS SANTOS(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP327968 - EDGARD NEJM NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP390943 - PALOMA DE MOURA SOUZA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X CARLOS ALVES PINHEIROS(SP275463 - FAUSTO JEREMIAS BARBALHO NETO) X EDUARDO DOS SANTOS(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES E SP371450B - ISABELA PRADINES COELHO GUARITA SABINO E SP356987 - PAOLA ROSSI PANTALEÃO) X ELVIO JOSE MARUSSI(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS RABADJI ALCALDE E SP320868 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA) X ERISSON SAROA SILVA X FLAVIO ARAGAO DOS SANTOS(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP327968 - EDGARD NEJM NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP390943 - PALOMA DE MOURA SOUZA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI) X GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES E SP371450B - ISABELA PRADINES COELHO GUARITA SABINO E SP356987 - PAOLA ROSSI PANTALEÃO) X JOSE CLOVES DA SILVA(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP402137 - JAMILE MARIAM MASSAD) X LUIZ MARINHO(SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO E SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP390699 - MARINA RODRIGUES LOURENCO) X MAURO DOS SANTOS CUSTODIO(SP124826 - CELSO IWAQ YUHACHI MURA SUZUKI E SP129910 - MAXIMO SILVA) X OSVALDO DE OLIVEIRA NETO(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP402137 -

JAMILE MARIAM MASSAD) X PLÍNIO ALVES DE LIMA(SP109403 - EXPEDITO SOARES BATISTA E SP255286 - WALDINEY FERREIRA GUIMARÃES) X SERGIO SUSTER(SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES E SP110243 - SUELI SUSTER) X SERGIO TIAKI WATANABE(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP361440 - GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA)

Vistos. 1) Fls. 1833/1834: a defesa de EDUARDO DOS SANTOS e GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO requer a substituição das testemunhas de defesa Paulo Margonari Adamo e PLÍNIO ALVES DE LIMA, arroladas por ambos os acusados, e do informante SÉRGIO TIAKI WATANABE, arrolado pelo réu GILBERTO, pela testemunha Marcos Antônio Sanches. Subsidiariamente, requer que a referida testemunha seja ouvida no lugar de Valdecir Guerra Lopes, arrolado por GILBERTO, fundando-se no direito constitucional à ampla defesa. O pedido principal não comporta deferimento. Isso porque a decisão de indeferimento parcial dos róis de testemunhas apresentados pelos petionários (fls. 1230/1276), pelo fato de serem réu em outra ação penal relacionada à construção do Museu do Trabalho e do Trabalhador (Paulo Margonari Adamo) e corréus na presente ação penal (PLÍNIO ALVES DE LIMA e SÉRGIO TIAKI WATANABE) foi publicada em 08/10/2018 (fls. 1279-verso), sem a formulação de pedido de reconsideração ou de substituição das referidas testemunhas à época. Frise-se, nesse sentido, que a defesa dos petionários foi intimada em 15/10/2018 (fls. 1303-verso) da decisão judicial em que se determinou a complementação dos dados de parcela das testemunhas (fls. 1300/1302), e cumpriu tal determinação em 25/10/2018 (fls. 1335/1336 e 1337/1338), novamente sem requerer qualquer alteração nos róis de testemunhas. Somente em 04/02/2019, então, na data de realização da primeira audiência para oitiva das testemunhas de defesa no bojo da ação penal 0003237-18.2017.403.6114, 10 (dez) dias antes da realização da audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelo acusado EDUARDO, no bojo da presente ação penal, e após a expedição dos mandados de intimação e cartas precatórias para a intimação de mais de 200 (duzentas) testemunhas de defesa é que se vem pleitear a substituição das referidas testemunhas que, diga-se, sequer deveriam constar nos respectivos róis, por se tratarem de corréus e de réu em ação penal conexa, conforme já consignado. Por fim, registre-se que o fato de alguns corréus terem formulado pedidos de desistência de oitiva de testemunhas não favorece a pretensão dos petionários, eis que todos os acusados, sem exceção, se sujeitam ao prazo preclusivo para arrolamento e substituição de testemunhas. Ademais disso, a ausência de prejuízo ao calendário de audiências é apenas um dos aspectos a serem ponderados pelo Juízo quando da análise de pedidos desse jaez, e nem mesmo o direito constitucional à ampla defesa confere ao acusado a prerrogativa de acrescer testemunhas ao respectivo rol com base em desistências formuladas pelos demais réus. Diante do exposto, indefiro o pedido de substituição das testemunhas Paulo Margonari Adamo e PLÍNIO ALVES DE LIMA e do informante SÉRGIO TIAKI WATANABE. Por outro lado, considerando que a testemunha Valdecir Guerra Lopes foi validamente arrolada pelo acusado GILBERTO e que, em princípio, há prazo hábil para sua intimação, sem prejuízo ao calendário de audiências instituído para a oitiva das testemunhas de defesa, defiro, excepcionalmente, sua substituição pela testemunha Marcos Antônio Sanches. Expeça-se mandado de intimação para o endereço fornecido pela defesa, a fim de que a testemunha compareça em Juízo em 21 de março de 2019, às 13h, quando serão inquiridas as testemunhas as demais testemunhas arroladas pelo acusado. 2) Fls. 1837/1844: a defesa de LUIZ MARINHO requer que a testemunha Ademar Arthur Chioro dos Reis, cujas oitivas estão agendadas para os dias 12 e 13/02/2019, nos autos da ação penal 0003237-18.2017.403.6114 e para os dias 18 e 19/02/2019, nos presentes autos seja realizada em conjunto, nos dias 18 e 19/02/2019, tendo em vista a existência de compromissos profissionais pretéritos. Inicialmente, registro que em relação às audiências atreladas à ação penal 0003237-18.2017.403.6114, designadas para os dias 12 e 13/02/2019 a testemunha foi intimada em 14/12/2018, de modo que ao menos no que diz respeito à convocação formalizada em 07/01/2019 pela Chefe do Departamento de Medicina Preventiva da Universidade Federal de São Paulo, não se trata de compromisso assumido preteritamente. De qualquer forma, por se tratar, efetivamente, de compromisso profissional inadiável, e considerando que a testemunha também foi arrolada nos autos da ação penal 0003237-18.2017.403.6114, e que não há impedimento para que compareça em Juízo na data então designada (18/02/2019), defiro o pedido formulado pela defesa, embora sob a condição de que não haja oposição por parte das defesas dos demais réus na presente ação penal. É que a audiência designada para o dia 18/02/2019 diz respeito à ação penal 0003237-18.2017.403.6114, de modo que a tomada do depoimento da testemunha de forma conjunta para a instrução tanto da ação penal 0003237-18.2017.403.6114 quanto do presente feito demanda a necessidade de que as defesas dos corréus deste processo compareçam (novamente) em Juízo em data não prevista inicialmente no calendário de audiências, o que pode conflitar com outros compromissos profissionais assumidos previamente. Em síntese, não havendo oposição, o que será verificado por ocasião da realização da primeira audiência de oitiva de testemunhas de defesa no presente feito, em 12/02/2019, a testemunha Ademar Arthur Chioro dos Reis será ouvida em 18/02/2019, no primeiro ato da audiência, para instrução das ações penais 0003237-17.2018.403.6114 e 0004143-08.2017.403.6114. Intimem-se em audiência (12/02/2019).

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-87.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ROSALINA DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ARMANDO QUIRINO - SP354164  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o processado, dou por encerrada a instrução probatória.

Intimem-se as partes para apresentação de razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-44.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MARTINELLI & ROMÃO SERVICOS MEDICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### Decisão (tutela provisória)

##### I – Relatório

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória calçada tanto na urgência quanto na evidência, ajuizada por **MARTINELLI & ROMÃO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** (qualificada na inicial) em face da **UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, na qual a parte autora, em síntese, pleiteia o reconhecimento de seu direito de apurar, calcular e recolher o IRPJ e a CSLL nas alíquotas de 8 e 12%, respectivamente, sobre os serviços tipicamente hospitalares prestados, excluídas dessas alíquotas outras atividades desenvolvidas pela autora, tais como consultas médicas e de cunho administrativo, que permanecerão na alíquota usual. Pugna, ainda, pela condenação da União à repetição do indébito, sob a forma de compensação ou restituição, referente aos últimos cinco anos, devidamente corrigido pela taxa SELIC.

Aduz a petição, sobre a situação fática, *in verbis*:

##### “DOS FATOS

A presente ação judicial tem por finalidade o reconhecimento do benefício fiscal objetivamente concedido pela Lei 9.249/95, em relação à incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), sobre a receita bruta dos prestadores de serviços hospitalares.

O referido texto normativo, especialmente em seus artigos 15, § 1º, III, “a” e 20, caput, discorre que, para os prestadores de serviços em geral a base de cálculo do IRPJ e CSLL é de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta. Em contrapartida, para os prestadores de serviços hospitalares, a base de cálculo do IRPJ é de 8% (oito por cento) e a CSLL incide o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta, para os optantes pelo lucro presumido.

A Requerente, **sociedade constituída sob a forma de empresária limitada, atendendo as normas da ANVISA** (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), vem recolhendo a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no percentual de 32% (trinta e dois por cento), tendo como regime de apuração fiscal lucro presumido, em harmonia com as ECF(s) e respectivos DARF(s) que seguem anexos.

Ocorre que, muita controvérsia gravita em torno da interpretação do vocábulo "serviços hospitalares", motivo pelo qual levou as autoridades administrativas fiscais a editarem diversos instrumentos normativos, com o fito de regulamentarem a matéria, quando na realidade, **restringiram o texto da lei** enumerando incontáveis requisitos a serem preenchidos pelos contribuintes para que os mesmos fizessem jus a tal benesse fiscal.

Não bastasse a diversidade interpretativa no âmbito administrativo, a dicotomia de decisões na esfera judicial também foi gerada, pelo que trouxe **flagrante insegurança jurídica aos contribuintes**.

Por fim, insta salientar que a intenção do legislador, no caso sob análise, é a finalidade extrafiscal do IRPJ e CSLL incidente sobre a receita bruta dos prestadores de serviços hospitalares, haja vista que **é a promoção da saúde, garantida constitucionalmente**, o principal enfoque do benefício fiscal.

Conforme ficará demonstrado em tópico próprio, o STJ firmou e pacificou o entendimento de **que devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar**.

Em apertada síntese, estes são os fatos que embasam a presente Ação Declaratória."

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o que basta.

## II – Fundamentação

### 1. Da tutela provisória

A parte autora pleiteia a concessão de tutela provisória calcada tanto na urgência, quanto na evidência.

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: a) a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, do que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que se não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final.

Por sua vez, quanto à tutela calcada na evidência, dispõe o art. 311 do CPC:

*"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

**II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;**

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

**Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."** (grifos nossos)

### 2. Da norma jurídica positivada quanto ao caso em tela

Dispõem o art. 15, § 1º, inciso III, alínea 'a' e o artigo 20, ambos da Lei nº 9.249/95, com alterações posteriores, *in verbis*:

*"Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:*

*[...]*

*III - trinta e dois por cento, para as atividades de:*

*a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)*

*[...]*

*Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento). (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)"*

Pois bem.

Depreende-se, pois, que para fazer jus às alíquotas reduzidas, nos termos dos normativos supratranscritos, o contribuinte precisa:

(i) enquadrar-se como **prestador de serviços hospitalares** e/ou de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas;

(ii) ser pessoa jurídica organizada sob a forma de sociedade empresária;

(iii) atender às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Outrossim, há tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de casos repetitivos, REsp nº 1.116.399/BA (2009/0006481-0), quanto ao conceito de serviços hospitalares e a extensão do benefício:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.**

1. *Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.*

2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".

3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1116399/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 24/02/2010) - Destaqueei.

Em embargos declaratórios, o STJ decidiu:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

2. A parte embargante aduz que há no acórdão embargado, basicamente, três questões a serem esclarecidas, quais sejam: (i) a atividade de consulta médica realizada no interior dos hospitais por profissionais com vínculo com a instituição deve ser conceituada como serviços hospitalares para efeito de beneficiar-se da redução da base de cálculo?; (ii) estão (ou não) abrangidas pelo benefício fiscal as consultas médicas prestadas em consultório médico não localizado no interior do hospital, mas com prestação de serviços que não a simples consulta médica?; e (iii) as consultas médicas prestadas em consultório médico de forma exclusiva se incluem no benefício? 3. No caso dos autos, o Colegiado foi claro e preciso ao afirmar que são excluídas dos benefícios tendentes à redução das alíquotas ora pleiteadas as atividades destinadas unicamente à realização de consultas médicas, de sorte que a conclusão ora buscada pela embargante decorre da simples leitura do acórdão embargado.

4. Não obstante, a fim de dirimir quaisquer dúvidas sobre o que foi efetivamente decidido pelo colegiado, prevenir interpretações errôneas do julgado, bem como o manejo de novos aclaratórios, deve-se esclarecer que a redução da base de cálculo de IRPJ na hipótese de prestação de serviços hospitalares prevista no artigo 15, § 1º, III, "a", da Lei 9.249/95, efetivamente, não abrange as simples atividades de consulta médica realizada por profissional liberal, ainda que no interior do estabelecimento hospitalar. Por conseguinte, também é certo que o benefício em questão não se aplica aos consultórios médicos situados dentro dos hospitais que só prestem consultas médicas.

5. Ademais, por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão proferido no REsp 951.251-PR, o eminente Ministro Relator afirmou que: "Não há que se estender o benefício aos consultórios médicos somente pelo fato de estarem localizados dentro de um hospital, onde apenas sejam realizadas consultas médicas que não envolvam qualquer outro procedimento médico."

6. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1116399/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 29/09/2010) (g.n.)

Como mencionado acima, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em decisão representativa de controvérsia, em caso submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, entendeu que "devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar; excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

No caso em tela, conforme cláusula segunda do contrato social juntado, a parte autora tem por objeto:

- CLÍNICA MÉDICA RESTRITA A CONSULTAS.

- ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS; e

- ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES.

Já o cadastro nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) indica:

86.30-5-03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas (atividade principal); e

86.30-5-01 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos e 86.30-5-02 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares (atividades secundárias).

Para comprovar suas atividades a autora junta notas fiscais que comprovam a prestação de consulta médica (Id 14110018, pág. 1), serviços médicos prestados ao SAMU (Id 14110019), serviços médicos prestados em sobreaviso (Id 14110020, pág. 1) e serviços médicos de mão de obra especializada em terapia psiquiátrica infantil (Id 14110021, pág. 1).

Em que pesem as alegações da autora, nesta análise perfunctória, tenho que não se afiguram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

No que toca à evidência, entendo que não são suficientes para provar as alegações de fato apenas as provas documentais trazidas, notadamente quando se analisa as notas fiscais juntadas, as quais indicam que os serviços prestados podem ter nítida conotação de consultas médicas, devendo ser oportunizado o contraditório da União em relação ao enquadramento das indicações de serviços médicos prestados ao SAMU, de sobreaviso e de mão de obra em terapia psiquiátrica.

No que toca à urgência, nota-se que a autora vem recolhendo há tempos a exação discutida. A exordial não indicou que a autora está em situação financeira deficitária e que eventuais pagamentos, na forma atual, estão abalando o exercício da atividade empresarial da autora. Outrossim, a União é solvente e, em caso de procedência da ação, poderá ser promovida a devida repetição do indébito. Por esses motivos, neste momento, não há falar-se que o perigo da demora implica em dano irreparável ou de difícil reparação, o que retira a necessidade da atuação jurisdicional de urgência.

Por fim, conforme se vê da redação da alínea "a" do inciso III, do §1º do art. 15 da Lei n. 9.249/95, a legislação exige que a prestadora dos serviços elencados "seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa", circunstância não comprovada nos autos. O documento juntado Id 14109700 (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNESNet) faz referência à Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga, entidade privada diversa da autora.

### III - Dispositivo

Ante o exposto, nesta análise liminar, indefiro a tutela provisória requerida pela autora.

Cite-se a União - Fazenda Nacional para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada contestação com preliminares (art. 351 do CPC), documentos (art. 437 do CPC) ou alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial (art. 350 do CPC), dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 dias úteis.

Após, tornem conclusos para sentença ou, se o caso, decisão de saneamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001791-52.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: CELI PERIN TAGLIARI, JOSE NILTON FUZARO BRIZANTE, MURILO MENDES ALVES, EDMAR LUCAS LEONE  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032, BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032, BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032, BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032, BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos , 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001701-44.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: MARCO ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LAILA RAGONEZI - SP269394  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos , 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002178-67.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: WELLINGTON BUENO DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: KRIZIA MARCELLE MORAES DE ARAUJO - SP412003  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos , 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001865-09.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: WANDERLEY ONOFRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA DE CASSIA AVILA FRANCISCO - SP279661  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença (execução individual de sentença coletiva) proposto por WANDERLEY ONOFRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, calcado em decisão proferida nos autos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183 – 3ª Vara Previdenciária de São Paulo (revisão IRSM de fevereiro de 1994).

Distribuída a ação e antes do despacho inicial, a parte autora pugnou pela desistência do pedido (Id 12181147).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Diante do exposto pedido da autora/exequente, de rigor homologar-se a desistência da ação.

**Assim, HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela parte autora/exequente e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, nos termos dos artigos 485, VIII c.c. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Ante o requerimento da autora, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não instaurada a relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001143-72.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: JOAO COLUCCI NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Os presentes autos encontram-se sobrestados pela Decisão ID 13760056, até o julgamento final do RE 870.947, o qual está pautado para o próximo dia 20/03/2019.

Manifesta-se a parte credora, pela petição ID 14117928, requerendo "a intimação do INSS executado, nos termos do artigo 523 do CPC, para o pagamento da parcela incontroversa no valor de R\$ 88.599,03 (oitenta e oito mil, quinhentos e noventa e nove reais e três centavos), devidamente corrigido e acrescido de juros de mora até a data do efetivo pagamento".

Anote-se, primeiramente, que o Cumprimento de Sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública não se regula pelo art. 523 e ss., conforme requerido, mas sim conforme estabelecem os artigos 534 e ss. do CPC, estando referidos débitos submetidos ao regime de precatórios.

Por outro lado, considerando o requerimento do credor e a apresentação de impugnação parcial pelo INSS, DEFIRO a expedição dos ofícios requisitórios referente aos valores incontroversos, conforme os cálculos ofertados pelo INSS em sua impugnação, com fundamento no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil.

Preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos por ocasião da intimação das partes do presente despacho, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 de 2017, facultada a manifestação em cinco dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000025-32.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: SANDRA CERQUEIRA RIOS 31378725883  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILENE ALVES DA SILVA VIEIRA - SP305703  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

#### SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Nos termos do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil, determino a transferência eletrônica da quantia de R\$ 244,05 (duzentos e quarenta e quatro reais e cinco centavos), e os acréscimos legais devidos, que se encontram depositados na conta judicial sob nº 4102.005.86401175-6 – CEF PAB JUSTIÇA FEDERAL SÃO CARLOS, para a conta bancária de titularidade da exequente, indicada na petição intercorrente ID 13810539.

Transitada em julgado esta sentença, e comprovada a transferência para a conta indicada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001594-42.2005.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: GENAREX CONTROLES GERAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, KERAMUS CERAMICAS ESPECIAIS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Virtualizados os autos para início do Cumprimento de Sentença, certifique-se a ocorrência no processo físico originário.

Promova a Secretaria a juntada das peças de fs. 256/267 dos autos físicos nestes autos digitais, conforme requerido pelo exequente.

Defiro, ainda, o prazo de trinta dias para juntada dos cálculos de liquidação de sentença.

Tudo cumprido, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados no prazo de cinco dias, podendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017, visando ao arquivamento do processo físico após a verificação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000488-03.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ

EXECUTADO: FERNANDO PERIOTTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "vista à exequente para que se manifeste sobre a suficiência dos valores convertidos para liquidação do débito, no prazo de dez dias. Com a concordância do exequente, ou decorrido o prazo assinalado, autos conclusos para sentença de extinção."

**SÃO CARLOS, 8 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001174-92.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUSZKAT COMERCIO DE MOVEIS LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO RIZZO - SP160586, CAETANO CESCHI BITTENCOURT - SP79123

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "vista à Fazenda Nacional do ofício informando o cumprimento da determinação judicial. Após, nos termos da r. sentença, os autos serão arquivados."

**SÃO CARLOS, 8 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001941-33.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: COSME RICARDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**São Carlos, 8 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000417-35.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FATIMA SCARABEL FERNANDES

#### SENTENÇA

Ante a notícia de pagamento trazida pela exequente (ID 13360996), JULGO EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do NCPC.

Determino o levantamento das penhoras efetuadas nos autos. Providencie a Secretaria o desbloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, bem como a retirada da restrição gravada no sistema RENAJUD (ID 10908721).

Sem condenação em custas e honorários.

Promova a CEF o recolhimento da complementação das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União.

Após o trânsito em julgado e a comprovação do recolhimento da complementação das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000962-08.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. C. MARTINS BEBIDAS - ME, ANTONIO CELSO MARTINS

#### DESPACHO

Dê-se vista à exequente da carta precatória devolvida (ID 5016425), devendo manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá, inclusive, indicar bens penhoráveis, se o caso.

Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000961-23.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MILENE MARINA VICENTE RAMOS CONVENIENCIA - ME, MILENE MARINA VICENTE RAMOS

#### DESPACHO

Certifique a Secretaria eventual oposição de Embargos à Execução.

Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000427-79.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE PAULO JUNQUEIRA JUNIOR - EPP, JOSE PAULO JUNQUEIRA JUNIOR

#### DESPACHO

Certifique a Secretaria eventual oposição de Embargos à Execução.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000807-05.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002063-46.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A  
RÉU: ANA CARINA COLUSSI

## DECISÃO

Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANA CARINA COLUSSI, objetivando a busca e apreensão liminar do veículo CHEVROLET S10 LTZ FD2 – ANO 2012/MODELO 2013 – PLACAS FEA 9955 – COR BRANCA - CHASSI 9BG148LP0DC442889 – RENAVAL 00497654792, bem alienado fiduciariamente.

Alega a requerente que celebrou com a requerida em 01/11/2012 **Cédula de Crédito Bancário – Crédito Auto CAIXA nº 24.0595.149.0000042-00**, devidamente registrado junto ao CIRETRAN. Informa que como garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o veículo supramencionado. Acrescenta que o requerido não vem honrando as obrigações assumidas, estando em inadimplência caracterizada desde 02/03/2015. Sustenta, ainda, que a dívida vencida, posicionada para o dia 11/05/2018, atinge a cifra de R\$80.355,

A inicial foi instruída com os documentos de Id 12592805 a 12592815.

### Relatados, fundamento e decidido.

O presente feito versa sobre contrato de alienação fiduciária em que houve mora do réu. Trata-se de pedido objetivando a busca e apreensão liminar do veículo CHEVROLET S10 LTZ FD2 – ANO 2012/MODELO 2013 – PLACAS FEA 9955 – COR BRANCA - CHASSI 9BG148LP0DC442889 – RENAVAL 00497654792.

A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada exclusivamente à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento.

Tal requisito encontra-se satisfeito face aos documentos Id 12592813.

Assim sendo, é devida a busca e apreensão do veículo supra citado.

Ante o exposto, **defiro** a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, descrito na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CRÉDITO AUTO CAIXA nº **24.0595.149.0000042-00** firmado entre as partes. Expeça-se mandado para este fim, cientificando o réu de que, caso não efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente no prazo de cinco dias, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º, § 1º). Caso haja o pagamento no prazo e condições acima especificados, o bem será restituído livre de ônus ao devedor (Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º, § 2º). O réu deverá também ser citado para apresentar resposta no prazo de quinze dias, sob pena de revelia (Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º, § 3º). A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º, § 4º).

Providencie a Secretaria o registro de bloqueio de transferência do veículo no sistema RENAJUD, nos termos do § 9º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação da Lei nº 13.043/2014.

Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002067-83.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A  
RÉU: ADRIANO LIMA

## DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ADRIANO LIMA objetivando a busca e apreensão liminar do veículo:

- UNO EVO WAY CELEBRATION 1.0 8V FLEX, ano 2014/modelo 2014, cor vermelha, RENAVAL 00599758180 - Chassi nº 9BD195162E0539073, placas FGZ 9722.

Alega a requerente que recebeu por cessão do Banco PanAmericano, observadas as formalidades dos arts. 288 e 290 do Código Civil Brasileiro, crédito decorrente da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº 080787153, celebrado com o requerido em 26/09/2016, devidamente registrado junto ao CIRETRAN. Informa que como garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o veículo supramencionado. Acrescenta que o requerido não vem honrando as obrigações assumidas, estando em inadimplência caracterizada desde 08/05/2018. Sustenta, ainda, que a dívida vencida, posicionada para o dia 31/10/2018 atinge a cifra de R\$22.967,34.

A inicial foi instruída com os documentos de Id 12620392 a 12620720.

### Relatados, fundamento e decidido.

O presente feito versa sobre contrato de alienação fiduciária em que houve mora do réu. Trata-se de pedido objetivando a busca e apreensão liminar do veículo:

- UNO EVO WAY CELEBRATION 1.0 8V FLEX, ano 2014/modelo 2014, cor vermelha, RENAVAL 00599758180 - Chassi nº 9BD195162E0539073, placas FGZ 9722.

A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada exclusivamente à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 13.043/2014, poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Tal requisito encontra-se satisfeito face ao documento colacionado de Id 12620718 (AR remetido para o endereço do requerido).

Ademais, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos cópia do contrato firmado com o réu (Id 12620710) e planilha de evolução da dívida (Id 12620719).

Assim sendo, é devida a busca e apreensão do veículo supra citado.

Ante o exposto, **defiro** a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente. Expeça-se mandado para este fim, cientificando o réu de que, caso não efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente no prazo de cinco dias, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º, § 1º). Caso haja o pagamento no prazo e condições acima especificados, o bem será restituído livre de ônus ao devedor (Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º, § 2º). O réu deverá também ser citado para apresentar resposta no prazo de quinze dias, sob pena de revelia (Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º, § 3º). A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º, § 4º)

Providencie a Secretaria o registro de bloqueio de transferência do veículo no sistema RENAJUD, nos termos do § 9º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação da Lei nº 13.043/2014.

Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 500010-58.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NATALIA APARECIDA ALVARENGA

#### DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de NATALIA APARECIDA ALVARENGA objetivando a busca e apreensão liminar do veículo:

- VOLKSWAGEN/POLO SEDAN 1.6 8V(I-Motion)(Total Flex), ano fabricação: 2011, ano modelo: 2012, cor: PRATA, chassi: 9BWDB49NXCPOO6214, placa: OFI-0677, renavam: 349958548.

Alega a requerente que recebeu por cessão do Banco PanAmericano, observadas as formalidades dos arts. 288 e 290 do Código Civil Brasileiro, crédito decorrente da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº 74452893, celebrado com a requerida em 28/11/2015, devidamente registrado junto ao CIRETRAN. Informa que como garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o veículo supramencionado. Acrescenta que o requerido não vem honrando as obrigações assumidas, estando em inadimplência caracterizada desde 30/05/2016. Sustenta, ainda, que a dívida vencida, posicionada para o dia 04/12/2018 atinge a cifra de R\$67.173,45.

A inicial foi instruída com os documentos de Id 13454429 a 13454444.

#### Relatados, fundamento e decido.

O presente feito versa sobre contrato de alienação fiduciária em que houve mora da ré. Trata-se de pedido objetivando a busca e apreensão liminar do veículo:

- VOLKSWAGEN/POLO SEDAN 1.6 8V(I-Motion)(Total Flex), ano fabricação: 2011, ano modelo: 2012, cor: PRATA, chassi: 9BWDB49NXCPOO6214, placa: OFI-0677, renavam: 349958548.

A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada exclusivamente à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 13.043/2014, poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Tal requisito encontra-se satisfeito face ao documento colacionado de Id 13454440 (AR remetido para o endereço da requerida).

Ademais, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos cópia do contrato firmado com a ré (Id 13454437 e 13454438) e planilha de evolução da dívida (Id 13454443).

Assim sendo, é devida a busca e apreensão do veículo supra citado.

Ante o exposto, **defiro** a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente. Expeça-se mandado para este fim, cientificando o réu de que, caso não efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente no prazo de cinco dias, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º, § 1º). Caso haja o pagamento no prazo e condições acima especificados, o bem será restituído livre de ônus ao devedor (Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º, § 2º). O réu deverá também ser citado para apresentar resposta no prazo de quinze dias, sob pena de revelia (Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º, § 3º). A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º, § 4º).

Providencie a Secretaria o registro de bloqueio de transferência do veículo no sistema RENAJUD, nos termos do § 9º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação da Lei nº 13.043/2014.

Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001012-34.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENFESEG CURSOS E TREINAMENTOS EMPRESARIAIS LTDA - ME, GISELI CRISTINA SCATOLIN MARQUES ALVES, LUCIANO RODRIGUES DE SOUZA ALVES

#### DESPACHO

Reitere-se a intimação da CEF para proceder ao recolhimento das custas complementares nos termos determinados na r.sentença ID 9745826, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem a devida comprovação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor devido em dívida ativa da União (item 17, Anexo II, da Resolução PRES Nº 138, de 06/07/2017).

No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória, conforme solicitação de ID 12310589.

Após, arquivem-se.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000608-80.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. C. VICENTE & CIA LTDA, DENISE APARECIDA LOPES VICENTE, ANTONIO CLAUDIO VICENTE

#### DESPACHO

Ante o teor da certidão ID 14207627, aguarde-se a realização da audiência designada nos autos dos Embargos à Execução (5001086-54.2018.4.03.6115).

Não havendo composição, tomem os autos conclusos para deliberações a respeito dos requerimentos formulados pela parte exequente (ID10520913).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000608-80.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. C. VICENTE & CIA LTDA, DENISE APARECIDA LOPES VICENTE, ANTONIO CLAUDIO VICENTE

#### DESPACHO

Ante o teor da certidão ID 14207627, aguarde-se a realização da audiência designada nos autos dos Embargos à Execução (5001086-54.2018.4.03.6115).

Não havendo composição, tomem os autos conclusos para deliberações a respeito dos requerimentos formulados pela parte exequente (ID10520913).

Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

#### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000821-16.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: GMAD RIO PRETO SUPRIMENTOS PARA MOVEIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA BARBOSA - PR85906  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos,

#### I – RELATÓRIO

GMAD RIO PRETO SUPRIMENTOS PARA MÓVEIS LTDA-EPP impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, instruindo-o com procuração e documentos (fls. 30/40-e), em que pleiteia que a autoridade coatora abstenha-se de exigir dela a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, por fim, que seja declarado o direito à compensação do montante indevidamente recolhido.

Para tanto, a impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, que a parcela relativa ao ICMS não integra a receita ou faturamento da empresa para fins de tributação do PIS/COFINS, citando, para tanto, o entendimento do STF no julgamento do RE nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, que dispôs sobre a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

**Determinei** que a impetrante apresentasse a planilha de cálculo correspondente ao conteúdo econômico pretendido, bem como providenciasse o recolhimento das custas processuais (fl. 44-e).

Emenda (fls. 45/53-e), **deferir** a emenda da petição inicial e **determinei** que a impetrante comprovasse o recolhimento do adiantamento das custas iniciais (fl. 57-e), que foram devidamente comprovadas (fls. 58/63-e).

**Indeferi** a liminar pleiteada, **determinei** a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista ao MPF para manifestação (fls. 66/67-e).

A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o *writ* (fls. 72-e).

O impetrado prestou **informação** (fls. 79/114-e), sustentando, preliminarmente, falta de interesse de agir. Argumentou pela inaplicabilidade do mandado de segurança à ação de cobrança, além do que não há direito líquido nem certo. Requeveu, ainda, a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE nº 574.706. Alegou a decadência do direito de impetração do presente *writ*.

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 117/120-e).

É o essencial para o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### A- DA PRELIMINAR

Há interesse processual da impetrante, pois busca obter a declaração do direito a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o que demonstra a necessidade e utilidade de provimento jurisdicional.

### B- DO MÉRITO

Inicialmente, afasto a alegação de decadência do direito em relação aos recolhimentos efetuados no período anterior a 120 (cento e vinte) dias que antecederam a impetração, visto que a impetrante pretende se resguardar de exigência tributária indevida e da respectiva autuação fiscal, de forma que a presente ação mandamental tem caráter preventivo, o que não coaduna com o instituto da decadência.

Além do mais, convém destacar que a jurisprudência se consolidou no sentido da possibilidade da utilização do mandado de segurança para declaração do direito de **compensação**, conforme enunciado 213 da Súmula do STJ, no entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substituído da ação de cobrança.

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devem estar estampados em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos.

Objetiva a impetrante, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de ser declarado o direito a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, ainda, para seja declarado o direito à compensação do montante indevidamente recolhido.

Trago, inicialmente, à discussão a legislação aplicável ao caso.

A Lei nº 10.637/02, em seu artigo 1º, preconiza que a Contribuição para PIS/PASEP, com incidência não cumulativa, **incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica**, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Por sua vez, a Lei nº 10.833/03, em seu artigo 1º, dispõe que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, com a incidência não cumulativa, **incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica**, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

A Constituição Federal, ao dispor sobre o financiamento da seguridade social no artigo 195, inciso I, alínea “b”, delimita a incidência da contribuição a cargo da empresa sobre a receita ou faturamento.

Sobre o assunto, não obstante refira-se à interpretação da legislação aplicável à matéria, restringirei-me à análise da jurisprudência, tendo em vista que os preceitos norteadores do Código de Processo Civil/2015 firmaram a importância da aplicação dos precedentes, conforme inteligência do artigo 927, III, do CPC.

A esse respeito, embora o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 02/12/2016, **julgado pelo sistema de recursos repetitivos**, tenha consolidado entendimento no sentido de que o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações, esse entendimento restou **superado** pelo Recurso Extraordinário nº 574.706/PR.

Por certo, o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, realizado em 15/03/2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, apreciando o tema 69 da **repercussão geral**, deu provimento ao recurso extraordinário e reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se a ementa do RE nº 574.706/PR:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, seguindo-se o precedente jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é de rigor o reconhecimento da **não incidência** do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Inclusive, no que tange ao requerimento de suspensão do feito, convém destacar que o Superior Tribunal de Justiça, após manifestação da Suprema Corte no RE nº 574.706/PR, já alterou seu posicionamento, adequando-se ao referido julgado, conforme ementa que transcrevo a seguir:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. RESP. 1.144.469/PR. REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. DJe 2.12.2016. SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR) EM SENTIDO CONTRÁRIO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.*

1. O Superior Tribunal de Justiça reafirmou seu posicionamento anterior, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.144.469/PR, em que este Relator ficou vencido quanto à matéria, ocasião em que a 1a. Seção entendeu pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Rel. pacífico o Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2016, julgado nos moldes do art. 543-C do CPC).

2. Contudo, na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

3. Dessa forma, não é caso de sobrestamento do feito, pois o Recurso Extraordinário já foi julgado pelo STF em sentido contrário à tese da parte agravante. Ademais, observa-se que não procede a aplicação de óbices processuais à análise do Agravo, pois a empresa impugnou a fundamentação da decisão agravada.

4. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/06/2017)(destaquei e sublinhei)

Mais: encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, não havendo que falar, portanto, em inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições após o advento da Lei nº 12.973/2014 (Cf. TRF 3. AMS – Apelação Cível 362870/SP, Rel. Des. Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/06/2017).

Analisado, então, o pedido de compensação formulado pela Impetrante.

No que tange ao **momento** da compensação, a Primeira Seção do STJ, ao julgar recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC/1973, pacificou entendimento, nos REsp 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, os quais adoto como paradigma, por força da previsão contida nos artigos 927 do CPC, no sentido de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, isto é, 11.1.2001, o que é o caso destes autos, que foram distribuídos na data de **15/09/2017**. Assim, só será possível o exercício do direito à compensação **após o trânsito em julgado desta demanda**. Na mesma decisão, firmou entendimento o STJ de que a legislação vigente na data de encontro das contas dos débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda é a que deve ser aplicada ao procedimento da compensação.

Já quanto ao prazo prescricional para repetição do indébito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, relatora Min. Ellen Gracie, em 04/08/2011, na sistemática do art. 543-B do CPC, que adoto como precedente, deixou assentado que o prazo prescricional deve ser o quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, contados retroativamente da data do ajuizamento, **para as ações ajuizadas em período posterior ao prazo de 120 dias após a vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005**. Logo, como este *mandamus* foi distribuído posteriormente ao prazo de 120 (cento e vinte) dias após a *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005, deve-se aplicar ao caso o entendimento fixado pelo STF.

Por fim, quanto à atualização monetária, recorro-me, mais uma vez, à jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que aprovou a Tabela Única (agregando o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ). No caso, tratando-se de período posterior a janeiro de 1996, deve ser aplicada exclusivamente a taxa SELIC. Não há que se falar em juros de mora de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN) às ações com trânsito em julgado após 01.01.1996, assim, aplicável ao caso os requisitos da Lei 10.637/2002 e da LC 104/2001 que preconiza os critérios de atualização ao valor principal.

Mais: a compensação será efetuada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96), com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007.

É, portanto, de rigor a concessão da segurança pleiteada, conforme argumentos acima expendidos.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir a inclusão na base de cálculo da COFINS (Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social) e do PIS (Programa de Integração Social) os valores do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços), assim como para autorizar a Impetrante a compensar os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à distribuição deste *mandamus*, atualizados pela SELIC, após o trânsito em julgado desta decisão, isso com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96), com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007.

Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

### SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Int.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de outubro de 2018**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001333-96.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975  
EXECUTADO: SALVADOR & ROSSINI LTDA - ME, ALCIDES SALVADOR, MARIA LUCIENE ROSSINI SALVADOR  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA - SP247760, VALTER PIVA DE CARVALHO - SP57792

### ATO ORDINATÓRIO

#### CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas processuais remanescentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001521-55.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ALEXANDRE EGAMI, ALEXANDRE EGAMI

### ATO ORDINATÓRIO

#### CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **COMPROVAR a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 13588090, no prazo de 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-57.2017.4.03.6106  
AUTOR: JULIANA FERNANDES DA CONCEIÇÃO 32279150816  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO BIRELLI - SP214545  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

## SENTENÇA

Vistos,

### I – RELATÓRIO

**JULIANA FERNANDES DA CONCEIÇÃO - MEI** propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA** contra o **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRMV/SP**, instruindo-a com procuração e documentos (Num. 2330290/2330296), na qual pleiteia que seja declarada a inexistência de registro perante o réu/CRMV e de contratação de profissional como responsável técnico. Requer, ainda, a anulação do Auto de Infração nº 2580/2015 e do Auto de Multa nº 1706/2016.

Para tanto, a autora sustentou, em síntese, ser pessoa jurídica devidamente constituída, cuja atividade principal consiste na higiene e embelezamento de animais. Todavia, argumentou que foi autuada pelo réu/CRMV, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Além disso, foi impedida a se registrar no respectivo conselho de classe e a contratar médico veterinário para atuar como responsável técnico, o que, segundo ela, é desnecessário, visto que sua atividade básica não está relacionada com a medicina veterinária.

**Ordenei** a citação do réu/CRMV-SP (Num. 2385190).

O réu/CRMV-SP ofereceu **contestação** (Num. 3144687), na qual argumentou pela obrigatoriedade do atendimento técnico e sanitário dos animais, pois que envolve sua saúde e a garantia da inexistência de qualquer tipo de maus tratos. Alegou, ainda, que a lei dispõe que é competência privativa do médico veterinário a clínica em todas as suas modalidades, a assistência técnica aos animais sob qualquer forma e a direção técnica desses estabelecimentos.

A autora apresentou **resposta** à contestação (Num. 4396878).

É o essencial para o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente dos pedidos formulados pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.

A autora pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica entre ela e o Conselho de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo – CRMV/SP.

É sabido que a Lei nº 6.839/80, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, dispõe que o critério para a exigência de inscrição em órgão de classe é a **atividade básica preponderante** desenvolvida pela empresa.

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que é a atividade básica preponderante da empresa que condiciona seu registro e a anotação de profissionais habilitados em um dado conselho de fiscalização profissional (*AgRg no AREsp 669543/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/05/2015*).

Aliás, no que diz respeito ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV, o artigo 27 da Lei nº 5.517/68 preconiza o seguinte:

*Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970)*

Pela exegese desse dispositivo, a obrigatoriedade de registro no CRMV não é exigida de todas as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da referida lei, mas apenas daquelas “peculiares à medicina veterinária”, mesmo porque a atividade básica desenvolvida na empresa é o fator determinante para vincular seu registro ao respectivo conselho profissional.

**In casu**, pela documentação carreada aos autos, verifiquei que no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica consta que a principal atividade econômica da autora é a *higiene e embelezamento de animais domésticos* (Num. 2330290 – Pág. 3).

Aliás, consta como objeto social da autora os serviços de banho em animais domésticos, de tratamento de beleza e tosa de animais domésticos e, como atividade secundária, o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (Num. 2330290 – Pág. 4 e 6).

Verifiquei, ainda, cópia do Auto de Multa nº 1706/2016 (Num. 2330290 – Pág. 11), referente ao Auto de Infração nº 2580/2015, aplicados à autora pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo – CRMV/SP.

Diante disso, em que pese as alegações do réu/CRMV-SP, é evidente que a autora presta o serviço de higiene e embelezamento de animais domésticos, conhecido como serviço de “banho e tosa”, além de realizar atividade de mera comercialização de animais e de produtos veterinários, não havendo que se falar, portanto, em exercício de atividade básica preponderante para fins de registro junto ao CRMV/SP, porquanto a atividade comercial não é inerente à medicina veterinária.

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.338.942/SP, submetido ao **sistema de recursos repetitivos**, Rel. Min. Og Fernandes, **DJe 03/05/2017**, entendeu que a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário.

Aliás, o Ministro Relator Og Fernandes asseverou *quanto ao simples comércio varejista de rações, acessórios para animais e prestações de serviços de banho e tosa em animais domésticos, não há maiores dúvidas de que não são funções especificamente atribuídas ao médico-veterinário, o que dispensa o registro no respectivo conselho de fiscalização profissional, bem como a responsabilidade técnica do veterinário*.

Esse, inclusive, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Julgamento da Apelação Cível nº 2153455/MS, Rel. Des. Federal Mônica Nobre, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/07/2017, ao ressaltar que *a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho*.

Dessa forma, seguindo a mesma *ratio decidendi* do Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em exigibilidade de inscrição da autora perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, nem em contratação de médico veterinário como responsável técnico e, por conseguinte, é caso de declarar a nulidade do Auto de Infração nº 2580/2015 e do Auto de Multa nº 1706/2016.

### II - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **julgo procedente** o pedido da autora para declarar a inexistência de registro dela perante o réu/CRMV-SP e de contratação de profissional como responsável técnico e, por conseguinte, declaro a nulidade do Auto de Infração nº 2580/2015 e do respectivo Auto de Multa nº 1706/2016.

Extingo o processo, **com** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo ao pagamento custas e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da multa aplicada (R\$ 3.000,00), corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação.

**SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO**, isso porque estabelece o artigo 496, § 3º, inciso I, do NCPC/2015 não ser aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, mesmo sendo ilíquida a sentença, ou seja, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido nesta causa não ultrapassa o limite legal previsto, e daí ser aplicável perfeitamente a norma insculpida no parágrafo 3º do inciso I do artigo 496 do NCPC/2015.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001217-90.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, KAZYS TUBELIS - SP333220  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

## SENTENÇA

Vistos,

### I – RELATÓRIO

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HOTÉIS DO ESTADO DE SÃO PAULO impetrou MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, instruindo-o com procuração e documentos (fls. 18/40-e), em que pleiteia que a autoridade coatora abstenha-se de exigir das empresas representadas por ela a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, por fim, que seja declarado o direito à compensação do montante indevidamente recolhido.

Para tanto, a impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, que é inconstitucional o pagamento das contribuições com incidência dos valores relativos ao ISS por afronta ao princípio da capacidade produtiva. Citou, para tanto, o entendimento do STF no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, que dispôs sobre a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cujo entendimento também deve ser aplicado ao ISS.

A impetrante apresentou manifestação (fls. 45/46-e).

Determinei que a impetrante emendasse a petição inicial, indicando as pessoas jurídicas associadas e respectivos CNPJs das que serão alcançadas pela segurança almejada no presente writ, bem como retificando o valor atribuído à causa (fl. 49-e).

Emendada (fls. 51/54-e), deferi a emenda da petição inicial, indeferi a liminar pleiteada, determinei a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista ao MPF para manifestação (fls. 56/57-e).

A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o writ (fl. 68-e).

O impetrado prestou informação (fls. 70/91-e), sustentando, preliminarmente, a inviabilidade da aplicação do entendimento do STF relativo ao julgamento do RE nº 574.706 ao presente caso. No mérito, alegou que o ISS cobrado está incluído no valor total da nota fiscal de venda, compondo o preço da mercadoria e/ou serviço, de modo que integra a receita bruta e o faturamento, sendo incabível a exclusão pretendida pela impetrante.

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 97/100-e).

Por fim, a impetrante apresentou manifestação e juntou documentos (fls. 102/113-e).

É o essencial para o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, convém destacar que a preliminar deduzida pelo impetrado quanto à aplicação de entendimento jurisprudencial ao presente feito, confunde-se com o mérito e como tal será analisada.

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devem estar estampados em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos.

Objetiva a impetrante, por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de ser declarado o direito a não inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, ainda, para que seja declarado o direito à compensação do montante indevidamente recolhido.

Trago, inicialmente, à discussão a legislação aplicável ao caso.

A Lei nº 10.637/02, em seu artigo 1º, preconiza que a Contribuição para PIS/PASEP, com incidência não cumulativa, **incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica**, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Por sua vez, a Lei nº 10.833/03, em seu artigo 1º, dispõe que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, com a incidência não cumulativa, **incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica**, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

A Constituição Federal, ao dispor sobre o financiamento da seguridade social no artigo 195, inciso I, alínea “b”, delimita a incidência da contribuição a cargo da empresa sobre a receita ou faturamento.

Sobre o assunto, não obstante refira-se à interpretação da legislação aplicável à matéria, restringirei-me à análise da jurisprudência, tendo em vista que os preceitos norteadores do Código de Processo Civil/2015 firmaram a importância da aplicação dos precedentes, conforme inteligência do artigo 927, III, do CPC.

A esse respeito, embora o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, Relator Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, Primeira Seção, DJe 02/12/2016, **julgado pelo sistema de recursos repetitivos**, tenha consolidado entendimento no sentido de que o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações, esse entendimento restou **superado** pelo Recurso Extraordinário nº 574.706/PR.

No mesmo sentido, conquanto o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.330.737/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Primeira Seção, DJe 14/04/2016, **julgado pelo sistema de recursos repetitivos**, tenha firmado entendimento no sentido de que o valor do ISS integra o conceito de receita bruta, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e COFINS, esse entendimento também restou **superado** pelo Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelos mesmos fundamentos, por se tratar de situação idêntica.

Por certo, o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, realizado em 15/03/2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, apreciando o tema 69 da **repercussão geral**, deu provimento ao recurso extraordinário e reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se a ementa do RE nº 574.706/PR:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, é de rigor o reconhecimento da **não incidência** do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, cujo entendimento deve ser estendido ao ISS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática.

Nesse sentido, confira-se posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ISS - COMPENSAÇÃO.

I - **Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia.** Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

II - Omissis.

III - Omissis.

IV - Omissis.

V - Omissis.

(TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371464 - 0001835-41.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2018) (destaque).

Mais: encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, não havendo que falar, portanto, em inclusão do ISS na base de cálculo das referidas contribuições após o advento da Lei nº 12.973/2014 (Cf. TRF 3. AMS – Apelação Cível 362870/SP, Rel. Des. Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/06/2017).

Analisando, então, o pedido de compensação formulado pela Impetrante.

No que tange ao **momento** da compensação, a Primeira Seção do STJ, ao julgar recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC/1973, pacificou entendimento, nos REsp 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, os quais adotou como paradigma, por força da previsão contida nos artigos 927 do CPC, no sentido de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, isto é, 11.1.2001, o que é o caso destes autos, que foram distribuídos na data de **23/10/2017**. Assim, só será possível o exercício do direito à compensação **após o trânsito em julgado desta demanda**. Na mesma decisão, firmou entendimento o STJ de que a legislação vigente na data de encontro das contas dos débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda é a que deve ser aplicada ao procedimento da compensação.

Já quanto ao prazo prescricional para repetição do indébito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, relatora Min. Ellen Gracie, em 04/08/2011, na sistemática do art. 543-B do CPC, que adotou como precedente, deixou assentado que o prazo prescricional deve ser o quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, contados retroativamente da data do ajuizamento, **para as ações ajuizadas em período posterior ao prazo de 120 dias após a vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005**. Logo, como este *mandamus* foi distribuído posteriormente ao prazo de 120 (cento e vinte) dias após a *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005, deve-se aplicar ao caso o entendimento fixado pelo STF.

Por fim, quanto à atualização monetária, recorro-me, mais uma vez, à jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que aprovou a Tabela Única (agregando o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ). No caso, tratando-se de período posterior a janeiro de 1996, deve ser aplicada exclusivamente a taxa SELIC. Não há que se falar em juros de mora de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN) às ações com trânsito em julgado após 01.01.1996, assim, aplicável ao caso os requisitos da Lei 10.637/2002 e da LC 104/2001 que preconiza os critérios de atualização ao valor principal.

Mais: a compensação será efetuada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96), com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007.

A esse respeito, confira-se ementa de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). COMPENSAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. RESTRIÇÃO PARA COM CRÉDITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS UNICAMENTE PELA TAXA SELIC.

1. Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

2. Omissis.

3. Omissis.

4. Omissis.

5. Essa recente posição do C. STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, precedente da 2ª Seção: E1 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2017.

6. Mesmo que o RE nº 574.706 não trate do imposto requerido pelo contribuinte, a decisão foi tomada aplicando-se o conceito de similaridade.

7. O argumento para afastar o ISS da base de cálculo das referidas contribuições sociais gira em torno do alcance do termo faturamento. Postula-se o reconhecimento de que o tributo incidente sobre a prestação de serviços, apesar de passar pela contabilidade do contribuinte, corresponderia a um ingresso de caixa que lhe não pertence, já que destinado aos cofres públicos e, portanto, inconstitucional sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS.

8. Omissis.

9. Omissis.

10. Omissis.

11. No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do RE nº 574.706, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos não são dotados de efeito suspensivo. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. A intenção da União Federal é sobrestar o feito diante de uma mera expectativa de modulação do julgado, o que não merece guarida, uma vez que ausente previsão legal para tanto.

12. Em decorrência do indébito tributário, surge a possibilidade de realizar-se a compensação, a qual deverá ser efetuada observando-se a prescrição quinquenal dos valores recolhidos indevidamente uma vez que a presente ação foi ajuizada em 14/03/2017. Assim, a partir dessa data conta-se o prazo prescricional quinquenal, podendo a compensação ser efetuada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, tendo em vista que esta já engloba juros e correção e, portanto, não pode ser cumulada com qualquer outro índice. Nesse sentido, a orientação desta E. Corte e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1260826/RJ).

13. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2289750 - 0018969-52.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 22/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018) (destaque).

É, portanto, de rigor a concessão da segurança pleiteada, conforme argumentos acima expendidos.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir a inclusão na base de cálculo da COFINS (Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social) e do PIS (Programa de Integração Social) os valores do ISS (Imposto sobre Serviços), assim como para autorizar as associadas da impetrante indicadas à fl. 51 a compensar os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à distribuição deste *mandamus*, atualizados pela SELIC, **após o trânsito em julgado desta decisão**, isso com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96), com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007.

Por conseguinte, extingue o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

**SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.**

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001641-98.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SI RP TRANSPORTES LTDA - ME, SERGIO VILAS BOAS MOSCONI, IOLANDA DE OLIVEIRA MOSCONI

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIDÃO:**

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE da decisão proferida “*Vistos. Intime-se, mais uma vez, a autora para recolher as custas processuais remanescentes no prazo de 15 (quinze) dias. Recolhidas, archive-o processo. Int.*”

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000671-98.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: WILLIAM ROGERIO ESPINOSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467  
IMPETRADO: PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**VISTOS,**

**I – RELATÓRIO**

**WILLIAM ROGERIO ESPINOSA** impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP**, instruindo-o com documentos (fls. 12/42-e), por meio da qual pediu para conceder ordem mandamental a fim de compelir a autoridade coatora a mantê-lo no Programa Especial de Regularização Tributária – Pert.

Para tanto, o impetrante alegou e sustentou como fundamento jurídico da impetração, em síntese, que formalizou em 27/08/2017 a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária e Demais Débitos – PERT, tendo recolhido a primeira parcela do acordo e, como desconhecia que a inclusão ao programa era automática, acreditava que seria primeiramente comunicado da consolidação, e a partir daí pagaria as demais parcelas acordadas. Por tal razão, deixou de efetuar os demais pagamentos, dando ensejo à exclusão do Programa pela Administração Fazendária, o que, é ilegal, visto que não foi observado o direito de defesa do contribuinte, em evidente ofensa ao devido processo legal.

**Determinei** que o impetrante indicasse a correta autoridade competente para figurar no polo passivo (fls. 47-e).

Emendada (fls. 48/49-e), **indeferi a liminar** postulada e, na mesma decisão, **determinei** a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista ao Ministério Público Federal para manifestação (fls. 50/51-e).

O impetrado prestou **informações** (fls. 59/63-e), acompanhada de documentos (fls. 64/68-e), sustentando que a adesão ao Pert importava na aceitação plena e irretirável, pelo sujeito passivo, de todas as exigências estabelecidas na Lei nº 13.496/2017 e Portaria PGFN nº 690/2017. Desta forma, ao aderir ao Pert, o sujeito passivo autorizava expressamente que qualquer comunicação relacionada ao parcelamento fosse encaminhada ao seu endereço eletrônico no e-CAC PGFN, cabendo a ele o dever de acessar periodicamente o mesmo para inteirar-se da situação do parcelamento e emissão do Darf para pagamento de valores. Aliás, alegou que o caso em questão envolve cancelamento da adesão ao Pert, pois o impetrante não pagou a integralidade do pedágio, não sendo aplicável a previsão legal acerca da manifestação de inconformidade. Enfim, requereu a denegação da segurança pleiteada.

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse social, individual indisponível, difuso ou coletivo, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 70/73-e).

É o essencial para o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devem estar estampados em prova pré-constituída, o que é o caso dos autos.

Objetiva o Impetrante, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de que a autoridade coatora o mantenha no Programa Especial de Regularização Tributária – Pert.

Inicialmente, trago à discussão a legislação aplicável ao caso.

A Lei nº 13.496/2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária - Pert, preconiza que a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao Pert e será dividida pelo número de prestações indicadas (Art. 7º).

A Portaria PGFN nº 690, de 29 de junho de 2017 (fls. 31/42-e), que regula o referido Programa Especial de Regularização Tributária – Pert, dispõe o seguinte:

*Art. 6º A adesão ao Pert:*

(...)

*II- Implica em aceitação plena e retratável, pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, de todas as exigências estabelecidas nesta Portaria e na Medida Provisória nº 783, de 2017;*

*III- Implica o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e os débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;*

(...)

*VII- Importa expresso consentimento do sujeito passivo, nos termos do § 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, quanto à implementação, pela PGFN, de endereço eletrônico, no e-CAC PGFN, para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento; e*

*VIII- Implica o dever de o sujeito passivo acessar periodicamente o e-CAC PGFN para acompanhamento da situação do parcelamento e emissão do Darf para pagamento do valor à vista e das parcelas.*

*(Cf. <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&&idAto=84173>)*

Pela exegese destes dispositivos, ao aderir ao Pert, o contribuinte autorizava que qualquer comunicação relacionada ao parcelamento fosse encaminhada ao endereço eletrônico, no e-CAC PGFN, cabendo a ele a **obrigação** de acessar periodicamente referido e-mail para acompanhamento da situação do parcelamento, além do que a legislação é clara no sentido de que a **dívida seria consolidada na data do pedido** de adesão, sendo descabido descumprir a lei sob alegação de que não a conhece (art. 3º, da LINDB).

**In casu**, pelos documentos juntados, verifiquei que o impetrante aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – Pert em **25/08/2017** (fls. 13-e), pagou a primeira parcela em 31/08/2017 e, posteriormente, em razão do inadimplemento das parcelas seguintes (valor à vista), o parcelamento foi rescindido (fl. 17-e), conforme comunicado enviado ao endereço eletrônico (e-CAC da PGFN) em **16/12/2017** (fl. 19-e), sendo quesomente em **28/12/2017** recolheu algumas das parcelas vencidas (fls. 24/26-e).

Constatei, ainda, que o impetrante foi devidamente notificado por meio de seu endereço eletrônico (e-CAC da PGFN) acerca das **prestações em aberto**, conforme e-mail encaminhado em **17/11/2017** (fl. 19-e), de tal forma que não se sustenta a alegação de falta de notificação prévia e de ofensa ao devido processo legal, mesmo porque não é responsabilidade do Fisco a falta ou omissão na abertura de mensagens regularmente enviadas ao contribuinte no seu endereço eletrônico.

Além, como bem argumentado pelo impetrado, não é caso de aplicação dos artigos 17 e 18 da Portaria PGFN nº 690/2017, que tratam da exclusão do Pert e da manifestação de inconformidade, isso porque a hipótese em testilha é a de **cancelamento de adesão**, conforme previsto no artigo 7º, § 3º, da respectiva Portaria, que transcrevo a seguir:

*Art. 7º A dívida será consolidada na data do pedido de adesão e resultará da soma:*

(...)

*§3º O sujeito passivo que não efetuar o pagamento da integralidade do valor à vista e em espécie, previsto nos incisos II a IV do art. 3º, até o último dia útil do mês de dezembro de 2017, terá o pedido de adesão cancelado.*

Dessa forma, considerando que o impetrante não recolheu a integralidade do valor à vista até o último dia útil do mês dezembro de 2017, conforme demonstrado às fls. 64/65-e, é caso de rescisão do parcelamento com o cancelamento do pedido de adesão.

Diante disso, sem mais delongas, tendo em vista que o impetrante não observou as condições legais para a concessão do parcelamento, a denegação da segurança é a medida que se impõe.

### **III – DISPOSITIVO**

POSTO ISSO, **denego a segurança** pleiteada, extinguindo o processo **com resolução do mérito**, que faço com fundamento nos artigos 316 e 487, inciso I, CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas pelo Impetrante.

Transitada em julgado, arquite-se.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001077-22.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: TARRAF CONSTRUTORA LTDA, TARRAF EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DECISÃO**

#### **Vistos,**

Defiro à emenda a inicial para constar como valor atribuído à causa R\$ 1.444.469,63. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, preste as informações que entender cabíveis.

Intime-se a Procuradoria Jurídica da autoridade impetrada (Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestandas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001077-22.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: TARRAF CONSTRUTORA LTDA, TARRAF EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos,

Defiro à emenda a inicial para constar como valor atribuído à causa R\$ 1.444.469,63. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, preste as informações que entender cabíveis.

Intime-se a Procuradoria Jurídica da autoridade impetrada (Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001249-95.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILBERTO BEZZAO

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, que o presente feito encontra-se com vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que de direito, diante do teor da certidão Num. 14228640.

São José do Rio Preto, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004063-46.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: AUTO POSTO DO IPE - RIO PRETO LTDA. - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ELMO GOMES QUEIROZ - PE23878  
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

## SENTENÇA

### Vistos,

### I – RELATÓRIO

**AUTO POSTO DO IPÊ – RIO PRETO LTDA.** impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** e do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, instruindo-o com procuração e documentos (fls. 47/81-e), em que pleiteia a declaração do direito dela ao creditação de PIS e COFINS calculados sobre as aquisições monofásicas de produtos e, por conseguinte, que seja reconhecido o direito ao aproveitamento dos créditos devidos nos últimos cinco anos.

Para tanto, a impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, ser empresa do ramo de revenda de combustível e, como comercializa tais produtos, tem direito ao creditação de PIS/COFINS sobre as aquisições desses produtos, conforme a sistemática legal e constitucional da não-cumulatividade. Todavia, sustentou que a Receita Federal do Brasil tem vedado o creditação na aquisição de produtos com tributação monofásica, o que é ilegal. Argumentou, ainda, que o artigo 17 da Lei nº 11.033/04 deve ser interpretado de forma extensiva, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a manutenção dos créditos de PIS/COFINS não está restrita para as empresas do REPORTE.

O Juízo da 5ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal postergou a análise do pedido liminar para após a manifestação das autoridades impetradas e, na mesma decisão, determinou que elas prestassem as informações (fl. 83-e).

A impetrante manifestou-se e juntou comprovante de complemento das custas processuais (fls. 85/88-e).

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 96/98-e).

A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o *writ* (fls. 104/105-e).

O impetrado/DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP prestou **informação** (fls. 107/126-e), alegando que a vedação ao creditamento requerido pela impetrante operou-se por vontade do legislador, conforme § 12 do artigo 195 da CF. No caso em questão, alegou que, apesar do regramento acerca da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, o legislador considerou que, para os adquirentes de bens sujeitos à incidência monofásica dessas contribuições, não há possibilidade de creditamento. Destacou, ainda, que o artigo 17 da Lei nº 11.033/04 não se aplica ao caso em apreço. Por fim, a título de argumentação, sustentou que eventual compensação de créditos só pode ser efetuada após o trânsito em julgado da ação.

O impetrado/SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL apresentou **informação** (fls. 130/151-e), aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam*, visto não ser a autoridade responsável pela prática do ato impugnado. Alegou, ainda, a inviabilidade de impetração de mandado de segurança contra ato normativo em tese.

O Juízo da 5ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal reconheceu a ilegitimidade do Secretário da Receita Federal do Brasil para figurar no polo passivo desta demanda e, por conseguinte, declinou da competência para processamento e julgamento da presente ação de mandado de segurança para a Seção Judiciária de São Paulo (fls. 164/166-e).

A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão do Juízo da 5ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal (fls. 168/180-e).

É o essencial para o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devem estar estampados em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos.

Objetiva a impetrante, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de ser declarado o direito ao creditamento de PIS e COFINS calculados sobre as aquisições monofásicas de produtos, bem como que seja declarado o direito à compensação dos créditos devidos.

A controvérsia dos autos cinge-se à legalidade da sistemática de incidência monofásica de PIS/COFINS pelo sistema de substituição tributária.

Para melhor compreender o assunto, convém tecer algumas considerações.

O regime de **apuração não cumulativa** das contribuições ao PIS/COFINS foi instituído pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03.

Há que se considerar, no entanto, que apesar da possibilidade do creditamento de alguns insumos, o artigo 3º, § 2º, II, das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, **vedam expressamente** a apuração de créditos de contribuição para o PIS/COFINS em relação a produtos sujeitos à tributação concentrada (regime monofásico).

Nesse respeito, discute-se a aplicação do artigo 17 da Lei nº 11.033/04, que dispõe o seguinte:

*Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.*

Aliás, a pretensão da impetrante é fundamentada na aplicação extensiva a ela do referido artigo 17 da Lei nº 11.033/04, tanto que argumenta que a manutenção dos créditos se justifica pela literalidade do dispositivo legal e também por se tratar de uma imposição do princípio constitucional da não cumulatividade do PIS e da COFINS.

A questão é motivo de controvérsia, inclusive, no Superior Tribunal de Justiça.

Acerca do alcance do artigo 17 da Lei nº 11.033/04, o Superior Tribunal de Justiça, no Julgamento do AgInt no REsp nº 1.549.487/PE, Primeira Turma, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 27/09/2017, manifestou entendimento no sentido de que *tal preceito, repita-se, assegura a manutenção dos créditos existentes de contribuição ao PIS e da COFINS, ainda que a receita não seja tributada. Desse modo, permite-se àquele que efetivamente adquiriu créditos dentro da sistemática da não cumulatividade não seja obrigado a estorná-los ao efetuar vendas submetidas à suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da contribuição ao PIS e da COFINS.*

Diante disso, a **Primeira Turma** do STJ firmou entendimento de que a manutenção dos créditos de PIS/COFINS prevista no art. 17 da Lei 11.033/2004 aplica-se a todas as pessoas jurídicas, independente de elas estarem ou não submetidas ao regime tributário do REPORTE e ao sistema monofásico de recolhimento dessas contribuições.

Por outro lado, a **Segunda Turma** do STJ, apesar de admitir que o art. 17 da Lei 11.033/2004 não está adstrito ao REPORTE, tem entendimento consolidado no sentido de que a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

*I. Omissis.*

*II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de efetuar o crédito de PIS e COFINS sobre as aquisições realizadas, relativamente às mercadorias sujeitas ao regime monofásico de tributação, e comercializadas, inclusive com possibilidade de compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.*

*III. Consoante jurisprudência do STJ, "as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, a teor dos artigos 2º, § 1º e incisos; e 3º, I, 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003 e que, portanto, 'não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa' (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/4/2014)" (STJ, AgRg no REsp 1.218.198/RS, Rel. Ministra DÍVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/05/2016). No mesmo sentido: "Nos termos da jurisprudência esta Corte, o disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possui aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/04/2014; Resp 1.267.003/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 04/10/2013). Contudo, a incompatibilidade entre a apuração de crédito e a tributação monofásica já constitui fundamento suficiente para o indeferimento da pretensão do recorrente. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.239.794/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/10/2013. É que a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento. Precedentes: AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013; AgRg no REsp 1.227.544/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 1.256.107/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012" (STJ, AgInt no AREsp 1.109.354/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/09/2017). Na mesma orientação: STJ, AgRg no AREsp 631.818/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2015; REsp 1.140.723/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2010.*

*IV. Agravo interno provido.*

*(AgInt no AREsp 1221673/BA, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/04/2018) (destaquei)*

De forma que, após detida análise do caso em questão, adoto a mesma *ratio decidendi* da **Segunda Turma** do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que na tributação monofásica não há risco de cumulatividade, visto que o tributo é aplicado de forma concentrada numa única fase, não havendo razão jurídica para que, nas fases seguintes, o contribuinte se aproveite de crédito decorrente de tributação ocorrida no início da cadeia, afigurando-se, portanto, irrelevante a discussão sobre o alcance do art. 17 da Lei nº 11.033/04.

Diante disso, sem mais delongas, a denegação da segurança é a medida que se impõe.

## III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **denego a segurança** pleiteada, extinguindo o processo **com resolução do mérito**, que faço com fundamento nos artigos 316 e 487, inciso I, CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas pela Impetrante.

**Ao SUDP para exclusão do SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL do polo passivo.**

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

## S E N T E N Ç A

Vistos,

### I – RELATÓRIO

**FRANCISCA SOARES FERREIRA TEIXEIRA** impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, instruindo-o com procuração e documentos (fls. 12/79-e), em que pleiteia a concessão da segurança para compelir o impetrado a adotar as medidas necessárias para proferir a decisão em procedimento administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Para tanto, a impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, que requereu em 08/08/2017, junto à Agência da Previdência Social de São José do Rio Preto, o benefício de aposentadoria por idade, cujo atendimento foi agendado para 21/11/2017. Posteriormente, em 15/03/2018, foi convocada para apresentar declaração escrita informando se concordava com a reafirmação da Data de Entrada do Requerimento para 05/01/2018, sendo que a partir de então seria assegurada a ela a aposentadoria por idade na modalidade híbrida independente. Todavia, o impetrado ainda não lhe concedeu o benefício, sob alegação de que o software da Previdência não tem a opção de concessão da aposentadoria híbrida na via administrativa, cuja omissão, segundo ela, é ilegal e ofende o dever de eficiência da administração pública.

**Determinou-se** que a impetrante regularizasse a petição inicial indicando corretamente a autoridade competente para figurar no polo passivo, bem como o seu endereço eletrônico e da autoridade a ser apontada como coatora. **Deferiu-se**, ainda, a prioridade de tramitação (fls. 83-e).

Emendada (fls. 84-e), **deferiu-se** a emenda da petição inicial a fim de constar como autoridade coatora o **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP** e, na mesma decisão, **postergou-se** a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações e **determinou-se** a notificação da Autoridade Coatora a prestá-las (fls. 85-e).

O Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da Procuradoria-Geral Federal, manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 95-e).

O impetrado prestou **informação** (fls. 97/103-e), acompanhada de documentos (fls. 104/130-e), na qual alegou que, nos termos do artigo 48, §3º da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria híbrida somente é possível nas hipóteses em que o segurado se encontra na atividade ou na qualidade de trabalhador rural no momento da data de entrada do benefício ou no momento do implemento do requisito etário. Todavia, em 04/01/2018 houve a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 1, em razão da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública 5038261-15.2015.4.04.7100/RS, em que foi determinado o direito à aposentadoria por idade na modalidade híbrida, independentemente da última atividade profissional desenvolvida ser urbana ou rural. Diante disso, argumentou que, caso a impetrante mantenha como requerimento a data de 08/08/2017, não fará jus ao benefício na via administrativa, tendo em vista a impossibilidade de soma dos períodos rurais e urbanos fora das situações previstas no referido Memorando. Destacou, ainda, que a concessão do benefício depende de nova versão do sistema de benefícios ainda não foi disponibilizada pela Administração Central.

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 132/136-e).

É o essencial para o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando o fato em que se fundar o pedido puder estar estampado em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito.

Objetiva a impetrante, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de compelir o impetrado a adotar as medidas necessárias para proferir a decisão em procedimento administrativo de concessão de benefício previdenciário.

É sabido que a autoridade administrativa deve emitir decisão acerca dos pedidos a ela formulados em **tempo razoável**, em atenção ao princípio elencado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse respeito, embora não haja na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, é caso de utilizar, por analogia, o disposto no artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa o prazo de até quarenta e cinco dias da data da juntada da documentação comprobatória para análise do pleito.

Pois bem. Após análise dos documentos juntados, verifiquei que a impetrante demonstrou ter requerido benefício previdenciário perante o INSS em 08/08/2017 (fls. 27-e), com a juntada de documentos comprobatórios em 14/12/2017 e, posteriormente, em **16/03/2018** (fls. 40, 42, 45/79).

Todavia, conforme informações prestadas pela autoridade coatora em **30/08/2018**, embora a impetrante tenha concordado com a alteração da Data de Entrada no Requerimento (DER) para 05/01/2018 (fls. 42-e), **ainda não foi proferida decisão conclusiva**, sob alegação de que a Autarquia Previdenciária não dispõe de um “sistema de benefícios” adaptado às alterações promovidas pelo Memorando-Circular Conjunto nº 1, de 04/01/2018 (fls. 43/44-e), o que fôge à razoabilidade.

Por certo, a **excessiva demora** na análise do pedido administrativo priva a impetrante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente do acolhimento ou não da pretensão.

Nesse sentido, confira-se recente ementa de julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA. ILEGALIDADE.*

*1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.*

*2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo.*

*3. Hipótese em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte.*

*(TRF4 5016994-79.2018.4.04.7100, QUINTA TURMA, Relator FÁBIO VITÓRIO MATTIELLO, Data da decisão: 23/10/2018) (destaquei).*

De forma que, sem maiores delongas, a concessão da segurança é a medida que se impõe.

### III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **concedo a segurança** pleiteada pela impetrante, para o fim determinar que a autoridade coatora, **no prazo de máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da sua intimação**, analise conclusivamente o requerimento administrativo formulado pela impetrante (protocolo nº 183.713.467-4), sob pena de multa-diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Extingo o processo, **com** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

**SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.**

Int.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 31 de outubro de 2018.**

**Lorena de Sousa Costa**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003735-19.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARCOS ALBERTO PINHEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS LANINI GANDOLFI - SP389561, JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR - SP144347  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária proposta por Marcos Alberto Pinheiro, domiciliado na cidade de Fernandópolis/ SP, conforme petição inicial, perante esta 6ª Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/ SP, tendo o processo sido distribuído à Primeira Vara Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (representado judicialmente pela Procuradoria-Geral Federal em São José do Rio Preto/ SP).

Todavia, verifico que "talvez" houve equívoco na distribuição do processo perante esta 6ª Subseção Judiciária, posto que o Município de Fernandópolis/SP, onde reside o autor, e também onde foram emitidas as certidões de tempo de contribuição e o cálculo de indenização para recolhimento pelo autor (fs. 32/34 e 39), pertencem à jurisdição da 2ª Subseção Judiciária de Jales/SP, conforme Provimento nº 403 - CJF3R, de 22/01/2014.

Assim, considerando a previsão do artigo 51, § único, do Código de Processo Civil, sendo demandado INSS, Autarquia Federal pertencente à União, o que evidencia a incompetência relativa deste Juízo para processamento do feito, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento destes autos perante esta 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto.

E caso insista no prosseguimento e por ser sabido que a fixação do valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico almejado pelo autor, determino a ele, no prazo de 15 (quinze) dias, que providencie a emenda à petição inicial apresentando memória/planilha de cálculo do *quantum* que pretende seja afastado do valor da indenização.

Após, retorne para análise quanto à competência deste Juízo para processar a presente ação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003929-19.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: VIVIANE MANCINI  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ALVES PESSOA - SP272134  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**Vistos,**

Observo do valor dado para a causa, no caso a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não corresponde ao proveito econômico almejado pela autora.

Dessa forma, emende a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo à causa valor que corresponda ao conteúdo patrimonial posto em discussão na presente ação, providenciando, também, a complementação das custas processuais devidas.

Após apresentação e/ou emenda da petição inicial, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

## DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, e para melhor análise do interesse de agir, esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o conhecimento por parte do Instituto Nacional do Seguro Social dos PPP's constantes às fls. 16/18 e 45/48, pois a data da decisão administrativa é de 27.5.2017 (fl. 15) e as datas dos referidos documentos são posteriores à referida data da decisão.

No que tange ao valor da causa, verifico que o autor deixou de somar ao valor por ele atribuído o resultado das 12 (doze) parcelas vincendas.

Desta forma, no prazo já fixado, providencie o autor a emenda à petição inicial indicando o correto valor à causa, assim como o recolhimento do adiantamento das custas iniciais.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003111-67.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS SILVA DE MORAES - SP109062

EXECUTADO: CARLOS DE ARNALDO SILVA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que não houve impugnação à virtualização deste processo.

Certifico, ainda, que o presente feito encontra-se com vista ao executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia apresentada pelo exequente, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, conforme determinação judicial (Num. 14237247 – fls. 121/122-e).

São José do Rio Preto, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-47.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SIDVALDO GONCALVES DA SILVA

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra **SIDVALDO GONÇALVES DA SILVA**, em que postula concessão de liminar *inaudita altera parte*, referente ao veículo "FIAT/PALIO FIRE (N.Serie) (Celebration) 1.0, ano fabricação: 2014, ano modelo: 2015, cor: PRETA, chassi: 9BD17102LF5969451, placa: FWZ-4199, Renavam: 01037013902" (fls. 19-e), expedindo-se, para tanto, o mandado respectivo.

Deduz sua pretensão de acordo com os seguintes fundamentos:

- a) – a requerente, em razão de cessão de crédito originado de financiamento de veículo, tornou-se credora de créditos do Banco Pan S.A., o que compreendeu o crédito decorrente do Contrato de Financiamento nº 000070814983, firmado com o requerido (fls. 15/19-e e 26/28-e);
- b) – como garantia das obrigações assumidas, o requerido deu em alienação fiduciária o veículo acima identificado (fls. 15-e);
- c) – o requerido não vem honrando as obrigações assumidas, estando a sua inadimplência caracterizada desde **22/08/2015**;
- d) – a dívida vencida, posicionada para o dia **04/12/2018** (v. demonstrativo de fls. 3000-e) atinge a cifra de **R\$ 53.074,33** (Cinquenta e três mil setenta e quatro reais e trinta e três centavos), devendo ser atualizada até a data do efetivo pagamento, com todos os acréscimos legais e contratuais, notadamente comissão de permanência, além de honorários advocatícios, custas processuais e demais despesas suportadas pela credora para o ajuizamento da presente ação;
- e) o requerido foi notificado da cessão de crédito e constituído em mora, conforme comprovam os documentos anexos (fls. 23/24-e);

Comprovado pela Caixa Econômica Federal o inadimplemento ou mora do requerido com as obrigações contratuais garantidas, conforme observo da documentação do contrato de mútuo garantido, demonstrativo da dívida e de sua notificação, concluo, então, estarem presentes os pressupostos legais para concessão **liminar** da busca e apreensão do veículo "FIAT/PALIO FIRE (N.Serie) (Celebration) 1.0, ano fabricação: 2014, ano modelo: 2015, cor: PRETA, chassi: 9BD17102LF5969451, placa: FWZ-4199, renavam: 01037013902".

Executada a liminar, poderá o requerido pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pela requerente na petição inicial, pois, caso contrário, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da requerente.

Expeça-se Mandado objetivando a Busca e Apreensão e Citação do requerido, podendo apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Esclareço que cabe a requerente acompanhar o cumprimento do referido mandado, de modo a possibilitar a comunicação requerida no item "III.2".

Assinalo que eventual ordem de arrombamento fica condicionada à comunicação prévia ao Juízo de resistência do requerido ao cumprimento de ordem de busca e apreensão, conforme artigos 536, §2º, e 846, ambos do Código de Processo Civil.

Cite-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-18.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REPRESENTANTE: IRACEMA DE AMARAL  
AUTOR: JACYRA DE AMARAL - INCAPAZ  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO OPORINI JUNIOR - SP255138, UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Diante da notícia de falecimento da autora (Num. 7806118 e 7802673 – fls. 173/175), expeça-se mandado, visando à intimação de Iracema de Amaral, curadora da autora falecida, no endereço constante na petição inicial (fl. 03), para que, providencie a juntada da certidão de óbito, bem como informe a existência de eventuais sucessores.

Suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 313 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-18.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REPRESENTANTE: IRACEMA DE AMARAL  
AUTOR: JACYRA DE AMARAL - INCAPAZ  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO OPORINI JUNIOR - SP255138, UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Diante da notícia de falecimento da autora (Num. 7806118 e 7802673 – fls. 173/175), expeça-se mandado, visando à intimação de Iracema de Amaral, curadora da autora falecida, no endereço constante na petição inicial (fl. 03), para que, providencie a juntada da certidão de óbito, bem como informe a existência de eventuais sucessores.

Suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 313 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004155-24.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - SANTA MARIA I - SPE LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242, DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO JOSE DO RIO PRETO

## DECISÃO

### Vistos,

Ab *initio*, remetam-se os autos ao SUDP a fim de constar como impetrado apenas o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**.

**TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA – SANTA MARIA** impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, em que postula *inaudita altera parte* a concessão de **liminar** para que seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários exigidos pela Autoridade Coatora, de forma que não lhe seja negada a expedição de Certidão Negativa de Tributos Federais, ao argumento de que, apesar da dívida ser indevida, os valores já foram recolhidos pela empresa e, mesmo assim, a Receita Federal do Brasil negou a expedição de CND, informando a existência de pendências.

Postergo o exame do pedido liminar para após a vinda das informações, quando então terei mais subsídios para avaliar o pagamento integral do débito discutido.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, preste as informações que entender cabíveis.

Intime-se a procuradoria jurídica da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004051-32.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: ATIVA SERVICE LTDA  
PROCURADOR: JULIO CHRISTIAN LAURE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277, FLAVIA LANCA RIBEIRINHO - SP391571  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

## DECISÃO

### Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por **ATIVA SERVICE LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, com pedido liminar para determinar que a autoridade coatora abstenha-se de autuá-la, inscrevê-la no CADIN ou de negar-lhe Certidão de Regularidade Fiscal, em razão da apropriação de créditos de contribuição ao PIS e da COFINS da forma que lhe faculta o § 14 do artigo 3º da Lei nº 10.833/03, relativamente aos veículos automotores destinados ao seu ativo imobilizado.

Para tanto, a impetrante alega, em síntese, ser empresa no seguimento de aluguel de automóveis, de tal forma que faz jus ao desconto de créditos relativos aos bens adquiridos, mediante a aplicação alíquotas do PIS e da COFINS sobre o valor dos encargos de depreciação e amortização de bens. Sustenta, todavia, que a Receita Federal do Brasil tem restringido o conceito "máquinas e equipamentos", impedindo-a de apropriar-se de créditos de PIS e COFINS relativos a veículos adquiridos para locação a terceiros à razão mensal de 1/48 (um quarenta e oito avos), o que, segundo ela, ofende o princípio da legalidade estrita.

Examino, então, o pedido de concessão de liminar.

**In casu**, não verifico a presença do fundamento jurídico relevante apto a conceder a medida pleiteada, ao menos em sede de exame sumário, isso porque a análise quanto à interpretação da expressão "máquinas e equipamentos" contida no artigo 3º, inciso VI, e §14, da Lei nº 10.833/2003 implica a necessidade de contraditório.

Constato, ainda, que não há qualquer informação acerca da urgência da situação, de forma que **não há risco de ineficácia do mandado de segurança** se concedido ao final. Além disso, não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão não demandará dilação probatória e a decisão final nesta demanda ocorrerá no prazo regular.

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pela impetrante, por ausência dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do **writ** ao representante judicial da autoridade coatora, disponibilizando-lhe o acesso ao processo, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês seguinte.

**Defiro** a emenda à petição inicial requerida pela impetrante às fls. 119/120-e, para constar como valor atribuído à causa R\$ 1.725.255,23. Anote-se a Secretaria.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004205-50.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: CENTRAL ENERGETICA MORENO DE MONTE APRAZÍVEL AÇÚCAR E ALCOOL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos,

**CENTRAL ENERGETICA MORENO DE MONTE APRAZÍVEL AÇÚCAR E ALCOOL LTDA.** impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, em que postula *inaudita altera parte* a concessão de **liminar** para que a autoridade coatora seja compelida a fazer a análise conclusiva do Pedido de Ressarcimento nº 12796.58189.041017.1.1.17-5091, bem como emita os despachos decisórios, com a respectiva intimação dela do teor das decisões sobre os Pedidos de Ressarcimento nº 35572.01097.010615.1.1.17-4131, nº 38406.76355.020817.1.1.17-5630, nº 10395.99733.020817.1.1.17-4801 e nº 13522.55235.280817.1.1.17-7410.

Postergo o exame do pedido liminar para após a vinda das informações, quando então terei mais subsídios para avaliar o andamento dos processos administrativos citados na petição inicial, ainda mais porque os Pedidos de Ressarcimento nº 35572.01097.010615.1.1.17-4131, nº 38406.76355.020817.1.1.17-5630, nº 10395.99733.020817.1.1.17-4801 e nº 13522.55235.280817.1.1.17-7410 constam em situação de "análise concluída" (fs. 37/40-e), não havendo informação nos autos acerca da não emissão de despacho decisório.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, preste as informações que entender cabíveis.

Intime-se a procuradoria jurídica da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

**Ao SUDP para exclusão da UNIÃO do polo passivo, posto não ser parte para figurar como autoridade coatora.**

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-55.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ELIANA MARIA RAMOS LUCANIA  
Advogados do(a) AUTOR: MONICA MARIA SILVA VIEIRA - CE12546, DANIEL VIEIRA SORIANO A DERALDO - CE21321  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE VOTUPORANGA  
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA BULDO DA SILVA - SP203090  
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA DENISE RUZA - SP225692

## ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista às partes para ciência e manifestação sobre a Carta Precatória Num. 13494610 e o Laudo Médico Pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC.

São José do Rio Preto, 04 de fevereiro de 2019.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-89.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: GRANDES MARCAS ADOLFO ATACADO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DIAS PRADO - SP236505  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que a autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do Código de Processo Civil. Já a ré não tem feito acordo em causas similares a esta, onde se pretende discutir a validade de atos administrativos, em que patente o interesse público, de natureza indisponível e insuscetível de transação. Portanto, deixo de designar, nesta oportunidade, a audiência de conciliação, nos termos do inciso II, do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei 9.289/96.

Cumprida a determinação acima, cite-se a União, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000335-60.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: BRUMAU COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC10440  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

#### DESPACHO

Providencie o impetrante a digitalização das fls. 136, 137, e 171, dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a parte contrária (Impetrado-União), e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, certificando-se nos autos físicos.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000308-77.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: SHOPPING DO PANIFICADOR - EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE ARANTES LOPES - SP397686  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Não há prevenção entre o presente feito, onde o que se busca é a exclusão da incidência do ICMS, da base de cálculo da CSLL e IRPJ, e de nº 5000302-70.2019.4.03.6106, em que o impetrante pretende a exclusão do ICMS, da base de cálculo do PIS e COFINS.

Retire-se o cadastramento de sigilo total do presente feito, devendo permanecer apenas os sigilo de documentos, visto que juntados documentos fiscais. Anote-se.

Providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos da Lei 9.289/96.

Cumpridas as determinações acima, voltem imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

96  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000302-70.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: SHOPPING DO PANIFICADOR - EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE ARANTES LOPES - SP397686  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Retire a Secretaria a anotação de sigilo total.

Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei 9.289/96.

Cumpridas as determinações acima, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001525-92.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSALINA DE AZEVEDO COMERCIO DO VESTUARIO - ME  
SENTENÇA: TIPO C

### **S E N T E N Ç A**

Vistos,

Tendo em vista os documentos juntados no ID nº 8356576/8356577 e a manifestação da Parte Autora no ID nº 11659318, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, uma vez que está em curso ação com as mesmas partes, o mesmo objeto e a mesma causa de pedir (processo nº 50015241020184036106 - que tem seu trâmite nesta 2ª Vara da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP.).

Traslade-se cópia desta sentença para aquele feito.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**P.R.I.**

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001524-10.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSALINA DE AZEVEDO COMERCIO DO VESTUARIO - ME

### **D E S P A C H O**

Em que pese o pedido da CEF-exequete constante no ID nº 12536762, deve ser extinta a ação que foi distribuída posteriormente, ou seja, a de nº 50015259220184036106 (inclusive já houve julgamento naquele feito, neste sentido - litispendência), portanto a execução deve prosseguir nesta ação.

Cumpra a CEF-exequete o que consta na Informação de Secretária ID nº 11930564, ou seja, o recolhimento das custas processuais relativas à distribuição da Carta Precatória, DIRETAMENTE no R. Juízo Deprecado (ver fls. 11857001), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-30.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: EVERALDO RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique o autor o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sendo apresentado valor inferior a 60(sessenta) salários mínimos, providencie a Secretária a remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, juntando o comprovante de envio a estes autos eletronicamente e, após, dê-se baixa nos mesmos.

O pedido de justiça gratuita, bem como a possibilidade de designação de audiência de conciliação serão apreciados após a definição do Juízo competente para o processamento e julgamento da presente ação.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500056-74.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ADEMIR FREO QUEMELO  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique o autor o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sendo apresentado valor inferior a 60(sessenta) salários mínimos, providencie a Secretaria a remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, juntando o comprovante de envio a estes autos eletronicamente e, após, dê-se baixa nos mesmos.

O pedido de justiça gratuita, bem como a possibilidade de designação de audiência de conciliação serão apreciados após a definição do Juízo competente para o processamento e julgamento da presente ação.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500057-59.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ADILSON RODRIGUES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Adilson Rodrigues de Almeida** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando à conversão de atividade especial em tempo comum e aposentadoria por tempo de contribuição.

Apesar de ter atribuído à causa o valor de R\$ 23.952,00, o autor endereça a distribuição da presente ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

No tocante à hipótese de eventual necessidade de prova pericial, entendo que não teria o condão de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, uma vez que não é incompatível com o rito da Lei nº 10.259/01.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JEF E JUÍZO FEDERAL NA MESMA LOCALIDADE. APONTADA COMPLEXIDADE NA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. SUBSISTÊNCIA DA COMPETÊNCIA DO JEF PELO VALOR DA CAUSA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

-Aos Juizados Especiais Federais compete examinar causas de menor complexidade, conceito que se afere, no campo cível, pelo valor da causa, que, no caso, é inferior ao teto que viabiliza sua atuação.

-Eventual necessidade de perícia não afasta a competência do Juizado, uma vez que tal limitação não consta das exceções previstas na Lei nº 10.259/2001. Precedentes do C. STJ.

-Conflito que se julga improcedente, para fixar a competência do JEF na hipótese”.

(TRF3 – CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA- 11643 / SP / SP - 0034905-94.2009.4.03.0000 – Terceira Seção - Rel. Juiz Convocado Roberto Lemos – e-DJF3 Judicial I – 07/04/2010)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS EM CONTA-CORRENTE E EMPRÉSTIMOS. FRAUDE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: POSSIBILIDADE.

1. A ação originária proposta objetivando-se a declaração de inexigibilidade de débitos junto à Caixa Econômica Federal, sob a alegação do autor de ter sido vítima de estelionato, com a indevida abertura de conta-corrente e obtenção de empréstimos em seu nome.

2. Possibilidade de exames técnicos, no âmbito dos Juizados Especiais, sem ressalva com relação à perícia grafotécnica (artigo 12, da Lei Federal nº 10.259/01).

3. Inexistência de fundamento legal para afastar-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão da necessidade de realização da perícia.

4. Jurisprudência do E. STJ, TRF5 e desta Corte Regional.

5. Conflito de Competência procedente.”

(TRF3 – CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20422 / SP / SP - 0004733-28.2016.4.03.0000 – Primeira Seção - Rel. Desembargador Federal Valdeci dos Santos – e-DJF3 Judicial I – 12/05/2017)

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

O pedido de justiça gratuita, bem como a conveniência da realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, serão apreciados pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 14 de janeiro de 2019.

**Roberto Cristiano Tamantini**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-29.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: AILTON ALVES DE NOVAIS  
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique o autor o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sendo apresentado valor inferior a 60(sessenta) salários mínimos, providencie a Secretaria a remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, juntando o comprovante de envio a estes autos eletronicamente e, após, dê-se baixa nos mesmos.

O pedido de justiça gratuita, bem como a possibilidade de designação de audiência de conciliação serão apreciados após a definição do Juízo competente para o processamento e julgamento da presente ação.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-72.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: VALDIR JUSTINO DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FERREIRA LEITE - SP367225  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, bem como o autor ter manifestado interesse (petição inicial) na realização da audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou desinteresse na referida audiência, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 e artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-92.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CARLOS CESAR DE MATTIS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto o autor (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil, ocasião em que deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020247-40.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ELCIO SANCHES ESTEVES

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido da gratuidade da justiça, considerando a profissão indicada do autor no Processo Administrativo (ID 12755657), que em princípio, é incompatível com o benefício. Havendo a juntada de comprovantes de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o impetrante, as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na agência da Caixa Econômica Federal.

Com o recolhimento das custas, cite-se o INSS.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-75.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ELENITA DA SILVA FARIAS

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo os autos à conclusão.

Em complemento à decisão de ID 14188506, recolha a autora, as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na agência da Caixa Econômica Federal.

Com o recolhimento das custas, cite-se o INSS, que deverá apresentar cópia integral do PA cadastrado sob o nº 42/077.098.319-7.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000605-21.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CELSO ANDRE RAMIN

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS (id 10211660) manifeste-se o autor no prazo de dez dias.

Vencido o prazo, venham conclusos para sentença.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004428-03.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MADAME CHICA COMERCIO DE METAIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE LUCCA - SP137649

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos do art. 98, do CPC/2015.

Havendo a juntada de comprovante de rendimentos e de extratos bancários dos últimos 90(noventa) dias ou, em não havendo conta bancária, os comprovantes de rendimentos e gastos do período, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha os autores, as custas processuais devidas, no valor de R\$ 325,00 (trezentos e vinte e cinco reais) através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Intímem-se os autores para que juntem aos autos o contrato de abertura da conta-corrente objeto da dívida em questão, indicando as cláusulas contratuais que pretende discutir, além de quantificar o valor incontroverso do débito (artigo 330, parágrafo 2º, do CPC/2015)..

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001418-48.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCOS GHIRALDELO

Advogado do(a) AUTOR: DAVI DEMARTINI JUNIOR - SP316430

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Conforme se vê nos documentos juntados pelo(a) autor(a), extratos e despesas são compatíveis com a concessão do benefício, sendo possível seu enquadramento no conceito de pessoa necessitada previsto na lei, tomando-se o benefício da assistência judiciária gratuita compatível com a situação econômica do autor.

Conforme se extrai da leitura do artigo 98 do CPC/2015:

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

Por tais motivos, reconsidero e defiro a **concessão da assistência judiciária gratuita**.

Considerando que os documentos juntados no ID 9409506, contém informação protegida por sigilo fiscal anote-se o processamento do feito com sigilo de documentos.

Certifique-se.

Considerando as informações trazidas na petição e na cópia do email de id 10252462, defiro a realização de perícia por engenheira do trabalho na empresa Comercial Albatroz de Veículos Rio Preto Ltda, situada na avenida Artur Nonato, 8095, Jardim Maracanã, SJRPreto.

Nomeio perita a Sra. GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI, para realização da perícia, na referida empresa .

Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(s) autor(es), os outros 05(cinco) dias para o(s) réu(s).

Com a apresentação dos quesitos, intime-se a Sra. Perita da nomeação.

Cumpra-se a determinação de citação de id 8708748.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000636-75.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSIMEIRE RIBEIRO

#### DESPACHO

ID 9586566: Considerando que não houve averbação da penhora por falta de pagamento dos emolumentos devidos, determino, excepcionalmente, que a Secretaria cumpra novamente à determinação contida na decisão de ID 6711168, ficando a exequente (CEF) intimada para recolher as custas devidas ao respectivo CRI no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido *in albis* o prazo acima, venham conclusos para sentença de extinção (art. 485, III, CPC/2015).

Intime(m). Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005466-59.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos  
AUTOR: PAULO AUGUSTO PEREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 26 de fevereiro de 2019, às 14h00, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de fevereiro de 2019.

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-13.2019.4.03.6103  
AUTOR: ROSANA DA CUNHA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA DA CUNHA PINTO - SP217406  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:



## EXECUCAO DA PENA

**0004253-45.2014.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSALY SILVA FONSECA(SP250334 - LUIS EDUARDO BORGES DE SOUZA)

Trata-se de execução penal na qual ROSALY SILVA DA FONSECA foi condenada nos autos do processo nº 000737-56.2010.403.6103, que teve trâmite na 3ª Vara Federal local, pelo crime do artigo 288 do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão (fls. 35/41).As partes apresentaram recurso de apelo, tendo o recurso da defesa sido parcialmente procedente para afastar o decreto de perda em favor da União do montante de valores apreendido e a apelação da acusação desprovida (fls. 45/58). Trânsito em julgado para as partes em 28.11.2013 (fl. 59).Antes do início da execução penal, foi dada vista dos autos ao membro do MPF (fls. 95), o qual se manifestou favoravelmente à ocorrência da prescrição (fl. 96).É a síntese do necessário.Fundamento e decisão.No caso concreto, os fatos ocorreram no período de 22.01.2010 a 28.01.2010 (fls. 25/30). A denúncia foi recebida em 01.03.2010 (fls. 31/32) e a sentença condenatória foi prolatada em 30.03.2010 (fls. 35/41).As partes apresentaram recurso de apelo, tendo o recurso da defesa sido parcialmente procedente e a apelação da acusação desprovida (fls. 45/58). Certificado o trânsito em julgado para a acusação em 28.11.2013 (fl. 59). Desta forma, consumou-se o lapso de tempo para a prescrição executória. Explico. A pena aplicada à condenada circunscreve-se a sanção privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão (fls. 35/41), que nos termos do artigo 109, V do CP prescreve em 04 (quatro) anos.O Estado tem um prazo máximo para fazer com que o réu condenado inicie o cumprimento da pena. Caso não faça isso, ocorre a prescrição executória.Conforme disposto no art. 112, inciso I do CP:Art. 112. No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional; (...).Assim, tem-se que, no caso em tela, a sentença condenatória foi prolatada em 30.03.2010 (fls. 35/41), tendo havido trânsito em julgado para a acusação em 28.11.2013 (e, nesse caso também para a defesa, fl. 59). A pena em concreto foi fixada em 01 (um) ano de reclusão (fls. 35/41), que nos termos do artigo 109, V do CP prescreve em 04 (quatro) anos.Não tendo havido ainda início da execução penal, que nos termos do artigo 117, V, do CP interromperia o prazo prescricional, tendo já transcorrido mais de cinco anos desde o trânsito em julgado para a acusação, verifico a ocorrência da prescrição executória.A prescrição é considerada matéria de ordem pública, por força do artigo 61 do Código de Processo Penal, razão pela qual o Juízo de primeiro grau encontra-se autorizado a declará-la, ainda quando não provocado, ou seja, de ofício.Cumpre ressaltar também que, consoante jurisprudência do e. STJ - Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser reconhecida em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição. Nesse sentido:PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA OMISSÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. OCORRÊNCIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NO ARES P 32.688/DF AO CORRÉU. IDENTIDADE DE SITUAÇÃO. ART. 580 DO CPP. EMBARGOS REJEITADOS. ORDEM CONCEDIDA. DE OFÍCIO.1. Nos termos do art. 619 do CPP, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição, obscuridade ou, segundo a jurisprudência e a doutrina, a existência de erro material, vícios não constatados no julgado impugnado.2. A prescrição da pretensão punitiva estatal, como matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo julgador, deve ser declarada, em qualquer momento e grau de jurisdição. Na hipótese dos autos, se o embargante, ao tempo da decisão proferida no AREsp 32.688/DF, estava em situação idêntica à da corre - no aguardo do exame do agravo interposto contra decisão que inadmitiu seu recurso especial e houve o transcurso do lapso necessário para o reconhecimento da prescrição, desde o último marco interruptivo - deve ser a ele estendida a declaração da extinção da punibilidade estatal pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, a fim de assegurar-lhe o tratamento isonômico, de acordo com o disposto no art. 580 do CPP.3. Embargos de declaração rejeitados. Habeas corpus concedido, de ofício, para declarar extinta a punibilidade do embargante, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, pelo crime de tráfico de drogas.(STJ, EDeI nos EDeI nos EDeI no AgRg no Ag 1221240/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 11/12/2015)No mesmo sentido, segue ementa de decisão unânime da e. 5ª Turma do TRF da 3ª Região:PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COM INFRAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO IDEOLÓGICAMENTE FALSO. PROCURAÇÃO JUDICIAL. PRESENÇA DE MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Por tratar-se de matéria de ordem pública, a qual deve ser decretada de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade da ré quanto ao delito previsto no artigo 205 do Código Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, V do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal; (...) 6. Recurso da acusação desprovido.(TRF3, ACR 0002537820124036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 25/07/2017)Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de ROSALY SILVA DA FONSECA, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória do crime pelo qual foi condenada no bojo do processo nº 000737-56.2010.403.6103, com fundamento no artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, inciso V e art. 112, inciso I todos do Código Penal.Expeçam-se comunicações aos órgãos do IIRGD, Polícia Federal, ao TRE e ao D. Juízo de origem. Após o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se os autos à SUDP para as anotações pertinentes e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO DA PENA

**0006237-93.2016.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JORGE LUIZ DE SIQUEIRA(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONCALVES E SP176145 - CRISTIANI MARIA LAZARINI SILVEIRA ATILI E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES E SP256025 - DEBORA REZENDE)

Trata-se de execução penal para o cumprimento da pena imposta ao condenado JORGE LUIZ DE SIQUEIRA, consistente em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária, bem como em 12 (doze) dias-multa.Foi realizada audiência admnistrativa (fl. 41).A fl. 71 o representante do Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade de JORGE LUIZ DE SIQUEIRA, em razão do integral cumprimento da pena.É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. O cumprimento das penas substituídas dá ensejo à extinção da pena privativa de liberdade originariamente imputada, o que acarreta a extinção da punibilidade do sentenciado pelo fato pelo qual foi condenado. Compulsando os autos, verifico estar comprovada a pena de multa (fl. 48), a prestação pecuniária (fl. 48) e a prestação e serviços à comunidade (fls. 49, 56/62 e 67/69).Diante do exposto, extingo a pena de JORGE LUIZ DE SIQUEIRA e declaro extinta a sua punibilidade pelo fato pelo qual foi condenado na ação penal nº 0002639-24.2009.403.6103, que tramitou na 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.Expeçam-se comunicações aos órgãos do IIRGD, Polícia Federal e TRE e ao D. Juízo da Ação Penal. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à SUDP para as anotações pertinentes e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## EXECUCAO DA PENA

**0000772-35.2018.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SERGIO HENRIQUE NASSIF DA SILVA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS)

Trata-se de execução penal na qual SERGIO HENRIQUE NASSIF DA SILVA foi condenado nos autos do processo nº 0006721-16.2013.403.6103, que teve trâmite na 2ª Vara Federal local, pelo crime do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, a pena de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixados em um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, cada (fls. 14/18).A defesa apresentou recurso de apelo, o qual foi desprovido (fls. 21/30). Apresentado recurso extraordinário, o mesmo não foi admitido (fls. 39/40).Trânsito em julgado para a acusação em 05/07/2016 (conforme fl. 19 verso e calendário que ora determino a juntada) e para defesa em 01/03/2018 (fl. 48).O representante do MPF requereu a declaração de extinção da punibilidade do apenado, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa, haja vista se tratar de acusado com mais de setenta anos na data da sentença (fl. 43).É a síntese do necessário.Fundamento e decisão.No caso concreto, os fatos ocorreram no período de janeiro de 2006 a janeiro de 2007 (fls. 07/08), com inscrição do débito em dívida ativa em 05/01/2012, a denúncia foi recebida em 13/09/2013 (fl. 09) e a sentença condenatória foi prolatada em 23/06/2016 (fls. 14/18).Desta forma, consumou-se o lapso de tempo para a prescrição retroativa. Explico. A pena aplicada ao réu circunscreve-se a sanção privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, a qual prescreve em 04 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V do CP.Contudo, verifico que o condenado possuía mais de 70 (setenta) anos na data da sentença condenatória (fl. 06), de modo de que, nos termos do artigo 115 do CP, os prazos prescricionais são reduzidos da metade. Portanto, no caso dos autos a prescrição dá-se em dois anos.Verifico que entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença transcorreu mais de 02 (dois) anos. A prescrição é considerada matéria de ordem pública, por força do artigo 61 do Código de Processo Penal, razão pela qual o Juízo de primeiro grau encontra-se autorizado a declará-la, ainda quando não provocado, ou seja, de ofício.Além disso, no caso dos autos, houve expresso requerimento do representante do MPF nesse sentido (fl. 43).Cumpre ressaltar também que, consoante jurisprudência do e. STJ - Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser reconhecida em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição. Nesse sentido:PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE INSTRUMENTO. ALEGADA OMISSÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. OCORRÊNCIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NO ARES P 32.688/DF AO CORRÉU. IDENTIDADE DE SITUAÇÃO. ART. 580 DO CPP. EMBARGOS REJEITADOS. ORDEM CONCEDIDA. DE OFÍCIO.1. Nos termos do art. 619 do CPP, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição, obscuridade ou, segundo a jurisprudência e a doutrina, a existência de erro material, vícios não constatados no julgado impugnado.2. A prescrição da pretensão punitiva estatal, como matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo julgador, deve ser declarada, em qualquer momento e grau de jurisdição. Na hipótese dos autos, se o embargante, ao tempo da decisão proferida no AREsp 32.688/DF, estava em situação idêntica à da corre - no aguardo do exame do agravo interposto contra decisão que inadmitiu seu recurso especial e houve o transcurso do lapso necessário para o reconhecimento da prescrição, desde o último marco interruptivo - deve ser a ele estendida a declaração da extinção da punibilidade estatal pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, a fim de assegurar-lhe o tratamento isonômico, de acordo com o disposto no art. 580 do CPP.3. Embargos de declaração rejeitados. Habeas corpus concedido, de ofício, para declarar extinta a punibilidade do embargante, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, pelo crime de tráfico de drogas.(STJ, EDeI nos EDeI nos EDeI no AgRg no Ag 1221240/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 11/12/2015)No mesmo sentido, segue ementa de decisão unânime da e. 5ª Turma do TRF da 3ª Região:PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COM INFRAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO IDEOLÓGICAMENTE FALSO. PROCURAÇÃO JUDICIAL. PRESENÇA DE MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Por tratar-se de matéria de ordem pública, a qual deve ser decretada de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade da ré quanto ao delito previsto no artigo 205 do Código Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, V do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal; (...) 6. Recurso da acusação desprovido.(TRF3, ACR 0002537820124036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 25/07/2017)Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva retroativa, com fundamento no artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, inciso V e art. 115 todos do Código Penal e declaro extinta a punibilidade de SERGIO HENRIQUE NASSIF DA SILVA pelo delito previsto no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90, pelo qual foi condenado.Expeçam-se comunicações aos órgãos do IIRGD, Polícia Federal, TRE e ao D. Juízo da Ação Penal. Após o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se os autos à SUDP para as anotações pertinentes e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006831-30.2004.403.6103** (2004.61.03.006831-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003501-93.2002.403.6103 (2002.61.03.003501-4)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X JORGE BENEDITO AGUIAR(RJ048069 - JOSE MENDONCA FILHO)

Trata-se de ação penal pública para apurar a prática do delito tipificado no artigo 171, 3º do Código Penal, em razão de fato ocorrido em 08.03.2001.A denúncia foi recebida aos 05/05/2004 (fl. 108).O feito foi desmembrado do processo n.º 0003501-93.2002.403.6103, conforme assentada de fl. 140, pois o réu Jorge Benedito Aguiar não havia sido citado (fl. 118) e o feito original deveria prosseguir em relação ao outro acusado, Antonio José Ferreira.Restaram infrutíferas as tentativas de citação pessoal (fls. 118 e 164), pelo que o réu foi citado por edital (fls. 171/173) e, a pedido do Ministério Público Federal (fl. 177), o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos em 14/09/2006 (fl. 178).Citado pessoalmente aos 16/06/2010 (fls. 207/208), o acusado constituiu defensor (fls. 222/223), o qual apresentou defesa prévia em 13/07/2010 (fls. 224/229), porém com o número de processo original, o que levou à juntada das referidas peças processuais aos autos n.º 0003501-93.2002.403.6103.A Defensoria Pública da União foi nomeada para atuar na defesa do acusado (fl. 218), apresentou resposta à acusação (fl. 220) e encaminhou correspondência ao réu, informando-lhe que passaria a representar os seus interesses neste feito (fl. 231).Constata a constituição de defensor pelo réu, com a regularização da juntada (conforme certidão de fl. 221), por meio da decisão de fls. 240/241 foi analisada a defesa prévia apresentada pelo causídico e dispensada a atuação da Defensoria Pública da União.A prova testemunhal colhida nos autos da ação penal originária foi utilizada como prova emprestada (fls. 243/244, 247 e 248) e foi deprecado o interrogatório do réu para a Subseção Judiciária de Resende (fl. 272), porém o acusado não foi localizado (fl. 298).Em razão disso e a pedido do representante do Ministério Público Federal (fl. 311) foi decretada a revelia do réu e determinado o prosseguimento do feito (fl. 313).O defensor constituiu foi intimado de todo o andamento processual (fls. 245, 253, 273, 300 e 316).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o membro do Parquet requereu a juntada das folhas de antecedentes atualizadas do réu (fl. 315) e a defesa deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar.O órgão ministerial apresentou alegações finais, acostadas às fls. 319/323.O defensor constituiu foi intimado a apresentar alegações finais (fls. 325/326), mas ficou-se inerte, sendo-lhe aplicada multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, com a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil e intimação do réu para constituição de novo defensor (fls. 327 e 331).A carta precatória para intimação do réu foi encaminhada para o mesmo endereço da diligência negativa anterior e, por conseguinte, o resultado também foi infrutífero (fls. 330 e 340).As fls. 342/350, pedido de reconsideração da multa aplicada ao patrono constituído pelo réu, o qual foi acolhido (fls. 351/352).O membro do MPF manifestou-se às fls. 376/379 pelo reconhecimento da prescrição virtual.É a síntese do necessário.Fundamento e decisão.O artigo 171 do Código Penal prevê pena de reclusão de um a cinco anos, e multa.O 3º do mesmo dispositivo, aplicado no caso em tela, uma vez tratar-se de delito perpetrado contra a Caixa Econômica Federal, determina que a pena seja aumentada de um terço.No caso concreto, os fatos típicos ocorreram em 08/03/2001 (fls. 02/04) e a denúncia foi recebida em 05/05/2004 (fl. 108).Nos termos do artigo 109, III do CP a pena superior a quatro e que não excede a oito anos prescreve em doze anos, prazo esse que não foi atingido até o presente momento, consideradas as

interrupções legais, bem como a suspensão do prazo prescricional, entre o período de 14/09/2006 (fl. 178) e 16/06/2010 (fls. 207/208). Contudo, como aponta o representante do Ministério Público Federal (fls. 379), o acusado não possui qualquer anotação em sua folha de antecedentes (fl. 374), de modo que, no caso de eventual condenação, a pena a ser aplicada, em tese, não ultrapassaria o montante fixado para a pena mínima, majorada nos termos do 3º do artigo 171 do Código Penal. De acordo com o artigo 109, V do CP, a pena de um ano ou que não exceda a dois anos prescreve em quatro anos. Desta forma, consumou-se o lapso de tempo para operar a prescrição em perspectiva. Explico. Verifico que entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, descontado o período em que o prazo prescricional ficou suspenso, transcorreram mais de 4 (quatro) anos. A prescrição é considerada matéria de ordem pública, por força do artigo 61 do Código de Processo Penal, razão pela qual o Juízo de primeiro grau encontra-se autorizado a declará-la, ainda quando não provocado, ou seja, de ofício. Além disso, no caso dos autos, houve expresso requerimento do MPF pelo seu reconhecimento (fls. 376/379) e os fatos são anteriores a edição da Lei n.º 12.234/2010. Desta forma, não se aplica a Súmula 438 do E. STJ. Com efeito, o próprio dominus litis requer a extinção do feito com base na provável ocorrência futura da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Nos termos da Constituição Federal, não se tem mera opinião de um representante do órgão acusador, senão a manifestação do órgão acusador, integrante do MPF, que forma sua opinião delicti livremente e sob os princípios da unidade e da indivisibilidade que o caracterizam, consoante disposto no artigo 127, 1º da Magna Carta. Diante do exposto, reconheço a prescrição em perspectiva e declaro extinta a punibilidade do delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, imputado ao réu JORGE BENEDITO AGUIAR, com fundamento no artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal. Expeçam-se comunicações aos órgãos do IIRGD e à Polícia Federal, a fim de atualizarem as informações em seus sistemas. Após o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se os autos à SUDP para as anotações pertinentes e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004843-66.2007.403.6103 (2007.61.03.004843-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MICHELLE CAVALCANTI DE LEMOS(SPI74661 - FABIO SARMENTO DE MELLO)

Trata-se de ação penal na qual Michelle Cavalcanti de Lemos foi condenada, em sede de recurso de apelação, pelo crime do artigo 168-A, 1º, inciso I c.c. art. 71 ambos do CP, a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, atualizado até o pagamento (fl. 336/351). Trânsito em julgado para a acusação em 14/09/2016 (fl. 366). Dada vista dos autos ao membro do MPF para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (fl. 382), o mesmo requereu o seu reconhecimento e consequente declaração de extinção de punibilidade da ré (fls. 385/386). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso concreto, os fatos típicos ocorreram entre fevereiro de 2000 e dezembro de 2006 (fls. 66/67), a denúncia foi recebida em 23/07/2008 (fls. 68) e o acórdão condenatório foi prolatado em 21/06/2016 (fls. 336/351). Trânsito em julgado para a acusação em 14/09/2016 (fl. 366). Desta forma, consumou-se o lapso de tempo para a prescrição da pretensão punitiva retroativa. Explico. A pena aplicada à ré, subtraído o aumento decorrente da continuidade delitiva, nos termos do artigo 119 do CP e da Súmula 497 do STF, circunscreve-se a sanção privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, a qual prescreve em 04 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V do CP. Verifico que entre o recebimento da denúncia, em 23/07/2008 e o acórdão condenatório, em 21/06/2016, transcorreu mais de 07 (sete) anos. A prescrição é considerada matéria de ordem pública, por força do artigo 61 do Código de Processo Penal, razão pela qual o Juízo de primeiro grau encontra-se autorizado a declará-la, ainda quando não provocado, ou seja, de ofício. Cumpre ressaltar também que, consoante jurisprudência do c. STJ - Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser reconhecida em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE INSTRUMENTO. ALEGADA OMISSÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. OCORRÊNCIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NO ARESPI 32.688/DF AO CORRÉU. IDENTIDADE DE SITUAÇÃO. ART. 580 DO CPP. EMBARGOS REJEITADOS. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. 1. Nos termos do art. 619 do CPP, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição, obscuridade ou, segundo a jurisprudência e a doutrina, a existência de erro material, vícios não constatados no julgado impugnado. 2. A prescrição da pretensão punitiva estatal, como matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo julgador, deve ser declarada, em qualquer momento e grau de jurisdição. Na hipótese dos autos, se o embargante, ao tempo da decisão proferida no ARESPI 32.688/DF, estava em situação idêntica à da corré - no aguardo do exame do agravo interposto contra decisão que inadmitiu seu recurso especial e houve o transcurso do lapso necessário para o reconhecimento da prescrição, desde o último marco interruptivo - deve ser a ele estendida a declaração da extinção da punibilidade estatal pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, a fim de assegurar-lhe o tratamento isonômico, de acordo com o disposto no art. 580 do CPP. 3. Embargos de declaração rejeitados. Habeas corpus concedido, de ofício, para declarar extinta a punibilidade do embargante, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, pelo crime de tráfico de drogas, (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1221240/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 11/12/2015) No mesmo sentido, segue ementa de decisão unânime da e. 5ª Turma do TRF da 3ª Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COM INFRAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO IDEOLÓGICAMENTE FALSO. PROCURAÇÃO JUDICIAL. PRESENÇA DE MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Por tratar-se de matéria de ordem pública, a qual deve ser decretada de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade da ré quanto ao delito previsto no artigo 205 do Código Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, V do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal; (...) 6. Recurso da acusação desprovido. (TRF3, ACR 00025357820124036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/07/2017) Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, inciso V e art. 119 todos do Código Penal, reconheço a prescrição da pretensão punitiva retroativa e declaro extinta a punibilidade de Michelle Cavalcanti de Lemos pelo delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I c.c. art. 71 ambos do CP, pelo qual foi condenada. Expeçam-se comunicações aos órgãos do IIRGD e à Polícia Federal, a fim de atualizarem as informações em seus sistemas. Após o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se os autos à SUDP para as anotações pertinentes e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007134-63.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SERGIO DOS SANTOS SILVA X BASILIO PALUDO(SPI26299 - JOSE ROBERTO COELHO OLIVEIRA) X AUGUSTO ANGELO SALVADORI(SP306686 - ALBERTO ZAPPA)

Trata-se de ação penal pública, na qual os réus Sérgio dos Santos Silva, Basílio Paludo e Augusto Angelo Salvadori foram denunciados pela prática do delito capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal (fls. 398/400). Denúncia recebida aos 26.09.2012 (fl. 402/405), oportunidade em que foi deferida a quebra de sigilo bancário da conta vinculada ao FGTS em nome de Sérgio dos Santos Silva. Folhas de antecedentes e certidões de objeto e pé de feitos criminais (fls. 419/422, 424, 425, 428/429, 433/434, 435, 436, 443, 588/589, 591, 593/594, 598, 636/638, 685/686, 690, 1229, 1230/1231, 1232, 1234, 1237/1238, 1239/1240, 1242/1243, 1246, 1249, 1254, 1263, 1265/1267, 1268, 1271, 1297, 1305 verso/1306). Às fls. 437/440, ofício oriundo da Superintendência Regional do Vale do Paraíba da Caixa Econômica Federal. O representante do Ministério Público Federal apresentou aditamento à denúncia (fls. 475/476), recebido por meio da decisão de fls. 478/479, aos 01.08.2013. Os acusados Sérgio dos Santos Silva e Basílio Paludo foram citados e cientificados do teor da denúncia (fls. 448/452 e 453/457), bem como de seu aditamento (fls. 509/511 e 512/514), e apresentaram resposta escrita à acusação, respectivamente, às fls. 444/446 (complementada a fls. 541/542) e 503/505 (ratificada a fl. 550). A defesa constituída pelo réu Basílio Paludo (procuração a fl. 447) apresentou resposta escrita à acusação (fls. 444/446), analisada pela decisão de fls. 468/469. Por sua vez, o representante da Defensoria Pública da União, atuando na defesa do acusado Sérgio dos Santos Silva (fl. 468/469, item VI), requereu a sua absolvição sumária, ao argumento de que teria ocorrido a prescrição virtual da pretensão punitiva estatal (fls. 503/505). O acusado Augusto Angelo Salvadori constituiu defensor (fl. 527) e apresentou resposta escrita à acusação às fls. 521/525 (referida a fls. 536/540, após intimação para se manifestar sobre o aditamento da denúncia), oportunidade na qual requereu a sua absolvição sumária, ao argumento de que teria ocorrido a prescrição virtual da pretensão punitiva estatal. Intimada a se manifestar sobre o aditamento da denúncia, a defesa constituída pelo acusado Basílio Paludo, alegou a ocorrência da prescrição virtual da pretensão punitiva estatal (fls. 541/542). O representante do Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente à alegada ocorrência da prescrição (fls. 545/548). Análise das respostas escritas à acusação às fls. 551/554 e designação de audiência de instrução. Noticiado nos autos o óbito do acusado Basílio Paludo (fls. 601/602 e 695), foi declarada extinta sua punibilidade (fls. 697). Realizada audiência de instrução, na qual foram ouvidas as testemunhas de defesa do corréu Augusto Angelo Salvadori, sr. Geraldo, Antônio e Elício e homologada a decisão da oitiva da testemunha Izidio. Interrogados os réus (fls. 1255/1261). Memórias do membro do MPF (fls. 1273/1276). Alegações finais da DPU, em favor de Sérgio dos Santos Silva (fls. 1298/1303). Memórias da defesa de Augusto Angelo Salvadori (fls. 1308/1312). O réu Augusto requereu o reconhecimento da prescrição (fls. 1315/1316). Convertido o julgamento em diligência (fl. 1317). O órgão acusatório requereu a declaração da extinção de punibilidade de Augusto Angelo Salvadori, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena máxima em abstrato e do réu Sérgio dos Santos Silva em virtude do reconhecimento da prescrição em perspectiva (fls. 1327/1329). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O artigo 171 do Código Penal prevê pena de reclusão, de um a cinco anos, e multa. O 3º do mesmo dispositivo, aplicável no caso em tela, traz o aumento da pena em um terço, uma vez que o crime foi cometido em detrimento da União (Ministério do Trabalho e Emprego). No caso concreto, em relação aos saques indevidos de seguro-desemprego, os fatos típicos ocorreram em 11.06.2004 a 09.09.2004 e de 07.08.2006 a 05.12.2006 (fls. 81/82). No que diz respeito aos saques fraudulentos de FGTS, os mesmos se deram em 11.05.2004, 26.05.2004, 13.06.2006 e 27.06.2006 (fls. 475/476). O recebimento da denúncia deu-se em 26.09.2012 (fls. 402/405) e o recebimento do aditamento, em 01.08.2013 (478/479). Consoante jurisprudência dos Tribunais Superiores, o recebimento do aditamento à denúncia será novo marco interruptivo do prazo prescricional quando não se tratar de simples atribuição de definição jurídica diversa aos fatos que já se encontravam explicitados na denúncia anteriormente oferecida. Portanto, acrescidos fatos novos, o recebimento da denúncia interromperá o prazo prescricional somente em relação a eles. Nesse sentido julgado que adoto como razões de decidir: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL DOLOSA QUE RESULTOU EM ENFERMIDADE INCURÁVEL (ART. 129, 2º, II, C/C ART. 13, 2º, A, E ART. 18, I, 2º PARTE, TODOS DO CP). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. FATOS CONSTANTES DA PRIMEIRA INICIAL. LESÃO CORPORAL CULPOSA. ADITAMENTO. MODIFICAÇÃO DA EXORDIAL ANTERIOR. RECEBIMENTO. NOVO MARCO PRESCRICIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS DESPROVIDO. 1 - Este Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento no sentido de que é lícito ao Ministério Público, no curso da ação penal, aditar a denúncia, inclusive para dar aos fatos definição jurídica diversa, desde que o faça antes de proferir a sentença e que seja garantida a ampla defesa e o contraditório. II - A decisão que recebe o aditamento espontâneo próprio real material configura novo marco interruptivo da prescrição, porquanto referida peça acrescenta aspectos fáticos que determinam alteração substancial da narrativa anterior. III - No caso, o aditamento não se limitou a narrar os mesmos fatos e atribuir-lhes nova definição jurídica, mas incluiu elemento relativo ao resultado da suposta conduta ilícita para o recém-nascido, consistente em enfermidade permanente, identificada por novo laudo pericial, inexistente quando da apresentação da primeira incoativa. Entendeu, ainda, estar configurado dolo eventual. Desta forma, a decisão que o recebeu passa a ser considerada novo marco para a contagem do prazo prescricional. Recurso em habeas corpus desprovido. (STJ, RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 89527/2017.02.41534-5, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJE DATA: 11/04/2018) (grifos nossos) Nos termos do artigo 109, III do CP a pena superior a quatro e que não excede a oito, prescreve em doze anos. O artigo 115 do CP dispõe que serão reduzidos pela metade os prazos de prescrição, no caso de ser o agente maior de 70 (setenta) anos na data da sentença, regra aplicável ao réu Augusto Angelo Salvadori, haja vista que o acusado completou setenta anos em 12.06.2018 (fls. 398 verso). Portanto, em relação a ele, o prazo prescricional é de 06 (seis) anos. Assim, certo é que o prazo já transcorreu mesmo com as interrupções legais. Com efeito, no tocante aos fatos constantes na denúncia original, entre o seu recebimento, em 26.09.2012 (fls. 402/405) e a presente data, transcorreram mais de seis anos, de modo que se operou a prescrição. Em relação aos fatos descritos no aditamento à denúncia, verifico que entre a data do último fato, em 27.06.2006 (fls. 475/476) e o recebimento do aditamento, novo marco interruptivo, em 01.08.2013, transcorreram mais de sete anos, estando, portanto, prescritos. Com relação ao acusado Sérgio dos Santos Silva, nascido em 28.05.1964, não há que se falar em prescrição pela pena máxima em abstrato. Contudo, como aponta o representante do Ministério Público Federal (fls. 1327/1329), o acusado não possui qualquer outra anotação em suas folhas de antecedentes, de modo que, no caso de eventual condenação, a pena a ser aplicada, em tese, não ultrapassaria o montante fixado para a pena mínima, com o acréscimo decorrente do 3º do art. 171 do CP, totalizando, 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. De acordo com o artigo 109, V do CP, a pena de um ano ou que não exceda a dois anos prescreve em quatro anos. Desta forma, consumou-se o lapso de tempo para operar a prescrição em perspectiva. Explico. Como já referido, entre a data dos fatos descritos na denúncia, finalizados em 05.12.2006 (fls. 81/82) e o recebimento da denúncia, em 26.09.2012 (fls. 402/405), transcorreram mais de cinco anos. Em relação aos saques fraudulentos de FGTS, os mesmos se deram em 11.05.2004, 26.05.2004, 13.06.2006 e 27.06.2006 (fls. 475/476) e o recebimento do aditamento, em 01.08.2013 (478/479). Também entre referido intervalo transcorreram mais de sete anos. A prescrição é considerada matéria de ordem pública, por força do artigo 61 do Código de Processo Penal, razão pela qual o Juízo de primeiro grau encontra-se autorizado a declará-la, ainda quando não provocado, ou seja, de ofício. Além disso, no caso dos autos, houve expresso requerimento do MPF pelo seu reconhecimento (fls. 1327/1329) e os fatos são anteriores a edição da Lei n.º 12.234/2010. Desta forma, não se aplica a Súmula 438 do E. STJ. Com efeito, o próprio dominus litis requer a extinção do feito com base na provável ocorrência futura da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Nos termos da Constituição Federal, não se tem mera opinião de um representante do órgão acusador, senão a manifestação do órgão acusador, integrante do MPF, que forma sua opinião delicti livremente e sob os princípios da unidade e da indivisibilidade que o caracterizam, consoante disposto no artigo 127, 1º da Magna Carta. Diante do exposto) reconheço a prescrição pela pena máxima em abstrato e declaro extinta a punibilidade do delito previsto no artigo 171, 3º do CP, imputado ao réu Augusto Angelo Salvadori, com fundamento no artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, inciso III e art. 115, todos do Código Penal; e) reconheço a prescrição em perspectiva e declaro extinta a punibilidade do delito previsto no artigo 171, 3º do CP, imputado ao réu Sérgio dos Santos Silva, com fundamento no artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal. Expeçam-se comunicações aos órgãos do IIRGD e à Polícia Federal, a fim de atualizarem as informações em seus sistemas. Após o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se os autos à SUDP para as anotações pertinentes e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004663-97.2013.403.6181** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SERGIO AUGUSTO LOURENCINI(SP307605 - JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA E SP301752 - TERRI SANDRA SANCHES BAPTISTA CAPELATO)

Trata-se de ação penal ajuizada em face de SERGIO AUGUSTO LOURENCINI, pela prática, em tese, de crime capitulado no artigo 334, 1º, c do Código Penal.À fl. 188, o representante do Ministério Público Federal pugnou pela declaração de extinção da punibilidade do fato em relação ao réu SERGIO AUGUSTO LOURENCINI, em razão do cumprimento das condições e do decurso do prazo do sursis processual, a teor do disposto no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/1995. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso concreto, o acusado concordou com o benefício de sursis processual que lhe foi proposto, conforme termo de audiência de fls. 165/167. Consoante se comprova nos autos, as referidas condições foram cumpridas, com o comparecimento mensal do acusado (fl. 174) e do pagamento de prestação pecuniária pelo período de seis meses (fls. 175, 178, 179, 181, 182 e 184). Não há notícia nos autos de que o acusado tenha se ausentado por período superior a 30 dias, sem autorização do juízo. A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Cíveis e Criminais, além de dar outras providências, estabelece em seu artigo 89 e parágrafo 5º: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presente os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). (...) 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Diante do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do delito imputado aos réus SERGIO AUGUSTO LOURENCINI. Nada a deliberar a cerca do material apreendido (fl. 06), haja vista a sua destinação na esfera administrativa (fls. 126/128v). Após o trânsito em julgado desta sentença, expeçam-se comunicações aos órgãos do IIRGD e à Polícia Federal, a fim de atualizarem as informações em seus sistemas, bem como encaminhem-se os autos à SUDP para as anotações pertinentes e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002798-74.2016.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANDRE LUIZ NOGUEIRA(SP197950 - SANDRO GIOVANI SOUTO VELOSO)

1. Fls.451/453: Intime-se a defesa constituída pelo réu ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA a se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da diligência negativa para intimação da testemunha ELOINA APARECIDA NOGUEIRA, sob pena de preclusão. Na eventualidade de ser informado novo endereço, providencie a Secretária o necessário para intimação da referida testemunha.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008286-10.2016.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X SHIRLEY DOS SANTOS BITELLI(SP129191 - HERBERT BARBOSA MARCONDES)

Trata-se de ação penal pública na qual a ré Shirley dos Santos Bitelli foi denunciada pela prática do delito capitulado no artigo 171, caput e 3º do Código Penal (fls. 205/207). A denúncia foi recebida aos 07/12/2016 (fl. 210). Folhas de antecedentes da acusada (fls. 220, 264, 267, 268 e 271). Não encontrada para ser citada (fls. 221/222), o membro do MPF apresentou novos endereços para sua citação (fl. 226). A acusada apresentou-se espontaneamente, onde juntou aos autos resposta escrita à acusação (fls. 231/234) e documentos (fls. 235/252). Alega a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva virtual. Subsidiariamente, propõe-se a reparar o dano, mediante parcelamento dos valores obtidos ilícitamente. Dada vista dos autos ao membro do MPF (fl. 253), este se manifestou à fl. 274 pelo reconhecimento da prescrição virtual. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O artigo 171 do Código Penal prevê pena de reclusão de um a cinco anos, e multa. O 3º do mesmo dispositivo, aplicado no caso em tela, uma vez tratar-se de delito perpetrado, em tese, contra a União (Ministério da Educação), determina que a pena seja aumentada de um terço. No caso concreto, os fatos típicos ocorreram no período de janeiro a junho de 2009 (fls. 205/207) e a denúncia foi recebida em 07.12.2016 (fl. 210). Nos termos do artigo 109, III do CP a pena superior a quatro e que não excede a oito anos prescreve em doze anos, prazo esse que não foi atingido até o presente momento, consideradas as interrupções legais. Contudo, como aponta o representante do Ministério Público Federal (fls. 274), a acusada não possui qualquer outra anotação em suas folhas de antecedentes (fl. 220, 264, 267, 268 e 271), de modo que, no caso de eventual condenação, a pena a ser aplicada, em tese, não ultrapassaria o montante fixado para a pena mínima, majorada nos termos do 3º do artigo 171 do Código Penal, qual seja, 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. De acordo com o artigo 109, V do CP, a pena de um ano ou que não exceda a dois anos prescreve em quatro anos. Desta forma, consumou-se o lapso de tempo para operar a prescrição em perspectiva. Explico. Verifico que entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, transcorreram mais de 04 (quatro) anos. Assim, incide na hipótese o quanto disposto no artigo 110, 1º, do Código Penal, na redação anterior à edição da Lei nº 12.234/2010, haja vista que o delito foi cometido antes da inovação legislativa. A prescrição é considerada matéria de ordem pública, por força do artigo 61 do Código de Processo Penal, razão pela qual o Juízo de primeiro grau encontra-se autorizado a declará-la, ainda quando não provocado, ou seja, de ofício. Além disso, no caso dos autos, houve expresso requerimento do r. do MPF pelo seu reconhecimento (fls. 274) e os fatos são anteriores a edição da Lei nº 12.234/2010. Desta forma, não se aplica a Súmula 438 do E. STJ. Com efeito, o próprio dominus litis requer a extinção do feito com base na provável ocorrência futura da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Nos termos da Constituição Federal, não se tem mera opinião de um representante do órgão acusador, senão a manifestação do órgão acusador, integrante do MPF, que forma sua opinião delicti livremente e sob os princípios da unicidade e da indivisibilidade que o caracterizam, consoante disposto no artigo 127, 1º da Magna Carta. Diante do exposto, reconheço a prescrição em perspectiva e declaro extinta a punibilidade do delito previsto no artigo 171, caput e 3º do Código Penal, imputado a ré Shirley dos Santos Bitelli, com fundamento no artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal. Expeçam-se comunicações aos órgãos do IIRGD e à Polícia Federal, a fim de atualizarem as informações em seus sistemas. Após o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se os autos à SUDP para as anotações pertinentes e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-66.2016.4.03.6103

AUTOR: LIGIA GARCIA LUZ

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DA SILVA MARTINS - SP206216

RÉU: UNIAO FEDERAL

### Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta por servidora pública federal aposentada, a qual, no cargo de *Analista em Ciência e Tecnologia junto ao DCTA* e tendo desempenhado a função de *Odontóloga*, objetiva a declaração da nulidade do ato administrativo que, anteriormente à sua aposentadoria (ocorrida em 24/07/2014), cessou o pagamento da *Gratificação de Raio-X* e restabeleceu o pagamento do *adicional de insalubridade*, a fim de que as citadas rubricas sejam pagas cumulativamente (*a insalubridade em 10% sobre os vencimentos do cargo efetivo, conforme emenda à petição inicial às fls. 170*), juntamente com os respectivos *reflexos sobre férias e gratificação natalina*, e, ainda, o pagamento de *horas extras* trabalhadas quanto ao tempo em que esteve na ativa, observado o período de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, tudo sem prejuízo do reconhecimento do direito de *incorporação da Gratificação de Raio-X* aos proventos de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular.

Encontrando-se o feito em regular tramitação, por despacho proferido às fls.281/282, foi deferida apenas a prova testemunhal requerida pela parte autora, a qual busca sejam ouvidos em Juízo os membros da "COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DO ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE - CARI", os quais indicou serem o **Tecnologista CLÁUDIO ANTÔNIO FEDERICO (IEAV/SIAPE 1064548) – Presidente da CARI**, o **Pesquisador ODAIR LELIS GONÇALEZ (IEAV/SIAPE 0198919) – Membro Representante do IFI**, e do **Sr. Dr. WAGNER AGUIAR DE OLIVEIRA (IEAV/SIAPE 0209500) – Ex-Presidente da CARI e atual Pesquisador – supervisor em radioproteção (fls.270/276)**.

Na audiência realizada no dia 20 de setembro de 2017, as citadas testemunhas não chegaram a ser inquiridas e, em sede de diligência, foi determinado por esta magistrada que a ré trouxesse aos autos cópia integral do processo administrativo que envolveu a supressão de gratificação questionada nestes autos, dos textos legais mencionados pela autora, bem como que demonstrasse que a médica do trabalho, emitente do laudo/relatório impugnado (TENENTE CORONEL ESTELAMARIS SECARECHA), era integrante da CARI, determinando, ainda, que a parte autora apresentasse em Juízo as perguntas que intenta fazer para cada uma das citadas testemunhas arroladas, sem prejuízo da avaliação, por esta magistrada, da pertinência/necessidade da oitiva da citada médica como testemunha do Juízo. Em tese, o que cabia às partes foi cumprido às fls.446/620 e 621/638 e 640/641.

Diante desse panorama, a fim de viabilizar o escorrido julgamento da demanda e obstar eventuais arguições de nulidade pelas partes (notadamente por cerceamento de defesa):

1) **Defiro** a oitiva das testemunhas arroladas pela autora (acima relacionadas), as quais, por serem servidores públicos, deverão ser requisitados para comparecimento em Juízo, na forma do artigo 455, §4º, inciso III do CPC. Quanto à autora, deverá a advogada por ela constituída diligenciar o comparecimento de sua cliente em Juízo, na data e horário marcados.

2) Designo, desde já, a data de **09 DE MAIO DE 2019, ÀS 15H00min** para a realização da **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO**, na qual será interrogada a autora e ouvidas as testemunhas por ela arroladas (*a União, em sede de especificação de provas nada requereu – fls.268; portanto, operou-se a preclusão*).

3) Com relação às perguntas que a autora pretende fazer às testemunhas, as quais foram por ela relatadas a este Juízo nas fls.637/638 (em cumprimento à determinação judicial constante do item 04 de fls.444), em princípio, fica indeferida apenas a formulada no item 03, por refletir aparente questionamento de conteúdo jurídico.

4) Por fim, tenho por despicie da oitiva da médica TENENTE CORONEL ESTELAMARIS SECARECHA.

5) Int.

**Sem prejuízo, diligencie a Secretaria a retificação da autuação do presente feito eletrônico, a fim de que os nomes das testemunhas acima citadas, que foram equivocadamente cadastradas como “terceiros interessados”, sejam excluídos.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002801-07.2017.4.03.6103

AUTOR: JOAO BOSCO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO - SP83578

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

Converto o julgamento em diligência.

Instadas as partes a requererem a produção de provas, a parte ré não formulou requerimentos, ao passo que a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial.

Em relação à prova pericial, observo que o autor trouxe com a inicial cópia de laudo de perícia realizada no feito nº0005119-53.2014.403.6103, em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (ID 3156541 – fls.27/100). Em referida ação, ajuizada por Vagner Nunes da Silva, figurou como réu o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – IV REGIÃO, sendo, inclusive representado pela mesma advogada que patrocina o réu na presente demanda.

Diante de tal quadro, se tal prova foi confeccionada por perito judicial, sendo submetida sob o crivo do contraditório e do postulado da ampla defesa (proporcionada inclusive ao réu da presente ação, que também figurou no polo passivo daquela demanda), entendo que, por razões de celeridade e economia processual e, não menos, para se obstar a possibilidade de formação de títulos conflitantes acerca do mesmo objeto, deve o laudo da perícia em questão ser tomado como prova emprestada.

Com efeito, por aceitar o laudo pericial como prova emprestada, reputo despicinda a realização de perícia e inspeção judicial, como requerido pelo autor na petição ID 8364450 (fl.150).

Em continuidade, considerando-se que a parte autora requereu expressamente a produção de prova testemunhal (ID 8364450 – fl.150), designo audiência para o dia 14/05/2019, às 14 horas.

Assim, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol de testemunhas que pretende ouvir para comprovar suas alegações, as quais deverão ser apresentadas neste Juízo, na data da audiência, independente de intimação. Na impossibilidade da parte autora apresentar as testemunhas na data designada, deverá justificar a imprescindibilidade de intimação destas, especificando o local onde deverão ser intimadas.

Cumpridos os itens acima pela parte autora, intime-se a parte ré (CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA).

Int.

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 9217**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0400849-87.1992.403.6103** (92.0400849-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400397-77.1992.403.6103 (92.0400397-9) ) - EDMUNDO JOSE DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES BISPO DOS SANTOS(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ITAU UNIBANCO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora sobre o acordo entabulado, no prazo de 10 dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**005272-04.2005.403.6103** (2005.61.03.005272-4) - ASSOCIACAO DOS CONDOMINOS DO UBATUBAS RESIDENCE(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO E SP158971 - ZENARA ARRIL BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Fls. 1084/1087: diga a parte autora, em 15 dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000669-77.2008.403.6103** (2008.61.03.000669-7) - MARCIO ANTONIO PARAISO SCARPA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 200: dê-se ciência às partes, para que requeram o que de direito, em 15 dias.

Silentes, retomem ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003363-82.2009.403.6103** (2009.61.03.003363-2) - JUSCELINO TOFFOLETTO X BERENICE APARECIDA SILVA TOFFOLETTO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007529-60.2009.403.6103** (2009.61.03.007529-8) - JAIR BENEDITO DE OLIVEIRA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.  
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0047985-09.2011.403.6101** - LUCAS JUSTINO FERREIRA(SP355544 - LUCAS JUSTINO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Fls. 227: defiro a vista dos autos pelo prazo de 15 dias.  
Após, em nada sendo requerido, arquivem-se.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003666-91.2012.403.6103** - MARCIO ANTONIO DE MENEZES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 141/143: dê-se ciência às partes e, ao depois, retomem ao arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009485-09.2012.403.6103** - FREDIANO ISRAEL SOBRINHO X TALITA DINIZ LOPES SOBRINHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Cumpra a parte autora, ora apelante, em 05 dias, o despacho proferido às fls. 129/130.  
Silente, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009115-79.2012.403.6119** - OTAVIO PEREIRA PEDRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal ou de duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras inseridas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acatados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001092-61.2013.403.6103** - PAULO DA SILVA MELLO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte RE.  
Após, proceda-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003930-74.2013.403.6103** - VICENTE CASTILHO DE ALMEIDA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 147/150: dê-se ciência às partes.  
Após, retomem ao arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005020-20.2013.403.6103** - NALVA MARIA DE CAMPOS(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos etc.

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância. Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal, no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe a vigência. Diante do exposto, promova a parte apelante o cumprimento do despacho de fls. 145/146, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006391-19.2013.403.6103** - SEGREDO DE JUSTICA(MG076769 - JUSSARA ALVARES DE OLIVEIRA E SP279335 - LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006548-89.2013.403.6103** - CARLOS HENRIQUE DAMACENA DE CAMARGO X BENEDITA GAMA DAMACENA X BENEDITA GAMA DAMACENA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REGIANE FERNANDES PEREIRA

Ante a desistência do recurso interposto pela parte autora, arquivem-se os autos, após o trânsito em julgado.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000059-02.2014.403.6103** - LUIZ CARLOS BARBOSA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002483-17.2014.403.6103** - JOSE ALVES PEREIRA(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista às partes do documento juntado pela JUCESP.  
Depreque-se a intimação pessoal do gerente da TT Brasil Estruturas Metálicas no endereço de fls. 204.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003419-42.2014.403.6103 - MARIA ELY THEODORO NEGREIROS(SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA E SP328266 - NATASHA CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem para revogar o despacho de fls. 69 e determinar o cumprimento do despacho de fls. 68.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003616-94.2014.403.6103 - POSTO DE SERVICOS RESERVA FLORESTAL LTDA - EPP(SP18375B - LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos, etc.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do IPEM e do INMETRO, a qual transitou em julgado.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;

g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0004506-33.2014.403.6103 - AUGUSTO CESAR CAETANO BRAGA X ALEXANDRA ARAUJO ROMIZIO BRAGA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal ou de duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.

2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, o bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.

6. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0004654-44.2014.403.6103 - ESTER PEREIRA BARBOSA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal ou de duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.

2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, o bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.

6. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0005563-86.2014.403.6103 - MARIA APARECIDA RIBEIRO X PAULO CESAR RODRIGUES(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Cumpra a parte autora, ora apelante, em 05 dias, o despacho proferido às fls. 220/221.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000396-54.2015.403.6103 - MUNICIPIO DE IGARATA(SP341377 - BENEDITO SERGIO DE MORAES E SP196428 - CINTIA FRANCO ALVARENGA ABDO E SP269684 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(SP356329 - CARLOS ROBERTO MARQUES JUNIOR E SP207289 - DIEGO LEVI DA SILVA) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP900393 - JACK IZUMI OKADA)

1. Defiro a expedição de certidão de objeto e pé requerida às fls. 587 e seu envio para o endereço eletrônico nela contido.

2. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal ou de duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.

3. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

4. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.

5. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, o bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

6. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.

7. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

000695-31.2015.403.6103 - RUDGE NUNES DE ASSIS X FRANCILENE DOMINGUES NUNES DE ASSIS(SP074908 - EDUARDO PAIVA DE SOUZA LIMA E SP189149 - SHEILA TATIANA DE

Fls. 171: defiro a expedição de certidão de objeto e pé, a qual deverá ser encaminhada para o Forum de Botucatu, para retirada pelo solicitante.  
Dou por citados os corêus Rogério Gomide da Silva e Tatiane Lopes de Souza Gomide, ante o comparecimento espontâneo dos mesmos.  
Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002994-78.2015.403.6103** - JOSE FERNANDO ALVES CORDEIRO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal ou de duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, o bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004036-65.2015.403.6103** - DOUGLAS SABINO ARAUJO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Assiste razão à parte apelante. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal ou de duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, o bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004156-11.2015.403.6103** - EULALIA BARBOSA DA SILVA(SP325264 - FREDERICO WERNER E SP216929 - LUIS GUSTAVO ANTUNES VALIO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal ou de duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, o bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006292-78.2015.403.6103** - EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA(SP100848 - JORGE NELSON BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DIDOLS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP257224 - MARCUS JOSE REIS MARINO)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal ou de duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, o bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006714-53.2015.403.6103** - MARIA DE FATIMA MIRANDA(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 186/193: dê-se vista às partes e venham, ao depois, conclusos para sentença.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001669-75.2015.403.6327** - DELCI CORREA BARBOSA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal ou de duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, o bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000127-78.2016.403.6103** - ROSENBERGER DOMEX TELECOMUNICACOES LTDA(SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal ou de duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000416-11.2016.403.6103** - CELESTE FERNANDES DO PRADO(SP279675 - RUBENS RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos etc.

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância. Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal, no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe a vigência. Diante do exposto, promova a parte apelante o cumprimento do despacho de fls. 145/146, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001047-52.2016.403.6103** - SIVALDO GUEDES DA SILVA(SP315546 - DAVID FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela CEF.

Após, proceda-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001146-22.2016.403.6103** - JEAN CARLOS APARECIDO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Tendo em vista os termos da audiência de conciliação realizada em 16.10.2018, diga a CEF, em 15 dias.

Silente, tornem conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001899-76.2016.403.6103** - IGOR MATHEUS DE SOUZA SANTOS(SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES E SP091709 - JOANA D ARC DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001924-89.2016.403.6103** - DANIEL DA SILVA PARTEIRA X RUTH DA SILVA PARTEIRA X LUCAS DA SILVA GONCALVES PARTEIRA X MARIA STELA GONCALVES(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal ou de duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002112-82.2016.403.6103** - TEREZINHA GUIMARAES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal ou de duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002400-30.2016.403.6103** - NELSON EDSON CONTERNO(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal ou de duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no

aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.

6. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002692-15.2016.403.6103** - GERALDO PRIMON(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON E SP247251 - RAQUEL PALAZON NEFUSSI E SP253615 - ESTELA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anotar-se a constituição de novo advogado.

Considerando a petição de fls. 125 e tendo em vista o disposto no artigo 998 do CPC, certifique-se o trânsito em julgado.

Não conheço a petição de fls. 136, por vedação expressa do art. 494 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002860-17.2016.403.6103** - AMAURI ALVES DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo especial (10/01/1977 a 29/06/1978, 29/04/1995 a 12/03/1996, 01/05/1996 a 05/03/1997, 01/10/2005 a 31/10/2005, 06/03/1997 a 16/12/1999 e 10/01/2000 a 30/09/2005), para fins de transformação/revisão de benefício. Com a petição inicial, o autor trouxe laudo pericial produzido em reclamação trabalhista proposta por terceiro em face da GM (autos nº0001377-23.2011.5.15.0084, da 4ª Vara do Trabalho em São José dos Campos/SP), pugnando que seja aceito como prova emprestada do tempo de trabalho dele entre 06/03/1997 a 16/12/1999 e 10/01/2000 a 30/09/2005. Em sede de especificação de provas, o requerente pleiteou, de forma condicional (caso não considerada a documentação juntada aos autos) a expedição de ofício à empregadora para fornecimento do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT ou a realização de perícia judicial. Facultou-se ao autor trazer aos autos o LTCAT, tendo ele careado aos autos o referido documento às fls. 145/147 e também novo PPP emitido pela GM (fls. 148/155). Por sua vez, o INSS, na petição de fls. 128/129, manifestou-se pela possibilidade de transação em relação a parte dos períodos indicados na inicial. Pois bem. Quanto ao laudo pericial produzido no bojo de reclamatória trabalhista, entendo que não estão atendidos para o recebimento do documento como prova pericial emprestada, pois aludido laudo foi produzido em processo trabalhista movido em face de terceiro, sem participação do INSS, sem observância, portanto, do exercício do contraditório pela parte Ré durante a produção da prova, condição imprescindível à recepção do elemento instrutório em relação jurídica diversa da originária. É nesse sentido o entendimento do E. TRF3, segundo recente ementa abaixo transcrita. De outro lado, admito o laudo de fls. 68/84 como prova documental, a ser valorada no momento da sentença. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - [...] Inviável a utilização de prova emprestada, consistente em Laudo Pericial formulado em Ação Trabalhista promovida por terceiro, se o Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido pela empresa está formalmente em ordem, contendo as informações necessárias da atividade laboral da parte autora. [...] (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2253459 0002482-54.2012.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Também não há lugar para realização de perícia. A prova do desempenho de atividade sob condições especiais é feita, nos termos da legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos: formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 para períodos de trabalho até 31/12/2003 (exceto para o agente ruído, que sempre dependeu de laudo) e, a partir de 01/01/2004, através do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. A legislação prevê, inclusive, a possibilidade de, em havendo no PPP informações em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, de o trabalhador solicitar a respectiva retificação (artigo 58, 1º e 10º da Lei nº8.213/1991). Ora, o LTCAT com base no qual são preenchidos os PPPs é documento de confecção obrigatória pelas empresas, nos termos e sob as penas da lei (multa), sendo elaborado por profissional autorizado e dotado de conhecimentos técnicos específicos (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho) para a exata aferição de eventual condição de insalubridade no trabalho do(s) obreiro(s). Assim, estando os autos devidamente instruídos com a documentação que, na forma da lei, é apta a fazer prova das condições em que desempenhadas as atividades laborativas do autor e não constando tenha ele requerido à ex-empregadora, como facultado pela legislação, a retificação do PPP/laudo que afirma ser omissão em relação à indicação de agente prejudicial à saúde, não vislumbro razão para determinar a realização de perícia judicial na empresa, o que implicaria no afastamento infundado da força probante do documento que a própria lei erigiu como oficial à descrição do labor em condições especiais e que é elaborado com base em exame técnico realizado por profissional devidamente habilitado. Repiso que, estando o presente feito devidamente instruído com a documentação que a lei considera como apta e suficiente à comprovação do direito alegado, a realização de perícia na empresa se revela desnecessária e dispendiosa, razão por que fica indeferida. Dessarte, em seguimento ao feito, manifeste-se a parte autora expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 128/129.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003345-17.2016.403.6103** - MARIA APARECIDA SERAFIM DE CASTRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal ou de duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acatados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003666-52.2016.403.6103** - HILDO BARRETO DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal ou de duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acatados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003837-09.2016.403.6103** - CELSO ARICE(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP330596 - RAFAEL DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal ou de duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acatados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005200-31.2016.403.6103** - ELCIO RODRIGO MARQUES BARBOSA(SP226872 - ALEXSANDER RAMOS DAQUINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal ou de duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de,

uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.

6. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005278-25.2016.403.6103** - RONALDO RODOLFO BATISTA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Defiro, a realização de prova pericial. Para tanto, nomeio o Engenheiro Civil GEMINIANO JORGE DOS SANTOS, cuja qualificação é de conhecimento da Secretaria deste Juízo.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a complexidade dos serviços que deverão ser realizados, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários da Justiça Federal. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento desse valor.

Após o prazo acima assinalado intime-se o Sr. Perito para a realização da perícia, o qual deverá apresentar o laudo em 20 (vinte) dias depois de realizados os trabalhos (art. 477, NCPC).

Deverá, ainda, o senhor perito informar diretamente às partes, bem como a seus assistentes técnicos, se houver, a data do início dos trabalhos para que possam fazer os acompanhamentos que entenderem necessários, devendo estas informações constar no corpo do laudo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008744-27.2016.403.6103** - ALMIR MENEZES(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao INSS em Jacaré, para cumprimento do determinado às fls. 71.

Para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, designo o dia 22 de maio de 2019, às 14 horas.

Saliente que as testemunhas comparecerão independente de intimação.

Anote-se.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000819-84.2016.403.6327** - CLINICA VETERINARIA BARROS SOUZA LTDA - ME(SP260776 - LUCIANA MARIA DA SILVA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Diga a parte autora sobre o depósito efetuado pela CEF, no prazo de 15 dias, salientando que o silêncio será entendido como anuência aos valores depositados título de condenação.

Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0005059-17.2013.403.6103** - ROSELI MARTINS RAMOS(SP064900 - ELISABETE MALCUN CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento.

Permaneçam os autos em Secretaria, por 15 dias.

Após, em nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

Int.

#### PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

**0003946-33.2010.403.6103** - JUSCELINO TOFFOLETTO X BERENICE APARECIDA SILVA TOFFOLETTO(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Desapensem-se e arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000741-95.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA - SP359928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, através da qual busca o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de **29/04/1995 a 10/10/2013 na empresa SEGVAP Segurança no Vale do Paraíba Ltda.**, para fins de concessão do benefício da Aposentadoria Especial, desde a data do requerimento administrativo (10/10/2013), com todos os consectários legais. Subsidiariamente, postula o reconhecimento do tempo de serviço aceito como submetido a condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, se possível, contando-se, para início, desde DER, ou, ainda, a averbação de tal período para instruir posterior requerimento de aposentadoria na via administrativa. Requer, por fim, que seja observada a regra 85/95 e que, caso lhe seja possível e mais vantajoso, seja afastada a incidência do fator previdenciário do benefício a ser concedido.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuída a ação perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, foi proferida decisão por aquele Juízo declinando da competência para apreciação do feito, tendo em vista o valor de alçada do juizado, sendo os autos redistribuídos a esta 2ª Vara Federal.

Neste Juízo, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferida a antecipação da tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documento.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Conforme determinado pelo Juízo, o autor acostou documentos referentes à atividade de vigilante.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

*Ab initio*, impede seja desconsiderada a petição do autor que informa a interposição de recurso de apelação (ID 7263192), uma vez que se apresenta em desconformidade com a atual fase processual.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I do CPC.

Quanto à alegada ocorrência da prescrição, suscitada pelo INSS, sua análise deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, considerando-se que entre a data do requerimento administrativo e a data de ajuizamento da ação não transcorreu o prazo de cinco anos, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá cogitar de prescrição de parcelas pretéritas.

Não tendo sido alegadas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98.

### **Do Tempo de Atividade Especial**

Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

### **Da comprovação da atividade sob condições especiais.**

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

### **Do Uso de Equipamento de Proteção Individual**

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

**Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.**

### **Dos agentes ruído e calor**

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

### **Da Extemporaneidade do laudo**

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento.

#### Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que *“o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”*.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Especificamente no caso dos autos, os períodos controvertidos pelo autor, indicados na inicial, foram detalhados abaixo para permitir uma melhor visualização dos mesmos, e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

<b>Período:</b>	<b>29/04/1995 a 10/10/2013</b>
<b>Empresa:</b>	Segvap Segurança no Vale do Paraíba Ltda
<b>Função/Descrição das atividades:</b>	Vigilante (Setor Operacional); no exercício de sua atividade zela pelo patrimônio da empresa; está exposto toda a jornada de trabalho ao risco à sua integridade física; realiza atividade armado com revólver calibre 38 e colete balístico
<b>Agentes nocivos:</b>	Arma de fogo
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, validado pelos Decretos 357/91 a 611/92 que regulamentaram a Lei nº8.213/91
<b>Provas produzidas:</b>	Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fl.17 (ID 471353 – pág. 14) CTPS de fl. 33 (ID 471362) Lauto Técnico Pericial de fl.87 (ID 471387 – pág. 2) Certificado de Curso de Formação de Vigilantes, Carteira Nacional de Vigilante, Crachá e CTPS com anotação de Registro de Profissão Regulamentada – todos com referência à atividade de vigilante (fls. 172/178 – ID 4466896 a 4467177)

**Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 29/04/1995 a 10/10/2013 na empresa SEGVAP Segurança no Vale do Paraíba Ltda, no qual o trabalho foi realizado com exposição a agente nocivo em consonância com legislação de regência da matéria.**

Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima, com aqueles já reconhecidos pelo INSS (fl.58 – ID 471374 – pág. 5), tem-se que na DER NB 162.983.938-5, em 10/10/2013, o autor contava com **25 anos, 02 meses e 08 dias de tempo de serviço sob condições especiais, suficientes para a concessão de aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física.**

Vejam os:

Atividades profissionais	Período		Atividade comum		
	admissão	saída	a	m	d
MAFERSA S/A	01/10/1986	19/02/1989	2	4	19
MAFERSA S/A	20/02/1989	08/08/1989	-	5	19
MAFERSA S/A	04/09/1989	31/01/1992	2	4	27
ENGESEG BINFRESA VIGILANCIA	01/11/1993	03/11/1994	1	-	3
SEGVAP- SEGURANÇA	11/11/1994	28/04/1995	-	5	18
SEGVAP- SEGURANÇA	29/04/1995	10/10/2013	18	5	12

De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria especial, desde 10/10/2013 (DER NB 162.983.938-5), sob o qual não há incidência do fator previdenciário.

Soma:					23	23	98
Correspondente ao nº de dias:					9.068		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					25	2	8

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, conquanto não conste do pedido na petição inicial, mas tão somente da sua fundamentação, a fim de espantar eventuais dúvidas, anoto que, nos termos do art. 31 da Lei de Benefícios, o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário de contribuição, para fins de cálculo do

salário de benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º da mesma lei.

Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para:

a) **Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 29/04/1995 a 10/10/2013 na empresa SEGVAP Segurança no Vale do Paraíba Ltda, o qual deverá ser averbado pelo INSS;**

b) **Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria especial, requerido através do processo administrativo NB 162.983.938-5, desde a DER (10/10/2013).** O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor;

c) **Condenar o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal".**

**Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Encaminhem-se os autos ao INSS para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de caracterização do crime de desobediência.**

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

**Segurado: LUIZ MOREIRA DA SILVA – Benefício concedido: Aposentadoria Especial - DIB: 10/10/2013 - CPF: 045583848-82- Nome da mãe: Tereza Leite da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: Estrada Nossa Senhora Aparecida, nº 524, Casa 1 - Bairro Piedade, Caçapava /SP. [\[1\]](#)**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

[\[1\]](#) Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005112-34.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE MAURICIO BUSTAMANTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Concedo ao exequente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação.

Trata-se de Cumprimento de Sentença da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, em tramitação na 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP.

Primeiramente, cabe destacar que tratando-se o processo principal de uma ação coletiva, é de aplicar-se a jurisprudência que consolidou o entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva pode ter como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, e 101, I, ambos do Código de Defesa do Consumidor, facultando-se aos beneficiários ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante. (STJ - RESP 1.663.926/RJ - Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE: 16/06/2017).

Assim sendo, não obstante o processo principal encontre-se em tramitação na 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP, conforme acima salientado, prossegue-se com o processamento do presente feito e intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 12 da Resolução PRES nº 142/2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013615-95.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FARIA SANTOS - SP378945  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Concedo ao exequente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de Cumprimento de Sentença da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, em tramitação na 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP.

Primeiramente, cabe destacar que tratando-se o processo principal de uma ação coletiva, é de aplicar-se a jurisprudência que consolidou o entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva pode ter como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, e 101, I, ambos do Código de Defesa do Consumidor, facultando-se aos beneficiários ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante. (STJ - RESP 1.663.926/RJ - Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE: 16/06/2017).

Assim sendo, não obstante o processo principal encontre-se em tramitação na 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP, conforme acima salientado, prossiga-se com o processamento do presente feito e intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 12 da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005159-08.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARICI CORREIA - SP156880, ANDERSON MARVIN GOMES CABRAL - SP413192  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Concedo ao exequente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de Cumprimento de Sentença da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, em tramitação na 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP.

Primeiramente, cabe destacar que tratando-se o processo principal de uma ação coletiva, é de aplicar-se a jurisprudência que consolidou o entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva pode ter como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, e 101, I, ambos do Código de Defesa do Consumidor, facultando-se aos beneficiários ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante. (STJ - RESP 1.663.926/RJ - Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE: 16/06/2017).

Assim sendo, não obstante o processo principal encontre-se em tramitação na 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP, conforme acima salientado, prossiga-se com o processamento do presente feito e intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 12 da Resolução PRES nº 142/2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005495-12.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: DEJAIR DONIZETE SANTOS FORTUNATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Concedo ao exequente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação.

Trata-se de Cumprimento de Sentença da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, em tramitação na 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP.

Primeiramente, cabe destacar que tratando-se o processo principal de uma ação coletiva, é de aplicar-se a jurisprudência que consolidou o entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva pode ter como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, e 101, I, ambos do Código de Defesa do Consumidor, facultando-se aos beneficiários ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante. (STJ - RESP 1.663.926/RJ - Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE: 16/06/2017).

Assim sendo, não obstante o processo principal encontre-se em tramitação na 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP, conforme acima salientado, prossiga-se com o processamento do presente feito e intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 12 da Resolução PRES nº 142/2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005660-59.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOEL MENDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Proceda o Sr. Diretor de Secretaria à exclusão do registro de "Segredo de Justiça".

Concedo ao exequente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação.

Trata-se de Cumprimento de Sentença da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, em tramitação na 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP.

Primeiramente, cabe destacar que tratando-se o processo principal de uma ação coletiva, é de aplicar-se a jurisprudência que consolidou o entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva pode ter como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, e 101, I, ambos do Código de Defesa do Consumidor, facultando-se aos beneficiários ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante. (STJ - RESP 1.663.926/RJ - Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE: 16/06/2017).

Assim sendo, não obstante o processo principal encontre-se em tramitação na 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP, conforme acima salientado, prossiga-se com o processamento do presente feito e intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 12 da Resolução PRES nº 142/2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002829-38.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR: EDER EDUARDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER EDUARDO DE OLIVEIRA - SP183637  
EXECUTADO: ORLANDO PIRES DA SILVA, MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEONICE DAL BELO - SP67952

#### DESPACHO

Tratando-se de virtualização de processo físico para início da fase de cumprimento de sentença, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 12 da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005362-67.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: VERA DE FATIMA DIAS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Concedo ao exequente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de Cumprimento de Sentença da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, em tramitação na 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP.

Primeiramente, cabe destacar que tratando-se o processo principal de uma ação coletiva, é de aplicar-se a jurisprudência que consolidou o entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva pode ter como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, e 101, I, ambos do Código de Defesa do Consumidor, facultando-se aos beneficiários ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante. (STJ - RESP 1.663.926/RJ - Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE: 16/06/2017).

Assim sendo, não obstante o processo principal encontre-se em tramitação na 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP, conforme acima salientado, prossiga-se com o processamento do presente feito e intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 12 da Resolução PRES nº 142/2017.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000252-53.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: L.V.COMERCIO E RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO RUBENS BLASI - SP136508  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

#### DESPACHO

1. "Pedido de reconsideração" não é meio de impugnação judicial previsto em lei, conquanto amplamente utilizado na praxe forense, não se prestando a substituir o recurso cabível.
2. Outrossim, deve o magistrado ater-se ao princípio da preclusão "pro iudicato", que limita a retratação pura e simples da decisão anteriormente proferida - inteligência do artigo 505 do Código de Processo Civil de 2015.
3. Importante salientar que, conforme restou pacificado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no âmbito da Quinta Turma, no julgamento do REsp nº 843.450/SP, de relatoria do Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 18/03/2008, o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal. Aliás, até mesmo a oposição de Embargos de Declaração, consistentes em mero pedido de reconsideração, não é capaz de interromper ou suspender o prazo recursal (STJ, REsp 964.235-PI, DJ 4/10/2007; STJ, AgRg no AREsp 187.507-MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 13/11/2012).
4. Feitas essas considerações - e não havendo fatos ou documentos novos no pedido de reconsideração -, mantenho a decisão proferida por este Juízo com ID 13833673 por seus próprios e jurídicos fundamentos.
5. Ante o exposto, NADA DECIDIR QUANTO AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO pela parte autora na sua petição com ID 13981776, haja vista a sua inexistência jurídica.
6. No mais, cumpra a parte autora integralmente a decisão com ID 13833673.
7. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000754-60.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: NELSON GALDINO DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA MORINO RESENDE - SP288707, DAIANA AGÊDA DOS SANTOS SILVA - SP288703  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante e ao Ministério Público Federal da informação do INSS contida no ofício com ID 8357182.

Em seguida, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000388-21.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: JO CALCADOS SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, ANDRÉ MAGRINI BASSO - SP178395, DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL (ID 6776708), dê-se ciência à parte impetrante para contrarrazões.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000461-90.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: TRANSLGOMED TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: COLUMBANO FEIJO - SP346653, PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL - SP220333  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP

#### DESPACHO

Primeiramente, destaco que a parte impetrante já apresentou suas contrarrazões (ID 8221640) ao recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL (ID 6114161).

Assim sendo, intime-se o Ministério Público Federal para se manifestar sobre a sentença proferida por este Juízo (ID 5349818), bem como sobre o presente despacho.

Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002703-85.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ANTONIO MARCIO FARIA DE MENDONCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP236665  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Constata-se que os arquivos não foram digitalizados em cumprimento ao quanto determinado no despacho ID nº 10720875.

Face ao exposto, defiro prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para o correto cumprimento do quanto determinado no despacho supramencionado.

Em não havendo cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003931-95.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216  
EXECUTADO: BRASPEL PAPELARIA E PRESENTES LTDA - ME

#### DESPACHO

Constata-se que os arquivos não foram digitalizados em cumprimento ao quanto determinado no despacho ID nº 10847197.

Face ao exposto, defiro prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para o correto cumprimento do quanto determinado no despacho supramencionado.

Em não havendo cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000490-09.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CASTRO COELHO MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA - ME, M M COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, EDIVON DE SOUZA & CIA LTDA, DROGARIA GALENO LTDA - ME, I.P.L.IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA, I.P.L.IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA, I.P.L.IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA, CLIMAC AR CONDICIONADO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

**DESPACHO**

Constata-se que a autuação não foi regularizada conforme determinado no despacho ID nº 13733657.

Face ao exposto, defiro prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para o correto cumprimento do quanto determinado no despacho supramencionado (regularização da autuação).

Em não havendo cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003131-67.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SELMA RANGEL PEREIRA, SUELI IMACULADA JACINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO MAGELA ALVES - SP96535  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO MAGELA ALVES - SP96535  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

**DESPACHO**

Petição ID nº 14081747. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005511-63.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202  
EXECUTADO: JED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL GONCALES BUENO DE CAMARGO - SP183336

**DESPACHO**

Petição ID nº 13718624. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000607-97.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: DELY DOS SANTOS VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRYSCLA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

**1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).**

**2. Intime-se.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0401820-96.1997.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO DOS SANTOS, PAULO GABRIEL PEREIRA DA COSTA, EDSON NERENBERG, ANTONIO NATIVO SEVERINO, WILSON JOSE BRAGA, RIBERTO RIBEIRO, FABIO LUIZ MENDES MULAZANI, VALMIR DA SILVA DO VALE, SERGIO GONCALVES DE ATAIDE

Advogados do(a) EXEQUENTE: UBIRAJARA DO NASCIMENTO RODRIGUES - SP384672, LUIS EMANOEL DE CARVALHO - SP153193, NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO - SP110153  
Advogados do(a) EXEQUENTE: UBIRAJARA DO NASCIMENTO RODRIGUES - SP384672, LUIS EMANOEL DE CARVALHO - SP153193, NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO - SP110153  
Advogados do(a) EXEQUENTE: UBIRAJARA DO NASCIMENTO RODRIGUES - SP384672, LUIS EMANOEL DE CARVALHO - SP153193, NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO - SP110153  
Advogados do(a) EXEQUENTE: UBIRAJARA DO NASCIMENTO RODRIGUES - SP384672, LUIS EMANOEL DE CARVALHO - SP153193, NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO - SP110153  
Advogados do(a) EXEQUENTE: UBIRAJARA DO NASCIMENTO RODRIGUES - SP384672, LUIS EMANOEL DE CARVALHO - SP153193, NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO - SP110153  
Advogados do(a) EXEQUENTE: UBIRAJARA DO NASCIMENTO RODRIGUES - SP384672, LUIS EMANOEL DE CARVALHO - SP153193, NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO - SP110153  
Advogados do(a) EXEQUENTE: UBIRAJARA DO NASCIMENTO RODRIGUES - SP384672, LUIS EMANOEL DE CARVALHO - SP153193, NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO - SP110153  
Advogados do(a) EXEQUENTE: UBIRAJARA DO NASCIMENTO RODRIGUES - SP384672, LUIS EMANOEL DE CARVALHO - SP153193, NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO - SP110153  
Advogados do(a) EXEQUENTE: UBIRAJARA DO NASCIMENTO RODRIGUES - SP384672, LUIS EMANOEL DE CARVALHO - SP153193, NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO - SP110153  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

**1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).**

**2. Intime-se.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004263-62.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: EXPEDITO FORTUNATO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA - SP148089, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Petição ID 10567072: Indefero. Não obstante o v. acórdão ID 10069137 tenha estabelecido que a cessação do benefício somente se daria mediante a comprovação da efetiva capacidade laborativa para o trabalho, deveria a parte autora, antes do término do prazo previsto para cessação do benefício (art. 60, § 9º da lei nº 8.213/91, incluído pela lei nº 13.457/17), ter efetuado requerimento de prorrogação do auxílio-doença perante a autarquia previdenciária, hipótese não comprovada nos autos.

2. Providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação, inclusive com a retificação do pólo passivo, bem como intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

3. Deverá a secretaria atentar para o fato de que a intimação da parte executada para conferência da digitalização deverá ser acompanhada da respectiva carga dos autos físicos, nos quais deverá ser certificada a digitalização dos autos.

4. Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, vide data da assinatura eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000719-32.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA PAULA FORTUNATO DA SILVA

## DECISÃO

Cuida-se de pedido de liminar no sentido de que seja a CEF reintegrada na posse do imóvel objeto do contrato nº 672410013494, celebrado com fundamento no artigo 9º da Lei nº10.188/01 (que criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra), que prevê a configuração de esbulho possessório no caso de inadimplemento do arrendamento, quando *após regular notificação ou interpelação*, não for efetuado o pagamento das parcelas em atraso pelo(s) arrendatário(s).

Alega a CEF que o imóvel objeto do contrato em apreço foi entregue ao(s) réu(s) mediante termo de recebimento e aceitação. Aduz que o(s) requerido(s) deixou de pagar algumas parcelas do arrendamento firmado e, mesmo tendo sido regularmente notificado(s), quedou-se inerte e tampouco justificou a sua mora, com o que deu lugar à configuração do esbulho possessório previsto na legislação regente.

Sustenta a requerente a existência de posse precária, hábil a legitimar a concessão da liminar de reintegração de posse ora requerida.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Acostado termo de prevenção e extrato do sistema processual respectivo.

É a síntese do necessário.

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, não vislumbro prevenção entre a presente ação e a de nº 0004440-24.2012.403.6103, apontada no termo (ID 14121023), porquanto distinta a causa de pedir deste feito concernente ao período de inadimplemento a fundamentar o pedido de reintegração na posse.

O deferimento de liminar em ação de reintegração de posse depende da verificação da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), caracterizada pelo preenchimento dos requisitos elencados no artigo 561 do Código de Processo Civil, quais sejam: a posse; o esbulho praticado pelo réu; a perda da posse, assim como exige, ainda, a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), consubstanciada em ser a posse esbulhada em menos de ano e dia (artigo 558 do CPC).

O contrato de arrendamento residencial em cujo descumprimento se funda a presente ação tem assento na Lei nº10.188/01, que em seu artigo 9º prevê a possibilidade de propositura de ação de reintegração de posse após o transcurso do prazo de notificação ou interpelação sem o pagamento dos encargos atrasados.

Nesta espécie de contrato celebrado entre as partes, via de regra, é reiterada a disposição legal em apreço, facultando, ainda, à arrendadora, cumulativa ou alternativamente, notificar os arrendatários para que, em determinado prazo, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; ou, ficar rescindido o contrato, devendo os devedores devolver o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório e propositura de ação de reintegração de posse e paguem o valor do débito acrescido dos encargos contratuais.

Há ainda previsão contratual de cominação de multa para o caso de atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, além da vedação de novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial.

No caso *sub examine*, verifica-se a existência de notificação extrajudicial do(s) réu(s) para pagamento de taxas de arrendamento que constavam em aberto, revelando que a autora optou por conceder ao(à) arrendatário(a) prazo para pagamento da parcela em atraso e, para o caso de não atendimento à notificação, concedeu-lhe prazo para desocupação do imóvel, sob pena do ajuizamento de ação possessória.

Pois bem. Em estrita observância do mandamento contido no artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual *o juiz, na aplicação da lei, atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*, entendo que a reintegração de posse ora reivindicada não deve ser concedida em sede de liminar.

A medida ora requerida *inaudita altera parte*, acaso concedida, estará lastreada em decisão de natureza provisória, que apesar de modificável ou revogável a qualquer tempo (*no caso de desaparecimento dos requisitos que deram ensejo ao seu deferimento*), poderá alterar a situação fática presente de forma irreversível, revelando-se, assim, o seu acolhimento, ao menos nesta fase inicial do procedimento, deveras temerário.

Malgrado a efetiva demonstração pela arrendadora do cumprimento da formalidade da notificação extrajudicial prevista na legislação regente (*comprovante de recebimento pelo(s) arrendatário(s) e existência de prestações em aberto* – id 14089640, 14089641, 14089642, 14089643, 14089644), o que revela fortes indícios da plausibilidade do direito alegado e poderá, após o desenvolvimento regular do processo, conduzir a eventual procedência do pedido, entendo estar ausente o requisito do *periculum in mora*, sem o qual a medida liminar não pode ser deferida.

Isto porque, o arrendamento residencial com opção de compra foi instituído pela Lei nº10.188/2001 (que criou o PAR – Programa de Arrendamento Residencial) com a finalidade precípua de assegurar à população de baixa renda a efetivação do direito à moradia, insculpido no artigo 6º da Constituição Federal.

Atentando-se à relevância social do programa habitacional em comento e da legislação que este disciplina, vê-se que a matéria ora posta em Juízo não pode ser analisada isoladamente sob o aspecto econômico da relação contratual firmada entre as partes.

Entender que o inadimplemento contratual seguido de mera notificação extrajudicial é fundamento suficiente para a reintegração liminar da credora na posse do bem em detrimento da parte mais frágil da relação estabelecida, sem permitir a esta última oportunidade de purgar a mora e de exercer o direito ao contraditório, por certo colidiria com a busca pelo fim social da norma e pelo atendimento das exigências do bem comum (art. 5º da LINDB) e, ainda, representaria patente contradição ao intento visado pelo Governo Federal na concretização de um direito constitucionalmente assegurado às populações menos favorecidas.

Importante ressaltar que não se está aqui pretendendo justificar a inadimplência alegada, mas sim rechaçar as distorções das relações contratuais regidas no mercado habitacional, a fim de propiciar a igualdade concreta entre as partes no tocante ao acesso à moradia, o que somente será atingido se cautelosamente observadas as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Destarte, consoante o entendimento acima esposado, cristalina se revela, neste momento processual, a ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação à autora CEF, na medida em que pode aguardar o desfecho da lide e receber o que lhe é devido, sem prejuízo de retomar o imóvel, conforme previsto no contrato celebrado.

Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. AGRADO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O requisito para a concessão da tutela de urgência consistente na urgência não se afigura presente na hipótese vertente. Ademais, a medida pleiteada assume cunho irreversível, o que igualmente impede a concessão da liminar requerida. III - O contrato de arrendamento residencial objeto da demanda possui certas peculiaridades que impõem que, antes de se deferir a reintegração na posse, seja dada a oportunidade para que a parte ré purgue a mora. Referido contrato é celebrado no âmbito do PAR, tendo como função social concretizar o direito constitucional e fundamental à moradia. Por isso, a interpretação do artigo 9º da Lei 10.188/2001 deve ser realizada de forma sistemática e teleológica, levando-se em consideração tais aspectos constitucionais, o que conduz à conclusão de que a liminar pleiteada só deve ser deferida após a concessão de oportunidade para que a parte ré purgue a mora. IV - Tal interpretação atende aos interesses de ambas as partes, na medida em que a parte ré poderá permanecer no imóvel onde reside e a agravante poderá receber seus créditos sem ter que contrair novas despesas que a alienação do imóvel a um terceiro exige. V - Caso a mora não seja purgada, nada impede que a reintegração seja deferida, satisfazendo-se o direito da agravante sem criar uma situação irreversível e drástica à ré. VI - Não se pode olvidar que, apesar da manutenção do arrendatário no imóvel ser recomendável sempre que possível, isso não pode ser confundido com a permissividade e a tolerância à inadimplência, pois, neste caso, ter-se-ia a fulcência do sistema que foi criado com o objetivo de assegurar ao acesso à moradia às classes menos favorecidas. Daí ser possível que a reintegração seja deferida em caso de não purgação da mora. VII - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. VIII - Agravo improvido.*

(AI 00033655720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DA CEF NA POSSE DO IMÓVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO. OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA. DESPROVIMENTO. 1. O juízo a quo, apesar de reconhecer que todos os elementos presentes no processo de fato levariam à concessão da liminar pretendida, entendeu por bem não fazê-lo, considerando a finalidade do arrendamento criado pelo Lei 10.188/01, que tem como escopo promover o acesso à moradia à população de baixa renda. 2. O entendimento do magistrado está em consonância com o art. 928 do CPC, já que, não tendo vislumbrado nos autos perigo de dano a reclamar tutela urgente, ponderou como indevida a concessão da medida sem a prévia oitiva da parte contrária. 3. Apenas situações excepcionais, como em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, com a lei ou com a orientação jurisprudencial, justificam, em sede de agravo de instrumento, a reforma da decisão recorrida. 4. Agravo de Instrumento desprovido.*

(AG 201402010004690, Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::25/08/2014.)

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Designo audiência de justificação e tentativa de conciliação para o dia **13/03/2019 (TREZE DE MARÇO DE DOIS MIL E DEZENOVE), às 14:00h**, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, c.c. os artigos 334 e 562, todos do CPC. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphin Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) ré(u)(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte autora, com a advertência do prazo para resposta (15 dias úteis), de acordo com o quanto disposto no artigo 564 do CPC, sendo que a resposta deverá ser apresentada em tal prazo, independentemente da designação da audiência acima. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, CPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, NCPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002004-31.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE DARIO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE JACAREI  
Advogados do(a) RÉU: NARA CRISTIANE SANTOS BARBOSA - SP289882, ROGERIO DE SOUZA NEVES - SP302168

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito. Requisite-se pagamento.

Diga a União Federal, em 48, sobre o contido na petição ID 13493266, sob as penas da lei.

Após, venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001066-36.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: KIPLING SJ COMERCIO DE BOLSAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### DESPACHO

Considerando as interposições de recursos de apelação pela parte IMPETRANTE (ID's 7435123 e ss.) e pela UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL (ID 7764139), dê-se ciência às partes contrárias para contrarrazões.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001298-48.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO MAKTUB IPIRANGA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL (ID 6197749), dê-se ciência à parte impetrante para contrarrazões.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001476-60.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: EXPRESSO REDENCAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

**DESPACHO**

Vistos etc.

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal, no sentido de revogar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe a vigência.

Considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa (cf. petição com ID 6219643), a União Federal (PFN) assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

No mais, encaminhe-se o presente feito para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001010-03.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: NAIR MARIA PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JACAREÍ

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte impetrante do Ofício do INSS com ID 7083121.

Considerando que a sentença proferida por este Juízo (ID 5351407) está sujeita ao reexame necessário, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0001531-74.2016.4.03.6327 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JUREMA ARAGÃO ANTHERO  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO FRANCISCO DE CASTRO - SP132418  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Tratando-se de virtualização de processo físico para remessa de recurso para julgamento pelo Tribunal, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002316-70.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARIA ROSA SANTOS CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes e ao MPF da juntada do laudo complementar.

Requisite-se pagamento e venham, ao depois, conclusos para sentença.

Cumpra-se com urgência.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004362-32.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SAMUEL MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Dê-se ciência das informações prestadas pela Secretaria de Estado da Saúde.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais e venham, ao depois conclusos para prolação da sentença.

Int.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000660-15.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: GUSTAVO DE LUCA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
RÉU: UNIAO FEDERAL

Intime-se com urgência o autor para que se manifeste acerca das alegações da União (ID 12065021) e documentos juntados.

Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de revogação da tutela de urgência concedida nos autos e demais requerimentos formulados pelas partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001801-35.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ROSANA MIRANDA DA SILVA PEREIRA, PAULO FERNANDO DA COSTA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo Art. 455 § 4º III, defiro a intimação judicial das testemunhas arroladas, devendo a parte autora fornecer em 10 dias os respectivos endereços para intimação, bem como o Superior mediato, para ciência.

Int.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001853-31.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: RAFAELA GÖULART RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DIAS MENDES FERNANDES - SP358868  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DOS CAMPOS

## DESPACHO

Ao Sr. perito para que esclareça, em 05 dias, as questões levantadas pelo Estado de São Paulo (ID 13669247).

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de fevereiro de 2019.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500188-43.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ANTONIO LEONCIO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de pensão por morte.

Alega o impetrante que requereu o benefício em 22.10.2018, e que, até o momento, seu pedido não foi apreciado.

Sustenta que tal situação viola o disposto no Artigo 174 do Decreto 3.048/99 e agora, inclusive, a Lei nº 8.213/91, conforme Artigo 41-A §3º, introduzido pela Lei nº 11.430 de 26/12/2006.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão do processo administrativo, com o indeferimento do benefício em 30.01.2019.

É o relatório. **DECIDO.**

As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que decisão administrativa resultou no indeferimento do benefício requerido pelo impetrante.

A ocorrência desse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um **fato jurídico superveniente**, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001200-29.2018.4.03.6103  
AUTOR: LOURIVAL SILVA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004510-43.2018.4.03.6103  
AUTOR: ANTONIO LUIZ FRANCISCO FONTES  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 7 de fevereiro de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 10.10.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola os artigos 48, 49 e 50, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido, bem como o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, não decorreu prazo fora do razoável na apreciação do pedido do impetrante e, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da liminar.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se o impetrante para que se manifeste sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de fevereiro de 2019.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade urbana.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 14.11.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido, bem como o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, não decorreu prazo fora do razoável na apreciação do pedido do impetrante e, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da liminar.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Intime-se o impetrante para que se manifeste sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

PROCESSO Nº 5000144-24.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi devidamente analisado, proferindo-se decisão de deferimento do benefício.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no deferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a previdência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000644-90.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ODETE MARIA ALVES BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade.

A impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 24.10.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, **flagrantemente**, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, não decorreu prazo fora do razoável na apreciação do pedido da impetrante e, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da **lininar**.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de lininar.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de fevereiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001390-89.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ARY LOURENCO MACHADO, FELICIDADE CARVALHO MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZA ROSA DE SOUZA CAMPOS - SP206463, JOAO FERNANDO INACIO DE SOUZA - SP116541

Advogados do(a) AUTOR: LUIZA ROSA DE SOUZA CAMPOS - SP206463, JOAO FERNANDO INACIO DE SOUZA - SP116541

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ALVANIRA DOS P ROCHA PEREIRA

CONFINANTE: GUALTER PATARELLI, CARMEN DE FRANCA PATARELLI, JOAO BATISTA DE ANDRADE FRANCA, MARLI DO CARMO FRANÇA, FELIPE EDUARDO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Deiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.

Expeça-se edital para citação da requerida em lugar incerto (art. 257 e incisos do CPC) e para citação de eventuais interessados (art. 259, I, do CPC).

Cumpra-se.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) 0006853-39.2014.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA CECILIA ENES GONCALVES FARINHA

#### SENTENÇA

**Homologo**, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a manifestação da requerente de que o acordo celebrado já os contempla.

Custas “*ex lege*”.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 8 de janeiro de 2019.

PROCESSO Nº 5000225-70.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARIA DO CARMO DOS SANTOS BENEDITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento teria sido analisado, com expedição de carta de exigências.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, dando-se andamento com a expedição de carta de exigências, sendo certo que cabe à parte impetrante fornecer os elementos faltantes para a decisão administrativa.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000244-76.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: MARIA MARCIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega a impetrante que requereu o benefício em 01.8.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há mais de seis meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido de aposentadoria, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que a impetrante estará sujeito caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem o impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferir-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 2009660542.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002285-50.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: GEOVANY DE OLIVEIRA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI MOREIRA CORREA - SP264646  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao **restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez**.

Narra ser portador de fibromialgia e transtorno depressivo recorrente, estando incapacitado para o trabalho.

Relata que foi beneficiário de auxílio-doença até 12.4.2018, cessado após perícia administrativa.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Laudos administrativos juntados aos autos.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Laudos médicos periciais juntados.

Intimadas as partes, o autor manifestou-se sobre os laudos periciais, reiterando o pedido de tutela provisória de urgência.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Intimado, o MPF requereu a regularização da representação processual, bem como a comprovação da regularidade da curatela do autor.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Foi nomeado o advogado do autor como curador especial.

O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO**.

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 24.5.2018 e a cessação do benefício que requer o restabelecimento ocorreu em 12.4.2018, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

*“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.*

*§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.*

Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez “insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 – como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II).

O laudo pericial apresentado pelo médico perito ortopedista atestou que o autor apresenta múltiplas doenças, cujo acúmulo de sintomas o afeta física e emocionalmente.

Afirma que, pela multiplicidade de sintomas, pode haver incapacidade de duração variada, afirmando que não há incapacidade total e permanente e que incapacidade temporária deve ser objeto de perícia previdenciária.

O laudo apresentado pela perícia psiquiátrica indica que o autor é portadora de quadro característico de transtorno mental devido a lesão/disfunção cerebral de labilidade emocional/astênico e síndrome pós-traumática (encefalopatia), com prognóstico fechado.

A data de início da incapacidade foi estimada em 2006.

A perita afirma que a doença incapacita a autora de forma **absoluta e permanente**.

Afirma o laudo que o autor não necessita de assistência para a execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente, apenas necessitando de supervisão familiar e que está incapacitado para os atos da vida civil, afirmando ainda que o autor está acometido de alienação mental.

O autor mantém sua qualidade de segurado, uma vez que recebeu benefício auxílio doença até 12.4.2018.

Ainda que não esteja suficientemente esclarecida a conclusão da perícia ortopédica, a conclusão da perícia psiquiátrica é suficiente para garantir ao autor a concessão da aposentadoria por invalidez.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido e determino a concessão ao autor de aposentadoria por invalidez**.

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do segurado:	Geovany de Oliveira Cunha.
Número do benefício:	625.166.687-4
Benefício concedido:	Aposentadoria por invalidez
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	13.4.2018.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.

Data do início do pagamento:	<b>Por ora, na data de ciência da decisão.</b>
Nome da mãe:	<b>Mari Castagnacci Cunha.</b>
CPF:	<b>162.682.128-35.</b>
PIS/PASEP/NIT	<b>12485902021.</b>
Endereço:	<b>R u a Padre Joaquim França, 104, Bairro Jardim Americano, São José dos Campos, SP.</b>

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500098-69.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
 AUTOR: ONEZIO JOSE RODRIGUES  
 Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor pretende a averbação de atividade especial e comum, com a consequente revisão da aposentadoria (concedida administrativamente).

Alega, em síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 13.04.2015, NB 170.688.233-2.

Narra que o INSS deixou de considerar o período em que trabalhou como electricista de 04.09.2006 a 06.10.2009, além dos períodos constantes de sua CTPS, porém suprimidos do CNIS, laborados às empresas TECNOMONTE PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A de 21.07.1976 a 30.03.1977, EMI MONTAGENS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA., de 01.11.1983 a 10.11.1983, PLENA ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA., de 12.01.1996 a 30.01.1996 e T.M.A AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA. de 13.07.1998 a 08.08.1998.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e impugnando a gratuidade de justiça. No mérito, sustentou a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Foi determinada a expedição de ofício à empresa SIV Automação e Instrumentação Industrial LTDA., tendo a empresa apresentado resposta (doc 10594865).

Instadas a se manifestarem em provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide e o INSS não se manifestou.

É o relatório. DECIDO.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 10.01.2018, e o requerimento administrativo ocorreu em 30.04.2015, não decorreu o prazo prescricional.

Quanto à impugnação à gratuidade da justiça, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Não houve qualquer correlação direta com valores máximos, muito menos autorização para que fosse tomado como referência um ato administrativo editado no âmbito da Defensoria Pública da União. Sem adentrar na discussão a respeito da legalidade deste tipo de restrição, imposta por mero ato administrativo, é evidente que se trata de limitação que leva em conta a capacidade operacional da DPU de dar atendimento adequado aos que buscam seus serviços. Acrescente-se que a própria Resolução estabelece certos valores que devem ser deduzidos do cálculo da renda mensal, permitindo, ainda, que aquele valor máximo seja desprezado, nos casos concretos, mediante decisão fundamentada do Defensor Público. Em resumo, o valor teto não é absoluto, mesmo no âmbito da própria DPU.

Sobre a alegação de ser a autora contribuinte do imposto de renda, não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência.

A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrasfiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade.

Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento.

O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso.

Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu.

No caso dos autos, a autora, segundo o réu, recebe renda de R\$ 4.975,13 (dezembro de 2017).

No caso em exame, não há comprovação de que o autor tenha qualquer outra renda, razão pela qual a gratuidade da justiça deve ser mantida.

Em face do exposto, indefiro o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

## 1. Da contagem do tempo especial.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos de trabalho à empresa SIV AUTOMAÇÃO E INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA, na qual trabalhou como electricista de 04.09.2006 a 06.10.2009.

Para a comprovação do período em questão, o autor juntou o PPP (doc 4115138, fl. 46) que descreve que o autor trabalhou como electricista, sem indicar o nível de tensão a que estaria exposto. Oficiada, a empresa apresentou o laudo técnico e informou que inexistia informação quanto à intensidade e/ou voltagem de exposição enquanto laborou para esta empresa, pois o Sr. Onézio não laborava exposto a fonte elétrica energizada. Todos os procedimentos operacionais adotados são realizados com "energia zero" (desenergizando a fonte) através de bloqueios elétricos realizados pela mão de obra do próprio cliente.

Tal linha de argumentação é inverossímil, aparentando ser uma tentativa da empresa de se desvincular de eventuais responsabilidades de natureza trabalhista que pudessem advir. Ora, não são necessárias muitas explicações para concluir que a tal operação de "desenergização" da fonte de energia elétrica muito provavelmente era realizada pelo próprio autor (!). É altamente improvável que a empresa tivesse outro empregado que exercia tal função com exclusividade. Portanto, como decorre de seu ofício (electricista), não há como sustentar que não estivesse exposto a tensões elétricas.

Quanto à intensidade dessa energia, tenho que a omissão da empresa de prover o necessário para que o ambiente de trabalho fosse retratado com fidelidade não pode ser interpretada em desfavor do segurado, momento em que a descrição de suas atividades é altamente sugestiva de um risco direto de acidentes com energia elétrica.

Considero, portanto, que se tratou de atividade especial, essencialmente perigosas, que nenhum EPI tem condição de neutralizar completamente.

## 2. Da averbação do tempo comum.

Pretende a parte autora, também, a contagem dos períodos constantes de sua CTPS, porém suprimidos do CNIS, laborados às empresas TECNOMONTE PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A de 21.07.1976 a 30.03.1977, EMI MONTAGENS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA., de 01.11.1983 a 10.11.1983, PLENA ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA., de 12.01.1996 a 30.01.1996 e T.M.A AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA. de 13.07.1998 a 08.08.1998.

Tais períodos estão devidamente comprovados mediante as cópias das anotações em CTPS: TECNOMONTE PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A (doc. 4236577, fl. 02), EMI MONTAGENS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA. (doc. 4236577, fl. 17), PLENA ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA., (doc. 4236577, fl. 19) e T.M.A AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA (doc 4236577, fl. 23).

Ainda que o INSS alegue que este vínculo constante da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS não consta do CNIS, é certo que a anotação em CTPS induz à presunção de existência do vínculo de emprego.

É bem verdade que a jurisprudência uníssona afirma que se trata de uma presunção meramente relativa.

Nesse sentido, por exemplo, é o enunciado da Súmula nº 225 do Egrégio Supremo Tribunal Federal ("Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional"), assim como a Súmula nº 12 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho ("As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção 'juris et de jure' mas apenas presunção 'juris tantum'").

Mas é também evidente que o desfazimento dessa presunção deve ser feito por meio de prova a cargo do INSS, o que não se logrou realizar.

No caso em discussão, os vínculos estão anotados sem rasuras.

Não há, assim, razões para desfazer a presunção de veracidade que decorre da anotação dos vínculos de emprego, que devem assim ser agregados àqueles já considerado na via administrativa.

Com a contagem dos períodos de tempo comum o autor não alcança o somatório de 95 pontos na data do requerimento administrativo, não fazendo jus à exclusão do fator previdenciário.

## 3. Dispositivo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, o prestado pelo autor à empresa SIV AUTOMAÇÃO E INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA., de 04.09.2006 a 06.10.2009, bem como o tempo comum prestado às empresas TECNOMONTE PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A de 21.07.1976 a 30.03.1977, EMI MONTAGENS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA., de 01.11.1983 a 10.11.1983, PLENA ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA., de 12.01.1996 a 30.01.1996 e T.M.A AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA. de 13.07.1998 a 08.08.1998., também revisando, em decorrência, a renda mensal da aposentadoria;

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da aposentadoria.

PROCESSO Nº 5000219-63.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CARLOS JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi analisado, com emissão de exigência à impetrante em 25.01.2019.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, dando-se andamento com a expedição de carta de exigências, sendo certo que cabe à parte impetrante fornecer os elementos faltantes para a decisão administrativa.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5006946-72.2018.4.03.6103  
IMPETRANTE: TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de erro material na sentença, quanto à submissão ao duplo grau de jurisdição obrigatório, já que se trata de questão decidida pelo STF em regime de repercussão geral, atraindo a aplicação da regra do artigo 496, § 4º, II, do CPC.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tenho entendido, inclusive em trabalho acadêmico sobre o tema (*Mandado de segurança em matéria previdenciária*, São Paulo: Verbatim, 2017, p. 100), que a regra do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009 é especial em relação aos dispositivos do Código de Processo Civil, de tal modo que a remessa oficial sempre se impõe em caso de concessão da segurança.

Trata-se de orientação, todavia, evidentemente sujeita à análise do TRF 3ª Região, a quem incumbe examinar a apelação que muito provavelmente será interposta pela União (como consequência dos embargos de declaração ainda pendentes de julgamento no precedente do STF).

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-65.2017.4.03.6103  
AUTOR: MARIA CLARA DA SILVA PAULA  
REPRESENTANTE: ADILSON CRISTINO DOS SANTOS DE PAULA, ROSALINA DUARTE DE PAULA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA JUDITE MOUTINHO FORTES - SP224077, JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO - SP33213,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 6 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002867-84.2017.4.03.6103  
REQUERENTE: FRANCISCO ALVES DE MELO, RENATA BATISTA DE SOUZA MELO  
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA PEREIRA NASCIMENTO - SP309226  
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA PEREIRA NASCIMENTO - SP309226  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - AG ITU

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000314-93.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: PEDRO CARVALHO DE FREITAS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega a impetrante que requereu o benefício em 26.9.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há mais de quatro meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido de aposentadoria, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que o impetrante estará sujeito caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem o impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 355102004.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5003000-29.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: TAG VALE METALÚRGICA LTDA - EPP, EUGENIO DE SIQUEIRA SILVA, TIAGO APARECIDO GUEDES

## DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.

Expeça-se edital de citação do(s) executado(s) em lugar incerto, atendendo os requisitos do artigo 257 e incisos do CPC.

Cumpra-se.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega a impetrante que requereu o benefício em 31.08.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que o requerimento foi remetido à Seção de saúde do trabalhador – SST para análise das atividades exercidas em condições prejudiciais à saúde.

Intimada, a impetrante se manifestou reiterando o pedido da inicial.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, **flagrantemente**, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, **verifica-se que o benefício foi requerido há mais de cinco meses**.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido de aposentadoria, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que a impetrante estará sujeito caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem o impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 2009660542.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 06.05.2016 (NB 42/174.879.796-1), sendo certo que o pedido foi indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como especiais os períodos 06.08.1992 a 05.03.1997, em que o laborou junto a empresa Pilkington Brasil Ltda., exposto ao agente agressivo RÚIDO acima dos limites de tolerância admitidos, quais sejam: 87,3 e 86,3.

A inicial veio instruída com documentos.

O autor foi intimado a juntar o laudo técnico. Interpôs embargos de declaração face ao despacho que determinou a juntada do laudo, ao qual foi negado provimento.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

[...].

**4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.**

[...] (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003").

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então").

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho à empresa Pilkington Brasil Ltda, de 06.08.1992 a 05.03.1997.

Quanto aos documentos efetivamente trazidos aos autos, anoto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP não veio acompanhado do laudo técnico que teria servido de base para elaboração daquele documento e intimado, o autor não juntou o laudo solicitado.

Recorde-se que o PPP deve necessariamente ser elaborado **com base** em um laudo técnico de condições ambientais do trabalho subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Ainda que não se possa presumir a falsidade das informações lançadas no PPP, é indiscutível que um juízo de **certeza** a respeito dos fatos ali retratados depende de uma cabal **confirmação** dessas informações por meio do laudo técnico que lhe serviu de base.

Aliás, não são raras as situações em que este Juízo tem exigido a apresentação do laudo técnico e, ao compará-lo com o PPP previamente apresentado, constata graves divergências quanto à intensidade do ruído, ao local de trabalho do segurado, às funções que efetivamente exercia e, especialmente, ao momento em que foi realizada a medição.

Isso tem ocorrido, fundamentalmente, porque o responsável pela elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é, em regra, um **profissional de recursos humanos**, sem a formação e a aptidão profissional próprias de um médico do trabalho ou de um engenheiro do trabalho e, mais ainda, sem a **responsabilidade profissional** que decorre das informações ali registradas.

Considerando que a contagem do tempo especial é fato que permite a concessão de benefícios em valor maior (ou com um menor tempo de contribuição), cumpre ao julgador velar para que essa contagem só esteja deferida quando estiverem presentes, de fato, os requisitos legais.

Falta, portanto, a probabilidade do direito que autorize a concessão da tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de tutela provisória de urgência.

Oficie-se à empresa Pilkington Brasil Ltda para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem a este Juízo os laudos técnicos, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, que servirão de base para elaboração dos PPP's.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5002280-28.2018.4.03.6103  
AUTOR: ANA CAROLINA DE SOUSA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000078-44.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: LUCAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE CAMILA VILARINHO PIMENTA - SP415007  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## D E S P A C H O

Dê-se vista à impetrante do ofício nº 117/2019/GEX/INSS/SJC (id nº 14235025).

São José dos Campos, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000320-03.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: LUIS APARECIDO DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621  
IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o impetrante que requereu o benefício em 21.08.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o art. 49, da Lei 9.784/99, bem como o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da Lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, **verifica-se que o benefício foi requerido há mais de seis meses**.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido de aposentadoria, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que o impetrante estará sujeito caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem o impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 2139778111.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de fevereiro de 2019.

PROCESSO Nº 5000321-85.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: RITA DE CASSIA SCARPEL CAMARGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

IMPETRADO: CHEFE INSS CAÇAPAVA

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento teria sido analisado, com expedição de carta de exigências em 31.01.2019.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, dando-se andamento com a expedição de carta de exigências, sendo certo que cabe à parte impetrante fornecer os elementos faltantes para a decisão administrativa.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005366-07.2018.4.03.6103  
IMPETRANTE: NATCA - CONSULTORIA E ADMINISTRACAO EM SAUDE, ODONTOLOGIA E INFORMATICA LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MANCILHA - SP275675, LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-76.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: WASHINGTON LUIZ DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o requerido na petição ID 13494876, encaminhem-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-43.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: OLIVEIRA & GODOY FERRA GENS E ACESSORIOS LTDA - EPP, JOAO PAULO DE OLIVEIRA, JULIANA DE GODOY SILVA

#### DESPACHO

Petição ID 13873282: Defiro a prorrogação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme solicitado.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São José dos Campos, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003924-62.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CONSTRUTORA SANITA LTDA - EPP, ALECSSANDRO SANITA, MARCOS HENRIQUE SANITA

#### DESPACHO

Petição ID 13934946: Indefero, posto que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereços, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Int.

São José dos Campos, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006504-09.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: GILBERTO ALVES MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIR CALIPO - SP204684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.** Anote-se.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

**Intime-se a parte autora** para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES SA, no período de 17/09/1986 a 06/03/1997 e GESTAMP BRASIL IND AUTOPEÇAS SA, no período de 19/11/2003 a 11/03/2008 e 13/03/2009 a 09/02/2015, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

**Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito**, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

**São José dos Campos, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004686-22.2018.4.03.6103  
AUTOR: ROBSON JOSE CORDEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414  
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) RÉU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, NEI CALDERON - SP114904

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Observo que o autor deixou transcorrer em branco o prazo de que dispunha para se manifestar sobre as contestações apresentadas.

De outro lado, a inicial apresenta uma irrisignação genérica a respeito da insuficiência dos valores que encontrou em sua conta vinculada ao PASEP, sem apontar, concretamente, quais seriam as razões de sua discordância. A planilha de cálculos que acompanha a inicial pretende aplicar o **IPCA-E** em todo o período, em substituição aos índices já aplicados pelas requeridas, sem que o autor tenha apresentado os **fundamentos jurídicos** que justifiquem tal substituição. O apontamento correto dos fundamentos jurídicos é relevante, inclusive, para que se examine a procedência das alegações de **prescrição**, contidas em ambas as contestações.

Além disso, tal indeterminação é fato que, a um só tempo, compromete o regular exercício do direito de defesa, além de inviabilizar uma prestação jurisdicional que se debruce sobre as questões efetivamente controversas.

Por tais razões, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, emende sua petição inicial, para efeito de apresentar os fundamentos de fato e de direito que autorizem substituir os índices legais de correção monetária do PASEP, devendo apontar, também conclusivamente, em quais meses se deram os supostos saques indevidos em sua conta.

Cumprido, dê-se vista aos réus e voltem os autos conclusos para deliberação;

Decorrido o prazo fixado sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

São José dos Campos, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000735-83.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: DAMASIO MARIANO LETTE NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

I - A Resolução PRES 142/2017 (alterada pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018), que trata da virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, dispõe que caso a parte tenha interesse na execução, deverá informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", salientando-se que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (art. 11, parágrafo único).

Verifico que, no presente caso, embora a Secretaria realizado a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", mantendo a numeração dos autos físicos, o advogado distribuiu uma nova ação, com novo número, ocasionando a tramitação de dois processos referentes ao mesmo cumprimento de sentença.

Assim, a fim de se evitar o retrabalho com nova inserção de todos os documentos digitalizados no processo com a numeração originária, determino, EXCEPCIONALMENTE, que o cumprimento de sentença tramite nestes autos, com o CANCELAMENTO DA NUMERAÇÃO ORIGINÁRIA cadastrada pela Secretaria no PJe.

II - Nos termos do disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades. Em caso de anuência:

- a) Fica o INSS intimado para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.
- b) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.
- c) Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.
- d) Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".
- e) Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.
- f) Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006074-50.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: RAFAEL ANDERSON RISSO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

#### DESPACHO

Nos termos do disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São José dos Campos, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004532-04.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE BENEDITO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149, GABRIELA GHESSI MARTINS VENEGAS - SP345445  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período de tempo comum, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Afirma o autor que requereu o benefício em 26.10.2017, porém o INSS não considerou os períodos de trabalho comum de 02.05.1978 à 24.07.1978 (ELZA C. SCHRADER); 01.12.1978 à 19.07.1979 (FRANCISCO DE FARIA); 01.08.1979 à 25.07.1980 (NEWMANN PEREIRA FANUCHI); 01.04.1981 à 30.06.1981 (MARIA DIACOV); e 01.08.1981 à 30.11.1981 (VITOR DIAS COELHO).

Além disso, alega já ter obtido reconhecimento judicial de tempo especial em relação aos períodos de 26.4.1989 a 15.07.1997, 18.08.1997 a 11.10.1999, 04.11.1999 a 23.03.2000, 17.04.2000 a 28.02.2002, 12.08.2002 a 10.10.2004, 18.01.2005 a 28.01.2006, 16.02.2006 a 31.07.2007 e 03.09.2007 a 23.10.2012, nos autos do processo nº 0005696-65.2013.403.6103.

Diz que, somados os períodos de tempo comum que pretende ver reconhecidos nestes autos com os períodos de tempo especial já anteriormente reconhecidos por meio judicial, tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Observe-se que a obrigatoriedade de registro dos vínculos de emprego no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais se deu apenas a partir da **Lei nº 10.403/2002**. Assim, o fato de esses vínculos não estarem anotados no CNIS não constitui, por si só, impedimento à concessão do benefício. Mesmo para períodos posteriores à Lei, tal deficiência pode ser suprida por outros meios de prova.

É inequívoco que a anotação em CTPS induz à presunção de existência desse vínculo de emprego, ainda que a jurisprudência seja uníssona em afirmar que se trata de uma presunção meramente **relativa**. Nesse sentido, por exemplo, é o enunciado da Súmula nº 225 do Supremo Tribunal Federal (“Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional”), assim como a Súmula nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho (“As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção ‘juris et de jure’ mas apenas presunção ‘juris tantum’”).

Veja-se que a presunção, ainda que relativa, **atribui à parte adversa** o ônus de desconstituí-la. Ou seja, não se exige daquele **em favor de quem milita a presunção** que produza outras provas para confirmar a presunção. Aliás, tal exigência faria com que a presunção simplesmente desaparecesse.

É evidente, todavia, que certas circunstâncias acabam por fragilizar tal presunção. É o caso dos vínculos anotados sem respeito à ordem cronológica, com rasuras, retificações ou entrelinhas. O mesmo se diga nos casos em que o vínculo de emprego não está acompanhado das demais anotações legais (férias, reajustes salariais, contribuição sindical, opção pelo FGTS etc.). Tais deficiências contribuem para desfazer aquela presunção.

Mesmo nos casos em que a anotação é feita por determinação da Justiça do Trabalho, é preciso olhar com cautela essa determinação. Se a anotação decorreu de acordo celebrado entre reclamante e reclamado, não se pode descartar que tenha ocorrido uma simulação, um simulacro de acordo com o único objetivo de assegurar a concessão de prestações previdenciárias. Mas se anotação foi feita depois de sentença de mérito, proferida ao final de uma instrução processual, sob o crivo do regular contraditório, é claro que a presunção se vê reforçada.

Por outro lado, se a CTPS está íntegra, foi corretamente preenchida, e o vínculo de emprego é corroborado por outros documentos (por exemplo, ficha de registro de empregado, holerites, recolhimento de contribuições, depósitos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), sua aptidão probatória é quase que plena.

No caso dos autos, o autor anexou aos autos cópia de Carteira de Trabalho para fins de comprovação da anotação dos vínculos empregatícios de 02.05.1978 a 24.07.1978 (ELZA C. SCHRADER); 01.12.1978 a 19.07.1979 (FRANCISCO DE FARIA); 01.08.1979 a 25.07.1980 (NEWMANN PEREIRA FANUCHI); 01.04.1981 a 30.06.1981 (MARIA DIACOV); e 01.08.1981 a 30.11.1981 (VITOR DIAS COELHO).

Não há nenhuma circunstância capaz de abalar a presunção de existência dos aludidos vínculos de emprego que decorre da anotação na CTPS.

Veja-se que tais vínculos são todos posteriores à emissão da carteira, estão devidamente anotados, na estrita ordem cronológica em que se verificaram, sem rasuras. São também visíveis diversas outras anotações (alterações de salário, férias, opção pelo FGTS, etc.), sendo certo que até o aspecto da carteira é próprio daquelas emitidas nos anos 1970.

Causa grande estranheza que o INSS tenha simplesmente ignorado tais vínculos, ao invés de, no mínimo, lavrar carta de exigências destinada a suprir alguma deficiência probatória. É sintomático que a decisão administrativa tenha simplesmente se omitido a respeito desses vínculos.

De todo modo, não há motivo suficiente para desconsiderá-los, razão pela qual entendo que estão bem demonstrados nos autos.

Vejo, por outro lado, que o autor anexou aos autos ofício administrativo da autarquia, noticiando o cumprimento do determinado nos autos do processo nº 0005696-65.2013.403.6103, que determinou a averbação dos períodos de tempo especial de 26.4.1989 a 15.07.1997, 18.08.1997 a 11.10.1999, 04.11.1999 a 23.03.2000, 17.04.2000 a 28.02.2002, 12.08.2002 a 10.10.2004, 18.01.2005 a 28.01.2006, 16.02.2006 a 31.07.2007 e 03.09.2007 a 23.10.2012.

Quanto ao período posterior trabalhado junto à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 24.10.2012 a 31.12.2013, verifico o reconhecimento administrativo de tempo especial.

Somando-se os períodos comuns aqui reconhecidos, com os especiais já averbados pelo INSS por ordem judicial, além do período posterior trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (24.10.2012 a 31.12.2013), a autor alcança **36 anos, 01 mês e 01 dia** de contribuição, suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a computar, como tempo comum, o trabalhado pelo autor às empresas ELZA C. SCHRADER, de 02.05.1978 a 24.07.1978; FRANCISCO FARIA, de 01.12.1978 a 19.07.1979; NEWMANN PEREIRA FANUCHI, de 01.08.1979 a 25.07.1980; MARIA DIACOV, de 01.04.1981 a 30.06.1981; e VITOR DIAS COELHO, de 01.08.1981 a 30.11.1981, implantando a **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do segurado:	<b>José Benedito dos Santos</b>
Número do benefício:	<b>181.187.706-8.</b>
Benefício concedido:	<b>Aposentadoria por tempo de contribuição integral.</b>
Renda mensal atual:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data de início do benefício:	<b>26.10.2017</b>
Renda mensal inicial:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data do início do pagamento:	<b>Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.</b>
CPF:	<b>109.601.598-60</b>
Nome da mãe	<b>Marcelina dos Santos</b>
PIS/PASEP	<b>10895030591</b>
Endereço:	<b>Rua Iran Faria Siqueira, 327, Jardim Colonial, São José dos Campos/SP.</b>

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

**1ª VARA DE SOROCABA**

## DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **Marlene Maria Biggi** em face do **Chefe da Agência do INSS em Sorocaba /SP**, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade NB 41/190.059.327-8, desde a data do requerimento administrativo (DER 29.10.2018), porquanto, tendo preenchido os requisitos descritos na legislação (60 anos de idade e 180 contribuições), possui direito adquirido à aposentadoria.

Segundo narra na inicial, requereu administrativamente o benefício em tela, porém, o pedido foi indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição, em razão de não ter o INSS computado o período de 21.03.2013 a 08.03.2018, em que a impetrante foi beneficiária do auxílio-doença previdenciário NB 601.098.109-7, lapso este intercalado com recolhimentos na qualidade de contribuinte facultativo.

Solicitou a concessão de liminar, determinando a imediata implantação do benefício. Juntou documentos.

2. Afasto a possibilidade e conexão entre esta demanda e o feito relacionado no documento ID 13942375.

3. Defiro à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

4. Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Pela análise dos fatos, neste momento processual, não vislumbro a existência dos requisitos, a embasar a pretensão do impetrante.

Conforme documento ID 13936350, a demandante preencheu o requisito relativo à idade (60 anos – mulher) em 20.07.2015, quando já vigente a Lei nº 8.213/91, de forma que, tendo implementado o requisito etário sob a égide do regime atual, este deve ser o observado para a concessão do benefício almejado.

Na contagem do tempo de contribuição feita pelo INSS (fls. 53-5 do processo administrativo relativo ao benefício almejado – ID 13936704), foi apurado o total de 141 contribuições até a data do requerimento administrativo (DER=29.10.2018), computadas informações constantes do CNIS, sendo certo que, cuidando-se de requerimento efetuado no ano de 2018, a teor do art. 142 da Lei n. 8.213/91, são exigidos 180 meses de contribuição para a concessão da aposentadoria por idade.

Em planilha elaborada pela impetrante (ID 13936705), foram apuradas 200 contribuições (21 anos, 02 meses e 8 dias), com inclusão do período controvertido, em que a parte foi beneficiária do auxílio-doença NB 601.098.109-7, qual seja, 21.03.2013 a 08.03.2018.

Os períodos de gozo de auxílio-doença, efetivamente, devem ser considerados para todos os efeitos no cálculo dos benefícios previdenciários, por força das disposições dos artigos 29, § 5º, e 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91 e do art. 60, III, do Decreto 3.048/99, desde que o interregno em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ocorra **entre períodos de atividade. Em outras palavras, a contagem de período de recebimento de benefício por incapacidade como carência ou tempo de contribuição somente ocorrerá se, antes e depois do benefício, mantida a qualidade de segurado, houver período contributivo.**

No sentido do entendimento ora esposado, transcrevo os julgados a seguir, colhidos aleatoriamente:

*Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Cômputo do tempo de gozo de auxílio-doença para fins de carência. Possibilidade. Precedentes.*

1. **O Supremo Tribunal Federal decidiu nos autos do RE nº 583.834/PR-RG, com repercussão geral reconhecida, que devem ser computados, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, os períodos em que o segurado tenha usufruído do benefício de auxílio doença, desde que intercalados com atividade laborativa.**

2. **A Suprema Corte vem-se pronunciando no sentido de que o referido entendimento se aplica, inclusive, para fins de cômputo da carência, e não apenas para cálculo do tempo de contribuição. Precedentes: ARE 802.877/RS, Min. Teori Zavascki, DJe de 1/4/14; ARE 771.133/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 21/2/2014; ARE 824.328/SC, Min. Gilmar Mendes, DJe de 8/8/14; e ARE 822.483/RS, Min. Cármen Lúcia, DJe de 8/8/14.**

3. *Agravo regimental não provido*

*(ARE 746.835-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 7.10.2014).*

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO CONTRIBUTIVO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.**

- Segundo jurisprudência predominante, **é possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos** (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.271.928/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2014; REsp 1.334.467/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013; AgRg no Ag 1.103.831/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 03/12/2013).

- Requisitos comprovados por meio de prova documental. Benefício de aposentadoria por idade devido.

- Cabível, por fim, a concessão da liminar, tendo em vista a idade avançada da impetrante e o caráter alimentar do benefício. - Remessa oficial desprovida.

(REOMS 00012633120124036110, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)

**APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITO ETÁRIO CUMPRIDO. REDUÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA ESTABELECIDO NO ART. 142 DA LEI 8.213/1999 COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 24 DA REFERIDA LEI. IMPOSSIBILIDADE. CÔMPUTO DOS PERÍODOS DE GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARA FINS DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E CARÊNCIA, DESDE QUE INTERCALADOS COM PERÍODOS DE EFETIVO TRABALHO OU CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO A PARTIR DA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO AJUIZAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA.**

1. O parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/1991 trata da possibilidade de cômputo das contribuições recolhidas em data anterior à perda da qualidade de segurado, as quais poderão somar-se às novas contribuições, caso cumpridos os requisitos legais. Não se trata, portanto, de hipótese de redução da carência exigida em lei para fins de concessão do benefício de aposentadoria.

2. Admite-se a contagem dos períodos de gozo de benefício por incapacidade, tanto para fins de contagem de tempo de contribuição como para carência, já que os períodos de fruição dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez foram intercalados com períodos de efetivo trabalho ou contribuição (Precedentes do STJ e desta Corte).

3. Diante da impossibilidade de pagamento do benefício em questão desde a data do requerimento administrativo, em virtude da via eleita, os efeitos financeiros deverão observar a data do ajuizamento do mandado de segurança (Súmula nº 271 do STF).

4. Nos termos dos art. 621 e 627, caput da IN INSS/PRES Nº 45, de 06/08/2010, "O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido", bem assim, "Quando o servidor responsável pela análise do processo verificar que o segurado ou dependente possui direito ao recebimento de benefício diverso ou mais vantajoso do que o requerido, deve comunicar o requerente para exercer a opção, no prazo de trinta dias".

5. Apelação a que se dá parcial provimento.

(AMS 2006.38.00.036569-2, JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA: 06/05/2015 PAGINA:590.)

Analisando a cópia do processo administrativo trazida aos autos, constato que o benefício percebido pela impetrante está intercalado com períodos de recolhimento de contribuições, como contribuinte facultativo, sem que os intervalos existentes entre os benefícios e as contribuições implicassem em perda da qualidade de segurado.

Verifico, entretanto, que, quanto a tais contribuições, há indicação de pendências (IREC-INDPEND), com menção expressa à sigla "PREC-FACULTCONC", que diz respeito à possibilidade de ser a contribuição como facultativo concomitante com eventos que descaracterizam a condição de segurado facultativo, situação que, neste momento, impede a conclusão, por este magistrado, de que a fruição do benefício por incapacidade recebido pela demandante de 21.03.2013 a 08.03.2018 foi intercalado com períodos de contribuição.

Em síntese, a demandante não apresenta, neste momento processual, os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (=número mínimo de contribuições) e, consequentemente, não faz jus ao deferimento da liminar pretendida, porquanto os documentos juntados aos autos não demonstram a probabilidade do direito alegado.

5. Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

6. Oficie-se à Autoridade Impetrada comunicando-a desta decisão e com intimação para que preste as informações no prazo de dez (10) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO <sup>[i]</sup>.

Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

7. Após, com os informes ou transcorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

8. Indefiro que o feito tramite em segredo de justiça, porquanto ausente comprovado motivo para tanto. Promova-se a alteração no sistema processual.

9. Intimem-se.

#### **[ii] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO:**

1. Chefe da Agência do INSS

Rua Dr. Nogueira Martins, 141

Sorocaba/SP

CEP 18035-257

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epígrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 04.02.2019 a partir desta data) "<http://web.trf3.jus.br/ancxos/download/L43C151E52>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

## **DECISÃO**

**ITACOM COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**, impetrou mandado de segurança, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA**, com pedido de liminar para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS.

Dogmatiza que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em comento desrespeita o conceito de faturamento descrito no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, situação reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 240.785, e plenamente aplicável à presente hipótese. Juntou documentos.

Decisão ID 12393 afastou a possibilidade de prevenção entre esta demanda e os feitos mencionados no documento ID 1159536, concedeu à impetrante prazo para atribuir à causa valor condizente com seus pedidos, o que foi devidamente cumprido na petição e documento IDs 2089944 e 2089957.

Aditamento à inicial (ID 2502391).

Decisão 3096444 recebendo as petições e documento IDs 2089944, 2089957 e 2502391 como emenda à inicial, fixando o valor atribuído à causa em R\$ 3.264.245,62 e concedendo à demandante prazo para recolhimento das custas processuais, ao que acorreu a demandante pela petição e documento IDs 4172602 e 4172608.

Decisão ID 8808778 suspendendo o andamento do feito, forte no art. 313, inciso V, alínea "a" e § 4º do CPC, interpretado em conformidade com o artigo 1.035, § 5º, também do CPC, reconsiderado na decisão ID 12000477.

**2.** Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Pela análise dos fatos, neste momento processual, vislumbro a existência dos requisitos a embasar somente a pretensão direcionada às parcelas vincendas do PIS e da COFINS.

**2.1.** Fundamenta a impetrante o seu pedido, basicamente, no reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão, em suas bases de cálculo, do ICMS.

O entendimento deste magistrado sobre a controvérsia sempre foi no sentido de que o ICMS deveria integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que o repasse do seu valor ao consumidor final implicaria na sua caracterização como receita bruta/faturamento.

No entanto, a tese favorável ao contribuinte foi acolhida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706-9, com repercussão geral conhecida, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*" (Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 15/03/2017, DJe 02/10/2017).

Em que pese não ser tal decisão definitiva, eis que pendente de modulação dos seus efeitos, certamente não sofrerá alteração relevante para a presente demanda, de forma que, tendo em vista o firme posicionamento do STF sobre a matéria, e em respeito ao princípio da segurança jurídica, revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido no precedente transcrito.

Desta feita, é de ser deferida a liminar, quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS.

**3.** Nestes termos, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS.

**4.** Oficie-se à Autoridade Impetrada comunicando-a desta decisão e com intimação para que preste as informações no prazo de dez (10) dias.

Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E DE INTIMAÇÃO <sup>[1]</sup>.

**5.** Após, com os informes ou transcorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

**6.** Intimem-se.

---

### **[1] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO:**

1. DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F172E0057A>", copiando-a na barra de endereços do navegador da internet, cuja validade é de 180 dias a partir de 04.02.2019).

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001510-48.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: NORAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, CAROLINA ROCHA MALHEIROS NICOLAI - SP261885  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

### **DECISÃO**

**NORAC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.** impetrou mandado de segurança, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, com pedido de liminar para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS.

Dogmatiza que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em comento desrespeita o conceito de faturamento descrito no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, situação reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 240.785, e plenamente aplicável à presente hipótese. Juntou documentos.

Decisão ID 1799067 concedeu à impetrante prazo para atribuir à causa valor condizente com seus pedidos, recolhendo eventual diferença de custas, o que foi devidamente cumprido na petição e documentos IDs 2177551, 2177600 e 2177625.

Decisão 3095994 recebendo a petição e documento IDs 2177551, 2177600 e 2177625 como emenda à inicial, fixando o valor da causa em R\$ 1.5626.505,88 e suspendendo o andamento do feito, forte no art. 313, inciso V, alínea "a" e § 4º do CPC, interpretado em conformidade com o artigo 1.035, § 5º, também do CPC, tendo a determinação de suspensão em comento sido reconsiderada na decisão ID 11729517.

**2.** Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Pela análise dos fatos, neste momento processual, vislumbro a existência dos requisitos a embasar somente a pretensão direcionada às parcelas vincendas do PIS e da COFINS.

**2.1.** Fundamenta a impetrante o seu pedido, basicamente, no reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão, em suas bases de cálculo, do ICMS.

O entendimento deste magistrado sobre a controvérsia sempre foi no sentido de que o ICMS deveria integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que o repasse do seu valor ao consumidor final implicaria na sua caracterização como receita bruta/faturamento.

No entanto, a tese favorável ao contribuinte foi acolhida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706-9, com repercussão geral conhecida, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*" (Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 15/03/2017, DJe 02/10/2017).

Em que pese não ser tal decisão definitiva, eis que pendente de modulação dos seus efeitos, certamente não sofrerá alteração relevante para a presente demanda, de forma que, tendo em vista o firme posicionamento do STF sobre a matéria, e em respeito ao princípio da segurança jurídica, revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido no precedente transcrito.

Desta feita, é de ser deferida a liminar, quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS.

**3.** Nestes termos, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS.

**4.** Oficie-se à Autoridade Impetrada comunicando-a desta decisão e com intimação para que preste as informações no prazo de dez (10) dias.

Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E DE INTIMAÇÃO <sup>[1]</sup>.

**5.** Após, com os informes ou transcorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

**6.** Intimem-se.

**OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO:**

**1. DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2BA1404AA>", copiando-a na barra de endereços do navegador da internet, cuja validade é de 180 dias a partir de 04.02.2019).

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004362-45.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: METALÚRGICA ERNANDES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO PAIVA ALMEIDA - SP254394  
IMPETRADO: SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

**DECISÃO**

**METALÚRGICA ERNANDES LTDA.** impetrou mandado de segurança, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA**, com pedido de liminar para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS.

Dogmatiza que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em comento desrespeita o conceito de faturamento descrito no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, situação reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 240.785, e plenamente aplicável à presente hipótese. Juntou documentos.

Decisão ID 4274464 afastou a possibilidade de prevenção entre esta demanda e os feitos mencionados no documento ID 4137523, concedeu à impetrante prazo para atribuir à causa valor condizente com seus pedidos, comprovar o recolhimento das custas processuais e regularizar sua representação processual, o que foi devidamente cumprido na petição e documentos IDs 4826616, 4826766, 4826774, 4826777 e 4826787.

Decisão ID 8807449 suspendendo o andamento do feito, forte no art. 313, inciso V, alínea "a" e § 4º do CPC, interpretado em conformidade com o artigo 1.035, § 5º, também do CPC, reconsiderado na decisão ID 12030672.

2. Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Pela análise dos fatos, neste momento processual, vislumbro a existência dos requisitos a embasar somente a pretensão direcionada às parcelas vincendas do PIS e da COFINS.

2.1. Fundamenta a impetrante o seu pedido, basicamente, no reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão, em suas bases de cálculo, do ICMS.

O entendimento deste magistrado sobre a controvérsia sempre foi no sentido de que o ICMS deveria integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que o repasse do seu valor ao consumidor final implicaria na sua caracterização como receita bruta/faturamento.

No entanto, a tese favorável ao contribuinte foi acolhida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706-9, com repercussão geral conhecida, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*" (Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 15/03/2017, DJe 02/10/2017).

Em que pese não ser tal decisão definitiva, eis que pendente de modulação dos seus efeitos, certamente não sofrerá alteração relevante para a presente demanda, de forma que, tendo em vista o firme posicionamento do STF sobre a matéria, e em respeito ao princípio da segurança jurídica, revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido no precedente transcrito.

Desta feita, é de ser deferida a liminar, quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS.

3. Nestes termos, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS.

4. Oficie-se à Autoridade Impetrada comunicando-a desta decisão e com intimação para que preste as informações no prazo de dez (10) dias.

Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

5. Após, com os informes ou transcorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

6. Intimem-se.

---

**[ii] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO:**

**1. DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/1352D361CB>", copiando-a na barra de endereços do navegador da internet, **cuja validade é de 180 dias a partir de 01.02.2019**).

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001408-89.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: EDMIR DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

***DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA/MANDADO***

I) Edmir dos Santos propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo do benefício NB 179.700.228-1 (DER 21.06.2017), mediante reconhecimento, como especiais, dos períodos de 01.04.1993 a 29.09.2000, 01.08.2001 a 11.03.2003, 12.03.2003 a 11.03.2004, 04.09.2004 a 20.09.2004 e 21.09.2004 a 30.11.2016. Requereu, também, que no caso de impossibilidade da concessão do benefício almejado na data da DER, seja concedido a contar da data da confecção ou da juntada aos autos de novo PPP.

Relata que, somados os períodos reconhecidos como especiais pela autarquia (15.01.1986 a 09.06.1989 e 12.06.1989 a 31.03.1993) com os períodos cujo reconhecimento como especiais busca com o ajuizamento desta demanda, conta, na data da DER do benefício pleiteado, com 27 anos, 7 meses e 6 dias de tempo especial, o que é suficiente ao deferimento do benefício.

Solicitou a concessão de tutela de urgência ou evidência, para o fim de determinar a imediata implantação do benefício. Juntou documentos.

Decisão ID 5731150 concedendo prazo ao demandante para comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo o demandante respondido ao questionamento em referência na petição ID 8094672 e documentos que a acompanharam (IDs 8094684, 8094685 e 8094687).

II) Recebo a petição ID 8094672 e documentos que a acompanharam (IDs 8094684, 8094685 e 8094687) como aditamento à inicial e concedo ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determino o processamento do presente feito em SEGREDO DE JUSTIÇA (tipo: sigilo de documentos). Anote-se.

III) Acerca da tutela de evidência, o inciso II do parágrafo único do artigo 9º, assim como o parágrafo único do artigo 311, ambos do Código de Processo Civil, são claros ao estabelecer que, sem oitiva da parte contrária, a medida em questão somente poderá ser deferida nas hipóteses dos incisos II e III do prefalado artigo 311, que descrevem as seguintes situações:

*“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*(...)*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*(...)”*

O inciso III diz respeito à questão que não guarda relação com a lide delimitada na inicial.

Quanto ao inciso II, que veicula requisitos cumulativos para a concessão (prova documental da situação fática alegada, além de julgado favorável proferido em recurso repetitivo ou entendimento cristalizado em súmula vinculante), há que se considerar que, nos presentes autos, a demonstração do direito alegado depende de dilação probatória, pelas razões que passo a explicar.

Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a probabilidade do direito da parte autora, isto é, a ocorrência de demonstração inequívoca acerca da efetiva exposição da parte requerente a agente agressivo, por ocasião do exercício do seu trabalho em todas as empresas e períodos citados, situação necessária para a concessão do benefício objetivado (=alcançar o tempo de contribuição suficiente).

Observo que, com relação aos vínculos mantidos com as empregadoras TS Service S/C Ltda. EPP (01.08.2001 a 11.03.2004) e Araújo Cabine Primária Com. e Serv. Elétricos Ltda. ME (04.09.2004 a 08.05.2005), os PPPs colacionados aos autos não apontam a existência de responsável técnico pelos registros ambientais, situação que não permite o reconhecimento do período como especial.

O PPP emitido pela empregadora Katecna Serviços para Ferramentas Eletro-mecânicas Ltda. EPP, concernente ao vínculo mantido de 17.01.2007 a 09.01.2008, por sua vez, não aponta a existência de qualquer agente agressivo no ambiente de trabalho, pelo que inviável o reconhecimento de tal período como especial.

Quanto ao período de 01.03.2010 a 30.03.2011, em que o demandante laborou como "Supervisor de Elétrica", no setor "canteiro de Obras", para a pessoa jurídica M.K.M. Engenharia Construções e Comércio Ltda., o PPP colacionado aos autos indica a existência dos agentes agressivos ruído, em intensidade "75, O Db" - inferior ao limite fixado na legislação de regência -, poeira, cimento e cal - sem especificar a concentração -, e vírus, bactérias e fungos - agentes cuja presença, em um canteiro de obras, exige, a meu ver, maiores esclarecimentos.

Desta feita, mesmo desconsiderando que, quanto a outros períodos, tendo em vista a descrição das atividades desenvolvidas, não resta clara a exposição a agentes agressivos de forma permanente, é certo que, subtraindo do tempo especial que alega o autor, na inicial, possuir (27 anos, 7 meses e 6 dias), os períodos de 01.08.2001 a 11.03.2004, 04.09.2004 a 08.05.2005, 17.01.2007 a 09.01.2008 e 01.03.2010 a 30.03.2011 (8 anos, 4 meses e 17 dias), não há prova de que à época da DER, o demandante contava com 25 anos de labor exposto a agentes agressivos à sua saúde ou à sua integridade física em limites superiores aos fixados na legislação.

Em síntese, o demandante não apresenta, neste momento processual, os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, já que, para a concessão da aposentadoria especial, é necessária a prova inequívoca do trabalho em condições insalubres, situação que demanda dilação probatória, a fim de constatar a existência de agente prejudicial à sua saúde.

Desta feita, não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a evidência dos fundamentos expostos na inicial, isto é, suficiente grau de verossimilhança, acompanhada de prova documental que demonstre, de plano, a efetiva existência do direito alegado.

IV) Não vislumbro, também, a probabilidade do direito da parte autora, pelas razões já expostas no item "III" da presente decisão, situação necessária para a concessão do benefício objetivado (=alcançar o tempo de contribuição suficiente).

V) Assim, ausentes requisitos tratados nos artigos 300, *caput*, e 311, inciso II, do CPC, indefiro totalmente os pedidos de concessão de tutela de evidência e de urgência, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

VII) CITE-SE e se INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS - servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, 677 – Cerrado – SOROCABA – SP, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, podendo contestá-la no prazo legal.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO<sup>iii</sup>.

VIII) P.R.I.

---

## **iii MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

### **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Avenida General Carneiro, 677 – Cerrado – Sorocaba/SP**

**Observação: cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso**

**<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3A344B333>, cuja validade é de 180 dias a partir de 05.02.2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001526-65.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: GERALDO PAES DE CAMARGO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

## **DECISÃO**

1. Recebo a petição ID 7539193 como emenda à inicial. O valor da causa corresponde, então, a R\$ 80.000,00. Anote-se.

2. Tendo em vista o resultado da pesquisa realizada no HISCREWEB, que ora junto aos autos, onde consta estar o impetrante, desde 02.02.2018, recebendo o benefício objeto da presente impetração, constando ainda que o montante relativo aos atrasados foram pagos na data mencionada, determino seja ele intimado para dizer, em 15 (quinze) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento desta demanda, observando-se que o seu silêncio será compreendido como desistência da ação.

Decorrido o prazo assinalado, tornem-me conclusos para as deliberações pertinentes.

3. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000256-69.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: DJ - ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO - SP154316  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SÃO PAULO  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

1. ID n. 14028143 - Considerando ter sido a autoridade impetrada notificada para prestar informações, em 1º/02/2019, em regime de plantão (ID n. 14052625), bem como não ter a Impetrante apresentado fato novo a justificar a reconsideração por este Juízo da decisão ID n. 13960360, mantenho a determinação proferida, devendo o feito aguardar a vinda das informações a serem apresentadas pelo impetrado, para posterior apreciação do pedido de liminar.

2. Após, com as informações, tornem-me os autos conclusos, com urgência.

3. Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000324-19.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CANTINHO DO FERRO ARMADO LTDA - EPP, ALEXANDRE FERNANDES GONCALVES, FERNANDA FERNANDES GONCALVES, MANUEL GONCALVES, REINALDO PAKRAUSKAS  
Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036  
Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036  
Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036  
Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036  
Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

1. Prejudicada a análise do pedido de tutela, apresentada com o intuito de suspender eventuais procedimentos de transferência ou expropriação do imóvel objeto da alienação fiduciária em discussão em decorrência de leilão agendado para o 05/02/2019 às 12h00min (ID n. 14099924), considerando que a distribuição do feito deu-se em horário posterior ao ato (= 13h16min - ID n. 14121837).

2. No entanto, antes de apreciar o pedido concernente à suspensão de eventuais procedimentos de transferência ou expropriação do imóvel objeto da alienação fiduciária em discussão em decorrência de leilão agendado para o **19/02/2019**, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para:

a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos;

b) ~~comprovar~~ o recolhimento da diferença das custas processuais, calculada sobre o valor atualizado dado à causa, nos termos da Lei n. 9.289/1996;

c) regularizar sua representação processual, colacionando aos autos documento de identificação pessoal dos coautores Reinaldo Pakrauskas, Manuel Gonçalves, Fernanda Fernandes Gonçalves e Alexandre Fernandes Gonçalves, bem como cópia do contrato social da coautora Cantinho do Ferro Amado Ltda. EPP.

3. No mesmo prazo acima concedido, esclareça a parte autora se esta demanda se refere ao quanto preceituado pelo caput do artigo 303 do Código de Processo Civil/2015, ou seja, se a parte autora, após a apreciação do pedido de tutela, irá aditar a inicial nos termos do inciso I do §1º do artigo 303 do CPC.

4. Intime-se.

Sorocaba, 06 de fevereiro de 2019.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-90.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE CARLOS PAES  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas CNIS e RENAJUD.

Considerando a renda mensal da parte autora (aproximadamente R\$ 3.860,00), defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça (ID 13989044).

2. No mesmo prazo acima concedido, a fim de afastar eventual possibilidade de prevenção, intime-se a parte autora a colacionar a estes autos cópia das principais peças (inicial, sentença e trânsito em julgado) dos autos dos processos apontados pelo quadro indicativo anexado a estes autos pelo ID n. 13991432.

3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-37.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ALTINA SOARES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO - SP166111  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (ID n. 13575721). **Anote-se.**

Anexam-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-14.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: VALDEMIR FRANCISCO DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

2. Cumprida a determinação supra e considerando que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social [\[1\]](#), nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. **Indeferido** o pleito formulado na letra "c" do item "3" da inicial, porquanto a parte autora não demonstrou dificuldade em obter as referidas cópias.

4. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.

5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-09.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: AUTO ONIBUS NARDELLI LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

1. Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora (ID 10663671).

2. Após, com a vinda da manifestação da parte elencada no item "1" ou transcorrido o prazo concedido, tomem os autos conclusos.

3. Int.

Sorocaba, 06 de fevereiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-05.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social** [\[1\]](#), nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.

3. Intimem-se.

**[\[1\] INSS – Instituto Nacional do Seguro Social](#)**

**Endereço: Avenida General Carneiro , Cerrado – Sorocaba/SP**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002219-49.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ALZIRO TEZZOTTO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIANO ORTEGA DA SILVA - SP187982  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, com pedido de tutela, proposta por ALZIRO TEZZOTO JÚNIOR em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a exibição de cópia atualizada de todos os extratos das contas havidas em nome da parte autora, para pagamento de FGTS, durante todo seu período contributivo.

Segundo narra a exordial, o requerente necessita dos documentos pleiteados neste feito a fim de que possa constatar a existência de saldo em conta(s) mantida(s) para pagamento de FGTS em seu favor, bem como, caso não haja saldo, para analisar e identificar a origem de eventuais saques.

Com a inicial acompanharam documentos e procuração (ID n. 8617514).

A decisão ID n. 8680611 determinou à parte autora que, em 15 (quinze) dias, esclarecesse se a demanda se refere ao quanto preceituado pelo caput do artigo 303 do Código de Processo Civil/2015, ou seja, se o autor, após a apreciação do pedido de tutela, irá aditar a inicial nos termos do inciso I do §1º do artigo 303 do CPC, tendo sido apresentada manifestação ID n. 9067939.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

## ***FUNDAMENTAÇÃO***

Recebo a petição ID nº 9067939 como emenda à inicial. Note-se que a parte autora de forma expressa aduziu que não existe a necessidade de aditamento posterior, na medida em que a exposição fática encontra-se na exordial. Trata-se, portanto, de ação em que se pleiteia obrigação de fazer cumulada com cobrança.

O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela provisória de urgência ou de evidência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso destes autos, restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pretendido, requisito este que verifico configurado, uma vez que imprescindível para o deslinde do feito a apresentação dos extratos pleiteados pela parte Autora.

Nesse sentido, a parte autora juntou aos autos o documento ID nº 8616438 que comprova, em princípio, que o demandante detém conta de FGTS.

Inclusive fez juntar aos autos CTPS comprovando a existência de vínculos empregatícios (ID nº 8616440) e documento atualizado que revela a inexistência de contas cadastradas em seu nome (ID nº 8616751).

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP nº 1.108.034-RN, submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), sedimentou o entendimento de que, sendo da Caixa Econômica Federal a responsabilidade de apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS, enquanto gestora do Fundo, idêntico entendimento deve ser adotado para período anterior à migração, tendo a Caixa Econômica Federal a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários que não lhe tenham sido transferidos e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis à exibição em juízo.

Incide no caso a Súmula 514 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê o seguinte: A Caixa Econômica Federal é responsável pelo fornecimento dos extratos das contas individualizadas vinculadas ao FGTS dos Trabalhadores participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, inclusive para fins de exibição em juízo, independentemente do período em discussão.

No mais, a exibição de documento requerida pela presente ação encontra respaldo na necessidade de prévio conhecimento de seu conteúdo para permitir a instrução e prosseguimento de provável ação de cobrança, diante da autorização contida no artigo 1º, §3º, V, da LC 105/01, abaixo delimitada:

***“Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.***

***(...)***

***§3º Não constitui violação do dever de sigilo:***

***(...)***

***V – a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados; (...).”***

## ***DISPOSITIVO***

Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada, para determinar à CEF que exiba os extratos pleiteados pelo Autor, ou seja, relacionados às contas vinculadas ao FGTS havidas em seu nome, no prazo de 90 (noventa) dias, a título de obrigação de fazer.

Caso não logre êxito em localizar as contas havidas em nome do autor ou esteja impossibilitada de fazê-lo, deverá a parte demandada justificar seu ato, comunicando-o a este Juízo no mesmo prazo acima assinalado.

Após a apresentação dos documentos, abra-se vista ao Autor.

No mais, considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite às partes conciliar, CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL [\[a\]](#), nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 06 de Fevereiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

---

[\[a\]](#) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Av. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser obtidos por meio da chave de acesso “<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R68FD857B5>” (cuja validade é de 180 dias, a partir de 05/02/2019)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-32.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ANTONIO DANTE TARDELLI  
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113  
RÉU: UNIAO FEDERAL

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM, com pedido de tutela, promovida por **ANTÔNIO DANTE TARDELLI** contra a **UNIÃO** objetivando decisão que reconheça o direito e determine o pagamento ao autor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, independentemente da instauração de comitê destinado a este fim, em valor idêntico àquele percebido pelos servidores ativos, em seu patamar máximo, nos moldes e percentual fixado pela Lei nº 13.464/2017.

A exordial veio acompanhada de documentos, além do instrumento de procuração (ID 13736810).

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 62.751,13 (ID 13736806 – p. 21), cujo cálculo foi anexado ao feito pelo documento ID n. 13736807.

Relatei. DECIDO.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Nos termos do §3º do artigo 292 do CPC, o Juiz corrigirá de ofício o valor da causa, quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pela parte autora.

Seguindo esse entendimento, verifico que a parte autora equivocou-se ao atribuir à causa o valor de R\$ 62.751,13.

O valor de R\$ 62.751,13 é resultado da somatória das diferenças pleiteadas vencidas (SUBTOTAL “A” = R\$ 35.876,61 – ID n. 13736807, p. 2) com uma prestação anual referente às vincendas (SUBTOTAL “B” = R\$ 16.416,00 – ID n. 13736807, p. 2), acrescido do valor pleiteado a título de honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) sobre o total obtido entre o subtotal “A” e “B” (= R\$ 10.458,52).

Por certo, a inovação apresentada pela parte autora, com a inserção no valor da causa de honorários sucumbenciais, não encontra respaldo na previsão contida no rol taxativo do artigo 292 do Código de Processo Civil.

Assim, considerando que esta demanda possui conteúdo econômico aferível, restrita à pretensão deduzida, ou seja, ao pleito de condenação da parte demandada no pagamento de valores devidos a título de prestações vencidas e vincendas, fixo o valor da causa, com fundamento no art. 292, §3º, do CPC, em R\$ 52.292,61 (TOTAL “A” + “B” – ID n. 13736807 – p. 2). Anote-se.

Em sendo assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região.

Trata-se, por esta razão, de ação a ser analisada pelo Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, III, segunda parte, da Lei n. 10.259/2001, considerando que a questão discutida neste feito está restrita ao reconhecimento de direito decorrente de equiparação a servidor inativo de benefício pago a servidores ativos.

## DISPOSITIVO

Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil), por meio eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 141, de 17/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região.

Intime-se.

Sorocaba, 07 de fevereiro de 2019.

Marcos Alves tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-21.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CRISTIANO DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: GILSON DE OLIVEIRA - SP366478, FERNANDO OLIVEIRA - SP264308

RÉU: VALDECI SOARES CABRAL, GERSON CANDIDO BONVECCHI DIAS FERREIRA, ALENCAR BENEDITO DE LIMA, ELAINE SILVIA BERNARDINI, JESSICA CRISTINA BUENO RODRIGUES, BANCO DO BRASIL SA, RENATA DE ALMEIDA LUCHESI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### D E C I S Ã O / CARTA DE CITAÇÃO / MANDADO DE CITAÇÃO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Reconheço a competência deste Juízo Federal para processar e julgar este feito, pelo que ratifico a decisão ID n. 13845000 – p. 3, ante o expresso interesse da Caixa Econômica Federal em integrar a lide (ID n. 13845379 – pp. 25/29).

Considerando a apresentação de contestação pelos corréus Gerson Cândido Bonvecci Dias Ferreira, Jéssica Cristina Bueno rodrigues, Banco do Brasil S/A, Renata de Almeida Luchesi e Caixa Econômica Federal, dou-os por citados e recebo as contestações por eles apresentadas (IDs nn. 13845377 – pp. 12/37; 13845365 – pp. 5/20; e, 13845362 – pp. 4/22), aproveitando, assim, referidos atos.

No entanto, considerando que o feito tramitou por Juízo manifestamente incompetente, deixo de decretar a revelia dos demais réus (Valdeci Soares Cabral, Alencar Benedito de Lima e Elaine Sílvia Bernardini de Lima).

2. Defiro à parte autora e às codemandadas Jéssica e Renata os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID's nn. 13845837 – p. 11; 13845362 – p. 16; e, 13845365 – p. 15), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

3. Assim, tendo em vista a impossibilidade deste Juízo decretar, neste momento processual, a revelia dos codemandados Valdeci Soares Cabral, Alencar Benedito de Lima e Elaine Sílvia Bernardini de Lima, determino que se proceda à sua citação, observando-se os endereços constantes destes autos, bem como daqueles lançados junto ao Sistema WebService, cujo resultado acompanha esta decisão, caso sejam diferentes.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO [i], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, bem como servirá como MANDADO DE CITAÇÃO [ii], para que fique a parte demandada devidamente citada.

Cópia integral destes autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 06/02/2019): "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F22DAB5B13>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

4. Transcorrido o prazo legal para oferta de contestação, tomemos os autos conclusos para reinício da fase de postulação das provas.

5. Int.

Sorocaba, 07 de fevereiro de 2019.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

---

**ii) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

**RÉU: Valdeci Soares Cabral – CPF 760.169.868-87**

Rua Orlando Cavalcante, 62, Vila Real, Hortolândia/SP, CEP 13.183-114

**iii) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

**Réus: Alencar Benedito de Lima – CPF 121.010.808-93**

e **Elaine Sílvia Bernardini de Lima – CPF 245.772.238-13**

Rua Edward Fru-Fru Marciano da Silva, 1121, Jd. São Guilherme, Sorocaba/SP, CEP 18074-621

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-18.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) AUTOR: LILIANE NETO BARROSO - SP276488-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## ***DECISÃO / MANDADO / OFÍCIO***

Trata-se de ação de **PROCEDIMENTO COMUM** proposta por **UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos ao Processo Administrativo nº 25773.009613/2017-49, com o afastamento da incidência dos encargos moratórios sobre os valores em questão. Requer, ainda, a abstenção da ANS em incluir seu nome no CADIN ou quaisquer outros órgãos de devedores e proteção ao crédito, bem como ajuizar execuções fiscais, em face da efetivação de depósito judicial.

É o breve relatório. Decido.

### ***FUNDAMENTAÇÃO***

Em exame perfunctório, não há que se falar em prevenção em relação aos processos sob o rito ordinário apontados na certidão, por dizerem respeito a processos administrativos diversos.

Ante a impossibilidade de autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação (art. 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil).

Ao que tudo indica, a parte autora recebeu a Notificação de Intermediação Preliminar nº 55829/2017 para defesa em procedimento administrativo que culminou na lavratura do Auto de Infração n. 30011/2017, julgado procedente para reconhecer a infração contida no artigo 12, II, da Lei n. 9.656/98, com encaminhamento da Guia de Recolhimento da União - GRU nº 29410030003251820, no valor de R\$ 51.196,80, com vencimento em 31/01/2019.

Por meio da certidão de juntada constante no ID nº 14147766, restou comprovado o depósito, em 31/01/2019, do valor total de R\$ 51.196,80, em conta aberta junto à Caixa Econômica Federal sob o nº 3968.35000727396 (ID 14147766).

Note-se que o depósito judicial de crédito não tributário é direito e faculdade do devedor (Súmula n.º 2 – TRF/3ª Região; Súmula n.º 112 – Superior Tribunal de Justiça, aplicáveis por analogia ao caso) e **suspende a exigibilidade da dívida**, desde que integral e em dinheiro, quando se pretende discutir judicialmente a legalidade de sua exigência, como no caso em questão. Portanto, ao ver deste juízo, resta suspensa a exigibilidade da dívida para todos os efeitos.

Inclusive, conforme mencionado pela parte autora na inicial, o inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.522/2002 determina a suspensão do registro dos devedores no CADIN quando ajuízem demanda e ofereçam garantia idônea em juízo, tal qual o depósito do montante integral da exigência, como fez a parte autora.

Destarte, há que se deferir o pedido de suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos, com o consequente afastamento da incidência dos encargos moratórios sobre os valores em questão, devendo a ANS, ainda, se abster de incluir o nome da parte autora e de seus diretores do CADIN e quaisquer outros órgãos de devedores e proteção ao crédito, bem como abster-se de ajuizar execuções fiscais quanto aos débitos que estão sendo discutidos nestes autos.

**CITE-SE a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS<sup>1</sup>**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**OFICIE-SE à AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS<sup>2</sup>**, por meio da **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL<sup>3</sup>**, informando a suspensão da exigibilidade da multa acima identificada.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** e como **Ofício** à **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, representada pela **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**.

Intimem-se.

Sorocaba, 07 de fevereiro de 2019.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Sorocaba**

---

**1 AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**

Av. Gal. Carneiro nº 677, Cerrado, Sorocaba/SP

**2 PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

Av. Gal. Carneiro nº 677, Cerrado, Sorocaba/SP

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser obtidos por meio da chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O59A77C81A>" (cuja validade é de 180 dias, a partir de 07/02/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000567-94.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: SUGAR PRIME FABRICAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, GUILHERME TILKIAN - SP257226  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela parte impetrante (ID 14223053).

2. Após, com a vinda da manifestação da parte elencada no item "1" ou transcorrido o prazo concedido, tornem os autos conclusos.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500244-55.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: FERNANDO JOSE ALBANO  
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (ID n. 13910575 – p. 3). **Anote-se.**

Anexam-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS.

2. No mais, considerando que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social [1], nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação e Intimação.

4. Intimem-se.

**[1] INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**

**Endereço: Avenida General Carneiro , Cerrado – Sorocaba/SP**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002032-41.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: COPAVE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANDREIOZUK - SP329347  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 10213974 e os documentos IDs 10213977, 10213980 e 10213983 como emenda à inicial. **O valor da causa corresponde, então, a R\$ 2.221.927,23.**

**Anote-se.**

2. A parte pleiteia seja declarada a inexistência de IRPJ/CSL e PIS/COFINS calculados sobre a receita bruta aferida com a inclusão do IRPJ/CSL, PIS/Cofins, IPI e ICMS, ao fundamento da inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão de tributos na base de cálculo tributária – no caso, a receita bruta, conforme delimitada no artigo 12 do Decreto-Lei 1.598/77, com a redação dada pela Lei 12.973/14 e, anteriormente ao advento desta norma, descrita na Lei 8.981/95, artigo 57, e Lei 9.430/96, artigos 25, 28 e 29 (IRPJ/CSL), e, descrita nas Leis Complementares nº 770, artigo 3º, e 70/91, artigo 2º, bem como na Lei 9.718/98, artigos 2º e 3º (PIS/Cofins).

Dogmatiza, em suma, que o Supremo Tribunal Federal fixou posicionamento, em julgamento sob o regime da repercussão geral (RE 574.706/PR), no sentido de ser indevida a inclusão de tributos na receita bruta, situação que evidencia seu direito de não recolher IRPJ/CSL e PIS/COFINS calculado sobre a receita bruta contendo outros tributos, assim como de ter restituído o valor recolhido a título de tais tributos, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito, que tenham sido calculados da forma ora questionada.

Requer a concessão de tutela antecipada *inaudita altera parte* para determinar à demandada que se abstenha de exigir a inclusão de tributos na base de cálculo de IRPJ/CSL e PIS/Cofins, suspendendo a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN. Juntou documentos.

Decisão ID 8566881 afastou a possibilidade de conexão entre esta demanda e os feitos mencionados no termo ID 8484537, bem como concedeu à demandante prazo para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido e recolher eventual diferença de custas processuais, o que foi devidamente atendido na petição ID 10213974, acompanhada dos documentos IDs 10213977, 10213980 e 10213983.

3. Pela análise dos fatos, neste momento processual, vislumbro a existência dos requisitos a embasar somente a pretensão direcionada à exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS.

3.1. O entendimento deste magistrado sobre a controvérsia sempre foi no sentido de que o ICMS deveria integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que o repasse do seu valor ao consumidor final implicaria na sua caracterização como receita bruta/faturamento.

No entanto, a tese favorável ao contribuinte foi acolhida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706-9, com repercussão geral conhecida, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*" (Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 15/03/2017, DJe 02/10/2017).

Em que pese não ser tal decisão definitiva, eis que pendente de modulação dos seus efeitos, certamente não sofrerá alteração relevante para a presente demanda, de forma que, tendo em vista o firme posicionamento do STF sobre a matéria, e em respeito ao princípio da segurança jurídica, revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido no precedente transcrito.

Desta feita, é de ser deferida a liminar quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS.

Quanto às demais pretensões, passo a apreciá-las considerando a relevância de ser a demandante optante pelo regime de tributação do lucro presumido, ressalvando que, embora dividida em tópicos, grande parte dos fundamentos explicitados em cada tópico aplica-se à maioria das questões analisadas.

Acresço, por oportuno, que fica afastada a possibilidade de mera extensão, por este magistrado, aos tributos que passarei a analisar, do decidido pelo Supremo Tribunal Federal acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mormente porque a causa de pedir descrita na inicial baseia-se, de forma quase exclusiva, no entendimento jurisprudencial fixado acerca desse tema, enquanto o pedido se estende a tributos diversos, cujas peculiaridades não foram suficientemente detalhadas e cotejadas com a jurisprudência que embasou a pretensão.

**3.2.** A pretensão direcionada à exclusão do ICMS da base de cálculo do fator de redução do lucro presumido, para fim de recolhimento do IRPJ e da CSLL, não merece prosperar.

Note-se que, no que pertine à inclusão do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, o entendimento cristalizado no STF é no sentido de cuidar-se de matéria infraconstitucional (RE 1.052.277), o que reforça o entendimento pela impossibilidade da extensão da decisão proferida no RE 574.706-9 à hipótese.

Em juízo compatível com o atual momento processual, a situação delineada nos autos demonstra que a parte autora, após optar por regime tributário que, no seu entendimento, ser-lhe-ia mais benéfico (lucro presumido), busca na presente impetração conseguir, também, benesse possível em regime tributário ao qual renunciou (lucro real), de forma a obter "o melhor de dois mundos", o que é juridicamente inviável.

Nesse sentido os julgados que colaciono a seguir, a fim de ilustrar o entendimento ora manifestado:

*TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*I. Na forma da jurisprudência, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015).*

*II. Agravo Regimental improvido.*

*(AgRg no REsp 1522729/RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 16/09/2015)*

*TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO REMANESCENTE*

*1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN.*

*2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.*

*3. Pacífico o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido.*

*4. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente, nos termos de pacífica jurisprudência do STJ.*

*6. Apelação parcialmente provida.*

*Decisão*

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*(Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2287048 – Número 0000321-59.2018.4.03.9999 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES - Relator para Acórdão DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018)*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO PRESENTE - EXCEPCIONAL ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES - POSSIBILIDADE - ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO RE 574.706.*

*I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC). No entanto, doutrina e jurisprudência admitem a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração em hipóteses excepcionais, em que, sanada obscuridade, contradição ou omissão, seja modificada a decisão embargada.*

*II - Esta Terceira Turma acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para aplicar o entendimento proferido no RE 574.706 ao presente caso. Entretanto, há contradição no acórdão, pois não é possível, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, aplicar o mencionado precedente à questão aqui controvertida.*

*III - O C. STF já possui jurisprudência sedimentada no sentido de ser infraconstitucional a questão acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL. Precedentes.*

*IV - O C. STJ possui entendimento no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados em lucro presumido. V - Não caberia a esta Turma ampliar a aplicação do RE 574.706, o qual decidiu: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS", por se tratarem de questões diversas.*

*VI - Impõe-se, nesse diapasão, o acolhimento dos embargos de declaração para sanar a contradição apontada e, conseqüentemente, atribuir-lhe efeitos modificativos para anular o julgamento de fls. 163/165v e restabelecer o acórdão de fls. 145/148v que negou provimento à apelação do contribuinte.*

*VII - Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para anular o julgamento de fls. 163/165v e restabelecer o acórdão de fls. 145/148v que negou provimento à apelação do contribuinte.*

*(Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 343995 – Número 0009123-76.2009.4.03.6114- Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA - TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/08/2018)*

**3.3.** Acerca da incidência do PIS e da COFINS sobre o PIS e a COFINS incluídos nas suas próprias bases de cálculo, o § 5º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, considere-se, também, que com a alteração trazida pela Lei nº 12.973/2014, conduz à clara conclusão no sentido de que o PIS e a COFINS incidem sobre o PIS e a COFINS, nos seguintes termos:

*Art. 12. A receita bruta compreende:*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*III - tributos sobre ela incidentes; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

[...]

*§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014).*

Ou seja, existe expressa previsão legal que determina a inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

3.4. Seguindo no mesmo raciocínio, acerca da pretensão voltada à exclusão do IRPJ e da CSL da base de cálculo do PIS e da Cofins, à mingua de legislação prevendo expressamente a exclusão pretendida, inviável a ampliação objetivada nos autos, por este magistrado, mormente quando não há nos autos demonstração de que o vendedor ou prestador de serviços não embutiu no preço das operações que realizou todos os custos operacionais.

3.5. Também similares o fundamento e a conclusão, no que pertine à exclusão do IRPJ e da CSLL das suas próprias bases de cálculo.

Isto porque, repiso, há que se ter em mente que a demandante apura os tributos em questão pelo lucro presumido, e não pelo lucro real – segundo informações por ela prestadas na inicial – de forma que optou por regime que determina seja a base de cálculo aferida mediante aplicação da alíquota incidente sobre a **receita bruta** (em que são incluídos o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade principal da pessoa jurídica) e não sobre a receita líquida, conforme ocorre na tributação sobre o lucro real.

Transcrevo a seguir, a fim de bem aclarar o entendimento ora esposado, as normas aplicáveis à matéria:

#### IRPJ (Lei n. 9.430/96)

*Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:*

*I – o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a **receita bruta** definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;*

*II – os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.*

#### CSLL (Lei n. 9.430/96)

*Art. 29. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado e pelas demais empresas dispensadas de escrituração contábil, corresponderá à soma dos valores:*

*I – de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;*

*II – os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.*

#### CSLL (Lei n. 9.249/95)

*Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da **receita bruta**, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1o do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento. (Redação dada Lei nº 10.684, de 2003)*

3.5. No que pertine à exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, melhor sorte não assiste ao demandante, tendo em vista que, nos termos já descritos alhures, este escolheu o sistema de tributação pelo lucro presumido, que não prevê a dedução dos impostos incidentes sobre as vendas, como acontece na tributação pelo lucro real.

3.6. Finalmente, no que diz respeito ao IPI, é certo que na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços, na condição de mero depositário. Em princípio, cuida-se de tributo que, tendo em vista sua natureza não cumulativa, não é incluído na receita bruta, sendo certo que nada indica que esteja a demandante sendo submetida à exigência em desconformidade com este parâmetro, merecendo destaque, inclusive, o teor do artigo 26, § 2º, da IN RFB 1700/2017, em que a Receita reconhece a situação ora delineada.

Desta feita, ante a ausência de pormenorização acerca da situação fática e jurídica a embasar a pretensão, o pedido fica, por ora, indeferido.

4. Em suma, considerando todo o explanado, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada, unicamente para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS.

5. CITE-SE e se INTIME a União (Fazenda Nacional) <sup>[1]</sup> - servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal.

6. Sem prejuízo do acima exposto, esclareça e justifique a parte autora, no prazo de quinze (15) dias, o pedido, consignado no sistema processual, de atribuição a sigilo de documentos.

7. P.R.I.

[1] Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 07.02.2019) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T65CAB05E3>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal em Sorocaba/SP, sito à Av. Antônio Carlos Comitre, 298, Campolim, Sorocaba/SP, endereço eletrônico: sorocaba\_vara01\_sec\_trf3@jfsp.jus.br, telefone (015) 3414-7751

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA  
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES  
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA  
Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 4014

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003536-46.2013.403.6110 - JOAO BOSCO VAZ(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
DECISÃO/OFÍCIO N. 530/20181. Verifico que houve o bloqueio de valores através do sistema Bacenjud à fl. 163, determino, assim, a transferência do valor bloqueado em conta do executado, para conta a ser aberta no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum, agência 3968. 2. Com a vinda da informação do cumprimento do acima deliberação, oficie-se à CEF, agência 3968, determinando a transferência dos valores depositados, a título de custas judiciais, para a Justiça Federal de Primeiro Grau-SP, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU - UNIDADE GESTORA UG 090017, GESTÃO 00001 e CÓDIGO 18710-0.3. Cópia desta decisão servirá como ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3968, que deverá ser instruído com cópia dos documentos que comprovam a transferência e da GRU, devidamente preenchida. 4. Após a juntada do comprovante da transferência do valor, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.5. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004896-79.2014.403.6110 - SEVERINO VENTURA DA SILVA X GUIDALVA MARIA DA SILVA(SP320080 - DANIEL COSTA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Verifico que houve o bloqueio de valor através do Bacenjud (fl. 89), determino, assim, a transferência do valor bloqueado em conta do autor Severino Ventura da Silva, para conta a ser aberta no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum, agência 3968. 2. Com a vinda da informação do cumprimento do acima deliberação, oficie-se à CEF, agência 3968, determinando a transferência do valor depositado, a título de custas judiciais, para a Justiça Federal de Primeiro Grau-SP, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU - UNIDADE GESTORA UG 090017, GESTÃO 00001 e CÓDIGO 18710-0.3. Cópia desta decisão servirá como ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3968, que deverá ser instruído com cópia dos documentos que comprovam a transferência e da GRU, devidamente preenchida. 4. Após a juntada do comprovante da transferência do valor, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.5. Intime-se.

## 2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002838-76.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DALMAZZO & CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS - SP256241

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Considerando a manifestação apresentada pela exequente (ID. 12448576), expeça-se ofício requisitório ao Egrégio TRF - 3.ª região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação dos honorários judicialmente arbitrados.

Disponibilizado o referido pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

INTIME-SE.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004288-54.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: NATA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, FELIPE CHELES DE ABREU

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para que apresente o demonstrativo atualizado do débito.

Com a juntada, encaminhe-se o mandado Id 13782035 para cumprimento.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004003-61.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: SERGIO CAFARELLI

#### DESPACHO

Considerando a necessidade de garantir maior eficácia à cobrança judicial dos créditos do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, evitando-se o prosseguimento de ações executivas fiscais para cobrança de créditos eventualmente atingidos pela prescrição e tendo em vista a disposição contida no art. 332, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), que autoriza o Juiz a pronunciar ex officio a prescrição, bem como a(s) data(s) do(s) fato(s) gerador(es) do(s) crédito(s) tributário(s) objeto desta Execução Fiscal, INTIME-SE o exequente para que informe nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a data da constituição definitiva do(s) referido(s) crédito(s) em cobrança.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000353-69.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CAMPANHAO & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO TREVIZAN FESTA - SP216317

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

#### DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 dias para:

1) proceder à emenda à inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais;

2) regularizar sua representação processual, apresentando procuração nos autos, nos termos do artigo 76 do NCPC, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

Sorocaba/SP.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3796

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003701-20.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAIKON ROGERIO MARTINS(MS012328 - EDSON MARTINS)

Requisite-se à autoridade policial o envio a este Juízo, com urgência, do Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal das mercadorias apreendidas com o réu.

Com a vinda do termo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, providencie a defesa a juntada aos autos de comprovante de residência, bem como eventual comprovante de ocupação lícita.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005799-87.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: DIOGO PEDRO DA SILVA

REPRESENTANTE: TANIA APARECIDA PALDINI DA SILVA

## DESPACHO

Em face da manifestação do impetrante, Id 13969905, dê-se vista das informações prestadas pela autoridade impetrada.

Remetam-se aos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após venham conclusos para sentença.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001831-83.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: LAERTE MOREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, RENATA GIRA O FONSECA - SP255997, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597,  
ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, MARCIO AURELIO REZE - SP73658

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, "e"), ciência às partes do retomo dos autos Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**SOROCABA, 7 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-33.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUIZ CARLOS LEITE

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174, MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS - SP258226

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso I, alínea "a"), intime-se a parte autora para recolher as custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3, ou apresentar nos autos declaração de que não está em condições arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Intime-se.

**SOROCABA, 7 de fevereiro de 2019.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5005549-54.2018.4.03.6110**

**Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)**

**EMBARGANTE: DROGA EX LTDA**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432**

**EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

## DESPACHO

I) Concedo ao embargante, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, apresentando aos autos o instrumento de procuração.

II) Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

III) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001480-13.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

EXECUTADO: MADEIREIRA AMERICA LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO JOSE FERNANDES DE CASTRO - SP135588

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada sob Id 12871824 dos autos, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege", salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.

Libere-se o valor bloqueado pelo sistema Bacenjud (Id 2785535).

Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

**Expediente Nº 3797**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0010986-55.2004.403.6110** (2004.61.10.010986-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALEXANDRE ROBERTO FERES

DESPACHO / EDITAL EXECUÇÃO FISCAL

Expeça-se edital de citação, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) ré(u)s Alexandre Roberto Peres, portador do CPF nº 110.311.398-42, para pagamento da quantia indicada na petição inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829, do CPC, acrescida dos honorários advocatícios e custas processuais, advertindo-se-o de que o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias importará em redução dos honorários pela metade, bem como de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

EDITAL

Prazo: 30 (trinta) dias.

A Dra. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva secretaria processam-se os autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial n 0008657-84.2015.403.6110, tendo como partes a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x ALEXANDRE ROBERTO FERES, portador do CPF nº 110.311.398-42, constando dos autos como o último endereço a Av. Itay, 51, Colinas da Anhanguera, Santada de Parnaíba/SP, CEP: 06537-035 e considerando que o(a) requerido(a) não foi encontrado(a) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, foi EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, com a finalidade do(a) mesmo(a) ser CITADO(A), para que:

a) EFETUE PAGAMENTO, no prazo de 03 (três) dias, da importância total de R\$ 19.646,92 (dezenove mil, seiscentos e quarenta e seis reais e noventa e dois centavos), atualizada até 30/06/2004, referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 25.0356.400.0000.170-32, 25.0356.400.0000.482-64 e 25.0356.400.0000.613-68, e que deverá ser acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescida de honorários advocatícios e custas processuais, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do artigo 914 do C.P.C.;

b) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item a), os honorários serão reduzidos pela metade.

c) Em caso de revelia, será nomeado curador especial.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo ser alegado ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, nos termos dos artigos 256 e 257 do Código de Processo Civil, com o prazo de 30 (trinta) dias, que vai publicado na Imprensa Oficial e afixado no local de costume.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cópia deste despacho servirá como edital.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0008641-48.2006.403.6110** (2006.61.10.008641-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X JOAO TELES ME X JOAO TELES X IZABEL APARECIDA GIBI TELES

DESPACHO / EDITAL EXECUÇÃO FISCAL

Expeça-se edital de citação, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) ré(u)s Izabel Aparecida Gibi Teles, portadora do CPF nº 300.739.529-15 respectivamente, para pagamento da quantia indicada na petição inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829, do CPC, acrescida dos honorários advocatícios e custas processuais, advertindo-se-o de que o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias importará em redução dos honorários pela metade, bem como de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

EDITAL

Prazo: 30 (trinta) dias.

A Dra. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva secretaria processam-se os autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial n 2006.61.10.008641-2, tendo como partes a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x IZABEL APARECIDA GIBI TELES, portadora do CPF nº 300.739.529-15, constando dos autos como o último endereço a Rua João Moreira, 465, Pq. São Domingos, São Paulo/SP, CEP: 05121-040 e considerando que o(a) requerido(a) não foi encontrado(a) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, foi EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, com a finalidade do(a) mesmo(a) ser CITADO(A), para que:

a) EFETUE PAGAMENTO, no prazo de 03 (três) dias, da importância total de R\$ 37.257,52 (trinta e sete reais, duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta dois centavos), atualizada até 14.07.2006, referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 25.0342.702.00000170-82 e 25.342.704.00000097-79, e que deverá ser acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescida de honorários advocatícios e custas processuais, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do artigo 914 do C.P.C.;

b) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item a), os honorários serão reduzidos pela metade.

c) Em caso de revelia, será nomeado curador especial.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo ser alegado ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, nos termos dos artigos 256 e 257 do Código de Processo Civil, com o prazo de 30 (trinta) dias, que vai publicado na Imprensa Oficial e afixado no local de costume.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cópia deste despacho servirá como edital.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0015260-57.2007.403.6110** (2007.61.10.015260-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X LUCIA NEUZA DE LIMA

DESPACHO / EDITAL EXECUÇÃO FISCAL

Expeça-se edital de citação, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) ré(u)s LUCIA NEUSA DE LIMA, portador(a) do CPF n.º 005.562.598-31, para pagamento da quantia indicada na petição inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829, do CPC, acrescida dos honorários advocatícios e custas processuais, advertindo-se-o de que o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias importará em redução dos honorários pela metade, bem como de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

EDITAL

Prazo: 30 (trinta) dias.

A Dra. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva secretaria processam-se os autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial n.º 0015260-57.2007.403.6110, tendo como partes a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS x LUCIA NEUZA DE LIMA, portador do CPF n.º 005.562.598-31, constando dos autos como o último endereço a Rua José Tótora, 641, A/33, B1 A3, e ou 1.490, Central Parque, Sorocaba/SP, CEP.: 18051-005 e considerando que o(a) requerido(a) não foi encontrado(a) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, foi EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, com a finalidade do(a) mesmo(a) ser CITADO(A), para que:

a) EFETUE PAGAMENTO, no prazo de 03 (três) dias, da importância total de R\$ 173.780,18 (cento e setenta e três mil, setecentos e oitenta reais e dezoito centavos), atualizada até 14/12/2007, referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 9.0356.9000.047-4, e que deverá ser acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescida de honorários advocatícios e custas processuais, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do artigo 914 do C.P.C.;

b) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item a), os honorários serão reduzidos pela metade.

c) Em caso de revelia, será nomeado curador especial.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo ser alegado ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, nos termos dos artigos 256 e 257 do Código de Processo Civil, com o prazo de 30 (trinta) dias, que vai publicado na Imprensa Oficial e afixado no local de costume.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cópia deste despacho servirá como edital.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000527-42.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ELIANA BITTAR MASCHIETTO - ME X ELIANA BITTAR

DESPACHO / EDITAL EXECUÇÃO FISCAL

Expeça-se edital de citação, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) ré(u)s Elaine Bittar Maschietto - ME e Elaine Bittar Maschietto, portadores do CNPJ nº 10.593.546/0001-57 e do CPF n.º 005.538.048-47 respectivamente, para pagamento da quantia indicada na petição inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829, do CPC, acrescida dos honorários advocatícios e custas processuais, advertindo-se-o de que o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias importará em redução dos honorários pela metade, bem como de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

EDITAL

Prazo: 30 (trinta) dias.

A Dra. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva secretaria processam-se os autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial n.º 0000527-42.2014.403.6110, tendo como partes a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x ELAINE BITTAR MASCHIETTO - ME e ELAINE BITTAR MASCHIETTO, portadores do CNPJ nº 10.593.546/0001-57 e do CPF n.º 005.538.048-47 respectivamente, constando dos autos como o último endereço a Rua Antônio Vieira Moraes, 277, Vol Aparecida, Itapetininga/SP, CEP: 18201-009 e considerando que o(a) requerido(a) não foi encontrado(a) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, foi EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, com a finalidade do(a) mesmo(a) ser CITADO(A), para que:

a) EFETUE PAGAMENTO, no prazo de 03 (três) dias, da importância total de R\$ 49.021,30 (quarenta e nove mil, vinte um reais e trinta centavos), atualizada até 27/01/2014, referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 25.0307.691.0000023-44, e que deverá ser acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescida de honorários advocatícios e custas processuais, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do artigo 914 do C.P.C.;

b) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item a), os honorários serão reduzidos pela metade.

c) Em caso de revelia, será nomeado curador especial.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo ser alegado ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, nos termos dos artigos 256 e 257 do Código de Processo Civil, com o prazo de 30 (trinta) dias, que vai publicado na Imprensa Oficial e afixado no local de costume.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cópia deste despacho servirá como edital.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004389-21.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SIMAG COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X SUELI DA COSTA CANDIDO X SILVIO DE ALMEIDA

DESPACHO / EDITAL EXECUÇÃO FISCAL

Expeça-se edital de citação, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) ré(u)s Sueli da Costa Candido, portadora do CPF nº 267.492.248-65, para pagamento da quantia indicada na petição inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829, do CPC, acrescida dos honorários advocatícios e custas processuais, advertindo-se-o de que o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias importará em redução dos honorários pela metade, bem como de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

EDITAL

Prazo: 30 (trinta) dias.

A Dra. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva secretaria processam-se os autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial n.º 0004389-21.2014.403.6110, tendo como partes a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x SUELI DA COSTA CANDIDO, portadores do CPF nº 267.492.248-65, constando dos autos como o último endereço a Rua Benedito Antonio de Campos, 288, Res. De Lorenzi, Boituva/SP, CEP: 18550-000 e considerando que o(a) requerido(a) não foi encontrado(a) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, foi EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, com a finalidade do(a) mesmo(a) ser CITADO(A), para que:

a) EFETUE PAGAMENTO, no prazo de 03 (três) dias, da importância total de R\$ 42.169,04 (quarenta e dois mil, cento e sessenta e nove reais e quatro centavos), atualizada até 31/07/2014, referente ao Contrato

Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 25.2839.558.000004304, e que deverá ser acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescida de honorários advocatícios e custas processuais, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do artigo 914 do C.P.C.;

b) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item a), os honorários serão reduzidos pela metade.

c) Em caso de revelia, será nomeado curador especial.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo ser alegado ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, nos termos dos artigos 256 e 257 do Código de Processo Civil, com o prazo de 30 (trinta) dias, que vai publicado na Imprensa Oficial e afixado no local de costume.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cópia deste despacho servirá como edital.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000892-62.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CSA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X LAHYS SATIKO DOI X ESTER DEL OSPEDALE

DESPACHO / EDITAL EXECUÇÃO FISCAL

Expeça-se edital de citação, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) ré(u)s CSA Materiais para Construção LTDA - ME, Lahys Satiko Doi e Ester Del Ospedale, portadores do CNPJ nº 10.649.936/0001-00, CPF nº 366.220.098-80 e do CPF nº 084.055.238-63 respectivamente, para pagamento da quantia indicada na petição inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829, do CPC, acrescida dos honorários advocatícios e custas processuais, advertindo-se-o de que o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias importará em redução dos honorários pela metade, bem como de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

EDITAL

Prazo: 30 (trinta) dias.

A Dra. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos os que virem presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva secretaria processam-se os autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial n 0000892-62.2015.4.03.6110, tendo como partes a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x CSA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, LAHYS SATIKO DOI e ESTER DEL OSPEDALE, portadores do CNPJ nº 10.649.936/0001-00, CPF nº 366.220.098-80 e do CPF nº 084.055.238-63, portadores do CNPJ nº 09.132.839/0001-58 e do CPF nº 122.688.178-57 respectivamente, constando dos autos como o último endereço a Rod. Burjoro Nakao, 250, Km 77 CA 80, Bairro Ressaca, Ibiúna/SP CEP: 18150-000 e considerando que o(a) requerido(a) não foi encontrado(a) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, foi EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, com a finalidade do(a) mesmo(a) ser CITADO(A), para que:

a) EFETUE PAGAMENTO, no prazo de 03 (três) dias, da importância total de R\$ 137.998,28 (cento e trinta e sete mil, novecentos e noventa e oito reais e vinte e oito centavos), atualizada até 31/12/2014, referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 25.2839.690.000001-86, e que deverá ser acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescida de honorários advocatícios e custas processuais, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do artigo 914 do C.P.C.;

b) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item a), os honorários serão reduzidos pela metade.

c) Em caso de revelia, será nomeado curador especial.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo ser alegado ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, nos termos dos artigos 256 e 257 do Código de Processo Civil, com o prazo de 30 (trinta) dias, que vai publicado na Imprensa Oficial e afixado no local de costume.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cópia deste despacho servirá como edital.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000893-47.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ALESSANDRA CRISTINA LEITE ROMANI - ME X ALESSANDRA CRISTINA LEITE ROMANI

DESPACHO / EDITAL EXECUÇÃO FISCAL

Expeça-se edital de citação, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) ré(u)s Alessandra Cristina Leite Romani - ME e Alessandra Cristina Leite Romani, portadores do CNPJ nº 09.132.839/0001-58 e do CPF nº 122.688.178-57 respectivamente, para pagamento da quantia indicada na petição inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829, do CPC, acrescida dos honorários advocatícios e custas processuais, advertindo-se-o de que o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias importará em redução dos honorários pela metade, bem como de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

EDITAL

Prazo: 30 (trinta) dias.

A Dra. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos os que virem presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva secretaria processam-se os autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial n 0000893-47.2015.4.03.6110, tendo como partes a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x ALESSANDRA CRISTINA LEITE ROMANI - ME e ALESSANDRA CRISTINA LEITE ROMANI, portadores do CNPJ nº 09.132.839/0001-58 e do CPF nº 122.688.178-57 respectivamente, constando dos autos como o último endereço a Rua Henrique Meise, 145, Jd. Santa Marina, Sorocaba/SP, CEP: 18078-646 e considerando que o(a) requerido(a) não foi encontrado(a) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, foi EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, com a finalidade do(a) mesmo(a) ser CITADO(A), para que:

a) EFETUE PAGAMENTO, no prazo de 03 (três) dias, da importância total de R\$ 87.581,58 (oitenta e sete mil, quinhentos e oitenta e um reais e cinquenta e oito centavos), atualizada até 21/01/2015, referente a Cédula de Crédito Bancário na modalidade Crédito Rotativo Fixo, denominado Cheque Azul Empresarial nº 2757.003.0000144/74; Cédula de Crédito Bancário nº 734-2757.003.0000144/74 na modalidade Crédito Rotativo Flutuante, denominado GIROCAIXA FÁCIL/INSTANTÂNEO, operacionalizado pelas liberações nº 25.2757.734.0000347/77 e 25.2757.734.0000448/10, e que deverá ser acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescida de honorários advocatícios e custas processuais, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do artigo 914 do C.P.C.;

b) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item a), os honorários serão reduzidos pela metade.

c) Em caso de revelia, será nomeado curador especial.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo ser alegado ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, nos termos dos artigos 256 e 257 do Código de Processo Civil, com o prazo de 30 (trinta) dias, que vai publicado na Imprensa Oficial e afixado no local de costume.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cópia deste despacho servirá como edital.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005100-89.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X IAGO DA SILVA FOGACA - ME X IAGO DA SILVA FOGACA

DESPACHO / EDITAL EXECUÇÃO FISCAL

Expeça-se edital de citação, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) ré(u)s Iago da Silva Fogaça - ME e Iago da Silva Fogaça, portadores do CNPJ nº 17.831.118/0001-64 e do CPF nº 429.002.818-73 respectivamente, para pagamento da quantia indicada na petição inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829, do CPC, acrescida dos honorários advocatícios e custas processuais, advertindo-se-o de que o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias importará em redução dos honorários pela metade, bem como de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

EDITAL

Prazo: 30 (trinta) dias.

A Dra. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva secretaria processam-se os autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial n.º 0005100-89.2015.4.03.6110, tendo como partes a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x IAGO DA SILVA FOGAÇA - ME e IAGO DA SILVA FOGAÇA, portadores do CNPJ nº 17.831.118/0001-64 e do CPF nº 429.002.818-73 respectivamente, constando dos autos como o último endereço a Rua Zoraida de Barros Nardi, 216, Jd. Guaiaba, Sorocaba/SP, CEP: 18077-120 e considerando que o(a) requerido(a) não foi encontrado(a) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, foi EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, com a finalidade do(a) mesmo(a) ser CITADO(A), para que:

- a) EFETUE PAGAMENTO, no prazo de 03 (três) dias, da importância total de R\$ 288.162,52 (duzentos e oitenta e oito mil, cento e sessenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), atualizada até 22/06/2015, referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 25.3255.690.0000008-03, com o valor apurado nos termos dos contratos 25.3255.734.0000155-39, 25.3255.555.0000030-50 e 25.3255.702.0000105-98, e que deverá ser acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescida de honorários advocatícios e custas processuais, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do artigo 914 do C.P.C.;
- b) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item a), os honorários serão reduzidos pela metade.
- c) Em caso de revelia, será nomeado curador especial.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo ser alegado ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, nos termos dos artigos 256 e 257 do Código de Processo Civil, com o prazo de 30 (trinta) dias, que vai publicado na Imprensa Oficial e afixado no local de costume.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cópia deste despacho servirá como edital.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0008657-84.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MIRTES CRISTINA COSTA**

DESPACHO / EDITAL EXECUÇÃO FISCAL

Espeça-se edital de citação, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) ré(u)s Mirtes Cristina Costa, portadora do CPF nº 043.444.178-36, para pagamento da quantia indicada na petição inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829, do CPC, acrescida dos honorários advocatícios e custas processuais, advertindo-se-o de que o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias importará em redução dos honorários pela metade, bem como de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

EDITAL

Prazo: 30 (trinta) dias.

A Dra. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva secretaria processam-se os autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial n.º 0008657-84.2015.403.6110, tendo como partes a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x MIRTES CRISTINA COSTA, portadora do CPF nº 043.444.178-36, constando dos autos como o último endereço a Rua Dr. José Stilianio, 327, Ouro Fino, Sorocaba/SP, CEP: 18055-680 e considerando que o(a) requerido(a) não foi encontrado(a) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, foi EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, com a finalidade do(a) mesmo(a) ser CITADO(A), para que:

- a) EFETUE PAGAMENTO, no prazo de 03 (três) dias, da importância total de R\$ 61.188,11 (sessenta e um mil, cento e oitenta e oito reais e onze centavos), atualizada até 14/09/2015, referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 25.2025.191.0000325-54, valor apurado nos termos dos contratos 00.2025.001.000205-87, 25.2025.400.0002214-09, 25.2025.400.0002423-25, 00.2025.160.0000784-27 e 00.2025.460.0000840-79, e que deverá ser acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescida de honorários advocatícios e custas processuais, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do artigo 914 do C.P.C.;
- b) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item a), os honorários serão reduzidos pela metade.
- c) Em caso de revelia, será nomeado curador especial.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo ser alegado ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, nos termos dos artigos 256 e 257 do Código de Processo Civil, com o prazo de 30 (trinta) dias, que vai publicado na Imprensa Oficial e afixado no local de costume.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cópia deste despacho servirá como edital.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000192-59.2019.4.03.6110**

**Classe: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)**

**REQUERENTE: COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA**

**Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A**

**REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **DESPACHO**

Em atenção ao artigo 10 do CPC, esclareça interposição desta ação neste juízo de primeira instância, a qual nominou de ação de tutela de evidência em caráter incidental no Mandado de Segurança n.º 0006780-56.2008.403.6110, tendo em vista que o referido processo encontra-se no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

Anote-se que proferida sentença encerrou-se a prestação jurisdicional em primeira instância e no caso o autor pretende modificar o conteúdo da decisão que autorizou "a compensação, após o trânsito em julgado" do mandado de segurança supra citado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**DESPACHO**

I) Id 13402929: visto que consta anexo no presente processo as guias de recolhimento das diligências do oficial de justiça para o cumprimento do ato, conforme se verifica dos documentos de Id 11459852 a 11459858, proceda a Secretaria a devolução da Carta Precatória n.º 0012724-78.2018.8.26.0269, ao MM. Juiz Estadual da 3ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga para Citação de Lucas F. Plens e Cia Ltda, consoante r. decisão/carta precatória de Id 6744689.

II) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004995-22.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: PEDRO TADEU DE MARCO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMABILE TATIANE GERALDO - SP377937, MILENA ROCHA SIANDELA - SP379226  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM VOTORANTIM

**DECISÃO**

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, afasto as possibilidades de prevenção apontadas na consulta no sistema processual e no Juizado Especial Federal através do número do CPF da parte (Id 11884707 e 11884710), tendo em vista que os processos ali indicados apresentam objetos distintos dos presentes autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PEDRO TADEU DE MARCO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM VOTORANTIM/SP**, objetivando seja determinado à autoridade impetrada preferir decisão “no procedimento administrativo do benefício nº 46/185.146.216-0 no prazo de 10 dias.”

Sustenta o impetrante, em síntese, que solicitou sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição pela regra 85/95 pontos perante a Autarquia em 16.07.2018, por ter preenchido todos os requisitos para obter tal concessão.

Contudo, mesmo a própria Autarquia tendo marcado o prazo final para o dia 30.08.2018, até o presente momento não houve a decisão.

Fundamenta que ser direito do segurado ter seu pedido apreciado dentro do prazo legal e que de acordo com a Lei 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal), a Impetrada tem o prazo de 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com a petição inicial, vieram os documentos sob Id 11882540 a 11882803. Emenda à inicial sob Id 12597712 a 12597720.

O impetrante deixou de apresentar de apresentar a solicitada declaração de hipossuficiência para a concessão do benefício de gratuidade da justiça, procedendo ao recolhimento das custas processuais à base de 0,5% (meio por cento) sobre o valor atribuído (Id 12597720).

A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações, as quais foram colacionadas aos autos sob Id 14123088.

A autoridade impetrada informa que o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição protocolada sob n.º 1277452906, BN 42/188.631.665-9, está em exigência desde 11/12/2018. Para dar andamento ao processo o segurado deverá comparecer em qualquer Agência da Previdência Social por agendamento, para apresentação dos seguintes documentos: “01 A fim de comprovar a contemporaneidade e a remuneração auferida referentes as prestações de serviço a empresa PEREZ E MARCO LTDA informadas no ANEXO I solicitamos o Imposto de Renda Pessoa Física IRPF anos calendários 2010 E 2011 na íntegra com recibo de entrega a Receita Federal do Brasil RFB; 02 Em conformidade com o Artigo 21 da Portaria 154 de 15 05 2008 apresentar declaração do ente federativo ESTADO DE SÃO PAULO informando todos os períodos laborados e o regime de previdência de cada período Regime Geral de Previdência Social RFP ou Regime Próprio de Previdência Social RPPS no caso de período em RGPS apresentar declaração nos moldes do Anexo III da referida Portaria acompanha das portarias de nomeação e exoneração ou ficha de registro de empregado informar no campo de observação da declaração se houve algum período de suspensão do contrato no caso de período em RPPS apenas haverá contagem recíproca mediante a apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição CTS nos moldes do anexo I da Portaria citada devidamente preenchida e homologada pela Unidade Gestora.”, Id 14123088.

Na aludida informação, a autoridade carrou aos autos petição apresentada pela procuradora do segurado, dando ciência das exigências do órgão administrativo e solicitando dilação de prazo para fins de cumprimento da exigência da Autarquia e que tal prazo depende de outros órgãos públicos para emissão de CTC e demais exigências para o devido cumprimento.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

No caso em tela, o impetrante visa nos presentes autos que a autoridade administrativa decida o procedimento administrativo do benefício nº 46/185.146.216-0.

No entanto, conforme se verifica das informações prestadas e documentos carreados aos autos pela autoridade impetrada (Id 14123088), a autoridade administrativa já analisou o pedido do impetrante constatando que para a decisão final é necessário que o segurado apresente alguns documentos para verificação, a exigência está aberta desde 11/12/2018.

Observa-se, ainda, que a procuradora do segurado/impetrante está ciente da citada exigência, tanto que, solicitou na via administrativa, dilação de prazo para fins de cumprimento, pois depende de outros órgãos públicos para emissão de CTC.

Assim, extrai-se que o pedido liminar formulado pela impetrante no presente *mandamus* foi efetivado.

Com efeito, julgo prejudicado o pedido de medida liminar requerido.  
Como a autoridade impetrada já prestou suas informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.  
Intimem-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para que a autoridade impetrada, situada na Rua João Valter, 286, Centro, Votorantim-SP, fique ciente da decisão proferida.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 3798

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014025-84.2009.403.6110** (2009.61.10.014025-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X LIVIA MARIA MARTINS DA SILVA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X PEDRO ALVES GUIMARAES FILHO X LUCIA ELENA CORBALAN MARTINS GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIVIA MARIA MARTINS DA SILVA

Tendo em vista que nos autos foram juntadas informações bancárias, o que justifica o processamento dos mesmos sob sigilo de justiça, DETERMINO RESTRITA PUBLICIDADE DOS AUTOS.  
Fls. 223/225 - Indefiro o pedido de desbloqueio dos valores retidos através do Bacenjud, pois em análise dos extratos juntados às fls. 226/230 verifica-se que na conta do banco Itaú - agência 3987-X, conta corrente 21331-4, em nome de Livia Maria Martins da Silva, consta além do recebimento do salário outros valores creditados através de transferências recebidas por doc e ted, não sendo possível verificar que referida conta é utilizada apenas para o recebimento do salário, conforme dispõe o artigo 833, IV, do Código de Processo Civil.  
Intime-se a CEF acerca do bloqueio realizado nos autos (fls. 221/222) e para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.  
Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007199-03.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X TIBERIO CESAR VILAS BOAS SOROCABA - EPP X TIBERIO VILAS BOAS NETO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA RODRIGUES VILAS BOAS X TIBERIO CESAR VILAS BOAS(SP223089 - JOSE MARIO LACERDA DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIBERIO CESAR VILAS BOAS(SP223089 - JOSE MARIO LACERDA DE CAMARGO)

Considerando a decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5006022-37.2018.403.0000, a qual concedeu a tutela antecipada em favor do requerido, aguarde-se o seu desfecho para fins de prosseguimento do feito nos termos em que requerido pela Caixa às fls. 110.  
Intimem-se.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000492-89.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: STARRETT INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO BRAGA CHAPINOTI - SP174349, RAFAEL BALANIN - SP220957, JOAO VICTOR DE NADAI FRANCISCO - SP374883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA -SP

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SOROCABAMANDADO DE SEGURANÇA (120)5001835-23.2017.4.03.61103ª Vara Federal de SorocabaAdvogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELE NUNES MENDES - SP360234  
IMPETRANTE: TRANS - ADIMAX TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SOROCABAMANDADO DE SEGURANÇA (120)5000776-34.2016.4.03.61103ª Vara Federal de SorocabaAdvogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524,  
LEANDRO LUCON - SP289360, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212  
IMPETRANTE: INDUSTRIAS MANGOTEX LTDA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SOROCABAMANDADO DE SEGURANÇA (120)5000574-57.2016.4.03.61103ª Vara Federal de SorocabaAdvogado do(a) IMPETRANTE: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306  
IMPETRANTE: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI, JOSE EDUARDO CALLEGARI CENCI, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SOROCABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SOROCABAMANDADO DE SEGURANÇA (120)5000184-53.2017.4.03.61103ª Vara Federal de SorocabaAdvogados do(a) IMPETRANTE: EMILIE SILVA SCHIMITD CAMARGO - SP300291, MARINA  
DE LOURDES COELHO SOUSA - SP284988  
IMPETRANTE: ROBSON SIQUEIRA LUCAS QUEIROZ  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000036-13.2015.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: GILBERTO APARECIDO DE ANDRADE**

**Advogados do(a) AUTOR: GISELENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347, CLEIDINEIA GONZALES - SP52047**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Visando o regular prosseguimento do feito, requeiram as partes o que entendem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000041-35.2015.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: ROMILDO MARQUES DA SILVA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Considerando a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela INSS, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos sob o Id 5500872, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, toma-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após a transmissão e pagamento do RPV aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002375-37.2018.4.03.6110

AUTOR: MEIRE CLEIDE APARECIDA CAMPOS MOREIRA

REPRESENTANTE: RITA DE FATIMA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DE MARTINI CASTRO - SP194870,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

#### **RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de Id 12857019, que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante que a sentença preferida incorreu em erro material, na medida em que declarou ser indevida a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário de amparo social à pessoa portadora de deficiência, no período de 01/03/2013 a 31/03/2016, quando o correto seria de 01/03/2013 a 31/03/2018.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º do CPC, a parte contrária foi intimada a se manifestar acerca dos embargos opostos (Id 13843359), tendo apresentado manifestação sob Id 13860837.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

#### MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3.

Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que há erro material na sentença embargada, visto que, por um lapso, constou ser indevida a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário de amparo social à pessoa portadora de deficiência, no período de 01/03/2013 a 31/03/2016, quando o correto seria de 01/03/2013 a 31/03/2018.

Posto isso, acolho os embargos de declaração opostos e modifico a sentença guerreada, que passa a constar com a seguinte redação:

“RELATÓRIO

*Vistos e examinados os autos.*

*Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por MEIRE CLEIDE APARECIDA CAMPOS MOREIRA, representada por sua genitora, Rita de Fátima Campos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial ao portador de deficiência, o pagamento dos valores correspondentes a referido benefício desde a suspensão ocorrida em 31/03/2018, bem como a declaração de inexigibilidade do débito, representado pela importância de R\$ 56.095,42 (cinquenta e seis mil, noventa e cinco reais e quarenta e dois centavos), objeto de cobrança por parte do INSS.*

*Alega a parte autora, em síntese, que é mentalmente incapaz, sendo portadora de paralisia cerebral, e que não possui condições para arcar com sua subsistência. Informa que recebeu o benefício assistencial desde 01 de março de 2013 até 31 de março de 2018 (NB 87/543.328.602-5).*

*Aduz que fora surpreendida com uma revisão administrativa que identificou irregularidades nos seu recebimento, no período de 01/03/2013 a 31/03/2018, sob a alegação de que a renda familiar per capita era superior a ¼ do salário mínimo, tendo sido suspenso o benefício em 31/03/2018.*

*Sustenta que faz jus ao restabelecimento do benefício, posto que a renda familiar é composta apenas com os proventos recebidos pela mãe da autora e que o grupo familiar enfrenta sérias dificuldades de sobrevivência.*

*Com a inicial vieram os documentos de Id 8835179 a 8836275.*

*A decisão de Id 8882052 antecipou parcialmente a tutela jurisdicional requerida, determinando a realização de estudo social.*

*Citado, o INSS apresentou a contestação de Id 9831773, sustentando a improcedência do pedido.*

*O INSS apresentou cópia do procedimento administrativo referente ao benefício sob NB 87/543.328.602-5 (Id 10877982).*

*O laudo pericial socioeconômico encontra-se acostado aos autos sob Id 11116196.*

*Às fls. 107/127 foi juntado aos autos o laudo pericial socioeconômico.*

*Sobre os laudos manifestaram-se o réu (Id 11445506) e a parte autora (Id 11478912).*

*Em parecer de Id 12148069, o Ministério Público Federal opinou pela procedência parcial dos pedidos formulados pela autora, tão somente para condenar o réu/INSS a se abster de tomar qualquer medida administrativa para compelir a autora a devolver/ressarcir os valores pagos/recebidos em razão da concessão do benefício, não vislumbrando presentes elementos essenciais que possibilitem a reativação do NB nº 87/543.328.602-5.*

*É o breve relatório.*

*Passo a fundamentar e a decidir.*

## MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora pretende o restabelecimento de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, c/c artigo 20 da Lei 8.742/93, bem como que seja desobrigada de devolver ao erário os valores que supostamente teria recebido indevidamente, decorrente da concessão administrativa do referido benefício.

Dispõe a Lei n.º 8.742/93, em seu artigo 20, acerca dos requisitos para a concessão do benefício em questão, nos seguintes termos:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

Assim, são requisitos básicos e essenciais à benesse pretendida pela parte autora a deficiência física, mental, intelectual ou sensorial e a renda familiar “per capita”.

No que diz respeito à renda “per capita”, a jurisprudência do STJ tem sido forte no sentido de que o parâmetro fixado na Lei n.º 8.742/93 não é o único capaz de permitir o aferimento do estado de miserabilidade. Neste sentido, confira-se:

“..EMEN: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. COMPROVAÇÃO DA DEFICIÊNCIA E DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de provar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando demonstrada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.112.557/MG, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 2. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que o recorrido preenche os requisitos legais, no que tange à comprovação da hipossuficiência econômica. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não provido.” (RESP 201502742393, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1563610, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:04/02/2016.)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 do STJ. 1. “A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo” (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20/11/09). 2. A impugnação alusiva à inexistência do requisito da hipossuficiência da parte autora, porquanto o valor das despesas seria inferior ao total da receita obtida pela família, demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.” 3. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator” (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 546542 2014.01.74093-2, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/05/2016 ..DTPB:.)

No presente caso, denota-se, pelo ofício encaminhado pelo INSS ao segurado (Id 8836275), que foi suspenso o benefício assistencial da parte autora, sob o fundamento de que foi constatado o recebimento indevido do referido benefício, no período de 01/03/2013 a 31/03/2018, em razão da não continuidade das condições que deram origem ao benefício, tendo em vista que a genitora possuía vínculo empregatício no citado período, e portanto a renda familiar “per capita” era superior a ¼ do salário mínimo, contrariando o § 3º, do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Anoto-se que a revisão administrativa deu-se por conta da alteração do critério objetivo, referente à renda familiar “per capita”, não havendo que se falar em controvérsia em relação ao requisito de deficiência física, mental ou intelectual.

Resta avaliar a renda familiar.

Conforme documentos anexados aos autos, notadamente o demonstrativo de pagamento de Id 8835304, já é possível vislumbrar, de plano, que a renda familiar é composta pela remuneração recebida pela genitora da autora, funcionária pública estadual (auxiliar de serviços gerais), no valor bruto de R\$ 2.623,14, referente ao mês de janeiro de 2018.

Realizada a perícia socioeconômica, a Sra. Assistente Social, no laudo de Id 11116196, relatou que a família da autora ocupa irregularmente uma moradia situada na área verde do Bairro Monteiro, acreditando-se que estas terras pertencem ao poder público municipal; que a moradia é muito simples, possuindo sala e cozinha conjugadas, dois quartos e um banheiro (sem porta); que a mãe da autora fez empréstimo consignado em torno de R\$ 15.000,00 para reformar a casa; que o bairro fica na periferia do município de Sorocaba e possui infraestrutura urbana, sendo que os moradores têm acesso aos equipamentos de proteção social existentes na região; que o grupo familiar é composto por cinco pessoas, sendo a autora, que tem paralisia cerebral e frequenta a APAE, sua mãe (Rita de Fátima Campos), dois irmãos menores (Mayara Campos Moreira e Fabrício Samuel Campos Moreira) e uma irmã de 21 anos, desempregada (Michele Campos Moreira); que a mãe da pericianda é funcionária pública estadual e apresentou demonstrativo de pagamento referente ao mês de agosto, constando como remuneração salarial bruta R\$ 2.766,63 e salário líquido R\$ 1.639,53; que, segundo a mãe da pericianda, a única fonte de renda é sua remuneração salarial; que a renda “per capita” é de R\$ 553,32; que as despesas mensais sem comprovação são: gás de cozinha - R\$ 70,00, alimentação - R\$ 500,00, 3 caixas de leite mensais - R\$ 150,00, produtos de higiene e limpeza - R\$ 150,00, medicamentos da autora - R\$ 95,00, medicamentos da mãe da autora - R\$ 100,00 (subtotal de R\$ 1.065,00); que as despesas mensais com comprovação são: energia elétrica - R\$ 112,73, água - R\$ 84,08, parcelamento de dívida com CPFL - R\$ 91,31, parcela mensal referente a empréstimo consignado B. Brasil - R\$ 652,39, parcela mensal referente a empréstimo consignado B. Bradesco - R\$ 115,38; parcela mensal referente a empréstimo consignado B. BMG - R\$ 28,36, Contribuição Previdenciária - R\$ 278,89, Contribuição LAMSP - R\$ 50,78 e IRRF - R\$ 0,75 (subtotal de R\$ 1.414,67); que, portanto, as despesas mensais totalizam o valor de R\$ 2.479,67.

Nestes termos, verifica-se que a renda “per capita” da família da autora atinge o montante de R\$ 553,32 (R\$ 2.766,63 – remuneração salarial da mãe da autora / 5 = R\$ 553,32), valor esse superior a ¼ do salário mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, e até mesmo superior a ½ do salário mínimo, que a jurisprudência tem considerado, em alguns casos, como razoável para caracterizar a hipossuficiência econômica da família.

Outrossim, anote-se que a situação em que vive a autora, com dificuldade, não difere daquela, infelizmente, suportada por muitos cidadãos brasileiros, com a ressalva de que a família da autora não possui gastos com aluguel, visto que ocupa irregularmente uma moradia situada na área verde do Bairro Monteiro, além do que não há despesas substanciais relacionadas, diretamente, com a deficiência da autora, que poderiam, em tese, ser excluídas da renda mensal bruta para fins de cálculo da renda “per capita”, ressaltando-se que grande parte das despesas mensais dizem respeito a empréstimos consignados, que totalizam a quantia de R\$ 796,13.

A corroborar o acima exposto, trazemos à colação o seguinte julgado:

*IMPROVIDO.- Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que indeferiu a concessão do benefício assistencial.- Veio o estudo social em 22/04/2013, informando que a autora reside com seu marido (aposentado) mais a filha (45 anos) e uma neta (05 anos). A casa é própria de alvenaria sem acabamento, com laje, três cômodos grandes, mobílias simples e essenciais. Consta que o marido é aposentado com valor de um mínimo, e tem a renda acrescida com a coleta de Reciclagem e venda de sorvete. Não conta que a filha tenha renda. O INSS apresenta em 20/08/2013, o CNIS do marido da Autora onde verifica-se que o valor de sua aposentadoria é de R\$ 1.038,78.- Na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está entre o rol dos beneficiários.- O exame do conjunto probatório mostra que a requerente não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que a família não ostenta as características de hipossuficiência. O marido da Autora recebe um valor acima do valor mínimo e continua laborando, bem como a Filha com idade de 45 anos não pode ser incluída naquelas hipóteses de que não possa trabalhar. A família tem casa própria com certa comodidade e segurança, além de ser ampla.- A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- Agravo improvido.*

*(AC 00114887820154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*Portanto, com base no laudo socioeconômico e nos demais elementos informativos dos autos, denota-se que a autora não cumpriu o requisito objetivo necessário à concessão do benefício Amparo Social, já que se verifica que não está comprovado nos autos que a renda mensal do núcleo familiar não esteja suprindo suas necessidades básicas, a caracterizar o estado de miserabilidade da autora, ante os fundamentos acima elencados.*

*A autora requer, por outro lado, seja declarada a inexigibilidade de ressarcimento ao erário de valor recebido a título de benefício amparo social sob nº 87/543.328.602-5, no período de 01/03/2013 a 31/03/2018, o qual, após procedimento administrativo, foi considerado indevido.*

*De início, deve-se destacar que a Autarquia Previdenciária pode, a qualquer tempo, rever seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, consoante dispõe a Súmula nº 473, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.*

*Por outro lado, é pacífica a jurisprudência no sentido de não caber ressarcimento ao erário ou desconto no benefício a título de restituição de valores pagos aos segurados por erro administrativo, em homenagem ao princípio da irrepetibilidade ou da não devolução de alimentos.*

*No caso dos autos, resta evidente que a verba de natureza alimentar, paga indevidamente à autora no período de 01/03/2013 a 31/03/2018, decorre de equívoco da Administração, e não má-fé da autora, já que, provavelmente, a concessão indevida do benefício ocorreu por falha no sistema da Autarquia Previdenciária, não havendo provas de que o benefício foi concedido mediante fraude ou utilização de qualquer outro meio ilícito. Ainda que se trate de pagamento irregular, a autora não pode ser responsabilizada pela ingerência do réu em relação a seus sistemas.*

*Destarte, por se tratar de verba alimentar, aliada ao recebimento de boa-fé da segurada e ao erro administrativo da Autarquia Previdenciária, mostra-se incabível a devolução dos valores recebidos a título do benefício amparo social no período de 01/03/2013 a 31/03/2018.*

*Nesse sentido:*

PREVIDENCIÁRIO. DESCONTOS NO BENEFÍCIO A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. - Insurge-se o INSS contra sentença que julgou procedente o pleito de devolução de valores recebidos de boa-fé pelo autor. - No presente caso, o juízo monocrático determinou o ressarcimento dos valores indevidamente descontados, por não vislumbrar má-fé na conduta do autor. Veja-se o seguinte trecho da sentença: "Por sua vez, observa-se ser o caso de repetição de verba alimentícia, por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição. Desta forma, para ser possível a repetição do indébito seria necessária a existência de má-fé por parte do beneficiário, não tendo a autarquia ré apresentado qualquer prova nesse sentido, pelo contrário, dos autos se extrai ser o demandante pessoa pouco instruída, sem qualquer indicativo de tentativa de fraude por sua parte. Neste diapasão, não seria aceitável a parte ser penalizada por um equívoco da própria administração, sobretudo por ter recebido a verba alimentar de boa-fé. Outro não é o entendimento pacificado da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. NÃO COMPROVADA A MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO. - Pugna o INSS pela repetição das parcelas pagas de benefício previdenciário supostamente percebido de má-fé pela parte autora. - Conclui-se, então, que as verbas de natureza alimentar, pagas indevidamente à requerente, originaram-se de equívoco da Administração e foram recebidas de boa-fé. Desta forma, não se há falar em repetição dos valores pagos. - Agravo legal improvido. (TRF3 - AC 0015092622006403999 - 8ª T - DES. VERA JUCOVSKY - e-DJF3 16/01/2013) ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS POR FORÇA DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. INDENIZAÇÃO AO PARTICULAR. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. (...) 3. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que, constatada a boa-fé do segurado, não devem ser devolvidos ao erário os valores recebidos indevidamente, a título de benefício previdenciário, em razão de erro da Administração. 4. É incompatível com o instituto da repetição o caráter alimentar de que se revestem os salários e vencimentos, eis que se destinam ao consumo e sobrevivência dos que os recebem. 5. Descabe a restituição ao Erário de valores indevidamente pagos ao beneficiário, se ele os recebeu de boa-fé, entendida esta como a ausência de conduta dolosa que tenha contribuído para a ocorrência do fato antijurídico, presunção esta não desqualificada por provas em contrário. Precedentes desta Corte de Justiça: APELREEX 20098400099423, Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS, Segunda Turma, DJE 17/02/2011, p. 364; APELREEX 12986, Desembargador Federal EMILIANO ZAPATA LEITÃO, Primeira Turma, DJE 03/02/2011, p. 169. (...) (TRF5 - AC 200984020005653 - 1ª T - DES. MANOEL ERHARDT - DJE 26/04/2012) Deste modo, não há que se falar em devolução dos valores recebidos pela parte autora a título de aposentadoria por invalidez, eis que se trata de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé, não estando sujeita, portanto, à repetição." - Com efeito, a boa-fé objetiva é uma regra de comportamento, que se mostra por meio da probidade, da integridade e da honestidade. Já a boa-fé subjetiva se traduz num estado de consciência ou persuasão do indivíduo, que age de acordo com os ditames legais. - Conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, tendo a parte recebido de boa-fé valor indevido, não se exige a restituição. O pré-requisito estabelecido pela jurisprudência, para a não restituição de valores recebidos indevidamente, não corresponde ao erro do ente público, mas ao recebimento de boa-fé. Ademais, observa-se que a boa-fé é presumível, enquanto o dolo deve ser comprovado. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Cumpre asseverar que não há nos autos informação da existência de tutela antecipada para recebimento do benefício previdenciário, conforme alegado pelo agravante. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido." (AGARESP 201303804625, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2014 ..DTPB:.) - Inexistindo nos autos dita comprovação, não há como acolher o pleito da autarquia. - Recurso improvido. Sentença mantida. - Sem honorários advocatícios, pois a parte autora não se encontra representado por advogado. ACÓRDÃO Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, nos termos da ementa supra. Recife, data da movimentação. JOAQUIM LUSTOSA FILHO Juiz Federal Relator (PREVIDENCIÁRIO. DESCONTOS NO BENEFÍCIO A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. (Recursos 05009807620154058312, Joaquim Lustosa Filho - Terceira Turma, Creta - Data::19/08/2015 - Página N/L)

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil apenas para o fim de declarar ser indevida a devolução dos valores recebidos pela autora a título do benefício previdenciário "amparo social à pessoa portadora de deficiência", sob nº 87/543.328.602-5, no período de 01/03/2013 a 31/03/2018.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde a presente data até a do efetivo pagamento, observada a gratuidade judiciária.

Custas "ex lege".

*Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.*

*Publique-se; Registre-se; Intime-se.*

*P.R.I.”*

**DISPOSITIVO**

**Ante o exposto, ACOELHO os presentes embargos de declaração, alterando a sentença, tal como lançado.**

**Publique-se, registre-se e intime-se.**

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002522-63.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ALFREDO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao INSS para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000362-31.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: HILDA RODRIGUES PEREIRA PIRES, NILTON CESAR DA CRUZ PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível, proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade em favor da CEF, referente ao imóvel de matrícula nº 145.917, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, bem como a suspensão do leilão designado.

Os autores alegam, em síntese, que em 16/02/2012 adquiriram um imóvel por meio de contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – programa carta de crédito individual – FGTS – programa minha casa, minha vida com utilização do FGTS dos compradores, figurando a CEF como credora fiduciária (contrato nº 8.444.0008468-7).

Afirmam que se tomaram inadimplentes em razão de dificuldades financeiras, motivo pelo qual foi deflagrado o procedimento de execução extrajudicial que ensejou na consolidação da propriedade do imóvel pela CEF em 03/07/2018, conforme se denota da averbação constante na matrícula do imóvel (Id 12617654).

Aduzem, também, que não foram notificados acerca da consolidação da propriedade pela CEF, nos termos do artigo 26 da Lei 9.514/97, o que ensejaria a nulidade da consolidação da propriedade pela CEF.

Esclarecem que o contrato de financiamento foi firmado entre as partes nos termos da Lei 9.514/97, não se aplicando a incidência da Lei 13.465/2017.

Pugnham pela possibilidade de purgar a mora contratual, inclusive com a utilização de recursos do FGTS, porém não informam o valor do débito.

Requerem em sede de tutela de urgência:

- 1- suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade;
- 2- suspensão do leilão;
- 3- manutenção dos autores no imóvel até o julgamento final da ação.

Fundamentam a probabilidade do direito invocado nas alegações de que enquanto não assinado o auto de arrematação, o devedor tem o direito de purgar a mora.

Aduzem, ainda, a presença do perigo de dano irreversível, uma vez que o contrato já está em fase de execução, com eminência da realização de leilão, o que poderá causar danos incensuráveis aos autores.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, defiro às partes os benefícios da gratuidade da justiça.

Os autores requerem a autorização para purgação da mora mediante depósito judicial dos valores atrasados a fim de suspender o procedimento de leilão do imóvel (matrícula nº 145.917, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba), designado para o dia 07/02/2019 referente ao contrato de financiamento imobiliário formulado com a CEF (contrato nº 8.4444.0008468-7), com Alienação Fiduciária em garantia, celebrado nos termos da Lei 9.514/97.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, reputam-se ausentes tais requisitos.

Constata-se que o contrato em discussão foi firmado em 16 de fevereiro de 2012, nos termos da Lei nº 9.514/97, anterior às alterações dadas pela Lei 13.465/17. Assim, a ação encontra-se centrada no requerimento de suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade em favor da ré nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

Quanto aos efeitos da inadimplência, dispõe o artigo de Lei supracitado:

*"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituída em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação."*

Com efeito, a forma de execução prevista no contrato está em perfeita consonância com o dispositivo legal.

Ressalte-se que a parte autora afirma na inicial que está inadimplente com a parte ré, não trazendo aos autos qualquer demonstração de ilegalidade do contrato firmado entre as partes.

Ao contrário, consta nos autos Certidão do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Sorocaba, dando conta de que já houve a consolidação da propriedade em favor da CEF (Id 14199819).

Verifica-se, portanto, que o procedimento de consolidação da propriedade em nome da CEF não se ressent de nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Frise-se ainda que a parte autora, ao firmar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, assumiu o risco de na hipótese de se tornar inadimplente, permitir o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal.

Assim sendo, na realização do contrato o referido imóvel foi gravado com direito real, motivo pelo qual não é possível este Juízo sobrepor-se à vontade das partes em suspender a execução do contrato para impor uma renegociação contratual.

Com efeito, no que atine à alegação de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, sob o argumento de que os autores não foram notificados para fins de purgação da mora, demanda a apresentação da cópia do procedimento, o que somente ocorrerá com a juntada da contestação pela ré.

No mais, houve o vencimento antecipado da dívida. Pretende, assim, retomar contrato que já se encontra extinto com a utilização de recursos de seu FGTS a título de purgação da mora, o que descaracteriza a alegada purgação da mora, posto que o valor é inferior ao total da dívida, bem como os autores não informam nos autos o valor exato para purgação da mora.

Neste sentido, vale transcrever o seguinte julgado sobre caso similar:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ART. 300 NCPC - SISTEMA SAC - PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS - VALOR INFERIOR AO ENCARGO INICIAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI 9.514/97 - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - RECURSO DESPROVIDO.*

*I - O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. Portanto, diante da especificidade da lei em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular.*

*II - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. Precedentes desta E. Corte.*

III - Inaceitável pretender a parte autora se manter inadimplente, ao pleitear que deposite apenas as prestações vincendas, incorporando-se as vencidas ao saldo devedor.

IV - Como bem pontuou o Magistrado de primeiro grau, apenas o depósito integral das parcelas em atraso, acrescidas dos encargos contratuais e demais despesas, é apta a elidir os efeitos do vencimento antecipado da dívida.

V - No que concerne à eventual inscrição do nome do mutuário junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC, etc.), cumpre consignar que o risco de inclusão em tais cadastros é consectário lógico da inadimplência, sendo que a existência de ação ordinária, por si só, não torna incabível a inscrição do nome do devedor em instituições dessa natureza. Precedentes desta E. Corte.

VI - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593655 - 0000738-70.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário.

Nesse sentido:

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ART. 34 DO DECRETO-LEI 70/66. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. POSSIBILIDADE. CADIN. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

I - Inicialmente, deixo de encaminhar os presentes autos ao setor de conciliação, tendo em vista o exposto desinteresse da CEF na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente caso. Fls. 130.

II - A "CEF juntou aos autos documentos relativos ao procedimento de consolidação da propriedade, demonstrando o cumprimento dos requisitos legais, mormente a intimação pessoal dos devedores para purgar a mora, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos (fls. 99/112), não havendo falar em invalidação do procedimento executório." Dessa forma, em relação à intimação pessoal não merece reforma a r. sentença recorrida.

III - Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, mas pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, havendo a possibilidade de purgação da mora até a lavratura do auto de arrematação.

IV - A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, conforme estabelece o art. 34 do DL n.º 70/66.

V - Autorizada a purgação da mora, na forma do artigo do artigo 34 do DL 70/66, até a assinatura do auto de arrematação, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor.

VI - Concedido prazo de 15 dias para que a parte autora disponibilize os valores informados na planilha da CEF na conta bancária n.º 001.00021076-7, da agência 3295, devendo a CEF debitar referidos valores em atraso do saldo existente na referida conta bancária, para quitação do saldo em atraso existente desde 30/04/2013, bem como demais encargos legais e contratuais.

VII - No que tange ao cancelamento da averbação da consolidação da propriedade, tais custas deverão correr por conta da própria autora.

VIII - No que concerne à eventual inscrição do nome do mutuário junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC, etc.), cumpre consignar que o risco de inclusão em tais cadastros é consectário lógico da inadimplência, sendo que a existência de ação ordinária, por si só, não torna incabível a inscrição do nome do devedor em instituições dessa natureza.

IX - Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, par. único do CPC.

X - Apelação da parte autora parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2207293 - 0006172-78.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei n.º 9.514/97 com a Constituição Federal.

2. Assim, em juízo de cognição sumária, diante da fundamentação esposada, entendo que a decisão ora atacada merece ser mantida no que tange ao procedimento extrajudicial sub judice. 3. No entanto, com relação ao pedido de depósito das parcelas nos valores fixados pela Caixa Econômica Federal, verifico plausibilidade a ponto de deferir o pedido.

4. Entretanto, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

5. Assim, também, a previsão do artigo 50, §§1º e 2º, da Lei 10.921/2004.

6. Agravo de instrumento provido, para o fim único e exclusivo de que os agravantes possam purgar a mora mediante o depósito integral das parcelas vencidas e vincendas, no valor cobrado pela CEF, e, com isso, impedir o processamento da execução extrajudicial. Grifos nossos

(AI 00064013420164030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 579565 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3: 06/10/2016 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS)

Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a antecipação da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, salienta-se que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, periculum in mora -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA jurisdicional requerida.

Designo audiência de conciliação para o dia **26 de março de 2019, às 11:20 horas**.

Cite-se. Intime-se.

**Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA de Citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(ais), com endereço na Av. Doutor Moraes Sales, 711, Condomínio Edifício Arcel - 3º andar - CEP: 13010-910 - Campinas - SP, para os atos e termos da Ação Ordinária em epígrafe, conforme contrafé que segue em anexo.

Fica a ré ciente de que, se não contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 335, I, do CPC, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros os fatos articulados pela(s) parte(s) autora(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

SOROCABA, 7 de fevereiro de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000337-18.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS KEPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Inicialmente, não evidencio nos autos elementos que ensejam o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão dos benefícios da assistência judiciária em favor da parte autora, notadamente por tratar-se de pessoa jurídica.

Assim, providencie a autora, no prazo de 10(dez) dias, a comprovação do preenchimento dos pressupostos para concessão da Gratuidade Judiciária, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Por oportuno, vale ressaltar, como afirma a própria parte autora, que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, que não é o caso dos autos.

No silêncio ou na ausência de pagamento das custas, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000352-21.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MAINA MORAES ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA - PR69161

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS S.A., UNIAO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Dê-se vista aos requeridos para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002425-63.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: UNIMED DE TATUI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ - SP133714

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### **SENTENÇA**

#### **RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível, pelo rito do procedimento comum, proposta por UNIMED DE TATUÍ – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, por meio da qual pretende a autora a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes que obrigue a parte autora ao recolhimento da taxa de saúde suplementar por beneficiário.

Insurge-se, em síntese, a parte autora contra a cobrança da taxa de saúde suplementar prevista no art. 20, inciso I da Lei 9.961/2000, em face da inconstitucionalidade da referida taxa, uma vez que não representa a contraprestação por serviços públicos prestados ou pela atividade de polícia exercida pela Administração Pública, bem como pela violação do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, posto que a sua base de cálculo é definida por meio de norma infralegal.

Sustenta que a cobrança da citada taxa em face da existência de usuários de plano de saúde não se refere a nenhuma atuação estatal diretamente, inexistindo a atividade do poder de polícia, posto que a hipótese de incidência transborda os termos do que se define como taxa de polícia, nos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional.

Aduz, ainda, que a base de cálculo, além de não prestar para o fim de medir a atuação estatal, não foi fixada por lei, em afronta ao artigo 5º, II e 150, I, ambos da Constituição Federal e artigo 97, inc. IV do Código Tributário Nacional.

Por fim, pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes e que os valores devidos a título de taxa a que se refere a presente ação, a vencer, possam ser depositados em conta judicial, com a suspensão do crédito tributário respectivo.

Acompanharam a petição inicial (Id. 8892489) a procuração e os documentos de Id. 8892492 a Id. 8893833.

Por decisão proferida nos autos (Id. 9075214), foi deferido o pedido de antecipação da tutela formulado na exordial, para o fim de declarar a inexigibilidade da cobrança da taxa de saúde suplementar instituída pelo artigo 20, I, da Lei nº 9.961/2000, até julgamento final desta demanda.

Citada, a ANS apresentou contestação (Id. 10274377), pugnano pela improcedência da presente ação, sustentando, em suma, que a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar, prevista no artigo 20, inciso I, da Lei nº 9.961/2000, encontra-se em perfeita consonância e harmonia com a Constituição da República, a doutrina e a legislação infraconstitucional, uma vez que decorre exclusivamente do exercício efetivo do seu poder de polícia. Inconteste, daí, a ocorrência do fato gerador descrito na Lei nº 9.961, de 2000, tornando legítima a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar. Defende a legalidade da base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, porque o critério contido no inciso I do art. 20 da Lei nº 9.961/00 guarda inequívoca relação com o custo da fiscalização da ANS, porque o paradigma é o número médio de usuários, e não o número de contratos comercializados. Aduziu, ainda, o descabimento dos pedidos de compensação e de devolução integral do valor recolhido a título de Taxa de Saúde Suplementar e a ocorrência da prescrição, tendo em vista que a Operadora ajuizou a presente ação em data posterior à entrada em vigor da LC nº 118/05, razão pela qual se aplica o prazo de 05 (cinco) anos a partir do pagamento.

Sobreveio Réplica (Id. 11252795).

Instadas as partes acerca da especificação de provas, a UNIMED e a ANS, informaram não terem provas a produzir (Id. 11252795 e Id. 11352510), respectivamente.

Considerando que as partes devidamente intimadas não requereram produção de provas, os autos vieram conclusos para prolação de sentença (Id. 11383226).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

### MOTIVAÇÃO

Inicialmente, com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, vale transcrever posicionamentos adotados pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

*TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE.*

*1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese "a", a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei)*

*2 - O E. STF, quando do julgamento dos RRETE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento.*

*3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.*

*4 - O E. STF, quando do julgamento do RE-Agr 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração.*

*5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, § 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios.*

*6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.*

*7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença.*

*8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.*

*9 - Sentença reformada parcialmente.*

*(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).*

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. ART. 3º DA LEI 9.718/98. MATÉRIA DECIDIDA NA ORIGEM COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DIVERSOS. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 211/STJ. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. RESP 1167039/DF. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996.

1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

2. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

3. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

4. No pertinente à alegada infringência ao disposto no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, a questão controversa foi decidida pelo

Tribunal de origem sob enfoque eminentemente constitucional, inexistindo fundamento infraconstitucional autônomo capaz de viabilizar o trânsito do recurso especial, o que obsta a análise por parte desta Corte sob pena de usurpar a competência do STF.

5. Quanto à possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos diversos, verifica-se que, não obstante a oposição de embargos de declaração, a tese não foi prequestionada na origem. Aplicação do veto da Súmula 211/STJ.

6. Para os processos ajuizados antes da entrada em vigor do art. 170-A, do CTN, era possível a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, isto é, não havia vedação para a compensação via medida liminar ou decisão judicial sujeita a recurso. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 1164452/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 25.08.2010.

7. No caso dos autos, impõe-se observar que a propositura da ação em que se postula a compensação dos valores indevidamente recolhidos é de momento ulterior à alteração do CTN pela Lei Complementar n. 118/2001, que introduziu a vedação contida no art. 170-A, fato que impede a compensação mediante o aproveitamento de tributo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

8. Consolidado nesta Corte o entendimento no sentido de que, sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicado juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1º.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.

9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, parcialmente provido.

(Processo REsp 1205811 / CE RECURSO ESPECIAL 2010/0152926-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/08/2011. Data da Publicação/Fonte. DJe 17/08/2011)

Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010).

## MÉRITO

O cerne da controvérsia diz respeito à insurgência quanto ao pagamento da taxa de saúde suplementar estabelecida no artigo 20, inciso I, da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, cuja base de cálculo é definida por meio de norma infralegal – editadas pela própria ré.

Pois bem, as taxas são tributos cujo fato gerador é sempre uma atividade estatal específica relativa ao contribuinte, que pode consistir: no exercício regular do poder de polícia; ou na prestação ao contribuinte, ou colocação à disposição deste, de serviço público específico e divisível, conforme dispõem os artigos 145, II, da Constituição Federal e art. 77, do Código Tributário Nacional.

Prevê o artigo 145, II da Constituição Federal:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

O Código Tributário Nacional assim dispõe:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966)

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Nesse contexto, a entidade estatal competente para o desempenho da atividade é apta, por consequência, para instituir e cobrar a taxa correspondente.

A Lei nº 9.961/2000, criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), e instituiu a Taxa de Saúde Suplementar – TSS, “cujo fato gerador é o exercício pela ANS ao poder de polícia que lhe é legalmente atribuído”, conforme art. 18.

Por sua vez, o artigo 20 do dispositivo legal supra, assim dispõe:

"Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida:

I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei;

II - por registro de produto, registro de operadora, alteração de dados referente ao produto, alteração de dados referente à operadora, pedido de reajuste de contraprestação pecuniária, conforme os valores constantes da Tabela que constitui o Anexo III desta Lei."

Por outro lado, o artigo 3º da Resolução RDC nº 10/2000 estabelece:

"Art. 3º - A Taxa de Saúde Suplementar por plano de assistência à saúde será calculada pela média aritmética do número de usuários no último dia do mês dos 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, de cada plano de assistência à saúde oferecido pelas operadoras, na forma do Anexo II.

§ 1º - Será considerado para cada mês o total de usuários aferido no último dia útil, devendo ser excluídos, para fins de base de cálculo, o total de usuários que completarem 60 anos no trimestre considerado.

§ 2º - As operadoras que disponham de usuários em mais de um plano de assistência à saúde deverão enviar a Tabela constante do Anexo III devidamente preenchida.

§ 3º - A Tabela mencionada no parágrafo anterior deverá ser enviada, em meio magnético (disquete de 3 1/2"), em planilha eletrônica padrão Excell.

§ 4º - O disquete e a cópia da guia de recolhimento deverão ser enviados à ANS, localizada à Rua Augusto Severo, nº 84, 10º andar, Glória, CEP: 20.021-040, Rio de Janeiro - RJ, no primeiro dia útil seguinte ao da data de recolhimento.

§ 5º - As informações prestadas pelas operadoras poderão ser auditadas a qualquer tempo pela ANS."

Ao que se denota, a Lei n. 9.961/2000, em seu artigo 20, instituiu a Taxa de Saúde Complementar, contudo, sua base de cálculo só foi efetivamente definida pelo art. 3º da Resolução nº 10, da Diretoria Colegiada da ANS.

No entanto, não obstante tenha sido editado no intuito de apenas regulamentar a Lei, tal ato normativo acabou por ter o condão de estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa, o que ofende o princípio da legalidade estrita, previsto no art. 97, I e IV, do CTN.

Em que pese o disciplinado pelo inciso IV, do artigo 97, do Código Tributário Nacional, no intuito de regulamentar a Lei 9.961/2000, a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 10, de 03 de março de 2000, e suas alterações posteriores, dispõe sobre o recolhimento da taxa suplementar por plano de assistência à saúde e estabeleceu a própria base de cálculo da taxa de saúde suplementar.

Verifica-se que assiste razão à parte autora ao insurgir-se quanto à ilegalidade da base de cálculo definida por meio de norma infralegal, posto que somente a lei em sentido estrito pode indicar elementos essenciais ao tributo, em observância ao art. 97, IV, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido transcrevo os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO DETERMINADA PELO ART. 3º DA RESOLUÇÃO RDC N. 10/2000. ILEGALIDADE.*

*1. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, é ilegal a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar (art. 20, I, da Lei 9.961/2000), tendo em vista que a definição de sua base de cálculo pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000 implica desrespeito ao princípio da legalidade (art. 97, IV, do CTN).*

*2. Recurso Especial não provido.*

*(STJ, REsp 1671152/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 12/09/2017)*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO DETERMINADA PELO ART. 3º DA RESOLUÇÃO RDC N. 10/2000. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA.*

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 no julgamento do Agravo Interno.*

*II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é inexigível a Taxa de Saúde Suplementar, prevista no art. 20, I, Lei n. 9.961/2000, porquanto sua base de cálculo foi determinada pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000, em contrariedade ao princípio da legalidade estrita (art. 97 do CTN).*

*III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.*

*IV - A Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.*

*V - Agravo Interno improvido.*

*(STJ, AgInt no REsp 1276788/RS, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 30/03/2017)*

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC N. 10. VIOLAÇÃO AO ART. 97, I E IV, DO CTN. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO PELA INEFICÁCIA TÉCNICA E JURÍDICA DA LEI 9.961/00. ERRO MATERIAL EVIDENCIADO.*

*1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.*

*2. Caso em que o acórdão embargado não conheceu o recurso especial sob o argumento de que a verificação dos requisitos necessários à instituição da Taxa de Saúde Suplementar demanda a discussão acerca da constitucionalidade da Lei 9.961/2000 em face do art. 145 da CF/88, matéria cuja discussão é inviável em sede de recurso especial.*

*3. O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento segundo o qual a controvérsia acerca da exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional, uma vez que a ofensa à Constituição Federal, acaso existente, seria meramente reflexa. Precedentes: RE 430.267. Min. Eros Grau, DJ de 6/6/2008; AI 660.203/RJ, Min. Gilmar Mendes, DJ de 7/3/2008; EDcl no AgRg no AgRg no Ag 758.270/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 8/3/2007.*

*4. Por consequente, quanto à violação à legislação infraconstitucional, verifica-se que somente por meio da previsão do art. 3º da Resolução RDC n. 10/00 foi possível atribuir uma perspectiva objetivamente mensurável à base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar. Desta feita, no intuito de apenas regulamentar a dicção legal, tal ato normativo acabou por ter o condão de estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa.*

*5. Não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, motivo pelo qual afixa-se inválida a previsão contida no art. 3º da Resolução RDC n. 10/00, ato infralegal que, por fixar a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, incorreu em afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN. Precedentes: REsp 728.330/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 15/04/2009; REsp 963.531/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10/6/2009.*

*6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial.*

*(STJ - EDcl no REsp: 1075333 RJ 2008/0159609-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/05/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/06/2010)*

*"TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.961/2000. BASE DE CÁLCULO. DEFINIÇÃO NA RESOLUÇÃO RDC Nº 10. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. VIOLAÇÃO DO ART. 97, IV, DO CTN. PRECEDENTES.*

*1. O art. 3º da Resolução RDC 10/00 acabou por estabelecer a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar - TSS, prevista no art. 20, inciso I, da Lei nº 9.961/2000, de forma que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, razão por que inválida a previsão contida no referido art. 3º, por afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN. Precedentes: AgRg no REsp 1.329.782/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2012; REsp 728.330/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 15/4/2009; AgRg no AgRg no AREsp 616.262/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/5/2015; AgRg no REsp 1503785/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/3/2015.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(STJ, AgRg no REsp 1231080/RJ, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 31.08.2015)*

Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, inclusive, adota o mesmo posicionamento quanto a Resolução Normativa da Diretoria Colegiada n. 89/2005 da ANS, atualmente em vigor, que revogou a RDC n. 10/2000 da ANS:

*TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO DETERMINADA PELO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO RDC N. 10/2000. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. 1. A princípio, deixo de conhecer de parte da apelação, no que tange à prescrição, porquanto nos exatos termos da r. sentença combatida. 2. A Lei nº 9.961/2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, instituiu a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, "cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído" (art. 18). 3. À luz do artigo 19 da referida lei, são sujeitos passivos da taxa supracitada, "as pessoas jurídicas, condomínios ou consórcios constituídos sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa ou entidade de autogestão, que operem produto, serviço ou contrato com a finalidade de garantir a assistência à saúde visando a assistência médica, hospitalar ou odontológica". 4. Não obstante a dicção do inciso IV, do artigo 97, do Código Tributário Nacional, determine que somente a lei pode estabelecer a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 10, de 3 de março de 2000, em seu artigo 3º, a pretexto de regulamentar o quanto disposto na Lei nº 9.961/00, acabou por dispor acerca da base de cálculo da exação em comentário, tornando-a inexigível por ofensa ao princípio da estrita legalidade. Precedentes do STJ. 5. Insta salientar que o fato da RDC nº 10/2000 ter sido revogada pela RN nº 7/2002 e esta pela RN nº 89/2005, em nada altera a situação dos autos, na medida em que a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar continua sendo definida por ato infralegal. 6. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida. Remessa oficial não provida.*

*(TRF3, ApReeNec 00160312120144036100, Relator Des. Federal NERY JUNIOR, 3ª Turma, e-DJF3 16.02.2018)*

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. RDC Nº 10/2000 Nº 7/2002 E Nº 89/2005. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE. - A taxa de saúde suplementar foi instituída inicialmente pela Medida Provisória nº 1928, de 25/11/1999, reeditada por meio das Medidas Provisórias nº 2003-1, de 14/12/1999, e nº 2012-2, de 30/12/1999, e convertida na Lei nº 9.961, de 28/01/2000 (arts. 18 a 20). - A fim de regulamentar o seu recolhimento e afastar a dificuldade criada pela expressão "número médio de usuários", foi editada a RDC nº 10/2000, alterada pela de nº 7/2002 e, posteriormente, pela de nº 89/2005. - O artigo 3º da RDC nº 10/2000, ao alterar a definição da base de cálculo da taxa de saúde suplementar modificou o próprio tributo, em flagrante violação ao estatuído pelos artigos 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional e 150 da Constituição Federal, que trata princípio da legalidade tributária, garantia fundamental do contribuinte brasileiro. - Apelação desprovida.*

*(TRF3, AC 00075688420144036102, Relator Des. Federal ANDRE NABARRETE, 4ª Turma, e-DJF3 21.08.2017)*

*"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. PAGAMENTO DA TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR INSTITUÍDA PELO ARTIGO 20, I, DA LEI Nº 9.961/2000. DISPOSITIVO LEGAL EXTRAPOLOU SUA COMPETÊNCIA NORMATIVA. PRECEDENTES. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.*

*1. A Lei nº 9.961/2000 criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (artigo 1º) e instituiu a Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído (artigo 18); a base de cálculo foi estabelecida pelo artigo 3º da Resolução RDC nº 10/2000.*

*2. Consoante precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção, a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, prevista no art. 20, inciso I, da Lei n. 9.961/2000, é inexigível, em decorrência da ofensa ao princípio da legalidade estrita, visto que sua base de cálculo somente fora definida pelo art. 3º da Resolução nº 10 da Diretoria Colegiada da ANS. Aplicação da Súmula 83/STJ.' (AgRg no REsp 1503785/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015).*

*3. Agravo legal não provido."*

*(TRF3, AI nº 0027380-51.2015.4.03.0000, relator Des. Federal JOHNSOMDI SALVO, e-DJF3 13.05.2016)*

Desta forma, deve prevalecer o entendimento de que a Resolução Normativa nº 89/2005 da Diretoria Colegiada da ANS, extrapolou sua competência normativa, afrontando o princípio da legalidade estrita, insculpido no artigo 97 do Código Tributário Nacional. Por outro lado, na ausência de regulamentação válida, impossível a cobrança da referida taxa, em especial em razão da dificuldade estabelecida pelo art. 20, I, da Lei n. 9.961/00 no tocante aos parâmetros necessários ao cálculo.

Portanto, a taxa de saúde suplementar cobrada em face da média de usuários por plano ou por exercício, exigida consoante o disposto no art. 20, inc. I, da Lei 9.961/2000 e resolução normativa RDC nº 89/2005, deve ser declarada inexigível, posto que inexistente a obrigação tributária enquanto não definida adequadamente a base de cálculo da referida taxa.

Vale ressaltar, que o fato da RDC nº 10/2000 ter sido revogada pela RN nº 7/2002 e esta pela RN nº 89/2005, em nada altera a situação dos autos, na medida que a base de cálculo da taxa continua sendo definida por ato infralegal.

Por outro lado, não pode ser acolhida a inexigência da aludida taxa pelo fundamento de sua base de cálculo não corresponder ao poder de polícia exercido. Isto porque é razoável que a Taxa de Saúde Suplementar incida sobre os planos de saúde, de acordo com o número de usuários, visto que maior será a atividade de fiscalização pela ANS que executa suas atribuições não apenas quando do registro do produto, mas também durante a execução dos contratos de plano de saúde, a justificar um recolhimento maior, com fundamento no poder de polícia.

Ao que se denota, a Lei n. 9.961/2000, em seu artigo 20, instituiu a Taxa de Saúde Complementar, contudo, sua base de cálculo só foi efetivamente definida pelo art. 3º da Resolução nº 10, da Diretoria Colegiada da ANS.

No entanto, não obstante tenha sido editado no intuito de apenas regulamentar a Lei, tal ato normativo acabou por ter o condão de estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa, o que ofende o princípio da legalidade estrita, previsto no art. 97, I e IV, do CTN.

De fato, a base de cálculo dos tributos deve ser fixada por lei em seu sentido formal, razão pela qual se mostra inválido o ato de fixá-la por outro instrumento normativo.

Com efeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da legalidade estrita, reconheceu a impossibilidade de fixação da base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar - TSS por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, in verbis:

*AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.961/00. ARTIGO 3º RESOLUÇÃO RDC Nº 10/2000. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A Lei nº 9.961/2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (artigo 1º) e instituiu a taxa de saúde suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído. 3. Esse dispositivo legal extrapolou sua competência normativa, nos termos do artigo 97 do Código Tributário Nacional, sendo referida taxa inexigível. Vale dizer, consoante a dicção do artigo 20, inciso I, da referida lei, a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar corresponderá ao "número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde". Não obstante a dicção do artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional, determinar que somente a lei pode estabelecer a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 10, de 3 de março de 2000, no § 3º, do artigo 3º, a pretexto de regulamentar o quanto disposto na Lei nº 9.961/00, acabou por dispor acerca da base de cálculo da exação em comentário, tornando-a inexigível por ofensa ao princípio da estrita legalidade. 4. Agravo improvido.*

*(AC 00039155620104036121, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)*

*ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI Nº 9.961/2000. BASE DE CÁLCULO ESTABELECIDADA PELA RESOLUÇÃO RDC Nº 10, DE 03 DE MARÇO DE 2000. VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 97 DO CTN. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO FISCAL. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou o entendimento de que, embora a Lei n. 9.961/2000 (art. 20) tenha instituído a Taxa de Saúde Complementar, sua base de cálculo só foi efetivamente definida pelo art. 3º da Resolução nº 10, da Diretoria Colegiada da ANS, eis que, 'no intuito de apenas regulamentar a dicção legal, tal ato normativo acabou por ter o condão de estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa', o que a torna inexigível por ofensa ao princípio da legalidade estrita, previsto no art. 97, I e IV, do CTN (Edcl no REsp 1.075.333/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 02/06/2010). 2. Com efeito, a base de cálculo dos tributos deve ser fixada por lei em seu sentido formal, razão pela qual se mostra inválido o ato de fixá-la por outro instrumento normativo, razão pela qual a previsão contida na Resolução RDC nº 10/2000, ato infralegal que, por fixar, de fato, a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, culminou por afrontar o disposto no artigo 97, IV, do CTN. Precedentes do STJ: REsp nº 728.330/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 15.04.2009; REsp nº 963.531/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10.06.2009. 3. Conforme consignado na decisão recorrida, é ilegal a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar (TSS) exigida com base no art. 3º, da Resolução RDC 10/2000 e pela Resolução Normativa NR nº 89/2005, da ANS devendo, portanto, ser cancelada a Certidão de Dívida Ativa ante a inexigibilidade do débito, declarando extinta a execução fiscal. 4. Reexame necessário e recurso de apelação desprovido.*

*(APELREEX 00045459220134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)*

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexigibilidade da cobrança da Taxa de Saúde Suplementar prevista no inciso I do artigo 20 da Lei nº 9.961/2000.

Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, na forma da resolução CJF 267/13 para a data do efetivo pagamento.

Custas ex lege.

P.R.I.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004143-95.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: EURIDICE MOURA DE QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP356784  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Ação Cível, pelo rito processual comum, proposta por **EURÍDICE MOURA QUEIROZ** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL — CEF**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão da execução extrajudicial do imóvel de matrícula nº 80.571, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Itapetininga/SP, bem como a manutenção do contrato de financiamento celebrado entre as partes.

Narra a exordial, em suma, que a autora firmou com a instituição requerida, em 26/04/2013, um “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária Vinculada à Empreendimento – Recursos FGTS, sob a égide da Lei 9.514/97, figurando a CEF como credora fiduciária (contrato nº 85552582385).

Alega a autora que o pagamento das parcelas vinha sendo honrado dentro das datas previstas no contrato, quando no início de 2017, em virtude de alguns inoportunos financeiros e contratempos orçamentários ocorreram alguns atrasos, em especial nas parcelas de nº 48 a 52, gerando um débito de aproximadamente R\$ 3.533,50 (três mil, quinhentos e trinta e três reais e cinquenta centavos) na data de 20/09/2017.

Esclarece, ainda, a autora que tentou renegociar o débito em atraso junto à instituição financeira, que em 27 de novembro de 2017, após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias para purgação da mora em cartório, com início em 18 de setembro de 2017, emitiu um boleto para pagamento imediato das parcelas de nºs 48/49 e autorizou o pagamento integral das parcelas restantes.

Ressalva, porém, que ao tentar depositar o valor das parcelas restantes foi informada pela CEF da impossibilidade de realização do pagamento devido ao encerramento do prazo para purgação da mora e a efetiva consolidação da propriedade em favor da ré.

Requeru, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel em questão designado para o dia 11 de setembro de 2018.

Com a inicial (Id. 10731051), vieram a procuração e os documentos de Id. 10731052 a Id. 10731058.

Por decisão proferida nos autos (Id. 10763903), foi deferido parcialmente o pedido de tutela de urgência, apenas para garantir a possibilidade de purgação da mora, sem prejuízo de, após efetivado o depósito do montante integral, ser suspenso eventual leilão ainda não realizado. Na mesma oportunidade, foram deferidos à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Inconformada, a Caixa Econômica Federal - CEF interpôs embargos de declaração, alegando contradição na referida decisão (Id. 1651156).

Citada, a CEF apresentou contestação (Id. 11396203), acompanhada da procuração e dos documentos (Id. 11396205 a Id. 11396403), aduzindo, inicialmente, que em virtude da inadimplência do mútuo, o imóvel, garantia do presente contrato, já foi consolidado como propriedade da CEF, sendo devidamente registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis, em observância ao estabelecido na Lei nº 9.514/97. Pugnou pela improcedência da ação, tendo em vista a ausência de ato ilícito praticado pela CEF, e a legalidade do procedimento de execução extrajudicial realizado.

Por decisão proferida nos autos (Id. 11473024), foram rejeitados os embargos de declaração.

Realizada audiência na Central de Conciliação da Justiça Federal de Sorocaba (Id. 11524192), as partes notificaram a celebração de acordo, ressalvando que o não cumprimento do mesmo, implicará a retomada do processo, acordo este homologado pela decisão de Id. 11524192, que determinou a suspensão do feito até 09/11/2018, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

A Caixa Econômica Federal – CEF informou nos autos (Id. 12344219), que a parte autora não cumpriu o acordo homologado, pois não compareceu na agência de Itapetininga para pagamento, razão pela qual dará prosseguimento à execução da garantia, nos termos dispostos pela Lei nº 9.514/97.

Os autos vieram conclusos para prlação de sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

## **MOTIVAÇÃO**

### **1. Da Alienação Fiduciária - Da Consolidação da Propriedade:**

Inicialmente, convém ressaltar que configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas.

Trata-se, pois, de ação por meio da qual a parte autora busca, em suma, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à purgação da mora e que determine a desconstituição da consolidação da propriedade em favor da CEF em razão de irregularidades ocorridas no processo de execução extrajudicial e em face do descumprimento pela instituição financeira requerida das formalidades exigidas pela Lei nº 9.514/97, que dispõe acerca do Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a Alienação Fiduciária de Coisa Imóvel.

Primeiramente, constata-se que o contrato em discussão, está vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, cuja operação encontra-se garantida por alienação fiduciária de coisa imóvel, nos moldes do “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia Vinculada a Empreendimento - Recursos FGTS” firmado entre as partes (Id. 11396231), regidos por suas próprias cláusulas e pelos dispositivos da Lei nº 9.514/97, que instituiu o regime da alienação fiduciária, que consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel, operando, em caso de inadimplência, a consolidação da propriedade nos termos da Lei nº 9.514/97.

Convém ressaltar que na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97, sendo que o fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Destarte, ao realizar o contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário, pois aludido imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual o fiduciante está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco, então, é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do credor/fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, consoante o disposto no artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

Não obstante o direito assistido ao credor/fiduciário de consolidar a propriedade do imóvel, em caso de inadimplência, pode o devedor/fiduciante questionar e requerer a anulação de todo o procedimento de execução extrajudicial realizado pela CEF, como no caso dos autos, sob o fundamento de descumprimento das formalidades exigidas pela Lei nº 9.514/97.

Assim, deve-se analisar o procedimento de execução extrajudicial realizado pela Caixa Econômica Federal – CEF, a fim de se verificar a existência de alguma ilegalidade ou irregularidade.

Dispõe o artigo 26 e parágrafos do aludido dispositivo legal:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do **laudêmio**. ([Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004](#))

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. ([Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004](#))

Note-se, outrossim, que, trata-se de bem submetido à alienação fiduciária em garantia, contendo o contrato firmado entre as partes, cláusula expressa nesse sentido (Cláusula Décima Terceira – Id. 11396231), sendo certo que, neste caso, remanesce na propriedade do agente fiduciário até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, o que foi de fato observado, conforme documentos acostados aos autos (Id. 11396237/11396244), autorizando a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.

Ademais, o procedimento de execução do mútuo contendo alienação fiduciária em garantia, não ofende a Constituição Federal, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário.

Assim, a questão tutelar encontra-se centrada no procedimento de consolidação da propriedade em favor da ré nos termos do artigo 26 da Lei n.º 9.514/97, sendo certo que a própria parte autora reconheceu em sua petição inicial que está inadimplente com a instituição requerida, não trazendo aos autos qualquer demonstração de ilegalidade do contrato firmado entre as partes.

Ao contrário, consta nos autos Certidão do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itapetininga/SP (Id. 11396237), atestando e comunicando que decorreu o prazo para o devedor fiduciante purgar o débito, após a devida intimação, restando consolidada a propriedade em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente averbada em 30/01/2018, consoante demonstra a Averbação 3 da matrícula 80.571 do Livro nº 2 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Itapetininga/SP (Id. 11396206).

Constata-se, portanto, que o procedimento de consolidação da propriedade em nome da CEF não se ressente de nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Frise-se ainda que a parte autora ao firmar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, assumiu o risco de na hipótese de se tornar inadimplente, permitindo o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal.

Assim sendo, na realização do contrato o referido imóvel foi gravado com direito real, motivo pelo qual não é possível este Juízo sobrepor-se à vontade das partes em suspender a execução do contrato para impor uma renegociação contratual, ressaltando-se que a autora não fundamentou seu pedido em nenhuma ilegalidade no contrato voluntariamente celebrado entre elas, limitando-se a afirmar que passou por dificuldades econômicas, indicando que assumiu um compromisso que não pode honrar.

Neste sentido, vale transcrever os seguintes julgados que apreciaram casos similares:

*PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.*

1. *Agravo Regimental recebido como Agravo previsto no § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos.*

2. *Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.*

3. *Decisão agravada que, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso, em conformidade com: a) o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional de que o contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97, não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta 1ª Turma em caso análogo. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário (TRF3, AG 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, pág. 441; Proc. nº 00366391220114030000, AI nº 460311/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johansom di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/07/2012); e b) o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SAC, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva (RESP 199901064511, 3ª Turma, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, j. 03/10/2000, DJ DATA: 06/11/2000 PG:00201 RSTJ VOL.:00137 PG:00357 RT VOL.:00786 PG:00243).*

4. *Além disso, já foi registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF em 05.01.2010, ou seja, antes do ajuizamento desta ação, ocorrido em julho do mesmo ano (fl. 02), cuidando-se, portanto, de situação impassível de alteração em sede de antecipação de tutela recursal. O imóvel, inclusive, já foi alienado a terceira de boafé, a Sra. Flávia Lopes Camara (fl. 130) (Proc. nº 0007747-48.2010.4.03.6105, AC nº 1637911/SP, Primeira Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Sílvia Rocha, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2011, pág. 227).*

5. *Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.*

6. *Recurso improvido. (Grifo nosso)*

*(TRF da 3ª Região, AC 1645811, processo nº 0006072-53.2010.403.6104 – SP, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, v.u., 5ª Turma, data do julgamento 15/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 data 19/04/2013)*

*SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - LEI 9.514/97 - RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta Turma em caso análogo. 2. Além do mais, a teor do documento de fls. 47/49, foi registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF em 29.07.2010, ou seja, antes do ajuizamento desta ação (03/05/11), cuidando-se, portanto, de situação inalterável, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem. 3. Recurso de apelação improvido. Agravo legal prejudicado. (AC 0004308502114036119 – TRF3 – QUINTA TURMA – DJF3: 01/10/2015 – DJF3: 01/10/2015 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES)*

*PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal: foi o caso dos autos. 2. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 3. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade. Precedentes jurisprudenciais. 4. A Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade em 22/06/2004, ou seja, há mais de um ano antes do ajuizamento desta ação (06/12/2005) trata-se na verdade de autêntica lide temerária, de onde emerge má-fé da parte autora que desprezou todas as oportunidades anteriores de discutir com honestidade de propósitos a avença, sendo atropelada pelos fatos. 5. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 6. Agravo legal improvido. (AC 00280662820054036100 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1408664 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA – DJF3: 18/06/2012 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHANSOM DI SALVO)*

Dessa forma, com a consolidação da propriedade do imóvel à ré, fez surgir a quitação da dívida, com a consequente extinção do contrato de financiamento habitacional celebrado entre as partes.

Com efeito, o exame dos elementos informativos do processo revela a existência de efetiva e mera inadimplência da parte autora (parcelas de nº 48 a 52), que na própria inicial, reconheceu que é devedora da instituição financeira requerida, não havendo, portanto, razão plausível para que seja cancelada a Averbação 3 que consta na Matrícula nº 80.571.

Assim, tendo o referido procedimento de consolidação de propriedade observado o disposto na Lei 9.514/97, constata-se que o imóvel saiu da esfera de proteção jurídica da parte autora, deixando de fazer parte de seu acervo patrimonial.

Note-se, outrossim, que, consoante já explanado, trata-se de bem submetido à alienação fiduciária em garantia, contendo o contrato firmado entre as partes, cláusula expressa nesse sentido (Cláusula Décima Terceira – Id. 11396231), sendo certo que, neste caso, remanesce na propriedade do agente fiduciário até que se verifiquem adimplidas as obrigações dos adquirentes/fiduciantes. Desta forma, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, o que foi de fato observado, conforme documentos acostados aos autos (Id. 11396237/11396244).

Nesse sentido, trago à colação, decisões recentes do nosso E. T.R.F da 3ª Região, apreciando casos análogos:

*CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de matéria julgada pelo STF ou Tribunal Superior, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC. 2. O imóvel foi financiado no âmbito do SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997. 3. A propriedade do imóvel consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal, na forma regulada pelo artigo 26, § 1º, da Lei n. 9.514/1997. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 4. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 5. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautelã, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 6. Os agravantes não demonstraram que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxeram aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. Ao contrário, consta que a consolidação da propriedade em nome da credora foi feita à vista da regular notificação feita aos devedores e respectiva certidão do decurso do prazo sem purgação da mora. 7. A providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e §§ da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E os devedores, ao menos com a propositura da ação anulatória, demonstram inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 8. Se a única alegação dos devedores é a falta de intimação para purgação da mora, a estes caberia, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. 9. Não é o que ocorre no caso dos autos, em que os agravantes pretendem, não o pagamento do débito, mas apenas a retomada do pagamento das prestações vencidas, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, o que não se reveste de plausibilidade jurídica. Precedentes. 10. Agravo legal não provido.*

(AI 00056987420144030000 – AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 527110 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA – DJF3: 20/02/2015 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO DE RETOMADA DO IMÓVEL DESCRITO NA INICIAL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que, na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. 4. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. 5. Assim, não há ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, pois tendo havido a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelo fiduciante, incorporou-se bem ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. 6. Agravo legal desprovido.*

(AC 00089543820124036000 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2067840 – TRF3 – SEGUNDA TURMA – DJF3: 20/04/2016 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO)

Denota-se, ainda, que o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.

Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - SFH - AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATOS JURÍDICOS - LEI Nº 9.514/97 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - EXTINÇÃO DO CONTRATO - DISCUSSÃO SOBRE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Carência de ação afastada quanto ao pedido atinente ao procedimento extrajudicial. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. Portanto, diante da especificidade da lei em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo ao apelante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, pois havendo a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelo devedor fiduciante, logo, incorpora-se o bem ao patrimônio da credora fiduciária. V - Diante da validade do procedimento extrajudicial levado a efeito, descabe a discussão acerca do reajuste das prestações e do saldo devedor, posto o contrato já ter sido resolvido com o seu inadimplemento, que resultou na consolidação da propriedade do imóvel, encerrando o vínculo obrigacional entre as partes. Precedentes desta E. Corte e do C. STJ. VI - Apelação parcialmente provida. Improcedência do pedido.*

(AC 00191701520144036315 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2093113 – TRF3 – SEGUNDA TURMA – DJF3: 09/06/2016 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES)

## 2. Da Ausência de Constituição da Devedora em Mora - Da Novação da Dívida:

Sustenta a autora em sua peça inaugural, a existência de novação, tendo em vista que conseguiu renegociar a dívida no mês de novembro de 2017, ou seja, após a CEF ter sido informada quanto ao término do prazo de 15 dias para purgação de mora em cartório, sendo que a aludida instituição financeira anuiu com a renegociação, emitindo um boleto para pagamento imediato das parcelas de nº 48/49, autorizando o pagamento integral das parcelas restantes no mês seguinte.

Aduz que a constituição de uma nova obrigação e extinção da anterior foi conveniada pelas partes no momento em que a instituição requerida renegociou a dívida e autorizou o pagamento das parcelas de forma diversa daquela que foi previamente estabelecida.

Alega, por fim, que a nova obrigação extinguiu a mora constituída pela obrigação anterior, exigindo-se nova intimação do Cartório de Registro de Imóveis para prosseguimento do procedimento extrajudicial, nos termos do artigo 26, § 7º, da Lei nº 9.514/97.

Por sua vez, a Caixa Econômica Federal – CEF, rebate as argumentações esposadas pela parte autora, sustentando que a alegação de que houve novação da dívida é totalmente inverídica, uma vez que conforme confissão expressa da autora, e de acordo com os documentos acostados aos autos, após o decurso do prazo para purgar a mora, o autor procurou a CEF e realizou apenas o pagamento parcial das prestações de nºs 48 e 49.

Pois bem, da análise dos elementos constantes aos autos, verifica-se que em nenhum momento houve novação da dívida, inexistindo qualquer instrumento realizado entre as partes, neste sentido.

Registre-se, nesse sentido, que o autor foi notificado legalmente para cumprir sua obrigação de forma integral, consoante demonstra a Certidão do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itapetininga/SP (Id. 11396237), atestando e comunicando que decorreu o prazo para o devedor fiduciante purgar o débito, após a devida intimação, cumprindo, destarte, o estabelecido no parágrafo 1º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

Assim sendo, não deve prosperar as argumentações esposadas na exordial, no sentido de que houve novação da obrigação, e de que não ocorreu intimação válida a constituir a devedora em mora.

### **3. Da Possibilidade de Pagamento Total das Parcelas Vencidas e da Inexistência de Mora:**

Discorre a autora em sua peça preambular, que tentou sem êxito, pagar as parcelas em atraso e continuar com o pagamento das prestações vincendas, uma vez que possui o interesse de quitar as prestações vencidas. Afirma que a instituição requerida se nega a receber os pagamentos, incorrendo em mora, consoante o disposto no artigo 394 do Código Civil, *in verbis*:

“Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.”

Entretanto, da análise dos elementos constantes aos autos, não restou comprovada a alegada recusa por parte da instituição credora.

Além disso, convém ressaltar que não obstante as partes tenham noticiado a celebração de acordo na audiência realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (Id. 11524192), acordo este homologado pela decisão de Id. 11524192, que determinou a suspensão do feito até 09/11/2018, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes, verifica-se que a parte autora não cumpriu o acordo homologado, consoante informado pela Caixa Econômica Federal – CEF na petição de Id. 12344219, razão pela qual não deve prosperar a alegação de inexistência de mora por parte do devedor.

### **4. Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da Inversão do Ônus da Prova:**

Com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor à questão em discussão, por ocasião da análise de toda a pretensão invocada na inicial e na interpretação das normas e do contrato, convém ressaltar que foi considerada a posição de aderente do mutuário e de hipossuficiente na relação contratual, fato este que não impede que as pretensões autorais sejam afastadas, ante a legalidade e não abusividade do pactuado.

Registre-se que a incidência das normas inseridas no Código de Defesa do Consumidor no tocante às instituições financeiras, diga-se de passagem, já está pacificada no seio do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que editou a súmula nº 297, nos seguintes termos: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Não obstante o fato do Código de Defesa do Consumidor ser um diploma protetivo, este Juízo ao analisar o contrato e o ordenamento jurídico levou em conta interpretação mais favorável ao mutuário, sendo certo que nos pontos em que não vislumbrou viabilidade jurídica de solução favorável ao consumidor – nos termos da Lei nº 8.078/90 – não acolheu a pretensão da parte autora.

Ademais, no caso de eventuais vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, *“in verbis”*:

*CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATAÇÃO. VÍCIO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA.*

*- Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega.*

*- Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual.*

*- A falta de utilização dos serviços contratados pelo consumidor, não autoriza a negativa de pagamento das despesas contratadas, pela disponibilização de tais serviços. Dai porque a cobrança de taxa de manutenção de conta corrente, mesmo sem utilização efetiva pelo consumidor, é devida. Apelação provida.*

*(Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível nº 2002.85.00.004211-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo; 1ª Turma, DJ de 21/09/2004).*

Ademais, não se afigura viável a aplicação do preceito contido no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que referida medida somente poderá ser adotada em casos justificados. No caso em tela, da forma como o conjunto probatório foi apresentado, não há razões para que se proceda à pretendida inversão.

### **5. Da Possibilidade de Purgação da Mora:**

Narra a exordial, que não há porque negar à autora a possibilidade de purgar a mora com o objetivo de preservar o contrato, anular a execução extrajudicial e todos os seus atos e efeitos, bem como a manutenção da posse, uma vez que a purga da mora pelos devedores não impõe qualquer prejuízo ao credor, imprimindo efetividade ao direito de habitação previsto na Constituição Federal.

Conforme já explanado, ao realizar o contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o devedor/fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário.

O risco, então, é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do credor/fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, consoante o disposto no artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

Não obstante o direito assistido ao credor/fiduciário de consolidar a propriedade do imóvel, em caso de inadimplência, pode o devedor/fiduciante purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, mediante o depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas até o pagamento, com encargos legais e contratuais, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do artigo 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inciso II do artigo 39 da Lei nº 9.514/97.

É o que dispõe o artigo 34 do Decreto 70/66:

*"Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:*

*I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;*

*II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação." (Grifo nosso)*

Assim, também, a previsão do artigo 50, §§ 1º e 2º, da Lei 10.931/2004:

*"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.*

*§ 1o O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.*

*§ 2o A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados."*

elucidação: Nesse sentido, a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.462.210/RS, cujo voto e acórdão transcrevo integralmente para melhor

*"VOTO*

*O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA (Relator):*

*Prequestionados, ainda que implicitamente, os dispositivos legais apontados pelos recorrentes como malferidos e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento do especial.*

*1. Origem*

*O presente recurso especial tem origem em ação ordinária amulatória de procedimento de consolidação de propriedade imóvel, objeto de alienação fiduciária em garantia decorrente de mútuo imobiliário.*

*2. Mérito*

*Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.*

*De início, cumpre consignar que os recorrentes não pretendem revisar o conteúdo do contrato, mas tão somente purgar os efeitos da mora e, assim, manter o contrato de mútuo em todos os seus termos.*

*O artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, define o instituto nos seguintes termos:*

*"Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel."*

*À luz da dinâmica estabelecida pela lei, o devedor (fiduciante), sendo proprietário de um imóvel, aliena-o ao credor (fiduciário) a título de garantia, constituindo a propriedade resolúvel, condicionada ao pagamento da dívida. Ocorrendo o pagamento da referida dívida, opera-se a automática revogação da fidúcia e a consequente consolidação da propriedade plena em nome do fiduciante. Ao contrário, se ocorrer o inadimplemento contratual do devedor, consolida-se a propriedade plena no patrimônio do fiduciário.*

*Assim, tendo em vista que o devedor transfere a propriedade do imóvel ao credor até o pagamento da dívida, conclui-se que essa transferência caracteriza-se pela temporariedade e pela transitoriedade, pois o credor adquire o imóvel não com o propósito de mantê-lo como sua propriedade, em definitivo, mas, sim, com a finalidade de garantia da obrigação principal, mantendo-o sob seu domínio até que o devedor fiduciante pague a dívida.*

*No caso de inadimplemento da obrigação, ou seja, quando a condição resolutiva não mais puder ser alcançada, a propriedade do bem se consolida em nome do fiduciário, que pode, a partir daí, buscar a posse direta do bem e deve, em prazo determinado, aliená-lo, nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997:*

*"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário .*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante , ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado , a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento , os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

*§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.*

*§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.*

*§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*

*7º Decorrido o prazo de que trata o § 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)*

*8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.*

*Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel .*

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica.

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse."

A análise dos dispositivos acima destacados revela que a alienação fiduciária em garantia de bem imóvel é composta por duas fases: 1) consolidação da propriedade e 2) alienação do bem a terceiros, mediante leilão.

Com efeito, não purgada a mora no prazo de 15 (quinze) dias, a propriedade do imóvel é consolidada em favor do agente fiduciário, no caso, a Caixa Econômica Federal.

No entanto, apesar de consolidada a propriedade, não se extingue de pleno direito o contrato de mútuo, pois o credor fiduciário deve providenciar a venda do bem, mediante leilão, ou seja, a partir da consolidação da propriedade do bem em favor do agente fiduciário, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual.

Portanto, ao contrário do consignado no acórdão recorrido, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato que serve de base para a existência da garantia não se extingue por força da consolidação da propriedade, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, a partir da lavratura do auto de arrematação.

Feitas tais considerações, resta examinar a possibilidade de se purgar a mora após a consolidação da propriedade em favor do fiduciário. Para tanto, deve ser verificada a compatibilidade entre a Lei nº 9.514/1997 e o Decreto-Lei nº 70/1966, que trata da execução hipotecária.

Isso porque o art. 39, II, da Lei nº 9.514/1997 estabelece o seguinte:

"Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:

(...)

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966."

Dentre os artigos do Decreto nº 70/1966 referidos no inciso II do art. 39 da Lei nº

9.514/1997, o de número 34 assegura que:

"Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação." (grifou-se) Assim, constatado que a Lei nº 9.514/1997, em seu art. 39, inciso II, permite expressamente a aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto nº 70/1966, é possível afirmar a possibilidade de o devedor/mutuário purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966).

A propósito, o seguinte precedente:

"HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, § 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC.

1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014.

2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário.

3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada.

4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação.

5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor.

6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desejos e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal.

7. Recurso especial provido" (REsp 1.433.031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014 - grifou-se).

De fato, considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

No caso em exame, o acórdão recorrido, à fl. 293 (e-STJ), informa que,

"(...)

Notificados da designação dos leilões, os autores ajuizaram a presente ação em 09.08.10, pretendendo depositar o valor total da dívida vencida, uma vez que o art. 39, II da Lei 9.514/97 determina a aplicação dos artigos 29 a 41 do DL 70/66, considerando que não houve licitantes no primeiro leilão e o segundo ainda não havia sido realizado.

Com base em tal norma, os autores depositaram o valor de R\$ 119.165,64, correspondente ao saldo devedor do financiamento, conforme cálculo por eles efetuado (Evento 4 - GUIADEP2), comprometendo-se a depositar os gastos/despesas adicionais que não estavam incluídos no valor depositado.

*Assim, conforme requerimento da CAIXA, depositaram mais R\$ 11.864,00 em 15.08.11 (Evento 63 - GUIADEP2) relativos às despesas de IPTU e água". (grifou-se)*

*A transcrição acima demonstra a inequívoca intenção dos fiduciários em manter a validade do contrato originalmente pactuado. Além disso, como já ressaltado, a purgação da mora até a data da arrematação atende todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido.*

*Desse modo, não há porque negar aos recorrentes a possibilidade de pagamento da quantia devida com o objetivo de recuperar o imóvel dado em garantia e, consequentemente, o termo de quitação da dívida.*

*Por fim, cumpre destacar que os prejuízos advindos com a posterior purgação da mora são suportados exclusivamente pelo devedor fiduciante, que arcará com todas as despesas referentes à "nova" transmissão da propriedade e também com os gastos despendidos pelo fiduciário com a consolidação da propriedade (ITBI, custas cartorárias, etc).*

### 3. Dispositivo

*Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial a fim de declarar a purgação da mora e a convalidação do contrato de alienação fiduciária, nos termos do art. 26, § 5º, da Lei nº 9.514/1997.*

*Inverso os ônus sucumbenciais. É o voto.*

### ACÓRDÃO

*Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 18 de novembro de 2014(Data do Julgamento) Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva Relator"*

Com efeito, embora tenham sido observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, conforme descrito na matrícula do imóvel (Id. 11396206) e não tenham sido constatados vícios no procedimento executório, pelos documentos apresentados pela parte autora, é fato que, mesmo com a consolidação da propriedade em nome da CEF, é lícito ao devedor, até a assinatura do auto de arrematação, purgar a mora.

A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário.

Corroborando com referida assertiva, os seguintes julgados:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO. DEFERIDA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RECURSO PROVIDO.- O contrato foi firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514 /97.- Na forma prevista nos artigos 26 e 27, da Lei 9.514 /97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, autorizando a realização do leilão público para alienação do imóvel.- Contudo, não se extinguindo o contrato com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, há a possibilidade de purgação da mora até a lavratura do auto de arrematação.- obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514. Assim, entendo possível, in casu, a purgação da mora, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, até a assinatura do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, mediante a realização de depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor. Em referida planilha devem constar as prestações vencidas e as que se vencerem até a data indicada pelo devedor para o pagamento, acrescidas dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais e legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo.- Como já dito, o efetivo depósito em valor suficiente à quitação do débito em favor da ré implicará na suspensão da execução extrajudicial, com o consequente cancelamento de eventuais leilões a serem ainda realizados. Por tais motivos, deverá a parte agravante juntar aos autos da ação subjacente a guia devidamente recolhida nos moldes da planilha a ser apresentada pela CEF para que o Juízo "a quo" tenha ciência do fato e tome as providências cabíveis e pertinentes nos termos da fundamentação supra.- Contudo, obviamente, caso já arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, a purgação da mora não será mais possível, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel.- Deferida antecipação da tutela.- Agravo de instrumento provido. (AI 00194678120164030000 – AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 590049 – TRF3 – SEGUNDA TURMA – DJF3: 10/04/2017 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Não se vultumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 2. Assim, em juízo de cognição sumária, diante da fundamentação esposada, entendo que a decisão ora atacada merece ser mantida no que tange ao procedimento extrajudicial sub judice. 3. No entanto, com relação ao pedido de depósito das parcelas nos valores fixados pela Caixa Econômica Federal, verifico plausibilidade a ponto de deferir o pedido. 4. Entretanto, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas construtivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514. 5. Assim, também, a previsão do artigo 50, §§1º e 2º, da Lei 10.921/2004. 6. Agravo de instrumento provido, para o fim único e exclusivo de que os agravantes possam purgar a mora mediante o depósito integral das parcelas vencidas e vincendas, no valor cobrado pela CEF, e, com isso, impedir o processamento da execução extrajudicial. (AI 00064013420164030000 – AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 579565 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA – DJF3: 06/10/2016 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS)*

Na hipótese dos autos, em que pese tenha havido a consolidação da propriedade, o imóvel objeto da alienação fiduciária encontra-se ainda no banco de Imóveis em Estoque, sem registro de alienação a terceiros, de forma que seria permitido ao autor purgar a mora, desde que cumpridas todas as exigências previstas no artigo 34 do Decreto-Lei 70/66.

Ocorre que no caso em tela, o imóvel garantia do presente contrato foi consolidado como propriedade da CEF em 30/01/2018 e devidamente registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapetininga/SP (Id. 11396206), em consonância com o disposto na Lei nº 9.514/97, sendo que o aludido bem foi relacionado no Edital de Leilão Público – Alienação Fiduciária nº 2052/2018 (Id. 11396239/11396244).

Ademais, o inadimplemento do devedor fiduciante, iniciado em junho de 2017, ocasionou o vencimento antecipado da dívida, consoante consta da cláusula vigésima nona do contrato firmado entre as partes (Id. 11396231), sendo que a ação foi ajuizada apenas em setembro de 2018.

Assim, depreende-se que o débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente, englobando-se, **parcelas vencidas, acrescidas dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais e legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade**, que deveria ser pago de uma única vez, o que não é a hipótese dos presentes autos, consoante acima exposto.

Note-se, ainda, que a parte autora não demonstrou interesse em quitá-los na forma acima delineada para restabelecimento do contrato, não comprovando, tampouco a recusa ilegítima da Ré em purgar a mora, nos termos dispostos pelo artigo 394 do Código Civil.

### 6. Da Avaliação Prévia do Imóvel:

Sustenta a parte autora, em sua petição inicial, que a Lei nº 9.514/97 (artigo 24, inciso VI) estabelece que o contrato com alienação fiduciária deve conter dentre outros, o valor do imóvel e os critérios para a respectiva revisão, para efeito de venda em público leilão, sendo tal prerrogativa necessária para que o imóvel não seja expropriado por “preço vil” (artigo 692 do CPC), e a execução seja feita de modo menos gravoso ao executado (artigo 620 do CPC). Requer, portanto, em face da inobservância da avaliação prévia do imóvel, seja determinada a anulação do procedimento de execução extrajudicial.

Pois bem, assim dispõe, o artigo 24, inciso VI, da Lei nº 9.514/97:

“Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá:

(...)

VI – a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão;

(...)

Não merece guarida as argumentações espostas pela parte autora no sentido de que não houve prévia avaliação do imóvel, isto porque o documento acostado aos autos (Laudo de Avaliação -Id. 11396246), contradiz de forma veemente as alegações ventiladas na exordial.

Consoante se verifica da leitura do referido laudo, a Caixa Econômica Federal – CEF descreveu de forma detalhada a caracterização do imóvel objeto da presente demanda, as características da região, inclusive, o valor de avaliação do aludido bem, qual seja: R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), laudo este, elaborado e assinado pelo engenheiro civil, como responsável técnico.

Ademais, convém ressaltar, ainda, que o laudo de avaliação foi elaborado em 07/02/2018, ou seja, antes da data da realização do leilão extrajudicial (11/09/2018).

Portanto, não prospera a alegação sobre a ausência de prévia avaliação do imóvel.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

### **DISPOSITIVO**

-

Ante o acima exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o feito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/13, observada a gratuidade judiciária, concedida na decisão de Id. 10763903

Custas “*ex lege*”.

P.R.I.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001633-12.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LIBERATO ALVES SEVERINO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

### **S E N T E N Ç A**

### **RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por LIBERATO ALVES SEVERINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando seja determinado que o FGHAB - Fundo Garantidor da Habitação Popular, representado pela Caixa Econômica Federal, assuma a cobertura do saldo devedor do financiamento imobiliário referente ao contrato nº. 855553281993, desde a data da concessão da aposentadoria por invalidez do autor, qual seja, dia 16/06/2017, bem como devolva ao autor, devidamente atualizados, todos os valores pagos, a título do referido financiamento, desde então até liquidação do crédito, sendo considerado totalmente quitado o imóvel.

O autor sustenta, em suma, que em 20/11/2005, passou a receber o benefício previdenciário de auxílio doença por acidente de trabalho que perdurou até 08.03.2006, sob nº 505.786.664-4. Refere que se seguiram ao primeiro benefício outras duas concessões da mesma espécie, abrangendo os períodos de 27.04.2006 a 06.03.2008 e de 11.03.2008 a 15.06.2017, pois não houve melhora no seu estado de saúde, sendo que, por fim, em 16/06/2017, foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez permanente (espécie 32), sob NB 619.785.935-5,

Esclarece que, no dia 16/12/2014, celebrou o contrato particular de compra e venda de imóvel e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, no âmbito do programa Carta de Crédito FGTS e do Programa Nacional de Habitação Popular integrante do Programa Minha Casa Minha Vida, na forma da Lei 11.977 de 07/07/2009, perante a CEF.

Aduz que, no dia 11/12/2017, ou seja, 05 meses após o comunicado do INSS sobre a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, protocolou pedido administrativo perante a CEF, requerendo a quitação do saldo devedor de seu imóvel objeto do contrato nº. 855553281993, ante ao advento da aposentadoria por invalidez permanente devidamente reconhecida pelo Órgão Oficial da Previdência Social, no entanto, em 17/04/2018, teve seu pedido indeferido.

Aduz fazer jus à pretendida quitação, eis que na ocasião da contratação do financiamento não omitiu sua renda, que provinha do benefício de auxílio-doença.

Com os autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id. 6990172/6992194.

Emenda à inicial em Id. 8292304.

A tentativa de conciliação das partes restou infrutífera (Id. 9858660).

Citada, a CEF apresentou contestação em Id. 10040054. Preliminarmente, impugnou o pedido de concessão de gratuidade judiciária formulado pelo autor. No mérito, refere que, na ocasião da contratação do financiamento imobiliário, o autor já recebia o auxílio-doença que, posteriormente, foi convertido em aposentadoria por invalidez; aduz que o artigo 18, § 1º do estatuto do FGHAB veda a cobertura do sinistro nesses casos. Propugna pela decretação da improcedência dos pedidos.

Sobreveio réplica (Id. 10666816).

A decisão de Id. 10964689, analisando a preliminar aventada pela CEF na contestação, manteve o benefício da gratuidade judiciária concedido na decisão de Id. 8489913.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

#### MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se o autor teria direito à quitação integral do saldo devedor do financiamento habitacional assegurada pela apólice de seguros, a partir da data em que o INSS lhe concedeu a aposentadoria por invalidez, qual seja, 16/06/2017, bem como a devolução dos valores pagos, devidamente corrigidos, a título do referido financiamento desde a referida data.

Sendo assim, e considerando-se a lide instalada, necessário, primordialmente, a análise do contrato entabulado entre as partes.

No “Contrato de Compra e Venda de Unidade Concluída, Mútuo com Alienação Fiduciária em Garantia – Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS – Com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do Devedor Fiduciante” nº 855553281993, firmado entre as partes (Id. 6992163 – pág 01/17), observa-se a garantia pelo FGHAB – Fundo Garantidor da Habitação Popular.

O FGHAB é um fundo de natureza privada, tem patrimônio próprio dividido em cotas, separado do patrimônio dos cotistas e do gestor do Fundo, regido por Estatuto aprovado pela assembleia de cotistas, tendo como finalidade:

- a) garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional no âmbito do SFH, devida por mutuário, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento;
- b) assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de MIP, e as despesas de recuperação relativas a DFI.

Pois bem, compulsando os autos verifica-se que a negativa da seguradora para a cobertura securitária e quitação do contrato, residiu na alegação de que a enfermidade que acometeu o autor é preexistente à lavratura do contrato.

Analisando-se os documentos que instruem os autos, denota-se que o autor Liberato Alves Severino, único responsável pelo pagamento do encargo mensal inerente ao financiamento contratado com a ré em 16/12/2014, foi aposentado por invalidez em 16/06/2017.

Todavia, analisando-se os documentos que instruem os autos, notadamente em 6992194, verifica-se que a negativa da CEF para cobertura pelo FGHAB, em 06/04/2018, reside no fato de que o autor encontrava-se em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença desde 11/03/2008, sendo, portanto, preexistente a doença do autor em relação à data da contratação do financiamento imobiliário.

A esse respeito especificamente, deve-se consignar que o Estatuto do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB veda, expressamente, em seu artigo 18, §1º a cobertura do saldo devedor em casos de recebimento de auxílio-doença anteriormente à aposentadoria por invalidez, caso dos autos. Vejamos:

*Art. 18. O FGHAB assumirá a cobertura do saldo devedor da operação de financiamento com a o agente financeiro, nas seguintes condições:*

*I – morte, qualquer que seja a causa;*

*II – invalidez permanente do mutuário, que ocorrer posteriormente à data da contratação da operação, causada por acidente ou doença;*

*§1º O recebimento de auxílio doença e/ou o estado de possível invalidez, caracterizado à data de assinatura do contrato de financiamento, que resulte em confirmação de invalidez permanente por órgão de previdência oficial ou pela Administradora por meio de perícia médica, no caso de não existir vinculação do mutuário a órgão previdenciário oficial, importará na perda de cobertura de invalidez permanente e considerar-se-á coberto apenas o evento de morte.*

Por outro lado, e a despeito de não constar dos autos documentos que comprovem a exigência de exames médicos prévios, pela requerida CEF, ao requerente, vale consignar que a indicação de que sua profissão era de “mecânico de manutenção” como consta em sua qualificação no contrato firmado com a ré e na R-3 da matrícula do imóvel, levanta dúvidas acerca da boa-fé do autor na contratação, dando a entender que ele omitiu a informação de que encontrava-se enfermo, além de que a perícia médica realizada a cargo de médico perito do INSS, por ocasião da concessão do auxílio-doença, supre a falta de exigência de exames médicos pela ré.

Com efeito, levando-se em conta as alegações trazidas em contestação, pela ré, dando conta da preexistência da doença do autor; aliada às informações trazidas aos autos no sentido de que o autor se encontrava em gozo de auxílio-doença desde 20/11/2005, sendo que o referido benefício foi transformado em aposentadoria por invalidez, em 16/06/2017 e considerando-se, ainda, todos os demais documentos que instruíram o feito, verifica-se que a doença do autor é preexistente a data da assinatura do contrato, o que afasta a pretensão aqui formulada.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*SFH. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE DA CEF E DA CAIXA SEGURADORA S/A. CONSTATAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE DO AUTOR POR EXAME MÉDICO REALIZADO PELO INSS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA E OMISSÃO DOLOSA QUANTO À DOENÇA INCAPACITANTE PREEXISTENTE. EXCLUSÃO DA COBERTURA SECURITÁRIA. 1. Esta Corte Regional firmou o entendimento de que "a instituição financeira mutuante e a seguradora têm legitimidade passiva para atuar no feito em que o autor/mutuário pretende a quitação do saldo devedor pela utilização da cobertura securitária: esta, por ser a responsável pelo pagamento da indenização; aquela, porque, além de mutuante e credora hipotecária, possui a incumbência de fornecer a quitação do mútuo, representar o mutuário perante a seguradora e atuar como preposta desta. (AC 2007.38.00.002163-6/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Sexta Turma, e-DJF1 p.221 de 14/12/2009). 2. Ademais, a "eventual cessão do crédito imobiliário à EMGEA não implica ilegitimidade da Caixa Econômica Federal (art. 42, CPC)." 3. O autor, em gozo auxílio-doença desde 29/12/1997, teve sua incapacidade permanente constatada em exame médico realizado por perito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em 2/2/1999. Logo após, em 19/2/1999, celebrou contrato de mútuo com cobertura securitária, omitindo a informação de sua incapacidade permanente. 4. Em 26/10/2000, comunicou sinistro à SASSE Caixa Seguros, afirmando que as hipóteses diagnósticas relacionadas com as patologias invalidantes fora aventadas tão-somente a partir de 4/4/1999, data posterior a sua aposentadoria por invalidez, vigente desde 1/3/1999. 5. Demonstrada a ciência inequívoca e a omissão dolosa do autor quanto à sua incapacidade permanente, devidamente comprovada por exame médico realizado por órgão da Previdência Social anterior à celebração do contrato, afasta-se a cobertura do seguro habitacional por expressa previsão contratual. 6. A exigência reiterada nos precedentes do Superior Tribunal de Justiça de exame médico pela seguradora para se constatar a doença preexistente ao tempo da contratação foi devidamente suprida, na hipótese, pelo exame médico realizado por perito do INSS que constatou a invalidez permanente do segurado anterior ao contrato. 7. Apelações da CEF e da Caixa Seguradora S.A. parcialmente providas para, reconhecendo a legitimidade passiva de ambas, julgar improcedentes os pedidos da parte autora. (AC 200532000017324, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:23/04/2010 PAGINA:211.)*

Destarte, considerando que o contrato avençado entre as partes prevê cobertura securitária para os eventos morte e invalidez permanente, mas excluiu a indenização no caso doença comprovadamente preexistente, tenho que a pretensão do autor não comporta acolhimento, ficando prejudicado, inclusive o pedido daí decorrente, ou seja, devolução ao autor, devidamente atualizados, de todos os valores pagos, a título do referido financiamento, desde a data da concessão da aposentadoria por invalidez, ante os fundamentos supra elencados.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJF 267/13, para a data do efetivo pagamento, observados os benefícios da gratuidade judiciária concedidos ao autor.

Custas "ex lege".

Interposto recurso de apelação, recebo-o nos efeitos legais. Na seqüência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000815-64.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES - SP234123

RÉU: JOSÉ HENRIQUE REINO MORILLO

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, por falta de tempo, não foi possível proceder à citação e intimação do réu para a audiência agendada para 05/11/2018, às 13h20min (Id. Num. 11846704). Por este motivo, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, foi designado o dia **09/05/2019, às 15h30min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 6 de fevereiro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002750-42.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES - SP234123  
RÉU: OCUPANTES DESCONHECIDOS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **09/05/2019, às 16h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006922-90.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA CIPOLLA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS MIRANDA - SP75213  
RÉU: VITTA JARDIM PARAISO BRANCO AQA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **21/03/2019, às 13h20min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 7 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006922-90.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA CIPOLLA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS MIRANDA - SP75213  
RÉU: VITTA JARDIM PARAISO BRANCO AQA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **21/03/2019, às 13h20min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 7 de fevereiro de 2019.**

## 1ª VARA DE ARARAQUARA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002630-62.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADOR: RAFAEL DE ARAUJO GOMES

RÉU: USINA SANTA FÉ S/A., UNIAO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO LUIZ YARSHHELL - SP88098, ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA - SP210065

## DESPACHO

A Usina Santa Fé S/A atravessou petição - id 14013258 - primeiro esclarecendo que se utilizará do disposto no artigo 231, parágrafo primeiro, do CPC, e, depois, requerendo o recebimento da inicial excluindo o pedidos 2.1, 2.2a e 2.2b, conforme manifestação do Ministério Público Federal - id 11388258. Por fim, pugna para que as intimações sejam endereçadas conjunta e exclusivamente em nome dos patronos Flávio Luiz Yarshell (OAB/SP 88.098) e Elizandra Mendes de Camargo Ana (OAB/SP 210.065).

De início, verifico a necessidade de retificar o polo ativo da demanda que deverá ser ocupado pelo Ministério Público Federal, uma vez que restou claro a sua assunção.

Na sequência, revela-se pertinente o pedido da peticionante de modo que recebo a inicial tal qual requerido pelo Ministério Público Federal em sua manifestação id 11388258, ou seja, excluindo os pedidos contidos nos itens 2.1, 2.2a e 2.2b da inicial.

No mais, providencie a Secretaria as anotações necessárias, bem como as devidas comunicações reabrindo os prazos decorrentes do despacho proferido na decisão id 12497576.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002058-09.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: RICARDO MARSICO, JOAO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MARSICO - SP169246  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MARSICO - SP169246  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN CANNONE MELO - SP232990, FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) Após, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

ARARAQUARA, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006537-45.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: PATRICIA CUTIGI RIBEIRO, VINICIUS MORAIS VALLADARES RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA HELENA VALLADARES RIBEIRO - MG49799  
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA HELENA VALLADARES RIBEIRO - MG49799  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 8 de fevereiro de 2019.

**DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 7461

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**  
**0005808-03.2001.403.6120** (2001.61.20.005808-8) - MANOEL BATISTA DE CAMPOS X FRANCISCA DIOMAR GUILHERME DE CAMPOS (SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X FRANCISCA DIOMAR GUILHERME DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados (depósito de fls. 379 - Banco do Brasil)

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

#### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001298-51.2018.4.03.6123  
AUTOR: RODRIGO FONSECA ARANTES  
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA - SP100266  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Torno sem efeito o despacho de id. 12985554, tendo em vista tratar-se de despacho destinado a outro processo.

Defiro o pedido de realização de perícia médica.

Nomeio, para a realização do exame, o médico OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA.

Os quesitos da parte autora foram apresentados na inicial, devendo a autarquia ser intimada para apresentação de seus quesitos, bem como indicar assistente técnico.

O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.

#### QUESITOS DO JUÍZO.

O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?

II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de DIARISTA? Em caso afirmativo, **A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?**

III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? **EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?**

IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?

V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?

VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

VII. Caso o(a) periciando(a) esteja acometido de enfermidade incapacitante, necessita ele de assistência permanente de outra pessoa?

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NA SEDE DA 1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, SITUADA NA AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411, JARDIM AMÉRICA, NO **DIA 22/03/2019, ÀS 17H30MIN.** A FIM DE SE SUBMETER A EXAME MÉDICO PERICIAL.

A secretária deverá providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova.

Depois da juntada, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001570-45.2018.4.03.6123  
INVENTARIANTE: JORGE LUIZ DO ESPIRITO SANTO  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873, JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDAÇHONE - PR72393  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001569-60.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: JOAO APARECIDO DE SIQUEIRA  
SUCEDIDO: LUIZ ANTONIO DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001571-30.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: JOSE BRAZ DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001358-24.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: JOSE MARIA DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte requerente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001563-53.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: D ANGELO NATTICCHIA GIOVANNI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte requerente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001566-08.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: BENVINDA GOMES LETTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO MARCONDES RAMOS - SP289483  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte requerente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001513-27.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: MARIA ORTEGA MANGOLIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte requerente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001565-23.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: PEDRO DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN DOS SANTOS MOREIRA - SP150216-B, ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte requerente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001567-90.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RICARDO EUQUERES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Maniféste-se a parte requerente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001515-94.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: ANTONIO JOEL FRANCISCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Maniféste-se a parte requerente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000366-63.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENE DE FARIA CAMARGO - SP168430  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO.**

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000491-65.2017.4.03.6123  
AUTOR: CARLA ADRIANA DE SOUZA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CAMILO RIELI - SP113867  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento ao despacho de id. 12505222, dou ciência às partes acerca da juntada do procedimento administrativo (id. 13674500) enviado pela Agência de Demandas Judiciais de Jundiá - SP.

Bragança Paulista, 7 de fevereiro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-20.2019.4.03.6123  
AUTOR: LUIZ GUILHERME CARAMEL  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)s requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 13868336, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001793-95.2018.4.03.6123  
AUTOR: MANUEL FEITOSA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o pedido de dilação do prazo, em 15 (quinze) dias, para que a parte autora cumpra o determinado no id. 13093130.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000942-56.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: DARCY PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sua residência nos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, na data da propositura da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, a fim de comprovar sua legitimidade ativa, sendo que o fato do benefício ter sido deferido aos 21/06/1994, em Atibaia/Sp, por si só, não demonstra tal fato.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001562-68.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: ALDO BOSIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA CERRI - SP221963, RITA DE CASSIA CORREA MARCATTI - SP118847, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, tendo em vista a alegação de ilegitimidade ativa efetuada pela ré, comprove a parte autora sua residência nos Estado de São Paulo ou Mato Grosso do Sul, na data da propositura da ação civil pública n.º 0011237-82.2003.4.03.6183 (14/11/2003), no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o fato do benefício ter sido deferido em um destes Estados, em data anterior, por si só, não legitima a parte autora.

Após, tendo em vista a controvérsia estabelecida, os autos deverão ser encaminhados à contadoria para elaboração de memorial de cálculo dos valores de liquidação, nos termos do art. 510 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### **DESPACHO**

Defiro o pedido de realização de perícia médica complementar, tendo em vista a manifestação do perito no id. 12955322.

Nomeio, para a realização do exame, o médico OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA.

Os quesitos da parte autora foram apresentados na inicial, devendo a autarquia ser intimada para apresentação de seus quesitos, bem como indicar assistente técnico.

O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.

#### **QUESITOS DO JUÍZO.**

O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?

II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de Gerente Administrativo? Em caso afirmativo, **A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?**

III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? **EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?**

IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?

V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?

VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

VII. Caso o(a) periciando(a) esteja acometido de enfermidade incapacitante, necessita ele de assistência permanente de outra pessoa?

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NA SEDE DA 1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, SITUADA NA AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411, JARDIM AMÉRICA, NO DIA **22/03/2019, às 18h30min.** A FIM DE SE SUBMETER A EXAME MÉDICO PERICIAL.

A secretaria deverá providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova.

Depois da juntada, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### **DESPACHO**

Tendo em vista que a parte autora informou que o procedimento administrativo se encontra nos autos (id. 13919100), esclareça seu pedido para que a autarquia previdenciária efetuasse a juntada do mesmo, em sede de réplica (id. 12436204).

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### **DESPACHO**

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitoria; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 5 de fevereiro de 2019.

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000394-63.2011.4.03.6123  
EXEQUENTE: MARIA HELENA GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA - SP248191  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a executada (INSS) para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, **impugnar** a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.  
Não havendo **impugnação** no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.  
Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.  
Bragança Paulista, 5 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001215-96.2013.4.03.6123  
EXEQUENTE: VANDERLEA GONCALVES DE GODOI SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA MENIN - SP287174  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A exequente não apresentou seus cálculos de liquidação da sentença.  
Em conformidade com a prática forense que se convencionou chamar de "execução invertida", intime-se o INSS para, no prazo de 30 dias, nestes autos, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.  
Em seguida, intime-se o exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias.  
Intime(m)-se.  
Bragança Paulista, 6 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000533-17.2017.4.03.6123  
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.  
Determino ao requerente que apresente, no prazo de 15 dias, cópia de seu último comprovante de pagamento de salário, devendo, ainda, esclarecer como compôs o valor da Renda Mensal Inicial indicada na petição inicial, sob pena de extinção.  
Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência ao requerido.  
Intime(m)-se.  
Bragança Paulista, 6 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001618-04.2018.4.03.6123  
AUTOR: TEREZA LEARDINE  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.  
Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001532-33.2018.4.03.6123  
AUTOR: FARMINA PET FOODS BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARJORY ALVES HIRATA - SP345096, RODRIGO MATTO DA SILVEIRA - SP174377, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-09.2019.4.03.6123  
AUTOR: CRISTIANE CLEMENTINO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LOPES DE LIMA - SC16277  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a declaração de inexistência de débito em relação à cobrança do requerido em face de suposta irregularidade do benefício previdenciário nº 174.700.416-0, atribuindo à causa o valor de R\$ 54.241,09.

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 4 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001770-52.2018.4.03.6123  
AUTOR: EMPRESA DE TRANSPORTES ITATIBENSE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA BEZERRA GUIMARAES - SP353809, LUCAS PORTES TONON - SP290615  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001816-41.2018.4.03.6123  
AUTOR: EDNALDO PEDRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001714-19.2018.4.03.6123  
AUTOR: JOSE RODA CAMARGO  
Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifieste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) Nº 5000418-59.2018.4.03.6123  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: CANAFI COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, JOAO HENRIQUE DE CASTRO BORGES, AFIFE MARIA ARAUJO SAWAIA DE CASTRO BORGES  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS TADEU CONTESINI - SP61106  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS TADEU CONTESINI - SP61106  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS TADEU CONTESINI - SP61106

**DESPACHO**

Manifieste-se a parte requerente sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 702, § 5º do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000946-30.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: ADEVAL CORDEIRO RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a controvérsia estabelecida nos autos, entendo necessária a remessa dos autos à contadoria para elaboração de memorial de cálculo dos valores de liquidação, nos termos do art. 510 do Código de Processo Civil, restando, por ora, indeferido o pedido de complementação de informações, efetuado pela requerente.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000846-41.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: BENTO JACINTO FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância da executada (INSS - id. 10933503) com os cálculos apresentados pelo exequente (id. 9030751), homologo os valores de liquidação.

Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 9.972,33 (nove mil novecentos e setenta e dois reais e trinta e três centavos) devidos ao autor, e R\$ 38,77 (trinta e oito reais e setenta e sete centavos), a título de honorários advocatícios, em nome de MARCOS ANTONIO PALMA, OAB/SP 70.622.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 5 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos – ID. nºs. 14237206 e 14237208.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 7 de fevereiro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000758-93.2015.4.03.6123  
AUTOR: OLIMAR ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA MARQUES DA SILVEIRA BUENO ROCHA - SP177642, CLAUDIA MARIA DA SILVA - RJ58156  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 7 de fevereiro de 2019.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO  
Técnico/Analista Judiciário

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-37.2019.4.03.6123  
AUTOR: ADELMO VISENTIN  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de “*CONCESSÃO DA TUTELA DE EVIDÊNCIA/URGÊNCIA*” objetivando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, sem prejuízo da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do primeiro requerimento administrativo, qual seja, 28.01.2014.

Sustenta o requerente, em síntese, o seguinte: a) laborou em atividade rural e especial; b) o requerido indeferiu seu pedido de benefício, alegando que o requerente não atingiu o mínimo de contribuição exigida; c) tem direito à percepção imediata do benefício previdenciário, pois que preenche todos os requisitos legais.

**Decido.**

Eventual ocorrência de prevenção ou coisa julgada com os autos 0001267- 17.2017.4.03.6329 será analisada após a contestação.

Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pelo requerente.

Com efeito, os documentos juntados com a petição inicial comprovam a atividade laborativa do requerente, mas não a probabilidade do direito ensejadora do deferimento da aposentadoria, questão que depende de dilação probatória.

**Indefiro**, por ora, o pedido de tutela provisória requerida.

Cite-se o requerido, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Deverá o requerente, no prazo de 15 dias, juntar a certidão de trânsito em julgado dos autos 0001267- 17.2017.4.03.6329.

Publique-se e Intimem-se.

Bragança Paulista, 7 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) nº 0002695-07.2016.4.03.6123  
AUTOR: MICHEL DE OLIVEIRA ESTRELA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE HENRIQUE DUARTE - SP288652  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 7 de fevereiro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5542**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000291-46.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE DOS SANTOS SARDINHA(MG134372 - PEDRO ALCANTARA TRINDADE NETO E MG139928 - FLAVIA SIQUEIRA CAMBRAIA)**

O pedido formulado pela Defesa a fls. 300/302 será apreciado em audiência.  
Desta forma, mantenho estes autos na pauta a audiência designada para o dia 15 de fevereiro de 2019, às 14:00 horas.  
Intime-se a Defesa da presente decisão.

**Expediente Nº 5537**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000485-46.2017.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002042-05.2016.403.6123 ()) - DANRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.(SP194178 - CONRADO ORSATTI) X FAZENDA NACIONAL**

Informe a embargante, de forma objetiva, no prazo de 10 dias, se pretende desistir da presente ação.  
Cumprido o quanto acima determinado, tomem-me os autos conclusos para sentença.  
Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000317-10.2018.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-60.2015.403.6123 ()) - DAIZA APARECIDA BERALDO LOURENCO(SP265865 - REGIANE DE MORAES MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)**

Embargos à Execução Fiscal nº 0000317-10.2018.403.6123 Embargante: Daiza Aparecida Beraldo Lourenço Embargado: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo SENTENÇA (tipo c) A embargante pretende extinguir-se da execução fiscal nº 0000314-60.2015.403.6123 alegando, em síntese, a prescrição parcial dos créditos que embasam a CDA, bem como a inexistência de notificação em procedimento administrativo. Intimada a comprovar a garantia da execução, bem como a regularizar a sua representação processual e subscrever a declaração de pobreza apresentada (fls. 08), permaneceu silente (fls. 09). Feito o relatório, fundamento e decido. O artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, estabelece a inadmissibilidade dos embargos antes de a execução estar garantida, enquanto o artigo 9º, da mesma lei, elenca os modos pelos quais pode ela ser garantida. Não tendo a embargante garantido a execução fiscal, não podem os presentes embargos ser recebidos. Ademais, sem a regularização da representação processual da embargante, não pode a presente ação prosseguir. Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, e artigo 918, II, c/c 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se formalizou a relação processual. Sem custas. Defiro, neste momento, os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. A publicação, registro e intimação, passando-se cópia aos autos da execução. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 01 de fevereiro de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho, Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000002-45.2019.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000762-62.2017.403.6123 ()) - V. S. DE LIMA & CIA LTDA.(SP340095 - JULIO CESAR VALIM CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)**

Por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende a embargante a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir à causa o valor do proveito econômico da ação executiva.  
Se a providência não for atendida no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do citado código.  
Com a emenda à inicial, voltem-me os autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000003-30.2019.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001178-98.2015.403.6123 ()) - PIRACAJA INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO DE BEBIDAS LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)**

Considerando a certidão de fls. 68 e seus anexos, sobretudo a petição do executado que informa a adesão a programa oficial de parcelamento e sua renúncia a quaisquer alegações de direito a qual se funda a lide executiva, manifeste-se a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre seu interesse de agir nestes embargos.  
Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.  
Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000337-11.2012.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002512-90.2003.403.6123 (2003.61.23.002512-4)) - MARIA JOSE DE LIMA OLIVEIRA PRETO(SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS) X UNIAO FEDERAL X MERCEARIA ALVES CAMPOS LTDA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES) X SEBASTIAO ALVES DE CAMPOS(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES)**

Em cumprimento à decisão de fls. 198 dos autos em epígrafe, INTIMO as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca do laudo pericial apresentado pelo perito judicial a fls. 200/215.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001046-32.2001.403.6123 (2001.61.23.001046-0) - INSS/FAZENDA(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X NORBERTO PEDRO-ESPOLIO X ANTONIO CARLOS ALESSIO COSTA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)**

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.  
Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.  
Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002377-78.2003.403.6123 (2003.61.23.002377-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X OLARIA BARRO PRETO LTDA ME X JOSE ALFREDO DAIDONE JUNIOR(SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA)**

Diante da manifestação da exequente (fls. 88), que dá conta do parcelamento do débito em 23.12.2016, com o seu pagamento integral, esclareça a executada acerca de seu interesse na exceção de pré-executividade de fls. 71/82.

Após, tomem-me os autos conclusos.  
Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001999-15.2009.403.6123** (2009.61.23.001999-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BRAGANCA LOCACOES E COMERCIO LTDA - ME.(SP281200 - LIGIA APARECIDA DE PAULA)

Deiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002004-37.2009.403.6123** (2009.61.23.002004-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HUMBERTO MOURA DUARTE(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA E SP287074 - JAQUELINE DE CASSIA ARAUJO PEREIRA)

Execução Fiscal nº 0002004-37.2009.403.6123Exequente: Fazenda NacionalExecutada: Humberto Moura DuarteSENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (fls. 156). Feito o relatório, fundamento e decido.Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 21 de janeiro de 2019.Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0001047-02.2010.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INDUSTRIA E COMERCIO MARTIN LTDA X MURILLO MARTIN FILHO(SP161894 - TEREZA CRISTINA ZABALA E SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIÁ)

Deiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001801-07.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X ROCHA BAHIA MINERACAO LTDA EPP(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP282583 - FRAMIR CORREA)

Execução Fiscal nº 0001801-07.2011.403.6123Exequente: Fazenda NacionalExecutada: Rocha Bahia Mineração Ltda - EPPSENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (fls. 149). Feito o relatório, fundamento e decido.Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 29 de janeiro de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0002297-36.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X LUIS CARLOS NUNES CIRQUEIRA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)

Indefero, por ora, o pedido de transferência do valor bloqueado a fls. 72, para uma conta do juízo vinculada a estes autos, pois a parte executada sequer foi intimada do bloqueio eletrônico.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil, acerca do valor bloqueado por meio do sistema BACENJUD a fls. 72.

Transcorrido o prazo sem a manifestação do executado, converta-se a indisponibilidade em penhora, conforme o parágrafo 5º do mesmo dispositivo, intimando o executado da constrição.

Caso contrário, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003885-67.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X FUNDACAO BRAGANTINA DE RADIO E TELEVISAO EDUC(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA)

Manifeste-se o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando em que parcelamento estão incluídas as CDAs que aparelham essa execução fiscal.

Após, voltem-me os autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001242-79.2013.403.6123** - UNIAO FEDERAL(SP257061 - MAYRE KOMURO) X LX INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP295044 - SIMONE YOKOTA E SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES)

Indefero o pedido de redirecionamento da execução ao sócio indicado pela exequente, tendo em vista que o endereço fornecido a fls. 397 ainda não foi diligenciado.

Ademais, não se pode presumir a dissolução irregular em casos que a parte executada atualiza seus registros nos órgãos oficiais.

Expeça-se mandado para constatação, penhora, avaliação e intimação a ser cumprido no endereço fornecido.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000664-82.2014.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X CLINICA DE DEPENDENTES QUIMICOS ESTILLUS LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES)

Execução Fiscal nº 0000664-82.2014.403.6123Exequente: Fazenda NacionalExecutada: Clínica de Dependentes Químicos Estillus LtdaSENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (fls. 51). Feito o relatório, fundamento e decido.Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 25 de janeiro de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0001013-85.2014.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FTD COMUNICACAO DE DADOS LTDA(SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI E SP321802 - ANA CAROLINA MINGRONI BESTEIRO RANCAN)

Deiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001040-68.2014.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JOMAR AUTO POSTO DE BRAGANCA PAULISTA LTDA(SP130043 - PAULO BELARMINO CRISTOVAO) X JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA

Deiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.  
Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.  
Intime-se a parte executada.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001272-80.2014.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MAURICIO PEREIRA JUNIOR - ME(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.  
Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.  
Intime-se a parte executada.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001282-27.2014.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X BRAGANCA PAULISTA LANCHONETE LTDA - ME(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP295044 - SIMONE YOKOTA E SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES)

Fls. 79: o advogado Jivago de Lima Tivelli postula a exclusão de seu nome no sistema processual referente a esta demanda, alegando motivo de foro íntimo.

Nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil, o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. Desse modo, indefiro o pedido de renúncia pois que não atende ao disposto na indigitada norma.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que promova a conversão em renda do valor penhorado a fls. 73, em favor da exequente, observando os parâmetros apresentados a fls. 75.

Intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, da conversão realizada.

Em seguida, dê-se vista ao exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001577-64.2014.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DROGARIA CAMPEA POPULAR THOME FRANCO LTDA - EPP(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

DESPACHO - FLS. 69

Diante da certidão de fls. 68, dando conta que o advogado da executada não foi intimado da decisão de fls. 67/67, providencie a Secretaria a publicação deste despacho e da aludida decisão.

DECISÃO - FLS. 65/67

A parte executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 39/43, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, a existência de erro material na CDA, haja vista a incidência monofásica do PIS/COFINS, e pede a redução proporcional do valor executado.

A parte exequente, em sua manifestação de fls. 51, informou que a alegação de erro material foi analisada administrativamente, e pede o prosseguimento do feito.

Decido.

Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Os requisitos são cumulativos.

Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecida, por consequência, de ofício pelo juiz.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido.(TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2015). (grifei)

São conhecíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da preempção, lispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, 3º).

Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem o mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo.

Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo - certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCFA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. No caso, a execução envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, contudo impossível aferir, diante da realidade dos autos, qualquer indício a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido.(TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017).

No caso dos autos, a matéria alegada não é passível de conhecimento de ofício, pois, para além de versar sobre o mérito do crédito tributário, demanda dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade.

No que se refere ao bem indicado à penhora pela executada, houve a sua rejeição pela exequente (fls. 51).

Diante da recusa fazendária, e considerada a ordem de preferência do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, a pretendida penhora não pode ser levada a efeito.

Porém, nos termos do artigo 8º da mesma lei, a executada foi citada para pagar ou garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º.

Ao exercer o direito, ainda que não aceita a nomeação pela exequente, a executada tem a faculdade de pagar, pelo que é incabível, neste momento, o bloqueio eletrônico de numerário/veículo.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE BEM À PENHORA. RECUSA DA EXEQUENTE. BEM OFERTADO COM VALOR SUPERIOR AO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.- Examinando os autos, verifico que em 24.05.2016 a União rejeitou o bem imóvel indicado à penhora pela agravante e requereu a expedição de mandado de penhora sobre bens livres (fls. 81/82).- Entretanto, muito embora a agravada tenha requerido a expedição de mandado de penhora sobre bens livres, o juízo de origem determinou à agravada que informasse o valor atualizado do débito para fins de bloqueio de ativos financeiros da agravante (fl. 85).- Tal medida, contudo, mostra-se, desarrazoada, tendo em vista o oferecimento de bem imóvel em valor superior ao montante da dívida. Em que pese a agravada tenha suscitado discussão acerca da regularidade do bem imóvel indicado à penhora, entendo que o bloqueio de ativos pelo sistema Bacenjud se mostra exagerada e equívocada por violar o princípio da preservação da empresa que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela.- Com efeito, eventual constrição de ativos da agravante com a consequente impossibilidade de movimentação das contas poderá inviabilizar o pagamento de seus empregados e, por consequência, a manutenção de suas atividades ordinárias e o próprio pagamento do débito executado.- Anoto, por relevante, que ao que parece não houve pedido da agravada para penhora online de ativos financeiros, mas para expedição de mandado de penhora sobre bens livres. Além disso, é certo que não foi oportunizado à agravante a possibilidade de substituir a garantia apresentada, medida que se mostra consonante com o princípio da preservação da empresa que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela.- Agravo de instrumento provido.(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589551, 1ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 21.03.2017, e-DJF3 Judicial 1 de 11/04/2017)

Apenas no caso de nomeação de bens com propósito evidentemente procrastinatório, o que não é o caso dos autos, a medida seria possível.

Intime-se, pois, a executada para pagar a dívida no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001086-23.2015.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIO LICINIUS CAVENATTI DE JESUS(SP215230 - ALEXANDRE MAZZOLLA)

A fls. 35, o executado postula a transferência dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD a fls. 25, bem como que o exequente junte nos autos o demonstrativo do valor remanescente.

No requerimento de fls. 37, o executado reitera o pedido de transferência, ressaltando o valor que considera excedente e solicitando seu desbloqueio. Pleiteia a liberação da restrição imposta aos veículos por meio do sistema RENAJUD (fls. 21), com base na garantia da execução.

O exequente, por sua vez, requer o levantamento dos valores bloqueados, informa os parâmetros para a transferência e que o saldo devedor será apresentado após a imputação em pagamento.

Decido.

Diante da expressa concordância do executado, determino a transferência do valor total bloqueado para uma conta na Caixa Econômica Federal - CEF - vinculada a este Juízo. Ressalto que o demonstrativo de débito de fls. 47 indica que, à época do bloqueio, o valor atualizado da dívida era superior ao que foi construído.

Cumprido o quanto acima determinado, expeça-se ofício à CEF para a conversão do valor em renda do valor transferido, em favor do exequente, observando os parâmetros apresentados a fls. 46. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, da conversão realizada.

Em seguida, dê-se vista ao exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0001125-20.2015.403.6123 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X BROLESI & BENATTI LTDA - ME(SP279585 - JULIANA PETERLINI TRUZZI) X JOSE ANTONIO BROLESI

Execução Fiscal nº 0001125-20.2015.403.6123 Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA Executados: Brolesi & Benatti Ltda - ME e Jose Antonio Brolesi SENTENÇA [tipo b] O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelos executados (fls. 122). Feito o relatório, fundamento e decidido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 28 de janeiro de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

0001407-58.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X HELIO AKIRA SUZUKI(SP048300 - MARCOS WASHINGTON VITA E SP040694 - JOSE CARLOS CASTALDO E SP171177 - ANTONIO ALFREDO GLASHAN)

Execução Fiscal nº 0001407-58.2015.403.6123 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Helio Akira Suzuki SENTENÇA [tipo b] A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (fls. 88). Feito o relatório, fundamento e decidido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 29 de janeiro de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

0001603-91.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X EPL-H INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP192146 - MARCELO LOTZE E SP345607 - SILVIA LOURENÇÃO VITAGLIANO LOTZE)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001622-41.2018.4.03.6123

IMPETRANTE: ANTONIO MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA APARECIDA PACHECO - SP245714

IMPETRADO: AGENCIA INSS - BRAGANÇA PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante pretende o "restabelecimento do benefício de prestação continuada NB nº 124.074.409-6, desde a cessação, e pagamentos dos valores em atraso".

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) era beneficiário de benefício de prestação continuada no período de 22.04.2002 a 08.05.2015, quando então foi suspenso; b) foi determinado o restabelecimento do benefício pela Câmara de Julgamento e o procedimento administrativo encaminhado para a Agência da Previdência Social de Bragança Paulista para cumprimento; c) houve demora injustificada para o cumprimento do acórdão nº 8101/2017.

O pedido de liminar foi **indeferido** (id nº 12157886).

A autoridade coatora prestou **informações** (id nº 12938435), no sentido de que o benefício do impetrante foi reativado e que as parcelas vencidas seriam pagas a partir de 10.12.2018.

O Ministério Público Federal, em seu parecer (id nº 13088678), opinou pela denegação da segurança, sem resolução de mérito, em virtude da perda superveniente do objeto da impetração.

#### Feito o relatório, fundamento e decidido.

O objeto da presente ação é o restabelecimento do benefício de prestação continuada, com o pagamento das parcelas atrasadas.

A autoridade coatora, em suas informações, deu conta de que o benefício foi restabelecido e as parcelas em atraso seriam pagas em data futura (a partir de 10.12.2018) ao impetrante.

Tendo assim procedido, inegável é a perda superveniente do interesse de agir.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. 1. O objeto deste Mandado de Segurança consiste na concessão da ordem para determinar que o impetrado revise e entregue a Certidão de Tempo de Contribuição requerida em 23/06/2015 (Protocolo 21028010.1.00050/09-8). 2. A medida liminar foi parcialmente deferida, oficiando-se à autarquia, para no prazo de 48 horas, concluir o pedido de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição formulado pelo impetrante. 3. O INSS, após a intimação, informou o cumprimento do objeto do Mandado de Segurança. 4. Inexorável o reconhecimento da cessação dos efeitos do ato coator, tendo em vista que para a satisfação do direito do impetrante bastava a revisão e entrega da certidão, do que decorre a carência da ação, ante a perda superveniente do interesse processual, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC). 5. A perda do objeto da demanda leva à extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC). Prejudicado o reexame necessário.

(REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 365383, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 26/04/2017)

Assento, por fim, que a presente via não é adequada à cobrança de parcelas vencidas de benefício previdenciário, motivo pelo qual não cabe a este Juízo perquirir acerca de sua realização.

Ante o exposto, **denego a ordem**, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse de agir.

Sem honorários advocatícios. Custas pela lei.

À publicação e intimações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 07 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001855-38.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INOVA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, RAFAEL DE SANTI POLI

### DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo deferido no ID. 13443269 sem manifestação da Caixa Econômica Federal, intime-se pessoalmente a exequente, através de sua Representação Jurídica, através do endereço eletrônico [jurircp27@caixa.gov.br](mailto:jurircp27@caixa.gov.br), nos termos do Ofício 00008/2018 REJURSI, para cumprimento do determinado no referido ID, no prazo ali deferido.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

#### 1ª VARA DE TAUBATE

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

#### Expediente Nº 3431

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003309-18.2016.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002516-79.2016.403.6121 ( )) - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO E SP344703 - ANA BEATRIZ VALENCIANO ACHILLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

No concernente à prova pericial requerida pela Embargante, esta faz referência a questões técnicas específicas. Por outro lado, a Embargada manifestou-se pela desnecessidade de produzir mais provas, pois o procedimento administrativo encontra-se nos autos, sendo suficiente. Assim, aponte a Embargada no tocante aos tópicos questionados pela Embargante, em que documentos, no processo administrativo fiscal com cópia nos autos, encontram-se as informações sobre tais questionamentos. Int.

##### EXECUCAO FISCAL

**0001314-67.2016.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXANDRE NASCIMENTO COMICIO(SP253095 - CARLOS HENRIQUE XAVIER)

Diante do trânsito em julgado dos autos dos embargos à execução fiscal( fl. 48) defiro a expedição do alvará de levantamento da importância depositada em garantia( fl. 20) daqueles autos. Ciência ao embargante. Intime-se.

#### Expediente Nº 3427

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0003790-35.2003.403.6121** (2003.61.21.003790-0) - PEDRO JOSE FREIRE - ESPOLIO X MARLENE DOS SANTOS NEVES FREIRE(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP254942 - PEDRO LUIZ NEVES FREIRE) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO CREDITOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

A decisão em sede do agravo de instrumento, manejado pela executada, conforme fl. 427, indeferiu o efeito suspensivo. Intime-se a exequente a juntar, nestes autos, a atualização da dívida exequenda, nos termos do art. 523, 1.º, do CPC. Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0002315-39.2006.403.6121** (2006.61.21.002315-9) - MARIA LUISA ROCHA X DANUBIA ROCHA SILVA X DANILO ROCHA SILVA X ELIAS ROBERTO DA ROCHA X JAIRO EDSON DA ROCHA X JOSE GERALDO ROCHA X JOSEFA MARIA DA ROCHA X JOANIZ MARIA DA ROCHA FERNANDES X JOAO ROCHA FILHO X JUDITE MARIA DE OLIVEIRA(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X DANUBIA ROCHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO ROCHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS ROBERTO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO EDSON DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MARIA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANIZ MARIA DA ROCHA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROCHA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITE MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o derradeiro prazo de 60 (sessenta) dias, solicitado pela parte autora. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0005168-50.2008.403.6121** (2008.61.21.005168-1) - MARCOS FONSECA DA COSTA X DULCINEIA CRISTINA FONSECA DA COSTA(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA E SP296204 - THALITA FERNANDA DA CRUZ BARRETO COSTA E SP327474 - ALESSANDRA BENEDITA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0003803-24.2009.403.6121** (2009.61.21.003803-6) - DARCY DOS SANTOS(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes para manifestação dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 174/209.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0000050-88.2011.403.6121** - JOAO BATISTA DE ALVARENGA(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP290300 - MARIANA DE SOUZA BITTENCOURT DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes para manifestação dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 107/118.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003165-83.2012.403.6121** - EVERTON VIEIRA CAETANO X GILMARA DA SILVA CAETANO(SP168014 - CIBELE BARBOSA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vista ao apelado para apresentação de suas contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil.Com a juntada das contrarrazões ou decorrido o prazo in albis, intime-se o APELANTE para retirar estes autos e os principais em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3.º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Frise-se que, no momento da retirada dos autos, deverá manifestar expressamente quanto ao seu compromisso na virtualização dos autos para que esta secretária possa dar cumprimento ao novo procedimento preconizado pelo 2º, artigo 3º, da referida Resolução. Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe.Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003572-89.2012.403.6121** - IVAN FERREIRA DA SILVA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Com flúcro no 2º do art. 1.023 do CPC/2015 intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004116-77.2012.403.6121** - CARLOS EDUARDO RENOSTO X SUELI BARBOSA DE MELLO FRANCO RENOSTO(SP121939 - SUELY MARQUES BORGHEZANI) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a parte autora para ciência dos documentos solicitados e carreados pela CEF às fls. 159/161.Na oportunidade, manifeste-se quanto ao interesse em executar o julgado, conforme fl. 130, nos termos do art. 523, do CPC.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009123-58.2012.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005751-67.2013.403.6183 ( ) - MOACYR PEREIRA PEIXOTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes para manifestação dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 437/456.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003004-39.2013.403.6121** - FRANCISCO XAVIER RIBEIRO SOBRINHO(SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor estimado pelo perito não foi impugnado por nenhuma das partes, arbitro os honorários periciais em R\$ 1850,00 (um mil, oitocentos e cinquenta reais).Desse modo, providencie a parte autora o depósito judicial do valor arbitrado, no prazo de 15 (quinze) dias.Com o depósito, abra-se vista ao perito para início dos trabalhos, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003999-52.2013.403.6121** - JOSE BENEDITO LEAL SOBRINHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte autora do ofício colacionado à fl. 120

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000119-18.2014.403.6121** - DIEGO GABRIEL JESUS BELLONI X BIANCA DE ALVARENGA(SP289700 - DIOGO CASTANHARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA)

Trata-se de ação, objetivando a rescisão de contrato de financiamento.Converto o julgamento em diligência para que a parte autora junte aos autos cópia integral do contrato de financiamento com a instituição financeira.Comprove a Caixa se houve pagamento do valor do financiamento à ré MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A. Intime-se com urgência.Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença no estado em que se encontra.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000657-96.2014.403.6121** - JOSE FRANCISCO MARCAL(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 203, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intemem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial juntado às fls. 283/328, no prazo de 10 dias

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001082-26.2014.403.6121** - JOSE DONIZETE CAETANO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, intime-se a parte autora a se manifestar acerca de fols. 217/235.Após, vista ao INSS.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002904-16.2015.403.6121** - INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS TARUMA LTDA(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP248912 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abram-se vistas às partes.Na oportunidade, havendo interesse em executar, manifeste-se o credor nos termos do art. 523 do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001641-12.2016.403.6121** - JORGE LUIZ FURTADO DA COSTA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com flúcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003414-92.2016.403.6121** - CRISTIANO MORAES CARNEIRO DE SOUZA(SP161696 - FERNANDA SOARES VIEIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP376832 - NATAN VENTURINI TEIXEIRA DIAS)

No caso em comento, em razão da matéria tratada nos autos, foi determinada a realização de prova pericial.Para tanto, foi nomeado como Perito o Dr. Max do Nascimento Cavichini, que realizou a perícia e apresentou o laudo às fls. 158/159.Contudo, foi verificado pelo Juízo que, por um equívoco não foi oportunizada às partes prazo para a formulação de quesitos e apresentação de assistentes técnicos.Assim, com o intuito de se evitar prejuízos, o Juízo, com fundamento no artigo 465 do CPC/2015 determinou a abertura de prazo para tanto, bem como nova data para complementação do laudo pericial.Conforme se constata pelo documento de fls. 157, a primeira perícia foi realizada no dia 26/10/2017. Contudo o laudo foi entregue tão somente 06(seis) meses após a realização da perícia. A segunda perícia (em que o perito deveria responder aos quesitos apresentados pela parte), ocorreu na data de 25/07/2018, segundo documento de fls. 166. Como se pode perceber, além de nova demora no entrega do laudo, (entregue após 06 meses da data da perícia - fls. 170/171), o perito Judicial não respondeu aos quesitos formulados, limitando-se a entregar cópia do laudo anteriormente apresentado e ainda sem assinatura.Sobre o assunto preveem os seguintes artigos do CPC/2015, in verbis:Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.(...) 5o Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.Art. 466. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso.Art. 468. O perito pode ser substituído quando: I - faltar-lhe o conhecimento técnico ou científico;II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.No caso, o perito não cumpriu escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, pois além de procrastinar o andamento processual com a entrega demasiadamente atrasada do laudo, o seu trabalho foi deficiente, uma vez que deixou de responder aos quesitos apresentados pela parte.Desse modo, com flúcro no art. 465, 5º, do CPC/2015, reduzo o valor dos honorários inicialmente arbitrados (fls. 147 e verso), para o mínimo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.De outra parte, com base no art. 468, inciso II, do mesmo diploma legal, substituo o perito ora nomeado pelo Dr. Felipe Marques do Nascimento. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Arbitro os honorários do perito nomeado valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Após a juntada do laudo, dê-se vistas às partes.Para que não se alegue prejuízo, determino nova abertura de prazo para que as partes possam apresentar quesitos e assistentes técnicos, caso entendam necessário.Int.\*\*\*\*\*Com arrimo no artigo 203, 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 172, agendo a perícia médica para o dia 19/03/2019, às 13 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Felipe Marques do Nascimento.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004100-12.2001.403.6121** (2001.61.21.004100-0) - JOAO BROCA DA SILVA X CLAUDETE MEDELA DA SILVA(SP126315 - ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X JOAO BROCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com flúcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005892-98.2001.403.6121** (2001.61.21.005892-9) - ALZIRA DE ARAUJO SANTOS X ANTONIO ANTONIAZI X ANTONIO GERMANO DA SILVA X LUZIA CARVALHO DE OLIVEIRA CUNHA X VALDECIR OLIVEIRA SILVA X ANTONIO MACHADO X CACILDA MENDROT MACHADO X ANTONIO VERIATO FILHO X BENEDITA DE SOUZA MARTELLI X BENEDITO JOSE MARTHA X CELINA RIBEIRO DE ANDRADE X DANTE ZANINI X FRANCISCO DO CARMO X FRANCISCO JOSE DA SILVA X GERALDO MACIEL X MARCIO ANTONIO DINIZ MACIEL X MARCOS ANTONIO DINIZ MACIEL X HELENA NATALINO X JAYRA ROCHA PORTELLA X JOAQUIM CRISPIM X LUCIMARA ISABEL CHRISPIM - INCAPAZ X ROSELI APARECIDA CHRISPIM X LAERCIO MENDES DA SILVA X MARIA CONSTANTINO VOLCOV X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA X MARIA DEOLINDA BATISTA CAETANO

X MARIA JOANA MACHADO X MARIA JOSE APARECIDA MARCONDES X MARIA JOSE RAMOS X MARIA SANTINA DA FONSECA X NELSON ALVES PEREIRA X NELSON APARECIDO SILVA X ROSELI DE OLIVEIRA SILVA X NIVALDO NUNES COUTINHO X SIMONE DE OLIVEIRA COUTINHO FRANCISCO X SIDNEY GALHARDO X THEREZINHA MARIA VASCONCELOS X WALDOMIRO BENTO X JULIANA LOIACONI X LOREDANA MARIA LOIACONI DOS SANTOS X MARIA ROSARIA DE OLIVEIRA SANTOS X THEREZINHA MARIA SANTANA X JANDIRA ROCHA DOS REIS X ANA MARIA DE ARAUJO X IRA DE SOUZA MAIA X MARIA LUIZA LEITE X NELSON RIBEIRO DE CAMPOS X NEUSA RIBEIRO SANTOS X JOSE BENEDICTO DE CAMPOS X CLEUSA MARIA RODRIGUES DA SILVA X FRANCISCA DOS SANTOS SAO MARTINHO X MARISA DA SILVA X CLAIR SILVA X OSNY DA SILVA X CASSIMIRA DE SOUSA MAIA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ALZIRA DE ARAUJO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ANTONIAZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GERMANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA MENDROT MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VERIATO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DE SOUZA MARTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO JOSE MARTHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA RIBEIRO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANTE ZANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA NATALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYRA ROCHA PORTELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CRISPIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONSTANTINO VOLCOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DEOLINDA BATISTA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOANA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE APARECIDA MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SANTINA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON APARECIDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE DE OLIVEIRA COUTINHO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA MARIA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA LOIACONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOREDANA MARIA LOIACONI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSARIA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA MARIA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA ROCHA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRA DE SOUZA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RIBEIRO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA RIBEIRO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDICTO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA MARIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DOS SANTOS SAO MARTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAIR SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSNY DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIMIRA DE SOUSA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes para ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(o) expedido(s).

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003265-09.2010.403.6121** - JOSE CARLOS ALVES X ROSA MARIA RAIMUNDO(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme já decidido às fls. 166, mantenho a decisão de fls. 158 pelos seus próprios fundamentos. No caso o Juízo já reconheceu a alegação da advogada Dra. Carla Adriana, de que não tinha conhecimento da existência de pessoa apta a ser habilitada nos autos a época do falecimento do autor, contudo a questão não aborda tão somente este assunto. Em caso de discordância, deve a parte autora utilizar o recurso adequado para possibilitar a sua apreciação. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 166 com a transmissão do RPV, tendo em vista a concordância manifestada pelas partes. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001654-84.2011.403.6121** - BENEDITA LUCIA DOS SANTOS RIBEIRO X BENEDITO DONIZETE RIBEIRO(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI E SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA LUCIA DOS SANTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com filero nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001832-33.2011.403.6121** - EDSON JULIO DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON JULIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução e requerimento de precatório complementar, com esteio na decisão exarada no RE 579.431/RS (Tema 96) que assim dispôs: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. Foram opostos embargos de declaração pela Procuradoria-Geral Federal, requerendo a modulação dos efeitos da decisão e a definição do que se entende como marco inicial para a incidência dos juros de mora. Em 13/6/2018, o STF rejeitou os embargos, pelo que a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data de liquidação e a expedição do precatório tem aplicação imediata, inclusive em relação aos precatórios pendentes e aqueles já pagos, observando-se, quanto a esses últimos, o prazo de prescrição. O trânsito em julgado da decisão definitiva ocorreu em 16.08.2018. Destarte, o precedente se aplica indistintamente a precatórios judiciais ou requisições de pequeno valor (RPV), em processos pendentes e também naqueles em que já tenha ocorrido o pagamento, podendo ser expedido precatório complementar para o fim de suprir a diferença de valores, desde que observado o prazo prescricional. Ressalto que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou Nota Pública opinando pela inclusão dessa questão na lista de dispensa de contestação e recursos (Nota SEI nº 40/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF). No caso em apreço, houve pagamento de RPV em 26.07.17 e Precatório em 22.03.18. Com esteio na referida decisão, a parte autora apresentou cálculo à fl. 180 no valor de R\$ 5.231,38, posicionado para março de 2018. O Instituto Nacional do Seguro Social concordou com o valor apurado. Assim sendo, HOMOLOGO o cálculo de fl. 178. Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se ofício requisitório/precatório complementar ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, intemem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000812-36.2013.403.6121** - SIDNEY CARLOS DE MOURA(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY CARLOS DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes para manifestação dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 256/274.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000936-19.2013.403.6121** - ANA PAULA VIANA PAVANITTO DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA VIANA PAVANITTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes quanto à expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s)

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001338-71.2011.403.6121** - LEOCASSIA INACIO ARMINDO(SP095687 - AROLDO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA E SP160661 - KATIA MONTES BEDIM E SP113106 - HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X TRENG ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111344 - SOLEDADE TABONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LEOCASSIA INACIO ARMINDO X TRENG ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Trata-se de liquidação de título judicial que condenou a Caixa Econômica Federal e a Treng Engenharia, solidariamente, ao pagamento de danos morais e de honorários advocatícios. Assim, intemem-se as devedoras, na pessoa de seus respectivos patronos, por meio da imprensa oficial, a pagarem a quantia relacionada nos cálculos apresentados pela credora à fl. 423, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação, no termo do art. 525, do CPC. Quanto à condenação referente à execução da obra e demais consertários desta, manifestem-se as devedoras quanto ao cumprimento da obrigação. Após, vista à parte autora. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002640-87.2001.403.6121** (2001.61.21.002640-0) - ADEMIR FELIPE DUARTE X VERA LUCIA DO CARMO DUARTE X AGOSTINHO SIMOES X ANTONIO COSTA X ANTONIO FAI X ANTONIO FELICIANO X ANTONIO MASAHAR OTUBO X APARECIDA CUNHA MARCONDES X APARECIDA DE PAULA GALDINI X ARGEMIRO VIEIRA CHAGAS X BENEDITO GABRIEL DOS SANTOS X BENEDITO GERALDO DOS SANTOS X BENEDITO LUIZ DE SOUZA X CECILIA MARIA DO CARMO DOS SANTOS X EDSON MEDINA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X GEORGINA ALVES DE OLIVEIRA X HELENA MINARI DE MELLO X HELENICE GOMES DE OLIVEIRA X IZABEL MOREIRA VALIANTE X JARBAS DE FREITAS X NEIDE DE MORAES FREITAS X JOAO BATISTA LEAL X JOAO GOMES DA SILVA X JOSE MAXIMINO DE SOUZA X JOSE RODRIGUES X MANOEL DOMINGOS X MANOEL LUCIO FERREIRA X BENEDITA POULARD DE ABREU X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA MORAES DA SILVA X MIRIAM GIMENES PENQUES X NILMA SIMOES COUTINHO X ODILA ANGELA FIGUEIRA X OSWALDO GOMES GUIMARAES X THEREZA DO CARMO X VICENTE DE PAULA MOREIRA X SUELI DO CARMO MOREIRA VALERIANI TOLEDO X VICENTE DE PAULA MOREIRA FILHO X BENEDITA DONIZETI MOREIRA INACIO X NEIDE MOREIRA GREGORIO X VICENTINA DA SILVA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X VERA LUCIA DO CARMO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, houve o estomdo dos recursos financeiros referentes aos RPVs expedidos em nome de José Rodrigues (138.384.508-50) Benedito Luiz de Souza (337.987.108-72) Benedito Gabriel dos Santos (978.687.368-87) Maria Aparecida Moraes da Silva (082.277.298-19) Cecília Maria do Carmo dos Santos (099.839.168-94) Maria Aparecida da Silva (103.920.308-61) Antonio Fai (379.005.878-53) João Gomes da Silva (144.894.818-53) Argemiro Vieira Chagas (150.244.908-00) Em consulta no sistema webservice (Receita Federal) obteve-se a informação de que somente Maria Aparecida Moraes da Silva, Antonio Fai e João Gomes da Silva estão com sua situação cadastral REGULAR. Assim, providencie a secretaria a intimação destes autores, por meio de carta a ser entregue pelos correios, na qual deverá constar que a expedição de novo RPV estará condicionada ao seu comparecimento nesta secretaria, ou do seu representante, ou, ainda, do seu patrono, desde que acompanhado de comprovante de endereço recente da parte autora. Quanto aos demais autores, cuja situação cadastral do CPF está CANCELADA POR ENCERRAMENTO DE ESPÓLIO, expeça-se carta de intimação, também a ser entregue pelos correios, a fim de se localizar eventuais herdeiros para que requeiram suas habilitações nestes autos. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002619-96.2010.403.6121** - MOZART DOS SANTOS(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOZART DOS SANTOS X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes para manifestação dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 122/132.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003466-98.2010.403.6121** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X CLEONICE APARECIDA LUCIANO X CLAUDINEI DOS SANTOS X CRISTINA HELENA LUCIANO(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000248-28.2011.403.6121** - BENEDITO LUIZ DA SILVA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO LUIZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado nos autos de embargos à execução colacionados às fls. 122/127, expeça-se o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intemem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001136-94.2011.403.6121** - LUZIA CARDOSO DE SOUZA X CLODINE CARDOSO DE PAULA LICA(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA CARDOSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002411-78.2011.403.6121** - BENEDICTA AMBROSIA DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X RUBACK SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA AMBROSIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000388-28.2012.403.6121** - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de liquidação de título judicial, o qual reconheceu o direito à concessão de aposentadoria por idade rural desde 16.09.2009 (fl. 150). A v. decisão à fl. 150, transitada em julgado em 22.05.2015, retroagiu a DIB que fora fixada na sentença de primeiro grau (22.05.2012). Tendo em vista a alteração da DIB para data anterior, foi realizada pelo INSS a revisão do cálculo, em 08/2016 (fls. 236/237), da RMI anterior de 816,55 (DIB 22.05.2012) para 465,00 (DIB 16.09.2009). Considerando que o autor já vinha recebendo o benefício desde 01.08.2012 (DIP em função da antecipação da tutela - fl. 126) em valor superior ao que foi decidido pelo TRF, o INSS vem procedendo ao desconto diretamente na renda mensal do benefício desde a competência de 10/2016 (fl. 217). O autor concordou (fl. 228) com os valores atrasados apurados pelo Contador Judicial (fls. 214/215), que computou o montante devido com DIB em 16.09.2009 até o mês anterior à DIP (julho/12) no valor de R\$ 25.218,23. Do mesmo modo, o INSS também concordou com o cálculo do Contador. Todavia, a parte credora não concorda com os descontos porque recebidos em razão de decisão judicial, porquanto de boa-fé, bem como requer a inclusão de honorários de sucumbência. Decido. Primeiramente verifico que o título judicial transitado em julgado não fixou honorários de sucumbência. Com efeito, a v. decisão à fl. 150 alterou a sentença apenas no concernente à data de início do benefício, permanecendo inalterada a decisão à fl. 126 em embargos de declaração nos seguintes termos: Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Desse modo, não há crédito de honorários de sucumbência para nenhuma das partes. De outra parte, nada há de ilegítimo no desconto das parcelas recebidas a maior pelo autor, porquanto o INSS apenas cumpriu a v. decisão (fl. 151), como dito acima. A tese de recebimento de boa-fé não acode o autor. Ao revés, deve-se dar cumprimento à coisa julgada que legitima os descontos nos proventos dos valores recebidos a maior. Por fim, diante da concordância das partes relativamente às diferenças até o mês de julho de 2012 que foram devidamente apurados pelo Setor de Cálculos Judiciais - cálculos de fls. 214/215, HOMOLOGO-OS. Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, intemem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001282-04.2012.403.6121** - ANA LUCIA LEITE - INCAPAZ X MARIA BENEDITA DE CAMPOS LEITE(SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA LEITE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001538-44.2012.403.6121** - LETICIA DE CAMPOS PROCOPIO(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA DE CAMPOS PROCOPIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes para ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(o) expedido(s).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001813-90.2012.403.6121** - MARIA DE MORAES ANDRADE(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE MORAES ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002170-36.2013.403.6121** - MIDIA PORTO SANTOS(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIDIA PORTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002261-29.2013.403.6121** - LUZIA APARECIDA GERALDO DOS SANTOS(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA APARECIDA GERALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002580-94.2013.403.6121** - EMILIO GIANNELLA NETO(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO GIANNELLA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002744-59.2013.403.6121** - MILTON DONIZETI DA COSTA(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DONIZETI DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001955-89.2015.403.6121** - LUCIANA MACEDO MIRANDA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA MACEDO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003042-80.2015.403.6121** - ZULMIRA PINHEIRO NETA DA SILVA(SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO E SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULMIRA PINHEIRO NETA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 11 da Resolução de n.º 458/2017 do CJF

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0000077-95.2016.403.6121 - FLAVIO NATAL PIRES(SP126984 - ANDREA CRUZ) X ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO NATAL PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

Expediente Nº 3433

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006637-37.2016.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARCIO ERNANI NEVES(SP280650 - WALDINEI CESAR DE ALMEIDA E SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de MÁRCIO ERNANI NEVES, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 342, caput, do Código Penal (falso testemunho), em razão dos fatos assim descritos na denúncia.1. Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, em 16 de fevereiro de 2016, na sala de audiências da Vara do Trabalho de Pindamonhangaba/SP, Márcio Ernani Neves, consciente e com o livre propósito de sua vontade, fez afirmações falsas na condição de testemunha em processo judicial trabalhista.2. Segundo apurado, Márcio Ernani Neves foi arrolado como testemunha do reclamante na ação trabalhista n.º 0011545-23.2015.5.15.0059, ajuizada por Kleber Maischberger Escossia em face de Alice Satomi Tanaka Falat - ME, requerendo o reconhecimento de vínculo empregatício e todos os direitos decorrentes.3. No caso, o reclamante relatou na petição inicial ter sido contratado em 7 de agosto de 2011 para exercer a função de entregador motorista (motoboy) sem registro em CTPS, tendo prestado serviços até 2 de abril de 2014. A reclamada, por sua vez, contestou o feito, declarando que na verdade o reclamante laborava na condição de autônomo.4. Durante a audiência, o denunciado, na condição de primeira testemunha do reclamante, declarou que trabalhou para a empresa entre agosto de 2011 e outubro de 2012, na função de Motoboy e no mesmo horário do reclamante, e que não sabe informar se era possível ser substituído por outra pessoa em seu lugar em caso de impossibilidade de trabalhar (fls. 4).5. Imediatamente, a advogada da reclamada alertou o Juízo de que o testemunho de Márcio Ernani Neves não condizia com o seu depoimento pessoal prestado em 20 de maio de 2013, no âmbito da ação trabalhista n.º 0000063-49.2013.5.15.0059, movida por ele também contra a empresa Alice Satomi Tanaka Falat - ME.6. Isso porque, naquela ocasião, o denunciado afirmou que podia mandar alguém no seu lugar; caso faltasse não recebia o dia, não acontecendo mais nada (fls. 6). Diante disso, o Juiz do Trabalho fez a pergunta à testemunha, ora acusado, tendo este mantido a sua resposta (fls. 2).7. Em seguida, Janaína Albino de Jesus Avelino, na condição de primeira testemunha da reclamada, declarou que nada obstava ser substituído por outra pessoa em caso de impossibilidade de ir trabalhar no dia, no período anterior ao registro (fls. 4-verso).8. Encerrada a audiência, a respectiva sentença trabalhista julgou improcedentes os pedidos formulados pelo reclamante, reconhecendo o caráter eventual da atividade desempenhada pelo reclamante ante o não preenchimento dos requisitos insculpidos no artigo 3 da CLT (fls. 4-verso/5).9. A par da contrariedade dos depoimentos nas audiências trabalhistas, Márcio Ernani Neves foi preso em flagrante delito e conduzido à Delegacia de Polícia Federal em São José dos Campos/SP (fls. 4/5).10. Ouvido a fls. 10, o denunciado ratificou os depoimentos prestados em ambas as audiências, declarando que teria havido má interpretação do Juiz, visto que, em que pese ter dito na ação trabalhista n.º 0000063-49.2013.5.15.0059 que podia mandar alguém em seu lugar, como nunca faltou ao serviço, na verdade não saberia dizer se era possível ser substituído, conforme disse na audiência em que fora arrolado como testemunha. Por fim, afirmou que não foi perguntado pelo Juiz se mantinha o seu depoimento, bem como não lhe foi dada a oportunidade de retratação em audiência.11. Assim, Márcio Ernani Neves, na qualidade de testemunha na ação trabalhista n.º 0011545-23.2015.5.15.0059, prestou declarações falsas a respeito da possibilidade de ser substituído por outra pessoa caso não pudesse comparecer ao trabalho. A denúncia foi recebida no dia 31 de maio de 2016 (fl. 39). O réu foi devidamente citado (fl. 44) e ofereceu resposta à acusação (fls. 45/50), alegando a ausência de dolo, além de ausência da natureza lesiva do ato. Diante da ausência das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, foi iniciada a instrução do processo. Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas 4 (quatro) testemunhas de acusação, bem como interrogado a réu (mídia encartada fl. 88). A defesa juntou aos autos cópia do acórdão que anulou o processo 0011545-23.2015.5.15.0059, que tramitou na Vara do Trabalho de Pindamonhangaba, a partir da audiência. O MPF apresentou memorial, pugnando pela procedência da ação penal, pedindo a condenação do réu na pena mínima prevista no art. 342, caput, do Código Penal, cabível a substituição por uma restritiva de direitos e multa ou duas restritivas de direitos (fls. 97/104). Em alegações finais, a defesa sustenta a ausência de dolo na ação do réu, portanto fato atípico, pleiteando então a absolvição do réu. É a síntese do essencial. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO crime de falso testemunho (art. 342, caput, do CP) tem natureza formal, ou seja, basta a simples potencialidade de dano para sua caracterização. Sendo assim, é irrelevante que as declarações do acusado tenham influenciado na decisão da causa. Outrossim, o dolo é genérico, ou seja, para a caracterização do elemento subjetivo do tipo, é necessário que o agente tenha conhecimento das declarações falsas que presta, e o faça com intenção de falsear a verdade. No caso em vertente, o acusado, na qualidade de testemunha do reclamante Kleber Maischberger Escossia, no processo trabalhista 0011545-23.2015.5.15.0059, ajuizado na Vara do Trabalho de Pindamonhangaba, ao ser questionado se poderia ser substituído por outra pessoa no caso de impossibilidade de trabalhar, afirmou que não sabia, afirmação que diverge da feita pelo réu no processo 0000063-49.2013.5.15.0059, em que era o reclamante junto a Vara do Trabalho, quando afirmou existir a possibilidade de ser substituído, caso houvesse impossibilitado de comparecer ao trabalho. A divergência entre os dois depoimentos é inconteste, o que demanda maior análise é a existência de dolo, a intenção de falsear a verdade na declaração do réu. Em sede de Inquérito Policial, ao ser interrogado, o réu afirmou ter ocorrido uma má interpretação da pergunta lhe foi formulada no processo trabalhista 0011545-23.2015.5.15.0059, e que não teve oportunidade de esclarecer este mal entendido antes de ser detido em flagrante pelo delito do art. 342, caput, do C.P. (fls. 10/11). Ao ser ouvida, sob o crivo do contraditório a testemunha de acusação Alice Satomi Tanaka Falat afirma acreditar que o réu entendeu mal a pergunta a ele dirigida pelo M.M. Juiz do Trabalho na audiência que deu origem a este processo (mídia encartada à fl. 88). Em seu interrogatório, realizado em audiência de instrução, o réu afirmou haver entendido que a pergunta realizada pelo M.M. Juiz da Vara do Trabalho de Pindamonhangaba se referia a Kleber, o reclamante do processo, e não a ele Márcio, e, portanto, quando respondeu que não sabia sobre a eventual substituição em caso de falta ao trabalho não estava mentindo, tão pouco dando resposta divergente a que deu no processo da Vara do Trabalho em que figurava como reclamante, pois entendia que a pergunta se referia a diversa pessoa (mídia encartada à fl. 88). No presente caso, durante a instrução processual penal, nenhuma prova foi produzida no sentido de demonstrar a presença do elemento subjetivo dolo. Nesse sentido: FALSO TESTEMUNHO - DELITO NÃO CARACTERIZADO - AUSÊNCIA DE DOLO - DENÚNCIA QUE SE LIMITA A ASSINALAR A DIVERGÊNCIA ENTRE OS DEPOIMENTOS DO ACUSADO E A VERDADE OBJETIVA, AFIRMADA POR OUTRAS PROVAS - ABSOLVIÇÃO DECRETADA - INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO IMPROCEDENTE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 342, 1º DO CÓDIGO PENAL - RECURSO DESPROVIDO. - O tipo penal previsto no artigo 342, 1º do Código Penal exige, para a sua configuração, a ocorrência do elemento moral, representada pela consciência que tem o agente da falsidade. Dessa forma, inexistindo o dolo na conduta do acusado, a simples divergência entre os seus depoimentos e a verdade objetiva dos autos, afirmada por outras provas, não tem o condão de embasar uma condenação por crime de falso testemunho. (TJ-PR - ACR: 983206 PR Apelação Crime - 0098320-6, Relator: Otto Luiz Sponholz, Data de Julgamento: 21/12/2000, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 19/02/2001 DJ: 5822) Portanto, é caso de incidência do princípio constitucional da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, fundamento de validade do artigo 156 do Código de Processo Penal, o qual atribui à acusação o ônus de provar suas alegações, o que não ocorreu durante a persecução penal. Colaciono decisão do TRF-3 nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSO TESTEMUNHO. AUTORIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ABSOLVIÇÃO. 1. A condenação deve ser fundada em provas robustas e claras, não devendo pairar qualquer dúvida razoável. No caso, porém, o conjunto probatório não é suficiente para embasar o decreto condenatório do réu. 2. Para a configuração do delito imputado ao réu, cujo objeto jurídico é a administração da Justiça, é necessária a comprovação do elemento subjetivo do tipo, isto é, a vontade livre e consciente de fazer afirmação falsa como testemunha em processo judicial. 3. Ainda que a realidade dos fatos seja diversa daquela relatada, isso não implica dizer que existiu dolo de fazer afirmação falsa em processo judicial. Ademais, exige-se que a afirmação falsa diga respeito a fato juristicamente relevante. 4. Apelação provida. (TRF-3 - APELAÇÃO CRIMINAL - 67273, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, Data 25/09/2018, Publicação 28/09/2018 e-DJF3) Portanto, diante da ausência de elementos que apontem para a existência de dolo, conclui-se que o fato descrito na denúncia não restou comprovado na sua integralidade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em face da atipicidade do fato descrito na exordial acusatória, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia, ABSOLVENDO o réu o réu MÁRCIO ERNANI NEVES, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Procedam a Secretária e o SEDI às anotações pertinentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-38.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: LUIZ FERNANDO VIEIRA NEGRINI  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FERREIRA ABIRACHED ROMAN PRADO - SP169184  
RÉU: UNIAO FEDERAL

### DECISÃO

Defiro o pedido de envio de correspondência eletrônica ao Ministério da Saúde ([atendimento.njud@sauke.gov.br](mailto:atendimento.njud@sauke.gov.br)). Cumpra-se com urgência determinando o fornecimento imediato do medicamento Zytiga/Acetato de Abiraterona (250mg, 120 comprimidos cd) ao autor Luiz Fernando Vieira Negrini, ressaltando que a multa aplicada à União pelo descumprimento da tutela de urgência deferida em junho/2018, já remonta cerca de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Determino, ainda, que seja informado no prazo de 48 horas o estágio em que se encontra o processo para aquisição e entrega do Medicamento ao autor.

Outrossim, designo audiência de conciliação para o dia 26/02/2019, às 15h00, a ser realizada neste juízo. Desde já fica facultado ao autor o não comparecimento em razão do problema de saúde enfrentado, sendo suficiente o comparecimento de sua patrona, já que possui poderes para transigir (ID8621211).

Intimem-se com urgência.

Int.

Taubaté, 07 de fevereiro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001193-73.2015.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ROGERIO DE ALMEIDA BATISTA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO LEITE - SP267699, VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP328658  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Ciente do esclarecimento da PFN na manifestação de ID 13552416. Retifique-se a autuação para constar a União Federal no polo ativo, com representação pela Advocacia Geral da União, e não como consta atualmente "Fzenda Nacional".

A União apresentou recurso de apelação e, após intimação do apelado, foi informado o óbito da parte autora, bem como foi requerida a habilitação de sucessores e a extensão dos efeitos da tutela deferida em favor da autora para seu sucessor que possui necessidades especiais.

Ressalto que a pensão recebida por filha de ex-combatente é personalíssima, não sendo possível a sua extensão para os sucessores da parte autora. Outrossim, seus sucessores farão jus a eventuais créditos existentes em favor da Sra. Maria Aparecida de Almeida após o trânsito em julgado, em caso de confirmação do êxito da demanda.

Pois bem, resta prejudicada a análise do pedido formulado pela parte autora, tendo em conta que a atividade jurisdicional se exauriu com a intimação da sentença (ID 12849070 – pags.1/3), nos termos do artigo 494, CPC.

Eventual pedido deve ser dirigido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já que houve interposição de recurso de apelação.

Com a retificação do polo passivo, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema Pje.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

## MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

#### 1ª VARA DE TUPÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000007-82.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA ROSA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797

## ATO ORDINATÓRIO

FICA a parte devedora INTIMADA, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a efetuar o pagamento do julgado, **unicamente** por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU (UG: 513001 - GESTÃO: 57904), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornem os autos conclusos.

TUPÁ, 7 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000891-41.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: FUMYIA & JANEGITZ LTDA, NILTON JESUS JANEGITZ, CELIA YURIKO FUMIYA JANEGITZ  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO APARECIDO FAZAN - SP262156  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO APARECIDO FAZAN - SP262156  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO APARECIDO FAZAN - SP262156

## DESPACHO

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 4º, I, b, Resolução nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido nos autos.

TUPÁ, 8 de janeiro de 2019.

RÉU: FUMYIA & JANEGITZ LTDA, NILTON JESUS JANEGITZ, CELIA YURIKO FUMIYA JANEGITZ  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO APARECIDO FAZAN - SP262156  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO APARECIDO FAZAN - SP262156  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO APARECIDO FAZAN - SP262156

#### DESPACHO

O levantamento da restrição sobre o veículo GM/CHEVROLET D10, placas BQA4690 já foi objeto de apreciação por este juízo, conforme decisão proferida em 14/09/2017 (folhas 215/216 dos autos físicos).

Determino a retirada da nova restrição imposta.

O advogado Rodrigo Aparecido Fazan não representa os executados. Após intimação desta decisão, retifique-se a autuação do processo.

TUPã, 7 de fevereiro de 2019.

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5378**

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001426-04.2014.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X MOISES PEREIRA DOS SANTOS(SP223479 - MARCO ANTONIO CASTRO CAMPOS)

Solicite-se à OAB local, servindo cópia deste como OFÍCIO, a indicação de defensor para atuar em defesa do réu:

MOISES PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, casado, RG n. 51544359 SSP/SP, CPF n. 328.154.689-72, nascido aos 26/02/1956, filho de João Pereira dos Santos e Matilde Dionisia Jesus Santos, residente na rua Padre Nóbrega, 37, Distrito de Varga, Tupã/SP.

Com a juntada, servindo também este como MANDADO, intime o defensor a apresentar contrarrazões no prazo de 8 (oito) dias.

Sem prejuízo, intime-se novamente o defensor constituído a fazê-lo.

Com a juntada, subam os autos.

**Expediente Nº 5379**

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001050-47.2016.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X FABRICIO ANDRE RIBEIRO PASQUINI(SP143071 - LUIZ SERGIO MAZZONI FILHO)

Intime-se o réu a apresentar comprovação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular do Brasil, nos termos requeridos pelo MPF.

Prazo: 5 (dias).

Com a juntada, renove-se vista.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500009-86.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: MERITA PEREIRA CELESTINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR - SP232230  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC).

Isto posto, julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC).

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

## DESPACHO

Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho anterior.

Implantado o benefício, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Após, intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

- a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;
- b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã, 25 de janeiro de 2019.

## DESPACHO

Ciência às partes acerca do pagamento do ofício requisitório expedido.

Após, não havendo apontamento de diferenças pelas partes, expeça-se alvará de levantamento.

TUPã, 30 de janeiro de 2019.

## SENTENÇA

Vistos etc.

Homologo o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Honorários indevidos na espécie.

Custas pagas.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

**Translade-se cópia desta para os autos de n. 0000059-37.2017.4.03.6122.**

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000672-35.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: NATALINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

O decurso do prazo legal sem a manifestação da parte autora acerca da opção pela execução do título executivo produzido nestes autos evidencia falta de interesse processual na execução do julgado, pelo que, deve o processo ser extinto sem maiores dilações contextuais.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo no art. 485, inciso VI, c.c art. 318, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000230-69.2018.4.03.6122  
AUTOR: J M GASPAR & CIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DELAZARI CRUZ - SP251636  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **J. M. GASPAR & CIA. LTDA.** em face da sentença proferida em 03.12.2018 (ID 12739555), ao fundamento de encerrar *contradição*, porquanto não pleiteada a repetição do indébito tributário.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Assiste razão ao embargante.

O pedido da parte autora cinge-se tão somente na declaração de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

Deste modo, **acolho** os embargos aclaratórios para retificar a sentença nos pontos abaixo assinalados, preservando-lhe o que demais consta:

*Destarte, acolho o pedido, para o fim de declarar o direito de a parte autora excluir o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.*

*Confirmo a decisão que deferiu a tutela de urgência.*

*Ressalvo à União Federal, através da Receita Federal do Brasil, o direito de efetuar o lançamento da contribuição em discussão judicial, a fim de impedir eventual decadência. Efetuado o lançamento e notificado à empresa-autora, o crédito constituído fica suspenso até o desfecho da pretensão.*

*Honorários advocatícios pela União, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa – art. 85, §3º, I, do CPC. Embora isenta, cabe a União reembolsar as custas processuais adiantadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96).*

*Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição – art. 496, §3º, inciso I, do CPC.*

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000012-07.2019.4.03.6122  
IMPETRANTE: MICHELE PAIXAO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIO SENDAO - SP143060  
IMPETRADO: DIRETORA DA UNIESP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por MICHELE PAIXÃO DE SOUZA em face do DIRETOR DA UNIESP S.A., com pedido Liminar para que seja assegurado à impetrante “o direito de ter seu Plano de Ensino (Ementa), com suas folhas devidamente enumeradas, bem como o reconhecimento de suas assinaturas em uma única folha, contendo nela os números de todas as folhas que compõe o Plano de Ensino (Ementa), para que possa a Impetrante fazer o apostilamento de Haia, e, com isto poder ter seu diploma de Educação Física reconhecido em Portugal, para poder lá trabalhar legalmente”.

Narra o impetrante o seguinte:

“A impetrante cursou Educação Física, na Escola Superior de Educação Física da Alta Paulista (ESEFAP), tendo sido esta Instituição de Ensino adquirida pela Requerida.

A impetrante, atualmente desempregada, vislumbrou uma possibilidade de trabalho em outro País, em Portugal, porém, para tanto, precisa a Impetrante que seu Diploma de Graduação em Educação Física seja convalidado no País onde a mesma pretende trabalhar; para tanto, necessita levar para Portugal, documentos que são exigidos pelo País, para convalidar seu diploma de Educação Física naquele país, assim possibilitando que a Impetrante possa lá trabalhar legalmente.

O documento que ela precisa levar para Portugal é a Ementa (plano de ensino), com suas páginas devidamente enumeradas, com declaração de veracidade de Ementa.

A declaração deverá ter o timbre da Faculdade, os dados pessoais da Impetrante e, distinguindo o número correspondente, são os números das folhas que compõe a Ementa. Esta declaração tem que estar com a mesma assinatura e carimbo que consta no plano de ensino.

Isto é necessário, pois, após estar pronta a Ementa, terá a Impetrante que reconhecer firma das firmas dela, para que, depois seja feito o apostilamento de Haia. Que é com este documento que será convalidado o Diploma da Impetrante em Portugal. Para que o curso de Educação Física cursado aqui no Brasil seja reconhecido em Portugal, para que a Impetrante possa trabalhar em Portugal legalmente.

A Impetrante requereu junto a Instituição de Ensino Requerida, conforme protocolo que acompanha a inicial (Prot. N. 713/2018 – datado de 30/10/2018), o Plano de Ensino, que é a Ementas, as Faculdades tem conhecimento de que nas Ementas as páginas deverão vir enumeradas.

Ainda, solicitou que ao final fosse emitido uma validação de reconhecimento das assinaturas das folhas desta Ementa, reconhecendo em uma única folha, as assinaturas contidas em todas as folhas enumeradas que compõe a Ementa, para com isso, se houver necessidade de reconhecer firma das assinaturas das folhas do Plano de Ensino, Ementa, que não seja necessário o reconhecimento de folha por folha, mas sim apenas desta validação emitida pela Instituição Requerida.

Isto porque, a Ementa é composta por várias folhas, e, para o reconhecimento de firma de folha por folha, tem a Impetrante que arcar com um custo para tanto, em tomo de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Enquanto, se for feita a validação em uma única folha, contendo nesta folha a numeração de todas as folhas que compõe a Ementa, o custo para reconhecimento de firma seria em tomo de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), valor este bem menor e acessível a Impetrante.

Porém, a Instituição Requerida se nega a fazer a validação em uma única folha, de todas as folhas que compõe a Ementa, como também não enumerou as folhas.

Não há Excelência, legislação que dê suporte a esta negativa da Instituição Requerida. Ainda, a Instituição Requerida gerou um boleto para a Impetrante recolher no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos e quarenta rehaia ais – sic), que foi recolhido pela Impetrante, para que a Instituição Requerida fizesse a Ementa.

Assim Excelência, a Instituição de Ensino Requerida está se negando dar a Impetrante direito líquido e certo, de obter a informação contida na Instituição de Ensino Requerida, referente ao seu Plano de Ensino (Ementa), da forma como requerida, postulada.

As informações prestadas pela Entidade Impetrada, a Ementa não estão enumerada, e, também não há validação das assinaturas das folhas que compõe a Ementa em uma única folha.

Tendo assim a Impetrante que reconhecer firma da assinatura folha por folha, o que está impossibilitando a Impetrante, pelo alto custo, de validar seu diploma em Portugal, para com isso poder lá exercer sua profissão legalmente, de Professora de Educação Física.

Dessa forma, a Impetrante encontra-se impossibilitada de exercer seu direito, não restando alternativa senão a impetração do presente remédio constitucional, para ter o seu direito atendido.

A impetrante está com viagem marcada para Portugal para o final do mês de janeiro de 2019, e, a documentação aqui requerida é de suma importância para que a mesma possa leva-la para Portugal, para assim validar seu diploma de Educação Física neste país, para assim poder trabalhar lá legalmente.

Assim sendo, requer a tutela de urgência, para que possa ver seu pedido atendido antes de sua viagem marcada para final do mês de janeiro de 2019”.

É de rigor a extinção do feito, haja vista a ausência, na hipótese, de direito líquido e certo a amparar a pretensão.

Isso porque, carrou a autora com a inicial, apenas comprovante de pagamento realizado em benefício da impetrada, no valor de R\$ 440,00, do qual constam as seguintes informações sobre os serviços a serem prestado pela Instituição de Ensino: “Quantidade: 44, Serviço: Cópia de Programas de Ensino (Por Disc)”; além de protocolo, evidenciando ter a impetrante solicitado, em 30/10/2018, “Plano de Ensino” à impetra.

Registre-se, por oportuno, ter a Instituição-impetrada, segundo a inicial, fornecido os documentos solicitados, pois asseverou a impetrante que “As informações prestadas pela Entidade Impetrada, a Ementa não estão enumerada, e, também não há validação das assinaturas das folhas que compõe a Ementa em uma única folha”.

Como se verifica, não trouxe a impetrante qualquer documento – regimento interno ou qualquer outro ato normativo - demonstrando estar a Instituição-impetrante obrigada a fornecer o Plano de Ensino (Ementa) da forma como postulado, qual seja: com suas folhas devidamente enumeradas, bem como o reconhecimento de suas assinaturas em uma única folha, contendo nela os números de todas as folhas que compõe o Plano de Ensino (Ementa), sequer trouxe as alegadas informações fornecidas pela impetrada, com vistas à aferição da alegada irregularidade.

Não fosse isso, não há nos autos comprovação no sentido de ter a impetrante realizado pedido à Instituição de Ensino com referidas exigências.

No mais, quanto à questão afeta à urgência da medida, tenho não deva ser pautada por eventual viagem com data já designada – também não provada -, mas por efetiva oportunidade de emprego, com data de início comprovada, no mencionado país, o que não se tem na hipótese.

Portanto, afigura-se ausente o requisito da adequação, ao considerarmos que a utilização do mandado de segurança, ação mandamental que é, exige direito líquido e certo, provado de plano, com ato coator gerando efeitos concretos ou apto a gerar efeitos concretos, lesivos ao impetrante, o que não é o caso.

Assim sendo, tendo em vista a inexistência de direito líquido e certo - pressuposto essencial para a propositura de mandado de segurança -, a extinção do presente writ é medida que se impõe.

Em decorrência do exposto, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, c/c o inciso I do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial**, e, por conseguinte, **extingo o processo sem resolução do mérito**.

Sem custas, porque não adiantadas pela impetrante, beneficiária da gratuidade de justiça que ora defiro.

Oportunamente, sejam os autos arquivados.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

TUPã, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000290-76.2017.4.03.6122  
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO FATARELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDI CARLOS REINAS MORENO - SP145751  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

**O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC).**

**Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC).**

**Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.**

**Publique-se. Intimem-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000739-97.2018.4.03.6122  
AUTOR: SUPERMERCADO SANTO ANTONIO PRBI LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação que versa tema tributário, mais precisamente a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, com a restituição do indébito não atingido pela prescrição.

Em decisão interlocutória, deferiu-se tutela de urgência.

Citada, a União Federal contestou o pedido. Pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica.

**É a síntese do necessário. Decido.**

O processo não reclama por provas diversas das trazidas, a merecer julgamento no estágio em que se encontra (art. 355 do CPC).

No mérito, essencialmente, a discussão posta nos autos refere-se à controvérsia sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Como de conhecimento, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre o tema em repercussão geral - Tema STF 69 -, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, *in verbis*:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

**1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.**

**2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.**

**3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

**3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.**

**4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

(STF, RE 574.706, Relatora Min. Carmem Lúcia, DJE 02/10/2017)

Oportuno transcrever o trecho do voto proferido pela Ministra Cármen Lúcia:

*"(...) Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.*

*Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.*

*Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1 .*

*Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.*

*Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.*

*Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.*

*Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.*

*Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.*

*Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.*

*Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.*

(...)

*1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".*

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)

(Informativo 857, Plenário, Repercussão Geral) (gn)"

Em suma, adotando o precedente do STF, não deve o ICMS compor a base de cálculo do PIS/COFINS, seja considerando o faturamento (art. 195, inc. I, da CF - redação original) ou a receita (art. 195, I, "b" - redação dada pela EC 20/98), seja sob a vigência das Leis 10.637/02 e 10.833/03.

E não altera a tese firmada o advento da Lei 12.973/14, pois o pronunciamento do STF também abarcou o seu conteúdo, tal qual se tem do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

2. À época da impetração do mandado de segurança, a impetrante pretendia afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS na vigência das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. No julgamento realizado em 12/06/2008, esta E. Terceira Turma analisou a exigibilidade da exação levando-se em consideração a legislação vigente à época. Considerando que a referida decisão não estava em conformidade com a orientação firmada pelo C. Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR, submetido à sistemática de repercussão geral, esta E. Terceira Turma procedeu à retratação do decism. No exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil.

3. Despropositada a pretensão da impetrante em ver submetida a análise da exigibilidade da exação sob o enfoque da Lei nº 12.973/2014. Da simples leitura do acórdão do RE nº 574.706, publicado em 02.10.2017, é possível verificar que a Lei nº 12.973/2014 foi abordada pela Suprema Corte.

4. Assim, considerando que o C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do ICMS também sob a análise da Lei nº 12.73/2014 e tendo o v. aresto embargado aplicado a tese firmada, não se vislumbra propósito na oposição dos embargos de declaração. Omissão inexistente.

5. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC/2015.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 305690 - 0023950-42.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018)

Assim sendo, **acolho o pedido**, para o fim de declarar o direito de a parte autora excluir o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, bem de restituir o montante do indébito.

#### **Confirmo a decisão que deferiu a tutela de urgência.**

Contabilizados os créditos nos cinco anos anteriores à propositura da ação, a empresa-autora tem o direito à restituição do indébito dos valores pagos a maior de PIS/COFINS, por repetição ou por compensação (nesta hipótese, aguardará o trânsito em julgado – art. 170-A do CTN – e observará a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, bem como o disposto na Lei 10.637/2002 e no 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007), atualizados pela taxa SELIC desde o pagamento indevido, nos termos do art. 39, §4º, da Lei 9.250/95, tudo após o trânsito em julgado.

Ressalvo à União Federal, através da Receita Federal do Brasil, o direito de efetuar o lançamento da contribuição em discussão judicial, a fim de impedir eventual decadência. Efetuado o lançamento e notificado à empresa-autora, o crédito constituído fica suspenso até o desfecho da pretensão.

Honorários advocatícios pela União, em percentual ao ser definido por ocasião da liquidação do julgado (art. 89, §4, II, do CPC). Embora isenta, cabe a União reembolsar as custas processuais adiantadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96).

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto a prolação de sentença.

Não sendo líquido e certo o valor da condenação ou do proveito econômico, decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição – art. 496, inciso I, do CPC.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000355-71.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: IVANI MATEUS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR - SP232230  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

**O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC).**

**Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC).**

**Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.**

**Publique-se. Intimem-se.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000471-43.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: SONIA APARECIDA SCARMANHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA DEL ARCO FILETTI - SP135070  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

#### **DESPACHO**

Encaminhe-se o ofício requisitório à EBCT para pagamento, cujo valor permanecerá à disposição do Juízo até decisão acerca do pedido de cumprimento de sentença referente a honorários de sucumbência a que foi condenada SONIA APARECIDA SCARMANHA.

Sem prejuízo, em 15 dias, manifeste-se a parte autora sobre o pedido de cumprimento de sentença (honorários de sucumbência), formulado pela EBCT.

Publique-se. Cumpra-se.

TUPã, 31 de janeiro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 500030-28.2019.4.03.6122  
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA/SP - 1ª VARA FEDERAL  
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPã/SP  
PARTE AUTORA: PEDRO ALVES MOREIRA  
ADVOGADO DA PARTE AUTORA: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - OAB/SP 261.638  
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Para o ato deprecado, designo audiência para dia 19/06/2019, ÀS 16h30, a realizar-se na sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Tupã.

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar(em) ou intimar(em) a(s) testemunha(s) por ele(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

Comunique-se o Juízo deprecante.

Tupã, 5 de fevereiro de 2019

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

#### **1ª VARA DE JALES**

**Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA**  
Juiz Federal  
**Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4623

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000909-27.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X OLIVIO SCAMATTI(SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA E SP333895 - ALINE ALTOMARI DA SILVA E SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP199231E - MARCELA URBANIN AKASAKI E SP198327E - GIULIA DE FELIPPO MORETTI ) X EDSON SCAMATTI(SP332718 - PEDRO SOLIANI DE CASTRO) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP332718 - PEDRO SOLIANI DE CASTRO) X DORIVAL REMEDI SCAMATTI(SP332718 - PEDRO SOLIANI DE CASTRO) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP332718 - PEDRO SOLIANI DE CASTRO) X LUIZ CARLOS SELLER(SP329727 - BRUNO IKAENZ) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER) X HUMBERTO TONNANI NETO(SP374655 - TOMAS CORDEIRO LAIRES) X VALDOVIR GONCALES(SP374655 - TOMAS CORDEIRO LAIRES) X JOAO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP183062 - DEBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP296099 - RINALDO PIGNATARI LAGONEGRO JUNIOR E SP339846 - BRUNA PAOLA JOPERT LARANGEIRA E SP370353 - LUAN BENVENUTTI NOGUES MOYANO E SP370349 - BEATRIZ FERREIRA JUBILUT E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO) X JOAO CARLOS ALVES MACHADO(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP183062 - DEBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP339846 - BRUNA PAOLA JOPERT LARANGEIRA E SP370349 - BEATRIZ FERREIRA JUBILUT E SP370353 - LUAN BENVENUTTI NOGUES MOYANO E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO) X ANTONIO CARLOS FREDERICO(SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES E SP324636 - PEDRO BELLENTANI QUINTINO DE OLIVEIRA) X VALDENIR DOS SANTOS DE OLIVEIRA X VALDIR RODERO DE OLIVEIRA(SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES E SP324636 - PEDRO BELLENTANI QUINTINO DE OLIVEIRA) X LEONARDO PEREIRA DE MENEZES(SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE E SP289702 - DOUGLAS DE PIERI E SP261984 - ALEXANDRE DE CARVALHO PASSARINI E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X MAURICIO PEREIRA DE MENEZES(SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE E SP289702 - DOUGLAS DE PIERI E SP261984 - ALEXANDRE DE CARVALHO PASSARINI E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X ADMILDO JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP197769 - JOSE LUIZ NUNES) X ANTONIO MARCOS MIRANDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X HUMBERTO PARINI(SP190786 - SILMARA PORTO PENARIOL E SP191316 - WANIA CAMPOLI ALVES) X OSVALDO FERREIRA FILHO(SP298292A -

ACÃO PENAL N.º 000909-27.2013.4.03.6124AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: OLÍVIO SCAMATTI e outrosREGISTRO N.º 784/2018SENTENÇA: Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de OLÍVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, MAURO ANDRÉ SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, HUMBERTO TONNANI NETO, VALDOVIR GONÇALVES, GILBERTO DA SILVA, OSVALDO FERREIRA FILHO, JAIR EMERSON SILVA, ILSO DONIZETE DOMINICAL, JOÃO BATISTA ZOCARATTO JÚNIOR, JOÃO CARLOS ALVES MACHADO, ANTONIO CARLOS FREDERICO, VALDENIR DOS SANTOS DE OLIVEIRA, VALDIR RODERO DE OLIVEIRA, LEONARDO PEREIRA DE MENEZES e MAURÍCIO PEREIRA DE MENEZES, denunciados pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 288 do CP, 299, caput, do CP (por três vezes) e do artigo 90 da Lei nº 8.666/93 (por três vezes); ANTONIO MARCOS MIRANDA, ADMILDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS e HUMBERTO PARINI, denunciados pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 288 do CP. Denúncia, também, ANTONIO MARCOS MIRANDA (por uma vez), ADMILDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS (por duas vezes) e HUMBERTO PARINI (por três vezes), com incurso no artigo 299, parágrafo único, c/c o artigo 13, 2.º, alínea a, do CP e no artigo 90 da Lei 8.666/93 c/c o artigo 13, 2.º, alínea a, do Código Penal. De acordo com a denúncia, a chamada operação Fratelli consistiria em apurar fraudes por organizações criminosas com ênfase na malversação de recursos públicos. Diferentes pessoas jurídicas de um mesmo grupo econômico (Grupo Scamatti) participavam de licitações e se concorrentes fossem simulando, assim, uma competitividade que nunca existiu, prejudicando, assim, os cofres públicos. Em outras palavras, de acordo com o MPF, o Grupo Scamatti atuava em diversas frentes delituosas distintas, porém focada na perpetração de fraudes em procedimentos licitatórios e corrupção de agentes públicos. Várias empresas comandadas pelo mesmo grupo familiar e funcionários de confiança, atuando de forma conjunta com vistas a simular uma competitividade inexistente em licitações. Nos termos da denúncia, o que havia realmente era uma única empresa, subdividida, bem como empresas parceiras que, da mesma forma, atuavam em conjunto com o Grupo Scamatti para simular concorrência. Senhor Olívio Scamatti seria o líder. As transcrições de interceptações telefônicas em que várias pessoas mencionam seu nome, esquemas de propina e direcionamento de licitações chegam a 90 laudas. Relevante pessoa jurídica no suposto esquema, inclusive sócia de outras pessoas jurídicas, seria a DEMOP, que representa as iniciais dos nomes dos cinco irmãos da família, ora denunciados: Dorival; Edson; Mauro; Olívio e Pedro. A senhora Maria Augusta Sella Scamatti é esposa do senhor Olívio. Luiz Carlos seria cunhado de Olívio (irmão de Maria), e nos termos da exordial o principal sócio de Olívio nas propinas e fraudes às licitações. Gabriela Sella Scamatti e Olívio Scamatti Filho (Olívinho), os filhos do casal Olívio e Maria, da mesma forma que sua genitora, tinham ciência e também atuavam no esquema de acordo com a acusação. Além dos familiares acima descritos, também foram denunciados funcionários de confiança da família. Humberto (Betão) seria responsável por contatar prefeitos e assessores. Valdivir (Nenê) e Jair Emerson da Silva (Miudinho ou Jairzão) teriam papel semelhante a de Humberto, executando o esquema do grupo Scamatti. Há inúmeras transcrições de interceptações. Isso seria o contador e braço direito de Olívio. Valdivir Gonçalves (vulgo Nenê), um dos principais funcionários do grupo, atuando diretamente no esquema de corrupção, seja na parte de licitações, entregando propostas e representando as empresas, como também efetuando o pagamento das propinas. Gilberto (Zé Fomiga), teria atuação voltada para a liberação de verbas junto a políticos para municípios da região. Jair Emerson Silva (Miudinho ou Jairzão) seria outro funcionário do grupo e atuava sob as ordens diretas de Olívio Scamatti. Osvaldo Ferreira Filho (Osvaldinho) seria um dos principais funcionários do grupo Scamatti, também atuando na execução do esquema, considerado hábil politicamente pelo MPF, tendo conseguido cargo para seu filho na ALESP. João Batista e João Carlos seriam sócios administradores da empresa parceira CBR. Antonio Carlos, Valdenir dos Santos e Valdir Rodero seriam sócios administradores da empresa parceira Tapajós. Leonardo e Maurício Pereira de Menezes seriam sócios administradores da MC Construtora, empresa parceira na fraude à competitividade das licitações. E ainda haveria, no entender do MPF, agentes públicos municipais envolvidos. Nos Processos Licitatórios Pregão nº 020/2010, Tomada de Preços nº 01/2011 e Tomada de Preços nº 04/2011, pelo município de Jales, Antonio Marcos Miranda e Admilgo José Ferreira dos Santos teriam se omitido, propositalmente, em zelar pela regularidade dos atos municipais, pelo que necessária sua responsabilização no entender do MPF. Com exceção de Olívio e Gabriela, todos os demais mencionados foram denunciados com imputação de crimes, cf. apresentado no primeiro parágrafo desta decisão. Denúncia recebida em 26 de julho de 2013 - fls. 153/155. Citados, os denunciados apresentaram resposta à acusação, alegando, em síntese, o que segue: Resposta à acusação apresentada pela defesa dos réus OLÍVIO SCAMATTI e MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI às fls. 189/233 e 382/402, arguindo conexão do presente feito com todas as ações penais em que se apuram irregularidades no âmbito da Operação Fratelli, nulidade das quebras de sigilo telefônico e telemático, necessidade de transcrição integral das interceptações telefônicas, inépcia da denúncia, falta de justa causa para a ação penal, absorção do crime do art. 299, do CP pelo art. 90, da Lei nº 8.666/93, rejeição da denúncia em relação ao crime de falsidade ideológica (em razão do julgamento do HC 0014886-28.2013.403.0000). Resposta à acusação apresentada pela defesa dos réus JOÃO BATISTA ZOCARATTO JÚNIOR e JOÃO CARLOS ALVES MACHADO às fls. 403/423, alegando incompetência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito, falta de justa causa para a ação penal, ausência de provas da prática dos delitos do artigo 288 e 299, ambos do Código Penal, bem como do artigo 90 da Lei n. 8.666/93. Resposta à acusação apresentada pela defesa do réu ILSO DONIZETE DOMINICAL às fls. 552/591, alegando incompetência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito, inépcia da peça acusatória, falta de justa causa para a ação penal, nulidade das quebras de sigilo telefônico e telemático, necessidade de transcrição das escutas utilizadas na denúncia, litispendência em relação ao crime do art. 288 do Código Penal (ação penal nº 0000372-31.2013.403.6124) e continuidade delitiva entre os fatos narrados nesta ação penal e na ação penal nº 0000372-31.2013.403.6124. Resposta à acusação apresentada pela defesa do réu HUMBERTO TONNANI NETO às fls. 616/652, aduzindo incompetência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito, falta de justa causa para a ação penal, inépcia da peça acusatória, nulidade das quebras de sigilo telefônico e telemático, necessidade de transcrição das escutas utilizadas na denúncia, litispendência em relação ao crime do art. 288, do Código Penal (ação penal nº 0000372-31.2013.403.6124) e continuidade delitiva entre os fatos narrados nesta ação penal e na ação penal nº 0000372-31.2013.403.6124. Resposta à acusação apresentada pela defesa do réu ADMILDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS às fls. 683/690, defendeu que não há provas de ter o réu concorrido para a prática dos delitos imputados na denúncia. Resposta à acusação apresentada pela defesa do réu ANTONIO MARCOS MIRANDA às fls. 1405/1411, aduzindo inépcia da denúncia e absorção do crime do art. 299, do CP pelo art. 90, da Lei nº 8.666/93. Resposta à acusação apresentada pela defesa do réu HUMBERTO PARINI às fls. 1428/1432, sustentando que não há provas robustas para a acusação. Resposta à acusação apresentada pela defesa dos réus EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI e MAURO ANDRÉ SCAMATTI às fls. 1467/1541, aduzindo nulidade das quebras de sigilo telefônico e telemático, inépcia da peça acusatória, falta de justa causa para a ação penal, violação do princípio do bis in idem (condutas dos arts. 299, do CP e 90, da Lei nº 8.666/93 seriam as mesmas), desnecessidade de medida cautelar de quebra de sigilo bancário, conflito positivo de competência em relação ao crime do art. 288, do CP (em relação à ação penal nº 0008772-16.2013.8.26.0189, em trâmite na 1ª Vara Criminal de Fernandópolis/SP). Resposta à acusação apresentada pela defesa dos réus VALDIR RODERO DE OLIVEIRA e ANTONIO CARLOS FREDERICO às fls. 1604/1634, aduzindo inépcia da denúncia. Resposta à acusação apresentada pela defesa do réu LUIZ CARLOS SELLER às fls. 1638/1685, arguindo violação ao princípio do promotor natural, bis in idem relativo ao crime de formação de quadrilha narrado nos autos n. 0000372-31.2013.403.6124, incompetência da Justiça Federal e do foro da Subseção Judiciária de Jales/SP, nulidade das quebras dos sigilos telefônico e telemático, inépcia da denúncia, conexão do presente feito com todas as ações penais em que se apura irregularidades no âmbito da Operação Fratelli, atipicidade das condutas narradas na exordial e absorção do crime do art. 299, do CP pelo art. 90, da Lei nº 8.666/93. Resposta à acusação apresentada pela defesa do réu JAIR EMERSON SILVA às fls. 1750/1785, alegando incompetência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito, falta de justa causa para a ação penal, inépcia da peça acusatória, nulidade das quebras de sigilo telefônico e telemático, litispendência em relação ao crime do art. 288, do Código Penal (ação penal nº 0000372-31.2013.403.6124) e continuidade delitiva entre os fatos narrados nesta ação penal e na ação penal nº 0000372-31.2013.403.6124. Resposta à acusação apresentada pela defesa do réu OSVALDO FERREIRA FILHO às fls. 1812/1898, arguindo incompetência da Justiça Federal de primeiro grau, por figurarem como investigados autoridades com foro por prerrogativa de função, incompetência da Justiça Federal, pois não prejudicado bem da União, irregularidade da formação da Força Tarefa da Operação Fratelli, nulidade das quebras de sigilo telefônico e telemático, necessidade de transcrição das interceptações telefônicas, impossibilidade da participação do Ministério Público nas interceptações telefônicas, inépcia da denúncia e necessidade, por conexão, de reunião desta ação penal à ação nº 0000372-31.2013.403.6124. Resposta à acusação apresentada pela defesa do réu GILBERTO DA SILVA às fls. 1909/1927, alegando inépcia da denúncia. Resposta à acusação apresentada pela defesa dos réus MAURÍCIO PEREIRA DE MENEZES e LEONARDO PEREIRA DE MENEZES às fls. 1930/1943, alegando incompetência da Justiça Federal de primeiro grau, por figurarem como investigados autoridades com foro por prerrogativa de função, conexão do presente feito com todas as ações penais em que se apura irregularidades no âmbito da Operação Fratelli, irregularidade na Força Tarefa da Operação Fratelli, inépcia da denúncia e falta de justa causa para a ação penal. A defesa do réu OSVALDO FERREIRA FILHO aditou sua resposta à acusação às fls. 1995/2001 e 2028/2034, requerendo a rejeição da denúncia em relação ao crime de falsidade ideológica (em razão do julgamento do HC 0014886-28.2013.403.0000). À fl. 2052 foi determinada a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proferido v. acórdão, foi determinada a devolução dos autos à vara de origem (fl. 2097). Quanto à notícia de falecimento do réu VALDENIR DOS SANTOS DE OLIVEIRA, o órgão ministerial requereu a juntada da certidão de óbito (fl. 2128). Resposta à acusação apresentada pela defesa do réu VALDOVIR GONÇALVES às fls. 2171/2185, sustentando a inépcia da peça acusatória e nulidade das quebras de sigilo telefônico e telemático. À fl. 2188 foi juntada a certidão de óbito do réu VALDENIR DOS SANTOS DE OLIVEIRA. Às folhas 2198/2199 foram acostadas as mídias digitais referentes aos dados bancários obtidos por meio do pedido de quebra de sigilo bancário nº 0000614-87.2013.403.6124, relativo ao IPL nº 0185/2012. Às folhas 2200/2202 foram acostadas cópias dos autos digitalizados n. 0001529-73.2012.403.6124 e 0000551-91.2015.403.6124. A defesa dos acusados OLÍVIO SCAMATTI e MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI requereu fosse certificada nos autos relação com todos os procedimentos eventualmente em curso, que se referiam à presente ação penal, bem como prazo para complementação ou aditamento da resposta à acusação, tendo em vista a juntada aos autos da mídia referente à quebra de sigilo bancário nº 0000614-87.2013.403.6124, pedido deferido à fl. 2215. A defesa dos réus JOÃO BATISTA e JOÃO CARLOS ratificaram a defesa apresentada (fl. 2218). As defesas dos réus EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, MAURO ANDRÉ SCAMATTI e DORIVAL REMEDI SCAMATTI (fls. 2221/2227) aditaram a resposta à acusação. A defesa dos acusados Olívio Scamatti e Maria Augusta Sella Scamatti requereu a suspensão da presente ação penal até o julgamento do HC nº 0006256-12.2015.403.0000/SP - fls. 2246/2249. Em relação aos demais réus, o prazo para manifestação decorreu in albis (fl. 2288). À fl. 2322, a magistrada então responsável pela condução do processo facultou ao MPF a oportunidade de se manifestar a respeito das preliminares defensivas presentes nos autos, tendo a manifestação ministerial sido juntada às fls. 2326/2345. Por fim, despachou-se a respeito da renúncia dos defensores de Edson, Dorival, Pedro e Mauro, com resposta dos então defensores (fl. 2351 e 2352/2359). É o relatório. Decido. Assumo a condução do feito no presente momento. Inicialmente, em relação ao falecimento do réu VALDENIR DOS SANTOS DE OLIVEIRA, nada mais resta a esse Juízo Federal senão dar por extinta a punibilidade em relação ao suposto crime que teria sido praticado pelo referido acusado, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal c/c artigo 62 do Código de Processo Penal, mostrando-se dispensáveis maiores dilações. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO VALDENIR DOS SANTOS DE OLIVEIRA, CPF n.º 289.481.908-06, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal c/c artigo 62 do Código de Processo Penal. À SUDP para regularização da situação processual do acusado, constando extinta a punibilidade. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, proceda a Secretária às comunicações de praxe, expedindo-se o necessário. Em prosseguimento, não vólumbro, em análise das peças apresentadas, a hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP). Verifico, ainda, que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade, pelo menos é o que se pode inferir por ora, e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Passo à análise das preliminares arguidas: 1. Incompetência da Justiça Federal. Os denunciados aduziram ser a Justiça Federal incompetente para processar e julgar os fatos narrados na peça acusatória, uma vez que as licitações fraudadas teriam sido realizadas no âmbito municipal e que as verbas utilizadas, embora provenientes de recursos da União, teriam sido incorporadas pelo Município de Jales/SP, por meio de convênios firmados entre o aludido município e os Ministérios do Turismo e da Cidade. A controvérsia, então, reside na verificação da natureza das verbas aplicadas pelo Município de Jales/SP, recebidas da União Federal, por intermédio do Ministério do Turismo (contrato de repasse nº 0312391-22/2009 - fls. 07/09 dos autos em apenso, ICP 1.34.030.000005/2013-74 vol. I; e nº 0346465-32/2010 - fls. 1051/1061 ICP - 1.34.030.000008/2013-16), e por intermédio do Ministério da Cidade (contrato de repasse nº 0326121-54/2010 - fls. 689/700 dos autos em apenso ICP 1.34.030.000007/2013-63). O inciso VI do artigo 71 da Constituição Federal deixa claro que compete ao Tribunal de Contas da União, órgão vinculado ao Poder Legislativo Federal, fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados a outros entes mediante convênio ou instrumentos correlatos, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município. Neste prisma, percebe-se que os gastos com a utilização daquelas verbas deveriam ser justificados e fiscalizados perante CGU, o Ministério do Turismo e, notadamente, controlados pelo TCU, nos termos do artigo 71 da CF, o que atrai a competência federal, em razão do interesse da União, nos termos da Súmula 208 do STJ. Ademais, impende consignar que a questão jurídica relacionada à competência da presente ação penal já foi decidida nos autos da exceção de incompetência nº 0001153-53.2013.403.6124 (fl. 2109), apresentada pelo acusado Luiz Carlos Sella e rejeitada pelo Juízo, o que vem a corroborar a competência deste Juízo Federal, não merecendo acolhida os questionamentos feitos neste sentido. Ainda, como consignado pelo órgão ministerial, a questão também já foi decidida em caso semelhante pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de Habeas Corpus interposto por um dos denunciados na ação penal nº 0000372-31.2013.403.6124, em trâmite perante esse Juízo. Senão, vejamos: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE FRAUDE À LICITAÇÃO. CONTRATO DE REPASSE CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE AURIFLAMA E O MINISTÉRIO DO TURISMO. OBRIGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE A UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ORDEM DENEGADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça de há muito consolidou o entendimento acerca da competência para o julgamento de ações penais, cujos crimes envolvem o desvio de dinheiro público, nas Súmulas 208 e 209. 2. Os crimes imputados ao paciente na ação penal têm relação com fraudes em licitações realizadas no ano de 2010 pela Prefeitura de Auriflama/SP, referentes aos Processos Licitatórios nº 50/2010 (Carta Convite 30/2010) e nº 57/2010 (Carta Convite 33/2010), os quais originaram-se da liberação de verbas do Ministério do Turismo, por meio dos Convênios 707577/2009 e 707618/2009 (Contratos de Repasse nº 0299121-63/2009 e nº 0299341-20/2009) (fls. 204/210 e 271/272). 3. Embora seja possível inferir que a utilização do dinheiro repassado ao Município de Auriflama/SP para a realização de recapeamento asfáltico, através dos Convênios com o Ministério do Turismo nºs 707577/2009 e 707618/2009, tenha sido objeto de prestação de contas pela municipalidade perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (fls. 313/316), tal fato não autoriza concluir-se que inexistiu prestação de contas perante o Ministério do Turismo. 4. Em consulta ao sítio eletrônico do Ministério do Turismo - Portal de Convênios - Sincov, constata-se que o Convênio nº 707577/2009 ostenta a Situação: Prestação de Contas Enviada para Análise e o Convênio nº 707618/2009 ostenta a Situação: Prestação de Contas Aprovada. 5. O Ministério Público Federal trouxe aos autos cópia de um dos mencionados contratos de repasse (nº 0299341-20/2009, fls. 368/372), firmado pelo Município de Auriflama e pela União, por intermédio do Ministério do Turismo, representado pela Caixa Econômica Federal, do qual consta expressamente a obrigação de prestação de contas perante a União. 6. Comprovado nos autos a prestação de contas não somente perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, mas também a existência de previsão de prestação de contas do município também perante o Ministério do Turismo. Assim, não há plausibilidade jurídica na tese exposta pelos impetrantes de incompetência da Justiça Federal para o processamento da ação penal. 7. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 53996 - 0010427-80.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 25/06/2013,

e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2013 ).1.1. Da incompetência da Subseção Judiciária de Jales Quanto à alegação de que a competência para processamento deste feito seria da Justiça Federal de São José do Rio Preto, também não lhe assiste razão. De fato, o Município de Jales/SP está sob a jurisdição federal da Subseção de Jales, conforme Provimento nº 403-CJF3R/2014 - TRF3. A verba objeto de repasse foi utilizada no município de Jales/SP para obras de recalçamento de asfalto. A suposta infração, portanto, consumou-se no território jurisdicionado a esta Subseção da Justiça Federal. Com efeito, a competência ratiõe loci, em regra, é fixada de acordo com o lugar em que praticada a infração, nos termos do art. 70 do CPP. Diante disso, se a suposta fraude à licitação foi realizada em Município jurisdicionado a esta Subseção da Justiça Federal de Jales/SP, pelo que foi apresentado nos autos até o momento, não vislumbro a existência de hipótese que exceção a regra de competência territorial. Não há, pois, que se falar em modificação do foro. 2. Irregularidade da Força Tarefa da Operação Fratelli e Violação ao princípio do promotor natural Não prospera a alegação de irregularidade resultante da criação da força-tarefa entre o Ministério Público Federal e Estadual, bem como a Polícia Federal. A atuação de forma conjunta permitiu investigações envolvendo diversos municípios do Estado de São Paulo. Caso não bastasse, a ação penal tem instrução probatória própria, sendo o art. 155 do CPP uma garantia da defesa que deve ser obrigatoriamente observada pelo Juízo. Considerando que o Ministério Público é uno e indivisível (art. 127, 1º e art. 129, I, da CF) nada impede a atuação em conjunto das esferas estadual e federal. Não há, tampouco, qualquer obstáculo legal à soma de esforços do Parquet com a Polícia Federal, a quem incumbe, precisamente, a função de apuração de infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços e interesses da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas (art. 144, 1º, I, da CF). Outrossim, não houve qualquer irregularidade no fato do membro do Ministério Público Federal signatário da peça acusatória ter se removido para outra Procuradoria da República, e assinado a inicial, pois como consta à fl. 2345, havia recebido designação específica para atuar em determinados feitos relacionados à Operação Fratelli e nos demais deles decorrentes, no período em que firmada a denúncia. Nesses termos, rejeito as preliminares. 3. Nulidade das quebras dos sigilos telefônico e telemático As defesas alegam também nulidade das interceptações telefônicas, com a consequente contaminação do processo penal, pelas mais variadas razões, dentre elas: inexistência de indícios razoáveis de autoria ou participação dos investigados em infração penal apenada com reclusão; prorrogação por autoridade incompetente, por haver envolvidos com prerrogativa de foro; excesso de prazo; falta de fundamentação; e falta de transcrição das conversas interceptadas. 3.1. Início das Interceptações Ao contrário do afirmado pelas defesas dos corréus, o início das interceptações não partiu de uma denúncia anônima. Conforme se verifica dos autos da quebra de sigilo (processo n. 0001529-73.2012.403.6124), tem-se que, em momento prévio à representação policial para adoção de ação controlada mediante interceptação telefônica, já havia sido instaurado, em decorrência de informações prestadas pelo Ministério Público Federal, o inquérito policial de n. 020-0185/2012-DPF/JLS/SP, para apuração da prática dos crimes de quadrilha e fraude à licitação nos municípios abrangidos por esta Subseção Judiciária. Desnecessário, portanto, maior aprofundamento quanto à tese levantada. Nada obstante, fica registrada a jurisprudence da Suprema Corte sobre o tema: Tema: Penal e Processo Penal. Agravo Regimental em Habeas Corpus. Tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes - arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006. Denúncia anônima. Apitidão para deflagrar a investigação. Escutas telefônicas e prorrogações. Medidas autorizadas após o surgimento de indícios de envolvimento do paciente nos fatos investigados. Legalidade. Decisões fundamentadas. Inexistência de afronta ao art. 93, IX, da CF. Temas de fundo não examinados pelo Tribunal a quo. Supressão de instância. Inviabilidade do habeas corpus para analisar requisitos de admissibilidade de recursos. 1. A denúncia anônima é apta à deflagração da persecução penal quando seguida de diligências para averiguar os fatos nela noticiados antes da instauração de inquérito policial. Precedentes: HC 108.147, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 1º.02.13; HC 105.484, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 16.04.13; HC 99.490, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 1º.02.11; HC 98.345, Primeira Turma, Redator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, DJe de 17.09.10; HC 95.244, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 30.04.10. 2. In casu, a Polícia, a partir de denúncia anônima, deu início às investigações para apurar a eventual prática dos crimes de tráfico e de associação para o tráfico de entorpecentes, tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006. 3. Deveras, a denúncia anônima constituiu apenas o ponto de partidarpo do início das investigações antes da instauração do inquérito policial e a interceptação telefônica e prorrogações foram deferidas somente após o surgimento de indícios apontando o envolvimento do paciente nos fatos investigados, a justificar a determinação judicial devidamente fundamentada, como exige o art. 93, IX, da Constituição Federal. 4. O prazo originalmente estabelecido para a interceptação telefônica pode ser prorrogado, sendo certo que as decisões posteriores que autorizarem a prorrogação, sem acrescentar novos motivos, evidenciam que essa prorrogação foi autorizada com base na mesma fundamentação exposta na primeira decisão que deferiu o monitoramento. Precedente: HC 100.172, Plenário, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 25.09.13. 5. O édito condenatório não está baseado somente nas escutas telefônicas, mas, também, em consistente acervo probatório produzido no curso da instrução criminal. 6. As questões suscitadas nas razões da impetração não foram examinadas pelo Tribunal a quo, que se limitou a negar seguimento ao recurso especial, sob o fundamento de inobserância de requisitos formais (ausência de prequestionamento, vedação ao exame de prova e inexistência de demonstração de divergência jurisprudencial). 7. O objeto da tutela em habeas corpus é a liberdade de locomoção quando ameaçada por ilegalidade ou abuso de poder (CF, art. 5º, LXVIII), não cabendo sua utilização para reexaminar pressupostos de admissibilidade de recursos (HC 112.756, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 13.03.13; HC 113.660, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 13.02.13; HC 112.130, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08/06/2012). 8. Agravo regimental em habeas corpus desprovido. (HC 120234 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 11/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 25-03-2014 PUBLIC 26-03-2014) - grifo nosso Destarte, na linha do precedente citado, verifique que, no caso em apreço, essa foi exatamente a hipótese, pois, se denúncia anônima houve, esta prestou apenas para fundamentar diligências preliminares a seu respeito, as quais, averiguando os fatos, resultaram na instauração do inquérito policial e no posterior deferimento das interceptações telefônicas. Ainda, no mesmo sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado: PENAL. PROCESSUAL PENAL. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA DELITIVA E DOLO COMPROVADOS. NOTÍCIA CRIMINIS ANÔNIMA. DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. LICITUDE. MOEDA FALSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INQUÉRITO INSTAURADO PELA POLÍCIA CIVIL. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE: DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MAJORAÇÃO DE 1/3 DA PENA-BASE. SEGUNDA FASE: AGRAVAMENTO DA REINCIDÊNCIA E ATENUANTE DA CONFISSÃO. COMPENSAÇÃO. TERCEIRA FASE: AUSENTES CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS INSUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO DELITO. 1. A notícia criminis anônima sobre eventual prática criminosa, por si só, não é idonea para a instauração de inquérito policial ou deflagração da ação penal. Pode, no entanto, ser utilizada para embasar procedimentos investigativos preliminares em busca de indícios que corroborem as informações, os quais tomam legítima a persecução criminal estatal. 2. No caso dos autos, a denúncia anônima não foi objeto de pronta instauração de inquérito policial e suporte para deferimento de medidas cautelares investigativas. Deu, sim, azo à averiguação preliminar por parte da Polícia Judiciária que, ao fim, logrou êxito em confirmar sua procedência e culminar com a prisão em flagrante do apelante. 3. O fato de a Polícia Civil ter instaurado e conduzido o inquérito policial não contamina a ação penal. O inquérito policial é procedimento administrativo investigatório e, de rigor, nem sequer é indispensável ao oferecimento da denúncia. 5. Ademais, tanto a Polícia Civil quanto a Polícia Federal são polícias judiciárias e entre elas há mera distinção de atribuições, não se podendo falar propriamente em competências. 6. Materialidade comprovada. 7. Autoria e dolo comprovados. Configuração do tipo penal estandardo no artigo 289, 1º, do Código Penal. 8. Dosimetria da Pena Primeira fase: circunstâncias judiciais desfavoráveis. Culpabilidade e antecedentes. Segunda fase: agravante da reincidência e atenuante da confissão espontânea. Compensação. Terceira fase: ausentes causas de aumento e de diminuição. 9. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos insuficiente à reprovação e prevenção do crime. 10. Parcial provimento à apelação. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 67255 - 0003970-16.2013.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 04/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2016) 3.2. Prorrogações. Nesse ponto, também não merece guarida as alegações quanto ao excesso de prazo das prorrogações das interceptações telefônicas. Ora, é certo que a jurisprudência tem admitido prorrogações das interceptações telefônicas por um número indefinido de vezes, desde que isso seja compatível com a finalidade das investigações, não extrapolando o limite do razoável. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. ART. 22, CAPUT, DA LEI N. 7.492/86. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE N. 625.263. DESNECESSIDADE. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DE TESES ALEGADAS PELA DEFESA. DEVIDA APRECIACÃO PELO TRIBUNAL A QUO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É da competência do Supremo Tribunal Federal a determinação de sobrestar na origem as ações penais cujas matérias foram reconhecidas como de repercussão geral. Precedente. 2. Apesar de o artigo 5º da Lei 9.296/1996 prever o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a interceptação telefônica, renovável por mais 15 (quinze), não há qualquer restrição ao número de prorrogações possíveis, exigindo-se apenas que haja decisão fundamentando a dilatação do período (HC 359.809/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017). 3. Nos moldes do entendimento deste Sodalício, o magistrado, ao apreciar a contenda, deve apresentar as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, apontando fatos, provas, jurisprudência, aspectos inerentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso, porém não é obrigado a se pronunciar, ponto a ponto, sobre todas as teses elencadas pelas partes, desde que haja encontrado razões suficientes para decidir (HC 370.708/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 21/10/2016). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1611030/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017) - destaque! No caso em tela, dada a complexa articulação e ramificação de que se revestiu o possível esquema de uma maneira geral, plenamente justificável a prorrogação das interceptações por mais de quinze dias, sem que haja nulidade. Especificamente no tocante à decisão proferida às fls. 108/109 dos autos nº 0001529-73.2012.403.6124, no dia 19.12.2012 (mídia de fl. 2200/2202), observa-se que, diante da excepcionalidade da circunstância do recesso forense, com o fim exclusivo de não prejudicar o correto andamento das investigações, foi deferida a prorrogação pelo prazo de 30 (trinta) dias. Assinalo que restou consignado, na ocasião, que o artigo 13, 1º, da Resolução CNI nº 59/2009, impede que seja admitido pedido de prorrogação de prazo de medida cautelar de interceptação de comunicação telefônica, telemática ou de informática durante o plantão judiciário, ressalvada a hipótese de risco iminente e grave à integridade ou à vida de terceiros. Assim, diante do risco de que a investigação viesse a ser interrompida, foi deferido, em caráter excepcional, a prorrogação da aludida interceptação pelo prazo sucessivo de 30 dias. No mesmo sentido, transcreva-se precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. LAVAGEM DE VALORES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DENÚNCIA ANÔNIMA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. EXCESSO DE PRAZO. INEPÇIA DA DENÚNCIA. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE. ORDEM DENEGADA. 1. A denúncia anônima serviu tão-somente para deflagrar um procedimento de averiguação por parte da polícia, que resultou em indícios veementes da prática de delitos contra o Sistema Financeiro Nacional, o que motivou as interceptações telefônicas. Alegação de licitude das provas afastada. 2. Não obstante o artigo 5 da Lei n.9.296/96 estabeleça que a interceptação de comunicação telefônica tem prazo de 15 (quinze) dias, renovável pelo mesmo período, a jurisprudência tem decidido que o prazo poderá ser renovado quantas vezes for necessário, mediante decisão fundamentada. Excesso de prazo não comprovado. 3. Afastada a legalidade da decisão do magistrado de primeiro grau que deferiu a prorrogação das interceptações telefônicas por 30 (trinta) dias consecutivos, tem em vista que autorizada excepcionalmente em razão da proximidade do recesso forense e com o único fim de garantir a continuidade das investigações. 4. Não procede a alegação de violação à Convenção de Viena, uma vez que em nenhum momento foi autorizada a quebra do sigilo telefônico de terminais pertencentes ao Consulado do Uruguai. (...) 9. Habeas corpus conhecido em parte e, na parte conhecida, denegada a ordem (TRF3, 1ª Turma, HC 00155619320104030000, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJ 14/09/2010) - destaque! Em relação à prorrogação para oitiva de investigados com prerrogativa de foro, verifique que não há nulidade do feito. A representação de quebra do sigilo telefônico foi dirigida a investigadores que não possuíam prerrogativa de foro. O fato de os investigados se comunicarem com outros sujeitos - até então não investigados - que eventualmente também tenham praticado referido delito, não torna nula a escuta telefônica, pois não foi dirigida aos referidos investigados com foro especial. O crime porventura alçado, no caso, será apurado pela autoridade competente; - no caso dos Prefeitos investigados, pelo Tribunal Regional Federal. Só que tais autoridades não integram a presente ação penal, motivo pelo qual deve ser rejeitada a preliminar. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE RÉU COM PRERROGATIVA DE FORO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO INQUÉRITO POLICIAL. INEXISTÊNCIA. DESMEMBRAMENTO. FORMAÇÃO DA OPINIÓN DELICTI. ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1. A reclamação é instrumento processual de caráter específico e de aplicação restrita, somente sendo cabível quando outro órgão julgador estiver exercendo competência privativa ou exclusiva deste tribunal. 2. A alegada usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça se caracterizaria pelo processamento na primeira instância de ação penal que, a juízo da parte reclamante, deveria ter sido proposta também contra pessoa detentora de foro especial por prerrogativa de função perante o Superior Tribunal de Justiça. 3. A simples menção do nome de autoridades, em conversas captadas mediante interceptação telefônica, não tem o condão de firmar a competência por prerrogativa de foro. (APn 675/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2012, DJe 21/2/2013.) 4. Inexiste nulidade nos atos judiciais praticados em primeira instância pela simples interceptação autorizada de diálogos entre pessoas investigadas por aquele juízo e autoridade com prerrogativa de foro. (AgRg no AgRg na Rel 9.665/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 1º/8/2013, DJe 12/8/2013.) 5. Hipótese em que não consta dos autos nenhum indício, e a autoridade reclamada informou não existir investigação envolvendo Conselho do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - que goza de foro especial por prerrogativa de função no Superior Tribunal de Justiça - perante o Tribunal estadual. 6. Não estando em curso na primeira instância ação penal contra detentor de foro especial, a caracterização da usurpação da competência pelo órgão do STJ somente poderia ser feita se realizado um juízo positivo acerca do fírmis comissos delicti, da punibilidade concreta e da existência de justa causa contra o detentor do foro especial, o que, além de exigir ampla análise do material probatório que instrui a denúncia, implica necessariamente que esta Corte assumia uma posição que a Constituição Federal reservou com exclusividade ao Ministério Público. 7. O art. 129, I, da CF atribui ao Ministério Público, com exclusividade, a função de promover a ação penal pública (incondicionada ou condicionada à representação ou requisição) e, para tanto, é necessária a formação da opinião delicti. [...] Apenas o órgão de atuação do Ministério Público detém a opinião delicti a partir da qual é possível, ou não, instrumentalizar a persecução criminal (Inq 2.341-QO/MT, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJ de 17-8-2007). Reclamação julgada improcedente. (Rel 31.368/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/06/2017, DJe 03/08/2017) - destaque! Consigno que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na decisão que estabeleceu o desmembramento do feito nº 0000372-31.2013.403.6124 e demais ações ou incidentes derivados desta investigação, a fim de que somente se processasse perante aquele Tribunal Regional os detentores de prerrogativa de função, determinou a devolução dos autos originais para regular prosseguimento, nada mencionando acerca da nulidade das provas obtidas (fl. 2097). Ademais, ainda que se decidisse sobre a licitude das provas obtidas por meio da quebra de sigilo telefônico autorizada por esse Juízo de primeira instância quanto aos detentores de foro por prerrogativa de função, tal ilegalidade não se estenderia, de forma alguma, aos não detentores desta mesma prerrogativa, como já pacífico o Supremo Tribunal Federal no seguinte julgado: PROCESSUAL PENAL. DEPUTADO FEDERAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF INCLUSIVE NA FASE DE INVESTIGAÇÃO. DENÚNCIA LASTREADA EM PROVAS COLHIDAS POR AUTORIDADE INCOMPETENTE. DENÚNCIA REJEITADA. I - Os elementos probatórios destinados a embasar a denúncia foram confeccionados sob a égide de autoridades desprovidas de competência constitucional para tanto. II - Ausência de indícios ou provas que, produzidas antes da posse do acusado como Deputado Federal, eventualmente pudessem apontar para a sua participação nos crimes descritos na inicial acusatória. III - A competência do Supremo Tribunal Federal, quando da possibilidade de envolvimento de parlamentar em ilícito penal, alcança a fase de investigação, materializada pelo desenvolvimento do inquérito. Precedentes desta Corte. VI - A usurpação da competência do STF traz como consequência a inviabilidade de tais elementos operarem sobre a esfera penal do denunciado.



ignorar o posicionamento do E. Tribunal a respeito do tema. Não seria sequer ético. Ora, se para rejeitar preliminares, adotei excertos de decisões em outras das ações penais por sua semelhança, como posso ignorar, como requer o Ministério Público Federal, decisão favorável aos réus? A decisão relatada pelo Exmo. Des. José Lunardelli é bastante clara: não tendo havido descrição na exordial a respeito de qual obrigação legal foi desrespeitada ao não se informar que diferentes empresas faziam parte de um mesmo grupo econômico, é o caso de truncamento parcial da ação penal. Confira-se a ementa: HABEAS CORPUS, CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 299 C.C. 13, 2º, DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 90 DA LEI N. 8.666/93. DENÚNCIA QUE NÃO DESCRIBE O CRIME COM TODAS AS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. FRAUDE À LICITAÇÃO. CONSUÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO APENAS EM RELAÇÃO AO CRIME DE FALSIDADE. ORDEM CONCEDIDA. I. O Ministério Público Federal, ao afirmar que o paciente e outros omitiram em documento público, declaração que dele devia constar, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, deixou de indicar a norma legal que cria esse dever, ou seja, não apontou qual dispositivo da lei de licitações impõe ao licitante o dever de prestar tal informação ao responsável pela licitação. 2. O dever de agir daquele que participa do certame há de ser de natureza legal e deveria, necessariamente, vir expresso na denúncia, que, entretanto, deixou de descrever o crime com todas as suas circunstâncias, não preenchendo, portanto, os requisitos do art. 41 do Código de Processo. 3. A Lei 8.666/93 que disciplina as contratações públicas prescreve em seu artigo 4º a fidel observância do pertinente procedimento estabelecido em lei, bem como a vinculação ao instrumento convocatório do certame com direito subjetivo do licitante. Não há na lei de licitação regra que prescreva o dever de os licitantes informarem à entidade promotora da licitação que são integrantes do mesmo grupo econômico ou que, no quadro societário da empresa, há pessoas que participam de outra empresa que se apresentem ao certame. 4. A informação que teria sido omitida pelos acusados encontra-se disponível para o conhecimento da entidade promotora da licitação, pois a documentação necessária para habilitação jurídica do licitante exigida no artigo 28, III, da Lei 8666/93, isto é: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores permitiria a identificação das empresas e dos respectivos sócios e, portanto, se são integrantes do mesmo grupo econômico ou se há identidade parcial de sócios entre elas. 6. Caso se admita a hipótese de que houve o crime de falso pela omissão apontada pela acusação, da simples leitura da denúncia, verifica-se que a suposta falsidade ideológica fora praticado com a finalidade de frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório e com o intuito de obter para si, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, delito este previsto no art. 90 da Lei 8.666/93. O crime de fraude à licitação, por ser o crime fim, absorveu o crime de falsidade ideológica, crime meio, porque a intenção do agente ao praticar a suposta falsidade era fraudar o procedimento licitatório e vencer a competição. Princípio da Consunção. 9. Ordem concedida para trancar a ação penal em relação à imputação de falsidade ideológica, descrita no art. 299 c.c art. 13, 2º, alínea a do Código Penal, prosseguindo-se no tocante às demais (TRF3, HABEAS CORPUS Nº 0014886-28.2013.4.03.0000/SP) situação é exatamente a mesma na presente ação penal, não me parecendo razoável tampouco coerente para e a solução diversa daquela já encaminhada pela segunda instância. Logo, deve haver, sim, extensão dos efeitos daquele julgamento para o presente feito. Acolhida a preliminar. 6. Desnecessidade da medida cautelar de quebra de sigilo bancário. Os denunciados defendem a desnecessidade da medida cautelar de quebra de sigilo bancário, a qual deve ser afastada, sob o fundamento de que já havia denúncia, e que tais dados seriam dispensáveis. É sabido que o juiz, diante da notícia de documento relevante para esclarecimento de ponto importante da acusação ou da defesa, providenciaria sua juntada, independentemente de requerimento de qualquer das partes, nos termos do artigo 234 do CPP. Ainda, após a juntada da mídia na presente ação penal (Autos nº 000614-87.2013.403.6124 fl. 2132), foi dada ciência às partes, para as quais foi oportunizado adiamento das respostas preliminares, bem como ainda poderão se manifestar sobre o mérito da prova no interrogatório e nas alegações finais. Nesses termos, afasta a preliminar. 7. Preliminares que se confundem com o mérito. Em relação às alegações de consunção do crime do artigo 299 do Código Penal pelo artigo 90 da Lei 8.666/93, continuidade delitiva em relação aos fatos da ação penal nº 0000372-31.2013.403.6124, ilegitimidade de partes e atipicidade das condutas, alçadas ponderações, que se confundem com o mérito, serão com ele analisadas, não sendo possível antecipar juízos a respeito nesse momento. 8. Considerações finais. Em conclusão: A. Rejeito as preliminares defensivas, com exceção do acolhimento do item 5 e da ponderação relevante do item 3.2.B. Faculto manifestação às defesas, que alegam nulidade das provas, no prazo comum de 15 dias, nos exatos termos delineados no item 3.2, facultando também manifestação do Ministério Público Federal quando de sua vista dos autos, no mesmo prazo. C. Ainda, considerando que, até a presente data, os réus Edson Scamatti, Dorival Remedi Scamatti, Pedro Scamatti Filho e Mauro André Scamatti não constituíram novo defensor e tendo conhecimento que nos autos da ação penal nº 0000372-31.2013.403.6124, referidos acusados constituíram o 5 (cinco) Dr. Pedro Soliani de Castro, OAB/SP 332.718, para atuar em suas defesas, a fim de se evitar intimações desnecessárias das partes, infirme-se o mencionado defensor da presente decisão, facultando-lhe 5 (cinco) dias para esclarecer se também representa os réus na presente demanda, apresentando, ainda e se o caso, instrumento nos autos. Em caso positivo, regularize-se no sistema processual. Em caso de ausência de manifestação ou recusa no prazo acima assinalado, serão intimados pessoalmente os réus para constituição de advogado. Não há de se falar em suspensão ou interrupção de prazo para esses acusados, sob pena de se deixar ao alvêdrio da parte a condução do processo, o que não tem guarida no sistema processual de presidência pelo magistrado. Expeça-se o necessário. D. Por fim, regularize-se, no sistema processual deste Juízo Federal, a exclusão dos advogados de defesa de Edson Scamatti, Dorival Remedi Scamatti, Pedro Scamatti Filho e Mauro André Scamatti, tendo em vista a renúncia apresentada pelos patronos, confirmada às fls. 2352/2359. E. Fls. 2369 e 2374: Anote-se no sistema processual. Após, tornem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 18 de dezembro de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

#### ACAÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

**000039-06.2018.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X DIEGO ESTEVAM RODRIGUES MARTINES (SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA E SP179070 - FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA E SP369921 - INGRID MANTOVANELLI DA SILVA) X AIRTON RUFINO CECILIO (SP369921 - INGRID MANTOVANELLI DA SILVA E SP179070 - FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA) X ALEXSANDRO GOMES VENDRAME (SP40520) - EMERSON MELEGA BERNARDINELLI X CAIO ROBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA (SP409637 - ANDREA SCHEFFER DE OLIVEIRA MONTEIRO) X CLAUDEMIR RODRIGUES DA SILVA (SP287331 - ANDRE TIAGO DONA) X MATEUS AUGUSTO LOUBATE (SP310701 - JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR E SP412132 - CAMILA CRISTINA DOS SANTOS)  
Autos nº 000039-06.2018.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: DIEGO ESTEVAM RODRIGUES MARTINES, AIRTON RUFINO CECÍLIO, ALEXSANDRO GOMES VENDRAME, CAIO ROBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA, CLAUDEMIR RODRIGUES DA SILVA e MATEUS AUGUSTO LOUBATEREGISTRO Nº 790/2018 SENTENÇA - I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de DIEGO ESTEVAM RODRIGUES MARTINES, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime inculcado no artigo 155, 1º e 4º, incisos II e IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do CP; artigo 329, 1º, do CP; e do artigo 288, caput, do CP; ALEXSANDRO GOMES VENDRAME, CAIO ROBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA, CLAUDEMIR RODRIGUES DA SILVA e MATEUS AUGUSTO LOUBATE, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime inculcado no artigo 288, caput, do Código Penal. Segundo a denúncia, o denunciado DIEGO ESTEVAM RODRIGUES MARTINES, vulgo Paragani, juntamente com CAIO ROBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA, Douglas Fernando Correa, Larissa Fernanda Rodrigues (já denunciados na ação penal n. 0000912-40.2017.403.6124, em conjunto com Natanael Tobias da Costa (morto durante a fuga e confronto com policiais), na madrugada do dia 22 de outubro de 2017, tentou subtrair para si, mediante escalada e durante o repouso noturno, coisas alheias móveis consistentes em valores e objetos pertencentes à agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos situada em Urânia/SP. Constatou, ainda, que o denunciado DIEGO, em conjunto com NATANAEL TOBIAS DA COSTA, ato contínuo à tentativa de furto retroreferida, opôs-se à voz de prisão em flagrante dada pela Polícia, empreendendo fuga e impedindo a efetivação do ato, mediante violência e ameaça exercidas com o disparo de arma de fogo. Apurou-se, ainda, que os denunciados DIEGO, AIRTON, ALEXSANDRO, CAIO ROBERTO, CLAUDEMIR e MATEUS, de forma livre, consciente e voluntária, associaram-se, de forma permanente e estável, para o fim específico de cometer crimes, dentre eles furtos e roubos contra diversas agências de empresa pública federal (Correios). Denúncia recebida em 17/05/2018 - fl. 360. Foram juntadas as certidões/folhas de antecedentes dos acusados em apenso. Foi encaminhada pela Delegacia da Polícia Federal em Jales/SP a informação n. 027/2018 - UIP/DPF/JLS/SP (Análise de Histórico de Chamadas) (fls. 386/389). Em defesa preliminar, apresentada pelo advogado constituído, CLAUDEMIR defendeu que é inocente e requereu a revogação da prisão preventiva (fls. 402/408). Já na defesa prévia apresentada pelo advogado constituído, AIRTON requereu, preliminarmente, a inépcia da denúncia e a ausência de pressupostos legais autorizadores para o exercício da ação penal. No mérito, aduziu a existência de prova da não concorrência do réu para a prática do crime de associação criminosa e requereu a absolvição do acusado (fls. 414/422). Em defesa preliminar, apresentada pelo advogado dativo, ALEXSANDRO aduziu que a denúncia pode ser inepta e defendeu que não há provas da associação de forma permanente e estável para a prática de crimes (fls. 444/445). Já na defesa prévia apresentada pelo advogado constituído, DIEGO defendeu que é inocente e requereu a concessão da assistência judiciária gratuita (fls. 446/447). Em defesa preliminar, apresentada pelo advogado constituído, MATEUS arguiu que não participou de qualquer ato ilícito (fls. 448/453). Já em defesa prévia apresentada pela advogada dativa, CAIO aduziu a inépcia da denúncia, e ausência de elementos que indiquem a estabilidade da associação criminosa (fls. 494/496). Afastada a possibilidade de absolvição sumária, prosseguiu-se com designação de audiência de instrução (fls. 497/498). A defesa do réu CLAUDEMIR requereu a juntada das declarações das testemunhas de defesa arroladas nos autos (fls. 570/572). Foram ouvidas as testemunhas comuns à acusação e defesa do réu Diego, Wladimilson Gouvea dos Santos e Wellington Ventura Marques (CD - fl. 577), Elon Alves de Carvalho (CD - fl. 580), e a testemunha arrolada pela defesa do réu MATEUS, Ângelo Cesar Ruiz Nunes (CD - fl. 580). O órgão ministerial requereu a prisão preventiva dos acusados DIEGO (fls. 581-v./582), CLAUDEMIR e CAIO ROBERTO (fls. 587-v./588). Foram interrogados os réus DIEGO e ALEXSANDRO (CD - fl. 585), CLAUDEMIR, CAIO ROBERTO, AIRTON e MATEUS (CD - fl. 594). Foi ouvida a testemunha do Juízo Sinomar Aparecido Baroni (CD - fl. 629). As fls. 630/631 foi deferido o pedido de prisão preventiva dos réus DIEGO e CAIO ROBERTO, restando indeferido em relação ao réu CLAUDEMIR. O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, requereu a condenação do réu DIEGO nas penas previstas no artigo 155, 1º e 4º, incisos II e IV, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal; do artigo 329, 1º, do Código Penal; e do artigo 288, caput, do CP, em concurso material; AIRTON, ALEXSANDRO, CAIO ROBERTO, CLAUDEMIR e MATEUS nas penas do delito do artigo 288, caput, do CP. A defesa de DIEGO, nas alegações finais, defendeu que não há provas de ter o réu concorrido para a prática dos delitos de tentativa de furto e associação criminosa, tampouco oferecido resistência à prisão. Dessa forma, requereu a absolvição, nos termos da lei (fls. 705/722). A defesa de ALEXSANDRO, nas alegações finais, defendeu a ausência de provas de vínculo estável e permanente entre o referido réu e os demais acusados. Dessa forma, requereu a absolvição, na forma da lei (fls. 730/734). A defesa de CAIO ROBERTO, nas alegações finais, aduziu, preliminarmente, a inépcia da denúncia. No mérito, defendeu que não existe prova de ter o réu concorrido para a infração penal e requereu a absolvição, na forma da lei (fls. 735/739). A defesa de CLAUDEMIR, em suas alegações finais, arguiu que não há provas para condenação. Dessa forma, requereu a absolvição, na forma da lei (fls. 740/753). A defesa do réu MATEUS, nas alegações finais, requereu a absolvição, por não existir mínima prova de sua participação (fls. 754/764). A defesa do réu AIRTON, nas alegações finais, aduziu, preliminarmente, a inépcia da denúncia. No mérito, defendeu que não há provas robustas para condenação. Dessa forma, requereu a absolvição, na forma da lei (fls. 768/779). Os autos, então, vieram à conclusão para sentença. É o relatório. Fundamento e deciso. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. A alegação de inépcia da acusação, sustentada pelos réus Caio Roberto e Airon, já foi apreciada por este juízo à fl. 497-v, de modo que descabe nova análise. Passo à análise do mérito. 2.1 - Dos crimes de furto qualificado tentado em face dos Correios de Urânia/SP e resistência qualificada De acordo com a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, o acusado DIEGO, juntamente com CAIO ROBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA, DOUGLAS FERNANDO CORREIA e LARISSA FERNANDA RODRIGUES (denunciados e condenados na ação penal n. 0000912-40.2017.403.6124) e Natanael Tobias da Costa (morto em confronto com policiais), na madrugada do dia 22 de outubro de 2017, teriam praticado o delito previsto no artigo 155, 1º e 4º, incisos II e IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Constatou, ainda, que DIEGO, em conjunto com Natanael, opôs-se à voz de prisão em flagrante dada pela Polícia, empreendendo fuga e impedindo a efetivação do ato, mediante violência e ameaça exercidas com o disparo de arma de fogo, praticando o delito previsto no artigo 329, 1º, do Código Penal, que dispõe: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outro, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno. (...) Furtos qualificados 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido (...) II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; (...) IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. (...) Art. 14 - Diz-se o crime: (...) Tentativa II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Pena de tentativa Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. Art. 329 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena - detenção, de dois meses a dois anos. 1º - Se o ato, em razão da resistência, não se executa: Pena - reclusão, de um a três anos. (...) A materialidade delitiva foi suficientemente comprovada pelo IPL n. 0206/2017 (fls. 05/268). No Laudo n. 462712/2.017 fls. 194210, os peritos afirmam que na parte interna do muro que dá acesso ao imóvel da agência dos Correios havia a presença de sinais recentes compatíveis aos deixados por pé em ato de escalada em muro (fl. 197/198). Deixou-se claro, ainda, no mesmo laudo, que após saírem da agência dos correios os indivíduos saíram em fuga em dois carros. A informação n. 039/2017 - UIP/DPF/JLS/SP (fl. 222/236) confirma que foi constatado que criminosos acessaram a edificação dos Correios pulando o muro dos fundos após entrarem por um corredor da Associação Comercial e Empresarial de Urânia que possui um portão que não fica trancado. Ainda na mesma informação percebe-se, na hora em que o a tentativa do crime ocorreu, várias movimentações dos veículos Montana e Uno envolvidos no caso, bem como um feixe de luz, possivelmente de lanterna usada pelo criminoso, incidindo dentro da agência dos Correios. Além disso, a prova da materialidade decorre do auto de prisão em flagrante, bem como dos depoimentos colhidos durante a instrução. Certa a materialidade, passo ao exame da autoria. As imagens das câmeras das agências dos Correios de Urânia/SP, acostadas nos autos do IPL, às folhas 224/227 e 233/236, apontam que os ocupantes dos veículos GM/Montana e Uno estavam em contato, eis que se movimentavam juntos desde 02:30 até 03:14 (dados das imagens) e, principalmente, ficaram, também juntos, no entorno da agência. A tese acusatória foi corroborada por toda a prova produzida em Juízo, senão vejamos: Wladimilson Gouvea dos Santos, agente da Polícia Federal que participou da diligência no dia 22 de outubro de 2017, em Urânia/SP, informou que: (...) Nessa madrugada, a informação é que os veículos Uno, uma pick-up Montana, estariam se dirigindo pra região pra fazer mais um crime, naquele momento só esses dois veículos, mas a polícia militar foi acionada pra prestar um apoio pra gente né e se mobilizou, esses veículos, eles foram registrados ali em radares ali na região de Santo Antônio do Aracanguá naquela madrugada, se dirigindo pra região, naquele momento ainda nós não tínhamos a informação e um terceiro veículo, um Astra preto, que também passou junto nos três radares. Esses veículos se dirigiram pra região passaram, inclusive, no posto da Polícia Rodoviária aqui, os três muito próximos, e na cidade de Urânia eles adentraram. Na cidade de Urânia as Polícias estavam posicionadas em todas as entradas da cidade e saídas, e foi observada movimentação na Agência dos Correios. Nós nos posicionamos nas proximidades, eu tava dentro de um veículo com outro Policial Federal, o Alessandro, nós fizemos a observação ali da movimentação desse veículo Uno e do veículo pick-up Montana Prata. Disse, ainda, que as informações policiais já tinham inclusive do número da placa dos veículos envolvidos no delito e que o nome de Diego Paraguai já era mencionado como a pessoa que iria organizar o crime. Que não seria a primeira vez, pois já teria participado outras vezes (...). Disse que algumas pessoas desceram do Uno e ficaram movimentando ali na agência, a gente não sabia o que estava acontecendo, a pick-up Montana, ela se posicionou em alguns locais, as posições contrárias ali, nas proximidades, mas eles não desceram em nenhum momento da Montana e sim do Uno. Só no final, depois de algum tempo de acompanhamento, que a Montana chegou e a gente observou que alguns elementos subiram na caçamba eles saíram em ré.



repressão. A última que nós vimos, até interessante, foi em Aparecida d Oeste, o Matheus e o Alessandro, a gente não conseguiu surpreender o Claudemir e um outro que estava com ele, mas eles iam, já tinham programado, a investigação demonstrou que eles iam fazer a Agência dos Correios de Aparecida d Oeste/SP, furtar né a Agência dos Correios (...). A Polícia Militar já estava avisada do veículo suspeito, abordaram o Matheus, nesse mesmo Astra do dia 22, tava o Alessandro, o Claudemir já tinha ido embora, eles desistiram também (...). Mas interessante que eles foram conduzidos pra Delegacia de Jales, eles foram ouvidos, naquele momento a operação não estava ..., mas interessante que na saída, depois de serem ouvidos foram liberados, o veículo até apreendido inclusive, o Alessandro liga pro Claudemir e fala pra ele ficar tranquilo que não foi citado em nenhum momento, Claudemir até o reprende, assim como um outro que estava com o Claudemir também nessa parte de Aparecida fala pra ele que foi a Federal (...). Além desse fato, Wladimilson relatou, ainda, que CLAUDEMIR e MATEUS estavam juntos nos crimes de furto em Birigui/SP e Nipoá/SP. Wellington Ventura Marques, confirmou que os veículos pick-up Montana, Fiat Uno e Astra (de propriedade de Matheus) passaram em frente a base da polícia no dia 22/10/17, no sentido Jales/ Urânia. Interrogado em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, os réus CLAUDEMIR, ALEXSANDRO e MATEUS, negaram a acusação, vejamos: CLAUDEMIR RODRIGUES DA SILVA, alegou que era vendedor de calçados na rua. Disse que conhecia ALEXSANDRO e MATEUS porque já vendeu calçado para eles. afirmou desconhecer CAIO, AIRTON RUFINO e DIEGO. Confirmou que já viu o veículo Astra com o réu MATEUS. Confirmou, também, que seu apelido é Flamengo. Quando perguntado sobre os áudios telefônicos interceptados no dia 20/09/2017 (fs. 322/325) que apontam estar envolvido no furto do cofre de um supermercado na cidade de Aparecida d Oeste, junto com ALEXSANDRO, e o outro que manteve no dia 25/01/2016, data do roubo na agência dos Correios de Urânia/SP, com Flávio, se limitou a dizer que nunca falou ou não se recordava das conversas. ALEXSANDRO GOMES VENDRAME, afirmou conhecer Matheus e Claudemir, porque eles também vendem calçados na rua. Questionado sobre os fatos do dia 19/11/2017, alegou que estava vendendo calçados na cidade de Palmeira D Oeste e que os maçaricos e botijões encontrados no veículo de Matheus seriam usados para trabalhar com sucata de ferro velho. Disse que Matheus só confessou que iriam furtar uma agência porque apanharam para confessar. Negou que estava na cidade de Urânia no dia 22/10/2017. MATEUS AUGUSTO LOUBATE, disse que conhece CLAUDEMIR, pois algumas vezes comprou calçado feminino dele para revender. Disse que revendia em lojas e nas ruas, nas cidades de Bialac, Penápolis, Aparecida dOeste/SP e não se recordava dos nomes das lojas. Sobre o fato ocorrido no dia 19/11/2017, disse que estava indo para Mesópolis pegar o documento do seu carro, no retorno foi abordado pela Polícia. Disse que no interior do carro estavam calçados, um botijão e um maçarico, e como acompanhante seu conhecido ALEXSANDRO. Questionado sobre a conversa interceptada, acerca de um planejamento de furto na Agência dos Correios da cidade Aparecida d Oeste, entre ele, Claudemir e Alessandro, disse que não. Ainda, sobre o fato ocorrido no dia 22/10/17, na cidade de Urânia, negou que tenha saído de sua cidade. Disse, ainda, que não confessou que no dia 19/11/17 estaria indo praticar furto nos Correios de Aparecida d Oeste, apenas assinou vários papéis na delegacia sem ler. Questionado novamente, disse que só confessou porque foi agredido, mas que não tinha como provar porque não fez exame de corpo e delito. Pelo exposto, não obstante negarem a associação criminosa restou demonstrado pelas provas produzidas em Juízo e pelas provas documentais que os acusados estavam associados há tempos, de forma estável e permanente, para o cometimento de delitos, razão pela qual a condenação de DIEGO ESTEVAM RODRIGUES MARTINES, AIRTON RUFINO CECÍLIO, ALEXSANDRO GOMES VENDRAME, CAIO ROBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA, CLAUDEMIR RODRIGUES DA SILVA e MATEUS AUGUSTO LOUBATE, devem ser condenados pela prática do delito previsto no artigo 288 do CP. III - DISPOSITIVO/Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva atada vertida na denúncia para o fim de CONDENAR o réu DIEGO ESTEVAM RODRIGUES MARTINES, anteriormente qualificado, pela prática dos crimes previstos nos artigos 155, 1º e 4º, inciso II e IV, c/c o artigo 14, inciso II, do CP, ambos do CP; artigo 329, 1º, do CP; e artigo 288, caput, do CP, em concurso material (artigo 69 do CP). CONDENAR os réus AIRTON RUFINO CECÍLIO, ALEXSANDRO GOMES VENDRAME, CAIO ROBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA, CLAUDEMIR RODRIGUES DA SILVA e MATEUS AUGUSTO LOUBATE, anteriormente qualificado, pela prática do crime previsto no artigo 288, caput, do Código Penal/Passo à dosimetria da pena.3.1 - Réu Diego Estevam Rodrigues Martins.3.1.1 - Do crime de furto tentado qualificado. A pena prevista para a infração capitulada no artigo 155, 1º e 4º, incisos II e IV está compreendida entre 02 (dois) a 08 (oito) anos de reclusão e pagamento de multa. De fato, não há dúvidas quanto à incidência das duas qualificadoras. A instrução deixa claro que os réus empreenderam atividade criminosa à noite e com destreza, escalando muro (Na parte interna do muro foi verificado a presença de sinais recentes compatíveis aos deixados por pés em ato de escada em muro - perícia de fl. 197). Além disso, o concurso de pessoas é incontestado, conforme já se detalhou anteriormente a respeito da participação de ao menos 4 pessoas no ato. Na dosimetria do furto duplamente qualificado, já decidiu o Pretório Excelso: EMENTA Habeas Corpus. Penal. Dosimetria da pena. Furto duplamente qualificado. Concorrência de qualificadoras. Exasperação da pena-base. Possibilidade. Writ indeferido. 1. Na hipótese de concorrência de qualificadoras num mesmo tipo penal, uma delas deve ser utilizada para qualificar o crime e as demais devem ser consideradas como circunstâncias agravantes genéricas, se cabíveis, ou, residualmente, como circunstâncias judiciais. Precedentes. 2. Ordem denegada. (HC 99809, DIAS TOFFOLI, STF). No mesmo sentido, de forma muito recente, o Tribunal da Cidadania: PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. (...) VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EMENTADO LIBELLI. QUALIFICADORA DESCRITA NA DENÚNCIA. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DAS DUAS QUALIFICADORAS. BIS IN IDEM NÃO EVIDENCIADO. VÍTIMA IDOSA. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE MANTIDA. PROPORCIONALIDADE DA PENA. REGIME PRISIONAL FECHADO CABÍVEL. RÉU REINCIDENTE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA. WRIT NÃO CONHECIDO. (...) 4. Descabe falar em bis in idem no reconhecimento das duas qualificadoras do crime de furto, pois o acervo probatório dos autos indicou que o agente valeu-se da credibilidade nele depositada pela vítima, oriunda de relações de amizade anteriores, para praticar as condutas criminosas (CP, art. 155, 4º, II), em companhia com a corré (CP, art. 155, 4º, IV). 5. Reconheça a incidência de duas ou mais qualificadoras, apenas uma delas será utilizada para tipificar a conduta como furto qualificado, promovendo a alteração do quantum de pena abstratamente previsto, sendo que as demais deverão ser valoradas na segunda fase da dosimetria, caso correspondam a uma das agravantes, ou como circunstância judicial na primeira fase da etapa do critério trifásico, se não for prevista como agravante. (...) 7. Estabelecido o consagrado parâmetro de aumento de 1/8 (um oitavo) por vetorial desabonadora, fazendo-o incidir sobre o intervalo de pena em abstrato do preceito secundário do crime de furto qualificado (6 anos), chegar-se-ia ao acréscimo de 6 meses à pena mínima cominada no preceito secundário do tipo penal. Assim, tendo a básica sido estabelecida 4 meses acima do piso legal, deve ser reconhecido que a individualização da pena foi favorável ao réu. 8. Mantida a incidência das duas agravantes (CP, art. 61, I e II, h), o aumento da pena em 1/3 é de rigor, não sendo razoável a redução do aumento a 1/6, patamar cabível caso fosse reconhecida apenas uma circunstância legal desabonadora. 9. Conquanto tenha sido definida reincidência inferior a 4 anos de reclusão, as circunstâncias do crime implicaram majoração da pena-base, tendo, ainda, sido reconhecida a reincidência do réu, o que denota o cabimento do regime prisional fechado, conforme o reconhecido pelas instâncias ordinárias, não havendo se falar em negativa de vigência à Súmula 269/STJ. 10. Conforme a dicção do art. 44 do Código Penal, marginal tenha sido imposta ao paciente reprimenda inferior a 4 anos de reclusão, a sua reincidência e a valoração negativa das circunstâncias do crime indicam a insuficiência da conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme o reconhecido na sentença condenatória. 11. Writ não conhecido. ...EMEN:HC 201703121120, RIBEIRO DANTAS - QUINTA TURMA, DJE DATA:05/03/2018 ..DTPB:). In casu, esclareço que a destreza, com escalada de muro, há de ser considerada nas circunstâncias judiciais e o concurso de pessoas como qualificadora objetiva para fins de aplicação da pena do furto qualificado, evitando-se, assim, o bis in idem, conforme julgados do STF e STJ. Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, tenho que se apresenta normal à espécie. Os antecedentes são maculados, há condenação criminal transitada em julgado a fs. 16 (do apenso de antecedentes criminais) no passado. Dado o efeito depurador da reincidência, não há de se falar em aplicação dessa agravante, mas como mau antecedente a questão deve ser considerada, até para que haja correta individualização constitucional da pena e diferenciação em face de quem nunca foi condenado criminalmente por trânsito em julgado (o que, diga-se a verdade, é algo muito difícil de acontecer no Brasil, por inúmeros motivos e culpados, não só o Judiciário). Na opinião de r. doutrina: diversamente da reincidência, os maus antecedentes não caducam (NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, 18ª ed., p. 522). Em relação a sua personalidade, infelizmente, são vários os episódios de delinquência na vida de Diego, demonstrando uma personalidade voltada ao cometimento de delitos. Não se diga que a valoração negativa se trata de bis in idem, pois não se está considerando o mau antecedente de fs. 16, mas sim todos os acontecimentos como um todo na vida do denunciado, em especial fs.16-v. (do apenso de antecedentes criminais) que demonstram existirem mais decisões transitadas em julgado que ainda não foram consideradas, pelo que o são agora. Poucos elementos foram coletados sobre sua conduta social. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie. As circunstâncias do crime não são normais à espécie. Observe que sua prática envolveu destreza, escalada de muro (o que não foi considerado para fins de qualificadora), engenhosidade e prévia visita no local (feita por CAIO). Há de ser agravada. As consequências do crime são gravíssimas. Conforme detalha a jurisprudência, para agravamento da pena, não se trata das consequências normais, já valoradas no tipo, mas sim de questões excepcionais. Houve a morte de uma pessoa (Nataeal), no presente caso, causada pela empreitada criminosa do agente, o que justifica, e muito, a elevação da pena-base. Evidente que não foi DIEGO quem atirou em Nataeal, mas sua morte foi consequência da prática criminosa do envolvido. Nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Sendo assim, considerando desfavoráveis as circunstâncias judiciais referentes à personalidade, maus antecedentes, circunstâncias do crime, bem como a consequência (morte de uma pessoa), tenho como justa e suficiente à prevenção e repressão da conduta delitiva apurada nos autos, a fixação da pena-base em 5 anos de reclusão. Pena de multa, pelo mesmo critério do intervalo, em 185 dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, verifico a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na terceira fase de individualização da pena, verifico a incidência da causa de aumento prevista no 1º, do artigo 155, do CP, razão pela qual aumento a pena para 6 anos e 8 meses de reclusão, e 246 dias-multa. Reconhecida a tentativa no crime de furto, reduzo no patamar mínimo de 1/3 (um terço) a pena anteriormente fixada para este crime, vez que a consumação esteve próxima de ocorrer, sendo considerável o iter criminoso percorrido pelo réu, que muito antes já se encontrava tirando fotos do local. Não havendo outras circunstâncias a serem consideradas, resta definitivamente fixada a pena em 4 anos, 5 meses e 10 dias, e 164 dias-multa, cada um no valor de 1/5 do salário mínimo vigente ao tempo do fato (2017), devidamente corrigido pelos índices legais.3.1.2 - Do crime previsto no artigo 329, 1º, do Código Penal/Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, tenho que se apresenta normal à espécie. Os antecedentes são maculados, há condenação criminal transitada em julgado a fs. 16 (do apenso de antecedentes criminais) no passado. Dado o efeito depurador da reincidência, não há de se falar em aplicação dessa agravante, mas como mau antecedente a questão deve ser considerada, até para que haja correta individualização constitucional da pena e diferenciação em face de quem nunca foi condenado criminalmente por trânsito em julgado (o que, diga-se a verdade, é algo muito difícil de acontecer no Brasil, por inúmeros motivos e culpados, não só o Judiciário). Na opinião de r. doutrina: diversamente da reincidência, os maus antecedentes não caducam (NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, 18ª ed., p. 522). Em relação a sua personalidade, infelizmente, são vários os episódios de delinquência na vida de Diego, demonstrando uma personalidade voltada ao cometimento de delitos. Não se diga que a valoração negativa se trata de bis in idem, pois não se está considerando o mau antecedente de fs. 16, mas sim todos os acontecimentos como um todo na vida do denunciado, em especial fs.16-v. (do apenso de antecedentes criminais) que demonstram existirem mais decisões transitadas em julgado que ainda não foram consideradas, pelo que o são agora. Poucos elementos foram coletados sobre sua conduta social. Os motivos do delito são normais à espécie. As circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências do crime são gravíssimas. Conforme detalha a jurisprudência, para agravamento da pena, não se trata das consequências normais, já valoradas no tipo, mas sim de questões excepcionais. Houve a morte de uma pessoa (Nataeal), no presente caso, causada pela empreitada criminosa do agente, o que justifica, e muito, a elevação da pena-base. Evidente que não foi DIEGO quem atirou em Nataeal, mas sua morte foi consequência da prática criminosa do envolvido. Nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Sendo assim, considerando desfavoráveis as circunstâncias judiciais referentes à personalidade, maus antecedentes, bem como a consequência (morte de uma pessoa), tenho como justa e suficiente à prevenção e repressão da conduta delitiva apurada nos autos, a fixação da pena-base em 1 ano e 9 meses de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, verifico a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na terceira fase de individualização da pena, verifico a ausência de causas de aumento ou diminuição da pena. Não havendo outras circunstâncias a serem consideradas, resta definitivamente fixada a pena em 1 ano e 9 meses de reclusão.3.1.3 - Do crime de associação criminosa/Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, tenho que se apresenta normal à espécie. Os antecedentes são maculados, há condenação criminal transitada em julgado a fs. 16 (do apenso de antecedentes criminais) no passado. Dado o efeito depurador da reincidência, não há de se falar em aplicação dessa agravante, mas como mau antecedente a questão deve ser considerada, até para que haja correta individualização constitucional da pena e diferenciação em face de quem nunca foi condenado criminalmente por trânsito em julgado (o que, diga-se a verdade, é algo muito difícil de acontecer no Brasil, por inúmeros motivos e culpados, não só o Judiciário). Na opinião de r. doutrina: diversamente da reincidência, os maus antecedentes não caducam (NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, 18ª ed., p. 522). Em relação a sua personalidade, infelizmente, são vários os episódios de delinquência na vida de Diego, demonstrando uma personalidade voltada ao cometimento de delitos. Não se diga que a valoração negativa se trata de bis in idem, pois não se está considerando o mau antecedente de fs. 16, mas sim todos os acontecimentos como um todo na vida do denunciado, em especial fs.16-v. (do apenso de antecedentes criminais) que demonstram existirem mais decisões transitadas em julgado que ainda não foram consideradas, pelo que o são agora. Poucos elementos foram coletados sobre sua conduta social. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie. As circunstâncias do crime não são normais à espécie. As consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base. Nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Sendo assim, considerando desfavoráveis as circunstâncias judiciais referentes à personalidade e maus antecedentes, tenho como justa e suficiente à prevenção e repressão da conduta delitiva apurada nos autos, a fixação da pena-base em 1 ano e 6 meses de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, verifico a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na terceira fase de individualização da pena, verifico a ausência de causas de aumento ou diminuição da pena. Não havendo outras circunstâncias a serem consideradas, resta definitivamente fixada a pena em 1 ano e 6 meses de reclusão.3.1.4 - O concurso material (artigo 69 do CP)/Em sendo aplicável a regra disciplinada pelo art. 69 do Código Penal (concurso material), somando-se as penas aplicadas aos crimes de furto qualificado tentado, resistência qualificada e formação de quadrilha, fica o réu DIEGO ESTEVAM RODRIGUES MARTINES definitivamente condenado a pena de 7 (sete) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 164 (cento e sessenta e quatro) dias-multa, cada um no valor de 1/5 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais.3.1.5 REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENACP, Art. 33 (...) 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado; b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto; c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.3º. A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59. Conforme já se fundamentou exaustivamente, as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP individualizadas e concretas à pessoa do acusado são bastante desfavoráveis, tanto que a pena-base foi aumentada razoavelmente em primeira fase de dosimetria. Destarte, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o FECHADO. Tempo de prisão provisória, nos termos do art. 387, 2º, CPP, não é suficiente para a progressão de regime. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porque não preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal. DA PRISÃO CAUTELAR/OS requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto. A garantia da ordem pública deve ser buscada, considerando-se a concreta possibilidade de que,

solto, o denunciado volte a delinquir, infelizmente, ante todo seu histórico e personalidade, o que já foi detalhado na primeira fase de fixação da pena. Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condenando-se o acusado pela prática do crime de furto qualificado, resistência qualificada e associação criminosa em patamar de regime fechado. A propósito, colaciono precedente o STJ no sentido de não permitir que a pessoa presa durante toda a instrução criminal aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, quando mantidos os motivos da prisão cautelar: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (583 GRAMAS DE COCAÍNA). PRETENDIDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. ACUSADO SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. CONSTRAIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra-se em consonância com os preceitos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a concreta possibilidade de que, solto, o Recorrente volte a delinquir. Precedentes. 2. Não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. (STJ, HC 89.824/MS, 1.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008). 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 31657 SP 2011/0284065-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 21/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2013, grifos nossos). E ainda: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. ART. 289, 1º DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU QUE SE FURTOU À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NÃO LOCALIZADO PARA CITAÇÃO NO ENDEREÇO DECLINADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SUPERVENIENTE CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA. CONSTRAIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. 1. Vislumbra-se dos elementos coligidos aos autos que a vedação para o paciente recorrer em liberdade fora devidamente fundamentada, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 2. A r. sentença condenatória consignou de forma clara que o ora paciente procurou se furtar a aplicação da lei penal, tendo a sua prisão sido decretada em razão de não ter sido localizado para citação, as diligências realizadas no endereço por ele declinado restaram infrutíferas, sendo certo que a cunhada do paciente, residente no endereço declinado, afirmou não conhecê-lo e que ele não ali residia. 3. Os comprovantes de endereço juntados não demonstram de forma clara qual o real endereço do acusado, bem como o cadastro do CNIS aponta endereço divergente do declarado. 4. Havendo indícios de que o paciente tentou se furtar à Justiça, a manutenção da custódia cautelar é medida que se impõe, de modo a garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. 5. Permanecendo o réu preso durante a instrução do processo não deve ser concedido o direito de recorrer em liberdade, pois a manutenção da segregação constitui um dos efeitos da condenação, sobretudo quando remanescentes os motivos da custódia cautelar, não havendo o que se falar em ofensa ao princípio constitucional de presunção de inocência. 6. Ordem denegada. (HC 00169544820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial I DATA03/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:) (grifos nossos). Logo, mantenho a prisão cautelar do réu anteriormente decretada, já que inalterados os pressupostos fáticos que a ensejaram. De todo modo, caso haja a interposição de recurso pelas partes, deve haver a imediata expedição de guia de recolhimento provisória, de modo a possibilitar que ao réu sejam assegurados todos os benefícios previstos na Lei de Execução Penal. 3.2 - Réu Airton Rufino CecílioNa primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, tenho que se apresenta normal à espécie. Os antecedentes são maculados, há condenação criminal transitada em julgado a fs. 15 do apenso de antecedentes criminais (crime do artigo 157, 2º, I, II, do CP, trânsito em julgado em 22/08/2014 para a defesa e 26/08/2014 para a acusação, 3ª Vara Criminal da Comarca de Araçatuba/SP), que será usado na segunda fase, a fim de se evitar bis in idem. Em relação a sua personalidade, infelizmente, são vários os episódios de delinquência na vida de Airton, demonstrando uma personalidade voltada ao cometimento de delitos. Não se diga que a valoração negativa se trata de bis in idem, pois não se está considerando o mau antecedente de fs. 15, mas sim todos os acontecimentos como um todo na vida do denunciado, em especial fs. 18 do apenso de antecedentes criminais, que demonstram existirem mais decisões transitadas em julgado que ainda não foram consideradas, pelo que o são agora. Poucos elementos foram coletados sobre sua conduta social. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie. As circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base. Nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Sendo assim, considerando desfavorável a circunstância judicial referente à personalidade, tenho como justa e suficiente à prevenção e repressão da conduta delitiva apurada nos autos, a fixação da pena-base em 1 ano e 3 meses de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, reconheço em desfavor do réu a circunstância agravante do artigo 64, inciso I, do Código Penal (reincidência), pois o réu conta com sentença penal condenatória com trânsito em julgado, fs. 15 do apenso de antecedentes criminais (crime do artigo 157, 2º, I, II, do CP, trânsito em julgado em 22/08/2014 para a defesa e 26/08/2014 para a acusação, 3ª Vara Criminal da Comarca de Araçatuba/SP), vindo a cometer novo delito em 22/10/2017. Dessa forma, aumento sua reprimenda para 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Verifico, ademais, a inexistência de outras circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na terceira fase de individualização da pena, verifico a ausência de causas de aumento ou diminuição da pena. Não havendo outras circunstâncias a serem consideradas, resta definitivamente fixada a pena em 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Conforme já se fundamentou exaustivamente, as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP individualizadas e concretas à pessoa do acusado são desfavoráveis, tanto que a pena-base foi aumentada razoavelmente em primeira fase de dosimetria. Além disso, trata-se de reincidência. Destarte, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o SEMIABERTO, com fundamento no artigo 33, 2º, b e c do Código Penal em virtude das circunstâncias judiciais analisadas negativamente. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, porque não preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal (reincidência em crime doloso). Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva. 3.3 - Réu ALEXSANDRO GOMES VENDRAMENa primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, tenho que se apresenta normal à espécie. Os antecedentes são maculados, há condenação criminal transitada em julgado a fs. 23 (do apenso de antecedentes criminais) no passado. Dado o efeito depurador da reincidência, não há de se falar em aplicação dessa agravante, mas como mau antecedente a questão deve ser considerada, até para que haja correta individualização constitucional da pena e diferenciação em face de quem nunca foi condenado criminalmente por trânsito em julgado (o que, diga-se a verdade, é algo muito difícil de acontecer no Brasil, por inúmeros motivos e culpados, não só o Judiciário). Na opinião de r. doutrina: diversamente da reincidência, os seus antecedentes não caducam (NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, 18ª ed., p. 522). Em relação a sua personalidade, infelizmente, são vários os episódios de delinquência na vida de Caio, demonstrando uma personalidade voltada ao cometimento de delitos. Não se diga que a valoração negativa se trata de bis in idem, pois não se está considerando o mau antecedente de fs. 23, mas sim todos os acontecimentos como um todo na vida do denunciado, em especial fs. 25 do apenso de antecedentes criminais que demonstram existirem mais decisões transitadas em julgado que ainda não foram consideradas, pelo que o são agora. Poucos elementos foram coletados sobre sua conduta social. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie. As circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base. Nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Sendo assim, considerando desfavoráveis as circunstâncias judiciais referentes à personalidade e aos antecedentes, tenho como justa e suficiente à prevenção e repressão da conduta delitiva apurada nos autos, a fixação da pena-base em 1 ano e 6 meses de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, existe a circunstância agravante prevista no artigo 64, inciso I, do Código Penal (reincidência), pois o réu conta com sentença penal condenatória com trânsito em julgado, conforme certidão cartorária de fs. 22 (autos nº 0006613-23.2012.8.26.0032 - da 3ª Vara Criminal da Comarca de Araçatuba/SP), vindo a cometer novo delito em 22/10/2017. De acordo com a doutrina especializada acerca da dosimetria da pena, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar como ideal o patamar de valoração de 1/6 (um sexto) para cada circunstância atenuante ou agravante prevista individualmente no caso concreto (STF HC 15 6932/SP, 69666/PR e 73484-7 (SCHMITT, Ricardo Augusto, Sentença penal condenatória, 11ª ed., p. 254). Dessa forma, aumento sua reprimenda para 1 ano e 9 meses de reclusão. Na terceira fase de individualização da pena, verifico a ausência de causas de aumento ou diminuição da pena. Não havendo outras circunstâncias a serem consideradas, resta definitivamente fixada a pena em 1 ano e 9 meses de reclusão. 3.4.1 - REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENACAP. Art. 33 (...) 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumprir a em regime fechado; b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumprir a em regime semi-aberto; c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumprir a em regime aberto. 3º. A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59. Conforme já se fundamentou exaustivamente, as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP individualizadas e concretas à pessoa do acusado são bastante desfavoráveis, tanto que a pena-base foi aumentada razoavelmente em primeira fase de dosimetria. Além disso, trata-se de reincidência. Destarte, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o FECHADO. Tempo de prisão provisória, nos termos do art. 387, 2º, CPP, não é suficiente para a progressão de regime. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois não preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal. DA PRISÃO CAUTELAR OS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR, NOS TERMOS DO ARTIGO 312 C/C 313, INCISO I, E 282, INCISOS I E II, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, PERMANECENDO PRESENTES, NÃO HAVENDO, POIS, QUALQUER ALTERAÇÃO FÁTICA NESSE ASPECTO. A garantia da ordem pública deve ser buscada, considerando-se a concreta possibilidade de que, solto, o denunciado volte a delinquir, infelizmente, ante todo seu histórico e personalidade, o que já foi detalhado na primeira fase de fixação da pena. Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condenando-se o acusado pela prática do crime de furto qualificado, resistência qualificada e associação criminosa em patamar de regime fechado. A propósito, colaciono precedente o STJ no sentido de não permitir que a pessoa presa durante toda a instrução criminal aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, quando mantidos os motivos da prisão cautelar: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (583 GRAMAS DE COCAÍNA). PRETENDIDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. ACUSADO SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. CONSTRAIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra-se em consonância com os preceitos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a concreta possibilidade de que, solto, o Recorrente volte a delinquir. Precedentes. 2. Não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. (STJ, HC 89.824/MS, 1.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008). 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 31657 SP 2011/0284065-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 21/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2013, grifos nossos). E ainda: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. ART. 289, 1º DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU QUE SE FURTOU À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NÃO LOCALIZADO PARA CITAÇÃO NO ENDEREÇO DECLINADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SUPERVENIENTE CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA. CONSTRAIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. 1. Vislumbra-se dos elementos coligidos aos autos que a vedação para o paciente recorrer em liberdade fora devidamente fundamentada, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 2. A r. sentença condenatória consignou de forma clara que o ora paciente procurou se furtar a aplicação da lei penal, tendo a sua prisão sido decretada em razão de não ter sido localizado para citação, as diligências realizadas no endereço por ele declinado restaram infrutíferas, sendo certo que a cunhada do paciente, residente no endereço declinado, afirmou não conhecê-lo e que ele não ali residia. 3. Os comprovantes de endereço juntados não demonstram de forma clara qual o real endereço do acusado, bem como o cadastro do CNIS aponta endereço divergente do declarado. 4. Havendo indícios de que o paciente tentou se furtar à Justiça, a manutenção da custódia cautelar é medida que se impõe, de modo a garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. 5. Permanecendo o réu preso durante a instrução do processo não deve ser concedido o direito de recorrer em liberdade, pois a manutenção da segregação constitui um dos efeitos da condenação, sobretudo quando remanescentes os motivos da custódia cautelar, não havendo o que se falar em ofensa ao princípio constitucional de presunção de inocência. 6. Ordem denegada. (HC 00169544820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial I DATA03/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:) (grifos nossos). Logo, mantenho a prisão cautelar do réu anteriormente decretada, já que inalterados os pressupostos fáticos que a ensejaram. De todo modo, caso haja a interposição de recurso pelas partes, deve haver a imediata expedição de guia de recolhimento provisória, de modo a possibilitar que ao réu sejam assegurados todos os benefícios previstos na Lei de Execução Penal. 3.5 - Réu Claudemir Rodrigues da SilvaNa primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, tenho que se apresenta normal à espécie. Os antecedentes são maculados. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua personalidade e conduta social. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie. As circunstâncias do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base. Nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Sendo assim, considerando desfavorável a circunstância judicial referente à personalidade, tenho como justa e suficiente à prevenção e repressão da conduta delitiva apurada nos autos, a fixação da pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Na terceira fase de individualização da pena, verifico a ausência de causas de aumento ou diminuição da pena. Não havendo outras circunstâncias a serem consideradas, resta definitivamente fixada a pena em 1 (um) ano de reclusão. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por 1 (um) pena restritiva de direito, qual seja: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (art. 46, caput, e). Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal. Tendo em conta a combinação de penas restritivas de direitos ao réu, e a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva, poderá o mesmo apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. 3.6 - Réu Mathues Augusto LoubateNa primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, tenho que se apresenta normal à espécie. Os antecedentes são maculados. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua personalidade e conduta social. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie. As circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base. Nada a ponderar a respeito do

comportamento da vítima. Assim sendo, não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Na terceira fase de individualização da pena, verifico a ausência de causas de aumento ou diminuição da pena. Não havendo outras circunstâncias a serem consideradas, resta definitivamente fixada a pena em 1 (um) ano de reclusão. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por 1 (uma) pena restritiva de direito, qual seja: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (art. 46, caput, e ). Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal. Tendo em conta a cominação de penas restritivas de direitos ao réu, e a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva, poderá o mesmo apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Deixo de fixar valor mínimo de indenização, pois não há instrução nos autos de prejuízos financeiros percebidos em função da conduta criminosa praticada pelos réus. Após o trânsito em julgado, caso não haja apresentação dos interessados em Juízo para fins de restituição (já que o celular não é um instrumento ilícito, cf. exige o art. 91, II, a, CP), os bens depositados em Juízo à fl. 81 dos autos n. 0000941-90.2017.403.6124, deverão ser destinados à destruição, na forma do art. 274 do Provimento Core nº 64/2005. Defiro o requerimento do Delegado da Polícia Federal (fl. 84 dos autos nº 0000941-90.2017.403.6124) e determino a alienação antecipada do seguinte veículo GM/ASTRA HATCH, placas EAQ-0007 (fl. 04 dos autos n. 0000941-90.2017.403.6124). Assim, determino que se extraia cópia da presente sentença, do pedido de alienação antecipada formulado pela autoridade policial e autue-se em apartado. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso n. 0000941-90.2017.403.6124, certificando-se. Fls. 668: Acolho o pedido do advogado dativo do réu Alessandro Gomes Vendrame. Anote-se. Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Na hipótese de recurso de qualquer das partes, expeça-se guia de recolhimento provisória em face dos réus DIEGO e CAIO ROBERTO, conforme artigo 9º da Resolução nº 113/2010 do CNJ. Expeça-se mandado de prisão preventiva decorrente de sentença condenatória em face dos réus DIEGO e CAIO ROBERTO. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: a) lancem-se os nomes dos réus no cadastro nacional do rol dos culpados; b) comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal; c) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal; d) Expeça-se requisição de pagamento dos honorários advocatícios devidos aos advogados dativos nomeados (fls. 409 e 463), Dr. Emerson Melega Bernardinelli, OAB/SP 405.020 e Dra. Andrea Scheffer de Oliveira Monteiro, OAB/SP nº 409.637, arbitrados segundo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal (v. Resolução n.º 305/2014, do E. CJF), no valor máximo constante da tabela anexa ao referido normativo; e) proceda a Secretaria às comunicações de praxe; f) expeça-se o necessário para fins de execução definitiva da pena; g) arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000320-05.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: FERREIRA & PRADO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME, GABRIELA FERREIRA PRADO COSTA, SERGIO RENATO FRANCOZO COSTA

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência à parte exequente da carta precatória juntada, a qual foi devolvida pelo juízo deprecado em virtude da ausência do recolhimento da taxa judiciária e diligência(s) do Oficial de Justiça, a fim de que requiera o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias".

OURINHOS, 8 de fevereiro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-05.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: PAULO ROBERTO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GOMES - SP169464  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Em relação à informação id Num. 13004647, tais alegações deveriam ter sido tecidas quando da apresentação da defesa e comprovadas durante a dilação probatória, o que não ocorreu.

Destarte, deve o instituto réu arcar com o ônus de sua desídia e cumprir a decisão que antecipou os efeitos da tutela, devendo desconsiderar nos cálculos revisionais o fato de não ter sido cumprido interstício obrigatório, uma vez que não trouxe este fato tempestivamente ao conhecimento do Juízo. **Intime-se para cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.**

Sem prejuízo, abra-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte ré, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região para processamento do recurso, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5000206-50.2019.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: EDUARDO ALBERTO GONZAGA ROSA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu direito, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001717-20.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EDNALVA ROSA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866, NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A fim de obter maiores elementos sobre a existência de união estável, designo audiência de instrução para o dia **10.04.2019**, às **14h00**, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Mauá.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer à audiência, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, nº 2301, Jardim Guapituba, em Mauá/SP, sob pena de confissão, nos termos do artigo 385, §1º, do Código de Processo Civil.

Advirto que as testemunhas que residem nesta cidade, quais sejam **Ayrton Alves do Nascimento, Idelbrando Cordeiro da Silva, Neci Andrade de Souza Silva e Sebastião Mendes**, deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação, conforme artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002789-21.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ROSINEI MORETTI DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO - SP177555, FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO - SP238063

RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Considerando a declaração de impedimento do i.Perito outrora nomeado, **redesigno a perícia médica para 15 de março de 2019, às 9h15min, e nomeio em substituição a Dra. Vladia Juozepavicius Gonçalves Mattoli.**

No mais, ficam mantidas as determinações anteriores.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-37.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CLENILDA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LUCIANO MESQUINI - SP251959

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A fim de obter maiores elementos sobre a existência de união estável, designo audiência de instrução para o dia **27.03.2019**, às **16h00**, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Mauá.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer à audiência, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, nº 2301, Jardim Guapituba, em Mauá/SP, sob pena de confissão, nos termos do artigo 385, §1º, do Código de Processo Civil.

Advirto que as testemunhas que residem nesta cidade, quais sejam **Dinair de Jesus Santana e Meire Distádio Tavares**, deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação, conforme artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000171-90.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
IMPETRANTE: DANFER INDUSTRIA MECANICA DE PECAS PARA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID GOMES DE SOUZA - SP109751  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MAUÁ, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ABC  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, apresentando valor consentâneo com o proveito econômico pretendido com a demanda, sob pena de indeferimento da inicial.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001164-70.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
IMPETRANTE: EUSTAQUIO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX DE FREITAS ROSA - SP320976  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MAUÁ/SP

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **EUSTAQUIO DA SILVA** em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MAUÁ/SP**, em que postula o restabelecimento do benefício do auxílio doença previdenciário (NB: 5159535540) concedido judicialmente nos autos n. 0000226-66.2008.4.03.6317. Juntou documentos (Id Num. 9174397 a 9174780).

Afirma o impetrante que a autarquia federal cessou unilateralmente seu benefício sem ao menos submeter-lhe a exame médico a cargo da previdência social ou a processo de reabilitação profissional, o que teria sido determinado judicialmente.

Deferida a justiça gratuita, indeferida a medida liminar e determinada a notificação da autoridade coatora (decisão – id Num. 9270821).

O INSS requereu ingresso no feito, rogando pela regular intimação de todos os atos processuais posteriores, alegando não haver registro de ilegalidade ou abuso de poder. (Id. Num. 9384187).

Prestadas informações e apresentados documentos (Ids Num. 9583678 e 9583682).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (Id. Num. 11016714).

#### É o Relatório. Fundamento e Decido.

Quanto ao **instrumento processual eleito**, nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A norma constitucional torna estreita a via do *mandamus* ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo.

Hely Lopes Meirelles, discorrendo sobre o tema, recorda que "quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37, grifos meus).

Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que seja desnecessária a dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, devendo ser pré-constituída, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Nesse sentido:

Ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas têm que ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Caso não restem atendidos os seus requisitos intrínsecos, não será a hipótese do mandado de segurança. Afinal, nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontroversos. A discussão deve orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos. (STJ – 3ª Seção. Mandado de Segurança n. 200201559081. Rel. Min. Gilson Dipp. j. 12/11/2003 DJU 09/12/2003. p. 207).

Já acerca do **direito material invocado**, a Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade.

A lei exigida no comando constitucional é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, *in verbis*:

*Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

**No caso dos autos**, o impetrante alega que recebia auxílio doença previdenciário por força de demanda judicial (processo nº 0000226-66.2008.4.03.6317), em que foi prolatada decisão determinando a implantação do referido benefício, vedada a suspensão unilateral sem submissão do segurado a exame médico e a processo de reabilitação profissional.

De fato, a r. sentença proferida em 04.11.2008, determinou que o benefício fosse mantido até reabilitação profissional a cargo da autarquia (id Num. 9174784).

Ocorre que, ao contrário do alegado pelo impetrante, este foi submetido a exame médico pericial pela autarquia em 05.08.2009, ocasião em que verificada a desnecessidade de reabilitação profissional em razão da estabilidade da patologia (id Num. 9583682 – pág. 27), e o benefício por incapacidade só foi cessado após a realização de perícia médica revisoral, realizada em 31.08.2017, que concluiu pela capacidade laboral do segurado.

O Sr. Perito asseverou que “considerando avaliação médico-pericial, considerando que apresenta quadro estabilizado de patologia crônica, sem tratamento desde pelo menos 15/05/2009 (conforme palavras do segurado, demonstrando pouca aderência a tratamentos, tendo passado em avaliação médica apenas “pra trazer o relatório pra perícia”), considerando que apresenta limitações que não são, porém, consideradas incapacitantes, não há elementos que justifiquem manutenção de benefício por incapacidade nem indicação de reabilitação profissional, pois o mesmo não apresenta limitações que impeçam a realização de múltiplas atividades que garantam seu sustento” – id Num. 9583678 - Pág. 12.

Nesse panorama, não comprovado de plano o direito alegado, sendo imprescindível a produção de prova pericial técnica que ateste o estado de saúde do Impetrante, dilação esta incompatível com o procedimento do Mandado de Segurança, o impetrante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar a ilegalidade do ato atacado.

Considerando a conduta do Impetrante, reputo caracterizada a violação ao disposto no inciso III do art. 80 do Código de Processo Civil. Isto porque, ao omitir que passou por perícia médica revisoral antes do ajuizamento da ação, deduz-se que o impetrante pretendia induzir o juízo em erro e obter o restabelecimento de benefício sob a inverídica alegação de que a cessação se deu ao arrepio da r. decisão judicial que o concedeu.

Sublinho que tal condenação não fica suspensa em face do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que o artigo 98 do Estatuto Processual não inclui tal penalidade no rol das isenções concedidas ao litigante carente, e o § 4º estatui que a concessão da gratuidade não elide o dever do beneficiário de pagar, ao final do processo, as multas processuais que lhe forem impostas.

Quanto ao representante judicial da parte autora (procuração sob id 1774974), deixo de condená-lo por ato atentatório à jurisdição em razão do disposto no § 6º do artigo 77 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A ORDEM** pretendida.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas “*ex lege*”.

Condeno o impetrante ao pagamento de multa por litigância de má fé, no percentual de um por cento do valor corrigido da causa, com fundamento no artigo 81 do Código de Processo Civil.

Outrossim, com fundamento no artigo 77, § 6º, e 80, II, do Código de Processo Civil, oficie-se a Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, para as providências que reputar cabíveis em relação ao causídico Dr. Alex de Freitas Rosa.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003300-82.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá  
IMPETRANTE: ISMAR VIEIRA DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PIRES, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ISMAR VIEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PIRES e do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, em que postula a implementação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, deferido administrativamente em sede de recurso administrativo.

Iniciada a tramitação do Writ na 1ª Vara Federal de Santo André, decidiu aquele Juízo por reconhecer sua incompetência *ratione loci*, remetendo os autos a esta Subseção de Mauá (Id. Num. 10303114).

A decisão de Id. Num. 11101827 indeferiu a justiça gratuita, determinou o recolhimento de custas processuais e solicitou que o impetrante comprovasse documentalmente a existência de coisa julgada na esfera administrativa.

O impetrante manifestou-se (Id. Num. 11187949).

Por meio de decisão, a medida liminar fora indeferida (Id. Num. 12353745 - Pág. 2).

A autarquia solicitou ingresso no feito (Id. Num. 12570071 - Pág. 1)

Em virtude do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a APS de Ribeirão Pires informou a concessão do benefício em 29.07.2013. (Id. Num. 13272771)

O impetrante informou não possuir interesse processual haja vista que o INSS concedeu o benefício, esgotando assim, o objeto da ação (Id. Num. 13817379).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o Relatório. Fundamento e Decido.**

Verificado o deferimento do processo administrativo através de informação veiculada pela própria impetrante, resta caracterizada a falta de interesse processual no prosseguimento do feito em virtude do objeto da ação estar esgotado.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002519-18.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
REQUERENTE: SONJA TATIANA FLORES GOMES  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
REQUERIDO: CEF

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ajuizada por SONJA TATIANA FLORES GOMES, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL em que requer a concessão de liminar para autorizar a purgação da mora mediante os pagamentos das parcelas vencidas, no valor apresentado pela CEF.

O autor requereu a desistência do presente feito (Id. Num. 13363485) antes de oferecida a contestação (art. 485, § 4º, do CPC), o que dispensa a necessidade de consentimento do réu para sua homologação e os ônus da sucumbência.

Diante do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários ante a formulação do pedido de desistência previamente à apresentação de contestação.

Custas pela parte autora.

**Recolhidas as custas**, após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá,D.S.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000311-95.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: VIA FLORENZA CONFECOES LTDA - ME, SILVANA APARECIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO LINS PIMENTEL - SP375334

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de uma EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VIA FLORENZA CONFECOES LTDA – ME e SILVANA APARECIDA DOS SANTOS, em que se visa à execução da Cédula de Crédito Bancário no valor de R\$ 82.418,31(oitenta e dois mil e quatrocentos e dezoito reais e trinta e um centavos).

Citada a parte executada (Id. Num. 1919643).

Posteriormente, foi realizada audiência conciliação, cujo resultado restou frutífero (Id. Num. 12354608).

Sob o Id. Num. 12762246, a parte autora requereu a extinção do processo, sob a alegação de composição entre as partes.

**É o Relatório. Fundamento e Decido.**

A autora manifestou-se na petição Id. Num. 12762246 - Pág. 1, informando que houve composição entre as partes, o que caracteriza inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios à minguada de constituição de advogado pela parte executada.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

**1ª VARA DE OSASCO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-27.2018.4.03.6130  
AUTOR: FREIOS FARJ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**C E R T I D ã O**

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001243-16.2017.4.03.6130  
REQUERENTE: FREIOS FARJ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**C E R T I D ã O**

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-23.2017.4.03.6130  
AUTOR: METALLOYS & CHEMICALS COMERCIAL LTDA, METALLOYS & CHEMICALS COMERCIAL LTDA, METALLOYS & CHEMICALS COMERCIAL LTDA, METALLOYS & CHEMICALS COMERCIAL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**C E R T I D ã O**

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-94.2018.4.03.6130  
AUTOR: ARMANDO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001729-98.2017.4.03.6130  
AUTOR: LIFTEC BRASIL SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: NANJI RODRIGUES FOGACA - SP213020  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000880-92.2018.4.03.6130  
AUTOR: CORINA NIGER VINCENZI BARBOSA MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-68.2018.4.03.6130  
AUTOR: JOEL SERAFIM DOS ANJOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-36.2018.4.03.6130  
AUTOR: MARLENE BISPO SOARES NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL - SP370272  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001934-30.2017.4.03.6130  
AUTOR: IRENALDO SANTIAGO DINIZ  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002198-47.2017.4.03.6130  
AUTOR: LUCIA MARIA TIBERIO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE OLIVEIRA FERNANDES - SP367505  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 15 (dez) dias, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000138-04.2017.4.03.6130  
AUTOR: AYAKO TAKARA COSMETICOS - ME  
Advogados do(a) AUTOR: LENISVALDO GUEDES DA SILVA - SP122365, JOSE OMAR DA ROCHA - SP110324  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001473-58.2017.4.03.6130  
AUTOR: DAVI PEREIRA NASCIMENTO, ANTONIA IRANI PEREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, III, letra “b” da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

Manifeste-se a União Federal, acerca de eventual interesse em apresentação de proposta de acordo ao autor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003974-48.2018.4.03.6130  
AUTOR: TAILA LAIS SPORTERO DA GAMA  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MISAEL DOS SANTOS - SP279861  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, III, letra "b" da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

Manifeste-se o INSS, acerca de eventual interesse em apresentação de proposta de acordo ao autor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007181-82.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: QUALICABLE - TECNOLOGIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885  
RÉU: MEGATEC MONTAGENS E RETRABALHO AUTOMOTIVO E ELETROELETRONICOS EIRELI - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: PEDRO CAFISSO - SP140598

### DESPACHO

Defiro a prova documental requerida pela CEF (ID 4424558) e a prova pericial requerida pelo autor (4717553).

Intime-se a parte autora para que junte aos autos a **Relação Anual de Informações Sociais (RAIS)** do período referente a nota fiscal (ID 4424591), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para nomeação de perito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@tr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005055-32.2018.4.03.6130  
AUTOR: BASE MARINHA RESTAURANTE LTDA, CAMINHO MARITIMO RESTAURANTE LIMITADA, DELICIAS DO MAR RESTAURANTE LIMITADA, PURO CAMARAO RESTAURANTE LIMITADA, RAMO MARITIMO RESTAURANTE LIMITADA  
PROCURADOR: LUIZ COELHO PAMPLONA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Esclareça a autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista que somente a empresa BASE MARINHA RESTAURANTE LTDA., possui domicílio em Osasco, conforme contrato social, podendo a **União Federal ser demandada** na mesma Seção Judiciária em que a parte autora é domiciliada, **não havendo justificativa plausível**, em tese, para o ajuizamento da demanda **nesta Subseção Judiciária em relação as demais empresas**.

Providencie a complementação das custas processuais devidas nos termos do art. 14 da Lei nº 9289/96.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 321 do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009887-46.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: JOSE DINIZ GONCALVES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS - SP288217, SARA ROCHA DA SILVA - SP321235  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VILA MARIANA

### SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por JOSE DINIZ GONÇALVES em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE VILA MARIANA, onde requer, inclusive com pedido liminar, a concessão de segurança no sentido de determinar à autoridade coatora que conclua a implementação administrativa de benefício previdenciário.

O pedido liminar foi indeferido no id. 11939495.

Sobreveio manifestação da impetrante, onde se informa que o benefício pretendido já foi concedido administrativamente e se pugna pela extinção do feito (id 13849576). No mesmo sentido foram as informações prestadas pela autoridade impetrada (id 14119370).

**É o relatório. Decido.**

Conforme a jurisprudência consolidada do STF, o impetrante pode desistir do Mandado de Segurança a qualquer momento, sem necessidade de anuência da autoridade impetrada:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Desta forma, impende tão somente acolher o pedido de desistência manifestado pela impetrante.

#### DISPOSITIVO

Isto posto, homologo a desistência da ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, 7 de fevereiro de 2019.

3ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-29.2019.4.03.6130  
AUTOR: SILVIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: NATALICIO PEREIRA DOS SANTOS - SP269251  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defino os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-46.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: DEBORA NANTES MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: KARLA VAZ DE FARIA BENITES - SP281077  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que a Dra Thathiane informou que somente atenderá a agenda de perícias do Juizado Especial Federal, tendo em vista o excesso de perícias agendas, suspendo a nomeação da perita Thathiane Fernandes da Silva, nomeada na decisão ID 468227 e nomeio como perita judicial a Dra. Adriana Keli Salgado Servilha CRM 90252.

Designo o dia 14/3/19 às 16h30, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes, nº 281 – 1º andar – Centro, Osasco/SP.

No mais mantenho a decisão tal qual lançada.

3ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000873-71.2016.4.03.6130  
AUTOR: JEREMIAS RODRIGUES DE MOURA  
Advogados do(a) AUTOR: EDGAR NAGY - SP263851, EDSON BISERRA DA CRUZ - SP264898  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a natureza do feito, **DETERMINO** a produção da prova pericial e nomeio coma perita Judicial a Dra. **LIGIA CELIA LEME FORTE GONÇALVES**, CRM 47696, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbítrio os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo o **dia 13 de maio de 2019, às 12:00 horas** para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes, 281/291 – 1º andar – Centro, Osasco/SP e fomulo os seguintes:

#### QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?

2. O periciando é portador de doença ou lesão?

Em caso afirmativo:

2.1. É possível determinar a data do início da doença?

2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?

3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?

5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?

7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?

9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002535-36.2017.4.03.6130

AUTOR: CARLOS CESAR CATANHEDE

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em saneador.

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Torna-se desnecessária a produção de prova pericial, que não retrataria as condições ambientais vigentes à época em que o autor laborou nas respectivas empresas, mesmo porque, para o cômputo da atividade especial a legislação previdenciária exige a apresentação dos respectivos formulários, já encartados nos autos. Assim, indefiro o pedido de prova pericial requerido.

Intimem-se.

Após, venham conclusos para julgamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002722-44.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: WALDIQUE ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

**D E S P A C H O**

Vistos em saneador.

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Torna-se desnecessária a produção de prova pericial, que não retrataria as condições ambientais vigentes à época em que o autor laborou nas respectivas empresas, mesmo porque, para o cômputo da atividade especial a legislação previdenciária exige a apresentação dos respectivos formulários, já encartados nos autos. Assim, indefiro o pedido de prova pericial requerido.

Intimem-se.

Após, venham conclusos para julgamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001037-02.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOSENALDO CONCEICAO GALVAO MOTA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em saneador.

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Torna-se desnecessária a produção de prova pericial, que não retrataria as condições ambientais vigentes à época em que o autor laborou nas respectivas empresas, mesmo porque, para o cômputo da atividade especial a legislação previdenciária exige a apresentação dos respectivos formulários, já encartados nos autos. Assim, indefiro o pedido de prova pericial requerido.

Intimem-se.

Após, venham conclusos para julgamento.

**OSASCO, 7 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-87.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em saneador.

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Torna-se desnecessária a produção de prova pericial, que não retrataria as condições ambientais vigentes à época em que o autor laborou nas respectivas empresas, mesmo porque, para o cômputo da atividade especial a legislação previdenciária exige a apresentação dos respectivos formulários, já encartados nos autos. Assim, indefiro o pedido de prova pericial requerido.

Intimem-se.

Após, venham conclusos para julgamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001938-67.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: RICARDO GOMEZ CAMINERO ARAGON  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a ausência de manifestação do réu, decreto a revelia do INSS, sem a aplicação de seus efeitos, nos moldes do art. 345, II do CPC.

**Intimem-se** as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, iniciando-se pela parte autora, considerando ainda os pedidos da petição inicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002578-70.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS BARBOSA REGO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Torna-se desnecessária a produção de prova pericial, que não retrataria as condições ambientais vigentes à época em que o autor laborou nas respectivas empresas, mesmo porque, para o cômputo da atividade especial a legislação previdenciária exige a apresentação dos respectivos formulários, já encartados nos autos.

Sendo assim, indefiro o requerimento de produção de prova pericial, por reputá-la impertinente, inútil e desnecessária ao deslinde da questão, nos termos do art. 370 do CPC.

Int.

Após, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001633-83.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOSE FRANCISCO XAVIER  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Torna-se desnecessária a produção de prova pericial, tendo em vista que o autor apresentou os registros trabalhistas. Ademais, a atividade de frentista exercida pelo autor nos postos de combustíveis e serviços automotivos é uma atividade comum a todos os Estados da Federação

Sendo assim, indefiro o requerimento de produção de prova pericial indireta, por reputá-la impertinente, inútil e desnecessária ao deslinde da questão, nos termos do art. 370 do CPC.

Int.

Após, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001632-98.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: DAMASCO OLIMPIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A perícia para fins de comprovação de especialidade de trabalho destina-se a comprovar a existência de insalubridade, penosidade ou periculosidade em determinada tarefa, apontando qualitativa e/ou quantitativamente os níveis de exposição ao agente nocivo ensejador da especialidade de trabalho.

Não há razão para realizar-se perícia que indique periculosidade no trabalho de vigilante armado. No caso, a periculosidade é absolutamente presumível, bastando ao autor comprovar que efetivamente trabalhou utilizando de arma de fogo.

Assim, indefiro o pedido de prova pericial.

Int.

Após, tornem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-71.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: GILBERTO ZAMPIER  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pela parte autora e designo o dia 18/03/2019 às 14:00 para audiência de instrução e julgamento.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, estado civil, idade, endereço residencial completo, incluindo CEP, local de trabalho, grau de instrução, RG e CPF, nos termos do art. 450 do CPC.

Caberá às partes intimar as testemunhas que desejem sejam ouvidas, nos termos do artigo 455, do NCPC, respeitando-se o limite legal (art. 357, § 6º, do CPC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003225-65.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora e designo o dia 27/03/2019 às 16:30 para audiência de instrução e julgamento.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, estado civil, idade, endereço residencial completo, incluindo CEP, local de trabalho, grau de instrução, RG e CPF, nos termos do art. 450 do CPC.

Caberá às partes intimar as testemunhas que desejem sejam ouvidas, nos termos do artigo 455, do NCPC, respeitando-se o limite legal (art. 357, § 6º, do CPC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-39.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DE MORAIS  
Advogados do(a) AUTOR: EDGAR NAGY - SP263851, EDSON BISERRA DA CRUZ - SP264898  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Torna-se desnecessária a produção de prova pericial, tendo em vista que para o cômputo da atividade especial a legislação previdenciária exige a apresentação dos respectivos formulários, já encartados nos autos.

Sendo assim, indefiro o requerimento de produção de prova pericial, por reputá-la impertinente, inútil e desnecessária ao deslinde da questão, nos termos do art. 370 do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor e designo o dia 13/03/2019 às 16:20 para audiência de instrução e julgamento.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, estado civil, idade, endereço residencial completo, incluindo CEP, local de trabalho, grau de instrução, RG e CPF, nos termos do art. 450 do NCPC.

Caberá às partes intimar as testemunhas que desejem sejam ouvidas, nos termos do artigo 455, do NCPC, respeitando-se o limite legal (art. 357, § 6º, do CPC).

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003485-11.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: MARCOS VINICIUS MATIAS SAPANHOS

#### DESPACHO

Inicialmente, verifico que não consta dos autos o extrato do Sistema Nacional de Gravames, emitido pelo DETRAN no tocante à compra do veículo em nome da parte requerida. Nestes termos, intime-se a parte ré, a fim de que apresente o aludido documento, nos moldes do artigo 321, *caput* e parágrafo único do CPC.

Intime-se. Cumpra-se

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003487-78.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: ANA MARTA SILVA E SILVA

#### DESPACHO

Verifico inicialmente que não consta dos autos o extrato do Sistema Nacional de Gravames, emitido pelo DETRAN de compra do veículo em nome da parte requerida. Nestes termos, intime-se a parte autora, a fim de que apresente o aludido documento, nos moldes do artigo 321, *caput* e parágrafo único do CPC.

Intime-se. Cumpra-se

## 2ª VARA DE OSASCO

**Expediente Nº 2588**

### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002370-11.2016.403.6130** - POLIMIX CONCRETO LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se a impetrante para informar se ainda persistem as alegações declinadas na petição de fls. 366/367, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006660-58.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO APARECIDO AZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO APARECIDO AZZI

Diante do correio eletrônico oriundo da Central de Conciliação - CECON, que ora determino sua juntada aos autos, informando acerca da inclusão deste feito no mutirão de conciliação, com data aprazada para o dia 11/03/2019 às 14h00, remetam-se os autos à Central de Conciliação de Osasco.

Intimem-se as partes para comparecimento nesta Subseção Judiciária Federal de Osasco, na data aprazada para o incidente conciliatório, intimando-se o requerido por meio de comunicação postal.

Intimem-se.

### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005133-87.2013.403.6130** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X PAULO CESAR MAGELA X MIRIAM CONCEICAO MAGELA

Diante do correio eletrônico oriundo da Central de Conciliação - CECON, que ora determino sua juntada aos autos, informando acerca da inclusão deste feito no mutirão de conciliação, com data aprazada para o dia 11/03/2019 às 14h30, remetam-se os autos à Central de Conciliação de Osasco.

Intimem-se as partes para comparecimento nesta Subseção Judiciária Federal de Osasco, na data aprazada para o incidente conciliatório, intimando-se o requerido por meio de comunicação eletrônica no e-mail indicado à fl. 81.

Intimem-se.

### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001365-22.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG140627 - TATIANE RODRIGUES DE MELO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JONAS MONTEIRO(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA)

Diante do correio eletrônico oriundo da Central de Conciliação - CECON, que ora determino sua juntada aos autos, informando acerca da inclusão deste feito no mutirão de conciliação, com data aprazada para o dia 11/03/2019 às 15h00, remetam-se os autos à Central de Conciliação de Osasco.

Intimem-se as partes para comparecimento nesta Subseção Judiciária Federal de Osasco, na data aprazada para o incidente conciliatório.

Cabe ao patrono do requerido apresentá-lo em audiência, oportunidade em que deverá regularizar sua representação processual (Dr. José Bonifácio da Silva - OAB/SP 152.058).

Intimem-se.

**Expediente Nº 2590**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000774-94.2013.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001889-87.2012.403.6130 ()) - FAZENDA NACIONAL X UNIPHARMA LTDA EPP(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP156299 - MARCIO S POLLET)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à contadoria judicial, para aferição dos valores apresentados pelas partes conforme sentença e acórdão proferidos às fls. 158 e 201/202 dos autos nº 0001889-87.2012.403.6130 em apenso. Com a juntada dos cálculos apresentados pela contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005090-53.2013.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002810-12.2013.403.6130 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, em que se pretende a desconstituição do crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa originária da execução fiscal em epígrafe. Em síntese, afirma a parte embargante que a Municipalidade embargada pretende o pagamento da Taxa de Licença, referente ao exercício financeiro de 2003, incidente sobre o imóvel situado na Av. dos Autonomistas, 5501, Vila Quitauna, Osasco/SP, sendo que tal encontra-se evadida de inconstitucionalidade e ilegalidade, uma vez que o tipo de atividade e número de colaboradores como critério para base de cálculo da taxa de licença e funcionamento não se coaduna com a natureza de taxa, por ser essa uma contraprestação estatal, cuja base de cálculo deve corresponder ao custo da atividade do Estado e não à natureza da atividade do administrado, volume de produção, número de empregados ou valor do patrimônio ou renda, os quais dizem respeito à base de cálculo de imposto. Aduz ainda que a cobrança da taxa de licença e funcionamento também se mostra ilegítima, uma vez inexistente a efetiva contraprestação dos serviços ou o exercício em concreto do poder de polícia. Com a inicial, foram juntados os documentos. A parte embargada apresentou impugnação (fls. 36/41), pugando pela improcedência dos embargos. Decido. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, considerando que foi determinada a citação nos autos da execução fiscal nº 0002810-12.2013.403.6130 em 14/11/2007, conforme fls. 02 e não como alegado pela embargante. No caso em tela, a questão central versa sobre a exigência, pela exequente, da taxa de licença, localização e funcionamento, nos termos dos artigos 77 a 79 do Código Tributário Nacional e ao artigo 145, II da Constituição Federal. As taxas decorrem do poder de polícia que o Município exerce, trata-se de atribuição constitucional, incluídas no interesse da administração local. As taxas municipais são exigidas de todos os estabelecimentos que prestem serviços no Município, incluídas as taxas de serviços públicos em geral como a de Licença, Localização e Funcionamento. Dispõem os arts. 77 e 78 do CTN, ao tratar da taxa cobrada pelo exercício do poder de polícia, caso dos autos, que sua base de cálculo deve refletir a dimensão da atuação estatal. As taxas caracterizam-se como tributos vinculados, ou seja, elas estão atreladas a uma prestação estatal específica. No caso dos autos, a taxa pelo exercício do poder de polícia deve ter correlação com o custo das atividades de fiscalização estatal. Ora, a fixação da base de cálculo no número de empregados e no ramo de atividade do estabelecimento nada tem a ver com a atividade estatal de exercício do poder de polícia, não podendo constituir parâmetro para aferição do custo suportado pela Municipalidade. O entendimento da jurisprudência é no sentido de que a base de cálculo da TLI não deve se vincular ao número de empregados do estabelecimento. Vejamos EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - IPTU. IMUNIDADE. ARTIGO 150, IV, A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TAXA LOCALIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. BASE DE CÁLCULO ILEGAL. I. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, por se tratar de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equipara-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, respectivamente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. II. Indevida a apuração da taxa de fiscalização, localização e funcionamento com base de

cálculo por número de empregados. Precedentes; RESP 17222/SP, RE 202393/RJ e contra a Prefeitura do Município de São Paulo: Recurso Especial nº 733411 de relatoria da Ministra ELIANA CALMON.III. Apelação improvida.(AC 200561820587654, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, 25/03/2010) Não se coaduna com a natureza do tributo o cálculo a partir do número de empregados - Precedente: Recurso Extraordinário nº 88.327, relatado pelo Ministro Décio Miranda, perante o Tribunal Pleno, tendo sido publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência nº 91/967 (RE n.202.393/RJ, Segunda Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 24/10/97)No caso em tela, este foi o critério utilizado para apuração do tributo.O exercício do poder de polícia pelos agentes municipais se dá em diversas áreas. Esta atividade abrange a fiscalização de ruído, da higiene, da saúde, da segurança de estabelecimentos, dos transportes etc.Determinadas espécies de estabelecimentos desenvolvem atividades que implicam necessidade de fiscalização mais abrangente, ou seja, exigem que a municipalidade realize fiscalização em diversas das áreas acima mencionadas. Por outro lado, certos estabelecimentos necessitam de fiscalização em menor escala, ou seja, de menos áreas, de modo que o dispêndio com o exercício do poder de polícia seja menor para a municipalidade.Destarte, o número de empregados e o ramo de atividade do estabelecimento não podem constituir parâmetro para a fixação da base de cálculo da TLIF.Posto isso, declaro indevida a Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 0004952 do Livro T129 e JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, que fixo em 10% do valor dado atualizado da causa; nos termos do disposto no do art. 85, parágrafos 2º e 3º, I, do CPC/2015.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9.289/96.Diante do valor dado à causa e da condenação em honorários advocatícios, deixo de submeter a remessa necessária nos termos do artigo 496, 3º, do CPC/2015.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000977-27.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO SERGIO TORRES FERRARI Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.208,08 (um mil e duzentos e oito reais e oito centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequente requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 26, da Lei de Execução Fiscal/LEF (fl. 38).É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.Providencie a liberação dos valores bloqueados às fls. 26 e 29.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na Lei de Execução Fiscal/LEF (artigo 26).Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (artigo 999 do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001131-45.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANGELO MAXIMO FRANCISCO XAVIER

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.137,64 (um mil, cento e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequente requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 26, da Lei de Execução Fiscal/LEF (fl. 21).É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na Lei de Execução Fiscal/LEF (artigo 26).Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (artigo 999 do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001363-57.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JERSON TEIXEIRA FILHO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001573-11.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS) X MARLENA DIAS BARBOSA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 237,06 (duzentos e trinta e sete reais e seis centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (fls. 58).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002677-38.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ROSANE DA FONSECA MATOS DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.540,23 (um mil, quinhentos e quarenta reais e vinte e três centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequente requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 26, da Lei de Execução Fiscal/LEF (fl. 51).É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na Lei de Execução Fiscal/LEF (artigo 26).Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (artigo 999 do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003705-41.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ANGELO MAXIMO FRANCISCO XAVIER

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.127,19 (um mil, cento e vinte e sete reais e dezenove centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequente requereu a extinção do feito com fulcro no art. 26 da LEF, conforme petição colacionada à fl. 34.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c.c. art. 485, inciso VI, do CPC/2015.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26).Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003886-42.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.480,02 (um mil e quatrocentos e oitenta reais e dois centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequente requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 26, da Lei de Execução Fiscal/LEF (fl. 28).É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na Lei de Execução Fiscal/LEF (artigo 26).Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (artigo 999 do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003968-73.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CISLENE FRANQUINI RODRIGUES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.043,49 (um mil e quarenta e três reais e quarenta e nove centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequente requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 26, da Lei de Execução Fiscal/LEF (fl. 21).É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na Lei de Execução Fiscal/LEF (artigo 26).Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (artigo 999 do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004205-10.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X BRUNO DE FREITAS RIBEIRO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.814,40 (um mil e oitocentos e quatorze reais e quarenta centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequente requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 26, da Lei de Execução Fiscal/LEF (fl. 22).É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na Lei de Execução Fiscal/LEF (artigo 26).Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (artigo 999 do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004255-36.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X RAIMUNDO NONATO BEZERRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.177,94 (um mil, cento e setenta e sete reais e noventa e quatro centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 26, da Lei de Execução Fiscal/LEF (fl. 37). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando a manifestação do exequente às fls. 37 tomo sem efeito a sentença prolatada às fls. 34/35-verso. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na Lei de Execução Fiscal/LEF (artigo 26). Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (artigo 999 do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004847-80.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ARLETE FERREIRA DA SILVA BRANDAO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 2.361,03 (dois mil, trezentos e sessenta e um reais e três centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção do feito com fulcro no art. 26 da LEF, conforme petição colacionada à fl. 20. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c.c. art. 485, inciso VI, do CPC/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na Lei de Execução Fiscal/LEF (artigo 26). Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005076-40.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X GILSON MOREIRA DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.172,85 (um mil, cento e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 26, da Lei de Execução Fiscal/LEF (fl. 32). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando a manifestação do exequente às fls. 32, tomo sem efeito a sentença prolatada às fls. 29/30-verso. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na Lei de Execução Fiscal/LEF (artigo 26). Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (artigo 999 do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005083-32.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO CREUCELLI JUNIOR

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.814,40 (um mil, oitocentos e quatorze reais e quarenta centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção do feito com fulcro no art. 26 da LEF, conforme petição colacionada à fl. 24. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c.c. art. 485, inciso VI, do CPC/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006275-97.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ANDREIA APARECIDA DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.364,63 (um mil, trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção do feito com fulcro no art. 26 da LEF, conforme petição colacionada à fl. 34. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c.c. art. 485, inciso VI, do CPC/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006625-85.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X EDSON APARECIDO DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação do crédito descrito na Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 26, da Lei de Execução Fiscal/LEF (fl. 27). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na Lei de Execução Fiscal/LEF (artigo 26). Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (artigo 999 do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006679-51.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAMIR FLAVIO PERIN(SP100701 - FRANCISCO PEREIRA SOARES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 2.292,76 (dois mil e duzentos e noventa e dois reais e setenta e seis centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (fls. 93/94). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007694-55.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCOS SERGIO PEREIRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 846,90 (oitocentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 26, da Lei de Execução Fiscal/LEF (fl. 31). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando a manifestação do exequente às fls. 31, tomo sem efeito a sentença prolatada às fls. 28/29. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na Lei de Execução Fiscal/LEF (artigo 26). Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (artigo 999 do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007705-84.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X RENATA MOREIRA PINHEIRO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 858,52 (oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 26, da Lei de Execução Fiscal/LEF (fl. 54). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando a manifestação do exequente às fls. 54 tomo sem efeito a sentença prolatada às fls. 51/52-verso. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na Lei de Execução Fiscal/LEF (artigo 26). Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (artigo 999 do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007711-91.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ROGERIO RODRIGUES VAZ

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 927,18 (novecentos e vinte e sete reais e dezoito centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 26, da Lei de Execução Fiscal/LEF (fl. 47). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na Lei de Execução Fiscal/LEF (artigo 26). Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (artigo 999 do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007730-97.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X PEDRO DE ALMEIDA MEDEIROS JUNIOR

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 925,13 (novecentos e vinte e cinco reais e treze centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 26, da Lei de Execução Fiscal/LEF (fl. 29). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na Lei de Execução Fiscal/LEF (artigo 26). Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal,

consoante manifestação expressa do(a) Exequente (artigo 999 do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007731-82.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ADEMIR ALFREDO DE FREITAS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 854,25 (oitocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção do feito com fulcro no art. 26 da LEF, conforme petição colacionada à fl. 71. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c.c. art. 485, inciso VI, do CPC/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007736-07.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA PAULA RODRIGUES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 927,18 (novecentos e vinte e sete reais e dezoito centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção do feito com fulcro no art. 26 da LEF, conforme petição colacionada às fls. 31. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c.c. art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007744-81.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CISELENE FRANQUINI RODRIGUES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 846,90 (oitocentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 26, da Lei de Execução Fiscal/LEF (fl. 23). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na Lei de Execução Fiscal/LEF (artigo 26). Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (artigo 999 do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007749-06.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X DAVI HESSEL

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 846,90 (oitocentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 26, da Lei de Execução Fiscal/LEF (fl. 32). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na Lei de Execução Fiscal/LEF (artigo 26). Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (artigo 999 do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010127-32.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ALEXANDRE COSTA CARMO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.298,95 (um mil, duzentos e noventa e oito reais e noventa e cinco centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção do feito com fulcro no art. 26 da LEF, conforme petição colacionada à fl. 46. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c.c. art. 485, inciso VI, do CPC/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010322-17.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ANGELO MAXIMO FRANCISCO XAVIER

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.176,98 (um mil, cento e setenta e seis reais e noventa e oito centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção do feito com fulcro no art. 26 da LEF, conforme petição colacionada à fl. 43. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c.c. art. 485, inciso VI, do CPC/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010500-63.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X AGNALDO SILVINO ALVES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.359,02 (um mil, trezentos e cinquenta e nove reais e dois centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção do feito com fulcro no art. 26 da LEF, conforme petição colacionada à fl. 56. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c.c. art. 485, inciso VI, do CPC/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011096-47.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP370141 - ROSIANE LUZIA FRANCA) X DEPOSITO DE PLANTAS E ERVAS MEDC. RAINHA DA MATTA LTDA.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.737,68 (um mil setecentos e trinta e sete reais e oitenta e oito centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 26, da Lei de Execução Fiscal/LEF (fl. 76). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na Lei de Execução Fiscal/LEF (artigo 26). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observados as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000034-73.2012.403.6130** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JULIANA DE SOUZA MORAES

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003719-88.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TVSBT CANAL 5 DE PORTO ALEGRE S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação do crédito descrito na Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A(s) inscrição(ões) em dívida ativa foi(ram) cancelada(s) pela Exequente, que, por consequência requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 26, da Lei de Execução Fiscal/LEF, conforme relatado na manifestação acostada às fls. 139-verso. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na Lei de Execução Fiscal/LEF (artigo 26). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observados as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003069-07.2013.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X TATIANE FARIAS CABRAL(SP398410 - CIBELLE SOBRAL MAGALHÃES)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, bem como consecutários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e

anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 0005805420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); c) III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); RS 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); RS 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); RS 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); RS 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); RS 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); RS 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, a anuidade remanescente relativa ao ano que sucedeu a edição da referida Lei (2012) não alcança o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2008, 2009, 2010 e 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito à anuidade de 2012, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e VI, do CPC/2015. Reconsidero a decisão de fls. 52/52-verso, tornando-a sem efeito. Custas recolhidas à fl. 21. Condono o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Após, se em termos, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003326-32.2013.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP368755 - TACIANE DA SILVA E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X TANIA CRISTINA DOS SANTOS DE ALMEIDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.512,12 (um mil e quinhentos e doze reais e doze centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (fls. 20/24). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004924-84.2014.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X FUNDACAO INSTITUTO TECNOLOGICO DE OSASCO(SP082343 - MARIA DE FATIMA SALATA VENANCIO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 380.506,28 (trezentos e oitenta mil, quinhentos e seis reais e vinte e oito centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Às fls. 180-verso, a União requereu a extinção do feito, com fulcro no art. 26 da LEF, do débito identificado na CDA 80 7 03 040428-08 e, em relação ao débito da CDA 80 7 03 040429-99, a mesma se manifestará no processo apenso (EF 0004925-69.2014.403.6130). Em virtude disso, a Secretaria promoveu o despensamento dos autos (fl. 182). É O RELATÓRIO. DECIDO. Após exame perreuciente dos autos, é de se considerar, para a hipótese sub judice, a extinção total desta execução fiscal, já que a cobrança da CDA 80 7 03 040429-99 prosseguirá nos autos correspondentes, ou seja, na EF 0004925-69.2014.403.6130. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na Lei de Execução Fiscal/LEF (artigo 26). Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (artigo 999 do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000402-77.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DEBORA AFONSO FERRARI

Considerando que até a presente data a parte executada não foi citada, indefiro o pedido requerido.

Intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000418-31.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MONICA HADDAD

Considerando que até a presente data a parte executada não foi citada, indefiro o pedido requerido.

Intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000455-58.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA

Considerando que até a presente data a parte executada não foi citada, indefiro o pedido requerido.

Intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000468-57.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X SEBASTIAO DE SOUZA VITORINO

Considerando que o AR juntado à fl.19, não poderá ser considerado como citação positiva, por se tratar de aviso de recebimento de carta convite para conciliação, indefiro o pedido requerido.

Intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003346-52.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CHARLLA LEIRILICE ALVES DE SOUSA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 842,47 (oitocentos e quarenta e sete centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (fls. 24). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Providencie a liberação dos valores bloqueados à fl. 23. Ante a renúncia ao prazo recursal, expressa pelo

Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006445-30.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X KAC PRESTADORA DE SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS (SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Vistos. Considerando que as CDAs 8061408660436, 8061500702174, 8061500702255, 8061500702336, 8061500702417, 8061500702506, 8061500702689, 8061500702760, 8061500702840, 8061500702921, 8061500703065, 8061500703146, 8071401920596, 8071500526918, 8071500527051 e 8071500527132 são objetos de parcelamento e devidamente consolidados, conforme documentos fls. 133/139, bem como a conta ora bloqueada é utilizada para o regular prosseguimento das atividades empresariais, não subsiste o motivo do bloqueio de fls. 96, razão pela qual, determino o desbloqueio total das contas indicadas às fls. 96/96-verso. Registre-se minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD. Destarte, suspendo a execução fiscal em razão do parcelamento. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo(a) Exequente. Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001238-16.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO APARECIDO DA SILVA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002004-69.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RENATO EMMERICK

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 900,81 (novecentos reais e oitenta e um centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (fls. 14). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002201-24.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOLOGIA 8 REGIAO/SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X MARIA EDNA DA SILVA LIMA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003974-07.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAFAEL CESAR PORTELLA SARTORATTO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 3.132,37 (três mil, cento e trinta e dois reais e trinta e sete centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (fls. 38/39). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia ao prazo recursal, expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003979-29.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ESPERANCA LOPES SANTANA

Tendo em vista que a parte executada ainda não foi citada, indefiro o pedido de fls. 52/54.

Intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004503-26.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO/SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NIVALDO LOPES BATISTA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 939,52 (novecentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (fls. 39/40). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia ao prazo recursal, expressa pelo Exequente (artigo 999 do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006634-71.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VALTER LOPES DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.179,54 (um mil, cento e setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (fls. 19). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007611-63.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RICARDO JOSE DA SILVA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001243-04.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IVONETE GOMES DOS SANTOS BAIS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001315-88.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X FLAVIA MARIA DA SILVA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001606-88.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VANIA SILVA POVA  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 2.285,27 (dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais e vinte e sete centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (fls. 26). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003847-35.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X GILSEA DELMINDO DE AVELAR CHICARELLI  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.230,21 (um mil, duzentos e trinta reais e vinte e um centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (fls. 40). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (artigo 999 do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003910-60.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JANAINA BUENO PRADO DE OLIVEIRA  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.374,80 (um mil, trezentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (fls. 27). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015, combinado com artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004176-47.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X TATIANE DA SILVA ALEIXO  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.259,03 (um mil, duzentos e cinquenta e nove reais e três centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (fls. 11). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015, combinado com artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**000100-43.2018.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DIEGO DONIZETI SEVERIANO  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.185,29 (um mil, cento e oitenta e cinco reais e vinte e nove centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (fls. 11). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia ao prazo recursal, expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000161-98.2018.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE LUIZ DA COSTA  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 2.586,15 (dois mil, quinhentos e oitenta e seis reais e quinze centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção do feito com fulcro no art. 26 da LEF, conforme petição colacionada à fl. 20. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c.c. art. 485, inciso VI, do CPC/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas orindas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 2591****EXECUCAO FISCAL**

**0000622-17.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROSEMAR MARIA DOS SANTOS SILVA  
Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à anuidade de 2005 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Em sentença proferida às fls. 39/40, foi extinta a execução com fundamento nos artigos 803, I, combinado com o artigo 924, III do Código de Processo Civil de 2015. O exequente interps recurso de apelação às fls. 42/57, sendo que o E.TRF da 3ª Região não conheceu do recurso, determinando a baixa dos autos à Vara de origem para exame do recurso com embargos infringentes, uma vez que observados os requisitos de aplicação do princípio da fungibilidade (fls. 65/69). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Considerando o acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, passo a analisar os argumentos trazidos pelo exequente como embargos infringentes. Ainda que a cognição seja plena tendo em vista a devolutividade ampla da espécie recursal que não é do tipo que cabe apenas em hipóteses restritas, é certo que para a modificação do julgado haveria de haver fundamento forte o suficiente para derrubar a conclusão já alcançada. A recorrente insiste nos mesmíssimos argumentos, revolvendo questão decidida, sem que tenha sobrevivido qualquer razão que possa infirmar o veredicto proferido. Assim, só resta o conhecimento e rejeição do recurso. Diante do exposto, REJEITO O RECURSO, com fulcro no artigo 34, 3º, da Lei de Execução Fiscal nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000837-90.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ELISABETE CONCEICAO QUEIROS DOS SANTOS

FL52: Nada a deferir, uma vez que já existe nestes autos sentença de extinção, aguardando o trânsito em julgado. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002381-16.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CINTHIA MARIA FRANCISCO DA SILVA  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.004,81 (um mil e quatro reais e oitenta e um centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (fls. 46). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (artigo 502 do Código de Processo Civil), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003294-95.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA CELIA SANTOS(SP282265 - VANESSA FERNANDA PRUDENTE BELTRAME)  
Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2005 e 2008 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não anpara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Refêrido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubiável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL

CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 500,000,00 (quinhentos mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); g) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); h) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); i) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); j) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); k) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); l) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); m) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); n) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); o) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); p) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); q) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); r) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); s) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); t) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); u) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); v) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); w) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); x) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); y) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); z) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Este quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infraregal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2005 e 2008 e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da especialidade do caso. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003413-56.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP111542 - SILVANA LORENZETTI) X SEVERINO FERNANDES LEITE

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005 e consectários, bem como multa eleição/2003. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infraregal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 500,000,00 (quinhentos mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); g) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); h) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); i) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); j) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); k) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); l) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); m) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); n) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); o) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); p) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); q) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); r) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); s) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); t) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); u) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); v) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); w) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); x) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); y) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); z) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Este quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infraregal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005 e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do Código de Processo Civil. No entanto, permanece a ação executiva em relação à multa eleição/2003, pois os fundamentos legais que levaram à extinção da execução em relação às anuidades não se aplicam às multas punitivas. Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003611-93.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS) X ALESSANDRA DE FATIMA MORAES FARIAS

Trata-se de Execução Fiscal ajustada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 842,42 (oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requer a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (fls. 45). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (artigo 502 do Código de Processo Civil), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004040-60.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIRIAN MARIANO

Trata-se de Execução Fiscal ajustada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 255,96 (duzentos de cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requer a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (fls. 52). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (artigo 502 do Código de Processo Civil), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013580-35.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ROPRIDE DROGARIA E PERFUMARIA LTDA ME X WANDERLEY SANCOVICH X ROSIRES AMBRUS SANCOVICH

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória (diligência negativa), intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretária pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretária deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0019611-71.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS) X NEUSA MARIA DE SOUZA(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 1996, 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infraregal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 500,000,00 (quinhentos mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); g) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); h) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); i) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); j) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); k) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); l) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); m) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); n) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); o) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); p) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); q) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); r) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); s) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); t) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); u) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); v) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); w) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); x) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); y) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); z) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 1996, 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001 e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da especialidade do caso. Custas recolhidas às fls. 37. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0022122-42.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2007, 2008, 2010 e consectários. Regularmente processado o feito, o exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (fls. 96). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0022253-17.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X LUCIANO MIGUEL PINTO

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória (diligência negativa), intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004013-43.2012.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP375888B - MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LUIZA TAKAKO INADA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001040-81.2013.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X BENEDITO APARECIDO GONCALVES DE LIMA

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória (diligência negativa), intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001052-95.2013.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ADRIANE CRISTINA FARIA DOS REIS MARTINS

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória (diligência negativa), intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003072-59.2013.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X KARITA MELRIY LEITE IBIAPINO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.034,12, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (fls. 55/56). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005474-79.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X GERALDO DE MOURA

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória (diligência negativa), intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005538-89.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CARMEM LUCIA DA SILVA DANTAS

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória (diligência negativa), intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005544-96.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CRISTIANE APARECIDA PEREIRA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005584-78.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X IVAIR GOMES DE SOUZA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005602-02.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANGELA DA SILVA LOPES

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória (diligência negativa), intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000460-80.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUCIANA NUNES BATALHA

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema bacenjud restou negativo, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000463-35.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARIO ROMULO DOS SANTOS

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema bacenjud restou negativo, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001891-52.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARLENE UMBELINA DA SILVA

Fl35: Nada a deferir, uma vez que já existe nestes autos sentença de extinção, aguardando o trânsito em julgado.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002572-22.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X MICHELE FARIA VILELA

Tendo em vista o retorno do mandado de citação negativo, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002577-44.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WELLINGTON TEIXEIRA DE FRANCA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002591-28.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RONALDO FELIZARDO GALVAO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002608-64.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO AUGUSTO FILHO

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema bacenjud restou negativo, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002914-33.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RUBIA DE GUADALUPE BARROS RAYMUNDO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0003051-15.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARGARETE NOVAIS DO NASCIMENTO FERRARI

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0003188-94.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JORGE DA LUZ

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2010, 2011, 2012 e 2013 (enfermeiro) e 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013 (auxiliar de enfermagem) e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); c) III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2010 e 2011 (enfermeiro) e 2009, 2010, 2011 (auxiliar de enfermagem) e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012 e 2013 (enfermeiro) e 2012 e 2013 (auxiliar de enfermagem) e demais valores cobrados, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da especialidade do caso. Custas recolhidas às fls. 24. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0007823-21.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X WLG0 DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME X WLG0 DE SOUZA

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0008059-70.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MARCOS CLAUBER DA SILVA

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0008086-53.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X HEVELINI CRISTINA BRAS SANTOS

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0008109-96.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X SERGIO DE OLIVEIRA

Defiro o prazo requerido.

Publique-se para fins de intimação do Conselho Exequente.

**EXECUCAO FISCAL****0008116-88.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ANA PAULA TAURINHO PEREIRA

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0009449-75.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X NELSON DE SOUZA AGUIAR

Defiro o prazo requerido.

Publique-se para fins de intimação do Conselho Exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009453-15.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ALZIRA FRANCIS GOMES BRASIL

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000395-51.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MAURICIO NUNES DAS NEVES

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se a guarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000935-02.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X ALESSANDRA CRISTINA RESCIA

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000945-46.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X SERGIO ROBERTO VIEIRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.521,70 (mil, quinhentos e vinte e um reais e setenta centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (fs. 16/17).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (artigo 502 do Código de Processo Civil), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001682-49.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLINICA VETERINARIA LAR DOS ANIMAIS LTDA

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001693-78.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VIP VERY IMPORTANT PET CENTRO VETERINARIO LTDA

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001694-63.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RANCHO DO COWBOY COMERCIAL LTDA

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001716-24.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAROLINE BROWN - ME

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001721-46.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RACOES ARARA AZUL LTDA

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001945-81.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO CARLOS FERNANDES CARNEIRO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 2.217,39 (dois mil, duzentos e dezessete reais e trinta e nove centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos

autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (fls. 13). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (artigo 502 do Código de Processo Civil), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002011-61.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS SEIDI NAKACHIMA  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 2.217,39 (dois mil, duzentos e dezesseis reais e trinta e nove centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (fls. 15). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002242-88.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA ANGELICA BECCA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002284-40.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADEMIR HELENO PASCHETO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004838-45.2016.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X TRAW-MAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP172059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES)

Tendo em vista a petição da exequente de fls. 113/115, suspendo o curso da execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, até ulterior decisão judicial em sentido diverso sobre a possibilidade de normal tramitação de execução fiscal contra devedores em recuperação judicial. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006260-55.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MG (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CIRO WADA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 2.359,13 (dois mil, trezentos e cinquenta e nove reais e treze centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (fls. 20). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006329-87.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AUGUSTO GEORGENS FERNANDES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.179,54 (mil, cento e setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (fls. 17). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (artigo 502 do Código de Processo Civil), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006401-74.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SANDRO GONCALVES RIBEIRO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.179,54 (mil, cento e setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (fls. 20). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006423-35.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAURILIO FERREIRA MOTA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.179,54 (mil, cento e setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (fls. 21). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (artigo 502 do Código de Processo Civil), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006503-96.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JORGE MATTAR) X ANGELA ISHIBASHI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.179,54 (mil, cento e setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (fls. 24). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (artigo 502 do Código de Processo Civil), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006521-20.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SP181374 - DENISE RODRIGUES) X GILBERTO MARTINS JUNIOR

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 2.359,13 (dois mil, trezentos e cinquenta e nove reais e treze centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (fls. 16). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006555-92.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIO ANDERSON CORREA DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.179,54 (mil, cento e setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (fls. 17). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (artigo 502 do Código de Processo Civil), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006601-81.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GILVAN DA SILVA DUTRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.179,54 (mil, cento e setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos

autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (fls. 20). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008249-96.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X OTENIEL LUZ SANTOS

Esclareça o exequente as petições de fls.24 e 25/26, e diga se o referido débito encontra-se ou não parcelado, uma vez que em uma das petições o referido conselho requer a transferência dos valores bloqueados em seu favor.

Considerando ainda que o valor do bloqueio ocorreu em duplicidade, aguarde-se a resposta da parte exequente para desbloqueio de um dos valores constritos.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008452-58.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X COMERCIAL DROGARIA FARMA BELLA LUIZA LTDA - ME X LUIZ CARLOS MACEDO DOS REIS

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001330-57.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ADRIANA DOS SANTOS LOPES

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001386-90.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ALICE SEIXAS DE BRITTO OLIVEIRA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001859-76.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PATRICIA DA COSTA LIMA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003684-55.2017.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X TRAW-MAC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Tendo em vista a petição da exequente de fls.103/105, suspendo o curso da execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, até ulterior decisão judicial em sentido diverso sobre a possibilidade de normal tramitação de execução fiscal contra devedores em recuperação judicial. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003954-79.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VALQUIRIA DE MORAIS BORGES DOS SANTOS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004174-77.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X TABATA PRIMO FORTES DA SILVA MELO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004179-02.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VANESSA CRISTIANE SANTOS KOLLE

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004204-15.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NICK MARVIN SILVA RODRIGUES

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0004223-21.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTHESEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JULIANA HELENA DAMASCENO DE OLIVEIRA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0000392-28.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTHESEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X VALERIA RODRIGUES CARDOZO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000813-64.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUIRENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: ROSANA DE JESUS PITIERI

### S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (Id 3217324).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em conformidade com o pedido formulado pelo Exequirente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015.

Custas recolhidas em Id 1183338.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OSASCO, agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000829-18.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUIRENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: MOISES SINANI DE OLIVEIRA

### S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O Exequirente formulou pedido de desistência da ação executiva, consoante petição Id 3217512.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O art. 775 do Código de Processo Civil/2015 permite ao Exequirente a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pleito formulado, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, com fundamento no art. 200, parágrafo único, do CPC/2015, e **JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VIII, do diploma processual vigente.

Custas recolhidas em Id 1198441.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OSASCO, agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001790-22.2018.4.03.6130

EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MARCOS DONISETI CAMARGO RODRIGUES

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001805-88.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: DAYSE APARECIDA DO CARMO BARBOSA DI FIORI

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001813-65.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ALEXANDRE DA SILVA LETTE

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001785-97.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MARCELO FARKAS PINTO

Trata-se de Execução Fiscal proposta por Conselho Regional de Educação Física da 4 Região em face de Marcelo Farkas Pinto, em que objetiva o recebimento de valores referentes a anuidades devidas ao conselho de classe.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Considerando que a presente execução foi proposta em domicílio fiscal diverso do executado, conforme informado pela exequente no ID 8700731, **DETERMINO** a remessa dos autos à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária Ourinhos, competente para processar e julgar a presente demanda.

Intime-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 2593**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000760-81.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X ALUIZIO LUCAS SANTOS FILHO ME

Promova-se vista dos autos ao Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000813-62.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP362672A - TAMIRES GIACOMITTI MURARO) X GERALDO CASTRO DROG ME

Promova-se vista dos autos ao Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003308-79.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP111542 - SILVANA LORENZETTI) X ADEMIR PICOLI(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Defiro o quanto requerido pela exequente.

Providencie a exequente o fornecimento de endereço atualizado, bem como cópias para instruir a citação, já considerando a alteração da inscrição em dívida ativa.

Após, expeça-se o necessário.

Com a realização da diligência, manifeste-se a exequente.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003424-85.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DROGALY LTDA(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

Promova-se vista dos autos ao Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003593-72.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FRANCISCO JOSE VIANA DE CASTRO

Ciência ao Conselho-exequente do desarquivamento do feito.

Defiro a vista dos autos fora de cartório por 05 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003682-95.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X SERGIO FERRAZ HENKLAIN

Promova-se vista dos autos ao Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003713-18.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP362672A - TAMIREZ GIACOMITTI MURARO) X CINCO ELEMENTOS COM/ PROD NAT LTDA EPP

1. Providencie a apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.

2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:

2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;

2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.

3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:

3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU;

3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti);

3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.

4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, cumpra a Secretaria os itens 2 e 3, visto que o executado não constituiu advogado nos autos.

5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003873-43.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP362672A - TAMIREZ GIACOMITTI MURARO) X CREONISSE FATIMA SANTOS MELO ME

Promova-se vista dos autos ao Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003972-13.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X REGINA CELIA ALVES GONCALVES

Promova-se vista dos autos ao Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004101-18.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X DROGA JACK LTDA

Republique-se a decisão de fls.65. - DESPACHO DE FLS. 65: PA 1,10 Converto o feito em diligência.

INDEFIRO o pedido de novo bloqueio de valores visto que este já foi realizado e não apresentou resultado útil ao desenvolvimento do processo, inexistindo nos autos qualquer indício de que tenha havido alteração da situação patrimonial da parte executada desde então. Desta forma, não se faz razoável exigir-se do judiciário a realização de sucessivos bloqueios sem que a exequente demonstre a viabilidade de resultado favorável. Assim, intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-exequente e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004213-84.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP362672A - TAMIREZ GIACOMITTI MURARO) X ROSELENE DO ROCIO SARUVA ME X ROSELENE DO ROCIO SARUVA

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004764-64.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X GREGORIO LUCHIANCENCO NETO(SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA)

Tendo em vista a manifestação da exequirente à fl.47-verso, determino que se proceda o desbloqueio dos valores bloqueados à fl.35. Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequirente. Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004926-59.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LUIZA SIQUEIRA DOS SANTOS

Tendo em vista a diligência negativa, promova-se vista dos autos ao Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005124-96.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG NOSSO RECANTO LTDA ME

Ciência ao Conselho-exequirente do desarquivamento do feito.  
Defiro a vista dos autos fora de cartório por 05 (cinco) dias.  
No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005766-69.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SUELI SOARES DOS SANTOS

Tendo em vista a diligência negativa, promova-se vista dos autos ao Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006721-03.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LUIZIA SOUZA DROG LUZ ME

Ciência ao Conselho-exequirente do desarquivamento do feito.  
Defiro a vista dos autos fora de cartório por 05 (cinco) dias.  
No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007173-13.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP362672A - TAMIRES GIACOMITTI MURARO) X EUNICE DO PRADO ME

Promova-se vista dos autos ao Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007199-11.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X TAKESHITA E ACAGUI LTDA ME

1. Providencie a apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.
2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
  - 2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;
  - 2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
  - 2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.
3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
  - 3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU;
  - 3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti);
  - 3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.
4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.
5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009935-02.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CINDY RENATA DEZEN SPLICIGO DROG ME

Dado o tempo decorrido, promova-se vista à exequirente, para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, atualizando o valor do débito. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012442-33.2011.403.6130** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI) X BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES(SP120853 - CLAUDIA SANCHES DOS SANTOS HASEGAWA FERREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 25.538,52 (vinte e cinco mil, quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Banco Bradesco S/A, após embargos à execução fiscal (autos nº 0012443-18.2011.403.6130) alegando pagamento do débito executado.Em síntese, nos autos dos embargos à execução fiscal, foi proferida sentença que deu por nula a CDA, reconhecendo sua quitação e condenando o exequirente ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 36/37). O E. TRF da 3ª Região não conheceu dos recursos interpostos pelo exequirente (fls. 28/32), transitando em julgado (fls. 33).Os autos vieram conclusos.É O RELATÓRIO DECIDIDO.Considerando o reconhecimento que a CDA objeto desta execução fiscal é nula, com trânsito em julgado da sentença de procedência dos embargos a execução, restou desconstituído o título executivo, razão pela qual, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil/2015.Deixo de arbitrar verba honorária, já fixada nos embargos à execução fiscal (autos nº 0012443-18.2011.403.6130).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0020213-62.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROGADOTTO LTDA EPP X PAULO CESAR DE SOUZA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

A aceitação e verificação da regularidade do seguro-garantia cabem à Exequente assim, por ora, dê-se vista ao Conselho, com urgência, para que no prazo de 5 (cinco) dias se manifeste acerca da garantia.

**EXECUCAO FISCAL**

**0021465-03.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SEBASTIAO VIEGA DE LIMA(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA)

Inicialmente, desbloqueio os valores constritos à fl. 21 devido sua natureza alimentar/salarial.

Após, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, conforme requerido à fl.562. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001471-52.2012.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AQUA FLORA PISCICULTURA E FLORICULTURA(SP096789 - GERSON ROSSI)

Dado o tempo decorrido, promova-se vista à exequente, para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, atualizando o valor do débito. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003456-56.2012.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X PRISCILA DANTAS DO NASCIMENTO

Tendo em vista o retorno da carta precatória negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003875-76.2012.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WALDEMAR RIBEIRO DE CARVALHO JUNIOR

Indefiro o pedido de fls. 41/47, uma vez que já houve a citação do executado.

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.

2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente para se manifestação.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005177-43.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X SERV MAQUINAS PAULISTA LOCACAO LTDA - EPP(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO)

VistosFls. 44/61: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, com o objetivo de desconstruir o crédito exigido em CDA. Na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entendo cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando à proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere. Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade só pode ser admitida para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cogíveis de ofício pelo juiz e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. De outra parte, a nulidade da CDA é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou oposição dos embargos do devedor, motivo pelo qual a via da exceção de pré-executividade revela-se adequada para tanto. Na hipótese sub iudice, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80 e art. 202, do CTN), quais sejam, o nome do devedor e seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, além do respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição no registro de Dívida Ativa - ressalte-se, a propósito, que a indicação do número do processo administrativo ou do auto de infração somente se faz necessária se neles estiver apurado o valor da dívida, o que não se verifica no caso dos autos, tema esse que será objeto de estudo na sequência. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80). Cabe ressaltar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Note-se, ainda, que a menção à origem da dívida consiste na indicação da espécie de tributo ou do número do processo administrativo ou declaração do contribuinte, constante da CDA. A disposição legal visa, em verdade, impedir a cobrança de créditos sem origem, e não impor a repetição de informações que já constam do processo administrativo, ou da declaração que o próprio contribuinte apresentou. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, porquanto ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da Executada. Acrescente-se, pela oportunidade, que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional), a qual somente pode ser elidida por prova inequívoca do executado, o que nos autos não ocorreu. No que tange a multa imposta pela Fazenda Nacional objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, devendo alcançar patamar razoável de forma a desestimular a inadimplência generalizada. O percentual aplicado encontra amparo na legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. Sua natureza é administrativa e não ofende o inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. Segundo se extrai dos autos, a execução fiscal foi ajuizada com o propósito de exigir crédito tributário sujeito a lançamento por homologação. Para essa hipótese, conforme é cediço, a entrega da declaração pelo contribuinte é suficiente para constituir o crédito tributário, sendo desnecessário qualquer ato do Fisco no sentido de lançar a exação, pois o débito não pago pelo sujeito passivo da obrigação passa a ser exigível independentemente de lançamento formal do débito, notificação do contribuinte ou instauração de procedimento administrativo fiscal. Assentada essa premissa, não há que se falar em ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade, mostrando-se, portanto, desarrazada a tese da Executada a esse respeito. Acerca do tema, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE FGIP. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO FORMAL PELO FISCO. 1. A declaração de débito apresentada pelo devedor dispensa a formalização de procedimento administrativo pelo Fisco, com vista a constituir definitivamente o crédito tributário. Este entendimento está consolidado nesta Corte segundo o rito reservado aos recursos repetitivos, REsp 1.143.094/SP, Rel. Min. Luiz Fux. 2. A interposição de agravo regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, CPC. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp n. 313.928/RN - 2013/0072708-7, Rel. Min. Humberto Martins, DJe: 26/08/2013) AGRAVO - ART. 557, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO - CDA - REQUISITOS OBRIGATORIOS - ART. 2º, 5º, LEI 6.830/80 - ART. 202, CTN - TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO - NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - INOCORRÊNCIA - EXCESSO DA EXECUÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. (...) 2. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte ajuizasse ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 4. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. 5. No caso, a Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando todos os requisitos obrigatórios previstos nos artigos 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional e goza de presunção de liquidez e certeza, somente elidida por prova inequívoca a cargo da embargante, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da LEF, não produzida na espécie. 6. Nos termos do 1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. 7. Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) ou similar, como na hipótese dos autos. Assim, desnecessário lançamento pela autoridade fiscal. (...) 8. A execução do crédito tributário, constituído mediante a entrega da declaração pelo próprio contribuinte, prescinde da discussão administrativa. 9. Não há ofensa ao direito ao contraditório ou ampla defesa, posto que o próprio contribuinte confessou o débito, não o adimplindo, de modo que prescindível a discussão na seara administrativa do débito confessado. 10. Não restou comprovado o excesso de execução ou mesmo eventual pagamento do crédito executado. 11. Tendo o contribuinte declarado o crédito perante o Fisco, consoante os vários precedentes colacionados, desnecessário o lançamento formal do débito, a notificação do embargante e até mesmo o prévio procedimento administrativo. 12. Não tendo agravante trazido relevante argumento, mantém-se a decisão agravada, como proferida. 13. Agravo improvido. (TRF-3, 3ª Turma, AgLg em AI 0026314-07.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, EdJb Judicial 1 de 04/12/2014) Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Inexistente

violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.134.186/RS, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, pois a impugnação ao cumprimento de sentença, prevista na parte final do art. 475-J, 1º, do CPC, reveste-se de mero incidente processual, semelhante à exceção de pré-executividade e que, de consequência, sua rejeição não enseja a fixação de verba honorária. 3. Se a condenação não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, inaplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. Precedente (AgRg no Resp 1335757/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 20/11/2014). 4. A alegação da recorrente de que a execução em comento é por quantia certa, dependendo apenas de cálculo aritmético, contrapõe-se à conclusão da Corte de origem de que se trata de sentença líquida cujos cálculos são complexos, de modo que sua alteração fica inviabilizada, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Rep 1.480.805/RS, 2ª Turma, Re. Min. Humberto Martins, Dje 20/02/2015). Indeferido o pedido de justiça gratuita formulado pela executada, diante da ausência de comprovação do alegado, uma vez que a prestação de hipossuficiência destina-se à pessoa física. Promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001327-44.2013.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LUZIA GUIMARAES CORREA(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA)

Diante do trânsito em julgado da sentença de extinção de fls.37, intime-se o Conselho Regional de Enfermagem - COREN, através de seus patronos constituídos para depositar em Juízo o valor de R\$232,65 (duzentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), referente a condenação no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino ainda, caso a publicação não surta o efeito desejado, que seja expedido carta precatória para intimação pessoal do referido conselho.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004500-76.2013.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP207969 - JAMIR FRANZOI) X SEVERINO FERNANDES LEITE

Defiro o quanto requerido pela exequente.

Providencie a exequente o fornecimento de endereço atualizado, bem como cópias para instruir a citação, já considerando a alteração da inscrição em dívida ativa.

Após, expeça-se o necessário.

Com a realização da diligência, manifeste-se a exequente.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004507-68.2013.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP207969 - JAMIR FRANZOI) X JOAO DA CRUZ GOMES

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003526-05.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X GILMAR DA SILVA SOARES

Tendo em vista o retorno do aviso de recebimento AR negativo. Intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004925-69.2014.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004924-84.2014.403.6130 ()) - FAZENDA NACIONAL X FUNDACAO INSTITUTO TECNOLOGICO DE OSASCO(SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000392-33.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X EVELYN CRISTINA STEPHANO

Tendo em vista a notícia de parcelamento da dívida pela parte exequente, bem como o bloqueio parcial dos valores do débito, determino o desbloqueio dos valores constrictos e suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001384-91.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X JOSE MUNIZ DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Petição de fls. 43/44: Dê-se ciência à executada.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001958-17.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X RICARDO DA COSTA SANTOS

Tendo em vista a notícia de parcelamento da dívida pela parte exequente, bem como o bloqueio parcial dos valores do débito, determino o desbloqueio dos valores constrictos e suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001983-30.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X SILVIA CRISTINA GOES

Tendo em vista a não manifestação do Exequente acerca dos valores constrictos pelo sistema bacenjud à fl.36, determino o seu desbloqueio.

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002024-94.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X FERNANDO DIAS DOS SANTOS PRATES

Tendo em vista a notícia de parcelamento da dívida pela parte exequente, bem como o bloqueio parcial dos valores do débito, determino o desbloqueio dos valores constrictos e suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002548-91.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AGNALDO SILVINO ALVES

Dado o tempo decorrido, promova-se vista à exequente, para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, atualizando o valor do débito.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002924-77.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RODRIGO OTAVIO COLEM RODRIGUES

Tendo em vista o retorno do mandado negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002986-20.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X RENATO GONCALVES DE BRITO

Tendo em vista o retorno do mandado de citação negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002991-42.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CASSIANO FERNANDES OSCAR

Tendo em vista a notícia de parcelamento da dívida pela parte exequente, bem como o bloqueio parcial dos valores do débito, determino o desbloqueio dos valores constrictos e suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003024-32.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IGOR LIMA DA SILVA

Tendo em vista a notícia de parcelamento da dívida pela parte exequente, bem como o bloqueio parcial dos valores do débito, determino o desbloqueio dos valores constrictos e suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003040-83.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RUI DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca dos valores bloqueados pelo sistema bacenjud, e diante da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, determino o desbloqueio dos valores constrictos à fl.81, e suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003053-82.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALESSANDRO DE DOMENICO CONTI

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003075-43.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EVERTON SERGIO DE ABREU

Considerando:

- a) que a executada foi citada;
- b) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de construção, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro;
- c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil;
- d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80;
- e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva;

DETERMINO:

- 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito (fis. ).
- 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias.
- 3 - Sendo a importância constricta irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), bem como eventual conversão em renda à Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, proceda-se o imediato desbloqueio.
- 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, dispensada a lavratura de termo de penhora.
- 5 - Ato contínuo, e desde que suficiente (integral) o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.
- 6 - Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins.
- 7 - Resultando negativo ou parcial o bloqueio, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

8 - No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

9 - Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

10 - Após a concretização da ordem de bloqueio e transferência, publique-se, se o caso, intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003102-26.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIS FABIANO FERREIRA

Tendo em vista o retorno do mandado negativo, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006345-75.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ODONTO ALEN LTDA - ME X FELIPE ALEN COUTINHO X JUANA ALEM COUTINHO

Considerando:

a) que a executada foi citada;

b) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro;

c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil;

d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80;

e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva;

DETERMINO:

1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito (fs. ).

2 - Concretizando-se o bloqueio, guarde-se por 15 (quinze) dias.

3 - Sendo a importância constrição irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), bem como eventual conversão em renda à Exequirente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, proceda-se o imediato desbloqueio.

4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos montantes constrição à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, dispensada a lavratura de termo de penhora.

5 - Ato contínuo, e desde que suficiente (integral) o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, excepa-se o necessário.

6 - Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins.

7 - Resultando negativo ou parcial o bloqueio, promova-se vista dos autos à Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

8 - No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

9 - Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

10 - Após a concretização da ordem de bloqueio e transferência, publique-se, se o caso, intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007842-27.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PERFUMARIA DROGA NINO LTDA - ME X LUCIA APARECIDA BARBOSA CARLOS(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

Promova-se vista dos autos à Exequirente para manifestação acerca da petição da executada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, tomem conclusões.

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000367-83.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GLEIDE AGUIAR VIEIRA

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito pelo Exequirente à fl.29, determino o cancelamento da Carta Precatória nº 846/2018, expedida à fl.28 e suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art.922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000414-57.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIANA XAVIER DE LIMA RODRIGUES

Reveja o despacho de fl. 31, por conter erro material.

INDEFIRO o pleito da Exequirente de consulta via Bacenjud de endereço para localização de endereço do executado, visto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a Exequirente promover as diligências cabíveis no sentido de fornecer os meios necessários para a concretização desta tutela de execução.

Promova-se vista dos autos à Exequirente para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000939-39.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X RODRIGO PINTO PACHECO

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001537-90.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL) X MARCELO FELICIANO DE FARIAS

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacenjud, defiro o pedido do Conselho-Exequirente, tão somente em relação a estas duas ferramentas. Para tanto, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para promover a diligência de busca de endereço da parte executada.

Com a juntada das consultas, publique-se para fins de intimação do Exequirente, devendo este requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido

impulsioneamento pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Cumpra-se, nos moldes supra determinados.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001724-98.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GONCALVES & GONCALVES LTDA - ME

INDEFIRO o pleito da Exequente de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil/INFOJUD para localização de bens passíveis de penhora, visto que as declarações de renda apresentadas pelas pessoas jurídicas, caso dos autos, não contém relação analítica dos bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios, inviabilizando qualquer informação pormenorizada acerca das contas bancárias, automóveis, imóveis e outros. Destarte, considerando que se esgotaram os meios de busca de bens aptos à garantia deste Juízo, suspendo o curso da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e dispense a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001746-59.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUCIANO FINOZZI MOLERO

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(S) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.  
2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:  
2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.  
2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.  
2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.  
2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente para se manifestação.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001748-29.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FRANCISCO FERREIRA RAMOS

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacen jud, defiro o pedido do Conselho-Exequente, tão somente em relação a estas duas ferramentas. Para tanto, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para promover a diligência de busca de endereço da parte executada.

Com a juntada das consultas, publique-se para fins de intimação do Exequente, devendo este requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsioneamento pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Cumpra-se, nos moldes supra determinados.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001752-66.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PATRICIA JULIANA AMIGHINI FAVARO

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacen jud, defiro o pedido do Conselho-Exequente, tão somente em relação a estas duas ferramentas. Para tanto, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para promover a diligência de busca de endereço da parte executada.

Com a juntada das consultas, publique-se para fins de intimação do Exequente, devendo este requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsioneamento pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Cumpra-se, nos moldes supra determinados.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001754-36.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANNA CAROLINA DE OLIVEIRA CATAN

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacen jud, defiro o pedido do Conselho-Exequente, tão somente em relação a estas duas ferramentas. Para tanto, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para promover a diligência de busca de endereço da parte executada.

Com a juntada das consultas, publique-se para fins de intimação do Exequente, devendo este requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsioneamento pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Cumpra-se, nos moldes supra determinados.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001920-68.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DAVID HIUKIO ARAKI

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacen jud, defiro o pedido do Conselho-Exequente, tão somente em relação a estas duas ferramentas. Para tanto, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para promover a diligência de busca de endereço da parte executada.

Com a juntada das consultas, publique-se para fins de intimação do Exequente, devendo este requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsioneamento pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Cumpra-se, nos moldes supra determinados.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002158-87.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RICARDO FELIPPE FIGUEIRA

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacen jud, defiro o pedido do Conselho-Exequente, tão somente em relação a estas duas ferramentas. Para tanto, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para promover a diligência de busca de endereço da parte executada.

Com a juntada das consultas, publique-se para fins de intimação do Exequente, devendo este requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsioneamento pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Cumpra-se, nos moldes supra determinados.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002159-72.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE GUSTAVO TONHASCA

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacen jud, defiro o pedido do Conselho-

Exequente, tão somente em relação a estas duas ferramentas. Para tanto, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para promover a diligência de busca de endereço da parte executada. Com a juntada das consultas, publique-se para fins de intimação do Exequente, devendo este requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Cumpra-se, nos moldes supra determinados.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002283-55.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDREA ARAUJO

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002315-60.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LAELSON NOGUEIRA SOBRINHO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002458-49.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA SERMO LTDA - ME X SERGIO LUIZ DOS SANTOS X MOACYR DOS SANTOS

Promova-se vista dos autos ao Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003980-14.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X KATIA EMILIA CANDIDA BORGES

Tendo em vista o Termo de Audiência de fls.36, homologo o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004525-84.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARIA DE FATIMA ALVES

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006805-28.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROQUE OLIVEIRA DOS SANTOS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007209-79.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE RIBEIRO ELMESCANY

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008482-93.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X VANESSA PRADO ROBERTO DE MORAES

Tendo em vista o retorno da carta precatória negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003820-52.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ALESSANDRA DE FREITAS RIBEIRO DOS SANTOS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003929-66.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X FRANCINEY GOMES DE SOUSA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequeute.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequeute e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**000195-73.2018.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO MENDONCA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequeute.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequeute e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**000389-73.2018.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X FLAVIA PINHEIRO DE SOUSA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequeute.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequeute e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001962-95.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: PAULO CALISTRO DE ALMEIDA JUNIOR

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequeute e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001842-52.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANDREA DE NAZARE COIMBRA GOBBO GUARNIERI

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequeute e cumpra-se.

**Expediente Nº 2589****BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001347-69.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X ROSANGELE APARECIDA DOS PASSOS RAMIREZ

Indefiro o pleito de fl. 195, pois cabe à autora diligenciar no sentido de localizar os sucessores do réu.

Nessa esteira, intime-se a CEF para informar o endereço para citação, bem como sobre a localização de bens que garantam a dívida, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001666-03.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAERTE FERNANDO CLARO(SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Laerte Fernando Claro, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a consolidação da propriedade do veículo marca Renault, modelo Master, cor Branca, chassi n. 93YADCUD6AJ348023, ano de fabricação 2009, modelo 2010, placa EBK 5653, Renavam 199519200, em seu nome. A autora informa ser cessionária dos créditos decorrentes do Contrato de Financiamento de Veículo n. 000045274192, celebrando entre o requerido e o Banco Panamericano, garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual o réu obrigou-se ao pagamento de prestações mensais e sucessivas. Assegura que o demandado deixou de pagar as parcelas, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-Lei n. 911/69. Juntou documentos (fls. 05/18). O pleito liminar de busca e apreensão foi deferido (fls. 21/22). Não houve êxito na busca e apreensão, porquanto não localizado o veículo (fl. 56). Contestação ofertada às fls. 57/110. Aduz o réu, em síntese, que teria sofrido acidente em 14/09/2012, o que acarretou sua incapacidade temporária para o trabalho, culminando com seu desligamento da empresa onde laborava e impossibilitando a continuidade dos pagamentos das prestações assumidas no contrato de financiamento. Assegura que, quando da realização do negócio jurídico em tela, teria sido imposta cláusula de seguro, descontando-se a importância de R\$ 1.000,00 a esse título, como forma de garantia do crédito da instituição financeira. Ademais, questiona a taxa de juros moratórios praticada. Réplica às fls. 114/127. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao demandado. Anote-se. Prosseguindo, não prospera a tese de extemporaneidade da contestação. Diversamente do que sustenta a requerente-CEF, compreendo que o termo inicial do prazo para a oferta de peça contestatória é a data de juntada aos autos do mandado de citação. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GRAANTIA. DECRETO-LEI Nº 911/1969. PRAZO PARA RESPOSTA. TERMO INICIAL. COMISSÃO D EPERMANÊNCIA. SÚMULA Nº 472/STJ. 1. Na ação de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei nº 911/1969, o prazo de 15 (quinze) para resposta deve ser contado a partir da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 2. A cobrança da comissão de permanência é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual), não podendo o seu valor ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, nos termos da Súmula n. 472/STJ. 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, Terceira Turma, REsp 1.321.052/MG - 2012.0087522-0, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 26/08/2016) Na hipótese em apreço, o mandado de citação cumprido foi juntado aos autos em 30/07/2014 (fls. 55/56), tendo o réu protocolado sua resposta na data de 04/08/2014, portanto tempestivamente. Superado esse tema, o acervo probatório careado aos autos conduz à conclusão de improcedência da pretensão inicial da CEF. Com efeito, a existência do contrato de crédito está alicerçada nos documentos constantes dos autos, assim como a sua cessação à CEF. Embora a prova documental demonstre o inadimplemento contratual



FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015.2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.(...)(STJ, Segunda Seção, REsp 1.639.320/SP - 2016/0307286-9, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 17/12/2018)Assim, considerando-se que, segundo pontuado pelo Exmo. Ministro Relator no REsp em referência, a abusividade em algum encargo acessório do contrato não contamina a parte principal da contratação, que deve ser conservada, procedendo-se à redução do negócio jurídico, não há que se falar em improcedência do pedido de busca e apreensão.Mercede relevo também o seguinte excerto do v. voto proferido no recurso especial em questão, que adoto como razão de decidir, dada a similitude com a hipótese vertente:(...) observa-se que não houve pedido contraposto de restituição do indébito relativo a eventual abusividade das referidas despesas (até porque seria controverso o cabimento tal pedido numa demanda possessória). Conclui-se, portanto, que a controvérsia acerca da abusividade das referidas tarifas tomou-se irrelevante após a consolidação da tese relativa à descaracterização da mora.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, tomando definitiva a decisão liminar de fls. 23/24, para determinar a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, assegurada a conversão prevista no art. 4º do Decreto-Lei n. 911/69, conforme o caso.Condenado a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios à autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserida no art. 98, 3º, do diploma processual vigente, eis que a demandada é beneficiária da justiça gratuita (fl. 52).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005522-38.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA ARAUJO PEREIRA**

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Marcia Araújo Pereira, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a consolidação da propriedade do veículo marca GM, modelo Classic, cor Prata, chassi n. 9BG5U19F0BBI86635, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa HOG 9093, Renavam 00233279270, em seu nome.A autora informa ser cessionária dos créditos decorrentes do Contrato de Financiamento de Veículo n. 51335129, celebrando entre a requerida e o Banco Panamericano, garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual a ré obrigou-se ao pagamento de prestações mensais e sucessivas.Asssegura que a demandada deixou de pagar as parcelas, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-Lei n. 911/69.Juntou documentos.O pleito liminar de busca e apreensão foi deferido (fls. 26/26-verso).A CEF opôs embargos de declaração às fls. 28/29, os quais foram acolhidos, consoante fls. 30/30-verso.Não houve êxito na busca e apreensão, porquanto não localizado o veículo (fl. 41).Contestação ofertada às fls. 46/59. Inicialmente, aduz a ré a ilegitimidade da CEF, porquanto não aperfeiçoada a cessão do crédito. No mérito, sustenta a nulidade de diversas cobranças que seriam abusivas, tendo acarretado a onerosidade excessiva do contrato, afastando-se, em consequência, a mora a justificar a busca e apreensão pretendida.Réplica às fls. 64/77.Oportunizada a especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 80 e 81).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido. Inicialmente, a preliminar de ilegitimidade ativa arguida em contestação não merece prosperar. Diversamente do que sustenta a requerida, o documento de fl. 18 corrobora a ocorrência da cessão de crédito em favor da CEF, com a correta identificação do contrato originário, bem como a regular notificação da devedora a esse respeito, em consonância com o art. 290 do CC/2002. Assim, plenamente eficaz e regular a cessão havida, donde se depreende a legitimidade da CEF para a propositura da presente ação.De outra parte, não merece ser acolhida a pretensão da CEF de rejeição do pleito de assistência judiciária gratuita à parte autora.Com efeito, o art. 99, 3º, do CPC/2015, dispõe sobre a presunção de veracidade da qual goza a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural.Sob esse aspecto, incumbe à parte contrária impugnar a concessão da benesse processual, apresentando elementos que comprovem a ausência da hipossuficiência financeira afirmada.No caso em apreço, a ré afirmou não possuir condições de arcar com os ônus processuais, sendo, inclusive, representada pela DPU. Acresça-se a isso o fato de que não existe prova inequívoca de eventual mudança da condição financeira da parte autora, restando ausente elemento apto a descaracterizar a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.Portanto, defiro os benefícios da justiça gratuita à requerida, em sede de contestação, a demandada pretende a revisão contratual, com declaração de nulidade de diversas cláusulas consideradas abusivas.Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça consolidou a orientação de que se admite a ampla defesa na ação de busca e apreensão.PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIENACAO FIDUCIARIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO. RECONVENÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. ADMISSIBILIDADE. ART. 315 DO CPC.- Consolidou-se o entendimento no STJ de que é admitida a ampla defesa do devedor no âmbito da ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, seja pela ampliação do objeto da discussão em contestação, a partir do questionamento a respeito de possível abusividade contratual, seja pela possibilidade de ajuizamento de ação revisional do contrato que deu origem à ação de busca e apreensão, que, por sua vez, deve ser reunida para julgamento conjunto com essa - Nada impede - e é até mesmo salutar do ponto de vista processual - o cabimento de reconvenção à ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, para pleitear a revisão do contrato, bem como a devolução de quantias pagas a maior.(STJ, Terceira Turma, REsp 801.374/RJ - 2005/0199667-6, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 02/05/2006)Assim, afigura-se legítima a pretensão da ré de discutir as cláusulas contratuais, a fim de descaracterizar a mora.Solo firmado, é importante consignar que a submissão dos contratos bancários à disciplina do CDC não implica nulidade automática das cláusulas contratuais, tampouco permite a revisão indiscriminada de seu conteúdo; apenas põe o consumidor numa posição mais favorável para requerer a revisão nos limites da lei e do próprio contrato.Em verdade, o referido diploma protetivo não tem força para suplantiar o direito de outrem presta-se para salvaguardar situações nas quais o consumidor esteja em evidente desvantagem jurídica, permitindo-lhe o pleno exercício dos postulados legais para resguardar seu direito material.Nessa ordem de ideias, os arts. 51 e 52 do CDC precisam ser compreendidos sob ótica objetiva, afastada a visão parcial que invoca a proteção que nem sempre é devida.Não se pode ignorar que, diante da demanda existente nos dias atuais, não mais se afigura viável a elaboração de contratos personalizados, exigindo a celeridade do mercado que existem regras padronizadas - alinhadas com o ordenamento jurídico vigente, por óbvio - que contemplem a intenção da avença almejada pelas partes. Nesse sentido, o contrato de adesão é permitido, consoante expressamente consignado pelo art. 54 do CDC.Feitas essas colocações, não se desconhece que as regras contratuais podem ser revistas, contudo não bastam, para isso, meras alegações relativas às ilegalidades das cláusulas que foram livremente aceitas. Sob esse enfoque, eventual abusividade contratual deve ser cabalmente demonstrada, não sendo possível que o julgador reconheça a irregularidade de ofício, consoante entendimento sumulado pelo STJ: Súmula 381. Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.No caso sub judice, verifica-se que a embargante aceitou de forma livre o que foi estipulado no contrato, portanto não pode haver alteração unilateral sem maiores cuidados. Com efeito, deve prevalecer o princípio pacta sunt servanda.Nesse sentido, partidarizo o entendimento do STJ de que a inversão do ônus da prova somente pode ser deferida se presentes os requisitos do artigo 6, inciso VIII do CDC, quais sejam, a verossimilhança da alegação ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras de experiência.Ademais, eventual inversão do ônus da prova não isenta o consumidor de apresentar a prova mínima de suas alegações.Desse modo, eventual questionamento dos dados apresentados no demonstrativo financeiro de débito que instrui a inicial deveria ser feito por impugnação específica. Consoante esboçado linhas acima, compete ao consumidor a prova mínima de suas alegações, donde se conclui que a inversão do ônus da prova não gera o dever (para a instituição financeira) de arcar com as provas requeridas pela parte contrária, indistintamente e sem maiores cuidados, e sim o ônus de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo das alegações do consumidor. Não concordando a demandada com as provas produzidas pela demandante, era seu dever apresentar impugnação específica.Quanto à Tarifa de Cadastro (4.4 - fl. 12), é legítima sua cobrança, desde que apenas no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Esse, inclusive, é o entendimento do STJ, conforme REsp 1.251.331/RS, DJe 24/10/2013: (...) legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil (...).De outra parte, a tarifa de registro de gravame afigura-se abusiva, haja vista tratar-se de ônus intrínseco ao negócio jurídico firmado entre as partes, sendo despesa de responsabilidade exclusiva da instituição financeira, não podendo haver transferência para o consumidor. Nesse sentido:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. AGRADO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. CLÁUSULA QUE ESTABELECE A COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TAXAS DE REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS. TARIFA DE CADASTRO E TAXA DE GRAVAME. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. (...) 3. Relativamente aos contratos, uma vez convenionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. (...) 5. Válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizado da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. 6. Abusiva a cobrança realizada pela CEF em relação à taxa de gravame. O encargo correspondente à inserção do gravame é ônus intrínseco ao negócio jurídico firmado entre as partes e decorre de lei, não podendo ser transferido ao consumidor, a fim de evitar que esse seja duplamente onerado. (...) (TRF-3, Primeira Turma, Apelação Cível n. 0021102-04.2014.403.6100/SP, Rel. Des. Fed. Wilson Zauty, e-DJF3 Judicial 1 de 05/07/2018)No que toca à capitalização de juros, vigora o entendimento de ser admitida sua cobrança mensal, desde que expressamente pactuada. Nesse sentido:Súmula 539-STJ: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada com MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada.Súmula 541-STJ: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros prevista na Lei de Usura (Súmula n. 596/STF), salvo exceções legais, sendo inaplicáveis os arts. 591 e 406 do CC/2002 para esse fim. Ademais, conforme a Súmula n. 382/STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual, em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 3. Havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária nem com outros encargos remuneratórios ou moratórios. Afóra isso, o valor exigido a esse título não pode ultrapassar a soma da taxa de juros de remuneração pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas n. 30, 294, 296 e 472 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento (STJ, 4ª Turma, AgInt no AREsp 516908/RS - 2014/0115444-1, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 06/09/2016)Inexistindo maiores polêmicas acerca da questão, resta analisar se, no caso concreto, houve irregularidade decorrente da relação contratual.Em que pesem as assertivas da parte ré, o contrato possui previsão expressa acerca da capitalização mensal dos encargos, consoante se extrai da leitura da Cláusula 10.1 do referido instrumento (fl. 13).Assim, descabe cogitar de abusividade quanto aos juros praticados pela instituição financeira no negócio jurídico estabelecido entre as partes.Portanto, deve ser afastado do contrato apenas a Taxa de Gravame (4.5 - fl. 12), encargo questionado pela ré e considerado abusivo.Há de se anotar, contudo, que a abusividade dos encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora, consoante entendimento sedimentado pelo STJ. Confira-se:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESSES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015.2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.(...)(STJ, Segunda Seção, REsp 1.639.320/SP - 2016/0307286-9, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 17/12/2018)Assim, considerando-se que, segundo pontuado pelo Exmo. Ministro Relator no REsp em referência, a abusividade em algum encargo acessório do contrato não contamina a parte principal da contratação, que deve ser conservada, procedendo-se à redução do negócio jurídico, não há que se falar em improcedência do pedido de busca e apreensão.Mercede relevo também o seguinte excerto do v. voto proferido no recurso especial em questão, que adoto como razão de decidir, dada a similitude com a hipótese vertente:(...) observa-se que não houve pedido contraposto de restituição do indébito relativo a eventual abusividade das referidas despesas (até porque seria controverso o cabimento tal pedido numa demanda possessória). Conclui-se, portanto, que a controvérsia acerca da abusividade das referidas tarifas tomou-se irrelevante após a consolidação da tese relativa à descaracterização da mora.Igualmente inviável falar, a este tempo, em purgação da mora, já que, pela atual redação do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, não é facultado ao devedor a purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Confira-se o entendimento jurisprudencial acerca da matéria:DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO. ALIENACAO FIDUCIARIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERACAO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGACAO DA MORA E PROSSEGUIMENTO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DO TOTAL DA DIVIDA (PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS). 1) A atual redação do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 não facultava ao devedor a purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. 2) Somente se o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, ser-lhe-á restituído o bem livre do ônus da propriedade fiduciária. 3) A entrega do bem livre do ônus da propriedade fiduciária pressupõe pagamento integral do débito, incluindo as parcelas vencidas, vincendas e encargos. 4) Inexistência de violação do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. 5) Recurso especial provido.(STJ, Quarta Turma, REsp 1.287.402/PR - 2011/0245828-3, R. P/ Acórdão Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 18/06/2013)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, tomando definitiva a decisão liminar de fls. 26/26-verso, para determinar a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, assegurada a conversão prevista no art. 4º do Decreto-Lei n. 911/69, conforme o caso.Nos moldes da fundamentação supra, defiro os benefícios da justiça gratuita à requerida. Conclui-se.Condenado a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios à autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserida no art. 98, 3º, do diploma processual vigente, eis que a demandada é beneficiária da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

## MONITORIA

**0021717-06.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO AUGUSTO TOBADINI

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de SERGIO AUGUSTO TOBADINI, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/22. Custas devidamente recolhidas à fl. 23.Frustrada tentativa de citação, conforme certidões negativas de fls. 36, 97 e 124.Em petição protocolada na data de 31/08/2018, a CEF requereu a citação por edital.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.De acordo com o artigo 202, I do Código Civil c/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 13.06.2011 (fl. 22).Neste sentido:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.4- No caso concreto, o prazo vintenario previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravado legal desprovido.(TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013)Não interrompe a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinquenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I do Código Civil.Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovemento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15)Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos, verifica-se que a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça.Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## MONITORIA

**0001343-32.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO HELES PIRES DE OLIVEIRA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de FRANCISCO HELES PIRES DE OLIVEIRA, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/23. Custas devidamente recolhidas à fl. 24.Frustradas tentativas de citações, conforme certidões negativas de fls. 39, 52, 55 e 70.Prejudicada expedição de mandado de citação referente a requerimento de fls. 53, em virtude da não localização de endereço (fls. 58/60).Assim, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.De acordo com o artigo 202, I do Código Civil c/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 10.01.2012 (fls. 23).Neste sentido:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.4- No caso concreto, o prazo vintenario previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravado legal desprovido.(TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013)Não interrompe a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinquenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I do Código Civil.Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovemento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15)Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos, constata-se que a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça.Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## MONITORIA

**0003094-54.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP14904 - NEI CALDERON) X RENATA RIBEIRO DA SILVA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de RENATA RIBEIRO DA SILVA, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/22. Custas devidamente recolhidas à fl. 23.Frustradas tentativas de citações, conforme certidões negativas de fls. 39, 54 e 78. À fl. 60, indeferidos os pedidos de pesquisas de endereços (fls. 62). Assim, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.De acordo com o artigo 202, I do Código Civil c/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 12.02.2012 (fls. 22).Neste sentido:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.4- No caso concreto, o prazo vintenario previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravado legal desprovido.(TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013)Não interrompe a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinquenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I do Código Civil.Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovemento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15)Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos, verifica-se que a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça.Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## MONITORIA

**0005424-24.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X FRANCISCO ISAC GABRIEL

Converto o julgamento em diligência.

Por ora, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à Subseção Judiciária de São Paulo.

Intime-se e cumpra-se.

## MONITORIA

**0004183-78.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAROLINA RODRIGUES DE SOUZA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de CAROLINA RODRIGUES DE SOUZA, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/16. Custas devidamente recolhidas à fl. 17.Frustradas tentativas de citações, conforme certidões negativas de fls. 34 e 47.Assim, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.De acordo com o artigo 202, I do Código Civil c/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 27.06.2013 (fls. 16).Neste sentido:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial.

Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.4- No caso concreto, o prazo vintênio previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, § 1, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido.(TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DFJ3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013)Não interrompia a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinquenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I do Código Civil.Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. ART. 206, § 1, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERRUPTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, § 1, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovemento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15)Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos, verifica-se que a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça.Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### MONITORIA

**0005213-51.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL MATEUS MENASCHE(SP222311 - JOÃO MILTON GALDÃO NETO)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Daniel Mathews Menasche, em que se requer a expedição de mandado monitorio para pagamento de dívida no montante de R\$ 108.477,70 (cento e oito mil, quatrocentos e setenta e sete reais e setenta centavos). Alega a demandante, em síntese, que a relação estabelecida entre as partes decorreria do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (Construcred), identificado pelo n. 160.000122810. Aduz que o Requerido não teria honrado as obrigações assumidas, já tendo esgotado as tentativas de conciliação administrativa, sem êxito, motivo pelo qual ajuizou esta demanda. Juntou documentos (fls. 06/23). Os autos foram remetidos à Central de Conciliação para a realização de audiência de tentativa de composição amigável das partes, prejudicada diante da ausência de intimação da parte demandada (fl. 33). Posteriormente, o réu foi devidamente citado, tendo oposto embargos monitorios às fls. 43/53. Alegou, em suma, que a pretensão inicial não poderia subsistir, porquanto não esgotadas as tentativas de solução da questão na via administrativa. Ademais, impugnou o valor exigido pela requerente-CEF, bem como pleiteou a incidência de correção monetária somente a partir do ajuizamento da ação, e de jure desde a citação. Foram realizadas audiências de tentativa de conciliação, consoante fls. 59/61 e 76/79, as quais restaram infrutíferas. A autora apresentou impugnação aos embargos às fls. 85/98. Oportunizada a produção de provas (fl. 99), as partes nada requereram (fl. 100). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicação do art. 355 do CPC/2015. Prosseguindo, o acervo probatório existente nos autos conduz à conclusão de procedência da pretensão inicial da CEF. Com efeito, a existência do contrato de crédito está alicerçada nos documentos carreados aos autos. O instrumento negocial, acompanhado do demonstrativo de débito (fls. 10/16 e 23), está inserido no conceito de prova escrita prevista no art. 700 do CPC/2015. Aplicável ao caso, portanto, a Súmula 247 do STJ, a seguir transcrita: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Nos embargos, o réu sustentou que não teria se negado a efetuar o pagamento da dívida, bem como que a pretensão da CEF não poderia subsistir, porquanto não esgotadas as tentativas de resolução da questão na via administrativa. Com efeito, o embargante não nega a existência da dívida, afirmando que não teria honrado a obrigação assumida em razão de dificuldades financeiras. Em que pese as assertivas deduzidas nos embargos monitorios, não há que se cogitar falta de interesse da CEF pelo simples fato de supostamente não terem sido superadas todas as possibilidades de satisfação do débito no âmbito administrativo, por força do princípio da inafastabilidade da jurisdição, consagrado no art. 5º, XXXV, da CF/88, in verbis: Art. 5º (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Sob esse aspecto, a cláusula do acesso à justiça não impõe que sejam esgotadas as vias administrativas para que a parte possa buscar a proteção jurisdicional. Assim, comprovado o vínculo jurídico existente entre as partes, bem como o descumprimento do pacto firmado, tem a CEF o direito de buscar as vias judiciais para satisfação de sua pretensão, valendo ressaltar, ademais, que as partes foram instadas a conciliar durante o trâmite deste feito, em duas oportunidades, todavia sem êxito. No tocante ao valor exigido pela CEF, igualmente não prospera a insurgência do embargante. Em verdade, o valor de R\$ 93.073,49 corresponde à dívida na data do vencimento antecipado (19/08/2013); quando do ajuizamento, a parte demandante considerou o quantum atualizado até 31/10/2013, qual seja, R\$ 108.477,70, consoante fl. 23. Uma vez que o embargante limitou-se a impugnar genericamente esse montante, sem apresentar cálculos da importância que consideraria correta, deve prevalecer a quantia discriminada na inicial. Com relação à correção monetária e aos juros, o termo inicial para sua incidência, na hipótese vertente, é a data de vencimento da dívida, consoante Cláusula Décima Quarta do instrumento negocial (fl. 14). A partir do ajuizamento da ação, deverão ser observados os critérios constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA ECT. DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL DOS ENCARGOS DE MORA. ENCARGOS APÓS O AJUIZAMENTO. HONORÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Para a propositura da ação monitoria é exigido, tão somente, uma prova escrita da obrigação, destituída de força executiva, servindo, assim qualquer instrumento ou documento que traga em si alguma probabilidade de se reconhecer a existência da obrigação a ser cumprida. Vale dizer que o excesso de cobrança não inibe o procedimento monitorio, pois tais valores podem ser revistos mediante simples cálculos aritméticos. (...) 3. Também não procede a alegação de que os juros de mora e a correção monetária somente podem incidir a partir da citação, porquanto estes encargos incidem desde o início da mora. E, tratando-se de obrigação com termo certo e determinado, bem como com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos encargos de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora opera-se ex re, isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor. 4. Não obstante isto, é necessário consignar que esta E. Quinta Turma possui entendimento no sentido de que, com o ajuizamento da ação monitoria, não mais incidem os encargos pactuados, devendo a correção monetária observar os critérios previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. 5. Por todas as razões expostas, a sentença deve ser reformada apenas para determinar que, após o ajuizamento da ação, incidem os critérios legais apontados no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal - Ações Condenatórias em Geral - atualmente na versão apresentada pela Resolução CJF n. 267/2013, adotado no âmbito desta Corte Regional (Provimento CORE n. 64/05), para fins de correção monetária e juros moratórios. 6. Por fim, persiste a sucumbência em maior grau da parte ré-embargante, razão pela qual deve ser mantida a sua condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios nos termos definidos na sentença. 7. Recurso de apelação da parte ré-embargante parcialmente provido apenas para determinar que, após o ajuizamento da ação, incidem os critérios legais apontados no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal - Ações Condenatórias em Geral para fins de correção monetária e juros moratórios. (TRF-3, Quinta Turma, Ap 1399182/SP - 0009166-02.2007.403.6108, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DFJ3 Judicial 1 de 04/07/2018) Vale anotar que, embora o contrato mencionado seja na modalidade de adesão, não vislumbro ilegalidade ou onerosidade excessiva em suas cláusulas, presumindo-se a ciência das partes acerca de suas disposições, presunção não ilidida nos embargos apresentados. Destarte, resta incontroversa a legitimidade da cobrança perpetrada nesta ação monitoria. Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, REJEITO os embargos monitorios. Condeno o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios à autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, devendo o feito prosseguir na forma descrita no Título II do Livro I do Parte Especial do Código de Processo Civil/2015, com alteração da classe processual e correspondentes anotações, intimando-se, inicialmente, a credora a apresentar planilha atualizada de cálculo. Na sequência, deverá o réu ser intimado para providenciar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser o valor do débito acrescido de multa e honorários advocatícios, consoante dicação do art. 523 do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### MONITORIA

**0005652-62.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRO IRINEU DE LIRA (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Sandro Irineu de Lira, em que se requer a expedição de mandado monitorio para pagamento de dívida no montante de R\$ 70.001,29 (setenta mil e um reais e vinte e nove centavos). Alega a demandante, em síntese, que a relação estabelecida entre as partes decorreria do Contrato de Relacionamento - Abertura de Conta e Serviços e Produtos e Pessoa Física (Crédito Rotativo e Crédito Direto), que gerou pendências financeiras em três operações identificadas pelos ns. 01000208455, 00000210447 e 00000219150. Aduz que o Requerido não teria honrado as obrigações assumidas, já tendo esgotado as tentativas de conciliação administrativa, sem êxito, motivo pelo qual ajuizou esta demanda. Juntou documentos. Frustrada a tentativa de composição amigável das partes, consoante fls. 60/61. Regularmente citado, o requerido opôs embargos monitorios às fls. 75/91. Em suma, alegou que, pela natureza do contrato de adesão, há diversas cláusulas abusivas, inclusive no tocante à taxa de juros, cuja nulidade deve ser reconhecida. Ademais, afirmou que a instituição financeira teria praticado anatocismo, motivo pelo qual estaria caracterizado o excesso de execução. A autora apresentou impugnação aos embargos às fls. 95/100. Em petição colacionada às fls. 112/120, o demandado noticiou a realização de acordo entre as partes, requerente a extinção do feito. Intimada a pronunciar-se a esse respeito, a CEF esclareceu que transação abarcou apenas 01 dos contratos em cobrança, motivo pelo qual pleiteou a continuidade do feito em relação às operações ns. 211372400000210447 e 211372400000219150 (fl. 122). Foi proferida sentença de extinção parcial do feito à fl. 124, com relação ao contrato n. 1372001000208455, contemplado pelo acordo extrajudicial (fl. 119). Oportunizada a produção de provas (fl. 110), as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicação do art. 355 do CPC/2015. Prosseguindo, o acervo probatório existente nos autos conduz à conclusão de procedência da pretensão inicial da CEF. Com efeito, a existência do contrato de crédito está alicerçada nos documentos carreados aos autos. O instrumento negocial, acompanhado do demonstrativo de débito, está inserido no conceito de prova escrita prevista no art. 700 do CPC/2015. Aplicável ao caso, portanto, a Súmula 247 do STJ, a seguir transcrita: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Isso firmado, é importante consignar que a submissão dos contratos bancários à disciplina do CDC não implica nulidade automática das cláusulas contratuais, tampouco permite a revisão indiscriminada de seu conteúdo; apenas põe o consumidor numa posição mais favorável para requerer a revisão nos limites da lei e do próprio contrato. Em verdade, o referido diploma protetivo não tem força para suplantir o direito de outrem presta-se para salvaguardar situações nas quais o consumidor esteja em evidente desvantagem jurídica, permitindo-lhe o pleno exercício dos postulados legais para resguardar seu direito material. Nessa ordem de ideias, os arts. 51 e 52 do CDC precisam ser compreendidos sob ótica objetiva, afastada a visão parcial daquele que invoca a proteção que nem sempre é devida. Não se pode ignorar que, diante da demanda existente nos dias atuais, não mais se afigura viável a elaboração de contratos personalizados, exigindo a celeridade do mercado que existam regras padronizadas - alinhadas com o ordenamento jurídico vigente, por óbvio - que contemplem a intenção da avença almejada pelas partes. Nesse sentir, o contrato de adesão é permitido, consoante expressamente consignado pelo art. 54 do CDC. Feitas essas colocações, não se desconhece que as regras contratuais podem ser revistas, contudo não bastam, para isso, meras alegações relativas às ilegalidades das cláusulas que foram livremente aceitas. Sob esse enfoque, eventual abusividade contratual deve ser cabalmente demonstrada, não sendo possível que o julgador reconheça a irregularidade de ofício, consoante entendimento sumulado pelo STJ: Súmula 381. Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. No caso sub judice, verifica-se que a embargante aceitou de forma livre o que foi estipulado no contrato, portanto não pode haver alteração unilateral sem maiores cuidados. Com efeito, deve prevalecer o princípio pacta sunt servanda. Nesse sentir, partidarizo o entendimento do STJ de que a inversão do ônus da prova somente pode ser deferida se presentes os requisitos do artigo 6, inciso VIII do CDC, quais sejam, a verossimilhança da alegação ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras de experiência. Ademais, eventual inversão do ônus da prova não isenta o consumidor de apresentar a prova mínima de suas alegações. Desse modo, eventual questionamento dos dados apresentados no demonstrativo financeiro de débito que instrui a inicial deveria ser feito por impugnação específica. Consoante esboçado linhas acima, compete ao consumidor a prova mínima de suas alegações, donde se conclui que a inversão do ônus da prova não gera o dever (para a instituição financeira) de arcar com as provas requeridas pela parte contrária, indistintamente e sem maiores cuidados, e sim o ônus de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo das alegações do consumidor. Não concordando a demandada com as provas produzidas pela demandante, era seu dever apresentar impugnação específica. O embargante impugna genericamente os valores exigidos na ação proposta pela CEF, afirmando, em suma, a ocorrência de anatocismo e aplicação abusiva de taxas e juros no montante devido. Sem razão o embargante. Não há que se falar em abusividade ou ilegalidade dos juros estabelecidos em contrato. Com efeito, o STJ firmou entendimento de que a limitação dos juros remuneratórios imposta pelo Decreto n. 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras. Fato é que somente se admite a revisão dos juros remuneratórios em hipóteses excepcionais, devendo, para tanto, estar cabalmente demonstrada a abusividade capaz de deixar o consumidor em desvantagem exagerada, observadas as peculiaridades de cada caso. Acrescente-se, a propósito, a preleção contida no enunciado da Súmula 382/STJ: Súmula 382/STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Do mesmo modo, é permitida a capitalização mensal dos juros por instituições financeiras. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros prevista na Lei de Usura (Súmula n. 596/STF), salvo exceções legais, sendo inaplicáveis os arts. 591 e 406 do CC/2002 para esse fim. Ademais, conforme a Súmula n. 382/STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica

abusividade. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 3. Havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, desde que não cumlada com correção monetária nem com outros encargos remuneratórios ou moratórios. Afra isso, o valor exigido a esse título não pode ultrapassar a soma da taxa de juros de remuneração pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas n. 30, 294, 296 e 472 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ, 4ª Turma, AgInt no AREsp 516908/RS - 2014/0115444-1, Rel. Mi. Antonio Carlos Ferreira, DJe 06/09/2016)Na hipótese vertente, os contratos preveem a fórmula de cálculo dos juros pactuados, não tendo o réu comprovado o descumprimento por parte da instituição financeira.Nesse sentir, não se vislumbra ilegalidade na cobrança perpetrada. Acresça-se a isso o fato de que a embargante não conseguiu demonstrar objetivamente a incorreção do cálculo realizado pela embargada, haja vista que nem sequer trouxe aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo que consideraria correto, limitando-se a afirmar genericamente, no corpo da petição, a suposta existência de excesso na cobrança.Vale repisar que, embora o contrato mencionado seja na modalidade de adesão, não vislumbro ilegalidade ou onerosidade excessiva em suas cláusulas, presumindo-se a ciência das partes acerca de suas disposições, presunção não ilidida nos embargos apresentados.Destarte, resta incontroversa a legitimidade da cobrança perpetrada nesta ação monitoria.Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, REJEITO os embargos monitorios e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA.Condeno o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios à autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, devendo o feito prosseguir na forma descrita no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil/2015, com alteração da classe processual e correspondentes anotações, intimando-se, inicialmente, a credora a apresentar planilha atualizada de cálculo. Na sequência, deverá o réu ser intimado para providenciar o pagamento, nos moldes do art. 523 do CPC/2015.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MONITORIA

**0005855-24.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEBER ZUBI DA SILVA CASTELLANI**

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de CLEBER ZUBI DA SILVA CASTELLANI, em que se objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/21. Custas devidamente recolhidas à fl. 22.Frustradas as tentativas de citação, conforme certides de fls. 39, 75 e 86.Em petição protocolada na data de 01/10/2018 (fl. 90), a CEF requereu a realização de pesquisas para localização do endereço do réu.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, indefiro o pedido formulado pela CEF às fls. 90, uma vez que cabe a ela diligenciar a fim de encontrar novos endereços.É o caso de extinção do feito.De acordo com o artigo 202, I do Código Civil c/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional não flui normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 04.12.2012 (fl. 21).Neste sentido:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC. ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.4- No caso concreto, o prazo vintenario previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido.(TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial I DATA: 26/03/2013)Não interrompe a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinquenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I do Código Civil.Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovimento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15)Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos, verifica-se que a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça.Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### MONITORIA

**0005371-72.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANA GOMES DO CARMO(SP198964 - DEBORA SANTOS E SP090681 - ACACIO LUIZ CLETO)**

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Rosana Gomes do Carmo, em que se requer a expedição de mandado monitorio para pagamento de dívida no montante de R\$ 42.051,95 (quarenta e dois mil e cinquenta e um reais e cinquenta e cinco centavos).Allega a demandante, em síntese, que a relação estabelecida entre as partes decorreria do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (Construcard), identificado pelo n. 160.000085623.Aduz que a Requerida não teria honrado as obrigações assumidas, já tendo esgotado as tentativas de conciliação administrativa, sem êxito, motivo pelo qual ajuizou esta demanda.Juntou documentos (fls. 06/20).Regularmente citada, a requerida opôs embargos monitorios às fls. 31/53. Alegou, em suma, que a instituição financeira teria praticado anatocismo ao calcular o saldo devedor exigido, motivo pelo qual estaria caracterizado o excesso de execução. Ademais, afirmou que, pela natureza do contrato de adesão, há diversas cláusulas abusivas, inclusive no tocante à taxa de juros, comissão de permanência e juros capitalizados, cuja nulidade deve ser reconhecida. Os autos foram remetidos à Central de Conciliação para a realização de audiência de tentativa de composição amigável das partes, prejudicada diante da ausência da parte demandada (fls. 64 e 76).A autora apresentou impugnação aos embargos às fls. 66/72.Oportunizada a produção de provas (fl. 79), as partes nada requereram (fl. 80).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade processual à embargante. Isso firmado, verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dício do art. 355 do CPC/2015. Prosseguindo, o acervo probatório existente nos autos conduz à conclusão de procedência da pretensão inicial da CEF. Com efeito, a existência do contrato de crédito está alicerçada nos documentos carreados aos autos.O instrumento negocial, acompanhado do demonstrativo de débito (fls. 10/19), está inserido no conceito de prova escrita prevista no art. 700 do CPC/2015. Aplicável ao caso, portanto, a Súmula 247 do STJ, a seguir transcrita:O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.Com efeito, a hipótese em testilha versa sobre clássica relação de consumo, portanto regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo sob essa égide que a questão será examinada e solucionada.Deve-se ponderar, contudo, que o referido diploma protetivo não tem força para suplantir o direito de outrem presta-se, em verdade, para salvaguardar situações nas quais o consumidor esteja em evidente desvantagem jurídica, permitindo-lhe o pleno exercício dos postulados legais para resguardar seu direito material.Nessa ordem de ideias, os arts. 51 e 52 do CDC precisam ser compreendidos sob ótica objetiva, afastada a visão parcial daquele que invoca a proteção que nem sempre é devida.Não se pode ignorar que, diante da demanda existente nos dias atuais, não mais se afigura viável a elaboração de contratos personalizados, exigindo a celeridade do mercado que existam regras padronizadas - alinhadas com o ordenamento jurídico vigente, por óbvio - que contemplem a intenção da avença almejada pelas partes. Nesse sentir, o contrato de adesão é permitido, consoante expressamente consignado pelo art. 54 do CDC.Feitas essas colocações, não se desconhece que as regras contratuais podem ser revistas, contudo não bastam, para isso, meras alegações relativas às ilegalidades das cláusulas que foram livremente aceitas.No caso sub judice, verifica-se que a embargante aceitou de forma livre o que foi estipulado no contrato, portanto não pode haver alteração unilateral sem maiores cuidados. Com efeito, deve prevalecer o princípio pacta sunt servanda.A embargante impugna genericamente os valores exigidos na execução proposta pela CEF, afirmando, em suma, a ocorrência de anatocismo e aplicação abusiva de taxas e juros no montante devido.Sem razão a embargante.Não há que se falar em abusividade ou ilegalidade dos juros estabelecidos em contrato. Com efeito, o STJ firmou entendimento de que a limitação dos juros remuneratórios imposta pelo Decreto n. 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras. Fato é que somente se admite a revisão dos juros remuneratórios em hipóteses excepcionais, devendo, para tanto, estar cabalmente demonstrada a abusividade capaz de deixar o consumidor em desvantagem exagerada, observadas as peculiaridades de cada caso.Acréscete-se, a propósito, a preleção contida no enunciado da Súmula 382/STJ: Súmula 382/STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.Do mesmo modo, são permitidas a capitalização mensal dos juros por instituições financeiras, bem como a cobrança de comissão de permanência no período de inadimplemento, desde que pactuadas. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros prevista na Lei de Usura (Súmula n. 596/STF), salvo exceções legais, sendo inaplicáveis os arts. 591 e 406 do CC/2002 para esse fim. Ademais, conforme a Súmula n. 382/STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 3. Havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, desde que não cumlada com correção monetária nem com outros encargos remuneratórios ou moratórios. Afra isso, o valor exigido a esse título não pode ultrapassar a soma da taxa de juros de remuneração pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas n. 30, 294, 296 e 472 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ, 4ª Turma, AgInt no AREsp 516908/RS - 2014/0115444-1, Rel. Mi. Antonio Carlos Ferreira, DJe 06/09/2016)Quanto à comissão de permanência, é importante consignar que a parte embargante não comprovou sua efetiva cobrança pela CEF, não sendo possível deprender da análise do documento de fl. 19 que ela tenha sido de fato exigida.De outra parte, consoante se concluiu do exame do contrato firmado pelas partes, há previsão expressa para incidência, sobre o débito apurado, de juros de mora e multa contratual.Nesse sentir, não se vislumbra ilegalidade na cobrança perpetrada. Acresça-se a isso o fato de que a embargante não conseguiu demonstrar objetivamente a incorreção do cálculo realizado pela embargada, haja vista que nem sequer trouxe aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo que consideraria correto, limitando-se a afirmar genericamente, no corpo da petição, a suposta existência de excesso na execução.Finalmente, no que toca à prova pericial anunciada nos embargos monitorios (fl. 49), é de se pontuar que, conforme entendimento jurisprudencial, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória (...); (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (...). Não obstante o requerimento tenha-se dado por ocasião da petição inicial ou da contestação, entende-se precluso o direito à prova, na hipótese de a parte omitir-se quando intimada para sua especificação (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.176.094/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 15/06/2012).No caso concreto, oportunizada a especificação de provas após a impugnação aos embargos, a Embargante deixou-se inerte (fls. 79 e 80), operando-se, assim, a preclusão.Não de desconhece, de fato, que, sendo o objeto o destinatário da prova, a ele cabe a análise da imprescindibilidade de sua produção para efeito de formar o convencimento, segundo inteligência do art. 370 do CPC/2015, in verbis:Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Na hipótese em apreço, todavia, além de não ter a embargante apresentado o demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo que reputaria correto, consoante esboçado linhas acima, também não pontuou com precisão quais encargos contratuais efetivamente cobrados consideraria indevidos e que deveriam ser afastados.Vale repisar que, embora o contrato mencionado seja na modalidade de adesão, não vislumbro ilegalidade ou onerosidade excessiva em suas cláusulas, presumindo-se a ciência das partes acerca de suas disposições, presunção não ilidida nos embargos apresentados.Destarte, resta incontroversa a legitimidade da cobrança perpetrada nesta ação monitoria.Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, REJEITO os embargos monitorios.Condeno a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios à autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserida no art. 98, 3º, do diploma processual vigente.Após o trânsito em julgado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, devendo o feito prosseguir na forma descrita no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil/2015, com alteração da classe processual e correspondentes anotações, intimando-se, inicialmente, a credora a apresentar planilha atualizada de cálculo. Na sequência, deverá o réu ser intimado para providenciar o pagamento, nos moldes do art. 523 do CPC/2015.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MONITORIA

**0000298-85.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VERA DE OLIVEIRA COSTA - ME X VERA DE OLIVEIRA COSTA**

Indefiro o pleito de fl. 111, pois cabe à autora diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do réu.

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, carreado aos autos novo endereço para citação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora. Intime-se e cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0001263-29.2016.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X MARIA DE FATIMA GOMES MOREIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (fls. 37), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0001270-21.2016.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X SILVANA DONIZETE PINTO MENDES

Verifico que a carta precatória expedida à fl. 52 foi devolvida sem cumprimento, diante da inércia da CEF no recolhimento das custas incidentes (fls. 55/63).

Nessa esteira, deverá a autora providenciar a redistribuição da precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento das diligências devidas.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Por fim, advirto os patronos da requerente para que implementem as medidas necessárias ao cumprimento das ordens judiciais.

Intime-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005697-32.2014.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003314-18.2013.403.6130 ()) - APARECIDO ALVES MARTINS ME X APARECIDO ALVES MARTINS X RENATA CEZARINI MARQUES MARTINS(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) Trata-se de Embargos à Execução opostos por Aparecido Alves Martins ME e Outros contra a Caixa Econômica Federal - CEF, com vistas a desconstituir o título exigido na execução de título extrajudicial nº 0003314-18.2013.403.6130. Sustentam os Embargantes, em síntese, que, não obstante reconheça o inadimplemento do contrato que embasou a propositura do mencionado feito executivo, a instituição financeira estaria efetuando a capitalização dos juros. Juntaram documentos. A CEF apresentou impugnação aos embargos, consoante fls. 74/83. Agravo de instrumento parcialmente provido o qual foi concedido os benefícios da justiça gratuita a Aparecido Alves Martins e Renata Cezarini Marques Martins (fls. 113/123). Oportunizada a especificação de provas, os embargantes requereram prova pericial (fls. 110); a embargada quedou-se inerte (fls. 111), sendo que foi indeferido às fls. 112. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Pelo que dos autos consta, não há discussão acerca da existência do débito cobrado. As fls. 37/43 dos autos está encartada cópia do contrato celebrado, que prevê expressamente a concessão de um limite de crédito, presumindo-se a anuência da parte executada, ora embargantes, quanto às cláusulas estabelecidas. Isso firmado, há de se pontuar, inicialmente, que a execução é lastreada em contrato denominado Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica, título dotado de força executiva, estando a mencionada cédula, ademais, devidamente assinada pelos contratantes e acompanhada de cálculos e extratos. Presentes, portanto, os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, não prospera a tese de nulidade do título executivo sub judice. Prosseguindo, o demandante impugna genericamente os valores exigidos na execução proposta pela CEF, afirmando, em suma, a ocorrência de capitalização dos juros. Sem razão o embargante. Consoante se depreende da análise do contrato firmado pelas partes, há previsão expressa para incidência, sobre o débito apurado, de comissão de permanência, juros de mora e multa contratual. Nesse sentir, não é possível vislumbrar ilegalidade na cobrança efetivada. Acresça-se a isso o fato de que o embargante não conseguiu demonstrar objetivamente a incorreção do cálculo realizado pela embargada, haja vista que nem sequer trouxe aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo que consideraria correto (art. 917, 3º, CPC/2015), limitando-se a afirmar genericamente, no corpo da petição inicial, a suposta existência de excesso na execução. Não de desconhece, de fato, que, sendo o juiz o destinatário da prova, a ele cabe a análise da imprescindibilidade de sua produção para efeito de formar o convencimento, segundo inteligência do art. 370 do CPC/2015, in verbis: Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Na hipótese em apreço, todavia, além de não ter o demandante apresentado o demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo que reputaria correto, consoante esboçado linhas acima, também foi bastante vago sobre quais encargos contratuais consideraria indevidos e que deveriam ser afastados, pleiteando apenas a exclusão dos excessos. A improcedência do pedido, pois, é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Sem custas, em virtude do que disciplina o art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condeno o embargante Aparecido Alves Martins ME ao pagamento de honorários advocatícios da embargada, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial acima referida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017004-85.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRUNO CORREIA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO CORREIA DE BRITO

Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de BRUNO CORREIA DE BRITO, objetivando o pagamento de valor referente a contrato particular de abertura de crédito. Regularmente citado (fls. 112), o réu não efetuou o pagamento nem apresentou embargos.

Dessa forma, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, 2º do Código de Processo Civil.

Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas.

Após, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se a CEF para proceder à digitalização dos autos e inserção no sistema PJE/TRF3, nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017 - TRF3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias,

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020345-22.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X QUELE SANTOS BONFIM X QUELE SANTOS BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitoria em face de QUELE SANTOS BONFIM, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 10.486,88, oriundo de contratos para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD). Juntou documentos. Homologado por sentença o acordo havido entre as partes, fls. 60/61, a CEF foi condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, no valor de R\$ 500,00. Intimada, a exequente apresentou cálculos às fls. 82/84. Posteriormente, a CEF informou o pagamento da condenação, juntando comprovante de depósito (fls. 96/97). Nesses termos, os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021935-34.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE ORLANDO DE ARAUJO LEITE(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE ORLANDO DE ARAUJO LEITE

Considerando a nomeação de curador especial o advogado Dr. Luciano Roberto de Araújo, OAB/SP n. 329.592 (fl. 85), bem como o trânsito em julgado do presente feito (fl. 123), arbitro os honorários do curador especial no mínimo da tabela I, da Resolução 305, de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal (R\$ 212,49).

Proceda-se à expedição dos honorários no sistema AJG.

Por fim, considerando ausência de manifestação da parte do despacho de fl. 124, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se e cumpram-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000386-94.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMERSON ROBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON ROBERTO DE SOUZA

Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EMERSON ROBERTO DE SOUZA, objetivando o pagamento de valor referente a contrato particular de abertura de crédito.

Regularmente citado (fls. 87), o réu não efetuou o pagamento nem apresentou embargos.

Dessa forma, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, 2º do Código de Processo Civil.

Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas.

Após, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se a CEF para proceder à digitalização dos autos e inserção no sistema PJE/TRF3, nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017 - TRF3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias,

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002295-74.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANE SILVA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE SILVA DE ANDRADE

Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EMERSON ROBERTO DE SOUZA, objetivando o pagamento de valor referente a contrato particular de abertura de crédito.

Regularmente citado (fls. 73), o réu não efetuou o pagamento nem apresentou embargos.

Dessa forma, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, 2º do Código de Processo Civil.

Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas.

Após, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se a CEF para proceder à digitalização dos autos e inserção no sistema PJE/TRF3, nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017 - TRF3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias,

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001474-36.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X WAGNER SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER SOUZA LIMA

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitoria em face de WAGNER SOUZA LIMA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 44.475,67, oriundo de contratos para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD). Juntou documentos. Em virtude da constituição definitiva do título executivo, foi determinada a alteração da classe processual (cumprimento de sentença), bem como o prosseguimento dos atos expropriatórios (fls. 57). Posteriormente, a CEF informou que a dívida objeto da presente demanda foi quitada pelo exequente (fls. 98). Nesses termos, os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas à fl. 31. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005370-87.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SARAH KALINCA TAVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SARAH KALINCA TAVEIRA

Intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 20 (vinte) dias, indicando medidas efetivas ao deslinde da causa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intimem-se e cumpram-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005973-29.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDEMILSON LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDEMILSON LOPES

Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de EDEMILSON LOPES, objetivando o pagamento de valor referente a contrato particular de abertura de crédito. Regularmente citado (fls. 36), o réu não efetuou o pagamento nem apresentou embargos.

Dessa forma, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, 2º do Código de Processo Civil.

Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas.

Após, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se a CEF para proceder à digitalização dos autos e inserção no sistema PJE/TRF3, nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017 - TRF3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias,

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006142-16.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X KLEBER FERREIRA X ARNOR SERAFIM JUNIOR X KLEBER FERREIRA

Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de KLEBER FERREIRA, objetivando o pagamento de valor referente a contrato particular de abertura de crédito. Regularmente citado (fls. 39), o réu não efetuou o pagamento nem apresentou embargos.

Dessa forma, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, 2º do Código de Processo Civil.

Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas.

Após, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se a CEF para proceder à digitalização dos autos e inserção no sistema PJE/TRF3, nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017 - TRF3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias,

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0011482-77.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADALTO DONIZETE DE OLIVEIRA

Preliminarmente, intime-se a CEF para informar a existência de feito próprio para partilha de bens do de cujus, e sobre a localização de bens que garantam a dívida, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intimem-se e cumpram-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0016981-42.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO DE SOUZA LEAL OSASCO ME X ROGERIO DE SOUZA LEAL

Fl. 116. Proceda-se à exclusão dos patronos indicados nos registros deste feito.

Após, intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 20 (vinte) dias (fls. 109/110).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intimem-se e cumpram-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0022297-36.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JACINTO USITECH-USINAGEM REBARBAÇÃO E POLIMENTO LTDA-ME X THIAGO DANTAS JACINTO X ELIAS HENRIQUE DE SOUZA

Intime-se a CEF NOVAMENTE para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpram-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002056-07.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THIAGO FAUSTINO DE FARIA(SP134207 - JOSE ALMIR)

Intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 20 (vinte) dias, indicando medidas efetivas ao deslinde da causa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intimem-se e cumpram-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004993-87.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIENE MENEZES DE SOUZA

Indefiro o pleito de fl. 72, pois cabe à exequente diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do executado.

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, carreado aos autos novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do executado, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpram-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005893-70.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIDNEI ALVES DE CASTRO

Intime-se NOVAMENTE a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos para apreciação do pleito de fls. 56.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpram-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005900-62.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OTANIEL ALEXANDRE DE LIMA

Indefiro o pleito de fl. 67, pois cabe à exequente diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do executado.

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, carreado aos autos novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do executado, livres e desembaraçados, comprovando

nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).  
Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000790-48.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSIVANIA DE SOUSA OLIVEIRA

Intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 20 (vinte) dias, indicando medidas efetivas ao deslinde da causa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).  
Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003314-18.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X APARECIDO ALVES MARTINS ME X APARECIDO ALVES MARTINS X RENATA CEZARINI MARQUES MARTINS(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA)

Diante do tempo decorrido, intime-se novamente o advogado subscritor da petição encartada à fl. 58 (Dr. Valdey Machado Portela, OAB/SP 168.589), para que regularize sua representação processual, apresentando cópias dos atos constitutivos da pessoa jurídica e dos documentos de identificação das pessoas físicas, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução (0005697-32.2014.403.6130).

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002866-11.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIACOMO BERTRAME NETO - ESPOLIO X APARECIDA CONCEICAO BERTRAME

Intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprindo a determinação de fl. 74.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002869-63.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDILSON FONSECA DE SENA - ME X EDILSON FONSECA DE SENA(SP106447 - ROMARIO FARIA)

Intime-se a CEF NOVAMENTE para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003959-09.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNIKIT COMERCIO DE MOVEIS E OBJETOS LTDA - ME X VALERIA ARANTES ANGELINI

Indefiro o pleito de fl. 64, pois cabe à exequente diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do executado.

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, carreado aos autos novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do executado, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005509-39.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X V. L. RAMOS PONTES UTILIDADES - ME X VERA LUCIA RAMOS PONTES

Indefiro o pleito de fl. 125, pois cabe à exequente diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do executado.

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, carreado aos autos novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do executado, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000296-18.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X FREITAS TECNOLOGIA EM CACAMBAS LTDA - ME X DIEGO NUNES DE FREITAS

Indefiro o pleito de fl. 135, pois cabe à exequente diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do executado.

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, carreado aos autos novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do executado, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001629-05.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AM BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA EPP X MUNIRA KHALIL EL OURRA X MARIA DE FATIMA ALVES

Indefiro o pleito de fl. 92, pois cabe à exequente diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do executado.

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, carreado aos autos novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do executado, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005731-70.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANSVALLIM TRANSPORTES LTDA - ME X AUREA VALIM GONCALVES

Intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 20 (vinte) dias, indicando medidas efetivas ao deslinde da causa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0009300-79.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PERSONNALITE TRANSPORTES & MUDANCAS EIRELI - EPP X CAIO CESAR DE FRANCA OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (fls. 60 e 63).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**000746-24.2016.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JESUALDO DE SOUSA RODRIGUES

Trata-se de processo de execução de título extrajudicial objetivando executar obrigação de pagar quantia certa no valor de R\$ 88.669,90 (oitenta e oito mil, seiscentos e sessenta e nove reais e noventa centavos), resultando de contrato de cédula de crédito bancário denominado GIROCAIXA FÁCIL - OP 734.Juntou documentos.Às fls. 58, a exequente informa que houve o pagamento da dívida objeto da presente demanda, motivo pelo qual informa que inexistente interesse no prosseguimento do feito.Nesses termos, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decidido. Em conformidade com a petição da exequente, fls. 58, na qual informa que a dívida objeto da presente demanda foi quitada, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas processuais recolhidas às fls. 31.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001971-57.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: SERGIO TODINCA

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES**

**1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000920-65.2018.4.03.6133

AUTOR: ANTONIO AURELIO DE MENEZES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL DELLA TORRE NETO - SP282674

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais (IDs 13676564 e 14199948), no prazo legal.

**MOGI DAS CRUZES, 7 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001266-16.2018.4.03.6133

AUTOR: RICARDO JORGE DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE QUEIROZ - SP73793, CRISTINA HARUMI TAHARA - SP160621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (ID 14199947), no prazo legal.

**MOGI DAS CRUZES, 7 de fevereiro de 2019.**

AUTOR: OSMAR CARDOSO DE OLIVEIRA, BENEDITA DA PENHA CARDOSO DE OLIVEIRA, ALINE DE CASSIA CARDOSO DE OLIVEIRA, EDERSON VIEIRA DO PRADO, MARIA NEUMA SOUSA BANDEIRA, MARIA CARDOSO DE MORAES, TRANZACAO MODAS CENTER LTDA - ME, TRANZACAO MODAS MOGI SHOPPING LTDA - ME, ALINE DE CASSIA CARDOSO DE OLIVEIRA MODAS - ME, TRANZACAO MODAS SUZANO LTDA - ME, TRANZACAO BABY LTDA - ME, TRANZACAO FASHION SUZANO LTDA - ME, TRANZACAO BABY MOGI SHOPPING LTDA - ME, TRANZ UP - MODAS MOGI SHOPPING LTDA - ME, TRANZACAO CALCADOS MOGI LTDA - ME, TRANZACAO CALCADOS SUZANO LTDA - ME, TRANZACAO MODAS VILA OLIVEIRA LTDA - ME, TRANZACAO NET MODAS LTDA - ME, BENEDITA DA PENHA CARDOSO DE OLIVEIRA - CALCADOS - ME, OSMAR CARDOSO DE OLIVEIRA - CALCADOS - ME, TRANZMEL SJC LTDA - ME, TRANZACAO MODAS PATTEO LTDA - ME, EDUARDO DE MORAES PAIS JUNIOR - EPP, TRANZPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MARIA CARDOSO DE MORAES ROUPAS - ME, CENTRAL DO CALCADO E DA MODA LTDA - ME, LEONARDO SILVA SANTOS, EDUARDO DE MORAES PAIS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO NUNES SALLES - SP157786

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAUNIBANCO S.A., BANCO SANTANDER S.A., BANCO SAFRA S A, DESENVOLVE SP - AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A., BANCO DO BRASIL SA

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **OSMAR CARDOSO DE OLIVEIRA e OUTROS** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL e OUTROS** objetivando, liminarmente, que o imóvel matriculado sob o nº 25.073 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP seja dado em garantia de todos os contratos bancários entabulados entre as partes, exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito e suspensão dos efeitos dos contratos firmados.

Determinada emenda à inicial, os autores se manifestaram no ID 13780659 e juntaram documentos constantes nos ID's 13780662 a 14055641.

### É o relatório. Fundamento e Decido.

Recebo a manifestação constante no ID 13780659 como aditamento à inicial.

Diante do recolhimento das custas judiciais nos ID's 13780664 e 13780666, prejudicado o requerimento para concessão dos benefícios da justiça gratuita aos autores.

Passo à análise do pedido liminar.

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que estejam presentes os seguintes requisitos: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

Na hipótese vertente, requerem os autores, em síntese, que o imóvel matriculado sob o nº 25.073 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP seja dado em garantia de todos os contratos bancários firmados entre as partes.

Todavia, não há como impor às instituições financeiras a aceitação de tal penhor. Com efeito, trata-se de direito subjetivo das entidades bancárias receberem o imóvel oferecido pelos autores para liquidação dos contratos, mormente porque sequer obedece a ordem legal prevista no artigo 835 do CPC. Desta forma, não encontro respaldo algum nos documentos apresentados aptos justificar a urgência do pedido. Ademais, conforme relatam os próprios autores a sua pretensão está relacionada à renegociação dos contratos de financiamentos com diversas instituições financeiras não se tratando, portanto de execução.

Ademais, considerando que os contratos firmados com os réus são autônomos, não existindo qualquer liame jurídico ou fático apto a justificar o ajuizamento em face de todos os bancos em uma única demanda, de rigor o desmembramento do processo a fim de que permaneça no polo passivo apenas a ré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, consoante determina o artigo 109, I da CF, incumbindo a secretaria adotar as providências cabíveis para remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Mogi das Cruzes. Bem assim, deverá ainda ser mantido no polo ativo apenas os autores relacionados às avenças celebradas com a CEF, cabendo a estes procederem às retificações necessárias.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **indefiro o pedido de antecipação da tutela** e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 6 de fevereiro de 2019.

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**  
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3008

**EXECUCAO FISCAL**

**0006893-33.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X DIBEMOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGI LTDA X PAULO FERREIRA DA SILVA(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO)

Considerando o caráter reservado dos documentos juntados aos autos às fls. 309/310, decreto sigilo nestes autos, devendo a secretaria proceder às devidas anotações no sistema processual (nível 4 - sigilo de documentos), conforme Resolução nº 507/2006 do Conselho da Justiça Federal e Comunicado COGE nº 66/2007.

Publique-se esta decisão, conjuntamente com a decisão de fls. 300.

No mais, arquivem-se os autos conforme determinado às fls. 279.

Cumpra-se e intime-se.

DECISÃO DE FLS. 300: Fls. 289/296: Comprovado pelo executado que o valor bloqueado às fls. 287 é referente à verba salarial, proceda-se ao desbloqueio. Fls. 297/299: Ante a informação de venda do veículo de placa CCI9235 a terceiro estranho ao feito, manifeste-se a exequente. Não havendo objeção, proceda-se ao desbloqueio. No mais, arquivem-se os autos em cumprimento à decisão de fls. 279. Cumpra-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007060-50.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X DARCI LUIZ LIZOT(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO E SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO)

Vistos. Nos presentes autos, o executado pugna pelo reconhecimento de impenhorabilidade do imóvel matriculado sob o nº 27.694 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, por se tratar de bem de família, e informa que o imóvel de matrícula nº 40.817 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes não lhe pertence, posto que realizou a venda no ano de 1997. Diante da controvérsia, foi determinada às fls. 344/345 a expedição de mandado de constatação para que o Oficial de Justiça descrevesse minuciosamente o imóvel matriculado sob nº 27.694 no 2º CRI de Mogi das Cruzes, bem como averiguasse a possibilidade, ou não, de seu desmembramento, conforme pedido subsidiário formulado pela exequente às fls. 160/162. Assim, diante da jurta da do mandado de constatação às fls. 351/358, bem como inércia do executado acerca da determinação contida na decisão supramencionada, abra-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007114-16.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X MELBOTEC CONSTRUTORA LTDA

Fls. 77/78: Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando cópia do contrato social da empresa ou do respectivo estatuto social a comprovar os poderes do outorgante da procuração.

Defiro vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008905-20.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X USIPECAS CAEP LTDA X CARLOS ALBERTO CAETANO DA ROCHA X CARLOS HENRIQUE VASQUES DA ROCHA X ROSANGELA DO CARMO MARIANO(SP131964 - DEBORA NEVES ATHIE) X MONICA VASQUES DA ROCHA(SP365164A - IVETE CANDIDA FARIAS) X VERONICA VASQUES DA ROCHA(SP365164A - IVETE CANDIDA FARIAS)

Vistos. Fls. 281/286: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelas executadas MONICA VASQUES DA ROCHA e VERÔNICA VASQUES DA ROCHA onde alegam ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional requereu a rejeição dos pedidos. Vieram os autos conclusos e o que importa relatar. Decido. Na hipótese dos autos, as excipientes alegam ilegalidade na sua inclusão no polo passivo da demanda. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena de seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Assim, discussão referente à responsabilidade das sucessoras do executado que veio a falecer no curso do processo, pelos débitos tributários deste, embora diga respeito à legitimidade passiva (matéria de ordem pública), somente é admissível de ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de amplo e aprofundado exame das provas. Pois bem. Nos termos do que determina a lei é permitida a exigência do crédito tributário aos sucessores, conforme o art. 131, II do CTN; Art. 131. São pessoalmente responsáveis: I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou renidos; II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meior, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação; III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão. Com o falecimento do sócio CARLOS ALBERTO DA ROCHA (fls. 219) e, por conseguinte, a partilha de bens por meio de inventário (fls. 221/223), é certa a relação de sucessão, que se amolda ao entabulado pelo código supracitado, posto que as executadas são herdeiras. Todavia, a estas cabe apenas a ônus do quinhão que fora partilhado, conforme art. 1997 do Código Civil. Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube. Sendo assim, não há que se falar em ilegitimidade passiva, tendo em vista que as executadas são responsáveis pelo crédito, de forma proporcional ao que lhes foi transmitido. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelas executadas. Em prosseguimento, abra-se vista para que a Fazenda Nacional se manifeste em relação à petição de fls. 309/314. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010359-35.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X DARCI VIEIRA BRANDAO(SP262484 - VALERIA APARECIDA DE LIMA)

Ante o julgamento dos embargos (fls. 101/105), manifeste-se a exequente requerendo o quê de direito em termos de prosseguimento da execução, ficando desde já deferida a conversão em pagamento definitivo da União dos valores depositados às fls. 59/59, bem como intimação do executado para pagamento de eventual saldo remanescente do débito apurado após a conversão.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000448-62.2012.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X GRANJA KUNITOMO LTDA(SP234725 - LUIZ FELIPE DE MOURA FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS)

Fls. 342/345: encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação do Banco do Brasil como terceiro interessado.

Fls. 351: Defiro a penhora requerida. Expeça-se o necessário para penhora e intimação.

Cumpra-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003684-22.2012.403.6133** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI GRASSO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 279/280: Defiro. Oficie-se à Caixa para transferência do valor depositado às fls. 161 e 277 para conta do exequente indicada às fls. 279, com a devida comprovação nos autos da transferência efetuada.

No mais, aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento do Agravo de Instrumento n. 0019849-11.2015.403.0000 interposto às fls. 129/130.

Cumpra-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004391-87.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X MARIA CAROLINA HONDA

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Para intimação do exequente da transferência do valor de R\$2.163,14, efetuada em 22/11/2018, na conta indicada pelo mesmo, nos termos do despacho de fls. 46, bem como para informar a quitação do débito.

DESPACHO DE FLS. 46: Fls. 45: Ante o comparecimento da executada e sua intimação em secretaria, solicite-se a devolução do mandado expedido às fls. 42, independentemente de cumprimento. Intime-se o exequente para que apresente planilha atualizada do débito. Após, oficie-se à CEF para transferência dos valores bloqueados para a conta indicada pelo exequente às fls. 38, até o limite do débito. Havendo saldo remanescente na

conta, defiro a transferência para a conta da executada indicada às fls. 45. Havendo quitação do débito, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004407-41.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO/SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SINTESE PSICOLOGIA ARTE CULTURA E COMERCIO LIVRO

Fls. 43/54: Primeiramente, apresente o exequente a ficha cadastral da Jucesp, completa e atualizada, referente à empresa executada.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004411-78.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO/SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X MARIA DE LOURDES SARAIVA PINTO

Fls. 54/55: Intime-se o exequente da transferência do valor de R\$1.688,12, efetuada em 22/11/2018, na conta indicada pelo mesmo, devendo apresentar planilha atualizada do débito.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução, devendo indicar bens à penhora.

Não havendo indicação de bens, cumpra-se o item 6 do despacho de fls. 14/15 e arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000301-02.2013.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RODOVIARIO 2001 EIRELI - EPP - MASSA FALIDA X JOAQUIM ANTONIO MARTONI(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela massa falida de RODOVIARIO 2001 EIRELI, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes à Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Pleiteia o reconhecimento da decadência do crédito tributário, aplicação de juros, correção monetária e multa apenas até a data da sentença de quebra, ocorrida em 07/04/2011 e, por fim, suspensão da presente ação em caso de penhora no rosto dos autos do processo falimentar ou extinção desta execução na hipótese de a exequente optar pela habilitação de seu crédito no referido processo. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional requereu a rejeição dos pedidos (fls. 195/198). É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. A questão posta nos autos diz respeito à ocorrência da decadência, possibilidade da cobrança de juros, correção monetária e multa, em sede de execução fiscal, contra massa falida e suspensão ou extinção da presente ação na hipótese de penhora no rosto dos autos do processo falimentar ou habilitação do crédito tributário. Inicialmente afasto a alegação de decadência. Como bem observado pela exequente, o débito mais antigo teve vencimento em 25/11/2010 e foi constituído através de declaração, sendo o contribuinte devidamente notificado em 30/07/2011, antes, portanto, do transcurso do prazo quinquenal. Passo a analisar a respeito da cobrança de juros, correção monetária e multa. Pois bem, em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal (sendo viável a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros) e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Consoante cediço, os juros moratórios são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo apurado para pagamento do principal, ex vi do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/1945 (artigo 124 da Lei 11.101/2005). Segue assentado pela jurisprudência que os juros posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/1945. Nesse sentido, colaciono abaixo entendimento recente proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA E MULTA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONFIGURAÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ há muito firmou entendimento no sentido de que a aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito à própria liquidez e certeza do título é passível de ser arguida em sede de exceção de pré-executividade (REsp 949.319/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 14/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 286). 2. Exceção de pré-executividade em que se alegou excesso de execução relativo aos juros de mora e à aplicação de multa após a decretação de falência. 3. O posicionamento há muito assentado no STJ é pela incidência dos juros moratórios, sendo certo que os posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 762.420/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/8/2009, DJe 19/8/2009; AgRg no REsp 1086058/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 3/9/2009. 4. No caso, tendo havido, pela Fazenda-Exequente, o reconhecimento da procedência do pedido em relação à multa, verifica-se a sucumbência recíproca das partes, devendo os honorários advocatícios ser distribuídos proporcionalmente entre os litigantes, nos termos do art. 21, caput, do CPC, o que deverá ser aferido pelo Juízo da Execução. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1119727/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016). Portanto, os juros devem permanecer no cálculo da dívida, ficando sua cobrança, contudo, condicionada à força da massa, sem prejuízo da continuidade do processo executivo, dada a natureza destacável das parcelas impugnadas. Ademais, é pacífico que na execução fiscal movida contra a massa falida não há incidência de multa moratória, consoante as Súmulas nº 192 e nº 565 da Suprema Corte e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/1945. STF Súmula nº 192 - Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. STF Súmula nº 565 - A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Ao apreciar o RE nº 79.625/SP, o Supremo Tribunal Federal entendeu que compensada a mora pela correção monetária, a sanção aplicada ao falido tem sempre natureza punitiva, ou seja, de caráter de pena administrativa e que o princípio contido na Lei de Falências é o de que não se deve prejudicar a massa falida. Assim, assegura-se o crédito devido e tratando-se de multa de caráter punitivo é inadmissível a sua incidência sobre a massa falida, por força do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45. Finalmente, a adoção de providências junto ao juízo falimentar não pode ser considerada equivalente a um pedido de renúncia, pois com tal medida pretende o exequente se resguardar quanto à efetiva satisfação do seu crédito. Igualmente, a renúncia pressupõe que o direito seja disponível, não sendo esse o caso do crédito tributário regularmente constituído (CTN, art. 141). O artigo 29 da Lei n. 6830/1980, à semelhança do art. 187 do CTN, estabelece que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordada, liquidação, inventário ou arrolamento. Não obstante a autonomia da execução fiscal, nada impede que a exequente proceda à habilitação de seu crédito na falência, sem que isso implique em renúncia tácita. Incabível, portanto, a extinção da execução fiscal no presente caso. Esse entendimento tem sido adotado pelo E. TRF3, conforme se verifica nos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA TÁCITA. EXTINÇÃO INDEVIDA DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. - Execução fiscal ajuizada para haver débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.10.009616-35, nº 80.6.10.019342-07 e nº 80.7.10.004757-02, em que a Fazenda Nacional desistiu de eventual penhora anteriormente requerida e/ou efetivada, em razão de ter adotado as providências cabíveis junto ao juízo falimentar, visando à inclusão de seu crédito no quadro geral de credores para pagamento pela massa falida (fl. 38). - Ao entendimento de que a opção da exequente pela habilitação do crédito na falência ensejou a renúncia ao rito da execução fiscal, o executivo fiscal foi extinto (fls. 51/52). - Visando à proteção do crédito tributário, dada a sua natureza pública, o artigo 29 da Lei das Execuções Fiscais estabelece que a cobrança judicial não é sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência. - Em razão do princípio da indisponibilidade do interesse público, do qual se reveste o crédito fiscal regularmente constituído, as providências adotadas pela União junto ao Juízo falimentar objetivam somente a futura satisfação do crédito, não podendo ser reconhecidas como renúncia tácita ou ausência de interesse. - Apelação e remessa oficial providas. (APELREEX n. 00421007720104036182, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial I DATA: 19/02/2016). Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada apenas para excluir a multa moratória dos débitos inscritos em dívida ativa após a data da quebra. Em prosseguimento, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos falimentares, conforme requerido pela exequente. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002520-85.2013.403.6133** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF/SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 219/225: Defiro. Oficie-se à CEF para transferência dos valores indicados para conta do exequente (total de R\$ 21,25 da conta 3096.005.6400-1), devidamente corrigidos e atualizados desde a data do depósito.

Havendo saldo remanescente do débito, defiro o levantamento direto de Caixa.

No mais, havendo quitação do débito, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002555-45.2013.403.6133** - FAZENDA NACIONAL/CEF/SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TRANSFUSAO SERVICOS HEMOTERAPICOS LTDA/SP147798 - FABIO HOELZ DE MATOS)

Fls. 113/115: Indefiro a penhora no rosto dos autos indicando uma vez que os valores depositados nos autos às fls. 116/117 são suficientes para quitação do débito.

Desta forma, cumpra-se o despacho de fls. 112, oficiando-se à CEF para conversão em renda do FGTS dos valores depositados, até o limite do débito no momento da conversão.

Após, cumpra-se conforme já determinado às fls. 112.

Cumpra-se com prioridade e intime-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Para intimação do(a) exequente da conversão em renda do FGTS do valor de R\$7.473,56, efetuada em 13/11/2018, nos termos do despacho de fls. 118.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002791-94.2013.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SANCHEZ NEG IMOB LTDA(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI)

Fls. 79/82: Julgados procedentes os embargos interpostos e extinta a presente execução, archive-se esta com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000279-07.2014.403.6133** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF/SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Havendo valores depositados nos autos, manifeste-se a executada, ficando desde já deferido o levantamento direto pela Caixa Econômica Federal, mediante expedição de ofício.

Posteriormente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001409-32.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIDAX TELESERVICOS S.A. - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Ante a certidão de fls. 63, desentranhe-se e adite-se o mandado para o seu integral cumprimento.  
No mais, cumpra-se conforme já determinado às fls. 50.  
Cumpra-se e intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002744-86.2014.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(SP248070 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X WDV - INDUSTRIA, COMERCIO, USINAGEM E MONTAGEM INDUSTRIAIS LTDA - EPP X WASHINGTON LUIZ SILVA GUSMAO(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA) X FATIMA BENEDITA DUARTE DE TOLEDO X CLEUSENICE GOMES FONTES  
Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por WASHINGTON LUIZ SILVA GUSMAO na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, a insubsistência do título executivo, sob a argumentação de que a CDA incorre de vícios de elementos essenciais e obrigatórios previstos na legislação. Alega, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo. Instada a se manifestar, a exequente requereu a rejeição dos pedidos (fls. 119/121). É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. No caso dos autos, o executado aduz a falta de pressuposto para constituição válida da CDA, mas não apresenta qualquer prova que ilida a presunção relativa de correção do débito inscrito. Limita-se o executado em afirmar, em linhas gerais, que a CDA que embasa a execução fiscal não observa os requisitos de constituição constantes da lei 6.830/80. Ora, o título executivo fiscal goza de presunção de liquidez e certeza que só pode ser ilidida mediante prova em contrário. Por sua vez, no que se refere à alegada ilegitimidade passiva do excipiente, a decisão que deferiu o redirecionamento do feito em face dos sócios da empresa executada (fl. 64) fundamentou-se no fato de que a empresa não foi encontrada no seu endereço comercial, caracterizando a sua dissolução irregular, o que é suficiente para o deferimento do pedido de redirecionamento (Súmula 435/STJ). Nesse aspecto, importante consignar que a ausência de registro do encerramento das atividades da empresa junto aos órgãos públicos constitui irregularidade, confirmando a existência da dissolução sem observância das normas legais a certidão lavrada por oficial de justiça à fl. 34, segundo a qual a empresa não pôde ser localizada no endereço constante dos autos. Por fim, importante observar que, muito embora o STJ, ao analisar o REsp nº 1.645.333/SP, tenha determinado o sobrestamento de todos os feitos em que pendia discussão sobre redirecionamento de execução fiscal no caso de dissolução irregular da pessoa jurídica, nada obsta o prosseguimento da presente ação, tendo em vista que a exequente demonstrou nos autos o preenchimento dos requisitos mais amplos para o redirecionamento do feito (os sócios exerciam poderes de administração tanto à época do fato gerador quanto da dissolução irregular). Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo co-executado. Em prosseguimento, autorizo a tentativa de penhora online em contas bancárias de titularidade da executada e dos sócios citados às fls. 75/76, conforme já determinado no despacho de fl. 64. Ato contínuo, diante do fornecimento da contrafé pela exequente, expeça-se nova carta de citação da co-executada FATIMA BENEDITA DUARTE DE TOLEDO. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003638-62.2014.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RONALDO FERREIRA IGNACIO(SP345511 - LAUREN SOARES MELO)

Proceda-se ao apensamento a estes autos do feito 0002923-49.2016.403.6133, nos termos do artigo 28 da LEF.  
Fls. 69: Tendo em vista que foi juntada apenas a matrícula de nº 89.172 (2º CRI), defiro por ora apenas a penhora deste imóvel, bem como dos veículos indicados às fls. 25.  
Expeça-se o necessário para penhora, avaliação, intimação e registro.  
Cumpra-se e intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000170-56.2015.403.6133** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X TRATAMETAL COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP270247 - ANTONIO GRAZIEL CESAR CLARES)

Intime-se a executada da penhora on line efetuada nos autos no valor de R\$1.003,62, do Banco Bradesco, pela Imprensa Oficial, nos termos do artigo 12, caput da Lei 6.830/80, bem como nos termos do artigo 346 do CPC.  
Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando deferida a conversão em renda em favor da Exequente, nos termos do despacho de fls. 08/09.  
Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002220-55.2015.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X JRA CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA - ME(SP165556 - DOURIVAL ANDRADE RODRIGUES)

Intime-se a executada da penhora on line efetuada nos autos no valor de R\$2.395,41, do Banco Santander, pela Imprensa Oficial, nos termos do artigo 12, caput da Lei 6.830/80, bem como nos termos do artigo 346 do CPC.  
Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando deferida a conversão em renda em favor da União, bem como para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento da execução, nos termos do despacho de fls. 13/15.  
Publique-se conjuntamente o despacho de fls. 59.  
Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004624-79.2015.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL CSM(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X CSM SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA - EPP X CSM 2 SOCIEDADE DE EDUCACAO LTDA - EPP

Intime-se a executada da penhora on line efetuada nos autos no valor total de R\$63.025,87, dos Bancos Safra e Bradesco, pela Imprensa Oficial, nos termos do artigo 12, caput da Lei 6.830/80, bem como nos termos do artigo 346 do CPC.  
Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando deferida a conversão em renda em favor da União, bem como para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento da execução, nos termos do despacho de fls. 19/21.  
Publique-se conjuntamente a decisão de fls. 205/206.  
Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000010-94.2016.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA E SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES E SP144709 - SERGIO SELEGHINI JUNIOR)

Fls. 167/185: Regularize a executada sua representação processual, devendo juntar procuração aos autos, bem como cópia do contrato social da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Fls. 165: No mais, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.  
Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.  
Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.  
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.  
Cumpra-se e intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000550-45.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE CLAUDIO DE SOUZA GOMES(SP270508 - DANIEL JOSE ALVES QUENTAL)

Fls. 29/31: manifeste-se o exequente quanto ao valor penhorado às fls. 24, no prazo de 10 (dez) dias, devendo indicar a conta para transferência do(s) valor(es) depositado(s), bem como informar a quitação do débito ou a existência de saldo remanescente, apresentando planilha atualizada.  
Informada a existência de saldo remanescente do débito, intime-se o executado para pagamento no prazo de 5 (cinco) dias.  
Cumprida pelo exequente a determinação supramencionada, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do(s) valor(es) depositado(s), até o limite do débito, e, posteriormente, intime-se o exequente da transferência efetuada.  
Havendo a quitação do débito, venham os autos conclusos para sentença de extinção.  
Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000896-93.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X BENEDICTO ANTONIO BARBOSA

Ante a certidão retro de decurso de prazo para oposição de embargos à execução, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar nos autos o valor atualizado do débito, bem como indicar a conta para transferência do(s) valor(es) penhorado(s).  
Cumprida pelo exequente a determinação supramencionada, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do(s) valor(es) penhorado(s), até o limite do débito, e, posteriormente, intime-se o exequente da transferência efetuada, bem como para informar a quitação do débito ou a existência de saldo remanescente, requerendo o quê de direito.

Fica desde já deferido o levantamento pelo(s) executado(s) de eventual saldo de valores. Oportunamente, havendo informação de quitação do débito, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0000897-78.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MARCIA MARIA DA SILVA

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Manifêste-se o exequente em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 09/11, item 5.3, haja vista a juntada do mandado de intimação da penhora negativa às fls. 45/46. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, nos termos do item 8 do mencionado despacho.

#### EXECUCAO FISCAL

0003142-62.2016.403.6133 - BANCO CENTRAL DO BRASIL X INDUSTRIA TEXTIL TSUZUKI LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Intime-se o exequente pessoalmente da decisão proferida às fls. 57/59, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, cumpra-se o item 8 do despacho de fls. 08/10.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0004221-76.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MARCIO GONCALVES FONTES JUNIOR

Ante a certidão retro de decurso de prazo para oposição de embargos à execução, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar nos autos o valor atualizado do débito, bem como indicar a conta para transferência do(s) valor(es) penhorado(s).

Cumprida pelo exequente a determinação supramencionada, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do(s) valor(es) penhorado(s), até o limite do débito, e, posteriormente, intime-se o exequente da transferência efetuada, bem como para informar a quitação do débito ou a existência de saldo remanescente, requerendo o quê de direito.

Fica desde já deferido o levantamento pelo(s) executado(s) de eventual saldo de valores.

Oportunamente, havendo informação de quitação do débito, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Para intimação do exequente da transferência do valor de R\$1.188,98, efetuada em 28/11/2018, na conta indicada pelo mesmo, nos termos do despacho de fls. 29, devendo apresentar planilha atualizada do débito, bem como para requerer o quê de direito, para prosseguimento do feito.

#### EXECUCAO FISCAL

0004367-20.2016.403.6133 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA X O MERCADOR COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X ANISIO PEREIRA DA COSTA

Antes de apreciar a exceção de pré-executividade, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando procuração original nos autos, bem como cópia do contrato social da empresa ou do respectivo estatuto social a comprovar os poderes do outorgante da procuração, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 49/62.

Decorrido o prazo supramencionado sem que haja a regularização da representação processual pela executada, proceda a Secretaria ao desentranhamento dos autos da petição supramencionada para entrega ao subscritor. Não comparecendo este para retirada, arquite-se em pasta própria.

Regularizada a representação processual, venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0005001-16.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ERNESTO J WATASHI - ME(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X ERNESTO JUN WATASHI

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ERNESTO J WATASHI - ME na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes à Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, ocorrência de prescrição do crédito exequendo. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional requereu a rejeição do pedido (fls. 157/160). É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Na hipótese dos autos, o executado discute a prescrição do crédito exequendo, vício que, se constatado, pode ser conhecido de ofício pelo juiz e, portanto, passível de ser analisado em sede de exceção de pré-executividade. Pois bem. Consoante dispõe o art. 151, VI, do CTN, o parcelamento da dívida suspende a exigibilidade do crédito tributário. No caso sub iudice, a exequente aduz que houve acordo de parcelamento em 28/06/2012. Assim, verifica-se que o pedido de parcelamento interrompeu a fluência do prazo prescricional, que reiniciou a sua contagem por inteiro em 15/02/2015, data em que houve a rescisão do acordo. Tendo em vista a comprovação pela exequente de causa interruptiva de prescrição (fls. 162/187), e tendo sido a presente execução ajuizada em 09/12/2016, impõe-se afastar a alegação de prescrição da dívida em cobrança. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, e determino o prosseguimento do feito. Para tanto, defiro os requerimentos formulados pela Fazenda à fl. 160. Decreto sigilo nos autos. Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0002346-37.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO DE EDUCACAO VERITAS S/S LTDA - EPP(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO)

Fls. 28/34: Tendo em vista a constituição de advogado nos autos, intime-se a executada, pela Imprensa Oficial, da penhora on line efetuada nos autos, no valor de R\$7.404,88, do Banco Itaú/Unibanco, nos termos do artigo 12, caput da Lei 6.830/80, bem como nos termos do artigo 346 do CPC.

Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando deferida a conversão em renda em favor da União.

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0000023-25.2018.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA.(SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP271556 - JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR)

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. O executado informa sobre ação anulatória distribuída anteriormente a presente execução fiscal na 1ª Vara Federal de São José dos Campos requerendo o reconhecimento da conexão (fls. 20/43). Às fls. 46/73 o exequente se manifesta requerendo a improcedência do pedido e o prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito. O instituto da conexão provém da necessidade de segurança jurídica, bem como da aplicação do princípio da economia processual. A sua adoção tem a vantagem de impedir decisões conflitantes entre ações que contenham algum(s) elemento(s) similar(es). Isso sem contar na economia processual que gera, pois evita que vários juízes julguem concomitantemente causas semelhantes. Existindo - ainda que remotamente - a possibilidade de serem proferidas decisões conflitantes, ou havendo alguma semelhança entre duas demandas, é conveniente que as ações sejam reunidas para fins de prolação de apenas uma sentença. A continência é uma espécie de conexão que determina a reunião de processos para seu julgamento em conjunto. Ocorre quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais. Com efeito, na hipótese vertente, verifico que a certidão de dívida ativa nº 80617033241-15 é objeto de discussão na Ação Anulatória nº 5002902-44.2017.4.03.6103, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos, a qual foi distribuída na data de 31/10/2017. Nessa esteira: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultâneo processamento. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal. Isso posto, considerando a natureza do pedido e o contexto fático da causa (causa de pedir) bem como a constatação de que o presente Juízo possui competência relativa, é de rigor o reconhecimento da conexão entre os presentes autos e àqueles que estão em curso naquele juízo. Dessa forma, nos termos do artigo 58 do CPC, pode o Juízo mediante provocação das partes ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente no juízo preventivo. Ante o exposto, DECLINO COMPETÊNCIA e determino a remessa dos presentes autos a 1ª Vara Federal de São José dos Campos, nos termos dos artigos 58 e 59 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3025

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000829-60.2018.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002507-47.2017.403.6133 ( )) - CHIANG COMERCIO DE APARAS DE PAPEIS LTDA(SP194887 - ZENIVAL ALVES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CHIANG COMÉRCIO DE APARAS DE PAPÉIS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL objetivando tutela antecipada para liberação dos valores excedentes constritos e, no mérito, a declaração de nulidade do débito inscrito. É o relatório. Decido. Com relação ao pedido de efeito suspensivo formulado pelo embargante, é cediço que este deve ser concedido apenas quando preenchidos os requisitos mencionados no artigo 919, 1º do CPC. Nos termos deste dispositivo, a regra é que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo se a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficiente; e, ainda, estiverem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória. Na hipótese dos autos, verifico que tais condições foram preenchidas, na medida em que houve garantia integral da dívida nos autos principais, bem como estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, posto que o embargante logrou comprovar que solicitou a revisão dos débitos inscritos. Diante do exposto, recebo os presentes embargos à execução fiscal COM EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do artigo 919, 1º do CPC. Sem prejuízo, considerando que o bloqueio de ativos financeiros realizados por meio do BACENJUD resultou na restrição de valores que excedem a execução, proceda a liberação desses valores excedentes, mantendo os valores relativos ao procedimento executivo à disposição do Juízo. Em prosseguimento, intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o(a) embargante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0002507-47.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CHIANG COMERCIO DE APARAS DE PAPEIS LTDA (SP194887 - ZENIVAL ALVES DE LIMA)

Vistos.

Diante da certidão acostada à fl. 40, expeça-se alvará para levantamento do valor constante na guia acostada à fl. 28 dos autos.

Após, intime-se a executada para retirar a mencionada peça, devendo ser observado o prazo de validade de 60 (sessenta) dias para levantamento, contados da data da expedição.

Cumpra-se e intime-se.

#### EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0005145-87.2016.403.6133 - VALDECIR PEREIRA DIAS (SP142333 - MARLI CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro a expedição de alvará para levantamento do valor constante na guia acostada à fl. 77 dos autos conforme requerido pelo autor. Expedido, intime-se a exequente para retirar a mencionada peça, devendo ser observado o prazo de validade de 60 (sessenta) dias para levantamento, contados da data da expedição.

Fls. 80/125: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e intemem-se.

## 2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001097-29.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ZAUIVAL MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do exequente a respeito da petição ID 13684885.

Após, venham conclusos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003014-83.2018.4.03.6133

IMPETRANTE: IVONE IVINA SECO DE CAMPOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JONATHAS CAMPOS PALMEIRA - SP298050, REBECCA DA SILVA LAGO - SP352499

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IVONE IVINA SECO DE CAMPOS em face do CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no qual pretende a suspensão dos efeitos do ato administrativo que cessou o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/502.802.955-1), com a determinação de seu imediato restabelecimento.

Decisão (ID 13287313) indeferiu a liminar ao argumento de que a revisão do benefício já estava previamente estipulada na carta de Comunicação de Decisão, em razão de o benefício ter sido concedido até 30/08/2018, sem se aprofundar nos requisitos que impediam a Autarquia/impetrada de convocar a beneficiária/impetrante para exame periódico.

A impetrante apresentou Embargos de Declaração (ID 13854680), sob a alegação de que a decisão apresenta contradição por fundamentar-se em premissa fática equivocada.

**É o relatório.**

**Decido.**

Assiste razão à embargante.

Em sede de Embargos Declaratórios, esclareceu que não havia previsão de cessação do benefício, ou seja, não havia notificação de data limite ou prazo para sua revisão.

Presente o *fumus boni iuris*, tendo em vista que, por expressa disposição legal (art. 101, §1º, inciso II, da Lei nº 8.213/91), o aposentado por invalidez está isento de perícias periódicas após completar 60 (sessenta) anos. No caso em apreço, verifico que a impetrante atingiu mencionada idade no ano de 2013, conforme documentação acostada ao ID 12472752.

Considerando a informação trazida aos autos (Ofício 1416/2018 – ID 12472771) de que o benefício foi cassado e será reduzido em 50% em data próxima, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.213/91, entendo também presente o *periculum in mora*.

Presentes, portanto, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* que justificam a concessão de medida liminar, atribuo efeito infringente aos presentes embargos para rever a decisão que indeferiu a liminar.

Assim sendo, ACOELHO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e revejo a decisão (ID 13287313) para, LIMINARMENTE, SUSPENDER O ATO DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (NB 32/502.802.955-1) até decisão de mérito ou revogação desta medida.

Por oportuno, DEFIRO o pedido do INSS para ingressar no feito.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002546-22.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA CASTRO HORTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte exequente a respeito do alegado pelo INSS na petição ID 14130736, bem como para juntada da documentação requerida.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 7 de fevereiro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

#### 1ª VARA DE JUNDIAI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004290-67.2018.4.03.6128  
IMPETRANTE: SABAF DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença proferida que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial (id. 13719496).

A embargante (id. 9874339), alega, em síntese, que a sentença embargada padece de omissão, na medida em que deixou de considerar o pedido formulado na inicial em “assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de excluir o valor do ICMS destacado nas Notas Fiscais de venda de mercadorias das bases de cálculo do PIS e da COFINS”.

Defende, ainda, que a sentença embargada padece de contradição/omissão, na medida em que não esclareceu os fundamentos para a não aplicação integral do julgamento proferido nos autos do RE 574.706.

Vieram os autos conclusos.

#### Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Os embargos devem ser parcialmente acolhidos.

Com efeito, verifica-se omissão no dispositivo da sentença que não constou o direito de a impetrante efetuar a compensação/restituição do ICMS destacado.

Por outro lado, com relação à alegada omissão/contradição referente à modulação dos efeitos da sentença, não vislumbro os defeitos apontados a serem enfrentados em sede de embargos, eis que a sentença não foi omissa, obscura ou contraditória.

Conforme já se manifestou o E. STJ:

*“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.*

*Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.*

*Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”*

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). grifei

Observa-se com relação à modulação dos efeitos da sentença que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **os acolho parcialmente para alterar o dispositivo da sentença conforme segue:**

"(...)

*Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre os serviços da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos a esse título, **incidentes sobre o ICMS destacado**, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.*

*Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.*

*Custas na forma da lei.*

*Sentença sujeita ao reexame necessário.*

*Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.*

*P. I.”*

No mais, mantenho a sentença tal como foi prolatada.

P.I.

JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004210-06.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: DIGIMOLD - FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO MEIRA JUNIOR - SP183991-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença proferida que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial (id. 13757200).

A embargante (id. 14078230), alega, em síntese, que a sentença embargada padece de contradição/omissão, na medida em que não esclareceu os fundamentos para a não aplicação integral do julgamento proferido nos autos do RE 574.706.

Vieram os autos conclusos.

### Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Com relação à alegada omissão/contradição, não vislumbro os defeitos apontados a serem enfrentados em sede de embargos, eis que **a sentença não foi omissa, obscura ou contraditória**.

Conforme já se manifestou o E. STJ:

*“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.*

*Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.*

***Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”***

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). grifei

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto.

#### **Dispositivo**

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho.**

P.I.

**Jundiaí, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001669-34.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: SILVIO APARECIDO MIRANDA  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 6 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000039-06.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: VALDINEI VICENTINI  
Advogado do(a) REQUERIDO: ARMANDO LUIZ BABONE - SP61889

#### **DESPACHO**

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe “Cumprimento de Sentença”.

ID 14091074: Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 6 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000376-58.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: EDISON NATAL GOTHARDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEY FRANCISCO ALVES - SP352327  
IMPETRADO: GERENTE INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Recebo a Inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010431-66.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ADMILSON PIMENTEL  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do setor de virtualização para apontar eventuais falhas ou equívocos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, dê-se vista às partes para manifestação acerca das minutas dos ofícios requisitórios expedidas às fls. 242 e 243 do PDF ID 12560365.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000591-61.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CLOPAY DO BRASIL LTDA., GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do setor de virtualização para apontar eventuais falhas ou equívocos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, dê-se vista às partes para manifestação acerca das minutas dos ofícios requisitórios expedidas às fls.131 do PDF ID 12561470.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010609-49.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do setor de virtualização para apontar eventuais falhas ou equívocos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, dê-se vista às partes para manifestação acerca das minutas dos ofícios requisitórios expedidas às fls.317 e 318 do PDF ID 12561478.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000195-26.2011.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA, HILDEBRANDO PINHEIRO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do setor de virtualização para apontar eventuais falhas ou equívocos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, dê-se vista às partes para manifestação acerca das minutas dos ofícios requisitórios expedidas às fls. 252 e 253 do PDF ID 12588612.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003499-57.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ELADIO RIBEIRO DA COSTA, JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do setor de virtualização para apontar eventuais falhas ou equívocos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, dê-se vista às partes para manifestação acerca das minutas dos ofícios requisitórios expedidas às fls. 13 e 14 do PDF ID 12588613.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001980-18.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MARIA VITA DE OLIVEIRA VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILENA MULLER PEREIRA - SP47398  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do setor de virtualização para apontar eventuais falhas ou equívocos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, dê-se vista às partes para manifestação acerca das minutas dos ofícios requisitórios do PDF ID 14227362.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010530-02.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: DYNA TECH INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA, LUIS MERINO GOMEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE PINHEIRO DE SOUZA BONILHA - SP215774  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE PINHEIRO DE SOUZA BONILHA - SP215774  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do setor de virtualização para apontar eventuais falhas ou equívocos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, dê-se vista às partes para manifestação acerca das minutas dos ofícios requisitórios expedidas às fls. 266 e 267 do PDF ID 12549590 .

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500035-66.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610  
EXECUTADO: PLANTERECOST TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO PROF S/C LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, republico a parte final do despacho ID 4316904 cientificando a exequente de que "na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980".

**Jundiaí, 8 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000380-95.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: CASA VERDE - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SPROESSER NOVAS - SP314176  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CASA VERDE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar para “*determinar a suspensão da exigibilidade dos valores que a Impetrante deixará de recolher a título de contribuições previdenciárias patronais, de terceiros, sobre as verbas trabalhistas de natureza indenizatórias aqui discutidas ( Aviso prévio indenizado e reflexos, Terço constitucional de férias e Férias Indenizadas, Auxílio doença a cargo do empregador – 15 primeiros dias, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até a concessão definitiva da segurança.*”

Juntou procuração, instrumentos societários e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

#### **Fundamento e decidido.**

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem **natureza indenizatória** e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Aviso prévio indenizado – EDREsp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente – REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;
- iv) Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;
- v) Abono assiduidade – REsp 712185/RS;
- vi) Abono único anual – AgRg nos EAREsp 360559/RS;
- vii) Salário-família – AgRg no Resp 1137857 / RS; e
- viii) Participação nos lucros – RE 393158 AgR / RS.

II – possuem **natureza remuneratória** e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP ;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;
- iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
- v) Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras – AgRg no Resp 1226211 / PR; e
- vi) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.
- vii) 13º proporcional ao aviso prévio indenizado – AIRESP 1719071 2018.00.08970-2.

Em razão de todo o exposto, neste momento de cognição sumária da lide, considerando a jurisprudência consolidada nas Cortes Superiores, **DEFIRO o pedido de medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuição previdenciária patronal e contribuições destinadas a terceiros e verbas trabalhistas eventualmente incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de: *Aviso prévio indenizado e reflexos, Terço constitucional de férias e Férias Indenizadas, Auxílio doença a cargo do empregador – 15 primeiros dias*, bem como para que se abstenha de exigir valores referentes a contribuições destinadas a terceiros eventualmente incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de: *aviso prévio indenizado*.

Oficie-se a Receita Federal do Brasil para cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Cumpra-se. Oficie-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001451-06.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: COMERCIAL FRANCIS GAS LTDA - EPP

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequite do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 8 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008793-95.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGAGLIO MODAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIQUIS KALAF - SP10395

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequite do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 8 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001603-20.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ALVARO BATISTA ANIZIO JUNIOR

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequite do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 8 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001317-42.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA ELZA DA VEIGA LINDOLFO  
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

## DESPACHO

Vistos.

Verifico que a hipótese dos autos amolda-se às questões afetadas pelo TEMA REPETITIVO 692 do STJ e, em face à determinação de suspensão do processamento de todos os processos pertinentes à controvérsia, sobretemse os autos até o julgamento final da proposta de revisão do repetitivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 15 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001876-96.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JULINDA ROSA DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON GODINHO BERGER - SP193734  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, intimo o patrono da exequente para comparecer em Secretaria e retirar certidão de inteiro teor de validade de procuração expedida nestes autos. Na mesma oportunidade informo que não foram recolhidas as custas de cópia autenticada, motivo pelo qual esta não foi expedida.

**Jundiaí, 8 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-45.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: EDILSON MARCELINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1 – Para o deferimento da gratuidade processual é necessária a comprovação da hipossuficiência, o que não ocorre nos autos. Desse modo, faculto ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que apresente declaração de hipossuficiência econômica.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 7 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002383-91.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395  
EXECUTADO: KAREN MARIANA FERNANDES ITONAGA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 8 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0001717-15.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
RÉU: SKINAO EMPORIO E CHOPERIA LTDA - ME, WILLIANS ALVES GARCIA, JOEL BATISTA DE FRANCA, ANDERSON LUIZ DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no mesmo prazo, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 45/46 dos autos físicos, ora digitalizados.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002016-67.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL / CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: KER BOS FREIO E FRICCAO LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos à Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique a este juízo bens livres e desembaraçados da executada aptos a quitar o débito em cobro. Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho ID 3481841: "na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980".

Jundiaí, 8 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001719-82.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830  
RÉU: FABIO LUIZ ALVARENGA DE MORAES

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.

Após, estando o processo em termos e na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003499-57.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ELADIO RIBEIRO DA COSTA, JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do setor de virtualização para apontar eventuais falhas ou equívocos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, dê-se vista às partes para manifestação acerca das minutas dos ofícios requisitórios expedidas às fls. 13 e 14 do PDF ID 12588613.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-34.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: TRANSPORTADORA NOVA BRASÍLIA EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA MARTINS SILVA - SP327300, MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Conforme anuência das partes, fixo os honorários periciais em R\$ 8.200,00.

Indefiro o pedido da parte autora de ratear os honorários entre as partes, uma vez que a perícia decorre diretamente de sua pretensão, como já constou na decisão anterior que deferiu a perícia.

Assim, efetue a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias o depósito dos honorários periciais, ficando liberado o percentual de 50% à perita para início dos trabalhos.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para realização da perícia, a contar do depósito dos honorários, devendo a perita assegurar às partes o acompanhamento das diligências, o que pode ser feito por comunicação direta.

P.I. Providencie-se o necessário para o levantamento dos honorários.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-81.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSIANE MARIA DA SILVA OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

## DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de Ação Ordinária – Processo Eletrônico – PJE - proposta por JOSIANE MARIA DA SILVA OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIAO, objetivando, em síntese, a condenação das rés em danos morais, por utilização indevida de seu antigo número de CPF por terceiros, mesmo após determinação judicial determinando o cancelamento.

Observa-se que a parte autora endereçou sua inicial para o Juizado Especial Federal.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. Decido.**

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$1.000,00, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais

homogêneos;

II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifo nosso)

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.**

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001353-84.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: W. L. MARCENARIA LTDA - ME, LUIZ WANDERLEY LAZARINI, MARCIA REGINA MULLER LAZARINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 8 de fevereiro de 2019.

## DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do setor de virtualização para apontar eventuais falhas ou equívocos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, dê-se vista às partes para manifestação acerca das minutas dos ofícios requisitórios expedidas às fls.317 e 318 do PDF ID 12561478.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2019.

## 2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003507-75.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ROGERIO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Nos termos da decisão ID 12294287, a parte autora foi intimada a comprovar sua hipossuficiência, diante do pedido de Justiça Gratuita, já que tinha renda mensal superior a R\$ 4.000,00, de acordo com dados do CNIS.

O autor ficou inerte em relação à determinação do Juízo.

Decido.

Transcrevo o art. 99, § 2º do CPC:

*Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

*(...)*

*§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*

Intimado a comprovar sua hipossuficiência, o autor permaneceu silente.

Veja-se que, de acordo com o enunciado nº 38 do FONAJEF, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda. De sua monta, a Resolução 134, de 07/12/2016, da Defensoria Pública da União, estipula que o valor de presunção da necessidade econômica, para fins de assistência jurídica gratuita, é de R\$ 2.000,00. **Recente alteração legislativa no art. 790, § 3º, da CLT, põe como base para a gratuidade recebimento de até 40% do valor do teto previdenciário.**

A parte autora recebe valor superior, estando afastada, desta forma, a presunção de hipossuficiência.

Cito recente julgado do TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. Inexiste, portanto, qualquer ofensa à legislação federal invocada. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Pelos rendimentos apresentados em primeiro grau, de acordo com a consulta ao CNIS, verifica-se que o requerente mantém vínculo empregatício estável junto à Suzano Papel e Celulose S/A desde 03 de abril de 1995, tendo percebido remuneração, no primeiro quadrimestre de 2015, anteriormente à propositura da demanda subjacente, em valores variáveis entre R\$3.105,44 e R\$5.164,79. 4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante. 5 - O valor da causa na ação subjacente é de R\$50.000,00 e, por consequência, as custas processuais totalizariam montante que pode ser parcelado em duas vezes (ajuizamento e eventual recurso). Além disso, o valor máximo previsto na tabela do CJF (Resolução nº 305, de 07/10/2014) para remuneração de perícias médicas é de R\$248,53, circunstâncias que evidenciam que o pagamento das custas e das despesas processuais não seria suficiente para comprometer o sustento da parte agravante. 6 - Impende salientar que a renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$ 1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$ 2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$ 2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pela parte agravante, um ano antes, é quase quatro vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - E, nunca é demais lembrar, que os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - Por fim, o acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Agravo de instrumento desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 576369 0002587-14.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino à parte autora que, no prazo de 15 dias, recolha as custas iniciais, sob pena de extinção.

Int.

JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003636-80.2018.4.03.6128  
IMPETRANTE: EUROLAC NUTRIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO KINTARO AOKI - SP277222  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Eurolac Nutrimentos Ltda (CNPJ 04826840/0001-69)** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí**, objetivando, em síntese, afastar ato coator de não homologação de pedidos de compensação (PER/DCOMP) indicados na inicial, e suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 11278206).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 11862275).

A impetrante requereu a desistência do feito (ID 13560155).

Decido.

Considerando que o pedido de extinção e desistência em mandado de segurança pode ser feito a qualquer momento pelo impetrante, **extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, inciso VIII, do CPC/2015.**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Após o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006084-19.2015.4.03.6128  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

RÉU: KAIROS ESQUADRIAS EM ALUMINIO E VIDROS LTDA - ME, EDNELSON DE LIMA  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE RODRIGUES DUARTE - SP207794  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE RODRIGUES DUARTE - SP207794

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002111-61.2012.4.03.6128  
AUTOR: CARMELITA MARINHO CANTORANI, REGIANE APARECIDA CANTORANI, REGINALDO APARECIDO CANTORANI, REGINA APARECIDA CANTORANI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002809-33.2013.4.03.6128  
EXEQUENTE: ANANIAS RODRIGUES MACEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002631-16.2015.4.03.6128  
AUTOR: AMARILDO DIAS DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA TAVARES ALCANTARA - SP313491  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887  
Advogado do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004157-18.2015.4.03.6128  
AUTOR: CLARA SAVOI FINATI  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL GOMES VALLI HONIGMANN - SP253436  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006748-50.2015.4.03.6128  
AUTOR: JOSE LUIZ MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA PARRA ARAUJO - SP368232, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001436-93.2015.4.03.6128  
AUTOR: PEDRO SILVERIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0002636-43.2012.4.03.6128  
AUTOR: KATHLEEN ALVES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000319-40.2019.4.03.6128  
IMPETRANTE: IMARFE INDÚSTRIA E COMERCIO INTERNACIONAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ASTON PEREIRA NADRUZ - SP221819, RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886, PEDRO MARCELINO FIGUEIRA - SP391738  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Imarfe Indústria e Comércio Internacional Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP**, objetivando excluir o ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Foi apontada prevenção com o processo **5002702-59.2017.403.6128** na certidão ID 14002171.

DECIDO.

Conforme termo de prevenção, a impetrante já ingressara com mandado de segurança de mesmo objeto, que se encontra atualmente em grau de recurso, tendo sido proferida sentença concedendo parcialmente a segurança.

A questão, portanto, da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, já se encontra *sub judice*, pendente de apreciação de recursos.

A tramitação de duas ações idênticas configura **litispendência**, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite.

A questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada, bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, conforme art. 485, § 3º, do CPC/2015.

Ante o exposto, reconheço a litispendência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso V e parágrafo 3.º, do CPC/2015.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 1 de fevereiro de 2019.

**Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL**  
**Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA\***

Expediente Nº 369

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001279-57.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001278-72.2014.403.6128 ()) - AUTO PECAS BOIADEIRO LTDA(SP083128 - MAURO TRACCI E SP180271E - CAROLINA TRACCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença promovida pelo patrono de Auto Peças Boiaheiro Ltda. em face da União, referente à execução da verba sucumbencial fixada na sentença de fls. 159/159v. Com a confirmação do pagamento do RPV (fl. 192), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000293-64.2018.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004914-12.2015.403.6128 ()) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS ANCHIETA LTD(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO E SP320474 - ROBERTO COUTINHO FERNANDES E SP301041 - ARIELA FERNANDA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO/Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por UNILAB - UNIÃO DE LABORATÓRIOS LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) objetivando, em síntese, a nulidade da execução fiscal. A Embargante, logo após o ajuizamento destes embargos, protocolou emenda à inicial às fls. 53/110, alegando equívoco nas razões sustentadas às fls. 02/51, requerendo a desconsideração daquelas. A inicial destes embargos está acostada às fls. 55/110. Em suas razões, a Embargante alega que as dívidas derivam de compensações administrativas não convalidadas em sede administrativa, que teriam sido, supostamente, elaboradas por profissionais que em verdade aplicaram um golpe nos sócios da empresa-Embargante (fl. 04). Defendeu que o sócio e a contadora responsável pelas rotinas fiscais da empresa não possuem qualquer relação com o quanto realizado na contabilidade (fls. 58/59). No mérito, impugnou os consectários incidentes sobre a dívida em cobrança: juros de mora exigidos cumulativamente com multa de mora. Sustenta a nulidade da CDA no tocante à forma de calcular os juros de mora e, por fim, argumentou que a penhora realizada nos autos principais não poderia superar 30% do seu faturamento, porque a medida inviabilizaria o desempenho da sua atividade empresarial. Requerer que a penhora efetivada limite-se a 5% do faturamento, bem como pugnou pelo desbloqueio dos valores constritos via sistema Bacenjud. Ante a suficiência da penhora realizada, os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 111). Intimada, a União apresentou impugnação (fls. 124/136) e às fls. 113/123 informou que a Embargante solicitou o parcelamento da dívida oferecendo, na seara administrativa, o montante bloqueado como garantia, nos termos do art. 11, 1º da Lei n. 10.522/2002. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. A jurisprudência do C. STJ sedimentou o entendimento no sentido de que a adesão do contribuinte a parcelamento constitui um ato inequívoco do devedor que implica o reconhecimento do débito. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV, DO CTN. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUMULA 284/STF. I. O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida. Precedentes. 2. Hipótese em que, apesar de o pedido de parcelamento do crédito tributário formulado em 28.11.2008 tenha interrompido a prescrição, somente resta hígido o crédito vencido em 30.12.2003, conforme já reconhecido pela Corte de origem. 3. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284/STF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1369365/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174, IV, CTN. CITAÇÃO. RETROAÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC. I. Tendo sido realizado o pedido de parcelamento pela recorrente em junho de 1992 e deferido pelo fisco em julho do mesmo ano, interrompeu-se o prazo prescricional por, nos termos do art. 174, IV, do CTN, configurar ato inequívoco de reconhecimento de dívida. A execução fiscal foi ajuizada em abril de 1997, dentro do prazo portanto. 2. A Primeira Seção deste Tribunal firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, 1º do CPC c/c o art. 174, I, do CTN. Precedente: REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543 - C do CPC. Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.5.2010.3. Decidiu-se, ainda, que a retroação prevista no referido artigo 219, 1º, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco, o que não é a hipótese dos autos. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1325296/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013) Como a adesão a parcelamento implica o reconhecimento da dívida pelo contribuinte, esta atitude é incompatível com a sua intenção de impugnar o crédito parcelado. Com relação à impugnação da penhora e ao pleito de desbloqueio, nos termos dos arts. 8º e 9º da LEF, após citação, o Executado deve, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na CDA ou garantir a execução também pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na CDA. Adiante, prevê o 1º do artigo 16 da LEF que os embargos do executado somente são recebidos e processados após a formalização de integral garantia da execução. Em outras palavras, a garantia viabiliza a apreciação judicial da impugnação à dívida em cobrança. Nos feitos executivos fiscais, prevalece a aplicação dos dispositivos da Lei de Execuções Fiscais - Lei n. 6.830/80, por se tratar de norma especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. O art. 914 do Código de Processo Civil/2015 não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80. Este entendimento foi assentado em sede de julgamento de recurso repetitivo pelo C. STJ. Confira-se: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios os quais nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp, n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - Resp 1.272.827-PE, DJe 31/05/2013, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques). Neste contexto, saliente-se que a penhora eletrônica de ativos financeiros efetivada nos autos principais deve permanecer hígida, porquanto atende ao previsto no art. 11, inciso I da LEF e foi realizada no montante integral da dívida em execução - extrato fl. 28. Além disso, o montante foi oferecido à Exequente como garantia à obtenção de parcelamento na esfera administrativa. Por fim, insta esclarecer que a penhora sobre o faturamento é medida de caráter excepcional que não suspende a exigibilidade da dívida nem assegura o processamento dos embargos, já que é efetivada de forma prestacional. É medida constritiva cabível na eventualidade de o executado não possuir outros bens penhoráveis ou, se os tiver, forem bens de difícil alienação ou insuficientes a saldar a dívida, (art. 866 e parágrafos do CPC); situação que nitidamente não é o caso dos autos. III - DISPOSITIVO Em razão do exposto, REJEITO os presentes embargos à execução fiscal e os extingo sem resolução de mérito nos termos do art. 485, inciso VI do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios ante a exigência do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 nos autos executivos. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e desansem-se imediatamente. Prossiga-se a execução fiscal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001031-52.2018.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007326-81.2013.403.6128 ()) - CLAUDEMIR OLIVEIRA DA CRUZ(SP315844 - DANIEL TAVARES ZORZAN) X

FAZENDA NACIONAL(SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por Claudemir Oliveira da Cruz em face da Fazenda Nacional, objetivando declaração de prescrição dos créditos em nas CDAs n. 80.2.10.028106-85, 80.6.10.056232-90 e 80.6.10.056233-77. Não há penhora formalizada nos autos principais. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Compulsando os autos principais, verifico que não há a constrição necessária à garantia e futura satisfação do crédito público em execução. Não formalizada a penhora imprescindível ao processamento dos presentes embargos (art. 16, parágrafo 1º da lei n. 6.830/80), o presente feito não deve prosperar. Cabe asseverar que o art. 914 do Código de Processo Civil/2015 não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta norma de caráter especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Este entendimento foi assentado em sede de julgamento de recurso repetitivo pelo C. STJ. Confira-se: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios os que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momentaneamente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp, n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - Resp 1.272.827-PE, DJe 31/05/2013, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques). Assim, ausente uma das condições - qual seja a GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos à execução fiscal e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.L.C.

#### EXECUCAO FISCAL

0009775-12.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X METAL GRAFICA KRAMER LTDA(SP084441 - ROLF MILANI DE CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº. 80.2.97.007235-70. Regularmente processado, sobreveio notícia da decretação da falência da empresa executada - fl. 127. Em execuções fiscais diversas que tramitam neste Juízo Federal foi comunicado o encerramento do processo falimentar de Metalgráfica Kramer Ltda. (cópia da sentença juntada a seguir). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A falência da executada foi declarada encerrada por sentença proferida em 05/12/2007. Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato abusivo de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, após 5 (cinco) anos do encerramento da falência, as obrigações do falido restarão extintas, ressalvada a hipótese de crime falimentar. Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Declaro insubsistente a penhora de fl. 112, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.L.

#### EXECUCAO FISCAL

0010965-73.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X METALGRAFICA KRAMER LTDA(SP084441 - ROLF MILANI DE CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº. 80.3.96.000673-26. Regularmente processado, às fls. 242/248, o síndico da massa falida informou o encerramento do processo falimentar. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A falência da executada foi declarada encerrada por sentença proferida em 05/12/2007 (cópia da sentença juntada a seguir). Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato abusivo de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, após 5 (cinco) anos do encerramento da falência, as obrigações do falido restarão extintas, ressalvada a hipótese de crime falimentar. Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Declaro insubsistentes as penhoras de fls. 199 e 202, ficando o depositário liberado de seu encargo. As penhoras de fls. 205 e 236 tornaram-se inócuas porquanto formalizadas no rito dos autos da falência. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.L.

#### EXECUCAO FISCAL

0001514-19.2017.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP083517 - IONE CAMACHO CAIUBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 387821/2007, 430784/2008, 444826/2009 e 468107/2010. Regularmente processado, à fl. 34 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.L.

#### EXECUCAO FISCAL

0000019-03.2018.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELETRISOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP241913 - REGIANE FERREIRA DOURADO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 20092/2017. Citado, o Executado opôs exceção de pré-executividade às fls. 09/42 alegando a nulidade da cobrança ao argumento de que seu objeto social não possui correlação com as atividades fiscalizadas pelo conselho exequente. Instado, o Conselho se manifestou requerendo a extinção da ação com fundamento no art. 26 da LEF (fl. 45). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução fiscal, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora. Custas recolhidas (fl. 07). Intime-se o Executado. Desnecessária a intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 45). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.L.

#### CAUTELAR INOMINADA

0001280-42.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001278-72.2014.403.6128 ()) - AUTO PEÇAS BOIADEIRO LTDA(SP083128 - MAURO TRACCI E SP180271E - CAROLINA TRACCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Vistos.Trata-se de cumprimento de sentença promovida pelo patrono de Auto Peças Boiadeiro Ltda. em face da União, referente à execução da verba sucumbencial fixada na sentença de fls. 184/184v..Com a confirmação do pagamento do RPV (fl. 216), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.L.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001310-84.2017.4.03.6128  
AUTOR: CELSO VICENTE DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MIMURA - SP155476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (ID 11488606) em relação à sentença (ID 11211910) que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de tempo especial laborado como farmacêutico.

Em breve síntese, sustenta o embargante que haveria omissões na sentença, já que estaria comprovado que laborou como farmacêutico toxicologista e bioquímico, bem como que sua exposição era habitual e permanente.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

A sentença devidamente fundamenta as razões para o não enquadramento dos períodos especiais. Primeiramente, como está expresso, o enquadramento por categoria profissional somente é válido até 28/04/1995, e o autor não comprovou que era farmacêutico toxicologista na época. A profissiografia que cita nos embargos, alegando que estaria comprovada sua atividade na área de toxicologia, é a partir de 2004, período em que não há o enquadramento por categoria profissional.

Por sua vez, o não reconhecimento da especialidade por micro-organismos foi em razão de a atividade de farmacêutico não comportar exposição habitual e permanente a este agente nocivo, conforme devidamente fundamentado na sentença.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 4 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002025-29.2017.4.03.6128  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: GINES JORGE SERVANTES  
Advogado do(a) RÉU: JACIANE FERNANDES FERREIRA - SP266363

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitoria intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Gines Jorge Servantes, objetivando a cobrança de débito decorrente de contratos indicados na inicial.

A requerente formulou pedido de desistência, requerendo a extinção da ação, afirmando que já houve a regularização administrativa do contrato (id 12102803).

Diante do requerido, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003999-67.2018.4.03.6128  
AUTOR: VALDECIR DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **Valdecir de Souza** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Foi determinada a intimação do autor para comprovar sua efetiva hipossuficiência econômica ou recolher as custas processuais iniciais, no prazo de 15 dias (id 12320748).

No entanto, embora devidamente intimado, o autor quedou-se inerte e não recolheu as custas processuais, descumprindo determinação do Juízo, o que impede o prosseguimento do presente feito. Veja-se julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. OPORTUNIZAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL OBRIGATÓRIA. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A ação monitoria foi extinta em razão do descumprimento de intimação para pagamento das custas processuais à Justiça Estadual. 2. Quando se tratar de defeito insanável ou diante da inércia do autor quanto ao cumprimento da ordem de emenda da inicial, caberá sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. Apelação improvida. (AC 00059673120104036119, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 4 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000103-50.2017.4.03.6128  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: REINALDO STOCCO MARCHENA PEREZ - ME, REINALDO STOCCO MARCHENA PEREZ  
Advogado do(a) RÉU: ROBSON BORGES DOS SANTOS - RJ176533  
Advogado do(a) RÉU: ROBSON BORGES DOS SANTOS - RJ176533

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitoria intentada pela Caixa Econômica Federal contra Reinaldo Stocco Marchena Perez ME, relativa aos contratos indicados na inicial.

Houve a homologação de acordo parcial, após audiência de conciliação (ID 13247517).

A exequente requereu a extinção do processo, afirmando que houve a regularização administrativa (ID 13368574).

Diante do cumprimento da obrigação, com fundamento no artigo 924, inc. II, do CPC/2015, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários porquanto o acordo administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000960-62.2018.4.03.6128  
AUTOR: JOAO JOSE FREIRES FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **JOÃO JOSÉ FREIRES FILHO**, devidamente qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo NB 42/179.773.644-0, em 13/10/2016. Requer, ainda, a conversão do tempo de atividade especial para tempo de atividade comum.

Foi concedida ao autor a gratuidade processual (ID 5407921).

O INSS apresentou contestação (ID 8328399), impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da ausência de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância e da utilização de equipamento de proteção individual eficaz.

Réplica foi ofertada (ID 8328399).

É o relatório. Fundamento e decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, na forma do art. 355, inc. I, do CPC, não sendo necessária a produção de outras provas, já que os PPPs apresentados são suficientes para a análise da especialidade dos períodos.

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, e na possibilidade de conversão de tempo comum em especial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial à parte autora.

### Período Especial

Passo à análise do período insalubre, com algumas considerações a respeito da **aposentadoria especial**, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º do dispositivo.

O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito.

Entendo que, vigente integralmente o §5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados:

*Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:*

<i>T E M P O CONVERTER</i>	<i>MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30)</i>	<i>MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35)</i>	<i>T E M P O MÍNIMO EXIGIDO</i>
<i>De 15 anos</i>	<i>2,0</i>	<i>2,33</i>	<i>3 anos</i>
<i>De 20 anos</i>	<i>1,5</i>	<i>1,75</i>	<i>4 anos</i>
<i>De 25 anos</i>	<i>1,2</i>	<i>1,4</i>	<i>5 anos</i>

O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).*

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física". O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Com relação às atividades exercidas a partir de 28/04/1995 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:

- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);
- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);
- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir-se durante esse período o ora recorrido esteve submetido à pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

**Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderá ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ( "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;

2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;

3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

#### Do caso concreto

-

-

No caso concreto, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como de atividade especial o período de 02/10/1995 a 05/03/1997 (Indústrias Klabin S/A), por exposição ao agente agressivo ruído, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64, conforme despacho administrativo do PA (ID 5315149 - pag. 80). Restando incontroverso e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho o enquadramento, sob o mesmo fundamento.

Passo à análise do período de 05/11/2007 a 13/10/2016 (DER).

Quanto à exposição ao agente agressivo ruído, da análise do perfil profissiográfico previdenciário fornecido pela empregadora (ID 5315074), verifica-se que o autor estivera exposto a intensidades superiores ao limite de tolerância vigente, no período de **01/10/2015 a 13/10/2016** (ruído de 93 dB (A) – Indústria e Comércio de Cosméticos Natura Ltda.).

A utilização de equipamento de proteção individual anotada nas PPPs, no caso específico do agente físico ruído, não é suficiente para afastar a insalubridade, conforme julgado citado do e. STF.

Desse modo, reconheço referido período como de atividade especial, com base no Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Para o período de 05/11/2007 a 30/09/2017 (Indústria e Comércio de Cosméticos Natura Ltda.), deve ser aplicado o limite de tolerância a ruído previsto no Decreto 2.172/97, conforme decidido pelo e. STJ em recurso especial repetitivo (Resp 1398260). Tendo o autor ficado exposto a ruído inferior a 90 dB e 85 dB, os períodos não são considerados especiais. A informação genérica de exposição a óleos lubrificantes e solvente no PPP fornecido pela empresa também não é suficiente para enquadramento do período como especial, já que não há especificação do composto nem quantificação, não ficando demonstrada, portanto, a insalubridade. Ademais, houve a utilização de equipamento de proteção individual eficaz, o que afasta eventual nocividade dos agentes químicos.

Deste modo, o tempo total de atividade especial da parte autora na DER, em 13/10/2016, somando-se o tempo já enquadrado administrativamente, com o período ora reconhecido, perfaz **32 anos e 09 dias**, insuficientes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade							
		Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1 Conter Construções e Comércio		01/02/1979	10/02/1981	2	-	10	-	-	-
2 Lojas Tamakavy Ltda		08/04/1983	12/02/1985	1	10	5	-	-	-
3 Plastgrup		11/04/1985	26/04/1985	-	-	16	-	-	-
4 Coppersanto Industrial		19/06/1985	29/08/1985	-	2	11	-	-	-
5 Aegis Semicondutores		01/10/1985	02/04/1986	-	6	2	-	-	-
6 Acument Brasil sistemas de Fixação		01/07/1986	02/01/1987	-	6	2	-	-	-
7 Incibras Instrumentação		24/02/1987	05/09/1987	-	6	12	-	-	-
8 Cablex Ind e Com		21/09/1987	12/07/1988	-	9	22	-	-	-
9 Saint Gobain Vidros		14/07/1988	03/03/1989	-	7	20	-	-	-
10 Swift Armour Ind. E Com		05/06/1989	29/08/1989	-	2	25	-	-	-
11 Parca Tereceirização de Serviços		23/10/1989	13/11/1989	-	-	21	-	-	-
12 Black & Decker		27/11/1989	14/12/1990	1	-	18	-	-	-
13 Rene Graf		25/07/1991	12/11/1993	2	3	18	-	-	-
14 Prieto Alimentos		06/12/1993	27/12/1993	-	-	22	-	-	-
15 Artpack Impressão e Composição Gráfica		17/01/1994	02/03/1994	-	1	16	-	-	-
16 Metalgrafica Rojek		07/03/1994	23/02/1995	-	11	17	-	-	-
17 Lobby Empregos Temporários		13/03/1995	20/03/1995	-	-	8	-	-	-

18	Exito Jundiaí mão de obra		06/06/1995	28/06/1995	-	-	23	-	-	-	
19	Rohlem Serviços Temporários		01/08/1995	29/08/1995	-	-	29	-	-	-	
20	Ubrame Ind. Bras. De Metais		04/09/1995	29/09/1995	-	-	26	-	-	-	
21	Indústrias Klabin	Esp	02/10/1995	05/03/1997	-	-	-	1	5	4	
22	Indústrias Klabin		06/03/1997	17/09/1997	-	6	12	-	-	-	
23	Ind. De Papel Gordinho Braune		12/11/1997	27/11/1997	-	-	16	-	-	-	
24	Inovak Serviços Temporários		01/12/1997	28/02/1998	-	2	28	-	-	-	
25	Bic Brasil S/a		02/03/1998	07/06/2002	4	3	6	-	-	-	
26	Hello Consultoria de Pessoal		25/10/2002	01/11/2002	-	-	7	-	-	-	
27	Tecsel Seleção mão de obra		04/11/2002	22/11/2002	-	-	19	-	-	-	
28	Ulibraz Tubulações e Mecanica		02/12/2002	24/02/2003	-	2	23	-	-	-	
29	Impacta S/A Ind. E Com		16/06/2003	04/06/2004	-	11	19	-	-	-	
30	João de Paula Comercial		13/10/2004	03/11/2004	-	-	21	-	-	-	
31	Bignardi Ind. E Com de papeis		10/11/2004	11/02/2005	-	3	2	-	-	-	
32	EBF Vaz Ind. E Com Ltda.		21/02/2005	21/05/2005	-	3	1	-	-	-	
33	Rexam do Brasil Embalagens		01/06/2005	20/10/2005	-	4	20	-	-	-	
34	Vip Ind. E Com de Caixas		24/10/2005	18/04/2006	-	5	25	-	-	-	
35	IBG Ind. Brasileira de Gases		01/08/2006	08/08/2006	-	-	8	-	-	-	
36	Alexandre Fernando Manfredi		02/10/2006	25/10/2006	-	-	24	-	-	-	
37	Magnum Serviços Empresariais		21/12/2006	29/01/2007	-	1	9	-	-	-	
38	Padma Ind. De Alimentos		13/02/2007	07/05/2007	-	2	25	-	-	-	
39	Cotia Trabalho Temporário		21/05/2007	23/05/2007	-	-	3	-	-	-	
40	G KT do Brasil Ltda		10/07/2007	19/10/2007	-	3	10	-	-	-	
41	Ind. E Com. De Cosméticos Natura		05/11/2007	30/09/2015	7	10	26	-	-	-	
42	Ind e Com de Cosméticos Natura	Esp	01/10/2015	13/10/2016	-	-	-	1	-	13	
##	Soma:					17	118	627	2	5	17
##	Correspondente ao número de dias:						10.287		887		
##	Tempo total :					28	6	27	2	5	17

## Conversão:	1,40			3	5	12	1.241,800000
## Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				32	0	9	

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora no período de **01/10/2015 a 13/10/2016** (Indústria e Comércio de Cosméticos Natura), nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-os no CNIS, além dos períodos já reconhecidos no processo administrativo 179.773.644-0.

Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar à outra honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada qual, fixados em 10% do valor atualizado da causa. A execução contra a parte autora ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003460-04.2018.4.03.6128  
AUTOR: EDGARD ROQUE  
Advogado do(a) AUTOR: JEAZI CARDOSO CAMPOS - SP179572  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **Edgard Roque** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial (NB 173.080.752-3, DER 02/03/2015), mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e conversão de tempo comum em especial.

Foi determinada a intimação do autor para comprovar sua efetiva hipossuficiência econômica ou recolher as custas processuais iniciais, no prazo de 15 dias (id 11892454).

No entanto, embora devidamente intimado, o autor quedou-se inerte e não recolheu as custas processuais, descumprindo determinação do Juízo, o que impede o prosseguimento do presente feito. Veja-se julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. OPORTUNIZAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL OBRIGATÓRIA. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A ação monitoria foi extinta em razão do descumprimento de intimação para pagamento das custas processuais à Justiça Estadual. 2. Quando se tratar de defeito insanável ou diante da inércia do autor quanto ao cumprimento da ordem de emenda da inicial, caberá sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. Apelação improvida. (AC 00059673120104036119, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo.

P.R.L.C.

JUNDIAÍ, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003963-25.2018.4.03.6128  
IMPETRANTE: AGCO DO BRASIL SOLLCOES AGRICOLAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MACHADO SIMOES PIRES - RS101262  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

ID 12355258: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante contra sentença que denegou a segurança em relação à cobrança de IPI de revenda de produtos importados sem nova industrialização, na forma do art. 332, inc. III, do CPC, em razão de tese firmada pelo e. STJ na resolução de demandas repetitivas.

Sustenta, em síntese, que haveria omissões na sentença, por não ter abarcado a questão de não ser a empresa mais equiparada como produtora na revenda ao mercado interno após o desembaraço aduaneiro, sendo que esta tributação somente seria devida no caso de produto nacional, bem como quanto à ocorrência da bitributação em relação ao ICMS.

Decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

A sentença está fundada em recurso repetitivo representativo da controvérsia, conforme tese definida pelo e. STJ, que afasta as alegações da impetrante.

Conforme acórdão citado, “os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil (...); não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN (...); Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação (...)”.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002029-32.2018.4.03.6128  
AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **Alexandre Augusto de Souza** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Foi determinada a intimação do autor para recolher as custas processuais iniciais, no prazo de 15 dias (id 12325440).

No entanto, embora devidamente intimado, o autor quedou-se inerte e não recolheu as custas processuais, descumprindo determinação do Juízo, o que impede o prosseguimento do presente feito. Veja-se julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. OPORTUNIZAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL OBRIGATÓRIA. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A ação monitória foi extinta em razão do descumprimento de intimação para pagamento das custas processuais à Justiça Estadual. 2. Quando se tratar de defeito insanável ou diante da inércia do autor quanto ao cumprimento da ordem de emenda da inicial, caberá sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. Apelação improvida. (AC 00059673120104036119, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002630-72.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ANTONIO GUILHERME DOS SANTOS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o detalhamento do BACENJUD (ID 5500965), no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2019.

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **Luiz Carlos dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos de atividade exercidas sob condições insalubres ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum com os acréscimos legais, desde a data do requerimento administrativo NB 168.295.805-9, em 03/02/2014, com o consequente pagamento dos atrasados.

Juntou procuração e documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando que o autor já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 180.997.075-7), desde 27/03/2017. Assim requer a extinção do feito sem julgamento do mérito por ser o autor carecedor de interesse de agir.

Foi juntada cópia do processo administrativo (ID 3695908).

A parte autora esclareceu que a ação não deve ser extinta sem julgamento do mérito, pois o pedido consiste na concessão do benefício de aposentadoria desde a DER 03/02/2014, quando já completava os requisitos necessários para tal e foi negado erroneamente pela autarquia.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, I, do CPC.

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

#### *Período Especial*

Passo à análise do período insalubre, com algumas considerações a respeito da **aposentadoria especial**, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º do dispositivo.

O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Vê-se que a produção legiferante com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito.

Entendo que, vigente integralmente o §5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados:

*Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:*

<i>T E M P O CONVERTER</i>	<i>MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30)</i>	<i>MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35)</i>	<i>T E M P O MÍNIMO EXIGIDO</i>
<i>De 15 anos</i>	<i>2,0</i>	<i>2,33</i>	<i>3 anos</i>
<i>De 20 anos</i>	<i>1,5</i>	<i>1,75</i>	<i>4 anos</i>
<i>De 25 anos</i>	<i>1,2</i>	<i>1,4</i>	<i>5 anos</i>

O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).*

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

*Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.*

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes** nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*

(...)

*§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em **laudo técnico** expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Com relação às atividades exercidas a partir de 28/04/1995 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:

- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);

- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);

- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

É importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º, do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99) - (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido).

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial atre, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os endendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ( "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

- 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;
- 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;
- 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Por fim, acrescento que a comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades.

O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Prevê apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16).

O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que "as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações" (artigo 15).

O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais "declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional" (inciso I, alínea a) e "qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social" (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem "contemporâneos aos fatos" (artigo 69).

A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que "o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento" (artigo 55).

Feitas estas observações, passo à análise do caso concreto.

1) 05/07/1976 a 05/01/1978 - empresa Votorantim Celulose Papel SA, cargo de servente - agente nocivo ruído de 98,9 dB e 93,8 dB, conforme formulário DIRBEN 8030 e laudo técnico - pág. 12/19 (ID 3695931);

- 2) 17/12/1979 a 08/11/1981 - empresa Suzano Papel e Celulose SA, cargo de assistente de cozimento – agente nocivo ruído de 96,75 dB, conforme PPP – pág. 21;
- 3) 17/02/1982 a 01/07/1982 - empresa Asapir Produção Florestal e Comercio Ltda, cargo operador de lavagem e depuração – agente nocivo ruído de 88 dB, conforme PPP – pág. 26/27;
- 4) 11/11/1985 a 06/06/1986 - empresa Amsted Maxion Fundação e Equipamento Ferroviários SA, cargo de soldador – agente nocivo ruído de 98,20 dB, conforme PPP de pág. 28/29;
- 5) 23/06/1986 a 21/08/1986 - empresa Liebherr Brasil , cargo de soldador – agente nocivo ruído de 93 dB, conforme formulário e laudo técnico de pág. 30/33;
- 6) 23/03/1987 a 07/03/1988 - empresa Maxion Componentes Estruturais Ltda, cargo de prensador mecanico – agente nocivo ruído de 90,63 dB, conforme formulário e laudo técnico pág. 34/37;
- 7) 26/06/1989 a 06/11/1989 - empresa Amsted Maxion Fundação e Equipamento Ferroviários SA, cargo de soldador – agente nocivo ruído de 98,20 dB, conforme PPP pág. 38/39;
- 8) 04/05/1992 a 02/06/1992 - empresa Amsted Maxion Fundação e Equipamento Ferroviários SA, cargo de soldador – agente nocivo ruído de 98,20 dB, conforme PPP pág. 40/41;
- 9) 16/03/1993 a 03/09/1993 - empresa Amsted Maxion Fundação e Equipamento Ferroviários SA, cargo de soldador – agente nocivo ruído de 98,20 dB, conforme PPP pág. 42/43;
- 10) 08/09/1993 a 26/08/1994 - empresa Avibras Industria Aeroespecial SA, cargo de soldador – agente nocivo ruído de 91 dB, conforme PPP pág. 44/45;
- 11) 23/09/1994 a 14/03/1995 - empresa Confab Industrial SA, cargo de soldador – agente nocivo ruído de 92,6 dB, conforme PPP pág. 48/49;
- 12) 20/03/1995 a 17/06/1995 - empresa Amsted Maxion Fundação e Equipamento Ferroviários SA, cargo de soldador – agente nocivo ruído de 98,20 dB, conforme PPP pág. 50/51;
- 13) 24/07/1995 a 16/02/1996 - empresa Bardella SA, cargo de soldador – agente nocivo ruído de 92 dB, conforme formulário e laudo técnico de pág. 52/53;
- 14) 11/11/1996 a 21/01/1997 - empresa Amsted Maxion Fundação e Equipamento Ferroviários SA, cargo de soldador – agente nocivo ruído de 100,44 dB, conforme PPP pág. 54/55;
- 15) 03/02/1997 a 17/01/2000 - empresa Confab Industrial SA, cargo de soldador – agente nocivo ruído de 91,5 dB, conforme PPP pág. 56/57;
- 16) 19/09/2000 a 01/02/2001 - empresa Voith Hydro Ltda, cargo de soldador – agente nocivo ruído de 91 dB, conforme PPP de pág. 58;
- 17) 04/06/2001 a 26/10/2001 - empresa Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda, cargo de soldador – agente nocivo ruído 90,8 dB, conforme PPP pág. 59/60;
- 18) 02/09/2003 a 17/09/2003 - empresa Cruzaço Fundação e Mecanica Ltda, cargo de soldador – agentes nocivos: radiação não ionizantes, cromo, manganês, ferro e molibdênio, conforme PPP pág. 62/63 – não pode ser considerado especial, pois havia utilização de EPI eficaz;
- 19) 08/10/2003 a 21/11/2003 - empresa Caterpillar Brasil Ltda, cargo de soldador – agente nocivo ruído de 82,9 dB, conforme PPP pág. 65/66, não pode ser considerado especial, pois abaixo do limite legal;

20) 25/05/2005 a 11/02/2009 - empresa Cbc Indústria Pesadas SA, cargo de soldador – agente nocivo ruído de 85,6 dB e 92,6 dB, calor, ferro, fumaça de solda, cobre, cromo, chumbo, manganês, conforme PPP pág. 68/69;

21) 25/05/2009 a 05/12/2012 - empresa Gea do Brasil Intercambiadores Ltda, cargo de soldador – agente nocivo ruído de 91 dB, conforme PPP pág. 74/75;

22) 18/03/2013 a 09/04/2013 - empresa Fam Construções Metalicas Ltda, cargo de soldador – agente nocivo ruído de 94,9 dB, conforme PPP pág. 77/78.

23) 10/05/2013 a 19/07/2013 - empresa Prm Indústria e Serviços de Solda Ltda, cargo de soldador – agente nocivo ruído de 90,0 dB, conforme PPP pág. 79/80.

Assim, considerando os períodos de atividade especial inicialmente enquadrados pela autarquia previdenciária, e os ora reconhecidos, passa o autor a contar atualmente com o tempo especial total de 20 anos e 20 dias, insuficientes à concessão de aposentadoria especial.

Entretanto, com a conversão do tempo especial em comum e acréscimo dos demais períodos, chega-se ao tempo total de contribuição, na DER, em 03/02/2014, de 35 anos, 10 meses e 18 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme planilha:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Companhia Com. E Construções		08/01/1976	27/05/1976	-	4	20	-	-	-
2	Schrader Internacional		14/06/1976	29/06/1976	-	-	16	-	-	-
3	Fibria Celulose	Esp	05/07/1976	05/01/1978	-	-	-	1	6	1
4	Panasonic do Brasil		13/04/1978	20/04/1978	-	-	8	-	-	-
5	FNV Veículos e Equipamentos		05/06/1978	07/08/1978	-	2	3	-	-	-
6	Copa Companhia de Papéis		17/08/1978	03/10/1978	-	1	17	-	-	-
7	Ind. Têxtil Tsuzuki		13/11/1978	27/11/1978	-	-	15	-	-	-
8	Spal Ind. Brasileira de Bebidas		30/04/1979	01/11/1979	-	6	2	-	-	-
9	Cia Suzano de Papel	Esp	17/12/1979	08/11/1981	-	-	-	1	10	22
10	Ripasa S.A Celulose	Esp	17/02/1982	01/07/1982	-	-	-	-	4	15
11	Carvalho & Cia		01/02/1984	22/12/1984	-	10	22	-	-	-
12	Organização Cruzeiro de Artigos Dom		02/01/1985	21/04/1985	-	3	20	-	-	-
13	Varandão Móveis		01/08/1985	08/11/1985	-	3	8	-	-	-
14	FNV Veículos e Equipamentos	Esp	11/11/1985	06/06/1986	-	-	-	-	6	26
15	Liebherr Brasil Ind. E Com.	Esp	23/06/1986	21/08/1986	-	-	-	-	1	29
16	Companhia Com. E Construções		07/10/1986	19/01/1987	-	3	13	-	-	-
17	SV Engenharia S/A		21/01/1987	05/03/1987	-	1	15	-	-	-
18	FNV Veículos e Equipamentos	Esp	23/03/1987	07/03/1988	-	-	-	-	11	15
19	Gente Banco de RH		09/05/1988	01/07/1988	-	1	23	-	-	-
20	Gente Banco de RH		01/08/1988	23/09/1988	-	1	23	-	-	-
21	Verolme Equipamentos Pesados		08/08/1988	01/03/1989	-	6	24	-	-	-
22	Randon S/A Implementos		22/05/1989	16/06/1989	-	-	25	-	-	-
23	FNV Veículos e Equipamentos	Esp	26/06/1989	06/11/1989	-	-	-	-	4	11
24	Companhia Com. E Construções		01/02/1990	30/03/1990	-	1	30	-	-	-

25	Companhia Com. E Construções		16/07/1990	12/12/1990	-	4	27	-	-	-
26	Companhia Com. E Construções		09/05/1991	04/12/1991	-	6	26	-	-	-
27	FNV Veículos e Equipamentos	Esp	04/05/1992	02/06/1992	-	-	-	-	-	29
28	Varandão Móveis		01/09/1992	11/03/1993	-	6	11	-	-	-
29	FNV Veículos e Equipamentos	Esp	16/03/1993	03/09/1993	-	-	-	-	5	18
30	Tectran Ind. E Com. S/A	Esp	08/09/1993	26/08/1994	-	-	-	-	11	19
31	Confab Industrial	Esp	23/09/1994	14/03/1995	-	-	-	-	5	22
32	Ioehpe-Maxion	Esp	20/03/1995	17/06/1995	-	-	-	-	2	28
33	Bardella S/A Ind Mec	Esp	24/07/1995	16/02/1996	-	-	-	-	6	23
34	Apoio Recrutamento e Seleção		02/05/1996	08/07/1996	-	2	7	-	-	-
35	LITT Internacional		25/07/1996	01/10/1996	-	2	7	-	-	-
36	Ioehpe-Maxion	Esp	11/11/1996	21/01/1997	-	-	-	-	2	11
37	Confab Industrial	Esp	03/02/1997	17/01/2000	-	-	-	2	11	15
38	Segmento Serviços Tempo		28/02/2000	15/03/2000	-	-	18	-	-	-
39	Voith Hydro	Esp	19/09/2000	01/02/2001	-	-	-	-	4	13
40	Segmento Serviços Tempo		19/03/2001	18/03/1999	(2)	-	0	-	-	-
41	Alstom Hydro	Esp	04/06/2001	26/10/2001	-	-	-	-	4	23
42	Difference Serv Temp		20/11/2001	18/12/2001	-	-	29	-	-	-
43	Hello Consultoria Pessoal		19/12/2001	01/03/2002	-	2	13	-	-	-
44	Luandre Serv Temprarios		01/03/2002	27/08/2002	-	5	27	-	-	-
45	Ecotank		01/10/2002	28/02/2003	-	4	28	-	-	-
46	Segmento Serviços Tempo		03/03/2003	29/05/2003	-	2	27	-	-	-
47	RM Mao de obra		25/07/2003	13/08/2003	-	-	19	-	-	-
48	Cruzeiro Fundação e Mec		02/09/2003	17/09/2003	-	-	16	-	-	-
49	Caterpillar Brasil		08/10/2003	07/02/2004	-	3	30	-	-	-
50	Luandre Serv Temprarios		08/02/2004	21/05/2004	-	3	14	-	-	-
51	ADMP		07/06/2004	07/07/2004	-	1	1	-	-	-
52	KN Equipamentos		12/07/2004	03/06/2005	-	10	22	-	-	-
53	CBC Ind Pesadas	Esp	25/05/2005	11/02/2009	-	-	-	3	8	17
54	Flacamp Ind Mex		01/04/2009	15/04/2009	-	-	15	-	-	-
55	Kelvion Intercambiadores	Esp	25/05/2009	05/12/2012	-	-	-	3	6	11
56	Fam construções metálicas	Esp	18/03/2013	09/04/2013	-	-	-	-	-	22
57	PRM Ind e Serv de solda	Esp	10/05/2013	19/07/2013	-	-	-	-	2	10
58	Maxen Ind. De Equipamentos		05/09/2013	03/02/2014	-	4	29	-	-	-
59	Montcalm Montagens				-	-	-	-	-	-
60	facultativo				-	-	-	-	-	-
61					-	-	-	-	-	-
##	Soma:				-2	96	650	10	108	380

##	Correspondente ao número de dias:					2,810		7,220
##	Tempo total :					7	9	20
##	Conversão:	1,40				28	0	28
##	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					35	10	18
								10.108,000000

Tendo sido apresentada com o pedido administrativo a documentação necessária para reconhecimento dos períodos de atividade especial, o benefício deve ser concedido desde a DER, em 03/02/2014.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu a conceder ao autor, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, o benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com data de início de benefício na DER, em 03/02/2014, nos termos da fundamentação supra, e renda mensal inicial a ser calculada pela autarquia.

Condeno, ainda, o Inss ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF, observada a prescrição quinquenal.

Eventuais valores recebidos administrativamente pela parte autora serão compensados por ocasião da liquidação da sentença.

JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial.

Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar à outra honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada qual, fixados em 10% da condenação até a data desta sentença, a ser apurada em liquidação. A execução contra a parte autora ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496 do CPC/2015.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003616-89.2018.4.03.6128

IMPETRANTE: JOSE AFONSO PROCOPIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUINI - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, impetrado por **José Afonso Procopio** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí**, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que conclua o ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante, tendo em vista que o direito a concessão do benefício já está reconhecido pela 13ª JRPS e 04ª CAJ da Previdência Social.

Sustenta o impetrante, em breve síntese, que foi reconhecido seu direito ao benefício pelo acórdão 1338/2018, tendo sido os autos encaminhados à APS para cumprimento em 12/03/2018. Não obstante, a agência de origem não implantou ainda o benefício.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 11274841).

A autoridade impetrada informou que foi necessário emitir exigência ao interessado para verificar se ele concorda com a alteração da DER para o dia em que completou os requisitos para a aposentadoria integral, mais vantajosa (Id 11813940).

O INSS pugnou pela denegação da ordem, pois a concessão do benefício depende da manifestação do impetrante (ID 12030025).

O Ministério Público manifesta-se pela extinção do feito por perda superveniente do objeto (ID 14064510).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para **sentença**.

É a **síntese do necessário**.

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

### ***Do mandado de segurança.***

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

### **Pois bem.**

Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda à conclusão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante.

No caso em comento, verifico que se comprovou que a autoridade impetrada deu andamento à implantação do benefício.

Assim, resta prejudicada a providência jurisdicional almejada pelo impetrante, porquanto já alcançada pela via administrativa.

O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir.

### **III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios **indevidos** (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o **trânsito em julgado**, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**JUNDIAÍ, 6 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003777-02.2018.4.03.6128  
IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO PASCON  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ/SP

## **S E N T E N Ç A**

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, impetrado por **Claudio Roberto Pascon** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí**, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda à implantação do benefício de aposentadoria NB 179.960.201-7.

Sustenta o impetrante, em breve síntese, que foi reconhecido seu direito ao benefício pelo acórdão 4898/2018, tendo sido os autos encaminhados à APS para cumprimento em 07/05/2018. Não obstante, a agência de origem não implantou ainda o benefício.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 11622129).

A autoridade impetrada informou que o benefício foi implantado em 31/10/2018 (ID 12158190).

O INSS ingressou no presente feito (ID 12810531).

O Ministério Público manifesta-se pela extinção do feito por perda superveniente do objeto (ID 14064162).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para **sentença**.

**É a síntese do necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

### ***Do mandado de segurança.***

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

### **Pois bem.**

Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda à implantação do benefício de aposentadoria.

No caso em comento, verifico que se comprovou que a autoridade impetrada concedeu o benefício em 31/10/2018.

Assim, resta prejudicada a providência jurisdicional almejada pelo impetrante, porquanto já alcançada pela via administrativa.

O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir.

### **III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios **indevidos** (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o **trânsito em julgado**, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

JUNDIAÍ, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020025-72.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ALEXANDRE COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO DO NASCIMENTO - SP115014  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Alexandre** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e períodos de atividade comum para fins de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 159.681.326-9, desde a DIB, em 19/03/2012.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposta, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Cite-se o Inss.

Int.

JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000382-65.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: RICHARD ROMANO, DEBORA SALVETTI PEZZUOL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA SALVETTI PEZZUOL - SP260885  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA SALVETTI PEZZUOL - SP260885  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA CEF EM LOUVEIRA-SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Débora Salvetti Pezzuol** e **Richard Romano** em face do **Gerente da Caixa Econômica Federal em Louveira-SP**, objetivando, liminarmente, a liberação do saldo depositado em suas contas vinculadas ao FGTS para quitação de parcelas vencidas e vincendas de financiamento imobiliário **fora** do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

Em síntese, sustentam os impetrantes que preenchem os requisitos para utilização do saldo de FGTS para pagamento das prestações de financiamento da casa própria, como mais de três anos de trabalho no regime do FGTS e não serem proprietários de outro imóvel na localidade.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Há previsão expressa na lei 8.036/90 autorizando o uso do saldo vinculado ao FGTS para amortização de financiamento imobiliário. Veja-se:

*Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:*

*(...)*

*VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;*

Sobre o tema, a jurisprudência está assentada na possibilidade de utilização do saldo do FGTS mesmo se o financiamento for fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, como imóveis de maior valor. Veja-se que uma das funções do FGTS é de resguardar o direito constitucional à moradia, sendo constituído com recursos pertencentes ao próprio trabalhador, que tem direito à utilização de seu saldo para quitação do financiamento imobiliário, independente do valor do imóvel. Cito julgados:

*ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. LEI Nº 8.036/90. LEVANTAMENTO DE SALDO. PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência vem admitindo a possibilidade de saque para pagamento de parcelas de contrato de financiamento imobiliário, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação e ainda que tais parcelas estejam em atraso, conforme se infere da jurisprudência do C. STJ e desta Corte Regional. 2. Não é razoável considerar taxativo o rol de hipóteses previstas na Lei nº 8.036/1990, a autorizar o levantamento do saldo depositado na conta fundiária, devendo o citado dispositivo ser interpretado com vistas aos fins sociais aos que o mesmo se dirige e às exigências do bem comum, nos exatos termos do art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 3. Apelação não provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370612 0011098-19.2016.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO DE SALDO DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CONTRAÍDO FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE. ATENDIMENTO ÀS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.036/90. MEDIDA LIMINAR PRESENÇA DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os saldos do FGTS têm cunho eminentemente social e constituem parte integrante do patrimônio do trabalhador, tratando-se de uma verdadeira poupança compulsória a ser utilizada em casos excepcionais. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de admitir o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, mesmo nos contratos de mútuo realizados fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que o mutuário preencha os requisitos do art. 20, incisos VI e VII, alíneas "a" e "b" da Lei 8.036/90, bem como do art. 35, VII, alínea "b", do Decreto 99.684/90, quais sejam: a) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; b) que o requerente não seja mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade; e, c) possuir vinculação com o FGTS há mais de três anos. 2. Hipótese em que o agravado logrou êxito em demonstrar o preenchimento das condições legais acima previstas, devendo ser mantida a decisão que, em sede de mandado de segurança, permitiu a utilização dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade do impetrante, exclusivamente para os fins de amortização extraordinária do financiamento imobiliário. 3. Ainda que o valor do imóvel ultrapasse o limite do Sistema Financeiro da Habitação, deve-se, em cumprimento à finalidade social do FGTS, ser assegurado ao fundista o seu direito à moradia, conferindo-se, desse modo, efetividade ao princípio da dignidade humana. Não prospera a alegação de inexistência dos requisitos ensejadores da medida liminar pleiteada, notadamente no que se refere à presença do perigo na demora, porquanto eventual inadimplência, em razão da impossibilidade de utilização dos recursos do FGTS, poderá levar o impetrante à perda do imóvel, não sendo essa, por certo, a intenção do legislador ao disciplinar a movimentação da conta vinculada para o pagamento de financiamento habitacional. 4. Negado provimento ao agravo legal. (AI 0023599520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Por sua vez, os impetrantes demonstraram que estão vinculados ao FGTS há mais de 03 anos (IDs 14199636 e 14199637) e que não possuem outro imóvel na localidade (IDs 14199632 e 14199633), devendo ser resguardado seu direito de utilizar saldo em conta vinculada ao FGTS para amortizar financiamento imobiliário destinado à moradia própria.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de determinar à autoridade impetrada que libere o saldo vinculado do FGTS em nome dos impetrantes **exclusivamente** para quitação de parcelas vencidas e amortização de seu financiamento imobiliário (contrato 1.4444.0743339-5 imóvel matrícula 15.630 do Oficial de Registro de Imóveis de Vinhedo-SP), **comprovando nos autos a operação efetuada, sob as penas da lei**.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento imediato da liminar, bem como para prestar as informações no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tomem os autos conclusos para sentença.

Defiro aos impetrantes a gratuidade processual.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004470-83.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DOMINGOS AUGUSTO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Nos termos da decisão ID 13266128, a parte autora foi intimada a comprovar sua hipossuficiência, diante do pedido de Justiça Gratuita, já que tinha renda mensal superior a R\$ 5.000,00.

O autor alegou que o valor a ser considerado seria sua renda líquida e que tem gastos com seu ambiente familiar, apresentando comprovantes de gastos que não atingem R\$ 1.000,00 (ID 14080482 e anexos). Sustentou que o valor de referência para a Justiça Gratuita é de 10 salários mínimos, e citou jurisprudência do TRF 4ª Região de 10 anos atrás.

Decido.

Transcrevo o art. 99, § 2º do CPC:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Os gastos essenciais apresentados pelo autor comprometem uma pequena parcela de sua renda mensal (ID 140817220). Alegou ainda, com base em julgados antigos, que por receber menos de 10 salários mínimos teria direito ao benefício, sem observar recentes alterações legislativa e no entendimento jurisprudencial.

Veja-se que, de acordo com o enunciado nº 38 do FONAJEF, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda. De sua monta, a Resolução 134, de 07/12/2016, da Defensoria Pública da União, estipula que o valor de presunção da necessidade econômica, para fins de assistência jurídica gratuita, é de R\$ 2.000,00. **Recente alteração legislativa no art. 790, § 3º, da CLT, põe como base para a gratuidade recebimento de até 40% do valor do teto previdenciário.**

A parte autora recebe valor bem superior, estando afastada, desta forma, a presunção de hipossuficiência.

Cito recente julgado do TRF 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. Inexiste, portanto, qualquer ofensa à legislação federal invocada. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Pelos rendimentos apresentados em primeiro grau, de acordo com a consulta ao CNIS, verifica-se que o requerente mantém vínculo empregatício estável junto à Suzano Papel e Celulose S/A desde 03 de abril de 1995, tendo percebido remuneração, no primeiro quadrimestre de 2015, anteriormente à propositura da demanda subjacente, em valores variáveis entre R\$3.105,44 e R\$5.164,79. 4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante. 5 - O valor da causa na ação subjacente é de R\$50.000,00 e, por consequência, as custas processuais totalizariam montante que pode ser parcelado em duas vezes (ajuizamento e eventual recurso). Além disso, o valor máximo previsto na tabela do CJF (Resolução nº 305, de 07/10/2014) para remuneração de perícias médicas é de R\$248,53, circunstâncias que evidenciam que o pagamento das custas e das despesas processuais não seria suficiente para comprometer o sustento da parte agravante. 6 - Impende salientar que a renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$ 1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$ 2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$ 2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pela parte agravante, um ano antes, é quase quatro vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - E, nunca é demais lembrar, que os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - Por fim, o acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Agravo de instrumento desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 576369 0002587-14.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

O valor da renda mensal do autor é bem superior ao critério acima especificado para a assistência jurídica. Dada a oportunidade para comprovar sua hipossuficiência, o autor não comprovou que não pode arcar com as custas processuais sem comprometer seus gastos essenciais.

Assim, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino à parte autora, no prazo de 15 dias, que recolha as custas iniciais, sob pena de extinção.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 370

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004557-09.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ATB S/A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA X OTAVIO CAMPOS DE OLIVEIRA X SERGIO PINTO OLIVEIRA X MILTON CALDEIRA(SP078596 - JOSE LUIZ GUGELMIN)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/02/2019 574/1066

Vistos etc.

Indefiro o pedido da defesa formulado às fls. 319/320, considerando a tramitação prioritária destes autos, bem como a ausência de comprovação quanto à constituição da defesa pelo advogado nos autos em referência, considerando a existência de outros advogados nomeados na causa, conforme print em anexo.

Defiro o pedido de substituição da testemunha, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a intimação da testemunha FLAVIO PINTO DE OLIVEIRA (fls. 323) para sua oitiva, a ser realizada na audiência designada para o dia 13/03/2019, às 13h30min.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001063-69.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: WELTON PRAZERES SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ GALLO VILLACA - SP408947, ELAINE CRISTINA DA SILVA - SP314596, GRACEJANE DA CRUZ - SP303189

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 11985621: Defiro o pedido do autor quanto à produção de prova oral.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) autor(es) traga(m) aos autos o respectivo rol de testemunhas, na forma preconizada no artigo 450 do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-56.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JORGE JOSE DE PAULA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE ARCHIA DAS NEVES - SP280770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 09 de abril de 2019, às 14h00m, as quais comparecerão ao ato processual independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Dê-se ciência ao INSS quanto aos novos documentos colacionados pela parte autora (ID's 12226871, 12226872, 12226873, 12226874, 12226875 e 12226876).

Int.

JUNDIAÍ, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002435-53.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE VALBERTO RIBEIRO BITENCOURT

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI LOURENCON NADALIN - SP257746

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o pedido do autor quanto à produção de prova testemunhal.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) autor(es) traga(m) aos autos o respectivo rol de testemunhas, na forma preconizada no artigo 450 do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004492-44.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ELIANA DO CARMO MENDES AIELLO DEI SANTI

Advogados do(a) AUTOR: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP30511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A autora não cumpriu integralmente o determinado no despacho ID 13249829, não tendo juntado o processo administrativo. Concedo o prazo adicional de 30 dias, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, e para fins de fixação de competência entre Vara e Juizado Especial Federal, a parte autora deve justificar o valor atribuído à causa, simulando o valor da pensão por morte com base em suposta aposentadoria por invalidez que o *de cujus* teria direito, e calcular os atrasados desde a DER, em 28/05/2018, somado com doze vincendas.

Int.

**JUNDIAÍ, 4 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004004-89.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ANTONIO GREGO RIGO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Emerge dos presentes autos a notícia do falecimento do autor **Antonio Grego Rigo**, ocorrido em 13 de setembro de 2018, conforme se infere da tela INFBEN (Informações de Benefício) do Ministério da Previdência e Assistência Social, acostada no ID 13065234.

Preceitua o artigo 110 do Código de Processo Civil vigente que "*ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.*"

Assim sendo, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor, determino a suspensão do processo até ulterior regularização do pólo ativo da relação processual.

Intime-se o patrono do falecido autor para que envide esforços na localização de eventuais sucessores para fins da habilitação prevista nos artigos 687 e seguintes da lei processual civil em vigor.

Prazo para diligência: 20 (vinte) dias.

Após a regularização da representação processual, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

**JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003969-32.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: FABIANO TADEU DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI LOURENCON NADALIN - SP257746  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 12669845: Providencie o autor o recolhimento das custas judiciais, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

**JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2019.**

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5001353-21.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DO MUNICIPIO DE ITUPEVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR LEITE - SP277569  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG - SP347664-B

#### DESPACHO

ID 12315992: Indefiro o pedido de expedição de alvarás de levantamento dos saldos das contas do FGTS em favor dos substituídos. Com efeito, o dispositivo da sentença prolatada no ID 10579024 não faz qualquer alusão à expedição de alvarás de levantamento, mas sim "determina que a ré proceda à liberação do saldo vinculado às contas do FGTS em nome dos associados devidamente relacionados pela parte autora".

Por sua vez, a Caixa Econômica Federal, em sua manifestação (ID 11585652), explicita o procedimento que deverá ser adotado pelos titulares das contas para a devida liberação do saldo do FGTS, sendo, pois, despicie da expedição de guia de alvará de levantamento.

Com relação aos honorários advocatícios de sucumbência, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o depósito judicial constante do ID 11729887.

Int.

**JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002138-46.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: TIMOTE PAIM  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias para juntada do PPP. Após, vista à parte contrária e façam os autos conclusos.

JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003470-48.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: GILBERTO WALLZEN COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NATHIELI DE LAZARO GODINHO COSTA - RO2782

#### DESPACHO

Dê-se vista ao executado para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposição do exequente.

Int.

JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003610-82.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LEE LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS - SP95673  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante o silêncio da embargante, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000325-47.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: COMSEVEN CONSTRUCOES ELETRICAS LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Comseven Construções Elétricas Ltda** em face do **Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí-SP**, objetivando liminarmente que lhe seja autorizado a efetuar o depósito de parcelas vencidas e vincendas do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), de modo que não incida em causa de exclusão.

Em breve síntese, relata a impetrante que ficou inadimplente nas parcelas de julho a outubro de 2018, tendo sido notificada para regularização no prazo de 30 dias. Alega que efetuou os pagamentos dentro do prazo, nos dias 26 e 28 de dezembro/2018. Entretanto, teria recebido em janeiro/2019 nova notificação, informando que havia sido excluída do PERT por não ter cumprido a primeira determinação. Afirma que não mais consegue emitir as guias via sistema Darf da Receita Federal e sustenta seu direito à manutenção no programa, estando em aberto as parcelas com vencimento em 30/11/2018, 28/12/2018 e 31/01/2019.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Os benefícios fiscais de parcelamento são instituídos por liberalidade pelos entes públicos, devendo os contribuintes se aterem rigorosamente aos termos fixados na lei e nas normas infralegais, sem possibilidade de qualquer abrandamento. As obrigações acessórias devem ser cumpridas tempestivamente e todas as formalizadas devem ser seguidas.

Apesar de ter a impetrante incidido em causa de exclusão do parcelamento prevista no art. 9º, inc. I, da lei 13.496/17, já que estava com atraso de mais de três parcelas consecutivas, ainda lhe foi oportunizada a regularização. No entanto, em 28/12/2018, ela recolheu apenas as parcelas atrasadas que constavam na notificação, com a última vencida em 30/10/2018. Isto não afasta sua inadimplência, já que deixou de recolher as parcelas vencidas após a notificação. Logo, não houve regularização do parcelamento, estando ausente evidência de ilegalidade no ato da autoridade impetrada que lhe excluiu do programa.

Do exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao MPF para manifestação e tornem os autos, em seguida, conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000339-31.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: NILSON DONIZETTI DE FARIA PINTO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NILSON DONIZETTI DE FARIA PINTO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando liminarmente a implantação do benefício de aposentadoria requerido no processo administrativo 172.172.273-1.

Em síntese, narra o impetrante que a autarquia previdenciária inicialmente indeferiu a concessão do benefício. Em sede recursal, houve a reforma da decisão pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Os autos foram encaminhados para implantação do benefício em 04/10/2018, sem que tenha sido dado cumprimento até a presente data.

**Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme andamento processual apresentado com a inicial (id 14038595), o processo administrativo foi encaminhado para implantação do benefício à agência de origem em 04/10/2018.

Entretanto, até a presente data, não consta ainda o benefício como ativo, sendo que as decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social devem ser cumpridas no prazo de 30 dias, nos termos do art. 56, § 1º, da Portaria MPS 548, de 13/09/2011.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para concessão dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir do impetrante que aguarde tempo demasiado para recebimento de seu benefício, mormente por revestir-se de caráter alimentar, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 30 dias para a implantação.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que implante o benefício de aposentadoria requerido no processo administrativo 172.172.273-1, na forma em que foi reconhecido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de 30 (trinta dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº.12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e, em seguida, conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade judicial.

Int.

JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000345-38.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ROGERIO JENUINO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Rogério Jenunino** em face do **Gerente Executivo do Inss em Jundiaí**, objetivando que seja dado cumprimento à determinação da 03ª Câmara de Julgamento do CRPS no processo administrativo 46/179.772.183-3.

Em síntese, sustenta o impetrante que o CRPS baixou os autos em diligência em 18/11/2018, sem que tivesse sido dado cumprimento até a presente data.

**Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme se verifica da consulta processual (jd 14049101), em 18/11/2018 a 03ª Câmara de Julgamento do CRPS determinou o retorno do processo administrativo à APS de origem para realização de diligências.

As decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social devem ser cumpridas no prazo de 30 dias, nos termos do art. 56, § 1º, da Portaria MPS 548, de 13/09/2011.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para concessão dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demorado para cumprimento de diligências a cargo do Inss, tendo sido extrapolado o prazo legal fixado.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo administrativo 46/179.772.183-3, realizando a diligência determinada pelo CRPS, no prazo máximo de 30 (trinta dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art.7º, II, da Lei nº.12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade judicial.

Int.

JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001536-27.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: OZIEL MARUCI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELANI MARUCI MOTA - PR81083  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ, MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

## DECISÃO

Vistos.

-

Trata-se de pedido de medida liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **Oziel Maruci** em face do **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Jundiaí-SP**, objetivando a imediata habilitação em seu pedido de seguro desemprego.

Em breve síntese, relata o impetrante que foi demitido sem justa causa em 10/09/2017 da empresa JPM Empreendimentos e Construções Ltda. Requerido o seguro-desemprego, o benefício foi indeferido em razão de constar como sócio da empresa EOM Construtora Ltda. Sustenta, entretanto, que tal empresa encontra-se inativa e que não recebeu rendimentos.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Para comprovar a inatividade da empresa da qual é sócio, o impetrante juntou Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais referente ao período de 01/01/2016 a 31/12/2016, na qual foi declarado que não houve atividade operacional (ID 4800914).

Entretanto, o impetrante foi demitido em 10/09/2017, não havendo evidência de que a empresa estivesse inativa neste ano.

Do exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para providências e prestação das informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, façam-se os autos conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Int.

JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000329-84.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ANTONIO GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA APS/INSS DE JUNDIAÍ/SP, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Antonio Gonçalves** em face do **Chefe da Agência do Inss APS Eloy Chaves em Jundiá** e do **Gerente Executivo da Seção de Reconhecimento de Direitos da APS Eloy Chaves em Jundiá**, objetivando a implantação imediata do benefício de aposentadoria NB 42/180.206.734-2, conforme reconhecido pela 1ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Em breve síntese, sustenta o impetrante que, apesar de a Seção de Reconhecimento de Direitos ter interposto recurso a uma das Câmaras de Julgamento, a hipótese não estava prevista na Instrução Normativa n. 77, de 21/01/2015. Não haveria, portanto, efeito suspensivo, e o benefício deveria ter sido imediatamente implantado.

**Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Do ato administrativo combatido (ID 14020157 pág. 184/185), verifica-se que a interposição do recurso administrativo está fundamentada no enquadramento de período especial em discordância com o parecer da perícia médica.

O art. 540 da Instrução Normativa 77/2015 do INSS estipula os casos em que são cabíveis a interposição de recurso administrativo:

*Art. 540. Observadas as competências previstas no Regimento Interno do INSS, cabe ao Serviço e à Seção de Reconhecimento de Direitos das Gerências-Executivas interpor recurso especial e oferecer as contrarrazões às Câmaras de Julgamento do CRPS.*

*§ 1º Os termos do parágrafo único do art. 16 do Regimento Interno do CRPS, o recurso especial somente será interposto pelo INSS quando as decisões das Juntas de Recursos:*

*I - violarem disposição de lei, decreto ou portaria ministerial;*

*II - divergirem de súmula ou de parecer do Advogado Geral da União, editado na forma da [Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993](#);*

*III - divergirem de pareceres da Consultoria Jurídica do MPS, aprovado pelo Ministro de Estado da Previdência Social; ou da Procuradoria Federal Especializada - INSS, aprovado pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada - INSS;*

*IV - divergirem de enunciados editados pelo Conselho Pleno do CRPS;*

*V - tiverem sido fundamentadas em laudos ou pareceres médicos divergentes emitidos pela Assessoria Técnico Médica da Junta de Recursos e pelos Médicos peritos do INSS; e*

*VI - contiverem vício insanável, considerado como tal as ocorrências elencadas no § 1º do art. 60 do Regimento Interno do CRPS.*

*§ 2º Não cabe interposição de recurso especial por parte do INSS por motivo diferente daqueles citados no parágrafo anterior.*

*§ 3º O recurso especial interposto pelo interessado e apresentado na APS deverá ser imediatamente encaminhado ao Serviço e à Seção de Reconhecimento de Direitos das Gerências-Executivas para contrarrazões.*

Portanto, dentro da amplitude dos casos previstos na norma, o INSS está autorizado a recorrer à Câmara de Julgamento. No caso presente, a hipótese, em tese, enquadra-se no inciso V, não havendo evidência de ilegalidade.

Isso posto, INDEFIRO a liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tomem os autos conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2019.

#### DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

Fica, desde já, intimada a requerente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de fevereiro de 2019.

#### DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

Fica, desde já, intimada a requerente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de fevereiro de 2019.

#### DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

**1ª VARA DE LINS**

**DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**  
Juiz Federal  
**DOUTOR ÉRICO ANTONINI**  
Juiz Federal Substituto.  
**JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL**  
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1552

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

0000168-54.2018.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000792-45.2014.403.6142 ()) - REGINALDO GALHARDO PONTES(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3366 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR)

Fl. 44: Intime-se o requerente na pessoa do advogado constituído, Dr. Marcelo Miranda Rosa (OAB/SP nº 230.219), para se pronunciar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da impossibilidade de transferência de valores para a conta indicada à fl. 40, conforme informado pela Caixa Econômica Federal.  
Na hipótese de ser indicada outra conta, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetive a transferência, devendo apresentar comprovante nos autos.  
Efetivada a transferência e intimadas as partes, arquite-se, com a devida baixa na distribuição.  
Cumpra-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000625-98.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JANAUBA - MG

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS/SP - 1ª VARA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em cumprimento ao despacho com ID12847708, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) na Carta Precatória, para o dia 21 de fevereiro de 2019, às 15h30min".

LINS, 8 de fevereiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

**1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000766-41.2018.4.03.6135

AUTOR: ANTONIO BENEDITO CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO CONCEICAO - SP170261

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA, ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas, nos termos do contraditório (Art. 7º e 350, ambos do CPC).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

Caraguatatuba, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000779-40.2018.4.03.6135

AUTOR: SERGIO FRANCISCO LUCIANO

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada , nos termos do contraditório (Art. 7º e 350, ambos do CPC).  
Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.  
Intimem-se.

**Caraguatatuba, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000779-40.2018.4.03.6135  
AUTOR: SERGIO FRANCISCO LUCIANO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada , nos termos do contraditório (Art. 7º e 350, ambos do CPC).  
Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.  
Intimem-se.

**Caraguatatuba, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000868-63.2018.4.03.6135  
AUTOR: CARMEN GIL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA DE LIMA - SP276239  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada , nos termos do contraditório (Art. 7º e 350, ambos do CPC).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

Caraguatatuba, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-16.2019.4.03.6135  
AUTOR: LEONORA DOS OUROS SERIO  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Defiro a gratuidade judiciária conforme requerido (artigo 99, § 3º, do CPC), bem como a prioridade na tramitação do feito (Lei nº 10.713/01). Anote-se.**

**Cite(m)-se o(s) réu(s).**

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu**.

Cite-se para contestação em 30 (trinta) dias.

Com a apresentação de **contestação**, intime-se para réplica.

Servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

Caraguatatuba, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000800-16.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: MARIA EUGENIA DE JESUS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a EXEQUENTE quanto à impugnação apresentada pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 7 de fevereiro de 2019.

**DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2446

**USUCAPIAO**

**0000594-63.2013.403.6135** - ALTAIR BONINI(SP232396 - BENEDITO ROBERTO GUIMARÃES E SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS) X EURIDES LIMA BONINI(SP232396 - BENEDITO ROBERTO GUIMARÃES E SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 355/356: diante do tempo decorrido desde o protocolo do requerimento, defiro o prazo de 30 (trinta) dias aos autores.

**USUCAPIAO**

**0001393-38.2015.403.6135** - LUIZ CARLOS GUARNIERI X ANA AMELIA BELLUZZO GUARNIERI(SP294033 - EDWARD BOEHRINGER) X UNIAO FEDERAL

Em 09/12/2015, Luiz Carlos Guarnieri e sua esposa Ana Amélia Belluzzo Guarnieri propuseram a presente ação de usucapião extraordinária, para que se lhes declarasse a aquisição, por usucapião, da propriedade do terreno, descrito na inicial e no memorial descritivo (fls. 40), situado no Município de Ilhabela - SP, na Avenida Governador Mário Covas, nº 11.360, no Bairro de São Pedro, com 1.709,44m de área total e 331,94m de área construída, cadastrado junto à municipalidade, sob o número 2005.1200.0120. Atribuiu à causa o valor de R\$ 522.368,33. Recolheu custas à Justiça Federal. Narra a petição inicial que, em 17/03/2003, os autores teriam adquirido os direitos possessórios do terreno de certo Roberto Montemor, por meio de escritura pública. Roberto, por seu turno, os teria adquirido de Edward Boehringer (advogado dos autores) e Suzana

Boehringer, em 25/03/1994. Diz o advogado que o terreno teria sido destacado de uma área bem maior, cuja posse ele teria comprado de certo Benedito Faustino de Souza, em 22/11/1974. Diz que o imóvel estaria inserido em certo Empreendimento Tatambora, que seria objeto do Inquérito Civil n.º 30/2002, do Ministério Público de São Paulo, para a regularização fundiário-ambiental - defende ser possível a usucapião de terreno proveniente de parcelamento irregular do solo (fls. 16). Declara que haveria uma ocupação de uma faixa de terrenos de marinha, com 679,56m, que teria sido incorporada pelo Município na área do terreno, que resultou em uma área de 2.389,00m. O terreno seria usado como local de veraneio dos autores. Conforme certidão do Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião (fls. 44), pesquisa realizada pelo indicador real indica que o imóvel não estaria inserido em nenhuma matrícula nem transcrição. Juntaram-se certidões do distribuidor cível, da Justiça Estadual, em nome do autor Luiz Carlos Guarnieri (fls. 47/48), que indicou diversas execuções fiscais. Também foi juntada certidão em nome da co autora Ana Amélia Belluzzo Guarnieri (fls. 49). Confrontantes indicados do terreno seriam: (1) o imóvel de Francisco Ricardo Rizzo (IC 2005.1700.0170); (2) o imóvel de Paulo Roberto Mancusi (IC 2005.1300.0130); (3) a UNIÃO (faixa de terrenos de marinha); (4) a Avenida Governador Mário Covas (logradouro municipal). Esclarece que Francisco Ricardo Rizzo seria um, dentre muitos, compositores do imóvel confinante. Francisco Ricardo Rizzo e Rosa Maria Gomes Rizzo não foram citados; apenas fizeram juntar declaração (fls. 53/56), em que declaram não se opor à pretensão. Paulo Roberto Mancusi e Cecy Maria Abud Torquato foram citados (fls. 79). Citaram-se: (a) o Município de Ilhabela (fls. 93); (b) a União (fls. 85); (c) o Estado de São Paulo (fls. 81). O Estado de São Paulo e o Município de Ilhabela declararam desinteresse na ação (fls. 94/108). A UNIÃO apresentou contestação (fls. 112/132). Réplica a fls. 131/133. Expediu-se edital (fls. 137) para a citação de réus em local incerto e eventuais interessados, o qual foi publicado no Diário Eletrônico (fls. 139, v.), e em jornal de circulação local (fls. 151/152). É o breve relatório; fundamento e decido. I - Relativamente à formação do pólo passivo da relação jurídica processual, o art. 942 do CPC 1973 (ainda plenamente aplicável) contempla duas situações distintas: 1.ª - a primeira diz respeito à formação de litisconsórcio passivo necessário entre: (a) o proprietário que conste da matrícula; (b) eventuais possuidores atuais do imóvel, que não sejam os próprios autores da ação (Súmula 263 do STF); e (c) os confinantes do imóvel (réus certos e determinados, que devem ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC); 2.ª - a segunda situação refere-se à formação do procedimento edital para dar ciência, do teor da ação, aos réus em local incerto e aos terceiros interessados. O procedimento edital foi observado. Os confrontantes não foram, todavia, todos citados. Conforme relato dos próprios autores, haveria, além de Francisco Ricardo Rizzo e Rosa Maria Gomes Rizzo, outros confrontantes do imóvel. Diz a inicial que haveria composto do imóvel confrontante e que por analogia ao condomínio, a ausência de um único possuidor supriria a ausência de citação dos demais. Isso não ocorre, se há outros devem ser citados. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será nula ou ineficaz (art. 115, I e II, do CPC) e nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes (art. 115, parágrafo único). Além disso, deve-se dar oportunidade de manifestação ao Ministério Público do Estado de São Paulo, que instaurou o Inquérito Civil n.º 30/2002; além da Associação de Moradores e Pescadores do Bairro de São Pedro (SAMPESP), que podem ter interesse processual no feito. Com relação à prova pericial técnica, já requerida pelos autores, embora não seja absolutamente imprescindível em todas as ações de usucapião (art. 472 do CPC 2015), no presente caso, caso persista a controvérsia, ela será necessária, não apenas para exclusão dos terrenos de marinha, como para a prova da posse em si mesma e das confrontações. A nomeação do perito judicial, todavia, será realizada em momento posterior. Com base na fundamentação exposta, decido: 1.º - Considerando-se que a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) concluiu, em 22 de agosto de 2017, o Procedimento Administrativo de Demarcação da Faixa de Terrenos de Marinha, no Município de Ilhabela, onde situado o imóvel em questão, no âmbito do Processo n.º 04977.006881/2016-61, determino a intimação da União para que submeta à apreciação de seus órgãos técnicos o memorial descritivo e levantamentos planimétricos anexados e diga, conclusivamente, se entende haver sobreposição do terreno usucapiendo sobre a faixa de terrenos de marinha. Informe a SPU se a faixa de terrenos de marinha em questão. Considerando-se que os autores declaram que haveria ocupação de certa faixa de terrenos de marinha (supostamente com 679,56m), esclareça a SPU se esses terrenos de marinha foram regularmente inscritos, e com Registro Imobiliário Patrimonial (RIP), em nome de alguma pessoa. 2.º - Determino aos autores que, no prazo de 20 (vinte) dias(a) Procedam à juntada de certidões de distribuição, da Justiça Estadual da Situação do Imóvel, e da Justiça Federal, em nome das seguintes pessoas: (1) Roberto Montemor; (2) Edward Boehringer; (3) Suzana Boehringer; (4) Benedito Faustino de Souza; (5) Paulo Roberto Mancusi; (6) Cecy Maria Abud Torquato; (7) Dália Timoner Chemizon; e (8) Yair Chemizon. (b) Procedam à juntada de certidões de distribuição, da Justiça Federal, em nome dos autores Luiz Carlos Guarnieri e Ana Amélia Belluzzo Guarnieri. (c) Indiquem as provas que pretendem produzir aptas a provar a posse efetiva com atos efetivos de proprietário do terreno em questão (além das escrituras juntadas). Esclareçam qual destinação é dada ao terreno; como é utilizado; quem o ocupa; se há pagamento de tributos, de água, de luz elétrica; se o terreno abriga edificação (descreva-a, se positivo). 3.º - Determino a intimação do Município de Ilhabela, para que forneça ao Juízo informações detalhadas sobre os imóveis cadastrados sob os n.ºs 2005.1200.0120 - 2005.1700.0170 - e 2005.1300.0130: (1) quem é o proprietário indicado? (2) Desde quando o proprietário indicado figura como dono? (3) quem era o anterior proprietário? (4) qual o valor venal total, do terreno e das edificações? (5) qual o endereço do imóvel? (6) qual o valor do IPTU? (7) há pagamento regular de IPTU? (8) as edificações porventura existentes estão regulares, perante a Municipalidade? (9) qual é a metragem do imóvel? (10) houve unificação de inscrições cadastrais? (11) Existem outras inscrições cadastrais associadas ao terreno em questão? 4.º - Intime-se o Ministério Público do Estado de São Paulo, em São Sebastião, para que preste informação acerca do andamento, e conclusões, do Inquérito Civil n.º 30/2002. 5.º - Intime-se a Associação dos Moradores e Pescadores do Bairro de São Pedro (AMPESP - CNPJ 12.574.443/0001), sito no Município de Ilhabela, na Rua Jagatirica, n.º 164, CEP: 11630-000, 6.º - Intimem-se Francisco Ricardo Rizzo e Rosa Maria Gomes Rizzo (fls. 53/56), na pessoa do patrono, para que digam e esclareçam sob sua responsabilidade: (a) quem são os outros compositores do terreno confinante; (b) que tipo de posse é exercida no imóvel deks, e se a posse é regular; (c) como adquiriram os direitos possessórios de Dália Timoner Chemizon e Yair Chemizon (autoriza-se a juntada de documentos comprobatórios); (d) qual é o motivo pelo qual ainda não efetuaram a retificação da Inscrição Cadastral n.º 2005.1300.0130, que ainda aponta como proprietários Dália Timoner Chemizon e Yair Chemizon. Após, venham à conclusão.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000053-89.2013.403.6135** - MARLENE DAS DORES SILVA NASCIMENTO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia da autora e da recusa da ré em proceder à digitalização e inserção das peças processuais no sistema PJe, com fulcro na Resolução 142/17 da Presidência do TRF - 3ª Região, mantenham-se os autos acatados em Secretaria até o cumprimento da providência por qualquer das partes, sem prejuízo da intimação anual para tanto.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos eletrônicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes.

#### RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

**000605-24.2015.403.6135** - RIZZIERO GUERRA(SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES) X GIORDANA RODA GUERRA(SP223109 - LIVIA LIPPI SILVA DE ALMEIDA E SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER X FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI X DENISE RACHEL PONZONI FALSETTI X JOSE BAGDANOVICHE X EDGARD CROSO X MARCOS FERNANDO LIGERO X ROGER MAX ADAM X DIAMOND EVENTOS JAGUAR LTDA M E X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Consoante determinação de fls. 553, verso, item 6 e a certidão de fls. 585, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que os interessados diligenciem no sentido de fornecer os endereços atualizados do requeridos ROGER MAX ADAM e DIAMOND EVENTOS JAGUAR LTDA - ME

MONITÓRIA (40) Nº 5000235-86.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REQUERIDO: ALEX STEFANINE GARCIA

#### DESPACHO

Intime-se a CEF da juntada da carta precatória n.º 454/2018 (ID 14236215) aos autos, bem como para que requeira o que entender por pertinente ao prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, no prazo legal, sob pena de extinção.

CARAGUATATUBA, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000250-55.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: PARAISO DAS PEDRAS ROLADAS LTDA - ME, AURENILDO VIEIRA, JOAO BATISTA EMERICK

#### DESPACHO

Intime-se a Exequente (CEF) da juntada da carta precatória n.º 677/2018 (ID 14235588), bem como para que requeira o que entender pertinente ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para extinção.

CARAGUATATUBA, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-95.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubata  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: NANJI DE F.R. GOIS EIRELI - ME, NANJI DE FATIMA ROCHA GOIS

#### DESPACHO

Cientifique-se a Exequente do retorno da carta precatória nº 583/2018 (ID 14233652), oportunidade para que requeira o que entender pertinente ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para extinção.

CARAGUATATUBA, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000073-23.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubata  
IMPETRANTE: PATRICIA REGINA RODRIGUES GALVAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO SEBASTIÃO - SP

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança visando determinação para que a autoridade impetrada localize e conclua a análise do processo administrativo referente benefício de salário maternidade (protocolo nº 141625761, com DER em 09-10-2018).

Alega a impetrante, em síntese, que requereu em 09-10-2018, pedido de salário maternidade, que decorridos **90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício**, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública (Petição inicial – ID 14165241).

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

**É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.**

Concerne à **gratuidade da Justiça**, o art. 98 previu que:

*“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” – Grifou-se.*

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: *“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”* [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “*Afirmção da parte*”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo *“a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”*.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A *“regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece”* (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o impetrante não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação do impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

**Após recolhidas as custas**, se em termos, tomem conclusos para análise do pedido de liminar.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000072-38.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
IMPETRANTE: PRISCILA ANDREZA RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO SEBASTIÃO - SP

## DESPACHO

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a autoridade impetrada localize e conclua a **análise do processo administrativo** referente **benefício de salário maternidade (protocolo nº 59838127, com DERem 11-10-2018)**.

Alega a impetrante, em síntese, que **requereu em 27-09-2018, pedido de salário maternidade**, que decorridos **90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício**, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública (Petição inicial – ID 14162486).

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

**É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido.**

Concernente à **gratuidade da Justiça**, o art. 98 previu que:

*"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." – Grifou-se.*

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: *"O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração para e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício"* [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, "Afirmção da parte", Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo *"a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios"*.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de **R\$ 1.903,98 mensais** (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de **R\$ 2.000,00** (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de **40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS)**.

A *"regra de experiência comum submetida pela observação do que ordinariamente acontece"* (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o impetrante não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação do impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

**Após recolhidas as custas**, se em termos, tornem conclusos para análise do pedido de liminar.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 7 de fevereiro de 2019.

## DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos do contraditório (Art. 7º e 350, ambos do CPC).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

Caraguatatuba, 7 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 2447

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000574-38.2014.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X EZLEI FRANCO OLIVEIRA(SP267620 - CELSO WANZO)

Ante o desinteresse recursal da defesa, certifique-se o trânsito em julgado, como ocorreu para a acusação (fl. 584).

Cumpra a Secretaria o determinado em cumprimento ao dispositivo da sentença (fls. 566/v e 579/v), devendo haver dedução das custas e multa do remanescente da fiança, tal como já determinado (fl. 379/v), já tendo havido a fixação dos honorários para pagamento após o trânsito.

Expeça-se o necessário.

Ciência ao MPF.

Intime-se via DJE.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001076-74.2014.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO DOS SANTOS VIEIRA(SP267281 - ROGERIO GOMES FROTA) X CELSO OLIVEIRA ARAUJO(SP190519 - WAGNER RAUCCI)

Considerando que o interessado, Celso Oliveira Araujo, não foi localizado pelo Sr. Oficial de Justiça nos endereços constantes dos autos (fls. 426/428) para a retirada do Alvará nº 4145318, decreto o perdimento do valor da fiança apresentado pelo mesmo, nos termos do art. 123 do Código de Processo Penal. Oficie-se à CEF requisitando-se a transferência/recolhimento do valor em favor da União - GUIA GRU - UG 200333 - GESTÃO 00001- Tesouro Nacional - FUNPEN - 14601-3 (fianças quebradas e perdidas), nos termos do art. 345 do CPP.

Providencie a Secretaria o cancelamento/recolhimento do Alvará de Levantamento.

Juntado aos autos o comprovante do recolhimento (GRU), bem como do extrato da conta judicial, ao arquivo.

Int.

Ciência ao MPF.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001538-94.2015.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001246-12.2015.403.6135 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VANDERLEY DA HORA DE OLIVEIRA GOMES(SP279345 - MARCELO MARTINS FERREIRA)

Fl. 206: A fim de se garantir o efetivo pagamento das custas devidas pelo réu, oficie-se à CEF - Agência 0797, requisitando o recolhimento do valor de R\$ 148,97 - (cento e quarenta e oito reais, e noventa e sete centavos) através da utilização da conta judicial nº 0797.005.00043971-7, via GUIA GRU - UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos do art. 336 do CPP. Prazo: 15 (quinze) dias.

Deverá o Sr. Gerente da Agência Bancária encaminhar o respectivo comprovante (GRU), bem como informar o valor do saldo remanescente da conta judicial. Providencie a Secretaria o traslado de cópia das informações aos autos da Execução da Pena nº 0000249-24.2018.403.6135.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Ciência ao MPF

Int.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001439-90.2016.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME HENRIQUE VICTORIO(SP268716 - CHARLES HENRIQUE RIBEIRO)

Trata-se de ação penal ajuizada em face de Guilherme Henrique Victorio, para se apurar a eventual prática do crime tipificado no artigo 157, caput, 2, inciso I, II e V, c.c art. 29, todos do Código Penal, conforme denúncia de fls. 84/85v.Recebimento da denúncia e determinação para citação do réu (fl. 86).Citação do réu Guilherme Henrique Victorio (fl.100/101).O réu apresentou sua respectiva resposta escrita à acusação por defensor constituído (fls.103/107).É a síntese do necessário.Decido.Tendo em vista a apresentação da resposta escrita à acusação (fl. 103/107), tomo o despacho de fl. 102 sem efeito. Passo à análise do feito à luz do artigo 397 do Código de Processo Penal.Da análise da resposta escrita à acusação do réu, vale observar que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.Diante do exposto, pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, designo audiência de instrução, interrogatório e julgamento para o dia 10 de abril de 2019 às 14:30 min, a ser realizada neste Juízo.Providencie a Secretaria as expedições necessárias para intimação do réu e da testemunha civil. Requistem-se os policiais militares.Ciência ao MPF.Publique-se para o defensor para ciência e comunicação às testemunhas de defesa arroladas, que comparecerão independentemente de intimação, conforme informado a fl.105.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000550-05.2017.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X LEONIDAS PINTO DE SOUZA(SP084009 - LUIS BITETTI DA SILVA)

Trata-se de ação penal ajuizada em face de Leônidas Pinto De Souza, para se apurar a eventual prática do crime tipificado nos artigos 304 c.c art. 297, caput, ambos do Código Penal, conforme denúncia de fls.

82/83.Recebimento da denúncia e determinação para citação do réu (fls.84/vº).Citação do réu Leônidas Pinto De Souza (fl.100/102).O réu apresentou sua respectiva resposta escrita à acusação, por seu defensor constituído (fls.103/107).É a síntese do necessário.Decido.Passo à análise do feito à luz do artigo 397 do Código de Processo Penal.Da análise da resposta escrita à acusação do réu, vale observar que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.Diante do exposto, pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, designo audiência de instrução, interrogatório e julgamento para o dia 15 de maio de 2019 às 14:30 min, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se carta precatória à Comarca de Ubatuba/SP para as

intimações do réu e das 2 (duas) testemunhas de acusação, devendo constar a comunicação ao superior hierárquico dos Policiais Rodoviários Federais, para apresentação destes, conforme disposto no art. 221, 3º do CPP. Providência a Secretaria o traslado de cópias das fls. 34/39 do Auto de Prisão em Flagrante e desta para os autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 0000551-87.2017.403.6135, despensando-o para posterior remessa ao arquivo, tendo em vista que o réu já foi posto em Liberdade (fls. 43/44), bem como o traslado de cópias do comprovante de depósito e informação da conta judicial referentes à fiança recolhida no Auto de Prisão em Flagrante (fls. 36 e 42) para esta Ação Penal, providenciando o despachamento deste também, para arquivamento provisório em Secretaria, nos termos do art. 263 do Prov. Core 64/05. Intime-se o Ministério Público Federal do teor da presente decisão. Publique-se para o defensor a fim de indicar nos autos o rol das testemunhas que serão ouvidas e comparecerão independentemente de intimação. Prazo: 10 (dez) dias.

#### ACAÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

**0000053-54.2018.403.6135** - JUSTICA PUBLICA X BRUNO RICARDO MAFRA(SP189173 - ANA CLAUDIA BRONZATTI)

Trata-se de ação penal ajuizada em face de Bruno Ricardo Mafra, para se apurar a eventual prática dos crimes tipificados nos artigos 29, 1, inciso III, da Lei 9.605/98 e art. 296, 1, inciso I, do Código Penal, na forma do art. 69, caput do CP, conforme denúncia de fls. 61/62. Recebimento da denúncia e determinação para citação do réu (fl. 63). Citação do réu, Bruno Ricardo Mafra (fls. 77/78). O réu apresentou, por sua defensora dativa nomeada a fl. 79, a respectiva resposta escrita à acusação (fls. 84/106). É a síntese do necessário. Decido. Passo à análise do feito à luz do artigo 397 do Código de Processo Penal. Da análise da resposta escrita à acusação do réu, vale observar que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afóra hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. Diante do exposto, pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, designo audiência de instrução, interrogatório e julgamento para o dia 08 de maio de 2019 às 14:30min, a ser realizada neste Juízo. Providência a Secretaria as expedições necessárias para as intimações do réu e da testemunha civil. Requistem-se os policiais militares. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa do teor da presente decisão.

#### Expediente Nº 2448

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001453-74.2016.403.6135** - JF CARVALHO BAR E LANCHONETE LTDA - ME(SP375365 - PAULO HENRIQUE PASSOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA SEGUROS S/ARJ179131 - LUIZA DIAS MARTINS E RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E RJ179131 - LUIZA DIAS MARTINS E SP399774 - GLEISON LUIS FARIA)

Diante da certidão de fls. 227, com fulcro na Resolução 152/2017, intimem-se os RÉUS / RECORRIDOS para digitalizar e inserir as peças processuais no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se a mesma numeração dos autos físicos.

Silentes, mantenham-se os autos acatados em Secretaria até que uma das partes cumpra a providência, sem prejuízo da intimação anual.

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

**0002835-91.2009.403.6121** (2009.61.21.002835-3) - JOAO BENTO DE CARVALHO(SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA) X CHARLOTTE LIMA ALEXANDRE BENTO DE CARVALHO(SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se os AUTOS Nº 0000584-19.2013.403.6135 de ação civil pública, com pedido de liminar, movida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e Fundação Cultura Palmares - FCP, em face de Charlotte Lina Alexandra Bento de Carvalho e João Bento de Carvalho, pela qual a parte autora pretende a MANUTENÇÃO DA POSSE coletiva da comunidade remanescente de quilombo de Cambury, no Município de Ubatuba. Por sua vez, cuidam-se os AUTOS Nº 0002835-91.2009.403.6121 de ação de REINTEGRAÇÃO DE POSSE proposta por Charlotte Lina Alexandra Bento de Carvalho e João Bento de Carvalho em face de Genésio dos Santos, originariamente, tendo sido a União Federal incluída no pólo passivo da ação, com posterior declínio de competência pelo Juízo Estadual em favor da Justiça Federal. Em razão de se cuidarem de ações que possuem pedido e causa de pedir em comum, referindo-se à mesma área e às mesmas partes que alegam o direito de exercer sua posse, houve sua reunião por conexão, motivo pelo qual este Juízo Federal passa a proferir sentença em comum aos referidos autos, sobretudo no propósito de se evitar decisões conflitantes ou contraditórias (CPC, art. 55, 1º e 3º). Conforme consta dos autos de ação civil pública nº 0000584-19.2013.403.6135, a comunidade remanescente de quilombo de Cambury, no Município de Ubatuba, através da Associação dos Remanescentes de Quilombo do Cambury, encontra-se reconhecida e certificada pela Fundação Cultural Palmares, em 2006 (fls. 19). O INCRA emitiu parecer conclusivo sobre a legitimidade da comunidade para fins do art. 68 do ADCT, através do Relatório de Identificação e Delimitação - RTID, de 26/09/2008 (fls. 22). Os quilombolas moradores da área foram devidamente identificados e cadastrados pelo INCRA em seu relatório de fls. 29, mais precisamente no quadro de fls. 34/35. O reconhecimento também se deu pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo - ITESP (fls. 39), que emitiu minucioso relatório histórico-antropológico (fls. 43/78). Na inicial da referida ação civil pública nº 0000584-19.2013.403.6135, a parte autora informa que, através da ação de reintegração de posse nº 0000003-15.1976.8.26.0642, em curso na 1ª Vara da Comarca de Ubatuba, os ora réus obtiveram êxito no seu intento em face de Genésio dos Santos. A referida ação foi ajuizada em 1976 e teve o trânsito em julgado da decisão favorável aos então autores - ora réus nesta ação - em 1984, portanto, antes do advento da Constituição Federal de 1988. Os ora réus da ação civil pública nº 0000584-19.2013.403.6135, então autores da reintegração de posse, teriam dado início ao cumprimento da sentença da Justiça Estadual somente em 2007, depois do reconhecimento da comunidade como remanescente do quilombo de Cambury. As entidades federais ora autoras alegam que o cumprimento da reintegração de posse poderia redundar em sério prejuízo ao procedimento em curso de identificação, demarcação e futura titulação da área em prol da comunidade quilombola, nos termos do art. 68 do ADCT. O Ministério Público Federal manifestou-se em prol da concessão do pedido de liminar na ação civil pública nº 0000584-19.2013.403.6135 (fls. 101/111). Nos termos da decisão, foi deferido o pedido de liminar para assegurar a POSSE da comunidade remanescente do quilombo do Cambury em face dos réus, que poderão exercer o direito em relação a Genésio dos Santos, em respeito e nos termos do decidido na ação de reintegração de posse nº 0000003-15.1976.8.26.0642 da 1ª Vara da Comarca de Ubatuba (fl. 118/127), tendo constado ainda determinações diversas em termos de prosseguimento. No curso da tramitação processual, foi informada decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça - STJ que decidiu conflito de competência, em que restou definida a competência da Justiça Federal para apreciar a matéria relativa à posse sobre a área em questão, bem como questões afetas ao direito de propriedade da área ocupada pela comunidade remanescente do quilombo do Cambury (fl. 360 e 492). Após o devido processamento do feito e manifestações das partes em pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, vieram ambos os autos, de ação civil pública nº 0000584-19.2013.403.6135 e de ação de reintegração de posse nº 00002835-91.2009.403.6121, conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. I - COMPETÊNCIA FEDERAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COMUNIDADE REMANESCENTE DE QUILOMBO Preliminarmente, conforme decisão do Eg. STJ que decidiu conflito de competência, restou definida a competência da Justiça Federal para apreciar a matéria relativa à posse sobre a área em questão, bem como questões afetas ao direito de propriedade da área ocupada pela comunidade remanescente do quilombo do Cambury (fl. 360 e 492), nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. COMUNIDADE REMANESCENTE DO QUILOMBO DO CAMBURY JÁ DEVIDAMENTE CADASTRADA E IDENTIFICADA PELO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) POR MEIO DE RELATÓRIO DE IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO (RTID). DECISÃO EXPEDIDA PELO JUÍZO ESTADUAL DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE QUE AFETA UM DOS MORADORES DA COMUNIDADE QUILOMBOLA MENCIONADA. I. A decisão deferidora da liminar proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Caraguatuba/SP no bojo da ação civil pública evidenciou que o INCRA emitiu parecer conclusivo sobre a legitimidade da comunidade para fins do art. 68 do ADCT (emissão de título em razão de propriedade definitiva), por meio de Relatório de Identificação e Delimitação (RTID), os quilombolas moradores da área foram devidamente identificados e cadastrados pelo INCRA em seu relatório, esse reconhecimento também se deu pela Fundação do Instituto de Terras do Estado de São Paulo (ITESP), que emitiu minucioso relatório histórico-antropológico (fls. 8-17). Em contrapartida, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Ubatuba/SP proferiu decisão determinando a reintegração dos autores da respectiva ação na posse de área ocupada por Genésio dos Santos, um dos moradores da área ocupada pela comunidade remanescente do quilombo do Cambury. O processo de demarcação e titulação das terras ocupadas por comunidade remanescente de quilombo compete ao INCRA. Dessarte, ressoa evidente que as demandas judiciais as quais envolvam a posse dessas áreas repercutem, de todo o modo, no processo demarcatório de responsabilidade da autarquia federal agrária. Logo é irredável o interesse federal em tais demandas, razão pela qual deve ser fixada a competência da Justiça Federal para o seu processamento e julgamento, consoante o art. 109, I, da Constituição Federal. 3. Conflito positivo de competência conhecido, a fim de declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Caraguatuba/SP para decidir sobre as questões afetas ao direito de propriedade da área ocupada pela comunidade remanescente do quilombo do Cambury, com a determinação de remessa dos autos da ação de reintegração de posse (processo n. 0000003-15.1976.8.26.0642) ao Juízo federal em testilha. (CC 129.229/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 21/05/2015) Por conseguinte, passa-se à questão de mérito objeto da ação civil pública nº 0000584-19.2013.403.6135, e da ação de reintegração de posse nº 0002835-91.2009.403.6121. II.2 - MANUTENÇÃO/REINTEGRAÇÃO DE POSSE - REQUISITOS LEGAIS - COMUNIDADE REMANESCENTE DE QUILOMBO - ADCT, ART. 68 - JURISPRUDÊNCIA A ação civil pública nº 0000584-19.2013.403.6135 e a ação de reintegração de posse nº 0002835-91.2009.403.6121 visam, em última análise, a manutenção e reintegração de posse, respectivamente, sobre a área em questão, e têm por objetivo principal tutelar o alegado possuidor, sendo que, verificada a presença dos requisitos legais, foi assegurado aos requerentes da ação civil pública nº 0000584-19.2013.403.6135 o direito de manutenção da posse através de medida liminar, em favor da Comunidade do Quilombo do Cambury, em Ubatuba. Com efeito, conforme restou consignado na decisão que apreciou o pedido de liminar nestes autos de ação civil pública, a controvérsia objeto destes autos envolve POSSE da comunidade remanescente de quilombo (ADCT, art. 68), em contraposição à posse debatida nos autos de Ação possessória que envolveu as partes privadas e que tramitou perante Juízo Estadual da 1ª Vara de Ubatuba (Autos nº 0000003-15.1976.8.26.0642), tendo seu fundamento de validade a própria Constituição Federal, promulgada após o trânsito em julgado da referida ação. Em razão de agravo de instrumento nº 0019398-54.2013.4.03.0000/SP interposto pela parte ré na ação civil pública, pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi negado provimento ao recurso de agravo e mantida a decisão liminar, nos seguintes termos: EMENTADIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. COMUNIDADE REMANESCENTE DO QUILOMBO DE CAMBURY. 1. Prejudicado o pedido deduzido pelo INCRA a fls. 388/389, tendo em vista que, em consulta ao sítio do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se a lavratura de acórdão, transitado em julgado em 26.06.15, nos autos do Conflito de Competência nº 129.229, mediante o qual se reconheceu a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Caraguatuba (SP) para decidir sobre as questões afetas ao direito de propriedade da área ocupada pela comunidade remanescente de quilombo do Cambury, com a determinação de remessa dos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 0000003-15.1976.8.26.0642, em fase de cumprimento de sentença perante a Justiça Estadual, àquele juízo. 2. Prejudicada, do mesmo modo, a questão acerca da competência questionada pelos agravantes, na medida em que dirimida a controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça. 3. A discussão referente ao cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 0000003-15.1976.8.26.0642 que tramitou na Justiça Estadual, mostra-se superada com a decisão definitiva em sede de conflito de competência, mediante a qual se determinou a reunião das demandas para decisão final não conflitante. 4. A questão posta a julgamento diz com liminar concedida em sede de ação civil pública em que se objetiva a proteção de posse coletiva das terras ocupadas por integrantes da comunidade quilombola do Cambury, no município de Ubatuba (SP), reconhecida remanescente do quilombo do Cambury, pela Diretoria de Proteção ao Patrimônio Afro-Brasileiro da Fundação Cultural Palmares (fl. 47), pela Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (fls. 50/56 e 57/66) e pelo Relatório Técnico-Científico sobre os Remanescentes da Comunidade de Quilombo de Cambury, Ubatuba-SP (fls. 71/106). 5. A Constituição da República de 1988 cuidou de preservar o direito dos quilombolas, em seus artigos 68, 215 e 216.6. Nas demandas que envolvem comunidades originárias de quilombos, muito além do tratamento pontual da questão possessória à luz do direito civil, há que se aprofundar no reconhecimento da identidade cultural dos quilombolas numa escala de valores jamais vista nas outras ordens constitucionais. 7. Essa pauta de valores da comunidade não pode passar despercebida ao intérprete constitucional e se constitui, propriamente, na fonte do reconhecimento da questão fundiária de modo amplo, notadamente a conceitos mais precisos para a definição do que sejam terras tradicionalmente ocupadas e por essas comunidades quilombolas habitadas em caráter permanente, fornecendo elementos para tal averiguação. 8. Um dos temas mais complexos postos pela vontade constitucional é sem sombra de dúvida o estabelecimento de pautas, ou requisitos, que levem à conclusão de se estar diante de terras que reúnem as condições para o reconhecimento da posse quilombola, o que não se amolda à análise estreita própria do recurso de agravo de instrumento, motivo pelo qual a manutenção da liminar é medida que se impõe, na medida em que a retirada dessa comunidade da área em discussão implica em rigorosa cautela e resguardo legal, mostrando-se temerária no presente momento. 9. Agravo de instrumento a que se nega provimento. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 06 de fevereiro de 2018. (Grifo nosso). Conforme dispõe o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT: Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos. Por sua vez, o Decreto nº 4.883/2003 visa regulamentar o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Por oportuno, ressalta-se que as

áreas em processo de desapropriação por interesse social, para fins de titulação coletiva para comunidade remanescente de quilombola, como ocorre no presente caso, têm suas posses iníguas em favor do INCRA (Lei nº 4.132/1962, art. 5º).E, apesar de a Constituição Federal ter assegurado a quem forem reconhecidos, em processo administrativo próprio e mediante as devidas averiguações, como remanescentes das comunidades dos quilombos e que estivessem ocupando suas terras, em 05/10/1988, independentemente a que título, o direito não só à posse, mas também à sua própria propriedade, a presente ação se limita tão somente à discussão acerca da POSSE sobre a área em questão, e não envolve a definição sobre a propriedade da área, que certamente deve ser definida em sede própria. Ainda, não se trata de posse individualizada, mas sim coletiva. O direito é de toda a comunidade, tendo caráter nitidamente coletivo, pois esta era a índole da posse das comunidades quilombolas e indígenas. E, em se tratando de uma posse coletiva e de origem constitucional, portanto, diversa da tratada na ação de reintegração de posse da Justiça Estadual (Autos nº 0000003-15.1976.8.26.0642 - 1ª Vara de Ubatuba), em face da sua natureza singular e originária, a posse da comunidade remanescente do quilombo deve se sobrepor, ao menos por ora, em face da posse exercida por particular, por força do próprio dispositivo constitucional (ADCT, art. 68), até que haja definição, em processo administrativo próprio e característico, com exercício do contraditório e ampla defesa, acerca da efetiva propriedade sobre a área respectiva. Ainda, conforme consta dos autos, o então réu na ação de reintegração de posse nº 0000003-15.1976.8.26.0642, Sr. Genésio dos Santos, teria proposto impugnação de execução da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Ubatuba-SP, em razão da nulidade da sentença em razão da ausência de intervenção do Ministério Público, com afirmação de que o único réu parte desta ação, Genésio dos Santos, não mais reside na área objeto desta ação (fl. 4 e 276), o que, apesar de ter sido então afastado pelo Juízo Estadual (fl. 05/06), fragiliza, sobremaneira, a sustentação dos réus da ação civil pública nº 0000584-19.2013.403.6135 de que de quem exercem a posse efetiva sobre a área em questão ocupada pela comunidade remanescente do quilombo do Cambury, sobretudo diante dos relevantes documentos oficiais (Fundação Cultural Palmares, Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo - ITESP e INCRA) que certificam sobre a ocupação da área pela comunidade quilombola. Conforme certidão do Oficial de Justiça, de 22/07/2013, em tentativa de cumprimento a mandato de reintegração de posse originário da Justiça Estadual de Ubatuba (Processo nº 69/76), restou ainda constatada a efetiva ocupação da área por comunidade quilombola, conforme FOTOS anexas à ação civil pública nº 0000584-19.2013.403.6135 (fl. 332/336) e à ação de reintegração de posse nº 0002835-91.2009.403.6121 (fl. 1222/1232). Constatamos, também, uma edificação utilizada pela COMUNIDADE QUILOMBOLA, onde se encontra pequeno mobiliário (fl. 331). A jurisprudência tem reconhecido a necessidade de preservação do direito das comunidades remanescentes de quilombo em relação às POSSES anteriores, em razão da presunção de legitimidade de veracidade dos atos administrativos, até que haja a definição acerca da propriedade da área em regular processo administrativo no qual poderá se definir se o imóvel íntegro ou não terra remanescente das comunidades quilombolas, inclusive para fins do art. 68 do ADCT, com a devida observância do contraditório e da ampla defesa, como se depende do seguinte precedente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. COMUNIDADE REMANESCENTE DE QUILOMBO. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE. TÍTULO RATIFICATÓRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VALIDADE. DECADÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DO REGISTRO. 1. O ato administrativo goza de presunção de legitimidade e veracidade, justificando-se a pretensão do INCRA de investigar se a área é ou não remanescente de quilombos, pois em decorrência desse atributo presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Também se presume verossímil o título ratificatório emitido pelo INCRA aos particulares, mas o processo que o antecede tem por objetivo verificar questões de segurança nacional e agrárias, de modo a verificar se o imóvel cumpre as determinações do Estatuto da Terra e se está apto a cumprir a função social da propriedade. 2. Inexistente nos autos prova inequívoca de que a área objeto de litígio pertence ou não à comunidade quilombola, é injustificável a alegação de nulidade do procedimento de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do ADCT, regulamentado pelo decreto nº 4.887/2003. 3. Deflagrado o processo administrativo, a questão será analisada em todo o seu aspecto, com a devida observância do contraditório e da ampla defesa, quando então poderá se definir se o imóvel íntegro ou não a comunidade quilombola. Precedente do E. TRF da 5ª Região. 4. O decreto nº 4.887/2003, art. 17, incorporou ao ordenamento jurídico pátrio os caracteres da inalienabilidade, indisponibilidade e imprescritibilidade das terras remanescentes das comunidades de quilombos. Seja por expressa previsão formal na legislação, seja porque a Constituição explicitamente diz ser dever do Estado a emissão dos títulos de propriedade definitiva aos remanescentes das comunidades dos quilombos (ADCT, art. 68), não há que se falar em decadência do direito dos quilombolas de reaverem as terras. (...) 6. É indevido excluir do processo administrativo nº 54.290.000373/2005-12 o imóvel em litígio, sendo devido aguardar a deflagração de regular processo administrativo no qual poderá se definir se o imóvel íntegro ou não terra remanescente das comunidades quilombolas, inclusive para fins do art. 68 do ADCT. 7. Preliminares rejeitadas. Apelação do INCRA a que se dá provimento. Apelação de Francisco Seiki Arakaki e Valtir Arakaki a que se nega provimento. Decisão de concessão de tutela antecipada suspensa. (TRF da 3ª Região, 1ª T., Proc. 0002501-60.2008.4.03.6002, rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. em 21/06/2011, DJE 08/07/2011). Grifei Conforme consignado na decisão que deferiu o pedido de medida liminar na ação civil pública nº 0000584-19.2013.403.6135, a área em questão é objeto de procedimento de demarcação pelo INCRA, nos termos do ADCT, art. 68, e ainda, segundo consta, pertence ao Parque Nacional da Serra da Bocaina e ao Parque Estadual da Serra do Mar, sendo, portanto, uma área sobremaneira protegida no aspecto ambiental e cultural. E, tendo sido demonstrado que a parte ré da ação civil pública nº 0000584-19.2013.403.6135, ou seja, Charlotte Lina Alexandra Bento de Carvalho e João Bento de Carvalho, pretendem o reconhecimento da posse sobre área em que é vedada a posse individual, em razão de ser destinada à titulação coletiva para comunidade remanescente de quilombola, e que se sujeita ao prévio conhecimento e anuência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA para alguma alteração na situação de fato, o reconhecimento da pretensão de manutenção da posse em favor da comunidade remanescente de quilombo do Cambury, em Ubatuba, é medida que se impõe. Em outras palavras, apesar da sua pretensão de reintegração da posse sobre a área, a parte ré na ação civil pública, e autora na ação de reintegração de posse, Charlotte Lina Alexandra Bento de Carvalho e João Bento de Carvalho, não se desincumbiu de provar o exercício efetivo da posse sobre a área de fato ocupada pela comunidade remanescente de quilombo do Cambury, motivo pelo qual impõe-se a confirmação da medida liminar deferida, bem como a procedência da ação civil pública nº 0000584-19.2013.403.6135 para em definitivo manter a posse da comunidade quilombola Cambury em questão, com a consequente improcedência da ação de reintegração de posse nº 0002835-91.2009.403.6121. Com efeito, conforme PARECER CONCLUSIVO do Relatório de Identificação e Delimitação (RTID) do Território da Comunidade Remanescente de Quilombo de Cambury, do INCRA (fl. 22/38), que teve por objetivo verificar legitimidade e adequação para identificação e delimitação do território da comunidade remanescente de quilombo do Cambury, a partir de memorial descritivo e levantamento planimétrico, bem como a partir do relatório técnico-científico da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo - ITESP (fls. 43/78), NÃO CONSTA qualquer referência à ocupação efetiva e posse de fato de parte do território pelos réus Charlotte Lina Alexandra Bento de Carvalho e João Bento de Carvalho, devendo, portanto, ser preservada a presunção de legitimidade e veracidade de referidos documentos oficiais do INCRA e ITESP, em favor da posse da área pela comunidade quilombola Cambury. Ademais, conforme PARECER MINISTERIAL ANTROPOLÓGICO 04/2017, de 10/08/2017 (fl. 586/608), anexo à manifestação do Ministério Público pela procedência da ação civil pública e manutenção da posse da Comunidade Quilombola do Cambury, constam relevantes informações acerca da posse efetiva da área pela comunidade quilombola, com dados históricos, antropológicos e familiares sobre a ocupação da área e atual exercício da posse, inclusive referência expressa aos documentos oficiais do ITESP, FCP e INCRA (fl. 588-verso/602), sem que tenha sido realizada qualquer ressalva sobre a posse exercida de fato pelos réus Charlotte Lina Alexandra Bento de Carvalho e João Bento de Carvalho, não obstante a alusão à ação de reintegração de posse. Outrossim, apesar das razões trazidas pela parte ré na ação civil pública, em sede de contestação, Charlotte Lina Alexandra Bento de Carvalho e João Bento de Carvalho, em que sustentam, inclusive, que os requeridos são legítimos proprietários da área em litígio, cfr. fazem prova as certidões do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ubatuba (fl. 176), não logram êxito em infirmar a posse exercida pela comunidade quilombola sobre a área, sendo que sua alegada propriedade ou não sobre o imóvel não constitui objeto dos presentes autos, de natureza eminentemente possessória (exercício efetivo e de fato da posse), em que não se discute nem se define acerca da titularidade da propriedade da área. Conforme se extrai dos documentos acostados pela parte ré, Charlotte Lina Alexandra Bento de Carvalho e João Bento de Carvalho, não se identifica qualquer ato ou comprovação de posse efetiva sobre a área, remetendo os documentos somente à propriedade (Matriculas e DIAT/TRT) e cadastro dos réus (RIP/SPU e CCIR/INCRA) (fl. 192/233) em relação à área em questão. Portanto, ante o conjunto probatório acostado ao feito, sobretudo considerando o relevante acervo documental que traduz que (i) a comunidade representada pela Associação dos Remanescentes de Quilombo do Cambury foi devidamente certificada pela Fundação Cultural Palmares (fls. 19); (ii) o INCRA emitiu parecer conclusivo sobre a legitimidade da comunidade para fins do art. 68 do ADCT, através do Relatório de Identificação e Delimitação - RTID (fls. 22); (iii) os quilombolas moradores da área foram devidamente identificados e cadastrados pelo INCRA em seu relatório de fls. 29, mais precisamente no quadro de fls. 34/35; (iv) o reconhecimento também pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo - ITESP (fls. 39), que emitiu minucioso relatório histórico-antropológico (fls. 43/78), e, ainda (v) a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos relativos à posse da área em questão pela comunidade remanescente de quilombo do Cambury, em Ubatuba, conforme relevante precedente jurisprudencial do Eg. TRF da 3ª Região, impõe-se o reconhecimento do direito à preservação e MANUTENÇÃO DA POSSE em favor da comunidade remanescente de quilombo do Cambury, em Ubatuba, em relação à área objeto dos presentes autos, considerando a matriz constitucional constante do art. 68 dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com a ressalva de que o objeto destas ações se limita à discussão acerca da POSSE sobre referida área, sendo sua propriedade matéria alheia aos presentes autos, devendo inclusive observado o regular processo administrativo no qual poderá se definir se o imóvel íntegro ou não terra remanescente das comunidades quilombolas, inclusive para fins do art. 68 do ADCT, com a devida observância do contraditório e da ampla defesa, conforme precedente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com efeito, não estão afastados eventuais direitos dos particulares a serem ensejados a eventual ação de desapropriação, conforme dispõe o art. 13 do Decreto nº 4.887/2003, que é expresso ao afirmar que quando a área for ocupada por particular, se o título não for invalidado, deverá ser promovida avaliação para futura desapropriação, se o caso: Art. 13. Incidindo nos territórios ocupados por remanescentes das comunidades dos quilombos título de domínio particular não invalidado por nulidade, prescrição ou comissão, e nem tomado ineficaz por outros fundamentos, será realizada vistoria e avaliação do imóvel, objetivando a adoção dos atos necessários à sua desapropriação, quando couber. 1º Para os fins deste Decreto, o INCRA estará autorizado a ingressar no imóvel de propriedade particular, operando as publicações editadas do art. 7º efeitos de comunicação prévia. 2º O INCRA regulamentará as hipóteses suscetíveis de desapropriação, com obrigatória disposição de prévio estudo sobre a autenticidade e legitimidade do título de propriedade, mediante levantamento da cadeia dominial do imóvel até a sua origem. Nesse sentido, o Ministério Público Federal assevera se tratar o decreto expropriatório de última etapa de complexo procedimento administrativo em trâmite, regulado pelo Decreto 4.887/03. Mas independentemente do decreto de interesse social, a comunidade descendente de quilombola já tem, desde já, direito à manutenção integral da posse sobre o território que ocupa em decorrência de expressa previsão constitucional (fl. 15), o que não restou infirmado pela parte ré da ação civil pública e autora da ação de reintegração de posse e pelo acervo documental acostado aos autos (CPC, art. 373, incisos I e II). Assim, limitando-se a presente ação à questão possessória (posse sobre a área), ante os fundamentos expostos e diante do conjunto probatório acostado aos autos, impõe-se o reconhecimento do pedido de preservação e MANUTENÇÃO DA POSSE em favor da comunidade remanescente de quilombo do Cambury, em Ubatuba, em relação à área objeto dos presentes autos, confirmando-se a liminar deferida durante a tramitação do feito, já mantida pelo Eg. TRF3 em sede de agravo de instrumento nº 0019398-54.2013.4.03.0000/SP, com consequente reconhecimento da improcedência do pedido formulado na ação de reintegração de posse nº 0002835-91.2009.403.6121. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, tendo em vista os fatos relatados e os documentos acostados aos autos, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil c/c art. 16, da Lei nº 7.347/1985: 1) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora nos autos de AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0000584-19.2013.403.6135, movida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e Fundação Cultural Palmares - FCP, em face de Charlotte Lina Alexandra Bento de Carvalho e João Bento de Carvalho, extinguindo o feito com resolução do mérito, para fins de, tão somente: A) DECLARAR o direito à preservação e MANUTENÇÃO DA POSSE em favor da comunidade remanescente de quilombo do Cambury, em Ubatuba, em relação à área objeto dos presentes autos, considerando a matriz constitucional constante do art. 68 dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT; B) CONDENAR a parte ré à obrigação de fazer de promover os atos necessários para a preservação e MANUTENÇÃO DA POSSE em favor da comunidade remanescente de quilombo do Cambury, em Ubatuba, em relação à área objeto dos presentes autos, e, ainda: 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora nos autos de ação de reintegração de posse nº 0002835-91.2009.403.6121, proposta por Charlotte Lina Alexandra Bento de Carvalho e João Bento de Carvalho em face de Genésio dos Santos, originariamente, tendo sido a União Federal incluída no pólo passivo da ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do CPC, art. 487, inciso I. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários de advogado, sobretudo por não se verificar a má-fé de qualquer dos litigantes, nos termos do art. 17, da Lei nº 7.347/1985 (ACP). Custas na forma da lei. Expeça-se o mandato de reintegração de posse, em definitivo, com os documentos necessários, entregando-o ao Oficial de Justiça para cumprimento da medida, que deverá inclusive certificar acerca da atual situação de ocupação da área. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001298-13.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: GILBERTO NERY CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO CONCEIÇÃO - SP126784

## DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, da digitalização dos autos, bem como que estes somente prosseguirão neste meio virtual.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

**1ª VARA DE BOTUCATU**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500002-67.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: POSTO RODO STOP LTDA.

**DESPACHO**

Informado o cumprimento da determinação judicial pela Caixa Econômica Federal, conforme informação prestada de ID nº 9935303, manifeste-se o exequente, em 20 dias, quanto ao prosseguimento do feito.

**BOTUCATU, 16 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500150-44.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: JAIR APARECIDO DELGADO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: TULIO CELSO DE OLIVEIRA RAGOZO - SP207901  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGRODUMA - AGROCOMERCIAL LTDA, CARLOS EDUARDO FERREIRA DA SILVEIRA, MARCELO MACHADO GONZAGA FERREIRA, SANTA FILOMENA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS - SPE - LTDA, DANIELLE DEGASPARI RIBEIRO DA SILVA, PAULO VICENTE CACAPAVA DO AMARAL, CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA

**DECISÃO**

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, para:

- a) anexar cópia do contrato celebrado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal, considerando que nos autos foi anexado apenas o contrato junto a Caixa Seguradora.
- b) Em consulta ao CNIS (*id. 14067228*) verifica-se que a renda mensal do autor é superior a média nacional. Desta forma, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido, ou efetuar o recolhimento das custas processuais.

Oportunamente, tomem os autos conclusos

**BOTUCATU, 4 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-62.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: JANDIRA VALENTINO SERTORIO, JOSE MANOEL OLIVEIRA FILHO, JOAQUIM ANTONIO DE OLIVEIRA, JORGE DINIZ, JOAO BATISTA GOMERCINDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732  
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735  
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG11202-A

**DESPACHO**

Vistos.

Preliminarmente, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VIII, c.c. parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes contrárias quanto ao pedido de desistência da ação formulado pelo coautor JOAO BATISTA GOMERCINDO DA SILVA na petição de Id. 13902653, informando eventual concordância. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001596-19.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: JOSE CARLOS GARBUIO  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Petição de Id. 14007730: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso, sobrestando-se os autos.

Int.

BOTUCATU, 6 de fevereiro de 2019.

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANTONIO CARLOS ROSSI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2390

### EXECUCAO DA PENA

**000018-72.2019.403.6131** - JUSTICA PUBLICA X AGOSTINHO DA SILVA(SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA)

Trata-se de Execução Penal distribuída em virtude de sentença condenatória proferida nos autos da Ação Penal nº 0000870-67.2017.403.6131, que tramitou perante este Juízo, tendo a mesma transitado em julgado. O réu foi condenado, ao final, à pena de 01 ano de detenção, em regime inicial aberto, substituída por uma pena restritiva de direito consistente na prestação pecuniária de 02 salários mínimos. Preliminarmente, remetam-se os autos à contadoria para apurar o valor devido a título de pena pecuniária, de forma discriminada e atualizada, conforme estabelecido na r. sentença condenatória. Considerando-se que o apenado reside na cidade de Conchas/SP, é conveniente que preste a pena substitutiva em referida cidade. Destarte, depreque-se para a Justiça Estadual de Conchas/SP o cumprimento da prestação pecuniária, a ser destinada à União Federal. Instrua-se a Carta Precatória com o necessário. Ciente ao MPF. Intime-se.

### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

**0001566-69.2018.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001562-32.2018.403.6131 ()) - RENAN APARECIDO GOMES ANDRE(SP332761 - VICTOR LEITE DE PAULA) X JUSTICA PUBLICA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 28. Expeça-se Carta Precatória endereçada ao Juízo de Direito de Altônia/PR, considerando o endereço de residência do requerente, deprecando a tal Juízo a fiscalização do cumprimento das medidas cautelares impostas à concessão da liberdade provisória deferida nos presentes autos às fls. 18/19. Instrua-se com cópias do necessário. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se. Botucatu, 31 de janeiro de 2019. Andrea M. F. Forster/Analista/Técnico Judiciário - RF 7221

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005676-35.2008.403.6108** (2008.61.08.005676-3) - JUSTICA PUBLICA X MENINA MORENA TRANSPORTE LTDA X REGINALDO MANSUR TEIXEIRA(SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI) X GUALTER DUARTE BRAGA - ARQUIVADO X ROGER DUARTE TEIXEIRA - ARQUIVADO X ALBINO RIBEIRO - ARQUIVADO X MARCIA CRISTINA DA SILVA - ARQUIVADO X ERELZA ALVES CARNEIRO COSTA - ARQUIVADO X CLAUDIO VINICIUS ANDRADE - ARQUIVADO(PR037525 - CARLOS EDUARDO MAYERLE TREGLIA E PR019392 - RODRIGO SANCHEZ RIOS E PR038069 - LUIZ GUSTAVO PUJOL)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra o réu REGINALDO MANSUR TEIXEIRA como incurso no art. 337-A, I e III, c.c. art. 71, ambos do CP, por ter no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2004, não apresentando a agente fiscalizador da Receita Federal do Brasil, as Folhas de Pagamento, Guias de Recolhimento de FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIPs), Livros ou Fichas de Registro de Empregados, Fichas de Salário Família e Salário Maternidade, Guias de Recolhimento de Contribuições Previdenciárias e Livros Razão e Diário do ano de 2004. A denúncia foi instruída com o IPL n. 70658/2008, da Delegacia de Polícia Federal em Bauru/ SP. Recebimento da denúncia aos 04/03/2015 (fls. 466/v). O réu foi regularmente citado e intimado (fls. 482/483), sendo-lhe, em princípio, nomeado Defensor Dativo, por meio do Sistema AJG/JF (fl. 503), fazendo-se representar, posteriormente, nos autos por advogados constituídos, sendo apresentada resposta escrita à acusação (fls.535/551). Por não visualizar quaisquer das hipóteses a que alude o art. 397 do CPP, refutei a defesa preliminar do acusado, encaminhando o feito à fase de instrução (cf. fls. 552/553). Colheu-se o depoimento das testemunhas de acusação e de defesa (fls. 573/575, 625/644, 645/652 e 687/691), sendo homologada a desistência de oitiva das testemunhas ROGER DUARTE TEIXEIRA e ALFREDO PIRES MACHADO. O acusado foi interrogado perante este Juízo (fls. 687/691). O Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402, do CPP, requereu a requisição dos antecedentes criminais do acusado, nas Justiças Estadual e Federal de Santa Catarina, o que restou deferido e cumprido às fls. 692/702. A defesa, em audiência (fls. 687/691), na fase do art. 402, do CPP, nada requereu. Alegações finais do Ministério Público encontram-se acostadas às fls. 705/714, pugnano pela condenação do réu, nos termos do art. 337-A, I e III, c.c. o art. 71, ambos do CP, aduzindo que a materialidade restou comprovada por documentos, apurações fiscais, interrogatório do réu e oitiva das testemunhas de acusação e defesa. A defesa, às fls. 732/738, apresentou questão prejudicial, noticiando que os débitos que deram ensejo à presente persecução criminal encontravam-se inseridos em parcelamento administrativo. Nada obstante, referida defesa apresentou alegações finais às fls. 745/802, pugnano pela absolvição do réu, sustentando, preliminarmente, a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa para a persecução criminal, e, no mérito, que não se configurou o elemento anímico da conduta em razão da inexistência de dolo de assenhoreamento, bem como sustenta a inexigibilidade de conduta diversa, porquanto, à época dos fatos aqui em epígrafe, a empresa passou por sérias dificuldades financeiras, a resultar em exoneração de culpabilidade do acusado, e, por fim, a atipicidade da conduta, frente a erro escusável cometido pelo réu. É o relatório. Decido. Há questões articuladas pela defesa técnica do aqui acusado, inseridas na manifestação de fls. 866/867, e que cumpre sejam aqui analisadas e repelidas. O requerimento dirigido ao juízo para que se conceda prazo ao acusado para a regularização do parcelamento em razão do qual a ação penal aqui vertente esteve, até aqui, suspensa, confirma, de modo irrefutável, que o acusado efetivamente foi excluído da moratória fiscal de que, até então, desfrutava, e ostenta plena ciência dessa circunstância, tanto que pede tempo para regularizar sua situação. Esse ponto devidamente assentado, verifica-se que não há possibilidade de acatamento ao que ali está requerido, porque a regularização de parcelamento fiscal é tema a ser resolvido em sede administrativa, não cabendo ao juízo penal dispor nesse sentido, pena de iniscuir-se em seara que não lhe compete. Para os efeitos que interessam ao andamento da presente ação penal, é de se anotar que a causa suspensiva do andamento da presente ação penal se acha, presente superada, existe hipótese de débito plenamente constituído, em aberto, com exigibilidade liberada, razão pela qual é impositivo o prosseguimento do processo, que, atualmente, se encontra em fase de sentença. Não cabe a concessão de mais prazo, que, por tal razão, fica indeferido. Igual sorte ostenta o requerimento da defesa de concessão de prazo para apresentação de alegações finais complementares. Ainda que se tenha verificado suspensão do processo penal em curso (por decorrência de adesão da empresa contribuinte titularizada pelo acusado a plano de parcelamento) por período de tempo relevante, nada justifica a concessão do prazo suplementar ora requerido, porque essa suspensão em nada altera o conteúdo da demanda criminal aqui já instaurada. Os fatos contidos na imputação inicial, e dos quais o réu se defendeu no curso do processo - inclusive com defesa patrocinada pelo mesmo I. Defensor -, não sofreram qualquer alteração em decorrência do sobrestamento processual, tendo sido amplamente submetidos ao contraditório aqui cristalizado, até mesmo com a oferta de alegações finais por parte do acusado, não tendo sobrevido quaisquer fatos novos em relação à capitulação inicial que justificassem a abertura de dilação suplementar. Dessa forma, a mera suspensão do processo, em si, se mostra irrelevante para a discussão instaurada no âmbito dessa lide, de forma que - superada a causa que obstava o julgamento - o processo deve ser retomado na fase em que se encontra. Por tais motivos, indefiro o requerimento de concessão de prazo suplementar. Análise as preliminares de inépcia da denúncia e de ausência de justa causa para a persecução criminal, que não prosperam. Por primeiro, ênfase que a peça acusatória atende plenamente aos requisitos do art. 41 do CPP, demonstrando, de forma bastante pomenorizada e compreensível, quais as condutas que levaram o denunciado ao pólo passivo da presente ação, bem como suas circunstâncias. Nos termos dos arts. 41 e 43 do CPP-Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Art. 43. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - o fato narrado evidentemente não constituir crime; II - já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa; III - for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal. Parágrafo único. Nos casos do no III, a rejeição da denúncia ou queixa não obstará ao exercício da ação penal, desde que promovida por parte legítima ou satisfeita a condição. A ação penal deve ser lastreada em peça acusatória que atenda os requisitos legais contidos no art. 41 c.c. art. 43, ambos do CPP, dentre os quais tem especial destaque a clara e completa exposição do fato considerado como criminoso, com todas as circunstâncias de onde se possa inferir as elementares típicas (objetivas, normativas e subjetivas) exigidas para a caracterização do tipo penal descrito na lei, tudo de forma a permitir ao acusado o pleno conhecimento da acusação que lhe é dirigida e o exercício pleno do seu direito de defesa. A lide penal deve instaurar-se se a peça acusatória atender aos citados requisitos legais, bem como (quando) está proposta por quem tenha legitimidade ativa e contra quem tenha legitimidade passiva; b) há justa causa para a ação penal - conjunto mínimo de provas da materialidade e da autoria do tipo penal; c) não esteja claramente demonstrada a ocorrência de alguma causa extintiva de punibilidade. Isso é o quanto basta à elaboração da peça acusatória e seu recebimento pelo Juízo com a instauração da ação penal, deixando-se para a instrução criminal eventuais questionamentos mais aprofundados, momento processual adequado para discussões exaurientes quanto ao mérito da ação penal. Ademais, o procedimento investigatório criminal apenso e a denúncia descrevem de forma a



autoria delitiva comprovadas pelos documentos que instruíram o procedimento fiscalizatório e pela cópia do contrato social e suas alterações, que demonstram que os réus eram os sócios gerentes da empresa no período dos fatos descritos na denúncia.7- Como regra, presume-se a efetiva participação de todos os sócios gerentes na administração da pessoa jurídica, não apenas porque formalmente a assumiram, mas também porque essa é a experiência média, o fato mais comum, sendo excepcional a hipótese inversa, que não restou comprovada no presente caso.8- O tipo penal descrito no artigo 337-A, do Código Penal, exige apenas o dolo genérico, sendo desnecessária a comprovação de dolo específico ou especial fim de agir.9- Nos crimes de sonegação fiscal é incabível a alegação de dificuldades financeiras como forma de justificar determinada conduta tida como criminosa, tornando-se inexigível conduta diversa para a hipótese, excluindo-se, assim, a culpabilidade pelo referido ato criminoso. Tal entendimento consiste no fato de crimes dessa natureza não consistirem em inadimplemento puro e simples, mas sim o pagamento, a menor, de tributos devidos, utilizando-se de artifícios para ludibriar os órgãos de fiscalização e arrecadação de tributos. De qualquer forma, as alegadas dificuldades financeiras da empresa, à época dos fatos, não foram comprovadas.10- Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida para condenar os réus pela prática do crime descrito no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, relativamente às NFLDs nºs 35.116.772-2 e 35.116.770-6.11- Réu Sérgio José Silveira com duas condenações transitadas em julgado. Os mais antecedentes mostram ser a pena-base mínima insuficiente para a repressão e a prevenção do delito. Pena-base mínima fixada em relação ao réu Rubilán Elael Zevalini.12- Na terceira fase, cabe trazer ao presente julgado acórdão relatado pelo Desembargador Federal Nelson dos Santos, que adotou o critério de aumento decorrente da continuidade delitiva segundo o número de parcelas não recolhidas, relativamente ao crime previsto no artigo 168-A, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (TRF 3ª Região, Segunda Turma, ACR nº 11780, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos). Tal critério deve ser estendido ao crime de sonegação de contribuição previdenciária, pois também se trata de ausência de recolhimento mensal de contribuição previdenciária.13- O reconhecimento da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis na fixação da pena-base não implica, necessariamente, na impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.14- De rigor a declaração, ex officio, da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com base nas penas aplicadas. O artigo 110, do Código Penal, em seus parágrafos 1º e 2º (na redação anterior à Lei nº 12.234/10), prevê o cálculo do lapso prescricional da pretensão punitiva com base na sanção penal concreta fixada na sentença (dois anos e quatro meses de reclusão para o réu Sérgio e dois anos de reclusão para o réu Rubilán, sem o acréscimo decorrente da continuidade delitiva - Súmula nº 497, do Supremo Tribunal Federal). Verifica-se, portanto, que transcorreram mais de 08 (oito) anos (art. 109, IV e V, CP) entre a data dos fatos (06/06/2000 - data da lavratura das NFLD, momento em que se considera consumado o delito de sonegação fiscal) e a data do recebimento da denúncia (04/04/2011) (g.n.).[ACR 001179620054036102, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014].No voto condutor do v. acórdão apontado, o Eminentíssimo Relator assim abordou essa questão específica: Verifica-se do conjunto probatório a presença do elemento subjetivo do crime, qual seja, o dolo genérico consistente na vontade livre e consciente dos réus, na qualidade de administradores da empresa PAUTA PAINÉIS S/C LTDA, de suprimir e reduzir o pagamento de contribuição previdenciária, mediante omissão de folha de pagamento e de documento de informações previsto pela legislação previdenciária de seus empregados, trabalhadores autônomos e sócios (trabalho), no período de 08/1995 a 13/1998 e 01/1999 a 04/2000, configurando o delito previsto no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal. Nos crimes de sonegação fiscal é incabível a alegação de dificuldades financeiras como forma de justificar determinada conduta tida como criminosa, tornando-se inexigível conduta diversa para a hipótese, excluindo-se, assim, a culpabilidade pelo referido ato criminoso. Tal entendimento consiste no fato de crimes dessa natureza não consistirem em inadimplemento puro e simples, mas sim o pagamento, a menor, de tributos devidos, utilizando-se de artifícios para ludibriar os órgãos de fiscalização e arrecadação de tributos. Nesse sentido, julgados desta C. Turma: PENAL. CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CÓDIGO PENAL, ARTIGO 337-A. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE QUE NÃO SE ADMITE NESSE TIPO DE DELITO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. VALOR TOTAL SONEGADO. CONSIDERAÇÃO NA PENA-BASE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. I. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de sonegação de contribuições previdenciárias (Código Penal, artigo 337-A), deve ser mantida a solução condenatória proclamada em primeiro grau de jurisdição. 2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido da inaplicabilidade, aos crimes de sonegação de contribuições previdenciárias (Código Penal, artigo 337-A), da tese segundo a qual dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa consubstanciam causa excludente de culpabilidade de conduta diversa (...). (ACR 00003855320054036110, rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2012) PENAL E PROCESSUAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO GÊNÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA CONFIGURADA. ABSOLUIÇÃO. ART. 337-A DO CP. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE. PROVAS. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. 1. A materialidade e a autoria de ambos delitos restaram devidamente comprovadas nos autos. 2. Para a configuração do crime em questão basta o dolo genérico, não havendo que se perquirir sobre a presença do animus rem sibi habendi, ou seja, a intenção do agente de auferir proveito com o não recolhimento, nem tampouco de eventual desígnio de fraudar a Previdência Social. 3. No tocante à alegação de inexigibilidade de conduta diversa, merece acolhimento a tese da excepcionalidade exculpante. A defesa desincumbiu-se de ônus de provar a inexistência de alternativa diversa, nos termos do art. 156, do Código de Processo Penal, carreado aos autos na fase recursal fato material probante das dificuldades financeiras insuperáveis vivenciadas pela empresa no período descrito na denúncia, somadas à incapacidade patrimonial pessoal do réu de satisfazer os débitos previdenciários. 4. É remota a posição da jurisprudência de rejeitar a aplicação da figura da inexigibilidade de conduta diversa ao delito do art. 337-A do CP, porquanto o tipo penal demanda a atuação violadora da boa-fé subjetiva. Precedentes do STF e desta Turma (...) - destaques (ACR 00001277020064036122, rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2011) PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, E ÚNICO, DA LEI 8.137/90. CRIME MATERIAL. AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO POR ERRO FORMAL. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DELITO NÃO CONSUMADO. TRANCAMENTO, DE OFÍCIO, DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A, III, DO CÓDIGO PENAL. VIA ADMINISTRATIVA EXAURIDA. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA DELITIVA DEMONSTRADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO SEGURADO COM OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PELA EMPRESA. DOLO EVIDENCIADO. DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. INAPLICABILIDADE AO DELITO DE SONEGAÇÃO. APELAÇÃO DA RÉ A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 7- A inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras é inaplicável ao delito previsto no artigo 337-A, do Código Penal, vez que se trata de crime comissivo por omissão, consistente na ocultação fraudulenta, total ou parcial, da obrigação tributária de natureza pecuniária, principal ou acessória, que decorre de condutas legalmente descritas, tendentes a impedir que as autoridades tributárias tomem conhecimento da ocorrência do fato gerador, ou que tenham informação correta acerca da base-de-cálculo, de elemento determinante da alíquota, de fato que reduziria em isenção ou imunidade, ou ainda de quantia que poderia ser deduzida da base-de-cálculo ou do montante final do tributo. (...) (ACR 200461080050317, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ2 23/04/2009) (...) (g.n.). Feita esta primeira ressalva, que, por si só, já seria suficiente para que se enjuntassem a tese apresentada pela defesa técnica do acusado, é de notar que, de todo modo, as alegadas dificuldades financeiras da empresa, à época dos fatos, também não restaram demonstradas. Isto porque, cedo, não é toda e qualquer dificuldade financeira que pode alçar a condição de circunstância exculpante da responsabilidade relativamente ao delito aqui em pauta. Com efeito, daquilo que se recolheu do conjunto probatório trazido aos autos, verifica-se que as dificuldades a que alude o acusado se referem, sem qualquer sombra de dúvida, às vicissitudes normais de mercado, a que quaisquer empresas e empresários, mais cedo ou mais tarde, acabam tendo de se submeter. Concorrência, obrigatoriedade de renovação de frota, isenção de tarifas para estudantes, insuficiência de subsídios tarifários repassados por Prefeituras, demandas trabalhistas, são fatos comuns, pertencem ao planejamento ordinário da vida empresarial e não ganham relevo penal no que concerne à exclusão da responsabilidade criminal pelo recolhimento dos tributos devidos. Não se faz alusão, em momento nenhum, a qualquer fato específico, relacionado diretamente à atividade comercial do acusado e que pudesse, por afetá-lo mais diretamente do que aos outros empresários do ramo, gerar situação capaz de levar ao reconhecimento do estado de necessidade exculpante. Mesmo porque, como é evidente, tais alegações devem ser comprovadas pelo réu, já que se trata, como tem reconhecido a doutrina, de uma das causas de exclusão da ilicitude. No ponto, colho o posicionamento respeitável do insigne FAUSTO MARTIN DE SANCTIS, que, em sua obra Direito Penal Tributário - Aspectos relevantes, Ed. Bookseller, edição 2006, pág. 114/115, assim se manifesta: Entretanto, para evitar manobras fraudulentas e também cumprindo o disposto da teoria acerca das causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, urge que a sua prova adote as cautelas necessárias para constatação do efetivo preenchimento dos requisitos legais, tanto da causa de exclusão da ilicitude (estado de necessidade, art. 24; por exemplo, deve-se demonstrar que a situação não foi causada voluntariamente pelo sujeito, ou seja, decorreu de fatos exteriores e não por sua ação voluntária), quanto da culpabilidade (exigibilidade de conduta diversa, devendo-se demonstrar que o eventual perigo provocado pelo pagamento das contribuições levaria, de fato, à bancarrota). O Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também já se manifestou acerca do tema ora discutido: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCINDIBILIDADE DO ESPECIAL FIM DE AGIR OU DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. REGISTRO EM LIVROS CONTÁBEIS E DECLARAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS DESCONTOS NÃO RECOLHIDOS. IRRELEVÂNCIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE. ÔNUS DE PROVA DA DEFESA. INDÍCIOS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O dolo do crime de apropriação indevida previdenciária é a consciência e a vontade de não repassar à Previdência, dentro do prazo e na forma da lei, as contribuições recolhidas, não se exigindo a demonstração de especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal. 2. Ao contrário do que ocorre na apropriação indevida comum, não se exige o elemento volitivo consistente no animus rem sibi habendi para a configuração do tipo inscrito no art. 168-A do Código Penal. 3. Sendo assim, o registro nos livros contábeis e a declaração ao Poder Público dos descontos não recolhidos, conquanto sejam utilizados para comprovar a inexistência da intenção de se apropriar dos valores arrecadados, não têm reflexo na apreciação do elemento subjetivo do referido delito. 4. Trata-se de crime omissivo próprio, em que o tipo objetivo é realizado pela simples conduta de deixar de recolher as contribuições previdenciárias aos cofres públicos no prazo legal, após a retenção do desconto. 5. A alegada impossibilidade de repasse de tais contribuições em decorrência de crise financeira da empresa constitui, em tese, causa suprallegal de exclusão da culpabilidade - inexigibilidade de conduta diversa -, e, para que reste configurada, é necessário que o julgador verifique a sua plausibilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos, não bastando para tal a referência a meros indícios de insolvência da sociedade. 6. O ônus da prova, nessa hipótese, compete à defesa, e não à acusação, por força do art. 156 do CPP. 7. Recurso conhecido e provido para denegar a ordem de habeas corpus e, conseqüentemente, determinar o prosseguimento da ação penal. (STJ - REsp 888947 / PB - Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador QUINTA TURMA Data do Julgamento 03/04/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 07.05.2007 p. 364) Idêntico posicionamento tem sido adotado nos julgados pelo e. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A, INC. I, DO CP. NULIDADE DA CITAÇÃO POR HORA CERTA. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE INCONTROVERSA. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO DEMONSTRADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL MANTIDA. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A defesa requer a nulidade processual, a partir da audiência de instrução, pelo fato de não ter sido realizado o interrogatório do apelante, alegando que este não compareceu à audiência por não ter sido citado pessoalmente. No presente caso, o oficial de justiça realizou 05 (cinco) diligências, em diferentes horários, com o intuito de proceder à citação pessoal do recorrente. Conforme certidão, em nenhuma delas o réu estava presente. Diante disso, o oficial de justiça procedeu à citação por hora certa, nos termos do art. 362 do Código de Processo Penal. 2. Assim, seja por verificar que não há vedação à intimação por hora certa, não havendo vício por tal procedimento, seja porque não foi demonstrado prejuízo ao réu, sequer requerida sua oitiva, nas alegações finais, não há nulidade a ser reconhecida no caso. Preliminar rejeitada. 3. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelas NFLD's de números 37.044.271-7, 37.044.275-0 e 37.044.281-4, bem como pelos discriminativos de débitos que as acompanham e relatórios fiscais respectivos. 4. Autoria e dolo comprovados. 5. O crime de sonegação fiscal, tipificado no artigo 337-A, do CP, exige supressão ou redução de contribuições sociais previdenciárias, ou seus acessórios, pela conduta de omitir informações das autoridades fazendárias, como é exatamente o caso dos autos. 6. É irrelevante perquirir sobre a comprovação do elemento subjetivo (dolo), porquanto o tipo penal de sonegação de contribuição previdenciária exige apenas o dolo genérico consistente na conduta omissiva de suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária ou qualquer acessório. 7. A defesa sustentou, ainda, que o crime em tela exige a apropriação dos valores suprimidos, com a inversão da posse respectiva. Tal alegação não merece guarda, uma vez que não possui relevância jurídica o fato de o apelante não ter tomado em proveito próprio o numerário devido à autarquia, não sendo exigida a presença do animus rem sibi habendi para a caracterização do delito. 8. Inexigibilidade de conduta diversa não comprovada. No caso presente não foram trazidos aos autos elementos que comprovam, de forma incontestável, que as alegadas dificuldades financeiras enfrentadas pelo réu eram invencíveis a tal ponto de que o dinheiro não repassado à Previdência Social foi efetivamente utilizado na tentativa de preservação da empresa, especialmente no pagamento de salários dos empregados. 9. Não prospera, por fim, a tese de estado de necessidade, que também exige prova inequívoca de insuperáveis problemas financeiros que impeçam o repasse das contribuições descontadas da remuneração dos empregados à Previdência Social. Sem comprovação de se tratar de ação inevitável não se caracteriza o estado de necessidade. 10. Pena-base mantida. Regime aberto. Pena privativa de liberdade substituída, nos termos do art. 44 do Código Penal. 11. Recurso não provido. (ACR 00079501120134036103, JUIZÁ CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016). De tudo o quanto em lide se amalehou, certo mesmo é que a situação de impossibilidade econômica sustentada pela defesa decorreu mesmo dos tais condições e circunstâncias normais de mercado, o que, como é evidente, não se presta a excluir a responsabilidade penal do agente. AS TESIS DE ERRO DE TIPO ESCUSÁVEL E ERRO DE PROIBIÇÃO Análise da defesa técnica do acusado dá conta de que se pretende ver reconhecida, para o caso concreto, hipótese excludente da tipicidade da conduta, ou subsidiariamente, da culpabilidade do agente, em decorrência da infração, ao que se alega, de duas modalidades de erro: o erro sobre os elementos do tipo penal (art. 20 do CP); ou, quando não, de erro de proibição (art. 21 do CP). O erro de tipo, segundo se aduz, residiria no fato de que as irregularidades verificadas nas declarações fiscais prestadas pelo acusado ao Fisco se verificaram apenas ao ano-base de 2004; que a contabilidade da empresa informou corretamente a RAIS, o que redundou no arbitramento dos tributos devidos e não recolhidos, o que se alia ao fato de que a gestão fiscal estaria a cargo de terceira pessoa (contador da empresa), circunstâncias essas que, no entender da defesa, afastariam sua responsabilização pessoal pelo não cumprimento da obrigação tributária acessória. De erro de tipo, no caso concreto, não há de cogitar. Na linha daquilo que já ponderava quando da análise do elemento anímico da conduta atribuída ao acusado - afirmando juízo positivo com relação à sua presença - entendo que absolutamente não é crível, muito menos justificável, que um empresário, titular do negócio jurídico que leva seu nome, confie, às cegas, a gestão empresarial do negócio a um terceiro, prestador de serviços ou colaborador da empresa, sem estar, minimamente que seja, a par do que ocorre, momento se considerados os quantitativos financeiros apropriados pelo empreendimento em causa, o que se evidencia pelo volume dos débitos tributários envolvidos na atuação - ainda que indireta - em espécie. Acatar essa escusa, data maxima venia, é fechar os olhos à lógica ordinária que dirige as atividades empresariais em geral, no que legitimamente se espera que os empresários que estão lançados na atividade concorrencial e de mercado estejam plenamente devotados à consecução dos objetivos sociais das sociedades que representam. Daí porque, outra conclusão não pode restar senão aquela que, repisando os mesmos argumentos que já alinhava quando da

análise do dolo da conduta imputada ao acusada, conclui pela presença incontestada, no caso concreto, do elemento anímico da conduta, o que, por decorrência lógica, exclui, peremptoriamente, a tese do erro de tipo. A alegação de erro de proibição, aqui aduzida em caráter subsidiário, também não medra. Consistiria, segundo se argumenta, na circunstância de haver o acusado aderido a programa oficial de parcelamento, havendo, após o adimplemento de algumas das parcelas da moratória, vendido a empresa a terceira pessoa (ADRIANA OLIVEIRA DE URZEDO), sendo que esta, terceira adquirente, não teria dado continuidade ao pagamento de aludido parcelamento, fato até então não conhecido pelo acusado. O argumento assim engendrado mais se assemelha à alegação de ignorância da lei. Primeiro, porque, em termos de definição das responsabilidades tributárias relativas a negócios jurídicos privados, remanesce intangida a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias respectivas, a teor do que prescreve o art. 123 do CTN: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Vale dizer, ainda que houvesse o acusado celebrado a transação estampada no instrumento juntado às fls. 804/808, transferindo a terceiros a titularidade da empresa em questão, o fato é que tal negócio jurídico, celebrado exclusivamente entre particulares, não é oponível à entidade fazendária, não ostentando, portanto, os efeitos aqui pretendidos de exclusão das responsabilidades tributárias próprias do sujeito passivo da obrigação, ainda que tivesse havido, de parte dos intervenientes no negócio, a assunção das responsabilidades pelas dividas fiscais já existentes, assertiva que também engloba o aludido parcelamento. Por outro lado, certo é que, da análise das circunstâncias que circundam o caso concreto, não existe absolutamente nada que instile qualquer dúvida - aqui já consideradas as suas condições pessoais de descortino e esclarecimento intelectual perante os temas atinentes à vida empresarial - acerca da plena vigência do mandamento legal que sanciona as posturas eventualmente desconformes. Nesse sentido, vem a doutrina encarecendo que, homiadamente, não mais se aceitam alegações inidôneas de inconsciência da ilicitude. Nesse sentido, cito passagem bastante elucidativa de CEZAR ROBERTO BITENCOURT (...), com a evolução do estudo da culpabilidade, não se exige mais a consciência da ilicitude, mas sim a potencial consciência. Não mais se admitem presunções irracionais, iníquas e absurdas. Não se trata de uma consciência técnico-jurídica, formal, mas da chamada consciência profana do injusto, constituída do conhecimento da anti-socialidade, da imoralidade ou da lesividade de sua conduta. E, segundo os penalistas, essa consciência provém das normas de cultura, dos princípios morais e éticos, enfim, dos conhecimentos adquiridos na vida em sociedade. São conhecimentos que, no dizer de Binding, vêm naturalmente com o ar que a gente respira (g.n.) [Manual de Direito Penal - Parte Geral, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, pp. 326-27]. Óbvio que não há como permitir a um empresário profissional, que se dá a explorar atividades complexas num dado segmento econômico (transporte coletivo de passageiros), a alegar dúvida acerca da prestação verdadeira, exata, idônea à autoridade fiscal, acerca de informações previstas pela legislação previdenciária brasileira. Nesse sentido, preciso, tem-se manifestado a jurisprudência PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE CONTRIBUICÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 337-A, III DO CP. NULIDADE DA SENTENÇA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO DE TIPO NÃO VERIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E DECADÊNCIA INAPLICÁVEIS. AUTORIA E MATERIALIDADE CARACTERIZADAS. DOLO PRESENTE. DOSIMETRIA MANTIDA. DE OFÍCIO, PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA À UNIÃO. APELAÇÃO DEFENSIVA NÃO PROVIDA. 1. O Juízo sentenciante bem fundamentou o edicto condenatório. Questões atinentes à exigibilidade ou não dos tributos devem ser tratadas na esfera administrativa ou mediante impugnação no juízo cível, o que, no caso em apreço, não ocorreu. 2. Conforme interrogatório da ré, não se verifica qualquer concepção equivocada da realidade (erro de tipo) ou a ignorância acerca da necessidade da adequada prestação de informações em GFIP (erro de proibição). 3. A conduta tipificada pelo artigo 337-A do Código Penal não é o mero inadimplemento, mas sim a sonegação, isto é, a fraude praticada com vistas a reduzir ou suprimir contribuição previdenciária e acessórios, o que de fato se verificou no caso em apreço. 4. Não ultrapassado o patamar de R\$20.000.000, conforme legislação em vigor, descabe falar-se em aplicação do princípio da insignificância. 5. Eventual decadência no âmbito fiscal não interfere na conformação do delito na esfera penal (...), (g.n.) [ACR 00057153620104036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:02/02/2016]. Com tais considerações, verifico ser inviável, consideradas as circunstâncias que transitam no caso concreto, reconhecer que a excludente da tipicidade subjetiva (erro de tipo), que a excludente da culpabilidade, consubstanciada no erro de proibição. Comprovadas a materialidade e a autoria do delito imputadas na denúncia, e presente elemento anímico da conduta a perfazer todos os recortes típicos penais da norma incriminadora, entendo que há incursão penal relevante sobre a objetividade jurídica tutelada pela norma penal, de modo que é positivo o juízo de censurabilidade da conduta indicada na denúncia. Procede, por tais razões, a pretensão punitiva do Estado. APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENAPassado, portanto, à aplicação e dosimetria da pena, observando-se os ditames do art. 59, do CP. Em primeira fase, observo que o acusado é primário e não ostenta antecedentes, pois, ainda que condenado, neste juízo, pela prática de delito similar ao aqui apurado, em outra ação penal (Proc. n. 0007661-39.2008.403.6108), a decisão ali proferida ainda pendente de trânsito em julgado, o que impede a consideração dessa circunstância nesse momento da dosimetria (Stímula n. 444 do E. STJ). Nesse sentido, entendo que a pena-base deva ser fixada no mínimo legal, tendo em vista o montante das contribuições previdenciárias que tiveram o seu regular adimplemento iludido pela fraude perpetrada pela conduta aqui sindicada. Basta ver, neste particular, que a NFLD n. 37.075.486-7, crédito lançado por arbitramento na forma do art. 33 da Lei n. 8.212/91, relativo ao ano-base 2004, refere montante sonegado no importe de R\$ 95.844,47, em montante atualizado para a competência 06/2014, conforme fls. 414. Por essa razão, considero pertinente a fixação da pena-base no mínimo legal. Com tais considerações, que revelam as circunstâncias e consequências do crime (art. 59), estabeleço a pena-base para este delito em 2 (dois) anos de reclusão, o que considero necessário e suficiente a uma adequada reprovação da conduta praticada pelo agente e à prevenção geral do delito. Em segunda fase, haveria a considerar a confissão do agente quanto à sua efetiva participação no fato criminoso descrito na inicial acusatória. Entretanto, como a pena-base foi fixada no mínimo legal, não há a possibilidade de que a atenuante resulte numa pena inferior a este patamar mínimo, nos termos do que dispõe a Stímula n. 231 do E. STJ. Em terceira fase da dosimetria verifico a incidência da causa geral de aumento da pena, consubstanciada na continuidade delitiva (art. 71, do CP), que, considerando o período em que houve a reiterada prática do crime previsto no art. 337-A, do CP (12 meses), deve sofrer o acréscimo de ? da pena base aplicada, razão pela qual, a pena aplicada passa a 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, pena essa que, à míngua de qualquer outra causa modificativa, torna definitiva para o delito em comento. Nessa conformidade, estabeleço regime aberto para início de execução (art. 33, 2º, do CP). Coerentemente, e considerada a devida proporcionalidade entre a sanção pecuniária e a privativa de liberdade aqui aplicadas, deve-se estabelecer a multa em 88 dias-multa, estabelecido o valor do dia-multa em 1/5 do maior valor do salário-mínimo vigente à data dos fatos (art. 49 e 1º do CP). Considerando os diversos antecedentes do acusado (que responde, por delitos similares ao aqui em curso, em diversos processos penais em trâmite perante esse juízo [Processo n. 0007661-39.2008.403.6108 - (1ª VF/Botucatu/SP) - suspenso, aguarda julgamento de agravo interno da decisão que não admitiu Recurso Extraordinário da defesa; Processo n. 0002368-38.2016.403.6131 - (1ª VF/Botucatu/SP) - instrução encerrada - cls. Despacho - art. 403, CPP; Processo n. 0000339-16.2018.403.6108 - (1ª VF/Botucatu/SP) - instrução em andamento - art. 1º, Lei 8.137/90; Processo n. 0001318-40.2017.403.6131 - (1ª VF/Botucatu/SP) - Execução Criminal Provisória - ref. Condenação dos autos n. 0007661-39.2008.403.6108 - declinada competência 4ª VF de Foz do Iguaçu/PR - unificação de penas (n. 5007012-78.2017.4.04.7002/PR)], alguns dos quais com sentença condenatória já confirmada em segunda instância), a conduta praticada, a culpabilidade, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias do crime, observando o regramento das penas privativas de liberdade, previsto nos arts. 43 a 47, 55 e 77 do CP, não considero preenchidos os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. DISPOSITIVO do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para CONDENAR o acusado REGINALDO MANSUR TEIXEIRA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 337-A, I e III, c.c. art. 71, do CP. Em razão disso, imponho-lhe pena privativa de liberdade no total de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, mais multa no patamar de 88 dias-multa, estabelecido o valor do dia-multa em 1/5 do valor do maior salário mínimo vigente à data dos fatos. Estabeleço regime aberto para início de execução. A pena de multa deverá ter seu valor reajustado monetariamente, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até o efetivo pagamento. Arcará o acusado com o pagamento das custas processuais. Com o trânsito, insira-se o nome do sentenciado no Livro Rol dos Culpados, e oficie-se à Justiça Eleitoral da Comarca de Botucatu/SP, para os fins do art. 15, III, da CF, bem como aos demais órgãos de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002368-38.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGINALDO MANSUR TEIXEIRA(PRO19392 - RODRIGO SANCHEZ RIOS)**

Vistos. Requer a defesa, às fls. 627/628, em sede de diligências (art. 402, CPP), que seja oficiado à Receita Federal para que encaminhe aos autos cópia integral do Processo Administrativo que deu azo a esta ação. O pedido não comporta acolhimento. Com efeito, o ônus da prova cabe a quem alega. Sequer há comprovação nos autos de que tenha existido negativa da Receita Federal em fornecer as cópias do procedimento administrativo citado pela defesa, pois, na esteira daquilo que vem reconhecendo iterativa e respeitada jurisprudência - o ônus de propiciar a juntada desses expedientes é da parte a quem essa prova aproveita, sendo que, nesse particular, a atuação do juiz - de todo excepcional nessas situações - somente se verifica quando comprovada a impossibilidade de obtenção dessa documentação diretamente pela parte interessada, o que, no caso vertente, passou longe de restar demonstrado. Pedagógico, nesse sentido, o precedente que indico na sequência, do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Dr. Carlos Muta: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. ART. 135 DO CTN. LEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADES DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. MULTA. REDUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Tem reiteradamente decidido a Turma que não procede a alegação de nulidade de CDA, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que não constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, tempo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º da LEF, para efeito de viabilizar a execução tentada. 2. O título executivo especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs a exceção de pré-executividade com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido. 3. Também não acarreta nulidade a falta de juntada do processo administrativo-fiscal - cuja existência material é atestada pela CDA, na qual consta o número dos respectivos autos -, pois o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação, especialmente - mas não apenas - quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), não se podendo olvidar, neste particular, que, estando assim constituído o crédito tributário, a jurisprudência tem dispensado a própria instauração de processo administrativo-fiscal. 4. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é considerado documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da agravante a demonstração concreta da utilidade e da necessidade de sua requisição, no âmbito do agravo, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, o que não ocorreu na espécie dos autos, visto que genericamente deduzido o erro in procedendo. 5. A propósito, que o artigo 41 da LEF estatui a obrigação de ser mantida, na repartição própria, o processo administrativo concernente à inscrição de dívida ativa, para consulta das partes. Embora prevista, a requisição judicial é de todo excepcional, pois cabe diretamente à parte requerer ao órgão competente a cópia dos autos que, por isso mesmo, são legalmente acautelados administrativamente. Somente em caso de impedimento comprovado, o que não ocorreu no caso concreto, é que se justifica seja promovida a requisição judicial da documentação. 6. No tocante à legitimidade passiva, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 7. Há indícios da dissolução irregular da sociedade, existindo prova documental do vínculo do sócio SEBASTIÃO CABRINI NETO com tal fato, conforme a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 435, motivo pelo qual correto o redirecionamento. 8. No tocante à redução da multa moratória, é correta a pretensão formulada pela embargante, tendo em vista o princípio da retroatio in mellius (artigo 106, II, c, CTN), que autoriza a aplicação, na espécie, do disposto no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que mitiga os juros moratórios para 20%, sem prejuízo do prosseguimento da execução por este último valor acrescido aos demais, ora confirmados. 9. Conquanto a norma restrinja a aplicação da multa moratória de 20% aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de janeiro de 1997, trata-se de limitação exclusivamente de ordem temporal e que, portanto, não pode prevalecer diante da regra da retroatividade benigna (artigo 106, II, c, do CTN), cuja finalidade é justamente afastar a regra do tempus regit actum em favor do contribuinte. Se não fosse assim reconhecido, a lei ordinária teria o condão de impedir a eficácia da lei complementar, no que consagrou o princípio da retroatio in mellius, em perfeita inversão da hierarquia normativa. Se a hipótese fosse de lei nova, com redução do percentual da multa, mas condicionada a requisito de outra natureza, que não temporal, haver-se-ia de apurar, em primeiro lugar, o cumprimento da exigência, pelo contribuinte, para somente, então, cogitar-se da retroação que, na espécie, contudo, opera-se automaticamente, tendo em vista o teor do artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96. 10. O reconhecimento da redutibilidade da multa moratória, como salientado, não prejudica a continuidade da execução, depois de recalculado o valor do encargo, devendo a exequente, em razão da sucumbência, devida mesmo em se tratando de exceção de pré-executividade, arcar com a verba honorária de 10% sobre o valor a ser excluído do título executivo (artigo 20, 4º, CPC). 11. Agravos inominados desprovidos (g.n.). (AI 00197143320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014) Ante todo o exposto, INDEFIRO a diligência requerida pela defesa. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e após intime-se a defesa, para apresentação dos memoriais finais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do CPP. Após, à conclusão para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001784-12.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ADEMAR DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição de Id. 14007041: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso, sobrestando-se os autos.

Int.

**BOTUCATU, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-16.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: PEDRO RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciente das manifestações das partes de Id. 13606194 e Id. 14000902.

No mais, aguarde-se a realização da audiência agendada para o dia **24/04/2019 às 14:00 horas**, conforme decisão de Id. 13234831.

Int.

**BOTUCATU, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001279-21.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ANTONIO CARLOS BONAFEDE  
Advogado do(a) RÉU: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

**DESPACHO**

Preliminarmente ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos à CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

**BOTUCATU, 31 de janeiro de 2019.**

**Expediente Nº 2391**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001501-74.2018.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE SOARES DA SILVA(SP368281 - MARIANE NUNES TORRES JARDIM)**

Face à certidão de fl. 166, intime-se o acusado para que constitua novo defensor, para no prazo legal, apresentar suas alegações finais, nos termos do art. 403, 3º, do CPP. Não havendo manifestação do réu, nomeie-se defensor dativo, por meio da AJG/JF, intimando-se para apresentação das alegações finais, em forma de memoriais. Após, à conclusão. Cumpra-se com urgência, visto tratar-se de processo com réu preso. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000220-95.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: JORGE LUIZ REDINI

**DESPACHO**

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 20 dias, quanto à informação de eventual quitação da dívida trazida pela parte executada, no documento de ID nº 14222274.

**BOTUCATU, 7 de fevereiro de 2019.**

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001236-84.2018.4.03.6131  
EMBARGANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante em réplica, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 8 de fevereiro de 2019.**

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001142-61.2017.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA ROCA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ANTONIO CORADI - SP132923

Vistos.

Tendo sido inseridos os dados digitalizados, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o E. TRF-3ª Região, através do sistema PJe.

Sem prejuízo, deverá a secretária certificar nos autos físicos a sua virtualização e inserção no sistema PJe, encaminhando aqueles autos ao arquivo-fimdo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpra-se.

**BOTUCATU, 8 de fevereiro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

**1ª VARA DE LIMEIRA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000678-76.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA ANTONIETA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS - SP219123  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DAPEMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CONSTRUTORA BIANCHINI & BIANCHINI S C LTDA

**DESPACHO**

Tendo em vista o aditamento à petição inicial, que alterou o valor da causa (ID. 12275734), intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para complementar o valor das custas em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Recolhido o valor faltante, tornem conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 7 de fevereiro de 2019.**

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000279-16.2013.403.6109** (DISTRIBUICAO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO ()) - INFIBRA LTDA(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO E SP132981 - ALEXANDRA SORAI DE VASCONCELOS SEGANTIN E SP057381 - WALTER LOPES DA CRUZ FILHO E SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO E SP213578 - ROBERTO ABRAO DE MEDEIROS LOURENCO E SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO E SP302108 - THIAGO OMAR CISLINSCHI FAHED SARRAF E SP317036 - ARTHUR SAIA E SP187606E - LEONARDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO)

Fl. 624: vez que protocolizada anteriormente à carga realizada pela impetrante (fl. 623), reputo prejudicada a petição.

Arquiem-se, conforme determinado à fl. 621.

Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2329**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001879-96.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ANDRE LUIZ DA SILVA GOMES

A despeito da manifestação da CEF (fl. 79), não logrou a autora virtualizar os autos para tramitação eletrônica junto ao sistema PJe, conforme certidão de fl. 90.

Por tal, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a sua virtualização nos termos do art. 14-A da Res. PRES 142/2017.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):

limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);

b) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);

c) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

d) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

e) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquiem-se.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004958-49.2016.403.6143** - DAYANE MARTINS BENTO(SP190857 - ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP285967 - RAPHAEL BISPO MACHADO AROUCA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Intime-se a exequente, por informação de secretaria, para retirada do alvará expedido no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000234-65.2017.403.6143** - MAQUITA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Intime-se a exequente, por informação de secretaria, para retirada do alvará expedido na secretaria desta Vara Federal no prazo de 15 (quinze) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009870-94.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR E SP360610 - WILLIAN MIGUEL DA SILVA) X JOSE CARLOS PANTANI(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP240923 - BRUNA MARCHIONE DIAS CUNHA PITELLA E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP370063 - JULIANA JIMENES ANDRADE)

Intime-se a exequente, por informação de secretaria, para retirada do alvará expedido no prazo de 15 (quinze) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0017897-66.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X BIJOUTERIA VIVA LTDA X PAULO GIGLIUCCI(SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO E SP070497 - NELSON SEIYEI ASATO)

Noto que não fora juntada procuração, conforme noticiado à fl. 201, outorgando poderes de representação processual pelo então coexecutado Sergio Murilo Cova Gigliucci. Note-se ainda que, a despeito das anteriores manifestações e petições juntadas e do comando contido no r. despacho de fl. 200, não logrou regularizar sua representação processual juntando aos autos procuração original. Destarte, encontra-se juntada apenas cópia simples de procuração, datada de maio de 2009, à fl. 84.

Por tal, intime-se por publicação ao seu advogado da expedição do Alvará de Levantamento, realizada somente em nome do coexecutado, para retirada nesta Vara Federal no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, conforme determinado à fl. 219.

Int. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002064-71.2014.403.6143** - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE E EMPRESARIOS DE ARARAS E REGIAO(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E SP257702 - MARCIO JOSE BATISTA E SP276488A - LILLANE NETO BARROSOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Fica a parte interessada INTIMADA da expedição do Alvará de Levantamento, para retirada nesta Vara Federal no prazo de 15 (quinze) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002850-18.2014.403.6143** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X PABLO SANCHEZ MOGI GUACU - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PABLO SANCHEZ MOGI GUACU - ME(SP195852 - RAFAEL FRANCESCINI LETTE E SP139216 - ANDRE LUIS FREIRE)

Fls. 145/147da exequente: defiro. Considerando o comprovante da satisfação integral do crédito pelo executado, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente. Relativamente à intimação da autora EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, não obstante seja empresa pública com personalidade jurídica de direito privado e exerça atividade econômica, gozando das mesmas prerrogativas destinadas à Fazenda Pública, nos termos do art. 12 do Decreto-lei nº 509/69, recepcionado pela atual Constituição Federal, ... quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no tocante a foro, prazos e custas processuais, seus privilégios estão limitados ao contido no art. 12 do mencionado decreto-lei, não se aplicando ao caso a intimação pessoal. No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados: Ementa: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. INEXIGÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL. EQUIPARAÇÃO PARCIAL À FAZENDA PÚBLICA. Malgrado a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na sua essência, ser reconhecidamente uma empresa pública, esta tem a personalidade jurídica de direito privado, e como tal não pode ser totalmente equiparada à Fazenda Pública, pois o próprio Decreto-Lei n. 509/69 enumera os casos em que a equiparação se dá, quais sejam: na isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos serviços; nos privilégios em relação à imunidade tributária direta ou indireta; impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços; foro; prazos e custas processuais. Daí se vê que não fora dada a esta o privilégio de receber citação pessoal. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. EMPRESA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONCURSO. NULIDADE. ARTIGO 37, II, DA CARTA MAGNA. SÚMULA 363 DO C. TST. Por ser uma empresa pública, ainda que com personalidade jurídica de direito privado, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está adstrita aos ditames previstos no art. 37, II, da Carta Magna, motivo pelo qual a contratação de trabalhador sem a obediência ao mencionado artigo gera a nulidade do pacto laboral. Todavia, considerando não ser possível a restituição da força de trabalho, e para não causar enriquecimento ilícito a quem se aproveitou do labor, stricto sensu, ante a nulidade do contrato, desde seu nascedouro, nenhum direito é devido, exceto os salários e os depósitos do FGTS, a teor do art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, conforme reza a Súmula n. 363 do C. TST. (TRT-14 - RO: 50420051311400 RO 00504.2005.131.14.00, Relator: JUIZA SOCORRO MIRANDA, Data de Julgamento: 06/06/2006, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: DOJT n.110, de 20/06/2006) Ementa: Processual Civil e Tributário. Contribuição para o SENAL. Embargos à execução. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Intimação pessoal. Remessa oficial. Prazo em dobro. Juros fixados na sentença. 1. Ausência de nulidade no título judicial. Os benefícios da ECT estão dispostos no art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, que não inclui direito à intimação pessoal e remessa oficial, haja vista que o STF, no RE nº 220906/DF, declarou que o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, que instituiu a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), foi recepcionado pela CF/88, e que, desse modo, é garantida à ECT a impenhorabilidade de seus bens, serviços e rendas e, ainda, a observância do rito previsto no art. 730 do CPC (Precatório). 2. Reconhecido o direito ao prazo em dobro, todavia a ECT não apresentou apelação, deixando transcorrer o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação. 3. Juros de mora fixados em 1% ao mês. As execuções, sejam de que modalidade forem, devem guardar íntima e perfeita correlação com o título judicial que as motivou, sob pena de afronta à coisa julgada. 4. Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região TRF-5 - AC - Apelação Civil : AC 97709320114058200, publicado em 08/08/2013 - Relator: Desembargador Federal Lazaro Guimarães) Do exposto, APÓS A EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, intime-se por publicação os advogados constituídos acerca do inteiro teor deste e para retirada do referido Alvará na secretaria desta Vara Federal no prazo de 15 (quinze) dias. Relativamente à penhora realizada (fls. 110/111-V), registrada no sistema ARISP às fls. 137/140, providencie a serventia o seu levantamento. Sem prejuízo, intime-se o fiel depositário nomeado (fl. 128) acerca da liberação do encargo. Tudo cumprido, tornem conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

**DESPACHO**

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-A, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido a isentará do pagamento das custas processuais.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido "in albis" o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Considerando que a(s) a parte ré(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafé.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Como o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

**Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 14 de dezembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002990-25.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANO FONTANA - DROGARIA - ME, LUCIANO FONTANA

**DESPACHO**

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-A, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido a isentará do pagamento das custas processuais.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido "in albis" o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Considerando que a(s) a parte ré(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafé.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Como o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

**Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

LIMEIRA, 14 de dezembro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**  
**1ª VARA DE AMERICANA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000168-56.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: SELMA CRISTINA BIANCHI DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANISLEY DELEFRATI RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP293778  
IMPETRADO: SECRETARIO DE REGULACÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, MINISTERIO DA EDUCACAO  
LITISCONSORTE: UNIG- UNIVERSIDADE IGUAÇU, FFALC - FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICÚIBA

**DECISÃO**

No presente mandado de segurança, a parte impetrante informou que tem domicílio na cidade de Sumaré/SP. Indicou autoridades coatoras com sede funcional em Brasília/DF e Nova Iguaçu/RJ.

**Pois bem.**

Este Juízo, em casos como o dos autos, tem adotado, em regra, o entendimento, na linha da jurisprudência (e.g. *ApReeNec 00070618020164036126, Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, TRF3 - Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018*) de que **a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora**. Não obstante, registre-se a existência de posicionamento no sentido da competência do juízo do local de domicílio da parte impetrante (STJ, AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/04/2018).

Como dito, a impetrante indicou autoridades coatoras com sede funcional em Brasília/DF e em Nova Iguaçu/RJ e, ademais, reside em Sumaré/SP, cuja jurisdição é das Varas Federais de Campinas, conforme Provimento CJF3R nº 33, de 2018.

Destarte, sob qualquer ótica que se analise a competência para processar e julgar o presente mandado de segurança desponta a incompetência desta 1ª Vara Federal de Americana.

Entendo razoável a remessa do processo para o foro que, segundo as regras de competência acima enunciadas, se revela de mais fácil acesso para a impetrante, ressalvado o entendimento próprio do juízo a que for redistribuído o feito.

**Ante o exposto**, declaro a incompetência deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal em Campinas com competência em matéria cível.

Int. Cumpra-se, *com urgência*, independentemente do decurso do prazo recursal.

AMERICANA, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002225-81.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOSE MARIA BROCANELI  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DA SILVA PRECEGUEIRO - SP321378, JOSE DINIZ NETO - SP118621, NATHALIA FONTES PAULINO CANHAN - SP350175  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a manifestação do INSS, cancelo a audiência anteriormente designada.

Em prosseguimento, intime-se a autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverão as partes informar se há provas a serem produzidas.

Int.

AMERICANA, 7 de fevereiro de 2019.

**DESPACHO**

Pet. id. 14086917: defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

AMERICANA, 5 de fevereiro de 2019.

**DESPACHO**

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Observo que a parte autora pleiteou a concessão de tutela de urgência **após** a realização da perícia judicial.

Assim, considerando o quadro de saúde alegadamente apresentado pela parte autora e tendo em vista a Recomendação Conjunta n. 01/2015 do CNJ, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação/mediação e **antecipo a realização da prova pericial**.

Nomeio, para a realização do exame, a médica LUCIANA ALMEIDA AZEVEDO. Designo o dia **20/03/2019, às 12h20min**, para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

O(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- g) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- k) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- l) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

m) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

n) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

q) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

A **comunicação** à parte autora para comparecimento à perícia ficará a **cargo de seu advogado**, que **deverá informar** seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

Considerando que a parte autora já apresentou quesitos, concedo ao INSS o prazo de **cinco dias** para, querendo, formulá-los. **Poderão as partes, no mesmo prazo, indicar assistente técnico**, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

O **laudo** deverá ser entregue em **30 (trinta) dias**, após a realização da prova.

Intimem-se.

Após a apresentação do laudo e a correção do valor da causa, **tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência**.

AMERICANA, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº

5001099-93.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TINTURARIA INDUSTRIAL WALMAN LTDA, WALDYR JOSE DE NOVAES, ELZA GOZZO DE NOVAES

Advogado do(a) EXECUTADO: OLAIR VILLA REAL - SP17289

Advogado do(a) EXECUTADO: OLAIR VILLA REAL - SP17289

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Intimem-se as partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº

5001097-26.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUTURA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, ALCEU FUZER

Advogados do(a) EXECUTADO: JONAS GOLIN - SP392955, AMANDA FRONER - SP392819

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Intimem-se as partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº

5001107-70.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTAMPAX TINTURARIA LTDA - ME, MARCIA MARANHA, JOAO CARLOS DE NUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO OSSUNA - SP54288

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Intimem-se as partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº

5001096-41.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUTURA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, ALCEU FUZER

Advogados do(a) EXECUTADO: JONAS GOLIN - SP392955, AMANDA FRONER - SP392819

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Intimem-se as partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001642-96.2018.4.03.6134

AUTOR: MANOEL FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEMES SANCHES - SP272652

RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO AGIPLAN S.A.

Advogado do(a) RÉU: CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP195972

Advogados do(a) RÉU: WILSON SALES BELCHIOR - SP373659-A, ALINE CRISTINA MARTINS - SP361991

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, em que alega a existência de omissão na sentença de id. 13791212. Aduz, em síntese, que na sentença embargada deveria constar o decreto de improcedência da ação em relação a ela.

### **Decido.**

Recebo os embargos, vez que tempestivos.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade.

Não há contradição, omissão ou obscuridade na sentença prolatada.

Conquanto tenha se explicitado que não haveria responsabilidade da CEF, esta, para que fosse possível o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, foi integrada no comando da sentença. Cabe, assim, não apenas à Crefisa e à Agibank, como também à CEF, a execução da determinação para a limitação dos descontos. Não obstante isso, justamente pela não existência de responsabilidade é que a CEF, inclusive à vista do princípio da causalidade, não foi condenada ao ônus da sucumbência.

Nesse sentido, nota-se que a sentença embargada não porta qualquer omissão, obscuridade ou contradição. O Juízo enfrentou e analisou as questões misteres que lhe foram submetidas para o julgamento. Tenho que o recurso não aponta no julgado a existência de omissão.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, **REJEITO-OS**, devendo a sentença ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos.

P.R.I.

AMERICANA, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-35.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: HELIO WILTON DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959, ELAINE APARECIDA DE LIMA GOBBO - SP163906, SILMARA SANTANA ROSA ROSSI - SP327916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

O autor apresenta embargos de declaração para obter o suprimento de omissão consistente na apreciação do pedido de tutela antecipada, postulada na inicial e não apreciada na sentença, bem como obter o esclarecimento de contradição atinente à sua condenação a pagar honorários de sucumbência sobre parcelas reconhecidas como prescritas.

### **Decido.**

#### **Da omissão:**

O pedido do item VI.d da inicial, de fato, menciona e requer a "imediata implantação" do benefício concedido, o que não foi objeto de pronunciamento deste juízo na sentença.

Passo a apreciar o requerimento.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado pelo laudo pericial, a incapacidade para as atividades laborativas, bem como comprovada a qualidade de segurado, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença.

A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, *antecipo os efeitos da tutela e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de auxílio-acidente, com DIP em 01/02/2019. Comunique-se à AADI, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do e-mail.*

#### **Da contradição:**

O embargante entende haver contradição na sentença atinente à sua condenação a pagar honorários de sucumbência sobre parcelas reconhecidas como prescritas.

Não visualizo a contradição apontada.

A data de concessão (ou data de início - DIB) dos benefícios previdenciários realmente pode não corresponder ao período de efetivo pagamento das parcelas vencidas, por exemplo, em razão de prescrição.

No caso, embora o valor da causa tenha considerado, quanto às parcelas vencidas, os cinco anos anteriores ao ajuizamento, o autor expressamente pediu: "*e-) Que seja o Requerido condenado a pagar as parcelas vencidas desde o dia 07/04/2008, data da cessação do benefício de auxílio-doença 31/523.449.000-5, devidamente atualizadas;*". Assim, entendo que sucumbiu no tocante às parcelas declaradas prescritas. Sentença mantida neste ponto.

*ANTE O EXPOSTO*, acolho em parte os embargos de declaração para antecipar os efeitos da tutela, nos termos *supra*.

Expeça-se o necessário. PRL.

AMERICANA, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001773-71.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: RUTE DE OLIVEIRA NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DA SILVA LIMA - SP295031  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

RUTE DE OLIVEIRA NASCIMENTO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, de auxílio-doença, ou, subsidiariamente, de auxílio-acidente, em qualquer caso desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER=04/07/2016). Pleiteia, ainda, uma indenização por danos morais.

Indeferida a liminar (id. 11166332).

Realizada perícia médica, o laudo foi acostado aos autos (id. 11892479).

O réu apresentou contestação, em que requereu a improcedência dos pedidos (id. 12493831).

### **É o relatório. Decido.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

#### **Passo ao exame do mérito.**

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias ou total, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da lei 8.213/91.

*Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(grifo nosso)*

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. [...]

Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Para a concessão do benefício auxílio-acidente é exigida a redução da capacidade laborativa e a qualidade de segurado, conforme se observa do artigo 86 da Lei 8.213/91:

*Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.*

Quanto ao **requisito incapacidade**, a autora foi submetida a perícia médica judicial, que, pela anamnese e análise dos documentos médicos apresentados, constatou que a pericianda sofreu acidente vascular encefálico – AVC (CID: I68.4) em 2014 e, desde então, seguiu com sequelas de hemiparesia à direita e distúrbio da fala; consta que desde o evento a pericianda encontra-se em tratamento médico, com uso de medicação. Quanto à marcha, constatou-se hemiplegia à direita, bem como alteração de movimentos com prejuízo de amplitude para ombro e cotovelo direitos.

Transcrevo as conclusões do perito:

*“O quadro incapacitaria para atividades como faxineira. Mora com os filhos, e ambos trabalham. Não há necessidade de auxílio de terceiros para as atividades de vida diária. Poderia ainda, desde que respeitadas as suas condições de deficiente, ser incluída em processo de readaptação profissional para vaga PNE. Após anamnese, avaliação física e análise de exames complementares e documentos constantes nos autos entendo que o autor(a) apresenta-se **INCAPACITADO PARCIAL E PERMANENTE** para o trabalho e para suas atividades habituais.*

*A data provável do início da doença é 2014, segundo conta.*

*A data de início da incapacidade meados de 2014, não havendo data correta descrita nos documentos”.*

Conforme declarado ao perito e constante na carteira de trabalho, a autora trabalhava como faxineira nos anos que antecederam o acidente vascular encefálico.

O perito judicial reconheceu a incapacidade permanente para o exercício das funções de faxineira, dadas as limitações físicas adquiridas, sem prejuízo da possibilidade de reabilitação para outra função laboral compatível. Neste ponto, a perícia médica do INSS (id. 12493836) também reconheceu as mesmas limitações físicas[1]; contudo, deixou de atestar o quadro incapacitante por considerar que a autora se dedicaria ao trabalho do lar, em descompasso que vários vínculos em CTPS indicando a função de empregada doméstica e faxineira.

O quadro, assim, é de subsunção ao benefício de auxílio-doença. A autora não possui idade avançada, não se podendo descartar, de plano, a hipótese de êxito na reabilitação, conforme sugerido pelo perito.

A **qualidade de segurada** está presente, pois, considerando a DII em meados de 2014, observa-se que a autora possuía vínculo empregatício com *FS Editora Com. e Serv. Ltda.*, registrado em CTPS, iniciado em 10/03/2014 e findo em 23/04/2014.

A **carência** de 12 contribuições foi cumprida. Conforme CNIS, por exemplo, no vínculo empregatício da autora com *EMS S/A*, de 01/06/1990 a 01/11/1991, foram vertidas as contribuições mínimas exigidas pela lei (art. 25, I, Lei 8.213/91).

Ao longo da vida laboral da autora ocorreram perdas da qualidade de segurada. Contudo, ainda conforme o CNIS, ao longo dos períodos trabalhados intermitentemente (com intervalos temporais) para *FS Editora Com. e Serv. Ltda.*, houve o cumprimento de ao menos um terço da carência exigida (4 meses) para o benefício pleiteado, isso quando ainda vigente a norma do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91, na redação original.

Quanto à **data de início do benefício**, muito embora a autora tenha adquirido o direito ao benefício a partir do preenchimento dos requisitos (meados de 2014), somente consta dos autos ter havido requerimento administrativo em 04/07/2016 (id. 12493834), quando ainda permanecia incapaz. Por essa razão, a DIB deve ser fixada na DER (art. 60, §1º, da Lei 8.213/91).

Acerca da **data de cessação do benefício**, a regra é a concessão do benefício de auxílio-doença com cobertura estimada correspondente ao prognóstico de recuperação.

No entanto, excepcionalmente, o segurado não inválido, mas insuscetível de recuperação para sua atividade habitual (hipótese logicamente incompatível com a alta programada), permanece com o benefício ativo até o fim do processo de reabilitação profissional, quando então o benefício será cessado (se adquirida capacidade laboral) ou transformado em aposentadoria por invalidez (art. 62, da Lei 8.213/91).

A reabilitação, nos termos da lei (art. 89 a 93, Lei 8.213/91), é obrigatória ao segurado, sob pena de suspensão do benefício (art. 101, Lei 8.213/91).

O caso dos autos se enquadra exatamente na hipótese de reabilitação profissional, conforme expressamente consignado pelo perito. Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão à concessão do benefício de auxílio-doença merece acolhimento, com encaminhamento à reabilitação.

O pedido de indenização por danos morais, por outro lado, não merece acolhimento. A responsabilidade civil do Estado, mesmo sendo objetiva, pressupõe conduta (ação ou omissão), dano e nexo causal. Não é qualquer atormento ou dissabor que gera dano moral, mas somente a violação séria a um direito de personalidade, acarretando efetivo abalo psíquico. A parte autora não comprovou a ofensa ao seu patrimônio moral em razão da negativa do benefício, pois não descreveu nenhuma circunstância especial ou peculiar gerada pelo indeferimento administrativo, desbordando dos aspectos comuns do mero indeferimento.

Desponta, dessa forma, insubsistente o dano moral suscitado, conforme recentemente decidiu, *mutatis mutandis*, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. [...] XX - Considerando que o direito do falecido ao recebimento de auxílio-doença no período de 27.06.2006 até o óbito, em 09.08.2006, foi reconhecido administrativamente pela Autarquia (fls. 25) e diante da comprovação da condição de companheira, é devido, também, o pagamento do valor referente às parcelas de tal benefício à autora, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91. XXI - Quanto ao dano moral, não restou demonstrado que a autora tenha sido atingida, desproporcionalmente, em sua honra. Nesses termos, se não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral em razão da negativa do benefício, resta incabível a indenização, porquanto o desconforto gerado pelo não-recebimento das prestações resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, devidamente corrigidos. [...] XXXV - Embargos de declaração improvidos. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0003826-46.2007.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 28/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014)*

POSTO ISSO, nos termos do art. 487, I, do CPC **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de concessão de benefício por incapacidade para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em conceder à autora, RUTE DE OLIVEIRA NASCIMENTO, o benefício de auxílio-doença, desde a DER (04/07/2016), com cessação condicionada ao êxito da reabilitação profissional (aquisição de capacidade para o desempenho de nova atividade laboral compatível que lhe garanta a subsistência) ou conversão em aposentadoria por invalidez.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER (04/07/2016) até a DIP, que fixo em 01/02/2019, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

O INSS deverá reembolsar, em favor da Justiça Federal, o valor das despesas antecipadas no curso do processo a título de honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, e do art. 32, §1º, da Resolução CJF nº 305/2014. Custas na forma da lei.

Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por danos morais.

Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do pedido indenizatório, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Exigibilidade suspensa e razão da gratuidade judiciária concedida.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado pelo laudo pericial, a incapacidade para as atividades laborativas, bem como comprovadas a qualidade de segurado e a carência, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença.

A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela** e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de auxílio-doença, com DIP em 01/02/2019. Comunique-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do e-mail.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

\*\*\*\*\*

SÚMULA - PROCESSO: 5001773-71.2018.4.03.6134

AUTOR: RUTE DE OLIVEIRA NASCIMENTO – CPF 140.030.528-46

ASSUNTO: INCAPACIDADE LABORATIVA PERMANENTE

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: AUXÍLIO-DOENÇA

DIB: DER (04/07/2016)

DIP: 01/02/2019

RM: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: --

\*\*\*\*\*

[11](#) Considerações do médico perito do INSS: "Retorno de SIMA AX1 em 19/8/16, 47 anos, Refere morar com afilha 17 anos., Refere que teve AVC ha 1 ano e 6 meses ficou difícil para falar e MSD e MID ficaram fracos.Diagnostico de AVCI com hemiparesia lateral direita sem lesoes de carótidas maiores que 50. Cópia de prontuario HSFertrudes internacao 05 11 2014 hemiplegia D afasia e desvio de rima (paralisia facial no passado)TC cranio 11/11/2014 compatível com AVCI agudo em territorio da art cerebral medía a esquerda..Cuida do lar.No momento nao apresenta incapacidade para atividades habituais do lar."

AMERICANA, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000746-87.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ROSENI RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO AURELIO MARTINS - SP303176  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

No procedimento de execução pelo rito da Lei 9.514/97, o devedor deve ser intimado a purgar a mora nos termos de seu artigo 26, caput e § 1º. Caso permaneça inerte, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário (artigo 26, § 7º, artigo 26-A, § 1º da Lei 9.514/97).

Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro, promoverá leilão público para a alienação do imóvel (artigo 27). - Este leilão só terá sucesso se o maior lance oferecido for superior ao valor do imóvel, já levando em consideração os critérios para a revisão do mesmo (artigo 24, VI, artigo 27, § 1º da Lei 9.514/97), caso o valor seja inferior, será realizado um segundo leilão nos quinze dias seguintes. No segundo leilão, o imóvel poderá ser arrematado por montante inferior ao seu valor, se o maior lance oferecido for igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais (artigo 27, § 2º da Lei 9.514/97).

Uma vez bem sucedido o primeiro leilão, ou o segundo leilão, se atendidas as condições acima descritas, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos (artigo 27, §§ 2º, 3º e 4º da Lei 9.514/97), fato esse que importará em recíproca quitação. Se, contudo, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, a dívida será considerada extinta, exonerado o credor da obrigação de tal restituição, nos termos dos §§ 4º e 5º do artigo 27. O credor, no entanto, fica obrigado a dar ao devedor a quitação da dívida (artigo 27, § 6º da Lei 9.514/97).

A Lei 9.514/97 não prevê a hipótese de fracasso do leilão em função da arrematação por preço vil. A jurisprudência pátria, no entanto, vem assentando que, além dos requisitos já previstos, o lance vencedor não poderá representar montante inferior a 50% da avaliação do imóvel, sob pena de se anular a execução, notadamente quando evidente ao senso comum a configuração do preço vil. Este entendimento representa aplicação subsidiária e analógica da norma contida no artigo 692 do CPC/73, sendo de rigor destacar a positividade expressa da regra dos cinquenta por cento no artigo 891, caput e parágrafo único do novo CPC - ressalvada a hipótese em que houve fixação diversa de preço mínimo pelo juiz. Entendimento diverso poderia implicar em verdadeiro enriquecimento sem causa, nos termos do artigo 884 do CC, já que o que justifica o aumento do patrimônio da instituição financeira é o crédito da relação obrigacional (cf., v.g. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277777 0005244-67.2015.4.03.6141, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018).

Na mesma linha, e pelos mesmos motivos, se a adjudicação do imóvel pelo executante se deu por valor muito inferior à da avaliação do imóvel, a execução poderá ser anulada.

*Pois bem.*

Necessário aquilatar os fatos à luz das considerações jurídicas tecidas.

Manifeste-se a Caixa, no prazo de **10 dias**, informando: o valor exato do saldo devedor do contrato nº 1.4444.0506982-3, somado a todos os demais encargos e despesas a cargo do devedor, na data do segundo leilão, bem o valor avaliado/considerado do imóvel adjudicado, na mesma data. Na ausência de informações, serão considerados, como encargos e despesas, os que estejam documentados nos autos.

Após, vista à parte autora, por **5 dias**, fazendo-se conclusão para sentença em seguida.

Int.

AMERICANA, 7 de fevereiro de 2019.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5000984-72.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CARLOS APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA RODRIGUES BELLE - SP389525  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FAZENDA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS

#### DESPACHO

Vistos.

As partes não requereram produção de provas.

O presente feito aguarda julgamento conjunto com o processo 0000441-91.2017.4.03.6134, que ainda não encerrou a fase instrutória.

Sendo assim, retire-se da conclusão e remeta-se ao arquivo sobrestado, aguardando o julgamento do processo 0000441-91.2017.4.03.6134. Oportunamente, faça-se conclusão conjunta.

Cumpra-se.

AMERICANA, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-60.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: KAUA NICOLAU BORGES MARTINS  
REPRESENTANTE: KARINA FARIA BORGES BRATFISCH  
Advogados do(a) AUTOR: DAYSE MENEZES SANTOS - SP357154, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001215-02.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: DAVID DANIEL CABRINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

AMERICANA, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002009-23.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CLOVIS BARBOZA DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando as alegações das partes e o objeto do processo, por ora, a fim de comprovar o labor rural nos períodos informados pelo requerente, designo audiência de instrução para o dia **13/03/2018**, às **15h30min**, na sede deste Juízo, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas residentes em Americana e Santa Bárbara D'Oeste.

Tendo em vista que a parte autora já arrolou suas testemunhas na inicial, faculta-se ao INSS o prazo de dez dias para eventual apresentação de seu rol, sob pena de preclusão.

Para o comparecimento na data designada, as testemunhas arroladas deverão ser intimadas pelo respectivo advogado, observando-se os termos do art. 455 do CPC.

Já em relação à testemunha que reside na cidade de Vitória Brasil, depreque-se sua oitiva.

Int.

AMERICANA, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001767-64.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ALBINO NICOLAU DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: AUREA SIQUEIRA PIRES DE OLIVEIRA - SP256394  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando as alegações das partes e o objeto do processo, por ora, a fim de comprovar o labor rural e como trabalhador braçal em uma empresa do ramo de agropecuária nos períodos informados pela parte requerente, designo audiência de instrução para o dia **13/03/2019**, às **16h15min**, na sede deste Juízo, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas.

Concedo às partes o prazo de dez dias para apresentação de seu rol, sob pena de preclusão.

Para o comparecimento na data designada, as testemunhas arroladas deverão ser intimadas pelo respectivo advogado, observando-se os termos do art. 455 do CPC.

Int.

AMERICANA, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001192-90.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOSE ROLIM SUTIL  
Advogados do(a) AUTOR: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista ao autor, para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

AMERICANA, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001779-78.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: JOAO RIBEIRO SOARES FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da concordância pelo INSS, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente ID 1114904.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Após manifestação da autora, ou decorrido o prazo legal, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-98.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: OTAIR JOSE MAURO  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001132-83.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: LEONILDA PEREIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS LU - SP359871  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 1 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000959-93.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

RÉU: DIEGO DE NADAI, OMAR NAJAR  
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO - SP145082  
Advogado do(a) RÉU: PABLO VERNER DE OLIVEIRA BRITO - SP363287

#### DESPACHO

Concedo ao advogado do réu Diego de Nadai o prazo de 10 (dez) dias para apresentar o instrumento de procuração aos autos.

Sem prejuízo, dê-se vista ao FNDE para ciência e manifestação quanto às contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após, vista ao MPF, para ciência e eventual manifestação, também em 15 (quinze) dias.

Em seguida, tornem conclusos.

AMERICANA, 04 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001626-45.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: WAGNER DOS SANTOS BARROS, LARISSA DO NASCIMENTO LUCAS  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações da CEF, em 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

AMERICANA, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001678-41.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: TINOCO & RIBEIRO VISTORIAS TECNICAS LTDA - ME, ANA CRISTINA TINOCO, VAGNER CRISTIANO LIMA RIBEIRO

#### DESPACHO

Atendendo-se ao requerimento da parte executada, designo nova tentativa de conciliação para o dia 15/02/2019, às 16h, na sede deste Juízo.

Publique-se.

Intimem-se os requeridos pelo meio mais expedito.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação

AMERICANA, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000050-80.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: TERESA LEITE DE FARIAS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

As alegações apresentadas pela parte autora em ID 13901668 não apresentam expressividade suficiente para afastar a situação financeira indicada pelo seu salário.

No entanto, cotejando-se as alegações da parte, os rendimentos da autora e o valor da causa, verifica-se que a imposição eventual de condenação sucumbencial em honorários de advogado pode ser excessivamente onerosa.

Sendo assim, **defiro parcialmente** a gratuidade judiciária, apenas no que diz respeito à condenação sucumbencial em honorários de advogado (art. 98, §1º, VI, e §5º, do CPC). Anote-se.

Intime-se a parte autora para realizar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 290 do CPC).

Com o recolhimento, cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000073-60.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CRIART TECH DO BRASIL LTDA - EPP, SIDNEI DE OLIVEIRA, CESAR GIACOBBE

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a petição da parte executada, em 03 (três) dias; após, tomem conclusos.

AMERICANA, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001146-04.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: KENNEDY MARTIN CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Interpostos recursos de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001003-15.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: TEREZA MARIA BORTOLUCCI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o exequente para manifestação, em 10 dias; após, tomem conclusos.

AMERICANA, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-12.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: NELSON EUGENIO SILVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se

De início, considerando o indicativo de prevenção, representado pelo processo listado na certidão ID nº 14097337 (autos nº 0009166-10.2004.403.6107 ), deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo 15 dias, trazendo aos autos cópia das iniciais dos processos epígrafados, bem como cópia das peças decisórias: antecipação de tutela, sentença ou acórdão, se houver.

No mesmo prazo, **deverá explicar em que a presente ação difere daquelas anteriormente ajuizadas**, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, **sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III do CPC**.

Após, voltem-me os autos conclusos, com brevidade.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-72.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: DOMINGOS NAZATTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Reconsidero o despacho anterior.

Interposto recurso de apelação pela parte requerente, dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo de 30 dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001189-04.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: WC - USINAGEM DE PRECISAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CAPOTOSTO VALERIO - SP385785  
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Sobre a manifestação da União, observo que a conferência mencionada na alínea "b" do art. 4º da Resolução PRES Nº 142/2017, antes de tudo, permite conferir a idoneidade da digitalização levada a efeito pela parte adversa, evitando-se, por exemplo, a omissão (propositiva ou não) de determinado documento ou evento ocorrido no processo. Atende, ainda, a diligência em tela, aos princípios da cooperação e da boa-fé objetiva.

De todo modo, o não exercício da sobredita garantia (em verdade, um "dever-garantia") não pode prejudicar a marcha processual, pelo que determino, após a intimação das partes, a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

AMERICANA, 4 de fevereiro de 2019.

PETIÇÃO (241) Nº 5001696-62.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REQUERIDO: ADELAIDE PEREIRA MARGUTTI  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226

#### DESPACHO

Ciência às partes quanto à redistribuição do feito.

Remetam-se ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001999-76.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: LELIA LEME SOGA YAR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LELIA LEME SOGA YAR - SP141303, JULIA SOGA YAR BICUDO - SP409164  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Do compulsar dos autos, observo que, em princípio, ainda faltarão documentos para serem digitalizados, a fim de se dar início à fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 10 da Res. 142/2017, TRF3.

Assim, intime-se a parte exequente para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; e certidão de trânsito em julgado.

Int.

AMERICANA, 31 de janeiro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

#### 1ª VARA DE ANDRADINA

##### 1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000822-68.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CLEONICE SORIANO MONGEROTI, NEIDE APARECIDA SORIANO RODRIGUES, CLEIDE SORIANO CASEMIRO, VILMA DE FATIMA SORIANO GASPARELLO, LUIZ CARLOS SORIANO, JOSE NATAL SORIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao teor da Impugnação apresentada sob os id 14128963, nos termos da r. decisão prolatada nos autos (id 11638879). Nada mais.

**1ª Vara Federal de Andradina**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001013-16.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CLEUZA APARECIDA VERONA BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE DE SOUZA - SP378623, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO - SP390687, JAKSON SILVA SANTOS - SP371979

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao teor da Impugnação apresentada sob os id 14140002, nos termos da r. decisão prolatada nos autos (id 12686952). Nada mais.

ANDRADINA, 8 de fevereiro de 2019.

**BRUNO TAKAHASHI**

Juiz Federal

**ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO**

Juiz Federal Substituto

João Nunes Moraes Filho

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1045

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001177-71.2015.403.6137** - ALAN PATRICK FREGULHA RIBEIRO(SP342230 - MILTON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR E SP341758 - CARLOS EDUARDO SILVA LORENZETTI E SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X LCM CONSTRUCAO E COMERCIO S/A(MG055288 - PAULO DA GAMA TORRES E MG044419 - FLAVIO ALMEIDA DE LIMA E MG084426 - DANIELLA PAIM LAVALLE E MG079689 - FERNANDA DE ALMEIDA GUEDES ROLIM)

Para fins de inquirição da testemunha arrolada designo o dia 20 de março de 2019, às 13HS30, cujo ato será realizado por este juízo por intermédio do sistema de videoconferência junto ao juízo deprecado, conforme comprovante de agendamento que segue.

Intimem-se as partes quanto ao teor da presente decisão por intermédio dos patronos constituídos nos autos.

Comunique-se ao juízo deprecado (fl. 237/238) a presente designação a fim de que providencie o necessário para fins de intimação da testemunha.

Após, aguarde-se a realização do ato em secretaria.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

MONITÓRIA (40) Nº 5000135-91.2018.4.03.6137

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: F.B.S. FRIGORIFICO BOM SABOR EIRELI - EPP, VALDIR GAIOLA

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ROBERTO DE MENDONCA SAMPAIO - SP233211

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ROBERTO DE MENDONCA SAMPAIO - SP233211

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da Contestação apresentada sob o id 13943413, nos termos do art. 5º, XVIII, da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016. Nada mais.

ANDRADINA, 8 de fevereiro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

MONITÓRIA (40) Nº 5000395-71.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDERSON BIZI - ME, ANDERSON BIZI

Advogado do(a) RÉU: DANIEL MARCOS - SP356649

Advogado do(a) RÉU: DANIEL MARCOS - SP356649

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor dos Embargos Monitórios apresentados sob o id 14077178, nos termos do art. 5º, XVIII, da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016. Nada mais.

ANDRADINA, 8 de fevereiro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000826-08.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: VALDIMIR RAMOS MUNHOL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao teor da Impugnação apresentada sob os id 14130681, nos termos da r. decisão prolatada nos autos (id 11872409). Nada mais.

ANDRADINA, 8 de fevereiro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000819-16.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: JOSE FIAL DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao teor da Impugnação apresentada sob os id 14133602, nos termos da r. decisão prolatada nos autos (id 11957942). Nada mais.

ANDRADINA, 8 de fevereiro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

MONITÓRIA (40) Nº 5000259-11.2017.4.03.6137

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DANIELE ANDREIA DE SOUZA SANTOS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, nos termos do r. decisão (id 3407366) no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.

ANDRADINA, 8 de fevereiro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

MONITÓRIA (40) Nº 5000277-32.2017.4.03.6137

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCOS ANTONIO DA ROCHA

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar), nos termos do r. decisão (id 3677427) no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.

ANDRADINA, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000161-26.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: LUIZ FERLETE, MOACYR BELONE, EDER MARCOS DA SILVA  
REPRESENTANTE: VICENTINA MARIA SANCHEZ BELONE, MARCIA SATIKO HATAKEYAMA DA SILVA, HIROICHI YASUTA, EMIKO YASUTA, HARUMI YASUTA GOTO, HIROMI YASUTA, MITSUO YASUTA  
ESPOLIO: IWAO HATAKEYAMA, SIREKO YASUTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelos autores em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** visando o cumprimento provisório de sentença proferida em ação coletiva ajuizada pelo IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, processo n. 0007733-75.1993.403.6100, que tramitou parente a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, visando a recomposição dos saldos de contas poupança em face aos expurgos inflacionários de janeiro de 1989. Narra que tal processo teve julgamento desfavorável à ré e que atualmente se encontra em grau recursal no STJ, REsp nº 1.397.104, sem atribuição de efeito suspensivo.

Gratuidade de justiça deferida aos autores.

O Ministério Público Federal manifesta-se pela desnecessidade de sua apreciação do mérito da presente ação.

A CEF contesta a presente ação requerendo a sua extinção ou improcedência.

Os autores apresentaram impugnação à contestação.

É relatório. DECIDO.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I do CPC.

O cumprimento provisório de sentença, na sistemática do Código de Processo Civil, obedece ao quanto disposto no art. 520 e seguintes, como se observa:

*Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:*

*I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;*

*II - fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos;*

*III - se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;*

*IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.*

*§ 1o No cumprimento provisório da sentença, o executado poderá apresentar impugnação, se quiser, nos termos do art. 525.*

*§ 2o A multa e os honorários a que se refere o § 1o do art. 523 são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.*

*§ 3o Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto.*

*§ 4o A restituição ao estado anterior a que se refere o inciso II não implica o desfazimento da transferência de posse ou da alienação de propriedade ou de outro direito real eventualmente já realizada, ressalvado, sempre, o direito à reparação dos prejuízos causados ao executado.*

(...)

*Art. 522. O cumprimento provisório da sentença será requerido por petição dirigida ao juízo competente.*

*Parágrafo único. Não sendo eletrônicos os autos, a petição será acompanhada de cópias das seguintes peças do processo, cuja autenticidade poderá ser certificada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal:*

*I - decisão exequenda;*

*II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;*

*III - procurações outorgadas pelas partes;*

*IV - decisão de habilitação, se for o caso;*

*V - facultativamente, outras peças processuais consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito.*

Considerando que tal procedimento corre por conta e risco do exequente, eventual interposição de recurso não dotado de efeito suspensivo não obsta ao conhecimento e julgamento destas ações, arcando o interessado com os eventuais prejuízos advindos de possível reversão da decisão concessória em grau recursal.

Contudo, no presente caso, a ação não merece prosperar.

Em que pese o despacho contido no id 2916497 determinar o prosseguimento da ação, fato é que em 06/10/2018 foi publicado o acórdão do STF proferido nos autos do RE 612043, com repercussão geral reconhecida, que dirimiu a questão acerca da legitimidade ativa para a propositura de ações como esta, como será doravante abordado.

Buscam os autores louvarem-se em sentença proferida em ação coletiva ajuizada por associação de defesa de consumidores, contudo não fazem prova de legitimidade ativa para tal propositura, uma vez que não há nos autos prova de filiação ao IDEC anteriormente ao ajuizamento da ação, em 1993, como determina a pacífica orientação jurisprudencial, exemplificativamente:

ACÇÃO COLETIVA – SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CARTA DE 1988 – ALCANCE TEMPORAL – DATA DA FILIAÇÃO. Possui repercussão geral a controvérsia acerca do momento oportuno de exigir-se a comprovação de filiação do substituído processual, para fins de execução de sentença proferida em ação coletiva ajuizada por associação – se em data anterior ou até a formalização do processo. (RE 612043 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 07-03-2012 PUBLIC 08-03-2012 REPUBLICAÇÃO: DJe-092 DIVULG 10-05-2012 PUBLIC 11-05-2012)

EXECUÇÃO – ACÇÃO COLETIVA – RITO ORDINÁRIO – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. Beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial. (STF, RE 612043, Rel. MARCO AURÉLIO, Plenário, 10/05/2017, DJe-229, DIVULG: 05-10-2017, PUBLIC 06-10-2017, TRÁNSITO EM JULGADO EM 14/08/2018)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVIDO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 168, I, DO CTN. EFICÁCIA SUBJETIVA DA DECISÃO. ART. 2º-A DA LEI 9.494/97. APLICABILIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (...) 3. No tocante a eficácia subjetiva da coisa julgada, é aplicável na hipótese o art. 2º-A da Lei 9.494/97. Nesse sentido, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 612.043: "a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento". (...) (Ap 00084142020084036100, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2018)

Em que pese a existência de discussão acerca da legitimidade ativa para a execução de tais sentenças proferidas em ações coletivas perante outros Tribunais nacionais, fato é que o STF já dirimiu a questão em sede de repercussão geral, com efeitos vinculantes, fixando a tese de que "a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento", não havendo se falar em alteração de tal entendimento pelos demais componentes do Poder Judiciário.

Ademais, há que se registrar as reiteradas retratações promovidas pelo STJ que, antes da definição da questão pelo STF, deliberava pela desnecessidade de filiação dos beneficiários da sentença coletiva à associação proponente à época do ajuizamento da ação, como se observa exemplificativamente:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ACÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE. BENEFICIÁRIOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM REPERCUSSÃO GERAL. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1 - Na anterior apreciação deste feito, decidiu-se, com amparo na então predominante jurisprudência do STJ, que "tanto o sindicato como a associação possuem legitimidade para defender os interesses da categoria na fase de conhecimento ou execução, sendo desnecessária a juntada de relação nominal dos filiados, bem como de autorização expressa." (AgRg no REsp 1468734/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015). 2 - Ocorre, todavia, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral da matéria, no RE 573.232/SC, (relator p/ acórdão Ministro Marco Aurélio, julgado em 14/5/2014, DJe de 19/9/2014), modificou tal entendimento, decidindo que "as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial!". 3 - Aludida orientação restou posteriormente ratificada pela Excelsa Corte, quando, também sob o regime de repercussão geral, asseverou, em maior extensão, que "beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial" (RE 612043, Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 10/05/2017, DJe de 06/10/2017) 4 - Dessarte, ao reconhecer a legitimidade da Associação/autora para defender o interesse de toda a categoria, assentando a desnecessidade da juntada de relação nominal dos filiados no momento do ajuizamento da presente demanda, o anterior acórdão proferido por esta Turma mostra-se em dissonância com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do referido recurso representativo da controvérsia, devendo, por isso, ser reformado quanto ao ponto. 5 - Juízo de retratação exercido nestes autos (artigo 1030, II, do CPC), para dar parcial provimento ao recurso especial. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1395692 2013.02.79063-8, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 23/10/2018)

Desta forma, não tendo os autores produzido provas quanto à sua legitimidade ativa para a propositura da presente ação, impera extingui-la sem resolução do mérito.

### 3. DISPOSITIVO

Diante deste quadro, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente ação, nos termos da fundamentação retro.

Custas na forma da lei.

Honorários sucumbenciais a serem pagos pela parte autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no §3º do art. 98 do mesmo diploma.

Após o trânsito em julgado, se em termos, ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000243-23.2018.4.03.6137

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANTONIO CARLOS VASCONCELLOS MARTIN - ME, ANTONIO CARLOS VASCONCELLOS MARTIN, ROSANGELA ALVES DA SILVA

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, nos termos do r. decisão (id 5534695) no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.

ANDRADINA, 8 de fevereiro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

#### 1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000739-76.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/02/2019 618/1066

**SENTENÇA - Tipo C**

Trata-se de ação de **Execução Fiscal** ajuizada pela Fazenda Nacional em desfavor de *Antonio Mauricio Matsuda*, a fim de executar o débito de R\$ 35.662,72 (trinta e cinco mil seiscientos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos), inscrito na CDA nº 80.1.15.090950-02.

A exequente veio aos autos e requereu a extinção do feito sob o fundamento de que “o crédito executado já estava com a exigibilidade suspensa pelo parcelamento da reabertura da Lei 11.941/2009 pela Lei 12.865/2013 antes do ajuizamento”.

**Fundamento e decido.**

O parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, fator que impede o ajuizamento da execução fiscal. Se o parcelamento é anterior à propositura da ação, a mesma deve ser extinta, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir, já que a exigibilidade do título é uma das condições da ação de execução.

Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial:

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO (ART. 151, VI DO CTN). EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. 1. Estando o crédito fazendário com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento do débito, nos termos do art. 151, VI do Código Tributário Nacional, afigura-se indevido o ajuizamento de execução fiscal. 2. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200000967467/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 04.04.2002, v.u., DJ 06.05.2002, p. 268; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 200803990538100, j. 22.01.2009, v.u., DJF3 10.02.2009, p. 263 3. À mingua de impugnação, mantenho a verba honorária fixada na r. sentença. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 22170 SP 2011.03.99.022170-9, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 25/08/2011, SEXTA TURMA)*

-

**Dispositivo**

Pelo exposto, extingo a presente execução SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, IV, do CPC.

Indevidas custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 05 de fevereiro de 2019.

FERNANDO DIAS DE ANDRADE

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

*(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000135-52.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ABEL VIEIRA

**DECISÃO**

Trata-se de **Embargos de Declaração** (id nº 13655491) interpostos pelo exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra os termos da sentença que julgou extinto, sem mérito por não cumprimento de diligência, o processo de execução de título extrajudicial, forte no art. 485, III, do CPC (id nº 13227619).

Argumenta a parte exequente/embargante, em resumo, que não foi realizada sua intimação pessoal antes da extinção do feito e que não teria incorrido em inércia. Ao final pede “O acolhimento dos embargos (...), tendo em vista que o patrono da embargante não foi intimado pessoalmente para regularizar o feito”.

**Vieram os autos conclusos.**

**Decido.**

Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Consigno que a qualquer das hipóteses que autoriza a apresentação dos embargos declaratórios deve ser interna ao julgado, verificada entre a fundamentação e sua conclusão (*STJ - EDcl no Agrg no REsp 1284217 PR 2011/0235029-3*).

A ora embargante, insurge-se contra os fundamentos da sentença, não alegando como clareza qualquer dos vícios previstos no Código de Processo Civil, em virtude de não concordar com os fundamentos que a embasam, não detalhando qual dos incisos do art. 1.022 do CPC está sendo atacado com o atual recurso. Não há, pois, nada a ser suprido.

A autora não apontou nenhuma omissão, obscuridade, erro material ou contradição no julgado e nem invocou, pelo menos genericamente, tais requisitos. O esforço argumentativo da embargante, quando ataca argumentos utilizados como razão de decidir por este Juízo, com o fim de ser revisado o julgamento contido na sentença proferida, não se enquadra em nenhum dos requisitos necessários para provimento dos embargos de declaração.

Ademais, a extinção do feito pelo inciso III do art. 485 do NCPC, se deu ao fato incontroverso de que o processo ficou paralisado por depender de ato de impulso que incumbia à empresa pública federal cumprir e não fez (promoção da citação do executado).

Por oportuno, registro que mesmo com a interposição dos presentes embargos, ainda não foi apresentado bens para penhora, permanecendo a inércia verificada na sentença atacada. Tal fato que, em meu sentir, revela o acerto daquela decisão anterior.

Mera discordância da embargante quanto ao entendimento deste Juízo não se reveste de pressuposto de embargabilidade, a teor do art. 1.022 do CPC. Acrescento, ademais, que se a pretensão da ora embargante é ver a decisão reformada deve valer-se do recurso apropriado.

Assim, conheço os embargos, porque tempestivos, porém os rejeito, no mérito, porquanto não configurada nenhuma das suas hipóteses de provimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FERNANDO DIAS DE ANDRADE  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

Registro, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000200-13.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FERNANDO LUIZ DA SILVA GOMES

#### DECISÃO

Trata-se de **Embargos de Declaração** (id nº 13656303) interpostos pelo exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra os termos da sentença que julgou extinto, sem mérito por não cumprimento de diligência, o processo de execução de título extrajudicial, forte no art. 485, III, do CPC (id nº 13135442).

Argumenta a parte exequente/embargante, em resumo, que não foi realizada sua intimação pessoal antes da extinção do feito e que não teria incorrido em inércia. Ao final pede “*O acolhimento dos embargos (...), tendo em vista que o patrono da embargante não foi intimado pessoalmente para regularizar o feito*”.

**Vieram os autos conclusos.**

**Decido.**

Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Consigno que a qualquer das hipóteses que autoriza a apresentação dos embargos declaratórios deve ser interna ao julgado, verificada entre a fundamentação e sua conclusão (*STJ - EDeI no Agrg no REsp 1284217 PR 2011/0235029-3*).

A ora embargante, insurge-se contra os fundamentos da sentença, não alegando como clareza qualquer dos vícios previstos no Código de Processo Civil, em virtude de não concordar com os fundamentos que a embasam, não detalhando qual dos incisos do art. 1.022 do CPC está sendo atacado com o atual recurso. Não há, pois, nada a ser suprido.

A autora não apontou nenhuma omissão, obscuridade, erro material ou contradição no julgado e nem invocou, pelo menos genericamente, tais requisitos. O esforço argumentativo da embargante, quando ataca argumentos utilizados como razão de decidir por este Juízo, com o fim de ser revisado o julgamento contido na sentença proferida, não se enquadra em nenhum dos requisitos necessários para provimento dos embargos de declaração.

Ademais, a extinção do feito pelo inciso III do art. 485 do NCPC, se deu ao fato incontroverso de que o processo ficou paralisado por depender de ato de impulso que incumbia à empresa pública federal cumprir e não fez (promoção da citação do executado).

Por oportuno, registro que mesmo com a interposição dos presentes embargos, ainda não foi apresentado bens para penhora, permanecendo a inércia verificada na sentença atacada. Tal fato que, em meu sentir, revela o acerto daquela decisão anterior.

Mera discordância da embargante quanto ao entendimento deste Juízo não se reveste de pressuposto de embargabilidade, a teor do art. 1.022 do CPC. Acrescento, ademais, que se a pretensão da ora embargante é ver a decisão reformada deve valer-se do recurso apropriado.

Assim, conheço os embargos, porque tempestivos, porém os rejeito, no mérito, porquanto não configurada nenhuma das suas hipóteses de provimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FERNANDO DIAS DE ANDRADE  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000220-38.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: FLAVIO LISBOA

## DECISÃO

Trata-se de **Embargos de Declaração** (id nº 13656317) interpostos pelo exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra os termos da sentença que julgou extinto, sem mérito por não cumprimento de diligência, o processo de execução de título extrajudicial, forte no art. 485, III, do CPC (id nº 13227615).

Argumenta a parte exequente/embargante, em resumo, que não foi realizada sua intimação pessoal antes da extinção do feito e que não teria incorrido em inércia. Ao final pede “*O acolhimento dos embargos (...), tendo em vista que o patrono da embargante não foi intimado pessoalmente para regularizar o feito*”.

**Vieram os autos conclusos.**

**Decido.**

Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Consigno que a qualquer das hipóteses que autoriza a apresentação dos embargos declaratórios deve ser interna ao julgado, verificada entre a fundamentação e sua conclusão (*STJ - EDcl no Agrg no REsp 1284217 PR 2011/0235029-3*).

A ora embargante, insurge-se contra os fundamentos da sentença, não alegando como clareza qualquer dos vícios previstos no Código de Processo Civil, em virtude de não concordar com os fundamentos que a embasam, não detalhando qual dos incisos do art. 1.022 do CPC está sendo atacado com o atual recurso. Não há, pois, nada a ser suprido.

A autora não apontou nenhuma omissão, obscuridade, erro material ou contradição no julgado e nem invocou, pelo menos genericamente, tais requisitos. O esforço argumentativo da embargante, quando ataca argumentos utilizados como razão de decidir por este Juízo, com o fim de ser revisitado o julgamento contido na sentença proferida, não se enquadra em nenhum dos requisitos necessários para provimento dos *embargos de declaração*.

Ademais, a extinção do feito pelo inciso III do art. 485 do NCPC, se deu ao fato incontroverso de que o processo ficou paralisado por depender de ato de impulso que incumbia à empresa pública federal cumprir e não fez (promoção da citação do executado).

Por oportuno, registro que mesmo com a interposição dos presentes embargos, ainda não foi apresentado bens para penhora, permanecendo a inércia verificada na sentença atacada. Tal fato que, em meu sentir, revela o acerto daquela decisão anterior.

Mera discordância da embargante quanto ao entendimento deste Juízo não se reveste de pressuposto de embargabilidade, a teor do art. 1.022 do CPC. Acrescento, ademais, que se a pretensão da ora embargante é ver a decisão reformada deve valer-se do recurso apropriado.

Assim, conheço os embargos, porque tempestivos, porém os rejeito, no mérito, porquanto não configurada nenhuma das suas hipóteses de provimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FERNANDO DIAS DE ANDRADE  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

*(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-21.2018.4.03.6129  
AUTOR: IVAN APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício por incapacidade, auxílio-doença, apresentado por Ivan Aparecido dos Santos em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, na qual requer seja restabelecido o Benefício nº 611.872.666-7, cessado em 13/04/2016 (conforme inicial de ID 9363977 e CNIS de ID 9366491).

Realizado laudo pericial, ID 11984256, a autarquia ré apresentou proposta de acordo (ID 12209831), que após esclarecimento da parte ré (petição de ID 13872269), foi aceito pela parte autora (petição de ID 14078846).

**É o breve e necessário relatório.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A autarquia ré, INSS, apresentou a seguinte proposta de acordo:

- 1) **RESTABELECER o benefício de auxílio-doença que vinha percebendo o Autor – NB 31/611.872.666-7, pelo menos até 31/10/2019**, quando será realizada perícia médica no INSS, ocasião em que será apurada a condição de saúde do segurado.
- 2) **Os valores serão pagos no percentual de 100% do montante apurado**, respeitando-se a prescrição quinquenal, bem como a Lei 11.960/09 no que diz respeito à incidência de juros de mora e correção monetária.
- 3) Serão descontados TODOS os benefícios por incapacidade e/ou LOAS percebidos em período concomitante.
- 4) O Autor renuncia a eventuais direitos oriundos do mesmo fato e/ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial (art. 3º, §4º da Portaria AGU 109/07). (ID 12209831) (G.N.)

Assim, a parte autora manifestou dizendo que:

considerando as informações extraídas do Laudo Médico Judicial anexado nos autos eletrônico com ID 11984255, o autor aceita a Proposta de Acordo para restabelecer o **NB 611.872.666-7/31, com DIB em 14/04/2016** (data indicada no Quesito 11 do Juiz) e **Manutenção do Benefício até 30/10/2019** (data prevista com base na resposta do Quesito 8 do Juiz). (ID 12617030) (G.N.)

Por fim, a parte ré afirmou:

Assim sendo a proposta do INSS diz respeito ao restabelecimento do benefício de titularidade do Autor – **NB 31/611.872.666-7 a partir da data em que foi cessado, ou seja, 13/04/2016.**

Os atrasados (que englobam o período compreendido entre a cessação e o restabelecimento do benefício) serão pagos através de ofício requisitório/precatório.

A **data de início do pagamento do benefício será fixada em 01/03/2019.** (ID 13872269) (G.N.)

Por fim, a parte autora aceitou os termos propostos pelo INSS, conforme petição de ID 14078846.

## 3. DISPOSITIVO

Posto isto, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO** firmada pelas partes. Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social **promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n° 611.872.666-7, em favor da parte autora, com DIP – Data de Início do Pagamento- em 01/03/2019 e DCB – Data de Cessação do Benefício- em 31/10/2019, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, desde a cessação administrativa**, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei n° 11.960/2009. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei n° 9.494/97.

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado **no prazo de 30 dias.**

**A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto n° 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.**

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intímese.

Registro, 5 de fevereiro de 2019.

ESPÉCIE DO NB: 31

DIP: 01/03/2019

DCB: 31/10/2019

ATRASADOS: a calcular

REQUERIDO: POSTO RECANTO LTDA, ONISVALDO DA COSTA RIBEIRO, VERA LUCIA CANDIDO SPINA  
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA DA COSTA RIBEIRO - PR77957  
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA DA COSTA RIBEIRO - PR77957  
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA DA COSTA RIBEIRO - PR77957

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a apelante intimada a promover a regularização da virtualização dos autos, conforme despacho proferido pelo Des. Fed. Marcelo Saraiva (id. nº 14021291).

Registro, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000243-81.2017.4.03.6129  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: J. PIRES MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - ME, JANDIR PIRES  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SILVA MELCHER - SP187725  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SILVA MELCHER - SP187725

## SENTENÇA – Tipo M

Trata-se de **Embargos de Declaração** interpostos pela exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra os termos da sentença que julgou extinto, sem mérito por não cumprimento de diligência, o processo de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença, forte no art. 485, III, do CPC.

Argumenta a parte exequente/embargante, em resumo, que não foi realizada sua intimação pessoal antes da extinção do feito. Ao final pede “O acolhimento dos embargos (...) para sanar as contradições aludidas, amulando-se a r. sentença para que seja intimada a nova patrona da Embargante para dar andamento ao feito”.

**Vieram os autos conclusos.**

**Decido.**

Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Consigo que a contradição que autoriza a apresentação dos embargos declaratórios deve ser interna ao julgado, verificada entre a fundamentação e sua conclusão (*STJ - EDeI no AgRg no REsp 1284217 PR 2011/0235029-3*).

A ora embargante, insurge-se contra os fundamentos da sentença, alegando vício de contradição, em virtude de não concordar com os fundamentos que a embasam. Não há, pois, contradição a ser esclarecida.

A autora não apontou nenhuma contradição no julgado, apenas invocou, genericamente, tal requisito. O esforço argumentativo da embargante, quando ataca argumentos utilizados como razão de decidir por este Juízo, com o fim de ser revisado o julgamento contido na sentença proferida, não se enquadra em nenhum dos requisitos necessários para provimento dos *embargos de declaração*.

Por oportuno, registro que mesmo com a interposição dos presentes embargos, ainda não foi apresentado diligência que promovesse resultado útil e satisfativo da presente demanda, tal qual a busca por bens da parte executada, permanecendo a inércia verificada na sentença atacada. Tal fato que, em meu sentir, revela o acerto daquela decisão anterior.

Mera discordância da embargante quanto ao entendimento deste Juízo não se reveste de pressuposto de embargabilidade, a teor do art. 1.022 do CPC. Acrescento, ademais, que se a pretensão da ora embargante é ver a decisão reformada deve valer-se do recurso apropriado.

Assim, conheço os embargos, porque tempestivos, porém os rejeito, no mérito, porquanto não configurada nenhuma das suas hipóteses de provimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Registro/SP, 05 de fevereiro de 2019.

FERNANDO DIAS DE ANDRADE  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-45.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: ZAMARA MARQUES D AVILA

## SENTENÇA - TIPO C

### 1. Relatório

Trata-se de ação de cobrança, ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor de ZAMARA MARQUES D AVILA, para satisfazer débito oriundo de *Cartão de Crédito/CROT/Credito Direto Caixa* (contrato 000211489, id nº 8653335 e demonstrativos de débito id nº 8653348, id nº 8653349, id nº 8653350, id nº 8654101 e id nº 8654102), na quantia de R\$ 62.926,54 (sessenta e dois mil, novecentos e vinte e seis reais e cinquenta e quatro centavos), valor calculado até o mês de maio de 2018.

Custas do processo (iniciais) pagas pela CEF conforme comprovante de recolhimento (id nº 8653332).

De início, fora postergada a audiência de conciliação para a data de oportuna posterior a citação do réu, conforme aduz o Despacho inicial (id nº 9045703). Expediu-se mandado de citação para os endereços fornecidos pela autora (id nº 10116908).

A diligência de citação restou-se infrutífera (id nº 11534227), tendo o Juízo intimado a parte autora para se manifestar sobre o resultado do mandado negativo (id nº 11558223). Em petição, a CEF requereu a realização de BACENJUD em face da ré (id nº 11692071).

O pedido fora indeferido pelo Juízo, intimando a CEF para, o prazo de 30 (trinta) dias, apresentar as diligências úteis e necessárias para a citação da parte ré e consequente andamento do feito, advertindo-a que o transcurso do prazo, no interregno assinalado importaria em abandono de causa (id nº 11702617).

Certificado o decurso de prazo para a CEF, vieram os autos conclusos para sentença (id nº 13806812).

É o relatório.

## 2. Fundamento e decido.

De saída cumpre deixar registrado que a distribuição de feitos, tendo como partes CEF & Executados/Devedores visando a executar contratos bancários aumentou muito no decorrer dos anos de 2017/2018, no âmbito desta Subseção Judiciária federal (autos físicos e via PJE). Tal fato que, segundo apontado no Relatório CORE/CGO/2018/Registro-SP, é responsável, dentre outros, pelo aumento de fluxo positivo (mais entradas do que saídas) de processos nesta Unidade da Justiça Federal (1ª vara com JEF Adjunto).

Premissa que, aliada aos verificados fatos do caso concreto, leva a conclusão, conforme indicado ao final desta sentença.

Neste caso, a análise dos autos desta execução de título extrajudicial demonstra que, embora tenha sido ajuizada há mais de seis meses, a credora não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de promover a busca por endereços da parte ré e apresentar endereço útil para citar a parte contrária.

Após citação frustrada da parte ré (id nº 11534227), a autora peticionou requerendo a realização de BACENJUD nas contas bancárias da parte ré (id nº 11682071). Tal pedido fora indeferido pelo Juízo, pois a parte ré sequer fora citada, *mister* salientar que a sistemática processual nestes casos enseja a parte devedora a oportunidade de realizar o pagamento de sua dívida. Salientou, o Juízo, que a CEF promovesse a citação da parte ré, para o regular prosseguimento do feito, abrindo o prazo de 30 (trinta) dias para tal finalidade. A CEF restou-se silente, deixando o prazo transcorrer “*in albis*”, conforme a certidão de decurso de prazo (id nº 13806812).

Assim, diante da omissão processual da CEF em cumprir apropriadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitada a necessária e adequada triangularização para o seguimento do feito para a satisfação de seu crédito, necessária se faz sua extinção, pois não se constituíram os pressupostos válidos para a existência da relação processual.

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA08/01/2016 FONTE\_REPUBLICACAO). (grifou-se).*

Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.403.6129. Lá, já em sede recursal, o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, § 1º, DO NCPC.*

- 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.*
- 2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.*
- 3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.*
- 4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP – 08.08.2017). (grifou-se).*

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos “O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da ação sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, na presente conjuntura processual o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

## 3. Dispositivo

Assim, ante o exposto, **extingo o presente processo de execução extrajudicial sem exame do mérito** com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas já satisfeita pela CEF (id nº 8653332).

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

FERNANDO DIAS DE ANDRADE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

Registro, 6 de fevereiro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 1ª VARA DE BARUERI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002163-11.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: HELIO PANSONATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que exerça o direito à conferência dos documentos digitalizados.

Sem prejuízo do disposto acima, tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, fica o executado intimado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 7 de fevereiro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5002736-49.2018.4.03.6144  
REQUERENTE: MARC DA VID SEITLES, JULIANA CRISTINA SEITLES  
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME NASCIMENTO FREDERICO - SP247095  
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME NASCIMENTO FREDERICO - SP247095  
REQUERIDO: WANDERLEY SILVA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Ficam os requerentes intimados acerca da certidão de diligência negativa lançada aos autos sob o id 12124225, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 dias.

No silêncio, ficam desde já intimados de que os autos ficarão disponíveis para acesso pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, arquivem-se.

Publique-se.

Barueri, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001494-55.2018.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ROZALIA MONTEIRO ALVES

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de cobrança por meio da qual se pretende o recebimento da importância relativa à contratação de cartão de crédito/CROT/Crédito Direto Caixa.

A autora peticionou informando a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção parcial do feito.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

**Decido.**

Tendo em vista a notícia da ocorrência de acordo extrajudicial entre as partes, **decreto a extinção parcial** do presente feito, somente em relação aos contratos nº 1969001000089036 e nº 211969400000374275.

Honorários nos termos do acordo referido.

Custas pela CEF ou nos termos do acordo.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

**BARUERI, 7 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001293-63.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MARCIA SEIDENSTICKER GUEDES  
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Indefiro o pedido de determinação à ré de juntada da declaração de imposto de José Roberto Lopes, a fim de comprovar o endereço deste.

Não há nos autos notícia de que a autora tenha tomado qualquer providência para obter o endereço em questão. Tal prova é meramente documental e não se faz somente por meio das informações prestadas ao Fisco. Além disso, o ônus probatório é da parte requerente.

Faculto o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de documento que comprove o aludido endereço.

Havendo juntada, dê-se vista à ré para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

Passados os prazos, oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004282-42.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: VANDA MARIA DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI - SP172322  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Recebo a petição id n. 13765414 como emenda à inicial.

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de VANDA MARIA DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, no qual visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Vieram os autos conclusos.

**Decido**

## 1 Tutela de urgência

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a *probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*" (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais documentos, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados médicos fornecidos pelo autor só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa também na fase de produção da prova.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento ou não após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual **indefiro a tutela de urgência**.

## 2 Perícia médica oficial

Sem prejuízo da produção de outras provas em momento oportuno, designo, de plano, a realização de perícia médica para o **dia 07/05/2019, às 17:00h** – Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, médico ortopedista, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. O ato será realizado na nova sede deste Juízo (Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030).

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Faculto à parte autora e ao INSS a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, III, do CPC.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos quesitos deste Juízo, explicitados na Portaria nº 0893399, de 30 de janeiro de 2015.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão somente o perito e o periciando. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência exclusivo do perito.

Desde já registro que **este Juízo não tolerará ausência(s) à(s) perícia(s) motivada(s) por mero "esquecimento", "confusão de local", "lapso" ou outras causas subjetivas ilegítimas**. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta asseverada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova. Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

## 3 Demais providências

**3.1** Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, servindo a presente decisão de **MANDADO**. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir.

**3.2** Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir.

**3.3** Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

**3.4 Defiro** à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC), bem como a prioridade na tramitação (art. 71 da Lei 10.741/2003).

**3.5 Intime-se pessoalmente a parte autora**, por mandado, para conhecimento do quanto determinado acima ("perícia médica oficial").

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002278-32.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: FERNANDO DE ARAUJO GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS CARDOSO - SP279819  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Recebo a petição id n. 13102584 como emenda à inicial.

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido de tutela da evidência, ajuizado por ação de FERNANDO DE ARAÚJO GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Visa à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez; subsidiariamente, requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e apresentou documentos

Vieram os autos conclusos.

Decido.

## 1 Tutela da evidência

A tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais documentos, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados médicos fornecidos pelo autor só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa também na fase de produção da prova.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento ou não após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, **indeferir** o pedido de tutela.

## 2 Perícia médica oficial

De plano, designo a realização de perícia médica para o **dia 07/05/2019, às 17:30h** – Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, médico ortopedista, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. O ato será realizado na nova sede deste Juízo (Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030).

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Faculto à parte autora e ao INSS a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, III, do CPC.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos quesitos deste Juízo, explicitados na Portaria nº 0893399, de 30 de janeiro de 2015.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão somente o perito e o periciando. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência exclusivo do perito.

Desde já registro que **este Juízo não tolerará ausências às perícias motivadas por mero "esquecimento", "confusão de local", "lapso" ou outras causas subjetivas ilegítimas**. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoborbadada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova. Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

## 3 Demais providências

**3.1** Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, servindo a presente decisão de **MANDADO**. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir.

**3.2** Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir.

**3.3** Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

**3.4 Defiro** à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC).

**3.5 Intime-se pessoalmente a parte autora**, por mandado, para conhecimento do quanto determinado acima ("perícia médica oficial").

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004266-88.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOSE MARCELINO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido de tutela da urgência, ajuizado por ação de JOSE MARCELINO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Visa ao pronto restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e apresentou documentos

Vieram os autos conclusos.

Decido.

### 1 Emenda da inicial

Recebo a petição id n. 13141266 como emenda à inicial. **Anote-se** o novo valor da causa (R\$ 71.237,26).

### 2 Tutela de urgência

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a *probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*" (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais documentos, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados médicos fornecidos pelo autor só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa também na fase de produção da prova.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento ou não após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual **indeferir a tutela de urgência**.

### 3 Perícia médica oficial

De plano, designo a realização de perícia médica para o **dia 07/05/2019, às 18:00h** – Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, médico ortopedista, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. O ato será realizado na nova sede deste Juízo (Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030).

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Faculto à parte autora e ao INSS a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, III, do CPC.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos quesitos deste Juízo, explicitados na Portaria nº 0893399, de 30 de janeiro de 2015.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão somente o perito e o periciando. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência exclusivo do perito.

Desde já registro que **este Juízo não tolerará ausências às perícias motivadas por mero "esquecimento", "confusão de local", "lapso" ou outras causas subjetivas ilegítimas**. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta asobberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova. Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

#### 4 Demais providências

4.1 Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, servindo a presente decisão de **MANDADO**. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

4.2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

4.3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

4.4 **Defiro** à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC).

4.5 **Intime-se pessoalmente a parte autora**, por mandado, para conhecimento do quanto determinado acima ("perícia médica oficial").

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 6 de fevereiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002472-66.2017.4.03.6144  
REQUERENTE: S A MOURAD REPRESENTACOES - ME  
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Não identifico na espécie necessidade de perícia técnico-contábil para a confrontação do pagamento de parcelas do débito.

Diante do exposto e do artigo 370, parágrafo único, **indefiro** o pedido de perícia contábil.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Ato subsequente, cumpra-se.

Barueri, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-78.2018.4.03.6144  
AUTOR: OOH TV EMBARQUE EIRELI - ME  
Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, CODEMP MARKETING E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) RÉU: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192  
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

#### DESPACHO

Não identifico na espécie necessidade de perícia técnico-contábil, haja vista os elementos constantes dos autos.

Diante do exposto e do artigo 370, parágrafo único, **indefiro** o pedido de perícia contábil.

Tomem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Oportunamente, cumpra-se.

Barueri, 7 de fevereiro de 2019.

## DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da central de conciliação, para ciência.

Tendo em vista o comparecimento dos executados, considero-os intimados da indisponibilidade de valores por meio do Bacenjud, nos termos do despacho id 9930014.

Diante do dissenso das partes, autorizo a CEF a se apropriar dos valores bloqueados por meio do BACENJUD, transferidos para contas abertas na própria CEF, não havendo necessidade de expedição de alvará de levantamento por este Juízo.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste nos autos em termos de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Barueri, 7 de fevereiro de 2019.

## DECISÃO

Cuida-se de execução de título extrajudicial por meio da qual se pretende o recebimento da importância relativa à Cédula(s) de Crédito Bancário – CCB.

A exequente peticionou informando a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção parcial do feito.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Decido.

Tendo em vista a notícia da ocorrência de acordo extrajudicial entre as partes, **decreto a extinção parcial** da presente execução, somente em relação ao contrato nº 0738003000012456, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários nos termos do acordo referido.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Deverá a exequente, no prazo estipulado acima, emendar sua inicial e apontar objetivamente o novo valor da causa.

Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC.

Cumprida a determinação pela CEF, anote-se o novo valor da causa e cumpra-se o despacho id 3866228, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 8 de fevereiro de 2019.

## DESPACHO

### PERÍCIA MÉDICA

Considerando a relevância de um estudo técnico sobre a alegada condição de saúde incapacitante da autora, redesigno a realização de perícia médica.

Intime-se as partes acerca do agendamento das perícias médicas para o **dia 07/05/2019, às 18:30h** - Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, médico ortopedista, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. O ato será realizado na nova sede deste Juízo (Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030).

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Faculto às partes a indicação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 465, 1º, II e III, do CPC.

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(a). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo, explicitados na Portaria nº 0893399, de 30 de janeiro de 2015.

Aguarde-se a realização das perícias médicas agendadas nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão somente o perito e o periciando. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência exclusivo do perito.

Desde já registro que **este Juízo não tolerará novas ausências às perícias motivadas por mero "esquecimento", "confusão de local", "lapso" ou outras causas subjetivas ilegítimas.** Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova. Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

#### DEMAIS PROVIDÊNCIAS

1 **Intime-se pessoalmente** a parte autora, **por mandado**, para ciência do quanto determinado acima.

2 Após a vinda do laudo médico, abra-se vista dos autos às partes para eventual manifestação.

3 Oportunamente, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

BARUERI, 6 de fevereiro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

#### 2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019638-57.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ERNESTO DUARTE MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

**ERNESTO DUARTE MOREIRA** ajuizou ação de procedimento comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, objetivando, em síntese, o recálculo de seu benefício, considerando os reajustamentos após a concessão, o valor do salário de benefício sem limitação e não o teto à época; bem como o pagamento das diferenças encontradas para este novo valor desde o aparecimento das diferenças, ou seja, 12/98 e 01/04, desde 05/05/2006, data do ajuizamento da ação civil pública nº 000491128.2011.4.03.6183 que interrompeu a prescrição,

O feito foi inicialmente ajuizado perante a 10ª Vara Previdenciária de São Paulo que, pela decisão de Num. 12469855, determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Com a devida vênia, entendo equivocada a decisão proferida pelo DD. Juízo Federal da 10ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP ao determinar a remessa dos autos à esta Subseção Judiciária.

É certo que, nos termos da norma constante do § 3º do artigo 109 da Constituição e do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, "o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro".

Assim, o segurado pode ajuizar ação contra o INSS perante o Juízo Federal do seu domicílio ou perante o Juízo Federal da Capital do Estado. Não há qualquer distinção no entendimento sumulado pelo fato do domicílio do segurado ser ou não sede de Vara Federal, até porque a súmula é expressa quanto a possibilidade de **opção entre Juízos Federais**.

É garantida ao segurado, portanto, a **opção** entre um foro e outro, isto é, ao segurado cabe a escolha entre ajuizar a ação na Vara Federal do seu domicílio ou na capital do estado-membro, não podendo o Juízo declinar da competência em desrespeito ao direito de opção do segurado.

No caso dos autos, sendo o autor domiciliado em Taubaté/SP, que é sede da 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, lhe é facultado ajuizar a ação perante a Subseção Judiciária de Taubaté/SP **OU** perante a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, Capital.

Com a devida vênia, o número de feito em tramitação no Juízo suscitado não é argumento válido para recusar a competência. E, também com a devida vênia, as longas considerações tecidas pelo MM. Juízo suscitado sobre a data dos precedentes que deram origem à Súmula 689/STF e o número de Vara Federais existentes na ocasião teriam lugar em uma argumentação que buscasse convencer a Suprema Corte a superar seu próprio entendimento sumulado, mas não justificam o declínio da competência enquanto vigente o referido entendimento, que merece ser repetido:

*O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*

**Súmula 689/STF**

Por fim, observo que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu contrariamente ao entendimento sustentando pelo DD. Juízo Federal da 10ª. Vara Previdenciária de São Paulo/SP:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO PELA VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA OU PERANTE UMA DAS VARAS FEDERAIS DA CAPITAL. COMPETÊNCIA DA 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, § 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.

II - Segundo a Súmula 689 do E. STF: "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro."

III - A parte autora do feito originário domiciliada em município abrangido pela jurisdição de Osasco, sede de vara federal, pode optar por ajuizar a demanda perante uma das varas federais da subseção judiciária de seu domicílio ou perante uma das varas federais da capital do Estado-membro.

IV - Conflito negativo de competência procedente para reconhecer a competência para processar e julgar o feito originário do Juízo Federal da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

V - Agravo não provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20034 - 0019995-52.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 28/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016)

Pelas razões expostas é que suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se ofício dirigido a Excelentíssima Presidente, o qual deverá ser instruído com cópia integral dos autos e desta decisão.

Dê-se ciência às partes e aguarde-se a decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

Taubaté, 01 de fevereiro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012593-02.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: JOAQUINA AUTA DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

**JOAQUINA AUTA DA CUNHA** ajuizou ação nominada de cumprimento de sentença de título judicial contra o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, em que objetiva a execução de sentença proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP na ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183.

O feito foi originariamente distribuído perante a 3ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP que, pela decisão de Num.9861888 determinou a remessa dos autos ao SEDI para livre distribuição.

Os autos foram redistribuídos ao Juízo Federal da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo que, pela decisão de Num.10863542, determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP.

Opostos embargos de declaração (doc. Num.11150508), foram rejeitados (doc.Num.12081604).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Com a devida vênia, entendo equivocada a decisão proferida pelo DD. Juízo Federal da 10ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP ao determinar a remessa dos autos à esta Subseção Judiciária.

**Observe, em primeiro lugar, que não está aqui se discutindo eventual prevenção do Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária, que proferiu a sentença na ação civil pública**, uma vez que este já declinou da competência e determinou a livre distribuição do feito, mas apenas e tão somente a possibilidade do autor ajuizar a ação na Capital do Estado.

É certo que, nos termos da norma constante do § 3º do artigo 109 da Constituição e do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, "o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro".

Assim, o segurado pode ajuizar ação contra o INSS perante o Juízo Federal do seu domicílio ou perante o Juízo Federal da Capital do Estado. Não há qualquer distinção no entendimento sumulado pelo fato do domicílio do segurado ser ou não sede de Vara Federal, até porque a súmula é expressa quanto a possibilidade de **opção entre Juízos Federais**.

É garantida ao segurado, portanto, a **opção** entre um foro e outro, isto é, ao segurado cabe a escolha entre ajuizar a ação na Vara Federal do seu domicílio ou na capital do estado-membro, não podendo o Juízo declinar da competência em desrespeito ao direito de opção do segurado.

No caso dos autos, sendo o autor domiciliado em Taubaté/SP, que é sede da 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, lhe é facultado ajuizar a ação perante a Subseção Judiciária de Taubaté/SP **OU** perante a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, Capital.

Com a devida vênia, o número de feito em tramitação no Juízo suscitado não é argumento válido para recusar a competência. E, também com a devida vênia, as longas considerações tecidas pelo MM. Juízo suscitado sobre a data dos precedentes que deram origem à Súmula 689/STF e o número de Varas Federais existentes na ocasião teriam lugar em uma argumentação que buscasse convencer a Suprema Corte a superar seu próprio entendimento sumulado, mas não justificam o declínio da competência enquanto vigente o referido entendimento, que merece ser repetido:

*O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*

Por fim, observo que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu contrariamente ao entendimento sustentando pelo DD. Juízo Federal da 10ª. Vara Previdenciária de São Paulo/SP:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO PELA VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA OU PERANTE UMA DAS VARAS FEDERAIS DA CAPITAL. COMPETÊNCIA DA 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO. DECISÃO FUNDAMENTADA.*

*I - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, § 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.*

*II - Segundo a Súmula 689 do E. STF: "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro."*

*III - A parte autora do feito originário domiciliada em município abrangido pela jurisdição de Osasco, sede de vara federal, pode optar por ajuizar a demanda perante uma das varas federais da subseção judiciária de seu domicílio ou perante uma das varas federais da capital do Estado-membro.*

*IV - Conflito negativo de competência procedente para reconhecer a competência para processar e julgar o feito originário do Juízo Federal da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.*

*V - Agravo não provido.*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20034 - 0019995-52.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 28/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016)*

Pelas razões expostas é que suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se ofício dirigido a Excelentíssima Presidente, o qual deverá ser instruído com cópia integral dos autos e desta decisão.

Dê-se ciência às partes e aguarde-se a decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

Taubaté, 01 de fevereiro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015962-04.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIANO ROMANELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**LUCIANO ROMANELLI** ajuizou ação nominada de cumprimento de sentença de título judicial contra o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, em que objetiva a execução de sentença proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP na ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183.

O feito foi originariamente distribuído perante a 3ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP que, pela decisão de Num.11243978 determinou a remessa dos autos ao SEDI para livre distribuição.

Os autos foram distribuídos perante a 10ª Vara Previdenciária de São Paulo que, pela decisão de Num.11632099, determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP.

Opostos embargos de declaração (doc. Num.12229032), foram rejeitados (doc.Num.12335610).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Com a devida vênia, entendo equivocada a decisão proferida pelo DD. Juízo Federal da 10ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP ao determinar a remessa dos autos à esta Subseção Judiciária.

**Observo, em primeiro lugar, que não está aqui se discutindo eventual prevenção do Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária, que proferiu a sentença na ação civil pública**, uma vez que este já declinou da competência e determinou a livre distribuição do feito, mas apenas e tão somente a possibilidade do autor ajuizar a ação na Capital do Estado.

É certo que, nos termos da norma constante do § 3º do artigo 109 da Constituição e do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, "o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro".

Assim, o segurado pode ajuizar ação contra o INSS perante o Juízo Federal do seu domicílio ou perante o Juízo Federal da Capital do Estado. Não há qualquer distinção no entendimento sumulado pelo fato do domicílio do segurado ser ou não sede de Vara Federal, até porque a súmula é expressa quanto a possibilidade de **opção entre Juízos Federais**.

É garantida ao segurado, portanto, a **opção** entre um foro e outro, isto é, ao segurado cabe a escolha entre ajuizar a ação na Vara Federal do seu domicílio ou na capital do estado-membro, não podendo o Juízo declinar da competência em desrespeito ao direito de opção do segurado.

No caso dos autos, sendo o autor domiciliado em Taubaté/SP, que é sede da 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, lhe é facultado ajuizar a ação perante a Subseção Judiciária de Taubaté/SP **OU** perante a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, Capital.

Com a devida vênia, o número de feito em tramitação no Juízo suscitado não é argumento válido para recusar a competência. E, também com a devida vênia, as longas considerações tecidas pelo MM. Juízo suscitado sobre a data dos precedentes que deram origem à Súmula 689/STF e o número de Varas Federais existentes na ocasião teriam lugar em uma argumentação que buscasse convencer a Suprema Corte a superar seu próprio entendimento sumulado, mas não justificam o declínio da competência enquanto vigente o referido entendimento, que merece ser repetido:

*O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*

Súmula 689/STF

Por fim, observo que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu contrariamente ao entendimento sustentando pelo DD. Juízo Federal da 10ª. Vara Previdenciária de São Paulo/SP:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO PELA VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA OU PERANTE UMA DAS VARAS FEDERAIS DA CAPITAL. COMPETÊNCIA DA 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, § 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.

II - Segundo a Súmula 689 do E. STF: "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro."

III - A parte autora do feito originário domiciliada em município abrangido pela jurisdição de Osasco, sede de vara federal, pode optar por ajuizar a demanda perante uma das varas federais da subseção judiciária de seu domicílio ou perante uma das varas federais da capital do Estado-membro.

IV - Conflito negativo de competência procedente para reconhecer a competência para processar e julgar o feito originário do Juízo Federal da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

V - Agravo não provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20034 - 0019995-52.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 28/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016)

Pelas razões expostas é que suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se ofício dirigido a Excelentíssima Presidente, o qual deverá ser instruído com cópia integral dos autos e desta decisão.

Dê-se ciência às partes e aguarde-se a decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

Taubaté, 01 de fevereiro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**SILVANA BILIA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2752

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

0002569-65.2013.403.6121 - APOLO TUBULARS S/A(RJ139475A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E RJ097024 - ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Fls. 380/381: Muito embora o pedido de fls. 371 não tenha sido apreciado, não houve prejuízo à parte beneficiária da requisição, uma vez que o valor devido refere-se às custas processuais, a qual pertence à parte impetrante. Assim dispõe o artigo 40 da Resolução CJF 458/2017: Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. .

Eslareço ainda que, o nome do advogado consta da requisição apenas a título de informação, conforme determina o artigo 8º, inciso III da mesma Resolução, mas não lhe confere poderes para levantamento dos valores pertencentes à impetrante. Dessa forma, é irrelevante, no presente caso, constar o nome do Dr. João Joaquim Martinelli, OAB 175.215-A ou o Dr. Fábio Zanin Rodrigues, OAB/SP 306.778.

Assim, indefiro o pedido de cancelamento da requisição, mesmo porque o pagamento já fora efetuado e se encontra em conta a disposição somente da beneficiária.

Nada mais sendo requerido em 5(cinco) dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500030-38.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DIRCE COLETTI PETTAN

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação movida por DIRCE COLETTI PETTAN, em face do INSS, distribuída em 18/1/2017.

Decido.

Acolho o parecer da contadoria judicial de ID 112.52839, para fixar o valor atribuído à causa em R\$ 52.076,72.

Anote-se.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, acolho a impugnação ao valor da causa interposta pelo INSS e declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004518-36.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: MARMORARIA DA VILA LTDA - ME

#### DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação ou de mediação para o dia 26 de abril de 2019, às 14h, que se realizará na Central de Conciliação (CECON) localizada no 1º andar deste Fórum.

As partes deverão ser cientificadas de que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento sobre o valor atribuído à causa, em conformidade com o disposto pelo parágrafo oitavo do art. 334, do novo Código Processo Civil.

Cite-se a ré nos endereços indicados pela CEF por meio da petição de ID 14180932.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-86.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MUNICIPIO DE LARANJAL PAULISTA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA SANTOS GABA - SP327219  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em face dos documentos apresentados, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo 5000568-53.2016.403.6109.

Concedo o prazo derradeiro de 5 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que o autor atribua à causa o valor do benefício econômico pretendido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006916-19.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: RAPHAEL MURSA FREIRE  
Advogado do(a) AUTOR: TALITA BEATRIZ PANCHER - SP380163  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca da proposta de pagamento ofertada pelo autor.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

**1ª VARA DE SÃO CARLOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000186-71.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
RECONVINTE: ADEMARO MOREIRA ALVES  
Advogado do(a) RECONVINTE: CLAUDINEI APARECIDO TURCI - SP124261  
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

1. Tendo em vista a condenação da CEF em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, a saber, R\$ 41.727,26, bem como o cálculo trazido pelo exequente (id 13007764, pg 2), intime-se a CEF a complementar o depósito efetuado, **no prazo de cinco dias**, sob pena de prosseguimento do feito.
2. Sem prejuízo, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado (id 13383138) em favor do exequente, intimando-o a promover a retirada do documento em Secretaria no prazo de validade (60 dias).
3. Efetuado o depósito complementar, expeça-se Alvará de Levantamento nos termos do item "2" do presente comando.
4. Inaproveitado o prazo em "1", prossiga-se nos termos do despacho de id 13007800, itens 3 e seguintes.
5. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000186-71.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
RECONVINTE: ADEMARO MOREIRA ALVES  
Advogado do(a) RECONVINTE: CLAUDINEI APARECIDO TURCI - SP124261  
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

1. Tendo em vista a condenação da CEF em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, a saber, R\$ 41.727,26, bem como o cálculo trazido pelo exequente (id 13007764, pg 2), intime-se a CEF a complementar o depósito efetuado, **no prazo de cinco dias**, sob pena de prosseguimento do feito.
2. Sem prejuízo, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado (id 13383138) em favor do exequente, intimando-o a promover a retirada do documento em Secretaria no prazo de validade (60 dias).
3. Efetuado o depósito complementar, expeça-se Alvará de Levantamento nos termos do item "2" do presente comando.
4. Inaproveitado o prazo em "1", prossiga-se nos termos do despacho de id 13007800, itens 3 e seguintes.
5. Int. Cumpra-se.

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000687-59.2017.4.03.6115  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: LIDER MERCANTIL LTDA

**DESPACHO**

Considerando-se a realização das 211ª, 215ª e 219ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

211ª Hasta Pública Unificada

Dia 06/05/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 20/05/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 211ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

215ª Hasta Pública Unificada

Dia 15/07/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 29/07/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 215ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

219ª Hasta Pública Unificada

Dia 16/09/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 30/09/2019, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão.

Expeça-se o necessário.

São Carlos, 21 de janeiro de 2019.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000509-76.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO, JOSE ROBERTO TONDATI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO - SP127538  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO - SP127538  
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Diante da concordância com o depósito realizado aos autos (13271384), defiro o requerido ao id 13596121.

Expeça-se Alvará de Levantamento do aludido depósito em favor dos exequentes, intimando-os a promover a sua retirada, em Secretária, no prazo de validade do documento, a saber, 60 (sessenta) dias.

Após, nada requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Expeça-se. Int. Cumpra-se.

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**1ª Vara Federal de São Carlos**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002154-39.2018.4.03.6115  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
EXECUTADO: ELIZANGELA FERNANDA CHAVES

**DESPACHO**

Os créditos não pagos de autarquias de qualquer natureza, incluídos os conselhos profissionais, são acrescidos de multa e juros de mora da mesma forma como os tributos federais, como prescreve o art. 37-A da Lei nº 10.522/02. Nesse contexto, o art. 61 da Lei nº 9.430/96 determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º. Não há previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.

O exame da CDA revela que os consectários não estão calculados sob essa sistemática.

Intime-se o exequente a substituir a CDA, atendendo os critérios legais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Após, venham conclusos para avaliar a admissibilidade da execução.

São Carlos, 22 de janeiro de 2019.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**1ª Vara Federal de São Carlos**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002210-72.2018.4.03.6115  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO POZZER

**DESPACHO**

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a exequente satisfazer anuidades dos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017.

Tendo em vista o decurso temporal, notadamente quanto à anuidade do ano de 2013, manifeste-se a exequente sobre eventual prescrição, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ainda, observe-se:

Os créditos não pagos de autarquias de qualquer natureza, incluídos os conselhos profissionais, são acrescidos de multa e juros de mora da mesma forma como os tributos federais, como prescreve o art. 37-A da Lei nº 10.522/02. Nesse contexto, o art. 61 da Lei nº 9.430/96 determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º. Não há previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.

O exame da CDA revela que os consectários não estão calculados sob essa sistemática.

Intime-se o exequente a substituir a CDA, atendendo os critérios legais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Após, venham conclusos para avaliar a admissibilidade da execução.

Intime-se.

São Carlos, 22 de janeiro de 2019.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**1ª Vara Federal de São Carlos**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500219-34.2018.4.03.6115  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
EXECUTADO: ELISANGELA APARECIDA DE PAIVA

**DESPACHO**

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a exequente satisfazer anuidades dos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017.

Tendo em vista o decurso temporal, notadamente quanto às anuidades dos anos de 2013, manifeste-se a exequente sobre eventual prescrição, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente da regra do artigo 8º.

Ainda, observe-se:

Os créditos não pagos de autarquias de qualquer natureza, incluídos os conselhos profissionais, são acrescidos de multa e juros de mora da mesma forma como os tributos federais, como prescreve o art. 37-A da Lei nº 10.522/02. Nesse contexto, o art. 61 da Lei nº 9.430/96 determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º. Não há previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.

O exame da CDA revela que os consectários não estão calculados sob essa sistemática.

Intime-se o exequente a substituir a CDA, atendendo os critérios legais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Após, venham conclusos para avaliar a admissibilidade da execução.

Intime-se.

São Carlos, 22 de janeiro de 2019.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**1ª Vara Federal de São Carlos**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002208-05.2018.4.03.6115  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
EXECUTADO: ARIANE FERNANDA MICOCHERO CASTALDI

**DESPACHO**

Os créditos não pagos de autarquias de qualquer natureza, incluídos os conselhos profissionais, são acrescidos de multa e juros de mora da mesma forma como os tributos federais, como prescreve o art. 37-A da Lei nº 10.522/02. Nesse contexto, o art. 61 da Lei nº 9.430/96 determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º. Não há previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.

O exame da CDA revela que os consectários não estão calculados sob essa sistemática.

Intime-se o exequente a substituir a CDA, atendendo os critérios legais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Após, venham conclusos para avaliar a admissibilidade da execução.

São Carlos, 22 de janeiro de 2019.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**1ª Vara Federal de São Carlos**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002222-86.2018.4.03.6115  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
EXECUTADO: RENATO MEIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a exequente satisfazer anuidades dos anos de 2013, 2015, 2016 e 2017.

Tendo em vista o decurso temporal, notadamente quanto às anuidades dos anos de 2013, manifeste-se a exequente sobre eventual prescrição, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente da regra do artigo 8º, da Lei nº 12.514/11.

Ainda, observe-se:

Os créditos não pagos de autarquias de qualquer natureza, incluídos os conselhos profissionais, são acrescidos de multa e juros de mora da mesma forma como os tributos federais, como prescreve o art. 37-A da Lei nº 10.522/02. Nesse contexto, o art. 61 da Lei nº 9.430/96 determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º. Não há previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.

O exame da CDA revela que os consectários não estão calculados sob essa sistemática.

Intime-se o exequente a substituir a CDA, atendendo os critérios legais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Após, venham conclusos para avaliar a admissibilidade da execução.

Intime-se.

São Carlos, 22 de janeiro de 2019.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 500032-19.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: LA ROCHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS MINERAIS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por **LA ROCHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS MINERAIS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, nos quais se pretende ver extinta a execução fiscal nº 5001346-34.2018.4.03.6115, face a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS, COFINS, IRPJ e CSLL. Requer, ao final, seja atribuído efeito suspensivo aos embargos.

De início, verifico que a execução fiscal, em que pese o vultoso valor cobrado, R\$ 2.909.456,06, obteve apenas parcial garantia do débito com a penhora de uma máquina e um veículo automotor, avaliados, respectivamente, em R\$ 320.000,00 e R\$ 48.564,00 e o bloqueio de R\$ 48,03 em conta corrente da executada.

Como se sabe, constitui-se condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal a garantia do Juízo, conforme previsto no art. 16, §1º, da LEF, cabendo à executada demonstrar, mediante prova cabal, a inexistência de bens disponíveis e a impossibilidade de integralização da garantia. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO - PARCIAL - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, § 1º, DA LEF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 914/CPC15 correspondente do artigo 736/CPC73), a referida norma processual não se aplica às execuções fiscais por se tratar de procedimento especial regulado por legislação própria (Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais). 2. O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia RESP 1.272.827/PE, firmou o entendimento de que "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal." 3. No caso dos autos, houve penhora no executivo fiscal, mas o valor apurado mostrou-se insuficiente frente ao valor executado. Diante da insuficiência da penhora, o Juízo de primeiro grau oportunizou à embargante o reforço da penhora. Sobreveio manifestação da embargante no sentido de não se encontrar em condições financeiras para garantir integralmente o débito, diante da crise no setor de refrigerantes, noticiando, ainda, a existência de processo de arrolamento de bens, "sendo certo que a possível existência de bens bloqueados que poderão vir a garantir o executivo fiscal, o que poderá acarretar no eventual aperfeiçoamento da garantia". 4. O artigo 16, § 1º, da LEF não exige, de forma expressa, que a garantia da execução fiscal seja integral, no entanto, o C. Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento, sob a sistemática de recurso repetitivo, no sentido de ser possível o processamento dos embargos à execução fiscal com juízo parcialmente garantido, desde que intimada previamente a parte executada para complementar a garantia do juízo e restar comprovada nos autos a situação de hipossuficiência da parte executada (REsp nº 1.127.815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010). 5. Apesar de devidamente oportunizada a integralização da garantia, a parte limitou-se a alegar genericamente a impossibilidade de caucionar integralmente o débito, repisando os mesmos argumentos em sede de apelação. Contudo, não trouxe substrato probante suficiente para comprovar suas alegações. Contrariamente, noticiou a existência de bens que seriam objeto do processo administrativo de arrolamento, "que poderão vir a garantir o executivo fiscal, o que poderá acarretar no eventual aperfeiçoamento da garantia". Ora, se existem tais bens, conforme alega, poderia a embargante apresentá-los em Juízo para garantir o executivo fiscal, sendo descabido o acolhimento da tese acerca da impossibilidade de caucionar integralmente o débito sob a justificativa de que "se assim fizesse, dificilmente encontraria uma forma de manter um fluxo financeiro capaz de superar os atuais empecilhos econômicos que lhes são impostos pela crise no setor". 6. Desta feita, não logrando a devedora comprovar de forma inequívoca sua insuficiência patrimonial e não tendo a constrição alcançado valor relevante, a r. sentença deve ser mantida. 7. Nesse mesmo sentido já decidiu esta e. Terceira Turma: AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 584636 - 0012703-79.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 01/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2154010 - 0042195-39.2012.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 04/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2016. 8. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2302347 - 0008442-74.2016.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 11/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2018)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. ARTIGO 739-A DO CPC/1973. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1272827/PE, submetido à sistemática de recurso repetitivo que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF, quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 3. Nos termos do art. 739-A, caput e § 1º, do Código de Processo Civil de 1973, os embargos à execução poderão ser dotados de efeito suspensivo a pedido do embargante e quando, devidamente garantido o juízo, os fundamentos apresentados forem relevantes e o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado lesão grave de difícil ou incerta reparação. 4. Firmou, ainda, a C. Corte Superior no julgamento do REsp 1272827/PE, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que "em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal". 5. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que não há como receber os embargos à execução com efeito suspensivo, diante da ausência da relevância dos fundamentos dos embargos e do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. 6. Ressalte-se, ainda, a necessidade de pedido do embargante para que seja deferido o efeito suspensivo aos embargos à execução. 7. No que tange ao cumprimento dos requisitos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos, quais sejam, requerimento expresso do embargante, relevância da fundamentação, o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação e a garantia integral do juízo, observo que tal matéria não fez parte do julgado recorrido, de forma que tal análise implicaria supressão de instância, o que não se admite. 8. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 9. Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 374672 - 0020054-50.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 29/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018)

Desse modo, deve a embargante ser intimada a efetivar o reforço da penhora ou comprovar, documentalmentemente, a impossibilidade de fazê-lo.

Anoto, de logo, a impossibilidade de concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos sem a garantia integral do débito.

Não bastasse, verifico a necessidade de regularização da inicial, uma vez que não veio acompanhada de cópia integral dos autos da execução fiscal, bem como de documentos essenciais à apreciação da causa de pedir, é dizer, documentos contábeis e fiscais que demonstrem a incidência dos tributos sobre a base de cálculo impugnada (ICMS). No ponto, necessário não apenas a juntada de documentos que demonstrem o alegado, mas também de demonstrativo contábil ou planilha subscrita por profissional habilitado (contador) que ateste a incidência e defina o valor incontestado da execução.

Assim sendo, intime-se a embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial:

- a) Comprovar a garantia integral do crédito ou demonstrar, cabalmente, a impossibilidade de fazê-lo, mediante a apresentação de documentos contábeis aptos a tal prova;
- b) Juntar documentos fiscais e contábeis que demonstrem a efetiva incidência dos tributos mencionados na inicial sobre a base de cálculo impugnada (ICMS);
- c) Juntar demonstrativo contábil, subscrito por contador habilitado, especificando a incidência tributária sobre o ICMS;
- d) Definir o valor incontroverso da cobrança realizada;
- e) Juntar cópia integral dos autos de execução fiscal.

Sem prejuízo, determino à Secretaria que:

- a) Proceda ao atrelamento, no PJe, dos presentes embargos à execução fiscal respectiva, certificando-se nos autos;
- b) Traslade cópia do presente despacho aos autos de execução fiscal, servido o presente de intimação para reforço da penhora;
- c) Intime-se, nos autos da execução, a Fazenda Nacional para se manifestar sobre a penhora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após regularizados os autos, venham conclusos para a análise do processamento dos embargos e do efeito suspensivo requerido na inicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 23 de janeiro de 2019.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 500047-85.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: TRANSPORTADORA PORTO FERREIRA LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMUEL PASQUINI - SP185819  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### **D E S P A C H O**

**Vistos**

Trata-se de embargos à execução ajuizados por **TRANSPORTADORA PORTO FERREIRA LTDA**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES** nos quais se objetiva a extinção da execução fiscal nº 5000715-90.2018.4.03.6115, ao argumento de nulidade dos autos de infração que embasaram as inscrições em dívida ativa, ilegalidade da cobrança do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 e impossibilidade da cobrança de multa no percentual de 20% (vinte por cento), em virtude de seu caráter confiscatório.

Compulsando os autos, verifico que a própria embargante declara que a nulidade dos autos de infração alegada nos presentes embargos encontra-se em discussão em ação anulatória ajuizada anteriormente, com sentença de improcedência, o que demonstra a litispendência da questão debatida nos embargos à execução.

De igual modo, a questão acerca da legalidade da cobrança do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.143.320-RS; AgRg no REsp 1267314/RS e Súmula 168 do TFR), valendo dizer que a cobrança do encargo, na espécie dos autos, é posterior à Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, em 04.12.2008, quando possível a cobrança do encargo legal pelas autarquias federais (STJ, REsp 1699468/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017).

Nem se alegue que haveria interesse na discussão sobre a constitucionalidade do encargo legal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal afastou a existência de matéria constitucional na hipótese. Nesse sentido:

*EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Infraconstitucional. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. A discussão acerca do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 paira no âmbito infraconstitucional, sendo que eventual ofensa ao texto constitucional seria meramente reflexa. 3. Agravo regimental não provido. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve apresentação de contrarrazões. (ARE 953589 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 02/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 14-02-2017 PUBLIC 15-02-2017)*

Acresça-se, por fim, a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, em matéria de repercussão geral, no sentido de que a multa moratória no percentual de 20% não possui caráter confiscatório:

*Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "i" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a inteiro, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)*

E, no que tange à multa punitiva, o STF afasta o caráter confiscatório quando o percentual limita-se até 100% do valor do tributo:

DIREITO TRIBUTÁRIO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ALEGADA SEMELHANÇA COM A MATÉRIA DISCUTIDA NO RE 736.090. INOCORRÊNCIA. MULTA PUNITIVA. PERCENTUAL DE 25% SOBRE O VALOR DA OPERAÇÃO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. 1. O paradigma de repercussão geral (Tema 863 da RG) aplica-se exclusivamente para a fixação do limite máximo da multa fiscal qualificada prevista no art. 44, I, §1º, da Lei nº 9.430/1996. 2. Em relação ao valor máximo das multas punitivas, esta Corte tem entendido que são confiscatórias aquelas que ultrapassam o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido. Precedentes. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 905685 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 07-11-2018 PUBLIC 08-11-2018)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. PERCENTUAL SUPERIOR A 100%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. ALEGADA OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I – Esta Corte firmou entendimento no sentido de que são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido. II – A obediência à cláusula de reserva de plenário não se faz necessária quando houver jurisprudência consolidada do STF sobre a questão constitucional discutida. III – Agravo regimental improvido. (RE 748257 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/08/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 19-08-2013 PUBLIC 20-08-2013)

Desse modo, verificada a litispendência quanto à discussão sobre a legalidade das autuações realizadas e a existência de matéria pacificada no STF e STJ acerca das questões que sobejaram (encargo legal e multa confiscatória), bem como a existência de depósito do valor do débito nos autos da execução fiscal, o que garante a suspensão do processo, o ajuizamento dos presentes embargos sinaliza possível falta de interesse processual, ou mesmo o caráter protelatório (art. 918, II e III, CPC), passível de ser sancionado com a multa por conduta atentatória à dignidade da Justiça (art. 918, parágrafo único, CPC).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a embargante sobre a litispendência, bem como sobre as demais questões aventadas no presente despacho, justificando, cabalmente, o interesse no processamento dos embargos.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, 23 de janeiro de 2019.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000107-58.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SPASIANI JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO INACIO BOLLINI BARBOZA - SP146006  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Certifique-se nos autos principais (Processo nº 0000987-14.2014.403.6115) a virtualização das peças indispensáveis a fim de se dar início ao cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.
2. Intime-se a executada CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, “b”, da Resolução PRES nº 142/17.
3. Caso não sejam constatadas incorreções, fica o executado intimado, por publicação ao advogado, para pagar a dívida, **no importe de R\$ 9.143,09, atualizada para 02/2019, em 15 dias (ID 14189014)**, sob a advertência de serem acrescidos de multa (10%) e de honorários (10%). O(s) executado(s) poderá(ão) impugnar o cumprimento em 15 dias, contados na forma do art. 525 do Código de Processo Civil.
4. Havendo o pagamento espontâneo, deverá a parte depositar, em Juízo, o valor devido, em uma conta vinculada ao presente feito.
5. Inaproveitado o prazo de pagamento, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).
6. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.
7. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
8. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para “transferência” desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.
9. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

SÃO CARLOS, 7 de fevereiro de 2019.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 4754

**PROCEDIMENTO COMUM****0003435-86.2016.403.6115** - MANOEL FELIX SILVA(SP31475 - LUIS FELIPE MAGGI TROTTI FABRICIO E SP209866 - DIRCEU CARREIRA JUNIOR E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda na qual a parte autora pede a imposição ao FGTS, administrado pelo réu, de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário (INPC/IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial - TR). Pede a gratuidade. Com a inicial juntou procurações e documentos. Deferida a gratuidade, o pedido de tutela liminar foi indeferido à fl. 51. Suspenso o feito, nos termos da decisão proferida pelo E. STJ em sede de RESP nº 1.381.683-PE. Julgada a tese que motivou a suspensão da ação, vieram os autos conclusos para sentença. Esse é o relatório. D E C I D O. Decido antecipadamente, nos termos do art. 332, inciso II do CPC, para julgar liminarmente improcedente o pedido deduzido pelo autor, em razão de a solução de mérito convergir com o julgado da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça proferiu a seguinte decisão no REsp. 1.614.874, na data de 11/04/2018, sujeito ao procedimento do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, na solução do tema repetitivo nº 731: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Trata-se de demanda pela imposição ao FGTS, administrado pelo réu, de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização. Quanto à prescrição, cognoscível de ofício, não ignora a jurisprudência pacificada a asseverar o prazo de trinta anos, para demandar a correção dos saldos em conta vinculada ao FGTS. Contudo, inviável aplicá-la, à míngua de amparo legal. As decisões representativas de tal jurisprudência invariavelmente se baseiam na Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. A súmula fez aclarar, em verdade, o que já se podia inferir do art. 23, 5º da Lei nº 8.036/90. Como este dispositivo deixa claro, o fundo goza do privilégio da prescrição trintenária. Bem entendido, consiste o privilégio em deter prazo maior do que o comum para cobrar dos empregadores a devida contribuição ao FGTS - de toda forma, a prescrição corre contra o fundo. Difere deste quadro a pretensão do trabalhador/correntista, em face do FGTS, de se corrigir o saldo vinculado. Nada no enunciado sumulado, tampouco no preceito citado, atribui igual privilégio ao correntista do fundo, donde se submeterá às regras gerais de prescrição. Friso: a prescrição legal para a cobrança das contribuições é trintenária; corre contra o fundo e a favor do empregador. A prescrição legal para a pretensão de correção dos saldos segue as regras gerais (sem privilégio); corre contra o trabalhador/correntista e a favor do FGTS (representado por seu gestor). Em outros termos, aplicar o enunciado sumulado - que trata da prescrição da pretensão do FGTS - aos casos de pretensão contra o FGTS é dar idêntica razão de decidir a casos diversos, sem respeitar o privilégio legal dado apenas ao fundo. O prazo prescricional da pretensão é regido pela lei vigente à época da violação do direito (actio nata; Código Civil, art. 189), o que não impede a superveniência de novos prazos legais, inclusive sob o influxo de regras de transição, a exemplo do art. 2.028 do Código Civil. A demanda por atualização dos saldos em FGTS se refere à substituição da TR por algum índice de inflação. Certamente, aplicar-se-iam os índices pretendidos a cada período de aplicação observados entre 1999 e 2013. No caso das contas vinculadas ao FGTS, a periodicidade é mensal, tal como nas cadernetas de poupança (Lei nº 8.036/90, art. 13). A pretensão autônoma de parcelas acessórias, isto é, dos consectários legais devidos sobre a obrigação principal, sem que esta seja objeto do pedido, prescrevia em cinco anos, de acordo com o Código Civil de 1916 (art. 178, 10, III). Passou a três anos com o Código Civil de 2002 (art. 206, 3º, III). Deixo, porém, de pronunciar a prescrição, para julgar o mérito conforme segue. Sem razão a tese. Não há direito subjetivo à atualização dos depósitos em FGTS pelos índices inflacionários pretendidos, senão àquele preconizado pela lei. Com o nominalismo, regra geral do sistema monetário brasileiro, as dívidas se contam pelo valor de sua contração (Código Civil, art. 315; Lei nº 10.192/01, art. 1º, que regulamenta o Plano Real). Em reforço, ficam vedados os reajustes e correções monetárias por índices de preços gerais, setoriais que reflitam variação de custos (Lei nº 10.192/01, art. 1º, parágrafo único, II e III). Trata-se de decisão política legal a respeito do sistema monetário o vedar indexação (Constituição da República, art. 22, VI). Obviamente, a previsão legal de nominalismo pode ser excepcionada por outra lei. Inúmeras são as exceções legais; dentre elas, a atualização e remuneração dos depósitos em FGTS. Desde a criação do FGTS, variados critérios remuneraram os depósitos fundiários. O critério vigente se encontra no art. 13 da Lei nº 8.036/90: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Inexiste cláusula geral de correção monetária por qualquer índice inflacionário. O texto legal é preciso: a correção e remuneração são feitas segundo os critérios aplicados às cadernetas de poupança, isto é, segundo o art. 12 da Lei nº 8.177/91, adicionais a 3%, estes, capitalizados anualmente. Noutros termos, a remuneração das contas em FGTS cumulará (a) remuneração básica, consistente na aplicação da TR, sob metodologia do CMN; (b) remuneração adicional, consistente em 0,5% ao mês (6% a.a.), se a SELIC for superior a 8,5% ou, sendo igual ou inferior, 70% de sua estipulação; e (c) 3% ao ano. A TR é componente indissociável da remuneração das cadernetas de poupança e, consequentemente, das contas vinculadas ao FGTS, por força de lei. Bem claro, a poupança e o FGTS não são fundos de investimento indexados a alguma medida de inflação; sua remuneração, como a maioria das aplicações financeiras, apenas procura cobrir a inflação esperada. Os índices de inflação, por sua vez, não refletem a variação de custo do dinheiro, o bem especificamente em jogo nas mencionadas aplicações financeiras, senão de conjuntos de bens e serviços, segundo metodologias peculiares, sempre setoriais. Ainda, se não se cuidam de contas indexadas à inflação, as vinculadas ao FGTS não perdem da inflação, se se considerar os três elementos de remuneração (TR, remuneração adicional e 3%). Dai ser inviável substituir a lei por disposição judicial, único diploma normativo apto a desenhá-la. A adoção do nominalismo monetário e exceções a ele somente se comportam em lei, por serem matéria monetária, segundo a dicção constitucional: compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário, sob disposição do Congresso Nacional, à sanção da Presidência da República (art. 22, VI e art. 48, XIII). Irrelevante ao caso tenha o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição (introduzido pela EC nº 62/09), e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4.425). A regra estatui a remuneração básica e juros da caderneta de poupança às condenações impostas à Fazenda Pública, a título, inclusive de atualização monetária; assim, completava o disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/81, que dispõe sobre a correção de débitos resultantes de decisão judicial. Embora considere melhores os votos vencidos na questão, o fato é que o Supremo entendeu, por maioria, que a TR (critério de rendimento da poupança) não reflete perda inflacionária e, assim, não observa o preceito constitucional original de se corrigir monetariamente os precatórios judiciais. De todo modo, a Corte cuidou de controlar apenas a correção dos débitos judiciais, diga-se, outra exceção ao nominalismo mencionado, ao lado, mas não igual, nem semelhante, à da correção dos depósitos fundiários. Imaginar que a corte suprema traçou política monetária geral, a estender direito de atualização monetária a qualquer crédito, é forçar os limites do objeto processual daquela ação direta e extrapolar a competência normativa sobre o sistema monetário (atribuído ao Congresso Nacional e Presidência da República - Constituição da República, art. 22, VI e art. 48, XIII). Com efeito, não há na Constituição previsão de correção monetária do FGTS. De nenhum direito fundamental decorre o direito subjetivo à correção monetária de todo e qualquer crédito. Pelo contrário, como mencionado, vigendo o nominalismo, as exceções dependem de pontual previsão legal. Em suma, não há direito subjetivo à atualização monetária, pelo nominalismo instituído. As exceções estatuirão critérios próprios de correção, segundo cada lei de regência. A atualização de débitos judiciais segue sistemática diversa da dos depósitos em FGTS, que, à míngua de previsão constitucional, são atualizados sob o critério do art. 13 da Lei nº 8.036/90. Há de se observar as consequências das decisões. O FGTS deve ser gerido como fundo público que é, sob as prescrições de sua própria lei de regência. Dai não se poder olvidar outras funções institucionais do fundo, para além de servir de reserva ao trabalhador: é função do fundo a aplicação em política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal (Lei nº 8.036/90, art. 5, I). Nessa ordem de ideias, não há suposta mais-valia de que o trabalhador seria espoliado. Assim, descabida alegação de infringência da dignidade da pessoa humana: evoluiu o FGTS a fundo de destinação legal variada, para além da reserva de capital do trabalhador celetista, a forma de remuneração das contas vinculadas há de ser segura, logo, como natural ao mercado financeiro, não goza de alta rentabilidade. Para seguir o raciocínio, o expurgo da TR chama em seu lugar algum índice inflacionário; somadas a remuneração adicional da poupança (Lei nº 8.177/91, art. 12, II) e a peculiar do FGTS (3%) tem-se, virtualmente, a remuneração das contas em FGTS maior do que a SELIC - em torno de 15% a.a., maior do que a dos títulos públicos de longo prazo, inclusive indexados ao IPCA. Para cobrir tais saídas, o fundo haverá de buscar investimentos que rendam além desse patamar pretendido (já para além da SELIC), pois o FGTS também deve pagar ao operador, fiscalizador e agentes financeiros por sua administração (Lei nº 8.036/90, art. 2º e art. 5º, VIII e X). Como é função do fundo aplicar seus recursos em infra-estrutura e desenvolvimento social, qualquer tomador de recursos do FGTS deverá remunerar-lo sob juros maiores do que aqueles que a parte quer receber. Decisões judiciais desse jaez encarecem o custo de tais investimentos. Concretamente, exemplificando com o SFH, que toma recursos do FGTS, há risco se vencer a tese da parte autora. Como os financiamentos no âmbito do SFH têm taxa efetiva limitada a 12% ao ano (Lei nº 8.692/93, art. 25), natural que os agentes financeiros devolvam os recursos do FGTS sob taxa menor. Por sua vez, se as contas de trabalhadores forem remuneradas da forma pretendida (remuneração adicional, INPC ou IPCA e 3% ao ano) é evidente que o FGTS perderá dinheiro, pois empresta recursos sob taxa (legal) menor, do que a se quer obrigá-lo a pagar. Por essa razão, ao juiz responsável é interdito expor o FGTS ao risco sistêmico. O processo judicial não é foro constitucional para modificar a arquitetura do FGTS - impor outras regras de remuneração das contas vinculadas é, à custa da função de investimento em infra-estrutura, constranger a gestão do FGTS a redimensionar seu funcionamento, para adaptá-lo à ilegalidade que a parte autora pretende. Tampouco é lícito modificar judicialmente a metodologia da taxa referencial, atribuída ao Conselho Monetário Nacional por lei (Lei nº 8.660/93, art. 1º). Menos ainda pode o Judiciário usurpar a competência legislativa a respeito da política monetária ou do funcionamento dos fundos públicos (Constituição da República, art. 22, VI, art. 48, XIII e art. 165, 9º). A sistemática legal deve ser preservada, pois vem a evitar a pernicioso indexação à inflação. Não pode ser sério citar o art. 2º da Lei nº 8.036/90, como se previesse correção monetária em favor das contas vinculadas. A leitura atenta desvenda que a correção monetária e juros ali previstos se referem aos recursos todos do FGTS, aplicados de conformidade à variegada destinação prescrita no art. 5º, I. Em suma, o art. 2º não cuida de consectários das contas individuais vinculadas; esse papel está no art. 13. Não socorre à parte autora a alegação de suposta manipulação da TR. Assumidamente a TR não é índice de correção monetária; é média da remuneração dos CDBs/RDBs pré-fixados das maiores instituições financeiras do país. Sobre a média aplica-se redutor, calculado segundo metodologia aprovada, logo transparente (Resolução BACEN nº 3.354/06). Como a TR é índice de remuneração ao lado de outros, como acima mencionado, serve o redutor a ajustar a rentabilidade da caderneta de poupança frente a outros investimentos, pois a caderneta não pode, por conta de seu prazo de aplicação, ser o único modo de investimento. Assim, não há manipulação. Dentro do complexo quadro de política monetária, as remunerações de investimentos de controle público devem seguir os parâmetros estatuídos, especialmente para evitar a indexação à inflação. Há falácia sobre a adoção de índices que efetivamente produzem correção monetária. Todos os índices de inflação, tirados pelos mais diversos institutos (IBGE, FIPE, FGV), sob as variadas metodologias, são setoriais e não se prestam a todo e qualquer caso. Diga-se, os propalados INPC e IPCA (este com três variantes) consideram apenas algumas capitais do país, cujo custo de vida, sabidamente, é maior do que nas cidades interiores. Ademais, como tanto nesta sentença se repetiu, não existe o chamado direito à correção monetária, pois a regra geral é o nominalismo monetário, cujas exceções são carreadas em lei, sob seus termos. Fez a lei do FGTS, tanto quanto a sobre a caderneta de poupança, prever remuneração que nominalmente não se atrela à inflação. É de se afastar a retórica quanto à suposta subtração de recursos do trabalhador. Subtrai-se o que é de direito. Se não faz jus, não há subtração. Como aludido, não há direito à correção monetária, que ora avidamente pede a pleto de demandas que tais, por índice inflacionário. Há não muito tempo, a mesma massa de ações procurou extirpar de contratos de SFH a TR, considerada alta, então. O panorama é, assim, casuístico: se alta a TR, não se a aceita, para corrigir os débitos. Se baixa, não se a aceita, para remunerar os créditos. A atender esse sabor, já não vale a política monetária estatuída. No mais, é o caso de deferir a gratuidade requerida, diante das declarações apresentadas pelos autores. Do exposto, resolvendo o mérito (Código de Processo Civil, art. 487, I): 1. Julgo improcedente o pedido. 2. Condono a parte autora ao pagamento de custas, ressahada a suspensão da exigibilidade pela gratuidade deferida, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. 3. Sem condenação em honorários, pois não se perfêz a relação processual. Observe-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. Nada sendo requerido, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO****0000995-98.2008.403.6115** (2008.61.15.000995-1) - PEDRO RIBEIRO DE SOUZA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X PEDRO RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interessados aptos à sucessão processual de Pedro Ribeiro de Souza e à respectiva habilitação, no prazo designado no edital de intimação nº 31/2018 (fl. 252/3), declaro extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 313, 2º e art. 485, IV, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO****0000063-61.2018.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X SEGREDO DE JUSTIÇA**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0000063-71.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MONT BLANC LOTERIAS LTDA X ESPOLIO DE ANTONIO CARLOS BLANCO X ANTONIO CARLOS BLANCO JUNIOR X KATE CRISTINA BLANCO(SP034505 - MAURO ANTONIO MIGUEL E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONT BLANC LOTERIAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESPOLIO DE ANTONIO CARLOS BLANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS BLANCO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATE CRISTINA BLANCO

Em razão da liquidação da dívida de honorários advocatícios, conforme informado pelo exequente (fls. 221/2), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Levanto as restrições no Renajud, pendentes nos autos (fl. 175). Juntem-se os comprovantes. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0001137-92.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MONT BLANC LOTERIAS LTDA X ANTONIO CARLOS BLANCO X ANTONIO CARLOS BLANCO JUNIOR X KATE CRISTINA BLANCO(SP036185 - LOURIVAL MARICONDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONT BLANC LOTERIAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS BLANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS BLANCO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATE CRISTINA BLANCO

Em razão da liquidação da dívida por meio de composição administrativa informada pelo exequente (fls. 267), a satisfazer a obrigação, extingue a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil. Levanto as restrições no Renajud, pendentes nos autos (fl. 200). Juntem-se os comprovantes. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos (fl. 201 verso) em favor do executado. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0000046-93.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LAERCIO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO LOPES

Vistos. A Caixa Econômica Federal ajuizou esta execução em face de Laércio Lopes, para cobrança dos honorários advocatícios havidos fixados na sentença de fls. 88/89. Após os trâmites usuais da execução sobreveio manifestação da exequente (fl. 156), noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, com o pagamento do débito, noticiado pela exequente (fl. 156), impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 17. Sem condenação em honorários advocatícios. Levanto as restrições apontadas no RENAJUD (fl. 111). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

0000278-96.2002.403.6115 (2002.61.15.000278-4) - FARMACEUTICA SILVEIRA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X FARMACEUTICA SILVEIRA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada por Farmacêutica Silveira Ltda., na qual se objetiva o pagamento de valores decorrentes do acórdão de fls. 325/342, que reformou a sentença de fls. 164/172. A União concordou com os valores apresentados pelo exequente (fl. 389). Remetidos os autos à contadoria, para atualização do valor (fl. 391), foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 398, 401/404). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, conforme extratos de pagamento de RPV, a fls. 403/404, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0001552-41.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS WENZEL - ME X ANTONIO CARLOS WENZEL X RITA JUSSARA APARECIDA BRASSI WENZEL(SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS)

Vistos. A Caixa Econômica Federal ajuizou esta execução em face de Antonio Carlos Wenzel ME, Antonio Carlos Wenzel e Rita Jussara Aparecida Brassi Wenzel, referente a débito oriundo da cédula de crédito bancário - empréstimo PJ com garantia FGO nº 24199855500004211. Após, os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação da exequente (fl. 75), noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 24. Providencie-se o levantamento dos bloqueios pelo Renajud (fls. 33/35). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001891-07.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: SEBASTIAO OSCAR MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CARINA BORGES - SP251917

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação ofertada (id's 141228-14128835), em cinco dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 7 de fevereiro de 2019.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001884-15.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

INVENTARIANTE: ALMERINDA APARECIDA CEZARIO ZUANETTI

ESPOLIO: SILVIO ANTONIO ZUANETTI

Advogado do(a) INVENTARIANTE: CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982

Advogado do(a) ESPOLIO: CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Especifique o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se o pedido é feito em nome do espólio ou da viúva. No caso do espólio, deve ser juntada certidão de objeto e pé do inventário e cópia do compromisso ou nomeação da inventariante.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, comprove o exequente a hipossuficiência alegada, mediante a juntada de declaração de imposto sobre a renda; primeiras ou últimas declarações do inventário, a depender do estágio de processamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 8 de fevereiro de 2019.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001876-38.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: GILDO ANTONIO TON  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THARINE CRISTINA DE FARIA SANCHES - SP374257, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Mantenho a sentença prolatada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Cite-se o INSS para resposta à apelação, nos moldes do art. 331, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.
3. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.
4. Sem prejuízo, comprove o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante a juntada da última declaração de imposto sobre a renda, a hipossuficiência alegada, sob pena de indeferimento.

São CARLOS, 8 de fevereiro de 2019.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

JUIZ FEDERAL

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000951-76.2017.4.03.6115  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS  
EXECUTADO: DESTILARIA NOVA ERA LTDA.

**DESPACHO**

Há determinação do Superior Tribunal de Justiça, desde 27/02/2018, de suspensão dos atos de construção em face de empresas em recuperação judicial, em sede de execução fiscal (tema 987). O bloqueio de valores e veículos pelos sistemas Bacenjud e Renajud são atos tipicamente constritivos, não podem prosseguir, nem mesmo em relação à matriz da empresa.

Destaco que, em caso de efetivo encerramento da recuperação judicial, poderá a exequente vir a juízo informar a situação e requerer prontamente a continuidade da execução, com construção de bens do executado.

Do exposto:

1. Suspendo os atos constritivos sobre bens do executado, nos termos da decisão do STJ no tema repetitivo nº 987. Levantem-se as restrições lançadas, uma vez que posteriores ao deferimento do processamento da recuperação judicial (decisão judicial publicada em 25/10/2012, conforme andamento processual trazido pela executada - ID nº 13654059, página 23).
2. Suspendo o feito, com indicação "suspensão tema nº 987 STJ".
3. Publique-se. Intimem-se para ciência.

São Carlos, 8 de fevereiro de 2019.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

**Expediente Nº 4762**

**EXECUCAO DA PENA**

**0000112-16.2019.403.6115** - JUSTICA PUBLICA X MARIANA DE OLIVEIRA (SP171252 - MARCOS ROGERIO ZANGOTTI E SP177171 - ESIO ORLANDO GONZAGA DE ARAUJO)

Vistos.

Designo audiência admonitória para o dia 28/03/2019 às 14:40h a ser realizada nesta subseção judiciária (Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741, Vila Prado, São Carlos - SP).

Intime-se o(a) condenado(a) a comparecer à audiência, advertindo-o(a) que deverá vir acompanhado(a) de advogado ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos e atualização do(s) valor(es) referente(s) à(s) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e MULTA imposta(s) na(o) sentença/acórdão.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se a defesa, caso tenha advogado constituído na Ação Penal.

**EXECUCAO PROVISORIA**

**0001166-68.2018.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X SILVIA INES CALIL BIANCO(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE E SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS)

Vistos.

Considerando o novo julgamento perante o e. TRF3 e a baixa definitiva da Ação Penal nesta 1ª instância com a expedição da Guia Definitiva para execução da pena (fls. 40/67), designo audiência admonitória para o dia 28/03/2019 às 15:20h a ser realizada nesta subseção judiciária (Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741, Vila Prado, São Carlos - SP).

Intime-se o(a) condenado(a) a comparecer à audiência, advertindo-o(a) que deverá vir acompanhado(a) de advogado ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos e atualização do(s) valor(es) referente(s) à(s) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e MULTA imposta(s) na(o) sentença/acórdão.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.  
Intime-se a defesa, caso tenha advogado constituído na Ação Penal.  
Ao SEDI para retificação da Classe Processual para Execução Definitiva.  
Certifique-se na Guia Provisória as folhas em que juntada a Guia Definitiva.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002026-80.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CEZAR KAIRALLA DA SILVA X SERGIO ANTONIO DANHONE(SP289839 - MARCELO AUGUSTO DANHONE E SP251599 - INGRID PETO SIMOES) X JULIO CESAR TEIXEIRA(SP198530 - MARCO AURELIO TEIXEIRA E SP198558 - OTACILIO DE ASSIS PEREIRA ADAO) X RICARDO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP314073A - BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR) X NELSON MARTINS VIEIRA

Vistos.

Intime-se o advogado, Dr. Otacilio de Assis Pereira Adão, OAB/SP nº 198.558, para regularizar a petição de fls. 530/537 apondo sua assinatura ou protocolar nova petição, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da peça processual.

Feita a regularização, manifeste-se o Ministério Público Federal à respeito da prescrição arguida pela defesa, no mesmo prazo acima assinalado.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001654-97.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOAO MANOEL FRANCO(SP145171 - SILVIO ROGERIO DE MORAES E SP145378 - GLAUCIA MARIA SANTOS DE MORAES)

Vistos.

Cumpra-se o v. acórdão que manteve a condenação do(a)s réu(ré)(s).

Extraia(m)-se Guia(s) de Recolhimento para a Execução da Pena do(a)s condenado(a)s encaminhando-a(s) ao SEDI para distribuição a este juízo.

Oficie-se, comunicando-se à Polícia Federal (INI), ao IIRGD, bem como ao TRE de origem do(a)s sentenciado(a)s, o trânsito em julgado do acórdão condenatório, bem como a extração de guia de recolhimento para a execução da pena.

Lance(m)-se o(s) nome(s) do(a)s condenado(a)s no Livro Rol dos Culpados.

Ao SEDI para anotação da condenação.

Intime(m)-se o(a)s réu(ré)(s) para pagamento das custas processuais (R\$ 297,95), no prazo de 10 (dez) dias, devendo constar no(a) mandado/carta precatória que a falta de pagamento sujeita o(a) condenado(a) à cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Findo o prazo sem o pagamento das custas processuais, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição de seu valor em dívida ativa da União.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se a defesa.

Ao final, arquivem-se os autos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 2ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009052-91.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: GOLD ALASKA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE PAULO SERVIO DA SILVA - SP308505, JOAO CARLOS DELIMA JUNIOR - SP142452

EXECUTADO: RAFAEL LUIZ MARQUES ARY

Advogado do(a) EXECUTADO: TOMAS VICENTE LIMA - SP272222

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

#### VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

#### FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015740-11.2011.4.03.6105  
AUTOR: PEDRO DONIZETE STUANI  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO NOGUEIRA GARRIGOS VINHAES - SP104163  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

#### **FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007487-92.2015.4.03.6105  
AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0009226-66.2016.4.03.6105  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: JERSON DOS SANTOS - SP202264  
RÉU: ALEXANDRE RIBEIRO GUILHERME

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012157-13.2014.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: ADRIANO MONTONI ROMERO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PEZZUTTI - SP407361

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012789-05.2015.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JR MANTOVANI TEMAKERIA - ME, JOSE ROBERTO MANTOVANI

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

#### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

#### **FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012041-07.2014.4.03.6105  
AUTOR: CLAUDIO ESCALEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0601022-53.1994.4.03.6105  
EXEQUENTE: LEA REGINA CHAVES FONCECA, MAURINEA DE OLIVEIRA, WAGNER MENDONÇA, ROMEU RODRIGUES DE CAMARGO JUNIOR, ODIZ MARTINS DA SILVA, VILMA FONTES CAMARGO, MARINEI BASSI RODILHANO, JOSEFINA MARIA DO CARMO RIBEIRO, MARIA ELISABETE VERNAGLIA, JULIA CRISTINA GUEDES FRANCA RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011151-34.2015.4.03.6105  
INVENTARIANTE: GÉSIEL ASSIS CAMARA  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006184-02.2013.4.03.6303  
EXEQUENTE: SEBASTIAO PEDRO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de atuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0616194-30.1997.4.03.6105  
EXEQUENTE: CLAUDETE WOLKAN DE SOUZA, CLAUDIO YOSHINORI YOEM, ELBA PEDRO DE OLIVEIRA, ELISABETE MULLER, JEAN CARLOS DA SILVA, JOSE RALFO MICCOLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

#### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

#### **FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011591-16.2004.4.03.6105  
EXEQUENTE: PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIOLANTE DE GOEYE BUTRICO - SP250232, FLAVIA PEREIRA RIBEIRO - SP166870, ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, BRADESCO SEGUROS S/A, ITAÚ SEGUROS S/A, CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO SILVA GONCALVES - SP209376, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DE LORENZI - SP200707  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561, MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA - SP178051  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561, MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA - SP178051

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

### **FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016303-63.2015.4.03.6105  
AUTOR: WANDERLEI RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de atuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0013182-95.2013.4.03.6105  
EXEQUENTE: FRANCISCO TARGINO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de atuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013385-86.2015.4.03.6105

AUTOR: FERNANDO HENRIQUE ROELLI

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS - SP256501

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV PRIME XLIV INCORPORACOES SPE LTDA.

Advogados do(a) RÉU: ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A, LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

**2. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.**

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009545-34.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726-A, MARCELO DUARTE MARTINS - RJ83300  
EXECUTADO: RAMMIL INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO - SP164211

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

#### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **CONSTATEI** a seguintes falha na virtualização dos autos: ausência do documento de fl. 70, inclusive nos autos físicos.

2. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

#### **FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013542-81.2014.4.03.6303  
AUTOR: AILTON VITORIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP133030-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014109-61.2013.4.03.6105  
EXEQUENTE: ROGERIA FERNANDA FREITAS TOZZI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de atuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008196-69.2011.4.03.6105  
EXEQUENTE: JOAO BRAZ DOS SANTOS, MARIA APARECIDA MARQUES DOS SANTOS, ANTENOR JOSE CARLI DOS SANTOS, PATRICIA GABARRON CAVALLI DOS SANTOS, JOELSON ANTONIO CARLI DOS SANTOS, CINARA APARECIDA DA COSTA CARLI DOS SANTOS, JOELY LUZIA CARLI DOS SANTOS, OSMAR FELECIANO, JOYCE LUIZ CARLI DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANISE SERNA GLIA CONCEICAO SANCHES - SP189942, CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA - SP306419  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANISE SERNA GLIA CONCEICAO SANCHES - SP189942, CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA - SP306419  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANISE SERNA GLIA CONCEICAO SANCHES - SP189942, CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA - SP306419  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANISE SERNA GLIA CONCEICAO SANCHES - SP189942, CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA - SP306419  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANISE SERNA GLIA CONCEICAO SANCHES - SP189942, CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA - SP306419  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANISE SERNA GLIA CONCEICAO SANCHES - SP189942, CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA - SP306419  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANISE SERNA GLIA CONCEICAO SANCHES - SP189942, CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA - SP306419  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANISE SERNA GLIA CONCEICAO SANCHES - SP189942, CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA - SP306419  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de atuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).  
As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:
  - a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001644-98.2005.4.03.6105  
EXEQUENTE: JOSE ALVES NOGUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LAFFYTHY LINO - SP151539  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

**VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).  
As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:
  - a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)

- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008065-55.2015.4.03.6105  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

EMBARGADO: JOAO SANTIAGO DA SILVA, MARIA MASSAE HANGAI, NEUSA MARIA ROCHA, JOAO CANDIDO DE LIMA, RICARDO COUTO FONSECA, LUIZA DE GOES VILARINHO  
Advogados do(a) EMBARGADO: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogados do(a) EMBARGADO: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogados do(a) EMBARGADO: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogados do(a) EMBARGADO: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogados do(a) EMBARGADO: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogados do(a) EMBARGADO: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

#### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FIAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000378-95.2013.4.03.6105  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ALBA CONCEICAO PERILLI, INES DEUSDEDIT LAZARINI BIASI, LOURDES EDWIRGES DA SILVA RODRIGUES  
Advogados do(a) EMBARGADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogados do(a) EMBARGADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogados do(a) EMBARGADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

#### **FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1102962-25.1996.4.03.6105

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da **VIRTUALIZAÇÃO** dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a **CONFERÊNCIA** dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os **DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS** (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, **DECORRIDO O PRAZO** de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente **DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO** em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

**2. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.**

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010904-41.2015.4.03.6303  
AUTOR: ELO MACIEL FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

2. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001346-28.2013.4.03.6105  
AUTOR: ADEMAR ESTABELITO  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SPI83611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

#### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008799-06.2015.4.03.6105  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: BENEDITA DE ABREU

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

**2. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.**

**FIAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007615-49.2014.4.03.6105

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da **VIRTUALIZAÇÃO** dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a **CONFERÊNCIA** dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os **DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS** (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, **DECORRIDO O PRAZO** de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente **DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO** em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0610392-51.1997.4.03.6105  
EXEQUENTE: INTERNACIONAL PAPER DO BRASIL LTDA., CHAMFLORA MOGI GUACU AGROFLORESTAL LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762, ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762, ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004930-74.2011.4.03.6105  
AUTOR: JOSE HENRIQUE FORTI ANTUNES  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MONTEIRO - SPI20730  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

**VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005374-73.2012.4.03.6105  
EXEQUENTE: EDVALDO JOSE VIARO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

#### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0600670-61.1995.4.03.6105

AUTOR: BENEDITO ANTONIO PAES, ADILSON PINTO DA COSTA, AILTON PINTO DA COSTA, ALICE DE ALMEIDA MIRANDA, CELIDO FELIPPE DE ABREU, DOUGLAS ODORICO CAMARGO MALASPINA, EDUARDO BRITO MENDES DE MORAES, RENATO CESAR BUENO

Advogado do(a) AUTOR: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogado do(a) AUTOR: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogado do(a) AUTOR: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogado do(a) AUTOR: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogado do(a) AUTOR: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogado do(a) AUTOR: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogado do(a) AUTOR: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogado do(a) AUTOR: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

## SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Tri-Star Serviços Aeroportuários Ltda., matriz** (CNPJ nº 01.461.394/0001-48) e **filiais** (CNPJ nº 01.461.394/0003-00, 01.461.394/0002-29, 01.461.394/0004-90, 01.461.394/0005-71, 01.461.394/0007-33, 01.461.394/0008-14, 01.461.394/0012-09, 01.461.394/0009-03, 01.461.394/0011-10, 01.461.394/0013-81, 01.461.394/0015-43, 01.461.394/0016-24, 01.461.394/0010-39, 01.461.394/0017-05, 01.461.394/0014-62 e 01.461.394/0018-96), contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que lhes imponha o recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre os descontos de vale-transporte e vale-alimentação, independentemente da forma de pagamento desses benefícios, bem assim de seu alegado direito à restituição do correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da presente impetração.

As impetrantes afirmam que *“em que pese a Lei n. 9.528/97 tenha declarado expressamente que o vale-transporte e o vale-alimentação não integram o salário de contribuição, os descontos do vale-transporte e vale-alimentação, que compõem a folha de pagamento das impetrantes, incidem na base de cálculo da contribuição previdenciária”*. Acrescem que *“ao discriminar as verbas recebidas pelo empregado, resta destacado o valor correspondente ao desconto do vale-alimentação (até 20%) e vale-transporte (6%) sobre o valor total da remuneração. Logo, na base de cálculo, para incidência da contribuição previdenciária patronal está incluído o valor correspondente aos descontos do vale-alimentação e vale-transporte”*. Argumentam que tais descontos não possuem natureza salarial. Juntam documentos.

A União requereu sua intimação de todos os atos e termos do processo.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas prestou informações, invocando preliminarmente a ilegitimidade ativa das filiais da impetrante. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório.

### DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, contudo, destaco que, de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, mesmo na hipótese de descentralização do recolhimento, o contribuinte do tributo permanece sendo único e a autoridade competente para sua fiscalização continua sendo aquela da circunscrição do domicílio tributário de seu estabelecimento centralizador.

Assim sendo, a legitimidade ativa para as ações em que se questione a tributação, tanto no tocante aos recolhimentos efetuados pela matriz, quanto no concenente aos efetuados pelas filiais, é do estabelecimento centralizador, assim entendido aquele eleito pelo contribuinte para fins de fiscalização, seja ou não a sua matriz. Por conseguinte, a legitimidade passiva correspondente é do órgão fiscal com competência sobre o domicílio tributário daquele mesmo estabelecimento centralizador.

Portanto, acolho a alegação de ilegitimidade ativa das filiais, destacando, contudo, **que a decisão final proferida na presente ação produzirá efeitos inclusive em relação a elas**.

Dito isso, passo ao mérito.

Pois bem. O artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária nele prevista apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho".

Desta forma, resta claro que, na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial.

Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

Dito isso, destaco que a parte impetrante afirma descontar 26% (vinte e seis por cento) dos salários de seus empregados, atinentes ao vale-transporte (6%) e ao vale-alimentação (20%).

Tais descontos foram previstos pelos artigos 9º do Decreto nº 95.247/1987 (que regulamentou a Lei nº 7.418/1985, instituidora do vale-transporte) e 2º do Decreto nº 05/1991 (que regulamentou a Lei nº 6.321/1976, referente ao Programa de Alimentação do Trabalhador), *in verbis*:

Art. 9º O Vale-Transporte será custeado:

I - pelo beneficiário, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens;

II - pelo empregador, no que exceder à parcela referida no item anterior.

Parágrafo único. A concessão do Vale-Transporte autorizará o empregador a descontar, mensalmente, do beneficiário que exercer o respectivo direito, o valor da parcela de que trata o item I deste artigo.

Art. 2º Para os efeitos do art. 2º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, os trabalhadores de renda mais elevada poderão ser incluídos no programa de alimentação, desde que esteja garantido o atendimento da totalidade dos trabalhadores contratados pela pessoa jurídica beneficiária que percebam até 5 (cinco) salários-mínimos.

§ 1º A participação do trabalhador fica limitada a 20% (vinte por cento) do custo direto da refeição. (Incluído pelo Decreto nº 349, de 1991)

§ 2º A quantificação do custo direto da refeição far-se-á conforme o período de execução do programa aprovado pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, limitado ao máximo de 12 (doze) meses. (Incluído pelo Decreto nº 349, de 1991)

Tais descontos, portanto, efetivam a participação do empregado no custeio da alimentação e do vale-transporte fornecidos pelo empregador. E eles recaem, precisamente, sobre o próprio salário, assim entendido o montante pago diretamente pelo empregador como contraprestação pelos serviços prestados pelo empregado.

Assim sendo, o que a impetrante pretende, essencialmente, é deixar de computar na apuração da contribuição previdenciária patronal que vem recolhendo, valor integrante, por lei, de sua base de cálculo (o salário).

Veja-se que esse raciocínio em nada se altera para os casos em que alimentação e transporte sejam prestados pelo empregador em pecúnia, visto que, também nessas hipóteses, a participação do trabalhador recai sobre o seu salário.

DIANTE DO EXPOSTO, decido: (1) **extinguir o processo sem resolução de mérito** em relação às filiais de Tri-Star Serviços Aeroportuários Ltda., na forma do artigo 485, inciso VI, Código de Processo Civil, sem prejuízo da eficácia, para elas, da presente sentença, em razão de integrarem a contribuinte impetrante; (2) **denegar a segurança**, resolvendo o mérito da impetração, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a pessoa jurídica interessada e o MPF.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024181-05.2016.4.03.6105  
AUTOR: ASTEN & CIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

- realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
- os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
  - \* Foi digitalizada e juntada a fl. 947
- o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

- da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
- do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- Completude (indicar as folhas faltantes)
- Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)

- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001086-43.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
EXECUTADO: FREITAS & VASCONCELOS - PRESTADORA DE SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

#### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040782-53.1997.4.03.6105  
EXEQUENTE: JOAO SANTIAGO DA SILVA, MARIA MASSAE HANGAI, NEUSA MARIA ROCHA, JOAO CANDIDO DE LIMA, RICARDO COUTO FONSECA, LUIZA DE GOES VILARINHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007548-36.2004.4.03.6105  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006550-19.2014.4.03.6105  
AUTOR: AGENOR RUBENS ROBERT  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006815-31.2008.4.03.6105  
EXEQUENTE: ARGEU QUINTANILHA CARVALHO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

**VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de atuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

**2. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.**

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)

- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000953-69.2014.4.03.6105  
AUTOR: JOSE EDUARDO VANNI  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE BONELLI PASQUA - SP151353  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

#### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

#### **FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004157-34.2008.4.03.6105  
EXEQUENTE: ESTEVAM MAROCHINI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010066-20.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO CASSESE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO POLOTTO - SP27199  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando que os autos físicos 0010119-72.2007.403.6105 foram virtualizados no sistema PJe a partir da inserção dos metadados, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região, determino o cancelamento da distribuição deste feito, em razão de duplicidade.

Fica a parte cientificada de que a ação prosseguirá exclusivamente no PJe, preservada a numeração originária do feito (0010119-72.2007.403.6105).

Para dar início ao cumprimento de sentença no processo 0010119-72.2007.403.6105, poderá a parte autora valer-se dos arquivos digitalizados neste feito (ID 11308942, ID 11308945 e ID 11308946).

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009572-58.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ROSEMARIE EVELINE WIENDL, MYRNA AMORIM ASSIS VIANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Observo que neste feito a parte procedeu à digitalização parte de peças dos Embargos à execução nº 0010816-25.2009.403.6105 e incluiu peças dos autos do processo principal, Ação de Procedimento Comum nº 0029571-61.2000.403.0399 (numeração originária 0617044-84.1997.403.6105). São ações autônomas que correm em apartado.

Considerando a publicação das Resoluções 224 e 235 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que tratam da virtualização de parte do acervo de processos físicos pela própria Justiça Federal, a fim de evitar prejuízo à parte e, ao mesmo tempo, garantir a qualidade necessária à visualização do processo no PJe, este Juízo realizou a **digitalização dos autos físicos nº 0010816-25.2009.403.6105 e 0617044-84.1997.403.6105 nos moldes das citadas Resoluções**.

**Por consequência, determino o cancelamento da presente distribuição, cientificando-se a parte autora de que o cumprimento do julgado prosseguirá exclusivamente no PJe, preservada a numeração originária dos feitos, nos termos acima.**

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018050-48.2015.4.03.6105  
AUTOR: JOAO BOSCO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

#### VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)

- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500378-97.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ISABEL ROSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN DANIEL NOGUEIRA MACEDO - SP411064  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

1. A autora pretende a sustação de protesto em relação à CDA 80.6.18.045178-22, a qual consta como débitos/pendências na Procuradoria da Fazenda Nacional (Relatório de Situação Fiscal emitido em 04/05/2018 – ID 13686925) sob o argumento de pagamento da referida dívida no ano de 2015.

2. Considerando as alegações trazidas na inicial e documentos que a integram, intime-se a parte autora para emendar a inicial nos dos artigos 287, 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

2.1- informar os endereços eletrônicos das partes e do advogado constituído nos autos;

2.2- anexar aos autos comprovante de endereço;

2.3- esclarecer e adequar o polo ativo da presente demanda, considerando que a CDA objeto da lide refere-se também à pessoa jurídica, contudo ela não está qualificada na petição inicial, tão pouco há procuração outorgada. Deverá juntar aos autos os documentos pertinentes à referida adequação;

2.4- retificar o polo passivo para que conste como ré a pessoa jurídica que detém legitimidade para responder aos termos da presente ação (art. 41, IV, do Código Civil), bem como informar o seu endereço eletrônico;

2.5- justificar o argumento de que a dívida estaria quitada, tendo em vista que o vencimento do débito para pagamento à vista com o desconto de 50% era o dia 03/12/2015, sendo que o DARF foi efetivamente recolhido após essa data, em 08/12/2015, com a aplicação do desconto, inclusive com a incidência de juros;

2.6- adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, tendo em vista o pedido de declaração de inexigibilidade da dívida;

2.7- fica oportunizado a junta de documentos complementares a fim de comprovar suas alegações.

3. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

4. Intime-se.

Campinas, 07 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004565-32.2016.4.03.6303  
AUTOR: SUMARA APARECIDA SCHULTZ SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO GUMIERO DA SILVA - SP382697  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

## **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010983-95.2016.4.03.6105  
AUTOR: GERALDO GOMES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. No entanto, constatei que não consta nos autos físicos a mídia digital de fl. 31 (NB 170.449.495-5).

3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado, COM OS APENSOS NÃO DIGITALIZADOS:

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZADOS (mídia de fl. 31) não está encartada nos autos, podendo a parte interessada promover a digitalização **promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.**

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014090-02.2006.4.03.6105  
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA GOMES DE PAULA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

**VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)

- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019175-17.2016.4.03.6105  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: VALDIR BERTOLINO  
Advogado do(a) RÉU: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

#### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FIAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010333-87.2012.4.03.6105  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILIA FERNANDES LEMOS - SP266447

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

### **FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015693-95.2015.4.03.6105  
AUTOR: DANIEL SOARES RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0601020-83.1994.4.03.6105  
EXEQUENTE: MARIA IRACEMA LEARDINE BUENO, CREUSA APARECIDA FRATEZZI, MARIA EMÍLIA CAMPOS DE AZEVEDO, MARIA DE FATIMA SOARES REIS, MARLI GUERRERO DE MENEZES, FLORENTINA GOMIDE, INES DEUSDEDIT LAZARINI BIASI, LEMI LIYE KOHATSU, LUIZ ANTONIO TERRA DE OLIVEIRA, LEONILDES JENNE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005944-25.2013.4.03.6105  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
RÉU: JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA, LUZIA ALMEIDA PINTO  
Advogado do(a) RÉU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B  
Advogado do(a) RÉU: APARECIDA REGINA DE MELLO - SP121014

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011710-54.2016.4.03.6105  
AUTOR: ANALDO PACHECO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004366-27.2013.4.03.6105  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: RAMOS & SOUZA TELHADOS LIMITADA - ME, BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.  
Advogado do(a) RÉU: RENATO ANTUNES MARQUES - SP214164  
Advogados do(a) RÉU: AURELIO FRANCO PETRICIONE - SP217468, LUCIANA CRISTINA FERREIRA DE FREITAS - SP137978, BRUNO FREIRE E SILVA - SP200391-B

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de atuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014477-85.2004.4.03.6105  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA IRACEMA LEARDINE BUENO, CREUSA APARECIDA FRATEZZI, MARIA EMILIA CAMPOS DE AZEVEDO, MARIA DE FATIMA SOARES REIS, MARLI GUERRERO DE MENEZES, FLORENTINA GOMIDE, INES DEUSDEDIT LAZARINI BIASI, LEMI LIYE KOHATSU, LUIZ ANTONIO TERRA DE OLIVEIRA, LEONILDES IENNE  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012371-33.2016.4.03.6105  
AUTOR: SERGIO MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA - SP190919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004515-09.2002.4.03.6105  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ROSA EMILIA MUTO DE LUCA, EVANGELINA ANDRADE DE CARVALHO, LUCIA MARIA RODRIGUES, SUELI DE FATIMA ARRUDA LEITE, MONIQUE DE SANTI, SILVIA FIUSA MAIA, ANTONIO JOSE MARTINS JUNIOR, NEUSA MARIA PARATELLI, ELISABETH MARIA SANTOS MEIRELES  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)

- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016580-79.2015.4.03.6105  
AUTOR: LUIZ SIQUEIRA CAVALCANTI  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

#### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017174-59.2016.4.03.6105  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LIUGONG LATIN AMERICA MAQUINAS PARA CONSTRUCAO PESADA LTDA., ABACK LUMINOSOS COMERCIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: HELIO PINTO RIBEIRO FILHO - SP107957  
Advogado do(a) RÉU: KARIM SAMRA - SP204949

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

### **FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da **VIRTUALIZAÇÃO** dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a **CONFERÊNCIA** dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os **DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS** (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, **DECORRIDO O PRAZO** de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente **DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO** em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006095-61.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: THIAGO ONOFRI LONGHIN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA THEODORO - SP235246  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A (Tipo A)**

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Thiago Onofri Longhin** (CPF nº 380.634.088-96) contra ato atribuído ao **Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Campinas**, visando à prolação de ordem liminar para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80.4.16.012336-80 e dos efeitos do protesto da respectiva CDA. Ao final, pugnou o impetrante pela confirmação da tutela liminar e pela concessão de ordem para o parcelamento do débito referido.

O impetrante afirmou, em apertada síntese, que a União inscreveu o débito nº 80.4.16.012336-80 em Dívida Ativa da União, incluiu-o na inscrição como codevedor do contribuinte principal, Thiago Onofri Longhin – ME (CNPJ nº 14.024.494/0001-59), e enviou a corresponde CDA a protesto, sem haver oportunizado previamente o exercício do contraditório ou o parcelamento tributário. Aduziu que sua inclusão como codevedor teria exigido a prática de algum dos atos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional, o que, segundo alegou, não ocorreu. Asseverou que o parcelamento lhe foi negado sob o pretexto da inexistência de inscrições em seu nome, quando, na realidade, já havia a inscrição objeto deste feito. Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada defendeu a legalidade da inclusão da pessoa física como codevedora e do protesto. Acresceu que, efetivado o protesto, o débito se tornou habilitado ao parcelamento pelo sítio eletrônico. Afirmou que o impedimento ao parcelamento persistiu apenas no período entre o envio do título a protesto e a efetivação do ato, porque *“caso a União – Fazenda Nacional concedesse o parcelamento nesse período, o cartório, que já haveria se mobilizado para a realização do protesto, não seria remunerado pelos serviços prestados”*.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Ao que consta dos autos, o impetrante, embora empresário individual, não caracteriza empresa individual de responsabilidade limitada. Por essa razão, não se aplicam a ele as regras previstas para as sociedades limitadas, entre as quais a da separação patrimonial e da limitação da responsabilidade da pessoa física ao valor do capital empresarial não integralizado.

Assim sendo, reitero os termos da decisão de indeferimento da tutela liminar, na parte em que tratou da responsabilidade do empresário individual, conforme segue:

*“Com efeito, tenho que a responsabilidade do titular de firma individual é ilimitada, uma vez que não há personalidade jurídica distinta entre o titular e a sua empresa. Dessa forma, não se cogita da aplicação do art. 135 do CTN ao caso.”*

Por conseguinte, entendo legítima a inclusão de Thiago Onofri Longhin (CPF nº 380.634.088-96) como codevedor na inscrição nº 80.4.16.012336-80.

No mais, verifico que, de acordo com a autoridade impetrada, no período entre o envio do título a protesto e a efetivação desse ato houve impedimento ao parcelamento do débito.

Ocorre que, com o envio a protesto, o título sai da disponibilidade jurídica do credor e passa à do tabelionato. Como consequência, o devedor que pretende realizar o pagamento passa a ter que se dirigir ao tabelionato e recolher os emolumentos devidos em contraprestação aos serviços por este prestados.

Portanto, era mesmo razoável que, após o envio do título ao tabelionato, o devedor ficasse impedido de realizar o parcelamento diretamente com o credor.

Não bastasse, considerando que esse impedimento restou afastado após o protesto do título, tornou-se desnecessária a concessão de ordem para o parcelamento do débito.

Com efeito, para o fim de ver seu débito parcelado, bastará ao impetrante enviar as providências a tanto necessárias, com o que, a propósito, obterá, também, a pretendida suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A hipótese dos autos, portanto, reclama a denegação da segurança, ao menos em parte, por perda do objeto, na forma do artigo 19 da Lei nº 12.016/2009.

O pedido de ordem para a suspensão dos efeitos do protesto, por fim, deve ser denegado em razão da legitimidade do referido ato, em face do inadimplemento do crédito tributário.

**DIANTE DO EXPOSTO, denego a segurança.**

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a pessoa jurídica interessada e o MPF.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004872-73.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: M&R COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA E LOGISTICA INTERNACIONAL EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A ( T I P O A )**

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por M&R COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA E LOGÍSTICA INTERNACIONAL EIRELI, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos de Campinas/SP, objetivando, essencialmente, a imediata liberação dos bens que constam da Declaração de Importação de Remessa registrada sob o nº 170001325341/1.

Refere, em suma, que em meados de agosto de 2017, adquiriu de um fornecedor nos EUA quatro pneus para um veículo de sua propriedade que é utilizado por um de seus diretores no Brasil, tendo optado pela remessa expressa e tributação pelo regime simplificado. Alega que embora tenha cumprido a solicitação acerca de documentos que demonstrem o modelo do produto e respectivo comprovante de pagamento, a autoridade impetrada descaracterizou a modalidade da remessa sem justificativa e por consequência os bens serão devolvidos ao exterior, o que não pode ser admitido porque agiu de boa-fé e cumpriu o previsto nos artigos 3º e 4º da Instrução Normativa RFB nº 1073/2010.

Junta documentos e comprova o recolhimento das custas iniciais.

Pelo despacho de ID 2524151, este Juízo determinou a emenda à inicial e a notificação da autoridade impetrada, remetendo-se a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Intimada, a União manifestou interesse na causa e requereu a sua intimação das decisões proferidas neste feito.

A impetrante emendou a inicial.

Notificado, a autoridade impetra prestou informações.

O pedido de liminar foi **indeferido** (ID 2747783).

O Ministério Público Federal exarou parecer (ID 2903459), deixando de opinar sobre o mérito deste mandado de segurança.

Vieram os autos conclusos.

### **É o relatório.**

### **DECIDO.**

Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades, e, presentes as condições da ação e pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares, passo à análise do mérito.

Como visto, o impetrante ajuizou o presente mandado de segurança em 04/09/2017, pretendendo a liberação das mercadorias importadas em meados de agosto de 2017, na modalidade remessa expressa, registrada em Declaração de Importação de Remessa Expressa (DRE) sob o nº 17/0001325341/1, mediante o recolhimento de tributos devidos pelo regime simplificado de tributação, sob o argumento de que tal aquisição destina-se a veículo de propriedade da empresa impetrante que é utilizado por um dos seus diretores no Brasil.

No caso, a impetrante não logrou comprovar o seu direito líquido e certo à liberação dos produtos na forma pretendida, pois resta demonstrado nos autos que a autoridade impetrada atuou em conformidade com a norma vigente aduaneira, em especial quanto aos requisitos para enquadramento na remessa expressa e regime de tributação simplificada, os quais não estão presentes na modalidade de importação eleita pela impetrante.

Com efeito, a análise promovida por ocasião da prolação da decisão liminar se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, os quais eu adoto como razões de decidir:

*"(...)Nesta quadra há de se prestigiar a presunção de constitucionalidade das leis que integram nosso ordenamento jurídico.*

*Tal presunção, decerto, não impõe a negativa judicial de pronta liberação aduaneira para todo e qualquer caso. Hipótese haverá em que a eficácia do dispositivo deverá ser afastada pelo magistrado em prol da preservação e do respeito a valor igualmente relevante, após realização de juízo de ponderação.*

*Assim, casos haverá em que a negativa de pronta liberação implicará o próprio perecimento do bem (mercadorias perecíveis) ou do direito a que o bem apreendido visa resguardar.*

*Tal afastamento da eficácia do dispositivo não é cabível para o caso dos autos. Vejamos.*

*Verifico que na importação dos produtos em questão neste writ, a impetrante optou pela modalidade de remessa expressa e por ocasião de chegada dos bens no Brasil foi notificada para informar à Receita Federal o modelo do produto e apresentar o comprovante de pagamento discriminando o produto adquirido, o que alega ter cumprido. Contudo, a parte impetrada teria descaracterizado a importação por meio da "remessa expressa", com o que não concorda porque adquiriu quatro pneus para uso em veículo de sua propriedade.*

*Pois bem, as informações da autoridade impetrada esclarecem que a remessa expressa em questão foi selecionada para inspeção e análise documental, ocasião em que se constatou a existência de 156 importações de remessas feitas na mesma modalidade pela M&R Comercial Importadora, Exportadora e Logística Internacional EIRELLI ME, nos últimos seis meses, totalizando o valor de US\$ 25.761,32, referente a 832 Kilos de mercadorias que em geral são descritas nos documentos como produtos automotivos. Apurou também que "...a impetrante mantém página na rede social Facebook, na qual realizada a venda de peças automotivas, inclusive pneus." E ainda que "...a empresa realizou três outras importações de pneus entre julho e agosto desse ano. Uma das importações, que foi realizada em 19/08/2017 (1Z4034AY8692312485), possui descrição e peso idênticos à remessa aqui discutida, tendo sido feita apenas 2 (dois) dias após essa.'*

*Nesse contexto, considerando tudo que foi apurado pela autoridade impetrada, inclusive a natureza, a quantidade e os valores dos itens comumente trazidos pela apelante, restou descaracterizada na hipótese tratar-se de produtos para uso próprio, como alegado pela impetrante.*

*Com isso, a autoridade determinou o prosseguimento do despacho aduaneiro pela modalidade formal/comum cabível para a importação em questão, a ser providenciada pela interessada ora impetrante nos termos previstos na legislação aduaneira vigente. Nesse ponto, observo que não há nestes autos provas documentais que comprovem a devolução imediata dos respectivos pneus ao exterior, sem que a impetrada tenha observado os procedimentos inerentes ao regulamento aduaneiro (Decreto 6.759/2009).*

*De tudo que consta dos autos, nesse momento processual, verifico que a impetrante não se desincumbiu do seu ônus de afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados pela autoridade em relação à importação discutida neste feito.*

*Não cabe ao Poder Judiciário, em respeito ao princípio da separação de poderes e ao poder discricionário da autoridade administrativa, apreciar os critérios de oportunidade e conveniência dos atos administrativos, ou seja, pronunciar-se sobre o mérito administrativo destes, devendo ater-se à análise de sua legalidade, excetuando-se, tão somente, as situações de evidente abuso de poder ou de ilegalidade nos atos em questão, o que não verifico no caso em análise.*

*Portanto, ante a ausência de atos abusivos ou ilegais, não verifico in casu presentes os requisitos 'fumus boni iuris' e 'periculum in mora' a justificar a manutenção da declaração simplificada de importação, na modalidade remessa expressa, não havendo falar em nulidade do ato questionado pela impetrante. Em consequência, sequer é o caso de determinar a liberação imediata das referidas mercadorias."*

Por fim, convém frisar que não socorre à impetrante o argumento acerca do prejuízo decorrente da devolução das mercadorias ao exterior, pois não demonstrado nos autos tal imposição por aperte da impetrada, e sim que se observe a importação na modalidade da importação comum para as mercadorias objeto destes autos. Como bem explicitou a autoridade impetrada, a devolução das mercadorias ao exterior é faculdade concedida ao importador pela legislação em vigor e somente ocorre se a empresa se recusar a proceder com o despacho na modalidade de importação comum com ônus decorrentes.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Vista ao MPF.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0602115-51.1994.4.03.6105

EXEQUENTE: HAMILTON EUGENIO DOS SANTOS, ARMENIO COLOMBO, ANTONIO SALETE, GENIVAL DELFINO FERREIRA, JOAO FRANCISCO, JOSE DIAS, JOSE TEODORO, MANOEL MANO BUENO, SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003727-04.2016.4.03.6105  
AUTOR: REIS & REIS COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751  
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0600806-53.1998.4.03.6105  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN S/B LTDA, JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA, ORESTES MAZZARIOL JUNIOR, RENATO ROSSI, ALBERTO LIBERMAN

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012263-77.2011.4.03.6105  
EXEQUENTE: CICERO BARBOSA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008040-42.2015.4.03.6105  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONI ROCUMBACK - SP310252  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

**VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016783-07.2016.4.03.6105  
AUTOR: NELSON PEDRO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

#### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FIAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente **DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO** em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012491-13.2015.4.03.6105  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

#### **FIAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da **VIRTUALIZAÇÃO** dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a **CONFERÊNCIA** dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os **DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS** (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, **DECORRIDO O PRAZO** de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente **DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO** em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009219-84.2010.4.03.6105  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016566-08.2009.4.03.6105  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: AIRTON DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015286-89.2015.4.03.6105  
AUTOR: ARVELINO MARCILIO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

**VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)

- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003919-27.2013.4.03.6303  
EXEQUENTE: JOAO CARLOS SABINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

#### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013489-93.2006.4.03.6105  
EXEQUENTE: MARIA CECILIA JORGE BRANCO MARTINIANO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675, LUCAS SILVEIRA MAULE - SP141037-E, MARIA CECILIA JORGE BRANCO MARTINIANO DE OLIVEIRA - SP127918  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012056-78.2011.4.03.6105  
EXEQUENTE: ALFREDO PLATINETTY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO - SP111796  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016702-92.2015.4.03.6105  
AUTOR: ALMI CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0003030-22.2012.4.03.6105  
AUTOR: MARIA DE LOURDES LEITE RAMOS, ANDREA LEITE RAMOS CACHEDA  
Advogado do(a) AUTOR: LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534  
Advogado do(a) AUTOR: LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos. Foi constatada a ausência de fls. 58/66, inclusive nos autos físicos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 000643-16.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: REINALDO BOEMIO, REINALDO BOHEMIO - ESPOLIO, GEMMA CARRIERI BOHEMIO, ELISABETE BOHEMIO BACCCELLI, ELAINE BOHEMIO VIEIRA DE MORAES

Advogados do(a) RÉU: RONALDO RAMSES FERREIRA - SP281928, PENIEL LOMBARDI - SP32886

Advogados do(a) RÉU: PENIEL LOMBARDI - SP32886, RONALDO RAMSES FERREIRA - SP281928

Advogados do(a) RÉU: RONALDO RAMSES FERREIRA - SP281928, PENIEL LOMBARDI - SP32886

Advogados do(a) RÉU: RONALDO RAMSES FERREIRA - SP281928, PENIEL LOMBARDI - SP32886

Advogados do(a) RÉU: RONALDO RAMSES FERREIRA - SP281928, PENIEL LOMBARDI - SP32886

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

**2. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.**

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004125-26.2017.4.03.6105  
AUTOR: ADAO VIEIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

**Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO**  
Juiz Federal  
**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11369

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007798-25.2011.403.6105** - DURVALINO CARLOS DE SOUZA(SP195619 - VINICIUS PACHECO FLUMINHAN E SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0607126-32.1992.403.6105** - MARIA OLIVIA BABOM RINALDI X DIRCE DE CARVALHO GENOVEZ FERRARI X NAIR MENDONCA DE GENNARO X NELSON DAIDA X LEONIDIA APPARECIDA MARIA PALERMO STELINI X NORMA ESTELINE ARAUJO X ELYDE STELINI PALERMO X WALTER ERNESTO RUCK X PAULO GENTIL DE SOUZA LUSVARGHI X OSCAR BORGES DOS SANTOS X MARIA RIBEIRO PATRICIO DA SILVA(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA OLIVIA BABOM RINALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR MENDONCA DE GENNARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DAIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO STELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO GENTIL DE SOUZA LUSVARGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR BORGES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RIBEIRO PATRICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON BRASIL LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF: 622/631: Tendo em vista que o cancelamento dos ofícios requisitórios ocorreu em virtude de conter partes com situação irregular no site da Receita Federal - cancelada por encerramento do espólio, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar aos autos documento hábil a comprovar a regularização de seu cadastro junto à Receita Federal.
  2. Cumprido o item 1, expeçam-se e transmitam-se os ofícios requisitórios pertinentes, sendo desnecessária a aquiescência das partes por se tratar de requisições já conferidas.
  3. Decorrido prazo sem cumprimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011255-70.2008.403.6105** (2008.61.05.011255-7) - VICENTE SOARES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP224025 - PATRICIA SALES SIMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X VICENTE SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Com o retorno dos autos da superior instância foi apresentado valor de execução pelo executado. A parte autora impugnou referidos valores e apresentou novos cálculos. Instado a se manifestar, o INSS apresentou impugnação, nos termos do artigo 535, do CPC. Argui, em síntese excesso de execução. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou laudo às ff. 442/456. Intimadas, a parte exequente manifestou concordância e o INSS quedou-se inerte. Decido. A decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. No caso dos autos, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial (ff. 442/456) ativeram-se aos termos do julgado (ff. 306/324 e ff. 340/341), e aos documentos constantes dos autos, aplicando-se a TR até 25.03.2015 e após esta data, o IPCA-E. Ainda, a conta regularmente entabulou os cálculos da correção monetária em colunas específicas, levando-se em conta corretamente os critérios e índices fixados no julgado sob execução, bem assim efetuou o desconto dos valores recebidos no benefício 1577025064. Pelo exposto, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria no valor de R\$ 160.473,40 (cento e sessenta reais, quatrocentos e setenta e três reais e quarenta centavos) para maio de 2018, uma vez que estão de acordo com o julgado. Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, c.c. artigo 86, parágrafo único, o exequente responderá por inteiro pelos honorários de sucumbência desta fase de execução, pelo que o condeno ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele à ff. 420/430, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Em prosseguimento, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos. Indefiro a expedição do ofício em nome da sociedade de advogados, quer em relação aos valores dos honorários contratuais, quer dos honorários de sucumbência. A procuração foi outorgada pelos autores às pessoas físicas dos advogados e não à Sociedade de Advogados. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 15, caput, e 3º, da Lei 8.906/94, pacificou entendimento no sentido da ilegitimidade da sociedade de advogados para receber honorários, se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, pois, nessa hipótese, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio. Nesta sentença, seguem alguns julgados: ADRESP 201202440716 - REL. Mauro Campbell Marques, 2ª T, STJ, DJE 17/03/2014; ERESP 201301723310, REL. João Otávio de Noronha, Corte Especial, STJ, DJE 25/02/2014; AI 00160433620134030000, REL. DES. Luiz Stefaninni, 8ª T., TRF 3ª R, DJE 18/03/2016.; AI 00086119220154030000, REL. DES. BAPTISTA PEREIRA, 10ª T., TRF 3ª R, DJE 05/08/2015. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF). Havendo necessidade de Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Transmitem-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003807-09.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO SELA

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente quanto a impugnação apresentada pelo INSS.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**Campinas, 8 de fevereiro de 2019.**

**4ª VARA DE CAMPINAS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005717-71.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NILTON LUIZ CERVANTES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001218-15.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ISIDRO BRUSIGUELLO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA CLARO - SP73348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes, do retorno da Carta Precatória expedida para oitiva de testemunhas, juntada pela certidão de Id 13769486.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002637-02.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004369-18.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARINA DO CARMO HOLLER CALANDRIN  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MANFREDINI BORGES - SP209608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004239-28.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADILSON FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004849-93.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCELO HERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008380-27.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BUENO DE CAMARGO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE ANTONIO BUENO DE CAMARGO, devidamente qualificado na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que conclua a análise e promova à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao Impetrante (NB 42/166.004.944-7), tendo em vista que o mesmo se encontra sem andamento desde a data de 23.05.2017.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido para determinar à Autoridade Impetrada o regular seguimento do processo administrativo do Impetrante (Id 4007981).

A Autoridade Impetrada apresentou informações, noticiando que foi dado regular andamento ao processo administrativo, tendo sido interpostos Embargos Declaratórios junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social, que, por sua vez, se encontram aguardando apreciação (Id 4055892).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 4708511).

Foi anexada certidão noticiando a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez (Id 14129368).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Tendo em vista o informado na Id 14129368, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, conforme comprovado pelo documento anexado (Id 14129379), foi requerido novo benefício e concedida ao Impetrante a aposentadoria por invalidez (NB nº 32/6231019180), com data de início em 07.05.2018.

Assim, tendo sido satisfeita a pretensão inicial, com o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez, que, por sua vez, seria inacumulável com o recebimento de outro benefício de aposentadoria, entendo que não há interesse jurídico para prosseguimento da demanda.

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir do Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da justiça gratuita.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005527-45.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: BRAY CONTROLS INDUSTRIA DE VALVULAS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA SCHROEDER MICHELUCCI - SP139985, MAURICIO SANTOS NUCCI - SP331511, FERNANDO LOESER - SP120084, BARBARA STHEFANIA DE CAMPOS ZANETTI - SP312820  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos.

Id 13211360: trata-se de Embargos de Declaração opostos por BRAY CONTROLS INDUSTRIA DE VALVULAS LTDA., ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de Id 12840376, ao fundamento da existência de erro material no tocante à possibilidade de compensação, tendo em vista a legislação em vigor.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa, inclusive quanto à legislação aplicável ao procedimento de compensação tributária.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Logo, não havendo fundamento nas alegações da Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006369-25.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**Vistos.**

Id 13217470: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante, MANN+HUMMEL BRASIL LTDA., ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de Id 12858322, ao fundamento da existência de omissões, contradições e erros materiais.

Nesse aspecto, aduziu que a sentença embargada, que julgou improcedente o pedido formulado, atinente ao reconhecimento da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC nº 110/2001, incidiu em contradições e erros materiais, sobretudo no que tange à questão relativa ao esgotamento da finalidade para a qual referida contribuição social foi concebida, além de deixar de se pronunciar acerca do Ofício da CEF 0038/2012/SUFUG/GEFAS, reconhecendo que o débito referente à correção monetária das contas do FGTS foi integralmente quitado no início do ano de 2012, e do teor da mensagem de veto da então Presidente da República ao PLC 200/2012, reconhecendo que houve destinação diversa dos recursos, o que deixa claro o fato do esaurimento e desvirtuamento da finalidade para qual a contribuição em tela foi criada.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer vício na sentença embargada, uma vez que a questão meritória, no que toca aos fundamentos de direito e de fato, foi analisada com a devida profundidade, inclusive quanto ao reconhecimento, alicerçado no Texto Constitucional, na legislação que rege a matéria e na jurisprudência pátria, inclusive da Suprema Corte, da constitucionalidade da aludida exação e da impossibilidade de se utilizar da presunção da perda de finalidade para qual a contribuição foi criada, com vistas a afastar a incidência do tributo, conclusões estas que não foram ilididas pelas razões articuladas nos presentes embargos, que apenas repisam questões já decididas.

Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido no Id 13217470, não seria o mesmo que sanar omissão, erro ou contradição, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.

Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

#### **“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.**

**I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo.**

**II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.”**

(STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

Logo, não havendo fundamento nas alegações da Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

**Campinas, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002469-34.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCELO IAPECHINO MARENGO, BARBARA PRATIS PERINA MARENGO  
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853  
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **S E N T E N Ç A**

**Vistos.**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por BARBARA PRATIS PERINA MARENGO e MARCELO IAPECHINO MARENGO, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a revisão de contrato de financiamento firmado com a Requerida para fins de aquisição de imóvel residencial, ao fundamento de abusividade das cláusulas contratuais que preveem a cobrança de taxas, multas e juros capitalizados, onerando excessivamente o valor da prestação devida.

Para tanto, relatam os Autores que firmaram com a Ré um contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, com utilização de recursos da conta vinculada do FGTS, pelo Sistema de Amortização denominado SAC – Sistema de Amortização.

Nesse sentido, defendem os Autores que o sistema de amortização utilizado pela Ré contempla juros capitalizados e que o cálculo da primeira prestação se deu de forma incorreta, resultando pagamento a maior, com repercussão no saldo devedor, pelo que defendem a existência de várias ilegalidades cometidas no contrato pactuado, inclusive com ofensa ao Código de Defesa do Consumidor – CDC, notadamente em relação ao cálculo das prestações e do saldo devedor, requerendo a condenação da Ré para que proceda à ampla revisão do contrato, a fim de que sejam corrigidas as ilegalidades verificadas em razão do sistema de amortização utilizado e taxa de juros pactuada, ao fundamento de onerosidade excessiva do contrato.

Requerem, ainda, a concessão da **antecipação de tutela** a fim de adequar as prestações nos patamares expostos, conforme laudo pericial contábil unilateral apresentado e anexado à inicial, com pagamento da prestação devida mediante depósito judicial, assegurando a posse do bem em favor dos Autores e obstando a inscrição de seus nomes nos Cadastros Restritivos de Crédito.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 1430087, foi **indeferido** o pedido de tutela antecipada e determinada a designação de audiência de tentativa de conciliação.

Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (Id 1642670).

Foi designada audiência de tentativa de conciliação (Id 1440931), que restou, todavia, infrutífera, consoante Termo de Audiência de Id 1705413.

Regulamente citada, a Caixa Econômica Federal **contestou** (Id 1859245) e juntou documentos (Id's 1859249 e 1859253), defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais.

A parte Autora apresentou **réplica** (Id 3107972) e requereu a produção de prova pericial no Id 4027921.

Foi juntada aos autos decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, negando provimento ao agravo (Id 8963510).

Vieram os autos conclusos.

É o **relatório**.

**Decido.**

Entendo que o feito encontra-se em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, visto que o exame acerca legalidade do contrato cinge-se à análise documental, pelo que passo diretamente ao exame do feito. Inviável, portanto, o pedido formulado pelos Autores no Id 8963510.

Não foram alegadas questões preliminares.

Quanto ao mérito, trata-se de ação ordinária, objetivando a revisão de prestações e saldo devedor de contrato pactuado dentro das regras do Sistema de Amortização Constante – SAC.

Neste sistema de amortização constante – SAC, a parcela de amortização da dívida é calculada tomando por base o total da dívida (saldo devedor) dividido pelo prazo do financiamento, como um percentual fixo da dívida.

A prestação inicial é um pouco maior do que, por exemplo, na Tabela Price, pois o valor que é pago da dívida (amortização) é maior, liquidando-se mais da dívida desde o início do financiamento, com pagamento de juros a menor ao longo do contrato.

Assim, à medida que a dívida começa a ser amortizada, a parcela dos juros e, conseqüentemente a prestação como um todo, tendem a decrescer, uma vez que o próprio saldo devedor se reduz. Com isso, no SAC, o saldo devedor e sua prestação tendem a decrescer de forma constante desde o início do financiamento e não deixam resíduos.

No caso, os Autores firmaram um contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH (Id 1388002 – págs. 1/22), em 21/12/2009, pelo prazo de 360 meses, pelo sistema de amortização SAC, em alienação fiduciária, com pagamento da primeira prestação em janeiro de 2010, pelo valor de **RS4.910,11**.

Objetivam, assim os Autores com a presente ação, a ampla revisão do contrato pactuado, ao fundamento de várias ilegalidades cometidas pela instituição ré, contestando o sistema de amortização utilizado e cálculo das prestações, defendendo, ainda, a abusividade dos juros aplicados em ofensa à legislação consumerista.

Pretendem ainda seja adequado o valor da prestação em razão dos parâmetros que defendem na inicial, oferecendo em pagamento o valor mensal de **RS2.183,56**.

Importante inicialmente frisar que quando os Autores assinaram o contrato, em 21/12/2009, concordaram expressamente com a parcela inicial pactuada.

Assim não há qualquer fundamento na pretensão formulada para fixação da parcela e respectivo depósito no valor de RS 2.183,56 por ato unilateral, considerando ainda que, a teor do disposto no art. 50 da Lei 10.931/04, o depósito do valor controvertido para suspensão da exigibilidade deve ser realizado integralmente.

Nesse passo, importante observar que o ajuste firmado entre as partes deve obediência à legislação pertinente, não havendo como disso se afastar e, nesse sentido, da análise dos dispositivos insertos no contrato acostado aos autos, não vislumbro incidência de encargos dissonantes da legislação vigente por parte da CEF.

Com efeito, conforme já antes explicitado, o contrato prevê o Sistema de Amortização Constante – SAC, que propicia uma redução gradual das prestações uma vez que as prestações iniciais são maiores, sem qualquer civa de ilegalidade ou inconstitucionalidade, uma vez que não acarreta prejuízos ao mutuário, de forma que inviável o pedido de formulado pelos Autores para utilização de outro critério de correção de seu contrato que não o pactuado.

No que tange à possibilidade de amortização da dívida antes da aplicação da correção monetária, tem-se que a lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria na quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização do mesmo saldo devedor.

Confira-se:

**CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO COEFICIENTE DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE ANATOCISMO. JUROS COBRADOS MENSALMENTE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA INEXISTENTE. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. ABATIMENTO DA PRESTAÇÃO APÓS ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE NA UTILIZAÇÃO DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CDC. APLICABILIDADE.**

(...)

3. A Lei n. 4.380/1964 dispôs, em seu art. 6º, sobre a fórmula de aplicação da correção monetária nos contratos de financiamento de mútuo habitacional, tendo, entretanto, este dispositivo sido revogado pelo art. 1º do Decreto-Lei n. 19/1966, estando hoje a questão regulamentada pela Resolução n. 1.278/1988, do Banco Central, a qual, em seu art. 20, estabeleceu que o abatimento do valor da prestação deve ocorrer depois de atualizado o saldo devedor. (AC 1999.38.00.022533-9/MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 27/04/2005, p.17).

(...)

(AC 200134000205954/DF, TRF-1ª, 6ª Turma, v.u., Rel. Des. Daniel Paes Ribeiro, dj. 17/10/2005, DJ 14/11/2005, pg. 115)

De outro lado, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor também não seria suficiente por si só para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, dada a inexistência de abusividade, pelo que se aplica o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes e, assim sendo, não restando comprovada qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato firmado, não merece qualquer reparo por parte deste Juízo.

Dessa forma, considerando a inexistência de qualquer fundamento jurídico a favor da tese dos Autores, é de rigor a improcedência do pedido.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condene os Autores nas custas do processo e na verba honorária devida à Réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**Campinas, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000815-41.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLAUDIO LEONARDO LUCCHESI  
Advogado do(a) AUTOR: PAUL CESAR KASTEN - SP84118  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, requerido por **CLAUDIO LEONARDO LUCCHESI**, objetivando a imediata suspensão do desconto do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRPF sobre o provento de pensão de aposentadoria.

Alega, em apertada síntese, ser portador de cegueira monocular constatada por perícia médica, doença que está enquadrada na relação de doenças graves excludentes da incidência do imposto de renda, conforme dispõe o artigo 6º incisos XVI e XXI da Lei n. 7.713/88, razão pela qual o desconto do tributo deve cessar.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O artigo 6º da Lei 7.713/88, em seu inciso XIV, dispõe que ficam isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos pelos portadores de cegueira:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, **cegueira**, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (**grifei**)

A lei não faz distinção entre a cegueira binocular e monocular para efeito de isenção do Imposto de Renda, inferindo-se que a literalidade da norma leva à interpretação de que a isenção abrange o gênero patológico "cegueira".

Neste sentido, é firme a jurisprudência do E. STJ ao reconhecer que cegueira, para fins de isenção de imposto de renda, abrange tanto o comprometimento da visão binocular quanto monocular, conforme destaca:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PORTADORES DE MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. CEGUEIRA MONOCULAR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar o entendimento legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do R/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 2. A parte recorrente restringiu-se a transcrever as ementas dos acórdãos apontados como paradigmas, não demonstrando a existência do dissídio jurisprudencial sobre a matéria, com a menção das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. **É assente no STJ que o art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 não faz distinção entre cegueira binocular e monocular para efeito de isenção do Imposto de Renda Pessoa Física.** Precedentes: REsp 1.553.931/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 2.2.2016; AgRg no REsp 1.517.703/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1.349.454/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 30.10.2013. 4. Incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 5. Recurso Especial não provido. EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1755133 2018.01.79921-7, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2018 ..DTPB:.) (**Grifei**)

Outrossim, não obstante o artigo 30 da Lei nº 9.250/1995 determine que para efeito de reconhecimento da isenção de que trata o dispositivo legal em destaque (Lei nº 7.713/1988, art. 6º, inciso XIV), a moléstia deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante entendimento consolidado do E. STJ, não pode referido comando legal limitar o Princípio do Livre Convencimento Motivado do Juiz, integrante dos princípios gerais de direito processual, e nos termos do qual o Juiz é livre para se convencer, não só em relação à prova, mas também quanto ao direito e justiça da solução a ser dada ao caso concreto.

Neste sentido:

..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IRPF. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. INTERPRETAÇÃO LITERAL. CEGUEIRA. DEFINIÇÃO MÉDICA. PATOLOGIA QUE ABRANGE TANTO O COMPROMETIMENTO DA VISÃO BINOCULAR QUANTO MONOCULAR. 1. No caso é incontroverso que a parte não possui a visão do olho direito, acometido por deslocamento de retina. Inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ. 2. **É assente na jurisprudência do STJ o entendimento no sentido da desnecessidade de laudo oficial para a comprovação de moléstia grave para fins de isenção de imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente provada a doença.** Precedentes do STJ. 3. A isenção do IR ao contribuinte portador de moléstia grave se conforma à literalidade da norma, que elenca de modo claro e exaustivo as patologias que justificam a concessão do benefício. 4. **Numa interpretação literal, deve-se entender que a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 favorece o portador de qualquer tipo de cegueira, desde que assim caracterizada, de acordo com as definições médicas.** Precedentes: REsp 1.196.500/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/12/2010, DJe 4/2/2011; AgRg no AREsp 492.341/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/5/2014, DJe 26/5/2014; AgRg nos EDcl no REsp 1.349.454/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 17/10/2013, DJe 30/10/2013. 5. Recurso Especial provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1483971 2014.02.46819-2, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/02/2015 ..DTPB:.) (**Grifei**)

Desta feita, comprovado ser o Autor portador de moléstia grave, nos termos do art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, conforme atestado pelos **laudos médicos que instruem a inicial** (Id 14085614 e 14085615), dando conta que o mesmo possui condição patológica definitiva de **cegueira monocular do olho direito**, é de se reconhecer o direito ao benefício legal de isenção de imposto de renda.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela, para determinar a suspensão imediata do desconto de imposto de renda retido na fonte nos proventos de aposentadoria do Autor.

Cite-se, intímem-se.

Campinas, 07 de fevereiro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000887-28.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE BRITO OLIVEIRA DIAS  
REPRESENTANTE: BETIANE SILVA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA - SP157482,  
IMPETRADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS, LUIZ SEABRA JÚNIOR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PEDRO HENRIQUE BRITO OLIVEIRA DIAS**, menor, representado por sua mãe **BETIANE SILVA DE OLIVEIRA**, objetivando ordem que determine à Impetrada que aceite a matrícula do Impetrante no Colégio Técnico de Campinas – Cotuca.

Ora, tratando-se de Mandado de Segurança, a competência é fixada em função da autoridade coatora que no caso é o Diretor de Ensino do COLÉGIO TÉCNICO DE CAMPINAS – COTUCA, escola estadual de ensino técnico, cuja mantenedora é a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS, autarquia estadual.

Estando a Autoridade dita coatora dentro do **Sistema Estadual de Ensino**, competente para processar e julgar a presente ação é a **Justiça Estadual da Comarca de Campinas**, local onde está situada a Autoridade e o Colégio Técnico de Campinas – Cotuca/ Universidade Estadual de Campinas - Unicamp.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ENSINO. MATRÍCULA NO ENSINO SUPERIOR DE ESTUDANTE QUE AINDA NÃO CONCLUIU O ENSINO MÉDIO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR ESTADUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO CABÍVEL. 1. Da sentença caberá apelação (Código de Processo Civil, art. 513), razão pela qual não se conhece do recurso especial interposto. 2. Compete à Justiça Estadual processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de dirigente de instituição de ensino superior estadual, a qual não está agindo, na hipótese, por delegação do Poder Público Federal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Em razão de já haver sido declarada a incompetência da Justiça Estadual, suscita-se conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça (Constituição Federal, art. 105, I, d). 4. Mantêm-se os efeitos da liminar e da sentença para que os impetrantes não sofram solução de continuidade em seus estudos. (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA (AMS). 00041449720064013700. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO. TRF - PRIMEIRA REGIÃO. DJ 17/12/2007 PAG 32) (Grifei)

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. MATRÍCULA EM UNIVERSIDADE ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE DA SENTENÇA I - Em se tratando de ação judicial de mandado de segurança, define-se a competência em razão das pessoas integrantes da relação processual, cabendo à Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança quando o ato impugnado for praticado por autoridade federal, ressalvadas as exceções ali previstas, hipótese não configurada na espécie dos autos, em que a autoria do ato questionado é de autoridade estadual. II - Declarou-se a incompetência da Justiça Federal, anulando-se a sentença monocrática e determinou-se a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de Goiás, que é a competente, no caso, mantendo-se, ainda, os efeitos da decisão antecipatória da tutela até o julgamento definitivo do feito. III - Remessa oficial prejudicada.

(REOMS 00002516620134013502 0000251-66.2013.4.01.3502, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA 25/08/2015 PAGINA:384.) (Grifei)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - UNIVERSIDADE PÚBLICA ESTADUAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Justiça Federal é incompetente para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de dirigente da Universidade de São Paulo - USP, autarquia estadual integrante do sistema estadual de ensino. 2. Anulação da sentença e dos demais atos decisórios, com a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo, nos termos do art. 113, "caput" e § 2º, do CPC. 3. Incompetência absoluta declarada de ofício. Apelação e remessa oficial prejudicadas. (AMS 00070005020094036100, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 02/08/2013 .FONTE\_REPUBLICAÇÃO.) (Grifei)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. AUTORIDADE COATORA. REITOR DE UNIVERSIDADE PÚBLICA ESTADUAL. COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DA EFICÁCIA DA LIMINAR. 1) As universidades públicas estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (art. 211 da CF), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual. (STJ, Primeira Seção, CC 38440, DJ 2/8/04; REsp 669908, DJ 18/4/05). 2) Dou provimento ao recurso e à remessa necessária, e, com fulcro no art. 113, par. 2º, do CPC, anulo a sentença recorrida, declarando a incompetência absoluta da Justiça Federal para a apreciação do presente feito, e determino a remessa dos autos a uma das Varas de Fazenda Pública da Justiça Estadual do Rio de Janeiro, ressalvando a eficácia da liminar, que será devidamente apreciada pelo Juízo competente. (AMS 200002010091988, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 22/03/2007 - Página: 168.) (Grifei)

Assim sendo, declaro a incompetência absoluta desta Justiça Federal para processar e julgar o feito, devendo os autos serem remetidos, com urgência, à Justiça Estadual de Campinas para redistribuição.

Intime-se.

Campinas, 07 de fevereiro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000850-98.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOAO FLAVIO MARQUES PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA KELETI PEREIRA - SP376845  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **JOAO FLAVIO MARQUES PEREIRA**, objetivando o pagamento imediato dos proventos de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta que requereu em 07/08/2017 a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo juntado toda a documentação comprobatória necessária. Inicialmente indeferido o pedido, o benefício foi concedido em sede recursal "em decisão do Recurso Administrativo requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e posteriormente em Embargos interpostos pela Seção de Reconhecimento de Direitos da GEX Campinas".

Relata que, entretanto, ainda não houve o devido processamento do benefício, bem como comunicação da agência para recebimento dos proventos, o que justifica o recício e a necessidade do presente mandado de segurança, considerando encontrar-se desempregado há quase 02 anos, sem qualquer meio de subsistência, dependendo do auxílio de familiares para se manter.

Vieram os autos conclusos

**É o relatório.**

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Consoante documentação acostada a inicial, verifico dos Acórdãos n. 3595/2018 e 5554/2018 proferidos pela 21ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, em sede recursal e de embargos (Id 14140472 e 14140473) que foi dado provimento ao recurso do autor, para reconhecer o direito à concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

E conforme observo do extrato de andamento processual do referido processo administrativo n. 44233.539833/2018-35 (NB n. 42/184.365.743-8), a última decisão administrativa, em sede de embargos, foi proferida em 04/12/2018. Entretanto, não consta qualquer movimentação processual a partir desta data (Id 1414045).

Desta forma, considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Assim, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido processado regularmente e em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO em parte** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao processo administrativo 44233.539833/2018-35 (NB n. 42/184.365.743-8), no prazo de 10 (dez) dias.

Corrijo, de ofício, o polo passivo, para constar como autoridade correta o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP**. Ao Sedi para as devidas anotações.

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, ao recolhimento das custas processuais devidas ou à apresentação de declaração de pobreza para fins de apreciação da concessão do benefício de Justiça Gratuita, bem à juntada da *procuração ad judicium* para a regularização da representação processual.

Com o cumprimento, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

**Ofic-se, intimem-se** e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 07 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-42.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JESSIKA ROBERTA VERIDIANO  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

**Vistos.**

Cuida-se de pedido tutela de urgência, requerido por **JESSIKA ROBERTA VERIDIANO**, objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário e posterior leilão do imóvel.

Sustenta que adquiriu unidade residencial através de financiamento junto a CEF, sendo que em decorrência de dificuldades financeiras não conseguiu honrar as prestações do seu único imóvel, do qual já quitou 16 anos, ocasionando o inadimplemento do financiamento.

Relata que em 10/05/2018 recebeu via Correio uma notificação extrajudicial com proposta de negociação da dívida, a qual prontamente aceitou, efetuando o pagamento da prestação mais antiga conforme instrução da própria notificação. Entretanto, quando compareceu a agência para saber como ficaria o pagamento das parcelas do acordo junto com as parcelas do financiamento, foi informada de que houve um erro no envio da proposta do acordo, pois já teriam realizado a consolidação da propriedade.

Informa que "ao consultar a situação do seu imóvel na internet, verificou que já houve a retificação da matrícula do seu imóvel, demonstrando que o seu único imóvel, bem de família, estava sendo leiloado sorrateiramente pela Ré".

Assevera que "sequer foi constituída em mora, vez que não recebeu NENHUMA notificação sobre qualquer procedimento de consolidação da propriedade, muito menos de leilão do seu imóvel, tornando todo o procedimento completamente nulo".

Relata, ainda, que o valor do edital do leilão é infinitamente inferior ao valor do mercado do bem, sendo que realizou diversas benfeitorias no imóvel, o que causará grandes prejuízos a Autora, vez que não haverá devolução pela Ré de qualquer valor em eventual arrematação do imóvel;

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Em sede de cognição sumária, próprio das medidas de urgência, não verifico a presença dos requisitos previstos no art. 300 do novo Código de Processo Civil.

Da análise da documentação acostada aos autos observo que a parte Autora firmou com a Ré, em 25/10/2013, Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Apoio à Produção de Habitações e Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS, com garantia de alienação fiduciária, nos termos na Lei nº 9.514/97 (Id 14190322).

Não obstante afirme que os atos praticados pela Caixa Econômica Federal devem ser declarados nulos, em decorrência da falta da intimação pessoal da parte Autora para purgação da mora, consta da Matrícula Atualizada do Imóvel (Id 14190321) a anotação do escrevente e do Oficial do Cartório do 4º Oficial do Registro de Imóveis de Campinas informando que *"aos 16 de agosto de 2018 faço constar que uma vez decorrido o prazo constante da intimação efetuada pela notificação no dia 03 de maio de 2018, para pagamento da dívida oriunda da alienação fiduciária transportada sob o n. 01 (um), torna-se consolidada a propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal"*.

Desta forma, em decorrência da inadimplência, aliás, confessa, e não tendo havido a purgação da mora, a propriedade do imóvel foi consolidada pela Ré, de modo que se encontra rescindido de pleno direito o contrato firmado entre as partes.

Nesse sentido:

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº9.514/97 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - RECURSO IMPROVIDO. I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. III - Não há ilegitimidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo aos agravantes a permanência em imóvel que não mais lhes pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que houve a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos fiduciários, incorporando-se, portanto, o bem ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. IV - A cláusula mandato prevista contratualmente, outorga à CEF a alienação do imóvel, em caráter fiduciário, em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, caso o mutuário deixe de honrar suas obrigações, o que não traduz em abuso de direito, mas mera facilitação do exercício regular de seu direito, na condição de credora fiduciária, nem tampouco se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor. V - Como bem pontuou o Magistrado de primeiro grau, os autores não demonstram interesse na purgação da mora, mas apenas a retomada das prestações vincendas. VI - A alegação de que não foram pessoalmente intimados para purgar a mora, só teria sentido se houvesse a efetiva intenção de exercer tal direito. Precedentes desta C. Turma: AC 00244582720024036100, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJU DATA:06/09/2007, p. 644; AC 00133531420064036100, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 DATA:14/08/2008. VII - Ademais, há comprovação nos autos de que ocorreu a arrematação do imóvel e a sua alienação a terceiros se encontra devidamente registrada desde 20 de maio de 2014, o que afasta, in casu, a aplicação subsidiária do art. 34 do Decreto-lei nº 70/66 à Lei nº 9.514/97. VIII - Apelação improvida. (AC 00053203020144036108, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, não pode a presente, dado o fundamento do pedido, ter natureza de proteção possessória.

Assim, considerando a presunção de veracidade do registro imobiliário, observo, ao menos em sede de cognição sumária, a regularidade da consolidação da propriedade do imóvel a justificar o leilão do bem, nos termos do disposto na Lei 9.514/97.

Outrossim, não obstante alegue a parte Autora quanto a ausência de intimação das datas do leilão, não há nos autos qualquer documento referente à designação do leilão, muito embora tenho o autor anotado no campo superior da primeira página da inicial que o leilão está designado para 07/02/19.

Outrossim, a alegação de que a notificação extrajudicial recebida pela Autora, com "Proposta de Negociação de Dívida" em 10/05/2018 (Id 141903200) decorreu de um erro no envio da comunicação pela CEF, demanda ao menos a prévia oitiva da parte contrária.

Destarte, não há como reconhecer, neste momento processual, a existência de qualquer nulidade no procedimento adotado, nem impedir o início dos atos executórios, procedimentos estes constantes do contrato devidamente firmado entre as partes, o que demanda melhor instrução do feito, com regular dilação probatória, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Outrossim, consolidada a propriedade possui o devedor fiduciante apenas o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas, conforme disposto no artigo 27, §2ºB da Lei 9.514/97.<sup>[1]</sup>

Por tais razões, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, à míngua dos requisitos legais.

Intime-se a Ré para que comprove o cumprimento do disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, no que diz respeito à intimação da Autora para purgação da mora, bem como o disposto no artigo 27, §2º-A, quanto à intimação das datas do leilão.

Designo sessão para **tentativa de conciliação** para o dia **03 de abril de 2019, às 13:30min**, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes para que compareçam na sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 07 de fevereiro de 2019

[1] § 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\[Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\]](#)

**DESPACHO**

Afasto a prevenção com os autos indicados na certidão do SEDI por tratar de objeto distinto.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Informe o autor se a cópia do processo administrativo encontra-se na íntegra. Caso negativo, deverá providenciar sua juntada aos autos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 07 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001091-09.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: BENEDITA DE OLIVEIRA ALEITAFE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CYRO DA SILVA MAIA JUNIOR - SP209029  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Id 13207606: Dê-se vista ao Embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Int.

Campinas, 07 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007887-50.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AMAURI SIMOES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA FERRARI MACIEL - SP241512  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista as manifestações das partes, bem como a guia de depósito judicial anexada aos autos (Id 12041667), preliminarmente, proceda-se à pesquisa junto ao PAB/CEF, para obtenção dos valores atualizados, depositados nestes autos.

Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) responsável pelo levantamento do numerário, a informar ao Juízo os dados necessários (OAB, RG e CPF), para fins de expedição do Alvará de Levantamento, devendo estar devidamente constituído para tal.

Com as informações volvam conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010938-35.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NIVALDO LEME  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se vista ao autor, das contestações apresentadas pelos Réus, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2019.

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **WASHINGTON GHIZE**, qualificado na inicial, em face do **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**, objetivando a anulação do Auto de Infração de Trânsito nº E002840895, bem como dos seus efeitos, ao fundamento de incompetência da Ré para sua lavratura e decurso do prazo decadencial para expedição da respectiva notificação de autuação.

Para tanto, relata o Autor que, em 15.04.2016, recebeu notificação de penalidade de multa por infração de trânsito, acerca de uma infração que teria sido cometida em 09.12.2012 (Id 1297191 – f. 4). Que foi interposto o recurso administrativo perante a autoridade administrativa competente, tendo sido, todavia, indeferido o recurso.

Nesse sentido, requer seja reconhecido judicialmente a nulidade do auto de infração, defendendo o Autor que o DNIT não possui competência para fiscalização da velocidade dos condutores, porquanto sua atribuição seria restrita à imposição de multas e outras medidas administrativas relacionadas à infraestrutura das rodovias e fiscalização do excesso de peso e lotação dos veículos, emissão de poluentes e ruídos, e do tráfego de veículos que necessitam de autorização especial, sendo que a fiscalização do trânsito e aplicação de multas nas rodovias federais seriam de competência exclusiva da Polícia Rodoviária Federal.

Aduz, ainda, que tendo sido cometida a infração em 2012, o ato administrativo estaria fulminado pela decadência, considerando o prazo de 30 (trinta) dias para expedição da notificação da autuação, previsto no art. 281 do CTB e no art. 3º da Resolução nº 363/2010 do Conselho Nacional de Trânsito.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, que declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas-SP (Id 1297201).

Redistribuídos os autos, foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a citação do Réu (Id 1696174).

O Autor requereu o deferimento da tutela de urgência para suspensão da cobrança (Id 1788659). Posteriormente, informa o pagamento da multa, requerendo seja, ao final da demanda, condenado o Réu no ressarcimento do valor indevidamente pago (Id 2484489).

O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT apresentou contestação, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 3215888).

A parte autora apresentou réplica à contestação (Id 3730683).

Intimadas as partes para especificação de provas (Id 4547112), estas se manifestaram no sentido de que não têm provas a produzir, respectivamente, o DNIT (Id 4623163) e o Autor (Id 4626055).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Assim sendo, aplicável ao caso o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, verifico que o cerne da presente controvérsia cinge-se acerca da competência do DNIT para aplicar multas de trânsito por excesso de velocidade nas rodovias em que atua e ocorrência da decadência para imposição da penalidade em face do decurso do prazo de 30 (trinta) dias para expedição da notificação de autuação, previsto na legislação de regência.

Quanto ao primeiro ponto, é de ser rechaçada a alegação do Autor acerca da incompetência do DNIT para fiscalização e imposição de multa por excesso de velocidade em rodovias e estradas federais nas quais atua, considerando que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP Representativo da Controvérsia 1.613.733/RS, de relatoria da Ministra Assusete Magalhães, já firmou a tese jurídica reconhecendo a competência do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, para aplicar multas de trânsito nas rodovias federais.

Com efeito, a Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), a par de atribuir à Polícia Rodoviária Federal a competência para aplicar e arrecadar multas por infrações de trânsito, no âmbito das rodovias e estradas federais, nos termos de seu art. 20, III, confere aos órgãos executivos rodoviários da União a competência para executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, consoante previsto em seu art. 21, VI.

Com o advento da Lei 10.561, de 13/11/12, que incluiu o § 3º no art. 82 da Lei 10.233/2001, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT foi expressamente autorizado a exercer, em sua esfera de atuação - ou seja, nas rodovias federais, consoante disposto no art. 81, II, da referida Lei 10.233/2001, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no art. 21 do Código de Trânsito Brasileiro, observado o disposto no inciso XVII do art. 24 da mesma Lei 10.233/2001, que ressalva a competência comum da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT para os fins previstos no art. 21, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro.

Assim, incontestada a competência do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT para executar a fiscalização do trânsito, por força da referida autorização legislativa, que expressamente outorgou à autarquia a competência para exercer, na sua esfera de atuação - vale dizer, nas rodovias federais -, diretamente ou mediante convênio, as atribuições expressas no art. 21 do Código de Trânsito Brasileiro, com o escopo de assegurar o exercício do direito social à segurança, previsto no art. 6º, caput, da Constituição da República.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. MULTA DE TRÂNSITO. COMPETÊNCIA DO DNIT PARA APLICAR MULTAS POR EXCESSO DE VELOCIDADE EM RODOVIAS FEDERAIS. TESE FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 965-STJ.

É incabível a tutela de urgência/liminar requerida para o fim de suspender a exigibilidade da multa de trânsito, fundada na alegada incompetência do DNIT para a aplicação de tal penalidade, conforme Tese Firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial repetitivo, catalogada como Tema 965: "O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT detém competência para a fiscalização do trânsito nas rodovias e estradas federais, podendo aplicar, em caráter não exclusivo, penalidade por infração ao Código de Trânsito Brasileiro, consoante se extrai da conjugada exegese dos arts. 82, § 3º, da Lei 10.233/2001 e 21 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro)".

(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 5058058-63.2017.4.04.0000, CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, 11/05/2018.)

No que se refere à alegação de decadência, entendo que também não merece acolhida a tese inicial, porquanto, conforme a redação da Súmula nº 312 do STJ, "no processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração."

Assim, conforme documentos anexados na contestação (Id 3216157), a infração se deu em 09.12.2012 e a notificação da autuação foi postada em 08.01.2013, ou seja, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 281, parágrafo único, inciso II, do CTB.

Em 19.04.2016 foi postada a notificação de penalidade, estando, portanto, o processo administrativo em consonância com o entendimento expresso na Súmula nº 312 do STJ, tendo sido observado o devido processo administrativo, sem eiva de qualquer ilegalidade.

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno, outrossim, o Autor no pagamento da verba honorária devida ao Réu, que fixo no montante equivalente a 10%(dez por cento) do valor da causa.

Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-68.2017.4.03.6105  
AUTOR: MAIRON CORREIA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, **MAIRON CORREIA LIMA**, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos da sentença de Id 12138834, ao fundamento da existência de **contradição**, tendo vista que embora tenha sido fixada no laudo médico pericial (Id 8446538) a data da incapacidade total e permanente em 28.05.2013, a aposentadoria por invalidez foi concedida apenas a partir do laudo (27.05.2018).

### É o relato do necessário.

### Decido.

Com relação à data de início da aposentadoria por invalidez fixada em sentença, razão não assiste ao Embargante, visto que embora o laudo tenha fixado a data de 28.05.2013 como de início da incapacidade total e permanente, **somente a partir do laudo pôde ser constatada de fato** a existência da referida incapacidade do Autor, ora Embargante.

Outrossim, verifico constar equivocadamente no julgado a existência de **erro material quanto à data fixada para concessão do auxílio doença**, que deveria ser a data do requerimento administrativo, que se deu em **12.08.2013**, conforme afirmado pela própria parte autora na inicial e constante do documento de Id 526978 – fl. 06. Ressalto que, sendo erro de natureza material, pode ser corrigido a qualquer tempo (art. 494, I, CPC/2015).

Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, a fim de retificar o dispositivo da sentença no ponto em comento, de forma que, onde se lê: “**CONDENAR o Réu a conceder a MAIRON CORREIA LIMA o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/602.854.594-9) a partir da data do requerimento administrativo, em 28.05.2013 (...)**”, leia-se: “**CONDENAR o Réu a conceder a MAIRON CORREIA LIMA o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/602.854.594-9) a partir da data do requerimento administrativo, em 12.08.2013 (...)**”, restando, quanto ao mais, mantida a sentença embargada, por seus próprios fundamentos.

Outrossim, intime-se o Réu INSS para que esclareça a petição/apelação interposta no Id 13604610, tendo vista tratar-se de partes e processo diverso do presente.

Publique-se e intímem-se.

Campinas, 07 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001340-57.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SANPHAR SAUDE ANIMAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO BONTURI VON ZUBEN - SP206768  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011238-94.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LAFIMAN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GOMES LEME DE MEDEIROS - SP226485, SAULO REIS GERALDO - SP387855  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Id 13328318: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intimadas as partes, volvam conclusos para sentença.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010390-10.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMERSON RICARDO CRANCHI BASSAN  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a informação do Setor de Contadoria do Juízo, prossiga-se.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria especial, proposta em face do INSS.

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que informe ao Juízo se procedeu à juntada do Procedimento Administrativo, na íntegra, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso negativo deverá providenciar sua juntada, no prazo de 60(sessenta) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe a possibilidade de interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010227-30.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CESAR ROBERTO GRACIOLI PIZZATO  
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a informação do Setor de Contadoria do Juízo, prossiga-se.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria especial, proposta em face do INSS.

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que informe ao Juízo se procedeu à juntada do Procedimento Administrativo, na íntegra, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso negativo deverá providenciar sua juntada, no prazo de 60(sessenta) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe a possibilidade de interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009489-42.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO GERALDO MACHADO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: VIRGLIO PINONE FILHO - SP104248  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a informação do Setor de Contadoria do Juízo, prossiga-se.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação do tempo rural, proposta em face do INSS.

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que informe ao Juízo se procedeu à juntada do Procedimento Administrativo, na íntegra, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso negativo deverá providenciar sua juntada, no prazo de 60(sessenta) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe a possibilidade de interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011207-74.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCOS FERNANDO ALEXANDRE  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando o reconhecimento de labor rural sem registro em CTPS, reconhecimento de tempo de serviço especial e conversão de atividade especial em comum, com pedido de tutela por ocasião da sentença.

Intime-se a parte autora para que providencie a juntada do Procedimento Administrativo, na íntegra, no prazo de 60(sessenta) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe a possibilidade de interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011077-84.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JACINTO ELIAS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se a informação prestada pelo Setor de Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria, com pedido de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, c/c concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Outrossim, intime-se a parte autora para que providencie a juntada do Procedimento Administrativo, na íntegra, no prazo de 60(sessenta) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe a possibilidade de interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010598-91.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
INVENTARIANTE: ELIAS GERONIMO DOS SANTOS  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se a informação prestada pelo Setor de Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria especial, proposta em face do INSS.

Outrossim, providencie a parte autora a juntada do Procedimento Administrativo, na sua íntegra, no prazo de 60(sessenta) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe a possibilidade de interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010280-11.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NELSON COSTA CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se a informação prestada pelo Setor de Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a revisão de aposentadoria, proposta em face do INSS.

Outrossim, intime-se a parte autora para que informe ao Juízo se procedeu à juntada do Procedimento Administrativo, na íntegra.

Caso seja negativa a resposta, deverá proceder à juntada do mesmo no prazo de 20(vinte) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe a possibilidade de interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010788-54.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se a informação prestada pelo Setor de Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a revisão de aposentadoria, proposta em face do INSS.

Outrossim, intime-se a parte autora para que informe ao Juízo se procedeu à juntada do Procedimento Administrativo, na íntegra.

Caso seja negativa a resposta, deverá proceder à juntada do mesmo no prazo de 20(vinte) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe a possibilidade de interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012019-19.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ABILIO DA SILVEIRA BASTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando-se a informação prestada pelo Setor de Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a revisão de aposentadoria, proposta em face do INSS.

Outrossim, intime-se a parte autora para que informe ao Juízo se procedeu à juntada do Procedimento Administrativo, na íntegra.

Caso seja negativa a resposta, deverá proceder à juntada do mesmo no prazo de 20(vinte) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe a possibilidade de interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012268-67.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SUELI SPONTON  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando-se a informação prestada pelo Setor de Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria especial c/c pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de período especial, com pedido de tutela de urgência.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Outrossim, intime-se a parte autora para que providencie a juntada do Procedimento Administrativo, na íntegra, no prazo de 60(sessenta) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe a possibilidade de interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003467-65.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JAIR ELIAS LAURO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes da informação e cálculos da Contadoria do Juízo, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011406-96.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELIANA APARECIDA BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA BRAGA - SP282987  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao SEDI para anotar o valor da causa apurado pelo contador do Juízo (ID 12931606).

Afasto a prevenção com os autos indicados na certidão do SEDI.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Informe o autor se a cópia do processo administrativo encontra-se na íntegra. Caso negativa, deverá providenciar sua juntada aos autos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 07 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011545-48.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDVALDO FERREIRA GUEDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a informação da contadoria, prossiga-se.

Afasto a prevenção com os autos indicados na certidão do SEDI por tratar de objeto distinto.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Informe o autor se a cópia do processo administrativo encontra-se na íntegra. Caso negativo, deverá providenciar sua juntada aos autos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 07 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005901-27.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: FERNANDO DE SOUZA SAMPAIO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO - SP307458, PAULO ROBERTO CURZIO - SP349731, ALEXANDRE RIGINIK - SP306381  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **11 de março de 2019, às 14h30**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, 07 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011496-07.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ARI ADILSON LOURENCO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA COUTINHO NUNES - SP301288  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a informação da contadoria, prossiga-se.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de ação ordinária, objetivando o recebimento do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a concessão de tutela de urgência.

Inviável o pedido de tutela de urgência, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, nomeio como perita, a Dra. Mariana Facca Galvão Gazuoli, CRM 121.533 (clínica geral), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que serão juntados aos autos.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

Anoto que a parte autora já apresentou seus quesitos, devendo indicar assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e intím-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Intím-se.

Campinas, 07 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005847-61.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADAUTO SEBASTIAO GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO - SP284117, NAIR APARECIDA CHRISTO - SP276111  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004309-45.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PEDRO JOSE FORTUNATO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005048-18.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELIAS FREITAS BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008690-96.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DAVID PEREIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI DE SOUSA - SP218364  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, dê-se vista ao INSS, do pedido de Emenda à inicial, conforme Id 12873056, com anexos.

Sem prejuízo, dê-se vista ao autor, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010890-76.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: MARIVALDO APARECIDO GALVAO

**DESPACHO**

Tendo em vista o comunicado eletrônico recebido da Central de Conciliação do Juízo, conforme anexo aos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao Juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 26 de fevereiro de 2019, às 14:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Encaminhe-se comunicado à Central de Conciliação, para fins de ciência às partes.

Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5002274-15.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LUXAFIT TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE MANGOLIN ALVES DA CUNHA - SP408323, NANJI CRISTINA TONETTI TEIXEIRA - SP205463  
IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito à 4ª Vara Federal de Campinas.

Intime-se o Ministério Público Federal em cumprimento ao despacho ID 5250384.

Int.

Campinas, 07 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-08.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCIA DA SILVA OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI - SP280377, CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Foi dado à causa o valor de **RS 49.847,10** (quarenta e nove mil, oitocentos e quarenta e sete reais e dez centavos).

Em data de **25/04/2003**, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de **17/08/2004** e **13/12/2004**, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretária para baixa.

Intime-se.

Campinas, 07 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0005530-66.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogados do(a) AUTOR: NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, EDISON JOSE STAHL - SP61748, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995  
Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128  
RÉU: MARIA EDITH WOLF MAZZETTO, ADRIANA MARIA WOLF MAZZETTO, CLAUDIO JOSE MAZZETTO, LUIZ CLAUDIO MAZZETTO, FABIO JOSE MAZZETTO, LEONARDO MAZZETTO, LEONARDO MASETTO, DOLACIO MAZZETTO, ZELIA MING MAZZETTO, APARECIDA MARIA AMGARTEN, GERMANO JOSE AMGARTEN, VERONICA MAZZETTO FAICARE, EUCLIDES FAICARE  
Advogados do(a) RÉU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A, VENTURA ALONSO PIRES - SP132321  
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298  
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298  
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298  
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298  
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298  
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298  
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298  
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298  
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298  
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

#### DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003913-03.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B  
EXECUTADO: MARCIO SILVEIRA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DE MORAIS - SP354258

#### DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0018022-22.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620  
RÉU: JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA, ROGERIO ALVES DE MATOS, ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA ALVES  
Advogado do(a) RÉU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B  
Advogado do(a) RÉU: JORGE AMARANTES QUEIROZ - SP119932  
Advogado do(a) RÉU: STEVE GEORGE QUEIROZ - SP213809

#### DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002973-04.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROSANA PATRICIA MARQUES ANTUNES  
Advogado do(a) AUTOR: LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA  
Advogado do(a) RÉU: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928  
Advogado do(a) RÉU: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

#### DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008233-96.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: NERCI APARECIDA MARIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

**CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2019.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0013043-75.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
CONFINANTE: GUSTAVO MARION MONTEIRO, CELSO MARION MONTEIRO  
Advogado do(a) CONFINANTE: MARCELO BRAGHINI - SP297580-B  
Advogado do(a) CONFINANTE: MARCELO BRAGHINI - SP297580-B  
CONFINANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LEONOR FRANCISCO PENHALVES, MAXIMIANO ANTONIO ARPAL, MARIA EDUARDA PERIN DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) CONFINANTE: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B  
Advogado do(a) CONFINANTE: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128  
Advogados do(a) CONFINANTE: DANIEL ANTONIO DE SOUZA SILVA - SP292570, PEDRO GUEDES DE SOUZA CAMPANELLA - SP235109

**DESPACHO**

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

**CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015772-45.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: NABI ABI CHEDID, CELIA REJANE NEVES MONTEIRO, MARCO ANTONIO NASSIF ABI CHEDID, SILVIA MARIA KURY DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EUGENIO COLETTO - SP84105  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA OLIVEIRA SOUZA - SP164170  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EUGENIO COLETTO - SP84105  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA OLIVEIRA SOUZA - SP164170

**DESPACHO**

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

**CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5008478-12.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: EISENRESTE ENGENHARIA LTDA - ME, DENNIS ESTRELLA MACHADO  
Advogado do(a) REQUERIDO: DIANE APARECIDA ROSSINI - SP322362  
Advogado do(a) REQUERIDO: DIANE APARECIDA ROSSINI - SP322362

**DESPACHO**

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao Juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **26 de fevereiro de 2019, às 15:30 horas**, a se realizar no 1º andar do prédio (Central de Conciliação) desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2019.

DESA PROPRIÇÃO (90) Nº 0009491-05.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926, EDISON JOSE STAHL - SP61748  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620  
RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

#### DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005169-46.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M. A. PROJETOS E MONTAGENS - EIRELI - ME, ARYANE VIEIRA ROBLES KUBO

#### DESPACHO

Dê-se vista à CEF, da diligência anexada aos autos, Id 12473854, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008992-94.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLOS ROBERTO COLDIBELLI  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007278-67.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALINE RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GAMALIEL LOURENCO MARQUES - PE35332  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões, face à apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL, no prazo legal.

Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010478-48.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DINAIEL FRANCISCO  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028, LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006829-75.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: GUILHERME PIRES TORRES

**DESPACHO**

Dê-se vista à CEF, da diligência anexada aos autos (Id 12485834), para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010083-83.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719  
EXECUTADO: POSTO TROPICAL-CAMPINAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO AUGUSTO AMBROSIO ADIB - SP116297

**DESPACHO**

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002821-82.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CARLOS BIANCHINI JUNIOR  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349

#### DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008029-54.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MIRIAN DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA RISALITI GODINHO DA SILVA - SP247381  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista à Autora, da proposta de acordo formulada pelo INSS(Id 11905707), para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2019.

DESA PROPRIÇÃO (90) Nº 0009501-49.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926, EDISON JOSE STAHL - SP61748  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620  
RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

#### DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005901-59.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MANOEL SANTOS MENDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000930-26.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAROLINE NUNES STEINS - ME

#### DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020342-84.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTÍVEIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUZA VIDAL SAMPAIO - RJ2472  
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTÍVEIS, ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

#### DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013662-10.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004882-23.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FIGUEROA FATTINGER - SP209296, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, REGINA CELIA LOURENCO BLAZ - SP139307, RODRIGO SILVA GONCALVES - SP209376  
EXECUTADO: JET CARGO SERVICES LTDA - ME, NELSON SALGUEIRO, JOSLAINE APARECIDA DE GRANDIS  
Advogados do(a) EXECUTADO: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, MIQUEIAS PEREIRA OLIVEIRA - SP341322  
Advogados do(a) EXECUTADO: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, MIQUEIAS PEREIRA OLIVEIRA - SP341322  
Advogados do(a) EXECUTADO: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, MIQUEIAS PEREIRA OLIVEIRA - SP341322

**DESPACHO**

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008847-69.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: FRANCISCO TAVARES DE ANDRADENETO

**DESPACHO**

Dê-se vista à CEF, da diligência anexada aos autos (Id 12586213), para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005477-19.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CONFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões, face à apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL, no prazo legal.

Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006101-37.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO ESTEVES, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000231-35.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ENOQUE BATISTA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009252-11.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GERVASIO NELSON MESCHIATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP133030-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004659-33.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE BENEDITO DONIZETE DA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002592-95.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA

PROCURADOR: EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LAURENTINA SOARES - SP72984

EXECUTADO: ANTONIO FERRO JUNIOR, LUIZ DE FAVERI, CREAÇÕES MODA E ARTE LTDA - ME, ALZIRA VISENTIN ANDRADE, CONFECCOES BIIOU AMERICANA LTDA - ME, MARIA JOSE DE OLIVEIRA JENSEN, MARIO VEIGA NETO, MARIO VEIGA NETO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CORREA SAMPAIO - SP68304

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS AMERICO JURADO - SP291111

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE - SP105019

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE - SP105019

**DESPACHO**

Dê-se vista aos Exequentes acerca da Exceção de Pré Executividade interposta pelo co-Réu, para manifestação no prazo legal.

Ainda, dê-se vista acerca da petição e comprovante de depósito judicial de ID 11799604, para manifestação no prazo supra.

Int.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2018.

**6ª VARA DE CAMPINAS**

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0004576-73.2016.4.03.6105

AUTOR: DENIZE GODOY FANTINI BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, AMANDA CARNEIRO BORGES - SP345356, LUIZ FABIO COPPI - SP100861

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002246-06.2016.4.03.6105

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/02/2019 741/1066

AUTOR: JOSE IRINEU GABRIEL

Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0006018-74.2016.4.03.6105

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: BENEDITA RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU: MARIA APARECIDA DE MELO - SP75585

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000475-97.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOAO BOSCO DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RODRIGUES MANUEL - SP400466, GABRIEL ARRUDA FIORINI - SP391573

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade impetrada tomar as devidas providências para que o Recurso Ordinário por ele interposto seja julgado imediatamente.

Aduz que recebeu benefício por incapacidade – NB 619.931.253-1 até 11/06/18, ocasião em que foi interrompido sob a alegação de que a incapacidade laborativa não mais existia, tendo o impetrante recorrido da decisão em 13/06/18.

Informa que até a presente data a autoridade impetrada não julgou o Recurso Ordinário (processo nº 44233.591342/2018-03) e que sequer houve distribuição, sendo que o próprio site do INSS denota um prazo limite de 115 (cento e quinze) dias para resposta.

Esclarece que a demora no julgamento do recurso fere o princípio constitucional da razoabilidade e da celeridade, uma vez que já decorreu mais de 07 (sete) meses sem que tenha obtido uma resposta.

O despacho (ID 13793207) deferiu a Justiça Gratuita e postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações – ID 13941369. Esclareceu que o processo foi encaminhado à Coordenação de Gestão Técnica do Conselho de Recursos da Previdência Social – CGT em 24/09/18, onde aguarda distribuição/análise e que a Seção de Reconhecimento do Direito – SRD encaminhou ao órgão competente o presente *mandamus* para notificação e providências a seu cargo, uma vez que não resta providência administrativa a ser adotada pelos órgãos subordinados à gerência.

ID 14062311. Requer o impetrante o deferimento da liminar para que a impetrada tome as devidas providências, julgando brevemente o Recurso Ordinário.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na perfunctória análise que ora cabe, vislumbro presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.

Com efeito, à época da propositura do presente *mandamus*, ou seja, em 23/01/19, o processo administrativo instaurado para revisão do benefício por incapacidade interrompido, encontrava-se há meses sem andamento, consoante ID 13777400.

Por meio do documento ID 13941369 anexado pela autoridade impetrada, extrai-se que o recurso encontra-se aguardando distribuição desde 24/09/18, o qual ainda não foi apreciado.

Deflui da Portaria 116/17/MDSA – Regimento Interno do CRSS do INSS, artigo 31, parágrafo 5º que é de 30 (trinta) dias o prazo para o oferecimento de contrarrazões a partir da data da ciência da decisão ou da intimação da interposição do recurso. Findo o prazo deverá o recurso ser julgado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após o recebimento pelo órgão julgador.

**Assim, é direito líquido e certo do impetrante o regular andamento de seu processo administrativo de pedido de revisão de benefício interrompido**, com o julgamento do Recurso interposto pelo impetrante, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, principalmente por se tratar de verba de natureza alimentar.

**Não há justificativa legal para o atraso na finalização de análise do pedido administrativo em virtude do tempo já decorrido.** Veja-se que a conferência e a análise dos pressupostos necessários à concessão do pleito requerido não pode se dar por prazo indeterminado, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade que deve permear os atos da administração, não podendo o beneficiário sofrer prejuízos e esperar indefinidamente pela solução dos problemas administrativos a que não deu causa.

Por sua vez, tratando-se de verba de natureza alimentar, o *periculum in mora* é evidente.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada a análise do pedido administrativo do NB 619.931.253-1, devendo esta ser finalizada no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias e ser noticiada nos autos.

Dê-se vista dos autos ao MPF e, após, façam-se os autos conclusos para sentença.

**Oficie-se e intím-se com urgência.**

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0014142-80.2015.4.03.6105

AUTOR: MARCOS ROBERTO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ROSE CRISTINA OLIVARI DE OLIVEIRA HOMEM - SP324985

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000827-55.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: VICENTE GUILHERME DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVERTON PEREIRA - SP301078  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMPARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Requer o impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do pedido administrativo, referente ao NB 138320948-3 de 05/09/18, sob pena de multa diária.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pautava os atos administrativos.

Notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda ou não das informações da autoridade, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Notifique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012450-53.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ABADIO AMANCIO RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SADAN FRANKLIN DELIMA SOUZA - SP387390  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade impetrada tomar as devidas providências para a análise do pedido de aposentadoria por idade, com a posterior concessão do benefício e pagamento dentro de um prazo razoável.

Aduz que requereu o benefício de aposentadoria por idade urbana na agência do INSS de Hortolândia/SP em 02/12/16, NB 41/177.055.965-2, o qual foi indeferido, tendo interposto Recurso Ordinário em 25/10/17, o qual foi encaminhado para uma das Juntas de Recursos da Previdência Social sem obter nenhuma resposta até o presente momento.

Esclarece que a demora no julgamento do recurso fere o princípio constitucional da razoabilidade e da celeridade, uma vez que já decorreu mais de 02 (dois) anos sem que tenha obtido uma resposta.

O despacho (ID 13285194) deferiu a Justiça Gratuita e postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações – ID 13385991. Esclareceu que na DER do benefício em questão, o impetrante ainda não possuía o requisito etário de 65 (sessenta e cinco) anos para a concessão da aposentadoria por idade, tendo sido emitido em 28/12/18 carta de exigências ao requerente para que informe se concorda com a alteração da DER para 03/01/17, data em que completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Pela petição ID 13552060 e 13552062 o impetrante informa que a exigência feita pelo INSS já foi cumprida em 11/01/19, requerendo a concessão imediata do benefício.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Na perfunctória análise que ora cabe, vislumbro presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.

Com efeito, à época da propositura do presente *mandamus*, ou seja, em 13/12/18, o processo administrativo instaurado para concessão do benefício aposentadoria por idade, encontrava-se há meses sem andamento, consoante ID 13092435.

Por meio do documento ID 13552062 anexado pelo impetrante, extrai-se que cumpriu a exigência formulada pelo INSS, aguardando apreciação.

Deflui da Portaria 116/17/MDSA – Regimento Interno do CRSS do INSS, artigo 31, parágrafo 5º que é de 30 (trinta) dias o prazo para o oferecimento de contrarrazões a partir da data da ciência da decisão ou da intimação da interposição do recurso. Findo o prazo deverá o recurso ser julgado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após o recebimento pelo órgão julgador.

Assim, é direito líquido e certo do impetrante o regular andamento de seu processo administrativo de pedido de concessão de benefício, com o julgamento do Recurso interposto pelo impetrante, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, principalmente por se tratar de verba de natureza alimentar e de pessoa idosa.

Não há justificativa legal para o atraso na finalização de análise do pedido administrativo em virtude do tempo já decorrido. Veja-se que a conferência e a análise dos pressupostos necessários à concessão do pleito requerido não pode se dar por prazo indeterminado, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade que deve permear os atos da administração, não podendo o beneficiário sofrer prejuízos e esperar indefinidamente por uma resposta da autarquia.

Por sua vez, tratando-se de verba de natureza alimentar, o *periculum in mora* é evidente.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada a análise do pedido administrativo do NB 41/177.055.965-2, devendo esta ser finalizada no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias e ser noticiada nos autos.

Dê-se vista dos autos ao MPF e, após, façam-se os autos conclusos para sentença.

**Oficie-se e intimem-se com urgência.**

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008512-84.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA.  
LTD.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ZF DO BRASIL LTDA. e suas filiais, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, no qual pretendem as impetrantes seja determinado que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir o recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex em valor superior àquele estabelecido originalmente pela Lei nº 9.716/98, afastando-se a Portaria MF 257/11. Requerem, finalmente, a declaração de seu direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, a título de Taxa do Siscomex, na forma majorada pela Portaria MF 257/11, devidamente atualizados pela Selic.

Em apertada síntese, aduzem que a legislação original trouxe a possibilidade de reajuste anual dos valores mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda e conforme a variação dos custos de operação e de investimento do SISCOMEX.

Relatam, porém, que a pretexto de reajuste, a Portaria MF 257/11 majorou os valores das taxas estabelecidos por lei, o que resultou em aumentos de 500% e 400% dos valores das taxas, tendo ocorrido verdadeira majoração de tributo (e não mero reajuste), além do que a variação dos valores não foi definida de acordo com “os custos de operação e dos investimentos do Siscomex”.

A decisão ID 4448754 determinou a notificação da autoridade impetrada e postergou a análise do pleito liminar para o final, em virtude do rito célere do mandado de segurança, da inexistência de urgência que justificasse a decisão liminar e a falta de risco de ineficácia do provimento jurisdicional, caso apreciado ao final.

A autoridade impetrada prestou as informações (ID 4630683), aduzindo sua ilegitimidade passiva.

A União (Fazenda) manifestou interesse no prosseguimento do feito (ID 4834127).

O MPF se manifestou tão somente pelo prosseguimento do feito, sem adentrar ao mérito da demanda (ID 4994652)).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Preliminarmente, rejeito as alegações de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, tendo em vista que, para o pleito de suspensão da taxa majorada do Siscomex na importação de mercadorias internalizadas pelo Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas, deve o Inspetor Chefe desta Alfândega figurar no polo passivo.

Caso seja assegurado o direito à impetrante de recolher os valores da Taxa SISCOMEX sem a majoração trazida pela Portaria MF 257/11, a autoridade abster-se-á de exigir-lhe os valores decorrentes do lançamento que venha a ser efetuado no sistema, devendo eventual alteração deste ser providenciada no âmbito interno do órgão.

Passo ao exame de mérito.

O julgado do STF, específico sobre a taxa debatida, embora não vinculante, indica que a tese aventada pela impetrante no sentido da majoração indevida da taxa do Siscomex pela Portaria MF 257/2011 vem sendo majoritariamente acolhida, ao menos no âmbito daquela Corte.

Confira-se o mencionado julgado:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.
2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.
3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.
4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.

(RE-AgR 1095001, DIAS TOFFOLI, STF.)

Relevante notar que os julgados em sentido diverso versam não no sentido da ilegalidade da Taxa do Siscomex, mas quanto à incompletude/defeito da delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, em razão da ausência de limites mínimos que evitem o arbítrio fiscal.

O Supremo Tribunal Federal vem entendendo que a lei que delega a ato normativo infralegal, a instituição, majoração ou o reajuste de tributo sem a fixação dos limites legais é inconstitucional, sob pena de infringir o artigo 150, I, da Constituição Federal.

Desta forma, sigo o entendimento do STF, autoridade maior no que se refere à interpretação da lei relativamente à sua conformidade com a Constituição pátria e, alicerçado nas mesmas razões de decidir, revejo meu posicionamento anterior para julgar procedente o pedido das impetrantes.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF 257/11 e autorizo as impetrantes a compensarem administrativamente os valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pelas impetrantes, quanto à existência do suposto crédito, nem as desobriga de informar à Receita Federal, quando intimadas a tanto, acerca dos valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, e nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pelas impetrantes.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.O.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante pede a concessão de liminar para que seja determinado o imediato prosseguimento do despacho aduaneiro da mercadoria objeto da Declaração de Importação nº 19/0124805-6, com o cumprimento das formalidades do canal vermelho, em até 24 (vinte e quatro) horas e, caso haja exigência fiscal, que a autoridade impetrada analise e conclua o despacho aduaneiro no prazo máximo de 08 (oito) dias, a contar da resposta à exigência promovida pela impetrante, sob pena de multa diária.

Aduz, em síntese, que importou uma máquina classificada na NCM 8466.94.20 e descrita como "NEW2-COD0001348 Máquina NEW2 de bobinamento de Rotores com 4 cabeçotes, robô, ferramental em aço tratado e proteção. A máquina será implementada na Linha de Bobinagem dos Rotores – Ano de fabricação: 2018"; submetendo ao despacho aduaneiro, por meio do registro da DI nº 19/0124805-6, via Siscomex em 21/01/19, o que resultou no pagamento de tributos devidos, tendo sido posteriormente parametrizada em canal vermelho de fiscalização.

Ocorre que até o presente momento a DI não foi distribuída ao Fiscal responsável pelo prosseguimento do controle aduaneiro, sem previsão de prosseguimento, tendo que a impetrante arcar com os altos custos de armazenagem, além de já ter suportado com o alto custo do modal aéreo para o transporte internacional da referida máquina, em razão da urgência em sua operação.

Postergada a apreciação da liminar para após a manifestação prévia da autoridade impetrada, no prazo de 02 (dois) dias, sem prejuízo do decêndio legal – ID 13954460.

Notificada, a autoridade apresentou informações – ID 14020788. Em suma sustentou que o atraso na distribuição das DI's decorre do aumento do nível do risco aduaneiro que o Aeroporto Internacional de Viracopos encontra-se exposto, devido às dificuldades enfrentadas para a realização de operações de vigilância dentro das áreas restritas e que inexistente prazo específico previsto na legislação para a conclusão dos despachos aduaneiros.

### É o relatório do necessário. DECIDO.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

Relevantes os fundamentos da impetração, eis que o considerável atraso na prestação dos serviços públicos essenciais prestados pelos órgãos de fiscalização do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas acarreta prejuízo às empresas na consecução de suas atividades cotidianas.

Os elementos constantes dos autos indicam que a DI foi registrada no SISCOMEX em 21/01/19 (ID 13944150) e que o procedimento de análise das mercadorias ainda se encontra pendente.

No caso em tela, o risco de ineficácia da medida e de ocorrência de danos de difícil reparação, verifica-se em razão do alto custo de armazenagem, conforme demonstrado na Tabela Tarifária do Aeroporto Internacional de Viracopos – ID 13944602 que trazem prejuízos econômicos à impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise da Declaração de Importação – DI correspondente à mercadoria descrita no ID 13944150, no prazo de 05 (cinco) dias, liberando-as, se for o caso.

Deverá a autoridade impetrada informar a este Juízo, no prazo supra, a existência de outras pendências e/ou causas impeditivas da análise ora determinada, especificando-as.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

**Intimem-se e officie-se com urgência.**

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000851-98.2015.4.03.6303

AUTOR: JOAO CELSO PAZINATTI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO TARGON - SP216648

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002143-67.2014.4.03.6105

AUTOR: MAURO ALEXANDRE CARDOSO, LEANDRO GERALDO CARDOSO, KARLA CRISTINA CABRAL

Advogados do(a) AUTOR: LUIZA PIRES DE OLIVEIRA - SP310210, DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034

Advogados do(a) AUTOR: LUIZA PIRES DE OLIVEIRA - SP310210, DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034

Advogados do(a) AUTOR: LUIZA PIRES DE OLIVEIRA - SP310210, DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002143-67.2014.4.03.6105

AUTOR: MAURO ALEXANDRE CARDOSO, LEANDRO GERALDO CARDOSO, KARLA CRISTINA CABRAL

Advogados do(a) AUTOR: LUIZA PIRES DE OLIVEIRA - SP310210, DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034

Advogados do(a) AUTOR: LUIZA PIRES DE OLIVEIRA - SP310210, DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034

Advogados do(a) AUTOR: LUIZA PIRES DE OLIVEIRA - SP310210, DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002143-67.2014.4.03.6105

AUTOR: MAURO ALEXANDRE CARDOSO, LEANDRO GERALDO CARDOSO, KARLA CRISTINA CABRAL

Advogados do(a) AUTOR: LUIZA PIRES DE OLIVEIRA - SP310210, DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034

Advogados do(a) AUTOR: LUIZA PIRES DE OLIVEIRA - SP310210, DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034

Advogados do(a) AUTOR: LUIZA PIRES DE OLIVEIRA - SP310210, DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005196-22.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMPFIT FITNESS E MODA PRAIA - EIRELI - EPP, CARLOS GILBERTO CARNIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA - SP204292

#### DESPACHO

Defiro o arquivamento dos autos nos termos do art. 921, inciso III, e §§ 1º a 4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0007806-94.2014.4.03.6105

AUTOR: RICARDO FERREIRA DA SILVA, ROSELAINÉ VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO COUTO RAMOS - SP109039

Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO COUTO RAMOS - SP109039

RÉU: JOSE RODRIGUES DA SILVA, GREEN STAR IMOBILIÁRIA LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA JOSE MOTA RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU: TIAGO RODRIGUES SALVADOR - SP255585

Advogado do(a) RÉU: TIAGO RODRIGUES SALVADOR - SP255585

Advogado do(a) RÉU: TIAGO RODRIGUES SALVADOR - SP255585

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0007806-94.2014.4.03.6105

AUTOR: RICARDO FERREIRA DA SILVA, ROSELAINÉ VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO COUTO RAMOS - SP109039

Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO COUTO RAMOS - SP109039

RÉU: JOSE RODRIGUES DA SILVA, GREEN STAR IMOBILIÁRIA LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA JOSE MOTA RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU: TIAGO RODRIGUES SALVADOR - SP255585

Advogado do(a) RÉU: TIAGO RODRIGUES SALVADOR - SP255585

Advogado do(a) RÉU: TIAGO RODRIGUES SALVADOR - SP255585

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0007806-94.2014.4.03.6105

AUTOR: RICARDO FERREIRA DA SILVA, ROSELAINIE VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO COUTO RAMOS - SP109039

Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO COUTO RAMOS - SP109039

RÉU: JOSE RODRIGUES DA SILVA, GREEN STAR IMOBILIARIA LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA JOSE MOTA RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU: TIAGO RODRIGUES SALVADOR - SP255585

Advogado do(a) RÉU: TIAGO RODRIGUES SALVADOR - SP255585

Advogado do(a) RÉU: TIAGO RODRIGUES SALVADOR - SP255585

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0007806-94.2014.4.03.6105

AUTOR: RICARDO FERREIRA DA SILVA, ROSELAINIE VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO COUTO RAMOS - SP109039

Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO COUTO RAMOS - SP109039

RÉU: JOSE RODRIGUES DA SILVA, GREEN STAR IMOBILIARIA LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA JOSE MOTA RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU: TIAGO RODRIGUES SALVADOR - SP255585

Advogado do(a) RÉU: TIAGO RODRIGUES SALVADOR - SP255585

Advogado do(a) RÉU: TIAGO RODRIGUES SALVADOR - SP255585

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0007806-94.2014.4.03.6105

AUTOR: RICARDO FERREIRA DA SILVA, ROSELAINIE VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO COUTO RAMOS - SP109039

Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO COUTO RAMOS - SP109039

RÉU: JOSE RODRIGUES DA SILVA, GREEN STAR IMOBILIARIA LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA JOSE MOTA RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU: TIAGO RODRIGUES SALVADOR - SP255585

Advogado do(a) RÉU: TIAGO RODRIGUES SALVADOR - SP255585

Advogado do(a) RÉU: TIAGO RODRIGUES SALVADOR - SP255585

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0007806-94.2014.4.03.6105

AUTOR: RICARDO FERREIRA DA SILVA, ROSELAINE VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO COUTO RAMOS - SP109039

Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO COUTO RAMOS - SP109039

RÉU: JOSE RODRIGUES DA SILVA, GREEN STAR IMOBILIARIA LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA JOSE MOTA RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU: TIAGO RODRIGUES SALVADOR - SP255585

Advogado do(a) RÉU: TIAGO RODRIGUES SALVADOR - SP255585

Advogado do(a) RÉU: TIAGO RODRIGUES SALVADOR - SP255585

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012743-23.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: IDENIR APARECIDO QUEZADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante requer seja cassada a suspensão do benefício previdenciário, bem como o restabelecimento até o trâmite final do processo, determinando o pagamento do mês de novembro de 2018.

Aduz que é beneficiário de aposentadoria por idade – NB 170.723.157-2, desde 18/03/16 e que em 18/10/18 recebeu o ofício nº 111/2018/MOB/SBENEF/GEXCPN do INSS, notificando o impetrante acerca da identificação de indícios de irregularidade no benefício concedido, facultando a apresentação de defesa no prazo de 10 (dez) dias, tendo apresentado defesa em 31/10/18, requerendo a convalidação do benefício concedido.

Relata que a defesa não foi aceita e, em 13/11/18 foi notificado por meio do ofício nº 142/2018 /MOB/SBENEF/GEXCPN, informando que não houve prova suficiente ou adição de novos elementos que pudessem caracterizar o direito ao recebimento do benefício, tendo o INSS concedido o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar recurso e na sequência suspenso o benefício, em razão de ter ocorrido burla das regras de agendamento e atendimentos e com provável assinatura do requerimento fora da APS.

Aduz que agendou a protocolização do Recurso Ordinário para a Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social por meio do telefone 135, obtendo agendamento para o dia 12/12/18, a fim de demonstrar que atendeu a todas as exigências legais para a concessão do benefício.

Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações – ID 13246660.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 13385982).

#### É o relatório do necessário. DECIDO.

Verifico estarem ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, eis que não resta evidenciada qualquer ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Com efeito, segundo informado pela autoridade, o benefício foi cessado em razão da constatação de irregularidade, ensejada pela Operação Custo Previdenciário, deflagrada pela Polícia Federal em 28/08/18 que teve por objeto a fraude praticada por servidores públicos do INSS lotados na Agência da Previdência Social Campinas Carlos Gomes, os quais faziam uso de sua condição para facilitar agendamentos e remarcações de agendamentos, efetivar acordos de vínculos e remunerações sem formalização de processo físico, simular comparecimento e proceder habilitações e concessões de benefícios sem a presença do segurado ou procurador na data agendada para atendimento presencial.

Informa que a referida Operação culminou na Ação Penal nº 0002029-89.2018.403.6105 em trâmite perante a 9ª Vara Federal de Campinas/SP, na qual figuram como réus os servidores públicos do INSS com atuação no requerimento e concessão da aposentadoria concedida ao impetrante, ficando comprovada que a fraude restou comprovada no caso em comento, uma vez que houve contato e entrega de documentos direto ao segurado com os funcionários do INSS; agendamento e reagendamento do benefício pelos servidores diretamente pela internet da APS Carlos Gomes sem a presença do segurado e/ou procurador; realização de acertos de vínculos pelos servidores antes da data agendada para comparecimento do segurado e/ou procurador e sem formalização; inclusão de vínculo CLT no sistema CNIS sem a documentação minimamente exigida; habilitação do benefício por servidor do INSS sem que tenha havido a presença do segurado e/ou procurador no agendamento; assinatura do requerimento fora das dependências da APS e em data desconhecida; fixação da DER baseada em agendamento irregular/fictício; manipulação de sistemas e de informações apostas no processo, a fim de dar aparência de regularidade e favorecimento indevido do segurado em detrimento dos demais que regularmente utilizam os canais remotos oferecidos pelo INSS.

Em relação à alegação de que houve inobservância às fases processuais, informa que foram respeitadas todas as etapas, consoante o artigo 179 do Decreto nº 3048/99, artigos 606 e 607 da IN nº 77/2015/PRES/INSS, e que o artigo 61 da Lei 9784/99 dispõe que o recurso não possui efeito suspensivo, salvo se houver disposição legal em contrário.

Ante o exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade na conduta imputada à autoridade impetrada, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5006962-54.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA AUGUSTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA BARBOSA - SP64237

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 17ª TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SUBSEÇÃO CAMPINAS

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5003488-41.2018.4.03.6105

EMBARGANTE: RICARDO FABRIN, RICARDO FABRIN - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: HELISA APARECIDA PAVAN - SP159306

Advogado do(a) EMBARGANTE: HELISA APARECIDA PAVAN - SP159306

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5007528-03.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: COSTA & COSTA PERFUMES E COSMETICOS LTDA - ME, NATANAEL AGUIAR COSTA, ZULEIDE SILVINA COSTA

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500855-23.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684, JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004, CAIO FERRER - SP327054  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### D E C I S Ã O

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante pede ordem que lhe assegure a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (Positiva com Efeitos de Negativa), nos termos do artigo 206 e 206 do Código Tributário Nacional – CTN.

Aduz que a emissão do citado documento foi obstada em razão de pendências relativas a um débito de COFINS do período de apuração de janeiro/2017 e três débitos de estimativas mensais de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL dos períodos de janeiro a outubro/2017.

Alega o pagamento do débito de COFINS, e assegura que os valores relativos às estimativas mensais de IRPJ e CSLL não podem ser objeto de cobrança, nem figurarem como óbice à emissão da almejada certidão, vez que depois do encerramento do exercício fiscal somente poderão ser objeto de cobrança os valores apurados no Ajuste Anual, que corresponderão a créditos de IRRPJ e CSLL, não mais de “estimativas mensais”.

Argumenta que sua pretensão encontra amparo nos Pareceres nºs. 1.658/2011 e 193/2013, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, bem como no enunciado da Súmula n. 82 do CARF.

Acrescenta, ainda, que a urgência da medida deriva da necessidade de comprovar sua regularidade fiscal para garantir sua participação em processo licitatório até o dia 08/02/2019 e o repasse de verbas públicas para pagamento dos serviços prestados ao Estado do Paraná.

A impetrante aditou a petição inicial para o fim de comunicar que o débito de COFINS foi definitivamente excluído do seu relatório de pendências, deixando, portanto, de ser objeto da demanda (ID 14192607).

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

**Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.**

Ao menos na perfunctória análise que ora cabe, verifico que os elementos acostados aos autos pela impetrante demonstram que os débitos/pendências indicados em sua conta corrente sob as denominações “2362 – IRPJ” e “2484 – CSLL” (ID 14192608) correspondem aos débitos de estimativas mensais de IRPJ e CSLL, conforme apontado nas DCTFs retificadoras recebidas pela autoridade em 29/01/2019 (ID 14192611).

Desta feita, a relevância do fundamento da impetração pode ser extraída de fontes como a Súmula n. 82 do Conselho Administrativo Fiscal – CARF, que dispõe que “após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas”, e do Parecer PGFN/CAT n. 193/2013, cujo “item 12” é claro no sentido de que “a existência da compensação não implica em sua possibilidade de cobrança, afinal, ao ser concluído o exercício, a estimativa é substituída pelo imposto apurado, consoante exposto no Parecer PGFN/CAT n. 1.658/2011”.

Em julgado recente de caso que envolvia questão análoga à dos autos, a 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região decidiu favoravelmente ao contribuinte com base nas citadas normas administrativas:

ACÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IRPJ E CSLL - LUCRO REAL - PAGAMENTOS POR ESTIMATIVA - COMPENSAÇÃO, COM VALORES DE SALDO NEGATIVO DE EXERCÍCIO ANTERIOR, NÃO HOMOLOGADA - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DAS ESTIMATIVAS NÃO RECOLHIDAS APÓS O ENCERRAMENTO DO ANO, SÚMULA 82, CARF - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - PROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Sob a sistemática do lucro real, nos termos da norma, possível o adimplemento mensal por estimativa, art. 2º, caput, Lei 9.430/96, realizando-se ao final do ano-calendário apuratório anual, quando então se realiza ajuste de valores, para se chegar ao resultado de imposto a pagar ou saldo credor a compensar, §§ 3º e 4º de referido artigo. Precedente. 2. Incontroverso dos autos que os débitos implicados são relativos a parcelas de estimativa de janeiro e março/2003 de IRPJ, fls. 199, e de CSLL, fls. 216. 3. Bem ilustrou a parte impetrante, em sua inicial, tentou liquidar as parcelas de suas obrigações antecipadas mediante a compensação de saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2002, fls. 07, porém o encontro de contas não foi homologado, sem interposição de manifestação de inconformidade, itens 12, 13 e 14 de fls. 07. 4. Embora a compensação declarada à SRF seja causa extintiva do crédito tributário, dependendo, apenas, de homologação, § 2º do art. 74, Lei 9.430/96, o caso concreto possui diferença, uma vez que tentada a liquidação de crédito fiscal atinente à estimativa, cujo resultado, se impaga a obrigação, terá implicação no ajuste anual do tributo. 5. A Súmula CARF nº 82 dispõe que “após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas”, e do Parecer PGFN/CAT 193/2013, no sentido de que (item 12) “a existência da compensação não implica em sua possibilidade de cobrança, afinal, ao ser concluído o exercício, a estimativa é substituída pelo imposto apurado, consoante exposto no Parecer PGFN/CAT nº 1.658/2011”. 6. A União foi expressamente intimada para se manifestar aos autos, sob pena de concordância à impossibilidade do débito litigado, fls. 440, deixando o prazo transcorrer in albis, fls. 441. 7. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, a fim de conceder a ordem postulada, afastando a cobrança litigada. Sem honorários, diante da via eleita, sujeitando-se a União, contudo, ao reembolso de custas, fls. 34 e 406/407.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 343279 0011264-49.2011.4.03.6130, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2018)

Resta constada, portanto, a presença do *fumus boni iuris*.

O “*periculum in mora*”, por seu turno, decorre da inegável importância da regularidade fiscal da impetrante à prática de suas operações comerciais, seguimento de suas atividades e a participação e/ou habilitação em certames licitatórios, como o designado para o próximo dia 08/02/2019.

Ademais, a medida liminar aqui concedida é reversível e visa especialmente evitar maiores prejuízos à impetrante, sem causar embaraço ou agravamento à situação do Fisco, que, caso obtenha a reversão da medida, poderá efetivar a cobrança e execução dos débitos ora combatidos pela impetrante.

Do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que os débitos de estimativas mensais de IRPJ e CSLL dos períodos de janeiro a outubro/2017 não constem como pendências no Relatório de Situação Fiscal da impetrante, e que não configurem óbices à expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, até ulterior decisão deste Juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

**Cumpra-se, oficiando-se com urgência à autoridade impetrada.**

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009807-25.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTORA: MARIA SILVEIRA DE SOUZA VERONEZI  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA SILVEIRA DE SOUZA VERONEZI em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para adequação da renda mensal do benefício do instituidor de sua pensão n. 077.918.314-2, com DIB em 11/07/1984, aos tetos dados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, consequentemente a revisão da renda de sua pensão.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 07/2018, de R\$ 3.201,97, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

**Passo, de ofício, a pronunciar sobre a decadência, a teor do § 1º do art. 332 do CPC (improcedência liminar do pedido):**

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão da concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida Medida Provisória.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Em consequência de que tal decisão revela jurisprudência consolidada e como já vinha decidindo neste sentido, em sentenças anteriores, mantenho a mesma conclusão, agora alinhado à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre os benefícios previdenciários concedidos antes e depois da entrada em vigor da Medida Provisória aludida, após **28.06.1997**. Igualmente alinhado ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considero que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, com transcurso a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após **28.06.1997**.

No caso específico dos autos, o benefício do instituidor da pensão da parte autora foi concedido em 11/07/1984 sob a égide da CLPS, portanto, há mais de dez anos entre 28/06/1997 e a data da propositura da presente ação, operando-se a decadência em seu desfavor. Não se trata de mero reajuste da renda mensal em curso aos novos tetos, posto que, tratando-se de benefício concedido sob o regime previdenciário anterior, seria necessária a revisão do ato concessório.

Ademais, os novos tetos dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 se referem ao teto fixado no § 2º, do art. 29, da Lei 8.213/91 (novo Regime da Previdência), sendo vedada a conjugação de vantagens de regimes previdenciários diversos, no presente caso, benefícios concedidos sob a égide da CLPS (Precedentes: RE 937595 RG/SP, RE 640876 AgR/SC).

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários em face da ausência de contrariedade.

P.R.I.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005081-08.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO PERESSINOTTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU DA COSTA - SP331166

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PAULO ROBERTO PERESSINOTTO, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a cumprir o acórdão proferido pela 26ª Junta de Recursos do CRPSA, que deu provimento ao recurso interposto, transformando em integral a aposentadoria proporcional inicialmente concedida.

Aduz que em 07/04/1997 interpsôs recurso administrativo em face da decisão concessiva de aposentadoria menos vantajosa no bojo do processo administrativo nº 42/101.598.382-8, sendo certo que o Acórdão nº 7935/2017 deu provimento a tal recurso e determinou a implantação da forma mais vantajosa do benefício percebido pelo impetrante.

Insurge-se o impetrante, portanto, contra a demora no cumprimento do Acórdão nº 7935/2017, encaminhado à Agência da Previdência Social de origem – Sumaré/SP em 16/11/2017.

Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações, nos termos da decisão ID 8851738.

Notificada, conforme recebimento lançado no ofício em 28/06/2018, ID 9067404, a autoridade impetrada prestou informações (ID 9281533).

Instado a se manifestar sobre as informações, o impetrante ficou-se inerte.

A autoridade impetrada se manifestou novamente, informando que a auditoria no benefício NB 42/101.598.382-8 em nome do impetrante foi concluída, com a liberação dos créditos da revisão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO

Pelo que consta dos autos, observa-se que a autoridade impetrada somente promoveu o andamento do processo administrativo relativo ao benefício do impetrante posteriormente à sua notificação, o que enseja o reconhecimento do pedido formulado.

Pelo exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e **EXTINGO o presente feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.**

Custas pelo impetrado.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012340-54.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADALBERTO APARECIDO ABEL  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MORATELLI - SC46128  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2019.

## SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, sob o rito comum, proposta por MOACIR DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para revisão de seu benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998 e de janeiro de 2004, com a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Alega que a renda mensal inicial de seu benefício foi limitada ao teto e que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos limites, sendo que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 564.354, decidiu pela obrigatoriedade de realização de conformação da renda mensal reajustada ao teto.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal de Campinas, foi reconhecida a incompetência absoluta daquele órgão e declinada a competência para processar e julgar o pedido.

Redistribuídos os autos a esta 6ª Vara da Justiça Federal de Campinas, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e ratificados os atos praticados pelo JEF.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar de decadência, uma vez que o pleito veiculado nos autos não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas ao incremento dos valores das rendas mensais posteriores, em virtude de fatos novos, que podem gerar reflexos pecuniários sobre o benefício, situação que não se subsume ao disposto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Passo a analisar o mérito.

Em relação à aplicação do valor dos novos tetos estabelecidos pelas EC's ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de Repercussão Geral, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfática no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo limite constitucional.

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF.)

Assim, firmou o Supremo Tribunal o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao valor máximo.

Quanto à aplicação restritiva da decisão do STF aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, conforme alegado pelo réu em sua contestação, observo que a referida Decisão do Supremo Tribunal Federal não impôs nenhum marco temporal para aplicação do julgado, garantido o direito daqueles segurados que sofreram redução, em função do teto, na RMI dos seus benefícios previdenciários, concedidos antes da EC 20/98.

Nesse sentido, destaco recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (02/05/2016), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª da Região, ementado nos seguintes termos: "PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material do julgado. II - A questão ora colocada em debate, relativa ao direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restou expressamente apreciada na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos. III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de questionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Reso 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., vu., DJU 15.2.93, p. 1.665). IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados." (fl. 351) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se ofensa ao art. 14 da EC 20/98; ao art. 5º da EC 41/03; e aos arts. 5º, XXXVI; 7º, IV; e 195, § 5º, do texto constitucional. Nas razões recursais, alega-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-RG 564.354, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, não autorizou o reajustamento do RMI, nem alterou o valor original, de forma que teria determinado que fosse aplicado o novo limitador ao valor considerado e atualizado. Afirma-se que a concessão da revisão do benefício de aposentadoria durante o período posterior à CF de 88, mas anterior à vigência das Planos de Benefício e de Custeio da Previdência Social, denominado "buraco negro", é indevido, pois "se pode concluir que só serão beneficiados com o citado precedente os segurados que, na data da (sic) emendas constitucionais, recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34". (fl. 356-v) O parecer da Procuradoria-Geral da República é pelo não provimento do recurso. (fls. 432-434) Decido. A irresignação não merece prosperar. O Plenário do STF, no julgamento do RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 15.2.2011 (tema 76 da sistemática da repercussão geral), firmou o entendimento no sentido de que "não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto constitucional". Conforme decidido pelo Tribunal a quo, o STF não limitou a aplicação do entendimento aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei 8.213/91. Confira-se, por oportuno, a trecho da decisão: "No entanto, de rigor salientar que no aludido decisum não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. (...) Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado 'buraco negro', foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme o documento de fl. 36/37, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários." (fls. 333 e 334) Na verdade, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário então vigente. A questão foi bem explicitada em meu voto, cujo trecho destaco abaixo: "(...) o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício." Dessa forma, se a renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (período denominado de "buraco negro") foi erroneamente calculada, e esse equívoco só foi corrigido com o advento da Lei 8.213/91, conclui-se que fará jus à incidência dos tetos das ECs 20/98 e 41/03 o segurado cujo benefício houver sido instituído durante o "buraco negro" e cuja renda mensal, recalculada nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, tiver sofrido redução em razão da incidência do limitador então vigente (o limite máximo do salário de contribuição na data de início do benefício, nos termos do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91). No mesmo sentido, o RE 944.105, DJe de 19.2.2016; e o ARE 915305, DJe de 15.11.2015, ambos de relatoria do Min. Teori Zavascki. Ademais, para divergir do assentado pelo acórdão recorrido, no tocante à alegação de que os valores dos benefícios, com a correção oficial, ficariam inferiores aos tetos previstos, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso extraordinário, por óbice da Súmula 279 do STF. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes abaixo colacionados: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279 DO STF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS." (ARE-Agr-ED 718.047, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 25.9.2015) "Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor. Vantagens pessoais. Teto remuneratório. EC 41/2003. 3. Necessidade do reexame de conteúdo fático-probatório. Incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE-Agr 857.754, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 22.5.2015) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, IV, do NCPC c/c art. 21, §1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 26 de abril de 2016. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente (RE 943899, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 26/04/2016, publicado em DJe-085 DIVULG 29/04/2016 PUBLIC 02/05/2016)

Assim, em homenagem ao princípio da isonomia, aos benefícios concedidos anteriormente a 05/04/1991 (Buraco Negro) e que tiveram a RMI reduzida em função do teto, deve-se aplicar o entendimento pacificado pela Suprema Corte para adequar a renda mensal aos novos limites estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003.

Entretanto, no caso específico dos autos, o benefício foi concedido com renda mensal inicial inferior ao teto previdenciário, conforme cálculo da Contadoria do Juízo (ID 3483306). Ademais, a parte autora não comprovou a realização de revisões posteriores que majorassem a renda mensal até o teto.

Assim, improcede o pleito revisional.

Pelo exposto, rejeito a preliminar arguida e, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002749-05.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ORLANDO PEDRO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **ORLANDO PEDRO DE SOUZA**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário NB 168.477.882-1, com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade submetida a condições especiais no interregno de 19/11/2003 a 04/07/2006 e 05/07/2008 a 07/02/2014.

Com a inicial, vieram documentos (ID 2734236).

A Justiça Gratuita foi deferida (ID 2734236).

Devidamente citado, o INSS contestou (ID 3385841).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto aos períodos requeridos, o autor juntou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários, atestando sua exposição a ruído de 90 dB(A).

Levando em consideração os limites de tolerância de ruído à época e considerando os limites do pedido, reconheço o caráter especial dos períodos de 19/11/2003 a 04/07/2006 e 05/07/2008 a 07/02/2014.

Desse modo, determino ao INSS que revise o benefício da parte autora para acrescentar os períodos especiais de 19/11/2003 a 04/07/2006 e 05/07/2008 a 07/02/2014 e, considerando que, do cálculo de tempo de contribuição anexado pelo autor constante de seu procedimento administrativo, não foi possível identificar o total reconhecido pelo INSS quando da concessão do benefício, por estar ilegível, determino que o INSS converta o benefício em aposentadoria especial, se ele perfizer 25 (anos) de tempo especial.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais no período de 19/11/2003 a 04/07/2006 e 05/07/2008 a 07/02/2014, conforme fundamentação supra, condenar o INSS a convertê-lo em tempo de serviço comum, incluindo no tempo de serviço já apurado administrativamente, e determinar a revisão do benefício NB 168.477.882-1, ou convertê-lo em aposentadoria especial, se o autor perfizer 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial, desde a sua data de início, DIB 20/02/2014 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002949-12.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLELIA APARECIDA DE CAMARGO DURIGAN  
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## S E N T E N Ç A

**CLELIA APARECIDA DE CAMARGO DURIGAN**, qualificada nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 1718017).

O INSS apresentou contestação (ID 2554346).

Laudo pericial anexado (ID 8737205).

Impugnações ao laudo afastadas (ID 9518224).

É o relatório.

DECIDO.

A autora preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O perito judicial concluiu pela incapacidade total e permanente para as atividades laborativas, em razão de apresentar quadro de tendinopatia de ombro direito e esquerdo e espondiloartrose em coluna cervical e lombar. Fixou o início da doença em 2014 e o início da incapacidade na data da perícia (30/08/2017).

A qualidade de segurado e a carência também restam preenchidas, eis que, da cópia do extrato do CNIS da autora, que ora se anexa e passa a fazer parte desta sentença, ela contribuiu como facultativa de 01/07/2011 até agosto de 2018.

Portanto, presentes os requisitos legais, determino a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial, 30/08/2017.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 30/08/2017 (DIB). Fixo a DIP no primeiro do mês em curso.

Esclareço que o INSS poderá reavaliar administrativamente, com nova perícia médica, a permanência da incapacidade para verificação da manutenção do benefício, no período legal, a partir desta sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício(s).

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condono o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P.R.I.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008806-05.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULO ROBERTO TORRES CORTEZ  
Advogado do(a) AUTOR: CLEIDE RODRIGUES AGOSTINHO - SP121266  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005985-62.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DELAZIR FRANCISCA DE JESUS ROVARIS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento no art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, apontando-se omissão, na sentença por não ter se pronunciado quando à tutela antecipada requerida.

#### Relatei e DECIDO.

Os embargos merecem acolhimento.

De fato houve omissão na sentença ao não apreciar o pedido de tutela antecipada.

Portanto, tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, **concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para a revisão do benefício APOSENTADORIA ESPECIAL NB 088.291.132-5 recebida por LUIZ ROVARIS, que gerou o benefício de PENSÃO POR MORTE – NB 300.078.374-3 atualmente recebida pela autora DELAZIR FRANCISCA DE JESUS ROVARIS, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.**

**Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor** da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demanda Judicial – AADJ **via e-mail**, para o devido cumprimento.

Do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos, por tempestivos, e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO** para nos termos da fundamentação supra, suprir a omissão apontada na sentença proferida anteriormente. No mais permanece a sentença, tal como lançada.

P.R.I.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2018.

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor com fulcro no art. 1.022 do CPC, alegando que a sentença proferida nos autos merece reforma.

Alega o embargante que seu pedido não trata de revisão do ato de concessão de seu benefício, mas sim de retroagir a DIB para período em que ele já havia completado os requisitos para se aposentar.

É o necessário a relatar.

DECIDO.

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

No presente caso, resta claro que a embargante não está a apontar qualquer omissão, mas mero inconformismo com a sentença.

No caso dos autos, reproduzo os pedidos do autor formulados no parágrafo (§ 38) de sua exordial: "I – a emissão de provimento jurisdicional que torne certo o seu direito a receber aposentadoria calculada (conforme Informação Técnica em anexo) com base na melhor média contributiva fixada a partir da média dos trinta e seis (36) melhores salários-de-contribuição dentre os integrantes do período de cálculo (48). II – a emissão de provimento jurisdicional que CONDENE o réu ao adimplemento de OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente em revisar a renda mensal do benefício, a contar do mês de ajuizamento da ação, conforme segue:"

Assim, o benefício da parte autora foi concedido em 01/10/1991, há mais de dez anos entre a data da concessão e a data da propositura desta ação, em 30/05/2017, operando-se a decadência em seu desfavor.

Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/1991:

*Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.*

*Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.*

Note-se que o caput do artigo 103 da referida lei trata da decadência do direito do beneficiário ou segurado. Decai em dez anos o direito à revisão do ato de concessão do benefício, quando este estiver sendo pago, assim como decai em dez anos o direito de, judicialmente, pleitear a revisão da decisão definitiva proferida em instância administrativa, que indeferiu a concessão do benefício.

A decadência relaciona-se ao direito de rever ato que deferiu ou indeferiu o benefício e sequer tangencia eventual decisão administrativa posterior que indeferiu a revisão do ato de concessão do benefício. Tampouco tem a decisão administrativa o condão de impedir, interromper ou suspender o prazo da decadência em respeito ao artigo 207 do Código Civil.

Confira-se recente julgado do STJ sobre o tema:

*EMEN: PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DECENAL. MAJORAÇÃO MEDIANTE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI). INVIABILIDADE NO CASO CONCRETO. CONSUMAÇÃO DA DECADÊNCIA DECENAL RELATIVAMENTE AO PEDIDO DE REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA. EXEGESE DO ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997. 1. A interpretação contextual do caput e do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991 conduz à conclusão de que o prazo que fulmina o direito de revisão do ato de concessão ou indeferimento de benefício previdenciário é o decadencial de dez anos (caput), e não o lapso prescricional quinquenal (parágrafo único) que incide apenas sobre as parcelas sucessivas anteriores ao ajuizamento da ação. 2. Contudo, o pedido de revisão da RMI da mencionada aposentadoria acha-se inviabilizado, eis que, a teor do decidido em repetitivo no REsp 1.309.529/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 4/6/2013, "Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)". 3. Recurso Especial não provido. EMEN: (RESP 201800004209, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/08/2018 ..DTPB:.)*

Assim sendo, certo é que a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, diante da restrição do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, não conheço dos embargos.

Intimem-se.

P.R.I.

Campinas, 17 de outubro de 2018.

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito comum, proposta por MANOEL CORREIA BARBOZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para revisão de seu benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998 e de janeiro de 2004, com a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Alega que a renda mensal inicial de seu benefício foi limitada ao teto e que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos limites, sendo que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 564.354, decidiu pela obrigatoriedade de realização de conformação da renda mensal reajustada ao teto.

A inicial foi instruída com os documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 542736)

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 837384), alegando, preliminarmente, a ocorrência da decadência. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica (ID 1394045).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar de decadência, uma vez que o pleito veiculado nos autos não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas ao incremento dos valores das rendas mensais posteriores, em virtude de fatos novos, que podem gerar reflexos pecuniários sobre o benefício, situação que não se subsume ao disposto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Passo a analisar o mérito.

Em relação à aplicação do valor dos novos tetos estabelecidos pelas EC's ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de Repercussão Geral, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfática no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo limite constitucional.

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF.)

Assim, firmou o Supremo Tribunal o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao valor máximo.

Quanto à aplicação restritiva da decisão do STF aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, conforme alegado pelo réu em sua contestação, observo que a referida Decisão do Supremo Tribunal Federal não impôs nenhum marco temporal para aplicação do julgado, garantido o direito daqueles segurados que sofreram redução, em função do teto, na RMI dos seus benefícios previdenciários, concedidos antes da EC 20/98.

Nesse sentido, destaco recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (02/05/2016), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª da Região, ementado nos seguintes termos: “PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material do julgado. II - A questão ora colocada em debate, relativa ao direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restou expressamente apreciada na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos. III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de questionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Reso 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.” (fl. 351) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, aponta-se ofensa ao art. 14 da EC 20/98; ao art. 5º da EC 41/03; e aos arts. 5º, XXXVI; 7º, IV; e 195, § 5º, do texto constitucional. Nas razões recursais, alega-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-RG 564.354, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, não autorizou o reajustamento do RMI, nem alterou o valor original, de forma que teria determinado que fosse aplicado o novo limitador ao valor considerado e atualizado. Afirma-se que a concessão da revisão do benefício de aposentadoria durante o período posterior à CF de 88, mas anterior à vigência dos Planos de Benefício e de Custeio da Previdência Social, denominado “buraco negro”, é indevido, pois “se pode concluir que só serão beneficiados com o citado precedente os segurados que, na data da (sic) emendas constitucionais, recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34”. (fl. 356-v) O parecer da Procuradoria-Geral da República é pelo não provimento do recurso. (fls. 432-434) Decido. A irrisignação não merece prosperar. O Plenário do STF, no julgamento do RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 15.2.2011 (tema 76 da sistemática da repercussão geral), firmou o entendimento no sentido de que “não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto constitucional”. Conforme decidido pelo Tribunal a quo, o STF não limitou a aplicação do entendimento aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei 8.213/91. Confira-se, por oportuno, a trecho da decisão: “No entanto, de rigor salientar que no aludido decisum não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. (...) Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado ‘buraco negro’, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme o documento de fl. 36/37, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.” (fls. 333 e 334) Na verdade, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário então vigente. A questão foi bem explicitada em meu voto, cujo trecho destaco abaixo: “(...) o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício.” Dessa forma, se a renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (período denominado de “buraco negro”) foi erroneamente calculada, e esse equívoco só foi corrigido com o advento da Lei 8.213/91, conclui-se que fará jus à incidência dos tetos das ECs 20/98 e 41/03 o segurado cujo benefício houver sido instituído durante o “buraco negro” e cuja renda mensal, recalculada nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, tiver sofrido redução em razão da incidência do limitador então vigente (o limite máximo do salário de contribuição na data de início do benefício, no termos do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91). No mesmo sentido, o RE 944.105, DJe de 19.2.2016; e o ARE 915305, DJe de 15.11.2015, ambos de relatoria do Min. Teori Zavascki. Ademais, para divergir do assentado pelo acórdão recorrido, no tocante à alegação de que os valores dos benefícios, com a correção oficial, ficariam inferiores aos tetos previstos, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso extraordinário, por óbice da Súmula 279 do STF. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes abaixo colacionados: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279 DO STF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.” (ARE-Agr-ED 718.047, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 25.9.2015) “Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor. Vantagens pessoais. Teto remuneratório. EC 41/2003. 3. Necessidade do reexame de conteúdo fático-probatório. Incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE-Agr 857.754, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 22.5.2015) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, IV, do NCPC c/c art. 21, §1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 26 de abril de 2016. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente (RE 943899, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 26/04/2016, publicado em DJe-085 DIVULG 29/04/2016 PUBLIC 02/05/2016)

Assim, em homenagem ao princípio da isonomia, aos benefícios concedidos anteriormente a 05/04/1991 (Buraco Negro) e que tiveram a RMI reduzida em função do teto, deve-se aplicar o entendimento pacificado pela Suprema Corte para adequar a renda mensal aos novos limites estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003.

No presente caso, consoante Demonstrativo de Revisão de Benefício apresentado pelo autor junto com sua inicial, não resta dúvida de que o Salário-de-Benefício, base de cálculo da RMI, foi limitado ao teto e encontra-se na hipótese prevista no RE 564354.

Correção Monetária:

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 870.947, que teve seu julgamento recentemente concluído, fixou o seguinte entendimento, objeto do Tema 810 das Teses de Repercussão Geral:

- 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e
- 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Eis a ementa do referido RE:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICAS NÃO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIOW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Ante o exposto, rejeito a preliminar de decadência e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a adequar a renda mensal do benefício da parte autora ao teto estabelecido pela E.C. n. 20/98 e, a partir de 01/2004, adequá-la ao valor máximo estabelecido pela E.C. 41/2003, bem como a pagar as diferenças daí advindas a partir de 05/05/2006, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Reconheço que a Ação Civil Pública nº 00049911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, interrompeu o prazo prescricional e, portanto, estão prescritas somente as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da referida ação, considerando-se que a presente foi proposta após a ACP e dentro do prazo de 05 anos.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	MANOEL CORREIA BARBOZA
Benefício com a renda revisada:	APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 088.016.281-3
Revisão Renda Mensal:	Aplicação dos tetos previstos nas EC's números 20/98 e 41/2003
Data início pagamento dos atrasados:	05/05/2006 (parcelas não prescritas)

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001945-37.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE CLAUDIO ZACCHI  
Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ CLAUDIO ZACCHI**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **16/01/1992 a 09/05/1994 e 01/06/1994 a 16/12/1998**.

Justiça Gratuita deferida (ID 1722054).

Devidamente citado, o INSS contestou, alegando, preliminarmente, a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 1903129).

Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

### **DECIDO.**

O benefício foi concedido em 04/04/2007 e a primeira parcela foi paga em 25/04/2007, conforme Relação de Crédito que ora se anexa (ID 11796249), sendo que a presente ação foi ajuizada em **26/04/2017**. Verifico, portanto, que houve decadência do direito à revisão do benefício previdenciário.

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103 da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida Medida Provisória.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Em consequência de que tal decisão revela jurisprudência consolidada e como já vinha decidindo neste sentido, em sentenças anteriores, mantenho a mesma conclusão, agora alinhado à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre os benefícios previdenciários concedidos antes e depois da entrada em vigor da Medida Provisória aludida, após 28/06/1997. Igualmente alinhado ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considero que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, com transcurso a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após 28/06/1997.

No caso específico dos autos, o benefício foi concedido antes da edição da referida Medida Provisória e passaram-se mais de dez anos entre esta e a propositura da ação. A decadência foi consumada.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.**

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P.R.I.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003640-26.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SERGIO JOSE BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por **SERGIO JOSE BUENO** tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante consideração de todos os salários-de-contribuição, inclusive anteriores a julho de 1994.

Justiça Gratuita deferida (ID 2768646).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (ID 3715476).

É o relatório. **DECIDO.**

Quando da concessão do benefício do autor (NB 145.934.588-3 – DIB 30/12/2008) vigia a Lei 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9.876/99, que em seu inciso I do art. 29 dispunha que:

*"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:*

*I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;"*

Entretanto, a regra de transição estabelecida no art. 3º da Lei nº 9.876/99 dispôs que:

*"Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei."*

Dessa forma, considerando que o autor já estava filiado ao Regime Geral da Previdência Social, anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99, impõe-se a aplicação da referida regra de transição.

A tese firmada no RE 630.501 (direito adquirido ao melhor benefício) não se aplica ao caso, pois o autor só preencheu os requisitos para a concessão de sua aposentadoria quando a Lei nº 9.876/99 já estava em vigor.

A regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não é inconstitucional. Determinou-se que, para os segurados já filiados ao RGPS até a data da publicação da Lei n. 9.876/99, a média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição prevista no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91 seria apurada sobre todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn n. 2111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, promovidas pela Lei n. 9.876/99.

Esse é o entendimento do STJ:

### PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Trata-se de questão de revisão de renda mensal inicial já apelidada no mundo jurídico de "revisão de vida toda". A decisão ora agravada deu provimento ao recurso especial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para reformar o acórdão recorrido, para entender válida a regra constante do § 2º do art. 3º da Lei 9.876/94, não sendo possível a inclusão no PBC de salários de contribuição anteriores a julho de 1994.

II - Anteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98, o período básico de cálculo, que é o intervalo de tempo dentro do qual são considerados os salários de contribuição para fins de estabelecimento do salário de benefício, tinha como regra geral a média dos 36 últimos salários de contribuição, conforme previa o caput do artigo 202 da CF/88, na sua redação original.

III - Com a Emenda Constitucional n. 20/98, tal previsão desapareceu, sendo a Lei n. 8.213/91, que replicava o entendimento do art. 202 da CF/88, alterada pela Lei n. 9.876/98, que passou a prever, no art. 29, que o PBC (Período Básico de Cálculo) seria composto pela média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário, respeitado, é lógico, o direito adquirido de quem atingiu o direito à obtenção do benefício pelas regras anteriores. IV - E para quem havia entrado no regime antes da vigência da Lei n. 9.876/98, o art. 3º da referida Lei trouxe uma regra de transição. Tem-se, portanto, que para os que se filiaram anteriormente à Lei n. 9.876/98, o período de apuração será composto pelo período compreendido entre julho de 94 ou a data de filiação do segurado, se essa for posterior, e o mês imediatamente anterior à data do requerimento de aposentadoria. V - O parágrafo 2º do referido artigo traz outra regra, que na prática indica que, caso o segurado tenha contribuído após julho de 1994 por meses que, se contados, sejam inferiores a 60% dos meses decorridos de julho de 1994 até a data do pedido de aposentadoria, então o cálculo do benefício levará em consideração os meses contribuídos divididos por 60% dos meses decorridos de julho de 1994 até a data da aposentadoria. VI - E é essa regra do parágrafo segundo, na verdade, que vem sendo questionada, porquanto a sua aplicação literal ocasiona, eventualmente, prejuízo ao segurado, já que pode haver um descompasso entre as contribuições verdadeiras após 1994 e a divisão por 60% dos meses decorridos de julho de 94 até a data da aposentadoria, porquanto se o número de contribuições após julho de 94 for pequeno, a divisão por 60% do número de meses pode levar a um valor bem abaixo do que aquele que seria obtido pela aplicação da regra nova *in totum*.

VII - O caso extremo ocorre quando, por exemplo, o segurado atinge os requisitos para a aposentadoria com apenas uma ou poucas contribuições a partir de julho de 1994. Nesse caso, quanto maior for o lapso de tempo entre a contribuição vertida após julho de 1994 e o requerimento de aposentadoria, maior será a redução no benefício do segurado. Pode-se dizer, que, invariavelmente receberá o mínimo. Essa hipótese já foi enfrentada nesta e. Corte: REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 27/04/2009. VIII - Vê-se, pois, que a questão já foi enfrentada nesta e. Corte, que entendeu ser válida a regra. Não se nega que situações desfavoráveis podem ocorrer, mas entretanto, trata-se de opção legislativa e, de fato, o entendimento adotado no Tribunal de origem, a título de corrigir regra de transição, acabou por alterar o conteúdo da Lei. IX - Até mesmo porque a alteração legislativa, ou seja, a regra genérica que alterou o art. 29 da Lei 8.213/91, prejudicou quem tinha maiores salários no fim do período básico de cálculo e beneficiou quem teve durante a carreira um salário decrescente. Então, ao que parece, não há essa lógica constante do acórdão recorrido de que a regra de transição não pode ser mais prejudicial ao segurado do que a regra nova, porquanto a regra nova não prejudicou todo mundo, ao revés, beneficiou alguns e prejudicou outros. A jurisprudência desta e. Corte tem outros julgados em que se reafirma a validade da referida norma. Nesse sentido: EDcl no AgRg no AREsp 609.297/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 02/10/2015; AgRg no REsp 1477316/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014; REsp 1655712/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017; REsp 1114345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012.

X - Agravo interno improvido.

(AIRES 201701452433, MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE 26/03/2018).

Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004615-48.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não estejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

*"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos julgados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."*

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's..

Noticiado o julgamento, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011936-03.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO FAGUNDES COTRIM  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA RODRIGUES DE SOUZA - SP291019  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, ratifico os atos praticados pelo JEF de Campinas.

**Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa para R\$ 73.227,07.**

Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de pensão por morte NB 148.319.513-6, concedido administrativamente em decorrência do falecimento do seu genitor e cessado sob alegação de ocorrência de irregularidade. Requer, ainda, a declaração de inexigibilidade de débito dos valores cobrados pelo INSS à título de restituição das prestações pagas cumulada com indenização por danos morais.

Sendo assim e considerando que o réu já apresentou contestação, dê ciência às partes da redistribuição do presente feito e para manifestarem, no prazo legal, quanto às provas que pretendem produzir, especificando, detalhadamente, a sua pertinência.

Int.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011752-47.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: NERIA BRASOLIN DIAS DE CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo se a autora é servidora, pensionista ou herdeira. Caso tratar-se de cumprimento de sentença movido por herdeiros, providencie a regularização do polo ativo, com a inclusão de todos os herdeiros, trazendo aos autos cópia do processo de inventário ou formal de partilha.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá juntar comprovante de rendimento e, se for o caso, de todos os herdeiros.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001161-60.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ORLANDO SOARES SIQUEIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BALBINA TEIXEIRA - SP351655  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 8601960: Manifeste a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações e documentos juntados pela parte ré.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013275-94.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLOS ROBERTO REIS  
REPRESENTANTE: ELZA ALVES MEDEIROS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: LEILA APARECIDA REIS - SP178713,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEILA APARECIDA REIS - SP178713  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que, conforme CNIS, a parte autora auferiu renda, em 12/2018, de R\$ 2.805,67, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo ou comprove que a requereu e lhe foi negada pelo INSS.

Decorrido o prazo sem cumprimento das determinações supra, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção, caso contrário, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010587-62.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RONALDO BAPTISTA PADOVANI  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por RONALDO BAPTISTA PADOVANI em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a adequação da renda mensal do seu benefício de n. 077.156.051-6, com DIB em 27/02/1984, aos tetos dados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 e, conseqüentemente, a revisão da renda de sua pensão.

### É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 10/2018, de R\$ 3.820,07 e, conforme legislação de regência, é isento de IR em virtude de ser maior de 65 anos e ter como abatimento o valor de R\$ 1.903,98.

Afasto a prevenção apontada com o processo que tramitou no JEF de Campinas (0011880-34.2004.4.03.6303) por ter objeto diverso do presente feito.

### Passo, de ofício, a pronunciar sobre a decadência, a teor do § 1º do art. 332 do CPC (improcedência liminar do pedido):

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão da concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida Medida Provisória.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Em consequência de que tal decisão revela jurisprudência consolidada e como já vinha decidindo neste sentido, em sentenças anteriores, mantenho a mesma conclusão, agora alinhado à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre os benefícios previdenciários concedidos antes e depois da entrada em vigor da Medida Provisória aludida, após **28.06.1997**. Igualmente alinhado ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considero que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, com transcurso a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após **28.06.1997**.

No caso específico dos autos, o benefício do instituidor da pensão da parte autora foi concedido em 27/02/1984 sob a égide da CLPS, portanto, há mais de dez anos entre 28/06/1997 e a data da propositura da presente ação, operando-se a decadência em seu desfavor. Não se trata de mero reajuste da renda mensal em curso aos novos tetos, posto que, tratando-se de benefício concedido sob o regime previdenciário anterior, seria necessária a revisão do ato concessório.

Ademais, os novos tetos dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 se referem ao teto fixado no § 2º, do art. 29, da Lei 8.213/91 (novo Regime da Previdência), sendo vedada a conjugação de vantagens de regimes previdenciários diversos, no presente caso, benefícios concedidos sob a égide da CLPS (Precedentes: RE 937595 RG/SP, RE 640876 AgR/SC).

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários em face da ausência de contrariedade.

P.R.I.

CAMPINAS, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010702-83.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: BENICIO LATORRE  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por BENICIO LATORRE em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a adequação da renda mensal do seu benefício de n. 078.782.712-6, com DIB em 17/11/1986, aos tetos dados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 e, consequentemente, a revisão da renda de sua pensão.

### É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 10/2018, de R\$ 3.986,58 e, conforme legislação de regência, é isento de IR em virtude de ser maior de 65 anos e ter como abatimento o valor de R\$ 1.903,98.

Afasto a prevenção apontada com o processo que tramitou no JEF de Campinas (0154777-57.2005.4.03.6301) por ter objeto diverso do presente feito.

### Passo, de ofício, a pronunciar sobre a decadência, a teor do § 1º do art. 332 do CPC (improcedência liminar do pedido):

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão da concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida Medida Provisória.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Em consequência de que tal decisão revela jurisprudência consolidada e como já vinha decidindo neste sentido, em sentenças anteriores, mantenho a mesma conclusão, agora alinhado à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre os benefícios previdenciários concedidos antes e depois da entrada em vigor da Medida Provisória aludida, após **28.06.1997**. Igualmente alinhado ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considero que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, com transcurso a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após **28.06.1997**.

No caso específico dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 17/11/1986 sob a égide da CLPS, portanto, há mais de dez anos entre 28/06/1997 e a data da propositura da presente ação, operando-se a decadência em seu desfavor. Não se trata de mero reajuste da renda mensal em curso aos novos tetos, posto que, tratando-se de benefício concedido sob o regime previdenciário anterior, seria necessária a revisão do ato concessório.

Ademais, os novos tetos dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 se referem ao teto fixado no § 2º, do art. 29, da Lei 8.213/91 (novo Regime da Previdência), sendo vedada a conjugação de vantagens de regimes previdenciários diversos, no presente caso, benefícios concedidos sob a égide da CLPS (Precedentes: RE 937595 RG/SP, RE 640876 AgR/SC).

Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários em face da ausência de contrariedade.

P.R.I.

CAMPINAS, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003535-15.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: OSWALDO CALUZZI  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO BENEDITO RAMALHO - SP361209, THALITA SARA SILVA ZARPELO - SP361926, ADRIANA LEO PERIN MIZOBUTI DOS SANTOS - SP364895  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por OSWALDO CALUZZI em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a adequação da renda mensal do seu benefício de n. 077.918.124-7, com DIB em 15/08/1984, aos tetos dados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 e, consequentemente, a revisão de tal renda.

### É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 10/2018, de R\$ 3.823,13 e, conforme legislação de regência, é isento de IR em virtude de ser maior de 65 anos e ter como abatimento o valor de R\$ 1.903,98.

Afasto a prevenção apontada com o processo que tramitou FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO (00030065620094036183), por ter objeto diverso do presente feito.

### Passo, de ofício, a pronunciar sobre a decadência, a teor do § 1º do art. 332 do CPC (improcedência liminar do pedido):

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão da concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida Medida Provisória.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Em consequência de que tal decisão revela jurisprudência consolidada e como já vinha decidindo neste sentido, em sentenças anteriores, mantenho a mesma conclusão, agora alinhado à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre os benefícios previdenciários concedidos antes e depois da entrada em vigor da Medida Provisória aludida, após **28.06.1997**. Igualmente alinhado ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considero que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, com transcurso a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após **28.06.1997**.

No caso específico dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 15/08/1984 sob a égide da CLPS, portanto, há mais de dez anos entre 28/06/1997 e a data da propositura da presente ação, operando-se a decadência em seu desfavor. Não se trata de mero reajuste da renda mensal em curso aos novos tetos, posto que, tratando-se de benefício concedido sob o regime previdenciário anterior, seria necessária a revisão do ato concessório.

Ademais, os novos tetos dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 se referem ao teto fixado no § 2º, do art. 29, da Lei 8.213/91 (novo Regime da Previdência), sendo vedada a conjugação de vantagens de regimes previdenciários diversos, no presente caso, benefícios concedidos sob a égide da CLPS (Precedentes: RE 937595 RG/SP, RE 640876 AgR/SC).

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários em face da ausência de contrariedade.

P.R.I.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002026-83.20174.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AGENOR GONÇALES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por AGENOR GONÇALES, em face do INSS, que tem por objeto a retroação do benefício de aposentadoria especial, deferida em 01/09/1992 – NB 55.453.432-0, para 31/05/1989, quando já havia, segundo alega, preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Pleiteia, também, a revisão do benefício retroagido para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998 e de janeiro de 2004, com a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Junta documentos com a inicial.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 1340709).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que alega decadência da revisão, prescrição de parcelas eventualmente devidas e insurge-se contra a readequação do benefício aos tetos fixados pelas EC 20/98 e 41/2003 (ID 1557646).

É a síntese do necessário.

### **DECIDO.**

Em que pese o pedido ser de retroação da DIB (data do início do benefício), constato que houve decadência do direito, pois se trata de revisão do ato que o concedeu. Não se trata de simples renúncia ao benefício atual. O pedido é cumulado com o de concessão de novo benefício, mais benéfico, sem prejuízo dos efeitos do ora recebido, a ação tem natureza revisional.

O benefício da parte autora foi concedido em 01/09/1992. Verifico, portanto, que houve decadência do direito à sua revisão.

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão da concessão de benefício previdenciário. Somente com a com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103 da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida Medida Provisória.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Em consequência de que tal decisão revela jurisprudência consolidada e como já vinha decidindo neste sentido, em sentenças anteriores, mantenho a mesma conclusão, agora alinhado à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre os benefícios previdenciários concedidos antes e depois da entrada em vigor da Medida Provisória aludida, após 28/06/1997. Igualmente alinhado ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considero que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, com transcurso a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após 28/06/1997.

No caso específico dos autos, o benefício foi concedido antes da edição da referida Medida Provisória e passaram-se mais de dez anos entre esta e a propositura da ação. A decadência foi consumada.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P.R.I.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0016042-98.2015.4.03.6105

AUTOR: SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE CALEFFI - SP123160

RÉU: RUMO MALHA PAULISTA S.A., RUMO S.A, ENGENHARIA E COMERCIO BANDEIRANTES LTDA

Advogados do(a) RÉU: CHRISTIANE MENEHINI SILVA DE SIQUEIRA - SP183651, RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO - SP142260

Advogados do(a) RÉU: CHRISTIANE MENEHINI SILVA DE SIQUEIRA - SP183651, RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO - SP142260

Advogado do(a) RÉU: ELAINE CRISTINA DA CUNHA MELNICKY - SP129559

## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-16.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCO ANTONIO BARBEITO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659

RÉU: UNIAO FEDERAL

### SENTENÇA

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por **MARCO ANTONIO BARBEITO DOS SANTOS**, qualificado na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL**, cujo pedido principal é a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em razão dos atos praticados por seus agentes durante o período do regime militar.

Relata o autor que sua participação na greve da Petrobrás ocasionou a sua demissão da REPLAN e, posteriormente, o reconhecimento de sua condição de anistiado político.

Aduz que, a despeito da condição de anistiado político e de o tempo que esteve fora dos quadros da empresa ser computado como tempo de serviço, não obteve qualquer reparação dos danos morais por ele experimentados.

Alega que, à época da demissão, ficou desprovido de meios materiais para sustento próprio e de sua família, sendo submetido a constrangimentos decorrentes da sua participação no movimento em questão.

Imputa ao Estado a violação aos direitos fundamentais assegurados ao homem da livre convicção política e o direito à greve, causando sua condição de anistiado político, fato que, por si só, autoriza o reconhecimento do dano moralmente indenizável.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 874236). Alegou preliminarmente, a ocorrência da prescrição, e requereu, no mérito, a improcedência dos pedidos formulados pelo autor.

Réplica (ID 1683405).

As testemunhas arroladas pelo autor foram ouvidas em audiência de instrução e julgamento (IDd 5755184 e 5755190).

É o relatório. **DECIDO.**

Embora os fatos geradores dos danos reclamados sejam de 1983, certo é que, em 2002, houve renúncia à prescrição da pretensão indenizatória, por lei que criou direito novo de reparação econômica às pessoas que se enquadrassem nas situações do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Lei n. 10.559/2002.

Evidentemente que a Lei Nova mencionada só poderia renunciar a prescrição pretérita, **mas não criar direito imprescritível.**

Tratando a Lei n. 10.559/2002 de reparação econômica de determinados fatos passados, reiniciou-se novo prazo prescricional.

O autor formulou requerimento administrativo para reconhecimento da condição de anistiado e com pretensão à reparação econômica da referida Lei e teve sua condição reconhecida, com publicação do resultado do julgamento do Requerimento de Anistia nº 2003.01.23149 no Diário Oficial da União, em 18/10/2004 (ID 243105).

Interrompido o novo lapso prescricional na ocasião do requerimento administrativo, este voltou a correr, **pela metade**, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/32, com força reconhecida de lei, após o desfecho do procedimento administrativo em 2004.

Logo, em 2016, quando proposta a presente ação, estava consumada a prescrição interrompida e reiniciada pela metade do prazo.

Ante o exposto, **RESOLVO O MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão reparatória.

Condeno o autor ao pagamento das custas, já recolhidas, e em verba honorária de 10% do valor atualizado da causa.

P.R.I.

Campinas, 7 de dezembro de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0011569-79.2009.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO ZACCHI - ME, LEANDRO ZACCHI, AMILTON CICATTI ZACCHI

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA CRISTIANE EMMANOELLI - SP142314

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 0002090-52.2015.4.03.6105

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) ASSISTENTE: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

RÉU: MARIA HELENA ABILIO LOURENTINO, LETICIA RAMOS DE OLIVEIRA, ANTONIO APARECIDO DE ANDRADE, EUNICE APARECIDA COLUSSI DE ANDRADE

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO ALCASSIA FAUSTINO - SP307706

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO ALCASSIA FAUSTINO - SP307706

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 8 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0013671-45.2007.4.03.6105

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

EMBARGADO: ALEX OLIVEIRA DIOGO, CLEOCIR PADILHA, DONIZETI DE ASSIS DANTAS, FLAVIO MARCELO DE LORENA, FRANCISCO ROCHA LUNARDI, MARCELO MACHADO SOUZA, MOISES AIRES PEREIRA, PAULO ROBERTO DA SILVA, WILLIAN ALIPIO PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437  
Advogado do(a) EMBARGADO: KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437  
Advogado do(a) EMBARGADO: KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437  
Advogado do(a) EMBARGADO: KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437  
Advogado do(a) EMBARGADO: KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437  
Advogado do(a) EMBARGADO: KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437  
Advogado do(a) EMBARGADO: KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437  
Advogado do(a) EMBARGADO: KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437

## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 8 de fevereiro de 2019.

**Dr. HAROLDO NADER**  
Juiz Federal  
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6810

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002502-08.2000.403.6105 (2000.61.05.002502-9) - PEDRO LAET LAPINHA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante da ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo com baixa-fimdo.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0012592-21.2013.403.6105 - ROSEMEIRI BARBOSA DA SILVA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora da petição de fls. 455/473, para manifestação sobre os novos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre outras alegações.

Caso não concorde a exequente com os novos cálculos apresentados, promova a digitalização nos seguintes termos:

Em observância à Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);

b) Procedida a digitalização supra, informe à Secretaria da Vara, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução;

c) No prazo de 10 (dez) dias, deverá a Secretaria disponibilizar, por meio do Digitalizador PJe, o acesso à parte interessada, intimando-a, para que possa promover a inserção dos documentos digitalizados.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Cumpridas as determinações supra ou não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).

Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios para as devidas transmissões, após, dê-se vista às partes.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600420-28.1995.403.6105 (95.0600420-0) - COBRAG ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X CENTRO DE ALIMENTOS LTDA(SP169424 - MARCIA REGINA BORSATTI E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP143594 - CRISTIANE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COBRAG ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL X CENTRO DE ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls.469/470: intime-se o exequente quanto ao cancelamento do requisitório expedido e não levantado, para que se manifeste no prazo legal.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0601675-84.1996.403.6105 (96.0601675-7) - MARIO ORLANDO POMPEI X MARIO ORLANDO POMPEI(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Considerando que o valor já foi sacado pelo exequente (fls. 402/403), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009052-48.2002.403.6105 (2002.61.05.009052-3) - ANTONIO CARLOS SABIO X IGNEZ SABIO(SP038601 - CLARISVALDO DE FAVRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO CARLOS SABIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP232225 - JOÃO RENATO DE FAVRE)

1. Intime-se a executada Caixa Seguradora S.A, mediante publicação, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o artigo 523, parágrafo segundo do Código de Processo Civil.
2. Vista ao autor do levantamento da restrição constante da matrícula do imóvel juntada às fls. 637/640.
3. Expeça-se ofício ao PAB da Justiça Federal em Campinas, para que proceda ao levantamento do valor de R\$ 3.891,89, depositado na conta judicial 2554.005.86401817-6 (fls. 619/620) em favor da Caixa Econômica Federal, inscrita no CNPJ/ME nº0.360.305/0001-04.
4. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000435-86.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: THE ROYAL PALM RESIDENCE & TOWER LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por THE ROYAL PALM RESIDENDE & TOWER LTDA. e sua filial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando, ao final, que seja declarada a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre as despesas com manutenção de equipamentos quando destinado a mantê-los em condições eficientes de operação, bem como em caráter isolado, e sobre as despesas com locação de equipamentos sujeitos ao sistema de tributação não monofásico. Pretendem, ainda, o reconhecimento do direito de procederem à compensação administrativa dos créditos tributários decorrentes do recolhimento das referidas contribuições, relativamente aos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação.

Afirmam as impetrantes que, em suas atividades ordinárias, estão sujeitas ao regime da não cumulatividade do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), veiculado pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03.

Aduzem que tem como atividade principal o ramo hoteleiro e, nesse sentido, a contribuição tem sido recolhida sobre as despesas com locação e manutenção de máquinas, equipamentos e edifícios.

Asseveram que os créditos admitidos para determinação do PIS e da COFINS estão elencados no artigo 3º das Leis referidas, bem como no artigo 63 do Decreto nº 4.524/2002 e nas Instruções Normativas SRF nº 404/2004 e nº 247/2002, no artigo 8º e artigo 66, respectivamente, e que possui direito líquido e certo para tomada de créditos dessas contribuições incidentes sobre despesas com locação e manutenção de máquinas, equipamentos e edifícios, além das despesas com manutenção e benfeitorias realizadas em edificações utilizadas na prestação de serviços de hotelaria.

Salientam, entretanto, que a autoridade impetrada tem demonstrado, por meio de variadas atuações a outros contribuintes do mesmo ramo de atuação no mercado, entendimento contrário à aplicação de créditos de PIS e COFINS sobre referidas despesas, com o argumento de que não há previsão legal que regula o aproveitamento de créditos decorrentes de tais contribuições sociais, distorcendo então a legislação tributária, bem como ameaçando o seu exercício regular de direito.

Nos termos do despacho ID 1001618, as impetrantes foram instadas a emendarem a inicial, para atribuírem correto valor à causa.

As impetrantes apresentaram planilha com o valor correto da causa e comprovaram a complementação do recolhimento das custas (ID 1373866).

Houve determinação para notificação da autoridade impetrada para que prestasse as informações (ID 1955993).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 2157824).

A autoridade impetrada apresentou as informações (ID 2251151).

O Ministério Público deixou de opinar quanto ao mérito da demanda (ID 2503219).

É o relatório.

DECIDO

A impetrante e suas filiais, conforme a cláusula 3ª de seu contrato social (ID 611298), tem por objeto, no que interessa à causa: a) propriedade e exploração de hotéis, bem como de todas as atividades e operações correlatas; b) exploração e intermediação de serviços de venda e reservas de passagens e cargas aéreas ou terrestres de ou para empresas nacionais ou estrangeiras; locação de veículos com ou sem motoristas, próprios ou de empresas nacionais ou estrangeiras; organização de roteiros, passeios, excursões dentro ou fora do território nacional, com veículos próprios ou de terceiros; diversão, entretenimento, lazer, organização de espetáculos artísticos, desportivos e culturais.

No caso concreto, **pelo que se depreende da exordial, pretendem** as impetrantes apropriarem-se de créditos das contribuições do PIS e da COFINS, pelo regime não cumulativo, decorrentes de valores despendidos com despesas: a) relativas à manutenção de equipamentos para mantê-los em condições eficientes de operação, bem como em caráter isolado, b) com locação e manutenção de máquinas, equipamentos e edifícios utilizados em sua atividade empresarial; e, finalmente, c) com manutenção e benfeitorias realizadas em edificações utilizadas na prestação de serviços de hotelaria.

A não cumulatividade das contribuições para o PIS e para a COFINS foi veiculada com a mesma sistemática, respectivamente, pela Lei nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003. Especificamente em seu artigo 3º, ambas elencam, taxativamente, os casos nos quais são cabíveis os descontos dos créditos de custos e despesas incorridas.

Transcrevo o inciso II, do artigo 3º, da Lei nº 10.637/2002:

"Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes (...);

Ressalte-se que a lei usou a expressão "insumo", e não "despesa" ou "custo". Não se pode pretender o estabelecimento do conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessários à atividade da empresa.

Assim, no que se refere às despesas com manutenção de máquinas e equipamentos, muito embora tais valores possam ser entendidos como custos operacionais da atividade da impetrante, podendo repercutir no preço de seus produtos ou serviços destinados à comercialização, não podem ser considerados como insumos, pois não são utilizados diretamente em sua fabricação.

Confira-se recente julgado:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART. 195, § 12, CF. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DE VALORES DESPENDIDOS COM COLETA E DESTINAÇÃO ADEQUADA DE PNEUS INSERVÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE. INSUMO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. Pela nova sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao § 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo. 2. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos. 3. Especificamente em seu artigo 3º, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 elencam taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. 4. A Resolução Conama 416/09, por sua vez, dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada, impondo aos fabricantes e aos importadores de pneus novos, com peso superior a dois quilos, a obrigação de coleta e destinação adequada aos pneus inservíveis. 5. In casu, pretende a apelante, empresa cuja principal atividade consiste na fabricação e comércio de pneus e outros produtos automobilísticos, a tomada de créditos a título de PIS e Cofins relativamente aos valores despendidos com a contratação de serviços de coleta e distribuição adequada de pneus inservíveis, por se enquadrarem como insumos. 6. **Muito embora tais valores possam ser entendidos como custos operacionais de sua atividade, podendo repercutir no preço dos produtos por ela comercializados, não podem ser considerados como insumos, pois não são utilizados diretamente na fabricação destes.** Trata-se, a bem da verdade, de obrigação prevista na legislação, com vistas à prevenção da degradação ao meio ambiente, considerando a atividade em questão, que pode resultar em sério risco ao meio ambiente e à saúde pública. 7. Não se pode pretender o elastecimento do conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Turma do CARF no Processo nº 11020.001952/2006-22. Ressalte-se que a legislação do PIS e da Cofins usou a expressão "insumo", e não "despesa" ou "custo" dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108). 8. Precedentes desta Corte. 9. Apelação improvida. (Ap 00108262420144036128, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/12/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Nesse sentido, não há como acolher o pedido da impetrante.

Com relação ao desconto dos créditos calculados com despesas de locação e manutenção de máquinas, equipamentos e edifícios utilizados em sua atividade empresarial, e, bem assim, com despesas de manutenção e benfeitorias realizadas em edificações utilizadas na prestação de serviços de hotelaria, nos termos dos incisos IV e VII, do artigo 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, também a pretensão da impetrante não merece ser acolhida.

Com efeito, não há nos autos prova de que as impetrantes desenvolvam suas atividades em imóveis locados, tampouco que executem manutenção ou benfeitorias nos prédios em que desenvolvem suas atividades comerciais, como contratos de locação firmados com pessoas jurídicas.

Confira-se a seguinte jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTRA PETITA. PIS E COFINS. CREDITAMENTO DE VALORES DE ALUGUÉIS DE PRÉDIOS. ART. 3º, IV, LEI 10.637/02 E 10.833/03. CONTRATO DE LOCAÇÃO FIRMADO COM PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. - O julgamento do presente recurso se restringe ao exame do pedido inicial formulado pela impetrante concenente ao direito de aproveitamento dos créditos relativos aos valores de aluguéis dos imóveis e instalações destinadas às atividades administrativas e corporativas da empresa, afastando-se, portanto, a parte da r. sentença que desborda do pleito inicial, eis que incluiu as importâncias relativas à locação de máquinas e equipamentos, que não constam do pedido inicial. - Ressalte-se que o cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao alcance do desconto dos créditos, referido pela norma do caput do artigo 3º, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, relativamente ao pagamento de aluguéis de prédios. Isso porque a impetrante pretende o desconto dos valores de aluguel pagos pelos prédios destinados a atividades administrativas e corporativas da empresa. - A impetrante juntou com a inicial do mandado de segurança diversos contratos de locação, dos quais apenas uma parte oferece suporte jurídico válido para fins do aproveitamento dos valores pagos a títulos de aluguéis, pois foram firmados com pessoas jurídicas. Os contratos firmados com as pessoas físicas não encontram respaldo na norma do inciso IV, do artigo 3º, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, que expressamente se refere à necessidade de o pagamento ser dirigido à pessoa jurídica, a qual deverá figurar na qualidade de locadora do imóvel, afastando-se as hipóteses de representação de pessoa física por empresas administradoras de imóveis. - De outra parte, considerando que o mandamus foi impetrado em 02.12.2008, portanto, na vigência da Lei Complementar nº 118/2005, encontram-se prescritos os créditos relativamente aos tributos recolhidos antes de 02.12.2003. Ademais, é de rigor que o encontro de contas seja estabelecido entre contribuições da mesma espécie. - Portanto, de rigor o provimento parcial da remessa oficial e da apelação da União para fins de reformar a r. sentença quanto à inclusão dos valores relativos à locação de máquinas e equipamentos, eis que, nessa parte, a sentença apresenta-se extra petita. **No mais, admite-se a possibilidade de creditamento dos valores relativos aos aluguéis de prédios destinados a atividades administrativas e corporativas da impetrante, desde que os contratos de locação sejam firmados com pessoas jurídicas, devendo ser observada a utilização dos créditos com débitos de contribuições sociais ao PIS e da COFINS.** - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 319904 0012586-87.2008.4.03.6105, JUÍZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e extingo o feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003780-26.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
RÉU: SEM IDENTIFICAÇÃO

## SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada por **Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO** em face de invasor/esbulhador de nome, qualificação e endereço eletrônicos ignorados, localizado na Rua Orlando Bertolo, s/nº, quadra E, lotes 16 e 17, loteamento Jardim Santa Maria I, Campinas/SP, objetivando sua reintegração na posse dos imóveis mencionados.

É relatado na inicial que a autora, juntamente com a União, está promovendo a desapropriação de diversos imóveis no entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos para que o aeródromo possa ser ampliado. Alega que o imóvel em questão, já foi objeto de desapropriação nos autos nº 0006727-17.2013.403.6105, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Campinas/SP, no qual foi homologado o acordo celebrado entre as partes, sendo paga a indenização ao proprietário e realizado os registros nas matrículas nºs 30.674 e 30.675 perante o 3º Cartório de Registro de Imóveis em Campinas.

Aduz que o processo expropriatório foi finalizado, sendo os referidos imóveis desapropriados e incorporados ao patrimônio da União, ficando imitada na posse a INFRAERO. Contudo, alega que os imóveis estão irregularmente ocupados, muitas vezes, não pelos antigos proprietários ou compromissários compradores, mas por invasores, impedindo a efetivação da posse pela autora.

Sustenta que a posse é precária e clandestina, tendo em vista que a construção precária erguida sobre o lote de posse da INFRAERO sequer integrou a avaliação feita no imóvel nos autos da respectiva ação de desapropriação.

Funda o perigo de dano no fato de se tratar imóvel que integra a área na qual será construída a pista de pouso e decolagens do Aeroporto Internacional de Viracopos-Campinas, podendo a manutenção da ocupação prejudicar o cronograma da obra elegido pelo concessionário, visto que a construção da pista é o próximo passo a ser dado pelo administrador atual do aeroporto.

Juntou documentos (ID 7346682 a 7352117).

ID 9595863. Proferido despacho que indeferiu a isenção de custas.

ID. Recolhimento de custas processuais.

**É o relatório. DECIDO.**

Em suma, é possível extrair do conjunto da exordial que já houve imissão na posse em sentença proferida em outro juízo, razão pela qual deve a parte autora pleitear o cumprimento de sentença nos autos em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Campinas/SP, sob nº 0006727-17.2013.403.6105.

Ante o exposto, reconheço a **ausência de interesse processual** em relação ao pedido de reintegração de posse em face de invasor/esbulhador de nome, qualificação e endereço eletrônicos ignorados, razão pela qual **extingo o feito sem resolução de mérito**, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios em razão da inexistência de contrariedade e citação.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

AÇÃO POPULAR (66) nº 0000285-79.2006.4.03.6105

TESTEMUNHA: MAURIZIO MARCHETTI

Advogado do(a) TESTEMUNHA: INACIO ALVES BARBOSA - SP119661

RÉU: LAURIVAL RIBEIRO DA SILVA FILHO - PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO - CAMPINAS/SP, GLEDES ALVES TROTTA, LUIS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, MARIA CECÍLIA FERNANDES ALVARES LEITE, CARLOS ROBERTO DO AMARAL BARROS, ANTONIO MIGUEL PEREIRA, EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA, ISAIAS RENATO BURATTO, HENRIQUE DAMIANO, FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER, FERNANDO DA SILVA BORGES, UNIAO FEDERAL, LUIZ CARLOS DE ARAUJO, VERA TERESA MARTINS CRESPO, PAULO DE TARSO SALOMÃO, ELENCY PEREIRA NEVES, MARIANE KHAYAT, HELENA ROSA MÔNACO DA SILVA LINS COELHO, SAMUEL CORRÊA LEITE

Advogado do(a) RÉU: ABRAO LOWENTHAL - SP23254

Advogado do(a) RÉU: KLEBER RODRIGUES - SP74611

Advogado do(a) RÉU: ABRAO LOWENTHAL - SP23254

Advogado do(a) RÉU: ABRAO LOWENTHAL - SP23254

Advogado do(a) RÉU: ABRAO LOWENTHAL - SP23254

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO FRANCISCO CRESPO - SP217854

Advogado do(a) RÉU: ABRAO LOWENTHAL - SP23254

Advogado do(a) RÉU: ABRAO LOWENTHAL - SP23254

Advogado do(a) RÉU: ABRAO LOWENTHAL - SP23254

Advogado do(a) RÉU: VANESSA CRISTINA PEREIRA SALOMAO - SP208713

Advogado do(a) RÉU: ABRAO LOWENTHAL - SP23254

Advogado do(a) RÉU: ABRAO LOWENTHAL - SP23254

Advogado do(a) RÉU: ABRAO LOWENTHAL - SP23254

Advogado do(a) RÉU: SERGIO CARVALHO DE AGUIAR VALLIM FILHO - SP103144

## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 8 de fevereiro de 2019.

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança interposto por INTERIORS SERVICE – SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA., em face do CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS - CAMPINAS-SP, que tem por objeto concessão de ordem para que a autoridade impetrada seja compelida a se abster de exigir, para todas as suas filiais, Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE, tendo em vista que a matriz já a possui, demonstrando condições técnicas de funcionamento.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que vem desenvolvendo a atividade de higienização e manutenção de assentos, carpetes e cortinas de aeronaves, e que tais atividades são desenvolvidas nos hangares localizados dentro dos aeroportos.

Relata que, diante da obrigatoriedade, possui Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE de sua matriz; contudo, atualmente, a autoridade impetrada vem exigindo a emissão deste documento também para todas as filiais, a despeito de estas possuírem as mesmas características da matriz.

Defende a impetrante ser abusiva a exigência do mencionado documento também para as filiais, porém, tendo em vista que em 24/11/2016 foi autuada pela autoridade impetrada (Auto de Infração 97/2016), deu início aos procedimentos para regularização de sua situação, para o que efetuou o pagamento de taxa no valor de R\$ 10.692,95 (dez mil, seiscentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos).

Assevera, contudo, que a autoridade determinou a regularização de sua petição e novo pagamento da já mencionada taxa, e, além disso, enviou notificação à empresa para a qual presta serviços, informando que estes não poderão ocorrer, sob pena de autuação.

Pleiteou, liminarmente, que fosse determinada a liberação de suas atividades no Aeroporto de Viracopos até a conclusão dos procedimentos de regularização de sua documentação junto à ANVISA, devendo a autoridade impetrada abster-se de aplicar-lhe qualquer multa.

O despacho ID 737022, determinou a notificação da autoridade impetrada para que prestasse as informações em 02 (dois) dias.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações no documento ID 853323 e comunicou que a análise do processo de concessão da AFE da filial da Interiors Service foi finalizada e deferida, após cumprimento do disposto na RDC 345/2002.

Sobreveio manifestação da impetrante, alegando que, muito embora o pedido liminar tenha perdido o seu objeto, porquanto a AFE fora-lhe deferida administrativamente, pende de julgamento outros pedidos formulados na exordial.

O Ministério Público Federal manifestou-se, porém deixou de opinar quanto ao mérito da demanda (ID 2093002).

É o relatório.

DECIDO.

Sem preliminares, passo diretamente à análise de mérito.

Conforme consta do Auto de Infração Sanitária nº 097/2016, a impetrante foi autuada pela fiscalização sanitária que, ao inspecionar aeronave no Aeroporto de Viracopos, verificou a prática da infração disposta no item IV, do artigo 2º, do Anexo I, Capítulo II, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 345/2002 e, segundo consta, “pela constatação da(s) seguinte(s) irregularidade(s): Executar atividades de PLD (Procedimentos de Limpeza e Desinfecção) na aeronave PR-AIZ da Azul Linhas Aéreas no Aeroporto Internacional de Viracopos, sem a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) junto à Anvisa válida para o aeroporto”, conduta tipificada na Lei nº 6.437/77, artigo 10, inciso XXXII (ID 720392).

Na exordial, a impetrante afirma que exerce atividades de higienização interna e externa nas aeronaves, mas que “nem de longe produz ou comercializa produtos de higienização que utiliza para execução de suas atividades, tampouco realiza desinfecção”.

Observa-se, desse modo, que a alegação da impetrante de que não realiza atividade de desinfecção é contrária à versão do fiscal da vigilância sanitária que lavrou o auto de infração justamente por essa razão.

Vejamos. O item IV, artigo 2º, Anexo I, do Capítulo II, da RDC nº 345/2002, prevê que:

*“Art. 2º Ficam sujeitas à Autorização de Funcionamento, as empresas que prestem serviços de:*

*(...)  
IV - limpeza, desinfecção ou descontaminação de superfícies de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados;”*

Evidentemente, o mandado de segurança não se presta a verificar se a impetrante executa ou não Procedimentos de Limpeza e Desinfecção (PLD) em aeronaves. Tal matéria é fática e não se comprova meramente por documentos.

Como visto, insurge-se a impetrante quanto à necessidade de obter Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), tendo em vista que a matriz, com sede em Porto Alegre (RS), já possui a devida autorização de funcionamento, sendo, portanto, desnecessária e excessiva a extensão da exigência para todas as filiais, além de não encontrar a autoridade impetrada respaldo legal para tanto.

Todavia, não merece prosperar a pretensão da impetrante.

Dispõe a Lei nº 9782/99, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária:

*“Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.*

*(...)*

*§ 4º A Agência poderá regulamentar outros produtos e serviços de interesse para o controle de riscos à saúde da população, alcançados pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.”*

Assim, vê-se que as atividades de serviços prestados em aeroportos são, definitivamente, submetidas a controle e fiscalização por parte da Vigilância Sanitária.

Nesse passo, verifica-se que a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 345/2002, autorizada pela Lei nº 9782/99, refere-se a “empresas que prestem serviços”, seja esta empresa filial ou empresa matriz.

Muito embora a empresa filial exerça as mesmas atividades que a matriz – o que nem sempre acontece, como é o caso, segundo o relato da impetrante – não se pode dispensar a necessidade de autorização para seu funcionamento, posto que a autorização pressupõe, justamente, que a atividade desenvolvida pela filial tenha sido previamente fiscalizada pela autoridade e encontra-se em conformidade com as normas de vigilância sanitária, assegurando a integridade da saúde pública.

Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. ANVISA. LEI Nº 9.782/99. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PARA A EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS ATUAR NOS AEROPORTOS. PREVISÃO DOS PARÁGRAFOS 4º E 8º, DO ART. 8º, DA LEI 9.782/99. APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. Cuida-se de remessa oficial e de apelação interposta pela ANVISA contra sentença que julgou procedentes os pedidos. 2. Discute-se, nos autos, se a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA pode ou não exigir da empresa autora a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) e dela cobrar a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária, conforme previsto nos artigos 2º, inciso IV, 5º, parágrafos 1º e 2º e 11, caput, do Regulamento Anexo à Resolução DC-ANVISA nº 345, de 16/12/2002, e bem assim no artigo 23, da Lei nº Lei 9.782, de 26/01/1999. 3. Os parágrafos 4º e 8º, do art. 8º, da Lei 9.782/99 dispõem que: "Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública (...) parágrafo 4º A Agência poderá da população, regulamentar outros produtos e serviços de interesse para o controle de riscos à saúde alcançados pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (...) parágrafo 8º Consideram-se serviços e instalações submetidos ao controle e fiscalização sanitária aqueles relacionados com as atividades de portos, aeroportos e fronteiras e nas estações aduaneiras e terminais alfandegados, serviços de transportes aquáticos, terrestres e aéreos. 4. Como se pode inferir, a lei é clara ao definir que as atividades de aeroportos serão, sim, submetidas a controle e fiscalização por parte da Vigilância Sanitária. E não poderia ser diferente, já que é nos mencionados aeroportos que ocorre a entrada e saída de mercadorias e pessoas do país, sendo absolutamente indispensável a existência de fiscalização nessas localidades. 5. A taxa de fiscalização por ventura cobrada tem a sua matriz jurídica no art. 23, da Lei 9.782/99. A hipótese de incidência de tal exação é o exercício do poder de polícia conferido à ANVISA para "promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras" (art. 6º do mesmo diploma legal). 6. Por fim, registre-se que não há provas de que a ANVISA esteja exigindo a abertura de filiais da autora em todos os Estados em que deva atuar, bem como provas de que a ré venha cobrando o pagamento de taxa de fiscalização de vigilância sanitária para cada estabelecimento da autora. 7. Apelação e remessa oficial providas para julgar inteiramente improcedentes os pedidos formulados na exordial e inverter os ônus sucumbenciais. UNÂNIME (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 26727 0006888-79.2011.4.05.8000, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::26/04/2013 - Página::65.)*

Cumpra-se, portanto, diversa seria a situação se a filial exercesse funções meramente administrativas.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito sem julgamento de mérito, o que o faço com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000281-68.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GKN SINTER METALS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança interposto por GKN SINTER METALS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, com pedido liminar, em que a impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a não impedir o aproveitamento do benefício do REINTEGRA – Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras - **calculado pela alíquota de 3%** sobre o volume das exportações por ela praticadas. Requer ainda o reconhecimento da impossibilidade de se conceder efeitos retroativos aos Decretos nº 8.415/2015 e nº 8.543/15, bem como a quaisquer eventuais reduções do aludido benefício.

Alega a impetrante que no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento de PIS e de COFINS não cumulativos e, por ser empresa exportadora, faz jus ao benefício do REINTEGRA, criado pela Lei nº 12.546/2011, mediante a conversão da MP nº 540/2011, com o objetivo de "(...) reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção", objetivo este mantido pela Lei nº 13.043/14 (conversão da MP nº 651/14). Alega ainda que o parâmetro a ser observado pelo Poder Executivo na fixação da alíquota do REINTEGRA sempre foi de 3%.

Aduz que o Decreto nº 8.415/15 reduziu o montante para 1% até dezembro de 2016 e depois para 2% em 2017, com previsão de retorno para 3% em 2018. E que o Decreto nº 8.543/2015 reduziu ainda mais o benefício para 0,1%, sem qualquer justificativa.

Assevera que referidas modificações encontram-se em dissonância com o ordenamento jurídico pátrio, e desrespeitam diversos princípios constitucionais que asseguram ao contribuinte (pessoa física ou jurídica) um planejamento adequado, a fim de que possa se preparar para a alternância da carga tributária. Ademais, entende que houve ausência de motivação e desvio de finalidade para a expedição de ambos os Decretos (Decreto nº 8.415/15 e Decreto nº 8.543/2015), tendo em vista que, como amplamente divulgado, é de conhecimento público que a redução do benefício se deu no âmbito do "ajuste fiscal" alardeado pelo Governo Federal.

Nos termos do despacho ID 994255, foi determinada a notificação da autoridade impetrada para apresentação de informações.

Em suas informações (ID 1280230), a autoridade impetrada, preliminarmente, sustentou a inaplicabilidade do mandado de segurança à ação de cobrança; que não há liquidez e certeza dos créditos alegados; e tece argumentos sobre a decadência do direito de impetração do mandado de segurança, haja vista que a impetrante teve conhecimento dos Decretos sobre os quais se insurge desde a sua publicação, em 2015, decorrendo, portanto, mais de 120 (cento e vinte) dias do prazo para impetração do mandado de segurança. No mérito, pugna a autoridade pela denegação da segurança.

A União informa seu ingresso no feito (ID 1287454).

O Ministério Público Federal, em sua manifestação, deixa de opinar sobre o mérito da demanda (ID 2093012).

#### **É o relatório do necessário. DECIDO.**

Inicialmente, afasto as preliminares arguidas pela autoridade impetrada.

A pretensão da impetrante cinge-se à ordem de abstenção à autoridade impetrada em promover atos coercitivos que a impeçam de se aproveitar do benefício criado pelo Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras – REINTEGRA, instituído pela Lei nº 12.546/2011 e mantido pela Lei nº 13.043/14 (conversão da MP nº 651/14), com a finalidade de se ressarcir de eventual resíduo tributário. Portanto, cabível a impetração do presente mandamus.

Não há de ser acatada, igualmente, a alegação preliminar de inexistência de liquidez e certeza dos créditos a serem compensados, posto que nesta ação não se efetiva a apuração de créditos líquidos e certos, vez que a compensação/restituição é realizada na via administrativa, sob a fiscalização e providências da Receita, caso seja necessário.

Quanto à alegada decadência do direito à impetração do mandado de segurança, o receio da impetrante consiste no ato administrativo a ser praticado pela autoridade impetrada.

A impetrante teme constrições fiscais que possa sofrer se não se cumprir o que dispõem os Decretos nº 8.415/15 e nº 8.543/05, que reduziram a alíquota do incentivo do REINTEGRA, ou seja, teme atos administrativos a serem perpetrados pela autoridade impetrada que, por sustentar em suas informações a legalidade da regulamentação do benefício mediante os referidos Decretos, reforça a possibilidade de praticá-los.

Assim, por se referir a atos administrativos futuros, não houve decadência do direito ao mandado de segurança, pois sequer iniciou-se o prazo decadencial, que também não se conta a partir da publicação dos referidos Decretos.

Passo à análise do mérito.

O Reintegra foi criado com o fim de estimular as exportações, de forma que constatado o resíduo tributário na cadeia de produção, o legislador devolve o valor apurado com base no percentual da receita de exportação, permitindo a utilização na compensação com outros débitos de tributos federais ou o ressarcimento em dinheiro.

Referido benefício fiscal foi implantado pela Lei nº 12.546/11 às exportações efetuadas até 31/12/12 e, posteriormente a alteração promovida pela Lei nº 12.844/13, estabeleceu o término do benefício fiscal em 31/12/13. Já a MP nº 651/14 reinstatuiu o regime do Reintegra, devendo a pessoa jurídica que exporta bens apurar o crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior, a qual foi regulamentada pela Portaria MF nº 428/14, permitindo às empresas exportadoras a apuração do crédito de 3% sobre a receita auferida com a exportação de bens, tendo a referida MP sido convertida na Lei nº 13.043/14.

Atualmente, o Decreto que regula a matéria é o nº 9.393/18, o qual modificou os incisos III e IV do artigo 2º, §7º do Decreto 8.415/15 ao estabelecer o percentual de 2% entre 01/01/17 a 31/05/18 e um décimo a partir de 01/06/18.

Pois bem. O fato de o regime denominado vulgarmente de REINTEGRA configurar benefício fiscal, voltado para a redução dos resíduos tributários resultantes da incidência tributária na cadeia produtiva da mercadoria a ser exportada, em nada afeta o entendimento de que não fere ao princípio da legalidade a permissão ao Executivo de estipular as alíquotas incidentes sobre a tributação ou sobre sua redução, desde que limitado aos parâmetros estipulados pela própria lei.

No cenário do REINTEGRA cumpre ao Executivo avaliar a política econômico-tributária a ser adotada quando da fixação da alíquota, proporcionando a redução dos custos da importação sem ferir a necessidade de arrecadação estatal para arcar com seus deveres institucionais, sobretudo diante do surgimento de um déficit orçamentário. Não cabe a Judiciário se debruçar sobre o tema, mas apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da norma que instituiu a nova alíquota.

A eventual redução do percentual em nada viola ao art. 149, § 2º, I da CE, já que o REINTEGRA não se presta a imunizar as receitas decorrentes de exportações das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico - já não incidentes por força da norma constitucional -, mas sim reduzir o peso da carga tributária incidente sobre as mercadorias e serviços antes da operação de exportação, configurando benesse fiscal cujo temperamento é delimitado pelo Executivo, dentro dos parâmetros instituídos por sua lei de regência.

Quanto à atenção ao **princípio da anterioridade** - corolário do princípio da não surpresa na seara tributária, parece que a posição jurisprudencial tradicional da Suprema Corte está consubstanciada na Súmula 615 do STF.

O STJ também vêm mantendo o entendimento de que a revogação ou a redução de benefício fiscal não obedece ao princípio da anterioridade, como se observa no seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES COM MERCADORIAS DESTINADAS A REVENDEDORES PARA VENDA PORTA-POR-PORTA. REVOGAÇÃO DE TERMO DE ACORDO FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE SANTA CATARINA E A IMPETRANTE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE (RICMS/SC). NÃO OCORRÊNCIA DE INSTITUIÇÃO OU MAJORAÇÃO DE TRIBUTO. ATO REVOGADOR QUE NÃO PRODUZIU OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. Depreende-se dos autos que o ato impugnado ATO DIAT 107/2006 da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Santa Catarina revogou "Termos Aditivos e Termos de Acordo" firmados entre tal Secretaria e as respectivas empresas signatárias, entre as quais a impetrante (que foi signatária do Termo de Acordo 001/2003), e estabeleceu que para a determinação da base de cálculo do ICMS, no regime de substituição tributária, tais empresas deverão adotar os preços de seus próprios catálogos ou listas de preços ou aqueles utilizados pelos revendedores, "nos termos do art. 67 do Anexo 3 do RICMS/SC, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001" (fl. 89). O ato referido, de 13 de dezembro de 2006, entrou em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2007. 2. A revogação do Termo de Acordo 001/2003 significou apenas a adequação da forma de tributação das operações com mercadorias destinadas a revendedores para venda porta-porta às disposições previstas no Convênio ICMS 45/99 (alterado pelo Convênio ICMS 6/2006), não havendo, em nenhum momento, a edição de lei (ou mesmo ato infralegal) que determinou a instituição ou majoração de tributo, razão pela qual a eficácia do ATO DIAT 107 da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Santa Catarina, a partir de 1º de janeiro de 2007, não implicou ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, c, da CF/88). 3. Esse entendimento encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, em caso envolvendo tributo cobrado por Estado-membro, reiterou a orientação no sentido de que "a revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição" (AgRg no RE562.669/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 19.5.2011). 4. Recurso ordinário não provido. (ROMS 200800107458 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / DJEDATA:14/08/2012)

Alinho-me a essa jurisprudência, pois, enquanto favor legal os benefícios que importem em diminuição da carga tributária sobre a operação econômica - seja pela possibilidade de creditamento, seja pela concessão de isenção (parcial ou total) - não se vinculam à incidência tributária per se, mas somente à exigibilidade da prestação pecuniária, em face da não obrigatoriedade de o contribuinte recolher os tributos que normalmente incidiriam ou pela possibilidade de se creditar de parte dos valores recolhidos ou de recolhê-los a menor.

Já os atos de índole tributária que se sujeitam à obediência ao dogma da anterioridade são aqueles relacionados com o núcleo da obrigação tributária, mais precisamente a ampliação dos fatos jurídicos que se sujeitam à tributação ou a ampliação de seu fato gerador, bem como a própria majoração da base de cálculo ou da alíquota sobre ela aplicável. A revogação ou a redução de favores legais instituídos com o fim de redução da carga tributária a ser recolhida não se amoldam ao dogma da anterioridade porquanto são voltados para a redução do dever de pagamento gerado pela obrigação tributária, mas não afetam os elementos que a originam.

Admite-se, assim, que o Executivo altere as alíquotas do benefício REINTEGRA com vigência imediata a partir da publicação da norma, respeitados os parâmetros estipulados pela lei de instituição do favor legal. Cabe lembrar que a própria lei registra cumprir ao Executivo a fixação das alíquotas, sabendo de antemão o contribuinte que operações futuras poderão gerar créditos reduzidos - respeitados os limites legais -, inexistindo violação a não surpresa ou a quebra da confiança legítima na relação tributária."

Observe-se que a alteração discutida no referido julgado, promovida, entre outros, pelo Decreto n. 8.543/2015 é em tudo similar à ora impugnada, realizada pelo Decreto n. 9.393/2018, na medida em que também reduziu para 0,1% o crédito no âmbito do Reintegra para período que se iniciou poucas semanas após a publicação.

Por fim, no que tange à anualidade, verifica-se ser inaplicável a referida garantia à alteração de benefícios fiscais, por não constituir instituição ou aumento de tributo, nos termos supra.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e denego a segurança. Assim, resolvo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

As custas devem ser reembolsadas à impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000821-48.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GABRIELI CAROLINE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPINAS

#### DESPACHO

Preliminarmente, retifique-se o assunto da presente ação para que conste salário maternidade e não auxílio doença previdenciário como erroneamente constou.

Emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 320 do CPC, sob as penas do artigo 321 do mesmo diploma legal, uma vez que não anexou aos autos o comprovante do requerimento do benefício na esfera administrativa. Em igual prazo deverá também juntar declaração de pobreza, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda ou não das informações da autoridade, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2019.

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei, junte aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF).

Requer o impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada forneça cópia do processo administrativo referente ao benefício aposentadoria por idade – NB 185.013.053-9 em 29/10/18.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Cumprida a determinação supra, notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda ou não das informações da autoridade, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2019.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000672-52.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A  
RÉU: JESSICA CAROLINI VITAL DE OLIVEIRA

## DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, em face Jessica Carolini Vital de Oliveira, do veículo automóvel VW/GOLF 1.6 SPORTLINE, Ano Fabricação/Modelo: 2012/2013, Placa: FIC8236, Cor: Branca, Chassi: 9BWAB41J5D4012078, RENAVAM: 506335356, em virtude de contrato de empréstimo/financiamento, sob o nº 25.4004.149.0000053-52, firmado em 15/01/2013, que não foram adimplido e da garantia fiduciária de referido bem.

Alega a requerente que a parte ré ofereceu em alienação fiduciária o bem acima descrito e que atualmente o saldo devedor é de R\$ 61.038,57 (sessenta e um mil e trinta e oito reais e cinquenta e sete centavos).

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que no contrato firmado com a CEF, o veículo descrito no item 4 foi dado em garantia por meio de alienação fiduciária (ID 13943099 – pág. 4).

Dispõe o art. 3º do Decreto-lei nº 911, de 01 de outubro de 1969 (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014).

“O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”

Os parágrafos 2º e 3º do artigo 2º do Decreto ora em comento dispõem especificamente acerca da mora e do inadimplemento, conforme transcrevo:

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

No caso dos autos, diante do inadimplemento das parcelas, a credora, ora autora, notificou a parte requerida, através de notificação extrajudicial, conforme comprova o documento ID 13943854.

Diante da mora e inadimplemento das obrigações contratuais, é facultado ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais independentemente de aviso ou notificação (parágrafo 3º, do artigo 2º).

Assim, restando comprovado que o bem cuja busca e apreensão ora se requer foi oferecido em garantia e que a parte ré encontra-se inadimplente, DEFIRO a liminar e determino a expedição de mandado para busca e apreensão do veículo acima identificado, bem como de seu respectivo documento, nos termos do artigo 3º “caput” do Decreto Lei 911/69 e seu § 14.

Nomeio a pessoa indicada na petição inicial como depositária ou quem suas vezes fizer, devidamente representado.

E esclareço que o mandado deve ser cumprido, ainda que o veículo esteja na posse de terceiros e, caso necessário, com apoio da Polícia Federal, que desde logo fica requisitada e cuja mobilização ficará a critério do Sr. Oficial de Justiça.

Nos termos do artigo 3º, § 9º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, determino que a Secretária insira a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Sistema Renajud. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renajud) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pelo requerido.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Cite-se a ré para, no prazo de 15 dias da execução da liminar, apresentar resposta nos termos do art. 3º, § 3º do referido Decreto Lei, com as advertências dos parágrafos 1º, 2º e 4º do mesmo diploma legal.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/03/2019, às 14h30min., a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Int.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000771-22.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA DOS REMEDIOS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Afasto a prevenção apontada entre este feito com a ação indicada no campo "associados" por referirem-se a pleitos distintos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Doutora Mônica Antônia Cortezzi da Cunha.

A perícia será realizada no dia **18 de março de 2019, às 16:30h**, à Rua General Osório, 1.031, conjunto 85, Centro, Campinas.

Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se à senhora Perita cópia da inicial e dos quesitos constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) A Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia?

Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto à autora apresentação de quesitos, no prazo de 5 dias, uma vez que o INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme oficiado este Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se à senhora Perita que a autora é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, requirite-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do Procedimento Administrativo nº 611.389.157-0 relativo à autora, que deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e ser determinada a citação do réu.

Intimem-se com urgência, em face da perícia designada.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003716-50.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULO ROBERTO TAFNER, ROSA MARIA NEMEZIO TAFNER  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS IMBRUNITO DA SILVA - SP288895  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS IMBRUNITO DA SILVA - SP288895  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita arguida pela **Caixa Econômica Federal** em contestação (ID 3105959, Pág. 7) com o objetivo de revogar o benefício da assistência judiciária gratuita deferido aos impugnados/autores **Paulo Roberto Tafner e Rosa Maria Nemezio Tafner** na decisão ID 2765477.

Aduz a impugnante, em síntese, que a condição econômica dos impugnados não lhes autoriza à percepção dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Alega a impugnante que os impugnados não comprovaram sua hipossuficiência financeira e que “*assumem ser proprietários de estabelecimento empresarial com larga atuação neste Município, sendo presumível a considerável renda auferida*”, o que, ao seu entender desautoriza a concessão do benefício da assistência judiciária.

Os autores se manifestaram em réplica (ID 3572015), na qual argumentam que sua situação de penúria é irrefutável e está demonstrada pelos documentos juntados aos autos.

É o relatório. Decido.

A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos do art. 98 do NCPC.

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

Ressalte-se que o CPC não determina a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispõe que ela será concedida ao necessitado que não disponha de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a impugnação ofertada, a CEF não apresentou provas de outros rendimentos auferidos pelos impugnados.

Assim, não trazendo o impugnante outras provas a infirmar a hipossuficiência declarada (ID 1981285) pelos impugnados (artigo 99, §§ 2º e 3º do NCPC), é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante.

Ante o exposto afasto a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita e mantenho os benefícios da Justiça Gratuita deferidos na decisão ID 2765477.

Rejeito, ainda, a preliminar arguida pela CEF de coisa julgada. Observe-se que, até a presente data, não houve prolação de sentença no processo nº 5000427-12.2017.4.03.6105.

Dê-se vista à CEF das matrículas de imóveis juntadas pelos autores com a réplica (ID 3571818 e anexos), com prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Após, tornem conclusos.

Int.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-78.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MICHEL BRITES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: YURI GOMES MIGUEL - SP281969  
RÉU: UNIAO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

#### DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

Verifico que a União não informou ao juízo sobre o cumprimento do disposto no art. 12, VI, § 3º, do Decreto n. 5.123/2004, pela Polícia Federal, conforme determinado na decisão de ID Num. 549332 (Pág. 1/3 - fls. 336/338). A petição de ID Num. 2704953 - Pág. 1 (fls. 361), nesse sentido, é omissa.

Assim, intime-se a ré a informar qual a atual situação da regulamentação aplicada para credenciamento dos instrutores de tiro desportivo e qual o procedimento válido a fim de que possam ministrar cursos e atestar capacidade técnica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de reconhecimento tácito do pedido.

No mesmo prazo, deverá a ré se manifestar sobre a aparente incongruência do legitimado a atestar a capacitação técnica para o uso de armas de fogo desportivo, tendo em vista sua alegação de que só pode ser expedido por instrutor de armamento e tiro credenciado pela Polícia Federal e a mensagem eletrônica n. 210/2017-SIC/DIREX/PF, da Polícia Federal, na qual consta que um instrutor de armamento de tiro credenciado na PF não pode ministrar curso de formação de instrutor de tiro e adquirir munição para tal finalidade, tampouco atestar capacitação (ID Num. 1080889 - Pág. 1 - fl. 308 e ID Num. 1201409 - Pág. 1 - fl. 322). Além disso, na circular expedida pelo Subdiretor de Fiscalização de Produtos Controlados (ID Num. 1201423 - Pág. 1 - fl. 325/326), datada de 08/07/2016, há menção de que compete ao Exército regulamentar as atividades de Colecionadores, Atiradores e Caçadores, exceto no que tange às empresas de instrução de tiro. Em referido documento consta que *"a instrução de tiro do art. 30 do Decreto nº 3.123/04, controlada pelo Exército, está no contexto da atividade esportiva, e não daquele do art. 12, haja vista o referido artigo está inserido no Capítulo III, Seção II (Dos Atiradores, Colecionadores e Caçadores), Subseção I (Da Prática de Tiro Desportivo)."* No mesmo sentido, na circular datada de 20/10/2016, há informação de que *"A capacidade técnica deve ser comprovada: por instrutor de tiro registrado no Exército ou por instrutor de tiro pela Polícia Federal"*, consoante anexo A, item 4 da Portaria 51 COLOG, de 15/09/2015 (ID Num. 1201456 - Pág. 1/3 - fls. 330/332).

Sem prejuízo, designo audiência para oitiva das partes que será realizada no dia 10 de abril de 2019, às 14:30h, devendo ambas comparecerem pessoalmente ou representar-se por preposto.

Em relação à petição de ID Num. 3045269 - Pág. 1/4 (fls. 372/375) que provocou a decisão de ID Num. 3278678 - Pág. 1 (fl. 393), na qual foi mantida a exclusão das pessoas físicas do polo passivo, esclareço que esse pleito poderá ser renovado na audiência e ser objeto de nova análise, caso permaneça o interesse do autor.

Por fim, dê-se vista ao MPF sobre as alegações de omissão e das condutas criminosas pelas pessoas indicadas pelo autor na petição de ID Num. 3044956 (Pág. 1/2 - fls. 370/371).

Int.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007932-54.2017.4.03.6105  
ASSISTENTE: MARIO GARLIPP TAGLIOLATO, MARCELO GARLIPP TAGLIOLATO, JOAO GARLIPP TAGLIOLATO, ADRIANA GARLIPP TAGLIOLATO SALAZAR

## DESPACHO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença proferida na ação civil pública n. 0007733-75.1993.4.03.6100 proposto por **MARIO GARLIPP TAGLIOLATO, MARCELO GARLIPP TAGLIOLATO, JOAO GARLIPP TAGLIOLATO, ADRIANA GARLIPP TAGLIOLATO SALAZAR**, qualificados na inicial, na qualidade de herdeiros de João Tagliolato Filho, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

Relatam que a ação coletiva n. 0007733-75.1993.4.03.6100 trata do direito dos titulares de contas poupança com aniversário na 1ª quinzena de 01/1989 ao recebimento das diferenças de correção monetária. Em sede recursal, o TRF/3R reconheceu a incidência do IPC (42,72%) sobre o saldo das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de 01/1989, correção monetária sobre a diferença, nos termos do Provimento COGE da 3ª Região (ações condenatórias em geral) e juros moratórios desde a citação, sendo 0,5% ao mês até o advento do NCPC e Selic após o NCPC. Além disso, limitou a eficácia da decisão à competência do órgão julgador (apenas poupadores do Estado de São Paulo). Os recursos extraordinários não foram admitidos e interpostos agravo de instrumento em face das decisões denegatórias, estando suspensos em razão da decisão proferida no RE 626.307/SP. Sobre os recursos especiais, o da CEF foi admitido e parcialmente o do IDEC. Atualmente os autos estão “sobrestados” aguardando decisão a ser proferida pelo STF acerca da matéria constitucional.

Entendem os exequentes que, na qualidade de sucessores legais, detêm legitimidade ativa para a liquidação provisória.

Alegam que a ampliação da competência para todo o território nacional, em ação coletiva, já restou decidida em recurso repetitivo (REsp nº 1.134.957/SP e REsp 1.243.887/PR).

Pelo despacho de ID Num. 4149419 (fl. 50), a parte exequente foi intimada a esclarecer a propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária, em face do item 5 da petição inicial, que elegeu as Varas Federais da Capital para a execução provisória.

Em petição, a parte exequente esclareceu a propositura da ação nesta Subseção em face da ampliação da competência em ação coletiva para todo o território nacional e de seu domicílio em Campinas (ID Num. 4445093 – fls. 51/52).

Decido.

Baixo os autos em diligência.

Considerando que a controvérsia relativa às diferenças de correção monetária em depósitos de caderneta de poupança (Planos Bresser, Verão e Collor I e II) foi objeto de acordo homologado pelo STF, em 01/03/2018, na ADPF n. 165, publicado em 09/03/2018, ao qual foi concedido prazo de 24 meses para os poupadores aderirem ou não ao acordo coletivo homologado naquele Tribunal, designo sessão de conciliação para o dia 11 de março de 2019, às 16:30h, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

A comunicação da audiência à parte exequente incumbirá a seu advogado.

Sem prejuízo, esclareça a parte exequente se houve inventário/partilha e, em caso positivo, o andamento atual e o inventariante.

Int.

Campinas, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-70.2019.4.03.6105  
AUTOR: FRANCISCO DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos processos administrativos existentes em seu nome, devendo também informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Determino desde logo a realização de perícia médica e nomeio como perita a Dra. Patrícia Maria Strazzacappa Hernandez.
4. O exame pericial realizar-se-á no dia **04 de abril 2019**, às 7 horas, na Rua Álvaro Muller, 402, Campinas.
5. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.
6. Faculto ao autor a indicação de assistentes técnicos.
7. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se a Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos quesitos unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015.
8. Esclareça-se a Sra. Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
9. Intimem-se.

Campinas, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003038-98.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ALCIDES VICELI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias e sob pena de preclusão, regularizar e juntar aos autos o contrato de honorários advocatícios firmado com seus patronos, tendo em vista que aquele juntado às fls. 26/27 dos autos físicos (doc de ID nº 5458972), contém apenas a assinatura do contratante.

Com a juntada, e estando regular o contrato, defiro a expedição dos ofícios requisitórios do valor incontroverso da seguinte forma:

- 1) um PRC no valor total de R\$ 290.770,97, sendo R\$ 203.539,68 em nome do autor e R\$ 87.231,29 em nome da sociedade de advogados indicada na petição de ID nº 13805207, valor esse referente aos honorários contratuais.
- 2) um RPV no valor de R\$ 13.577,23 em nome da mesma sociedade de advogados, referente aos honorários sucumbenciais.

Antes, porém, intime-se pessoalmente o autor de que sua obrigação com relação aos honorários contratuais estará sendo satisfeita nestes autos por determinação deste Juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência desta ação.

Não juntado o contrato regularizado no prazo acima concedido, expeça-se o PRC do valor incontroverso integralmente em nome do autor.

Depois, aguarde-se os pagamentos, bem como decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5023977-81.2018.403.0000, no arquivo sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006828-27.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INNOVATE TECHNOLOGIES DO BRASIL MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR DA SILVA FERREIRA - SP103804-A, LEANDRO GALVAO DO CARMO - SP326257  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a União Federal sobre a petição de ID nº 13139076, no prazo de 5 dias.

Com a resposta, dê-se vista à parte por igual prazo.

Sem prejuízo do acima determinado, cumpra-se o despacho de ID nº 12465820, expedindo-se o ofício requisitório em nome do Dr. Cesar da Silva Ferreira.

Comprovado o pagamento e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5004450-98.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado da EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADOS: MARQUINHOS RANDI COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP, SHIRLEY APARECIDA BURCK RANDI, JULIANA CAROLINE RANDI, LUCAS VINICIUS RANDI

#### DESPACHO

1. Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte dos réus, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

2. Intimem-se os executados, nos endereços indicados nos documentos IDs 4521558 e 10988616, a pagar ou depositar o valor a que foram condenados, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
3. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
5. Providencie a Secretária a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
6. Intimem-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010840-50.2018.4.03.6105  
AUTOR: SERGIO MENGON  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911, CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se pessoalmente o autor para que cumpra integralmente as determinações contidas no despacho ID 12052885, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Campinas, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006389-16.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VALMIR SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814  
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação de tutela proposta por **VALMIR SOARES DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, para concessão do benefício de auxílio doença desde 07/2009 ou, subsidiariamente, 10/2013 (data da sentença). Ao final, pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da efetiva constatação da total e permanente incapacidade, com a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas desde o vencimento e acrescidas de juros de mora.

Relata o autor ser portador do vírus HIV, bem como de esquizofrenia paranoide e transtorno depressivo recorrente.

Afirma que seu quadro de saúde não lhe permite retornar à vida laborativa e comprometendo sua subsistência.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos ao autor (ID 3290679).

A cópia do processo administrativo foi juntada pelo autor no documento ID 8626989, em cumprimento ao determinado no despacho ID 3290679.

Pelo despacho ID 9154041 foi designada perícia médica.

O laudo pericial foi juntado no ID 11291653.

Intimadas as partes a se manifestarem sobre a prevenção apontada no termo ID 3215562, relacionada à ação nº 0019478-87.2014.403.6303, bem como acerca do laudo pericial, o autor manifestou-se por meio da petição ID 11892707.

Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (ID 12811523), na qual arguiu que “o laudo pericial produzido no processo 0019478-87.2014.403.6303 informou a existência de incapacidade total e temporária com data de início em 17/10/2013. O pedido foi julgado improcedente em razão de falta de qualidade de segurado na data de início da incapacidade”. Apontou, ainda, a ocorrência de coisa julgada em relação ao processo nº 0005267-89.2009.8.26.0372, no qual o laudo pericial produzido fixou o início da incapacidade em abril de 2005. Assevera que o autor perdeu a qualidade de segurado em 07/2010, tendo em vista que seu último benefício foi cessado em 30/06/2009, não constando recolhimentos desde então.

É o relatório. Decido.

De início, com relação à ocorrência de coisa julgada arguida pelo réu (ID 12811523 – Págs. 5/6), ressalto que, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, caberia ao réu provar suas alegações. Observo, no entanto, que o INSS não juntou documentos com a contestação que demonstrassem tratar-se do mesmo pedido e causa de pedir.

Em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 42 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Quanto ao auxílio doença, dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91:

*Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez:

I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho.

No que concerne ao requisito incapacidade, a verificação ocorrerá mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social.

Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Veja que a referida norma possibilita ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica, a fim de comprovar a incapacidade laboral da parte autora.

No laudo pericial apresentado (ID 11291653) relatou a Sra. Perita que “o autor apresenta quadro psicótico grave, com história longa de instabilidade com reagudizações da doença, não apresentou remissão completa de sintomas”. Concluiu que “o autor apresenta-se incapaz para desenvolver atividades laborais que lhe confiram o próprio sustento”, sendo a incapacidade total e permanente, decorrente “da não remissão de sintomas e cronicidade da doença”. Como provável data de início, aponta abril de 2005, quando foi constatada a incapacidade laborativa pelo perito do INSS.

Para que faça jus à aposentadoria por invalidez, além de preencher os requisitos de ter a qualidade de segurado e cumprir com a carência respectiva, deve o pretendente ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42, Lei n.º 8213/91 – grifo nosso).

Observe, por oportuno, que a alegação de coisa julgada trazida pelo réu deve ser afastada, não só pelo fato de que não há provas nestes autos de que a perícia então realizada tenha sido na mesma especialidade da atual, o que afastaria a presunção de incongruência. Leia-se do laudo atual, quesito “J”, que a incapacidade decorre da não remissão de sintomas de doença crônica que acometeu o autor no ano de 2005 e foi então, constatada pela própria perícia administrativa.

O laudo é detalhado e cristalino em afirmar que o autor está com incapacidade total e permanente, em patamar que o impossibilita a exercer atividades laborais. Assim, a única solução razoável é a de aposentadoria por invalidez.

Posto isto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos da autora e resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I do CPC, nos termos retro mencionados, para:

a) **Condenar** o INSS conceder o benefício de **aposentadoria por invalidez**, resolvendo-lhe o mérito, com fulcro no artigo 487, I do CPC, nos termos retro mencionados, com DIB na data de início da incapacidade total e permanente (20/04/2005 – DIB do auxílio doença).

b) **Condenar** o réu a pagar as parcelas vencidas desde a DIB ora definida (20/04/2005), devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento, com a compensação dos valores recebidos a título de auxílio doença (NBs 1370741470 e 5191448398). Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Verificada a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação dos efeitos da tutela. Comunique-se ao setor de atendimento de demandas judiciais (AADJ) para implantação do benefício acima deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	Valmir Soares da Silva
Benefício concedido:	<b>Aposentadoria por invalidez</b>
Data da concessão:	<b>20/04/2005</b>

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação não atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006518-21.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
ASSISTENTE: DORA TRANSPORTES LTDA - ME  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MAISSARA VIDAL DE ALMEIDA - SP262701  
ASSISTENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de urgência e/ou evidência proposta por **DORA TRANSPORTES LTDA. ME**, qualificado na inicial, em face da **Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT** objetivando a suspensão dos efeitos da multa nº 10010400104540917, aplicada ao veículo placa CUB-2947. Ao final, pugna pelo cancelamento da referida multa ou, subsidiariamente, sua redução, nos termos do art. 209, do CTB, bem como a condenação da ré em danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Relata o autor ter sido surpreendido com cobrança de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), referente a suposta penalidade ocorrida em 22 de Junho de 2016, às 06 horas e 36 minutos, na rodovia BR-116, Km 0,8 (município de Queluz/SP), oriunda da notificação nº 10010400104540917, ao veículo de placa CUB-2947. Afirma que na referida cobrança não há descrição detalhada da ocorrência, exceto de que se baseou em ato de "*evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas*".

Afirma, primeiramente, que jamais houve cometimento de qualquer infração por parte do condutor do veículo em questão, e que o sistema de pesagem é falho, o que prejudica pessoas de boa-fé.

Em sequência, afirma que a autuação não respeitou as formalidades legais do CTB. Primeiro, porque entende que não foi especificado se o condutor evadiu ou obstruiu ou, ainda se dificultou a fiscalização. Segundo, porque somente foi notificado sobre a multa, sem ter sido previamente notificado sobre a autuação. Terceiro, porque tal notificação se deu após 8 meses a suposta infração, o que teria acarretado a decadência do direito de punir, pois que extrapolado o prazo de 30 (trinta) dias para notificação do auto de infração, previsto no inciso II, do art. 281, do CTB.

Com a inicial juntou a procuração e documentos (ID 1683278 e anexos).

Pela decisão de ID 3479547 foi indeferida a tutela de urgência e determinada a citação da ré.

Decretada a revelia da ANTT, com ressalva de seus efeitos, por conta do interesse público envolvido (ID 4885048).

Manifestação da ANTT, ID 5193511, em que afirma que pela natureza da infração (evasão de fiscalização), nem sempre é possível ao agente público abordar o infrator, o que não invalida a autuação, inclusive pela presunção de veracidade e fé pública inerente aos atos das pessoas no exercício de função pública, servidores ou a terceiros delegada. Quanto ao prazo para emissão da notificação, afirma que não se aplicam as regras do CTB por não se tratar de infração de trânsito, correndo apenas a prescrição quinquenal prevista na Lei nº 9.873/99.

Processo Administrativo, ID 5193527.

A ré foi intimada a apresentar o A.R. positivo referente à notificação da autuação, posto que no P.A. consta apenas o A.R. da notificação da multa, etapa seguinte àquela.

A requerida se manifestou pelo ID 5541874 informando que não houve devolução do A.R. requerido (notificação de autuação), motivo pelo qual o procedimento administrativo retornou à fase de expedição de notificação de autuação, sendo expedido novo A.R. para suprir a lacuna existente, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

É o relatório. **Decido.**

Aduz a parte autora que a autarquia ré lhe impôs o pagamento de multa referente a suposta infração consistente em evasão, obstrução ou outro ato que dificultasse a fiscalização por agente daquela autarquia, afirmando que o auto de infração não é específico quanto ao ato supostamente praticado. Ainda, que não recebeu o auto de infração, mas diretamente o de multa, em desrespeito às normas da própria agência reguladora. Por fim, que a ANTT não observou o prazo previsto no Código de Trânsito Brasileiro para encaminhamento da notificação, do que decorre a decadência do direito de cobrança.

Quanto ao ato ilegal cometido, conforme afirmado pela procuradoria autárquica, os atos perpetrados por agentes públicos gozam de presunção de boa-fé, cabendo aos administrados provar suas alegações, o que não ocorreu no caso concreto.

Assim, ultrapassada tal questão, atenho-me à legislação aplicável.

Com a superveniência da Lei no. 10.233, foi criada a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e à citada autarquia foram atribuídas competências expressas para “dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes” que, por sua vez, abarcariam a possibilidade de imposição de sanções quando da constatação da infração dos citados ditames legais (art. 24, XVIII).

A autuação questionada nos autos contou com suporte no art. 36, I, da Resolução ANTT n.º 4.799/2015, que entende como infração, *in verbis*:

*“I - o transportador, inscrito ou não no RNTRC, evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);”* (grifo nosso)

Assim, as penalidades aplicadas não se submetem aos mandamentos do Código de Trânsito Brasileiro, pois que decorrem de normas específicas, destinadas a regulamentar o exercício de atividade econômica, de natureza comercial, de transporte rodoviário de carga por conta de terceiro mediante remuneração.

Desta forma, em se tratando de matéria especial, as imposições questionadas judicialmente se sujeitam às normas constantes de resoluções específicas editadas pela ANTT, editadas no legítimo exercício da atividade regulamentar.

Vêm decidindo os tribunais que as condutas fiscalizadas e que podem ser caracterizadas como infrações pela ANTT dizem respeito ao transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e rodoviário de cargas, e não às demais e mais corriqueiras regras de trânsito, regidas pelo CTB.

Neste sentido:

..EMEN: ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. I – No que concerne à alegação de violação dos arts. 281, 282, 278, 21, 209, 210 e 231, todos do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, suscitada no apelo nobre, o acórdão recorrido traz a seguinte fundamentação (fls. 182-183): “Cumpre registrar que a infração e multa objeto da presente lide têm como fundamento a legislação que disciplina os transportes terrestres no Brasil, qual seja, a Lei nº 10.233/2001, que instituiu a ANTT e lhe conferiu competência para [...] Com efeito, a sanção aplicada à autora não tem natureza jurídica de penalidade de trânsito, por não decorrer de infração à regra da Lei nº 9.503/97. Houve transgressão a dever da concessionária de serviço de transporte terrestre de passageiros, verificada pela fiscalização da ANTT, no cumprimento de seu dever de polícia. Assim, não se aplica ao caso o artigo 281 do Código de Trânsito Brasileiro, mas o prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 1º da Lei nº 9.873/99 [...]” II – Desse modo, tendo o Tribunal a quo concluído que a autuação realizada pela ANTT (decorrente da conduta de “evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização”) não se trata de infração de trânsito, e sim de conduta com previsão na legislação que disciplina os transportes terrestres no Brasil, Lei n. 10.233/2001, a revisão de tal entendimento demandaria, necessariamente, o revolvimento de elementos fáticos e probatórios constantes dos autos, procedimento esse vedado no âmbito do recurso especial, por óbice da Súmula n. 7/STJ, que assim dispõe: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. III – O mesmo óbice sumular impede também a análise do recurso no ponto atinente à divergência jurisprudencial. IV – Agravo interno improvido. ..EMEN: (AIRES – AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1639767 2016.03.07206-1, FRANCISCO FALCÃO, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2018 ..DTPB:.)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. ANTT. LEGALIDADE. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. BIS IN IDEM.

1. Não houve violação ao princípio da legalidade, uma vez que a ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres tem legitimidade, por meio da Lei 10.233/2001, para regulamentar e fiscalizar as atividades relacionadas ao transporte terrestre, o que inclui a aplicação de penalidades em razão de eventual violação das normas técnicas aplicáveis pela autarquia. Em caso semelhante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, bem como os Tribunais Federais.
2. Além disso, não há nenhuma irregularidade nos autos de infração por eventual ausência da capitulação legal da conduta, sendo suficiente para o conhecimento do infrator a descrição da conduta que gerou a penalidade, já que o autuado defende-se dos fatos que lhe são imputados, e não da sua qualificação jurídica.
3. Quanto às demais infrações, cumpre esclarecer que os atos praticados pelos administradores públicos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, a qual pode ser ilidida por prova em contrário.
4. No caso, porém, as meras alegações da apelante de que estava em conformidade com as exigências não são suficientes a abalar os autos de infração.
5. Quanto ao AI 127029, o Juízo a quo bem anotou que o documento comprobatório de que houve comunicação acerca da alteração do esquema operacional da linha tem data posterior à autuação, não sendo capaz de invalidar a multa.
6. No que tange às alegações de que as multas previstas nos AI's 127030 e 126976 não foram lavradas no momento da ocorrência dos fatos, tenho que não há qualquer determinação legal no sentido de que a lavratura do auto deva ser feita em flagrante para ser válida.
7. Quanto à multa prevista no AI 126978, saliento que a infração encontra respaldo no artigo 40 c.c. o artigo 52, VI, do Decreto 2.521/98, sendo que, de fato, pelo que consta dos autos, a apelante se utilizou de linhas de transporte rodoviário de forma seccionada sem prévia comunicação e autorização da ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres, conforme se extrai do relatório de fiscalização às fls. 255/259.
8. Não há falar em bis in idem em relação aos autos 126978 e 127029, pois a simples análise dos AI's em comparação com os CI's 00655 e 00654, respectivamente, permite concluir que os fatos ocorreram em datas distintas (fls. 149 e 254) e as infrações não são exatamente as mesmas (o AI 126978 evidencia que a infração se deu pelo seccionamento não autorizado da linha e o CI 00655 se deu pela extensão da linha até Cuiabá/MT – vide fls. 227 e 266).
9. Apelação desprovida. (AC 00003419320074036003, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 – TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, resta afastada a aplicação das normas do CTB, inclusive quanto ao prazo limite de 30 dias para notificação sobre a autuação citada.

Ocorre que assiste razão a autora quando afirma que não foi notificada sobre a autuação, mas somente sobre a multa, em flagrante descumprimento às resoluções da própria ANTT.

Tanto assim é que a própria autarquia, através do memorando n.º 00688/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, informou o equívoco e, em revisão dos próprios atos administrativos (Súmula 473, STF), expediu nova notificação de autuação, que reabrirá prazo para defesa pela parte autora.

Tal revisão está recoberta de legalidade não somente pelo princípio acima citado através de súmula, mas porque, afastada a aplicação do prazo do CTB, resta no caso concreto a aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º da Lei n.º 9.873/99. Considerando a data da infração (22/06/2016), extrai-se que não ocorreu a prescrição para a autarquia proceder à apuração de infração de sua competência.

Assim, houve o reconhecimento explícito de equívoco por parte da ré, do que decorre a procedência parcial dos pedidos da autora, especificamente quanto à alegação de que não fora notificada sobre o auto de infração.

Em relação aos danos morais, haja vista que a multa imposta decorreu de exercício regular do poder fiscalizatório, não verifico sua ocorrência, inexistindo dolo ou culpa associados de ilegalidade ou abusividade na conduta combatida.

Assim, julgo parcialmente procedente os pedidos, nos termos do art. 487, inc. I do Novo Código de Processo Civil para:

a) Determinar o **CANCELAMENTO** da multa 10010400104540917, aplicada ao veículo placa CUB-2947, por não ter a ANTT observados as formalidades legais de intimação, consubstanciada no fato de não ter havido a formalização da **notificação da autuação** do infrator, via A.R. positivo, objeto do feito, para que pudesse apresentar defesa;

b) **INDEFERIR** o pedido de condenação em danos morais, na forma da fundamentação.

Quanto à sucumbência, tendo em vista que a ANTT deu causa à propositura da presente demanda, deve ser condenada em honorários advocatícios que, ora fixo em 10% do valor da causa.

Considerando que a parte autora sucumbiu de parte substancial do pedido, condeno-a, também, em honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor da causa.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001538-31.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MAURICIO KERTIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005399-25.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JORGE LUIS RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008423-27.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VANEIA DE JESUS GUERREIRO  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000089-38.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LENI BATISTA BERNARDINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920  
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003284-31.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIZ CARLOS ESPINDOLA  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum ajuizada por **Luiz Carlos Espindola**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 070.904.122-5 – DIB: 02/11/1983), de forma a adequar sua renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003. Ao final, requer o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária, respeitada a prescrição que antecedeu o quinquênio do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011), ou seja, parcelas vencidas desde 05/05/2006.

Alega, em síntese, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/070.904.122-5), foi concedido em 02/11/1983 com a RMI – Renda Mensal Inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao menor teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas emendas.

Com a inicial, vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 1990216 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária à parte autora.

A parte autora informou o endereço eletrônico e requereu dilação de prazo para a juntada das cópias do processo administrativo (ID nº 2262702).

Citado, e ausente a contestação do réu, foi decretada a revelia (ID nº 5186117).

Cópias do processo administrativo juntada pelo INSS (ID nº 5289995).

Manifestação do INSS, alegando a decadência do direito da pretensão inicial (ID nº 5347717).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

### **Decido.**

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, embora tenha sido decretada a revelia do INSS, em sua manifestação (ID 5347717), argumentou a ocorrência decadência do direito de requerer a revisão dez anos após e concessão, em virtude da regra do art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

*Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei).*

Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do **ato concessório** do benefício previdenciário.

Como no presente feito a parte autora não discute qualquer questão atinente à concessão ~~de seu benefício previdenciário, nem ao valor da renda mensal inicial~~, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

1- (...)

2- *O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios).*

3- (...)”

*(TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335)*

Assim, **prejudicado o reconhecimento da decadência** arguida pelo INSS.

### **Mérito**

Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, houve pronunciamento do Supremo Tribunal Federal que, modificando entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564.354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que **não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**

Confira-se o julgado:

*EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF).*

Quanto ao tema, este Juízo vinha se posicionando no sentido de que o entendimento esposado no recurso extraordinário em comento albergava também os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, sob o fundamento de que o precedente em tela não **impôs nenhum limite temporal à aplicação da tese**.

Contudo, melhor analisando o objeto da controvérsia, revejo o posicionamento anterior, para considerar que os benefícios concedidos anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988, não se sujeitam à sistemática de revisão para readequação aos tetos estabelecidos por força das emendas constitucionais referidas.

Tal entendimento encontra guarida nos fundamentos que passo a expor.

Em princípio, há de se considerar que as referidas emendas dispõe expressamente que se referem tão somente aos *“benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal”*, excluindo, portanto, do seu campo de aplicação, os benefícios concedidos sob a égide da ordem constitucional anterior, sobretudo porque, como se verá adiante, eram diversos os critérios de cálculo adotados anteriormente, e também os fatores limitantes do valor dos benefícios previdenciários.

Releva, inclusive, trazer à colação os dispositivos do Decreto nº 89.312/1984 que disciplinavam a forma de cálculo dos benefícios, especialmente o critério de apuração e limitação do salário de benefício, base de cálculo da RMI dos benefícios:

*Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:*

*I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze) apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;*

*II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.*

*(...).*

*§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.*

*(...).*

*Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:*

*I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:*

*a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

Da análise dos dispositivos acima, extrai-se a existência dos seguintes **fatores limitantes, intrínsecos ao cálculo do benefício**, cada um incidindo em uma etapa diversa do cálculo: 1) **maior valor teto**, que consistia no limite máximo para o salário de benefício; 2) **menor valor teto**, que por sua vez, era utilizado para limitar o valor da renda mensal, e correspondia à metade do maior valor teto.

Verifica-se que o cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada tinham por pressuposto a divisão do salário de benefício em duas partes, quanto este ultrapassava o menor valor teto: a primeira igual ao menor valor teto, e a segunda correspondente ao valor que sobejasse àquele primeiro. Cada uma dessas partes recebia tratamento diverso, com a incidência de coeficientes de cálculo diferentes e, posteriormente, eram somadas para compor o valor da renda mensal. O valor final não podia ultrapassar o equivalente a 90% (noventa por cento) do maior valor teto, na forma do art. 23, inciso III acima transcrito.

Há de se fazer referência ainda, ao limite máximo do salário de contribuição, que limitava o valor da contribuição previdenciária, mas não integrava o cálculo do benefício (cuja previsão se encontrava nos arts. 135 e 211, "d" do Decreto nº 89.312/1984).

Outrossim, existia a previsão de limite máximo de pagamento mensal, valor que não podia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios (previsto no art. 25, parágrafo único do Decreto nº 89.312/1984), e ao limite mínimo do pagamento mensal correspondente ao salário mínimo (art. 21, §4º do Decreto nº 89.312/1984), consistindo, estes últimos, em **limitadores extrínsecos** ao cálculo dos benefícios.

Feitas tais observações, observa-se que a Lei nº 8.213/1991, em seu art. 136, por ordem emanada da Constituição Federal/1988, inaugurou uma nova sistemática de cálculo do valor dos benefícios, extirpando do ordenamento jurídico aqueles critérios complexos, vigentes até então, sobretudo os fatores limitantes menor e maior valor teto, os quais, deve-se frisar, em nada se confundem com os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, nem foram por eles substituídos.

Isso porque, os tetos previstos nas Emendas em comento constituem limites para o valor dos benefícios, enquanto o menor/maior valor teto constituíam critérios de cálculo da renda mensal, dele indissociáveis, na medida em que ingressavam em momentos diversos do cálculo e, apenas após a sua incidência, eram aplicados os coeficientes pertinentes a cada espécie de benefício e a sua proporcionalidade/integralidade.

A questão foi devidamente analisada em sede de Juízo de Retratção, no recurso de APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2184382 (Sétima Turma; Relator: Des. Fed. Paulo Domingues; DJe: 04/10/2018):

*"O valor da renda mensal inicial do segurado antes da CF/88 se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.*

*Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofrira proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.*

*Repiso, a sistemática de apuração do valor inicial do benefício à época resultava não só da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, mas também da aplicação dos coeficientes antes mencionados no cálculo de uma ou duas parcelas.*

*Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência".*

Destarte, têm-se que, **os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, não podem ser submetidos à revisão pretendida pela parte autora, a menos que sejam desrespeitadas as regras vigentes quando da sua concessão, especialmente as regras em discussão, atinentes aos critérios de cálculo do salário de benefício e da renda mensal.**

Isso porque, a pretensão da parte autora exige, necessariamente, que sejam desprezados aqueles critérios anteriores (maior e menor valor teto), o que ensejaria nítida retroação da lei previdenciária, sem que haja expressa previsão legal que autorize tal medida, em evidente ofensa ao ato jurídico perfeito.

Como se sabe, a regra geral é que a lei vigente se aplica aos fatos contemporâneos ao seu período de vigência, sendo a retroatividade exceção que deve ser expressamente autorizada pelo legislador.

A menos que existisse lei autorizando a retroatividade da Lei nº 8.213/1991, ou que o Supremo Tribunal Federal afirmasse a inconstitucionalidade dos critérios de cálculos anteriores à vigência da CF/1988, à luz da ordem constitucional anterior, não há como negar eficácia jurídica à sistemática anterior de apuração da salário de contribuição e da renda mensal.

Neste contexto, não tem aplicação o precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 564.354), uma vez que, por todas as razões acima expostas, não é possível fazer incidir os critérios de cálculo atuais sobre benefícios concedidos antes da CF/1988, a fim de apurar o seu salário de benefício.

O teto previdenciário objeto daquele precedente (RE 564.354) somente se aplica aos benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991 e aos que foram concedidos no período do buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), por força da aplicação retroativa autorizada pelo art. 144 da mencionada lei.

Nesse sentido as recentes ementas de julgados do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À CF/1988. NÃO CABIMENTO.

- A questão dos tetos, prevista nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011.

- Os artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998, e 5ª da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, estabeleceram novos limitadores ao teto máximo de pagamento da Previdência Social. Tais dispositivos possuem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os benefícios previdenciários limitados aos tetos estabelecidos antes da vigência dessas normas, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito.

- Observa-se que tais normas constitucionais não implicam em revisão da renda mensal inicial, tendo em vista que o salário de benefício não é alterado, apenas readequado aos novos limites (teto).

- **É verdade que o racórdão do STF não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos limitadores, no entanto, entende-se que os benefícios implantados anteriormente à promulgação da CF/1988 devem ser excluídos, tendo em vista que, além de a sistemática de cálculo da renda mensal inicial anteriormente à Magna Carta ser diferente, com o advento da CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.**

- **No caso, considerando que o benefício de aposentadoria especial que deu origem à pensão por morte recebida pela autora foi concedido em 11/09/1984, não há que se falar em readequação da renda mensal à luz dos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003.**

- Agravo interno desprovido.

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR REJEITADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS.

1. A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir confunde-se com o mérito.
2. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.
4. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
5. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Demanda julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2184382 - 0008774-21.2013.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, julgado em 21/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016). (Grifou-se).

Ademais, deve ser levado em consideração que a Constituição da República de 1988 determinou, através do art. 58 do ADCT, o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da sua promulgação, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão, sendo que esta recomposição refere-se exclusivamente ao valor da renda mensal, em nada alterando o valor do salário de benefício.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em face da revelia do réu.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo adotando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003716-50.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULO ROBERTO TAFNER, ROSA MARIA NEMEZIO TAFNER  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS IMBRUNITO DA SILVA - SP288895  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS IMBRUNITO DA SILVA - SP288895  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita arguida pela **Caixa Econômica Federal** em contestação (ID 3105959, Pág. 7) com o objetivo de revogar o benefício da assistência judiciária gratuita deferido aos impugnados/autores **Paulo Roberto Tafner e Rosa Maria Nemezio Tafner** na decisão ID 2765477.

Aduz a impugnante, em síntese, que a condição econômica dos impugnados não lhes autoriza à percepção dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Alega a impugnante que os impugnados não comprovaram sua hipossuficiência financeira e que *“assumem ser proprietários de estabelecimento empresarial com larga atuação neste Município, sendo presumível a considerável renda auferida”*, o que, ao seu entender desautoriza a concessão do benefício da assistência judiciária.

Os autores se manifestaram em réplica (ID 3572015), na qual argumentam que sua situação de penúria é irrefutável e está demonstrada pelos documentos juntados aos autos.

É o relatório. Decido.

A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos do art. 98 do NCPC.

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

Ressalte-se que o CPC não determina a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispõe que ela será concedida ao necessitado que não disponha de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a impugnação ofertada, a CEF não apresentou provas de outros rendimentos auferidos pelos impugnados.

Assim, não trazendo o impugnante outras provas a infirmar a hipossuficiência declarada (ID 1981285) pelos impugnados (artigo 99, §§ 2º e 3º do NCPC), é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante.

Ante o exposto afasto a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita e mantenho os benefícios da Justiça Gratuita deferidos na decisão ID 2765477.

Rejeito, ainda, a preliminar arguida pela CEF de coisa julgada. Observe-se que, até a presente data, não houve prolação de sentença no processo nº 5000427-12.2017.4.03.6105.

Dê-se vista à CEF das matrículas de imóveis juntadas pelos autores com a réplica (ID 3571818 e anexos), com prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Após, tornem conclusos.

Int.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006241-05.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: RPE EMPREENDIMENTOS ALIMENTARES EIRELI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872, ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, THAIS CRISTINE DE SOUSA - MG176099  
EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

## DECISÃO

Trata-se de embargos à execução, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, propostos por **RPE Empreendimentos Alimentares EIRELI**, qualificado na inicial, em face da **Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO** objetivando a declaração da inexistência do débito executado nos autos nº 0015161-24.2015.403.6105 e a rescisão contratual, diante do descumprimento, pela Administração Pública das cláusulas do Contrato de Concessão de Uso, e em decorrência do desequilíbrio contratual gerado pela ocorrência de fato do príncipe.

Relata que firmou com a embargada o contrato nº 02.2011.026.0039, com a finalidade de concessão de uso de área destinada à exploração comercial de restaurante *self-service*, no Aeroporto Internacional de Viracopos.

Sustenta que a embargada descumpriu o edital de licitação que deu origem ao aludido contrato, na medida em não aprovou, no prazo estipulado (de 20 dias), o projeto para a reforma do local onde seria instalado o restaurante, o que resultou no atraso das obras, com pagamento das prestações mensais do contrato pela embargada sem que lograsse explorar a atividade empresarial e auferir os lucros correlatos.

Afirma que a embargada exigiu que o projeto das obras fosse aprovado também pela ANVISA, o que não estava previsto no edital, e que resultou no atraso tanto do início das obras, como das atividades comerciais, causando-lhe prejuízos financeiros de grande monta.

Assevera que apresentou sucessivos projetos, que foram negados sem fundamentação plausível pela embargada, que lhe exigiu a realização de obras estruturais no antigo prédio onde seria instalado o restaurante, inclusive com a realização de intervenções na rede elétrica e hidráulica do local, em total desconformidade com o conteúdo do edital.

Aduz que diversos itens que se encontravam no aludido prédio foram furtados, tendo, a embargada, faltado com o seu dever de segurança do local.

Sustenta também que, da superveniente concessão de exploração do Aeroporto pelo consórcio "Aeroportos Brasil", ocorrida no ano de 2012, – fato que não estava previsto no contrato – advieram obras de ampliação que trouxeram transtornos inesperados, afetando o entorno da área onde ficaria o restaurante e impossibilitando-o de iniciar as suas atividades.

Alude que a mudança na administração do aeroporto constitui fato do príncipe, que gerou o rompimento do equilíbrio econômico havido entre as partes e a consequente impossibilidade de execução do contrato, o que enseja a rescisão e a reparação dos danos causados.

Postula pela produção de prova pericial.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 3288956 foi determinada à embargante a regularização da representação processual, o que foi cumprido (ID nº 3385854).

Os embargos foram recebidos sem a atribuição de efeito suspensivo, tendo sido designada sessão de conciliação (ID nº 4149617).

A parte embargante informou a garantia da execução, em virtude de penhora *on line* de ativos financeiros, requerendo a sua suspensão (ID nº 4315006).

A embargada impugnou os presentes embargos, juntando documentos (ID nº 4459271).

A sessão de conciliação resultou infrutífera (ID nº 4834986).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

### Decido.

As questões controvertidas existentes nos autos consistem no suposto descumprimento contratual pela parte embargada, e na alegada superveniência de desequilíbrio contratual em face da ocorrência de fato do príncipe, por ocasião da Concessão para Ampliação, Manutenção e Exploração do Aeroporto Internacional de Viracopos à Aeroportos Brasil Viracopos S.A.

Do contexto dos autos, extrai-se que a embargante participou de processo licitatório em 14/07/2011, do qual saiu vencedora, realizado com o escopo de concessão de uso de área destinada à exploração comercial de restaurante *self-service*, no Aeroporto Internacional de Viracopos. À época, a infraestrutura aeroportuária do local encontrava-se sob a gestão exclusiva da embargada, INFRAERO.

Ato contínuo celebraram as partes o contrato de concessão, acostado aos autos pela embargante.

Insurge-se a embargante, primeiramente, em face do suposto descumprimento contratual pela embargada, sobretudo no que diz respeito aos prazos para aprovação do projeto de obras de reforma no prédio onde seria instalado o restaurante, e também quanto à formulação de exigências não previstas no instrumento contratual e no edital do certame realizado.

Pois bem, extrai-se do conteúdo do contrato (ID nº 3144227), especificamente do item 4.1 da cláusula 4 (Condições Gerais Anexas), o seguinte:

"Correrão, também, por conta do CONCESSIONÁRIO as despesas relativas: (...). 4.1.2 À compatibilização e à adequação de suas instalações às exigências dos órgãos ambientais e da CONCEDENTE."

Ademais, do instrumento denominado "Condições Especiais Anexas" (IV. 4.1 e 4.2) encontram-se estabelecidos os prazos, a serem cumpridos pelo concessionário, para a elaboração e apresentação do projeto das obras, assim como para o seu início e término.

Tratam-se, portanto, de cláusulas inseridas no contrato e destinadas, especialmente, à embargante, e não à embargada concedente, sobretudo porque, ao concessionário caberia a realização das obras necessárias à exploração da atividade econômica licitada, de acordo com as exigências formuladas pela concedente.

Ao contrário do quanto sustentado pela embargante, inexistia previsão contratual do prazo de 20 (vinte) dias para que a embargada procedesse à aprovação do projeto. Isso não implica em reconhecer que a INFRAERO dispunha de prazo infinito para fazê-lo, nem é o que se extrai do contexto dos autos.

Infer-se que a embargada determinou o cumprimento de exigências formuladas com vistas à adequação do prédio à exploração da atividade a que se destinava o contrato, inclusive sua submissão à aprovação da ANVISA, considerando a necessidade de serem observadas, inclusive, as normas de vigilância sanitária incidentes, já que o aludido contrato versa sobre atividade pertinente ao ramo alimentício.

Assim, ainda que não constasse especificamente do edital da licitação a submissão da aprovação dos projetos à ANVISA, há de se ressaltar que tal determinação decorre da legislação, que exige o cumprimento de diversas exigências para o exercício seguro e adequado da atividade empresarial desenvolvida pela embargante.

Aliás, como se trata de empresa atuante na prestação de serviços ligados à área alimentícia, não é crível que a embargante desconheça a legislação pertinente aos requisitos sanitários que deve cumprir para que possa exercer a sua atividade, o que perpassa necessariamente pela aprovação das instalações pela ANVISA.

Como bem afirmado pela embargada, o embargante teve a oportunidade de visitar o local da concessão de uso de área, antes de finalizado o processo licitatório, para tomar conhecimento do estado do local e dos aspectos que poderiam influir direta ou indiretamente no negócio, consoante previsão do edital.

Note-se, ademais, que a reprovação do projeto apresentado pela embargante foi devidamente fundamentada e apontou com precisão as divergências apresentadas, identificando os pontos que deveriam ser objeto de novos apontamentos (ID nº 3144395).

Quanto ao argumento de que a embargada teria faltado com o dever de segurança no local, porquanto teriam ocorrido furtos de bens no prédio que seria utilizado para a instalação do restaurante, também não lhe assiste razão.

Isso porque, há previsão expressa no contrato, no sentido de que: "A guarda e segurança da área, bem como os equipamentos, são de responsabilidade do CONCESSIONÁRIO, não cabendo à CONCEDENTE qualquer ressarcimento por furtos e danos." (item 5.1.6 – Condições Especiais Anexas).

Ademais, não vislumbro a prática de conduta abusiva pela embargada, ou a formulação de exigências despropositadas à finalidade do contrato.

A embargante participou de processo licitatório com empresa pública, o qual é regido pelos princípios do regime jurídico administrativo, dentre os quais destaco o da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado que, inclusive, justifica a existência de cláusulas exorbitantes, mencionadas pelo embargante, no contrato celebrado.

A embargante não pode se furta do cumprimento das cláusulas contratuais a respeito das quais tinha pleno conhecimento e com quais acordou explicitamente.

Diante da fundamentação supra, não se sustentam as alegações da embargante quanto ao descumprimento contratual levado a cabo por conduta da INFRAERO.

Já no que tange a ocorrência de fato do príncipe, acontecimento superveniente não previsto no contrato e que gera a alteração da forma da sua execução e o desequilíbrio contratual, entendo que se trata de questão que deve ser submetida à dilação probatória.

Contudo, antes de deferir o pleito de produção de prova pericial deduzido pela embargante, deverá a mesma justificar a sua necessidade e utilidade para o caso dos autos.

Desse modo, **DECIDO PARCIALMENTE O MÉRITO** do feito, nos termos da fundamentação supra e com fundamento no art. 356 do Código de Processo Civil, para afastar as alegações da embargante quanto ao descumprimento do contrato pela embargada.

Em prosseguimento, determino a intimação das partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, promovam a especificação das provas que pretendem produzir quanto à alegação de desequilíbrio contratual e a impossibilidade de execução do contrato, gerados pelo fato superveniente e não previsto da Concessão para Ampliação, Manutenção e Exploração do Aeroporto Internacional de Viracopos à Aeroportos Brasil Viracopos S.A.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002833-06.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA DO CARMO DE JESUS  
Advogados do(a) AUTOR: ADERICO FERREIRA CAMPOS - SP95618, LUIZA SEIXAS MENDONÇA - SP280955  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001715-92.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARELUCI ROSA DE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000671-04.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALCIDES BONATTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum ajuizada por **Alcides Bonatto**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 072.293.763-6 – DIB: 01/10/1980), de forma a adequar sua renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003. Ao final, requer o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária, respeitada a prescrição que antecedeu o quinquênio do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011), ou seja, parcelas vencidas desde 05/05/2006.

Alega, em síntese, o benefício originário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/072.293.763-6) foi concedido em 01/10/1980 com a RMI – Renda Mensal Inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao menor teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas emendas.

Com a inicial, vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 4548590 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária à parte autora, bem como determinada a juntada de cópia dos procedimentos administrativos.

Citado, o réu apresentou contestação (ID nº 6418108), impugnando a gratuidade de justiça, e, em sede de preliminar, a decadência do direito de revisão e a prescrição de parcelas referentes ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da presente ação. Quanto ao mérito, postulou pelo julgamento de improcedência da demanda.

Cópia do procedimento administrativo juntado (ID nº 7263235).

Réplica (ID nº 8980842).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

### **Decido.**

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

### **Impugnação a assistência judiciária**

A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos do art. 98 do NCPD.

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

Ressalte-se que o CPC não determina a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispõe que ela será concedida ao necessitado que não disponha de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a impugnação ofertada, o INSS informou o recebimento, pela parte autora, de benefício previdenciário no valor de **RS 2.999,75**, porém não comprovou que o impugnado possui condições de arcar com as despesas processuais, sequer apresentou extrato do CNIS, onde conste o valor da remuneração recebida.

Dentro dos limites da razoabilidade, é certo que a renda auferida pelo impugnado, no caso dos autos, não constitui razão bastante para infirmar a hipossuficiência declarada, pois, como dito alhures, não é necessário que o beneficiário da Justiça Gratuita viva em condições de miserabilidade.

Nesse sentido, não se pode afirmar que o impugnado dispõe de patrimônio suficiente, de modo a não ter direito ao deferimento da gratuidade processual, sem conhecer as suas reais condições de vida e subsistência como, por exemplo, quantas pessoas constituem o seu núcleo familiar e dele dependem economicamente.

Assim, não trazendo o impugnante outras provas a infirmar a hipossuficiência declarada e comprovada pelo impugnado (artigo 99, §§ 2º e 3º do NCPD), é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante.

Ressalte-se, ademais, que a jurisprudência já é firme no sentido de que o fato do impugnado receber remuneração superior ao valor da isenção do imposto de renda, por si só não tem o condão de afastar a necessidade declarada.

Neste sentido, transcrevo a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.- Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.- De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.- In casu, além de ter juntado a declaração de hipossuficiência econômica, verifica-se às fls. 16/43, nos extratos de rendimentos do ora agravante, indicação de que sua situação econômica, de fato, não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.- Ademais, conforme reconhece a jurisprudência desta Corte, não há vinculação entre a faixa de isenção do imposto de renda e os limites remuneratórios máximos para deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.- Recurso provido.

(AI 00018651420154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto afastado a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita e mantenho os benefícios da Justiça Gratuita deferidos (ID nº 4548590).

## Prejudiciais de Mérito

### Prescrição e Decadência

O INSS em sua contestação argumentou que o benefício da parte autora foi concedido no ano de 1980, tendo se operado a decadência do direito de requerer a revisão dez anos após a concessão, em virtude da regra do art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

*Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei).*

Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do ato concessório do benefício previdenciário.

Como no presente feito a parte autora não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário, nem ao valor da renda mensal inicial, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

1- (...)

2- O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios).

3- (...)”

(TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335)

Assim, **rejeito a prejudicial de mérito de decadência** arguida pelo INSS.

Em relação à prescrição, considerando a propositura da ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183 (05/05/2011) que tem como objeto o recálculo dos benefícios atingidos pelo RE 564.354, **estão alcançadas as diferenças eventualmente devidas, anteriores ao quinquênio daquela ação, ou seja, 05/05/2006.**

Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - No caso dos autos, conforme se depreende do parecer elaborado pela contadoria judicial, o autor obterá vantagens com a aplicação dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, devendo ser aplicados os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e § 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. IV - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006. V - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VI - Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 15% das diferenças vencidas até a data da sentença, conforme o disposto na Súmula 111 do STJ e o entendimento desta 10ª Turma. VII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da parte autora provida.*

(APELREEX 00080651520154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DA PARTE AUTORA ACOLHIDOS. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DA AUTARQUIA REJEITADOS. 1- O ajuizamento de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 pelo Ministério Público Federal acarreta a interrupção da prescrição, restando prescritas as diferenças anteriores a 05.05.2006. Nesse sentido: STJ, REsp Nº 1.604.455 - RN (2016/0149649-2), Ministro HUMBERTO MARTINS, 14/06/2016; TRF3, AC 0005649-11.2014.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:14/03/2016. 2- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado. 3- Os argumentos deduzidos pela autarquia não são capazes de infirmar a conclusão adotada. 4- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende a autarquia que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. 5- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo a autarquia valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias. 6- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos. 7- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a autarquia, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte. 8- Embargos da parte autora acolhidos e embargos da autarquia rejeitados. (APELREEX 00030437320154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, **rejeito também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal** arguida pelo INSS.

#### Mérito

Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, houve pronunciamento do Supremo Tribunal Federal que, modificando entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564.354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que **não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**

Confira-se o julgado:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF).**

Quanto ao tema, este Juízo vinha se posicionando no sentido de que o entendimento esposado no recurso extraordinário em comento albergava também os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, sob o fundamento de que o precedente em tela não **impôs nenhum limite temporal à aplicação da tese**.

Contudo, melhor analisando o objeto da controvérsia, revejo o posicionamento anterior, para considerar que os benefícios concedidos anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988, não se sujeitam à sistemática de revisão para readequação aos tetos estabelecidos por força das emendas constitucionais referidas.

Tal entendimento encontra guarida nos fundamentos que passo a expor.

Em princípio, há de se considerar que as referidas emendas dispõe expressamente que se referem tão somente aos “benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal”, excluindo, portanto, do seu campo de aplicação, os benefícios concedidos sob a égide da ordem constitucional anterior, sobretudo porque, como se verá adiante, eram diversos os critérios de cálculo adotados anteriormente, e também os fatores limitantes do valor dos benefícios previdenciários.

Releva, inclusive, trazer à colação os dispositivos do Decreto nº 89.312/1984 que disciplinavam a forma de cálculo dos benefícios, especialmente o critério de apuração e limitação do salário de benefício, base de cálculo da RMI dos benefícios:

**Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:**

*I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze) apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;*

*II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.*

(...).

**§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.**

(...).

**Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:**

*I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:*

*a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;*

*III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.'*

Da análise dos dispositivos acima, extrai-se a existência dos seguintes **fatores limitantes, intrínsecos ao cálculo do benefício**, cada um incidindo em uma etapa diversa do cálculo: 1) **maior valor teto**, que consistia no limite máximo para o salário de benefício; 2) **menor valor teto**, que por sua vez, era utilizado para limitar o valor da renda mensal, e correspondia à metade do maior valor teto.

Verifica-se que o cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada tinham por pressuposto a divisão do salário de benefício em duas partes, quanto este ultrapassava o menor valor teto: a primeira igual ao menor valor teto, e a segunda correspondente ao valor que sobejasse àquele primeiro. Cada uma dessas partes recebia tratamento diverso, com a incidência de coeficientes de cálculo diferentes e, posteriormente, eram somadas para compor o valor da renda mensal. O valor final não podia ultrapassar o equivalente a 90% (noventa por cento) do maior valor teto, na forma do art. 23, inciso III acima transcrito.

Há de se fazer referência ainda, ao limite máximo do salário de contribuição, que limitava o valor da contribuição previdenciária, mas não integrava o cálculo do benefício (cuja previsão se encontrava nos arts. 135 e 211, "d" do Decreto nº 89.312/1984).

Outrossim, existia a previsão de limite máximo de pagamento mensal, valor que não podia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios (previsto no art. 25, parágrafo único do Decreto nº 89.312/1984), e ao limite mínimo do pagamento mensal correspondente ao salário mínimo (art. 21, §4º do Decreto nº 89.312/1984), consistindo, estes últimos, em **limitadores extrínsecos** ao cálculo dos benefícios.

Feitas tais observações, observa-se que a Lei nº 8.213/1991, em seu art. 136, por ordem emanada da Constituição Federal/1988, inaugurou uma nova sistemática de cálculo do valor dos benefícios, extirpando do ordenamento jurídico aqueles critérios complexos, vigentes até então, sobretudo os fatores limitantes menor e maior valor teto, os quais, deve-se frisar, em nada se confundem com os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, nem foram por eles substituídos.

Isso porque, os tetos previstos nas Emendas em comento constituem limites para o valor dos benefícios, enquanto o menor/maior valor teto constituíam critérios de cálculo da renda mensal, dele indissociáveis, na medida em que ingressavam em momentos diversos do cálculo e, apenas após a sua incidência, eram aplicados os coeficientes pertinentes a cada espécie de benefício e a sua proporcionalidade/integralidade.

A questão foi devidamente analisada em sede de Juízo de Retratção, no recurso de APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2184382 (Sétima Turma; Relator: Des. Fed. Paulo Domingues; DJe: 04/10/2018):

*"O valor da renda mensal inicial do segurado antes da CF/88 se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.*

*Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.*

*Repiso, a sistemática de apuração do valor inicial do benefício à época resultava não só da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, mas também da aplicação dos coeficientes antes mencionados no cálculo de uma ou duas parcelas.*

*Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"."*

Destarte, têm-se que, **os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, não podem ser submetidos à revisão pretendida pela parte autora, a menos que sejam desrespeitadas as regras vigentes quando da sua concessão, especialmente as regras em discussão, atinentes aos critérios de cálculo do salário de benefício e da renda mensal.**

Isso porque, a pretensão da parte autora exige, necessariamente, que sejam desprezados aqueles critérios anteriores (maior e menor valor teto), o que ensejaria nitida retroação da lei previdenciária, sem que haja expressa previsão legal que autorize tal medida, em evidente ofensa ao ato jurídico perfeito.

Como se sabe, a regra geral é que a lei vigente se aplica aos fatos contemporâneos ao seu período de vigência, sendo a retroatividade exceção que deve ser expressamente autorizada pelo legislador.

A menos que existisse lei autorizando a retroatividade da Lei nº 8.213/1991, ou que o Supremo Tribunal Federal afirmasse a inconstitucionalidade dos critérios de cálculos anteriores à vigência da CF/1988, à luz da ordem constitucional anterior, não há como negar eficácia jurídica à sistemática anterior de apuração da renda mensal.

Neste contexto, não tem aplicação o precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 564.354), uma vez que, por todas as razões acima expostas, não é possível fazer incidir os critérios de cálculo atuais sobre benefícios concedidos antes da CF/1988, a fim de apurar o seu salário de benefício.

O teto previdenciário objeto daquele precedente (RE 564.354) somente se aplica aos benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991 e aos que foram concedidos no período do buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), por força da aplicação retroativa autorizada pelo art. 144 da mencionada lei.

Nesse sentido as recentes ementas de julgados do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À CF/1988. NÃO CABIMENTO.

- A questão dos tetos, prevista nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011.

- Os artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998, e 5ª da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, estabeleceram novos limitadores ao teto máximo de pagamento da Previdência Social. Tais dispositivos possuem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os benefícios previdenciários limitados aos tetos estabelecidos antes da vigência dessas normas, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito.

- Observa-se que tais normas constitucionais não implicam em revisão da renda mensal inicial, tendo em vista que o salário de benefício não é alterado, apenas readequado aos novos limites (teto).

- É verdade que o racórdio do STF não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos limitadores, no entanto, entende-se que os benefícios implantados anteriormente à promulgação da CF/1988 devem ser excluídos, tendo em vista que, além de a sistemática de cálculo da renda mensal inicial anteriormente à Magna Carta ser diferente, com o advento da CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

- No caso, considerando que o benefício de aposentadoria especial que deu origem à pensão por morte recebida pela autora foi concedido em 11/09/1984, não há que se falar em readequação da renda mensal à luz dos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003.

- Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2084033 - 0013240-58.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018). (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR REJEITADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS.

1. A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir confunde-se com o mérito.

2. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

4. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

5. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Demanda julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2184382 - 0008774-21.2013.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, julgado em 21/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016). (Grifou-se).

Ademais, deve ser levado em consideração que a Constituição da República de 1988 determinou, através do art. 58 do ADCT, o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da sua promulgação, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão, sendo que esta recomposição refere-se exclusivamente ao valor da renda mensal, em nada alterando o valor do salário de benefício.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora,  **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo adotando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004977-50.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RUBENS SOLDERA  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum ajuizada por **RUBENS SOLDERA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para revisão do benefício de aposentadoria especial de forma a adequar sua renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003. Ao final, requer o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária, respeitada a prescrição que antecedeu o quinquênio do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 (05/05/2011), ou seja, parcelas vencidas desde 05/05/2006.

Alega, em síntese, o benefício de aposentadoria especial (NB 074.381.025-2), com DIP em 01/03/1983, foi concedido com a RMI – Renda Mensal Inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao menor teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas emendas.

Com a inicial, vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 4234469 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária à autora.

A parte autora promoveu a juntada das cópias do processo administrativo de aposentadoria especial (ID nº 8584561).

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 8935189) impugnando a justiça gratuita e arguindo a decadência do direito de revisão e a prescrição de parcelas referentes ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da presente ação. Quanto ao mérito, postulou pelo julgamento de improcedência da demanda.

Em réplica (ID 9397622) o autor reiterou a procedência.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

**Decido.**

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Em relação à assistência judiciária gratuita, aduz o impugnante, em síntese, que a condição econômica do impugnado não lhe autoriza à percepção dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Alega o impugnante que o impugnado recebe aposentadoria no valor de R\$ 3.217,72, valor acima do limite de isenção do imposto de renda, o que, ao seu entender possui condições de arcar com as despesas processuais, senão integral, ao menos parcialmente, ou de forma parcelada.

A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos do art. 98 do NCPC.

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

Ressalte-se que o CPC não determina a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispõe que ela será concedida ao necessitado que não disponha de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a impugnação ofertada, o INSS não comprovou que o impugnado possui condições de arcar com as despesas processuais, sequer apresentou extrato do CNIS, onde conste o valor da aposentadoria do autor.

Dentro dos limites da razoabilidade, é certo que a renda auferida pelo impugnado, no caso dos autos, não constitui razão bastante para infirmar a hipossuficiência declarada, pois, como dito alhures, não é necessário que o beneficiário da Justiça Gratuita viva em condições de miserabilidade.

Nesse sentido, não se pode afirmar que o impugnado dispõe de patrimônio suficiente, de modo a não ter direito ao deferimento da gratuidade processual, sem conhecer as suas reais condições de vida e subsistência como, por exemplo, quantas pessoas constituem o seu núcleo familiar e dele dependem economicamente.

Assim, não trazendo o impugnante outras provas a infirmar a hipossuficiência declarada e comprovada pelo impugnado (artigo 99, §§ 2º e 3º do NCPC), é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante.

Ressalte-se, ademais, que a jurisprudência já é firme no sentido de que o fato do impugnado receber remuneração superior ao valor da isenção do imposto de renda, por si só não tem o condão de afastar a necessidade declarada.

Neste sentido, transcrevo a jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.- Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.- De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.- In casu, além de ter juntado a declaração de hipossuficiência econômica, verifica-se às fls. 16/43, nos extratos de rendimentos do ora agravante, indicação de que sua situação econômica, de fato, não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.- Ademais, conforme reconhece a jurisprudência desta Corte, não há vinculação entre a faixa de isenção do imposto de renda e os limites remuneratórios máximos para deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.- Recurso provido.*

*(AI 00018651420154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Ante o exposto afastado a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita e mantenho os benefícios da Justiça Gratuita deferidos (ID nº 4234469).

### **Prejudiciais de Mérito**

#### **Prescrição e Decadência**

O INSS em sua contestação argumentou que o benefício da parte autora foi concedido no ano de 1983, tendo se operado a decadência do direito de requerer a revisão dez anos após a concessão, em virtude da regra do art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

*Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei).*

Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do ato concessório do benefício previdenciário.

Como no presente feito a parte autora não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário, nem ao valor da renda mensal inicial, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

1- (...)

2- *O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios).*

3- (...)”

*(TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335)*

Assim, **rejeito a prejudicial de mérito de decadência** arguida pelo INSS.

Em relação à prescrição, considerando a propositura da ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183 (05/05/2011) que tem como objeto o recálculo dos benefícios atingidos pelo RE 564.354, estão alcançadas as diferenças eventualmente devidas, anteriores ao quinquênio daquela ação, ou seja, **05/05/2006**.

Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - No caso dos autos, conforme se depreende do parecer elaborado pela contadoria judicial, o autor obterá vantagens com a aplicação dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, devendo ser aplicados os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e § 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. IV - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006. V - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VI - Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 15% das diferenças vencidas até a data da sentença, conforme o disposto na Súmula 111 do STJ e o entendimento desta 10ª Turma. VII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da parte autora provida. (APELREEX 00080651520154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DA PARTE AUTORA ACOLHIDOS. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DA AUTARQUIA REJEITADOS. 1- O ajuizamento de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 pelo Ministério Público Federal acarreta a interrupção da prescrição, restando prescritas as diferenças anteriores a 05.05.2006. Nesse sentido: STJ, REsp Nº 1.604.455 - RN (2016/0149649-2), Ministro HUMBERTO MARTINS, 14/06/2016; TRF3, AC 0005649-11.2014.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:14/03/2016. 2- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado. 3- Os argumentos deduzidos pela autarquia não são capazes de infirmar a conclusão adotada. 4- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende a autarquia que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. 5- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo a autarquia valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias. 6- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos. 7- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a autarquia, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte. 8- Embargos da parte autora acolhidos e embargos da autarquia rejeitados. (APELREEX 00030437320154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Desse modo, **rejeito também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal** arguida pelo INSS.

## **Mérito**

Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, houve pronunciamento do Supremo Tribunal Federal que, modificando entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564.354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Confira-se o julgado:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF).**

Quanto ao tema, este Juízo vinha se posicionando no sentido de que o entendimento esposado no recurso extraordinário em comento albergava também os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, sob o fundamento de que o precedente em tela não **impôs nenhum limite temporal à aplicação da tese**.

Contudo, melhor analisando o objeto da controvérsia, revejo o posicionamento anterior, para considerar que os benefícios concedidos anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988, não se sujeitam à sistemática de revisão para readequação aos tetos estabelecidos por força das emendas constitucionais referidas.

Tal entendimento encontra guarida nos fundamentos que passo a expor.

Em princípio, há de se considerar que as referidas emendas dispõe expressamente que se referem tão somente aos “benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal”, excluindo, portanto, do seu campo de aplicação, os benefícios concedidos sob a égide da ordem constitucional anterior, sobretudo porque, como se verá adiante, eram diversos os critérios de cálculo adotados anteriormente, e também os fatores limitantes do valor dos benefícios previdenciários.

Releva, inclusive, trazer à colação os dispositivos do Decreto nº 89.312/1984 que disciplinavam a forma de cálculo dos benefícios, especialmente o critério de apuração e limitação do salário de benefício, base de cálculo da RMI dos benefícios:

*Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:*

*I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze) apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;*

*II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.*

*(...).*

*§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.*

*(...).*

*Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:*

*I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:*

*a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;*

*III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.'*

Da análise dos dispositivos acima, extrai-se a existência dos seguintes **fatores limitantes, intrínsecos ao cálculo do benefício**, cada um incidindo em uma etapa diversa do cálculo: 1) **maior valor teto**, que consistia no limite máximo para o salário de benefício; 2) **menor valor teto**, que por sua vez, era utilizado para limitar o valor da renda mensal, e correspondia à metade do maior valor teto.

Verifica-se que o cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada tinham por pressuposto a divisão do salário de benefício em duas partes, quanto este ultrapassava o menor valor teto: a primeira igual ao menor valor teto, e a segunda correspondente ao valor que sobejasse àquele primeiro. Cada uma dessas partes recebia tratamento diverso, com a incidência de coeficientes de cálculo diferentes e, posteriormente, eram somadas para compor o valor da renda mensal. O valor final não podia ultrapassar o equivalente a 90% (noventa por cento) do maior valor teto, na forma do art. 23, inciso III acima transcrito.

Há de se fazer referência ainda, ao limite máximo do salário de contribuição, que limitava o valor da contribuição previdenciária, mas não integrava o cálculo do benefício (cuja previsão se encontrava nos arts. 135 e 211, "d" do Decreto nº 89.312/1984).

Outrossim, existia a previsão de limite máximo de pagamento mensal, valor que não podia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios (previsto no art. 25, parágrafo único do Decreto nº 89.312/1984), e ao limite mínimo do pagamento mensal correspondente ao salário mínimo (art. 21, §4º do Decreto nº 89.312/1984), consistindo, estes últimos, em **limitadores extrínsecos** ao cálculo dos benefícios.

Feitas tais observações, observa-se que a Lei nº 8.213/1991, em seu art. 136, por ordem emanada da Constituição Federal/1988, inaugurou uma nova sistemática de cálculo do valor dos benefícios, extirpando do ordenamento jurídico aqueles critérios complexos, vigentes até então, sobretudo os fatores limitantes menor e maior valor teto, os quais, deve-se frisar, em nada se confundem com os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, nem foram por eles substituídos.

Isso porque, os tetos previstos nas Emendas em comento constituem limites para o valor dos benefícios, enquanto o menor/maior valor teto constituíam critérios de cálculo da renda mensal, dele indissociáveis, na medida em que ingressavam em momentos diversos do cálculo e, apenas após a sua incidência, eram aplicados os coeficientes pertinentes a cada espécie de benefício e a sua proporcionalidade/integralidade.

A questão foi devidamente analisada em sede de Juízo de Retratação, no recurso de APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2184382 (Sétima Turma; Relator: Des. Fed. Paulo Domingues; DJe: 04/10/2018):

*"O valor da renda mensal inicial do segurado antes da CF/88 se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.*

*Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.*

*Repiso, a sistemática de apuração do valor inicial do benefício à época resultava não só da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, mas também da aplicação dos coeficientes antes mencionados no cálculo de uma ou duas parcelas.*

*Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"."*

Destarte, têm-se que, **os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, não podem ser submetidos à revisão pretendida pela parte autora, a menos que sejam desrespeitadas as regras vigentes quando da sua concessão, especialmente as regras em discussão, atinentes aos critérios de cálculo do salário de benefício e da renda mensal.**

Isso porque, a pretensão da parte autora exige, necessariamente, que sejam desprezados aqueles critérios anteriores (maior e menor valor teto), o que ensejaria nítida retroação da lei previdenciária, sem que haja expressa previsão legal que autorize tal medida, em evidente ofensa ao ato jurídico perfeito.

Como se sabe, a regra geral é que a lei vigente se aplica aos fatos contemporâneos ao seu período de vigência, sendo a retroatividade exceção que deve ser expressamente autorizada pelo legislador.

A menos que existisse lei autorizando a retroatividade da Lei nº 8.213/1991, ou que o Supremo Tribunal Federal afirmasse a inconstitucionalidade dos critérios de cálculos anteriores à vigência da CF/1988, à luz da ordem constitucional anterior, não há como negar eficácia jurídica à sistemática anterior de apuração da salário de contribuição e da renda mensal.

Neste contexto, não tem aplicação o precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 564.354), uma vez que, por todas as razões acima expostas, não é possível fazer incidir os critérios de cálculo atuais sobre benefícios concedidos antes da CF/1988, a fim de apurar o seu salário de benefício.

O teto previdenciário objeto daquele precedente (RE 564.354) somente se aplica aos benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991 e aos que foram concedidos no período do buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), por força da aplicação retroativa autorizada pelo art. 144 da mencionada lei.

Nesse sentido as recentes ementas de julgados do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À CF/1988. NÃO CABIMENTO.

- A questão dos tetos, prevista nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011.

- Os artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998, e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, estabeleceram novos limitadores ao teto máximo de pagamento da Previdência Social. Tais dispositivos possuem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os benefícios previdenciários limitados aos tetos estabelecidos antes da vigência dessas normas, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito.

- Observa-se que tais normas constitucionais não implicam em revisão da renda mensal inicial, tendo em vista que o salário de benefício não é alterado, apenas readequado aos novos limites (teto).

- É verdade que o racórdão do STF não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos limitadores, no entanto, entende-se que os benefícios implantados anteriormente à promulgação da CF/1988 devem ser excluídos, tendo em vista que, além de a sistemática de cálculo da renda mensal inicial anteriormente à Magna Carta ser diferente, com o advento da CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

- No caso, considerando que o benefício de aposentadoria especial que deu origem à pensão por morte recebida pela autora foi concedido em 11/09/1984, não há que se falar em readequação da renda mensal à luz dos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003.

- Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2084033 - 0013240-58.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018). (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR REJEITADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS.

1. A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir confunde-se com o mérito.

2. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

4. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

5. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Demanda julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2184382 - 0008774-21.2013.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, julgado em 21/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016). (Grifou-se).

Ademais, deve ser levado em consideração que a Constituição da República de 1988 determinou, através do art. 58 do ADCT, o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da sua promulgação, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão, sendo que esta recomposição refere-se exclusivamente ao valor da renda mensal, em nada alterando o valor do salário de benefício.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo adotando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008268-24.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FAZANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por **Antonio Carlos Fazani**, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, para execução de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8.

O INSS apresentou impugnação (ID 11487160).

Intimada a manifestar-se acerca da impugnação, a exequente argumentou que, por se tratar de pessoa idosa, não se recordava do processo nº 000005973-27.2003.403.6105, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Campinas, e requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito.

É o relatório.

Decido.

O INSS argumenta que os valores decorrentes da revisão do IRSM relativos ao benefício da autora já foram pagos na ação nº 000005973-27.2003.403.6105 (ID 11487162), apresentado documentos.

O autor alega que não se recordava da mencionada ação, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Campinas.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor pleiteado na execução, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003234-05.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIO JOSE LORENSANI  
ESPOLIO: JOSE LORENSANI  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum ajuizada por **ESPÓLIO DE JOSE LORENSANI**, qualificado na inicial, representado por Mario Jose Lorensani, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para recebimento dos valores que não foram reclamados em vida pelo falecido José Lorensani referente à adequação da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 077.151.868-4, com DIB em 17/02/1984) aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003. Ao final, requer o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária, respeitada a prescrição que antecedeu o quinquênio do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 (05/05/2011), ou seja, parcelas vencidas desde 05/05/2006.

Alega, em síntese, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de seu falecido pai Jose Lorensani (NB 077.151.868-4, com DIB em 17/02/1984) foi concedido com a RMI – Renda Mensal Inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao menor teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas emendas.

Com a inicial, vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº Num. 1990213 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária à parte autora.

A parte autora juntou procuração outorgada pelo espólio a seu patrono (ID Num. 4767071), em cumprimento ao despacho de ID 1990213 e cópia do procedimento administrativo do benefício previdenciário (ID Num. 5370730).

Citado, o réu contestou o feito (ID nº Num. 6461139) arguindo, preliminarmente, a decadência do direito de revisão e a prescrição de parcelas referentes ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da presente ação. Quanto ao mérito, postulou pelo julgamento de improcedência da demanda.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

### **Decido.**

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

### **Prejudiciais de Mérito**

#### **Prescrição e Decadência**

O INSS em sua contestação argumentou que o benefício da parte autora foi concedido no ano de 1984, tendo se operado a decadência do direito de requerer a revisão dez anos após e concessão, em virtude da regra do art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

*Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei).*

Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do **ato concessório** do benefício previdenciário.

Como no presente feito a parte autora não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário, nem ao valor da renda mensal inicial, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

1- (...)

2- O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios).

3- (...)”

(TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335)

Assim, **rejeito a prejudicial de mérito de decadência** arguida pelo INSS.

Em relação à prescrição, considerando a propositura da ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183 (05/05/2011) que tem como objeto o recálculo dos benefícios atingidos pelo RE 564.354, estão alcançadas as diferenças eventualmente devidas, anteriores ao quinquênio daquela ação, ou seja, 05/05/2006.

Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONECTIVOS LEGAIS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - No caso dos autos, conforme se depreende do parecer elaborado pela contadoria judicial, o autor obterá vantagens com a aplicação dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, devendo ser aplicados os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e § 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. IV - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006. V - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VI - Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 15% das diferenças vencidas até a data da sentença, conforme o disposto na Súmula 111 do STJ e o entendimento desta 10ª Turma. VII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da parte autora provida. (APELREEX 00080651520154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DA PARTE AUTORA ACOLHIDOS. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DA AUTARQUIA REJEITADOS. 1- O ajuizamento de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 pelo Ministério Público Federal acarreta a interrupção da prescrição, restando prescritas as diferenças anteriores a 05.05.2006. Nesse sentido: STJ, REsp Nº 1.604.455 - RN (2016/0149649-2), Ministro HUMBERTO MARTINS, 14/06/2016; TRF3, AC 0005649-11.2014.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:14/03/2016. 2- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado. 3- Os argumentos deduzidos pela autarquia não são capazes de infirmar a conclusão adotada. 4- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende a autarquia que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. 5- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo a autarquia valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias. 6- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos. 7- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a autarquia, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte. 8- Embargos da parte autora acolhidos e embargos da autarquia rejeitados. (APELREEX 00030437320154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Desse modo, **rejeito também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal** arguida pelo INSS.

### **Mérito**

Pretende a parte autora o recebimento das diferenças decorrentes da aposentadoria por tempo de contribuição do falecido pai, na qualidade de sucessores.

Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, houve pronunciamento do Supremo Tribunal Federal que, modificando entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564.354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Confira-se o julgado:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF).**

Quanto ao tema, este Juízo vinha se posicionando no sentido de que o entendimento esposado no recurso extraordinário em comento albergava também os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, sob o fundamento de que o precedente em tela não **impôs nenhum limite temporal à aplicação da tese**.

Contudo, melhor analisando o objeto da controvérsia, revejo o posicionamento anterior, para considerar que os benefícios concedidos anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988, não se sujeitam à sistemática de revisão para readequação aos tetos estabelecidos por força das emendas constitucionais referidas.

Tal entendimento encontra guarida nos fundamentos que passo a expor.

Em princípio, há de se considerar que as referidas emendas dispõe expressamente que se referem tão somente aos “*benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal*”, excluindo, portanto, do seu campo de aplicação, os benefícios concedidos sob a égide da ordem constitucional anterior, sobretudo porque, como se verá adiante, eram diversos os critérios de cálculo adotados anteriormente, e também os fatores limitantes do valor dos benefícios previdenciários.

Releva, inclusive, trazer à colação os dispositivos do Decreto nº 89.312/1984 que disciplinavam a forma de cálculo dos benefícios, especialmente o critério de apuração e limitação do salário de benefício, base de cálculo da RMI dos benefícios:

*Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:*

*I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze) apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;*

*II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.*

*(...).*

*§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.*

*(...).*

*Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:*

*I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:*

*a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;*

*III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.'*

Da análise dos dispositivos acima, extrai-se a existência dos seguintes **fatores limitantes, intrínsecos ao cálculo do benefício**, cada um incidindo em uma etapa diversa do cálculo: 1) **maior valor teto**, que consistia no limite máximo para o salário de benefício; 2) **menor valor teto**, que por sua vez, era utilizado para limitar o valor da renda mensal, e correspondia à metade do maior valor teto.

Verifica-se que o cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada tinham por pressuposto a divisão do salário de benefício em duas partes, quanto este ultrapassava o menor valor teto: a primeira igual ao menor valor teto, e a segunda correspondente ao valor que sobejasse àquele primeiro. Cada uma dessas partes recebia tratamento diverso, com a incidência de coeficientes de cálculo diferentes e, posteriormente, eram somadas para compor o valor da renda mensal. O valor final não podia ultrapassar o equivalente a 90% (noventa por cento) do maior valor teto, na forma do art. 23, inciso III acima transcrito.

Há de se fazer referência ainda, ao limite máximo do salário de contribuição, que limitava o valor da contribuição previdenciária, mas não integrava o cálculo do benefício (cuja previsão se encontrava nos arts. 135 e 211, “d” do Decreto nº 89.312/1984).

Outrossim, existia a previsão de limite máximo de pagamento mensal, valor que não podia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios (previsto no art. 25, parágrafo único do Decreto nº 89.312/1984), e ao limite mínimo do pagamento mensal correspondente ao salário mínimo (art. 21, §4º do Decreto nº 89.312/1984), consistindo, estes últimos, em **limitadores extrínsecos** ao cálculo dos benefícios.

Feitas tais observações, observa-se que a Lei nº 8.213/1991, em seu art. 136, por ordem emanada da Constituição Federal/1988, inaugurou uma nova sistemática de cálculo do valor dos benefícios, extirpando do ordenamento jurídico aqueles critérios complexos, vigentes até então, sobretudo os fatores limitantes menor e maior valor teto, os quais, deve-se frisar, em nada se confundem com os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, nem foram por eles substituídos.

Isso porque, os tetos previstos nas Emendas em comento constituem limites para o valor dos benefícios, enquanto o menor/menor valor teto constituíam critérios de cálculo da renda mensal, dele indissociáveis, na medida em que ingressavam em momentos diversos do cálculo e, apenas após a sua incidência, eram aplicados os coeficientes pertinentes a cada espécie de benefício e a sua proporcionalidade/integralidade.

A questão foi devidamente analisada em sede de Juízo de Retratção, no recurso de APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2184382 (Sétima Turma; Relator: Des. Fed. Paulo Domingues; DJe: 04/10/2018):

*“O valor da renda mensal inicial do segurado antes da CF/88 se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.*

*Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.*

*Repiso, a sistemática de apuração do valor inicial do benefício à época resultava não só da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, mas também da aplicação dos coeficientes antes mencionados no cálculo de uma ou duas parcelas.*

*Os denominados “menor” e “maior valor teto”, a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”.*

**Destarte, têm-se que, os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, não podem ser submetidos à revisão pretendida pela parte autora, a menos que sejam desrespeitadas as regras vigentes quando da sua concessão, especialmente as regras em discussão, atinentes aos critérios de cálculo do salário de benefício e da renda mensal.**

Isso porque, a pretensão da parte autora exige, necessariamente, que sejam desprezados aqueles critérios anteriores (maior e menor valor teto), o que ensejaria nítida retroação da lei previdenciária, sem que haja expressa previsão legal que autorize tal medida, em evidente ofensa ao ato jurídico perfeito.

Como se sabe, a regra geral é que a lei vigente se aplica aos fatos contemporâneos ao seu período de vigência, sendo a retroatividade exceção que deve ser expressamente autorizada pelo legislador.

A menos que existisse lei autorizando a retroatividade da Lei nº 8.213/1991, ou que o Supremo Tribunal Federal afirmasse a inconstitucionalidade dos critérios de cálculos anteriores à vigência da CF/1988, à luz da ordem constitucional anterior, não há como negar eficácia jurídica à sistemática anterior de apuração da salário de contribuição e da renda mensal.

Neste contexto, não tem aplicação o precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 564.354), uma vez que, por todas as razões acima expostas, não é possível fazer incidir os critérios de cálculo atuais sobre benefícios concedidos antes da CF/1988, a fim de apurar o seu salário de benefício.

O teto previdenciário objeto daquele precedente (RE 564.354) somente se aplica aos benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991 e aos que foram concedidos no período do buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), por força da aplicação retroativa autorizada pelo art. 144 da mencionada lei.

Nesse sentido as recentes ementas de julgados do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À CF/1988. NÃO CABIMENTO.

- A questão dos tetos, prevista nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011.

- Os artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998, e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, estabeleceram novos limitadores ao teto máximo de pagamento da Previdência Social. Tais dispositivos possuem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os benefícios previdenciários limitados aos tetos estabelecidos antes da vigência dessas normas, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito.

- Observa-se que tais normas constitucionais não implicam em revisão da renda mensal inicial, tendo em vista que o salário de benefício não é alterado, apenas readequado aos novos limites (teto).

- É verdade que o racórdão do STF não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos limitadores, no entanto, entende-se que os benefícios implantados anteriormente à promulgação da CF/1988 devem ser excluídos, tendo em vista que, além de a sistemática de cálculo da renda mensal inicial anteriormente à Magna Carta ser diferente, com o advento da CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

- No caso, considerando que o benefício de aposentadoria especial que deu origem à pensão por morte recebida pela autora foi concedido em 11/09/1984, não há que se falar em readequação da renda mensal à luz dos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003.

- Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2084033 - 0013240-58.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018). (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR REJEITADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS.

1. A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir confunde-se com o mérito.

2. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

4. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

5. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Demanda julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2184382 - 0008774-21.2013.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, julgado em 21/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016). (Grifou-se).

Ademais, deve ser levado em consideração que a Constituição da República de 1988 determinou, através do art. 58 do ADCT, o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da sua promulgação, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão, sendo que esta recomposição refere-se exclusivamente ao valor da renda mensal, em nada alterando o valor do salário de benefício.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Em caso de recurso, considerando já ter se encerrado o inventário de José Lorensani e Sônia Lorensani (ID Num. 1745478), deverá a parte autora providenciar a retificação do polo ativo com a inclusão dos herdeiros.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo adotando-se as formalidades legais.

Intímem-se.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005726-67.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: SANDRA LUZIA DA SILVA DE SALES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI - SP153211, SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório de honorários sucumbenciais, conforme cópia a seguir juntada.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003067-51.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCELO ROQUE FRANCISCO, MENEZELLO E PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000661-57.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: PAULO FERNANDO REIS, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002503-09.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSELITO FARIAS DE SOUSA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SALOMAO - SP111127  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório de honorários sucumbenciais, conforme cópia a seguir juntada.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-15.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RANY CHARANEK  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência proposta por **RANY CHARANEK** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** a fim de que seja determinada a exclusão de seus dados pessoais dos registros de proteção ao crédito ou órgãos semelhantes, por negativa indevida. Ao final pugna pela confirmação da tutela e a condenação da Ré ao pagamento de danos morais no importe de R\$15.000,00.

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimo e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa – findo.

Int.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006672-39.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCELO LEGA POLATTO, ALINE NA GAREDA PRADO POLATTO  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE NOVAES STEMPPER - SP261619  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE NOVAES STEMPPER - SP261619  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposto por **MARCELO LEGA POLATTO e ALINE NAGAREDA PRADO POLATTO**, qualificados na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para que a ré proceda ao imediato abatimento do saldo devedor do contrato de financiamento que firmaram, mediante a utilização do saldo de FGTS existente na conta vinculada da demandante Aline, bem como, por consequência, seja determinado o reajuste das parcelas vencidas nos termos da cláusula 12ª do contrato. Ao final requerem a confirmação da tutela e que seja declarado e constituído o direito de utilizarem o saldo fundiário da co-autora Aline para quitação parcial do saldo devedor do financiamento decorrente de contrato celebrado. Ao final, requerem a confirmação da medida antecipatória a fim de que possam utilizar o saldo fundiário da Autora Aline para quitação parcial do saldo devedor existente em função do contrato celebrado entre as partes

Relatam os autores que em novembro de 2011, na condição de devedores fiduciários, "*celebraram um instrumento particular de mútuo para obras e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE – Fora do SFH – no âmbito do sistema de financiamento imobiliário – SFI, tendo a Ré figurado como credora fiduciária do mencionado contrato*".

Mencionam que com o valor do financiamento já concluíram a construção da residência familiar e que estão adimplentes com as prestações do contrato.

Explicitam que recentemente tentaram quitar parcialmente o saldo residual do contrato, utilizando o saldo do FGTS existente na conta vinculada da co-ré Aline, mas não obtiveram êxito em sua pretensão em razão do contrato ter sido celebrado sob a luz das regras do Sistema Financeiro Imobiliário e não do Sistema Financeiro Habitacional, mesmo após ter sido declarado pela gerente da conta de pessoa física que a mutuária preenche todos os requisitos necessários para efetivação da operação pretendida.

Sustentam afronta aos princípios constitucionais da isonomia ante a natureza jurídica da contratação de mútuo e a onerosa obrigação do contratante mutuário de quitar a quantia devida em favor do contratado mutuante.

Assim, entendem que se o "*mutuário cujo contrato encontra-se vinculado ao regramento estabelecido pelo SFI preenche os requisitos que permitem a utilização do saldo de FGTS previstos pelo regramento que cria o SFH, é certo que o Estado-Juiz deve declarar a possibilidade de quitação parcial ou total de saldo através da utilização do saldo fundiário existente, valendo lembrar que a Jurisprudência, inclusive, possui remansoso entendimento neste sentido*".

Procuração e documentos foram juntados.

A medida antecipatória foi indeferida (ID Num. 3407194).

Os autores retificaram o valor da causa, complementaram as custas e notificaram a interposição de agravo de instrumento n. 5023392-63.2017.403.0000 (ID Num. 3729823).

O TRF/3R deferiu a antecipação da tutela recursal, para autorizar a utilização do saldo existente na conta vinculada de titularidade da agravante Aline Nagareda Prado Polatto a fim de abater o saldo residual do contrato, desde que preenchidos os requisitos e condições estabelecidos pela Lei nº 8.036/90 e não havendo qualquer outro empecilho (ID Num. Num. 5382843).

Em contestação (ID Num. 4186958 – fls. 103/114) a CEF alega preliminarmente ausência de interesse processual diante da vedação pela legislação de regência. Sustenta também ilegitimidade passiva por não lhe caber a disposição acerca da aplicação do FGTS. No mérito, pugna pela improcedência em razão da ausência de hipótese legal para movimentação do FGTS.

Sessão de conciliação infrutífera (ID Num. 4255580).

Em réplica (ID Num. 4624824) os autores reiteraram a procedência.

O TRF/3R deu provimento ao recurso dos autores (IDs Num. 9218336 – Pág 3 e Num. 10331207), com trânsito em julgado em 03/08/2018.

É o relatório. Decido.

Pretendem os autores a utilização do saldo de FGTS existente em conta vinculada de titularidade da agravante Aline Nagareda Prado Polatto para abatimento do saldo devedor do contrato de mútuo com alienação fiduciária firmado entre as partes no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário.

De início afastado a alegação de ausência de interesse processual arguida pela CEF, em razão da pretensão resistida. Também não há que se falar em ilegitimidade passiva por ser a operadora do FGTS, incumbida da prática dos atos necessários à liberação das contas vinculadas.

Em prosseguimento, de acordo com o documento juntado no ID Num. 3316435, os autores e a CEF firmaram, em 25/11/2011, contrato de mútuo para obra com garantia de alienação fiduciária, no âmbito do Sistema de Financiamento.

O artigo 20 da Lei nº 8.036/90 enumera as hipóteses em que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS e, no que concerne ao levantamento para quitação/amortização de dívida referente a financiamento imobiliário, determina:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V- pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI- liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor do financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII- pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

(...)

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

(...)

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde reside, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH.

§ 21. As movimentações autorizadas nos incisos V e VI do caput serão estendidas aos contratos de participação de grupo de consórcio para aquisição de imóvel residencial, cujo bem já tenha sido adquirido pelo consorciado, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Curador do FGTS.

(...)

O Decreto n. 99.684/1960, que regulamenta o FGTS, dispõe que:

Art. 35. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...)

VII – pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) conte o mutuário com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; e

b) seja a operação financiada pelo SFH ou, se realizada fora do Sistema, preencha os requisitos para ser por ele financiada;

A jurisprudência, por sua vez, tem admitido o levantamento do saldo de FGTS para a construção da casa própria desde que cumpridos os requisitos legais. Neste sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. UTILIZAÇÃO EM FINANCIAMENTO HABITACIONAL CONTRAÍDO FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). POSSIBILIDADE. I - É autorizada a utilização do saldo de FGTS para pagamento de financiamentos efetivados fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que atendidos os requisitos das alíneas a e b do inciso VII do art. 20 da Lei n. 8.036/90, que prevê a movimentação da conta para "pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH". II - "É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedente: REsp 669.321/RN, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/9/2005. (REsp 726900/RN, Ministro Herman Benjamim, Segunda Turma, DJ: 7.2.2008 p. 1) III - Correto o entendimento da r. sentença que concedeu a segurança para assegurar o direito ao levantamento do saldo existente em conta vinculada ao FGTS para ser utilizado em contrato de financiamento habitacional firmado fora das regras do SFH, mas em conformidade com os requisitos exigidos em lei. IV - Apelação da Caixa a que se nega provimento. (AMS <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00431861920114013300>, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:04/09/2017 PAGINA:.)

APELAÇÃO CÍVEL. MATÉRIA PRELIMINAR. FGTS. HIPÓTESES DE SAQUE. LEI 8.036/90, ART. 20. CONSTRUÇÃO DE MORADIA. VALOR NÃO FINANCIÁVEL PELO SFH. IMPOSSIBILIDADE.

1. No julgamento deste recurso aplicar-se-á o CPC/73.

2. O sumário juntado a fls. 186, disponível no endereço eletrônico da CEF, não diz respeito aos aspectos fáticos da causa. Na verdade, ele nada mais faz do que relacionar os requisitos e documentos exigidos pela legislação de regência para uso do FGTS em construção. Ausência de violação ao art. 398 do CPC/73. Preliminar de nulidade da sentença afastada.

3. A jurisprudência admite a utilização do saldo do FGTS para aquisição ou construção de moradia própria, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

4. Entre os critérios de concessão de financiamento imobiliário pelo SFH, estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, está o limite máximo do valor de avaliação do imóvel (Resolução 4.271/2013, art. 3º).

5. O valor do imóvel a ser construído não é financiável pelo SFH.

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920960 - 0002589-07.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 22/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 )

PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. ADIMPLENTO DE PARCELAS DE IMÓVEL RESIDENCIAL. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES. POSSIBILIDADE. I - É autorizada a movimentação da conta de FGTS para construção de moradia própria, desde que atendidos os requisitos das alíneas a e b do inciso VII do art. 20 da Lei n. 8.036/90, que prevê a movimentação da conta para "pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH". II - Já decidiu o e. STJ que a expressão "aquisição de moradia" abrange construção de imóvel próprio, não se restringindo a compra de imóvel pronto e acabado: "A expressão "AQUISIÇÃO DE MORADIA" não se restringe a compra do imóvel pronto e acabado. 2. Quem constrói em terreno próprio, com seus recursos e para seu uso, está, também, adquirindo moradia própria. Esta a interpretação que melhor atende a finalidade social do art. 20 da Lei 8.036/1990 e do seu Regulamento (Dec. 99.684/1990)." (RESP 199800793895, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/06/2003 PG:00269 ..DTPB: sem grifo no original.) III - "A jurisprudência desta Corte tem admitido o levantamento do saldo do FGTS para construção de moradia própria do trabalhador, com base em interpretação extensiva do art. 20, VII, da Lei 8.036/90. Precedentes da Corte." (REOMS 0003609-06.2003.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.138 de 21/05/2008.) IV - Correta a linha de orientação, que deu base ao deferimento do pedido pela r. sentença combatida, no entendimento de que "como autor possui tempo hábil de conta vinculada do FGTS, ao tempo em que não há notícia nos autos de que seja proprietário de outro imóvel na mesma localidade ou que seja mutuário do Sistema Financeiro de habitação, não há como deixar de reconhecer a procedência do seu pedido." V - Apelação da Caixa Econômica Federal a que se nega provimento. (AC <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00000428320124014100>, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:25/09/2014 PAGINA:182.)

Pelo documento de ID Num. 3316441 (e-mail - fl. 56), verifico que o único óbice para efetivação da operação ocorreu em virtude da avaliação do imóvel ter sido em montante superior ao limite estabelecido para enquadramento no âmbito do SFH, na época da contratação.

Em contestação, a ré não se insurgiu sobre outro requisito, mas tão somente sobre o valor do imóvel ultrapassar o limite estabelecido pelo SFH.

Contudo, diante da finalidade social da norma, da jurisprudência pacífica no sentido de permitir o saque do FGTS em operações fora do SFH com a finalidade de quitar dívida de moradia e considerando que em 2017 o valor limite de avaliação do imóvel para utilização do FGTS foi de R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais), o caso é de procedência, desde que o único óbice seja o valor do imóvel (R\$ 700.000,00) em montante superior ao limite estabelecido para o SFH, na época da contratação (R\$ 500.000,00).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido dos autores para que a ré proceda ao abatimento do saldo residual do contrato de mútuo utilizando o saldo de FGTS existente na conta da autora Aline Nagared, desde que o único óbice decorra do valor de avaliação do imóvel, bem como para que a ré efetue o recálculo das parcelas vincendas na forma da cláusula 12ª do contrato.

Condeno a ré no reembolso das custas e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor dado à causa.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003317-21.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DALVA APARECIDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum ajuizada por **DALVA APARECIDA DE OLIVEIRA**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do cônjuge falecido, que deu origem ao seu benefício de pensão por morte (NB 300.617.463-3 – DIB: 27/12/2016), de forma a adequar sua renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003. Ao final, requer o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária, respeitada a prescrição que antecedeu o quinquênio do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011), ou seja, parcelas vencidas desde 05/05/2006.

Alega, em síntese, o benefício originário de aposentadoria por tempo de serviço do seu falecido cônjuge, Horácio Gomes (NB 070.263.486-7) foi concedido em 19/04/1983 com a RMI – Renda Mensal Inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao menor teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas emendas.

Com a inicial, vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº Num. 1990217 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária à autora.

A parte autora promoveu a juntada das cópias do processo administrativo de aposentadoria por tempo de serviço (ID nº Num. 3324122).

Citado, o réu contestou o feito (ID nº Num. 4827801) impugnando a justiça gratuita e arguindo a decadência do direito de revisão e a prescrição de parcelas referentes ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da presente ação. Quanto ao mérito, postulou pelo julgamento de improcedência da demanda.

Em réplica (ID Num. 5167042) a autora reiterou a procedência.

Pela decisão de ID Num. 5715175 foram revogados os benefícios da gratuidade judiciária e a parte autora intimada a recolher as custas processuais. A requerente interpôs agravo de instrumento (ID Num. 7127695), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (ID Num. 8177353).

Pelo despacho de ID Num. 8568077, a autora foi intimada a recolher as custas processuais e na petição de ID 8910994 requereu a reconsideração.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

**Decido.**

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

### **Prejudiciais de Mérito**

#### **Prescrição e Decadência**

O INSS em sua contestação argumentou que o benefício da parte autora foi concedido no ano de 1983, tendo se operado a decadência do direito de requerer a revisão dez anos após a concessão, em virtude da regra do art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

*Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei).*

Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do ato concessório do benefício previdenciário.

Como no presente feito a parte autora não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário, nem ao valor da renda mensal inicial, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

1- (...)

2- *O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios).*

3- (...)”

*(TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335)*

Assim, **rejeito a prejudicial de mérito de decadência** arguida pelo INSS.

Em relação à prescrição, considerando a propositura da ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183 (05/05/2011) que tem como objeto o recálculo dos benefícios atingidos pelo RE 564.354, **estão alcançadas as diferenças eventualmente devidas, anteriores ao quinquênio daquela ação, ou seja, 05/05/2006.**

Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - No caso dos autos, conforme se depreende do parecer elaborado pela contadoria judicial, o autor obterá vantagens com a aplicação dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, devendo ser aplicados os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e § 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. IV - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006. V - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VI - Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 15% das diferenças vencidas até a data da sentença, conforme o disposto na Súmula 111 do STJ e o entendimento desta 10ª Turma. VII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da parte autora provida. (APELREEX 00080651520154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DA PARTE AUTORA ACOLHIDOS. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DA AUTARQUIA REJEITADOS. 1- O ajuizamento de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 pelo Ministério Público Federal acarreta a interrupção da prescrição, restando prescritas as diferenças anteriores a 05.05.2006. Nesse sentido: STJ, REsp Nº 1.604.455 - RN (2016/0149649-2), Ministro HUMBERTO MARTINS, 14/06/2016; TRF3, AC 0005649-11.2014.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:14/03/2016. 2- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado. 3- Os argumentos deduzidos pela autarquia não são capazes de infirmar a conclusão adotada. 4- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende a autarquia que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. 5- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo a autarquia valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias. 6- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos heméuticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos. 7- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a autarquia, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte. 8- Embargos da parte autora acolhidos e embargos da autarquia rejeitados. (APELREEX 00030437320154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, rejeito também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal arguida pelo INSS.

#### Mérito

Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, houve pronunciamento do Supremo Tribunal Federal que, modificando entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564.354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que **não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**

Confira-se o julgado:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF).**

Quanto ao tema, este Juízo vinha se posicionando no sentido de que o entendimento esposado no recurso extraordinário em comento albergava também os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, sob o fundamento de que o precedente em tela não **impôs nenhum limite temporal à aplicação da tese.**

Contudo, melhor analisando o objeto da controvérsia, revejo o posicionamento anterior, para considerar que os benefícios concedidos anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988, não se sujeitam à sistemática de revisão para readequação aos tetos estabelecidos por força das emendas constitucionais referidas.

Tal entendimento encontra guarida nos fundamentos que passo a expor.

Em princípio, há de se considerar que as referidas emendas dispõe expressamente que se referem tão somente aos “benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal”, excluindo, portanto, do seu campo de aplicação, os benefícios concedidos sob a égide da ordem constitucional anterior, sobretudo porque, como se verá adiante, eram diversos os critérios de cálculo adotados anteriormente, e também os fatores limitantes do valor dos benefícios previdenciários.

Releva, inclusive, trazer à colação os dispositivos do Decreto nº 89.312/1984 que disciplinavam a forma de cálculo dos benefícios, especialmente o critério de apuração e limitação do salário de benefício, base de cálculo da RMI dos benefícios:

*Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:*

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze) apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...).

§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.

(...).

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.'

Da análise dos dispositivos acima, extrai-se a existência dos seguintes fatores limitantes, intrínsecos ao cálculo do benefício, cada um incidindo em uma etapa diversa do cálculo: 1) maior valor teto, que consistia no limite máximo para o salário de benefício; 2) menor valor teto, que por sua vez, era utilizado para limitar o valor da renda mensal, e correspondia à metade do maior valor teto.

Verifica-se que o cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada tinham por pressuposto a divisão do salário de benefício em duas partes, quanto este ultrapassava o menor valor teto: a primeira igual ao menor valor teto, e a segunda correspondente ao valor que sobejasse àquele primeiro. Cada uma dessas partes recebia tratamento diverso, com a incidência de coeficientes de cálculo diferentes e, posteriormente, eram somadas para compor o valor da renda mensal. O valor final não podia ultrapassar o equivalente a 90% (noventa por cento) do maior valor teto, na forma do art. 23, inciso III acima transcrito.

Há de se fazer referência ainda, ao limite máximo do salário de contribuição, que limitava o valor da contribuição previdenciária, mas não integrava o cálculo do benefício (cuja previsão se encontrava nos arts. 135 e 211, "d" do Decreto nº 89.312/1984).

Outrossim, existia a previsão de limite máximo de pagamento mensal, valor que não podia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios (previsto no art. 25, parágrafo único do Decreto nº 89.312/1984), e ao limite mínimo do pagamento mensal correspondente ao salário mínimo (art. 21, §4º do Decreto nº 89.312/1984), consistindo, estes últimos, em limitadores extrínsecos ao cálculo dos benefícios.

Feitas tais observações, observa-se que a Lei nº 8.213/1991, em seu art. 136, por ordem emanada da Constituição Federal/1988, inaugurou uma nova sistemática de cálculo do valor dos benefícios, extirpando do ordenamento jurídico aqueles critérios complexos, vigentes até então, sobretudo os fatores limitantes menor e maior valor teto, os quais, deve-se frisar, em nada se confundem com os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, nem foram por eles substituídos.

Isso porque, os tetos previstos nas Emendas em comento constituem limites para o valor dos benefícios, enquanto o menor/maior valor teto constituíam critérios de cálculo da renda mensal, dele indissociáveis, na medida em que ingressavam em momentos diversos do cálculo e, apenas após a sua incidência, eram aplicados os coeficientes pertinentes a cada espécie de benefício e a sua proporcionalidade/integralidade.

A questão foi devidamente analisada em sede de Juízo de Retratção, no recurso de APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2184382 (Sétima Turma; Relator: Des. Fed. Paulo Domingues; DJe: 04/10/2018):

*"O valor da renda mensal inicial do segurado antes da CF/88 se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.*

*Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofriria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.*

*Repiso, a sistemática de apuração do valor inicial do benefício à época resultava não só da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, mas também da aplicação dos coeficientes antes mencionados no cálculo de uma ou duas parcelas.*

*Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"."*

Destarte, têm-se que, os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, não podem ser submetidos à revisão pretendida pela parte autora, a menos que sejam desrespeitadas as regras vigentes quando da sua concessão, especialmente as regras em discussão, atinentes aos critérios de cálculo do salário de benefício e da renda mensal.

Isso porque, a pretensão da parte autora exige, necessariamente, que sejam desprezados aqueles critérios anteriores (maior e menor valor teto), o que ensejaria nítida retroação da lei previdenciária, sem que haja expressa previsão legal que autorize tal medida, em evidente ofensa ao ato jurídico perfeito.

Como se sabe, a regra geral é que a lei vigente se aplica aos fatos contemporâneos ao seu período de vigência, sendo a retroatividade exceção que deve ser expressamente autorizada pelo legislador.

A menos que existisse lei autorizando a retroatividade da Lei nº 8.213/1991, ou que o Supremo Tribunal Federal afirmasse a inconstitucionalidade dos critérios de cálculos anteriores à vigência da CF/1988, à luz da ordem constitucional anterior, não há como negar eficácia jurídica à sistemática anterior de apuração da salário de contribuição e da renda mensal.

Neste contexto, não tem aplicação o precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 564.354), uma vez que, por todas as razões acima expostas, não é possível fazer incidir os critérios de cálculo atuais sobre benefícios concedidos antes da CF/1988, a fim de apurar o seu salário de benefício.

O teto previdenciário objeto daquele precedente (RE 564.354) somente se aplica aos benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991 e aos que foram concedidos no período do buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), por força da aplicação retroativa autorizada pelo art. 144 da mencionada lei.

Nesse sentido as recentes ementas de julgados do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À CF/1988. NÃO CABIMENTO.

- A questão dos tetos, prevista nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011.

- Os artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998, e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, estabeleceram novos limitadores ao teto máximo de pagamento da Previdência Social. Tais dispositivos possuem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os benefícios previdenciários limitados aos tetos estabelecidos antes da vigência dessas normas, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito.

- Observa-se que tais normas constitucionais não implicam em revisão da renda mensal inicial, tendo em vista que o salário de benefício não é alterado, apenas readequado aos novos limites (teto).

- É verdade que o racórdão do STF não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos limitadores, no entanto, entende-se que os benefícios implantados anteriormente à promulgação da CF/1988 devem ser excluídos, tendo em vista que, além de a sistemática de cálculo da renda mensal inicial anteriormente à Magna Carta ser diferente, com o advento da CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

- No caso, considerando que o benefício de aposentadoria especial que deu origem à pensão por morte recebida pela autora foi concedido em 11/09/1984, não há que se falar em readequação da renda mensal à luz dos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003.

- Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2084033 - 0013240-58.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018). (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR REJEITADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS.

1. A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir confunde-se com o mérito.

2. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

4. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

5. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Demanda julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2184382 - 0008774-21.2013.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, julgado em 21/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016). (Grifou-se).

Ademais, deve ser levado em consideração que a Constituição da República de 1988 determinou, através do art. 58 do ADCT, o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da sua promulgação, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão, sendo que esta recomposição refere-se exclusivamente ao valor da renda mensal, em nada alterando o valor do salário de benefício.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado (ID Num. 7128652 - Pág. 1).

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo adotando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum ajuizada por **Wilson Carlos de Lima Lopes**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 076.495.633-7 – DIB: 01/09/1983), de forma a adequar sua renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003. Ao final, requer o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária, respeitada a prescrição que antecedeu o quinquênio do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011), ou seja, parcelas vencidas desde 05/05/2006.

Alega, em síntese, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/076.495.633-7) foi concedido em 01/09/1983 com a RMI – Renda Mensal Inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao menor teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas emendas.

Com a inicial, vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 2785060 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária à parte autora, bem como determinada a juntada de cópia do procedimento administrativo.

Juntada da cópia do procedimento administrativo pela parte autora (ID nº 5301054).

Citado, o réu apresentou contestação (ID nº 5527830), impugnando a gratuidade de justiça, e, em sede de preliminar, a decadência do direito de revisão e a prescrição de parcelas referentes ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da presente ação. Quanto ao mérito, postulou pelo julgamento de improcedência da demanda.

Réplica (ID nº 7690639).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

### **Decido.**

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

### **Impugnação a assistência judiciária**

A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos do art. 98 do NCPC.

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

Ressalte-se que o CPC não determina a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispõe que ela será concedida ao necessitado que não disponha de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a impugnação ofertada, o INSS informou o recebimento, pela parte autora, de benefício previdenciário no valor de **RS 3.875,61**, porém não comprovou que o impugnado possui condições de arcar com as despesas processuais.

Dentro dos limites da razoabilidade, é certo que a renda auferida pelo impugnado, no caso dos autos, não constitui razão bastante para infirmar a hipossuficiência declarada, pois, como dito alhures, não é necessário que o beneficiário da Justiça Gratuita viva em condições de miserabilidade.

Nesse sentido, não se pode afirmar que o impugnado dispõe de patrimônio suficiente, de modo a não ter direito ao deferimento da gratuidade processual, sem conhecer as suas reais condições de vida e subsistência como, por exemplo, quantas pessoas constituem o seu núcleo familiar e dele dependem economicamente.

Assim, não trazendo o impugnante outras provas a infirmar a hipossuficiência declarada e comprovada pelo impugnado (artigo 99, §§ 2º e 3º do NCPC), é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante.

Ressalte-se, ademais, que a jurisprudência já é firme no sentido de que o fato do impugnado receber remuneração superior ao valor da isenção do imposto de renda, por si só não tem o condão de afastar a necessidade declarada.

Neste sentido, transcrevo a jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.- Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.- De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.- In casu, além de ter juntado a declaração de hipossuficiência econômica, verifica-se às fls. 16/43, nos extratos de rendimentos do ora agravante, indicação de que sua situação econômica, de fato, não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.- Ademais, conforme reconhece a jurisprudência desta Corte, não há vinculação entre a faixa de isenção do imposto de renda e os limites remuneratórios máximos para deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.- Recurso provido.*

(AI 00018651420154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto afasto a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita e mantenho os benefícios da Justiça Gratuita deferidos (ID nº 2785060).

## Prejudiciais de Mérito

### Prescrição e Decadência

O INSS em sua contestação argumentou que o benefício da parte autora foi concedido no ano de 1983, tendo se operado a decadência do direito de requerer a revisão dez anos após e concessão, em virtude da regra do art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

*Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei).*

Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do ato concessório do benefício previdenciário.

Como no presente feito a parte autora não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário, nem ao valor da renda mensal inicial, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

1- (...)

2- *O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios).*

3- (...)”

*(TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335)*

Assim, **rejeito a prejudicial de mérito de decadência** arguida pelo INSS.

Em relação à prescrição, considerando a propositura da ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183 (05/05/2011) que tem como objeto o recálculo dos benefícios atingidos pelo RE 564.354, **estão alcançadas as diferenças eventualmente devidas, anteriores ao quinquênio daquela ação, ou seja, 05/05/2006.**

Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - No caso dos autos, conforme se depreende do parecer elaborado pela contadoria judicial, o autor obterá vantagens com a aplicação dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, devendo ser aplicados os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e § 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. IV - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006. V - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VI - Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 15% das diferenças vencidas até a data da sentença, conforme o disposto na Súmula 111 do STJ e o entendimento desta 10ª Turma. VII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da parte autora provida. (APELREEX 00080651520154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DA PARTE AUTORA ACOLHIDOS. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DA AUTARQUIA REJEITADOS. 1- O ajuizamento de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 pelo Ministério Público Federal acarreta a interrupção da prescrição, restando prescritas as diferenças anteriores a 05.05.2006. Nesse sentido: STJ, REsp Nº 1.604.455 - RN (2016/0149649-2), Ministro HUMBERTO MARTINS, 14/06/2016; TRF3, AC 0005649-11.2014.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:14/03/2016. 2- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado. 3- Os argumentos deduzidos pela autarquia não são capazes de infirmar a conclusão adotada. 4- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende a autarquia que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. 5- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo a autarquia valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias. 6- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos. 7- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a autarquia, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte. 8- Embargos da parte autora acolhidos e embargos da autarquia rejeitados. (APELREEX 00030437320154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Desse modo, **rejeito também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal** arguida pelo INSS.

## Mérito

Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, houve pronunciamento do Supremo Tribunal Federal que, modificando entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564.354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que **não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**

Confira-se o julgado:

*EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF).*

Quanto ao tema, este Juízo vinha se posicionando no sentido de que o entendimento esposado no recurso extraordinário em comento albergava também os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, sob o fundamento de que o precedente em tela não **impôs nenhum limite temporal à aplicação da tese**.

Contudo, melhor analisando o objeto da controvérsia, revejo o posicionamento anterior, para considerar que os benefícios concedidos anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988, não se sujeitam à sistemática de revisão para readequação aos tetos estabelecidos por força das emendas constitucionais referidas.

Tal entendimento encontra guarida nos fundamentos que passo a expor.

Em princípio, há de se considerar que as referidas emendas dispõe expressamente que se referem tão somente aos *“benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal”*, excluindo, portanto, do seu campo de aplicação, os benefícios concedidos sob a égide da ordem constitucional anterior, sobretudo porque, como se verá adiante, eram diversos os critérios de cálculo adotados anteriormente, e também os fatores limitantes do valor dos benefícios previdenciários.

Releva, inclusive, trazer à colação os dispositivos do Decreto nº 89.312/1984 que disciplinavam a forma de cálculo dos benefícios, especialmente o critério de apuração e limitação do salário de benefício, base de cálculo da RMI dos benefícios:

*Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:*

*I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze) apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;*

*II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.*

*(...).*

*§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.*

*(...).*

*Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:*

*I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:*

*a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;*

*III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.'*

Da análise dos dispositivos acima, extrai-se a existência dos seguintes **fatores limitantes, intrínsecos ao cálculo do benefício**, cada um incidindo em uma etapa diversa do cálculo: 1) **maior valor teto**, que consistia no limite máximo para o salário de benefício; 2) **menor valor teto**, que por sua vez, era utilizado para limitar o valor da renda mensal, e correspondia à metade do maior valor teto.

Verifica-se que o cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada tinham por pressuposto a divisão do salário de benefício em duas partes, quanto este ultrapassava o menor valor teto: a primeira igual ao menor valor teto, e a segunda correspondente ao valor que sobejasse àquele primeiro. Cada uma dessas partes recebia tratamento diverso, com a incidência de coeficientes de cálculo diferentes e, posteriormente, eram somadas para compor o valor da renda mensal. O valor final não podia ultrapassar o equivalente a 90% (noventa por cento) do maior valor teto, na forma do art. 23, inciso III acima transcrito.

Há de se fazer referência ainda, ao limite máximo do salário de contribuição, que limitava o valor da contribuição previdenciária, mas não integrava o cálculo do benefício (cuja previsão se encontrava nos arts. 135 e 211, “d” do Decreto nº 89.312/1984).

Outrossim, existia a previsão de limite máximo de pagamento mensal, valor que não podia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios (previsto no art. 25, parágrafo único do Decreto nº 89.312/1984), e ao limite mínimo do pagamento mensal correspondente ao salário mínimo (art. 21, §4º do Decreto nº 89.312/1984), consistindo, estes últimos, em **limitadores extrínsecos** ao cálculo dos benefícios.

Feitas tais observações, observa-se que a Lei nº 8.213/1991, em seu art. 136, por ordem emanada da Constituição Federal/1988, inaugurou uma nova sistemática de cálculo do valor dos benefícios, extirpando do ordenamento jurídico aqueles critérios complexos, vigentes até então, sobretudo os fatores limitantes menor e maior valor teto, os quais, deve-se frisar, em nada se confundem com os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, nem foram por eles substituídos.

Isso porque, os tetos previstos nas Emendas em comento constituem limites para o valor dos benefícios, enquanto o menor/maior valor teto constituíam critérios de cálculo da renda mensal, dele indissociáveis, na medida em que ingressavam em momentos diversos do cálculo e, apenas após a sua incidência, eram aplicados os coeficientes pertinentes a cada espécie de benefício e a sua proporcionalidade/integralidade.

A questão foi devidamente analisada em sede de Juízo de Retratação, no recurso de APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2184382 (Sétima Turma; Relator: Des. Fed. Paulo Domingues; DJe: 04/10/2018):

*“O valor da renda mensal inicial do segurado antes da CF/88 se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.*

*Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofreria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.*

*Repiso, a sistemática de apuração do valor inicial do benefício à época resultava não só da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, mas também da aplicação dos coeficientes antes mencionados no cálculo de uma ou duas parcelas.*

*Os denominados “menor” e “maior valor teto”, a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”.*

Destarte, têm-se que, **os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, não podem ser submetidos à revisão pretendida pela parte autora, a menos que sejam desrespeitadas as regras vigentes quando da sua concessão, especialmente as regras em discussão, atinentes aos critérios de cálculo do salário de benefício e da renda mensal.**

Isso porque, a pretensão da parte autora exige, necessariamente, que sejam desprezados aqueles critérios anteriores (maior e menor valor teto), o que ensejaria nítida retroação da lei previdenciária, sem que haja expressa previsão legal que autorize tal medida, em evidente ofensa ao ato jurídico perfeito.

Como se sabe, a regra geral é que a lei vigente se aplica aos fatos contemporâneos ao seu período de vigência, sendo a retroatividade exceção que deve ser expressamente autorizada pelo legislador.

A menos que existisse lei autorizando a retroatividade da Lei nº 8.213/1991, ou que o Supremo Tribunal Federal afirmasse a inconstitucionalidade dos critérios de cálculos anteriores à vigência da CF/1988, à luz da ordem constitucional anterior, não há como negar eficácia jurídica à sistemática anterior de apuração da renda mensal de contribuição e da renda mensal.

Neste contexto, não tem aplicação o precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 564.354), uma vez que, por todas as razões acima expostas, não é possível fazer incidir os critérios de cálculo atuais sobre benefícios concedidos antes da CF/1988, a fim de apurar o seu salário de benefício.

O teto previdenciário objeto daquele precedente (RE 564.354) somente se aplica aos benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991 e aos que foram concedidos no período do buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), por força da aplicação retroativa autorizada pelo art. 144 da mencionada lei.

Nesse sentido as recentes ementas de julgados do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À CF/1988. NÃO CABIMENTO.

- A questão dos tetos, prevista nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011.

- Os artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998, e 5ª da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, estabeleceram novos limitadores ao teto máximo de pagamento da Previdência Social. Tais dispositivos possuem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os benefícios previdenciários limitados aos tetos estabelecidos antes da vigência dessas normas, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito.

- Observa-se que tais normas constitucionais não implicam em revisão da renda mensal inicial, tendo em vista que o salário de benefício não é alterado, apenas readequado aos novos limites (teto).

- É verdade que o racórdão do STF não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos limitadores, no entanto, entende-se que os benefícios implantados anteriormente à promulgação da CF/1988 devem ser excluídos, tendo em vista que, além de a sistemática de cálculo da renda mensal inicial anteriormente à Magna Carta ser diferente, com o advento da CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

- No caso, considerando que o benefício de aposentadoria especial que deu origem à pensão por morte recebida pela autora foi concedido em 11/09/1984, não há que se falar em readequação da renda mensal à luz dos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003.

- Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2084033 - 0013240-58.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018). (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR REJEITADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS.

1. A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir confunde-se com o mérito.

2. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

4. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

5. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Demanda julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2184382 - 0008774-21.2013.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, julgado em 21/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016). (Grifou-se).

Ademais, deve ser levado em consideração que a Constituição da República de 1988 determinou, através do art. 58 do ADCT, o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da sua promulgação, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão, sendo que esta recomposição refere-se exclusivamente ao valor da renda mensal, em nada alterando o valor do salário de benefício.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora,  **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo adotando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 27 de julho de 2018.**

## 9ª VARA DE CAMPINAS

### Expediente Nº 5303

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011864-77.2013.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013380-40.2010.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL RODRIGUES FILHO(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO E SP334558 - GUILHERME LUIS MARTINS) X GISLAINE DE JESUS VALLER X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS E SP355557 - MATHEUS DE OLIVEIRA) X AMADEU DOS SANTOS RIBEIRO X VALDOMIRO RAMOS X JANDIRA SOCCA X CLEUSA AMORIM LAURENTINO X CERINEU FARIA X JOSE ANTONIO RIBON X ANTONIO RAMOS

Recebo as apelações do corréu MANOEL RODRIGUES FILHO de fl. 321, e da defesa do corréu WALTER LUIZ SIMS (fls. 323/332), bem como as razões que acompanham esta última.

Intime-se a defesa do acusado MANOEL RODRIGUES FILHO a apresentar as razões de apelação.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

Diante da certidão de fl. 316, determino a expedição de edital para intimação do acusado WALTER LUIZ SIMS da sentença de fls. 276/295, no prazo assinalado no artigo 392, parágrafo 1º do Código de Processo Penal. Ressalto que após a publicação do respectivo edital, remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região, uma vez que a defesa do corréu WALTER interpôs recurso de apelação.

### Expediente Nº 5304

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000337-55.2018.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X HARJEET SINGH(SP196916 - RENATO ZENKER) X LUCIANA MOREIRA BAPTISTA

Vistos em decisão. Quanto a necessidade de constituição do crédito tributário, não se pode olvidar que a imputação contida na denúncia referiu-se ao artigo 299 e 334 do CP, pois o MPF vislumbrou a tentativa da prática do crime de descaimino e posterior apresentação de documento falso (invoice) perante a Alfândega de Viracopos/SP. E com relação ao crime de descaimino, inexistente qualquer exigência de constituição do crédito tributário, nos termos da bem lançada manifestação Ministerial que ora adoto como minhas razões de decidir (fls. 193/195). Portanto, afasto desde já referida preliminar. Ademais, a denúncia apresentou fatos típicos e declinou de maneira clara as condutas delitivas relacionadas ao acusado, de modo a permitir a atuação da defesa, não havendo que se falar em inépcia da exordial acusatória. Quanto às demais teses suscitadas pela defesa, inclusive ausência de dolo por parte do acusado, tratam-se de alegações que dizem respeito ao mérito da ação penal e serão oportunamente apreciadas por este Juízo. Portanto, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/05/2019, às 14:30 horas, ocasião em que serão ouvidas a testemunha de acusação, bem como as duas testemunhas arroladas pela defesa, residentes em São Paulo/SP (fls. 123/124). Ao final, será realizado o interrogatório do réu HARJEET SINGH. Para tanto, EXPEÇA-SE CARTA precatória para a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO/SP para oitiva das testemunhas defensivas SATYA PRAKASH CHOUDHURY e GERTRUDES LIVINO CAMILO (fls. 123/124), a fim de que sejam inquiridas por meio do sistema de videoconferência, na data e horário acima designados. Providencie-se o agendamento junto ao referido Juízo. Intime-se a testemunha de acusação DANIELA SAMPAIO BONAFE FERNANDES (fl. 81) por mandado, notificando-se o superior hierárquico, quando necessário. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento/acompanhamento dos atos. Finalmente, requisitem-se os antecedentes criminais do réu aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nelas constantes, atentando a Secretária para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seus advogados, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Ciência ao MPF. Publique-se.

### Expediente Nº 5305

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002955-75.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X RAPHAEL DA SILVA CUNHA CANNELINI X MARCIO FELIPE JUNIOR X JEFFERSON XAVIER DE ABREU SOUZA(SP328317 - TALITA TURSSI CARDOSO)

Decisão de fls. 205: Vistos em decisão. DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, pleiteados pela DPU em favor do corréu MÁRCIO FELIPE (fl. 199-verso). Anote-se. Verifico que as questões suscitadas pela defesa constituída por JEFFERSON XAVIER DE ABREU SOUZA são questões meritórias que demandam instrução do feito (fls. 186/195). Por sua vez, a Defensoria Pública da União, na defesa dos corréus MARCIO FELIPE JUNIOR e RAPHAEL DA SILVA CUNHA CANNELINI, postergou a análise do mérito para momento oportuno. O primeiro acusado arrolou uma testemunha de defesa e postulou por Justiça Gratuita. O segundo, nada requereu. Isso posto, da análise da defesa apresentada não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos acusados. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o PROSSEGUIMENTO DO FEITO, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 22/05/2019, às 14:30 horas, ocasião em que serão ouvidas as 02 (duas) testemunhas de acusação (fl. 149) e a única testemunha de defesa arrolada pelo corréu Márcio (fl. 199-verso), todas com endereço em Campinas/SP, bem como serão realizados os interrogatórios dos acusados RAPHAEL DA SILVA CUNHA CANNELINI, MÁRCIO FELIPE JUNIOR e JEFFERSON XAVIER DE ABREU SOUZA. Intimem-se as testemunhas por mandado (oficial de justiça deste fórum federal) a comparecer no dia e hora designados perante este Juízo, notificando-se o superior hierárquico, quando for o caso. Intimem-se pessoalmente os acusados RAPHAEL DA SILVA CUNHA CANNELINI e MÁRCIO FELIPE JUNIOR, representados pela DPU. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento/acompanhamento dos atos. Quanto ao corréu JEFFERSON, importante consignar que em se tratando de réu solto com defensor constituído, a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Finalmente, requisitem-se os antecedentes criminais dos réus aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nelas constantes, atentando a Secretária para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União. - DECISÃO DE FLS. 223: Chamo o feito. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências REDESIGNO para o DIA 10 DE ABRIL DE 2019, às 16h30min, a audiência de instrução e julgamento (antes designada para o dia 22/05/2019, conforme decisão de fls. 205/205v), oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de acusação, a única testemunha de defesa e realizados os interrogatórios dos réus. Intimem-se as testemunhas de acusação e a de defesa, por oficial de justiça deste fórum federal, notificando-se o superior hierárquico, quando necessário. Intimem-se pessoalmente os acusados RAPHAEL DA SILVA CUNHA CANNELINI e MÁRCIO FELIPE JUNIOR, representados pela DPU. Quanto ao réu JEFFERSON XAVIER DE ABREU SOUZA, ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, a intimação deste se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Publique-se. Notifique-se o ofendido. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

### Expediente Nº 5306

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000356-61.2018.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS SILVEIRA MELO(SP161170 - TAISSA PEDROSA LAITER)

DECISÃO FLS. 94: Vistos em decisão. A existência formal e definitiva do crédito tributário, constituído em 30/06/2011 (fl. 91) e objeto da denúncia ofertada nestes autos (fls. 68/71) é suficiente para o processamento

desta ação penal. Ademais, a denúncia apresentou fatos típicos e declinou de maneira clara as condutas delitivas relacionadas ao acusado, de modo a permitir a atuação da defesa, não havendo que se falar em inépcia da exordial acusatória. Finalmente, não há que se falar em inconstitucionalidade do crime capitulado no artigo 337-A do CP - sonegação de contribuição previdenciária, posto que se encontra vigente o tipo penal em comento, bastando para a sua consumação a constituição definitiva do crédito tributário, conforme Súmula Vinculante nº 24. Neste sentido, a materialidade está comprovada por meio do procedimento administrativo fiscal e constituição definitiva do crédito, nos termos da denúncia. Quanto às demais teses suscitadas pela defesa, inclusive ausência de dolo por parte do acusado, tratam-se de alegações que dizem respeito ao mérito da ação penal e serão oportunamente apreciadas por este Juízo. Portanto, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o PROSEGUIMENTO DO FEITO, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 25/04/2019, ÀS 14:30 HORAS ocasião em que será ouvida 01 (uma) testemunha de acusação (fl. 71) e as 02 (duas) testemunhas de defesa com endereço em Campinas e Valinhos (fls. 89). Intimem-se as testemunhas Luciano Fontana Grippa (fl. 71), Marina Val Aparcida Barros e Vladimir Milosi (fl. 89) por mandado, notificando-se o superior hierárquico, quando necessário. Sem prejuízo, EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA à Comarca de Nova Odessa, a fim de que seja ouvida a testemunha de defesa Paulo Roberto Mandrote (fl. 89), consignando-se que referida testemunha deverá ser ouvida em data posterior a acima designada, a fim de evitar inversão na ordem de oitiva de testemunhas. Oportunamente será designada audiência para realização do interrogatório do acusado ANTONIO CARLOS SILVEIRA MELO. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento/acompanhamento dos atos. Finalmente, requisitem-se os antecedentes criminais do réu aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nelas constantes, atentando a Secretária para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seus advogados, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Ciência ao MPF. Publique-se. DECISÃO FLS. 107: Chamo o feito. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências REDESIGNO para o DIA 09 DE ABRIL DE 2019, às 16h00min, a audiência de instrução e julgamento (antes designada para o dia 25/04/2019, conforme decisão de fls. 94/94v), oportunidade em que serão inquiridas a testemunha de acusação e as testemunhas de defesa com endereços nas cidades de Campinas/SP e Valinhos/SP. Intimem-se as testemunhas, por Oficial de Justiça deste Fórum Federal, notificando-se o superior hierárquico quando necessário. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, a intimação deste se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Publique-se. Notifique-se o ofendido. - FOI EXPEDIDA POR ESTE JUÍZO CARTA PRECATÓRIA 035/2019 à Comarca de Nova Odessa

#### Expediente Nº 5308

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000848-53.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ANTONIO DA SILVA(SP100713 - SILVIO DE LIMA) X ADRIANO CARLOS DE LARA X CARLOS EDUARDO JOAQUIM(SP288258 - HEBERT CARDOSO)

Chamo o feito. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências REDESIGNO para o DIA 23 DE ABRIL DE 2019, às 16h30min, a audiência de instrução e julgamento (antes designada para o dia 11/06/2019, conforme decisão de fls. 223/223v), oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de defesa, que deverão comparecer independentemente de intimação, bem como realizados os interrogatórios dos réus.

Intime-se pessoalmente o corréu ADRIANO CARLOS DE LARA, representado neste feito pela DPV.

Ressalto que, em se tratando de réus soltos com defensores constituídos, a intimação destes se dará apenas nas pessoas de seus advogados, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.

No mais, cumpra-se conforme determinado às fls. 223/223v.

Publique-se.

Notifique-se o ofendido.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### 3ª VARA DE GUARULHOS

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS

Juíza Federal

Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

#### Expediente Nº 2815

#### EXECUCAO FISCAL

0001292-83.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ATELIER MECANICO MORCEGO LTDA(SP173773 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA)

1. Cumpra a executada o quanto requerido pela exequente às fls 234 e 234 verso no prazo de dez dias.

2. Intime-se.

#### Expediente Nº 2816

#### EXECUCAO FISCAL

0004987-40.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BLINFORT INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE BLINDAGENS L(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS E SP215039 - LEANDRO SANTOS DE SOUZA)

Certifique-se o decurso do prazo para oposição dos embargos.

Fl. 124: No tocante ao pedido de extinção parcial da dívida em decorrência do abatimento do valor bloqueado via Bacenjud à fl. 106 no parcelamento efetuado, não obstante a alegação da União de que não é possível tal procedimento, o pedido deve ser deferido.

Deveras, conforme bem sustentado pela União, o parcelamento do débito não tem o condão de desconstituir as garantias obtidas em Juízo.

Contudo, deve ser aberta a possibilidade de o executado abater do valor total da dívida parcelada o valor penhorado ou construído via BACEN-JUD, sob pena de impor ao executado dupla onerosidade, na contramão do princípio previsto no art. 805, do CPC, que assevera que, quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Como no caso o pedido de abatimento foi requerido expressamente pelo executado (fl. 124) e o valor bloqueado abrange quase a terça parte da dívida milionária, é razoável a apropriação dos valores no parcelamento.

Nessa linha, cito jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO CELEBRADO APÓS A PENHORA OU APÓS A CONSTRUÇÃO DE NUMERÁRIO VIA BACEN-JUD. IMPOSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DO BEM PENHORADO OU DO SALDO BLOQUEADO EM CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE DE ABATIMENTO DO VALOR CONSTRITO PELO SISTEMA BACEN-JUD NA DÍVIDA OBJETO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça já tem entendimento pacificado no sentido de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em Juízo (REsp 1249210/MG, Relator Min. Humberto Martins, DJE 24.06.2011), já tendo inclusive o Tribunal Regional Federal da 5ª Região decidido que, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e em havendo risco de a parte recorrente utilizar o parcelamento como mero artifício para que os valores sejam totalmente desbloqueados, há de ser mantido o bloqueio de numerário (TRF5 AGTR nº 77126/PE, Rel. Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 01.04.2008). 2. O acordo de parcelamento de débito fiscal, por si só, não possibilita o levantamento da penhora anterior de bens e/ou do valor bloqueado em conta-corrente do(a) executado(a), especialmente quando o parcelamento foi celebrado depois de realizada regularmente a penhora e/ou a restrição de numerário em conta bancária pelo Sistema BACEN-JUD. 3. Apesar disso, na penhora ou construção de numerário bancário, deve ser aberta a possibilidade de o(a) exequente abater do valor total da dívida parcelada o valor penhorado ou construído via BACEN-JUD, sob pena de impor ao executado dupla onerosidade, malferindo o princípio insculpido no art. 620, do CPC, que assevera que, quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor. 4. Agravo provido em parte para manter o bloqueio do numerário encontrado na conta corrente da agravante (R\$ 10.490,84), bem como para determinar sua conversão em renda da União, devendo, contudo, tal valor ser abatido da dívida total da agravante a fim de que o parcelamento prossiga apenas - e tão somente - para apuração (e quitação) do saldo devedor. POR MAIORIA (AG - Agravo de Instrumento - 140434 0009248-23.2014.4.05.0000, Desembargador Federal Raimundo Alves de Campos Jr., TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 26/01/2015 - Página: 61).

Tal abatimento, como requerido pela empresa, deve acarretar a diminuição do valor das parcelas mensais, mas respeitado o valor de parcela mínima. Assim, alcançado o valor mínimo, o abatimento deve ocorrer no número das prestações.

Assim, tendo em vista o decurso do prazo para oposição dos embargos, expeça-se ofício à CEF para que proceda à transformação do valor penhorado à fl. 106 em pagamento definitivo em favor da União, devendo tal valor ser abatido da dívida em cobro.

Após, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista a inclusão da dívida no programa de parcelamento.

Caberá à parte exequente informar eventual (des)cumprimento do acordo.

Intimem-se.

**S E N T E N Ç A - T i p o B**

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se.**

**GUARULHOS, 11 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002777-91.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RODOCARGAS NORDESTE LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL LOPES DA SILVA - SP393209

**S E N T E N Ç A**

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.

Custas indevidas.

Transitando em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se e intime-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**  
**Juíza Federal**  
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003709-79.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO SERVICOS VILA FATIMA LTDA - ME, LUZIA MARGARETH PUMMER CARVALHO, RENATA PUMMER CARVALHO

**S E N T E N Ç A**

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.

Custas complementares na forma da lei.

Transitando em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se e intime-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**  
**Juíza Federal**  
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000223-23.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: INJEBLOW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DARCIO JOSE VENTURINI JUNIOR - SP187107

**DESPACHO**

1. Preliminarmente, tomo sem efeito a certidão de decurso de prazo constante no ID 7414781, uma vez que a executada opôs Embargos à Execução Fiscal sob n.º 5002351-79.2018.403.6119 em 27/04/2018.

2. Considerando que o despacho-ofício ID 8529438 ainda não foi encaminhado à Caixa Econômica Federal (certidão ID 10429398), abra-se vista à exequente (ANTT), para que se manifeste acerca das alegações da executada, bem como sobre a argumentação da existência de Ação de Indenização n.º 0009710-10.2014.403.6119, a qual tramita perante o Juizado Especial Federal desta Comarca de Guarulhos, cujo objeto de discussão, segundo a executada, é o valor que fora bloqueado nestes autos (petição ID 4931516 e documentos IDs 4931673, 4931721 e 4931755). PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.

3. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000673-29.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: ANA MARIA MOTA

**SENTENÇA**

Verifico que o exequente requer a desistência da presente execução, em razão de distribuição em duplicidade com os autos 5000671-59.2018.403.6119 (ID 10739010).

**Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Custas recolhidas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Intime-se.**

**Sentença registrada eletronicamente.**

GUARULHOS, 24 de setembro de 2018.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

**Juíza Federal Substituta**

**(assinado eletronicamente)**

Expediente Nº 2817

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010926-11.2011.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021079-89.2000.403.6119 (2000.61.19.021079-6) ) - PLASKITO IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
Remetam-se os autos à Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre a petição da Embargante e especificar as provas que eventualmente pretende produzir, justificando. Prazo: 10 dias. Após, tomem conclusos para decisão. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005152-29.2013.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009402-62.2000.403.6119 (2000.61.19.009402-4) ) - SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)  
O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal. Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE). No caso dos autos, tendo em vista a garantia integral da execução, a fundamentação do direito invocado pela embargante e o perigo de dano pela expropriação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a resposta, tome conclusos para decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006362-18.2013.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007150-76.2006.403.6119 (2006.61.19.007150-6) ) - K.F.-INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)  
Converto o feito em diligência, a fim de organizar e saneá-lo, nos termos do art. 357, IV, do CPC. Faculto a parte autora comprovar através de documentos os valores que entende indevidos, nas competências cobradas na execução fiscal, 01/1994, 01/1995 a 11/1995, 01/1996, 03/1996, 06 a 09/1996, 11 e 12/1996, 02 e 03/1997, 08 a 11/1997, 02 a 12/1998, 01 a 12/1999, 01/2000, 01/2001 a 07/2004, relativos a base de cálculo majorada pela art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, bem como a discriminação das importâncias relativas ao ICMS que igualmente compuseram as contribuições nas respectivas competências, no prazo de 30 (trinta) dias. Esclareço que se trata de matéria de fato, da competência da parte autora, por constituir seu pretensão direito e, nos termos do art. 373, a sua não produção lhe acarretará os ônus devidos. Em sendo o caso, após a apresentação das provas, abra-se vista à embargada para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação da parte ou ulteriores requerimentos, voltem os autos judiciais conclusos para sentença. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007780-54.2014.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006465-35.2007.403.6119 (2007.61.19.006465-8) ) - GILSON DA ROSA(SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Reconsidero o despacho de fl. 44, porquanto não foi oportunizada ao embargante a possibilidade de réplica. Manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação acostada às fls. 39/43, bem como especificando, de forma justificada, as provas que pretende produzir. A seguir, vistas à embargada, por igual prazo e produção de provas. Após, tomem conclusões para sentença. Cumpra-se e intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009021-63.2014.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000232-80.2011.403.6119) - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SPI55395 - SELMA SIMONATO)

SEISA - Serviços Integrados de Saúde Ltda. após embargos à execução fiscal ajuizada pela ANS sustentando, em síntese, nulidade do débito inscrito na CDA nº 000000002876-28, decorrente da obrigatoriedade de ressarcimento ao SUS, ante a ausência de detalhamento das 62 (sessenta e duas) autorizações de internação hospitalar, bem como pela falta de juntada do procedimento administrativo e pela ausência dos requisitos legais, prescrição administrativa intercorrente, conexão com ação ordinária anteriormente ajuizada, excesso de execução e afastamento do encargo legal. Apresentou documentos e procuração às fls. 127/167. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 168). A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução fiscal, alegando hígidez do crédito exequendo e a inexistência de conexão. Pugnou pelo reconhecimento de litispendência (fls. 170/239). Apresentou documentos e cópia do procedimento administrativo - CD-ROM (fls. 240/248) e requereu a improcedência dos embargos. A embargante se manifestou às fls. 255/263 e apresentou réplica às fls. 264/307, reiterando os argumentos expostos na exordial, tendo requerido o julgamento antecipado do feito. Em nova manifestação (fl. 355), a embargada reiterou os argumentos da impugnação e não especificou eventuais provas. Pelos despachos de fls. 357 e 445, a embargante foi intimada para apresentar documentos e se manifestou às fls. 449/635 dos autos. É o relatório. Fundamento e deciso. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Por outro lado, antes de examinar o mérito da causa é imprescindível averiguar a presença de alguma preliminar processual, prevista no rol do art. 337 do CPC, as quais, excetuada a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, podem ser conhecidas de ofício pelo juiz. Anota que, antes de o por os presentes embargos, consoante se verifica do extrato de movimentação processual acostado às fls. 240/245 e das peças juntadas às fls. 451/552 e 553/635, a embargante ajuizou as ações declaratórias nºs. 0021599-16.2006.4.02.5101 e 0031581-20.2007.4.02.5101 em face da embargada (ANS), parcialmente idênticas a estes embargos, com o escopo de anular as multas aplicadas por infração à Lei nº 9.656/98, sendo julgadas improcedentes em primeira instância. O recurso de apelação interposto pela autora da ação, ora embargante, foi improvido, também não foi admitido o Recurso Especial. Ademais, o Recurso Extraordinário interposto foi rejeitado em pronunciamento definitivo pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 550 e 635). Nas mencionadas ações a embargante postulou a inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, a ilegalidade da cobrança de valores com base na tabela TUNEP e a inexistência da AIIH. E tais pedidos são repetidos nos presentes embargos à execução fiscal. Sucede que há identidade de partes (SEISA X ANS), objeto e causa de pedir (ressarcimento ao SUS). Isso configura coisa julgada, prevista nos 1º ao 4º do artigo supracitado, que dizem: Art. 337. (...) 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso. 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado. A tripla identidade entre as ações, a ação ordinária e os embargos, acarreta a extinção sem resolução do mérito da ação ajuizada posteriormente, ante a presença desse pressuposto processual negativo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPUESTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, SE RECONHECIDA A TRÍPLICE IDENTIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuízo da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tripla identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011). 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1439191/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 22/10/2015) Diante do exposto, reconheço a existência de coisa julgada dos pedidos referentes ao mérito: inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, a ilegalidade da cobrança de valores com base na tabela TUNEP e a inexistência das AIIH, e, quanto a este, extingo o feito sem exame do mérito. A respeito da prescrição, verifico que se trata de relação jurídica estabelecida entre uma agência reguladora independente, a Agência Nacional de Saúde, e uma empresa que presta, de maneira suplementar, serviços de saúde, a SEISA. O ressarcimento dos serviços prestados pelo sistema público é feito com base na Lei nº 9.656/1998, que autoriza a referida agência a obter o ressarcimento dos serviços prestados pelo sistema de um cidadão que seja beneficiário de plano de saúde, evitando assim o enriquecimento ilícito da empresa de plano de saúde, que recebe o valor estabelecido no contrato, porém quem suporta os custos dos serviços é o SUS. Logo, conclui-se que tal relação jurídica é regida pelo Direito Administrativo, pois se trata de atividade regulatória do Estado cuja obrigação é ex lege, e não pelo Código Civil, razão pela qual o prazo prescricional aplicável a esse caso não é aquele previsto no art. 206 do CC, como defende a embargante, mas sim o prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/1932, aplicado pelos Tribunais por isonomia. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.179.057/AL, recurso especial repetitivo, que a prescrição da pretensão de cobrança do ressarcimento ao SUS é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932, a contar do ajuízo da ação. (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 15.10.2012). E a Resolução nº 358, de 27 de novembro de 2014, da Agência Nacional de Saúde Suplementar prevê a existência de um processo administrativo para o lançamento definitivo dos débitos imputados à embargante, o qual possibilita às operadoras de planos de saúde o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Diante disso, é razoável entender que a exigibilidade dos valores referentes ao ressarcimento ao SUS das despesas efetuadas por beneficiários de planos de saúde privados somente se aperfeiçoa ao fim do prazo para pagamento fixado ao final do processo administrativo. Neste momento é que surge para a embargada a possibilidade de cobrar-lo judicialmente. A partir de então, defluiu-se o transcurso do prazo prescricional para que os créditos existentes, agora de modo inequívoco, possam ser satisfeitos pela devedora. No caso dos autos, a constituição do crédito tributário se deu em 02/02/2006, na data do vencimento (fls. 145/147), sendo que a partir de tal termo é que se iniciou o fluxo do prazo prescricional quinquenal, que se exauriu em fevereiro de 2011. Como a execução fiscal foi ajuizada em 14/01/2011, não há que se falar em prescrição dos créditos exequendos. Saliento que o prazo prescricional não se suspende enquanto durar o processo administrativo por 411 dias como sustenta a embargante, mas somente após o seu encerramento. Essa tese não encontra respaldo em qualquer norma legal. Quanto à prescrição intercorrente administrativa, o processo administrativo foi instaurado em 2004 e em 2006, como já dito, a embargante foi notificada para pagar o débito (Páginas 4059/4087 do PA nº 33902.056461/2004-64 - CD ROOM - Fl. 248). A prescrição presunção inércia do Fisco, o que não se verifica do processo administrativo, que teve seu trâmite natural até a cobrança administrativa dos créditos, sem paralisações indevidas. O art. 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99, estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta: 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. In casu, não houve inércia por parte da autarquia que impulsionou o processo administrativo sem paralisação por prazo superior a 3 anos. Assim, não há que se falar em prescrição intercorrente. A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), não cence entre eles a juntada do processo administrativo, mas apenas a CDA, e cujo rol não pode ser exacerbado por aplicação do CPC. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: "Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I ? o juiz a quem é dirigida; II ? o pedido; e III ? o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3. Conseqüentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJE 12.04.2007; REsp nº 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp nº 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante desdum-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, literis: "Art. 2º (...) (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I ? o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II ? o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III ? a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV ? a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V ? a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI ? o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada dos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncie-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Ademais, a embargada juntou aos autos cópia do processo administrativo. Por outro lado, o art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: Art. 2º (...) 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. A cobrança do encargo legal de 20% (vinte por cento) é autorizada pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, que diz o seguinte: Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Nesse sentido a jurisprudência do STJ: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA POR AUTARQUIA FEDERAL. CDA QUE INCLUI O ENCARGO DE 20%. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Decreto-lei nº 1.645/78, em seu artigo 3º, dispõe que, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a aplicação do encargo de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. Nesse contexto normativo é que foi editada a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: O encargo de 20%, do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários. 2. Por sua vez, o art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, assim dispõe: Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil. (grifou-se) 3. Nos presentes embargos opostos à execução fiscal ajuizada pela ANATEL, em que o Tribunal de origem ao julgar os embargos de declaração, explicou que consta da CDA o Decreto-Lei nº 1.025/69 como fundamento legal do encargo de 20%, não incidem as regras gerais previstas nos arts. 20, 3º e 4º, e 26 do CPC, e sim a regra especial do 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1400706/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 15/10/2013) Dessa forma, o encargo legal de 20% com base no Decreto-Lei 1025/69 trata de cobrança que se destina ao investimento na área de arrecadação da dívida ativa da União, das Autarquias e Fundações Públicas e à remuneração das despesas com os atos de representação judicial da Fazenda Nacional, possuindo, também (e não só) natureza de honorários advocatícios. Assim, inconsistentes os argumentos deduzidos para se insurgir contra a cobrança do referido encargo legal de 20%. DISPOSITIVO Diante do exposto(a) EXTINGO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUANTO AOS PEDIDOS relacionados à inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, da inexigibilidade das AIIH e a ilegalidade dos valores cobrados com base na tabela TUNEP, em razão da coisa julgada; (b) IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Providencie-se a remuneração dos presentes autos a partir das folhas 505. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, execução fiscal nº 0000232-80.2011.4.03.6119 apensa. Com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011955-57.2015.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004485-09.2014.403.6119) - RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X

## FAZENDA NACIONAL

Converto o feito em diligência, a fim de organizar e saneá-lo, nos termos do art. 357, IV, do CPC. Quanto às teses levantadas na inicial sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas pagas pela empresa aos seus empregados foi submetida ao crivo do e. Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial repetitivo, cuja emenda transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacífico entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, tratando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDecl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10º, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDecl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 18.3.2010; AgRg no REsp 1.074.103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) - grifos nossos. Desse modo, faculta a parte autora comprovar através de documentos a incidência da contribuição previdenciária nos períodos da competência cobrados na execução fiscal, 07/2013 e 08/2013, em terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas), aviso prévio indenizado e a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (bem como as demais parcelas que entende indevida a incidência) elencando os empregados em cuja remuneração tenha incidido e discriminando os respectivos valores, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que se trata de matéria de fato, da competência da parte autora, por constituir seu pretenso direito e, nos termos do art. 373, a sua não produção lhe acarretará os ônus devidos. Em sendo o caso, após a apresentação das provas, abra-se vista à embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação da parte ou ulteriores requerimentos, voltem os autos judiciais conclusos para sentença. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0009402-62.2000.403.6119** (2000.61.19.009402-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SISA SOCIEDADE ELETROMECAENICA LTDA - MASSA FALIDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)

Considerando as balizas traçadas na recente decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS, a primeira delas de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, manifeste-se a União acerca de eventual ocorrência da prescrição intercorrente. Prazo: 20 (vinte) dias

## EXECUCAO FISCAL

**0014580-89.2000.403.6119** (2000.61.19.014580-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X FLANCONOX IND E COM/ LTDA X SEBASTIAO FERNANDO RIBEIRO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP086209 - SANDRA DEA BIASSETTI GRACA ALVES)

SEBASTIAO FERNANDO RIBEIRO apresentou exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, a ocorrência de prescrição da dívida executada, a ausência de causa para o redirecionamento e a falta do devido processo legal (fls. 78/86). A União reconhecendo a procedência do pedido no tocante à prescrição, determinando o cancelamento da CDA. Pugna não ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, na forma do artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002 (fl. 115) E o relatório. Fundamento e decisão. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação. Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo: [...] 03. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). [...] 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010). Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinzenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que foi posterior: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, consequentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). No caso vertente, conforme reconhecido pela União, a constituição do crédito tributário se deu, em 30/05/1996 (fls. 116/120), pela apresentação da declaração de rendimentos. O ajuizamento do feito em 12/07/1999 e a citação, por edital, em 28/09/2014 (fl. 71), quando já superado o prazo prescricional quinzenal. Observa-se que a União teve ciência do AR negativo em 08/11/1999 (fl. 12) e, apenas em 15/02/2006, informou outro endereço para citação. Portanto, é de rigor extinguir a execução por ter sido o crédito tributário atingido pela prescrição, como reconheceu a própria exequente. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, nos termos do art. 487, III, a, e do art. 925 do CPC, para extinguir a execução fiscal, pela ocorrência da prescrição. Ante o princípio da causalidade, e levando em conta que, na primeira oportunidade que teve de se manifestar a respeito do alegado pela excipiente, a União concordou com o pedido de exclusão, deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, aplicando-se ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Sem custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0023867-76.2000.403.6119** (2000.61.19.023867-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X EMPRESA DE TRANSPORTES WILSON LTDA X VICTOR HUGO BERTOLUCCI X BEATRIZ REGINA TARTAROTTI FOLLE(RS030562 - EDUARDO RAUG) X MARLI TEREZINHA TARTAROTTI BERTOLUCCI

Beatriz Regina Tartarotti Folle apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da sua legitimidade passiva (fls. 155/181). Em sua impugnação, a União requer a rejeição do pedido da exipiente (fls. 200/216). É o breve relato. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). Mister consignar que o redirecionamento da execução fiscal de crédito não tributário é possível com filero no art. 10 do Decreto nº 3.708/1919, cuja redação é a seguinte: Art. 10. Os socios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. É pacífico o entendimento de que é possível a responsabilização do sócio e o redirecionamento para ele da execução fiscal de dívida ativa não tributária, porquanto previsto tal procedimento no âmbito não tributário pelo art. 10 do Decreto n. 3.708/19 e pelo art. 158 da Lei n. 6.404/78 (EDcl no REsp 1473705/SP). Da análise da CDA é possível verificar que constou como fundamento para inclusão dos sócios o art. 23, parágrafo 1º, incisos I, IV e V da Lei nº 8.036/1990 que estabelece que: Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada. 1º Constituem infrações para efeito desta lei: I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS (redação vigente na época); IV - deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela componente da remuneração; V - deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após notificado pela fiscalização. Se as hipóteses do inc. I e V podem indicar que a responsabilização ocorreu apenas em razão do não recolhimento do FGTS, a hipótese do inc. IV traz indícios de omissão de informação o que configuraria, em tese, o crime de falsificação de documento público e, por conseguinte, demandaria dilação probatória. Ademais, a exceção de pré-executividade não merece ser conhecida, pois o e. STJ firmou entendimento em repetitivo no seguinte sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos a execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser ajuizada na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Deiro os benefícios da justiça gratuita. Junte-se a cópia da sentença e a consulta do processo falimentar da executada. Manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002304-50.2005.403.6119** (2005.61.19.002304-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CALDETEC CALDEIRARIA TECNICA E MONT INDUSTRIAIS LTDA(SP271491 - ALESSANDRO DA CUNHA SPOLON CAMARGO DIAS)

Caldetec - Caldeiraria Técnica e Montagens Industriais Ltda apresentou exceção de pré-executividade em que pretende o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 167/172). A União, em sede de impugnação, manifestou-se pela improcedência da exceção, requerendo o sobrestamento dos autos nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (fl. 183). É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). No tocante à prescrição intercorrente, considerando as balizas traçadas na recente decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS, a primeira delas de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF têm início automaticamente na data da ciência da exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, verifica-se a inoportunidade da prescrição intercorrente, já que no caso em tela a exequente tomou ciência da não localização do devedor em 13/02/2015 (fl. 152 verso). A parte exequente tem sido diligente na condução do processo, de modo que a ocorrência da prescrição é afastada, ante a aplicação do disposto na Súmula 106 do STJ, por tratar-se do caso de morosidade do Judiciário. Portanto, não há que se falar em prescrição intercorrente. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta nos autos. Quanto ao(s) bem(s) penhorado(s), trata-se de máquinas industriais e mobiliário, sem especificação das datas de fabricação, mas cuja penhora ocorreu em 09 de setembro de 2010 (fls. 118/119). Sujeitos à deterioração em razão do uso ou mesmo da falta dele, por mais de 08 (oito) anos, assim como à depreciação junto ao mercado, é válido concluir que tais bens não atrairiam interesse em eventual alienação judicial. Assim, determino o cancelamento da penhora, porquanto os bens não preenchem o requisito de utilidade para satisfação do crédito. Intime-se a exequente para que requiera o que entender de direito para fins de prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Cumpra-se e intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001677-02.2012.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CRISTINA ROMAO DOS MONTES(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com filero no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 24) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004984-61.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CEU MAR TRANSPORTES LTDA X MARIA DAS GRACAS CAMPANER SERAFIM X NELSON SERAFIM(SP072187 - NELSON ANTONIO RAMOS JUNIOR)

Ceu Mar Transportes Ltda apresentou exceção de pré-executividade em que pretende o reconhecimento da prescrição (fls. 111/115). A União, em sede de impugnação, requer o indeferimento da exceção, pugando pelo prosseguimento do feito (fls. 135/136). É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação. Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo[...]. 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN)[...]. 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recotagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010). No caso em tela, o crédito exequendo foi constituído mediante declaração em 03/12/2007 (fls. 137 - verso), o feito foi ajuizado em 01/06/2012, o despacho determinando a citação foi proferido em 25/06/2012 (fl. 88) e o edital de citação foi expedido em 08/04/2014. Portanto, não há filar-se em ocorrência de prescrição. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta nos autos. Manifeste-se a União sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 30 dias. Cumpra-se e intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009332-25.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MAC-HELLEN SERV.E COMERCIO DE PECAS HIDRAULICAS LTDA ME(SP340777 - PATRICIA DA SILVA OLIVEIRA MACHADO)

MAC-HELLEN SERVIÇO E COMÉRCIO DE PEÇAS HIDRÁULICAS LTDA ME. apresentou exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, o reconhecimento da ocorrência de prescrição da dívida executada (fls. 121/129). Instada a se manifestar, a União requereu o indeferimento da exceção de pré-executividade (fls. 238/239). É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação. Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo[...]. 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN)[...]. 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recotagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010). Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinzenal conta-se a data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que foi posterior: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO

DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, consequentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstruiu o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.Agravamento regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). No caso em tela, da análise da CDA que aparelha esta execução, depreende-se que os créditos tributários foram constituídos mediante declaração apresentada pelo contribuinte, ora executada, em 18/11/2008 (fls. 245/257). O feito foi ajuizado em 06/09/2012, o despacho determinando a citação foi proferido em 01/10/2012 e a citação ocorreu em 21/10/2014. Nada obstante, mister se faz perquirir a existência de alguma causa suspensiva da exigibilidade do crédito ou interruptiva da prescrição, em especial se houve parcelamento dos débitos antes do ajuizamento da execução fiscal, o que é causa interruptiva da prescrição e suspensiva da exigibilidade. Com efeito, pelo documento de fls. 240/244, verifica-se que em 10/07/2012, a contribuinte, ora exequente, aderiu ao programa de parcelamento dos débitos, o qual foi rescindido em 14/09/2012, tendo inclusive, ingressado com nova tentativa de parcelamento em 04/12/2014. Assim, a exigibilidade do crédito permaneceu suspensa no período e reiniciou novo curso em 12/2014. Portanto, com a propositura da ação em 06/09/2012 não houve o exaurimento do prazo prescricional quinquenal. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta nos autos. Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias. Cumpra-se e intímem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012134-93.2012.403.6119** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHHITO NAKAMOTO)

Caixa Econômica Federal apresentou exceção de pré-executividade, em que requer o reconhecimento da nulidade dos títulos exequendos, diante da ausência dos requisitos legais (fls. 17/20). A Exequente requer a realização da penhora de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud (fl. 15). É o breve relato. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). Importante consignar que, a CDA que aparelha a execução fiscal apresenta a nome do devedor, o seu domicílio, a quantia devida e o modo de calcular os juros, bem como a origem e a natureza dos créditos, com as disposições legais e a data em que foram inscritas, em observância aos requisitos exigidos pelo artigo 202 do CTN. Com relação à alegada ausência do número do processo administrativo, observa-se que a CDA se refere a ISS, que é tributo sujeito a lançamento por homologação. Contudo, com relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexistência de procedimento administrativo quando declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. Referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela Embargante são superficiais e genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpada no art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. Desse modo, não tendo, a Embargante, logrado êxito em desconstruir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. Portanto, não há que se falar em nulidade da CDA. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta nos autos. Intime-se a exequente para juntar demonstrativo atualizado da dívida, pois o demonstrativo de fls. 16 abrange débitos que não estão sendo cobrados nesta execução. Após, intime-se a CEF para proceder ao pagamento do valor executado.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001823-09.2013.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Fls. 177/178: De proêmio, anoto que a oposição de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender a marcha processual da execução fiscal. DEFIRO o pedido de dilação de prazo formulado pela exequente. Todavia, como não há suspensão do processo, manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os bens indicados à penhora (fls. 140/141). Após, tomem conclusos para deliberação. Cumpra-se e intímem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009840-34.2013.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CORMATEC INDE COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Fls. 82/83: De proêmio, anoto que a oposição de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender a marcha processual da execução fiscal. DEFIRO o pedido de dilação de prazo formulado pela exequente. Todavia, como não há suspensão do processo, manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os bens indicados à penhora (fls. 38/39). Após, tomem conclusos para deliberação. Cumpra-se e intímem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0020570-75.2014.403.6182** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

Caixa Econômica Federal apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da prescrição do crédito tributário ou a imunidade tributária com relação ao IPTU (fls. 06/17). A União, em sede de impugnação, manifestou-se pela improcedência dos pedidos, requerendo o prosseguimento do feito com a utilização do sistema Bacenjud (fls. 26/33). É o breve relato. Decido. Preliminarmente, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação. Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo[...].13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).[...].16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010). Ademais, em se tratando de IPTU, o STJ fixou entendimento de que o marco inicial para contagem do prazo de prescrição da cobrança judicial é o dia seguinte à data estipulada para o vencimento da primeira parcela da cobrança do tributo, já que o parcelamento concedido de ofício pela municipalidade não é causa suspensiva da contagem do prazo prescricional. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELEM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não pode ser despojado da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.4. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu (REsp 1641011/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 21/11/2018). No mesmo sentido o marco inicial da prescrição no que se refere à taxa de lixo: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. SUJEITO PASSIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMÓVEL DA EXTINTA RFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE. RE 943.885 (...).5. O marco inicial da prescrição, no caso dos tributos sujeitos ao lançamento de ofício, como é o caso do IPTU e das Taxas que o acompanham, é a data do seu vencimento. Precedentes. (...) (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1568235 - 0012130-59.2007.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA30/05/2018) No caso em tela, trata-se de cobrança de IPTU e taxa de lixo referente à competência do ano de 2008, com vencimento da primeira parcela em 15/03/2008 (fl. 03), o feito foi ajuizado, em 06/05/2014 e o despacho determinando a citação foi proferido em 27/08/2014 (fl. 05). Desse modo, verifica-se o transcurso do prazo prescricional entre a constituição do crédito e a propositura da ação. Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC. Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da apresentação da exceção), condeno a excepta (Prefeitura Municipal de Poá) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000790-13.2015.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA DE FILTROS BARRA LTDA(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

Indústria de Filtros Barra Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da nulidade do título exequendo, por ausência de exigibilidade (fls. 16/23). Em sua impugnação, a União requer a improcedência da exceção, alegando a plena exigibilidade da CDA. Informa que a exequente aderiu ao parcelamento do débito. (fls. 44/46). É o breve relato. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam

reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º). Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). Constam do corpo do título executando todos os requisitos legais. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Considerando que o parcelamento ocorreu após a propositura da presente ação, determino a suspensão do feito, até que sobrevenha provocação dos interessados. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003028-68.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X NEWPOWER SISTEMAS DE ENERGIA S.A.(SP310267 - THIAGO ROBERTO DIAS)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Promova-se a exclusão da restrição de transferência dos veículos por meio do sistema RENAJUD (fls. 46/47). Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007925-42.2016.403.6119** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X TRANS AMERICAN AIRLINES S.A. - TACA PERU(SP330347 - RENAN MELO DE SOUSA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003406-87.2017.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X GRANITOS MOREDO LTDA.(SP216108 - THIAGO MOREDO RUIZ)

Granitos Moredo Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em que requer a suspensão da execução em razão da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária da Lei 13.496/2017 (fls. 41/43). Instada a se manifestar, a União requereu a suspensão da ação pelo prazo de 180 dias (fls. 79/80). É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). Verifico que os documentos de fls. 55/73 demonstram que o crédito executando encontra-se em parcelamento, ensejando a suspensão da marcha processual até que sejam efetuados os pagamentos de todas as prestações avençadas. Pelo exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO DA AÇÃO, ante a concessão de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), até que sobrevenha provocação dos interessados. Cumpra-se. Intime-se.

#### CAUTELAR FISCAL

**0007987-58.2011.403.6119** - UNIAO FEDERAL X BRASTEC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA X WALTER FLAMENGO SALLES(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida às fls. 2160/2165, sustentando, em síntese, omissões e contradições no julgado, porquanto teria aplicado precedente do E. TRF3 sem relação com o caso; teria ignorado os argumentos do embargante quanto às hipóteses de responsabilidade pessoal tributária; não explicando por qual motivo lhe teria atribuído responsabilidade. Relatei. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. No caso, não há omissão ou obscuridade na sentença retro, senão vícios. Todas as insurgências estão relacionadas ao ponto da decisão na qual se atribuiu responsabilidade ao recorrente, que analisou devidamente todos os questionamentos, no que transcrevo: Nesse passo, restou comprovado nos autos a responsabilidade do sócio-gerente Walter Flamengo Salles através de condutas com infração à lei, com vistas a evitar o pagamento de tributo, tais como a realização de supostos empréstimos junto à empresa, sem o correspondente lançamento contábil e sem comprovação da origem dos recursos, na ocultação dos livros fiscais e documentos contábeis, bem como interposição fraudulenta. Deveras, conforme noticiado no procedimento fiscal para fins de inaptação no CNPJ (fls. 838/848), através de fiscalização na empresa verificou-se que: a) a empresa foi constituída em 17/09/2003, no município de Ilhéus/BA, tendo na última análise societária os sócios Walter Flamengo Salles (com 95% do capital social) e seu filho, Luiz Fernando Magatti Salles (com 5% do capital social); b) na época a matriz localizava-se em São Paulo/SP, existindo uma filial em Ilhéus, onde se beneficiava de incentivos fiscais locais; c) a empresa apresentou declaração de DIPJ como inativa no ano calendário de 2003, de lucro presumido no ano calendário 2004 (porém com valores zerados), e de lucro real no ano calendário 2005, com receita bruta declarada de R\$ 160.846.088,23. Esta última declaração foi retificada em 16/02/2007, após a o início da fiscalização. Novamente em 13/04/2007, apresenta nova declaração de DIPJ retificadora para o ano calendário 2005, incluindo a ficha de IPI que anteriormente não constava da DIPJ e alterando a receita bruta declarada; d) não praticou importações como adquirente de mercadorias importadas por intermédio de terceiros, nem importou por conta e ordem de terceiros; começou a operar no comércio exterior a partir de 2005, quando importou USD 48.130.662 FOB; em 2006 importou 148.245.473 FOB; e apresenta inúmeras importações com câmbio pendentes de fechamento; e) A análise dos sócios da empresa concluiu que originariamente era formada por Carlos Mulli, com 95% do capital, que a constituiu em 17/09/2003. Em 20/10/2004 fez depósito na conta corrente no nome da empresa o valor de R\$ 320.000,00, porém na DIPF do ano calendário 2004 o sócio não demonstra possuir esse valor, não tendo comprovado a origem destes recursos; f) Como sócios atuais haveria Walter Flamengo Salles, com 95% do capital, tendo ingressado em 20/05/2005, com DIPF ano calendário 2003 zerada para bens e direitos (e depois retificada para R\$ 43.000,00); DIPF 2004 teve o valor de bens e direitos alterado de R\$ 4.750,01 para R\$ 72.740,73. Novamente, há retificação da DIPF de 2005 passando o valor de bens e direitos de R\$ 99.750,00 para R\$ 956.600,01, com retificação recepcionada em 19/01/2007. Nesta última DIPF constam dois empréstimos, no total de R\$ 1.200.000,00, um junto a empresa Comtec Com. Distr. De Produtos Eletrônicos Ltda., CNPJ 07.047.790/0001-00, no valor de 700.000,00 (mas sem registro de tal no DIPJ da empresa, que possui capital social integralizado de apenas R\$5.000,00 e nesta possui participação social de R\$ 4.750,00); e outro empréstimo junto a própria Brastec, no valor de R\$ 500.000,00 (mas que tem registro na contabilidade apenas um empréstimo de R\$ 43.000,00 para este sócio). Não foram apresentados comprovantes de depósitos destes empréstimos em sua conta bancária, não tendo sido comprovada a origem de tais recursos. Ademais, restou evidenciado nos autos que a empresa remeteu para a Tecnosul Distribuidora de Produtos Eletrônicos e Informática Ltda., CNPJ 06.120.491/0001-90, 97% de suas mercadorias (fl. 843). E tal empresa não era contribuinte do IPI. Ocultava-se, portanto, o real adquirente das mercadorias, a Tecnosul, que promovia adiantamentos à Brastec para fechamento de câmbio. Com isso, verificam-se fortes indícios de que a Brastec era utilizada para a interposição fraudulenta, cujo objetivo é beneficiar determinada pessoa que se oculta, para fins aquisição de mercadorias importadas. E tal ocultação obsta a responsabilidade solidária, acarreta a não-incidência de IPI, (resultante da equiparação a industrial) e das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre a receita bruta, com prejuízo ao controle administrativo do comércio exterior e aos cofres públicos. Nesse sentido, o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADUANEIRO. MULTA. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE. MERCADORIAS NÃO LOCALIZADAS. CONVERSÃO EM MULTA. LEGALIDADE. As mercadorias importadas não foram localizadas para a aplicação da pena de perdimento, sendo determinada a sua conversão em multa equivalente ao valor aduaneiro dos produtos importados. O e. STJ, em análise a diversos julgados que tratam da interposição fraudulenta, declarou que deve ser analisada a questão considerando os fatos comprobatórios apresentada em cada situação. Da leitura da Auto de Infração, depreende-se que, os fatos narrados e analisados em cognição sumária militam contra a ora recorrente. As empresas envolvidas negociaram a compra e venda de 2.000.000 (dois milhões) de objetos, por meio de 520 (quinhentas e vinte) declarações de importação efetuadas. No relatório a autoridade fiscal declara que a outra empresa envolvida não possui capacidade financeira para adquirir todas estas mercadorias, sequer possuindo em seu sítio eletrônico anúncio de oferta dos referidos produtos. A autoridade fiscal descreveu os fatos e o enquadramento legal, indicando à legislação aplicável ao caso, o que afasta a alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O relatório de fiscalização anexo ao auto de infração fornece todos os elementos necessários à recorrente para eventual defesa. O relatório é claro quanto ao benefício auferido pela recorrente em se ocultar na relação comercial, visto que a ocultação obsta a responsabilidade solidária, acarreta a não-incidência de IPI, (resultante da equiparação a industrial) e das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre a receita bruta, com prejuízo ao controle administrativo do comércio exterior e aos cofres públicos. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00110212620154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:03/11/2015 . FONTE: REPUBLICACAO.) Contra tais fatos o requerido também não se insurgiu. A defesa do requerido é a de que sua responsabilidade seria tão somente subsidiária e deveria ser apurada por ocasião do executivo fiscal. Todavia, como já citado, é autorizada a responsabilização de terceiros na ação cautelar mediante apresentação dos mesmos requisitos necessários para a imputação da responsabilidade patrimonial secundária na ação principal de execução fiscal, posto ser acessória por natureza. Precedentes: REsp 722998 / MT, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.4.2006; REsp 197278 / AL, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 26.2.2002. O julgado do c. TRF da 3ª Região faz o arremate ao raciocínio, com o cotejo analítico dos fatos trazidos no procedimento fiscal para fins de inaptação no CNPJ (fls. 838/848), com a responsabilização do recorrente em razão das condutas com infração à lei. E, por fim, quanto à suposta omissão relativa ao cabimento da responsabilidade tão somente em casos de créditos tributários, a sentença estabeleceu com a seguinte clareza: Tampouco, como pretendeu o requerido, é necessária a análise de dolo na espécie, tendo em vista que o tema essencial ao deslinde da controvérsia é a de que a empresa importadora não possuía capital financeiro para suportar o volume transacionado no comércio exterior, o que, a toda evidência, não carece da análise de qualquer elemento subjetivo. E, quanto à multa, nos termos do art. 113, 3º, do CTN, mesmo a obrigação acessória converte-se em principal, aplicando-se-lhes as mesmas disposições quanto a responsabilização. - grifei. Depreende-se assim, claramente, que os argumentos levantados pelo embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009066-70.2018.4.03.6109

AUTOR: ELENI SOUZA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: STEPHANEA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK - SP416177, GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740, PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK - SP372658

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 7 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000084-33.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: AMERICAN MICRO STEEL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por AMERICAN MICRO STEEL LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE; Serviço Social da Indústria- SESI; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária- INCRA; Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial-SESI; Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo – SEBRAE, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição do salário educação e das contribuições sociais das terceiras entidades, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de cobrar referido tributo, de incluir o nome da impetrante no CADIN e de impedir a renovação da Certidão Positiva com Efeitos de negativa em relação ao crédito tributário em análise.

Aduz que o STF consolidou posicionamento no sentido de que as contribuições do Salário-Educação e as contribuições destinadas às terceiras entidades caracterizam-se como contribuições sociais gerais, tendo por fundamento constitucional o artigo 149 da Constituição Federal.

Ressalta que com o advento da EC n. 33/2001 o artigo 149 da Carta Magna passou a prever que as contribuições por eles tratadas podem ter como base de cálculo somente o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Assim, sustenta que após a edição da EC n. 33/2001 não mais pode ser a remuneração paga aos trabalhadores.

É o relatório, no essencial.

DECIDO.

Afasto a prevenção apontada fl. 182.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na argumentação da impetrante.

A Emenda Constitucional 33/2001 acrescentou ao artigo 149 da Constituição Federal os parágrafos 2º, 3º e 4º, passando a ostentar a seguinte redação:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Depreende-se dos autos que a tese defendida pela impetrante é de que houve a revogação dos dispositivos infraconstitucionais que autorizavam a cobrança do Salário-Educação, com a alteração promovida pela Emenda Constitucional no artigo 149 da Constituição Federal.

De fato, sustenta que em razão do disposto na alínea 'a' do inciso III do parágrafo 2º, as intervenções de domínio econômico somente podem ter por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso da importação, o valor aduaneiro e não mais, a folha de salários.

Razão não lhe assiste vez que a cobrança questionada encontra-se de acordo com a legislação de regência.

Isto porque o legislador não pretendeu excluir da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de pagamento das empresas, tendo apenas especificado fatos econômicos passíveis de tributação, no parágrafo 2º do artigo 149, sendo, portanto, o rol de hipóteses apresentado apenas exemplificativo.

Nesse sentido:

“O artigo 149, parágrafo 2º, III, da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional n. 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e, para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.” (TRF5, AC 00079462720104058300 – Apelação Cível – 520811, Relator (a) Desembargador Federal Apoliano, Órgão Julgador Terceira Turma, Fonte – DJE – Data 29/10/2012)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Posto isto, à mingua do fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar requerida.

Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Notifique-se para que prestem as informações o Delegado da Receita Federal no prazo 10 (dez) dias.

Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2019.

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**  
Juíza Federal  
**LUIZ RENATO RAGNI**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5153

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1102937-63.1997.403.6109** - MILTON OLIVEIRA X JOSE ANTONIO TEGON X JOAO FOLEGOTTO X LAZARO BRAS GOMES(SP126580 - FERNANDO AUGUSTO FURLAN DA SILVA) X LUIZ LOURENCO DA CONCEICAO X LUIZ SALLA X MASSIL PERES X MANOEL GARCIA DIAS FILHO X MARIA APPARECIDA REGO ALFE X JAIR ANTONIO DOS REIS(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)  
Converso a obrigação em perdas e danos e determino que a CEF deposite no prazo de 30 dias, o valor de R\$ 16.832,03, corrigindo a multa diária de R\$ 200,00 em caso de descumprimento. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001266-43.1999.403.6109** (1999.61.09.001266-2) - SERGIO RODRIGUES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Trata-se de execução promovida por SÉRGIO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A parte exequente promoveu a execução do julgado, apresentando como valores devidos o montante de R\$ 224.624,76, dos quais R\$ 210.112,71 se referem ao principal e R\$ 14.512,05 se referem aos honorários. Citada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a parte executada apresentou impugnação às fls. 287-297, alegando, em síntese, excesso na execução, vez que em seus cálculos os impugnados deixaram de aplicar o art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97 com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009. A parte impugnante atribuiu como valor correto o montante de R\$ 160.272,49; dos quais R\$ 150.786,75 são relativos ao principal e R\$ 9.485,74 relativos aos honorários; - valores esses posicionados para julho de 2017. A parte impugnada apresentou manifestação de fl. 304/309, nas quais refutou os argumentos da parte impugnante. Em razão da discordância de cálculos apresentada, foi nomeada Perita Contábil. As fls. 312/324 constam cálculos apresentados pela Perita do Juízo. Instadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela perícia; o INSS não se manifestou na forma do art. 477, 1º, do CPC, enquanto o impugnado reiterou seus cálculos (fl. 328). Nesse pé, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. O Juízo da Execução pode valer-se do auxílio do Perito Judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a função do perito é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Registre-se por oportuno que a Perita Judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos conforme os parâmetros correspondentes àqueles fixados pela sentença/acórdão transitado em julgado, razões pelas quais o seu parecer é eleito como base pelo Juízo da Execução. Feitas tais considerações; ressalto que o título em execução assim dispôs sobre a aplicação de correção monetária, juros de mora e fixação da verba honorária. À fl. 342-A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, desconta-se eventuais valores já pagos. Os juros moratórios são fixados em 0,5 % ao mês, contados da citação, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, parágrafo 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29/06/2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Os honorários advocatícios são mantidos em 10% das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos Súmula 111 STJ, não incidindo a regra do art. 85 do CPC/15, considerando que a interposição do recurso se deu na vigência do CPC anterior. Nessa perspectiva, não se pode ampliar a definição dada no título executivo a fim de que nele caiba a tese do impugnante, pois que tal intento reveste-se de subversão da ordem recursal, pois visa na prática a revisão sumária de julgados do Tribunal por Juízo de Primeiro Grau, quando em direito cabe ao interessado promover sua ação rescisória no Juízo Competente, a fim de obter a modificação do título executivo judicial. Depreende-se que a controvérsia dos autos refere-se aos índices de correção monetária, devendo ser aplicado os índices previstos no Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Nestes termos foram apresentados os cálculos do autor os quais merecem ser acolhidos em razão do princípio da adstrição. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação, fixando o valor da condenação em R\$ 224.624,76 (duzentos e vinte e quatro mil, seiscentos e vinte e seis centavos), conforme cálculos do autor. Condeno o INSS no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui fixado e o valor pretendido (R\$ 224.624,76 - R\$ 160.272,49), nos moldes do artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002476-95.2000.403.6109** (2000.61.09.002476-0) - BENEDITO JOAO SOARES X CONCEICAO JACOMO SOARES X LEANDRO SOARES X MIRIAM SOARES MENDES X LEVI SOARES X MARA LIGIA SOARES RAYMUNDO X MARIANE SOARES DE LIMA(SP184512 - LILIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sob a impugnação apresentada pela INSS/UNIÃO FEDERAL:A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária tomem-me conclusos;B) Em caso de ausência de manifestação ou não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS/ UNIÃO FEDERAL, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações, para elaboração dos cálculos.C) Após, intemem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Contador Judicial.2. Tudo cumprido, venham-me conclusos para decisão da impugnação.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004523-71.2002.403.6109** (2002.61.09.004523-1) - AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP086850 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP268976 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO BORTOLEITO) X HESKETH ADVOGADOS X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE)

Nada mais a prover, arquivem-se os autos. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006015-30.2004.403.6109** (2004.61.09.006015-0) - ANTONIA APARECIDA DE SOUZA(SP105010 - ILKA APARECIDA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sob a impugnação apresentada pela INSS/UNIÃO FEDERAL:A) Em caso de concordância ou silêncio da parte autora, com os valores apresentados pela autarquia previdenciária tomem-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS/ UNIÃO FEDERAL, REMETAM-SE OS AUTOS ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Juízo, para que apresente os cálculos do valor devido. C) Após, intemem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intemem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002776-47.2006.403.6109** (2006.61.09.002776-3) - CELSO CORREA DE ARAUJO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3. Fiquem as partes cientificadas de que será preservado o número de atuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJE, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJE seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos.6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003189-60.2006.403.6109** (2006.61.09.003189-4) - VALMIR TREVISAN(SPI19943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Aguardar-se o julgamento em definitivo do agravo de instrumento interposto pelo INSS. Após, o julgamento do agravo, venham-me conclusos. Intime-se

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001318-58.2007.403.6109** (2007.61.09.001318-5) - RAMON BAPTISTELLA(SPI26331 - MARIA DE LOURDES SPAGNOL SECHINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACLOTTO NERY)

Converso o julgamento em diligência. Trata-se de ação sob rito ordinário, proposta por RAMON BAPTISTELLA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança nº 0332.013.00016860-0 ao tempo em que foram editados o Plano Bresser (26,06%), Plano Verão (jan/89 - 42,72%), Plano Collor I e II (março/90 - 84,32 %; abril/90 - 44,80%; maio/90 - 7,87%; julho/90 - 12,92% e fevereiro/91 - 21,87%), acrescida de juros e correção monetária. Considerando a decisão proferida no STF no Recurso Extraordinário 632.212, no sentido de que se faz necessária a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou de execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 meses a contar de 5.2.2018, data em que homologado o acordo e iniciado o prazo para a adesão dos interessados, determino a suspensão do feito, pelo prazo mencionado, em cumprimento a r. decisão.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004572-39.2007.403.6109** (2007.61.09.004572-1) - ELVIRA OLYMPIA COVOLAN PERESSIN(SPI96109 - RODRIGO CORREA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACLOTTO NERY)

Converso o julgamento em diligência. Trata-se de ação sob rito ordinário, proposta por ELVIRA OLYMPIA COVOLAN PERESSIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a correção monetária do saldo das cadernetas de poupanças nº 00053242-5 e 60000245-1 ao tempo em que foram editados o Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II, acrescida de juros e correção monetária. Considerando a decisão proferida no STF no Recurso Extraordinário 632.212, no sentido de que se faz necessária a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou de execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 meses a contar de 5.2.2018, data em que homologado o acordo e iniciado o prazo para a adesão dos interessados, determino a suspensão do feito, pelo prazo mencionado, em cumprimento a r. decisão.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006651-20.2009.403.6109** (2009.61.09.006651-4) - GERALDO HIPOLITO DA SILVA(SPI01789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de atuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009898-09.2009.403.6109** (2009.61.09.009898-9) - VALDINEI APARECIDO MENEGHETTI(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP145062 - NORBERTO SOCORRO LEITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre fls. 326/350, no prazo de 15 dias

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012779-56.2009.403.6109** (2009.61.09.012779-5) - HELIO APARECIDO BERTANHA(SP298976 - JULIANA ROSIN E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSS, tempestivamente, opõe a presente impugnação em face de Hélio Aparecido Bertanha, alegando incorreção quanto à data de início e de fim de cálculo, bem como inadequação quanto aos juros e à correção monetária das parcelas devidas em atraso. Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. Às fls. 363/376 foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações sendo considerados incorretos tanto os cálculos apresentados pelo Embargante, quanto os do Embargado. É relatório DECIDIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais acolho os seus como os cálculos corretos no presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a decisão julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma. Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Depreende-se da sentença que foi determinado em relação à correção e aos juros que fosse aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (fl. 265), o que foi mantido no acórdão proferido às fls. 291/293. Infere-se do Laudo Pericial que foi ajustado o adiantamento de abono lançado na competência do mês de agosto (pago em setembro) e abono salarial da competência em novembro (pago em dezembro), de cada ano, visto que ambos os cálculos foram apresentados de forma divergente. Considerou-se o abono proporcional do ano de 2010, em face da continuidade do benefício e não ter diferenças apuradas de RML. Nessa perspectiva, considerando os parâmetros fixados pela sentença/acórdão, constata-se o importe de R\$ 94.064,48 (noventa e quatro reais e quatro reais e quarenta e oito centavos) a título de principal e R\$ 9.406,45 (nove mil quatrocentos e seis reais e quarenta e cinco centavos) referente aos honorários advocatícios, conforme cálculos de fl. 370. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial de fl. 370, fixando o valor da condenação do principal em R\$ 94.064,48 (noventa e quatro mil, sessenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) e honorários advocatícios no valor de R\$ 9.406,45 (nove mil quatrocentos e seis reais e quarenta e cinco centavos) atualizados até 07/2016. Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 94.064,48 - R\$ 69.364,99), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante, por sua vez, no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido e o valor fixado pela contadora e aquele que a autarquia intentava pagar (R\$ 94.064,48 - R\$ 93.197,33), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fl. 370 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o presente feito, com as cautelas de estilo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004659-87.2010.403.6109** - PAULO SOARES RODRIGUES(SPI01789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 591: Defiro vista de cinco dias para parte autora. Após, arquivem-se. Intime-se

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005044-64.2012.403.6109** - LUIZ LOPES(SPI18621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, determinou-se que a parte autora apresentasse os cálculos de liquidação fl. 159 para execução do acórdão. Neste interím, sobreveio petição do INSS informando que, ao cumprir ordem emanada do TRF 3ª Região, verificou que o benefício administrativo já estava cessado para atendimento de outra determinação judicial referente aos autos n. 000359883220098260394 da 1ª Vara Cível de Nova Odessa/SP. Afirma que o benefício 42/157.193.587-3 foi cessado em 30/11/2016 para implantação do benefício judicial de aposentadoria por tempo de contribuição (42/175.193.587-3), com DIB em 07/05/2009 e DIP em 01/12/2016, nos termos da decisão proferida naqueles autos. Relata que a ação ajuizada em Nova Odessa foi distribuída em 15/07/2009, previamente ao ajuizamento do feito, sob patrocínio do mesmo advogado que atuou na presente ação. Aduz que já se propôs até mesmo incidente com para cumprimento de sentença, com cálculo de atrasados, nos autos de Nova Odessa. Ressalta que o termo inicial do benefício concedido nos presentes autos é 16/11/2011 e nos autos de Nova Odessa a parte pretende executar valores atrasados de maio/2009 a março de 2017. Lado outro, o autor apresenta petição, esclarecendo que o processo de Nova Odessa se refere a um benefício anterior referente a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, que foi julgada procedente pelo tribunal. Assevera que teve em primeira instância seu benefício negado, contudo na esfera administrativa obteve seu reconhecimento e a concessão do benefício. Alega que ao ingressar com a presente ação pretendia o reconhecimento dos períodos insalubres, tratando-se, portanto, de uma revisão de benefício, não existindo má-fé de sua parte. É relatório DECIDIDO. No caso em apreço, depreende-se que o autor pretende optar por benefício mais vantajoso, qual seja aposentadoria especial, concedida pelo E. Tribunal Regional nestes autos. Infere-se que a implantação deve ser feita a partir do requerimento administrativo em 16/11/2010, com efeitos financeiros a partir de então, devendo ser descontados os valores pagos na esfera administrativa. Determino ao INSS que implante o benefício aposentadoria especial desde 16/11/2010, nos termos do acórdão proferido pelo TRF 3ª Região (fls. 148/154), sob pena de aplicação de multa diária a ser oportunamente fixada, devendo ser cessada a aposentadoria por tempo de contribuição concedida na esfera administrativa. Assim, concedo o prazo de 30 dias para a apresentação dos cálculos de liquidação, observando-se o desconto dos valores pagos na esfera administrativa.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005934-03.2012.403.6109** - WILSON APARECIDO LONGATO(SP282034 - BEATRIZ APARECIDA DE MACEDO CAPUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Trata-se de execução promovida por WILSON APARECIDO LONGATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação às fls. 146/163, alegando excesso de execução, já que deve ser aplicada novel disposição trazida pela Lei 11.960/2009, que alterou o artigo 1º F da Lei 9494/97. Determinou-se a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações (fl. 168), tendo o parecer contábil sido apresentado às fls. 169/171. A impugnação merece acolhimento parcial, considerando que nos cálculos do exequente a correção monetária foi aplicada de acordo com a Resolução 267/2013, contudo se verifica incorreção quanto aos juros aplicados. Lado outro, nos cálculos do INSS não se

aplicou a correção monetária conforme fixado pela decisão exequenda, razão pela qual acolho os cálculos da contadoria de fls. 169/171 como corretos. Com efeito, os parâmetros utilizados devem corresponder àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a decisão julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Cumpra-se os seguintes esclarecimentos do perito judicial: Com relação aos cálculos do exequente às fls. 143-144, verifiquei que, embora a correção monetária esteja de acordo com a Resolução nº 267/2013 - CJF, os juros de mora foram calculados à taxa de 1% a.m. e em percentual único sobre o total apurado, quando deveria corresponder aos juros básicos da poupança (máximo de 0,5% a.m.) e contados da citação, sendo que às parcelas posteriores a tal evento os juros devem decrescer, mês a mês, em função da data de cada parcela, cabendo observar que tais critérios estão especificados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em seu Capítulo IV, item 4.3.2. Além disso, a parcela inicial (04/2012) e o abono de 2012 não foram calculados proporcionalmente à DIB (12.04.2012), sendo apontados valores integrais para estas parcelas. Quanto aos cálculos do INSS às fls. 150-151, não foi aplicada a correção monetária conforme fixada pela decisão exequenda, adotando a TR a partir de 07/2009 nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/1997, com as alterações introduzidas pela Lei 11.960/2009, a qual não foi acolhida pela decisão. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação para homologar os cálculos da contadoria (fls. 169/171), fixando-os em R\$ 29.633,87 (vinte e nove mil, seiscentos e trinta e três reais e oitenta e sete centavos). Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o quanto fixado e o pretendido (R\$ 29.633,87 - R\$ 23.668,65). Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o quanto pretendido e o fixado (R\$ 37.802,64 - R\$ 29.633,87), permanecendo a execução suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos às fls. 171, na forma requerida fl. 175. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) / RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000617-53.2014.403.6109** - FORTRAC VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP293552 - FRANCIS MIKE QUILLES E SP204364 - SERGIO DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR E SP329360 - KAREN CRISTINA BORTOLUCCI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO)

Fls. 157: Defiro o prazo de cinco dias para extração de cópias. Após, não havendo manifestação arquivem-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004935-79.2014.403.6109** - CAMILO NELSON PIMPINATO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3. Fiquem as partes identificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005810-49.2014.403.6109** - ANDRE LUIS BIZARRO(SP292875 - WALDIR FANTINI) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3. Fiquem as partes identificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006039-09.2014.403.6109** - WAGNER ANDRE TABAI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES E SP334260 - NICOLE ROVERATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 359/362 e 369/373. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Arquivem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005796-65.2014.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004904-98.2010.403.6109 ) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X JOSE ROBERTO ZAROS(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de dez dias (PARECER CONTÁBIL)

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001425-87.2016.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006047-74.2000.403.6109 (2000.61.09.006047-8) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X MARIA LEONOR FORTI(SP030449 - MILTON MARTINS)

Inconformado com o valor da execução apresentado o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução alegando que a parte embargada considerou em seu cálculo período posterior ao óbito do autor, para o qual não tem legitimidade. Ademais, aduziu que o cálculo apresenta equívocos no que tangem aos índices de juros e correção monetária. A parte embargada, intimada, manifestou-se pela improcedência dos presentes embargos à execução e pela remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 18). Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados à perícia contábil, que emitiu parecer e juntou cálculos às fls. 21/46. O INSS se manifestou reiterando os termos da inicial (fl.47). A parte embargada se manifestou sobre os cálculos apresentados pela perícia judicial (fls. 49/50 e 115/116). Devidamente intimada a prestar novos esclarecimentos/cálculos, a expert se manifestou e ratificou os cálculos anteriormente apresentados às fls. 26/31. (fls. 33/40) O INSS, devidamente intimado (fl. 119), não se manifestou sobre os novos esclarecimentos apresentados pela perícia contábil. A parte embargada se manifestou concordando com os cálculos de fls. 26 apresentados pela perícia contábil (fl. 121) e relatório. DECIDO. A perícia judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado o cálculo de fls. 26/31 nos termos da sentença proferida, motivo pelo qual o acolho como correto no presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados pela contadora judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a decisão julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos e acolho os cálculos da perícia judicial de fl. 26/31, fixando o valor da condenação em R\$ 125.883,18 (cento e vinte e cinco mil, oitocentos e oitenta e três reais e dezoito centavos) atualizados até 10/2015. Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 260.420,60 - R\$ 125.883,18 = R\$ 134.537,42), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor que o embargante intentava pagar (R\$ 125.883,18 - R\$ 62.177,19 = R\$ 63.705,99), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 26/31 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001443-11.2016.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP199849 - RICARDO LORENZI PUPIN E SP235915 - ROLIANDRO ANTUNES DA COSTA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0003078-17.2009.403.6127** (2009.61.27.003078-9) - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE - APAS(SP233991 - CARLOS BORGES TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP  
Tendo em vista a devolução dos avarás (fls.745-786), determino o cancelamento, bem como nova expedição, observando-se o saldo da conta informado pela CEF.Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0008189-65.2011.403.6109** - CARLOS ROBERTO RODRIGUES(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP  
Despachado em Inspeção.Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento.Após, com a resposta, dê-se ciência ao Impetrante.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0007651-79.2014.403.6109** - ODAIR REVISAN(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP  
1. Os autos encontram-se para ciência ao impetrante, pelo prazo de cinco dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1101697-39.1997.403.6109** - ANTONIO DE LUCA X ANTONIO VIEIRA X ANTONIO BERTO X ANGELO FURLANETO NETO X ADAO CASTORINO X ANTONIO JURANDIR DE CAMPOS X ANISIO BALDINO X ARTINO MAIA X ANTONIO APARECIDO DE MORAES LETTAAO X ADELINO LOPES DA SILVA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISSA SACILOTTI NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X ANTONIO DE LUCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora em termos da satisfação do crédito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias.Após, tornem-me conclusos.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1102637-04.1997.403.6109** - MEDES S/C LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X MEDES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL  
Esclareça a parte autora a divergência ocorrida entre o nome da empresa nestes autos (MEDES S/C LTDA) e aquele apontado pela Receita Federal às fls. 298, juntando o contrato social da alteração social realizado, no prazo de 20 dias. Atendida a determinação supra, expeça-se nova requisição de pequeno valor, no termos explicitados às fls. 283.intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001448-92.2000.403.6109** (2000.61.09.001448-1) - MARIZA SEBASTIANA DIAS(SP176526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X MARIZA SEBASTIANA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Traga aos autos a parte autora as cópias da petição inicial, cálculos do INSS, e sentença dos embargos a execução, no prazo de dez dias. 2. Se cumprido: 3. Expeça(m)-se ofício precatório / RPV, observando-se a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme valores incontroversos apontados pelo INSS. 4. Defiro os destaques contratuais, devendo constar em nome de MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 07.697.074/0001-78, ao SEDI para as anotações de praxe. 5. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. 6. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, após, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de dez dias. 7. Após a comprovação do pagamento, venham-me conclusos para extinção da execução. 8. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001767-60.2000.403.6109** (2000.61.09.001767-6) - ANTONIO ROSA DE SANTANA X LEANDRA ALEXANDRINA DE SANTANA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ANTONIO ROSA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS. 262/273 Segundo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça o disposto no artigo 112, da Lei nº 8.213/91, não é de aplicação exclusiva na esfera administrativa devendo ser aplicado também na esfera judicial (Resp nº 603246). Tratando-se de benefício previdenciário, a aplicação do Código de Processo Civil torna-se subsidiária, ou seja, havendo o óbito do segurado autor, deverão figurar como substitutos no pólo passivo da ação seus dependentes habilitados à pensão por morte e apenas na ausência destes é que ficam os sucessores do de cujus, na ordem posta no Código Civil, independentemente de inventário ou partilha. Assim, cabe a habilitação somente do viúvo ANTONIO ROSA DE SANTANA, consoante documentos acostados às fls. 264/273 dos autos. Ao INSS para que se manifeste no prazo legal, quanto à habilitação, em não havendo oposição, ao SEDI para as anotações cabíveis. Tudo cumprido, aguarde-se o julgamento dos embargos a execução. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003168-94.2000.403.6109** (2000.61.09.003168-5) - FRANCISCO LOPES DOS SANTOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FRANCISCO LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de execução promovida por FRANCISCO LOPES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação expondo que o cálculo apresentado pelo exequente apresenta equívocos no que tange aos índices de correção monetária. (fls. 283/287) O exequente se manifestou discordando da impugnação apresentada pelo INSS. (fl. 314/316) Em razão da discordância apresentada, os autos foram encaminhados à perícia contábil, que emitiu parecer e juntou cálculos às fls. 319/324. O INSS se manifestou reiterando as razões de sua impugnação (fl. 329). O exequente se manifestou reiterando os cálculos por ele apresentados às fls. 224/232 (fl. 332). Devidamente intimado a prestar novos esclarecimentos/cálculos, o expert se manifestou e retificou os cálculos anteriormente apresentados, juntando novos parecer e cálculos às fls. 337/341. O INSS, devidamente intimado (fl. 342), não se manifestou sobre os novos cálculos apresentados pelo contador. O exequente novamente se manifestou reiterando seus cálculos de fls. 224/232 (fl. 345). Após, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial Fundamento e Decido. O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelo qual os acolho como corretos no presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a decisão julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos do perito judicial, fixando o valor da condenação em R\$ 22.962,36 (vinte e dois mil, novecentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos), atualizados até 02/2016. Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor que o impugnante tentava pagar (R\$22.962,36 - R\$12.961,03 = R\$10.001,33), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores aqui definidos. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005956-81.2000.403.6109** (2000.61.09.005956-7) - B.J. ATACADO E SUPERMERCADO LTDA. X IRINEO CARRARO(SP114338 - MAURICIO JOSE BARRROS FERREIRA E SP122426 - OSMAR ELY BARRROS FERREIRA E SP144785 - MOISES ANTONIO BARRROS FERREIRA) X INSS/FAZENDA - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X B.J. ATACADO E SUPERMERCADO LTDA. X INSS/FAZENDA  
Considerando que não houve a concessão de efeito suspensivo no agravo de instrumento (fls. 274/292), prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 268 e verso. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003161-68.2001.403.6109** (2001.61.09.003161-6) - SIDINEI APARECIDO REIS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES E SP073454 - RENATO ELIAS) X SIDINEI APARECIDO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 384/385: Ocorre que nos precatórios/RVPs, expedidos pelo sistema MUMPS, se utilizar a opção REQUERENTE SEM REFERÊNCIA A HONORÁRIOS CONTRATUAIS, ficará impossibilitado de atender os destaques dos honorários. Assim, para este tipo de emissão não se aplica o Comunicado 05/2018-UFEP, portanto, transmita-se incontinenti os RPV de fls. 381/382. Publique-se e após, cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008307-80.2007.403.6109** (2007.61.09.008307-2) - VICENTE DE PAULO CARVALHO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE BOLLIS E SP0152955A - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X VICENTE DE PAULO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Com a juntada dos esclarecimentos e/ou aditamento dos cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15(quinze) dias, conforme inteligência do 1º, do art.477, do CPC.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003086-14.2010.403.6109** - BENEDITO JOSE CIANCI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP0152955A - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X BENEDITO JOSE CIANCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSS, tempestivamente, opõe a presente Impugnação em face de Benedito José Cianci, alegando excesso de execução. Sustenta que o benefício foi implantado (NB 42/160.282.904-4) com DIB em 08/09/2009 e regulares pagamentos (DIP) a partir de 01/05/2013, razão pela qual o período de atrasados deve se restringir ao período de 08/09/2009 até 30/04/2013, descontados os valores já recebidos em outros benefícios cuja cumulação é vedada por lei - auxílio doença de 25/04/2010 a 18/01/2011 e auxílio-acidente 19/01/2011 a 31/05/2013. Assevera ainda que não houve aplicação da correção monetária e juros nos termos da Lei 11.960/2009. O embargado, intimado, impugnou as alegações do INSS, pleiteando a improcedência do pedido. Nesta oportunidade requereu o pagamento do incontroverso (fls. 489/505). Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. As fls. 531/535, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações sendo considerados incorretos tanto os cálculos apresentados pelo Embargante, quanto os do Embargado. É relatório. DECIDO. A impugnação é parcialmente procedente. O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais acolho os seus como os cálculos corretos no presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a decisão julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Depreende-se dos cálculos da contadoria que foram feitos ajustes aos cálculos das partes, notadamente em relação ao adiantamento de abono lançado na competência do mês de agosto e abono salarial da competência de novembro. Ademais, realizou-se a compensação dos valores pagos na proporção que foram efetivamente recebidos, conforme relações de crédito de fls. 470, 477/478 e 481/482, com

execução do período de fevereiro de 2011 até novembro de 2012, vez que ocorreu pagamento de forma acumulada no valor de R\$ 10.859,45 (dez mil oitocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos). No mais, em relação aos índices de correção monetária, verifica-se a aplicação do INPC, ao passo que na aplicação dos juros observou-se a evolução legislativa. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial de fls. 531/532, fixando o valor da condenação em R\$ 11.113,98 (onze mil, cento e treze reais e noventa e oito centavos) a título de principal e R\$ 3.371,81 (três mil trezentos e setenta e um reais e oitenta e um centavos) a título de honorários advocatícios, totalizando o valor de R\$ 21.679,73 (vinte e um mil, seiscentos e setenta e nove reais e setenta e três centavos). Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 46.569,67 - R\$ 21.679,73), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante, por sua vez, no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado pela contadoria e aquele que a autarquia tentava pagar (R\$ 21.679,73 - R\$ 12.335,05), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 531/532 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquite-se o presente feito, com as cautelas de estilo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002416-05.2012.403.6109** - JOAO MARCAL GOMES/SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X JOAO MARCAL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o perito judicial para que esclareça a questão da multa por descumprimento, especificamente em relação ao número de dias, conforme requerido pelo exequente, vez que há divergência nos cálculos do autor e do INSS. Após, manifestem-se as partes. Oportunamente, façam-me os autos conclusos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004940-72.2012.403.6109** - PAULO CEZAR DE CASTRO(SPI13875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X PAULO CEZAR DE CASTRO X UNIAO FEDERAL

Fls. 189/195: manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Não havendo concordância com os valores remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para apurar o valor devido. Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004048-95.2014.403.6109** - CARLOS SOARES DA SILVA(SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X CARLOS SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por CARLOS SOARES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação expondo que o cálculo apresentado pelo exequente encontra-se equivocado por não considerar os valores já pagos administrativamente e por aplicar equivocadamente índices de juros e correção monetária (fls. 318/327). O exequente se manifestou discordando da impugnação apresentada pela autarquia, bem como requerendo a expedição dos valores incontroversos (fl. 330/353). O exequente novamente se manifestou requerendo a expedição dos ofícios requisitórios referentes à parte incontroversa e a remessa dos autos à contadoria judicial para que se apure os valores remanescentes. (fls. 357/363). Juntos às fls. 364/369 contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios, para que seja pago em destaque os honorários contratuais. Os ofícios requisitórios dos valores incontroversos foram expedidos às fls. 371/374. O exequente se manifestou concordando com a expedição dos ofícios requisitórios referentes à parte incontroversa. (fls. 380/381) Os ofícios requisitórios (incontroversos) foram devidamente transmitidos (382/385). Em razão da discordância nos cálculos dos valores controversos apresentada pelas partes, os autos foram encaminhados ao perito contábil, que emitiu parecer e juntou cálculos às fls. 388/393. O INSS, devidamente intimado (fl. 396), não se manifestou sobre os cálculos apresentados pela perita contábil. O exequente, devidamente intimado, manifestou-se às fls. 401, concordando com os cálculos apresentados pela perita contábil. Após, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelo qual os acolho como corretos no presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a jurisprudência. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos do perito judicial de fls. 391/393, fixando o valor da condenação em R\$ 110.873,18 (cento e dez mil, oitocentos e setenta e três reais e dezoito centavos), atualizados até 04/2016. Contudo, importante se faz destacar que os ofícios requisitórios referentes à parte incontroversa já foram expedidos, conforme certidão e documentos de fls. 371/374 e 382/385. Condeno a parte impugnada no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 114.755,14 - R\$ 110.873,18 = R\$ 3.881,96), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor que o impugnante tentava pagar (R\$ 110.873,18 - R\$ 87.046,18 = R\$ 23.827,00), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores aqui definidos e deduzindo-se os valores já executados. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) / RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo urgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção. Int.

#### ACA0 DE EXIGIR CONTAS

**0005541-78.2012.403.6109** - MARCO ANTONIO CORREA LIMA(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI05407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BANCO BRADESCO S/A(SPI39961 - FABIO ANDRE FADIGA E SPI41123 - EDGAR FADIGA JUNIOR)

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação quanto a satisfação do crédito

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**1103558-94.1996.403.6109** (96.1103558-6) - UNIODONTO DE RIO CLARO COOPERATIVA ODONTOLOGICA X UNIAO FEDERAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X UNIODONTO DE RIO CLARO COOPERATIVA ODONTOLOGICA X UNIAO FEDERAL(SPI65161 - ANDRE BRANCO DE MIRANDA E SPI93612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI)

Trata-se de impugnação apresentada pela UNIODONTO (fls. 341/343), arguindo que o valor devido a título de honorários para Procuradoria Fazenda Nacional é de R% 815,79 e não R\$ 929,21, como pretende a PFN, posto que não é devida a multa de 10% (dez por cento). A União Federal/Fazenda Nacional, às fls. 350/351, reconheceu como devido a importância de R\$ 815,79, CONCORDANDO com a parte executada de que a multa não é devida. Assim, diante do exposto ACOLHO como o valor devido a quantia de R\$ 815,79 (oitocentos e quinze reais e setenta e nove centavos), e determino que: a) oficie-se a CEF para que converda em renda mediante guia DARF, sob o código de receita 2864, relativamente ao depósito judicial (fls. 347); b) expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor Uniodonto de Rio Claro; c) oficie-se a CEF para que promova a alteração do código de receita dos depósitos vinculados à conta judicial n. 3969.280.0000063-7 para o código de receita 0181, a fim de viabilizar a transformação em pagamento definitivo, conforme o artigo 1º, parágrafo 3º, II, da Lei n. 9.703/1998, quanto aos créditos tributários discutidos nos autos. Cumpra-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0001529-75.1999.403.6109** (1999.61.09.001529-8) - DESTILARIA BELLAO E SCHIAVON LTDA(Proc. CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO E Proc. ALESSANDRA ENGEL E Proc. FABIANA TRENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X DESTILARIA BELLAO E SCHIAVON LTDA

Fls. 328: Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, DETERMINO a suspensão do presente feito e da prescrição, pelo prazo de 01 (UM) ANO, nos termos do artigo 921, III e parágrafo 1º do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (UM) ANO sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos (pár. 2º, do art. 921, do CPC). Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0001241-93.2000.403.6109** (2000.61.09.001241-1) - EDUARDO MARTINATI X EUFROZINO GONCALVES X FRANCISCO NOGUEIRA X GERALDO BRIANEZI X HERMINIO BALDO(SP079818 - LAUDECI APARECIDO RAMALHO E SP087617 - LAUR DAS GRACAS RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X EDUARDO MARTINATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 157: Defiro o prazo de cinco dias para que a CEF se manifeste sobre o laudo do perito judicial. Após, tomem-me conclusos. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0007620-06.2007.403.6109** (2007.61.09.007620-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY E SPI00172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUCIANA CONSULI DE OLIVEIRA PARIZ(SP283264 - RAFAELA LOPES) X NOEMI APARECIDA BERTAO PARIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA CONSULI DE OLIVEIRA PARIZ

Fls. 168/172: Manifeste-se a CEF sobre o parcelamento pretendido pela executada no prazo de dez dias. Após, tomem-me conclusos. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000772-27.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI63855 - MARCELO ROSENTHAL E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X LEILA REGINA DE MOURA CORDEIRO X CLETON JOSE CORDEIRO(SPI74196 - JOSE MARIA FRANCHIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA REGINA DE MOURA CORDEIRO

O processo encontra-se disponível para a EXEQUENTE, para manifestação sobre fls. 166, no prazo de 10 dias

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0001362-33.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY E MG122793 - ANA CAROLINA LEO) X ADAILE DE CASTRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAILE DE CASTRO FILHO

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, DETERMINO a suspensão do presente feito e da prescrição, pelo prazo de 01 (UM) ANO, nos termos do artigo 921, III e parágrafo 1º do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (UM) ANO sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos (pár. 2º, do art. 921, do CPC). Intime-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0006876-40.2009.403.6109** (2009.61.09.006876-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068776 - GERALDO GALLI) X MARIA LUCIA DA SILVA PIRES X ALEXANDRE FERNANDES PIRES(SPI86278 - MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO)

Trata-se de ação de reintegração de posse em que foi deferida a liminar e julgado procedente a ação conforme sentença de fls. 128/129 e verso. A ré apelou, porém o E.TRF/3ª Região às fls. 164/167, manteve a sentença. Instada a se manifestar em termos de execução (fls. 169), a CEF se limitou a apresentar o débito atualizado. Assim, o requerimento não se coaduna com o objeto do presente feito, deste modo, determino nova manifestação da CEF no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007502-64.2006.403.6109** (2006.61.09.007502-2) - FRANCINE STELA MILANI DA SILVA X OTAVIO MILANI X ROGERIO LUIS MILANI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCINE STELA MILANI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AO SEDI para inclusão dos herdeiros FRANCINE e ROGÉRIO na polaridade ativa da presente ação. Após, manifeste-se a parte autora sobre a impugnação de fls. 180/184. Após, tornem-me conclusos. iNTm

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0010761-96.2008.403.6109** (2008.61.09.010761-5) - PAULO ALMENDRO(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ALMENDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 293/299: Cumpra-se o determinado às fls. 264/266 em nome da viúva ARMINDA PEREIRA ALMENDRO, destacando-se os honorários advocatícios contratuais, em nome de FABIA LUCIANE DE TOLEDO, CPF n. 196.964.948-82. Cumpra-se.

USUCAPIÃO (49) Nº 5008099-25.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ELZA SERRANO UGOCIONI  
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO JOSE BOLZAM - SP110601  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GILBERTO OTAVIO TEITZNER, GERVANITA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 11536179), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Considerando os termos do artigo 256, §3º, do CPC, primeiro diligência a Secretaria junto aos sistemas disponíveis (Web Service da Receita Federal e BacenJud) a busca de endereços dos proprietários do imóvel: **GILBERTO OTÁVIO TEITZNER** (CPF nº 078.779.698.05) e sua esposa **GERVANITA DE OLIVEIRA TEITZNER** (CPF nº 067.646.958.22).
3. Deverá a serventia certificar o resultado nos autos. Em caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado e/ou Carta Precatória para o endereço informado, em caso negativo, voltem-me conclusos para deliberação.
4. Sem prejuízo, cite-se os confinantes: **Município de Rio das Pedras** e a **Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU**, bem como a **Caixa Econômica Federal - CEF**.
5. Intime-se, ainda, para que manifestem se há interesse na causa o Estado de São Paulo e a União Federal, na forma do art. 242, § 3º, do CPC.
6. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

**Piracicaba, 16 de janeiro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DELIMA**

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001568-54.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: TRANSPORTADORA KOINONIA LTDA, OSEIAS ALVES, ADILSON JOSE PERES

**DESPACHO**

Petição ID 10862376 - DEFIRO.

1. Expeça-se nova Carta Precatória para Comarca de Itapetininga como requerido.
2. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devido comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).
3. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**
4. Cumpra-se.

**Piracicaba, 16 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001948-12.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: OSVALDO FRANCISCO ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no **feito nº0001948-12.2010.403.6109 (processo físico)**.
2. Arquivando-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.
3. Verifico que a parte autora promoveu a juntada dos documentos fora de ordem cronológica o que dificulta, e muito, a análise dos autos eletrônicos. Sendo assim, determino a exclusão/desentranhamento da petição ID 11469397 e documentos anexos.
4. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que os documentos sejam apresentados de forma organizada.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

**Piracicaba, 31 de outubro de 2018.**

**DANIELA PAULOVICH DELIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008039-52.2018.4.03.6109  
IMPETRANTE: GOLDEN LUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES EIRELI

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GOLDEN LUB COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES EIRELI, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, bem como que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança e punitivos contra a impetrante referente a estes tributos. Ao final, pretende a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do ICMS sobre tais contribuições, assegurando-lhe a compensação/repetição das contribuições indevidamente recolhidas desde outubro de 2016.

Aduz que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário, correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e do COFINS na Lei 9.718/98. (fls. 91/92).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Preliminarmente, alegou a necessidade de sobrestamento do feito e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 100/110).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fls. 111/112).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

Afasto o requerimento de suspensão do feito, considerando que os embargos de declaração, ofertados na ação em que se fixou a tese de Repercussão Geral, não impedem o prosseguimento das demais ações que versam sobre o mesmo tema.

Análise o mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem”.

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.”

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” (RE 574706)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos desde outubro de 2016, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2019.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CYBELAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP**, objetivando a concessão da segurança para excluir os valores de ICMS incidentes nas suas operações de venda de mercadorias e serviços e ICMS-ST gravado na venda dos fornecedores da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Aduz que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, as parcelas do ICMS e do ICMS-ST na base de cálculo das contribuições devem ser consideradas inconstitucionais, pois se tratam de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário, correspondente ao ICMS e ao ICMS-ST na base de cálculo da PIS e do COFINS nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014 (fls. 374/376).

A União Federal interpôs embargos de declaração às fls. 382/383.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Sustentou a necessidade de sobrestamento do feito e pugnou no mérito pela improcedência do pedido. (fls. 385/395).

Foi proferida decisão às fls. 396 acolhendo os embargos de declaração.

A União Federal apresentou resposta à inicial às fls. 399/411.

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fls. 414/415).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

**Preliminar**

Afasto o requerimento de suspensão do feito, considerando que os embargos de declaração, ofertados na ação em que se fixou a tese de Repercussão Geral, não impedem o prosseguimento das demais ações que versam sobre o mesmo tema.

**Análise o mérito.**

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que os valores do ICMS e do ICMS-ST não têm natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem [1]”.

Dessa forma, verifica-se que os valores de ICMS e de ICMS-ST para a empresa são mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS e ao ICMS-ST não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS e a COFINS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.”

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.**” (RE 574706)

Por fim, igual raciocínio deve ser aplicado ao ICMS-ST, pois ao ser repassado ao substituto não consolida custo de aquisição de mercadoria, tratando-se, na verdade, de repercussão jurídica e econômica de valor pago antecipadamente pelo substituto, sendo, portanto, devido e calculado em virtude de operação futura, que será praticada pelo substituído.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS nas suas operações de venda de mercadorias e serviços e do ICMS-ST gravado na venda dos fornecedores da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

[1] PALSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008163-35.2018.4.03.6109  
IMPETRANTE: FERMENTEC - TECNOLOGIAS EM AÇÚCAR E ALCOOL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO - SP288405  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FERMENTEC – TECNOLOGIAS EM AÇÚCAR E ALCOOL LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS e o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Aduz que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, as parcelas do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições são inconstitucionais, pois se tratam de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

A União Federal apresentou resposta à inicial às fls. 362/382.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Em preliminar, sustentou a necessidade de sobrestamento do feito e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 387/413).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fls. 414/415).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

Afasto o requerimento de suspensão do feito, considerando que os embargos de declaração, ofertados na ação em que se fixou a tese de Repercussão Geral, não impedem o prosseguimento das demais ações que versam sobre o mesmo tema.

Análise o mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que os valores de ICMS e de ISS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem”.

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e o Imposto sobre Serviço-ISS são para a empresa mero ingresso com posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS e ao ISS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não tem natureza de faturamento, mas de mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.”

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”(RE 574706)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, assegurando a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIACÃO PIRACEMA DE TRANSPORTE LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS e o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Aduz que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário, correspondente a ICMS e ISS na base de cálculo da PIS e do COFINS nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014 (fls. 36/37).

A União Federal apresentou resposta à inicial (fls. 43/72).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Em preliminares, sustentou a inadequação da via eleita e a necessidade de suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 74/103).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fls. 104/105).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminares

De início, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, suscitada com base na Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal.

Embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, lhe é direito à impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e do justo receio na cobrança do tributo. O STJ nesse sentido já se manifestou (Resp. n. 38.268-8-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Afasto o requerimento de suspensão do feito, considerando que os embargos de declaração, ofertados na ação em que se fixou a tese de Repercussão Geral, não impedem o prosseguimento das demais ações que versam sobre o mesmo tema.

Análise o mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS e ISS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem”.

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e o Imposto sobre Serviços - ISS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS e ao ISS não podem integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.”

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”(RE 574706)

No mesmo sentido deve ser a interpretação em relação ao ISS.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009649-55.2018.4.03.6109  
AUTOR: SERGIO BARBOSA CARDOSO  
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667, JOSE ITALO BACCHI FILHO - SP274094  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por **SERGIO BARBOSA CARDOSO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em sede de tutela de urgência e também definitiva, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio doença, uma vez que sofre de cardiopatia grave. Aduz que houve agravamento de seu problema de saúde, motivo pelo qual passou a ser considerado paciente de alto risco, sendo que necessita de cuidados especiais na maior parte de seu dia-a-dia.

A parte autora juntou documentos (fs. 07/50).

Citado, o INSS contestou pugnano pela improcedência do pedido. (fl. 88)

A medida provisória foi indeferida, sem prejuízo de posterior reapreciação em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos (fs. 74/76).

Laudo pericial apresentado às fs. 83/86.

O INSS manifestou-se novamente e apresentou documentos. (fs. 89/106)

Manifestação da parte autora às fs. 108.

Os autos foram remetidos ao contador do juízo, que constatou que a atualização das diferenças totalizou o valor de R\$143.006,42, ultrapassando, nos termos da Lei nº 10.259/2001, art. 3º, o limite da alçada dos Juizados Federais (fs. 110/113).

Às fs. 117 foi determinada a remessa dos autos ao distribuidor desta subseção, para redistribuição.

Após vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e DECIDO.

O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, § 2.º, CF/88).

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 *caput* e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.

Releva notar, também, que consoante disposto nos arts. 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, salvo se contarem com mais de sessenta anos, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação.

Em suma, no vertente feito, impende verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam:

- auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária;
- aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente.

A manutenção da qualidade de segurado e o período de carência encontram-se devidamente comprovados no CNIS acostado às fs. 94/106.

Foi realizada perícia médica (id. 13280846).

O laudo médico cardiológico apresentado pelo Perito concluiu que o autor é portador de cardiopatia grave.

O laudo acima mencionado é claro no sentido de que o autor apresenta incapacidade **total e permanente** para a função habitual.

Logo, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa.

Portanto, considerando que a incapacidade é total e permanente, estão presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez.

Destarte, verificado nos autos que o requerimento administrativo se deu em 19/05/2014, desde essa data faz jus o autor ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por SERGIO BARBOSA CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, no sentido de condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da DER 19/05/2014.

Sobre os valores atrasados, **compensados aqueles já eventualmente recebidos administrativamente a título de auxílio doença**, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, **antecipo de ofício os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor. As parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado (art. 100, CF).

Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a APSDJ/INSS, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, destacando-se que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

<b>Nome:</b>	SERGIO BARBOSA CARDOSO
<b>Benefício concedido:</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>Aposentadoria por invalidez a partir de 19/05/2014.</li></ul>
<b>Número do benefício:</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>606.249.441-3</li></ul>

Condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ).

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. I. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial**, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACABA, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004672-54.2017.4.03.6109

AUTOR: CRISTIANA JACINTO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA - SP328277

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### 1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação de conhecimento sob rito ordinário proposta por **CRISTIANA JACINTO SOARES**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando a concessão do benefício de pensão por morte.

Aduz que ingressou com pedido de pensão por morte na Agência da Previdência Social em decorrência do óbito de seu companheiro, Izaias Dias Ferraz, com o qual conviveu em união estável por aproximadamente 3 (três) anos, cujo óbito ocorreu em 14.08.1998. A DER (Data da Entrada do Requerimento) ocorreu em **03.09.1998** sob nº 21/11.028.290-4. O benefício foi concedido, porém, **foi habilitado como dependente somente o filho do casal** (Daniel Duarte Ferraz).

Inconformada, a requerente ingressou com novo pedido administrativo, dessa vez, **com DER em 14.03.2017**, sob nº 21/181.290.545-6, este, indeferido por falta de qualidade como dependente.

Juntou documentos (fls. 15/426).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em síntese, que a união estável pretendida não restou comprovada. Pugnou, portanto, pela improcedência dos pedidos. (fls. 429/438).

A autora se manifestou em termos de réplica e requereu a produção de provas testemunhais (fl. 436/440).

Foi realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela parte autora. (fls. 443/453)

Após vieram os autos conclusos para sentença.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Destaco, primeiramente, que nossos tribunais já consagraram o entendimento de que os benefícios de natureza previdenciária são imprescritíveis, admitindo-se tão-somente a prescrição das quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e não da matéria de fundo propriamente dita, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DO DIREITO. COMPANHEIRA. QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PENSÃO CONCEDIDA ADMINISTRATIVAMENTE EM FAVOR DO FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - É entendimento já consagrado pelos tribunais que os benefícios de natureza previdenciária são imprescritíveis, admitindo-se tão-somente a prescrição das quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e não da matéria de fundo propriamente dita, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. - A demanda foi ajuizada em 23 de março de 2017 e o aludido óbito, ocorrido em 15 de maio de 1992, está comprovado pela respectiva Certidão. - Restou superado o requisito da qualidade de segurado do de cujus. Consoante se infere do extrato de fl. 18, ao tempo do falecimento, Hugo Tosi vertia contribuições previdenciárias como contribuinte individual. Além disso, em razão do falecimento, o INSS instituiu administrativamente em favor de seu filho menor (Victor Tosi) o benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/0555303900), a contar da data do falecimento, cuja cessação decorreu do advento do limite etário, em 07 de julho de 2012, conforme faz prova o extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. - A postulante acostou aos autos início de prova material da união estável, o qual foi corroborado pelos depoimentos de duas testemunhas, que afirmaram terem vivenciado o vínculo marital entre ela e Hugo Tosi, sendo que dessa união adveio o filho Victor Tosi, que já atingiu a maioridade. Esclareceram que o vínculo marital foi ostentado até a data do falecimento, o qual decorreu de acidente automobilístico. - Desnecessária a demonstração da dependência econômica, pois, segundo o art. 16, I, § 4º, da Lei de Benefícios, esta é presumida em relação à companheira. - Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015. - Matéria preliminar rejeitada. - Apelação do INSS a qual se nega provimento. (Acórdão número 0020438-71.2018.4.03.9999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2311337, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF-3, NONA TURMA, Data 10/10/2018, Data da publicação 25/10/2018, e-DJF3)

Portanto, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações de período superior a cinco antes antecedentes ao ajuizamento do presente feito. Assim, considerando que a DER ocorreu em **14.03.2017** e esta ação foi ajuizada em **29/12/2017**, **não há que se falar em prescrição.**

As regras para a fruição da pensão por morte estão previstas no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, sendo beneficiários os dependentes do segurado que falecer, e que estão discriminados no artigo 16 do mesmo diploma legal.

Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido, ou seja, a ocorrência do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a condição de companheira da Autora.

O óbito está comprovado pela certidão de fl. 26, que atesta o falecimento de IZAIAS DIAS FERRAZ no dia 14/08/1998.

A qualidade de segurado do falecido restou comprovada em consulta ao Cadastro Nacional de Informações sociais - CNIS, donde fora possível constatar que as contribuições decorrentes de sua relação de emprego cessaram em decorrência de seu óbito.

A autora comprovou a existência de união estável com o falecido, juntando aos autos, como meio de prova material, os seguintes documentos:

1. Contrato de Crédito em nome de Izaias Dias Ferraz, datado em 14.08.1997 com endereço na **R. Alberto nº 14, Piracicaba/ SP, comprovando financiamento de um Veículo Honda (fl. 27);**
2. Camê da BBA Creditanstalt com início de parcelas em 09.1997 constando como o endereço de **Izaias a R. Alberto nº 14, Piracicaba/ SP (fl. 33/35)**
3. Boletim de ocorrência nº 006302/97, emitido em 18.10.1997: "Condutores: Isaias Dias Ferraz" (...) "Endereço Residencial: **Travessa Alberto nº 14**" (...) (fl. 28/29);
4. Certidão de Nascimento de Daniel Duarte Ferraz, **filiação da requerente e do de cujus, nascido aos 12.04.1998 (fl.30);**
5. Inteiro Teor da Certidão de Nascimento de Daniel Duarte Ferraz, onde consta que na data registro (29.04.1998) o Sr. Izaias e a Sra. Cristiana compareceram **no cartório e informaram que residiam no mesmo endereço (R. Alberto nº 14) (fl. 35/36)**
6. Declaração de Óbito junto à Funerária São Judas, com data de 14.08.1998, constando como **declarante: Cristiana Jacinto Soares como sua amazia (fl. 31);**
7. Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, informando data do afastamento em 14.08.1998 por motivo de morte, **este assinado por Cristiana** em nome do empregado falecido (fl. 32);
8. Extrato do FGTS encaminhado ao Sr. Izaias no endereço **R. Alberto nº 14, datado em 21.08.1998 (fl. 37);**
9. Nota fiscal da Rede Famavip em nome de Cristiana, datado em 02.10.1998, onde informa endereço na **Rua Alberto nº 14 (fl. 41);**
  1. Extrato do FGTS encaminhado ao Sr. Izaias no endereço **R. Alberto nº 14, datado em 28.10.1998 (fl. 39)**
  2. Extrato do FGTS encaminhado ao Sr. Izaias no endereço **R. Alberto nº 14, datado em 22.12.1998 (fl. 42)**
  3. Resumo do Benefício do INSS com data de 25.05.1999, constando **endereço da requerente na R. Alberto nº 14 (fl. 44)**
  4. Telegrama dos Correios **encaminhado à Sra. Cristiana na R. Alberto nº 14, datado em 07.07.1999 (fl. 45)**
  5. Extrato Trimestral de Benefício endereçado à Sra. Cristiana para a **R. Alberto nº 14, datado em 10.04.2002 (fl. 46/47)**
  6. Escritura de Declaratória de Convivência Marital (14.06.2017), onde as testemunhas Maria Dias Ferraz (que é irmã do falecido) e Andrea Breanra da Costa Prudente **declaram que desde o ano de 1995 Cristiana conviveu com Izaias como se casada fosse (união estável) (fls. 48/49).**
  7. Comprovante de processo judicial face a Fazenda Pública em decorrência do óbito de Izaias, caso em que **foram concedidas pensões judiciais, em nome de Cristiana e do filho Daniel (fls. 148/153)**

Em audiência de instrução foram colhidos depoimentos testemunhais, e as testemunhas foram unânimes em declarar que a autora e o falecido moravam juntos, tiveram filho em comum e o relacionamento durou até a data do óbito. Foram categóricas em afirmar que o falecido sustentava a autora, e que viviam como marido e mulher.

Nota-se, portanto, que as provas testemunhais corroboram com as provas documentais, **as quais comprovam a convivência pública, contínua e duradoura entre a requerente e o falecido, de modo que deve ser reconhecida a sua condição de companheira/união estável,** fazendo jus a pensão pleiteada, nos termos do art. 16, I, §3º da Lei 8.213/91.

Registre-se que no caso da companheira/união estável a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, I, §3º e § 4º da Lei 8.213/91. No presente feito, restou demonstrada pelas testemunhas que, ao tempo do falecimento, o de cujus era o responsável pelo sustento da família.

Não obstante o óbito tenha ocorrido em regime prisional, não resta afastada a dependência econômica da autora, já que antes do encarceramento estava trabalhando (CTPS – fl. 158 – início em 01/06/1998), dando-se o óbito pouco tempo após a prisão (14/08/1998).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à autora a percepção da pensão pleiteada.

Finalmente, a teor do artigo 74, inciso II, da Lei nº. 8.213/91, o benefício é devido desde a data do **requerimento administrativo.** Conforme demonstrado nos autos, o requerimento administrativo em nome da autora ocorreu em **14/03/2017 – fl. 189 (mais de 90 dias após o óbito)**

Contudo, em relação aos atrasados, afasta-se o pedido, já que a autora é beneficiária direta da pensão por morte concedida em favor de seu filho, Daniel Duarte Ferraz, igualmente decorrente do segurado falecido. Nesse ponto, destaque-se que testemunha Maria Dias Ferraz afirmou que, atualmente, a autora não trabalha, vivendo do benefício de pensão deferido administrativamente em favor do filho. Assim, eventual condenação em atrasados implica em vedado pagamento em dobro, posto, de fato, já ter havido benefício econômico direto em favor da requerente.

### 3. DISPOSITIVO

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por **CRISTIANA JACINTO SOARES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, e extingo o presente processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para **CONDENAR** o réu a **CONCEDER** à autora o benefício de pensão por morte pelo falecimento do Sr. IZAIAS DIAS FERRAZ, desde a data da **DER-14/03/2017, sem pagamento de atrasados.**

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito da autora e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autora, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Diante da sucumbência mínima do INSS (concessão do benefício), sem condenação em atrasados, condeno a autora no pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais, no percentual de 10% do valor da causa, com suspensão da exigibilidade de pagamento, em razão da concessão do benefício da gratuidade de justiça (Despacho – id. 4103172), conforme art. 98, § 3º, do CPC.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial**, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	CRISTIANA JACINTO SOARES
Benefício concedido:	Pensão por Morte
Data de início do benefício (DIB):	14/03/2017 (sem pagamento de atrasados)
Número do benefício:	181.290.545-6
Valor do benefício:	A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PIRACICABA, 21 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009661-69.2018.4.03.6109

AUTOR: ARIEL TON

Advogados do(a) AUTOR: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162, ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI - SP283307

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DECISÃO

1. Recebo a petição ID 13755137 em aditamento à inicial.

2. Considerando que o valor da causa (R\$ 28.266,58) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, § 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Decorrido prazo para interposição de eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

**Piracicaba, 29 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008374-71.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: NIVALDO PINTO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146, ANA CARINA BORGES - SP251917

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no ID 11804777, devendo comprovar a citação do INSS na ação coletiva n. 011237-82.2003.403.6183 e se manifestar sobre ocorrência de litispendência com o Processo n. 5011132-92.2018.61.83, sob pena de extinção do feito.

**PIRACICABA, 26 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008368-64.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CELIA MARIA DE GODOY GOES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146, ANA CARINA BORGES - SP251917  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS.
2. Após, voltem-me conclusos..
3. Int.

**Piracicaba, 29 de janeiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009206-07.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: TEREZINHA DE JESUS ALVES LUPERINI  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARILDA IVANI LAURINDO - SP119943

#### DESPACHO

A parte promoveu a virtualização dos Embargos à Execução 0000861-11.2016.403.6109 em desacordo com os termos da Resolução PRES 142/2017, com as alterações da Resolução PRES 200/2018, uma vez que o referido feito teve a migração dos metadados através do Digitalizador PJE.

Logo, houve a virtualização do referido feito em duplicidade.

Sendo assim, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, devendo a Impetrante apresentar os documentos digitalizados no processo virtual pertinente, com a mesma numeração do físico.

Int.

Após, ao SEDI para as providências.

**Piracicaba, 4 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008459-57.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: AILTON QUILLES  
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por AILTON QUILLES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição ou transformação para aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 18.03.2005 a 12.07.2010.

Juntou documentos às fls. 14/263.

Assistência Judiciária Gratuita deferida às fls. 264.

O autor emendou a inicial alterando o valor da causa, esclarecendo eventual prevenção e apresentando novos documentos. (fls. 265/276)

#### Despacho.

Recebo a petição ID 11928194 em aditamento à inicial. Oportunamente, retifique a Secretaria o termo de autuação alterando o valor da causa (R\$156.140,66).

Afasto a prevenção como processo **0004283-43.2006.4.03.6109**.

Constato ter o autor pleiteado antecipação da tutela. Com o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, considerando que já foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição e o autor pretende apenas a revisão ou transformação do benefício, não se encontram presente o requisito do perigo da demora para a concessão da tutela de urgência.

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicinda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Cite-se e intime-se.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009757-24.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO ALEXANDRE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO - SP104266  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento de alvará(s) de levantamento expedido(s) em favor da parte exequente.

À(s) fl(s). 64 dos autos consta que houve o pagamento do valor referente ao alvará expedido.

Nesse pé os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido.

Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.

PIRACICABA, 26 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002726-16.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WINNER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia do pagamento de honorários sucumbenciais devidos no valor de R\$1.453,55 (um mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) em favor da parte exequente.

À(s) fl(s). 70 dos autos consta que houve o pagamento do débito.

Nesse pé os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido.

Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento nos termos requerido fl. 65.

Após, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.

Piracicaba, 26 de janeiro de 2019.

### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia do pagamento de honorários sucumbenciais devidos no valor de R\$9.675,76 (nove mil, seiscentos e setenta e cinco reais e setenta e seis centavos) em favor da parte exequente.

À(s) fl(s). 69 dos autos consta que houve o pagamento do débito.

Nesse pé os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido.

Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado.

Custas na forma da lei.

Após, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.

P.R.I.

Piracicaba, 26 de janeiro de 2019.

### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por JOSE VALDIR CAMPEAO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição ou transformação para aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 19.08.1982 a 04.01.1984, 01.03.1984 a 05.01.1988, 01.07.1988 a 27.02.1990 e 06.03.1997 a 10.05.2016.

Juntou documentos às fls. 15/79.

#### Despacho.

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 13613612), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Constato ter o autor pleiteado antecipação da tutela. Com o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, considerando que já foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição e o autor pretende apenas a revisão ou transformação do benefício, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Cite-se e intime-se.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-26.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: WELLINGTON APARECIDO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 13614462), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação ordinária objetivando em síntese a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos comuns e especiais, bem como reafirmação da DER para o momento da implementação dos requisitos necessários para concessão do benefício.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, sobre a matéria, reconheceu a existência de multiplicidade de feitos em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre idêntica questão em todo o território nacional, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia, (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com base no §5º do art. 1.036 do CPC de 2015 e no art. 256-I, parágrafo único, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.**

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator." Votaram com o Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 14 de agosto de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.063 - SP (2018/0046508-9), Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES)

Ante o exposto, suspendo o presente processo até que a questão relativa à reafirmação da DER encontre-se pacificada no STJ (Tema repetitivo nº 995).

Int.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017694-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOAO CARLOS DE PAULA SCHAULLER  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por JOAO CARLOS DE PAULA SCHAULLER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição ou transformação para aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 06/03/97 a 08/12/03, 02/01/04 a 22/10/12, 24/12/12 a 03/07/17 e 18/08/17 a 27/07/18.

Juntou documentos às fls. 14/185.

O feito foi inicialmente distribuído na 07ª VARA PREVIDENCIÁRIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SP - TRF 03ª REGIÃO, onde, por decisão proferida às fls. 188/189, foi reconhecida a incompetência daquele Juízo, determinando-se a redistribuição do feito a uma das Varas Federais da Subseção competente. (fls. 188/189).

A parte autora interpôs agravo de instrumento, todavia não obteve êxito em reformar a decisão que declinou da competência. (fls. 194/198)

Regularmente redistribuído nesta vara, vieram os autos conclusos.

### Despacho.

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 11743418), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Constato ter o autor pleiteado antecipação da tutela. Com o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil. No caso em apreço, considerando que já foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição e o autor pretende apenas a revisão, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicinda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Cite-se e intime-se.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-61.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: RONALDO APARECIDO RODRIGUES GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DE C I S Ã O

### Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ordinária objetivando em síntese a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais, bem como reafirmação da DER para o momento da implementação dos requisitos necessários para concessão do benefício.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, sobre a matéria, reconheceu a existência de multiplicidade de feitos em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre idêntica questão em todo o território nacional, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia, (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com base no §5º do art. 1.036 do CPC de 2015 e no art. 256-I, parágrafo único, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DE-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.**

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator." Votaram com o Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 14 de agosto de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.063 - SP (2018/0046508-9), Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES)

Ante o exposto, suspendo o presente processo até que a questão relativa à reafirmação da DER encontre-se pacificada no STJ (Tema repetitivo nº 995).

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000389-17.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ADILSON JOSE GOBBO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MENEGETTI - SP364454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **ADILSON JOSE GOBBO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição ou transformação para aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **03.01.1996 a 02.08.2004 e 09.01.2004 a 10.03.2009**.

Juntou documentos às fls. 35/177.

### Despacho.

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 13883257), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Constato ter o autor pleiteado antecipação da tutela. Com o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, considerando que já foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição e o autor pretende apenas a revisão ou transformação do benefício, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Cite-se e intime-se.

PIRACICABA, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009347-26.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: HWASHIN FABRICANTE DE PEÇAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HWASHIN FABRICANTE DE PEÇAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA**, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP**, objetivando a exclusão da taxa de capatazia da base de cálculo do Imposto de Importação, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário correspondente à referida exação, de acordo com o artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional.

É a síntese do necessário. Decido.

No caso em apreço, a autoridade impetrada tem domicílio na cidade de Santos, que se encontra sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Santos, razão pela qual resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, em razão do local em que está sediada a autoridade apontada como coatora; critério este adotado, em se tratando de Mandado de Segurança, para fixação da competência do Juízo.

Neste sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORA DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPRORROGÁVEL.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.

(...) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, Agravo de Instrumento 484671, Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 14/12/2012)”

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e DECLINO da competência para processar e julgar o presente mandamus em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santos.

Transcorrido o prazo recursal "in albis", remetam-se os autos Seção Judiciária de Santos, dando-se baixa no registro.

PIRACICABA, 31 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003565-72.2017.4.03.6109  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
REQUERIDO: EVANDRO ALEX FERNANDEZ

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EVANDRO ALEX FERNANDEZ, objetivando o pagamento de R\$ 94.729,06 (noventa e quatro mil, setecentos e vinte e nove reais e seis centavos).

Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando a renegociação entre as partes à fl. 67.

Posto isto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, vez que foram acertados na esfera administrativa.

Custas ex lege.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2019.

## 2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002982-87.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ALFREDO REBEQUE  
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARBOSA FURONI - SP371491, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

**ALFREDO REBEQUE** com qualificação nos autos, propôs a presente ação sob o rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário com readequação aos novos tetos dos salários de contribuição, referentes às Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Aduz ser aposentado, e que, todavia, o procedimento para revisão da renda mensal do benefício, com reflexos sobre a renda mensal atual, não teria considerado os novos limites dos salários de contribuição estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade.

Regulamente citado, o réu não ofereceu contestação no prazo legal (certidões de ids 4330080 e 4914274).

Intimadas as partes sobre provas, INSS apresentou contestação, aduziu preliminares e no mérito, insurgiu-se contra o pleito (id 4417333).

A parte autora apresentou réplica e protestou pela intimação do réu para juntar o processo administrativo aos autos e, na sequência, remessa à contadoria, o que restou indeferido (ids 4653328 e 4915411).

Autor peticionou, juntou documentos e intimado INSS não se manifestou (ids 5282087, 5455418, 8980819 e 8980820).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**Decido.**

Inicialmente afasto a preliminar que sustenta a decadência.

Acompanhando entendimento consignado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. Além disso, o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, aplica-se nas situações em que o segurado visa revisão do ato de concessão do benefício, e não reajustamento do valor da renda mensal com a aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Infere-se dos autos que enquanto o autor tenha apresentado cópia de parte do processo administrativo, indicado suposta necessidade de revisão e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não tenha se manifestado, faz-se necessário aferição técnica a respeito dos documentos.

Posto isso, **converto o julgamento em diligência** e determino a remessa dos autos à contadoria para verifique se houve ou não a revisão do benefício do autor.

Com a juntada do laudo, dê-se vista dos autos para manifestarem.

Int.

PIRACICABA, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005153-80.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: FRANCISCO MANOEL PACIFICO MOREIRA MOTA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA BUHLER - RS61848  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum proposta por **FRANCISCO MANOEL PACIFICO MOREIRA MOTA** em face União, através da qual pretende compelir a ré à efetivação da progressão/promoção funcional do autor, com as competentes alterações nos registros funcionais, nas datas devidas, ou seja: Progressão da Classe A1 para a Classe A2 em 05/08/2011; Progressão da Classe A2 para a Classe A3 em 05/08/2012; Progressão da Classe A3 para a Classe A4 em 05/08/2013; Progressão da Classe A4 para a Classe A5 em 05/08/2014; Promoção da Classe A5 para a Classe B1 em 05/08/2015; Progressão da Classe B1 para a Classe B2 em 05/08/2016. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento das diferenças de vencimentos decorrentes deste procedimento.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente promovida perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba-SP, em razão do disposto no artigo 3º, § 1º, inciso III da Lei 10.259/01, houve redistribuição.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**Decido**

**Converto julgamento em diligência.**

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito.

Sem prejuízo, proceda a parte autora ao recolhimento das custas iniciais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Decorrido prazo e tudo cumprido, cite-se a ré.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PIRACABA, 5 de fevereiro de 2019.**

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

#### 4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-77.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: WALTER MOTTA MARQUES  
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Solicite-se à EADJ, sem prejuízo, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 0812750918 e planilhas extraídas de sistemas informatizados relativas à situação de revisão de benefício (REVSIT), do TETONB (consulta informações de revisão teto/emenda), CONBAS (dados básicos da concessão), e ainda a informação do menor valor teto vigente na ocasião da apuração do salário benefício.

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 7 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000373-78.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FLORA MARIA MALHEIRO IGLESIAS  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA REGINA BRIZOLLA MATOS - SP122998, CARLOS AUGUSTO LOPES - SP244584  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Solicite-se à EADJ, sem prejuízo, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 070593323-7 e planilhas extraídas de sistemas informatizados relativas à situação de revisão de benefício (REVSIT), do TETONB (consulta informações de revisão teto/emenda), CONBAS (dados básicos da concessão), e ainda a informação do menor valor teto vigente na ocasião da apuração do salário benefício.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-12.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Solicite-se à EADJ, sem prejuízo, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 0824600908 e planilhas extraídas de sistemas informatizados relativas à situação de revisão de benefício (REVSIT), do TETONB (consulta informações de revisão teto/emenda), CONBAS (dados básicos da concessão), e ainda a informação do menor valor teto vigente na ocasião da apuração do salário benefício.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020326-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SILVIO DE GREGÓRIO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Solicite-se à EADJ, sem prejuízo, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 075.580.832-0 e planilhas extraídas de sistemas informatizados relativas à situação de revisão de benefício (REVSIT), do TETONB (consulta informações de revisão teto/emenda) e ainda a informação do menor valor teto vigente na ocasião da apuração do salário benefício.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008544-58.2018.4.03.6104  
AUTOR: ELISABETH BELLIO PAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDELVIRA PEREIRA DE AZEVEDO - SP48189  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**ELISABETH BELLIO PAIVA**, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pelos razões que expõe na inicial.

No despacho proferido (id. 12110734) determinou-se:

*"(...) Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.Int."*

Destarte, não foi dado cumprimento ao quanto determinado.

Diante do desatendimento à decisão judicial tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 223 do CPC.

Por tais motivos, **extingo o processo sem exame de mérito**, com fulcro no § único, do artigo 321 c.c. inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II).

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

P. l.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001118-92.2018.4.03.6104

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**ANTONIO DOS SANTOS MARTINS**, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.

Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário 46/085.992.982-5, com DIB em 04/07/1990, limitado ao teto. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobretidas emendas constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o antigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu a prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id. 8497032).

O INSS juntou documentos.

Houve réplica (id. 8861538).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a "revisão do ato de concessão do benefício" – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

Acolho, entretanto, a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

**No mérito**, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as posteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias ("tetos"), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00).

Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação.

Com efeito, consoante determina o artigo 201, § 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

*"O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício".*

Por outro lado, os artigos 20, § 1º e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada.

Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada.

A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados.

No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo "teto".

Assiste razão ao segurado. O seu benefício foi concedido com limitação ao "teto". Verifica-se pelo documento (id. 11555772) que o salário-de-benefício correspondeu a 36.676,74.

Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, "caput", CF).

Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos.

Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta.

Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

**“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário\*

(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, *grifei*).

Por tais motivos, com base no inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, condenado o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão do valor do benefício previdenciário versado nos autos, apurando-se a correta renda mensal advinda da majoração do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, na forma da fundamentação.

Deverá o INSS em liquidação de sentença pagar eventuais diferenças favoráveis a parte autora com a observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme o caso.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor do benefício, na forma estabelecida no parágrafo anterior, bem como das eventuais diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de extinção da execução, na liquidação zero, ou para a expedição de ofício requisitório, no caso de liquidação positiva a favor da parte autora.

Deverá o INSS justificar eventual impossibilidade da elaboração dos retromencionados cálculos.

Custas ex lege. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do §3º do art. 475, do CPC.

Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003722-26.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ALBERTO RODRIGUES LAGE, DEISE PINHEIRO RODRIGUES LAGE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE FERREIRA RECCHIA - SP253640  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE FERREIRA RECCHIA - SP253640  
EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO JOSE REIS DE OLIVEIRA - SP376600, NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

**DESPACHO**

Para expedição dos alvarás de levantamento, indique a subscritora do pedido os dados necessários à confecção (RG, CPF).

Após, expeça-se, intimando-se para retirada em Secretaria.

Indefiro a expedição de RPV, porquanto não decorreu o prazo para cumprimento voluntário da obrigação a que a União Federal foi condenada, eis que a ela não foi aberta nova vista após a juntada aos autos da certidão de trânsito em julgado (id 10299129), como requerido em manifestação (id 9911377).

Assim, renove-se sua intimação para fins do art. 535 do CPC.

Int.

SANTOS, 5 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009140-42.2018.4.03.6104  
AUTOR: GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-49.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: AUGUSTO ANTONIO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cite-se o INSS.

Oficie-se à PETROBRÁS, para que providencie a juntada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, do(s) PPP(s) referente(s) ao autor, matrícula 5952189 e o(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) seu(s) preenchimento(s),

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-89.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCO ANTONIO CALIXTO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 13173167: Dê-se ciência às partes devendo o autor, ante a juntada dos documentos pela empresa empregadora, justificar o pertinência da realização da prova pericial requerida.

Int.

**SANTOS, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-82.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANEZIO ANTONIO CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No prazo de 15 (quinze) dias, providencie o autor a juntada aos autos dos PPP(s) e laudos técnicos referentes aos períodos reclamados, bem como da decisão exarada pelo INSS, documentos que deixaram de instruir a petição inicial.

Com a juntada, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela requerida .

Int.

**SANTOS, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-47.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOAO LUIZ GONCALVES NETO  
Advogado do(a) AUTOR: DARJELA CALVI - RS59028  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência da redistribuição.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-57.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: NELSON DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-75.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SERGIO ANACLETO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-46.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MIRTES LOURDES MONTEIRO DAS NEVES FITTIPALDI  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Solicite-se à EADJ, sem prejuízo, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 176010829-1.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009272-02.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA MARCONDES  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indefiro, por ora, expedição de ofício ao INSS para apresentação do processo administrativo de concessão do benefício, porquanto eventual reconhecimento do direito permite a apuração de créditos na fase de liquidação do julgado.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003339-12.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GISELE PIMENTEL GUIMARAES  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

#### DESPACHO

ID 13752385: Dê-se ciência.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeira a CEF o que de interesse a execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008463-12.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DELTON SANTANA NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Decreto a revelia do INSS que, devidamente citado, deixou transcorrer o prazo para contestação.

ID 13660401/02: Dê-se ciência.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001529-38.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA DE JESUS SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Solicite-se o pagamento.

Após, voltem conclusos.

Int.

SANTOS, 1 de fevereiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5008960-26.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY FERNANDES - SP367051  
RÉU: PEDRO PECE

## DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

No prazo de 05 (cinco) dias, providencie o autor o recolhimento das custas de redistribuição.

Cumprida a determinação, deverá, sem prejuízo, requerer o que de interesse à citação do Espólio de Pedro Pece (titular do domínio) e à citação da União Federal.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009270-32.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009201-97.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUIS CARLOS ARASHIRO  
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

No prazo de 05 (cinco) dias, providencie o autor o recolhimento das custas de distribuição, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Int.

SANTOS, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007915-84.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NEW VILLAGE - DANCETERIA - LTDA - ME

### Despacho:

Com fundamento no artigo 334, "caput", do Código de Processo Civil/2015, designo audiência de conciliação para o dia **19 de março de 2019, às 15:30h**. Intime-se a parte autora na pessoa do advogado (artigo 334, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal).

Ficam cientes as partes de que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 3º, CPC/2015).

Cite-se a parte requerida, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, "caput", do mencionado Código.

Int.

Santos, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007828-31.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ALBERTO AMADO E SILVA

### Despacho:

Com fundamento no artigo 334, "caput", do Código de Processo Civil/2015, designo audiência de conciliação para o dia **19 de março de 2019, às 15:30h**. Intime-se a parte autora na pessoa do advogado (artigo 334, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal).

Ficam cientes as partes de que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 3º, CPC/2015).

Cite-se a parte requerida, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, "caput", do mencionado Código.

Int.

Santos, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009137-87.2018.4.03.6104

**AUTOR: VERA LUCIA DANTAS**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

### Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da empresa pública ré, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se.

Int.

Santos, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008606-98.2018.4.03.6104

**AUTOR: MARCIO ALEXANDRE DE SOUZA**

**Advogado do(a) AUTOR: RICHARDSON DE SOUZA - SP140181**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Despacho:**

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da empresa pública ré, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se.

Int.

Santos, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008509-98.2018.4.03.6104

**AUTOR: RUBIA ANEZIA SIQUEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: RENATA RAMOS VIEIRA - SP235902**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Despacho:**

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da empresa pública ré, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se.

Int.

Santos, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005895-79.2016.4.03.6104

**AUTOR: RAIMUNDA RODRIGUES DE LIMA MENDES, RODRIGO DE TOLEDO FIGUEROA, SAMUEL FERMINO DOS SANTOS, WILMA CARLOS BUENO DE JESUS**

**Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Despacho:**

Digitalizados os autos, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003781-41.2014.4.03.6104

**AUTOR: OSVALDO FERRAO SANCHEZ JUNIOR**

**Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Despacho:**

Digitalizados os autos, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003096-34.2014.4.03.6104

**AUTOR: ALEXANDRE APARECIDO GIACOMETTI, DANIEL DANTAS SANTOS, GUILHERME DE OLIVEIRA MARQUES, JOSE DOMINGOS DE JESUS SANTOS, JOSE DIELOSON SOUZA**

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Despacho:**

Digitalizados os autos, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001054-12.2014.4.03.6104

**AUTOR: MARIO DA CRUZ MARTINS GONCALVES, MARCUS VINICIUS FERREIRA DE OLIVEIRA, SUMARA CONCEICAO SILVA PEREIRA, VALDEMIR ANTONIO DOMINGUES, ZELIA BRITO DOS PASSOS**

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Despacho:**

Digitalizados os autos, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 6 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005119-79.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: SOLUCONAINERS COMERCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CONTAINERS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO TAVARES NETO - SP239206

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: PATRICIA EVELYN JONES - SP180621, GIZA HELENA COELHO - SP166349

**S E N T E N Ç A**

SOLUCONAINERS COMERCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CONTAINERS LTDA - ME, qualificada nos autos, interpôs EMBARGOS à EXECUÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que nos autos nº 0000630-33.2015.4.03.6104, promove a satisfação de crédito concedido em contrato de Cédula de Crédito Bancário, no valor total de R\$ 52.919,15.

Sustenta a empresa embargante, em suma, haver excesso de execução em razão da incidência de juros acima do limite legal, prática de capitalização de juros mensais e cumulatividade indevida de encargos moratórios com comissão de permanência. Insurge-se, ainda, contra a Taxa Referencial como incide de correção monetária, pleiteando sua substituição pelo INPC.

Fundamenta sua pretensão no Código de Defesa do Consumidor.

Com a inicial vieram documentos.

Houve impugnação.

## É o relatório. Fundamento e decido.

A teor do inciso I, do artigo 355, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.

De início, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial processado sob o nº 1.291.575/PR, julgado como recurso representativo da controvérsia, pacificou entendimento no sentido de que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza.

Assim, em face da natureza de título executivo extrajudicial da Cédula de Crédito Bancário e da observância dos requisitos legais necessários à demonstração da certeza e liquidez da dívida, tem-se por hígida a ação executiva ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face do embargante.

Acrescente-se, que a constitucionalidade da norma criadora do referido título ainda não foi infirmada pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que prevalece a presunção de constitucionalidade do ato e, por conseguinte, a sua plena aplicabilidade ao presente caso.

Visando dissipar a celeuma criada a partir da edição da Súmula 233 do C. Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 10.931/2004 atribuiu à Cédula de Crédito Bancário a natureza de título de crédito, nos seguintes termos:

*"Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (...)"*

*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Elaborados conforme previsto no §2º. (...)*  
(...)

*§ 2º. Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:*

*I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e*

*II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (...)*

*Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:*

*I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";*

*II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;*

*III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;*

*IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;*

*V - a data e o lugar de sua emissão; e*

*VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. (...)"*

No caso em apreço, portanto, as Cédulas Crédito Bancário emitidas pela empresa Embargante e em favor da Caixa Econômica Federal (art. 26 da Lei nº 10.931/2004), juntamente com as planilhas de cálculo, preenchem todos os requisitos necessários à liquidez e certeza do crédito exigido, nos termos da Lei (art. 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004). Nesse sentido, confira-se:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/2004. PRECEDENTES. 1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do STF. 2. Esta Corte Superior já firmou entendimento de que "A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial." (AgRg no RESP 1.271.339/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 29/8/2012). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201002276285, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/09/2013)*

Feitas tais considerações, cuidam-se de embargos opostos contra execução embasada em contratos de cédula de crédito bancário nº 21.1233.558.0000012-03 (id 11227840 - Pág. 21/33 dos autos da execução), emitida na quantia de R\$ 55.000,00 para pagamento em 36 prestações mensais, cujo valor seria corrigido à taxa de juros de 1,50% ao mês e 19,56100% anual, calculada pela composição da taxa de rentabilidade e da taxa referencial – TR, obtendo-se a taxa final (cláusula segunda, parágrafo primeiro).

Nesse passo, não há como considerar exorbitantes as taxas pactuadas, pois o E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que a norma inscrita no § 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648, STF).

Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: *"As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional"*.

Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada "Lei da Usura", pois ofertam juros à taxa de mercado.

*"Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado (...)"*(STJ, ArRg nos EDcl no ResP 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396).

Ademais, observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, tendo ciência os embargantes das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não há como beneficiar-se de taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do *pacta sunt servanda*. Dessa forma, não há abusividade na cobrança da taxa de juros que justifique a modificação do contrato pelo Poder Judiciário, o que, somente é admissível em hipóteses excepcionais.

Quanto à capitalização dos juros, o Decreto nº 22.626/33, em seu art. 4º, possibilita a capitalização de juros em prazo não inferior a um ano, ao dispor: *"Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano."*

Algumas leis específicas estabelecem situações permitindo a capitalização em prazos menores, tal como no caso de cédulas de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (Decreto-lei nº 167/67) e comerciais (Lei 6.840/80).

De acordo com o entendimento de nossos Tribunais Superiores, a capitalização mensal de juros somente é aceitável quando expressamente permitida em lei. Excetuadas aquelas hipóteses, prevalece a regra geral consubstanciada na Súmula nº 121 do STF: *"é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convenionada"*.

Entretanto, a partir da edição da MP 1963-17, de 30/03/2000 e suas sucessivas reedições, atualmente sob o nº 2.170-36, a questão passou a ser tratada diversamente, nos moldes do seu art. 5º, que possibilitou a capitalização mensal de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Tendo sido o presente contrato firmado após a edição da MP 1963-17, não há que se falar em vedação da capitalização de juros. Nesse sentido, confira-se:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO POSTERIOR.**

I. "O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17." (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005).

II. Agravo regimental que se nega provimento."

(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 671904/RS, 4ª TURMA, DJ 21/11/2005, PÁG: 248, Rel. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO OU FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO. CABIMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CARACTERIZAÇÃO. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ADMISSIBILIDADE. 30.03.00. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Trata-se de execução por título extrajudicial fundada em Cédula de Crédito Bancário, acompanhada dos extratos da conta corrente da executada, de demonstrativo de débito e de planilha de evolução da dívida (fls. 68/90), e em "Contrato de Empréstimo e Financiamento", devidamente assinado pela devedora e por duas testemunhas, acompanhado de nota promissória (fls. 48/55). 3. O art. 28 da Lei n. 10.931/04, que disciplina a Cédula de Crédito Bancário, define-a como título executivo extrajudicial, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, tanto pela soma indicada na cártula, quanto pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo elaborada pelo credor ou em extratos da conta corrente a ela relacionada. Conforme o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça, não perde a liquidez a cédula de crédito bancário oriunda de contrato de abertura de crédito em conta corrente (Lei n. 10.931/04, art. 28, § 2º, II), desde que contenha os elementos imprescindíveis para que se identifique o valor a ser cobrado em execução (STJ, AgRg no REsp n. 1038215, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 26.10.10 e AgRg no REsp n. 599.609, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, j. 15.12.09). 4. Os contratos de empréstimo ou financiamento bancário de valor certo, assinados pelo devedor e subscritos por duas testemunhas (CPC, art. 585, II), ostentam, em princípio, os requisitos de certeza, liquidez, e exigibilidade, previstos no art. 618, I, do Código de Processo Civil, constituindo-se em títulos executivos extrajudiciais (STJ, REsp n. 757.760, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 12.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 200461090020693, Rel. Des. Fed. Susana Camargo, j. 20.05.08 e TRF da 3ª Região, AC n. 200861000136517, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 27.04.09). 5. A partir da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, por força do seu art. 5º, caput, tomou-se admissível nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Essa disposição foi reproduzida no art. 5º, caput, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01. Theotônio Negrão anota que a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, nos termos do estabelecido pelo art. 4º do Decreto n. 22.626, de 07.04.33 (Lei da Usura), é aplicável também às instituições financeiras, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aduz que esse preceito deve ser harmonizado com a vigência da Medida Provisória n. 2.170-36/01, lembrando que o art. 591 do Novo Código Civil permite a capitalização anual (NEGRÃO, Theotônio, Código Civil e legislação civil em vigor, 26ªed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 1.121, nota n. 1 o art. 4º). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser permitida a capitalização mensal de juros para contratos de crédito bancário celebrados a partir de 31.03.00, em razão da permissão contida no art. 5º da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, posteriormente Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01 (STJ, REsp n. 781.291, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 13.12.05; EAREsp n. 711.740, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 06.04.06 e AGREsp n. 711740, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 06.12.05). 6. Agravo legal desprovido."**

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1624462, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2011, PÁG: 1136)

Além disso, a Lei nº 10.931/2001, que trata da Cédula de Crédito Bancário, permite a pactuação de juros capitalizados (art. 28, § 1º).

No que se refere à cobrança de comissão de permanência, encontra fundamento na Lei nº 4.595/64 e na Resolução nº 1.129/86 – BACEN, e já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora.

De acordo com a jurisprudência ora pacificada, é admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296 do STJ), taxa de rentabilidade e multa contratual.

Na hipótese em apreço, em caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, a cláusula oitava do aludido contrato prevê que o débito ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência acrescido de juros de mora de 1% ao mês (parágrafo primeiro).

Nesses termos, resta clara a abusividade da cláusula que fixa cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora, impondo-se à credora/embargada o recálculo dos valores cobrados até o 60º (sexagésimo) dia de inadimplência.

Por meio do demonstrativo de evolução contratual acostado aos autos da ação de execução (id 11227841 - Pág. 70/71) é possível verificar que as prestações quitadas com atraso tiveram incidência dos juros remuneratórios, juros de mora e da comissão de permanência; de igual modo, tem-se a atualização do débito no 60º (sexagésimo) dia de inadimplência com incidência cumulativa daqueles encargos, sendo de rigor a exclusão da comissão de permanência.

Verifico, de outro lado, que após o 60º (sexagésimo) dia do inadimplemento contratual (vencimento de duas parcelas consecutivas), e quando se deu vencimento antecipado da dívida, houve tão somente cobrança de comissão de permanência, conforme se infere dos Demonstrativos de Débito id 11227841 - Pág. 65/66.

No caso, trata-se de uma relação de consumo, conquanto a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviço, nos termos do artigo 3º, caput, e § 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Estando, assim, diante de um contrato de mútuo, típica modalidade de contrato de adesão, cujas cláusulas e condições vieram pré-fixadas, no particular, mostra-se necessária a intervenção judicial para afastar a abusividade na cumulação dos referidos encargos.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para DETERMINAR o recálculo da dívida a fim de que seja excluída a comissão de permanência cobrada durante a evolução contratual até o 60º (sexagésimo) dia de inadimplência.

Após o trânsito em julgado, no início da fase de execução, deverá a Caixa Econômica Federal apresentar novos cálculos, adequados ao teor da presente decisão.

Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% sobre a metade do proveito econômico a ser revelado em liquidação (art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015). Custas ex lege.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos 0000630-33.2015.403.6104 e prossiga-se com a execução.

P. I

SANTOS, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005479-24.2010.4.03.6104

AUTOR: ELIAS GONCALVES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Ciência da descida.Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (fl. 221, verso), encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal para que adote as providências cabíveis.Intime-se".

Santos, 7 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004352-82.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: G & M - SERVICOS GERAIS LTDA., GLEICA DAFINI GOMES DA SILVA FREIRE, ARGEMIRA GONZAGA ALVES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

**G & M - SERVICOS GERAIS LTDA., GLEICA DAFINI GOMES DA SILVA FREIRE e ARGEMIRA GONZAGA ALVES**, representados por Curadora Especial qualificada nos autos, interpuseram EMBARGOS à EXECUÇÃO em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, que nos autos 00014513720154036104, promove a satisfação de crédito no valor total de R\$72.552,00, decorrente de Contrato de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações.

Sustentam os embargantes, em suma, haver excesso de execução em razão da incidência de juros exacerbados e cumulatividade indevida de taxa de rentabilidade com comissão de permanência.

Fundamenta sua pretensão no Código de Defesa do Consumidor.

Com a inicial vieram documentos.

Houve impugnação.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A teor do inciso I, do artigo 355, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.

Observo, de início, que os embargantes estão representados por Curadora Especial, a qual tem o ônus da impugnação especificada afastado, nos moldes do art. 341, parágrafo único do CPC.

Assim, tornam-se controversos todos os fatos descritos na petição inicial, ensejando a apreciação da alegada abusividade das cláusulas contratuais, notadamente no que tange aos juros (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 2152558, Rel. DES. FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/07/2017).

Destarte, tendo em vista que as questões discutidas nos autos são eminentemente de direito, desnecessária a realização de prova pericial contábil.

Cuida-se de embargos opostos contra execução embasada em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, por meio do qual a embargante pessoa jurídica confessou-se devedora da quantia de R\$ 62.542,52 para pagamento em 76 (setenta e seis) prestações mensais, com juros pós-fixados, representados pela composição da Taxa Referencial acrescida da taxa de rentabilidade de 2,35% ao mês (cláusula terceira).

Primeiramente, no que se refere aos juros incidentes, não há como considerar exorbitante a taxa pactuada, pois o E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que a norma inscrita no § 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648, STF). Nesse passo, não há como considerar exorbitantes as taxas pactuadas, pois o E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que a norma inscrita no § 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648, STF).

Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: "*As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional*".

Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada "Lei da Usura", pois ofertam juros à taxa de mercado.

*"Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado (...)"*(STJ, ArRg nos EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396).

Ademais, observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, tendo ciência os embargantes das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não há como beneficiar-se de taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do *pacta sunt servanda*. Dessa forma, não há abusividade na cobrança da taxa de juros que justifique a modificação do contrato pelo Poder Judiciário, o que, somente é admissível em hipóteses excepcionais.

No que se refere à cobrança de comissão de permanência, encontra fundamento na Lei nº 4.595/64 e na Resolução nº 1.129/86 – BACEN, e já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora.

De acordo com a jurisprudência ora pacificada, é admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296 do STJ), taxa de rentabilidade e multa contratual.

Na hipótese em apreço, porém, os demonstrativos de Débito (id 8918170 - Pág. 14/15 e 19/20) indicam que a atualização da dívida deu-se apenas pela incidência de juros remuneratórios e juros moratórios, em que pese o teor da cláusula contratual possibilitando a cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade:

*"No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Intercambiar, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração."*

Por fim, não se discute que a relação jurídica material posta nos autos seja uma relação de consumo, pois a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviço, nos termos do art. 3º, caput, e § 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Mas isso não significa que haja abusividade na cláusula que fixa juros remuneratórios acima do limite de 12% ao ano e que prevê a incidência da capitalização de juros.

Embora inegável a relação de consumo, a aplicação do CDC não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

Diante de tais considerações e a vista dos documentos acostados aos autos, por se tratar de negócio lícito, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito, não há como ser desfeito o contrato.

Por tais fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC,  **julgando improcedentes os embargos**. Condeno o Embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, CPC), cuja execução ficará, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC, por serem beneficiários da justiça gratuita, que ora defiro. Custas ex lege.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos 00014513720154036104 e prossiga-se com a execução.

SANTOS, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003958-12.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: TERESA PORTA NOVA FERREIRA, LORION BRENO SARMENTO FERREIRA  
REPRESENTANTE: MARIA CRISTINA SARMENTO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Despacho:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS (id 12871528).

Na hipótese de concordância, deverá informar a data de nascimento do (s) autor (es) e seu (s) número (s) de inscrição no CPF, inclusive do advogado, caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei nº 7.713/ 88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar, no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto à existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

No caso de discordância, deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação.

Int.

Santos, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011422-51.2012.4.03.6104

EXEQUENTE: JOSE HUMBERTO RANGEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GONCALVES - SP63460

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### Despacho:

Digitalizados os autos, ciência às partes, inclusive para manifestação, em 15 (quinze) dias, sobre eventuais irregularidades/ inconsistências.

Em termos, no mesmo prazo, requeira a parte autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008185-14.2009.4.03.6104

AUTOR: NELSON DE SOUZA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA - SP157626

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Despacho:**

Digitalizados os autos, ciência às partes, inclusive para manifestação, em 15 (quinze) dias, sobre eventuais irregularidades/ inconsistências.

Em termos, no mesmo prazo, requeira a parte autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005438-33.2005.4.03.6104

**AUTOR: AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO ENE - SP94963, SERGIO DIAS PERRONE - SP101879**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Despacho:**

Digitalizados os autos, ciência às partes, inclusive para manifestação, em 15 (quinze) dias, sobre eventuais irregularidades/ inconsistências.

Em termos, no mesmo prazo, requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000582-26.2005.4.03.6104

**AUTOR: CELSO LOPES DE FREITAS, MOACIR VARELA DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO - SP126477**

**Advogado do(a) AUTOR: VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO - SP126477**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Despacho:**

Digitalizados os autos, ciência às partes, inclusive para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre eventuais irregularidades/ inconsistências.

Em termos, deliberarei sobre o prosseguimento do feito com a execução invertida (CEF - FGTS), .

Int.

Santos, 6 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012569-78.2013.4.03.6104

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ENEAS RESENDE

Advogados do(a) EMBARGADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

**Despacho:**

Manifistem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria (ID 12447450 - fls 87/90) , no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003143-78.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: JOSE HUMBERTO DA SILVA VEIGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

**Despacho:**

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria (id 13687819) no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011415-59.2012.4.03.6104  
EXEQUENTE: REGINA CELIA MOTA LIMA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ALVES GOES - SP216750  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Despacho:**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pela União Federal (id 12419922 - fls. 256/286).

Int.

Santos, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0205064-87.1992.4.03.6104  
EXEQUENTE: JOAO DE OLIVEIRA, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Tendo em vista o teor da certidão (id 14196963), intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento.

Int.

Santos, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0202250-63.1996.4.03.6104  
EXEQUENTE: MANUEL GOMES BAIRRADA, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA, MARIA DE LOS MILAGROS RODRIGUES KAITZOR, MODESTO AMADO, NELSON CIPRIANI, NIVIO COSTA, OSWALDO SAN GIACOMO, REINALDO GONCALVES, ROBERTO ANTUNES DOS SANTOS, RUBENS CARDOSO DA SILVA, VINCENZO RICCIUTI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Manifestem-se Vincenzo Ricciuti e Rubens Cardoso da Silva, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS (id 14201261).

Na hipótese de concordância, deverá informar a data de nascimento do (s) autor (es) e seu (s) número (s) de inscrição no CPF, inclusive do advogado, caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei nº 7.713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar, no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto à existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

No caso de discordância, deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação.

Int.

Santos, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006929-85.1999.4.03.6104  
EXEQUENTE: LUIZ DE DEUS NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Tendo em vista o teor da certidão (id 14211830), requeira a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento.

Int.

Santos, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007807-97.2005.4.03.6104  
EXEQUENTE: JOAO GOUVEIA FILHO, LUIZ CARLOS LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Tendo em vista o requerido pelo INSS (id 12396875 - fl. 217) , concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a autarquia se manifeste sobre o despacho (id 12396875 - fl. 216).

Int.

Santos, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002095-87.2009.4.03.6104  
EXEQUENTE: JOAO RIBEIRO PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Tendo em vista que na petição (id 14089985) a parte autora concorda com a conta apresentada pelo INSS (id 13714151), acolho-a para o prosseguimento da execução.

Sendo assim, e considerando o requerido pela parte autora, requisite-se o pagamento, atentando para o pedido de renúncia do valor excedente a 60 salários mínimos.

Intime-se.

Santos, 7 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002967-92.2015.4.03.6104  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOAO RIBEIRO PEREIRA  
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

**Despacho:**

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Int.

Santos, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-32.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA DO CARMO DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA LEITE CUNHA TALEB - SP219361  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o art. 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do art. 292, par. 1º do CPC, providenciando a juntada de planilha.

Int.

SANTOS, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004940-89.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JORGE ASSEF NETTO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Reitere-se à EAD/INSS, o solicitado no r. despacho (id 12409103) para cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SANTOS, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008033-60.2018.4.03.6104  
AUTOR: SANDRA ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003701-19.2010.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: HELOISA VILELA BITENCOURT

#### DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida.

Int.

SANTOS, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008611-23.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE NILDO DE FARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Decreto a revelar do INSS que, devidamente citado, deixou transcorrer o prazo para contestação.

Digam as parte se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008628-59.2018.4.03.6104

AUTOR: CARLOS ANTONIO DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Dê-se, sem prejuízo, ciência do ofício e documentos juntados (id 12709712/715).

Int.

Santos, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004520-84.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GUILHERME TRIBUTINO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID12784765, 777, 781 e 785: Dê-se ciência.

Após, tomem imediatamente conclusos.

Int.

SANTOS, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008461-42.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NOEMIO CARNEVALE POMPEU

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Decreto a revelar do INSS que, devidamente citado, deixou transcorrer o prazo legal para contestação.

Dê-se ciência às partes do ofício e documentos (id 12894025/26).

Digam se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008597-39.2018.4.03.6104

AUTOR: JOSE FLAVIO HENRIQUE DOS SANTOS

**Despacho:**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Reitere-se, sem prejuízo, à EADJ/INSS, o cumprimento do determinado no r. despacho (id 12269762), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004470-85.2014.4.03.6104

**EXEQUENTE: MARIZE NUNES DE OLIVEIRA**

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Ato ordinatório**

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminhando o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Anotar-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região."Ad cautelam", aguarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte.Intime-se.".

Santos, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009495-52.2018.4.03.6104

**AUTOR: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS**

Advogados do(a) AUTOR: MARIANNA PRESADO MATTOS NOVAES DE PAULA SANTOS - SP381663, JULIO CESAR PRESADO MATTOS NOVAES DE PAULA SANTOS - SP415711, CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAMPI - SP364439

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Despacho:**

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da empresa pública ré, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se.

Int.

Santos, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027701-29.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: COMPANHIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Certifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).  
Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009606-36.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS

#### Despacho:

Petição id. 13763089: defiro. Providencie a Secretaria.

Recebo a petição id. 13754368 como emenda à inicial.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as devidas informações, no prazo de dez dias.

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar, conforme determinado por meio do r. despacho id. 13224419.

Int.

Santos, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004213-89.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: ALBERTO ALVES REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Tendo em vista o requerido pela parte autora às fls. 133/135, oficie-se a Divisão de Precatórios para que proceda ao cancelamento do ofício requisitório n 20180015707 (20180132317). Após, expeça-se nova requisição de pagamento, atentando a secretaria para a renúncia do valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos requerida à fl. 133. Intime-se. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 11/10/2018".

Santos, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000557-68.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARILIA DOS SANTOS TIBIRICA

#### DESPACHO

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de **ARRESTO** .

Deferido o pedido, verifica-se **haver resultado infrutíferas** todas as providências efetivadas junto aos sistemas **BACENJUD, RENAJUD** e pela impressão de **DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor.

Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários.

Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao **arquivo provisório**, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito.

Int.

SANTOS, 7 de fevereiro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### 1ª VARA DE CATANDUVA

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**  
Juiz Federal Titular  
**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**  
Juiz Federal Substituto  
**CAIO MACHADO MARTINS**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2138

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0005252-52.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3321 - RODRIGO BERNARDO) X VANTUIR FERNANDES MACHADO(MG152922 - NIVALDO ANTONIO BELO JUNIOR E MG152443 - RAPHAEL NOVAKI VILELA DOS REIS)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.

CLASSE: Ação Penal.

AUTOR: Ministério Público Federal.

ACUSADO: Vantuir Fernandes Machado.

DECISÃO

Fls. 472. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes as hipóteses que embasam uma absolvição sumária (artigo 397 do Código de Processo Penal). Não se pode dizer que haja, aqui, manifestamente, causa de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, ou que o fato narrado não constitua crime, ou que esteja extinta a punibilidade.

A defesa reservou-se o direito de se manifestar sobre o mérito apenas nas alegações finais, sendo necessário, portanto, realizar-se a instrução processual, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.

Expeça-se carta precatória para a Justiça Estadual da Comarca de Olímpia para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa LUCAS ROBERTO PANEQUE, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA e ELIEZER ROBERSON DOS SANTOS, solicitando o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como CARTA PRECATÓRIA-SC, a uma das Varas Criminais da Comarca de OLÍMPIA/SP, para OITIVA DAS TESTEMUNHAS comuns, arroladas pela acusação e defesa: 1) PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA, CPF 375.269.978-73, filho de Maria Helena Buosi de Oliveira e Pedro Donizeti Leite de Oliveira, residente na Rua Ângelo Meneiro, n. 871, ou 1871, ou 271, CDHU, Cajobi/SP; 2) LUCAS ROBERTO PANEQUE, policial militar, RG 42425411-SP, podendo ser localizado na Rua Olga Bernardes Zamperlini, n. 401, centro, Cajobi/SP; e 3) ELIEZER ROBERSON DOS SANTOS, policial militar, RG 42811453-SP, podendo ser localizado na Rua Olga Bernardes Zamperlini, n. 401, centro, Cajobi/SP. Solicita-se o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após a oitiva das testemunhas, retorne os autos conclusos para designação de audiência de interrogatório do réu.

Intimem. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000740-40.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: JOSE GANEO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO BALDAN - MT11045-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista o quanto decidido nos autos de embargos à execução 5000741-25.2018.403.6136, reproduzido sob ID nº 11615852, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a parte autora para anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como indicar o endereço atualizado da parte exequente.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000202-93.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

**ID 13174275:** O executado apresenta petição sustentando, basicamente, que o valor de R\$ 1.465,04 (um mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e quatro centavos), bloqueado, através do sistema Bacenjud, na conta corrente nº 11.134-1, agência nº 1357 do Banco Santander, é absolutamente impenhorável, por se tratar de conta utilizada exclusivamente para recebimento de salário, razão pela qual pretende o imediato desbloqueio.

Devidamente intimada a se manifestar sobre o pedido de desbloqueio da conta bancária, a exequente requer a manutenção do bloqueio do valor, como medida de garantia à satisfação do seu crédito.

É a síntese do que interessa. **DECIDO.**

A pretensão do executado não merece ser acolhida.

Explico. O executado, para comprovação da impenhorabilidade da sua conta bancária, carreu aos autos tão somente demonstrativo de pagamento de salário pelo Município de Tabapuá referente à competência novembro de 2018, no valor de R\$ 2.152,05 (dois mil, cento e cinquenta e dois reais e cinco centavos) e extrato bancário referente apenas ao período de 07/12/2018 a 14/12/2018, no qual creditado referido valor, que por si só, não têm o condão de demonstrar que a conta é utilizada apenas para recebimento de salário. Nesse sentido, o executado não se incumbiu de trazer aos autos extratos bancários de períodos pretéritos, que permitissem a análise da movimentação da conta corrente nº 11.134-1, agência nº 1357 do Banco Santander, anteriormente ao bloqueio judicial.

Ante ao exposto, **indefiro o pedido de liberação do valor bloqueado por meio do sistema BACENJUD.** Intimem-se. Catanduva, 06 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000643-40.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: GILDO DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747, EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Observo da leitura da petição inicial que, não obstante o autor precisar minuciosamente o período que pretende ver reconhecido como exercido em condições especiais (item A da petição inicial), noto que deixou de delimitar adequadamente a causa de pedir ao não indicar expressamente em relação a quais empresas pretende haja a controvérsia, contrariando o preceito do art. 324 do Código de Processo civil de que seja o pedido determinado. Isto, evidentemente, prejudica o exercício do direito de defesa da parte ré e a adequada delimitação do objeto da lide, fundamental à correta análise judicial dos fatos e das provas.

Assim, determino que se intime o autor, sob pena de caracterização da inépcia conforme art. 330, parágrafo 1º, alínea II do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **indique de forma detalhada os respectivos locais trabalhados** referentes aos períodos em que pretende o reconhecimento da atividade especial.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-37.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: VANIA CRISTINA VICENTE GRAVATA  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO PEDRONI CARMINATTI - SP198767, SOLANGE DIAS CARMINATTI - SP356553  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 17.041,20, além de endereçá-la ao Juizado Especial Federal.

Nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, " compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 292 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000704-95.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: JANAINA CARLA DIAS DE LIMA  
SUCEDIDO: NAGIB JOSE DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, esclareça a requerente a não habilitação das demais sucessoras do de cujus indicadas na certidão de óbito ID nº 10408987, bem como o fato de não estar nela relacionada, muito embora a filiação da requerente estar indicada em seu documento pessoal e na certidão de óbito de sua genitora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001020-11.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: ARTSY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LIMITADA  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE AUGUSTO DIAS - SP73907  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pela ré, bem como a apresentação de contrarrazões pelo recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000695-36.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO DOMINGOS SAUDE - ASSISTENCIA MEDICA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO FERRAZ CEZARE - SP149927

#### DESPACHO

Primeiramente, **intime-se o executado para conferir os documentos digitalizados**, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, prossiga-se, intimando-se a executada **São Domingos Saúde Ltda**, na pessoa de seu advogado, para que cumpra a decisão transitada em julgado e efetue o pagamento da quantia devida indicada pelo exequente na inicial, devidamente atualizada, mais custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa e 10% de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, § 1º, Código de Processo Civil.

Não cumprida a obrigação espontaneamente, prossiga-se nos termos do artigo 523, § 3º, do CPC.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000333-68.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - MT11045-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação apresentada pelo INSS, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Na sequência, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000346-67.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: GISLAINE MAGDA BARROS BORELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON GONCALVES BUENO - SP190192  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS concordando com os cálculos do exequente, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Intime-se a parte autora** para anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como indicar o endereço atualizado da parte exequente.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000303-96.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: PAULO CESAR AMADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI - SP240632  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID nº 11094165: intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias quanto à informação a aos cálculos do INSS, prosseguindo-se nos termos do despacho ID nº 10119273, em caso de concordância.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000091-75.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SILVIA RENATA DA CUNHA ALONSO  
Advogado do(a) RÉU: ANA CARLA LUY DA CUNHA ALONSO - PR82724

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido em audiência, VISTA ÀS PARTES pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para manifestação a respeito do laudo médico e oferecimento de alegações finais.

CATANDUVA, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-65.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: MARCILIO DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA CANIATO - SP329345  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da Justiça, apresentado em contestação.

Após, venham os autos conclusos para sentença, diante da desnecessidade de produção de outras provas além da documentação já trazida aos autos, eis que suficientes para análise do período trabalhado em condições especiais.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-51.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
REQUERENTE: MARCOS ROBERTO PEDROSO  
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA MAIARA DIAS FERES - SP294428  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para sentença, diante da desnecessidade de produção de outras provas além da documentação já trazida aos autos, eis que suficientes para análise do período trabalhado em condições especiais.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000791-51.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: MARIA APARECIDA GAZOLLA  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o retro ofício da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando o estorno do ofício requisitório expedido em favor do autor pelo Juízo estadual (fl. 123/124), intime-se o exequente a se manifestar quanto ao interesse em nova requisição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/17 e art. 46 da Resolução nº 458/17 do CJF.

Havendo interesse, deverá a parte autora anexar o “Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF”, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como indicar o endereço atualizado da parte exequente. Na seqüência, expeça-se o necessário, nos termos da legislação acima referida.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-15.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO MARQUES - SP297330  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DANILO GARCIA, MARCO ANTONIO SOFIA  
Advogado do(a) RÉU: GISCELE MARIA CAVICHIOLI - SP281500  
Advogado do(a) RÉU: GISCELE MARIA CAVICHIOLI - SP281500

## DESPACHO

Petição ID nº 10623975: indefiro o pedido de realização de prova pericial requerido pelo autor, uma vez que desnecessária para o julgamento da ação, eis que seria incapaz de trazer elementos à análise objetiva dos termos contratuais.

Ressalto a desnecessidade diante dos argumentos e documentos apresentados pelas partes. Os questionamentos referem-se a questões de direito que devem ser decididas por este Juízo para então, em eventual fase de cumprimento do julgado, aferir-se a necessidade de prova pericial. A alegada capitalização de juros e incidência irregular de consectários, se existentes, podem ser visualizadas na planilha de evolução do saldo devedor, e os corretos valores, excluída eventual capitalização indevida, devem ser calculados, como dito, na fase de execução do julgado, se procedente o pedido.

Como paralelo, quanto à necessidade de perícia contábil à análise do contrato, em sua faceta monetária, indico: “*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO - CRÉDITOS CONSIGNADOS CAIXA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS DOS TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS: LIQUIDEZ, CERTA E EXIGIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Há de ser afastada a preliminar de cerceamento de defesa pela ausência de produção de prova pericial contábil. As planilhas e os cálculos juntados aos autos apontam a evolução do débito (fls. 59/62 e 72/75). Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Precedentes. 2. Trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em remessa dos cálculos da autora ao contador judicial. Precedentes. (...)” (TRF3, 1ª Turma, Apelação cível 2191804/SP, 0010066-22.2015.4.03.6102, Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 30/05/17, in: e-DJF3 Judicial 1 data:07/06/2017).*

E mais: “*Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferir-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.*” (TRF – 3, AI 489144, Rel. Juíza RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, j. 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 – data: 12/06/2013).

Assim, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000483-15.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INOVE TUBOS E CONEXÕES LTDA - ME

## DESPACHO

Petição ID nº 14205687: abra-se vista à autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a declaração do réu de que quitou o débito objeto dos autos.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002236-89.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: LUCIMAR FRANCISCA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 06 de fevereiro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000255-88.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: PEDRO LUIZ FERREIRA, MARLENE DE OLIVEIRA FERREIRA

#### DECISÃO

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Pedro Luiz Ferreira e Marlene de Oliveira Ferreira para recuperar a posse do apartamento nº 32, Bloco 1B, do Condomínio Residencial Topázio, localizado na Rua Santa Maria de Jesus, nº 180, apto. 32, Jardim Quietude, em Praia Grande/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

O(a) arrendatário(a) não foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual.

A inicial foi instruída com documentos.

**É o relatório. DECIDO.**

O Programa de Arrendamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;
- IV- uso inadequado do bem arrendado;
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;
- II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:
  - a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,
  - b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,
  - c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.
- III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

(...)"

No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do(a) arrendatário(a), o(a) qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais.

Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento nº 32, Bloco 1B, do Condomínio Residencial Topázio, localizado na Rua Santa Maria de Jesus, nº 180, apto. 32, Jardim Quietude, em Praia Grande/SP, nos termos do artigo 562 o Novo Código de Processo Civil.

Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.

**Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência.**

**Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, ambos contados a partir da data de realização da audiência.**

Intimem-se.

São Vicente, 06 de fevereiro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000667-87.2017.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA MARGARIDA DA SILVA PANTALEONI  
Advogado do(a) RÉU: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

**DESPACHO**

Vistos,

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003087-04.2016.4.03.6104  
AUTOR: JOSE ROBERTO ALIPIO, MARCIA ALVARES ALIPIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205  
RÉU: JAPUI COMERCIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir de forma exclusivamente eletrônica.

Antes de que sejam realizadas as pesquisas no sentido de localizar o endereço da empresa JAPUI, manifeste-se a parte autora sobre a alegação da união no sentido de que o titular do domínio constante no cadastro do SPU seja incluído à lide.

Com a manifestação, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de janeiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0007395-69.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: MARCELO MONTENEGRO BORRALHO  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO SERGIO BARBOSA CAMPOS - SP337838, PATRICIA DE OLIVEIRA - SP384242  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO VICENTE

#### SENTENÇA

Vistos.

Analisando os presentes autos, verifico que é de rigor sua extinção sem resolução de mérito, eis que a parte autora não tem mais interesse de agir.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Deixo de determinar o recolhimento da multa eis que demonstrado o esforço da parte requerida para cumprimento da decisão que concedeu a tutela.

P.R.I.

São Vicente, 07 de fevereiro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000694-63.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR - SP120928, MICHEL DOMINGUES HERMIDA - SP182995, MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO - SP55983  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem da MM. Juíza Federal, DOUTORA ANITA VILLANI, certifico e dou fé de que a certidão validada encontra-se disponível para ser retirada no balcão desta 1ª Vara Federal de São Vicente.

São VICENTE, 7 de fevereiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0002337-07.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
CONFINANTE: CLAIDA MARGIASSE  
Advogado do(a) CONFINANTE: ALAMO DI PETTO DE ANDRADE - SP175532  
CONFINANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) CONFINANTE: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Analisando os presentes autos, verifico que é de rigor sua extinção sem resolução de mérito, eis que a parte autora não tem mais interesse de agir.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 07 de fevereiro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

USUCAPIÃO (49) Nº 0002337-07.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
CONFINANTE: CLAUDIA MARGIASSE  
Advogado do(a) CONFINANTE: ALAMO DI PETTO DE ANDRADE - SP175532  
CONFINANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) CONFINANTE: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Analisando os presentes autos, verifico que é de rigor sua extinção sem resolução de mérito, eis que a parte autora não tem mais interesse de agir.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 07 de fevereiro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003040-57.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ANDREA SANTOS PROENÇA, CARLOS EMILIO DE ABREU BETTENCOURT  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.

De fato, em sua manifestação, não cumpriu adequadamente os itens 1, 2, 5 e 6 da decisão id 12358852, tendo em vista que não foram obedecidos os prazos exigidos, tampouco apresentados documentos para ambos os autores.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Considerando o extrato de imposto de renda apresentado, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, já que a parte autora tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família.**

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

Esgotados os prazos recursais e recolhidas as custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 07 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003061-33.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MILTON FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

**Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.**

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontravam limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC.

**O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora.**

**Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.**

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 07 de fevereiro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001911-17.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: AGRIPINO ALVES RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA RENY RIBEIRO - SP320118  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem da MM. Juíza Federal, DOUTORA ANITA VILLANI, certifico e dou fé de que a procuração validada esta disponível para ser retirada no balcão desta secretaria.

São VICENTE, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003328-05.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: MYRIANE EDUARDA BRAGA DA SILVA FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA SOARES VICENTE - SP165826  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRAIA GRANDE/SP  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos.

Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, nos termos do art. 7, II, da Lei nº 12.016/2009.

No mais, intime-se a autoridade coatora para que apresente as informações solicitadas, no prazo de 48 horas, sob pena de apuração de crime de desobediência.

Int.

São Vicente, 07 de fevereiro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001054-27.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA TAKAISHI  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PAULO SANTOS GOMES - SP350754  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, HELOISA SHIZUE MACIEL TAKAISHI, LIANA CUTRIM MACIEL  
Advogado do(a) RÉU: VIVIAN CRISTINA SANCHES MESSIAS - SP234502

### DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente de forma eletrônica, sendo vedado peticionamento físico.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500013-32.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ROBERTO ROBERTI  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Considerando os dados obtidos em consulta ao CNIS, bem como o documento id 14204841, indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que o autor tem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família.

Assim, concedo o prazo de 5 dias para recolhimento das custas processuais.

Int.

São Vicente, 07 de fevereiro de 2019.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000661-80.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: 1B2M COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. - EPP, MARCELO DE QUEIROZ FERREIRA LIMA, MAITHE FERREIRA LIMA  
Advogado do(a) RÉU: GIOLIANNO DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423  
Advogado do(a) RÉU: GIOLIANNO DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423  
Advogado do(a) RÉU: GIOLIANNO DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423

## SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, bem como dos documentos anexados (aliados à ausência de manifestação da parte requerida, com a rejeição de seus embargos monitorios) JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 07 de fevereiro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000661-80.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: 1B2M COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. - EPP, MARCELO DE QUEIROZ FERREIRA LIMA, MAITHE FERREIRA LIMA  
Advogado do(a) RÉU: GIOLIANNO DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423  
Advogado do(a) RÉU: GIOLIANNO DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423  
Advogado do(a) RÉU: GIOLIANNO DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423

## SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, bem como dos documentos anexados (aliados à ausência de manifestação da parte requerida, com a rejeição de seus embargos monitorios) JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 07 de fevereiro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002536-51.2018.4.03.6141  
EMBARGANTE: TEREZA CRISTINA BARBOSA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS BORBOLLA - SP335773  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 20(vinte) dias, como requerido pela CEF.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 7 de fevereiro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000029-42.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ROSANA DE PAULA MARQUES  
Advogado do(a) ASSISTENTE: LUCIANA CRISTINA CORTEZ PIRES - SP371163

**DE C I S Ã O**

Vistos.

Considerando a insuficiência do depósito realizado pela ré, cumpra-se a decisão de reintegração de posse id 12546010, pág. 51.

Int.

São Vicente, 07 de fevereiro de 2019.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-13.2019.4.03.6141  
AUTOR: PAULO ROBERTO DO COUTO  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE REIGADA COUTINHO - SP302245, FERNANDO BRUNO ROMANO VILLAS BOAS - SP239051, PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS - SP258266  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se o autor para que apresente, no prazo de 15 dias e sob pena de extinção do feito, procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais (máximo de três meses).

Sem prejuízo, deve o autor promover nova anexação dos documentos não anexados quando da distribuição do feito.

Int.

São Vicente, 07 de fevereiro de 2019.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003447-63.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAMILA GUTIERREZ PALERMO, THIAGO DAVID GUTIERREZ PALERMO  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO JOSE HARADA MIRRA - SP275870  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO JOSE HARADA MIRRA - SP275870  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 07 de fevereiro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001059-27.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO 2 A LTDA - ME, ALBINO VITOR GOUVEIA BAPTISTA, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA BAPTISTA

## DESPACHO

Vistos,

Sem prejuízo do decurso do prazo para interposição de embargos à execução, manifeste-se a CEF.

Anoto que o montante será oportunamente apropriado, mediante ordem a ser oportunamente determinada por este Juízo.

Int.

**SÃO VICENTE, 7 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003226-80.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: DAVID MOTTA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS (especial) depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 07 de fevereiro de 2019.

**ANITA VILLANI**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0006529-43.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: TUX DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA, TAMBORIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., G.V.G PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., ALFA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, BETA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, USINA DRACENA ACUCAR E ALCOOL LTDA., ASK PETROLEO DO BRASIL LTDA, ADRIANO ROSSI, FABIANA RIBEIRO DA SILVA ROSSI, GABRIELA RIBEIRO ROSSI, ISADORA RIBEIRO ROSSI, PEDRO RIBEIRO ROSSI, SIDONIO VILELA GOUVEIA, ANGELA MARIA DE ANDRADE VILELA GOUVEIA, GUILHERME DE PADUA VILELA E GOUVEIA, GUSTAVO DE PADUA VILELA E GOUVEIA, JORGE NATAL HORACIO  
Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO SATTIN VILAS BOAS - SP159846  
Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO SATTIN VILAS BOAS - SP159846  
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974  
Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO SATTIN VILAS BOAS - SP159846  
Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO SATTIN VILAS BOAS - SP159846  
Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO SATTIN VILAS BOAS - SP159846  
Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO ROGERIO HARDT - PR29170, MARCIA DOS SANTOS MEDINA - SP105377

DECISÃO

Vistos, etc...

**I - Petições ID 10739168, ID 12532443, ID 12747272 –**

O Banco Santander Brasil S/A (credor fiduciário) requer a expedição de ofício para averbação da consolidação da propriedade do imóvel matriculado sob nº. 79278 no 1º CRI de Campinas, objeto de contrato de alienação fiduciária celebrado com os requeridos Gustavo de Pádua Vilela e Gouveia e Guilherme de Pádua Vilela e Gouveia, cujos direitos reais de aquisição encontram-se indisponíveis por força de medida decretada nestes autos (ID 10739168).

A Fazenda Nacional concorda com o pedido do Banco Santander Brasil S/A, condicionando a expedição do ofício à juntada aos autos de planilha detalhada do saldo devedor decorrente do citado contrato de alienação fiduciária. Afirma, ainda, que nos termos do artigo 27, § 4º, da Lei nº. 9.514/97, o Banco Santander Brasil S/A deverá depositar nos autos a importância que sobejar após a realização do leilão (ID 12532443).

Gustavo de Pádua Vilela e Gouveia não concorda com a condição imposta pela Fazenda Nacional, ao argumento de que não pode o Oficial de Registro consolidar a propriedade por ordem judicial, cabendo a ele tão somente observar o procedimento legal estabelecido pelos artigos 26 e 26-A da Lei nº. 9.514/97.

**DECIDO.**

De início, intime-se Gustavo de Pádua Vilela e Gouveia (ID 12747272), na pessoa de seu i. patrono, para que regularize sua representação processual trazendo aos autos a correspondente procuração original ou cópia autenticada. Prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, determino a exclusão da aludida petição dos autos.

A matrícula do imóvel (ID 10739171) apresenta na averbação nº. 15 a indisponibilidade determinada nos autos da medida cautelar fiscal, processo autos nº. 0008887-83.2011.403.6105, que tramita perante a 5ª Vara Federal desta Subseção; na averbação nº. 16 a indisponibilidade determinada nos autos desta medida cautelar fiscal processo autos 0006529-43.2014.403.6105; na averbação nº. 17 a indisponibilidade determinada nos autos medida assecuratória de sequestro, processo autos nº. 0007413-67.2017.403.6105, que tramita perante a 9ª Vara Federal desta Subseção.

**Anoto que a presente decisão refere-se tão somente aos autos desta medida cautelar, processo nº. 0006529-43.2014.403.6105.**

A nota devolutiva (ID 10739179) informa quanto a impossibilidade de consolidação da propriedade em razão da indisponibilidade consignada nas averbações nº. s 15, 16 e 17 da matrícula nº. 79278 do 1º CRI de Campinas, impedindo assim o procedimento estabelecido na Lei nº. 9.514/1997 (art. 26).

Aludida nota devolutiva tem como fundamento o Processo CGJ/SP 2015/00167424, cujo Parecer tem a seguinte Ementa:

*“REGISTRO DE IMÓVEIS – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL – CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CREDORA FIDUCIÁRIA, EM FACE DA REGULAR INTIMAÇÃO E DA MORA DOS DEVEDORES FIDUCIANTES – AVERBAÇÕES DE INDISPONIBILIDADES CONTRA OS FIDUCIANTES, QUE IMPEDEM A CONSOLIDAÇÃO – NECESSIDADE DE SEUS LEVANTAMENTOS PELOS JUÍZES DE ONDE EMANARAM – PENHORA QUE, EMBORA NÃO OBSTE A CONSOLIDAÇÃO, TAMBÉM DEVE SER LEVANTADA PELO JUÍZO DE ONDE PROVEIO – RECURSO DESPROVIDO.”*

Colhe-se do referido Parecer:

“(...)

Portanto, ao credor fiduciário é conferida a propriedade resolúvel e a posse indireta. Ao devedor fiduciante, a posse direta – com todos os desdobramentos que daí decorrem – e, também, um direito real de requisição.

(...)

Logo, embora a propriedade seja, não obstante resolúvel, do credor fiduciário, é certo que o devedor fiduciante tem direitos. E tais direitos são economicamente relevantes e, por isso, consideram-se bens. Se são bens, podem ser atingidos pelo decreto de indisponibilidade.

A conclusão, assim, é de que a indisponibilidade averbada incide sobre a propriedade. Porém, por força de determinação judicial, decretou-se a indisponibilidade de tais bens ou direitos. Permitir a averbação da consolidação da propriedade implicaria, por via reflexa, tornar sem efeito a indisponibilidade. Dito de outro modo, traduziria revisão de determinação judicial pela via administrativa, o que não se admite.

(...)

É preciso, dessa maneira, que, antes de averbar a consolidação, o recorrente promova o levantamento das restrições perante os Juízos de onde elas partiram.

(...)"

Constata-se, portanto, nos termos do Parecer acima, a necessidade de levantamento da indisponibilidade do imóvel para possibilitar a consolidação da propriedade e o prosseguimento do procedimento estabelecido na Lei nº. 9.514/97.

No entanto, não é demais ressaltar a perplexidade causada pela celebração do contrato ID 10739170, tendo em conta a existência de duas medidas cautelares fiscais decretando a indisponibilidade de bens dos contratantes, GUSTAVO DE PÁDUA VILELA E GOUVEIA e GUILHERME DE PÁDUA VILELA E GOUVEIA.

Note-se a cláusula 21.1.2, onde os compradores declaram a inexistência de "ações reais, pessoais, reipersecutórias, possessórias, reivindicatórias, embargos, arrestos, sequestros, depósitos, protestos, recuperação judicial, falências, e/ou concursos de credores, dívidas fiscais, penhoras ou execuções que possam atingir os imóveis".

Destaque-se, ainda, as "suspeitas" levantadas nos autos da "Operação Rosa dos Ventos" quanto às evidências da utilização desta espécie de operação – *alienação fiduciária em garantia* - para fraudes contra terceiros e credores, conforme apontado no ofício do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (ID 12251306 - fls. 5133) e na petição da FAZENDA NACIONAL (ID 12425235).

Ocorre que não há nos autos, no que se refere ao contrato sob exame, elementos que apontem irregularidades que impeçam o deferimento do pedido do BANCO SANTANDER BRASIL S/A, e que contou com a concordância condicionada da FAZENDA NACIONAL, a quem cumpre zelar pelo interesse público, no caso.

Observo, neste ponto, que embora não seja condição para consolidação da propriedade, como sustentou GUSTAVO DE PÁDUA VILELLA EE GOUVEIA (ID 1274272), mostra-se necessário para que a FAZENDA NACIONAL possa melhor defender o interesse público, que o BANCO SANTANDER BRASIL S/A apresente planilha detalhada e atualizada do saldo devedor do contrato de alienação fiduciária, conforme pleiteado.

Posto isto, DEFIRO o requerido pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A e pela FAZENDA NACIONAL para:

- a) Determinar ao BANCO SANTANDER BRASIL S/A que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a planilha requerida pela FAZENDA NACIONAL. Com a juntada, dê-se vista à FAZENDA NACIONAL pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste;
- b) Após, nada mais sendo requerido, determinar a expedição de ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, autorizando o levantamento da indisponibilidade consignada na averbação nº. 16 da matrícula nº. 79278, tão somente com a finalidade de proceder à consolidação da propriedade do imóvel. O levantamento deverá ser efetivado concomitantemente com o levantamento das indisponibilidades das averbações de nº. 15 e de nº. 17, que estão sob a jurisdição dos DD. Juízos da 5ª e da 9ª Varas Federais desta Subseção e que deverão ser por eles autorizados, uma vez que isoladamente não terá qualquer efeito;
- c) Decretar a indisponibilidade de eventual saldo remanescente decorrente do leilão do imóvel e que seria entregue aos devedores (art. 27, § 4º, Lei nº. 9.514/97) e determinar ao BANCO SANTANDER BRASIL S/A que, no prazo de 05 (cinco) dias do leilão, deposite referido valor em conta judicial vinculada a estes autos, na Caixa Econômica Federal – PAB/JF;
- d) Determinar a expedição de ofício ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com cópia desta decisão, e das petições e documentos ID 10739168, ID 10739173, ID 10739174, ID 107391170, ID 107391171, ID 107391179, ID 107391183, ID 10739184, ID 12532441, ID 12747272.

## **II - Ofício MPF ID 12251306 (fls. 5133), Petições ID 12251309 (fls. 5137/5140) e ID 12425235 –**

O MPF noticiou 'suposta' fraude nas operações envolvendo a alienação fiduciária do imóvel matriculado sob nº. 29779 no 1º CRI de Campinas/SP, envolvendo as empresas ALFA PARTICIPAÇÕES, de ADRIANO ROSSI, GVG PARTICIPAÇÕES, de SIDÔNIO VILELA GOUVEIA, BRICKELL S/A E TAKE-OFF NEGÓCIOS LTDA. (ID 12251306 – fls. 5133).

ADRIANO ROSSI peticionou esclarecendo os fatos referentes às aludidas operações e afirmando quanto a sua regularidade e legalidade (ID 12251309 – fls. 5137/5140).

Intimada quanto ao Ofício do MPF, a FAZENDA NACIONAL aduziu que ADRIANO ROSSI sempre teve o controle e posse de fato da empresa TAKE OFF NEGÓCIOS LTDA.; que a empresa TAKE OFF adquiriu o imóvel em questão da BRICKELL S/A por R\$ 3.600.000,00 e o vendeu por R\$ 15.841.000,00 em um período de apenas oito meses; que a empresa TAKE OFF foi/está sendo utilizada por ADRIANO ROSSI para movimentação de recursos ilícitos; que segundo o MPF as alterações de capital realizadas pela TAKE OFF cuida-se de técnicas conhecidas de lavagem de ativos; que se aplica ao caso a desconsideração inversa prevista no artigo 50 do CC e na jurisprudência, por estarem presentes o abuso de personalidade por desvio de finalidade e por confusão patrimonial; que se aplica responsabilização tributária estabelecida pelo artigo 124, I do CTN, em razão da presença de interesse comum somado à ocorrência de fraude ou conluio; que também há solidariedade ante a existência de infração à ordem econômica; entre as empresas do mesmo grupo econômico. Ao final e em tutela de urgência, requereu o reconhecimento judicial da responsabilidade tributária e patrimonial da TAKE OFF NEGÓCIOS LTDA. para que integre o polo passivo das execuções fiscais de nº 0008926-12.2013.403.6105 e de nº 0002043-78.2015.403.6105, tendo em conta ter sido amplamente demonstrada a blindagem patrimonial por meio de esvaziamento, simulação de dívidas e fraudes, que constituem prática ordinária do grupo em questão e de seus líderes, bem como o bloqueio dos bens da referida empresa.

### **DECIDO.**

Acolho o pedido de inclusão da empresa TAKE OFF NEGÓCIOS LTDA. no polo passivo das mencionadas execuções fiscais.

O artigo 124, I, do CTN dispõe que "São solidariamente obrigadas: I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (...)".

No caso, o interesse qualificado pela Lei é o interesse jurídico, vinculado à atuação comum ou conjunta da situação que constitui o fato imponible, de maneira que não haverá solidariedade tributária quando apenas sobressaia o interesse econômico da relação que deu origem ao tributo ou contribuição.

Com efeito, segundo a melhor doutrina "(...) o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação, cuja presença cria a solidariedade, não é um interesse meramente de fato, e sim um interesse jurídico"<sup>[1]</sup>.

De sorte que, na seara tributária, a mera existência de controle ou coligação entre sociedades empresárias não é suficiente para produzir solidariedade obrigacional entre elas. Para que haja responsabilidade solidária o vínculo de gestão deve se refletir em compartilhamento de ativos, de recursos, de estabelecimento comercial e de mão de obra, de tal forma que os eventos tributáveis sejam também partilhados, incorporando-se ao patrimônio de cada integrante do grupo de empresas.

Nessa conformidade, a Primeira Seção do C. STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN (Precedentes: *EREsp 859616/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 18/02/2011; EREsp 834044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010*).

Nesse passo:

*EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. SUJEIÇÃO PASSIVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. "Na responsabilidade solidária de que cuida o art. 124, I, do CTN, não basta o fato de as empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico, o que por si só, não tem o condão de provocar a solidariedade no pagamento de tributo devido por uma das empresas" (HARADA, Kiyoshi. 'Responsabilidade tributária solidária por interesse comum na situação que constitui o fato gerador') (AgRg no Ag 1.055.860/RS, Rel. Min. Denise Aruda, Primeira Turma, julgado em 17.2.2009, DJe 26.3.2009). 2. "Para se concluir sobre a alegada solidariedade entre o banco e a empresa de arrendamento para fins de tributação do ISS, seria necessária a reapreciação do contexto fático-probatório, providência inadmissível em sede de recurso especial, consoante a Súmula 7/STJ" (AgRg no AREsp 94.238/RS, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/10/2012). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.415.293/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 21/09/2012. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.*

(AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 603177 2014.02.74415-7, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/03/2015 ..DTPB:.)

*..EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do STJ entende que existe responsabilidade tributária solidária entre empresas de um mesmo grupo econômico, apenas quando ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução de referida situação. 2. A pretensão da recorrente em ver reconhecido o interesse comum entre o Banco Bradesco S/A e a empresa de leasing na ocorrência do fato gerador do crédito tributário encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Agravo regimental improvido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.*

(AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 21073 2011.00.77935-0, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/10/2011 ..DTPB:.)

Ainda:

*TRIBUTÁRIO. INVESTIMENTO RELEVANTE EM SOCIEDADE COLIGADA. SOLIDARIEDADE NO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DESTA. INEXISTÊNCIA. 1. São solidariamente obrigadas pelo crédito tributário as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, segundo prevê o art. 124, I, do CTN. O interesse comum das pessoas não é revelado pelo interesse econômico no resultado ou no proveito da situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, mas pelo interesse jurídico, que diz respeito à realização comum ou conjunta da situação que constitui o fato gerador. É solidária a pessoa que realiza conjuntamente com outra, ou outras pessoas, a situação que constitui o fato gerador, ou que, em comum com outras, esteja em relação econômica com o ato, fato ou negócio que dá origem à tributação; por outras palavras, (...) pessoa que tira uma vantagem econômica do ato, fato ou negócio tributado (Rubens Gomes de Sousa, Compêndio de Legislação Tributária, 3ª ed., Rio de Janeiro, Edições Financieiras, 1964, p. 67). 2. A sociedade que participa do capital de outra, ainda que de forma relevante, não é solidariamente obrigada pela dívida tributária referente ao imposto de renda desta última, pois, embora tenha interesse econômico no lucro, não tem o necessário interesse comum, na acepção que lhe dá o art. 124 do CTN, que pressupõe a participação comum na realização do lucro. Na configuração da solidariedade é relevante que haja a participação comum na realização do lucro, e não a mera participação nos resultados representados pelo lucro. 3. Apelação a que se dá provimento, para a exclusão do nome da apelante do rol dos devedores solidários.*

(AMS 9404550469, ZUUDI SAKAKIHARA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 27/10/1999 PÁGINA: 635.)

Observo, no entanto, que a jurisprudência tem admitido a imputação de responsabilidade tributária a todas as sociedades empresárias integrantes do mesmo grupo econômico, caso demonstrada a existência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial com o escopo de encobrir a existência ou dificultar a cobrança de débitos tributários de uma delas. Nesse sentido, recente jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O "interesse comum" previsto no art. 124, I, do CTN, se traduz no interesse jurídico comum dos sujeitos passivos na relação obrigacional tributária, é dizer, quando os sujeitos realizam conjuntamente a situação que constitui o fato gerador, consoante jurisprudência pacífica do C. STJ. 2. Quanto ao artigo 124, inciso II, do CTN, interpretado à luz da Constituição Federal (art. 146, III, CF), não deve ser entendido como autorização ao legislador ordinário para criar novas hipóteses de responsabilização de terceiros que não tenham participado da ocorrência do fato gerador, sendo esta a interpretação dada pelo C. STF ao julgar inconstitucional o art. 13 da Lei n.º 8.620/93, no RE 562.276 (repercussão geral). 3. Deste modo, a aplicação do artigo 30, inciso IX, da Lei n.º 8.212/91 restringe-se às hipóteses em que empresa do grupo econômico tenha participado na ocorrência do fato gerador (art. 124, I, CTN) ou em situações excepcionais, nas quais há desvio de finalidade ou confusão patrimonial, como forma de encobrir débitos tributários (art. 124 do CTN/art. 30, IX, da Lei n.º 8.212/91/art. 50 do Código Civil), não decorrendo a responsabilidade solidária exclusivamente da demonstração da formação de grupo econômico. 4. No caso dos autos, todavia, em sede de cognição sumária, o conjunto probatório se mostra frágil, posto que não há elementos contundentes de que a empresa agravada tenha sido sucedida pela empresa que se pretende incluir no polo passivo ou que ambas compõem uma relação de controladora/controlada e exerçam as suas atividades de forma coordenada, com o compartilhamento da estrutura administrativa e de funcionários, bem como não há demonstração de confusão patrimonial no caso, não restando demonstrados os requisitos para a inclusão de terceira empresa no polo passivo da execução fiscal. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590919 0020095-70.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO)

Ora, no caso concreto há firmes indícios de blindagem patrimonial, de simulação de dívidas, e de 'fraudes', tudo com o fim de encobrir e/ou dificultar a cobrança de débitos tributários, consubstanciados no demonstrado controle por parte de ADRIANO ROSSI sobre a empresa TAKE OFF, e na 'suspeita' operação de recompra do imóvel que tinha sido objeto de anterior alienação fiduciária, por valor muito abaixo do preço de mercado, e negociado apenas oito meses depois por valor 4,4 vezes maior.

Estes fatos levam ao reconhecimento de que TAKE OFF NEGÓCIOS LTDA. integra o grupo econômico formado pelas empresas que compõem o polo passivo da presente medida cautelar e de ambas as execuções citadas e, tendo em conta sua administração por ADRIANO ROSSI, à desconsideração inversa de sua personalidade jurídica, nos termos dos artigos 124, I e 135, III, do CTN c/c artigo 50 do CC, autorizando sua inclusão no polo passivo das execuções e a decretação da indisponibilidade de seus bens em sede de tutela de urgência, ante o manifesto *periculum in mora* caracterizado pela possibilidade de esvaziamento patrimonial.

Por fim, alterando posicionamento na esteira de recente jurisprudência fundada na especificidade do processo administrativo fiscal, desnecessária no presente caso concreto a instauração de incidente de desconsideração de personalidade jurídica previsto no artigo 133 e seguintes do CPC/2015:

**PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE. PROCEDIMENTO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I. O procedimento reservado pela lei processual à desconsideração da personalidade jurídica não se aplica à execução fiscal. II. A Lei n° 6.830/1980 prevê como sujeito passivo o responsável tributário (artigo 4º, V), reconhecendo-lhe imediatamente legitimidade e dispensando a formação de título executivo específico, que constitui um dos efeitos do incidente de despersonalização. III. Desde que estejam presentes indícios de grupo econômico, de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto (artigo 135 do CTN), o redirecionamento é deferido, para que os devedores solidários paguem ou nomeiem bens à penhora. Eles não recebem citação para exercer o contraditório, que se processa posteriormente, através de exceção de executividade ou de embargos. IV. O próprio Código de Processo Civil acolhe essa singularidade da cobrança judicial de Dívida Ativa: diferentemente do sócio declarado devedor no incidente, o artigo 779, VI, relaciona como sujeito passivo imediato da execução extrajudicial o responsável tributário, descartando a composição de título específico, exigível no primeiro caso (artigo 790, VII). V. Pode-se dizer que o procedimento de desconsideração decorre de norma geral superveniente, que não acarreta a revogação de regra especial (artigo 2º, §2º, do Decreto-Lei n° 4.657/1942). A Lei n° 6.830/1980 já trazia uma metodologia própria para o redirecionamento, que não correspondia a uma etapa especial de cognição. VI. Agravo de instrumento a que se dá provimento.**

(AI 00153331120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:.)

No mesmo passo:

Processo

AGRAVO <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00397444120174010000>

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a)

DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA

Sigla do órgão

TRF1

Fonte

10/10/2017

Decisão

*Fls. 35-54: Indefiro a suspensão da eficácia da decisão que desconsiderou a personalidade jurídica das empresas integrantes do grupo econômico de fato para fins de corresponsabilidade pelo pagamento de débito referente a COFINS. Não está demonstrada a probabilidade de provimento deste recurso (CPC/2015, art. 995, p. único). Presentes os indícios do art. 50 do Código Civil, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica para incluir na execução fiscal as empresas integrantes do grupo econômico de fato (REsp 767.021-RJ, r. Ministro José Delgado, 1ª Turma/STJ). O juiz de primeiro grau concluiu que a agravante e as demais empresas integrantes do grupo econômico apresentam os mesmos sócios gerentes, Lúcio Ribeiro e João Batista Nunes, e que foram instituídas com o objetivo de ocultar patrimônio da sociedade empresária executada e de seus sócios (fls. 37-8). Ainda que assim não fosse, as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes da Lei 8.212/1991 (art. 30/IX). Cabe aos interessados comprovar sua ilegitimidade passiva por meio de embargos à execução fiscal, onde poderá exercer a plenitude de defesa produzindo todas as provas necessárias. Não há que se falar em necessidade de aplicação do incidente de desconsideração de personalidade jurídica, previsto no art. 133 do NCP, porque incompatível com a especificidade do processo executivo fiscal normatizado pela Lei especial n. 6.830/1980 e caracterizado pela necessária proteção do crédito público. Publicar e intimar a União/PFN para responder em 30 dias (CPC/2015, arts. 183 e 1.019/II). Brasília, 28.09.2017 Juíza Federal CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH Relatora convocada*

Data da Decisão

28/09/2017

Data da Publicação

10/10/2017

Posto isto, DETERMINO a inclusão da empresa TAKE OFF NEGÓCIOS LTDA., CNPJ 21.980.357/0001-53, no polo passivo das execuções fiscais de nº 0008926-12.2013.403.6105 e de nº 0002043-78.2015.403.6105. Cite-se por carta com aviso de recebimento, conforme requerido na petição ID 12425235, item 9, no endereço lá fornecido.

Em sede de tutela de urgência, DECRETO a indisponibilidade dos bens da aludida empresa, até o limite dos débitos exigidos nas mencionadas execuções, a ser procedida antes da citação. Comunique-se à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (imóveis), à JUCESP, à ANAC, à Secretaria do Tesouro Nacional, ao COAF, ao BACEN, à CVM, à Capitania dos Portos. Proceda-se ao arresto eletrônico de bens por intermédio do BACENJUD e do RENAJUD. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal. Tudo conforme requerido na petição ID 12425235 ao final do item 8.

Traslade-se cópia desta decisão para ambas as execuções fiscais, onde devem ser cumpridas as providências ora determinadas.

### **III – Outras providências –**

a) Oficie-se ao C.R.I. de Cotia para correção da informação quanto à Vara em que tramita a presente cautelar fiscal, na indisponibilidade averbada nas matrículas dos imóveis de nº. 64.308 e 1.905. Providencie-se.

b) Defiro a citação por Edital de GUSTAVO DE PADUA VILELA GOUVEIA, conforme requerido pela FAZENDA NACIONAL (ID 1221306 – fl. 5132). Providencie-se.

c) Considerando a citação por edital (ID 10783697), com fundamento no artigo 72, II, do CPC, nomeio a Defensoria Pública Federal como curadora especial das requeridas TUX DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. e ASK PETRÓLEO DO BRASIL LTDA. Intime-se da nomeação e do prazo legal para oferecimento de resposta.

d) Decreto a revelia da requerida USINA DRACENA AÇUCAR E ÁLCOOL LTDA.

e) Ao SEDI para exclusão de JORGE NATAL HORÁRIO, CPF 866.892.238-68, conforme determinado às fls. 5017/5017 vº.

f) Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para novas deliberações.

[1] MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2007, 28ª ed., p. 165.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001264-33.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CCL LABEL DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDREA ZUCHINI RAMOS - SP296994, EDUARDO COLETTI - SP315256, NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos, etc...

Cuida-se de embargos apresentados por CCL INDUSTRIES DO BRASIL, nova denominação social de CCL LABEL DO BRASIL S/A, à execução fiscal processo autos nº. 5007642-392017.4.03.6105, proposta pela Fazenda Nacional.

Refere-se à cobrança a crédito tributário – IRPJ e CSLL - constituído por auto de infração lavrado pelo Fisco Federal, decorrente da exclusão da apuração do Lucro Real, da amortização de ágio pago pela embargante quando da aquisição da empresa Prodesmaq Indústria de Embalagens S/A.

Com efeito, esclarece mencionado auto de infração (ID 4666043 - fls. 56/58), no que concerne aos créditos exigidos na presente execução, a constatação das ocorrência das seguintes infrações e a aplicação das correspondentes multas:

(...)

002 – EXCLUSÕES/COMPENSAÇÕES NÃO AUTORIZADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL

EXCLUSÕES INDEVIDAS

*Redução indevida do Lucro Real, em virtude da exclusão, não autorizada pela legislação do imposto de renda, de valores do lucro líquido do exercício.*

-

*Em 01 de Janeiro de 2006, a empresa do grupo "CCL INDUSTRIES INC", denominada "CCL LABEL DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA" adquiriu o controle societário da empresa "PRODESMAQ INDÚSTRIA DE EMBALAGENS S/A". Pelo pagamento de um sobre-preço de Patrimônio Líquido contábil, em 11/01/2006, foi escriturado na Contabilidade da adquirente, em seu Ativo Permanente, Conta de Investimentos "AGIO S/INVESTIMENTO DE CCL LABEL DO BRASIL PARTIC. LTDA NA INCORPORADORA CCL LABEL DO BRASIL RÓTULOS ADESIVOS S/A", valor de R\$ 88.388.887,82 (oitenta e oito milhões, trezentos e oitenta e oito mil, oitocentos e oitenta e sete Reais, oitenta e dois centavos).*

*Em 31 de Janeiro de 2006, a empresa adquirida alterou sua denominação social para "CCL LABEL DO BRASIL ADESIVOS S/A".*

*Em 30 de Junho de 2006, a "CCL LABEL DO BRASIL ROTULOS ADESIVOS S/A", incorpora sua controladora "CCL LABEL DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA", escriturando em seu Ativo Permanente, Conta de Investimentos "AGIO INCORPORAÇÃO", o valor acima relatado (88 milhões), cujo histórico de lançamento foi "TRANSF. AGIO INCORPORAÇÃO CCL HOLDING".*

*Este valor escriturado foi amortizado na proporção de 1/60 (um sessenta avos) mensais, valor mensal de R\$ 1.473.148,13 (hum milhão, quatrocentos e setenta e três mil, cento e quarenta e oito Reais, treze centavos).*

*Na apuração do Lucro Real, a soma anual amortizada foi Excluída do Lucro Líquido do Exercício através dos ajustes do Lucro Real (Exclusão).*

*Na Contabilização da empresa, não houve nenhum efeito contábil, pois o mesmo valor da amortização foi debitado e creditado em contas de despesa e receita, de tal modo a não surtir efeito no Resultado (apuração do Lucro Líquido).*

*Conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, o qual é parte integrante do presente Auto de Infração, a amortização não é dedutível na apuração do Lucro Real, portanto não poderia ter sido excluída na apuração do Lucro Real do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.*

*Em razão da infração à Legislação Tributária ((Exclusões Indevidas do Lucro Real)) foi lavrado Auto de Infração, para os anos calendários 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010.*

(...)

003 – MULTAS ISOLADAS

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA

*Falta de pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução.*

O contribuinte amortizou Ágio sobre investimentos indevidamente, que foram glosados neste Auto de Infração.

Em razão das glosas, os valores do Imposto de Renda apurados com base em balancetes de suspensão/redução tiveram suas bases de cálculo revisadas. Por conta de revisão foram apurados valores a pagar nos recolhimentos por estimativa para os meses nos quais se tiveram apurados recolhimentos mensais com base em balancetes de suspensão/redução.

O Termo de Verificação Fiscal, o qual é parte integrante do presente Auto de Infração, demonstra os meses em que foram revistas as bases de cálculo com os respectivos valores apurados dos recolhimentos por estimativa em função dos balanços de suspensão.

(...)"

Por sua vez, o mencionado Termo de Verificação Fiscal – TVF informa os motivos que levaram o Fisco Federal a considerar como não autorizada a exclusão do ágio na aquisição da PRODESMAQ na apuração do Lucro Real (ID 4666043 e ID 4666049):

(...)

#### IV – DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS QUE GERARAM A CONTABILIZAÇÃO DO ÁGIO

100. A fiscalizada escriturou e amortizou (deduziu na apuração do Lucro Real) Ágio sobre investimento em razão de duas operações de aquisições de empresas: (i) Aquisição do controle da PRODESMAQ INDÚSTRIA DE EMBALAGENS S/A – PRODESMAQ S/A, em janeiro de 2006 e (ii) Aquisição do controle da ITW – CANGURU RÓRULOS LTDA (ITW-CANGURU), em janeiro de 2007; com posterior incorporações das empresas adquiridas;

101. Em ambos os negócios realizados, encontram-se vícios na amortização dos ágios, apesar de terem formatações de execução diferentes: (i) no primeiro caso, simulou-se um negócio jurídico de investimento entre duas empresas nacionais [associação empresarial entre alguns atores ("CCL PAR" e "PRODESMAQ S/A"), pela dissimulação de uma compra e venda entre outros atores ("CCL INDUSTRIES" e "FAMÍLIA PROPRIETÁRIA)], de tal modo a se criar um ágio sobre o investimento, e posterior utilização como ágio amortizável com conotação de "despesa dedutível" (exclusão indevida) na apuração do Lucro Real, (ii) no segundo caso, houve de fato uma aquisição e posterior incorporação, entretanto, o sobre preço pago sobre o investimento não tinha sustentação na legislação tributária aplicável para ser tratado e escriturado como despesa dedutível na apuração do Lucro Líquido (lucro contábil), que gerou consequência na apuração (redução) do Lucro Real;

#### IV – I – 1 – DA EXISTÊNCIA DA "CCL LABEL PARTICIPAÇÕES LTDA ("CCL PAR")

102. Todo o planejamento desenvolvido se inicial com a constituição da "CCL PAR", empresa integralmente controlada pela "CCL INDUSTRIES", com características de "empresa veículo", que terá como única função carrear o valor do ágio na operação, para dar aparência de ágio dedutível, fazendo com que se tenha a face de conformidade com a legislação de regência;

(...)

112. Pela análise das Atas das Assembleias Gerais e pelas informações extraídas do Livro Diário, a sociedade "CCL PAR" somente tem "vida (existência) econômica" no período compreendido entre os dias 09 de janeiro de 2006 até 13 de janeiro de 2006. Como consequência desta vida, tem-se que o "única produto gerado/produzido" pela "CCL PAR" é o Ágio sobre o Investimento, no montante de R\$ 88.388.887,00 (Oitenta e oito milhões, trezentos e oitenta e oito mil, oitocentos e oitenta e sete Reais);

113. Na escrituração do lançamento contábil do Ágio sobre o Investimento, não se teve nenhuma discriminação de sua fundamentação econômica, tais como (i) Valor de Mercado dos Bens do Ativo da Controlada Superior ao Custo Contábil, (ii) Valor da Rentabilidade da Controlada com Base em Previsão dos Resultados de Exercícios Futuros e (iii) Valor de Comércio, Intangíveis e Outras Razões Econômicas;

(...)

123. Pelo exposto pode-se concluir: (i) a "CCL PAR" nunca existiu no mundo fático, no mundo econômico. Ele se resumiu a 3 (três) Atas de Assembleias (Criação pela incorporação da J.A.C.S.P.E, Integralização de Capital na "PRODESMAQ S/A" e extinção pela incorporação de "CCL LABEL BRASIL") e a um Livro Diário (FLS 002) de 7 (sete) Lançamentos Contábeis, (ii) A empresa somente existiu no Mundo Jurídico, com o único objetivo, propósito primordial de servir de "transportadora" de ágio em determinada operação, vislumbrando a transformação de um bem lícito (sobre-preço) em um bem ilícito (despesa dedutível do Lucro Real)

(...)

-

#### IV – I – 6 DO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA Prodesmaq/CCL

153. O Relatório de Avaliação Econômico-Financeira, em princípio, deveria servir para embasar, da fundamentação econômica para a escrituração do lançamento contábil do ágio, nos quesitos (i) valor de mercado de bens ativos, (ii) índice de comércio-intangíveis e (iii) expectativa de rentabilidade futura sobre o investimento;

154. Preliminarmente cabe tecer algumas observações a respeito da formação do Relatório, antes de adentrar ao conteúdo propriamente dito;

155. O Relatório foi confeccionado em Agosto de 2006; como mostrado pela folha da capa a seguir reproduzida:

(...)

156. Ele foi entregue para a Direção da CCL INDUSTRIES INC em 10 de Agosto de 2006, como mostra a correspondência entre as empresas, a seguir reproduzida (o documento está anexo ao Relatório):

(...)

157. A aquisição da "PRODESMQA S/A" pela "CCL INDUSTRIES" ocorreu em 01 de Janeiro de 2006 (Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 01 de Janeiro de 2006, Protocolo JUCESP 73394/06-3, com confirmação da alienação em 11 de Janeiro de 2006, com a Integralização do Capital de R\$ 126 MM (entrada deste numerário no Ativo Circulante da "PRODESMQA S/A" e assinatura do Contrato de Investimento, Associação e Outras Avencas, entre a FAMÍLIA PROPRIETÁRIA e a "CCL INDUSTRIES");

158. Nesta data de 11 de janeiro de 2006, escriturou-se o Lançamento Contábil da aquisição pelo montante de R\$ 126MM, com correspondente sobre-preço, Ágio sobre Investimento, de R\$ 88 MM;

159. Entre o pagamento pela Aquisição, a escrituração do Lançamento Contábil do Investimento e do Ágio sobre o Investimento, e a confecção e entrega para a "CCL INDUSTRIES" do "Relatório de Avaliação Econômico – Financeira", ora sob foco, transcorreu um lapso temporal de 8 (oito) meses;

160. Com isto, pode-se inferir que o pagamento do sobre-preço, ágio sobre o investimento, foi mais uma "intuição empresarial" dos Dirigentes do Grupo CCL INDUSTRIES INC, do que, porventura, pudesse ter como base os dados econômicos científicos deste Relatório de Avaliação;

(...)

181. Finalizando, pode-se inferir que o Relatório de Avaliação Econômico-Financeira, apresentado em 10 de Agosto de 2006, em tese, parece-se com um trabalho científico, o qual através de algumas formulações de VALOR PRESENTE DESCONTADO, através do método do Fluxo de Caixa Descontado (FCD), utilizando-se de um conjunto de indicadores econômicos (esmagadora maioria do mercado dos Estados Unidos da América) e de algumas premissas hipotéticas (tomadas como direção da empresa), chega-se à conclusão de qual o valor da empresa na data de sua aquisição;

182. A fragilidade do Relatório apresentado demonstra que o único intuito da fiscalizada era gerar uma situação de crença na rentabilidade futura da adquirida para aproveitamento fiscal do ágio, desprezando assim o ágio pago pelos ativos tangíveis e intangíveis na negociação;

183. Este Relatório não é suficiente para se determinar o valor do "Ágio com base no valor da rentabilidade, com previsão nos exercícios futuros" (rentabilidade futura), de tal forma a torna-lo dedutível na apuração do Imposto de Renda, conforme legiferado pelos artigos 385 e 386 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99. Após alguns ajustes, tais como: (i) usar indicadores econômicos do mercado brasileiro, (ii) dados históricos operacionais e gerenciais mais sustentáveis e de maior prazo de vida; este trabalho poderia compor parte de um conjunto mais completo em que se determinaria o real valor do ágio a ser deduzido na apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, isto é, a parcela de sobre-preço pago na aquisição da empresa, em que a legislação permite que possa ser convertido em despesa dedutível (Ágio amortizável);

(...)

#### [VII – 2 INFRAÇÃO 2 EXCLUSÕES/COMPENSAÇÕES NÃO AUTORIZADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL – EXCLUSÕES INDEVIDAS (AQUISIÇÃO "PRODESMQA S/A" INCORP. "CCL PAR")

(...)

364. Tendo escriturado, de forma simulada, o valor do sobre-preço em ágio amortizável, relatado anteriormente, o fiscalizado deduz indevidamente parcela mensal de 1/60 (um sessenta avos) mensais, através da alocação do valor na Rubrica "Reversão dos Saldos das Provisões Não Dedutíveis", excluindo indevidamente o valor na apuração do Lucro Real e na Base de Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, tendo como consequência a redução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

(...)

#### VII – 4 – INFRAÇÃO 3 DA MULTA ISOLADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS APURADAS PRO BALANÇETES SUSPENSÃO/REDUÇÃO (ANOS CALENDÁRIO 2006/2007/2008/2009/2010)

369. Para os anos-calendário 2008 e 2009 o fiscalizado optou pela forma de apuração do IRPJ e da CSLL através da sistemática do Lucro Real Anual, com estimativas mensais com base em Balançetes de Suspensão/Redução, método através do qual são exigidos mensalmente adiantamentos na forma de estimativas que serão compensados ao final do ano com os valores calculados sobre o Lucro Real efetivo apurado durante o ano calendário, na forma do Artigo 222 do RIR/99;

370. Quando identificada a falta ou a insuficiência de recolhimento do IRPJ e da CSLL apurados em conformidade com os artigos 222 e 230 do RIR, a pessoa jurídica ficará sujeita à penalização através da aplicação de multa isolada incidente sobre os valores devidos no mês e não recolhidos, conforme previsto na letra "b" do inciso II e no inciso II do Art. 44 da Lei nº. 9.430/96, com redação dada pelo art. 14 da Lei nº. 11.488/07, transcrito:

(...)

373. Foram apuradas as faltas de recolhimento em alguns meses dos anos calendário, indicados nas planilhas supras, valores sobre os quais foram calculadas as multas isoladas pelo percentual de 50%, conforme previsto na alínea "b" do inciso II do art. 44 da Lei nº. 9.430/96, com redação dada pelo art. 14 da Lei 11.488/2007;

(...)

#### VIII – DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO

374. A realidade do negócio jurídico realizado entre a CCL INDUSTRIES INC ("compradora") e a "FAMÍLIA PROPRIETÁRIA" ("vendedora") teve como foco a alienação, via venda do controle de cem por cento do controle societário da empresa Prodesmaq Indústria de Embalagens S/A ("PRODESMQA S/A"), em troca de um valor monetário pré-estabelecido pelas partes;

375. Visando atingir esta meta, as partes adotaram uma "engenharia contábil", conforme descrito no tópico "IV – DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS QUE GERARAM O ÁGIO";

376. Todos esses passos foram instrumentos que as partes envolvidas utilizaram para chegar ao objetivo definido. Em resumo, todos os passos relatados não passaram de simulações para encobrir, dissimular o negócio efetivamente realizado, e assim permitir que se criasse na contabilidade da fiscalizada uma despesa dedutível, diferida na proporção de 1/60 (um sessenta) avos mensais, se esquivando, desta forma, de pagar os tributos devidos;

(...)

389. Caracterizados os atos jurídicos praticados pelo fiscalizado, como atos em se objetiva impedir a ocorrência do Fato Gerador da Obrigação Tributária, ou que fosse mais brando, o não conhecimento do Fato Gerador, não tem como deixar de tipificar o crime tributário, ensejando, desta forma, a aplicação da majoração da multa qualificada de 150% (Cento e cinquenta por cento), como prevê o art. 44, da Lei nº. 9.430/1996;

Em suma, estão sendo cobrados o IRPJ e a CSSL decorrentes da exclusão, quando da apuração do Lucro Real, do ágio amortizado mensalmente em razão da compra da PRODESMAQ, acrescido de multa qualificada de 150% em razão de simulação, e ainda multa isolada de 50% pela falta ou insuficiência de recolhimento de IRPJ e de CSSL apurado por estimativa.

Em sua inicial (ID – 4665878), alega a embargante que, segundo a autoridade lançadora, as questões que fundamentaram a não dedutibilidade do referido ágio são: o uso de 'empresa veículo' na operação de aquisição da PRODESMAQ; o laudo de avaliação utilizado para determinar o ágio não atenderia as exigências da legislação tributária porque os critérios nele adotados não se prestariam para medir a rentabilidade futura da PRODESMAQ; o laudo foi elaborado em momento posterior à operação e teria se utilizado de dados e informações extemporâneas para determinar a rentabilidade futura que fundamenta o ágio da operação. Aponta ainda a embargante, como questões acessórias, a aplicação de multa isolada cumulada com multa de ofício, e a aplicação de multa qualificada de 150%, restabelecida na esfera administrativa por voto qualificado no CSRF.

Aduz em sua defesa, a legalidade da dedutibilidade da amortização do ágio tendo em vista a legitimidade do uso de empresa de investimento e considerando a efetividade do laudo de avaliação da ERNEST & YOUNG; a impossibilidade da aplicação concomitante de multa de ofício e de multa isolada; a impossibilidade de aplicação e manutenção da multa qualificada.

Juntou documentos.

Em sua impugnação (ID 6889194), a embargada refuta as alegações da embargante. Aduz que a amortização de ágio deve obedecer literalmente e observar estritamente a regulamentação estabelecida pela legislação, a saber, os artigos 385 e 386 do RIR/99 e os artigos 7º e 8º da Lei nº. 9.532/97, o que não é ocorrido no caso dos autos; que houve simulação de um negócio jurídico de investimento envolvendo a CCL PAR e a PRODESMAQ S/A para dissimular uma compra e venda entre os atores (CCL INDUSTRIES E a FAMILIA PROPRIETÁRIA da PRODESMAQ S/A), de forma a se criar um ágio amortizável sobre o investimento; que o relatório elaborado pela ERNEST & YOUNG com o objetivo de suportar o registro contábil tem data muito posterior às operações; que essa circunstância impede que eventual ágio pago tenha tido por fundamento a expectativa de rentabilidade futura; que essa expectativa se demonstra previamente e não depois das operações; que a fiscalização apurou não ter havido nenhuma discriminação da fundamentação econômica do ágio, na escrituração da CCL PAR; que assim, mesmo que fosse verdadeiro, o ágio não seria dedutível porque não ter sido escriturado com fundamento em rentabilidade futura (art. 386, III, RIR/99); que a verdadeira adquirente da PRODESMAQ S/A é a CCL INDUSTRIES INC., sendo a CCL PAR mero veículo na busca do aproveitamento do ágio, conforme se depreende do próprio laudo da ERNEST & YOUNG; o cabimento da aplicação da multa de ofício qualificada, da multa isolada e da concomitância entre elas; a legalidade e a constitucionalidade da definição do julgamento da CSRF por voto de qualidade. Juntou documentos.

A embargante apresentou réplica (ID 11422784) reiterando suas alegações iniciais e rebatendo a impugnação da embargada. Intimadas sobre provas, a embargada requereu julgamento antecipado (ID 7254160) e a embargante a produção de prova pericial (ID 11422784).

**É o relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 357, CPC.**

Não há questões processuais pendentes

As questões 'de fato' controvertidas restringem-se à regularidade da escrituração dos lançamentos de contabilização da aquisição com ágio da empresa PRODESMAQ S/A; se a escrituração atende aos artigos 385 e 386 do RIR/99 e aos artigos 7º e 8º da Lei nº. 9.532/97; se existem documentos contemporâneos à aquisição da PRODESMAQ pela CCL PAR que comprovem e justifiquem o pagamento do ágio; se estes documentos discriminam os fundamentos econômicos para o pagamento do ágio, nos termos do artigo 385 e 386 do RIR/99 e dos artigos 7º e 8º da Lei nº. 9.532/97; se o relatório elaborado pela ERNEST & YOUNG em agosto de 2006 reflete a rentabilidade futura como fundamento econômico para o pagamento do ágio.

As demais questões relevantes e controversas para o deslinde do mérito são de direito: a ocorrência ou não de simulação na operação de aquisição da PRODESMAQ S/A; a regularidade ou não da contabilização da aquisição, à luz da legislação contábil e fiscal, para fins de amortização do ágio; se o relatório da ERNEST & YOUNG de 10/08/2006 é documento hábil e idôneo para sustentar o pagamento do ágio, com base no fundamento econômico da rentabilidade futura; se outros documentos eventualmente existentes, contemporâneos ou não à aquisição, são hábeis e idôneos a demonstrar o fundamento econômico do ágio, de forma a torná-lo amortizável, nos termos da legislação contábil e fiscal.

Posto isto defiro a produção de prova pericial requerida pela embargante.

Nomeio como perito do juízo a contadora Sueli de Souza Dias Fiorini – CRC 1/SP 250960/0-5, que deverá estimar seus honorários periciais, a serem suportados pela parte embargante.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, do Código de Processo Civil.

Com os quesitos, dê-se vista à Sra. Perita Judicial para apresentação da sua proposta de honorários, sobre a qual falarão as partes em 05 (cinco) dias.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados do depósito dos honorários.

Nos termos do artigo 470, II, do CPC, formulo os seguintes quesitos:

1. Que lançamentos contábeis foram escriturados pela CCL PAR para registrar a aquisição com ágio da empresa PRODESMAQ S/A?

Demonstrar.

2. Houve o registro do ágio de forma segregada em subconta independente? Em caso afirmativo, demonstrar.

3. A escrituração obedeceu à legislação contábil e fiscal, artigos 385 e 386 do RIR/99 e artigo 7º e 8º da Lei nº. 9.532/97?

4. Há documentação contemporânea à aquisição da PRODESMAQ S/A que demonstre os fundamentos econômicos que determinaram o pagamento do ágio? Em caso afirmativo, juntar aos autos.

5. O Relatório de Avaliação Econômico-Financeira elaborado pela ERNST & YOUNG a partir das premissas nele constantes, e encaminhado à CCL Industries Inc. em 10/08/2006 (ID 4665987), utilizou o método Fluxo de Caixa Descontado e indicadores econômicos obtidos no mercado americano. O método usado (FCD) permite medir a rentabilidade futura da empresa investida, de forma que sirva de fundamento econômico para o ágio na aquisição? O fato de ter utilizado indicadores econômicos do mercado americano torna o laudo imprestável para o fim a que se destina? As premissas consideradas podem eventualmente desqualificar as conclusões do laudo?

Intimem-se as partes para fins do artigo 357, § 1º, CPC.

Cumpra-se.

José Mário Barretto Pedrazzoli

Juiz Federal

CAMPINAS, 25 de janeiro de 2019.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5006480-72.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 10 (dez) dias.

## 5ª VARA DE CAMPINAS

**DR. RODRIGO ZACHARIAS**  
Juiz Federal  
**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**  
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade  
**MARCELO MORATO ROSAS**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6828

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003563-10.2014.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010245-15.2013.403.6105 ( ) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 127/128, conforme certidão de fls. 135, intime-se a parte embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Caso contrário, venham os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**002877-68.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007233-85.2016.403.6105 ( ) - CAPPUCCI & ASSOCIADOS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA.(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 156/163 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0007233-85.2016.403.6105, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005491-88.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019646-33.2016.403.6105 ( ) - UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP166731 - AGNALDO LEONEL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1 - Preliminarmente, a Secretaria deverá trasladar cópia da petição (fls. 114 destes autos) para os autos principais (Execução Fiscal n. 00196463320164036105). Certifique-se.  
2 - Indeferido o pleito formulado pela parte embargada, Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, uma vez que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.  
3 - Havendo requerimento(s), venham os autos conclusos.  
4 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, com as cautelas de praxe.  
5 - Intime-se, pessoalmente, a parte embargada.  
6 - Publique-se.  
7 - Cumpra-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0613324-75.1998.403.6105** (98.0613324-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DISTRIBUIDORA DE CARNES GANDARA LTDA X IVAIR DIAS RUIZ(SP288791 - LEANDRO DE CAMPOS BOCHINI)

1 - Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. .pa 1,10 2 - Cumpra-se. Ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.  
3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.  
4 - Havendo requerimento(s), venham os autos conclusos.  
5 - Publique-se.  
6 - Cumpra-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0008185-11.2009.403.6105** (2009.61.05.008185-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DINO AMERICO EZEQUIEL NETO ME(SP153048 - LUCAS NAIFF CALURI E SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO)

Ciência às partes da decisão do Superior Tribunal de Justiça juntada às fls. 215/222. Cumpra-se. Ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### EXECUCAO FISCAL

**000677-04.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FRANCINE FERNANDES(SP327921 - THIAGO CHIMINAZZO SCANDOLEIRO)

1 - Intime-se a parte executada, via Diário Eletrônico da Justiça Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.  
2 - Com o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não a manifestação, e estando em termos, venham estes autos conclusos novamente.  
3 - Publique-se. Cumpra-se.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0015426-36.2009.403.6105** (2009.61.05.015426-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte exequente, Caixa Econômica Federal, acerca do depósito judicial acostado aos autos às fls. 124/125, referente ao Ofício Requisitório n. 477/2016, bem como para que forneça os elementos necessários para a transferência em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007491-61.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004611-14.2008.403.6105 (2008.61.05.004611-1)) - MOACIR ANTONIO ALBERTI(SP275649 - CESAR CAMPOS CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Embora a parte executada tenha concordado com o valor apresentado, verifique que a parte exequente não apresentou os cálculos atualizados. Assim, apresente a exequente memória de cálculo atualizada, no prazo de 5(cinco) dias. Cumprido o acima determinado, expeça a secretaria o ofício requisitório.

Publique-se e cumpra-se.

#### Expediente Nº 6829

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0016111-33.2015.403.6105** (DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012442-69.2015.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI)

Traslade-se cópia de fls. 60/68 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0012442-69.2015.403.6105, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000160-38.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PETROMARTE-DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETR (SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI E SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR) X SHIN HASEGAWA (SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR E SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA (SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI E SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR)

A Fazenda Nacional, às fls. 169/175, pleiteia, com supedâneo no inciso X do art. 5º. da CF c/c com o art. 3º da LC no. 105/2001 a quebra do sigilo bancário tanto da empresa executada, de suas filiais e dos coexecutados, e assim o faz no intuito de buscar identificar o destino dos recursos esvaziados diante da alegada suspeita de que o valor do custo produtivo que deveria ter sido direcionado para o pagamento de tributos está sendo conduzido para outra direção possivelmente servindo de blindagem patrimonial.

Para subsidiar o referido pedido, a Fazenda Nacional instruiu o pleito com vasta documentação (fls. 176/317).

Na hipótese, a leitura da ampla documentação coligida pela Fazenda Nacional permite observar a existência de relevantes indícios de irregularidades que supostamente teriam sido perpetradas pela empresa executada com vistas a dissipar o patrimônio bem como a fazer malograr esforços do Fisco Federal de buscar satisfazer as obrigações tributárias que lhe são devidas.

No que toca a referidos documentos, a Fazenda ainda pontua, quanto ao executados que estes vem acumulando um significativo passivo tributário, e isto porque, como advém do teor das consultas que anexa aos autos, referido contribuinte possuiria inscrito em Dívida Ativa da União um total de R\$ 72.509.909,83 (fls. 325-verso).

Como é cediço, a Constituição Federal de 1988 estatui como direito fundamental dos indivíduos a intimidade e a vida privada, conforme se depreende do inciso X, do artigo 5º; isto não obstante, importa destacar que os direitos fundamentais não se apresentam de modo absoluto, mas, sim, como princípios que podem e devem ser relativizados no confronto com outros direitos fundamentais, a depender das circunstâncias fáticas e jurídicas a incidir na espécie.

À vista disso, imperioso excepcionar a regra do sigilo de dados bancários, uma vez que a garantia constitucional de sigilo não visa - a toda evidência - assegurar a ocultação da prática de crimes e, havendo interesse coletivo na apuração de desvios de conduta, ele se sobrepõe ao particular.

Ademais, as liberdades públicas fundamentais não podem se prestar ao papel de salvaguardar os indivíduos responsáveis pela prática de atividades dissonantes dos mandamentos legais vigentes.

O sigilo bancário não tem conteúdo absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade pública e privada, este sim, com força de natureza absoluta, conforme decidido pelo STJ em recurso especial representativo de controvérsia (RESP nº 1.134.665-SP).

Na hipótese em análise, as informações contidas na documentação carreada aos autos pela Fazenda Nacional são suficientes para autorizar o deferimento da postulada medida excepcional diante dos apontados indícios de esvaziamento patrimonial a fim de se identificar a direção dos recursos desviados e apurar eventual blindagem patrimonial.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região; neste sentido confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. INCLUSÃO DE EMPRESA PERTENCENTE A GRUPO ECONÔMICO NO POLO PASSIVO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NECESSIDADE DA MEDIDA EXCEPCIONAL. I.O agravo de instrumento foi interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal que deferiu pedido de inclusão de empresa no polo passivo da execução fiscal, por restar configurado formação de grupo econômico, bem como, deferiu quebra de sigilo bancário de empresa controladora da agravante. II.Afastada a alegação de cerceamento de defesa por ausência de fundamentação, pois o pronunciamento agravado, embora conciso, permite aferir que o MM Juiz se baseou nos relatórios apresentados pela União para decidir. III.Nos termos do Artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. Por sua vez, a Lei nº 8.212/1991 prevê expressamente, em seu Artigo 30, inciso IX, a solidariedade das empresas integrantes do mesmo grupo econômico em relação às obrigações decorrentes de sua aplicação. IV.No presente caso, a documentação juntada permite concluir pela existência de um agrupamento empresarial. Caracterizada a existência de grupo econômico, tal situação enseja a incidência da responsabilidade tributária solidária pelo recolhimento das contribuições sociais, o que autoriza a inclusão no polo passivo da execução das empresas pertencentes ao grupo. V.No que tange à quebra de sigilo bancário, a Constituição Federal de 1988 estatui como direito fundamental dos indivíduos a intimidade e a vida privada, conforme se depreende do inciso X do Artigo 5º. Contudo, importa destacar que os direitos fundamentais não se apresentam de modo absoluto, mas, sim, como princípios que podem e devem ser relativizados no confronto com outros direitos fundamentais, a depender das circunstâncias fáticas e jurídicas a incidir na espécie. VI.Na hipótese em análise, as informações contidas nos relatórios da União são suficientes para autorizar o deferimento da postulada medida excepcional. Ademais, a agravante não apresentou provas que desconstituam as alegações constantes nos relatórios elaborados pela Procuradoria da Fazenda Nacional. VII. Agravo de instrumento desprovido.

(AI 00048355520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:).

Diante de todo o exposto, a vista das exigências decorrentes de interesses públicos e sociais relevantes, compatibilizando-se com a norma insculpida no art. 5º., incisos X da Constituição Federal e consoante jurisprudência do STF e E. TRF da 3ª. Região, defiro o requerimento fazendário no sentido do afastamento do sigilo bancário da executada, pessoa jurídica (CNPJ no. 03.632.191/0001-00) e filiais elencadas às fls. 174/175 (CNPJ n. 03.632.191/0002-83, CNPJ n. 03.632.191/0003-64, CNPJ no. 03.632.191/0004-45, CNPJ n. 03.632.191/0005-26, CNPJ n. 03.632.191/0006-07 e CNPJ n. 03.632.191/0007-98) e do coexecutado Carlos Sussumu Hasegawa (CPF/MF sob n. 100.332.848-22), a saber: de 01/01/2004 a 31/12/2007.

Oficie-se com urgência ao Banco Central do Brasil para que, nos moldes em que requerido pela Fazenda Nacional, adote as providências por ela requeridas, comunicando-se, requisitando-se e transmitindo-se às instituições financeiras as informações pertinentes à executada e filiais, bem como identificando as operações financeiras promovidas no período abarcado pela medida.

Instrua-se o referido ofício com cópia desta decisão, bem como com os documentos apropriados ao rigoroso cumprimento da ordem.

Derradeiramente, remetam-se os autos ao SUDP para exclusão da coexecutada(o) TIEKO FUKUDA HASEGAWA, conforme pleito da Fazenda Nacional de fls. 322.

A Fazenda Nacional não necessita da intervenção deste Juízo para obter as informações acerca de eventual(is) inventário(s) dos coexecutados falecidos, assim, indefiro a intimação requerida às fls. 322-verso.

Cumpra-se.

Após, intime-se, pessoalmente, a Fazenda Nacional.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012690-69.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ERICA MARIA FITZ ALBANEZ DEMONSTRACAO - ME (SP285400 - ELI MACIEL DE LIMA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 603,34 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Após, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018675-48.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP387421B - BIANCA ROSA DE MESQUITA MUCCI) X SOLLUDENT - ASSISTENCIA ODONTOLOGICA INTEGRAL LTDA

Ciência à parte exequente do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0020096-73.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL (Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X A FRIEDBERG DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LI (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA)

Trata-se de execução fiscal de empresa sob o regime da recuperação judicial, cujo assunto também é tema com repercussão geral, previsto no artigo 1.036, 1º do CPC, segundo o qual foram reputados pelo TRF da 3ª Região, como representativos da controvérsia, os processos 0030009-95.2015.403.0000/SP e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, no primeiro determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendente, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, em causas nas quais se discuta a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação, na atuação, acerca da situação da empresa (em recuperação judicial).

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão do Superior Tribunal de Justiça que delibere sobre a questão posta na causa (Resp. nº 1.694.261 - SP - Tema 987).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do último processual referido.

Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 6830**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010405-45.2010.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006229-62.2006.403.6105 (2006.61.05.006229-6) ) - ALFA ENGENHARIA LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP260700 - VICTOR MANZIN SARTORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

- 1- Traslade-se cópia de fls. 457/472, do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2006.61.05.006229-6, certificando-se.
- 2- Ciência às partes do retorno destes autos à 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriram o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
- 3- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.
- 4- Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009938-61.2013.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013909-88.2012.403.6105 ( ) ) - PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP110045 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO)

- 1- Traslade-se cópia de fls. 715 e 720/726, do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0013909-88.2012.403.6105, certificando-se.
- 2- Ciência às partes do retorno destes autos à 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriram o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
- 3- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.
- 4- Publique-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007757-48.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010734-33.2005.403.6105 (2005.61.05.010734-2) ) - IDILIO TARTARI(SP364068 - DENISE CANTAGALLO CARRETO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 59/61, conforme certidão de fls. 63, intime-se a parte embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpre ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Caso contrário, venham os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0608177-05.1997.403.6105** (97.0608177-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SONAVOX MOVELEIRA LTDA X LUISA GEADA GUERREIRO(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Tendo em vista a sentença proferida às fls. 280, conforme certidão de fls. 281-verso in fine, intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpre ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Havendo requerimento(s), venham os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002739-17.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JULIANA APARECIDA NASTASIO

- 1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:
  - a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados da causa no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05- VARA05@trf3.jus.br
  - b) Após a confirmação da inserção do metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;
- 2- Com o decurso do prazo, havendo a conferência dos documentos virtualizados, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo, no código 133
- 3- Caso a apelante não cumpra as determinações de digitalização, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.
- 4- Intimem-se.

**Expediente Nº 6825**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001366-87.2011.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608235-08.1997.403.6105 (97.0608235-2) ) - VALDEMIR MOREIRA DOS REIS(SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI) X VERA LUCIA RAMOS GARCIA REIS(SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 178/182, 185 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0608235-08.1997.403.6105, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpre ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013042-27.2014.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003661-92.2014.403.6105 ( ) ) - ALBATROZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALAR IM(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS E SP305025 - FILIPE SCHIVITARO CESAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 218/219, 221 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0003661-92.2014.403.6105, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpre ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008464-84.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014837-39.2012.403.6105 ( ) ) - T.A.V.NOVELLI - EPP(SP199673 - MAURICIO BERGAMO E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 103/104, 137/138, 141 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0014837-39.2012.403.6105, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpre ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal

da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0005787-96.2006.403.6105** (2006.61.05.005787-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002623-94.2004.403.6105 (2004.61.05.002623-4) - ALAIDE VIEIRA DE GODOY(SP166974 - CYNTHIA SANTOS RUIZ BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 126/129 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2004.61.05.002623-4, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intime-se, pessoalmente, a parte embargada.

Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012716-87.2002.403.6105** (2002.61.05.012716-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X KOLIBRI PINTURA ELETROSTATICA LTDA(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1364,21 e das custas referentes aos avisos de recebimentos expedidos via correios, no valor de R\$ 13,45, nos termos da Resolução nº 138, publicada pelo egrégio Tribunal Regional da 3ª Região em 06/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), sendo cada custas recolhida em guia individual, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.

Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

2) No caso de não recolhimento das custas e despesas renascentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Na efetivação do item 2 desta decisão, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Publique-se.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015481-84.2009.403.6105** (2009.61.05.015481-7) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Tendo em vista que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Embargos à Execução Fiscal n. 0000650-94.2010.403.6105, anulou de ofício a sentença monocrática, extinguindo a presente execução, tendo em vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa, conforme cópia do v. acórdão transitado em julgado, oficie-se à caixa Econômica Federal para que esta proceda ao levantamento do depósito judicial constante às fls. 05.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001066-86.2015.403.6105** - MUNICIPIO DE LOUVEIRA(SP074359 - ROBINSON WAGNER DE BIASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Tendo em vista que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Embargos à Execução Fiscal n. 0007537-21.2015.403.6105, reconheceu de ofício a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, julgando extinta a presente execução, conforme cópia do v. acórdão transitado em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que esta proceda ao levantamento do depósito judicial de fls. 26.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004713-21.2017.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução n. 0007105-31.2017.403.6105, a qual extinguiu o presente feito, providencie a secretaria o levantamento do depósito constante às fls. 08.

Após, cumprido o acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se e cumpra-se.

#### Expediente Nº 6831

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0011145-27.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011440-98.2014.403.6105 () - L.C.F.MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA - EPP(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP185138 - ADRIANA APARECIDA ARAUJO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 116/126, 137/141, 197/201234/236 e 240 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0011440-98.2014.403.6105, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004536-57.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018457-20.2016.403.6105 () - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados da causa no ambiente PJE, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br;

b) Após a confirmação da inserção dos metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJE do TRF da 3ª Região;

2- Com o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados, para a qual será intimada a parte contrária no processo eletrônico, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo, (código 133).

3- Caso a apelante não cumpra as determinações de digitalização do processo, intime-se a parte apelada a fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo seguir as orientações retromencionadas.

4- Inertes, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.

5- Intimem-se.

6- Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005790-70.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MANTOVA-COMERCIO DE VEICULOS,PECAS E SERVICOS LTDA - EP X HENRIQUE GARCIA CORSO(SP214251 - ARTHUR LUIS PALOMBO)

1- Folhas 184/190; primeiramente, deverá o postulante regularizar sua representação processual, sob pena de NÃO ser apreciado o pleito de folhas retromencionadas.

2- No mesmo prazo acima deferido deverá manifestar-se quanto ao pedido parte exequente juntada às folhas 182.

3- Após, estando em termos, intime-se pessoalmente a exequente, Fazenda Nacional, na pessoa de seu procurador para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto à exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada.

4- Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002499-91.2016.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA)

Tendo em vista o encaminhamento dos Embargos à Execução Fiscal n. 00193042220164036105 ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto de forma virtualizada, nos termos da Resolução 142/2017, intime-se a parte executada para proceder à digitalização destes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso a executada não cumpra a determinação supra, intime-se a parte exequente a fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo seguir as orientações constantes na Resolução supracitada.

Cumprido o acima determinado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição, código 133.

Intimem-se.

Publique-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010373-30.2016.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA)

Tendo em vista o encaminhamento dos Embargos à Execução Fiscal n. 00230880720164036105 ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto de forma virtualizada, nos termos da Resolução 142/2017, intime-se a parte executada para proceder à digitalização destes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso a executada não cumpra a determinação supra, intime-se a parte exequente a fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo seguir as orientações constantes na Resolução supracitada.

Cumprido o acima determinado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição, código 133.

Intimem-se.

Publique-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0018457-20.2016.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE D(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA)

Tendo em vista o encaminhamento dos Embargos à Execução Fiscal n. 00045365720174036105 ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto de forma virtualizada, nos termos da Resolução 142/2017, intime-se a parte executada para proceder à digitalização destes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso a executada não cumpra a determinação supra, intime-se a parte exequente a fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo seguir as orientações constantes na Resolução supracitada.

Cumprido o acima determinado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição, código 133.

Intimem-se.

Publique-se e cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011644-18.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: FRANCISCO TOMAZ HORTA VERRI

Advogados do(a) REQUERENTE: SALVADOR LISERRE NETO - SP36974, SILVERIO AFFONSO FERNANDES PINHEIRO - SP222199

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Promova a parte autora o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, do CPC c.c Lei nº 9.289/96).

Prazo: 15 (quinze dias).

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006786-41.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: P H D SERVICOS FISIOTERAPICOS SC LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES - SP142608

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EMBARGADO: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

**S E N T E N Ç A**

Recebo a conclusão nesta data.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cuida-se de embargos opostos por **PHD SERVIÇOS FISIOTERAPICOS S C LTDA. ME** (CNPJ/MF no. 66.068.537/0001-00) à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª. REGIÃO (autos no. 5001717-28.2018.4.03.6105), na qual se exige a quantia consubstanciada na CDA no. 2148 (PA 35994/201), referentes às anuidades dos períodos de 2013 a 2017.

Destaca o embargante que, pelo fato de não exercer a atividade que ensejou a inscrição no conselho exequente desde o ano de 2002, não poderia ser alegada a existência de fato gerador capaz de ensejar a exigência das anuidades descritas nos autos principais.

Pelo que pleiteia, ao final, *in verbis*: "... **Que os presentes embargos sejam julgados Totalmente 1) Procedentes, extinguindo a execução fiscal em epígrafe e determinando o levantamento do bem penhorado**".

Junta aos autos documentos (ID 9746610 - 9746618).

O CONSELHO embargado, em sede impugnação aos embargos (ID 18069285), refuta os argumentos do embargante, defendendo a regularidade, a legitimidade e a legalidade da autuação questionada judicialmente.

O embargante (ID 11552985) comparece aos autos para se manifestar a respeito da impugnação coligida aos autos pela embargada.

**DECIDO.**

Inicialmente impende anotar que o embargante encontrava-se registrado, a época dos fatos geradores que deram ensejo a cobrança materializada nos autos principais, junto ao Conselho Embargado, não havendo notícias de que tenha promovido à baixa da inscrição.

Como é cediço, da existência de registro no respectivo Conselho Profissional se origina a obrigatoriedade de pagamento das respectivas anuidades; destarte, deve se ter presente que incumbe ao profissional, em sendo o caso, formalizar o cancelamento de sua inscrição perante o conselho de classe quando deixar de exercer atividades relacionadas ao seu ramo profissional, sob pena de estar sujeito à cobrança de anuidades.

Repisando, na presente hipótese, tendo em vista que o embargante era registrado no Conselho embargado à época dos fatos geradores, de rigor a obrigação de pagar as respectivas anuidades, independentemente do efetivo exercício da profissão, haja vista inexistir prova do cancelamento junto à exequente.

A título ilustrativo, confira-se o seguinte julgado:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - NECESSIDADE DE ALEGAÇÃO DE TODA MATÉRIA ÚTIL À DEFESA NA PETIÇÃO INICIAL, À LUZ DO DISPOSTO NO § 2º, DO ARTIGO 16, DA LEI 6.830/80 - INSCRIÇÃO COMPROVADA - SUFICIÊNCIA DA FILIAÇÃO AO CONSELHO, SEM FORÇA DESCONSTITUTIVA O NÃO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE, PORQUE A INSCRIÇÃO DECORREU DE ESPONTÂNEO ATO EMPRESARIAL ( ANUIDADES DE 1997 E 1998), SEM PROVA, OUTROSSIM, DE VINCULAÇÃO CONCOMITANTE COM O CONSELHO DE QUÍMICA PARA O PERÍODO EXECUTADO, MUITO MENOS DE SUA FORMAL DESVINCULAÇÃO, AO PERÍODO -IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO AO APELO** Registre-se que a petição inicial dos presentes embargos de devedor não tratou da matéria envolvendo pedido de cancelamento da inscrição junto ao CREA, fls. 02/06, inovadoramente vindo aos autos a partir da réplica, fls. 86/89. Olvidou o polo devedor da disposição contida no art. 16, § 2º, LEF, que impõe concentração da defesa na inicial dos embargos, de modo que a falha praticada impede o conhecimento da temática atinente ao pedido de cancelamento, desmerecendo qualquer incursão judicial a respeito, não se tratando de fato superveniente, uma vez que os embargos foram deduzidos no ano 2005, quando informado teria havido pedido de cancelamento em 1997. Precedente. Analisando-se, então, somente os pontos trazidos na peça inaugural e também objeto de recurso, diferentemente da alegação apelante de que não possui relação jurídica com o Conselho, o documento acostado a fls. 79 infirma a sua tese, pois restou comprovado que a empresa executada se registrou junto ao CREA em 1959. Tem-se objetivamente clara, desta forma, vinculação com o Conselho de Engenharia, não tendo sido comprovada, igualmente, estava a parte embargante vinculada, ao tempo dos fatos (1997 e 1998), ao Conselho de Química, pois do documento de fls. 54 possível extrair informação de laço com o CRQ apenas a partir de 2004. Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante prove o desacerto da atividade executiva embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular, pelo § 2º do art. 16, LEF. Cômoda e nociva a postura do polo recorrente, em relação a seus misteres de defesa. Manifestamente inábeis as solteiras palavras trazidas pelo executado, uma vez que o Conselho logrou comprovar a inscrição em seus quadros. Permanecendo o particular no campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte devedora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária, artigo 16, § 2º, Lei 6.830/80. Pacifica a v. cognição segundo a qual nasce com o registro perante o Conselho de classe a obrigação de pagar anuidades, revelando-se assim sem peso, para o concreto caso, a agitada preponderância de atividade junto a outro Conselho. Precedentes. Informou o CREA que o registro da parte recorrente foi cancelado em 30/06/1999, fls. 120, antepenúltimo parágrafo, ao passo que eventual situação fática diversa deverá ser debatida, pela parte interessada, por meio da via adequada. **Improvemento à apelação. Improcedência aos embargos.** (Ap 00045199620054036119, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2017.)

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente **improcedentes** os presentes embargos razão pela qual mantenho a exigência consubstanciada nos autos principais bem como a constrição judicial nele consolidada.

Custas na forma da lei.

Condene o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I. O.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007169-19.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: LC & VASCONCELOS REFEIÇÕES LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO DE MELLO PARACENCIO - SP287913  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por L&C VASCONCELOS REFEIÇÕES LTDA. ME (CNPJ nº 13.495.306/0001-08), à execução fiscal promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (autos no.5003174-32.2017.4.03.6105), na qual se exige valores a título de FGTS, referentes ao período de 07/1994 a 04/2017 e devidamente consubstanciados na CDA nº FGSP201701868.

Em síntese o embargante, para além de apontar irregularidades nas certidões de dívida ativa, no que se refere ao cerne da questão controvertida submetida ao crivo judicial, assevera ter efetuado os pagamentos de FGTS diretamente aos empregados, através de acordos homologados pelo sindicato da categoria respectiva, de forma que a cobrança conduzida pela embargada configuraria *bis in idem*.

Pelo que, defendendo o pagamento integral do valor executado, pede a parte embargante para, no mérito, **litteris**: "... Declarar a nulidade da inscrição em dívida ativa e da CDA FGSP 20171868 e consequentemente a extinção da execução fiscal que ora se ataca, em razão da incapacidade do PGFN para representar o FUNDO GESTOR do FGTS, visto não se encontrar investido das garantias legal para tanto; Declarar a prescrição da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, representada pela CDA FGSP 20171868, visto que entre as datas dos respectivos vencimentos e a distribuição da execução, bem como do despacho inicial, transcorreu mais de 05 (cinco) anos; Declarar o excesso de execução".

Junta aos autos os documentos (ID 9985985-9987222).

A CEF, em sede impugnação aos embargos (ID 10945734), refuta os argumentos coligidos pela parte embargante e, ato contínuo, defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das cobranças questionadas judicialmente.

Em defesa da improcedência do pleito formulado pela embargante, assevera a exequente que a possibilidade de pagamento do FGTS, diretamente aos empregados, teria sido abolida pela Lei no. 9.491/97, de forma que todos os valores devidos aos mesmos, inclusive a título de parcelamento confessado, não poderiam ter os efeitos liberatórios, na forma como referenciada na exordial.

Junta aos autos documentos (ID 10945737).

A embargante comparece aos autos para se manifestar a respeito da impugnação coligida pelo exequente, oportunidade em que pugna pelo julgamento do feito (ID 11466413).

É o relatório do essencial.

### DECIDO.

Encontrando-se o feito devidamente instruído e tratando-se de matéria meramente de direito, de rigor o enfrentamento do cerne da questão controvertida submetida ao crivo judicial.

No caso em concreto, a leitura dos autos revela que a cobrança com relação a qual se insurge a parte embargante tem relação com valores atinentes ao FGTS que, no entender do exequente, não teriam sido adimplidos regularmente, no tempo e no modo exigido pela legislação pertinente.

Quanto à alegada prescrição, impende destacar que, até o ano de 2014, o entendimento dominante apontava o prazo prescricional trintenário para cobrança de contribuições do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que, como é cediço, encontrava-se amparado na Súmula nº 210 do STJ.

Todavia, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, em sessão de 13 de novembro de 2014, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212/DF, com repercussão geral, alterou de trinta para cinco anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança dos valores devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 23, § 5º, da Lei n. 8.036/1990 e 55 do Decreto Regulamentador n. 99.684/1990, que previam a prescrição trintenária.

Desta forma, com suporte no entendimento do Pretório Excelso, para as hipóteses cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos e, de forma diversa, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir da data do referido julgamento.

Na espécie, não há que se acolher a tese ventilada pelo embargante, a leitura dos autos revela não restar configurada a prescrição, uma vez que a competência mais antiga do débito de FGTS remonta a julho de 1994.

No que se refere à alegação de pagamento direto do montante exigido nos autos do feito principal, como é cediço, o Superior Tribunal de Justiça, mitigando o rigor legal, tem admitido, em hipóteses excepcionais, o adimplemento direto ao empregado das parcelas devidas para o FGTS, de forma que os valores efetivamente pagos, desde que demonstrados por meio de acordo homologado pela Justiça do Trabalho, podem vir a ser abatidos do total exigido na execução fiscal.

Repisando, a flexibilização vem sendo permitida tão somente nas hipóteses em que os pagamentos tenham passado pelo crivo da Justiça Trabalhista, ou seja, quando as dispensas de empregados efetuadas tenham gerado seja uma reclamação trabalhista seja acordo, em que o Poder Judiciário tenha atuado diretamente, vale dizer, homologando as avenças atinentes a pagamento direto do FGTS aos reclamantes.

A leitura dos autos não permite enquadrar a situação fática no entendimento excepcional acima referenciado, uma vez que os documentos trazidos pelo embargante a fim de comprovar o adimplemento de FGTS diretamente aos seus empregados não são hábeis para o pretendido efeito liberatório, tal como defendido na exordial, conquanto não chancelados pelo Poder Judiciário.

Neste sentido, confira-se:

**AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LEGITIMIDADE DA FAZENDA NACIONAL. PAGAMENTO EFETUADO DIRETAMENTE AO EMPREGADO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. A legitimidade da parte embargada para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS decorre de disposição expressa da lei. Com efeito, a Lei n.º 8.844/94 dispõe em seu artigo 2º, in verbis: "Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva." 2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é disciplinado da Lei n.º 8.036/90, que assim dispõe em seu art. 15: "Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei n.º 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei n.º 4.749, de 12 de agosto de 1965". 3. Atualmente, o art. 18 da Lei 8.036/90 determina que os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não tenham sido recolhidos, deverão ser obrigatoriamente depositados na conta vinculada do trabalhador ao FGTS, devendo o mesmo procedimento ser adotado com relação à indenização de 40% prevista no parágrafo primeiro. 4. Destarte, a princípio, não haveria suporte legal para o pagamento direto de tais valores realizados aos empregados por ocasião das rescisões dos contratos de trabalho, nem mesmo na redação original do artigo 18 da Lei n.º 8.036/90, uma vez que a permissão de pagamento direto cingia-se aos depósitos do mês da rescisão e do imediatamente anterior. 5. Nessa vereda, ressalto que o empregado não tem legitimidade para transacionar os depósitos devidos ao FGTS que, embora componham o seu patrimônio, enquanto não liberadas, integram o Fundo e são empregadas pelo Poder Público para as finalidades previstas em lei. 6. Há que se ressaltar, contudo, que o entendimento acima traçado deve ser aplicado apenas aos casos em que o pagamento dos valores relativos ao FGTS decorreu de acordos extrajudiciais já que, nesse caso, não há garantia de que os direitos do trabalhador tenham sido efetivamente respeitados. 7. Situação diversa, contudo, é aquela em que os valores pagos aos trabalhadores a título de FGTS ocorreram em razão de acordos celebrados sob o acompanhamento e a supervisão do Poder Judiciário, que chancelou os termos do ajuste celebrado entre o trabalhador e a empresa. Nestes casos, os valores pagos pela embargante não podem ser desconsiderados, sob pena de ser compelida ao pagamento de valores em duplicidade nos casos em que o acordo foi submetido ao crivo do Poder Judiciário. 8. No presente caso, observa-se que a embargante não comprovou o pagamento do FGTS para seus empregados. Os documentos acostados aos autos consistem em cópias de petições iniciais e mandados de citação em reclamações trabalhistas, desprovidas, contudo, das respectivas sentenças ou homologação de acordo trabalhista, tornando inviável o abatimento dos valores alegadamente pagos. 9. Agravo interno a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1567029 0033046-63.2005.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Por derradeiro, a leitura dos autos revela que as CDAs que embasaram a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexatidão, inclusive no que tange à forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA.** 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexatidão, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual mantenho a constrição judicial consolidada nos autos principais no montante residual.

Custas na forma da lei.

Condeno o embargante em honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído a causa.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I. O.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0001845-36.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: MICHAEL KENDY ALMEIDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELENICE CAVALCANTI COELHO - SP251158  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por MICHAEL KENDY ALMEIDA (CPF/MF no. 445.728.518-83) diante da penhora incidente sobre bem móvel, determinada no bojo da execução fiscal no. 0010399-91.2017.403.6105, ajuizada pela Fazenda Nacional em face do Sr. José Dirceu de Oliveira e Silva.

Alega o embargante, em apertada síntese, que a constrição no processo acima referenciado teria recaído sobre automóvel que lhe pertenceria, a saber, o veículo Peugeot 307, ano 2006/2007, cor prata, Renavam no. 00893633836, adquirido de Júlio Cesar dos Santos em data anterior a propositura da ação, que ocorreu em 23/11/2017.

Pelo que pleiteia ao final, *in verbis*: "... *Que sejam julgados procedentes os embargos de terceiro, declarando-se insubsistente a penhora sobre o veículo marca PEUGEOUT 307, ano 2006/2007, RENAVAMNO. 00893633836, com o seu respectivo cancelamento...*".

Junta aos autos documentos.

A União (Fazenda Nacional)- ID 11904262, não se opôs ao pedido trazido na peça inaugural.

É o relatório do essencial.

#### **DECIDO.**

Cinge-se a presente ação à discussão acerca da legalidade da constrição que recaiu sobre automóvel que pertenceria ao embargante e que teria sido adquirido do executado em data anterior ao próprio ajuizamento da execução fiscal.

Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, assevera o embargante ser legítimo proprietário do bem constrito; por sua vez, a Fazenda Nacional, diante da documentação acostada aos autos, não se opôs ao pleito submetido à apreciação judicial, reconhecendo inclusive que a alienação referida nos autos teria se consolidado em data anterior ao ajuizamento da demanda principal.

No caso em concreto, a documentação coligida aos autos demonstra que o ajuste foi assinado pela parte embargante com o Sr. Julio Cesar dos Santos em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal, fato este que, devidamente comprovado, autoriza a manutenção do *status quo*, pois faz emergir a relevância dos fundamentos do embargante, de modo a se manter na posse do bem o adquirente de boa fé.

Há de se prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé quando a penhora recair sobre bem que não mais pertence ao devedor, uma vez que houve a transferência, embora sem o rigor formal exigido.

Outrossim, ressalte-se que, na presente hipótese, quem deu causa à constrição indevida foi a parte embargante, na medida em que não efetuou a transferência do veículo perante o Detran.

Neste mister, de rigor a incidência dos termos da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais, em casos de desconstituição de penhora em virtude de propriedade não registrada, deve ser afastada a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade.

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo procedentes os presentes embargos *para determinar a desconstituição da penhora incidente sobre o automóvel em apreço, razão pela qual extingo o feito nos termos do art. 487, inciso I do CPC.*

Sem condenação da União Federal nos ônus de sucumbência tendo em vista que não se pode imputar responsabilidade à exequente pela desídia do embargante(s) ou de terceiro(s) que não promoveram a averbação da alienação perante os órgãos competentes.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

P. R. I. O.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2019.

#### **Expediente Nº 6832**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004190-97.2003.403.6105** (2003.61.05.004190-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010798-48.2002.403.6105 (2002.61.05.010798-5)) - INTERFREIOS LTDA-EPP(SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 88/92, 97/99, 108/109, 112, 118/127 e 12.8/133 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2002.61.05.010798-5, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprir ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002103-80.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008744-21.2016.403.6105 ()) - CIBRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - EPP(SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA E SP320398 - ANA CRISTINA GERMANO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias das fls. 177/180 e 183 para a execução fiscal n. 0008744-21.2016.403.6105, certificando-se.

Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Cumpra-se.

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0018200-68.2011.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009269-28.2001.403.6105 (2001.61.05.009269-2)) - ARGEMIRO MACHADO DIAS(SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES E SP330566 - TATIANA SAGULA MACHADO DIAS) X MARIA GRAZIA SAGULA DIAS(SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 54/56, 71/76, 123, 126/127 e 142/151 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2001.61.05.009269-2, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprir ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001367-96.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005289-87.2012.403.6105 ()) - HILTON AMARANTE FONSECA DA SILVA(SP336304 - KATTYLA RABELO BOTREL E MG096680 - MARAISA RABELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Folhas 46/47: intime-se a parte embargante, via Diário Eletrônico da Justiça Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2- Com o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não a manifestação, e estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

3- Publique-se. Cumpra-se.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0015266-79.2007.403.6105** (2007.61.05.015266-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OSVALDO MARIO SOUSA BAGNOLI(SP024628 - FLAVIO SARTORI E SP130390 - MARCELO SARTORI)

Tendo em vista que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal 00059986420084036105, conforme cópia do v. acórdão transitado em julgado, a qual

extinguiu o presente feito, a Secretaria deverá providenciar o quanto necessário para o levantamento do depósito judicial constante às fls. 21.

Desta forma, intime-se a parte executada para que forneça os elementos necessários, a saber: nome, RG, CPF e/ou OAB, visando à confecção do alvará dos depósitos indicados acima, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o referido alvará.

No silêncio ou com o cumprimento da determinação judicial supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009337-55.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CELINA GONSALVES DA SILVA

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprir ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM baixa na distribuição.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014825-20.2015.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 174,58 e das custas referentes aos avisos de recebimentos expedidos via correios, no valor de R\$ 13,45, nos termos da Resolução nº 138, publicada pelo egrégio Tribunal Regional da 3ª Região em 06/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), sendo cada custa recolhida em guia individual, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.

Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

2) No caso de não recolhimento das custas e despesas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Na efetivação do item 2 desta decisão, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010469-45.2016.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 174,58 e das custas referentes aos avisos de recebimentos expedidos via correios, no valor de R\$ 13,45, nos termos da Resolução nº 138, publicada pelo egrégio Tribunal Regional da 3ª Região em 06/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), sendo cada custa recolhida em guia individual, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.

Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

2) No caso de não recolhimento das custas e despesas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Na efetivação do item 2 desta decisão, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Cumpra-se.

#### Expediente Nº 6833

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005562-86.2000.403.6105** (2000.61.05.005562-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007526-51.1999.403.6105 (1999.61.05.007526-0) ) - REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO E SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 283/285, 297, 299, 302 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0007526-51.1999.403.6105, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprir ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0011586-57.2005.403.6105** (2005.61.05.011586-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609608-40.1998.403.6105 (98.0609608-8) ) - CLUBE CAMPINEIRO DE REGATAS E NATACAO(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO CAVALLARO E SP259263 - RAQUEL GARCIA COLELLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 283, 291/296, 300 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0609608-40.1998.403.6105, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprir ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007625-74.2006.403.6105** (2006.61.05.007625-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012489-92.2005.403.6105 (2005.61.05.012489-3) ) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X KATOEN NATIE LOGISTICA LTDA(SP216652 - PEDRO PAULO FRANCA VILLA E SP214058B - TATIANA FREIRE GONCALVES E SP244143 - FELIPE MAGALHÃES CHIARELLI)

Traslade-se cópia de fls. 541/545, 572/577, 580 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0012489-92.2005.403.6105, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprir ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

#### Expediente Nº 6834

#### EXECUCAO FISCAL

**0000691-85.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PAULO SERGIO MAIA DE CARVALHO

1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

- a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados da causa no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br
- b) Após a confirmação da inserção do metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;
- 2- Com o decurso do prazo, havendo a conferência dos documentos virtualizados, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-fimdo, no código 133
- 3- Caso a apelante não cumpra as determinações de digitalização, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.
- 4- Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000697-92.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EDMAR BERNARDES DOS SANTOS

- 1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:
- a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados da causa no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br
- b) Após a confirmação da inserção do metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;
- 2- Com o decurso do prazo, havendo a conferência dos documentos virtualizados, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-fimdo, no código 133
- 3- Caso a apelante não cumpra as determinações de digitalização, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.
- 4- Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000702-17.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X KLEBER ALEGRETTI ANTONIO

- 1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:
- a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados da causa no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br
- b) Após a confirmação da inserção do metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;
- 2- Com o decurso do prazo, havendo a conferência dos documentos virtualizados, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-fimdo, no código 133
- 3- Caso a apelante não cumpra as determinações de digitalização, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.
- 4- Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000711-76.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ELIANE CRISTINA RIBEIRO

- 1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:
- a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados da causa no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br
- b) Após a confirmação da inserção do metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;
- 2- Com o decurso do prazo, havendo a conferência dos documentos virtualizados, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-fimdo, no código 133
- 3- Caso a apelante não cumpra as determinações de digitalização, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.
- 4- Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000713-46.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SAMUEL RODRIGUES VIEIRA LIMA

- 1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:
- a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados da causa no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br
- b) Após a confirmação da inserção do metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;
- 2- Com o decurso do prazo, havendo a conferência dos documentos virtualizados, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-fimdo, no código 133
- 3- Caso a apelante não cumpra as determinações de digitalização, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.
- 4- Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000773-19.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EDUARDO ALVES FERREIRA

- 1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:
- a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados da causa no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br
- b) Após a confirmação da inserção do metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;
- 2- Com o decurso do prazo, havendo a conferência dos documentos virtualizados, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-fimdo, no código 133
- 3- Caso a apelante não cumpra as determinações de digitalização, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.
- 4- Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000811-31.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EDMAR ROGERIO DA COSTA

- 1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:
- a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados da causa no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br
- b) Após a confirmação da inserção do metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;
- 2- Com o decurso do prazo, havendo a conferência dos documentos virtualizados, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-fimdo, no código 133
- 3- Caso a apelante não cumpra as determinações de digitalização, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.
- 4- Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000642-17.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EDNA DE AGUIAR CAETANO CLARINDO

- 1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:
- a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados da causa no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br
- b) Após a confirmação da inserção do metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;
- 2- Com o decurso do prazo, havendo a conferência dos documentos virtualizados, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-fimdo, no código 133
- 3- Caso a apelante não cumpra as determinações de digitalização, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.
- 4- Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002752-16.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ERIK DOS SANTOS LANATTI

1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados da causa no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br

b) Após a confirmação da inserção dos metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;

2- Com o decurso do prazo, havendo a conferência dos documentos virtualizados, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-fimdo, no código 133

3- Caso a apelante não cumpra as determinações de digitalização, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.

4- Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0023289-96.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCELO GOMES POLIDORIO

Converto o julgamento em diligência. Fl. 33: defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 90 dias, conforme requerido. Intime-se o credor. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6835**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0017398-07.2010.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015941-23.1999.403.6105 (1999.61.05.015941-8)) - M K M COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 79/84, 94/102, 125 e 138 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 1999.61.05.015941-8, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprido o prazo de eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Publique-se.

Após, intime-se, pessoalmente, a parte embargada.

Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0016573-87.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007270-49.2015.403.6105 ()) - FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA(SP320068 - TATIANA PIMENTEL PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Regularize a parte embargante a sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo do acima determinado, aguarde-se o cumprimento de determinação judicial a ser proferida na Execução Fiscal n. 00072704920154036105.

Publique-se.

Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000672-79.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X THIAGO DE VUONO CARVALHO

1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados da causa no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br

b) Após a confirmação da inserção dos metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;

2- Com o decurso do prazo, havendo a conferência dos documentos virtualizados, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-fimdo, no código 133

3- Caso a apelante não cumpra as determinações de digitalização, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.

4- Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002652-61.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EVILASIO TELES DE NOVAES

1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados da causa no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br

b) Após a confirmação da inserção dos metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;

2- Com o decurso do prazo, havendo a conferência dos documentos virtualizados, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-fimdo, no código 133

3- Caso a apelante não cumpra as determinações de digitalização, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.

4- Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002653-46.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FABRICIO CERQUEIRA LEITE

1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados da causa no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br

b) Após a confirmação da inserção dos metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;

2- Com o decurso do prazo, havendo a conferência dos documentos virtualizados, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-fimdo, no código 133

3- Caso a apelante não cumpra as determinações de digitalização, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.

4- Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002673-37.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X HAROLDO PORTO DOS SANTOS SILVA

1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados da causa no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br

b) Após a confirmação da inserção dos metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;

2- Com o decurso do prazo, havendo a conferência dos documentos virtualizados, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-fimdo, no código 133

3- Caso a apelante não cumpra as determinações de digitalização, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.

4- Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002732-25.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FRANCISCO MACIEL DE ARAUJO

1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados da causa no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br

b) Após a confirmação da inserção dos metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;

2- Com o decurso do prazo, havendo a conferência dos documentos virtualizados, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-fimdo, no código 133

3- Caso a apelante não cumpra as determinações de digitalização, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.

4- Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002771-22.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X KARIN CHRISTINE MENKE DE SOUZA

1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados da causa no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br

b) Após a confirmação da inserção dos metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;

2- Com o decurso do prazo, havendo a conferência dos documentos virtualizados, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-fimdo, no código 133

3- Caso a apelante não cumpra as determinações de digitalização, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.

4- Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002782-51.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALEXANDRE DELLA PIAZZA

1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados da causa no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br

b) Após a confirmação da inserção dos metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;

2- Com o decurso do prazo, havendo a conferência dos documentos virtualizados, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-fimdo, no código 133

3- Caso a apelante não cumpra as determinações de digitalização, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.

4- Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002783-36.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FREDERICH ANTONY HESSELBARTH

1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados da causa no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br

b) Após a confirmação da inserção dos metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;

2- Com o decurso do prazo, havendo a conferência dos documentos virtualizados, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-fimdo, no código 133

3- Caso a apelante não cumpra as determinações de digitalização, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.

4- Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002770-49.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE)

Por ora, deixo de apreciar o pleito da parte exequente de fls. 36.

Sem prejuízo do acima determinado, regularize a parte executada a sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 10 dias, sob pena de a petição de fls. 42/52 não ser apreciada.

Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para deliberação.

Publique-se.

Intimem-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6836**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011860-31.1999.403.6105** (1999.61.05.011860-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605674-74.1998.403.6105 (98.0605674-4) ) - ABRAMIDES ENGENHARIA LTDA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 159/164 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 98.0605674-4, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprir ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011537-35.2013.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009501-54.2012.403.6105 ( ) - TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Traslade-se cópia de fls. 109/116 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0009501-54.2012.403.6105, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprir ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002591-06.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008052-90.2014.403.6105 ( ) - KREMILIN COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO)

Traslade-se cópia de fls. 94/99 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0008052-90.2014.403.6105, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprir ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0004997-29.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021593-25.2016.403.6105 ( ) - PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP320727 - RAPHAEL JORGE TANNUS E SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

- 1- Folhas 66/69: intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a impugnação e os documentos apresentados.
- 2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.
- 3- Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0600907-27.1997.403.6105 (97.0600907-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP094396 - OSMAR LOPES JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Tendo em vista que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Embargos à Execução Fiscal n. 0607470-03.1998.403.6105, deu provimento à apelação interposta pela parte embargante, extinguindo o presente feito, conforme cópia do v. acórdão transitado em julgado, tomo insubsistente a penhora de fls. 67. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0007526-51.1999.403.6105 (1999.61.05.007526-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIENCIA(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO)

Intime-se a parte exequente acerca do pleito de fls. 209/211, no qual a executada informa adesão ao PROSUS, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação das partes. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000226-71.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: TRACERCO DO BRASIL - DIAGNOSTICOS DE PROCESSOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON VOLNEY DA SILVA SANTOS - SP260828

**ATO ORDINATÓRIO****INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS****6ª VARA DE GUARULHOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000713-74.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA BEZERRA DO NASCIMENTO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO APARECIDO ANTONIO - SP190706  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **MARIA BEZERRA DO NASCIMENTO SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício, ocorrida aos 09/04/2018 (fl. 22).

Atribuiu à causa o valor de R\$120.000,00, sem, contudo, apresentar planilha de cálculos.

Requeru os benefícios da justiça gratuita (fl. 17).

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPG; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, **o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.**

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

**Intime-se a parte autora a fim de que apresente planilha de cálculos** e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, **no prazo de 15(quinze) dias**.

Não suprida a irregularidade supracitada no prazo estipulado, venham conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Int.

Guarulhos, 07 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002318-68.2004.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: VOLNEY DAVILSON THEREZINHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904, FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287

#### DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007548-18.2009.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ANTONIO SERAFIM DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDER JANNUCCI - SP183511

#### DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006024-80.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: EVANICE CARDOSO SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR BARBOSA - SP224021  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003753-98.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JURANDIR FERREIRA DE MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, permaneçam os autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.

Int.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006200-59.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CLEONICE DONIZETTI DA VEIGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003668-15.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE GERALDO DURAN  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERREIRA BRASIL FILHO - SP134312  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, permaneçam os autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.

Int.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004500-48.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JAIRO DA SILVA OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURINDA DE OLIVEIRA - SP198496  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, permaneçam os autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.

Int.

**GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004436-38.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CLAUDEMIR DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

**GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003661-23.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MARIVALDO ARAUJO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, permaneçam os autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.

Int.

**GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008280-93.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VETROEX INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO - SP288548, VIVIANE REGINA VIEIRA LUCAS - SP356264  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004598-33.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CARLOS DEMIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, permaneçam os autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.

Int.

**GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003540-92.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ERASMO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO - SP285575  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

**GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003700-20.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE AILTON DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, permaneçam os autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.

Int.

**GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000556-38.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: EDMILSON DA SILVA FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, permaneçam os autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.

Int.

**GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003460-31.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO CORREA LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO RODRIGUES - SP192598  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, permaneçam os autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.

Int.

**GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004505-70.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CARLOS ITAMAR ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA AYUMI KIMURA DE AGUIAR - SP244696  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

**GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000782-09.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: F J LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA REGINA FERREIRA - SP181041  
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL

## DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte impetrante a juntada da guia de recolhimento das custas processuais iniciais, para verificação do correto pagamento.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC

Sem prejuízo, nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adequo o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Intime-se

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002721-92.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO AURELIO PEREIRA BRASIL  
Advogado do(a) AUTOR: NILCE ODILA CAMPOS - SP339501  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ANTONIO AURELIO PEREIRA BRASIL** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

A parte autora alega sofrer de enfermidade incapacitante, motivo pelo qual lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, o qual, posteriormente, teria sido cessado indevidamente. Juntou procuração e documentos (fls. 15/55).

Em decisão de fls. 59/64 foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça; indeferida a antecipação dos efeitos da tutela; determinada a citação do INSS; e designada a realização de perícia médica.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a incompetência territorial e, no mérito, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 73/77).

Laudo médico pericial acostado aos autos (fls. 85/94).

A parte autora apresentou réplica (fls. 97/101) e manifestação acerca do laudo médico (fls. 102/112).

O INSS manifestou-se quanto ao laudo médico pericial (fls. 114/115).

O perito foi instado a complementar o laudo elaborado (fl. 116), o que foi feito às fls. 120/121.

Manifestação do INSS quanto aos esclarecimentos do perito (fl. 123), e da parte autora (fls. 125/132).

Indeferido o requerimento de realização de nova perícia feito pela parte autora (fl. 133).

O feito foi convertido em diligência, para que a parte autora fizesse a juntada de comprovante de residência (fl. 137), o que foi cumprido às fls. 139/143.

Os autos vieram à conclusão.

**É o breve relatório.**

**Fundamento e decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### 1. PRELIMINAR – INCOMPETÊNCIA RELATIVA TERRITORIAL

A parte ré impugnou, primeiramente, a competência deste juízo, sob o argumento de que o autor não residiria em Guarulhos.

É certo que a competência da Justiça Federal, em se tratando de demandas previdenciárias, é definida pelo local de domicílio dos segurados ou beneficiários (art. 109, § 3º, CF).

No presente feito, não há de ser acolhida a impugnação, haja vista que o autor comprovou residir em Guarulhos, consoante documentação de fls. 139/143.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

## 2. MÉRITO

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42, 59 e 86 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*“Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*(...)*

*Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

*(...)*

*Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”*

Disso resulta que o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez serão devidos ao (à) segurado (a) que preencher os seguintes requisitos: 1) comprovar a incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) ter cumprido o período de carência, se exigido; e, 3) ter a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

A incapacidade para o trabalho está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente, se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

*“TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.”*

No que tange à carência, trata-se do mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício (art. 24, *caput*, da Lei nº 8.213/91). Nesse diapasão, o artigo 25 da Lei nº 8.213/91 estabelece a necessidade de 12 (doze) contribuições mensais, em sendo o caso de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. A lei, ainda, prevê hipóteses de concessão de benefício, independente da carência, como se dá com o auxílio-acidente, bem como nas hipóteses de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa; doença profissional ou do trabalho; ou, ainda, se o (a) segurado (a), após filiar-se ao RGPS, for acometido (a) de enfermidades previstas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91:

*“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:*

*I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;*

*(...)*

*Art. 26. Independente de carência a concessão das seguintes prestações:*

*I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

*II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado*

*(...)*

*Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.”*

A comprovação da qualidade de segurado, por sua vez, observa os termos do artigo 15 e seguintes da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*(...)*

*§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

*§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

*§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.*

*§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos”.*

No mesmo sentido o disposto no Decreto nº 3.048/99:

*“Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*(...)*

*II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*(...).”*

**Considerando estas premissas, parte-se para a apreciação do caso concreto.**

Realizada perícia judicial com médico de confiança deste juízo, **não foi constatada a incapacidade laborativa atual da parte autora para a realização de seu trabalho como vigilante.**

Consoante conclusões da perícia: *“De acordo com os dados obtidos na perícia médica, pode-se concluir que o periciando é portador de doença psíquica definida como um transtorno misto ansioso-depressivo, com início declarado dos sintomas no ano de 2001 após ter sido vítima de um assalto a mão armada durante o desempenho de suas atividades laborativas. O autor também relata que na ocasião evoluiu com sintomas característicos da doença mental, demandando seguimento e tratamento psiquiátricos durante certo período e em uso de medicações apropriadas para controle da doença. Declara que apresentou evolução satisfatória e que voltou a apresentar os mesmos sintomas há aproximadamente 1 ano e meio, necessitando de novo acompanhamento especializado, mantido até o presente momento e em uso de diversas medicações, discriminadas anteriormente. O relatório psiquiátrico atual apresentado pelo periciando e transcrito no item “Documentos de Interesse Médico Legal” confirmam a presença de um transtorno ansioso-depressivo com dificuldade de adaptação. Porém, através do uso adequado das medicações prescritas, verifica-se que no momento o periciando apresenta-se estável do ponto de vista psíquico, sem sinais depressivos ou ansiosos evidentes, sem alterações da sensorização e sem prejuízos das demais funções mentais superiores. Portanto, no momento não fica caracterizada incapacidade laborativa do ponto de vista psiquiátrico”. (grifou-se).*

Em relatório médico de esclarecimentos (fs. 120/121), o d. perito manifestou-se nos seguintes termos: *“Conforme descrito no laudo médico, o periciando é portador de processo degenerativo do segmento lombossacro da coluna vertebral, sempre abordado terapêuticamente através de medidas conservadoras, como o uso de medicação analgésica e anti-inflamatória. Ao exame físico, a deambulação encontra-se preservada e identifica-se apenas discreta limitação dos arcos de movimentos do segmento lombossacro e sinais de radiculopatia para o membro inferior esquerdo, porém sem prejuízo da funcionalidade da coluna vertebral. Dessa maneira, do ponto de vista ortopédico também não foi constatada incapacidade laborativa”.*

De acordo com o laudo pericial elaborado, em consonância com a documentação médica acostada, o quadro de saúde psiquiátrico do autor estaria estabilizado, após o início do uso de medicamentos próprios. Quanto à enfermidade ortopédica, o autor teria limitação discreta na deambulação, porém, sem prejuízos da funcionalidade da coluna vertebral.

Com efeito, não estando presente a incapacidade da parte autora, torna-se despicenda a apreciação do preenchimento dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

**1. JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**2. CONDENO** a parte autora ao pagamento das *custas e honorários advocatícios*, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCP, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

**3.** Decorrido o prazo legal para recurso, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, intinem-se e cumpra-se.

Guarulhos, 07 de janeiro de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008210-76.2018.4.03.6119  
IMPETRANTE: DBS - COMERCIAL DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY SIQUEIRA VILELA - SP143692  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

### S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por DBS – Comercial de Produtos de Limpeza Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, visando “declarar e assegurar o direito líquido e certo à exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS/COFINS, por ocasião de suas compras, na qualidade de contribuinte substituído e posteriormente embutido no preço de mercadorias que comercializa, de acordo com o precedente do STF (RE 574.706/PR); e declarar e assegurar o direito líquido e certo à compensação tributária dos pagamentos indevidos de PIS/COFINS sobre o ICMS-ST, por ocasião de suas compras, na qualidade de contribuinte substituído e posteriormente embutido no preço de mercadorias que comercializa com o acréscimo da Taxa SELIC, a partir da data do seu desembolso (CRFB/1988, Art. 195, I, ‘b’; CPC, Art. 927, III; Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, Art. 39, § 4º; Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996)”.

Juntou procuração e documentos.

A impetrante foi intimada para emendar a petição inicial e recolher as custas (ID 13430583).

A impetrante requereu a extinção do processo, apesar de ter recolhido as custas (ID 14202656).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A impetrante pode, a qualquer momento, desistir do mandado de segurança, independentemente da anuência da parte contrária. Saliente-se que, no presente caso, a procuração outorgada inclui poderes para, inclusive, transigir (ID 13313926).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no disposto no art. 485, VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança.

Com o trânsito em julgado, autorizo a devolução das custas erroneamente recolhidas no Banco do Brasil.

P. R. I.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-22.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MANOEL MATEUS MORENO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos autos nº 0275145-32.2004.403.6301, distribuídos em 11.08.2004 ao Juizado Especial Federal em São Paulo, tendo em vista a diversidade de pedidos e causa de pedir.

Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à determinação da **Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça**, na sessão eletrônica iniciada em 12/12/2018 e finalizada em 18/12/2018, que decidiu afetar os **Recursos Especiais n. 1.761.874/SC, n. 1.766.553/SC e n. 1.751.667/RS**, os dois primeiros selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036, § 1º) e o último, selecionado nos termos do art. 1.036, § 5º, CPC, todos da relatoria da **Ministra Assusete Magalhães**, com base no art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

Questão submetida a julgamento no Tema Repetitivo n. 1005/STJ:

“Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.”

Nesse sentido, a Primeira Seção determinou a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão, em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 7/2/2019).

Assim, providencie-se o sobrestamento dos autos em Secretaria.

Int.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007296-12.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO MARCOS DE MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ANTÔNIO MARCOS DE MACEDO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando a implantação de benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição** – E/NB 42/179.771.238-9, com o coeficiente de 100% da renda mensal inicial do salário de benefício, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em 17.11.2016, mediante o reconhecimento judicial de vínculos trabalhados em condições especiais e descritos na inicial.

Pleiteia, ainda, a homologação do tempo de contribuição computado pelo INSS até 17.11.2016, de 34 (trinta e quatro) anos e 29 (vinte e nove) dias.

Requer-se também o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo (DER), em 17.11.2016, inclusive com gratificações natalinas, correção monetária e juros de mora.

Pleiteou os benefícios da justiça gratuita (fl. 15).

Foi acostada a procuração e documentos (fs. 14/104).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 108).

Citado, o INSS apresentou contestação e documentos. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fs. 109/118). Juntou documentos (fs. 119/120).

O INSS manifestou-se pela desnecessidade de produção de provas (fl. 122).

A parte autora apresentou réplica à contestação (fs. 123/129).

A parte autora informou que não tem interesse na produção de outras provas (fl. 130).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

### 2.1 DOS PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE

Em que pese haver na petição inicial pedido para homologação do tempo de contribuição reconhecido administrativamente pelo INSS até 17.11.2016, de 34 (trinta e quatro) anos e 29 (vinte e nove) dias, a autora não juntou aos autos cópia integral do processo administrativo ou o comunicado de decisão em que consta o período do tempo de contribuição apurado até a data da DER, nem mesmo o resumo de documentos para cálculo de contribuição elaborado pelo INSS, de modo que não há como se homologar o cálculo do INSS, o qual sequer consta dos autos.

Em consulta ao CNIS, que ora determino a juntada aos autos, vê-se que em 18.10.2017 foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.481.102-3 em favor do autor, de modo que em caso de procedência da ação, deve ser realizada a dedução dos valores pagos administrativamente por força do benefício NB 42/184.481.102-3.

## MÉRITO

### 2.2 COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, **depende unicamente de prova documental**, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Requer-se o reconhecimento da especialidade dos períodos que indica o autor na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àquelas já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio "*tempus regit actum*", que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.

Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra.

No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU, assim preconiza:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o "Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP", em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O *caput* de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNICÃO EXHAURIENTE. (...) 2. **É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...)** (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012. FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUIDO. I (...) X - **Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011.** XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012. FONTE\_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.** 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE\_REPUBLICACAO:.)"

Quanto ao emprego de EPI, o entendimento deste Juízo sempre foi no sentido de que seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, sendo apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador.

Entretanto, passo a seguir decisão com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, **a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, **a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015)

### 2.3 SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial do período de **4.06.2004 a 11.11.2011, laborado na empresa Supermercado Irmãos Lopes S/A**, o qual está registrado na CTPS de fl. 28 e no CNIS de fl. 119.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 51/52, o autor desempenhou as atividades de "encarregado" no setor de salchicharia, exposto aos agentes físicos ruído e frio.

No período de: 14.06.2004 a 30.11.2007 exposto ao agente ruído de 74,3 dB(A) e frio de 3 a 15° C, mediante o uso de EPI eficaz.

No período de: 01.12.2007 a 31.10.2010 exposto ao agente ruído de 74,4 dB(A) e frio de 3 a 15° C, mediante o uso de EPI eficaz.

No período de: 14.06.2004 a 30.11.2007 exposto ao agente ruído de 74,1 dB(A) e frio de 3 a 15° C, mediante o uso de EPI eficaz.

Também foi apresentado laudo pericial elaborado nos autos da reclamação trabalhista nº. 0000724-96.2013.5.02.0315, que tramitou perante a 5.ª Vara do Trabalho de Guarulhos (fls. 53/66).

Quanto à exposição ao agente agressivo ruído, não é possível o reconhecimento da atividade como especial, uma vez que não superados os limites regulamentares previstos na legislação previdenciária de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

De acordo com o PPP de fls. 51/52, o qual foi corroborado em parte pelo laudo pericial de fls. 53/66, em que pesem serem diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário, reputo que o laudo pericial elaborado nos autos da reclamação trabalhista nº. 0000724-96.2013.5.02.0315 complementa o PPP, no tocante à exposição do autor ao agente físico "frio", de modo que passo a considerá-lo para análise.

Segundo o PPP o autor esteve exposto ao agente físico "frio" de 3 a 15°C, mediante o uso de EPI eficaz.

O laudo de fls. 53/66 informa que o autor esteve exposto ao agente físico "frio" à temperatura média de 4º e -25°C, mediante a conclusão de que as atividades executadas foram insalubres em grau médio, sem a utilização de EPI eficaz, uma vez que não possuía equipamento de proteção para todos os funcionários do setor.

Esclarece que "conforme descrito nas atividades executadas pelo autor, o mesmo se deslocava constantemente para o interior das câmaras de resfriamento e de congelamento, que sem encontram à temperatura média de 4° e -25°C, bem como para o balcão frigorífico, localizado na frente da loja, local este que se encontra à temperatura ambiente. Desta forma, exigia que o mesmo adentrasse várias vezes ao dia no interior destas câmaras frias, a fim de retirar as caixas e sacos de salsicha e linguça, ocasião em que o mesmo tinha o seu organismo afetado pelos térmicos, devidos às variações bruscas de temperaturas entre os ambientes.

Quanto o reclamante trabalhava no local não se utilizava roupa especial contra o frio, mas apenas as roupas de algodão normais. Obrigando, desta forma, ao autor laborar sob temperaturas muito baixas. Sendo insalubres as suas atividades devido a este agente." (fl. 60).

Assim, ainda que exposição ao frio ocorra entre 4°C a -25°C, de forma variável, de acordo com o Anexo n.º 9 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78, as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham o trabalhador ao frio, sem a proteção adequada, o que ocorreu no presente caso, serão consideradas insalubres em grau médio, pois a nocividade do trabalho não só decorre da exposição ao frio, mas também das trocas de calor e frio, uma vez que o choque térmico decorrente desta variação de temperatura igualmente prejudica a saúde.

Dado que o agente "frio" está enquadrado como agente nocivo no Decreto nº 53.831/64, código 1.1.2, e também pelo Decreto nº 83.080/79, anexo I, item 1.1.2., possível, o reconhecimento da especialidade do labor no período de **14.06.2004 a 11.11.2011**.

Vale observar, por oportuno, que o fato de o formulário consignar que o EPI usado seria eficaz (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade". Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS", o que não ocorreu no presente caso, em que instado a apresentar provas, o INSS quedou-se inerte. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229492 - 0009713-57.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018; TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2294251 - 0005023-48.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 29/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018 ).

Ademais, o uso de EPI eficaz foi afastado pelo laudo pericial, o qual informou que não havia equipamento de proteção para todos os funcionários do setor, nos termos supramencionados.

Resumindo, deve ser reconhecido como especial o período **14.06.2004 a 11.11.2011, laborado na empresa Supermercados Irmãos Lopes S/A.**

Dessa forma, somado o período especial acima reconhecido com os constantes do CNIS, tem-se que, na **DER do benefício, em 17.11.2016**, a parte autora contava com **37 (trinta e nove) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias de tempo de contribuição**, fazendo jus, portanto, à **implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral**. Vejamos:

Processo:	5007296-12.2018.403.6119																			
Autor:	Antônio Marcos de Macedo							Sexo (mf):	m											
Réu:	INSS																			
Atividades profissionais		Esp	Período					Atividade comum												
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d							
1	Emp. De Transp. Atlas Ltda.		14/08/1978	01/02/1983	4	5	18	-	-	-	-	-	-							
2	Fotoptica Ltda.		11/04/1983	16/05/1989	6	1	6	-	-	-	-	-	-							
3	Empresário/Empregador		01/06/1989	28/02/1993	3	8	28	-	-	-	-	-	-							
4	Fotoptica Ltda.		17/01/1990	02/04/1990	-	2	16	-	-	-	-	-	-							
5	Empresário/Empregador		01/05/1993	31/07/1993	-	3	1	-	-	-	-	-	-							
6	Empresário/Empregador		01/01/1994	28/02/1994	-	1	28	-	-	-	-	-	-							
7	Empresário/Empregador		01/01/1995	31/01/1995	-	1	1	-	-	-	-	-	-							
8	Empresário/Empregador		01/01/1996	30/04/1996	-	3	30	-	-	-	-	-	-							
9	Terfem Ind. e Com. de Peças		02/05/1996	30/10/1998	2	5	29	-	-	-	-	-	-							
10	Raio Laser Com. de Bat. E Comp.		01/03/1999	21/12/1999	-	9	21	-	-	-	-	-	-							
11	CI		01/01/2000	31/05/2000	-	5	1	-	-	-	-	-	-							
12	Mini Mercado Chama Ltda.		17/07/2001	27/04/2004	2	9	11	-	-	-	-	-	-							
13	Supermercado Irmãos Lopes S/A	Esp	14/06/2004	11/11/2011	-	-	-	7	4	28										
14	WMB Supermercados do Brasil		10/11/2011	17/11/2016	5	-	8	-	-	-	-	-	-							
15					-	-	-	-	-	-	-	-	-							
16					-	-	-	-	-	-	-	-	-							
17					-	-	-	-	-	-	-	-	-							
18								22	52	198	7	4	28							
19	Soma:							9.678		2.668										
20	Correspondente ao número de dias:							26	10	18	7	4	28							
21	Tempo total :	1,40						10	4	15	3.735,200000									
22	Conversão:							37	3	3										
23	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):																			
Nota:	Utilizado multiplicador e divisor - 360																			
	* Aterada data de admissão a fim de evitar concomitância																			
	** Ateradas datas de admissão e saída a fim de evitar concomitância																			

Deve ser concedido o benefício com data de início (DIB) na data de entrada do requerimento administrativo (DER), qual seja 17.11.2016, com pagamento das parcelas em atraso devidamente corrigidas, mediante a compensação com os valores recebidos decorrentes da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.719.848-08 desde 18.10.2017.

Cumpra salientar que o pedido da autora foi integralmente acolhido, uma vez que após a realização dos cálculos por esse Juízo, o período de tempo especial, os períodos reconhecidos administrativamente foram os constantes do CNIS.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

**1. JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(i) **RECONHECER** como especial, com a consequente conversão em tempo comum, do período de **14.06.2004 a 11.11.2011**, junto à empresa Supermercado Irmãos Lopes S/A, o qual deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo – **E/NB 42/179.771.238-9**.

(ii) **DETERMINAR** que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, requerido através do processo administrativo supra, com data de início (DIB) em **17.11.2016**.

**2. CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada (DER)**. Após o trânsito em julgado, intímem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

**3. CONDENO** a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

**4. Sentença não sujeita ao reexame necessário**, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

**5. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:**

Nome do (a) segurado (a)	Antônio Marcos de Macedo
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Número do benefício	NB 42/179.771.238-9
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	17.11.2016 (DER)

Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 07 de fevereiro de 2019.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008218-53.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PEDRO AMARO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intím-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

**GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004006-86.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDIVALDO PEREIRA BENEVIDES  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

**GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006727-11.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DAVI FRANCISCO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA APARECIDA RIBAS MACIEL - SP318183, MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

**GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006089-75.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RICARDO VALENTIM DE SOUZA, GERLICE ANTUNES DE SOUSA VALENTIM  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DOX GUARULHOS LTDA.  
Advogados do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809  
Advogados do(a) RÉU: MARINA MONTEIRO CHIERIGHINI LACAZ - SP286669, PEDRO RICARDO E SERPA - SP248776

**DESPACHO**

Intimem-se novamente os réus para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 dias, nos termos da decisão constante do ID 12047456.

**GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2019.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002365-63.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: ADRIANA OLIVEIRA DOS SANTOS RIBEIRO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON MOTA VIEIRA - SP336409  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a requerente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se quanto à alegação da CEF concernente à disponibilidade para saque do FGTS e ao depósito do valor dos honorários advocatícios. Em caso de concordância com o depósito, autorizo desde já a expedição de alvará de levantamento.

Cumpridas essas providências, venham os autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000757-93.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANGELA DOS SANTOS PEREIRA, TIAGO OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA DE MELO - SP330031  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA DE MELO - SP330031  
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - SP361413-A

#### DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum que tramitou inicialmente na Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, proposta por **ANGELA DOS SANTOS PEREIRA** e **TIAGO OLIVEIRA DA SILVA** em face da **MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A**, objetivando a rescisão contratual e a devolução de 85% dos valores pagos, no montante de R\$14.468,90.

Atribuiu à causa o valor de R\$14.468,90.

O benefício da justiça gratuita foi requerido à fl. 16 e deferido no âmbito da Justiça Estadual à fl. 115.

Contestação da parte ré MRV Engenharia e Participações S/A apresentada às fls. 126/155.

Réplica às fls. 291/293.

Considerando que os autores firmaram contrato de financiamento bancário, por meio de alienação fiduciária do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal, foi determinada pelo juízo estadual a inclusão da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** no polo passivo desta ação, conforme decisão de fl. 302, razão pela qual os presentes autos foram remetidos a este Juízo Federal.

Ratifico os atos até então praticados.

Dê-se ciência à parte autora, bem como à parte ré MRV, acerca da redistribuição do feito.

Considerando o interesse da parte autora na realização de **audiência para tentativa de conciliação**, procedo à sua designação ficando esta agendada para a data de **26 de março de 2019 (26.03.2019), às 15:00 horas**.

A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos- SP, CEP 07115-000.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento na audiência de conciliação.

Intimem-se os autores, na pessoa de seus procuradores (art. 334, parágrafo 3º do CPC), bem como a ré MRV para ciência da audiência designada.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, 8º, NCPC).

Cópia do presente despacho servirá como:

1) **CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento à audiência de conciliação. Segue anexa cópia da petição inicial.

Guarulhos, 07 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-08.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARCELINO MAURO ALVES PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

**GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001467-50.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MORGANITE BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513  
IMPETRADO: INSPECTOR FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL ANDRÉ FRANCO MONTORO EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

**GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2019.**

HABEAS DATA (110) Nº 5002573-81.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: PAULO MOTA RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

**GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007853-96.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MERITO HOIHO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos autos nº 0002451-54.2000.403.6183 e nº 0012829-88.2008.403.6183, tendo em vista a diversidade de pedidos e causa de pedir.

Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à determinação da **Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça**, na sessão eletrônica iniciada em 12/12/2018 e finalizada em 18/12/2018, que decidiu afetar os **Recursos Especiais n. 1.761.874/SC, n. 1.766.553/SC e n. 1.751.667/RS**, os dois primeiros selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036, § 1º) e o último, selecionado nos termos do art. 1.036, § 5º, CPC, todos da relatoria da **Ministra Assusete Magalhães**, com base no art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

Questão submetida a julgamento no Tema Repetitivo n. 1005/STJ:

“Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.”

Nesse sentido, a Primeira Seção determinou a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão, em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 7/2/2019).

Assim, providencie-se o sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007167-07.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ULTRA INDUSTRIA METALURGICA EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

## DECISÃO

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade acoimada de coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos (fls. 19/31).

Houve emenda da petição inicial, na qual a impetrante desiste do pedido de compensação (fl. 41).

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de fls. 40/41 como emenda à inicial.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

No caso concreto, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

A questão em discussão nesta demanda foi recentemente decidida pelo o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, que procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."

Com efeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado - no caso em exame, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), o qual vincula o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO a MEDIDA LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS até decisão final, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 04 de fevereiro de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**  
**Juza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003421-34.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RONALDO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

### **E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O**

Aduz o INSS, ora embargante, em sua petição de fls. 357/358 que a sentença de fls. 300/321 apresenta erro material no tocante ao reconhecimento como especial da atividade desempenhada de 19/11/2003 a 24/08/2005, junto à PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA., uma vez que da fundamentação consta que os agentes agressivos ruído e calor foram indicados sem intensidades especificadas.

É o breve relatório.

#### **DECIDO.**

O recurso é tempestivo.

#### **Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

#### **Com razão o embargante.**

No período de 14/09/2000 a 24/08/2005 não foram especificadas as intensidades do ruído e do calor, fatores para os quais sempre houve exigência de aferição de intensidade, não bastando avaliações qualitativas.

Diante do exposto, passo a retificar a sentença, §3º de fl. 315 (Doc. Num. 13525030 - Pág. 16), §9º de fl. 318 (Doc. Num. 13525030 - Pág. 19), §1º de fl. 319 (Doc. Num. 13525030 - Pág. 20), tabela de tempo de contribuição e §2º de fl. 320 (Doc. Num. 13525030 - Pág. 21), conforme segue:

“De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 148/149, a parte autora desempenhou as atividades de “agente de proteção” e “operador máquina”, exposto de (a) 14.09.2000 a 24.08.2005 a ruído e calor sem intensidades especificadas; e (b) 25.08.2005 a 25.10.2007 a ruído de 89 dB(A) e calor de 25 IBUTG, sendo possível o enquadramento da atividade como especial a partir de 25.08.2005, uma vez que superado o limite regulamentar de 85 dB(A), previsto no Decreto n°. 4.882/2003.

(...)

Portanto, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade nos períodos de 09.12.1993 a 15.02.1995 – SITA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/A, 25.08.2005 a 25.10.2007 – PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA. e 16.01.2012 a 07.10.2013 – AIR ESPECIAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO EIRELI.

Dessa forma, somados os períodos especiais acima reconhecidos com os períodos comuns já reconhecidos pelo INSS, tem-se que, na DER do benefício, em 31.05.2017, a parte autora contava com 29 (vinte e nove) anos, 06 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição, não fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em qualquer de suas formas, integral ou proporcional. Vejamos:

Processo:	5003421-34.2018.403.6119														
Autor:	RONALDO BARBOSA					Sexo (m/f):	m								
Réu:	INSS														
			Tempo de Atividade												
Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial									
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d					
1	COBRA		09/10/1986	15/05/1989	2	7	7	-	-	-					
2	ALMO		01/07/1989	30/07/1991	2	-	30	-	-	-					
3	JET CARGO		20/04/1992	13/08/1993	1	3	24	-	-	-					
4	SATA	Esp	09/12/1993	15/02/1995	-	-	-	1	2	7					
5	SATURNIA		10/04/1995	30/11/1995	-	7	21	-	-	-					
6	TRILHA		02/12/1996	01/03/1997	-	2	30	-	-	-					
7	LEÃO E JETEX		22/07/1997	07/03/2000	2	7	16	-	-	-					
8	CORREIOS*		08/03/2000	14/04/2000	-	1	7	-	-	-					
9	PROAIR		14/09/2000	24/08/2005	4	11	11	-	-	-					
10	PROAIR	Esp	25/08/2005	25/10/2007	-	-	-	2	2	1					
11	ARGUS**		26/10/2007	18/04/2008	-	5	23	-	-	-					
12	MARTEL		19/04/2008	22/10/2008	-	6	4	-	-	-					
13	COSMO**		23/10/2008	15/01/2012	3	2	23	-	-	-					
15	AIR ESPECIAL	Esp	16/01/2012	07/10/2013	-	-	-	1	8	22					
16	ISS SERVIÇOS**		08/10/2013	31/10/2016	3	-	24	-	-	-					
17	IN-HAUS		01/11/2016	31/05/2017	-	7	1	-	-	-					
18					-	-	-	-	-	-					
					17	58	221	4	12	30					
	Soma:					8.081		1.830							
	Correspondente ao número de dias:					22	5	11	5	0	30				
	Tempo total :	1,40				7	1	12	2.562,000000						
	Conversão:					29	6	23							
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):														
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360															
	* Aterada data de admissão a fim de evitar concomitância														
	** Ateradas datas de admissão e saída a fim de evitar concomitância														

(...)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora para reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas nos períodos de 09.12.1993 a 15.02.1995 – SITA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/A, 25.08.2005 a 25.10.2007 – PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA. e 16.01.2012 a 07.10.2013 – AIR ESPECIAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO EIRELI.”

Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS do INSS, para retificar a sentença, §3º de fl. 315 (Doc. Num. 13525030 - Pág. 16), §9º de fl. 318 (Doc. Num. 13525030 - Pág. 19), §1º de fl. 319 (Doc. Num. 13525030 - Pág. 20), tabela de tempo de contribuição e §2º de fl. 320 (Doc. Num. 13525030 - Pág. 21), que passam a ter as redações acima apontadas.

No mais, a sentença permanecerá tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

Guarulhos, 07 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007112-58.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Gianulhos  
AUTOR: LINDINALVA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O

Aduz o autor, ora embargante, em sua petição de fls. 202/211 que a sentença de fls. 171/191 apresenta erro material na tabela de contagem de tempo de contribuição e divergência no tocante ao tempo de 01/02/1983 a 05/12/1985, laborado junto à Sociedade Beneficente São Camilo - Instituto Jaçanã de Psiquiatria, que por equívoco não foi considerado como atividade especial.

É o breve relatório.

**DECIDO.**

O recurso é tempestivo.

**Os presentes embargos de declaração devem ser parcialmente acolhidos.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

**Com razão a embargante em parte.**

No tocante à tabela de contagem de tempo de contribuição, por equívoco, foi contado em duplicidade o período de 14/11/2000 a 01/12/2003, em que a parte trabalhou simultaneamente na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo - Hospital São Luiz Gonzaga e na Associação do Sanatório Sírio - Hospital do Coração.

No entanto, com relação ao período de 01/02/1983 a 05/12/1985, laborado junto à Sociedade Beneficente São Camilo - Instituto Jaçanã de Psiquiatria, na sentença, de forma fundamentada, foi afastada a especialidade do período. Cabe asseverar que o PPP de fls. 208/209 e documentos de fls. 210/211, apresentados junto com a petição de embargos de declaração não podem ser utilizados para alteração do julgado, ante a incidência do princípio da inalterabilidade da decisão judicial, salvo as hipóteses restritas dos embargos e de inexistências materiais ou erros de cálculo (art. 494 do CPC).

Diante do exposto, passo a retificar a sentença a partir de fl. 188, §5º, inclusive seu dispositivo e tabela anexa, conforme segue:

*“Dessa forma, considerando os períodos acima reconhecidos como especiais, tem-se que, na DER do benefício, em 31/08/2009 a parte autora contava com 23 (vinte e três) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias de tempo especial, fazendo jus, portanto, à revisão de seu benefício, mas não à alteração da espécie 42 (aposentadoria por tempo de contribuição) para espécie 46 (aposentadoria especial). Segue anexo arquivo com a tabela de tempo de contribuição.*

*O benefício deve ser revisto na data da entrada do requerimento administrativo do benefício (DER), haja vista que a documentação necessária à apreciação do feito já havia sido acostada ao processo administrativo quando daquela data. Note-se que os dados utilizados do PPP na presente sentença, são os mesmos do PPP apresentado quando do requerimento administrativo.*

**III – DISPOSITIVO**

*Ante o exposto:*

*1. O pedido, extinguindo **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:*

*a) RECONHECER como especial o período trabalhado de 06.03.1997 a 01.12.2003, no HOSPITAL SÃO LUIZ GONZAGA; e de 14.11.2000 a 31.08.2009, na ASSOCIAÇÃO DO SANATÓRIO SÍRIO – HOSPITAL DO CORAÇÃO, os quais deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo - NB 42/150.581.206-0; e*

*b) CONDENAR o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra, desde a DER 31.08.2009.*

*2. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças vencidas, desde a DER/DIB/DIR acima, observada a prescrição quinquenal. Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.*

Os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de correção monetária dos valores em atraso, o cálculo deverá ocorrer de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

3. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

4. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, NCPC).

5. Revogo os benefícios da gratuidade de justiça anteriormente concedidos.

6. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a) **LINDINALVA DOS SANTOS ALMEIDA**

Benefício concedido/revisado **Aposentadoria por tempo de contribuição**

Número do benefício **42/150.581.206-0**

Renda Mensal Inicial **A ser calculada pelo INSS**

Data do início do benefício **31/08/2009**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."

Processo:	5007112-58.2018.403.6119									
Autor:	LINDINALVA DOS SANTOS				Sexo (mf):	f				
Réu:	INSS									
			Tempo de Atividade							
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Bravox S. A. Ind. E Com Elet.		05/03/1979	25/07/1979	4	21	-	-	-	-
2	Não cadastrado		02/05/1980	06/10/1981	1	5	5	-	-	-
3	Soc. Beneficente São Camilo		13/10/1982	31/01/1983	3	19	-	-	-	-
4	Soc. Beneficente São Camilo		01/02/1983	05/12/1985	2	10	5	-	-	-
5	Irmandade da Santa Casa de Mis	Esp	29/01/1986	05/03/1997	-	-	-	11	1	7
6	Irmandade da Santa Casa de Mis	Esp	06/03/1997	01/12/2003	-	-	-	6	8	26
7	*Hospital Vera Cruz				-	-	-	-	-	-
8	*Soc. Beneficente São Camilo				-	-	-	-	-	-
9	*São Paulo Governo do Estado				-	-	-	-	-	-
10	*Centro Espírita Nosso Lar				-	-	-	-	-	-
11	*Associação Sanatório Sírio	Esp	02/12/2003	31/08/2009	-	-	-	5	8	30
12					-	-	-	-	-	-
13					-	-	-	-	-	-
14					-	-	-	-	-	-
15					-	-	-	-	-	-
16					-	-	-	-	-	-
					3	22	50	22	17	63
	Soma:				1.790			8.493		
	Correspondente ao número de dias:				4	11	20	23	7	3
	Tempo total:	1,20			28	3	22	10.191,600000		
	Conversão:				33	3	12			

	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):																			
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360																				
* Vinculos concomitantes foram excluidos ou alterada a data de entrada/saída.																				

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** da parte embargante, para retificar a sentença a partir de fl. 188, §5º, inclusive seu dispositivo e tabela anexa, que passa a ter a redação acima apontada.

No mais, a sentença permanecerá tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

Guarulhos, 07 de fevereiro de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007582-87.2018.4.03.6119  
 IMPETRANTE: BIONOVIS S.A. - COMPANHIA BRASILEIRA DE BIOTECNOLOGIA FARMACEUTICA  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665  
 IMPETRADO: CHEFE DA INSPECTORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por impetrado por Bionovis S.A. – Companhia Brasileira de Biotecnologia Farmacêutica, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/São Paulo, a fim de que a autoridade impetrada dê “seguimento ao desembaraço aduaneiro e liberadas as mercadorias objeto da DI nº 18/2130772-2 indevidamente retidas pela d. AUTORIDADE COATORA, sem a exigência do recolhimento do PIS e da COFINS na importação, bem como sem a exigência de prestação de garantia com relação ao crédito tributário em discussão haja vista a inconstitucionalidade desse ato como substituto coercitivo para o pagamento de tributos, tudo isso com base nos artigos 5º, incisos XXII, LV e LIV, e 170, parágrafo único, ambos da Constituição Federal, na Súmula nº 323 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e em sua mansa e pacífica jurisprudência, corroborada pelos julgados também do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e dos E. Tribunais Regionais Federais em favor do direito líquido e certo da IMPETRANTE, ora carente de provimento jurisdicional de urgência”. Argumenta, em síntese, a aplicação da alíquota zero de PIS e COFINS na importação dos medicamentos ao amparo do Decreto nº 6.426/2008.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 12618996).

A União Federal informou que a Receita Federal do Brasil reconheceu a suficiência do depósito, e já determinou o desembaraço DI 18/2130772-2 (ID 13353251).

Notificada, a autoridade apontada coatora informou que as mercadorias foram desembaraçadas e sustentou a legalidade da cobrança dos tributos contestados pela impetrante (ID 13388142).

A impetrante noticiou a edição de ato normativo da autoridade tributária, reconhecendo a incidência da alíquota zero quanto aos produtos importados e objeto da DI em questão.

A autoridade impetrada prestou novas informações, reconhecendo o direito da impetrante à alíquota zero (ID 13548302).

A União requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito (ID 13554530).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver, no caso, interesse público a justificar a sua intervenção (ID 13583143).

A impetrante requereu a procedência do pedido (ID 13600915).

#### **É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.**

O pedido de medida liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada informou que as mercadorias já se encontram desembaraçadas desde 20/12/2018. Ademais, reconheceu expressamente que, no caso dos autos, há a incidência de IPIs-Importação e Cofins-Importação à alíquota zero.

Das informações prestadas pela autoridade impetrada, ficou comprovado que não foi encontrada nenhuma irregularidade no trâmite administrativo relativamente ao desembaraço aduaneiro da(s) Declaração(ões) de Importação n.º 18/2130772-2.

Assim, tendo sido efetuada a providência pretendida pelo impetrante independentemente de ordem judicial, verifica-se a perda de objeto do presente feito, em virtude da ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade.

Ressalte-se que, ao contrário do alegado pela impetrante, a extinção do feito sem a resolução do mérito não implicará automaticamente a conversão dos depósitos em renda. Com efeito, o destino dos depósitos deve ser analisado à luz das peculiaridades da demanda. Se a própria autoridade reconheceu não ser devido o tributo, com o trânsito em julgado, os valores depositados devem ser levantados pela própria impetrante.

#### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil brasileiro, em virtude da ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008150-06.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DAIANE FERNANDES VIANA  
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR ALVES DOS SANTOS - SP245146  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **DAIANE FERNANDES VIANA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a data do início da incapacidade, tendo ocorrido a alta programada em relação ao benefício de auxílio doença aos 05/02/2018 (fl. 33).

Recebo a petição de fls. 48/49 como emenda à inicial.

Planilha de cálculos à fl. 50.

#### **É o relatório. Fundamento e decidido.**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita (fl. 16).

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado.**

**Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.**

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Nomeio para o exame pericial o médico **Dr. PAULO CESAR PINTO**, médico perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR, DO INSS E OS REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia **18 DE MARÇO DE 2019 (18.03.2019), às 15:00 horas**, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, térreo, Bairro Santa Mena, CEP. 07115-000, Guarulhos/SP, telefone (11) 2475-8236. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.

**Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.**

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar quesitos e indicar eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPD, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

**Sublinhe-se que caberá ao advogado informar a parte autora acerca da data designada para a realização da perícia médica e demais atos do processo.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias – art. 183, NCPC) se iniciará da data da carga (art. 231, VIII, NCPC). Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

Guarulhos, 07 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007920-61.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ADELMA REINO DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VALTIN TORRES - SP65235, MIRIAM BONATI GRIMBERGS - SP231791  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, para a juntada das peças indispensáveis ao início do cumprimento de sentença quando da virtualização de processos físicos.

A parte autora deverá juntar aos autos as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas dos autos do processo físico n.º 0005472-79.2013.403.6119, quais sejam: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região n.º 142, de 20 de julho de 2017.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003866-86.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: J. BATISTA MARCELINO FILHO E CIA LTDA. - ME, ANNA KARINA GOBBI MANNINI CAVALCANTI, JOAO BATISTA MARCELINO FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

#### SENTENÇA

##### Vistos em sentença

Trata-se de execução de título judicial, na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF busca a satisfação de seu crédito em face de J BATISTA MARCELINO FILHO E CIA LTDA. – ME, ANNA KARINA GOBBI MANNINI CAVALCANTI e JOÃO BATISTA MARCELINO FILHO.

Juntou documentos (fls. 07/31).

Os executados ANNA KARINA GOBBI MANNINI CAVALCANTI e JOÃO BATISTA MARCELINO FILHO pleitearam os benefícios da justiça gratuita (fl. 38 e 41/42).

Realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 64/65).

Os executados foram citados (fl. 36) e compareceram à audiência de conciliação, mas não efetuaram o pagamento nem nomearam bens à penhora, razão pela qual foi deferido o bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud e ARISP, até o limite do valor da dívida (fls. 68/69).

Na decisão de fl. 123 foi deferida a penhora do imóvel cuja matrícula consta do ID 10115417. Na mesma decisão foi deferido o desbloqueio dos valores bloqueados pelo BACENJUD, por serem irrisórios.

Os executados apresentaram impugnação à penhora realizada sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 48.188, por se tratar de bem de família (fls. 126/131). Juntou documentos (fls. 140/146).

A CEF manifestou-se sobre a impugnação (fls. 148/149).

A CEF informou que as partes transigiram e requereu a extinção do presente feito. Pleiteia o levantamento das penhoras eventualmente lavradas sobre bens dos executados (fl. 161).

##### É o relatório. Fundamento e decido.

A exequente informou que houve acordo extrajudicial e requereu a extinção do feito (fl. 161).

É o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 493, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de que a exequente não pretende mais litigar.

É o suficiente.

##### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, e 493, ambos do Novo Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual no feito.

Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, haja vista o acordo realizado entre as partes.

Após o trânsito em julgado, defiro o desbloqueio e levantamento das penhoras eventualmente realizadas sobre os bens dos executados, nos termos pleiteados pela exequente.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 07 de fevereiro de 2019.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003230-86.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA AMORIM  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

1. Relativamente ao pedido de produção de prova de prova indireta em estabelecimento similar, tendo em vista os comprovantes de inscrição e situação cadastral das empresas Indústria de Malhas e Meias Pérola Ltda. (fl. 182), Hope Indústria de Lingerie Ltda. (fl. 184) e Automação Industrial Ltda. (fl. 188), os quais constam como baixadas/inativas, **defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a autora juntar aos autos os documentos de paradigmas em empresas similares a que a autora prestou serviços, ante a comprovação de encerramento de atividades das ex-empregadoras.**

2. Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de produção de prova ambiental e de expedição de ofícios às empresas empregadoras Sonimarc Comércio e Serviços Industriais e Fundação para o Remédio Popular – FURP.

Ademais, a autora se limitou a juntar comprovante de aviso de recebimento postal, o qual, por si só, não configura necessariamente a negativa da empresa detentora das informações/documentos em fornecê-las.

Do mesmo modo, quanto ao pedido de expedição de ofícios às empresas empregadoras, a autora se encontra devidamente representado por advogado, legalmente constituído nestes autos, e incumbe à parte, e não ao Juízo diligenciar, pessoalmente se o caso, no sentido de fazer prova de suas alegações, o que não ocorreu no presente caso.

Quanto ao pedido de prova pericial nas referidas empresas, também entendo pela desnecessidade, uma vez que a presente ação por objeto o reconhecimento dos lapsos especiais vindicados, com vistas à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, de modo que para tal apuração é suficiente a comprovação por meio de prova documental, a fim de demonstrar a natureza especial do labor desenvolvido e as condições insalubres em que a autora permaneceu exposta, com habitualidade e permanência, como formulários padrão e laudos técnicos individualizados, motivo pelo qual entendo desnecessária a produção de prova pericial ambiental, pois o conjunto probatório é suficiente para o deslinde das questões trazidas a julgamento.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PADEIRO. MOTORISTA. CALOR E RÚIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

- O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III.

- Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. S. Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc".

- Não prospera o inconformismo do embargante.

- Não há falar em cerceamento de defesa, pois cabia ao embargante a demonstração da natureza especial do labor de padeiro desenvolvido nos lapsos afastados, mormente diante do agente agressivo "calor". Assim, à míngua de prova documental descritiva das condições insalubres no ambiente laboral, despidendo a produção de prova pericial ao deslinde da causa.

- Não se verifica desconformidade no laudo produzido para o período nas funções de motorista de ônibus, pois se trata de documento oficial emitido pelo empregador, nos termos da lei, o qual não pode ser desprezado apenas por contrariar a pretensão do embargante. Tal documento descreve os elementos apurados no ambiente laborativo do embargante; é contemporâneo ao vínculo em contenta, de sorte que reflete com fidelidade as condições encontradas, chegando a apontar a existência de agentes deletérios à saúde (notadamente o ruído), mas em intensidades insuficientes para o reconhecimento da especialidade perseguida.

- Mantida a sucumbência recíproca às partes.

- Visa o embargante ao amplo reexame da causa, o que é vedado em sede de declaratórios, restando patente nada haver a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1852263 - 0011736-15.2013.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFESSE. I - Rejeitada preliminar de cerceamento de defesa, arguida pelo autor, em razão da decisão de não produção de prova pericial. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-lhe, nos termos do art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor ao agente agressivo calor e ruído, bem como o exercício da atividade no setor da caldeira, atividade considerada especial, uma vez que enquadrada no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e o exercício da função de motorista de caminhão, atividade considerada especial, uma vez que enquadrada no código 2.4.4, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. III - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. IV - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei n.º 6.887/80, ou após 28.05.1998. Precedentes. V - Concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral, mediante a comprovação do implemento de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço, desde o requerimento administrativo, em 09/01/15. VI - Ante a ausência de recurso das partes, mantenho a correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios tal como lançado na sentença. VII - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora e do INSS desprovidas.

(Ap 00129431020174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO RETIDO. CPC/1973. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PRENSISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - O agravo retido interposto pelo autor não merece provimento, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas ao entender desnecessárias para a resolução da causa. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzi; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. V - Em regra, o trabalho rural não é considerado especial, vez que a exposição a poeiras, sol e intempéries não justifica a contagem especial para fins previdenciários, contudo, tratando-se de atividade em agropecuária, cuja contagem especial está prevista no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, presunção de prejudicialidade que vige até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, vez que se refere aos trabalhadores aplicados na agropecuária, ou seja, em produção de larga escala, onde a utilização de defensivos se dá de forma intensiva e habitual. VI - Reconhecida a especialidade do período de 16.08.1982 a 14.01.1983, no qual o autor trabalhou como prensista, por enquadramento à categoria profissional prevista no código 2.5.3 do Decreto 53.831/64. VII - Não há possibilidade de considerar como especial o período de 19.05.1989 a 30.05.1989, uma vez que não há nos autos qualquer documento hábil (formulário, PPP, laudo técnico) tendente a demonstrar o exercício de atividades sob condições especiais, devendo, portanto, sem computado como tempo comum. VIII - Quanto ao período de 12.02.1980 a 30.06.1980, verifica-se que o autor trabalhou como servente em construção civil (CTPS), porém, a referida função não está prevista no rol de categorias profissionais previsto pelos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, motivo pelo qual deve ser considerado como tempo comum. IX - Relativamente ao intervalo de 16.06.1997 a 21.07.2010, o autor também não faz jus à atividade especial pleiteada, tendo em vista que o PPP acostado aos autos dá conta de que ele, na função de motorista de ônibus, esteve exposto a ruído de 79 decibéis, nível inferior ao patamar estabelecido pela legislação. X - O autor faz jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição com acréscimo de atividade especial, convertida em comum, com consequente majoração da renda mensal inicial, calculada nos termos do art.29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, tendo em vista que cumpriu os requisitos necessários à jubilação após o advento da E.C. nº20/98 e Lei 9.876/99. XI - Ante a sucumbência mínima da parte autora, honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças até a data do presente julgamento, uma vez que o Juízo a quo julgou improcedente o pedido, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XII - Nos termos do artigo 497, caput, do CPC, determinada a imediata revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. XIII - Agravo retido improvido. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(Ap 00016232620184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)

3. Defiro a prova emprestada solicitada pela autora mediante a juntada do PPP de paradigma de fls. 179/181, a fim de comprovar suas alegações.

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos, 7 de fevereiro de 2019.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002102-31.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RONALDO FELIPE CASAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES - SP342709  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

**GUARULHOS, 8 de fevereiro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**3ª VARA DE MARÍLIA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002872-48.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: VIA CAO SORRISO DE MARILIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS OCHOA PIAZZETA - RS50952  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante pretende a concessão de ordem para declarar a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência da CPRB sobre o montante referente ao ISS, bem assim para lhe garantir o direito de excluir da base de cálculo da CPRB o montante conotado ao aludido imposto de competência municipal. Sustenta que referida exação (ISSQN) não se subsume ao conceito de receita, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo da contribuição em referência. Argumenta que em situação análoga à presente o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 240.785/MG e 574.706/PR (este último em sede de recurso repetitivo), deixou assentado que o ICMS não se amolda ao conceito de receita ou faturamento, de modo que não pode compor a base de cálculo de tributos que incidem sobre essa grandeza. Pretende, em suma, autorização judicial para alforriar-se da incidência hostilizada, facultando-lhe a composição do indébito gerado, devidamente atualizado, no período não prescrito, sem imposição de restrições protagonizadas pela autoridade impetrada. À inicial juntou procuração e documentos.

Pesquisa de prevenção negativa.

Custas recolhidas à base de 0,5% do valor atribuído à causa.

A ordem liminar foi deferida.

A autoridade impetrada ofereceu informações, aduzindo estar adjungida ao cumprimento da legislação em vigor, ao encetar atividade plenamente vinculada. A Lei nº 12.546/2011 elenca taxativamente todas as exclusões cabíveis da receita bruta e entre elas na está o ISSQN. Defende aplicáveis as conclusões do Parecer Normativo nº 3, de 21.11.2012. Entende aplicável o conceito de receita bruta tradicionalmente utilizado pela legislação tributária, o qual compreende a parcela em debate, já que integrante do preço dos serviços prestados. Ressaltou finalmente que "nos questionamentos da impetrante não são apontadas quaisquer questões fáticas sobre as quais esta autoridade tenha informações a prestar, exceto o estrito cumprimento de seu dever legal".

A União (Fazenda Nacional) disse aguardar a intimação de futuros atos no processo.

O MPF opinou pela concessão da segurança pretendida.

É a síntese do necessário.

### **DECIDO:**

Procede o presente rogar de segurança.

A Constituição Federal, no § 13 do artigo 195, autoriza a possibilidade da substituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e os rendimentos do trabalho por aquelas incidentes sobre a receita ou o faturamento.

De fato, com o advento da EC 20/98, o artigo 195, I, "b", da Constituição Federal passou a prever a receita ou o faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social.

E a Lei nº 12.546/2011, que tem feição na Constituição Federal, em seu artigo 7º, dispôs que poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos os descontos incondicionais concedidos e as vendas canceladas, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III, do *caput* do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, as empresas inseridas nos setores de atividade contemplados no aludido diploma legal.

Permitiu, vale remarcá-lo, a substituição do regime de tributação previsto nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, consagrando a receita bruta como base de cálculo da contribuição de que se cuida.

Trouxe ainda, citado compêndio legal (art. 9º, § 7º), outras hipóteses legais de exclusão da base de cálculo que se analisa, *verbis*:

§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

II - (VETADO);

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Todavia, as exclusões devidas nisso não se podem exaurir.

Tributos não representam ingresso positivo de valores ao patrimônio da pessoa jurídica, razão pela qual remanescem inassimiláveis pelo conceito de receita bruta, eminentemente contábil e por isso insuscetível de modificação pela lei tributária (art. 110 do CTN).

Receita é ingresso bruto de benefícios econômicos que surge no curso das atividades da sociedade empresária, a resultar no aumento do seu patrimônio líquido, exceto as contribuições dos proprietários (item 7 da NBC TG nº 30, aprovada pela Res. CFC nº 1.187/2009).

Ou, como esclarece Tércio Sampaio Ferraz: "receita é a quantidade de valor financeiro, originário de outro patrimônio, cuja propriedade é adquirida pela sociedade empresária ao exercer as atividades que constituem as fontes de resultado, conforme o tipo de atividade por ela exercida" (Revista Fórum de Direito Tributário nº 28).

Para o Pretório Excelso os valores relativos ao ICMS não integram a receita bruta para efeito da apuração da base de cálculo do PIS (art. 1º e § 2º, da Lei nº 10.637/2002) e da COFINS (art. 1º, § 2º, da Lei nº 10.833/2003).

O mesmo raciocínio não tem como não ser adotado colgando ISSQN e CPRB, porque a natureza de ICMS e ISSQ não difere (ambos são impostos indiretos, cujo ônus repercute, não sendo assumido pelo realizador do fato gerador), assim como a CPRB tem idêntica base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nessa toada, é certo que o contribuinte não fatura ISSQN, pois aludido tributo não pode ser considerado resultado das operações negociais promovidas pela empresa.

O contribuinte é mero mediador da transferência do imposto municipal aos cofres públicos, na consideração de que os valores a ele relativos não se incorporam a seu patrimônio.

Supportado pelo consumidor final dos serviços prestados, o ISSQN é arrecadado pelo contribuinte da CPRB em adição ao valor das operações que constituem seu faturamento, mas que depois se bifurca, indo ter ao governo municipal tributante.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 240.785/MG, em 08.10.2014, decidindo pela dedução do ICMS da base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, I, "b", da CF.

Para coroar, o mesmo STF, Pleno, ao ensejo do julgamento do RE 574.706, realizado em 15.03.2017, com repercussão geral reconhecida, deixou estatuída a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69).

Apesar de mencionados julgados se referirem a não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, a contribuição previdenciária substitutiva prevista na Lei nº 12.546/2011 incide sobre a mesma base de cálculo da COFINS (receita bruta).

Calha, então, o brocardo: "*ubi eadem ratio, ibi eadem jus*" (diante da mesma razão, aplica-se o mesmo direito).

Se o STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, esse trato, por idênticas razões de decidir, há de se aplicar ao ISSQN reportado à CPRB.

No mais, mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213 do STJ).

No caso, governa a impossibilidade de compensação do indébito nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/96, diante da previsão expressa do artigo 26 da Lei nº 11.457/07. Ou seja, a compensação ora deferida só se pode dar com contribuições vincendas da mesma espécie e destinação constitucional.

Para a citada compensação há de cumprir-se o artigo 170-A do CTN.

Ajuizado o presente mandado de segurança após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição a observar é a quinquenal (cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação).

A atualização monetária incide desde a data de cada recolhimento da contribuição ora declarado indevido (Súmula 162 do C. STJ) até o seu efetivo aproveitamento. Para os respectivos cálculos, deve ser utilizada, unicamente, a taxa SELIC, com seu feição abrangente de correção monetária e juros, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Em controle difuso de constitucionalidade, o que se apresenta é questão prejudicial de mérito. O dispositivo da sentença não proclama diretamente inconstitucional o ato, limitando-se a reconhecê-lo apenas como fundamento da decisão que determina o afastamento da norma ou procedimento inquinados de inconstitucionais.

Diante do exposto, confirmando a liminar deferida e resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e concedo a segurança, para reconhecer o direito da impetrante de:

- i) não incluir na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) o valor relativo ao ISSQN;
- ii) promover a compensação, após o trânsito em julgado desta sentença e em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, os valores indevidamente recolhidos de acordo com a sistemática objurgada (ISSQN na base de cálculo da CPRB), nos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação e no curso do processo, acrescidos da taxa SELIC, sem acúmulo com juros de mora, nos termos da fundamentação.

Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários nos termos do artigo 25 da mesma Lei 12.016/2009.

Custas ex lege.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARILIA, 7 de fevereiro de 2019.

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** apresentados pela executada à sentença de ID 12584419, a introverter, no entender da recorrente, omissão.

A exequente manifestou-se sobre os embargos opostos, pugrando pela sua rejeição.

Brevemente relatados, **DECIDO**:

Não há omissão, a qual não se confunde com *error in iudicando*.

Por isso, **inprosperam** os embargos.

Destila o embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do decisor. Não aceita a maneira como se decidiu (deixando de reconhecer-lhe honorários, atendendo a pedido da Fazenda), requerendo a modificação (rectius: correção) do julgado.

Mas, não comparece omissão. Aventura defeito faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado, defesa não analisada ou em ausência de fundamentação do decidido, o que não se obriga na espécie.

Palmitou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica desafia, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado.

De feito: “*a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo*” (RT 527/240).

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença guerreada.

Publicada neste ato. Intimem-se.

**MARÍLIA, 7 de fevereiro de 2019.**

3ª Vara Federal de Marília

## DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 7 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500271-35.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: FRANCISCO BENICIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM - SP301902  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Analisando o presente feito, verifica-se que consta da aba "Associados" que foi ele distribuído por dependência ao processo n.º 5002741-73.2018.403.6111, o qual também se trata de virtualização do processo físico n.º 0002428-37.2017.403.6111 para remessa ao E. TRF da 3.ª Região para julgamento de recurso de apelação.

Por tal razão, determino seja cancelada a distribuição do presente feito.

Publique-se e cumpra-se.

**Marília, 7 de fevereiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000968-27.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: UNIAO AUTO PECAS DE MARILIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

#### DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários ofertada pelo senhor Perito no documento ID 14188355, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 7 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003152-19.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: WAGNER HUBYRATAM LEITE

#### DESPACHO

Vistos.

Petição ID 14244650: defiro. Providencie a Serventia pesquisa de endereço do réu nos meios disponíveis em Secretaria, certificando nos autos o resultado obtido.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 7 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002887-17.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: WAGNER MARTINS DE SOUZA

#### DESPACHO

Vistos.

Por ora, aguarde-se por 15 (quinze) dias manifestação da CEF.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 7 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002014-17.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: DENNY HIDEKI KOMATSI  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, JEAN CARLOS BARBI - SP345642  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 7 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002037-60.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LUCIANA DE SOUZA ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, JEAN CARLOS BARBI - SP345642  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 7 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002012-47.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANDREIA ALVES DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, JEAN CARLOS BARBI - SP345642  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 7 de fevereiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002127-68.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: CALANDRIM & PERES MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, ANTONIO JULIO PERES, MARIA ZILDA BARBOSA CALANDRIM  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**MARÍLIA, 7 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001346-46.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: BRCAR MANUTENCAO AUTOMOTIVA LTDA - ME, NELSI APARECIDA BENINI CRUZ, CLAUDIO FERNANDO CRUZ

#### DESPACHO

Vistos.

Petição ID 14200633: defiro. Providencie a Serventia a pesquisa de endereço do réu nos meios disponíveis em Secretaria, certificando nos autos o resultado obtido.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 7 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001242-54.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA JOSE MARCIANO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Petição ID 14217744: concedo à parte autora prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra o despacho retro proferido.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 7 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000026-58.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: J DOS SANTOS RAMOS & F DOS SANTOS RAMOS LTDA - ME, FABIANO DOS SANTOS RAMOS, JULIANO DOS SANTOS RAMOS

#### DESPACHO

Vistos.

Deixo de apreciar o requerimento formulado na petição apresentada pela CEF (ID 12094733), uma vez que aludida peça não se refere ao presente feito.

Concedo, pois, à exequente prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, sobreste-se o andamento do presente processo, aguardando-se provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

**MARILIA, 7 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001069-30.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
RÉU: JOSE CAETANO FERREIRA JUNIOR - ME, JOSE CAETANO FERREIRA JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA SCHENDORF MENECHINI - SP149299  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA SCHENDORF MENECHINI - SP149299

#### DESPACHO

Vistos.

Infrutífera a tentativa de conciliação, determino o prosseguimento do feito.

Defiro aos réus os benefícios da justiça gratuita.

Recebo os embargos opostos, com suspensão da eficácia do mandado inicial (art. 702, §4.º, do CPC).

Intime-se a autora para que sobre eles se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

**Marília, 7 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000133-05.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: LOURDES PARPINELLI BISPO - ME, LOURDES PARPINELLI BISPO  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO GARCIA QUIJADA - SP118913  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO GARCIA QUIJADA - SP118913

#### DESPACHO

Vistos.

Infrutífera a tentativa de conciliação, determino o prosseguimento do feito.

Defiro à parte ré os benefícios da justiça gratuita.

Decorreu, na espécie, o prazo para pagamento ou oposição de embargos. Disso resulta a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, conforme disposto no artigo 701, parágrafo segundo, do CPC.

Intime-se, pois, a CEF para que se manifeste em prosseguimento, requerendo a intimação da devedora para pagamento do débito conforme previsto no artigo 523 do mesmo Código, pedido que deverá vir instruído com memória atualizada do débito.

Concedo-lhe, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

**Marília, 7 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000150-07.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: CARINO INGREDIENTES LTDA., CARINO INGREDIENTES LTDA., MANIBOM ALIMENTOS LTDA., MANIBOM ALIMENTOS LTDA., N & F FOODS COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMINO DE LEO NETO - SP209011  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMINO DE LEO NETO - SP209011  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMINO DE LEO NETO - SP209011  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMINO DE LEO NETO - SP209011  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMINO DE LEO NETO - SP209011  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

As impetrantes postulam no presente *mandamus* o reconhecimento de direito líquido e certo de não se submeterem ao recolhimento das contribuições ao Salário-Educação, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA, incidentes sobre o total das remunerações pagas aos empregados, diante de sua manifesta inconstitucionalidade, bem como seja declarado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, com tributos da mesma espécie e destinação constitucional, afastando-se a limitação imposta pelo artigo 87 da IN/RFB n.º 1.717/17. Instruiu a petição inicial com guias da previdência social - GPS, além de outros documentos. A causa atribuiu o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Breve relato do que se oferece, é pacífico que o valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito patrimonial pretendido. Dele resulta o valor das custas processuais devidas na impetração, conforme estabelece o Provimento CORE nº 64/2005.

Assim, concedo às impetrantes prazo de 15 (quinze) dias para corrigirem o valor da causa, ainda que de forma estimada, com observância do disposto no artigo 292, II, do CPC, procedendo, na mesma oportunidade, à complementação das custas processuais devidas, sob pena de correção de ofício, na forma prevista no parágrafo 3º, do referido artigo 292.

Intime-se.

**Marília, 7 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001150-76.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: MARILIA FLEX CONVENIENCIA LTDA - EPP, JOAO PAULO ISSA, ROSANGELA MARQUES CASSIS DA SILVA ISSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA TEIXEIRA RIBEIRO - SP290178

## DESPACHO

Vistos.

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se a parte executada para proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

Recolhidas as custas, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

**MARILIA, 7 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002572-86.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SUPERMERCADO CAMPANTE LTDA - EPP, RENATA DE OLIVEIRA LIMA TELES, TANIA MARA TELES

## DESPACHO

Vistos.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos.

Outrossim, intime-se a parte exequente para proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

Recolhidas as custas, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

**MARILIA, 7 de fevereiro de 2019.**

**DESPACHO**

Vistos.

Infrutífera a tentativa de conciliação, determino o prosseguimento do feito.

Decorreu, na espécie, o prazo para pagamento ou oposição de embargos. Disso resulta a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, conforme disposto no artigo 701, parágrafo segundo, do CPC.

Intime-se, pois, a CEF para que se manifeste em prosseguimento, requerendo a intimação da devedora para pagamento do débito conforme previsto no artigo 523 do mesmo Código, pedido que deverá vir instruído com memória atualizada do débito.

Concedo-lhe, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

**Marília, 7 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000957-61.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARCOS JOSE ABRAHAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Concedo ao exequente o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste em prosseguimento.

Publique-se.

**Marília, 7 de fevereiro de 2019.**

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000151-89.2019.4.03.6111  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JOSUE GUIMARAES CAMARINHA

**DESPACHO**

Vistos.

Nos termos do artigo 12, I, "b", da Res 142 PRES, de 20/07/2017, fica o autor/executado intimado a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados pela Fazenda Nacional, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 7 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000724-98.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
SUCEDIDO: AURELIO DA SILVA  
AUTOR: JUVERCIANA FREIRE PEREIRA, FRANCIÊLE CUNHA DA SILVA, DANIELA CUNHA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273,  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273,  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

As partes, logo após proferida sentença de procedência do pedido e comunicada a implantação do benefício deferido, compuseram-se acerca do critério de correção monetária e de juros a ser aplicado na atualização das prestações vencidas. O *decisum* já havia passado em julgado no que concerne ao direito mesmo ao benefício.

Transação é contrato (art. 840 do Código Civil), cujo conteúdo é a composição amigável das partes envolvidas.

Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio.

**HOMOLOGO**, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos.

À vista da transação homologada, resta prejudicado o recurso de apelação interposto, que só objetivava os adendos do crédito dos atrasados.

Nessa conformidade, tomo sem efeito o despacho de ID 13989660.

Publicada neste ato. Intimem-se.

**MARÍLIA, 7 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000057-78.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: UNIAO AUTO PECAS DE MARILIA LTDA - EPP, EDIVALDO IZIDORO DOS SANTOS, JOAO ANTONIO CAMARGO, SERGIO MAKOTO TAKAHASHI, RONALDO MONGE

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875

#### DESPACHO

Vistos.

Ante a devolução dos autos pela Central de Conciliação, manifeste-se o exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar o valor atualizado do débito.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, aguardando-se provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 7 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000395-86.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA MARQUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 13449448, ID 13449450 e ID 13450101), julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 7 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-30.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: WELLINGTON RAFAEL RIBEIRO GASPAR  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SATO ROCHA - SP393250, VAGNER RICARDO HORIO - SP210538  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

## SENTENÇA

Vistos.

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, notificada pela parte exequente na petição de ID 12022280. Faça-o com fundamento no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Ademais, retifique-se a classe processual deste feito, fazendo constar "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 7 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000073-13.2019.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: JACQUES SPENCER PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS JOSE BARBAR CURY - SP115100  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TÉCNICA DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA DO INSS EM GARÇA-SP

## DESPACHO

Vistos.

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito para este Juízo.

Não há qualquer relação de dependência entre esta e as ações apontadas na aba associados. Aludidas demandas, da competência do Juizado Especial Federal, veiculam pedidos e causas de pedir distintas do objeto do presente *mandamus*.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Outrossim, sem pedido liminar a apreciar, notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, bem como cientifique-se da impetração o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, disponibilizando-lhe link de acesso ao presente feito eletrônico, para que, querendo, ingresse no feito, tudo conforme o disposto no artigo 7º, I e II, da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido os prazos acima, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 7 de fevereiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002181-34.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: UNIAO AUTO PECAS DE MARILIA LTDA - EPP, JOAO ANTONIO CAMARGO, EDIVALDO IZIDORO DOS SANTOS, RONALDO MONGE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4504**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000100-08.2015.403.6111** - JOSE ROBERTO CORREIA(SP233031 - ROSE MIR PEREIRA DE SOUZA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP230358 - JETER MARCELO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Chamo o feito à ordem para a regularização da tramitação.

Considerando que o presente feito encontra-se digitalizado no sistema PJe sob o n. 5000110-59.2018.4.03.6111, conforme certidão de fls. 173; que há duplicidade de tramitação e que os autos físicos somente foram digitalizados até a página 170 (ID 4316987), determino que a parte autora promova a digitalização e a inserção, nos autos eletrônicos retromencionados, das fls. 171 em diante, no prazo de 15 (quinze) dias.

O pedido de fls. 198 será apreciado nos autos eletrônicos.

Após a efetivação desta determinação, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003784-38.2015.403.6111** - JOSE APARECIDO LEAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomem os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005126-50.2016.403.6111** - JOSE DOS SANTOS POLLI(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomem os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005230-42.2016.403.6111** - RICARDO CAMPOS VERISSIMO X CAMILA FLORIDO BALDINO(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos.

À vista do determinado no despacho ID 13478856, nos autos do PJe n. 5001951-89.2018.4.03.6111 e da petição de fls. 180, autorizo o desarquivamento dos autos para regularização do feito eletrônico.

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomem os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000783-74.2017.403.6111** - SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS X HOSANA LUZ CORDEIRO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X ELIAS GIMENES MARQUES(SP131014 - ANDERSON CEGA E RO002680 - SELMA APARECIDA FERREIRA GIROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Vistos.

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomem os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002323-60.2017.403.6111** - FRANCISCA ARANHA SOARES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomem os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001893-60.2007.403.6111** (2007.61.11.001893-6) - MARCILIO BEZERRA X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCILIO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 556: Defiro. Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

**7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000371-85.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CORDEIRO & PASSAVAS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

**DESPACHO**

Não obstante o decurso do prazo de um ano da suspensão da tramitação do presente feito determinada na decisão de ID 2176023, verifico que o acórdão do STF (RE 574.706) ainda não transitou em julgado; logo, os efeitos da pronúncia de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS ainda podem sofrer modulações no tempo.

Dessa forma, tendo em vista a relação de prejudicialidade externa com o referido RE 574.706, notadamente no que toca à pretensão compensatória, determino a suspensão do presente feito nos termos do art. 313, inciso V, alínea "a", do CPC, até o trânsito em julgado da decisão no STF. Nesse ínterim, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Publique-se. Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000473-10.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: DISTRINOX DISTRIBUIDORA DE ARTEFATOS AGRICOLAS E SEGURANCA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, FABIO HIDEO MORITA - SP217168  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO/SP

#### DESPACHO

Não obstante o decurso do prazo de um ano da suspensão da tramitação do presente feito determinada na decisão de ID 2099378, verifico que o acórdão do STF (RE 574.706) ainda não transitou em julgado; logo, os efeitos da pronúncia de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS ainda podem sofrer modulações no tempo.

Dessa forma, tendo em vista a relação de prejudicialidade externa com o referido RE 574.706, notadamente no que toca à pretensão compensatória, determino a suspensão do presente feito nos termos do art. 313, inciso V, alínea "a", do CPC, até o trânsito em julgado da decisão no STF. Nesse ínterim, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Publique-se. Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-41.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
RÉU: JULIANA MORCELLI MARIA

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à autora para requerer o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003221-15.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: SANTOS PIMENTEL, PIMENTEL LTDA - ME, JULIO CESAR DOS SANTOS PIMENTEL, JOSIANE APARECIDA VENANCIO PIMENTEL

#### SENTENÇA

**HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, as fls. 52/53 da presente ação movida em face de SANTOS PIMENTEL, PIMENTEL LTDA - ME E OUTROS e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINGUINDO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015.

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007924-52.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: GRUPIONI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Grupioni Equipamentos Industriais Ltda. CNPJ qualificado(s) na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da União, com o objetivo de obter declaração que reconheça a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, para assim proceder ao respectivo recolhimento das referidas contribuições sociais e compensar aqueles indevidamente realizados nos últimos cinco anos com tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Alegou a impossibilidade de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que não se inserem no conceito de faturamento, nem receita bruta, em ofensa a preceitos legais e constitucionais, citando algumas decisões, tais como o RE 240.785/MG e o RE 574.706/PR, pugnano pela concessão da ordem nos termos em que formulado, com a compensação do valor pago a maior com outros tributos federais.

Juntou documentos e procuração (fls. 14/88 – ID 12437117 a 12437120).

Deferiu-se a liminar (fls. 317/321 – ID 12502041).

Devidamente citada, a União contestou, sustentando a higidez da exigência, ante a identidade dos conceitos de faturamento e receita bruta, conforme Leis nºs 10.637/02 e 10.833/2003. Alegou, também, que não desconhece o resultado do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral da questão, no qual se fixou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pleiteando a suspensão do feito até julgamento final do citado RE. Por fim, citou decisão do STJ em sentido contrário ao pleito (fls. 323/346 – ID 12861440).

Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada.

É o relatório. **DECIDO.**

A hipótese versa sobre o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, sob o argumento de que os respectivos valores não compõem o faturamento da empresa.

*In casu*, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

A publicação deste aresto deu-se no DJe de 02.10.2017, cuja ementa transcrevo:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (STF, RE 574.706-PARANÁ. Relatora Ministra Cármen Lúcia).

Assim, ainda que pendente o trânsito em julgado dessa decisão, observo que tal entendimento já vem sendo amplamente adotado pelo STJ e pelos tribunais inferiores.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. JULGAMENTO DO TEMA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO PRÓPRIO STJ. ADEQUAÇÃO AO DECIDIDO PELO STF. 1. Considerando que o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento diverso da jurisprudência firmada por esta Corte Superior nas Súmulas 68 e 94/STJ e em seu anterior repetitivo (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2016), de rigor que o juízo de retratação seja feito pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 69 da Repercussão Geral). 3. Embargos de declaração da parte contribuinte recebidos como agravo regimental, a que se dá provimento, para, em juízo de retratação (artigo 1.040, II, do CPC), negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional. (STJ, Primeira Turma, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330432, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Fonte DJE DATA: 27/03/2018).

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PROVIMENTO AO APELO E CONCEDER A SEGURANÇA. 1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no Resp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017 4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. 5. Assentado o ponto, deve lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita obedecendo os expurgos inflacionários, na forma da Resolução 267 do CJF, e a Taxa SELIC, a partir de 1995 (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017); bem como deverá ser observado o prazo prescricional decenal - Tese 5 + 5 (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: Resp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012), e a incidência do art. 170-A do CTN (Resp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - Resp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no Resp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016) - TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018.

Curvo-me, destarte, ao quanto decidido pelo Augusto Pretório, como, aliás, vêm fazendo o STJ e o TRF 3ª Região, nos termos dos arestos colacionados, inclusive porque proferida a decisão sob o regime da Repercussão Geral, e o faço para fins de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Outrossim, quanto aos recolhimentos efetivados, cabível a compensação pleiteada relativamente aos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos delimitados na inicial.

Com efeito, o Pretório Excelso decidiu, em caráter de repercussão geral no RE 566.621, a aplicação do entendimento consolidado da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para a repetição ou compensação de indébito é de 10 anos contados do seu fato gerador, de sorte que o prazo quinquenal da LC 118/05 aplica-se somente a partir de 120 dias de sua publicação. Assim, *Roma locuta, causa finita*, donde que não cabem maiores digressões acerca do ponto.

No caso, fixada a existência de indébito fiscal, com base nas parcelas recolhidas até o limite de cinco anos retroativamente contados da data da propositura da ação, nos termos da inicial, cabível a restituição ou a compensação, consoante opção a ser exercida por ocasião da liquidação da sentença.

Não obstante, ficam desde já fixados os critérios de compensação a serem adotados, caso os contribuintes venham optar pela mesma.

Considerando o ajuizamento desta ação aos 20/11/2018 e de que a ilegitimidade da citada incidência contributiva ainda não está totalmente assentada na jurisprudência dos tribunais superiores, incide a regra do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/01 (*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*).

Assim, a compensação só poderá se dar após o trânsito em julgado, com aplicação exclusiva da taxa SELIC, prevista desde 01.01.1996, excluído qualquer outro índice a título de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado no âmbito do C. STJ, Resp nº 1.111.175/SP, em julgamento de recursos repetitivos, nos moldes da Lei nº 11.672/2008, que alterou o Código de Processo Civil.

No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. - FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes.

As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que deve ser aplicado no caso, pois a espécie é regida pela lei vigente quando da propositura da ação (STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência no Resp nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 07.06.04, p. 156).

**ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos da fundamentação, proclamando a inexigibilidade da contribuição do PIS e da COFINS no tocante a parcela relativa ao ICMS, cujos montantes ficam excluídos da base de cálculo. Asseguro também o direito à compensação dos reflexos que a este título foram englobados nos recolhimentos das aludidas contribuições sociais, nos últimos cinco anos, observado o regime da Lei nº 9.430/96, redação das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 e o disposto no art. 170-A do CTN, com incidência exclusiva da SELIC para fins de atualização do indébito, ASSEGURANDO a ampla fiscalização da RFB, no tocante à conformidade do proceder da autora as balizas legais ora assentadas. **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (art. 487, inciso I do CPC - 2015).

Confirmando a liminar concedida.

Custas, na forma da lei. Os honorários advocatícios em prol da parte autora, considerado o trabalho desenvolvido pelo respectivo patrono a teor do que dispõe o art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15 são fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem reexame necessário (CPC, art. 496, §4º, II).

**P. R. I.**

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000418-25.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUIZ CARLOS GARAVELLO - ME, LUIZ CARLOS GARAVELLO

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação monitória objetivando o recebimento da quantia de R\$ 42.348,21 (quarenta e dois mil, trezentos e quarenta e oito reais e vinte e um centavos), em decorrência do Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, nº 00216219700001262, e Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA FÁCIL (op. 734), firmados entre a Caixa Econômica Federal e LUIZ CARLOS GARAVELLO ME e LUIZ CARLOS GARAVELLO.

Citados os devedores (ID 10214751), os mesmos deixaram que o prazo transcorresse sem manifestação (ID 10654079).

Assim, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento dos contratos firmados entre as partes e indicado no discriminativo de débito acostado à inicial.

**CONVERTO** o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, §2º c.c. art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 485, II, do CPC.

**P.R.I.**

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000362-89.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDO DONIZETE PEDRO

### **S E N T E N Ç A**

**JULGO** por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela Caixa Econômica Federal em face de APARECIDO DONIZETE PEDRO, nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015, com relação ao débito consubstanciado no contrato nº 242948110000390728, ante o quanto informado nas fls. 59/60.

Requeira a exequente o que entender de direito visando ao prosseguimento do feito com relação ao débito relativo ao contrato nº 242948110000327449, tendo em vista a certidão de fl. 57 (ID 6861138).

Nada sendo requerido, ao arquivo, por sobrestamento.

**P.R.I.**

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2019.**

## SENTENÇA

Fls. 74/76 (ID 13719334): foram opostos embargos de declaração à decisão de fls. 71/73 (ID 13674101) que indeferiu a liminar, apontando suposta omissão, obscuridade e contradição quanto à violação do prazo legal de 15 (quinze) dias para o INSS emitir a certidão de contribuição referente aos períodos 12/81, 07/82 a 11/82 e 01/83 a 12/84; reforçando, também, que não se discute o mérito administrativo da questão.

É o breve relato. **DECIDO.**

A impugnação deduzida nos presentes embargos, quanto ao decidido, é improcedente, não comportando quaisquer esclarecimentos ou modificações.

Pois, em sede de mandado de segurança a prova deve ser documental e pré-constituída, dotada de carga plena de liquidez e certeza, cabalmente realizada na propositura da ação, em ordem a comprovar documentalmente com a inicial o pretendido direito líquido e certo, o que não ocorreu no caso.

Transcrevo parte da decisão:

*“Dessa forma, não obstante o recolhimento das contribuições previdenciárias atrasadas em 28.09.2018 no valor de R\$ 54.199,80, bem como o reconhecimento pelo INSS de parte dos períodos, não há nos autos qualquer documento que comprove a atividade remunerada (tais como os respectivos recibos de pagamento do ISS daqueles períodos), tendo em vista que a certidão apenas demonstra a inscrição de atividade de serralheria na Prefeitura e o recolhimento de taxa de funcionamento (fls. 19 – ID 12248557), razão pela qual, nesse momento de cognição estreitada, não verifico presente a probabilidade do direito invocado”.* Grifamos.

Ademais, servidor da autarquia, diverso da autoridade impetrada - é certo - encaminhou a este juízo, cópia de mensagem enviada ao impetrante, na qual formula exigências para viabilizar a plena análise do seu requerimento.

É certo, outrossim, que o próprio impetrante já havia colacionado cópia da mesma mensagem de exigência, firmada pelo mesmo servidor.

Os esclarecimentos solicitados e a juntada da certidão original dantes expedida, não se revelam descabidas, dado que o período a ser computado para finalidade de contagem recíproca é única, justamente em ordem a facilitar, propiciar, a compensação financeira entre os diversos regimes. Donde que, nestas hipóteses, acaba sendo necessário que o interessado requeira o desentranhamento daquela, perante o órgão em que labora, providência que no mais das vezes poderá implicar na desavervação dos períodos já certificados, os quais voltam a ser computados, posteriormente, juntamente com aqueles acrescidos a nova certidão.

Este julgador já passou pela mesma situação, acudindo as exigências da entidade emissora da certidão a ser averbada perante o C. TRF3, fluindo tudo dentro da mais absoluta normalidade, substanciando a renitência do impetrante verdadeiro e descabido capricho, do qual não cuida este julgador.

Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma da decisão, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada.

**ISSO POSTO, CONHEÇO** dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de **ACOLHÊ-LOS**, considerando a inexistência da omissão, obscuridade ou contradição alegadas, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000406-74.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE WALDIR DIOGO  
Advogado do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para proceder ao aditamento da inicial de modo a adequá-la aos requisitos do art. 334 do CPC/2015, manifestando-se expressamente se tem interesse na audiência de conciliação.

Após, venham os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2019.

PETIÇÃO (241) Nº 5000978-64.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: JOSE HENRIQUE DE SA  
Advogado do(a) REQUERENTE: NICE NICOLAI - SP52909  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que o extrato apresentado de ID 8188002 diz respeito tão somente à conta corrente mantida no Banco do Brasil, acolho a manifestação ministerial (ID 8267331) e determino que o requerente cumpra integralmente o despacho de ID 7007184. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, dê-se nova vista ao MPF, vindo os autos, a seguir, conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006607-19.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: COLORADO COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO NORONHA BEHRENS - MG65585, MARCELO DIAS GONCALVES VILELA - MG73138, LEONARDO JOSE FERREIRA RESENDE - MG112115  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a decisão de ID 11785095, *fine*, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000215-34.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: SOUZA E MATTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, KERLI CUNHA DE SOUZA, VINICIUS MATTOS DA SILVA

#### SENTENÇA

Tendo em vista o requerimento da exequente de fls. 60/61 (ID 10768264), **JULGO** por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela CEF em face de SOUZA E MATTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME E OUTROS, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Por consequência, proceda a Secretaria à liberação das restrições lançadas em cumprimento à determinação de fl. 62.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002971-79.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: N & A ADMINISTRACAO HOTELEIRA LTDA - ME, NELSON RUBENS MARQUES, AUGUSTO CESAR VAQUERO MARQUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DO CARMO LEONEL NETO - SP153186  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DO CARMO LEONEL NETO - SP153186  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DO CARMO LEONEL NETO - SP153186

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada a requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007122-54.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: EMILIA DE LOURDES APPARECIDA DE SOUZA RAMOS, MARIA JOSE RAMOS LEIGO, SONIA MARIA RAMOS DE MELO, SILVIO JOSE RAMOS, ISABEL CRISTINA RAMOS SANTOS, ZENILDA CRISTINA RAMOS, CARLOS ROBERTO RAMOS, CLAUDIA EMILIA RAMOS  
SUCECIDO: ENEDINO JOSE RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para os fins do art. 535 do NCPC.

Mesmo não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.

Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Defiro aos exequentes os benefícios da justiça gratuita.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o levantamento do sigilo dos autos.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-60.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO ALEXANDRINI  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que autor e réu manifestaram que não têm interesse na conciliação, cancelo a audiência designada para o dia 11/03/2019.

Assim, aguarde-se pela vinda da contestação.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

**4ª VARA DE SOROCABA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005242-03.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ELCIO FERNANDES

## S E N T E N Ç A

### Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **ELCIO FERNANDES** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM /SP**, objetivando a concessão de ordem para determinar a conclusão do processamento do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta na prefacial que protocolizou requerimento administrativo em 10/08/2018(DER), o qual foi corretamente instruído.

Sustenta que até o momento do ajuizamento da presente demanda, não houve análise do pedido por parte da Autarquia Previdenciária.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 12210293 a 12210705.

Em Decisão proferida sob o ID 12292242, foi afastada a prevenção e deferido o pedido liminar para determinar a análise e decisão do pedido administrativo formulado pelo impetrante. Deferida nesta oportunidade a gratuidade de Justiça.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as sob o ID 12615607, afirmando que após o recebimento da notificação, foi efetuada a análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo impetrante em 21/11/2018.

Ciência do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada exarada sob o ID 13447563, vindicando pela extinção do feito em razão da carência superveniente.

Cientificada a existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 14018845) no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

### É o breve relato.

### Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste exatamente em proceder a análise e conclusão do Processo Administrativo.

Ocorre que, notificado para prestar informações, o impetrado informou que o Processo Administrativo foi concluído em 21/11/2018.

Há que se asseverar que o objeto da demanda limita-se ao pedido de análise do pedido administrativo.

Destarte, tendo em vista que o objetivo desta ação mandamental foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

### Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 06 de fevereiro de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002897-98.2017.4.03.6110  
IMPETRANTE: ROBERTO ALEXANDRE DOS SANTOS, ROBERTO ALEXANDRE DOS SANTOS TATUI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GODOI SPERANDIO - SP395509  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## S E N T E N Ç A

### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança eletrônico impetrado em 05/10/2017, com pedido liminar, objetivando a imediata restituição de valores retidos com fundamento na Lei 9.711/98, referente ao exercício fiscal de 2012 a 2013, totalizando R\$ 8.101,50. Ao final, postulam a concessão da ordem, mantendo-se a liminar com a restituição de contribuições previdenciárias retidas na cessão de mão de obra na empreitada.

Alega a impetrante que na condição de empresa prestadora de serviços sofreu nos exercícios de 2012 a 2013 a retenção de contribuições previdenciárias no ato da quitação da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, com base na Lei 9.711/98.

Em 09/06/2016 apresentou perante a Receita Federal do Brasil pedido de restituição de valores, o qual não foi analisado.

Sustenta que o artigo 24 da Lei 11.457/2007 determina que a Administração é obrigada a decidir o processo administrativo no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias. A morosidade no processamento do pedido ofende a razoável duração do processo administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

A antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferida (ID 2948846) para determinar que a autoridade impetrada analise e decida os pedidos de restituição no prazo máximo de 15 (quinze) dias e, caso reconhecido o crédito, proceda à intimação da impetrante para o efetivo ressarcimento dos créditos.

Deferida a gratuidade da justiça (ID 2948846).

A autoridade impetrada propugna pela concessão do prazo mínimo de 30 dias para conclusão do procedimento, suspendendo-se a contagem enquanto se aguarda a adoção de providências de responsabilidade do contribuinte (ID 3497146).

Comprovada a interposição de Agravo de Instrumento pela UNIÃO (ID 3592837), cujo ingresso no feito foi deferido no ID 3901428. Em juízo de retratação foi mantida a decisão que deferiu parcialmente a liminar.

Comunicada no ID 5014565 a concessão, pelo Tribunal, do prazo de 30 dias pleiteado pela agravante.

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 4627920), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Informa a autoridade impetrada no ID 5467479 que restou indeferido o direito creditório pleiteado.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar ao impetrante a restituição de contribuições previdenciárias retidas na cessão de mão de obra.

Consta dos autos que a empresa **ROBERTO ALEXANDRE DOS SANTOS TATUI – ME** prestou serviços para as empresas Namour Incorporação e Construção Ltda. e Consórcio Tatuí, que efetuaram a retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor das notas fiscais emitidas, a título de contribuição previdenciária a ser recolhida pelos tomadores de serviços, nos termos da lei 9.711/98. Os valores daí provenientes foram recolhidos e não compensados.

A Instrução Normativa RFB 1717/2017, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dispõe em seu artigo 30 acerca da restituição de valores referentes à retenção de contribuições previdenciárias na cessão de mão de obra e na empreitada:

*Art. 30. A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção de contribuições previdenciárias no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, que não optar pela compensação dos valores retidos, na forma prevista no art. 88, ou que possuir, após a compensação, saldo em seu favor, **poderá requerer a restituição do valor não compensado, desde que a retenção esteja destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços e declarada em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP)**, grifei*

Esclarece a autoridade impetrada no ID 5467499 que a empresa deixou de cumprir os requisitos legais. Muito embora tenha havido a retenção e os recolhimentos, conforme documentos que instruem a inicial, de ID 2890016 a 2890039, não houve a entrega de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social das competências 11/2011 a 07/2012, 09/2012, 01/2013, 04/2013 a 06/2013. Quando entregue (05/2013), houve omissão na informação quanto aos valores retidos.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil e artigos 1º e 2º da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.**

Sorocaba, 06 de fevereiro de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002545-43.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: FORTE METAL COMERCIO DE ESTRUTURAS E SERVICOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FORTE METAL COMÉRCIO DE ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA.** em 13/09/2017 em face da **UNIÃO** e do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre **ADICIONAL NOTURNO; ADICIONAL POR HORAS EXTRAS; FÉRIAS E FÉRIAS PAGAS NO MÊS ANTERIOR; ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA; DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E SEUS REFLEXOS; SALÁRIO-MATERNIDADE; 13º SALÁRIO E 13º SALÁRIO INDENIZADO (NA RESCISÃO); e AVISO PRÉVIO** e seus reflexos. Postula, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a cobrar os referidos tributos, por não existir relação jurídico-tributária, concedendo-se a segurança definitiva, ao final, assegurando-lhe o direito de não ser compelida ao recolhimento e o direito de compensação, independente de autorização ou processo administrativo, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a qualquer tributo administrado pela Receita Federal.

Alega, em síntese, a inexistência da contribuição previdenciária sobre tais verbas, porquanto não possuem natureza salarial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferida a liminar em sede de cognição sumária para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a título de AVISO PRÉVIO INDENIZADO e TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (ID 2724723).

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) comprova a interposição de Agravo de Instrumento n. 5018988-66.2017.4.03.0000 contra o deferimento da liminar (ID 2902228).

Em informações a autoridade impetrada sustentou (ID 3182854), em preliminar, o litisconsórcio passivo necessário com os terceiros beneficiados pelas contribuições em discussão, sob pena de extinção em relação às contribuições devidas a terceiros; no mérito, salienta que seus atos observaram a legislação pertinente, dentro da estrita legalidade, e que as exclusões vindicadas não têm previsão legal, **ressalvando as férias indenizadas e respectivo adicional de 1/3**, verbas estas que não integram o salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária por expressa disposição legal.

Acolhidos os Embargos de Declaração opostos pela impetrante para suprir a obscuridade apontada, passando a ser parcial o deferimento da liminar, sobre valores pagos a título de AVISO PRÉVIO INDENIZADO (ID 3239900).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (ID 8457603) opinando pela concessão parcial da segurança, a fim de não incidir a contribuição social RAT/FAP, FAP e de terceiros, sobre os pagamentos efetuados aos empregados a título de aviso prévio indenizado e adicional de férias de 1/3.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inviável o litisconsórcio passivo com os terceiros beneficiados pelas contribuições em discussão, eis que a responsabilidade pela arrecadação e fiscalização das contribuições são atribuídos à Secretaria da Receita Federal do Brasil, representada pela União, que já integra o polo passivo.

A *quaestio juris* cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados, a fim de definir se integram ou não a base de cálculo das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991.

A impetrante alega que as verbas apontadas não constituem salário, eis que possuem natureza indenizatória, e, portanto, configuram hipótese de não incidência dos tributos em questão.

Nos termos do art. 201, § 11 da Constituição Federal, somente "*os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei*" excluindo, por conseguinte, da tributação, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, na forma do art. 195, inciso I, alínea "a" da Constituição.

Nesse passo, registre-se que a Lei n. 8.212/1991 traz as seguintes disposições:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996)

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCp nº 84, de 1996)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Assim, observa-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide "*sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título*", aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, inciso I, alínea "a" da Constituição Federal.

Destarte, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência da contribuição previdenciária discutida.

-

#### **ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO e DE TRANSFERÊNCIA**

Com relação aos adicionais de horas extras, noturno e de transferência, todos são verbas de natureza salarial, configurando valores recebidos e creditados em folha de salários, devidos em razão de trabalho exercido em condições mais gravosas, quer seja em decorrências do tempo a mais em que esteve prestando serviços, quer por sujeitar-se ao labor no período que normalmente se destina ao descanso, ou ainda por ter prestar o trabalho em local distinto do inicialmente contratado.

Conforme bem lançado pela defesa da autoridade coatora, as parcelas pagas pela impetrante sob tal viés não se destinam a indenizar dano, antes, retribuem o trabalho prestado, somando-se ao salário mensal auferido pelo empregado, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

O adicional de transferência, previsto no artigo 469, §3º da CLT, é devido mensalmente ao empregado pela transferência de sua função a localidade diversa da contratada, enquanto durar a transferência, com o pagamento suplementar de no mínimo 25%.

Distingue-se essencialmente da indenização pelas despesas decorrentes da transferência, prevista no artigo 470 da CLT, esta sim de nítido caráter indenizatório, em parcela única, não integrando o salário de contribuição.

No mesmo sentido, deve-se ponderar que o pagamento de horas extras e de adicional noturno não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração, tem nítido caráter salarial.

-

#### **FÉRIAS USUFRUÍDAS**

O artigo 201, § 11, da Constituição Federal prevê a incidência de contribuição previdenciária sobre os ganhos habituais, a qualquer título, do empregado.

As férias anuais remuneradas constituem um ganho habitual do empregado, previstas no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, que classifica o valor como remuneração:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Assim, no que se refere às férias anualmente remuneradas, usufruídas ou gozadas, os valores recebidos pelo segurado, em caráter de habitualidade, embora não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração, razão pela qual incide contribuição previdenciária.

Nesse diapasão o artigo 129 da CLT assegura que "Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração".

Inserem-se as férias usufruídas, portanto, no conceito de renda, sujeitas à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei n. 8.212/91.

-

### **DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E REFLEXOS**

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XV, estabelece que é direito de todo trabalhador urbano e rural o descanso semanal remunerado (DSR), preferencialmente aos domingos. Ele pode ser concedido em outros dias da semana, desde que a cada sete dias de trabalho, um dia seja de descanso.

A remuneração em tais dias de repouso semanal é devida ao trabalhador empregado apenas quando cumprir integralmente a jornada de trabalho semanal. É o que preceitua a Lei n. 605/49. Em casos de faltas injustificadas ou atrasos do empregado, pode ser descontado, além do dia não trabalhado, o valor correspondente ao descanso semanal remunerado.

Assim sendo, verifica-se que, no caso de falta injustificada ou impuntualidade, o trabalhador não perde o direito ao descanso semanal, mas perde o direito à respectiva remuneração, que está intrinsecamente vinculada à frequência e à pontualidade do empregado, ou seja, à efetiva prestação de serviço.

Conclui-se, portanto, que o descanso semanal remunerado e reflexos tem nítido caráter remuneratório, sobre ele devendo incidir as contribuições em questão.

### **SALÁRIO MATERNIDADE**

O salário maternidade, além de estar constitucionalmente garantido no artigo 7º, também vem expressamente assegurado como integrante do salário de contribuição pela Lei de Custeio, no artigo 28, §2º, da Lei n. 8.212/91.

Colaciono excerto de jurisprudência emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre os tópicos abordados:

*PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO POR FIANÇA BANCÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 151, INCISO II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AGRADO REGIMENTAL E APELAÇÃO IMPROVIDOS.*

(...)

*4. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem "indenizatórias" e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capitulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla direção da letra "a" do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como "majoração" do mesmo e que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador.*

*5. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a autora, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional.*

*6. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como "remuneração do serviço extraordinário", feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo.*

*7. Em relação ao salário-maternidade a própria Lei n° 8.212/91 no seu artigo 28, § 9º, "a", prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. O STJ já pacificou entendimento neste sentido: AgRg no RESP n° 973.113/SC, RESP n° 891.206/PR, 1.049.417/RJ, RESP n° 803.708/CE, RESP n° 572.626/BA.*

*8. Agravo regimental e apelação improvidos.*

*(AC 200261000130318 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1052115 - TRF 3ª REGIÃO - Rel. Juiz. JOHNSON DI SALVO - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJI DATA: 12/07/2010 PÁGINA:162)*

-

### **13º SALÁRIO E INDENIZADO**

Conforme sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688).

### **AVISO PRÉVIO E REFLEXOS**

*A priori*, como já reconhecido liminarmente, restou incontroverso que não incide sobre o aviso prévio indenizado, pois a Receita Federal resguarda-se o direito de não oferecer contestação quanto a tal rubrica, reconhecendo expressamente a não incidência de contribuição previdenciária, conforme preceito legal (ID 3182854 – fl. 19).

De fato, o § 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que:

*Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:*

(...)

*§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.*

Portanto, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso prévio, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Destarte, não obstante integre o aviso prévio indenizado o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido.

Não se enquadra, por conseguinte, na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Confira-se a Jurisprudência a respeito da matéria:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.*

*1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*

*2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.*

*3. Recurso Especial não provido.*

*(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, STJ, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE: 04/02/2011)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.*

*1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido.*

*2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pode usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10).*

O aviso prévio indenizado não se destina, portanto, a retribuir o trabalho prestado pelo empregado, possuindo caráter indenizatório, o que faz com que não se enquadre no conceito de salário-de-contribuição.

#### **COMPENSAÇÃO**

Restando incontroversa a não incidência de contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 sobre o aviso prévio indenizado, a impetrante **FORTE METAL COMÉRCIO DE ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA.** deve ser desobrigada do recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação configuram pagamentos indevidos.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN.

No tocante às limitações previstas nos parágrafos 1º e 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/1991, estas não são aplicáveis à compensação em tela, uma vez que restaram revogadas pela Lei n. 11.941/2009 anteriormente ao ajuizamento desta ação e, como cediço, a extinção de créditos tributários pela compensação regula-se pela lei vigente na data do efetivo encontro de contas.

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/91, com a exclusão de sua base de cálculo do valor correspondente aos pagamentos efetuados a seus empregados a título de aviso prévio e seus reflexos, bem como de efetuar a compensação dos valores assim recolhidos desde o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, atualizados de acordo com a taxa SELIC, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 06 de fevereiro de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000239-77.2018.4.03.6139 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE APIÁI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI RAFAEL DE ALMEIDA - SP261967  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### **S E N T E N Ç A**

#### **Recebo a conclusão nesta data.**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em 09/04/2018 pelo **MUNICÍPIO DE APIÁI** em face do **DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando provimento judicial que assegure a exclusão da municipalidade do CADIN. Alternativamente, a exclusão do nome do CADIN até o trânsito em julgado administrativo da decisão que indeferiu a inclusão da multa proveniente do processo administrativo n. 10855-722.611/2014-19 no Programa de Regularização de Débitos Previdenciários dos Estados, Distrito Federal e Municípios – PREM, instituído pela Lei n. 13.485/2017, determinando à Receita Federal tal inclusão. Ao final, a concessão definitiva da segurança, confirmando-se a liminar.

Com a inicial vieram documentos.

A 1ª Vara Federal de Itapeva reconheceu a incompetência para julgamento do pedido deduzido (ID 5539776).

Remetidos os autos a este Juízo, foi indeferida a liminar (ID 5957782).

Devidamente citada, a autoridade impetrada presta informações no ID 8270099, pugnano pela improcedência.

Deferido o ingresso da União (Fazenda Nacional) no ID 8564257.

O Ministério Público Federal (ID 8702431) não vislumbrou a presença de interesse público primário para se manifestar.

Entretanto, sob o ID 10884068, pugnou o impetrante pela desistência do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

O **MUNICÍPIO DE APIÁI** informa a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no processo de anulação de débito fiscal n. 0002627-77.2014.403.6139, em trâmite na 1ª Vara Federal de Itapeva/SP, conforme antecipação dos efeitos da tutela de ID 10884743, e requer a desistência deste *mandamus*.

Do exposto e considerando o pleito formulado pelo impetrante, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 06 de fevereiro de 2019.

**MARGARETE MORALES SÃO MARTINEZ SACRISTAN**  
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004244-69.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: WISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## SENTENÇA

**Recebo a conclusão nesta data.**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 13/12/2017 por **WISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando garantir o direito de recolher o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e a Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL, no regime tributário do lucro presumido, sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e do Imposto sobre Serviços - ISS nas suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários, confirmando-se ao final para que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, reconhecendo direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de IRPJ e de CLSS nos últimos cinco anos e ao longo do trâmite processual, por sua conta e risco, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, independentemente da retificação de obrigações acessórias, corrigidos pela taxa Selic.

Alga que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados ou aos Municípios.

Sustenta que as alterações promovidas pelo advento da Lei n. 12.973/14 acabaram por inserir no conceito de faturamento/receita bruta os tributos incidentes sobre a própria receita.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, como também o RE n. 574.076, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

Sustenta, ainda, violação aos princípios da estrita legalidade tributária e da capacidade contributiva.

A inicial e aditamento viram acompanhados de documentos.

Indeferida a liminar na decisão de ID 4281037, contra o que interpôs a impetrante agravo de instrumento (ID 4787599).

Devidamente notificada, a Receita Federal apresentou informações (ID 4909302) sustentando a inexistência de norma legal a amparar a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, consistente no faturamento mensal, visto que integram a composição do preço e, conseqüentemente, do faturamento e da receita, conforme entendimento majoritário e, por fim, aduz a impossibilidade de compensação de eventual crédito antes do trânsito em julgado.

Deferiu-se o ingresso da União no feito (ID 7980749).

Cientificada da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 8456065), opinando pela denegação da segurança.

**É relatório do essencial.**

**Decido.**

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante a inexigibilidade de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e de Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL, no regime tributário do lucro presumido, incidentes sobre o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, pois não se equiparam ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados ou aos Municípios.

Salienta a impropriedade de se incluir no conceito de faturamento ou de receita bruta os montantes recebidos pelos contribuintes a título de Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços ou Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Todavia, razão não assiste à impetrante.

Não há previsão legal vigente que possibilite as exclusões pretendidas, não cabendo ampliar as hipóteses previstas em *numerus clausus*.

Nos moldes da legislação vigente, incluem-se o ICMS e o ISSQN no valor da mercadoria ou do serviço, integrando tais impostos o faturamento.

O Imposto de Renda da Pessoa Jurídica encontra previsão no artigo 153, inciso III, da Constituição Federal e nos artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional, cujo fato gerador é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por sua vez, tem a sua previsão constitucional no artigo 195, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, instituída pela Lei n. 7.689/88, tendo como base de cálculo o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

Não se trata de questão relacionada à matéria da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, apreciada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 574.706, por se tratar de diferentes bases de cálculo, incidindo neste feito sobre o lucro presumido calculado sobre a receita bruta.

Dispõe o artigo 25, da Lei n. 9.430/96, *in verbis*:

*"Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:*

*I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 1.º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos;*

*II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período".*

A base de cálculo do IRPJ e da CSLL na tributação pelo lucro presumido é apurada de forma simplificada, em razão da incidência de percentuais sobre a receita bruta auferida pelo contribuinte.

Nesse passo, o ICMS e o ISS integram o preço de venda das mercadorias e dos serviços e, portanto, caracterizam receitas sujeitas à tributação, devendo compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido.

Ao pretender a exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, a impetrante deveria ter optado pela tributação pelo lucro real, quando o valor do imposto já é excluído, uma vez que a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é o lucro, (real, presumido ou arbitrado), nos termos do artigo 219 do Decreto n. 3.000 de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR).

Na tributação pelo lucro real seria possível apurar o lucro líquido. A apuração decorre de opção do contribuinte. Tendo optado pelo lucro presumido, deve obedecer aos ditames do artigo 25 da Lei n. 9.430/96.

Destaque-se, por oportuno, que nos termos da jurisprudência do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

*TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*Lna forma da jurisprudência, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015).*

*II. Agravo Regimental improvido".*

*(STJ, SEGUNDA TURMA, AGRESP 201500654922, ASSUETE MAGALHÃES, DJE DATA:16/09/2015.DTPB.)*

De igual sorte o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO ICMS/ISS. BASE CÁLCULO PIS COFINS. POSSIBILIDADE. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A CTN. SELIC. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.*

*(...)*

*- Quanto à alegação de que o ICMS e o ISSQN não podem compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL, por se tratarem de receitas exclusivas do Estado e por não se enquadrarem no conceito de faturamento, entendo que não merece prosperar.*

*- O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.312.024-RS; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, tendo adotado a seguinte tese: "no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (Informativo n.º 539 STJ).*

*- A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98.*

*(...)*

*(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1965052 - 0001103-07.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018)*

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil e artigos 1º e 2º da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.**

Sorocaba, 06 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado em 30/08/2017, com pedido de antecipação de tutela, em que o impetrante **DITIN INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.** postula, liminarmente, a adesão ao parcelamento instituído pela MP 783/2017 sem se sujeitar à ilegal e inconstitucional exigência estabelecida na segunda parte do inciso III do § 4º do artigo 1º da MP 783/17, de pagar em dia os débitos de tributos futuros dos próximos 15 anos, vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, assegurando-lhe a adesão ainda que encerrado o prazo normativo. Ao final, postula a concessão definitiva da segurança, confirmando-se a liminar.

Alega que a condição imposta pela norma de manter o regular pagamento de tributos futuros pelos próximos 15 anos agride fundamentos de ordem jurídica, violando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, caracterizando condição potestativa, que ofende ao artigo 138 do CTN.

Houve o declínio da competência para processar e julgar o feito por estar a impetrante sediada no Município de Araçariçuama/SP, sendo remetido para uma das Varas da Subseção Judiciária de Barueri/SP, que possui jurisdição sobre aquele município (ID 2539642).

A 1ª Vara Federal de Barueri deu-se por incompetente (ID 3414673), pois a sede funcional da autoridade impetrada, o Município de Araçariçuama, pertence à competência administrativa da Delegacia da Receita Federal de Sorocaba, responsável pelo cumprimento de eventual ordem emanada em sede de mandado de segurança.

Com o retorno dos autos a este Juízo foi indeferida a liminar (ID 3431846), por ausência de ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada.

Prestou informações a Fazenda Nacional no ID 4183036, manifestando-se pela denegação da segurança, sob pena de infringência ao artigo 111 do CTN e grave ruptura do princípio da isonomia.

A Receita Federal (ID 4353273) sustenta em preliminar a inadequação da via eleita, pois o mandado de segurança pressupõe ato ilegal ou com abuso de poder, enquanto a autoridade impetrada agiu no estrito cumprimento da legalidade.

O Ministério Público Federal (ID 8457605) opina pela denegação da segurança, pois a interpretação da norma tributária é literal, não sendo cabível a exclusão, para um contribuinte, de requisito legal de programa de regularização tributária, que é para a coletividade.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalente, independentemente de instrução probatória.

Insurge-se o impetrante contra um dos requisitos legais para adesão ao programa de parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional.

O Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional foi instituído pela MP n. 783/2017, convertida na Lei n. 13.496/2017. O prazo de adesão ao programa foi até 14 de novembro de 2017, abrangendo os débitos indicados pelo sujeito passivo.

A opção pela modalidade se dará no momento da adesão, sendo definitiva para o tipo de parcelamento, momento em que o contribuinte poderá optar pelo pagamento do saldo devedor à vista ou parcelado.

Dispõe o artigo 1º, §4º, da Lei n. 13.496/2017:

*“Art. 1º. Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.*

*(...)*

*§ 4º. A adesão ao Pert implica:*

*(...)*

*III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União.*

*(...)”.*

Como se vê, a regularidade do pagamento de tributos é requisito para o deferimento da inclusão do contribuinte no programa de parcelamento.

De seu turno, a adesão a programa de parcelamento fiscal é uma faculdade que tem o contribuinte de obter o parcelamento de seus débitos, cujo exercício exige a confissão irrevogável e irretirável dos débitos e a aceitação plena de todas as condições estabelecidas no programa.

Em suma, o contribuinte aderente deve se adequar aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento, cuja interpretação é restritiva, conforme preconiza o artigo 111 do Código Tributário Nacional.

Assim, por ser uma liberalidade do Fisco, o impetrante interessado em ingressar no programa de parcelamento deve observar todas as condições legalmente estabelecidas, sendo incabível a modificação das referidas regras unilateralmente e conforme o seu arbítrio, sob pena de violação ao princípio da isonomia entre os contribuintes.

Ademais, não cabe mandado de segurança contra lei em tese, isto é, contra ato normativo abstratamente considerado, como sumulado sob o n. 266 pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim sendo, não vislumbro a existência de ato coator ou a iminência de sua prática por parte da Autoridade impetrada, posto que não restou caracterizada a prática de ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder de sua parte, estando inteiramente amparada pela lei.

Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** nos termos dos artigos 6º, §5º, da Lei 12.016/09 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.**

Sorocaba, 06 de fevereiro de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001099-68.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: THIAGO DA SILVA PORTO FELIZ - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado em 21/03/2018 por **THIAGO DA SILVA PORTO FELIZ - ME** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, com pedido liminar, objetivando provimento judicial que assegure que o impetrado proceda à análise dos pedidos de restituição de créditos tributários (referenciados na inicial e anexados aos autos), sob o argumento de que formalizou os pedidos administrativos em 20/10/2016, sendo que até a presente data não houve manifestação conclusiva da Administração. Postula, ainda, sejam ultimadas todas as medidas necessárias para a pronta restituição dos créditos deferidos, devidamente corrigidos pela taxa Selic. Ao final, pugna pela confirmação da liminar, concedendo-se a segurança definitiva.

Sustenta que o artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 determina que a Administração é obrigada a decidir o processo administrativo no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Alega, ainda, que a morosidade no processamento dos referidos pedidos de restituição ofende a razoável duração do processo administrativo, que deve pautar-se nos princípios da razoabilidade, da moralidade e da eficiência.

Com a inicial, vieram documentos.

Deferido o pedido liminar em 22/03/2018 (ID 5204405), para determinar que o impetrado analise e decida os pedidos de restituição no prazo máximo de 60 (sessenta) dias e, caso reconhecido o crédito, sejam ultimadas todas as medidas necessárias para o ressarcimento, devidamente corrigido pela taxa Selic a partir do protocolo dos pedidos.

A União (Fazenda Nacional) manifesta desinteresse em recorrer da concessão da liminar (ID 7108607), sendo deferido seu ingresso no feito (ID 8332495).

Após regular citação em 09/04/2018 (ID 6352743), informa a autoridade impetrada em 11/05/2018, no ID 7883618, que o tratamento dado aos PER's objeto deste *mandamus* estava se dando de forma automática e, a partir da notificação da liminar concedida, foram baixados para tratamento manual e, numa análise preliminar se identificaram algumas divergências que levaram à necessidade de se intimar o contribuinte para apresentação de documentos, após o que será necessária a implantação de procedimentos para pagamento do crédito eventualmente reconhecido, pelo que pugna pela aplicação da taxa Selic a partir do 360º dia do protocolo, requerendo a fixação de prazo para análise e pagamento de eventual crédito no mínimo de 75 dias, interrompendo-se a contagem quando houver pendência a cargo do contribuinte.

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 8573183), em que revela a ausência de interesse do *Parquet* se manifestar sobre o mérito.

Petição intercorrente do impetrante em 13/09/2018 (ID 10840048) informando que, transcorridos 60 dias da notificação da liminar deferida, encontra-se sem obter a análise dos pedidos de restituição de seus créditos tributários. Requer a determinação do imediato cumprimento da decisão, a finalização eficaz do processo administrativo, com restituição dos valores dos PER/DCOMP's descritos e aplicação de medidas coercitivas do artigo 139, IV do Código de Processo Civil.

### É o relatório.

### Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante a concessão de ordem para a imediata análise, por parte do impetrado, de pedido administrativo de restituição de créditos tributários.

Ocorre que, cientificadas a Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região e a Receita Federal do Brasil em Sorocaba em 09/04/2018 (certidão de ID 6352743 e ofício recebido de ID 7515602) acerca do deferimento do pedido liminar, e notificada a autoridade impetrada a prestar informações, esta informou que foram identificadas algumas divergências que levaram à necessidade de se intimar o contribuinte para apresentação de documentos, pedindo então a concessão de prazo de 75 dias, maior que o conferido em sede de liminar, interrompendo-se a contagem quando houver pendência a cargo do contribuinte.

Mesmo que não apreciado o pedido de dilação de prazo, o lapso temporal até o momento ultrapassa 9 meses, prazo mais do que suficiente para o regular trâmite de todo o procedimento administrativo, mesmo que manual e ainda que suspenso o prazo para apresentação de informações e documentos por parte do contribuinte.

Ainda que a apreciação do requerimento administrativo formulado pelo impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares, levando-se em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o segurado tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido".

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 371415 Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018).

Por fim, destaque-se que este Juízo somente fixa astreintes em caso de efetivo descumprimento de ordem judicial, o que ainda não ocorreu no presente caso.

Assim, o pedido de restituição PER/DCOMP relacionado na inicial pelo impetrante deve ser analisado, decidido e finalizado com a efetivação de eventual restituição, sem mais delongas.

Outrossim, de rigor que se determine a correção monetária, a fim de evitar enriquecimento ilícito, por parte da Administração, e empobrecimento sem causa, por parte do impetrante. Os valores a serem restituídos deverão ser atualizados pela taxa Selic, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, desde a data do protocolo dos pedidos, quando a Administração teve ciência do indébito.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito do impetrante de ter imediatamente analisados e decididos os pedidos de restituição descritos na inicial e, caso reconhecido o crédito, sejam ultimadas todas as medidas necessárias para o ressarcimento, devidamente corrigido pela taxa Selic a partir do protocolo dos pedidos.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

### Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 06 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

## S E N T E N Ç A

### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 30/03/2017 por **MAGGI MOTOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das Contribuições de Intervenção de Domínio Econômico – CIDE destinadas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA/SENAR e ao Sistema “S” (SENAI, SEBRAE, SENAC e SESC/SESI), confirmando-se a segurança ao final.

Sustentou que a base de cálculo das contribuições ao INCRA/SENAR e ao Sistema “S”, a folha de salários de seus funcionários, ofende o disposto no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n. 33/01.

Defendeu que as alterações introduzidas pela EC n. 33/01 revogaram a base de cálculo das referidas contribuições, com o que deve ser declarada a inconstitucionalidade superveniente ou a revogação das hipóteses de incidência das exações em exame.

Aduziu que as CIDE não poderiam ter como base de cálculo outra espécie econômica, no caso presente, as destinadas à Seguridade Social, além de no artigo constitucional não existir menção de folha salarial como base de cálculo passível de incidência da exação. Ainda, que deve haver uma referibilidade imediata entre a CIDE e a atividade do contribuinte, que atua no espaço econômico demarcado pela finalidade da exação, sob pena de converterem-se as contribuições sobre o domínio econômico em forma genérica de custeio para a atuação estatal na consecução dos fins constitucionalmente assegurados, papel destinado aos impostos.

Pleiteou, também, se reconheça o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 5 anos.

A inicial e respectiva emenda veio acompanhada de documentos.

Indeferida a liminar pretendida (ID 2710815).

Devidamente notificada, a Receita Federal apresentou informações (ID 3293460) sustentando, preliminarmente, que se determinasse a emenda à inicial para incluir como litisconsortes passivos necessários os terceiros afetados por eventual concessão da ordem. No mérito, arguiu que as contribuições sociais de intervenção no domínio econômico ao INCRA/SENAR e ao Sistema “S” podem perfeitamente ter por base de cálculo a folha de salário. Mencionou que a Emenda Constitucional n. 33/2001 não afastou a base de cálculo da contribuição destinada a terceiros com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, o que já foi reconhecido pelos Tribunais Superiores.

Deferiu-se o ingresso da União no feito (ID 3377171).

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 4735610), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Preliminarmente, não prospera a preliminar arguida pela autoridade impetrada, para fazer incluir como litisconsortes passivos necessários os terceiros afetados por eventual concessão da ordem, pois são meros destinatários das exações, cabendo à Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança das contribuições em questão, enquanto o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP figura como autoridade coatora.

A propósito, confira-se entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - Ilegitimidade passiva ad causam da ABDI, APEX-BRASIL, FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE. II - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, sendo a autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil e não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. III - Recurso desprovido. (AI 0001072412016403000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, eDJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016.)

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante a inexigibilidade das contribuições destinadas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA/SENAR e ao Sistema “S” (SENAI, SEBRAE, SENAC e SESC/SESI) incidentes sobre a folha de salários, por falta de fundamento legal, nos moldes do art. 8º da Lei n. 8.029/90 e Emenda Constitucional n. 33/2001.

Aduz a impetrante que, com a redação conferida pela EC n. 33/2001 ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988, as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE não podem mais incidir sobre a folha de pagamento das empresas, o que se afigurava possível sob a redação anterior, que não especificava a base de cálculo:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.*

Mas com a novel redação, sustentou a impetrante que a CIDE ficou adstrita às bases de cálculo elencadas em rol taxativo, a saber, o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Todavia, razão não assiste à impetrante.

As contribuições ao INCRA/SENAR provêm de um adicional às alíquotas das contribuições devidas ao Sesi/SENAI/SESC/SENAC, ou sistema “S”, que se fazem incidir sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos empregados, conforme dispõe a Lei n. 8.029/90:

*Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.*

*§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que foram criados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.*

*§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.*

*§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)*

a) um décimo por cento no exercício de 1991; [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

b) dois décimos por cento em 1992; e [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

c) três décimos por cento a partir de 1993. [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebvae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebvae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. [\(Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)

§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo § 2º do art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebvae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)

Não se pode conferir ao texto constitucional, decorrente da redação trazida pela EC n. 33/01, que incluiu o inciso III no § 2º do artigo 149 da Constituição Federal de 1988 e explicitou determinadas bases de cálculo para as CIDE, interpretação restritiva a ponto de considerar que as bases de cálculo lá elencadas sejam *numerus clausus*.

O faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não se trata de rol taxativo, mas exemplificativo, como se depreende da redação ao terceiro inciso: “*poderão ter aliquotas a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*”.

O verbo utilizado, “poderão”, é elástico e concessivo o bastante para permitir que a contribuição ao INCRA/SENAR, e ao sistema “S”, utilize como base econômica a folha de pagamento das empresas, conforme previsão legal.

Confira-se, a respeito, entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ART. 149 DA CF. ALTERAÇÃO PELA EC Nº 33/01. FUNDAMENTO DE VALIDADE MANTIDO. 1. (...) 2. [△ EC nº 33/01, ao incluir o inciso III no § 2º do artigo 149 da CF e explicitar determinadas bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, não o fez de forma taxativa, não retirando o fundamento de validade da contribuição ao SEBRAE - APEX - ABDI, a qual, para a consecução de desajustes constitucionais estabelecidos no art. 170 da CF, utiliza como base econômica a folha de pagamento das empresas.](#)

(AC 200772090012277, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 22/10/2008.) destaques não no original

Semelhante posicionamento adota-se às contribuições destinadas ao INCRA/SENAR, eis que, conforme alhures mencionado, a norma insculpida no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal apenas explicitou a possibilidade de instituição de alíquota *ad valorem*, sem acarretar na sua obrigatoriedade, sendo legítima a incidência das contribuições sobre a folha de salários.

Importante ressaltar que as contribuições em tela visam atender os encargos da União no que alude à reforma agrária, matéria de interesse social vinculada a toda a sociedade, nos moldes constitucionais da função social da propriedade.

Por conseguinte, resta bem configurada a incidência das CIDE objeto do presente *mandamus*, calculadas sobre a folha de salários, em perfeita consonância com os ditames legais e constitucionais.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil e artigos 1º e 2º da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 06 de fevereiro de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000722-34.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: PANDA DE ITU VEÍCULOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VÂNIA SANTOS ROSA - SP115089  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 29/03/2017 por **PANDA DE ITU VEÍCULOS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das Contribuições de Intervenção de Domínio Econômico – CIDE destinadas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA/SENAR e ao Sistema “S” (SENAI, SEBRAE, SENAC e SESC/SESI), confirmando-se a segurança ao final.

Sustentou que a base de cálculo das contribuições ao INCRA/SENAR e ao Sistema “S”, a folha de salários de seus funcionários, ofende o disposto no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n. 33/01.

Defendeu que as alterações introduzidas pela EC n. 33/01 revogaram a base de cálculo das referidas contribuições, com o que deve ser declarada a inconstitucionalidade superveniente ou a revogação das hipóteses de incidência das exações em exame.

Aduziu que as CIDE não poderiam ter como base de cálculo outra espécie econômica, no caso presente, as destinadas à Seguridade Social, além de no artigo constitucional não existir menção de folha salarial como base de cálculo passível de incidência da exação. Ainda, que deve haver uma referibilidade imediata entre a CIDE e a atividade do contribuinte, que atua no espaço econômico demarcado pela finalidade da exação, sob pena de converterem-se as contribuições sobre o domínio econômico em forma genérica de custeio para a atuação estatal na consecução dos fins constitucionalmente assegurados, papel destinado aos impostos.

Pleiteou, também, se reconheça o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 5 anos.

A inicial e respectiva emenda veio acompanhada de documentos.

Indeferida a liminar pretendida (ID 2710289).

Devidamente notificada, a Receita Federal apresentou informações (ID 3280723) sustentando, preliminarmente, que se determinasse a emenda à inicial para incluir como litisconsortes passivos necessários os terceiros afetados por eventual concessão da ordem. No mérito, arguiu que as contribuições sociais de intervenção no domínio econômico ao INCRA/SENAR e ao Sistema "S" podem perfeitamente ter por base de cálculo a folha de salário. Mencionou que a Emenda Constitucional n. 33/2001 não afastou a base de cálculo da contribuição destinada a terceiros com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", o que já foi reconhecido pelos Tribunais Superiores.

Deferiu-se o ingresso da União no feito (ID 3357986).

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 5090030), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Preliminarmente, não prospera a preliminar arguida pela autoridade impetrada, para fazer incluir como litisconsortes passivos necessários os terceiros afetados por eventual concessão da ordem, pois são meros destinatários das exações, cabendo à Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança das contribuições em questão, enquanto o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP figura como autoridade coatora.

A propósito, confira-se entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - Ilegitimidade passiva ad causam da ABDI, APEX-BRASIL, FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE. II - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, sendo a autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil e não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. III - Recurso provido. (AI 00010724120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016.)

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante a inexistência das contribuições destinadas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA/SENAR e ao Sistema "S" (SENAI, SEBRAE, SENAC e SESC/SESI) incidentes sobre a folha de salários, por falta de fundamento legal, nos moldes do art. 8º da Lei n. 8.029/90 e Emenda Constitucional n. 33/2001.

Aduz a impetrante que, com a redação conferida pela EC n. 33/2001 ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988, as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE não podem mais incidir sobre a folha de pagamento das empresas, o que se afigurava possível sob a redação anterior, que não especificava a base de cálculo:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.*

Mas com a novel redação, sustentou a impetrante que a CIDE ficou adstrita às bases de cálculo elencadas em rol taxativo, a saber, o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Todavia, razão não assiste à impetrante.

As contribuições ao INCRA/SENAR provêm de um adicional às alíquotas das contribuições devidas ao SESI/SENAI/SESC/SENAC, ou sistema "S", que se fazem incidir sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos empregados, conforme dispõe a Lei n. 8.029/90:

*Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.*

*§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.*

*§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.*

*§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)*

*a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)*

*b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)*

*c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)*

*§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)*

*§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo § 2º do art. 94 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004)*

Não se pode conferir ao texto constitucional, decorrente da redação trazida pela EC n. 33/01, que incluiu o inciso III no § 2º do artigo 149 da Constituição Federal de 1988 e explicitou determinadas bases de cálculo para as CIDE, interpretação restritiva a ponto de considerar que as bases de cálculo lá elencadas sejam *numerus clausus*.

O faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não se trata de rol taxativo, mas exemplificativo, como se depreende da redação ao terceiro inciso: "poderão ter alíquotas a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada."

O verbo utilizado, "poderão", é elástico e concessivo o bastante para permitir que a contribuição ao INCRA/SENAR, e ao sistema "S", utilize como base econômica a folha de pagamento das empresas, conforme previsão legal.

Confira-se, a respeito, entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N.º 118/05. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ART. 149 DA CF. ALTERAÇÃO PELA EC N.º 33/01. FUNDAMENTO DE VALIDADE MANTIDO. 1. (...) 2. A EC n.º 33/01, ao incluir o inciso III no § 2º do artigo 149 da CF e explicitar determinadas bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, não o fez de forma taxativa, não retirando o fundamento de validade da contribuição ao SEBRAE - APEX - ABDI, a qual, para a consecução de desígnios constitucionais estabelecidos no art. 170 da CF, utiliza como base econômica a folha de pagamento das empresas.

Semelhante posicionamento adota-se às contribuições destinadas ao INCRA/SENAR, eis que, conforme alhures mencionado, a norma insculpida no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal apenas explicitou a possibilidade de instituição de alíquota *ad valorem*, sem acarretar na sua obrigatoriedade, sendo legítima a incidência das contribuições sobre a folha de salários.

Importante ressaltar que as contribuições em tela visam atender os encargos da União no que alude à reforma agrária, matéria de interesse social vinculada a toda a sociedade, nos moldes constitucionais da função social da propriedade.

Por conseguinte, resta bem configurada a incidência das CIDE objeto do presente *mandamus*, calculadas sobre a folha de salários, em perfeita consonância com os ditames legais e constitucionais.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil e artigos 1º e 2º da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 06 de fevereiro de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000729-26.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MAGGI EMPREEND INCORP ADMINISTR BENS E PARTICIPACOES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 30/03/2017 por **MAGGI EMPREEND INCORP ADMINISTR BENS E PARTICIPAÇÕES** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das Contribuições de Intervenção de Domínio Econômico – CIDE destinadas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA/SENAR e ao Sistema “S” (SENAI, SEBRAE, SENAC e SESC/SESI), confirmando-se a segurança ao final.

Sustentou que a base de cálculo das contribuições ao INCRA/SENAR e ao Sistema “S”, a folha de salários de seus funcionários, ofende o disposto no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n. 33/01.

Defendeu que as alterações introduzidas pela EC n. 33/01 revogaram a base de cálculo das referidas contribuições, com o que deve ser declarada a inconstitucionalidade superveniente ou a revogação das hipóteses de incidência das exações em exame.

Aduziu, ainda, que as CIDE não poderiam ter como base de cálculo outra espécie econômica, no caso presente, as destinadas à Seguridade Social, além de no artigo constitucional não existir menção de folha salarial como base de cálculo passível de incidência da exação.

Pleiteou, também, se reconheça o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 5 anos.

A inicial e respectiva emenda veio acompanhada de documentos.

Indeferida a liminar pretendida (ID 2710563).

Devidamente notificada, a Receita Federal apresentou informações (ID 3293218) sustentando, preliminarmente, que se determinasse a emenda à inicial para incluir como litisconsortes passivos necessários os terceiros afetados por eventual concessão da ordem. No mérito, arguiu que as contribuições sociais de intervenção no domínio econômico ao INCRA/SENAR e ao Sistema “S” podem perfeitamente ter por base de cálculo a folha de salário. Mencionou que a Emenda Constitucional n. 33/2001 não afastou a base de cálculo da contribuição destinada a terceiros com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, o que já foi reconhecido pelos Tribunais Superiores.

Deferiu-se o ingresso da União no feito (ID 3359258).

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 5093488), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Preliminarmente, não prospera a preliminar arguida pela autoridade impetrada, para fazer incluir como litisconsortes passivos necessários os terceiros afetados por eventual concessão da ordem, pois são meros destinatários das exações, cabendo à Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança das contribuições em questão, enquanto o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP figura como autoridade coatora.

A propósito, confira-se entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - Ilegitimidade passiva ad causam da ABDI, APEX-BRASIL, FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE. II - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, sendo a autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil e não detendo as entidades terças legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. III - Recurso provido. (AJ0001072412016409000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016.)

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante a inexistência das contribuições destinadas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA/SENAR e ao Sistema “S” (SENAI, SEBRAE, SENAC e SESC/SESI) incidentes sobre a folha de salários, por falta de fundamento legal, nos moldes do art. 8º da Lei n. 8.029/90 e Emenda Constitucional n. 33/2001.

Aduz a impetrante que, com a redação conferida pela EC n. 33/2001 ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988, as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE não podem mais incidir sobre a folha de pagamento das empresas, o que se afigurava possível sob a redação anterior, que não especificava a base de cálculo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Mas com a novel redação, sustentou a impetrante que a CIDE ficou adstrita às bases de cálculo elencadas em rol taxativo, a saber, o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Todavia, razão não assiste à impetrante.

As contribuições ao INCRA/SENAR provêm de um adicional às alíquotas das contribuições devidas ao SESI/SENAI/SESC/SENAC, ou sistema "S", que se fazem incidir sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos empregados, conforme dispõe a Lei n. 8.029/90:

*Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.*

*§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem criados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.*

*§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.*

*§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)*

*a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)*

*b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)*

*c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)*

*§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apes-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae; 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apes-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)*

*§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo § 2º do art. 94 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apes-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004)*

Não se pode conferir ao texto constitucional, decorrente da redação trazida pela EC n. 33/01, que incluiu o inciso III no § 2º do artigo 149 da Constituição Federal de 1988 e explicitou determinadas bases de cálculo para as CIDE, interpretação restritiva a ponto de considerar que as bases de cálculo lá elencadas sejam *numerus clausus*.

O faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não se trata de rol taxativo, mas exemplificativo, como se depreende da redação ao terceiro inciso: "poderão ter alíquotas a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada."

O verbo utilizado, "poderão", é elástico e concessivo o bastante para permitir que a contribuição ao INCRA/SENAR, e ao sistema "S", utilize como base econômica a folha de pagamento das empresas, conforme previsão legal.

Confira-se, a respeito, entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ART. 149 DA CF. ALTERAÇÃO PELA EC Nº 33/01. FUNDAMENTO DE VALIDADE MANTIDO. 1. (...) 2. A EC nº 33/01, ao incluir o inciso III no § 2º do artigo 149 da CF e explicitar determinadas bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, não o fez de forma taxativa, não retirando o fundamento de validade da contribuição ao SEBRAE - APEX - ABDI, a qual, para a consecução de desígnios constitucionais estabelecidos no art. 170 da CF, utiliza como base econômica a folha de pagamento das empresas.

(AC 200772090012277, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 22/10/2008.) destaques não no original

Semelhante posicionamento adota-se às contribuições destinadas ao INCRA/SENAR, eis que, conforme alhures mencionado, a norma inculpada no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal apenas explicitou a possibilidade de instituição de alíquota *ad valorem*, sem acarretar na sua obrigatoriedade, sendo legítima a incidência das contribuições sobre a folha de salários.

Importante ressaltar que as contribuições em tela visam atender os encargos da União no que alude à reforma agrária, matéria de interesse social vinculada a toda a sociedade, nos moldes constitucionais da função social da propriedade.

Por conseguinte, resta bem configurada a incidência das CIDE objeto do presente *mandamus*, calculadas sobre a folha de salários, em perfeita consonância com os ditames legais e constitucionais.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil e artigos 1º e 2º da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 06 de fevereiro de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

## S E N T E N Ç A

**Recebo a conclusão nesta data.**

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado em 05/02/2018 por **COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE IBIÚNA SP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, com pedido liminar, objetivando provimento judicial que assegure a análise, por parte do impetrado, de pedidos de restituição de créditos tributários (referenciados na exordial), sob o argumento de que formalizou os pedidos administrativos em 01/06/2016 e 29/11/2016, sendo que até a presente data não houve manifestação conclusiva da Administração. Ao final, pugna pela confirmação da liminar, confirmando que foram ultimadas todas as medidas necessárias para o ressarcimento dos créditos eventualmente deferidos, devidamente corrigidos pela taxa Selic a partir do protocolo dos pedidos.

Sustenta que o artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 determina que a Administração é obrigada a decidir o processo administrativo no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Alega, ainda, que a morosidade no processamento dos referidos pedidos de restituição ofende a razoável duração do processo administrativo, que deve pautar-se nos princípios da razoabilidade, da moralidade e da eficiência.

Com a inicial, vieram documentos.

Deferido o pedido liminar em 07/02/2018 (ID 4470236), para determinar que o impetrado analise e decida os pedidos de restituição no prazo máximo de 60 (sessenta) dias e, caso reconhecido o crédito, que sejam ultimadas todas as medidas necessárias para o ressarcimento, devidamente corrigido pela taxa Selic a partir do protocolo dos pedidos.

A União (Fazenda Nacional) manifesta desinteresse em recorrer da concessão da liminar (ID 4849895).

Após regular citação (ID 4582024), informa a autoridade impetrada, no ID 5049033, o cumprimento da decisão proferida.

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 8703374), em que revela a ausência de interesse do *Parquet* se manifestar sobre o mérito.

**É o relatório.**

**Decido.**

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalente, independentemente de instrução probatória.

No caso dos autos, em que se busca a reforma da omissão administrativa que não efetivou o comando dentro do prazo legal estabelecido, a pretensão da impetrante se assenta na afirmação da inércia da Secretaria da Receita Federal do Brasil em analisar pedidos de restituição de créditos tributários.

Nesse passo é imprescindível, para que se admita a análise de lides como esta, que efetivamente o direito afrontado seja revestido de liquidez e certeza.

Esta é a situação verificada neste *mandamus*.

Como se denota dos argumentos expendidos na inicial, a impetrante sustenta sua pretensão na alegação de que não foi realizada a análise e o julgamento do pedido de ressarcimento das contribuições de PIS e COFINS do 1º ao 4º trimestre de 2013 e do 1º trimestre de 2014 ao 3º trimestre de 2016, protocolizados nos dias 01/06/2016 e 29/11/2016.

Em sede de cognição sumária, diante do conjunto probatório produzido, foi verificado de plano que as alegações ventiladas na prefacial procediam, razão pela qual a liminar vindicada restou deferida.

Outrossim, corroborando o alegado, em suas informações o impetrado limitou-se a informar, em 14/03/2018, que nos pedidos de restituição PER/DCOMP relacionados na inicial pela impetrante (ID 4437123 e 4437131) foi emitido despacho decisório, encontrando-se no Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário – SECAT para os procedimentos de execução dos ressarcimentos (fl. 8 das informações prestadas).

Tais procedimentos foram adotados em cumprimento à determinação judicial que deferiu a liminar neste sentido, eis que a Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região teve ciência registrada em 15/02/2018 e a Receita Federal do Brasil em Sorocaba em 09/02/2018 (ID 4582024). Deixou de elucidar a contento, no entanto, porque até o indigitado momento não tinha sido analisado e deferido o pedido de restituição, alegando excesso de trabalho, casos prioritários e pouco contingente.

Em suma, o impetrado anuiu ao alegado na prefacial, dirimindo qualquer dúvida, eis que não rebateu as alegações ventiladas pelo impetrante.

O ato coator encontra-se configurado.

Houve desídia por parte do impetrado ao não cumprir o dever de análise do peticionado no prazo razoável estabelecido pela legislação.

Em suma, o objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante a conclusão do procedimento administrativo até a regular restituição do crédito tributário em razoável lastro temporal.

Com efeito, o direito à razoável duração do processo é garantia fundamental e essencial à tutela jurisdicional, também aplicável no âmbito administrativo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que dispõe:

*"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*

O dispositivo constitucional transcrito deve ser interpretado, sistematicamente, com o art. 37 do mesmo diploma legal, que prevê a necessidade de obediência pela Administração Pública aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No caso dos autos, de acordo com o conjunto probatório, especialmente os documentos que instruem a prefacial, o pedido de ressarcimento das contribuições de PIS e COFINS foi protocolizado nos dias 01/06/2016 e 29/11/2016.

A efetivação da análise e concessão do ressarcimento postulado foi reconhecida pela esfera administrativa, só ocorreu após a intimação para cumprimento da liminar deferida nesta demanda.

Como se vê, houve excesso ao prazo legal de 360 dias, conforme disposto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007, com o que imperioso se mostra a concessão da medida constitucional pleiteada.

Outrossim, de rigor que se determine a correção monetária, a fim de evitar enriquecimento ilícito, por parte da Administração, e empobrecimento sem causa, por parte da impetrante. Os valores a serem restituídos deverão ser atualizados pela taxa Selic, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, desde a data do protocolo dos pedidos, quando a Administração teve ciência do indébito.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **confirmando a liminar deferida**. Assim, **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para declarar o direito da impetrante obter o ressarcimento dos créditos tributários (contribuições de PIS e COFINS do 1º ao 4º trimestre de 2013 e do 1º trimestre de 2014 ao 3º trimestre de 2016), devidamente corrigidos pela taxa Selic a partir do protocolo dos pedidos.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**Publique-se. Registre-se. Intímese.**

Sorocaba, 06 de fevereiro de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000291-63.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: PRADO CONSTRUÇÕES LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE CAMPOS BOCHINI - SP288791, SAMY SILVEIRA ARRUDA AGUILERA - SP317594  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## **S E N T E N Ç A**

### **Recebo a conclusão nesta data.**

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado em 31/01/2018 por **PRADO CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, com pedido liminar, objetivando provimento judicial que assegure a análise, por parte do impetrado, de pedidos de restituição de créditos tributários (referenciados na planilha anexada à exordial), sob o argumento de que formalizou os pedidos administrativos há mais de 9 (nove) anos, sendo que até a presente data não houve manifestação conclusiva da Administração. Ao final, pugna pela confirmação da liminar.

Sustenta que o artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 determina que a Administração é obrigada a decidir o processo administrativo no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Alega, ainda, que a morosidade no processamento dos referidos pedidos de restituição ofende a razoável duração do processo administrativo, que deve pautar-se nos princípios da razoabilidade, da moralidade e da eficiência.

Com a inicial, vieram documentos.

Juntado comprovante de recolhimento das custas (4551646).

Deferido o pedido liminar em 09/03/2018 (ID 4965263), para determinar que o impetrado analise e decida os pedidos de restituição no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

A União (Fazenda Nacional) manifesta desinteresse em recorrer da concessão da liminar (ID 5025461).

Após regular citação (ID 5226903), informa a autoridade impetrada, no ID 5698633, o cumprimento da decisão proferida.

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 8573610), em que revela a ausência de interesse do *Parquet* se manifestar sobre o mérito.

**É o relatório.**

**Decido.**

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante a concessão de ordem para assegurar a imediata análise, por parte do impetrado, de pedido administrativo de restituição de créditos tributários.

Ocorre que, cientificadas a Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (ciência registrada em 12/03/2018) e a Receita Federal do Brasil em Sorocaba em 19/03/2018 (ID 5226903 e ofício recibado de ID 6808702) acerca do deferimento do pedido liminar, e notificada a autoridade impetrada a prestar informações, esta informou que foi dado integral cumprimento à decisão.

No bojo do processo administrativo em curso perante a Receita Federal do Brasil em Sorocaba, n. 16027.720009/2018-18, promoveu-se a análise e julgamento dos 13 pedidos eletrônicos de restituição transmitidos pelo impetrante em 17/08/2009.

Assim, no pedido de restituição PER/DCOMP 28057.32908.1.2.15-6504 relacionado na inicial pelo impetrante foi emitido despacho decisório, o que foi objeto de intimação datada de 11/04/2018 (fl. 2 das informações prestadas).

Destarte, tendo em vista que o objetivo desta ação mandamental foi alcançado dentro do prazo concedido e sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual do impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 06 de fevereiro de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005041-11.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: IRENE MIRANDA VIEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ALBERTO BALDINI - SP179880  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS VOTORANTIM

**S E N T E N Ç A**

**Recebo a conclusão nesta data.**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **IRENE MIRANDA VIEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA APS VOTORANTIM**, objetivando a concessão de ordem para obtenção de benefício de aposentadoria por idade, sustentando ter preenchido os requisitos necessários para tanto.

Narra na prefacial que realizou pedido na esfera administrativa em 12/07/2018(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Prossegue narrando que a Autarquia Previdenciária em sua decisão de indeferimento contraria a contagem por ela elaborada, a qual totalizou 16 anos, 03 meses e 25 dias.

Pugnou pela concessão de liminar para determinar a imediata concessão do benefício.

Pretende a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial, vieram os documentos entre o ID11945097 a 11945915.

Sob o ID 11973339 foi afastada a prevenção. Apreciado o pedido liminar, o qual restou indeferido. Deferida nesta oportunidade a gratuidade de Justiça.

A autoridade impetrada prestou suas informações sob o ID 12615639, sustentando que a impetrante não conta com a carência necessária para concessão do benefício vindicado, eis que os períodos nos quais esteve em gozo de benefício por incapacidade não podem ser considerados para efeito de carência.

Ciência acerca do indeferimento da liminar exarada pelo órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada sob o ID 13288082.

Cientificado acerca da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota sob o ID 14018840 no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Inicialmente, consigno o deferimento da prioridade de tramitação do feito. Há que se asseverar que diante da natureza da presente ação, que dota de particularidades em seu trâmite, especialmente no tocante à celeridade, não houve qualquer tipo de prejuízo à impetrante.**

**Passo a analisar o mérito propriamente dito.**

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalmente, independentemente de instrução probatória.

No caso dos autos, em que se busca a reforma da decisão administrativa que indeferiu a concessão de benefício previdenciário, a pretensão do impetrante se assenta na afirmação de erro por parte do INSS que indeferiu a concessão do benefício desprezando sua própria contagem que indica que a impetrante cumpriu os requisitos necessários à aposentação.

Nesse passo é imprescindível, para que se admita a análise de lides como esta, que efetivamente o direito afrontado seja revestido de liquidez e certeza.

Esta é a situação verificada neste *mandamus*.

Como se denota dos argumentos expendidos na inicial, a impetrante sustenta sua pretensão na alegação de que lhe foi indeferida a concessão do benefício de aposentadoria por idade de forma indevida, eis que preenchia os requisitos para tanto.

A decisão administrativa de indeferimento colacionada às fls. 10/11 do ID 11945916, indica que a impetrante não contava com a quantidade de contribuições necessárias a viabilizar a concessão do benefício, no caso 180 meses de contribuição, consignando que a impetrante possuía apenas 130 meses de contribuição.

Em contrário senso, é possível verificar que as contagens de fls. 4/5 do mesmo ID, que a Autarquia Previdenciária computou um total de tempo de contribuição de 16 anos, 03 meses e 25 dias.

Por fim, nas informações prestadas, o impetrante elucida que a impetrante não conta com a carência necessária para concessão do benefício vindicado, eis que os períodos nos quais esteve em gozo de benefício por incapacidade não podem ser considerados para efeito de carência.

**Passo a verificar se houve de fato erro na decisão administrativa, conseqüentemente, se a autora possui o direito líquido alegado.**

A aposentadoria por idade está prevista na Lei n. 8.213/91, no art. 48, exigindo-se a idade mínima de sessenta e cinco anos, se homem; e sessenta anos, se mulher.

Deverá ser comprovada, ainda, a carência de 180 contribuições, ou observada a regra de transição do art. 142 da Lei de Benefícios, se o ingresso foi anterior ao advento dessa Lei.

Desnecessário, outrossim, que os requisitos sejam cumpridos simultaneamente, conforme dispõe a Súmula 44 da TNU: *“Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.”*

Assim, a primeira questão a ser analisada é a verificação de ingresso ao RGPS antes do advento da Lei 8.213/91.

De acordo com a CTPS n. 43691 emitida em 16/12/1982, anexada aos autos sob o ID 11945914, a parte impetrante ingressou no RGPS em 18/04/1982, na condição de empregada de FRANCISCO ALEXO SILVA – Avicultura, exercendo a função de auxiliar geral, portanto, seu ingresso ao RGPS se deu antes do advento da Lei n. 8.213/91.

Diante de tais considerações, a impetrante está afeta as regras de transição disposta no art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Outrossim, tal questão não é controvertida, posto que o Comunicado de Decisão, datado de 11/10/2018, colacionado aos autos às fls. 10/11 do ID 11945916, consigna o ingresso da impetrante ao RGPS anteriormente ao advento da Lei n. 8.213/91.

**Passo à análise dos demais requisitos exigidos para obtenção do benefício: idade e carência.**

**1. Idade:**

No caso presente, a impetrante nasceu em 15/03/1955, completou 60 (sessenta) anos em 15/03/2015, atendendo, assim, ao primeiro requisito.

Verifica-se que o cerne da questão diz respeito ao não cômputo dos períodos em que a impetrante esteve em gozo de benefício por incapacidade, consoante consignado nas informações prestadas pelo impetrado sob o ID 12615639.

**2. Períodos em que esteve em gozo de benefício por incapacidade:**

Relativamente aos períodos em que a impetrante esteve em gozo de benefícios por incapacidade, cumpre tecer algumas considerações.

De acordo com as informações constantes dos sistemas do sistema CNIS colacionado às fls. 2/3 do ID 11945916, a impetrante esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença:

a) NB 31/063.771.604-3, cuja DIB datou de 08/01/1994 e a DCB datou de 22/06/1998;

b) NB 31/112.349.297-0, cuja DIB datou de 02/12/1998 e a DCB datou de 08/03/1999.

Ainda, de acordo com o mesmo documento, a impetrante esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença de natureza acidentária do trabalho:

a) NB 91/604.697.335-3, cuja DIB datou de 29/12/2013 e a DCB datou de 13/04/2015.

Insta mencionar que o art. 29, § 5º, da Lei n. 8.213/91, assim dispõe:

*"Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008.*

(...)

*§ 5o Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)."*

E, ainda, o art. 55, inciso II, da referida lei, disciplina:

*"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

(...)

*II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;"*

Da leitura dos dispositivos legais acima mencionados, entendo ser possível o cômputo dos períodos em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade para fins de tempo de contribuição e, ainda, para fins de carência.

É necessário mencionar que a Turma Nacional de Uniformização já decidiu que os períodos em que o segurado gozou benefício previdenciário de auxílio-doença devem ser computados para efeito de carência, tendo em vista que o valor do benefício recebido é computado como salário de contribuição (Turma Nacional de Uniformização - Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Processo n.º 2007.63.06.001016-2 - Data da decisão 23/06/2008 - DJU 23/06/2008 - Relator Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz).

E firmou seu posicionamento exarado na Súmula n. 73: *"O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social."*

Diante do exposto, os períodos em que a impetrante esteve em gozo de benefício por incapacidade, **não decorrentes de acidente de trabalho**, intercalados entre períodos de contribuição para o RGPS devem ser computados para fins de carência.

O ato coator encontra-se configurado.

No caso concreto, há que se observar que os dois interregnos nos quais a impetrante esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença, estão insertos no interregno em que a impetrante manteve vínculo com a empresa STU – SOROCABA TRANSPORTES URBANOS LTDA., iniciado em 08/02/1993 e rescindido em 01/06/2000, o que se denota tanto da anotação às fls. 12 da CTPS n. 17074 série 00175-SP emitida em 02/10/1992 (ID 11945915), quanto das informações constantes do sistema CNIS (2/3 do ID 11945916).

Assim, no tocante a tais interregnos a alegação de que tais períodos não estariam intercalados por períodos contributivos não procede, eis que havia contrato de trabalho vigente.

No que diz respeito ao último período em gozo de benefício por incapacidade, em razão de ser decorrente de acidente do trabalho, diante desta natureza não há como computar o indigitado período.

Consoante já asseverado alhures, os períodos em que a impetrante esteve em gozo de benefício por incapacidade, **não decorrentes de acidente de trabalho**, intercalados entre períodos de contribuição para o RGPS devem ser computados para fins de carência.

Houve desídia por parte do impetrado ao não computar os indigitados interregnos.

### 3. Carência:

Tendo completado a idade mínima em **15/03/2015**, deverá comprovar **180** meses de contribuição, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Observando-se os períodos considerados na contagem de tempo de contribuição elaborada na esfera administrativa (fls. 4/5 do ID 1145916), nas informações constantes das CTPS colacionadas aos autos (ID 11945914 e 11945915), **considerando os períodos nos quais a autora esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária, auxílios-doença, intercalados entre períodos de contribuição, desprezado o período que está inserto no sistema CNIS, mas não está anotado em CTPS (LAR ESCOLA MONTEIRO LOBATO DE SOROCABA)**, até a data do requerimento administrativo (12/07/2018 - DER), um total de tempo de contribuição **suficiente** para concessão do benefício de aposentadoria por idade a partir da referida data, **conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integram a presente sentença.**

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, uma vez que a carência exigida era de **180** meses, tal requisito também restou satisfeito.

Dessarte quando a impetrante formulou requerimento na esfera administrativa, fazia jus à concessão da aposentadoria por idade, eis que preenchia todos os requisitos necessários.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para:

1. Declarar o direito da impetrante à percepção do benefício de **aposentadoria por idade**, determinando que o impetrado promova os atos necessários para efetivação da concessão do indigitado benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 12/07/2018(DER), data na qual é fixada a DIB.

1.2 A **RMI** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;

1.3 A **RMA** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 06 de fevereiro de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000668-05.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967  
RÉU: TABITA FRANCINE PEREIRA

**DESPACHO**

Considerando a petição de ID n. 13906709, expeça-se nova carta precatória para busca e apreensão do bem objeto da lide, bem como citação da parte ré.

Intime-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000634-30.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967  
RÉU: LEVINO OLIVEIRA SANTOS

**DESPACHO**

Considerando a petição de ID n. 13906706, expeça-se nova carta precatória para busca e apreensão do bem objeto da lide, bem como citação da parte ré.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000260-09.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ROGERIO ADRIANO VITTE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO FIERI - SP220402, JONAS JOSE DIAS CANAVEZE - SP354576  
IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA

**SENTENÇA**

**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ROGERIO ADRIANO VITTE** em face do **GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA/SP**, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a imediata liberação do saldo disponível na conta vinculada ao FGTS relativa ao vínculo com a Prefeitura do Município de Araçoiaba da Serra/SP.

Narra na prefacial que é servidor da Prefeitura do Município de Araçoiaba da Serra/SP desde 03/02/2014, em razão de ter sido aprovado no concurso público n. 001/2013, exercendo a função de motorista de ambulância, vínculo este inicialmente regido pela CLT, conseqüentemente, sendo optante pelo FGTS.

Prossegue narrando que por força da Lei Complementar n. 245 de 17/04/2015, que apesar de vigor desde a referida data, somente foi posta em prática em 09/2018, em razão do ajuizamento da ADI n. 2183190-05.2018.8.26.000, que questionava a parte final do art. 263 da referida lei, cuja inconstitucionalidade foi declarada, sendo necessária a modulação dos efeitos para que o Município procedesse às adequações legais pertinentes a fim de não ocasionar a instabilidade do serviço público local.

Sustenta que o último depósito a título de FGTS se deu no mês de 08/2018.

Defendo, em apertada síntese, que a transferência do regime de trabalho implica na dissolução do vínculo empregatício e a investidura em função estatutária que equivale à despedida sem junta causa elencada no art. 20, inciso I, da Lei n. 8.036/1990.

Assevera que é entendimento pacífico a possibilidade de levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese em comento, o que foi inclusive sumulado pelo TFR (Súmula n. 178), entendimento este comungado pelo TRF da 3ª Região.

Requeru a gratuidade de Justiça.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 13632671 a 13632687.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Antes de analisar o mérito da matéria discutida nos autos deve-se, primeiramente, perquirir sobre o cabimento do remédio escolhido para o caso em questão.

É que a ação de mandado de segurança tem a função de amparar direito líquido e certo lesado ou em perigo de lesão por ato coator de autoridade.

Busca-se, no presente *mandamus*, prestação jurisdicional que assegure a liberação do saldo disponível na conta vinculada ao FGTS de titularidade do impetrante relativa ao vínculo com a Prefeitura do Município de Araçoiaba da Serra/SP em razão da alteração do regime de trabalho pela municipalidade.

Verifica-se que não restou caracterizado nos autos ato coator a amparar a pretensão formulada na prefacial, eis que não foi colacionado aos autos qualquer documento que demonstre que houve a tentativa de liberação do saldo da indigitada conta.

Não há nos autos sequer comprovação de que o impetrante esteve na agência da instituição financeira responsável pela gestão das contas de FGTS.

A existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória.

No caso presente, o impetrante invoca seu pretense direito líquido e certo a obter decisão judicial que determine a liberação do saldo da conta de FGTS.

A despeito das alegações do impetrante, denota-se que não há documentos suficientes apresentados que possibilitem a análise da suposta ilegalidade do ato, sequer a prática de tal ato pela autoridade indicada a figurar no polo passivo da demanda.

Com efeito, este Juízo não tem condições de comprovar a veracidade das informações trazidas pelo impetrante apenas com os documentos juntados aos autos, mormente pelo fato de que os documentos comprobatórios juntados não permitem aferir fidedignamente o que de fato ocorreu.

Ressalte-se que o documento que instruiu a inicial sob o ID 13951366, se trata de extrato obtido pelo sítio eletrônico da instituição financeira, não sendo apto a comprovar que efetivamente houve a formulação do pedido de liberação objeto do presente feito.

Destarte, não se configura como documento apto e suficiente a comprovar o alegado na prefacial.

Em sendo assim, sem ser verificada prova pré-constituída, não se tem direito líquido e certo a ser assegurado, devendo ser realizada a instrução probatória para constatação do direito postulado. Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação.

Consoante jurisprudência do STJ, o mandado de segurança não constitui o meio processual adequado para provar um determinado fato. Exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória se mostra incompatível com a natureza dessa ação constitucional.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. MANDAMUS IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL. TERATOLOGIA OU PREJUÍZO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, em situações teratológicas, abusivas, que possam gerar dano irreparável, o recurso previsto não tenha ou não possa obter efeito suspensivo, admite-se que a parte se utilize do mandado de segurança contra ato judicial. 2. O reconhecimento da intempestividade do agravo regimental pela turma, por si só, observando-se as normas processuais de regência, não configura a prática de nenhum ato com os vícios acima referidos. 3. O mandado de segurança não constitui o meio processual adequado para provar um fato. Exige prova pré-constituída do seu direito líquido e certo. No caso, busca o impetrante demonstrar que houve uma falha técnica que o impediu de ter acesso aos autos em tempo hábil, a fim de interpor o recurso de agravo regimental. Ocorre que a simples cópia do e-mail mencionado em suas razões não se mostra, por si só, hábil a amparar sua pretensão. 4. O fato de a parte ter percorrido todas as instâncias jurisdicionais e, eventualmente, interposto todos os recursos cabíveis, por si só, não autoriza a impetração do mandado de segurança. 5. Agravo regimental não provido”.*

(STJ, Corte Especial, AGRMS 201002247650, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:27/04/2012).

Entendo, portanto, que não houve a comprovação da efetiva ocorrência de ato coator por parte da autoridade impetrada, a ponto de justificar a propositura do presente *mandamus*.

Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação.

Há que se ressaltar, ainda, que até para fins de verificação da competência para julgamento do pedido deve ser devidamente comprovado o ato coator.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** nos termos do art. 6º, parágrafo 5º, da Lei n. 12.016/2009 e art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Sem custas por ser o impetrante beneficiário da gratuidade de Justiça, que ora se defere.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 06 de fevereiro de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004886-08.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
INVENTARIANTE: CELIA DEISE DOS REIS  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: JOSI PA VELOSQUE - SP357048, ELENICE PA VELOSQUE GUARDA CHONE - PR72393  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**D E S P A C H O**

Inicialmente, verifico não haver prevenção com o processo apontado no extrato de ID n. 11740150, pois trata de objeto distinto.

De outra parte, nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino à parte exequente a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

- a) juntar aos autos comprovante de endereço (conta de água, luz ou telefone) atualizado (qualquer dos últimos três meses anteriores ao ajuizamento da ação) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, anexar também uma declaração do titular do comprovante de residência, na qual o referido titular ateste que a autora reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;
- b) juntar a carta de concessão/memória de cálculo do benefício previdenciário.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Com o cumprimento da determinação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 23 de novembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004904-29.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: JOAO ALVES DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Recebo a petição de ID nº 11913089 como emenda à inicial.

De outra parte, nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino à parte exequente a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

- a) Esclarecer a divergência do CPF informado nos autos e aquele constante nos documentos de identificação apresentados;
- b) Regularizar a representação processual com a juntada de nova procuração, vez que a anexada aos autos foi outorgada no ano de 2007;
- c) juntar aos autos comprovante de endereço (conta de água, luz ou telefone) atualizado (qualquer dos últimos três meses anteriores ao ajuizamento da ação) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, anexar também uma declaração do titular do comprovante de residência, na qual o referido titular ateste que a autora reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;
- d) juntar peças faltantes da ação civil pública: acórdão(s)/decisão(ões) proferido(s)(a)(s) em sede de recurso especial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Com o cumprimento da determinação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 26 de novembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004824-65.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: ADALMIRO FERREIRA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROANNY ASSIS TREVIZANI - SP292069  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Inicialmente, verifico não haver prevenção com o processo apontado no extrato de ID n. 11664402, pois trata de objeto distinto.

De outra parte, nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino à parte exequente a regularização da inicial com a juntada aos autos da carta de concessão/memória de cálculo do benefício previdenciário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Com o cumprimento da determinação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004831-57.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: NEIDEMARIA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROANNY ASSIS TREVIZANI - SP292069  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Inicialmente, nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino à parte exequente a regularização da inicial com a juntada aos autos da carta de concessão/memória de cálculo do benefício previdenciário originário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Com o cumprimento da determinação, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000705-95.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, fica afastada a prevenção com os autos n. **0011009-16.2014.403.6315** e **0004267-38.2015.403.6315**, ante a competência absoluta deste Juízo, dado o valor atribuído à causa.

Diferentemente do alegado pela parte autora (ID [4982755](#)), não há prova de que o processo administrativo não fora encontrado pelo INSS. O documento juntado pelo requerente (ID [4982811](#)) faz prova apenas de que fora solicitada a cópia processo administrativo.

Ante o exposto e considerando o lapso temporal transcorrido, proceda a parte autora à juntada da cópia do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Com o cumprimento do determinado acima, CITE-SE o réu.

Intime-se.

**SOROCABA, 6 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004802-07.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: JOSE DANIEL DE MELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Inicialmente, considerando a possibilidade de prevenção deste feito com os autos nº 0005707-98.2008.403.6126 da 3ª Vara Federal de Santo André/SP, apontado no extrato de ID n. 11583174, determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado da referida demanda, a fim de possibilitar a verificação de eventual óbice ao prosseguimento da presente ação, sob pena de extinção.

Intime-se.

Sorocaba, 04 de dezembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015305-62.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: RITA GONCALVES DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Aceito a redistribuição do feito.

Inicialmente, nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino à parte exequente a regularização da inicial com a juntada aos autos da carta de concessão/memória de cálculo do benefício previdenciário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Com o cumprimento da determinação, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 04 de dezembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004569-10.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: MARGARIDA RANGEL CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de execução de sentença ajuizada em 02/10/2018.

O objeto da presente demanda é a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública, autos n. 0011237-82.2003.403.6183, cujo objeto, em apertada síntese, foi o recálculo da renda mensal inicial dos segurados da previdência social, aplicando-se a correção dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, mediante a aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com os respectivos reflexos monetários.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos entre o ID 11318327 a 11318317.

Sob o ID 11342101 foi acostado Termo de Prevenção.

Traslado de peças do processo indicado no Termo de Prevenção sob o ID 12787317.

Vieram-me os autos conclusos.

### É a síntese do essencial.

#### Decido.

O objeto dos autos refere-se à execução de sentença proferida em Ação Civil Pública que analisou a aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, especialmente no tocante à percepção das eventuais diferenças oriundas da indigitada retificação.

Ocorre que foi demonstrado nos autos que foi ajuizada ação autônoma que analisou a aplicação do índice em questão, processo este que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, autos n. 0008489-93.2008.403.6315, julgada procedente (fls. 14-15 do ID 12787317), devidamente transitada em julgado (fls. 16 do ID 12787317), na qual houve a percepção das diferenças apuradas, o que se denota da consulta acostada às fls. 17/18 do ID 12787317.

Verifica-se, portanto, que a exequente já exerceu sua pretensão em ação anterior ajuizada por si, na qual foi analisado seu direito individual.

Entendo não ser admissível o processamento da presente, eis que a hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Ante o exposto, vez que verificada a ocorrência de coisa julgada, **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 05 de dezembro de 2015.

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004716-36.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SOLANGE PINTO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CESAR COCCHIA - SP164935  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência à parte autora da Contestação de ID [14199515](#) e [14199549](#)

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

SOROCABA, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-35.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**D E S P A C H O**

Consoante constou na decisão de ID [13890640](#), foi determinado à parte autora que procedesse à complementação do valor das custas, considerando que o valor da causa foi alterado de R\$ 5.064,66 para R\$ 12.400,90 e considerando o teor da certidão de ID [13878227](#), que atestou que o recolhimento inicial não foi na totalidade.

Na petição de ID [14045503](#), a requerente procedeu ao depósito do valor integral do débito para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Todavia, não procedeu ao recolhimento do valor complementar das custas.

Ante o exposto, concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para a autora complementar o valor que falta a título de custas, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito.

Com o cumprimento do determinado acima, tomem os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

Intime-se.

SOROCABA, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-32.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: IVAN CARLOS BATISTA DE SALES  
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174, MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS - SP258226  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de:

- a) juntar declaração de pobreza contemporânea ao ajuizamento da ação;
- b) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa;
- c) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-12.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RODRIGUES MARIANO - SP241028  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, movida por **MARIA APARECIDA SILVA RODRIGUES** em face da **UNIÃO** e do **ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando ordem judicial que determine o imediato fornecimento do medicamento SORAFENIBE 200mg, conforme prescrição médica, pelo prazo necessário ao tratamento de uso contínuo. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.670,00 (cinco mil seiscientos e setenta reais).

A parte autora relata que possui 72 (setenta e dois) anos de idade e fora diagnosticada com carcinoma hepático (CID 10 C 22.0), popularmente conhecido como câncer no fígado.

Aduz que o médico oncologista responsável pelo seu tratamento e acompanhamento médico prescreveu o uso do medicamento SOROFENIBE 200mg, na posologia de 2 (dois) comprimidos, via oral, a cada 12 horas, mediante uso contínuo.

Afirma que o menor custo do referido medicamento, por caixa, com 60 comprimidos com 200mg (cada) é de R\$ 5.670,00 (cinco mil seiscientos e setenta reais), totalizando a quantia de R\$ 68.040,00 (sessenta e oito mil e quarenta reais), referentes a 1 caixa/mês para o tratamento de 12 meses contínuo e que, por não ter condições financeiras de arcar com o custo do remédio, pois sua única fonte de renda é o benefício previdenciário de pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo, requereu o medicamento junto à Secretaria Estadual de Saúde no dia 29/10/2018. Todavia, após 3 (três) meses da data do requerimento administrativo, o referido medicamento não foi fornecido, tendo sido informado que não há previsão para data de entrega do remédio.

Requer o benefício da gratuidade da justiça.

**É o relatório.**

**Decido.**

Princiramente, considerando que a própria parte autora relata que o valor do medicamento referente a 1 caixa/mês para o tratamento de 12 meses contínuos, perfaz a quantia de R\$ 68.040,00 (sessenta e oito mil e quarenta reais), ante o proveito econômico da demanda, de ofício, retifico o valor da causa para R\$ 68.040,00 (sessenta e oito mil e quarenta reais).

A ação foi ajuizada em face da União e do Estado de São Paulo.

O fornecimento gratuito de medicamentos é obrigação solidária dos entes federativos, podendo ser requerida a qualquer um deles, seja União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. Neste sentido, colaciono decisão recente do Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO À SAÚDE. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. TRATAMENTO NÃO PREVISTO PELO SUS. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é **obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios** (Tema 793). O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade. Precedentes. Para dissentir da conclusão do Tribunal de origem quanto à comprovação da necessidade de tratamento não previsto pelo SUS faz-se necessário o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, providência inviável neste momento processual (Súmula 279/STF). Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento”. (RE-AgR 831385, ROBERTO BARROSO, STF.)

Desta forma, uma vez inserida a União no polo passivo da ação, fica a Justiça Federal, necessariamente, competente para apreciar a demanda, uma vez que tal ente deverá cumprir decisão judicial no âmbito do Ministério da Saúde.

Realizadas estas considerações iniciais, passo à análise do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300, do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, hipótese configurada nos autos.

Com efeito, a parte autora demonstra que é beneficiária do benefício de pensão por morte, recebendo mensalmente a quantia de 1 (um) salário mínimo por mês. Outrossim, comprova, por meio de orçamento (virtual) que o valor mais baixo do remédio em apreço (NEXAVAR – que possui como substância ativa o SOROFENIBE) tem custo de R\$ 5.670,00 (cinco mil, seiscientos e setenta reais).

A fim de corroborar suas alegações, junta aos autos receita médica do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu – Unesp, datada em 10/09/2018, onde consta que a parte autora foi encaminhada para um oncologista, com a anotação de avaliar o uso do medicamento SORAFENIBE, e, também, receituário médico comprovando que lhe foi prescrito a medicação SORAFENIBE 200mg, na posologia de 02 (dois) comprimidos, a cada 12 horas, mediante uso contínuo.

Contata-se, ainda, que há nos autos provas de que a parte autora solicitou, em 29/10/2018, o referido medicamento, perante a Secretaria do Estado de Saúde de São Paulo.

No caso em apreço, há receita médica indicando a necessidade do remédio e a sua adequação ao tratamento, o que se revela suficiente para impor aos requeridos o fornecimento da medicação, diante do fato de, até o presente momento, não haver informação nos autos acerca de outro medicamento que contenha o mesmo princípio ativo, com possibilidade de resultado equivalente ou aproximado ao pleiteado nesta demanda.

Caracterizada, na espécie, a impossibilidade da parte autora de obter o medicamento prescrito por médico no tratamento de sua doença (câncer de fígado), afigura-se juridicamente possível o fornecimento do medicamento, pela União/Estado conforme indicação médica, possibilitando-lhe o exercício do seu direito à vida, à saúde e à assistência médica, como garantia fundamental assegurada na Constituição Federal.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que a **UNIÃO** e o **ESTADO DE SÃO PAULO** forneçam à parte autora, **MARIA APARECIDA SILVA**, a medicação SORAFENIBE 200MG, conforme prescrição médica de ID 14086291.

Intimem-se, **com URGÊNCIA, a UNIÃO e o Estado de São Paulo**, para cumprirem a medida ora determinada, **no prazo máximo, de 5 (cinco) dias**.

Citem-se as rés.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça.

Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa.

Sem prejuízo, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o porquê consta do cadastro do processo (Sistema PJe – polo ativo) o nome “Maria Aparecida Silva”, CPF 794.435.408-00, sendo que na petição inicial e em todos os documentos/receituários acostados aos autos fazem menção ao nome “Maria Aparecida Silva Rodrigues”, CPF 794.435.408-00.

Intimem-se.

Sorocaba, 07 de fevereiro de 2019.

## DESPACHO

Nos termos em que determinado no despacho de ID [3954066](#), vista ao réu dos documentos apresentados parte autora.

Após, cumpra-se a determinação final constante no despacho retroferido (conclusão dos autos para sentença).

Intimem-se.

SOROCABA, 7 de fevereiro de 2019.

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta por **COMASK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** pelo rito ordinário em 11/04/2017, em que pretende como tutela de urgência a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, com ordem para o Fisco abster-se de qualquer ato de cobrança ou aplicação de sanção.

Ao final, objetiva o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher as referidas contribuições, bem como seja condenada a restituir ou compensar os valores pagos indevidamente relativos ao período não prescrito, acrescidos da taxa Selic desde a data do pagamento indevido até a efetiva restituição, com a incidência de juros de 1% ao mês a partir do ajuizamento.

Aduz a autora que se submete ao recolhimento de contribuições sociais ao PIS e COFINS, incidentes sobre a totalidade de suas receitas, nos termos do art. 195, inciso I, "b", da Constituição Federal. Outrossim, efetua o recolhimento do ICMS.

Afirma que nesse sentido a União vem exigindo da parte autora a inclusão dos tributos incidentes sobre a receita bruta, incluindo o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

No entanto, sustenta que a cobrança é indevida, uma vez que os valores correspondentes aos tributos incidentes sobre a receita, tal como o ICMS, não representam qualquer acréscimo patrimonial, não estando, portanto, inseridos no conceito constitucional de receita, para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS.

Ressalta que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, decidiu favoravelmente aos contribuintes, fixando a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Com a inicial e emenda vieram documentos.

Deferida a tutela de urgência (ID 2058085) para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, no que concerne às prestações vincendas.

Informa a Receita Federal (ID 2470121) não haver crédito tributário vincendo referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS objeto de cobrança no momento.

Citada, a União apresentou contestação (ID 2975529), sustentando que o conceito de receita bruta inclui todas as despesas oriundas do exercício da atividade empresarial, inclusive as taxas, impostos e contribuições, o que abrange também o ICMS. Destacou que o Superior Tribunal de Justiça tem decidido no sentido de inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como que o Supremo Tribunal Federal não modulou os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR. Requer assim a improcedência da ação. Comunicou ainda que não irá interpor recurso contra decisão que deferiu a liminar.

Em petição intercorrente informa a autora (ID 13552446) que a Receita Federal do Brasil está desobedecendo a ordem de suspensão da exigibilidade da base de cálculo indevida, impedindo a expedição de certidão com efeitos de negativa, ao argumento de que a decisão foi omissa na indicação de qual o ICMS a ser excluído, pelo que requer o complemento da liminar concedida para esclarecer que se trata do "ICMS destacado" nas faturas da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 335, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Consoante de infere dos autos, o objeto da demanda consiste em assegurar ao autor o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação na base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o ICMS compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" - e 94 - "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL" -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Feita esta consideração inicial, passo ao mérito.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: "...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie" e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: "...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam".

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo "o produto de todas as vendas".

Portanto, o conceito de "receita bruta" para fins fiscais não difere do de "faturamento", na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela parte autora está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte do COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perflhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, conforme ficou consolidado no Tema 69 das repercussões gerais, versando exatamente sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cuja ementa colaciono:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas vendas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aprovado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO ID=223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições, pois os recolhimentos efetuados pela parte autora a esse título configuram pagamentos indevidos e são passíveis de restituição ou compensação.

Os valores a serem restituídos deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários.

Descabe falar-se em incidência de juros de 1% ao mês a partir do ajuizamento, por falta de amparo legal. Ademais, o tema 96 de repercussão geral (RE 579.431) mencionado pela ré refere-se à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta e liquidação e a expedição do requisitório, distinto, portanto, do pretendido pela autora.

No mais, a compensação ou restituição deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar o direito da autora de efetuar os recolhimentos da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão de suas bases de cálculo dos valores relativos ao ICMS destacado nas faturas da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de obter a restituição ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS, referente ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, incluindo os valores indevidamente recolhidos em seu curso, atualizados de acordo com a taxa SELIC, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

Custas *ex lege*.

Considerando o grau de zelo dos profissionais, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço, que não comportou delongas na instrução, admitindo julgamento no estado em que se encontra o processo, bem como o elevado valor conferido à causa, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, de forma moderada, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme dispõe o art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 496, inciso I, do novo Código de Processo Civil).

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.**

Sorocaba, 07 de fevereiro de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juza Federal**

**SOROCABA, 7 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014564-22.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: JOAQUIM GARCIA VAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aceito a redistribuição do feito.

Inicialmente, nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino à parte exequente a regularização da inicial com a juntada aos autos da carta de concessão/memória de cálculo do benefício previdenciário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Com o cumprimento da determinação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 11 de dezembro de 2018.

MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004577-84.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: SONIA MARIA MORENO PAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de execução de sentença ajuizada em 02/10/2018.

O objeto da presente demanda é a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública, autos n. 0011237-82.2003.403.6183, cujo objeto, em apertada síntese, foi o recálculo da renda mensal inicial dos segurados da previdência social, aplicando-se a correção dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, mediante a aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com os respectivos reflexos monetários.

Pugnou pela gratuidade de Justiça e a prioridade na tramitação.

Com a inicial, vieram os documentos entre o ID 11322304 a 11322311.

Sob o ID 11345817 foi acostado Termo de Prevenção.

Traslado de peças do processo indicado no Termo de Prevenção sob o ID 12794793.

Vieram-me os autos conclusos.

É a síntese do essencial.

**Decido.**

O objeto dos autos refere-se à execução de sentença proferida em Ação Civil Pública que analisou a aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, especialmente no tocante à percepção das eventuais diferenças oriundas da indigitada retificação.

Ocorre que restou demonstrado nos autos que a autora já havia ajuizado ação autônoma que analisou a aplicação do índice em questão, processo este que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, autos n. 0441518-53.2004.03.6301, julgado procedente (fls. 13/14 do ID 12794798), devidamente transitada em julgado (fls. 16 do ID 12794798), na qual houve a percepção das diferenças apuradas, o que se denota da consulta acostada às fls. 17/18 do ID 12794798.

Verifica-se, portanto, que a exequente já exerceu sua pretensão em ação anterior ajuizada por si, na qual foi analisado seu direito individual.

Entendo não ser admissível o processamento da presente, eis que a hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Ante o exposto, vez que verificada a ocorrência de **coisa julgada**, **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 03 de janeiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

## S E N T E N Ç A

**Recebo a conclusão nesta data.**

**Chamo o feito à ordem.**

Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos (ID 12993808), em 11/12/2018, apresenta inexistência material verificada posteriormente, no tocante à data e ao nome do Magistrado que proferiu a determinada decisão, com fundamento no art. 1.022, inciso III, do novo Código de Processo Civil, venho alterá-la a fim de sanar os erros apresentados:

**Constou da parte final do dispositivo da sentença:**

*“Sorocaba, 03 de janeiro de 2019.*

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

*Juíza Federal”*

**Retifico o dispositivo a fim de constar:**

*“Sorocaba, 11 de dezembro de 2018.*

**MARCELO LELIS DE AGUIAR**

*Juíz Federal Substituto”*

Sanados, portanto, os eventuais erros materiais, consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada.

Proceda a Secretária os atos necessários.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 12 de dezembro de 2018.

**MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juíz Federal Substituto**

## S E N T E N Ç A

**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de execução de sentença ajuizada em 25/09/2018.

O objeto da presente demanda é a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública, autos n. 0011237-82.2003.403.6183, cujo objeto, em apertada síntese, foi o recálculo da renda mensal inicial dos segurados da previdência social, aplicando-se a correção dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, mediante a aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com os respectivos reflexos monetários.

Pugnou pela gratuidade de Justiça e a prioridade na tramitação.

Com a inicial, vieram os documentos entre o ID 11115607 a 11115618.

Sob o ID 11163373 foi acostado Termo de Prevenção.

Traslado de peças do processo indicado no Termo de Prevenção sob o ID 12774597.

Vieram-me os autos conclusos.

**É a síntese do essencial.**

**Decido.**

O objeto dos autos refere-se à execução de sentença proferida em Ação Civil Pública que analisou a aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, especialmente no tocante à percepção das eventuais diferenças oriundas da indigitada retificação.

Ocorre que restou demonstrado nos autos que a autora já havia ajuizada ação autônoma que analisou a aplicação do índice em questão, processo este que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, autos n. 0120036-59.2003.4.03.6301, julgado procedente (fls. 19/21 do ID 12776436), devidamente transitada em julgado (fls. 23 do ID 12776436), na qual houve a percepção das diferenças apuradas, o que se denota da consulta acostada às fls. 23/24 do ID 12776436.

Verifica-se, portanto, que a exequente já exerceu sua pretensão em ação anterior ajuizada por si, na qual foi analisado seu direito individual.

Entendo não ser admissível o processamento da presente, eis que a hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Ante o exposto, vez que verificada a ocorrência de **coisa julgada, JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 03 de janeiro de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

*Juíza Federal*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004440-05.2018.4.03.6110  
EXEQUENTE: MARIA DIVA DA SILVA SCOMPARIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**Recebo a conclusão nesta data.**

**Chamo o feito à ordem.**

Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos (ID 12990274), em 11/12/2018, apresenta inexistência material verificada posteriormente, no tocante à data e ao nome do Magistrado que proferiu a determinada decisão, com fundamento no art. 1.022, inciso III, do novo Código de Processo Civil, venho alterá-la a fim de sanar os erros apresentados:

**Constou da parte final do dispositivo da sentença:**

*“Sorocaba, 03 de janeiro de 2019.*

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

*Juíza Federal”*

**Retifico o dispositivo a fim de constar:**

*“Sorocaba, 11 de dezembro de 2018.*

**MARCELO LELIS DE AGUIAR**

*Juíz Federal Substituto”*

Sanados, portanto, os eventuais erros materiais, consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada.

Proceda a Secretaria os atos necessários.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 12 de dezembro de 2018.

**MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003075-13.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: ANA FLAVIA DA SILVA ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Inicialmente, nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino à autora a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento:

- a) juntar aos presentes autos o CPF da parte autora;
- b) juntar a carta de concessão/memória de cálculo do benefício previdenciário.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com o cumprimento da determinação, tomem os autos conclusos.

Sorocaba, 10 de outubro de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011421-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: ELAINE SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Aceito a redistribuição do feito.

Inicialmente, providencie a Secretaria a retificação do polo ativo no sistema PJe, a fim de incluir o nome do coautor ISAIAS SANTOS DA SILVA.

De outra parte, nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial com a juntada aos autos da carta de concessão/memória de cálculo do benefício previdenciário originário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com o cumprimento da determinação, tomem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Sorocaba, 11 de outubro de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001818-84.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: SERGIO PAULO HONORATO DUARTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da execução.

Intime-se a parte exequente para manifestação acerca da impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Sorocaba, 29 de outubro de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003061-29.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. F. R. ARECO REPRESENTACOES LTDA, LUIZ FELIPE RODRIGUES ARECO, LUIZ FERNANDO RODRIGUES ARECO

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 02/08/2018, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 9780130 a 9780134.

O feito foi remetido à Central de Conciliação consoante certificado sob o ID 10044448.

Prejudicada a composição em audiência de conciliação realizada em 16/10/2018, diante da ausência dos executados (ID 11624111).

Sob o ID 13049683, a exequente pugnou pela desistência da presente ação noticiando que os executaram efetuaram o pagamento das parcelas em atraso na esfera administrativa e que o contrato exequendo será retomado.

Entretantes, sob o ID 13109514, a exequente pugnou pela desistência da presente ação noticiando a renegociação administrativa do débito. Asseverou que a indigitada composição envolveu custas e honorários advocatícios. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos.

Por fim, sob o ID 13952913, os executados se manifestaram vindicando a extinção do feito diante da renegociação administrativa do débito e do pedido de desistência formulado pela exequente. Requeru a exclusão das restrições inseridas.

Vieram-me os autos conclusos.

### É o que basta relatar.

### Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

No tocante ao pedido de exclusão do nome dos executados dos cadastros de restrição, trata-se de ato a ser promovido pela exequente. Insta ressaltar que eventual inserção dos executados nos indigitados cadastros deu-se na esfera administrativa, portanto, promovido pela exequente, a quem cabe a reversão da medida.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários diante da informação que a composição administrativa abrangeu tal rubrica.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

### Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 06 de fevereiro de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1418**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003497-64.2004.403.6110 (2004.61.10.003497-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900501-49.1996.403.6110 (96.0900501-2) ) - ANTONIO ROBERTO BREDI(SP06805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos em face da execução fiscal n. 0900501-49.1996.403.6110. Em apertada síntese, sustenta o embargante que o imóvel penhorado caracteriza-se como bem de família. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/28. Às fls. 30, foi postergado o recebimento da presente demanda, eis que o registro da penhora não tinha se efetivado. Manifestação da embargada às fls. 42, no sentido de aguardar novo juízo de admissibilidade. Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 43). Reiteração da manifestação de fls. 42, às fls. 44. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Ressalto que os presentes embargos sequer foram recebidos diante do não registro da penhora realizada na ação executiva em apenso. Contudo, seu eventual processamento resta prejudicado ante a extinção da ação embargada, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80, diante do cancelamento da inscrição exequenda noticiado pela exequenda naquele feito. Consequentemente, diante da extinção da ação executiva foi consignado o levantamento da penhora realizada, o que acarreta cristalina perda do objeto da presente demanda. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual do embargante, com fulcro no art. 485, VI do novo Código de Processo Civil. Deixo de consignar o traslado da presente sentença para a ação executiva, autos n. 0900501-49.1996.403.6110, eis que os fatos ainda se encontram apensados. Outrossim, a presente extinção é consequência da extinção da ação embargada. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-

se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005569-82.2008.403.6110** (2008.61.10.005569-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005517-96.2002.403.6110 (2002.61.10.005517-3)) - CIA/NACIONAL DE ESTAMPARIA CIANE(SP138080) - ADRIANA SILVEIRA MORAES DA COSTA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

Tendo em vista a Resolução PRES nº 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, intime-se o EMBARGANTE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do disposto nos artigos 10 e 11 da referida Resolução PRES nº. 142/2017, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido em albis o prazo acima, certifique a Secretária o ocorrido e intime-se o EMBARGANTE para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução.

Após a efetiva digitalização dos autos, cumpra a Secretária o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução.  
Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001638-22.2018.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010359-31.2016.403.6110 ()) - CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS E SP162906 - ANDREA DIAS FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimadas às partes a especificar as provas requeridas (fls. 64), o embargado nada requereu.

O embargante, por sua vez, requereu prova testemunhal, documental e pericial.

Decido:

Quanto à realização da prova pericial contábil, entendo que a questão trazida aos autos (anulação do débito constituído através do processo administrativo, referente ao ressarcimento ao SUS) é meramente de direito, sendo, portanto, desnecessária ao deslinde da causa.

Indefiro, a produção de prova testemunhal na medida em que as alegações expostas são exclusivamente de direito, não havendo, portanto, proveito na produção de tal ato processual.

Defiro a produção de prova documental, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte embargante providencie a obtenção e juntada de cópia dos documentos que julgar necessários para comprovar suas alegações.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista à embargada.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0901130-91.1994.403.6110** (94.0901130-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 273 - MARCO ANTONIO CARRIEL) X COMERCIAL E CONSTRUTORA FESTA LTDA(SP088162 - CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA E SP047860 - MARISA FERNANDES COSTA)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, inicialmente ajuizada na Justiça Estadual, em 15/06/1994, para cobrança dos débitos insertos na Certidão de Dívida Ativa n. 31.411.693-1 (fls. 05/05-verso). Manifestação da executada às fls. 15, instruída com os documentos de fls. 16/17, pugnando pela remessa do feito à Contadoria para elaboração de cálculo para pagamento, o que foi deferido pelo Juízo processante às fls. 18. Cálculos às fls. 19/20. O(a) exequente pugna pela penhora às fls. 22-verso, o que foi deferido às fls. 23-verso. Manifestação da executada às fls. 24, indicando o parcelamento do débito, pugnando pela suspensão do feito. Apresentou os documentos de fls. 25/26. Anúncia do(a) exequente à suspensão do feito às fls. 27. Deferida a suspensão às fls. 28. As fls. 31-verso, o(a) exequente pugna pela suspensão do feito para verificação do parcelamento, o que foi deferido às fls. 32. A exequente informa o descumprimento do parcelamento às fls. 34, pugnando pela penhora de linha telefônica. Declina da competência às fls. 35. Os autos foram redistribuídos à Justiça Federal sendo recepcionados nos termos certificados às fls. 36. Certidão lançada pelo Oficial de Justiça às fls. 41-verso dá conta da titularidade de terceiro acerca da linha telefônica. Auto de Penhora e Depósito às fls. 42-42-verso. Laudo de Avaliação às fls. 43. Ofício emitido pela Companhia Telefônica dando conta das anotações da penhora e indicando o titular da linha em questão (fls. 46). Certificado o decurso in albis do prazo legal para oposição de embargos à execução (fls. 47). Determinada a manifestação do(a) exequente (fls. 48), este(a) vindica a penhora de bens móveis e de título de clube recreativo de propriedade do representante legal da executada (fls. 48-verso). Determinado o esclarecimento acerca da substituição de penhora às fls. 49, o(a) exequente vindica a substituição (fls. 50). A Companhia Telefônica noticia a arrematação da linha telefônica em ação trabalhista, reiterando a informação de propriedade de terceiro (fls. 55, instruída com os documentos de fls. 56/57), razão pela qual foi declarada nula a penhora às fls. 58, oportunidade em que foi determinada a manifestação do(a) exequente em termos de prosseguimento, restando consignada que a ausência de manifestação implicaria o arquivamento do feito. Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 68). Diante do decurso de tempo, a exequente foi instada a se manifestar (fls. 69), requerendo às fls. 71 a extinção do feito diante da ocorrência da prescrição intercorrente. Apresentou os documentos de fls. 72/73. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação e a execução intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No presente caso, os autos encontravam-se no arquivo desde 03/09/1996 (fls. 68). Destarte, operou-se a prescrição quinquenal, o que foi devidamente reconhecido pela exequente às fls. 71. Conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (acima transcrito), os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente. Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0900501-49.1996.403.6110** (96.0900501-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRICOS SOROCABA LTDA X ANTONIO ROBERTO BREDA X JOSE ANTONIO CORREA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 26/02/1996, para cobrança dos débitos insertos na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.95.023971-29 (fls. 03/04). As fls. 16-verso a exequente pugna pela inclusão dos sócios na lide, o que foi indeferido às fls. 17. Certidão lançada pelo Oficial de Justiça às fls. 24-verso consignava indícios de pagamento do débito. Pedido de substituição da CDA às fls. 29, instruído com os documentos de fls. 30/34. Guias DARF de suposto pagamento do débito exequendo às fls. 26, sobre a qual a exequente foi instada a se manifestar (fls. 35), elidindo às fls. 41-verso que a primeira refere-se a pagamento parcial. Certidão lançada pelo Oficial de Justiça às fls. 44-verso dá conta da não efetivação da penhora. Instada a se manifestar às fls. 45, a exequente pugna pela suspensão do feito para diligências (fls. 46). Determinada a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980 às fls. 47. A exequente pugna pela constatação das atividades da empresa às fls. 54, o que foi indeferido pelo Juízo processante às fls. 55. Pedido de inclusão dos sócios na lide às fls. 65, indeferido às fls. 66. Reiteração do pedido de inclusão dos sócios na lide às fls. 89, deferido às fls. 90. Determinada a apresentação do débito atualizado às fls. 124, o que foi cumprido às fls. 125, instruída com o documento de fls. 126. Certificado in albis o prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução às fls. 132. Termo de Penhora às fls. 134 e 144. Laudo de Avaliação às fls. 146, instruído com o documento de fls. 147-147-verso. Certidão de penhora às fls. 153. Diante do valor exequendo, a exequente foi instada a se manifestar, sendo consignada determinação para levantamento da penhora na hipótese de ausência de manifestação (fls. 158). As fls. 170, instruída com o documento de fls. 171, a exequente pugna pelo arquivamento do feito diante do valor exequendo, o que foi deferido às fls. 172. Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 174). Diante do decurso de tempo, a exequente foi instada a se manifestar (fls. 175), noticiando às fls. 177 que houve o cancelamento da inscrição exequenda por remissão. Pugnou pela extinção do processo. Apresentou os documentos de fls. 178/179. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da extinção da inscrição que aparelha a presente execução, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80, o qual dispõe que, cancelada a inscrição de Dívida Ativa, a qualquer título, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80. Fica desde já levantada a penhora realizada nos autos. Para tanto, proceda a Serventia do Juízo os atos necessários. Deixo de consignar o traslado da presente sentença para os Embargos à Execução, autos n. 00034976420044036110, eis que os arquivos ainda se encontram apensados. Outrossim, diante da presente extinção, cristalina a perda de objeto dos embargos em comento, os quais deverão ser extintos e arquivados em conjunto. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0906771-55.1997.403.6110** (97.0906771-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X NEYDE RACHEL COSTA PINTO(SP060523 - JOSE AUGUSTO GIAVONI)

Defiro o pedido da parte exequente de fls. 273.

Arquive-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016, por tratar-se de valor de crédito tributário igual ou inferior a um milhão de reais.

Aguardar-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001157-26.1999.403.6110** (1999.61.10.001157-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X COMIL/ BRASNEI IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP082029 - BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 12/04/1999, para cobrança dos débitos inscritos na Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.97.033172-71 (fls. 03/08). A exequente pugna pela suspensão do feito para diligências (fls. 23), o que foi deferido às fls. 24. Instada a se manifestar (fls. 29), a exequente pugna por nova suspensão do feito para diligências (fls. 36), o que foi deferido às fls. 37. Certidão lançada pelo Oficial de Justiça às fls. 64, instruída com guias de fls. 61/63, notícia o parcelamento do débito. As fls. 65-verso, a exequente informa que o parcelamento foi rescindido, pugnando pela suspensão do feito para diligências a busca de bens, o que foi deferido às fls. 68. A exequente pugna pela inclusão dos sócios na lide (fls. 75, instruída com os documentos de fls. 76/77), o que foi deferido às fls. 79. Determinada a manifestação da exequente diante do valor do débito (fls. 84). As fls. 86, instruída com o documento de fls. 87, a exequente pugna pela suspensão do feito diante do valor exequendo, o que foi deferido às fls. 89. Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 90). Determinado o retorno dos autos ao arquivo às fls. 96. Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 97). Diante do decurso de tempo, a exequente foi instada a se manifestar (fls. 98), requerendo às fls. 100 a extinção do feito diante da ocorrência da prescrição intercorrente. Apresentou os documentos de fls. 101/109. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação e a execução intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No presente caso, os autos encontravam-se no arquivo desde 05/11/2007 (fls. 97). Destarte, operou-se a prescrição quinquenal, o que foi devidamente reconhecido pela exequente às fls. 100. Conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (acima transcrito), os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente. Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 487,

inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000090-21.2002.403.6110** (2002.61.10.000090-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIVIS - DISTRIBUIDORA DE VIDROS SOROCABA LTDA (MASSA FALIDA)(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO)

Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça às fls. 141, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Com a manifestação, cumpra-se o despacho de fls. 137.  
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011438-94.2006.403.6110** (2006.61.10.011438-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALCIRLENE BORGES

Prejudicado o pedido do exequente de fls. 24 em face da sentença prolatada às fls. 20, com trânsito em julgado em 27/03/2015.  
Retornem os autos ao arquivo.  
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005523-30.2007.403.6110** (2007.61.10.005523-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X HURTH INFER INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENT X LEOPOLDO FUNARO X PASQUALE MILONE(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP165546 - ALESSANDRO SILVA DE MAGALHÃES)

Tendo em vista a Resolução PRES nº 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, intime-se o EXECUTADO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do disposto nos artigos 10 e 11 da referida Resolução PRES nº. 142/2017, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.  
Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretária o ocorrido e intime-se o EXECUTADO para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução.  
Após a efetiva digitalização dos autos, cumpra a Secretária o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução.  
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000791-98.2010.403.6110** (2010.61.10.000791-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANDRE AUGUSTO DE OLIVEIRA

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN.  
Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.  
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002314-14.2011.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REINER ZENTHOFER MULLER) X CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DOS BANDEIRANTES(SP293591 - MAIRA LUISE SILVESTRI BRICULI)

Abra-se vista ao executado para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.  
Decorrido o prazo sem manifestação retornem os autos ao arquivo sobrestado.  
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009181-23.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X LILIAN APARECIDA RIBEIRO MONTEIRO

Fls. 35/36: Mantenho a decisão de fls. 33 pelos seus próprios fundamentos.  
Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de trinta dias.  
No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.  
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000664-58.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARCIA REGINA MARQUES SILVA

Indefiro o pedido formulado pela exequente às fls. 60, considerando o pagamento do valor integral do débito, transferidos para a conta do exequente em 27/07/2018, conforme despacho proferido em 15/10/2018.  
Observe-se que a notícia do parcelamento do débito ocorreu em data posterior ao pagamento (11/12/2018).  
Assim, venham os autos conclusos para extinção da execução pelo pagamento.  
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001491-69.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARILI BAPTISTA DANIEL DE LIMA

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN.  
Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.  
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002700-73.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOSE PEDRO DE CARVALHO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA E SP219820 - FLAVIA CRISTIANE GOLFETI)

Defiro o pedido da parte exequente de fls. 189.  
Arquive-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016, por tratar-se de valor de crédito tributário igual ou inferior a um milhão de reais.  
Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão.  
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005746-70.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GIULIANO MARCUS TOLEDO DE CAMPOS

Indefiro o requerimento formulado a fls. 122, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial do executado, e já houve tentativa de bloqueio de ativos financeiros, conforme se verifica a fls. 32.  
Dessa forma, considerando que foram esgotadas todas as diligências a fim de localizar bens do executado para penhora, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.  
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007927-73.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X RENAN WAGNER VIEIRA

Reconsidero a decisão proferida em 18/10/2018, uma vez que o executado ainda não foi citado nos presentes autos.  
Concedo ao exequente prazo de 30 (trinta) dias para que diligencie novo endereço para citação.  
Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.  
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000885-36.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PAULO EDUARDO LOPES DE MORAES(SP145091 - IAPONAN BARCELLO BEZERRA)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002159-35.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JULIANO LERRI PERIANEZ - ME X JULIANO LERRI PERIANEZ

Verifica-se que a executada é firma/empresário individual, havendo, portanto, confusão patrimonial entre os bens da empresa e do sócio, devendo, assim, a pessoa física figurar na execução fiscal como corresponsável tributário.

À SEDI para inclusão no polo passivo do representante legal da empresa, Sr. JULIANO LERRI PERIANEZ (CPF 255.337.758-46).

Após, cite-o.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002805-45.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CASSIO TADEU SPOSITO

Indefiro o requerimento formulado a fls. 27, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indicio de alteração da situação patrimonial do executado, e já houve tentativa de bloqueio de ativos financeiros, conforme se verifica a fls. 15.PA 1,5 Dessa forma, considerando que foram esgotadas todas as diligências a fim de localizar bens do executado para penhora, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002823-66.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADEMIR BARROS DOS SANTOS

Os autos encontram-se à disposição do Conselho exequente para manifestação, nos termos da previsão contida no art. 25 da Lei 6.830/80.

Dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006306-07.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE DIONISIO DE MOURA

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007573-14.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAQUIM CANDIDO SOARES NETO

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000659-94.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCO AURELIO ANTUNES

Indefiro, por ora, o pedido da exequente de fls. 24, uma vez que o executado ainda não foi citado nos presentes autos.

Concedo ao exequente prazo de 30 (trinta) dias para que diligencie novo endereço para citação.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005089-67.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ESTER CARRION

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE SOUZA MACHADO - SP328187

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada em 31/10/2018, com pedido de tutela de urgência, proposta por **ESTER CARRION** em face da **FAZENDA NACIONAL**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e encargos correspondentes exigidos no lançamento tributário do IRPF n. 2008/439838948097951, a sustação do protesto da CDA n. 80.1.14.061653-42 e suspensão da execução fiscal n. 0006620-21.2014.4.03 em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Ao final, requeir a total procedência da ação, confirmando a tutela, para anulação definitiva do lançamento tributário, bem como a condenação da ré ao pagamento das custas e honorários não inferiores a 20% do valor do débito.

Pede a prioridade na tramitação e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Alega a parte autora que recebeu valores referentes à aposentadoria por tempo de contribuição, referentes ao período de 07/10/1996 a 30/06/2006, sendo creditado em 03/09/2007 o valor de R\$ 98.337,27.

Afirma que por se tratar de rendimento auferido acumuladamente em processo de concessão de aposentadoria e por receber valor inferior ao mínimo tributável pela legislação de IR, não efetuou declaração de imposto de renda pessoa física para o ano seguinte (2008).

Aduz que fora surpreendida, em 23/04/2012, com um lançamento tributário no valor de R\$ 103.251,89 e, diante do seu inconformismo, efetuou pedido de revisão de débitos, tendo sido mantido o lançamento e a inscrição em dívida ativa, resultando na negativação do nome da requerente.

Com a inicial, vieram documentos.

Ausente prova inequívoca, foi indeferida a tutela de urgência (ID 12572800), sendo deferida a gratuidade da justiça.

Regularmente citada, a ré deixa de contestar a ação, reconhecendo o pedido da autora (ID 13238404).

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Consoante se infere dos autos, a União reconhece a procedência do pedido formulado pela autora, quanto à inconstitucionalidade do art. 12 da Lei n. 7.713, de 1998, no que diz respeito à incidência do IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, tanto que deixa de contestar a ação.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO** formulado na ação e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "a" do Código de Processo Civil, para condenar a ré a anular o lançamento tributário do IRPF n. 2008/439838948097951 e o protesto da CDA n. 80.1.14.061653-42.

Comunique-se a 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, pela qual tramita a execução fiscal n. 0006620-21.2014.4.03.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 19, § 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002.

Tendo em vista que a isenção da União ao pagamento de custas não dispensa o ente público do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte vencedora, condeno a União ao reembolso das despesas, conforme dispõe o artigo 4º, § único, da Lei 9.289/96.

Dispensado o reexame necessário, tendo em vista que o pedido julgado procedente não foi objeto de contestação da União, nos termos do art. 19, parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 10.522/2002.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Anote-se a prioridade na tramitação.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.**

Sorocaba, 07 de fevereiro de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000669-87.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

RÉU: WELITON GOMES DOS SANTOS OLIVEIRA

## DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WELITON GOMES DOS SANTOS OLIVEIRA, objetivando a busca e apreensão do "VEÍCULO AUTOMOTOR RENAULT/SANDERO 1.6, PRETO, PLACA EAO6655, ANO FAB/MOD 2008/2009, CHASSI 93YBSR 1RH9J079787, RENAVALM 965774929".

O pedido de liminar foi deferido (ID n. 345688). Contudo, após a realização de diligência para busca e apreensão e citação da parte requerida, o bem não foi localizado, conforme consta da certidão aposta na carta precatória anexada pelo ID n. 7970609.

A CEF requereu a conversão da ação de busca e apreensão em execução por título extrajudicial (ID n. 12535625).

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.

DECIDO.

Consoante se infere da petição de ID n. 12535625, pretende a demandante a conversão da presente ação de busca e apreensão em execução, tendo em vista a não localização do bem fiduciariamente alienado.

Com efeito, o artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69 (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014) possibilita a conversão em ação de execução por título extrajudicial, *in verbis*:

"Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil."

De seu turno, constatado nos autos que o bem não foi localizado no endereço constante no contrato de alienação fiduciária celebrado com a CEF, tenho que a única alternativa do credor fiduciário é executar judicialmente o devedor.

Destaque-se, ainda, que tal medida atende aos princípios da celeridade e da economia processual.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM DESAPARECIDO. A AGRAVADA DESCUMPRIU COM O SEU DEVER DE DEPOSITÁRIA. **CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA. PRESTÍGIO AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA, CELERIDADE E EFETIVIDADE PROCESSUAIS**. 1. A decisão agravada indeferiu a pretensão da Caixa Econômica Federal de converter a ação de busca e apreensão em ação executiva, consignando que deveria lançar mão de uma nova ação. 2. "A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo "equivalente em dinheiro" ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado." (REsp 972583/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 10/12/2007, p. 395). 3. In casu, a agravada não cumpriu com o seu dever de depositária. Neste contexto, impor à agravante o ajuizamento de nova ação ensejaria excessiva formalidade, em descompasso com os princípios da economia, celeridade e efetividade processuais, razão pela qual deve ser dado provimento ao presente agravo de instrumento para determinar a conversão da ação de busca e apreensão diretamente em ação executiva. 4. Ademais, caracterizado o desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, infrutífera seria a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito. 5. Agravo de instrumento conhecido e provido".

(TRF 2ª Região, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201402010007083, Relator Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEMA, E-DJF2R - Data:15/05/2014).

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de conversão de ação de busca e apreensão em ação de execução por título extrajudicial, prosseguindo-se nos termos do artigo 824 e seguintes do Código de Processo Civil.

Cite-se o executado nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para o executado WELITON GOMES DOS SANTOS OLIVEIRA, observando-se o disposto no artigo 212, §2º do CPC.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 6 de fevereiro de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**JUÍZA FEDERAL**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 500611-84.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967  
RÉU: ALESSANDRO ISAC CONSONE RIBEIRO

#### DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALESSANDRO ISAC CONSONE RIBEIRO, objetivando a busca e apreensão do "VEÍCULO AUTOMOTOR GM/CELTA LIFE, PRETO, PLACA EPO2044, ANO FAB/MOD 2010/2010, CHASSI 9BGRZ48F0AG294264, RENAVAM 203001249".

O pedido de liminar foi deferido (ID n. 345615). Contudo, após a realização de diligência para busca e apreensão e citação da parte requerida, o bem não foi apreendido em razão de encontrar-se quebrado após capotamento, conforme consta da certidão aposta na carta precatória anexada pelo ID n. 11662985.

A CEF requereu a conversão da ação de busca e apreensão em execução por título extrajudicial (ID n. 12228284).

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.

DECIDO.

Consoante se infere da petição de ID n. 12228284, pretende a demandante a conversão da presente ação de busca e apreensão em execução.

Com efeito, o artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69 (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014) possibilita a conversão em ação de execução por título extrajudicial, *in verbis*:

"Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil."

De seu turno, constatado nos autos a destruição do bem fiduciariamente alienado, ainda que por acidente no qual o devedor não teve culpa, não o exime da obrigação de quitar o débito, muito menos de obrigar a instituição financeira de receber o veículo destruído como forma de amortização da dívida, com o que a única alternativa do credor fiduciário é executar judicialmente o devedor.

Destaque-se, ainda, que tal medida atende aos princípios da celeridade e da economia processual.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM DESAPARECIDO. A AGRAVADA DESCUMPRIU COM O SEU DEVER DE DEPOSITÁRIA. **CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA. PRESTÍGIO AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA, CELERIDADE E EFETIVIDADE PROCESSUAIS**. 1. A decisão agravada indeferiu a pretensão da Caixa Econômica Federal de converter a ação de busca e apreensão em ação executiva, consignando que deveria lançar mão de uma nova ação. 2. "A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo "equivalente em dinheiro" ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado." (REsp 972583/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 10/12/2007, p. 395). 3. In casu, a agravada não cumpriu com o seu dever de depositária. Neste contexto, impor à agravante o ajuizamento de nova ação ensejaria excessiva formalidade, em descompasso com os princípios da economia, celeridade e efetividade processuais, razão pela qual deve ser dado provimento ao presente agravo de instrumento para determinar a conversão da ação de busca e apreensão diretamente em ação executiva. 4. Ademais, caracterizado o desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, infrutífera seria a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito. 5. Agravo de instrumento conhecido e provido".

(TRF 2ª Região, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201402010007083, Relator Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, E-DJF2R - Data:15/05/2014).

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de conversão de ação de busca e apreensão em ação de execução por título extrajudicial, prosseguindo-se nos termos do artigo 824 e seguintes do Código de Processo Civil.

Cite-se o executado nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para o executado, observando-se o disposto no artigo 212, §2º do CPC.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 6 de fevereiro de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000340-70.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: GILBERTO ALVES DA CRUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO GOMES - SP396211  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SOROCABA

#### DESPACHO

Inicialmente, providencie o impetrante a regularização de sua representação processual, apresentando **procuração atualizada**.

Prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 07 de fevereiro de 2019.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**  
**J u í z a F e d e r a l**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000308-65.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MARAISA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA BERTOLINI FLORES - SP201961  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SOROCABA SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante visa obter determinação para que o impetrado proceda à análise de pedido de certidão de tempo de contribuição, sob o argumento de que formalizou o pedido administrativo há mais de sessenta dias, sendo que até a presente data não houve manifestação conclusiva da Administração.

Sustenta que o artigo 49 da Lei n. 9.784/99 fixa prazo de até 30 dias para a autoridade administrativa analisar pedido administrativo.

Alega, por fim, que a demora na análise do pedido causa grave ônus, tendo em vista que necessita do referido documento para requerer sua aposentadoria no serviço público.

**É o relatório do essencial.**

**Decido.**

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC nº 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

De seu turno, a Lei 9.784/99, aplicável ao presente caso, prevê, no artigo 49, o prazo máximo de 60 dias para que seja proferida decisão administrativa referente aos pedidos administrativos, a contar da conclusão de sua instrução: “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”.

Nesse passo, o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 dispõe que “As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor”.

No caso dos autos, há que se observar que da data de protocolo do pedido da impetrante e a data de ajuizamento deste mandado de segurança decorreu mais de três meses.

Destarte, ainda que a apreciação do requerimento administrativo formulado pela impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o segurado tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

"ADMINISTRATIVO- MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. O NCP, enquanto se aplica imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCP, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. Nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/99, a Administração tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados do término da instrução, para apreciar os pedidos que lhes sejam postos. Já o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 determina que as certidões requeridas junto a órgãos públicos sejam expedidas no prazo de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.
3. Apesar dos prazos acima não serem próprios, dúvidas não há de que a Administração não pode excedê-los em demasia, posto que isto implicaria violação ao princípio constitucional da eficiência e da moralidade, de observância obrigatória pela Administração, nos termos do artigo 37, "caput", da Constituição Federal.
4. No caso, constata-se que o processo administrativo permaneceu paralisado sem que lhe fosse dado qualquer andamento, por um período superior ao prazo razoável e só foi concluído após a impetração do mandado de segurança. A postura omissiva da autoridade coatora desafia os princípios da moralidade e da eficiência administrativa, autorizando a determinação imposta na decisão reexaminada, com a confirmação da segurança buscada.
5. Remessa oficial improvida. Sentença mantida".

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 347758 Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2016).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. OBTENÇÃO DE CERTIDÃO. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.051/95. SENTENÇA MANTIDA.

- A deficiência interna do ente público, em razão do elevado número de solicitações, em comparação com a precária estrutura de trabalho existente, não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal (Lei n.º 9.051/95, artigo 1º) e para a violação do direito constitucionalmente garantido do agravante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de obter resposta em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes. - Dessa forma, apresentado o requerimento administrativo em 03/12/2013, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal e que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, bem como o elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que o órgão público, no caso a SPU - Superintendência do Patrimônio da União/SP, proferisse decisão quanto ao pedido administrativo. Nesse contexto, merece acolhimento o pleito apresentado pelo impetrante, que efetivamente não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que sua solicitação seja respondida. - Remessa oficial a que se nega provimento".

(TRF 3ª Região, Quarta Turma, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 355232, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que o impetrado analise o pedido de certidão de tempo de contribuição formulado pela impetrante, **no prazo máximo de 10 (dez) dias**.

Defiro a justiça gratuita requerida pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 06 de fevereiro 2019.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**  
**J u í z a F e d e r a l**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5351

EXECUCAO FISCAL

0001542-56.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA DE FATIMA GRAMACHO

Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, I, do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência.

Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002466-56.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCELO JOSE SIMONETTI VOLPI

Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, I, do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência.

Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0003065-92.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANESSA CRISTINA GEROLAMI

Fl.39. Tendo em vista a notícia de parcelamento, retifico o despacho de fl.38, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, I, do Código de Processo Civil.

Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência.

Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0006821-12.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALTEMAR CESAR BRUNETTI

PAGAMENTO/PARCELAMENTO - Noticiado parcelamento/pagamento, dê-se vista à(o) exequente. Confirmado o parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, recolhendo-se eventual mandado da Central. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a(o) exequente acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Confirmado pagamento, tomem os autos conclusos para sentença.

#### EXECUCAO FISCAL

0005809-26.2017.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X NATANE REGINA DE ANDRADE

PAGAMENTO/PARCELAMENTO - Noticiado parcelamento/pagamento, dê-se vista à(o) exequente. Confirmado o parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, recolhendo-se eventual mandado da Central. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a(o) exequente acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Confirmado pagamento, tomem os autos conclusos para sentença.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006996-47.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

REQUERENTE: MB-TEC SERVICE EIRELI - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

*"...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC)..."* (Em cumprimento ao item III, 14, da Portaria nº 15/2017, desta Vara).

ARARAQUARA, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006140-83.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ALCINDO ALECIO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o perito, Dr. Marcello Teixeira Castiglia, que agendou a perícia para o dia 19 de fevereiro de 2019, às 14h, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

ARARAQUARA, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-81.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE CARLOS RONCHI

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON AUGUSTO COCO - SP251000, PAULA CRISTINA BENEDETTI - SP262732

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o perito, Dr. Marcello Teixeira Castiglia, que agendou a perícia para o dia 19 de fevereiro de 2019, às 14h, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

ARARAQUARA, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003758-20.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOAO ROMUALDO CARLINO

Advogado do(a) AUTOR: HELNER RODRIGUES ALVES - SP269522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id 13918519: Intime-se o autor para que se manifeste expressamente se desiste ou não do pedido de reafirmação da DER.

Caso positivo, dê-se vista ao INSS (art. 329, II, do CPC). Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

Caso contrário, o processo deverá permanecer suspenso.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006994-77.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CARLOS DELLA ROVERE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NIGRO - SP284378  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora tem a faculdade de desistir da ação antes da sentença, havendo necessidade de consentimento do réu apenas após o oferecimento da contestação (art. 485, §§ 4 e 5º do CPC).

No caso, ausente a citação do réu, não há motivo para que a homologação do pedido de desistência requeira concordância da autarquia.

Dessa forma, HOMOLOGO o pedido de desistência e nos termos do art. 485, VIII, e § 5º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem honorários. Custas ex lege, lembrando que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

ARARAQUARA, 24 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 5352

### EXECUCAO FISCAL

0001454-32.2001.403.6120 (2001.61.20.001454-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Conforme decisão de fl. 305, fica o executado, na pessoa de seu patrono, intimado do termo de substituição de penhora expedido em 06/03/2018, referente ao imóvel de matrícula nº 986 do CRI de Cravinhos. Fica ainda intimado o executado de que o Sr. Nelson Afif Cury foi constituído depositário dos referidos bens.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

### 1ª VARA DE BARRETOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000860-77.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: VERA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA RICCI, RUI DIOGO ALVES DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA DIOGO ALVES DE OLIVEIRA, RODRIGO DIOGO ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte credora (impugnado) intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS.

Persistindo a controvérsia em relação aos valores efetivamente devidos, a título de prestações vencidas ou honorários advocatícios sucumbenciais, os autos serão remetidos à contadoria judicial, na forma do art. 31, inciso XI, desta Portaria, para elaboração de cálculos, nos termos da sentença ou acórdão proferidos nos autos.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000066-56.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: DON DIVINO COMIDARIA LTDA - ME, ADIR DO SOCORRO OLIVEIRA GARCIA, MARCELO RICARDI RORATO GENITOR

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a parte credora (CEF) intimada, para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias sobre a Certidão do Oficial de Justiça (ID 13291167).

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000064-86.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: REPRESENTAÇÕES DE BEBIDAS MONTE LIBANO LTDA - EPP, OMAR THOME, MARIA ODETE PEDROSO THOME  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA - SP87538  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA - SP87538  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA - SP87538

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a parte devedora intimada para provar, no prazo de 05 (cinco) dias, que o dinheiro bloqueado eletronicamente (BACENJUD) em aplicações financeiras de sua titularidade é impenhorável ou excessivo para garantia do crédito da parte contrária, na forma do art. 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-98.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: TREME TRANSPORTES LTDA - EPP, ANGELA CARDOSO TREME, FLAVIA JACINTO, RAQUEL GIRARDI FERREIRA JACINTO

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a parte credora (CEF) intimada, para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias sobre a Certidão do Oficial de Justiça (ID 13292583).

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000251-31.2017.4.03.6138  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA FERNANDES COUTINHO

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a parte credora (CEF) intimada, para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias sobre a Certidão do Oficial de Justiça (ID 12473493).

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

**2ª VARA DE LIMEIRA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002944-36.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: APARECIDO ZAINA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

Requeira a

**LIMEIRA, 23 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001645-58.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: MILTON GREVE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 26 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000236-13.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: ELIANA DE FREITAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 26 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002821-38.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
INVENTARIANTE: FERNANDA MARIA EVANGELISTA  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCOS ANTONIO - SP418128

**DESPACHO**

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 3.500,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Egrégia Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 29 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003119-30.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: VALDECI FERNANDO FOLSTER

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça depende da insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no caso concreto. Como não há no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50 pelo art. 1.072, III, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício real e efetivo para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais adiantamentos.

Trata-se de benefício legal que tem por escopo permitir o acesso ao Poder Judiciário daqueles sujeitos considerados economicamente necessitados.

Acerca do tema, a título de exemplo, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento mensal no valor atual de R\$ 2.973,62 (NB 6218931300), não há o preenchimento dos requisitos para fruição do benefício legal da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Caso a parte autora requerente pretenda insistir no requerimento ao benefício da gratuidade, nos termos do §2º do art. 99 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), fica intimada a apresentar provas que corroborem o benefício, **sendo imperioso ressaltar que, caso seja identificada a má-fé e o abuso no requerimento, poderá lhe ser aplicada multa de até o décuplo do valor das despesas processuais, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), in verbis:**

Art. 100. (...)

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Ante o exposto, **indefiro o benefício da gratuidade da justiça requerido, ao tempo em que concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais.**

Caso o requerente pretenda obter a concessão do benefício legal da gratuidade da justiça, fica o mesmo intimado para juntar os documentos comprobatórios de sua condição no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo análise detida das circunstâncias.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento das custas ou apresentação de documentos que comprovem o estado de necessidade econômica do requerente, venham-me conclusos para extinção.

Int.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002716-61.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MAMOR TANACA

Advogado do(a) AUTOR: AYRES ANTUNES BEZERRA - SP273986

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Intime-se o autor para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 10 dias, nos termos da alínea b do inciso I do artigo 4º da resolução nº 142, de 20/07/2017.

Sanada a conferência, ou no silêncio do apelado, encaminhar os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002717-46.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: EDUARDO CONSTANTINO SILVEIRA CINTRA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON POMPEU SIMELMANN - SP275155  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Intime-se o autor para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 10 dias, nos termos da alínea b do inciso I do artigo 4º da resolução nº 142, de 20/07/2017.

Sanada a conferência, ou no silêncio do apelado, encaminhar os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001005-55.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: MARIA LURDES ANTONIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por **MARIA DE LURDES ANTUNES DE BEM** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte previdenciária, em razão do óbito do pretenso companheiro, Valcírion Antunes de Bem, ocorrido em 18/05/2012.

Com a inicial vieram os documentos (evento 2890263).

Citado, o INSS deixou transcorrer *in albis* o prazo para oferta de defesa.

Foi produzida prova oral, consubstanciada no depoimento pessoal da autora e na oitiva de duas testemunhas arroladas pela requerente (eventos 12622015).

**É o relatório.**

Segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, em seu Manual de Direito Previdenciário, 16ª Edição, 2014, p. 807, “A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS.”

Dispõe o mencionado art. 74 da Lei 8.213/91, com a redação vigente na data do óbito:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida”. (grifei)

Segundo o artigo 16 da Lei 8213/91, também com a redação vigente na data do óbito:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A concessão do benefício de pensão por morte, na data do falecimento do segurado, exigia a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do beneficiário.

O óbito do pretenso instituidor, ocorrido em 18/05/2012, vem comprovado pela respectiva certidão (evento 2890263).

A qualidade de segurado do falecido também é incontroversa, uma vez que recebia aposentadoria por tempo de contribuição desde 03/12/2010 (evento 2890263).

Logo, o ponto controvertido restringe-se à alegação de **união estável** entre a autora e o segurado falecido, Valcírion Antunes de Bem, na data da morte.

Segundo a tese defendida na inicial, a autora e o falecido se casaram na data de 12/12/1975, fato comprovado por meio de certidão de casamento carreada aos autos virtuais (evento 2890263).

Ainda, teriam se separado consensualmente na data de 10/09/1990, consoante sentença judicial transitada em julgado.

Contudo, em 15/03/2008 teria reatado a sociedade conjugal, passando a viver em regime de união estável até a data do óbito.

O Código Civil, no artigo 1.723, conceitua a união estável como a convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família entre homem e mulher.

Para comprovar referida união estável, a autora juntou aos autos os seguintes documentos: a) faturas de serviço de água e esgoto em nome do falecido, relativas aos meses de fevereiro de 2010, fevereiro de 2011, dezembro de 2011 e maio de 2012, indicando endereço de instalação na Av. Prof. Sebastião N. de Lima, 122, Limeira/SP; b) recibos de pagamento emitidos em favor da autora, relativos a despesa funerária do falecido, indicando endereço residencial na rua Sebastião Nogueira de Lima, 122, Limeira/SP; c) boletim de ocorrência lavrado em 11/06/2012, relativo a acidente de trânsito no qual o falecido figura como vítima e endereço residencial na Av. Prof. Sebastião Nogueira de Lima, 122, Limeira/SP; d) certidão de óbito do falecido, indicando estado civil divorciado e endereço residencial na Av. Prof. Sebastião Nogueira de Lima, 122, Limeira/SP; e) fatura de serviços de telecomunicações em nome da autora, indicando endereço de instalação na Av. Prof. Sebastião N. de Lima, 122, Limeira/SP, relativa ao mês de junho de 2012, correspondente ao falecimento; f) fatura de serviços de telecomunicações em nome do falecido, indicando endereço de instalação na Rua João Batista Carrion, 50, Cordeirópolis/SP, relativa ao meses de março e maio de 2012; g) fatura de serviços de telecomunicações em nome do falecido, indicando endereço de instalação na Av. Prof. Sebastião N. de Lima, 122, Limeira/SP, relativa ao mês de junho de 2012 (evento 2890263).

Em seu depoimento, a autora disse que viveu em união com Valcírion Antunes de Bem. Disse que não se lembra até quando viveu em união estável. Disse que nunca se separou efetivamente do Valcírion. Disse que se divorciou, mas que não se lembra quando. Disse que vivia relacionamento aberto. Disse que efetivamente nunca deixou de viver conjuntamente com a autora. Perguntada sobre o restabelecimento da sociedade conjugal, disse que não houve reconciliação em 15/03/2008. Disse que nunca teria ocorrido uma separação de fato. Disse que nunca deixou o local em que reside hoje, mas que o Valcírion Antunes de Bem, em determinados momentos, deixava o local para se encontrar com suas "outras namoradas".

A testemunha Leonor Felipe, em seu depoimento, disse que conhece a autora e Valcírion Antunes de Bem. Disse que ambos se apresentavam como um casal. Disse que os conhece desde o ano de 2008. Disse que manteve contato com Valcírion Antunes de Bem e a autora por longo período. Disse que conhecia os dois em virtude de prestar serviços de costura para ambos.

A testemunha Baltazar Alves de Souza, em seu depoimento, disse que conheceu Valcírion Antunes de Bem e a autora desde o ano de 2005, 2006, 2008. Disse que ambos se apresentavam como marido e mulher no âmbito da comunidade. Disse que Valcírion Antunes de Bem e a autora estavam juntos no momento de seu falecimento. Disse que sempre via o requerente em bares, mas que não sabe afirmar se ele possuía outros relacionamentos.

Em verdade, a própria autora afirmou que o falecido mantinha relacionamentos paralelos, os quais eram de seu conhecimento, o que enfraquece a tese de efetivo convívio em união estável. Ainda, há nos autos documentos que demonstram divergência de endereços no tocante à autora e o falecido, especificamente as faturas de serviços de telecomunicações.

Em suma, não há nos autos elementos de convicção suficientes à comprovação da alegada união estável entre o falecido e a demandante, razão pela qual verifico não estarem presentes nestes autos os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido, nos termos do artigo 74, da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 332, II, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida (art. 98, § 3º, do NCPC).

Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96).

P. R. I.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**LIMEIRA, 28 de novembro de 2018.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

### **2ª VARA DE BARUERI**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001718-90.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EMBARGANTE: CHRISTIAN ROBERTO CABALLERO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EMBARGADA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira apresente impugnação.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o feito será encaminhado à conclusão.

**BARUERI, 7 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004900-84.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: LUFT TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ARMAZENS GERAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Inicialmente, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, no **prazo de 15 (quinze) dias**:

1 - juntar comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal; e

2 - proceder ao recolhimento das custas e juntada da respectiva comprovação, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

BARUERI, 18 de dezembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000417-79.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MARCELA RIVIANE DA SILVA REIS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE REQUERENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da tentativa inexitosa de cumprimento à decisão proferida nestes autos.

Após, o feito será encaminhado à conclusão.

BARUERI, 7 de fevereiro de 2019.

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1ª VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5003838-53.2018.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: GENIVALDO BERTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ADELAR FRANCISCO TAFFAREL  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EUDOCIO GONZALEZ NETO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 14216500.

Campo Grande, MS, 7 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5004127-83.2018.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: RUDOLPHUS CATHARINUS JOHANNES MARIA SCHELTINGA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: BOA VISTA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBSON LUIZ CORADINI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDVALDO ROBERTO MARANGON

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 14217381.

Campo Grande, MS, 7 de fevereiro de 2019

DR. RENATO TONIASSO

Expediente Nº 4166

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012978-17.2009.403.6000 (2009.60.00.012978-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6) ) - SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ADEMAR AZEVEDO BUENO X JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Fica a Sociedade de Advogados JOÃO JOSÉ DE SOUZA LEITE E ADVOGADOS ASSOCIADOS intimada acerca do depósito dos valores requisitados a título de honorários, os quais podem ser levantados em qualquer agência do Banco do Brasil.

Expediente Nº 4167

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0012120-39.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X ANTONIO MARQUES TEIXEIRA X EUCLEIA PANIAGO TEIXEIRA(MS020383 - NAYARA CRISTINA PANIAGO TEIXEIRA)

Fica a parte autora intimada para que proceda à retirada em Secretaria da Carta de Adjudicação nº 180/2017-SD01.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000556-70.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: RINALDO FLORES DE LELIS  
Advogados do(a) AUTOR: DAYANARA ARAUJO ASCURRA - MS20286, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ratifico os atos praticados no Juízo de Origem.

Intimem-se as partes da redistribuição dos autos a este Juízo, bem como para requerer o que entenderem de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Não havendo requerimentos, registrem-se os autos para julgamento.

CAMPO GRANDE, MS, 07 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5000589-60.2019.4.03.6000  
MONITÓRIA (40)  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
RÉU: APOENA MS DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA - ME, CARLOS DE ARNALDO SILVA NETO, JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO

**DESPACHO**

**(Carta de Citação)**

Trata-se de ação monitória, proposta nos termos do Art. 700 do Código de Processo Civil.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do Art. 701), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se por carta.

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO**

Intime-se a parte autora para dar encaminhamento a este expediente, informando nos autos o número do AR (princípio da cooperação).

Anexo:

Campo Grande, MS, 07 de fevereiro de 2019.

**DESPACHO**  
**(Carta de Citação)**

Trata-se de ação monitória proposta nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil - CPC.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do artigo 701 do CPC), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento sobre o valor atribuído à causa, ou para oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nesta hipótese, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência das mesmas - assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se por carta.

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO**

Intime-se a parte autora para dar encaminhamento a este expediente, informando nos autos o número do AR (princípio da cooperação).

Anexo:

**Campo Grande, MS, 07 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000612-06.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707  
EXECUTADO: WALTER FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONINO MOURA BORGES - SP22331

**DESPACHO**

Intime(m)-se o/a(s) Executado/a(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$3.439,44 (três mil quatrocentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos), referente ao valor atualizado da execução, bem como de que, em não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e de honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

**Campo Grande, MS, 07 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000624-20.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707  
EXECUTADO: DANNY FABRICIO CABRAL GOMES, LEDA MARCIA OLIVEIRA MONTEIRO GARCIA, RAPHAEL PEREZ SCA PULA TEMPO FILHO, SIDNEY BICHOFE, LUCIANO SILVA MARTINS, LENY OURIVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA - MS1861-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA - MS1861-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA - MS1861-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA - MS1861-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA - MS1861-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA - MS1861-B

**DESPACHO**

Intime(m)-se o/a(s) Executado/a(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$11.665,94 (onze mil seiscentos e sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), referente ao valor atualizado da execução, bem como de que, em não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e de honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

**Campo Grande, MS, 07 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010196-34.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006

**DESPACHO**

Requer a exequente a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob alegação de que se encontra em tratativa com a parte executada, no sentido de promover o parcelamento da verba sucumbencial.

Pois bem, considerando ser do interesse das partes, defiro o pedido ID 13938570.

Decorrido o prazo, ou em momento anterior, caberá à parte exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

O silêncio ensejará a presunção de seu desinteresse em prosseguir na execução, caso em que os autos deverão ser arquivados.

Intimem-se.

**Campo Grande, MS, 07 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004626-67.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006

#### DESPACHO

Requer a exequente a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob alegação de que se encontra em tratativa com a parte executada, no sentido de promover o parcelamento da verba sucumbencial.

Pois bem, considerando ser do interesse das partes, defiro o pedido ID 13939769.

**Libere-se** o bloqueio BACENJUD ID 13486327.

Decorrido o prazo, ou em momento anterior, caberá à parte exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

O silêncio ensejará a presunção de seu desinteresse em prosseguir na execução, caso em que os autos deverão ser arquivados.

Intimem-se.

**Campo Grande, MS, 07 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004617-08.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245

#### DESPACHO

Requer a exequente a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob alegação de que se encontra em tratativa com a parte executada, no sentido de promover o parcelamento da verba sucumbencial.

Pois bem, considerando ser do interesse das partes, defiro o pedido ID 13938465.

**Libere-se** o bloqueio BACENJUD ID 13484663.

Decorrido o prazo, ou em momento anterior, caberá à parte exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

O silêncio ensejará a presunção de seu desinteresse em prosseguir na execução, caso em que os autos deverão ser arquivados.

Intimem-se.

**Campo Grande, MS, 07 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004625-82.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006

#### DESPACHO

Requer a exequente a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob alegação de que se encontra em tratativa com a parte executada, no sentido de promover o parcelamento da verba sucumbencial.

Pois bem, considerando ser do interesse das partes, defiro o pedido ID 13939770.

**Libere-se o bloqueio BACENJUD ID 13486315.**

Feito. Decorrido o prazo, ou em momento anterior, caberá à parte exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do

O silêncio ensejará a presunção de seu desinteresse em prosseguir na execução, caso em que os autos deverão ser arquivados.

Intimem-se.

**Campo Grande, MS, 07 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004651-80.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245

#### DESPACHO

Requer a exequente a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob alegação de que se encontra em tratativa com a parte executada, no sentido de promover o parcelamento da verba sucumbencial.

Pois bem, considerando ser do interesse das partes, defiro o pedido ID 13966135.

Feito. Decorrido o prazo, ou em momento anterior, caberá à parte exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do

O silêncio ensejará a presunção de seu desinteresse em prosseguir na execução, caso em que os autos deverão ser arquivados.

Intimem-se.

**Campo Grande, MS, 07 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002358-40.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245

#### DESPACHO

Requer a exequente a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob alegação de que se encontra em tratativa com a parte executada, no sentido de promover o parcelamento da verba sucumbencial.

Pois bem, considerando ser do interesse das partes, defiro o pedido ID 13966136.

Feito. Decorrido o prazo, ou em momento anterior, caberá à parte exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do

O silêncio ensejará a presunção de seu desinteresse em prosseguir na execução, caso em que os autos deverão ser arquivados.

Intimem-se.

**Campo Grande, MS, 07 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004475-04.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245

#### DESPACHO

Requer a exequente a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob alegação de que se encontra em tratativa com a parte executada, no sentido de promover o parcelamento da verba sucumbencial.

Pois bem, considerando ser do interesse das partes, defiro o pedido ID 14000901.

**Libere-se o bloqueio BACENJUD ID 13486100.**

Feito. Decorrido o prazo, ou em momento anterior, caberá à parte exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do

O silêncio ensejará a presunção de seu desinteresse em prosseguir na execução, caso em que os autos deverão ser arquivados.

Intimem-se.

**Campo Grande, MS, 07 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004731-44.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LETTE - MS1597

#### DESPACHO

Requer a exequente a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob alegação de que se encontra em tratativa com a parte executada, no sentido de promover o parcelamento da verba sucumbencial.

Pois bem, considerando ser do interesse das partes, defiro o pedido ID 13965530.

Decorrido o prazo, ou em momento anterior, caberá à parte exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

O silêncio ensejará a presunção de seu desinteresse em prosseguir na execução, caso em que os autos deverão ser arquivados.

Intimem-se.

**Campo Grande, MS, 07 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004733-14.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LETTE - MS1597

#### DESPACHO

Requer a exequente a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob alegação de que se encontra em tratativa com a parte executada, no sentido de promover o parcelamento da verba sucumbencial.

Pois bem, considerando ser do interesse das partes, defiro o pedido ID 13966137.

Decorrido o prazo, ou em momento anterior, caberá à parte exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

O silêncio ensejará a presunção de seu desinteresse em prosseguir na execução, caso em que os autos deverão ser arquivados.

Intimem-se.

**Campo Grande, MS, 07 de fevereiro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5009497-43.2018.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
REPRESENTANTE: THEREZINHA CELIA DE BARROS SOUZA  
EXEQUENTE: PAULO TOSTES DE SOUZA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DAYANE ZANELA AMORIM - MS15237  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAYANE ZANELA AMORIM - MS15237,  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte EXEQUENTE para apresentação de réplica à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 7 de fevereiro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5005475-39.2018.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: CLAUDIO RIBEIRO DO NASCIMENTO, MARCIA CRISTIANE VENDAS RODRIGUES, PAULO SERGIO BAREM DORISBOR, LUIS RENATO AUGUSTO PINTO, IGOR ANDERSON GOMES ARAUJO, JOSE HENRIQUE DE SOUZA REIS, MARCIO DE SOUZA MARINHO, LUCIANA PAULA MESTRINER, ALZIRA GRASSIOTO LEANDRO, SANDRA TEREZINHA MAROCCO, VALERIA LUCIA FILGUEIRAS TOGNINI  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTOPHER PINHO FERRO SCA PINELLI - MS11226  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTOPHER PINHO FERRO SCA PINELLI - MS11226  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTOPHER PINHO FERRO SCA PINELLI - MS11226  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTOPHER PINHO FERRO SCA PINELLI - MS11226  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTOPHER PINHO FERRO SCA PINELLI - MS11226  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTOPHER PINHO FERRO SCA PINELLI - MS11226  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTOPHER PINHO FERRO SCA PINELLI - MS11226  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTOPHER PINHO FERRO SCA PINELLI - MS11226  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTOPHER PINHO FERRO SCA PINELLI - MS11226  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTOPHER PINHO FERRO SCA PINELLI - MS11226  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTOPHER PINHO FERRO SCA PINELLI - MS11226  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTOPHER PINHO FERRO SCA PINELLI - MS11226

RÉU: AGENCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRANSITO, SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: THIAGO LOUREIRO DE ARAUJO - MS17775  
Advogados do(a) RÉU: MELISSA MIGLIOLI DE MENDONCA - MS21099, WANDIR SIDRONIO BATISTA PALHETA - MS4675

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte RÉ para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 7 de fevereiro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5000701-97.2017.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: MARLY FERNANDES ARIAS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

**Campo Grande, MS, 7 de fevereiro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5000747-86.2017.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ALESSANDRA MACHADO ALBA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

**Campo Grande, MS, 7 de fevereiro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5000799-82.2017.4.03.6000  
MANDADO DE SEGURANÇA (120)  
IMPETRANTE: RAILDA DONIZETE DE OLIVEIRA FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA CAMBRAIA DE OLIVEIRA - MS10083-B  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: cinco dias.

Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**Campo Grande, MS, 5 de fevereiro de 2019**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000731-64.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA  
Advogado do IMPETRANTE: LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA - MS8228 (em causa própria).  
AUTORIDADE IMPETRADA: COORDENADORA DO MESTRADO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, LÍVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO  
LITISCONSORTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

#### D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual o impetrante pleiteia provimento jurisdicional para que “*seja determinada a inscrição provisória no concurso para que o impetrante possa realizar as provas do processo seletivo e que as mesmas possam ser corrigidas e sejam atribuídas a pontuação aos títulos apresentados, tal qual será feito com todos os demais candidatos com inscrições deferidas*”. Pede Justiça Gratuita.

Como fundamentos do pleito, alega que se inscreveu no processo seletivo do Curso de pós-graduação *stricto sensu* em Direitos Humanos, regido pelo Edital n. 37, de 11 de dezembro de 2018, da FUFMS, mas o seu pedido de inscrição foi indeferido, ao fundamento de que não fora anexada a ficha de pontuação assinada, descumprindo-se, assim, o item 3.2 do Edital.

Sustenta, entretanto, ter convicção de que anexou à sua inscrição, o citado documento, e notícia inconsistência do sistema de inscrições, o que, inclusive, acarretou prorrogação do prazo das inscrições. Acresce que, por ocasião do recurso administrativo, juntou o referido documento, mas mesmo assim o seu recurso foi indeferido. Aduz possuir direito líquido e certo ao deferimento da sua inscrição e realização das provas, estas, que ocorrerão no dia 08/02/2018.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

É o relatório. **Decido.**

Preludando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, *verbis*:

*Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

*(...).*

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

Ou seja, para o deferimento do pedido de medida liminar devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, como regra geral, a medida deve ser reversível.

Porém, neste instante de cognição sumária, não vislumbro a presença desses requisitos no presente caso.

Em situações da espécie, a competência do Poder Judiciário restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como à observância dessas normas pela Administração Pública.

O Edital que rege o processo seletivo que o impetrante almeja participar, estabeleceu:

*“3.2. Os documentos necessários para a realização da inscrição são os seguintes:*

*a) comprovante de inscrição assinado, impresso a partir do Portal de Pós-Graduação [www.posgraduacao.ufms.br](http://www.posgraduacao.ufms.br);*

*b) comprovante de pagamento da taxa de inscrição, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), ou R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) para os candidatos que tiveram isenção parcial deferida. A Guia de Recolhimento da União (GRU), com data de vencimento até o dia 16/01/2019, deverá ser gerada assim que o candidato finalizar sua inscrição no Portal;*

*c) carta de aceite do orientador pretendido (Anexo IV);*

*d) Currículo Lattes atualizado, gerado a partir da página <http://lattes.cnpq.br/>;*

*e) ficha de pontuação do Programa de Mestrado em Direito (produção científica e técnica de 2016 até a data da inscrição) (Anexo V). Imprimir, preencher a pontuação, assinar e anexar, além da ficha, os comprovantes dos itens a serem pontuados no currículo, conforme o limite de pontuação definida. A comprovação dos itens deverá ser organizada conforme a ordem estabelecida na tabela e seguir a orientação abaixo. Os itens não comprovados não serão pontuados.*

**I. Artigos: capa da revista e da primeira página do artigo;**

**II. Resumos: resumos completos, trabalhos completos em encontros e similares: cópia da capa dos anais e da primeira página do material;**

**III. Livros: folha de rosto do livro;**

**IV. Capítulos de livros: folha de rosto e da primeira página do capítulo.**

*f) uma foto 3x4;*

*g) documento de identificação oficial legível, frente e verso, somente para brasileiros;*

*h) CPF; i) Título de Eleitor, somente para brasileiros;*

*j) Certificado de Reservista, somente para brasileiros do sexo masculino;*

*k) Certidão de Nascimento ou Casamento;*

*l) Passaporte, somente para estrangeiros; m) frente e verso do diploma de graduação;*

*n) histórico escolar ou documento oficial, frente e verso, emitido por Instituição com curso de graduação reconhecido pelo MEC que comprove estar o candidato cursando o último semestre do curso de graduação em Direito ou Ciências Jurídicas, apenas para candidatos que ainda não possuem diploma. Para esses candidatos a matrícula no Programa de Mestrado fica condicionada à apresentação do diploma ou declaração/certidão/certificado de colação de grau.*

**3.2.1. Os documentos necessários para realização da inscrição deverão ser digitalizados e anexados no Portal no ato da inscrição.**

**3.2.2. A falta de documentos ou a inclusão de documentos ilegíveis resultam no indeferimento da inscrição. (sem destaque no original).**

Verifica-se, pois, que a regra do certame, que elenca os documentos exigidos por ocasião do pedido de inscrição, é clara e explícita no sentido de que a não apresentação (anexação) desses documentos implica no indeferimento do pleito. Assim, ainda que se alegue formalismo excessivo, é de se ter em conta que as regras de um processo seletivo de pós-graduação, estabelecidas em Edital, vinculam as condutas dos candidatos e da Administração Pública, não podendo esta deixar de seguir a lei, sob pena de ferir os princípios norteadores do atuar da Administração (artigo 37, *caput*, da CF).

Com efeito, o processo seletivo ora em debate é atrelado ao princípio da vinculação ao edital, instrumento jurídico-normativo que estabelece as regras do certame, definindo direitos e deveres dos candidatos e da própria Administração.

Desse modo, as normas editalícias devem ser cumpridas, exceto em casos extremos, quando a norma se mostra ilegal, o que, em princípio, não é o caso.

Ademais, embora o impetrante alegue inconsistência do sistema, para justificar a ausência do documento dado como faltante, pela Administração, em seu pedido de inscrição - documento esse que afirma haver anexado no momento da formalização desse pedido -, o fato é que não trouxe aos autos sequer o comprovante de sua inscrição, de forma a comprovar a data em que esta (a inscrição) foi efetivada e, desse modo, possibilitar ao Juízo a verificação quanto a se o pedido de inscrição ocorreu na mesma data (16/01/2019) em que a inconsistência do sistema foi reconhecida pela FUFMS (edital nº 4/2019-PPGD, de 16 de janeiro de 2019, – ID 14104892).

Nessa situação, a efetiva juntada (ou tentativa de juntada) de tal documento quando do pedido de inscrição, bem como a alegada inconsistência do sistema eletrônico de inscrição quando dessa juntada, não restaram previamente provadas nos autos, o que exige dilação probatória e, por isso, se mostra inviável em sede de ação de mandado de segurança.

Por fim, a juntada do documento, com a apresentação do recurso administrativo, também não me parece ser suficiente para suprir a ausência desse documento no momento da inscrição (ID 14104898), pois o Direito, como se sabe, é formalístico e preclusivo, exaurindo-se, ato a ato, o direito do interessado, em caso de não atendimento dos requisitos legalmente estabelecidos - o que, inclusive, no presente caso, resguarda o interesse dos demais inscritos no concurso, que cumpriram as formalidades pertinentes. Assim, ao menos em sede desta cognição prefacial, desacolho a alegada falta de razoabilidade e de proporcionalidade no indeferimento da inscrição do impetrante e do próprio recurso administrativo por ele apresentado, pois o ato objurgado se encontra fundamentado na ausência de cumprimento de um requisito previsto no Edital do certame (ID 14104894).

Considerando que no Edital restaram claros quais os requisitos que seriam avaliados, bem como quais os critérios seriam adotados para a avaliação de cada fase do processo de seleção, afásto, ao menos neste momento, a tese da ilegalidade, apta a ensejar a interferência do Poder Judiciário na condução da questão por parte da autoridade impetrada.

Anota-se, ainda, que a via estreita do mandado de segurança tem como requisito a existência de direito líquido e certo, o que implica em que os fatos alegados devem estar amparados por prova pré-constituída, não se cogitando de dilação probatória, o que seria necessário no presente caso. Cito:

*CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCLASSIFICAÇÃO EM SELETIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO EDITAL. EDITAL. LEI DO CONCURSO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. NÃO COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. AUSENTE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ORDEM DENEGADA. I. Não foram acostados aos autos documentos comprobatórios de que a impetrante preencha o requisito das 80 (oitenta) horas de participação em cursos de Formação/Capacitação na área prisional, requisito este exigido no edital. II. A Administração Pública tem a prerrogativa de estabelecer os requisitos que considerar necessários à satisfação do interesse público. III. "A verificação da procedência dos argumentos expendidos no mandado de segurança demandaria ampla investigação, por meio de dilação probatória, o que é inadmissível na via do mandado de segurança, que, como cedição, pressupõe prova pré-constituída do direito líquido e certo do impetrante." (STJ - AgRg no RMS: 38494 RJ 2012/0134345-3, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, T3 - TERCEIRA TURMA: DJe 22/04/2014) IV. Ordem denegada. (TJ-MA - Mandado de Segurança MS 0490302015 MA 0008774-44.2015.8.10.0000 (TJ-MA). Data de publicação: 09/03/2016).*

Ausente, pois, o *fumus boni iuris*; o que torna desnecessário perscrutar-se sobre os demais requisitos para o deferimento da medida liminar.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar.

**Intime-se** o impetrante para ciência desta decisão, bem como para juntar aos autos, no prazo de 05 dias, declaração de hipossuficiência (a fim de embasar o seu pedido de Justiça Gratuita).

Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 07 de fevereiro de 2019.

#### Expediente Nº 4168

##### PROCEDIMENTO COMUM

0001823-70.2016.403.6000 - LOURIVAL DE ARAUJO NUNES(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da data da perícia designada para o dia 27 de fevereiro de 2019, às 16:00 horas, no endereço sito a Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Ant. Rua das Carolinas (Fórum da Justiça Federal), Campo Grande-MS (Seção de Assistência e Benefício - Sala 070 - fone: 3320-1152).

#### Expediente Nº 4169

##### PROCEDIMENTO COMUM

0010877-60.2016.403.6000 - ANTONIA MARQUES GOMES(MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) Trata-se de ação através da qual a autora pleiteia declaração de nulidade do contrato de financiamento representado pela CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 07.1464.110.0018295-24, no valor de R\$ 46.763,58, que teria servido de base de ação executiva contra si ajuizada pela ré, cobrando-lhe a importância de R\$ 112.650,94, mas que seria nulo, pois nunca contratou com a instituição financeira os valores e formas estabelecidas no contrato, e, conseqüentemente, não reconhece com sua assinatura aposta no instrumento contratual. Requer, ainda, a condenação da ré em indenização por dano moral a ser arbitrado em cinco vezes o valor da execução. Ao apreciar o pedido de antecipação da tutela, o Juízo entendeu que esse pleito estava prejudicado, uma vez que a ré desistira da execução nº 0007662-13.2015.403.6000, anteriormente ajuizada em face da autora, sendo que essa desistência fora homologada e, por conta disso, foram levantadas as constrições realizadas em desfavor da executada, estando os autos (da execução) arquivados. Na mesma ocasião foi deferido o benefício de Justiça gratuita (fls. 32/32-v). Em sede de contestação, a ré arguiu ilegitimidade passiva e denunciou a lide à empresa Recovery, bem como pediu o apensamento dos presentes autos, aos da execução nº 0007662-13.2015.403.6000, que movera em face da ora autora, ao fundamento de que o contrato original encontra-se inserido nos autos executivos e eventual perícia técnica deverá ser realizada no contrato original. Quanto ao mérito, disse que a verdade dos fatos é que a autora tomou, sim, junto a si, em 28.12.2011, o empréstimo no valor de R\$ 46.161,94, para pagamento em 96 parcelas de R\$ 991,54, sendo que a liberação do crédito líquido foi de R\$ 44.848,29. Acontece que esse crédito não foi liberado na conta nº 22.909-1, da agência 0048-5, do Banco do Brasil, de titularidade da autora, porque foi utilizado para amortização de duas dívidas anteriores, da autora - uma, junto à CEF, com parcelas de R\$ 818,54; e outra, junto ao HSBC, com parcelas de R\$ 179,75. A conta do Banco do Brasil apenas foi mencionada no contrato para fins de eventual providência contratual. Por outro lado, não ocorreram descontos em folha, por conta do empréstimo consignado contra o qual se insurge a autora, porque esta (a autora) celebrou o contrato com a CEF em dezembro de 2012, quando ainda estava na ativa, como servidora municipal de Campo Grande, MS, e se aposentou em 25.01.2012 (sic), quanto passou a receber seus rendimentos pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (MS), ou seja, outra fonte pagadora diversa do contrato. A autora deveria ter procurado a CEF para a emissão avulsa dos boletos das parcelas do empréstimo; mas não o fez. Desistiu da Execução nº 0007662-13.2015.4.03.6000 porque o contrato havia cedido para RECOVERY, de forma que não tem mais relação jurídica obrigacional com a requerente. Pediu o oficiamento ao Banco HSBC, para comprovar a contratação e liquidação do contrato. Por fim, pediu pela improcedência dos pedidos da autora (fls. 36/37-v.). Na fase de especificação de provas, apenas a ré se manifestou. Pediu pela apreciação das questões processuais, antes de se abrir a fase instrutória; mas, por cautela, requereu a oitiva dos representantes legais da empresa B&R Serviços Administrativos Ltda e de sua empregada Bruna Carvalho de Barros Lima, que participaram de forma concreta e ativa da celebração do contrato com a requerente, tendo inclusive essa última carimbado que os documentos originais foram apresentados. Requereu, ainda, a oitiva do seu gerente Fábio Takumi Kaihara e reiterou o pedido de oficiamento ao Banco HSBC, para comprovar a quitação do contrato celebrado com a requerente, por meio do contrato objeto do pedido. E o que se fazia necessário relatar. Passo a decidir. Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC, passo ao saneamento e organização do processo. Trato das questões processuais. Da preliminar de ilegitimidade passiva. A ré alega que, por haver cedido o contrato à empresa Recovery, em 30/06/2015, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. Esse raciocínio, porém, é equivocado. Na verdade, o que a CEF fez foi ceder à empresa Recovery o seu crédito proveniente do contrato firmado com a parte autora. Acontece que, nos termos do artigo 290 do CPC, a cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada. No presente caso, a instituição financeira ré não provou (sequer alegou) essa notificação da parte autora. Assim, a alegada cessão de crédito representa negócio jurídico havido entre a CEF e a empresa Recovery, não alcançando a parte autora. Nesse contexto, como na presente ação a autora pretende discutir a validade do contrato de financiamento firmado com a ré, está (a CEF) continua sendo parte legítima para figurar no polo passivo da lide. Questão preliminar rejeitada. Da denunciação da lide à empresa Recovery. A CEF pleiteia que, uma vez rejeitada a sua preliminar de ilegitimidade passiva, seja determinada a inclusão da empresa Recovery no polo passivo da demanda, de acordo com o art. 125, I do CPC. Tal dispositivo legal assim dispõe: Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes: I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam; A toda evidência, a denunciação da lide, além de ser apenas admissível (não é obrigatória, pois se destina a prevenir a necessidade de propositura de ação regressiva), só é oponível àquele que teve a si transferido o domínio da coisa, e em face de quem lhe transferiu esse direito; e isso exatamente para quem ele, se vier a perder esse domínio, no curso da ação, possa se ressarcir em relação àquele que lhe transferiu o direito de propriedade, sem ter que trilhar o caminho da ação regressiva. No presente caso foi a CEF quem transferiu os direitos do contrato firmado com a autora, à empresa Recovery. Então, em sendo possível a denunciação da lide em ação que discute contrato de cessão de direitos de crédito (não estou decidindo sobre esse aspecto), essa ferramenta processual, em princípio, só poderia ser utilizada pela referida empresa particular, em face da CEF; não o contrário disso, conforme pleiteia a ré. Questão processual indeferida. Da necessidade de apensamento destes autos com os da Execução nº 0007662.13.2015.4.03.6000. A justificativa do apensamento seria no sentido de que eventual perícia grafotécnica deverá ser realizada no contrato original. Pois bem. Tal execução tramitou por este Juízo e se encontra arquivada, conforme, inclusive, notícia a própria ré. Assim, em caso de deferimento da prova pericial grafotécnica, basta que se determine o desarquivamento dos autos da execução, com a substituição do contrato original de financiamento a ser periciado, por uma fotocópia (naqueles autos), e a juntada do original, nestes autos, devolvendo-se os autos da execução ao arquivo (menor movimentação de papel, menos trabalho e economia de recursos públicos). Esse assunto será ultimado, se for o caso, a seguir, quando da análise dos pedidos de produção de provas. Sem mais questões processuais a serem apreciadas; partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, declaro o Feito saneado. O ponto controvertido da lide é a autenticidade da assinatura da autora, aposta no contrato de financiamento representado pela Cédula de Crédito Bancário nº 07.1464.110.0018295-24, que teria sido celebrado entre as partes e se encontra juntado nos autos da Execução nº 0007662-13.2015.4.03.6000, já arquivados. Passo a delimitar a atividade probatória requerida. Já na petição inicial a autora pediu a realização de perícia grafotécnica na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO CONTRATO Nº 07.1464.110.0018295-24, inclusive com a inversão do ônus da prova, por se tratar de relação jurídica de consumo, nos termos do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor - CDC. De fato, a concessão de financiamento bancário, por configurar atividade tipicamente bancária, é alcançada pela Súmula nº 297 do STJ (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), o que faz com que, em sendo deferida a prova pericial, tal ônus deva ser atribuído ao agente financeiro. No presente caso, a prova pericial grafotécnica não só é necessária, como até poderá apresentar-se com efeito de prejudicialidade em relação à prova oral requerida pela CEF (oitiva dos representantes legais da empresa B&R Serviços Administrativos Ltda., e da empregada da empresa, Bruna Carvalho de Barros Lima), pois, se for atestada a autenticidade da assinatura da parte autora, aposta no contrato a ser periciado, talvez esses depoimentos até se tornem desnecessários. Portanto, defiro o pedido de prova pericial grafotécnica, e inverte o ônus da prova, cabendo à parte ré custear-lá. Procede, a Secretária, o desarquivamento da execução, com o traslado do original do contrato, para estes autos, mediante cópia, conforme adiante detalhado. Para a realização da perícia grafotécnica nomeio o Sr. ADONIRAN JUDSON PEREIRA ROCHA, com dados em Secretária, o qual, depois da fase de apresentação de quesitos pelas partes, deverá ser intimado da sua nomeação, bem como para apresentar proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, 2º, I, do CPC. Quando da sua intimação, o perito deverá indicar ao Oficial de Justiça, os seus canais para contato, para comunicação com a Secretária do Juízo, em especial, o seu endereço eletrônico (artigo 465, 2º, do CPC). Intimem-se as partes para, nos termos do artigo 465, 1º, do CPC, se quiserem, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, e, se for

o caso, arguam suspeição ou impedimento do perito. Apresentada a proposta de honorários, as partes deverão ser intimadas, e, em havendo concordância com o valor proposto, a CEF deverá efetuar o depósito desse valor, para a realização da perícia. Feito o depósito, a Secretária, em contato com o perito, deverá designar dia, hora e local para a realização da perícia, intimando as partes. O laudo pericial deverá observar o artigo 473 do CPC e será entregue em Secretária no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização dos exames periciais, após o que as partes serão intimadas para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo pericial, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser liberados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, serão liberados depois que o mesmo os prestar (art. 29, caput, da Resolução nº 305/2014 do CJF). Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 25 de janeiro de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4170

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001982-91.2008.403.6000 (2008.60.00.001982-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI (SP149039 - GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR)

Fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da indisponibilidade de ativos financeiros procedida por meio do sistema BacenJud.

### 2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MONITÓRIA (40) Nº 0006120-62.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

RÉU: JALITO ALIMENTOS LTDA, ROBERTO HADDAD NESRALA

Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA - MS11366

Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA - MS11366

#### ATO ORDINATÓRIO

**C E R T I F I C A D O**, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte **REQUERIDA** intimada para conferir os documentos digitalizados pela parte **AUTORA**, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada para regularizar a representação processual nos autos, pois até a presente data não foi juntada a respectiva procuração, bem como de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

**E X P E D I D O** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5005495-30.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FRANCISCO CESARIO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA GOMES GUIMARAES - MS8701

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

#### ATO ORDINATÓRIO

**C E R T I F I C A D O**, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 20/03/2019, às 15h:30min, para a audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, nº 1245, Centro).”

**E X P E D I D O** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 7 de fevereiro de 2019.

DRA JANETE LIMA MIGUEL  
JUÍZA FEDERAL TITULAR.  
BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE.  
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1575

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002806-35.2017.403.6000 - ASSOCIACAO DE MATADOUROS, FRIGORIFICOS E DISTRIBUIDORES DE CARNES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (SP331285 - DANIEL ANDRADE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/02/2019 1016/1066

Ato ordinatório: Intimação da apelante a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe..

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001979-02.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139  
RÉU: GILVANO PEREIRA GOMIDE, MARLEIDE RAIMUNDA DELIMA

## D E C I S Ã O

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, onde pretende a reintegração da posse do imóvel Casa n.º 50, Condomínio Residencial Darci Ribeiro, situado à Rua Neferson C. Moraes, n.º 308, Campo Grande - MS, registrado sob a matrícula n.º 214.700, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Campo Grande/MS, através do Programa de Arrendamento Residencial – PAR- criado pela MP nº 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/2001.

Narra, em suma, que os requeridos não honraram com os compromissos assumidos, dando destinação diferente da contratual, deixando de pagar as prestações contratuais e demais encargos, em prejuízo de outros possíveis beneficiários do Programa de Arrendamento Residencial. Devidamente notificados, os requeridos deixaram de regularizar a situação ou justificá-la.

Os réus se recusam a desocupar a unidade, caracterizando posse injusta e de má-fé, autorizando o pedido reintegratório em sede de liminar.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para depois da realização da audiência do art. 334, do CPC/15, que restou infrutífera (fls. 43/44).

Instada a se manifestar sobre a certidão negativa com relação à requerida Marleide Raimunda de Lima, a CEF indicou outros endereços e requereu a concessão da liminar, face à informação no sentido de que ela não reside no imóvel. O requerido Gilvano não compareceu na audiência redesignada e não se manifestou nos autos, indicando seu desinteresse na causa.

Pleiteou, então, a ordem de reintegração.

Às fls. 56 a requerida Marleide veio aos autos por intermédio da Defensoria Pública da União e pleiteou a designação de audiência de conciliação e a gratuidade judiciária.

É um breve relato.

Decido.

A reintegração de posse é cabível no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias, nos termos do Novo Código de Processo Civil:

“Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbacão ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.”

De fato, a autora demonstrou que é a proprietária do imóvel reclamado e, consoante o contrato de arrendamento celebrado entre as partes continuou com a posse indireta do imóvel, enquanto que os requeridos detinham a posse direta.

Ainda, acerca do assunto dispõe a Lei n. 10.188/01, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece:

“Art. 9º: Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.”

Segundo alega a requerente, os requeridos não estão em dia com suas obrigações financeiras, situação aparentemente demonstrada pelos documentos de fls. 14/18.

Não bastasse isso, ficou suficientemente demonstrado pela certidão de fls. 41, que o imóvel objeto do contrato de arrendamento não está sendo ocupado pela requerida Marleide em razão de ter se separado de Gilvano, tendo saído do imóvel na ocasião, segundo a informação de fls. 60, por ela prestada à DPU. Assim, tudo indica que ela não reside no imóvel. Outrossim, o requerido Gilvano, regularmente intimado para a segunda audiência, deixou de comparecer, o que, numa primeira análise, não se coaduna com suposto interesse em regularizar sua situação contratual.

O art. 9º da Lei nº. 10.188/2001 prevê como esbulho possessório o inadimplemento, ou seja, o pagamento das parcelas com atraso, o que, aparentemente, está a ocorrer nestes autos.

Dessa forma, constatam-se, a princípio, elementos a justificar a rescisão contratual e o consequente direito da arrendadora de reaver a posse direta de seu imóvel. Restaram, assim, demonstrados os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar pretendida.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse no imóvel descrito na inicial, independentemente deste encontrar-se na posse de terceiros.

Expeça-se o mandado de desocupação necessário para o cumprimento desta decisão, com prazo de trinta dias para cumprimento.

Com a vinda das contestações, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Transcorrido o prazo legal sem a apresentação de contestação dos requeridos, certifique-se e dê-se vista dos autos à CEF para requerer o que entender de direito.

Oportunamente apreciarei o pedido de designação de nova audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos requeridos. Anote-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006835-09.2018.4.03.6000  
AUTOR: FRANCISCA ORTIZ  
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE BENITES FRANCO - RS13436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**FRANCISCA ORTIZ** ingressou com a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, liminarmente e ao final, o pagamento dos benefícios não realizados quanto à aposentadoria e com o pedido final de indenização por danos materiais e morais pela negativa do benefício.

Alega, em breve síntese, que trabalha registrada em empresa e, após apresentar grave problema de saúde buscou benefício administrativamente, sendo este negado. Procurou, então, o Juizado Especial Federal que indeferiu o seu pedido.

Juntou documentos.

Requeru a assistência judiciária gratuita.

É o relato.

Decido.

Verifica-se, no caso em tela, que a pretensão principal da autora de receber o benefício da aposentadoria foi indeferido, tanto administrativamente quanto na via judicial, como se observa da própria narração dos fatos e documentos juntados pela autora.

Disto decorre que sobre tal pedido há coisa julgada material, nos termos dos artigos 502 e 503, CPC<sup>[1]</sup>, sendo que qualquer discussão acerca deste tema está sujeito à ação rescisória, caso haja tempo hábil para tanto.

Fazendo-se uma análise da exordial, verifica-se que pretende a autora a indenização por entender ser direito seu o benefício e, tendo este sido negado, deseja ser reparada pelo ônus que tais indeferimentos lhe causaram, o que é absolutamente incompatível com nosso ordenamento jurídico, carecendo, portanto, de interesse de agir, conforme art. 17, CPC.

Sobre a carência do interesse de agir, leciona a doutrina:

"O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja na iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. Inadmissível, para o caso levado a juízo, a providência jurisdicional invocada, faltará legítimo interesse em propor a ação, porquanto inexistente pretensão objetivamente razoável que justifique a prestação jurisdicional requerida"<sup>[2]</sup>

Verifica-se, portanto, a falta de interesse de agir, pois a questão posta nestes autos faz referência à matéria já apreciada pelo judiciário. Ao concluir pela improcedência do pedido, o magistrado do Juizado Especial Federal assim concluiu:

Os requisitos para a fruição de um ou outro benefício postulado, conforme o caso, são a qualidade de segurado, a carência, em certos casos, e a incapacidade parcial e temporária [auxílio-doença] ou total e permanente [aposentadoria por invalidez] para o exercício de atividade que garanta a subsistência do requerente.

Segundo a perícia médica realizada em 26/07/2017, por médico especialista em medicina do trabalho, verifica-se que a parte autora, porteira, 51 anos (DN 22/07/1966), ensino 1º, apresenta "Insuficiência cardíaca congestiva, CID10 I50.0 e Transtornos dos discos lombares com radiculopatia, CID10 M51.1".

Não apresenta incapacidade.

Trata-se de patologia crônica e degenerativa.

A patologia cardíaca teve início em 2015 e a da coluna lombar em 2016, conforme documentos médicos.

Não obstante, a mera existência da doença não gera condição de incapacidade.

É certo que o laudo não vincula a convicção judicial, contudo, ele constitui documento fundamental para reconhecer a inexistência de incapacidade, condição *sine qua non* para a concessão do benefício por incapacidade. Ainda mais, quando ratificada pelo perito da autarquia.

Logo, não preenche o requisito da incapacidade laboral.

O pleito é improcedente.

Portanto, não há de se falar em indenização pelo simples indeferimento do pedido, por faltar, neste caso, necessidade, utilidade e adequação, que se traduzem em falta de interesse de agir.

Ante o exposto, **indefiro a inicial**, nos termos do artigo 330, III, do Código de Processo Civil, pelo que, **extingo o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, I e IV, do mesmo diploma legal.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Condono a requerente ao pagamento das custas processuais. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 11, § 2º e 12, da Lei 1.060/50.

P.R.I.

[1] Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna inatável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

[2] JÚNIOR, Humberto Theodoro, CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, 59. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

AUTOR:  
RAMIRO ALBERTI FILHO  
Advogada: GABRIELA DA SILVA MENDES - MS12569

RÉ:  
UNIAO

#### DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais, com pedido de tutela de urgência, por meio do qual a parte autora pleiteia provimento jurisdicional que determine o fornecimento da documentação necessária para que se faça a transferência do bem arrematado junto ao DETRAN, possibilitando a utilização do referido veículo. Para tanto, apresentou as seguintes alegações:

Arrematou em 21/06/2017, em leilão extrajudicial promovido pelo segundo requerido, o veículo MARCA MERCEDES-BENZ, MODELO BASCULANTE EMP GE LK1214, 3.5M3, TRAÇÃO 4X2, DIESEL, CHASSI 9BM384041NB946460, ANO 1992, pelo qual pagou o valor de R\$-43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais).

Conforme o edital, o réu forneceria a documentação (CRV) do veículo adquirido no ato da entrega do mesmo, haja vista estar consignado que o arrematante, ora requerente, teria o prazo de 30 dias para proceder a transferência de propriedade do veículo perante o DETRAN.

No entanto, ao retirar o veículo, foi surpreendido com a não entrega do CRV do mesmo, tendo o segundo requerido solicitado prazo para que o mesmo fosse apresentado. Neste ponto, salientou que o veículo fora adquirido para a revenda, ou seja, finalidade comercial, sendo que desde o seu recebimento encontra-se parado, sem utilização, tendo em vista a ausência do documento de porte obrigatório.

Assim, desde o recebimento do bem, o requerente tem, por inúmeras vezes, insistido para que o documento lhe seja entregue pelo segundo requerido, o qual apresentava inúmeras desculpas para o cumprimento do ato.

Foram juntados diversos documentos.

Na decisão inicial, este Juízo determinou a integração do contraditório antes de apreciar o pedido de tutela de urgência, fls. 74-75.

Citada, a União apresentou contestação às fls. 81-88, alegando, preliminarmente, carência da ação, porquanto a Administração adotou todas as providências possíveis para solucionar a questão suscitada pelo autor, tendo enviado ao demandante, inclusive, a documentação requerida. Por isso estaria ausente o interesse legitimador da ação.

Discorreu, ainda, sobre o alegado dano material, pugnano pela inexistência de direito subjetivo ao pedido indenizatório. Em relação ao dano moral e da sua quantificação, defendeu a inexistência do direito de indenizar.

E, sem interesse na autocomposição, requereu o acolhimento da preliminar e, se superada, o julgamento de improcedência, protestando por todos os gêneros de provas.

A parte autora manifestou-se nos autos, às fls. 99-100, informando que o requerido procedeu à entrega do CRLV e DUT do veículo adquirido via leilão extrajudicial. Todavia, salientou, não obstante, que permanecem os demais pedidos de condenação à indenização por danos materiais e morais. Igualmente, requereu nova data para a conciliação, ou o seu cancelamento, conforme o entendimento, como também a abertura de prazo para a apresentação de impugnação à contestação.

O órgão jurisdicional, diante do desinteresse na audiência de tentativa de conciliação, cancelou a audiência antes definida para o dia 29/08/2018.

**É o relatório.**

**Decido.**

Registre-se que toda e qualquer referência às folhas dos autos deste processo eletrônico far-se-á, sempre, por meio da indicação referente ao formato PDF, no que tange à paginação daquele.

De pronto, determino a **exclusão**, do polo passivo do feito, **do 28º Batalhão Logístico**, em vista da manifesta ausência de personalidade jurídica para estar em Juízo, determinando-se, igualmente, os assentamentos pertinentes.

Compulsando o quadro fático-jurídico dos autos, vê-se que, em relação à **tutela de urgência**, ou seja, o fornecimento da documentação necessária para que se fizesse a transferência do bem arrematado, a fim de viabilizar a sua utilização, **a medida já foi implementada**, uma vez que a própria parte autora informou, às fls. 99-100, que já fora feita a entrega do CRLV e DUT do referido veículo.

De tal arte, ante a contestação apresentada, **seja intimada a parte autora para, no prazo legal, apresentar impugnação**, devendo, na oportunidade, indicar quais pontos controversos da lide pretende esclarecer, **especificando as provas que pretenda produzir e justificando sua pertinência**.

Em seguida, **intime-se a União a também especificar as provas que pretenda produzir**, justificando sua pertinência e indicando quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

Vale ressaltar que **o pedido de provas que pretendam produzir deve ser justificado**, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide.

Faz-se registrar, também, que o silêncio ou **protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória**, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355, I).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença, se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Por fim, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Atente-se a Secretaria para as providências determinadas em relação à exclusão apontada no introito desta.

Viabilize-se.

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5006662-82.2018.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

DECISÃO

Apreciei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da parte requerida.

Intime-se a requerida para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre o pedido antecipatório, constando no mandado a determinação para que forneça (m) cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC, em especial a cópia das notificações de autuação e de penalidade, com ou sem o respectivo recebimento pelo autor, bem como prova de que elas foram encaminhadas ao seu endereço cadastrado no DNIT.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível).

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil.

Após a realização da audiência e manifestação da requerida, voltem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 4 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001869-03.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: ATAIRDES ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA - MS17900  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DO PARANÁ - PRF/SR/PR, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, impetrada por Atairdes Alves da Silva contra suposto ato coator praticado pelo Superintendente Regional da PRF/PR, pela qual busca, em sede de liminar, ordem judicial que determine o cancelamento das penalidades impostas na sua CNH; ou, subsidiariamente, a suspensão das penalidades a ele impostas, até o julgamento final da ação.

Narrou, em brevíssima síntese, exercer a profissão de caminhoneiro, sendo que no dia 23/08/2017 foi surpreendido com sua parada na estrada e consequente formalização de 13 (treze) autos de infração, totalizando mais de dois mil reais de multa e respectivos pontos na CNH. Destaca a ocorrência de *bis in idem* nas autuações, uma vez que para cada ato recebeu mais de uma penalidade, havendo violação à boa-fé, probidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Destacou que a legislação vigente admite a aplicação cumulativa de penalidades exclusivamente quando uma das infrações não seja a qualificação da outra, ou que não tenham a mesma tipificação, vez que o Código de Trânsito Brasileiro disciplinou tão somente a hipótese de ocorrência de cumulatividade no caso de infrações simultâneas (CTB, art. 266). Argui que, quando uma das infrações seja a qualificação da outra, configura-se *bis in idem*, amplamente conhecido como "princípio da vedação da dupla punição pelo mesmo fato", ocasionando desta forma uma condenação dupla pela mesma infração. Saliou a desproporcionalidade da pena passível de ser aplicada.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para depois da vinda das informações.

Nesta oportunidade (fls. 233 e seguintes), foi informado que os Autos de Infração T128333987, T128333936, T128333967, T128333979, T128333952 e T128333944 foram cancelados, com base no art. 53 da Lei 9.784/99, face ao reconhecimento das duplicidades das autuações e que os demais Autos de Infração em tela (E258652853, E258652829, E258652787, E258652802, E258652837, E258652845 e E258652817), tratam de infrações distintas e que não concorrem entre si, sendo que esses processos estão em fase de tramitação, sem decisão final.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

E no presente caso, não verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da medida liminar em questão.

De início, vejo que o argumento da duplicidade de autuação em relação a diversos autos de infração foi acolhida pela própria autoridade administrativa, não havendo interesse na concessão de tutela de urgência nesse ponto. Ademais, é forçoso reconhecer que, pelos documentos vindos com os autos, o PAD aparentemente está a obedecer ao trâmite administrativo processual adequadamente, não havendo indícios de ilegalidade ou violação ao devido processo legal e seus consectários.

Não bastasse isso, nesta fase preliminar dos autos não se pode falar em violação à razoabilidade ou proporcionalidade, posto que os PADs sequer foram finalizados, ou seja, o impetrante não tem certeza de que sofrerá a autuação.

Segundo narrou a autoridade impetrada, até o presente momento, as penalidades não foram impostas, tampouco os consequentes pontos estão computados no prontuário do condutor junto ao Órgão Executivo de Trânsito - Detran/MS, faltando, também, o perigo da demora essencial à concessão da liminar.

Ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de liminar.

Remetam-se os autos ao MPF, voltando, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 5 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000024-33.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JUCELIA LINHARES GRANEMANN

Advogados do(a) IMPETRANTE: HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO - MS13155, ALCIONE MIRANDA BARBOSA - MS19511

IMPETRADO: PRO-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

#### DESPACHO

Intimem-se com urgência as partes sobre a decisão do AI de n. 5008421-39.2018.403.0000, a qual concedeu a liminar requerida, determinando que a autoridade coatora proceda à remoção para tratamento de saúde da impetrante para Campo Grande/MS, dentro do mesmo quadro de pessoal, independentemente da existência de vaga.

Após, retornem conclusos para sentença.

**CAMPO GRANDE, 7 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002517-80.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOAO PEDRO DE SOUSA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELBA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA ALVES - MS6145

IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

#### DESPACHO

Considerando as informações vindas no bojo dos declaratórios da FUFMS, intime-se o impetrante para, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, juntar aos autos documento que comprove ser ele portador de deficiência, sob pena de revogação da medida liminar concedida nestes autos.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 4 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006631-62.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

RÉU: GISLAUDO NUNES DE MORAIS

#### DESPACHO

Defiro o pedido de fl. 28 a fim de remeter os autos à Subseção de Dourados/MS.

Remetam-se.

**CAMPO GRANDE, 4 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005671-09.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VITOR DE OLIVEIRA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MARLON RICARDO LIMA CHAVES - MS13370, EVALDO CORRÊA CHAVES - MS8597

RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Considerando que os exames trazidos com a inicial são datados do primeiro semestre de 2013 e tendo em vista a data do ajuizamento da presente ação, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, pela via documental, a data do seu licenciamento, a fim de se analisar a ocorrência do instituto da prescrição.

Com a juntada do documento, venham conclusos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 4 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006522-48.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
RÉU: PAULO SERGIO DE MELO TRANSPORTE EIRELI - ME, PAULO SERGIO DE MELO

## DECISÃO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a ação de busca e apreensão contra PAULO SERGIO DE MELO TRANSPORTES ME e PAULO SERGIO DE MELO buscando, liminarmente, provimento judicial que determine a busca e apreensão dos veículos a eles alienados fiduciariamente, descritos na inicial, ficando as respectivas pessoas como feis depositárias.

Aduziu que os requeridos firmaram com a requerente contrato de financiamento no valor de R\$ 450.000,00 (Quatrocentos e Cinquenta Mil Reais), na data de 11 de Janeiro de 2013 (nº 734-1464.003.000015734 e 07.1464.003.000001573-4), com garantia de alienação fiduciária dos veículos referidos na exordial. Salientou, contudo, que a parte requerida está inadimplente desde 21/04/2017. Alegou que a dívida atual atinge o montante de R\$ 601.445,65 (Seiscentos e Um Mil Quatrocentos e Quarenta e Cinco Reais e Sessenta e Cinco Centavos), atualizada até 14/08/2018.

Juntou documentos.

**É um breve relato. Decido.**

Como se sabe, na apreciação do pedido de medida liminar cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da prolação da própria sentença.

E, nessa perspectiva, no juízo inicial que se faz no momento, é possível verificar estarem presentes os requisitos autorizadores da medida postulada.

Segundo o art. 3º do Dec.-Lei n. 911/69, "o Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor".

Com isso, estando comprovadas nos autos, *a priori*, a alienação fiduciária e a mora da parte requerida, haja vista os documentos que acompanharam a inicial (fs. 08/37), é forçoso concluir pela incidência do dispositivo legal acima transcrito.

Não é outro, aliás, o sentido da jurisprudência pátria:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO VERIFICADO. DECRETO-LEI Nº 911/69. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AO TEMA. PRECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA CAPAZ DE AFASTAR A APLICAÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. IMPROVIMENTO.*

(...)

*3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69.*

(...)

*5. Agravo regimental improvido." (STJ - AR-AR-AI 719377/SC - QUARTA TURMA - Data: 06/02/2007)*

Assim sendo, **defiro** o pedido de liminar e **determino** a busca e a apreensão dos bens descritos à fl. 38 - CAMINHÃO VOLVO/FH12 380 4x2T, COR BRANCA, ANO FABR/MOD 2005, PLACA DJQ7811, NÚMERO DO CHASSI 9BVAN50A95E710160, RENAVAM 849343674 e CAMINHÃO VOLVO/FH12 420 6x4T, COR BRANCA, ANO FABR/MOD 2005, PLACA DJQ7857, NÚMERO DO CHASSI 9BVAN60D95E709641, RENAVAM 849229456 -, nomeando-se a pessoa indicada à fl. 40 (Rogério Lopes Ferreira - CPF 203.162.246-34) como depositária, firmando o competente termo de compromisso, até decisão final.

**Defiro**, ainda, a expedição de ofício do DETRAN/MS para inclusão da restrição judicial do veículo junto ao RENAVAN, nos termos do Decreto-Lei 911/69, com a alteração da Lei 13.043/2014.

Cite-se o requerido com a advertência dos §§ 1º e 2º do art. 3º do Decreto Lei 911/69.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 4 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)  
Nº 5000923-31.2018.4.03.6000  
Segunda Vara Federal  
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE:  
NAC-NUCLEO DE ANALISES CLINICAS LTDA  
Advogado: MARCELO DOS SANTOS ESCOBAR - MS16298

IMPETRADO:  
PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

### S E N T E N Ç A

Sentença tipo "C".

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual se pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que determine a exclusão da parte impetrante do polo passivo da execução fiscal nº 0010393-84.2012.4.03.6000, em trâmite pela 6ª Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária – Campo Grande (MS). Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

O CRM/MS, Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul, ajuizou execução fiscal, em 25/09/2012, contra o NÚCLEO DE TRATAMENTO DE OSTEOPOROSE LTDA. Todavia, sem qualquer pertinência, ou justificativa, o nome da impetrante passou a figurar no polo passivo da aludida demanda.

Instado a corrigir o equívoco, o CRM/MS não procedeu às devidas correções. Então, deliberou-se pela impetração do presente *writ*.

Este Juízo, na apreciação inicial, às fls. 167, determinou que a parte impetrante esclarecesse a pertinência da ação mandamental, em face dos seguintes motivos: o referido executivo fiscal data de 2012 – a impetração é de 19/02/2018 –, logo, haveria o impeditivo do prazo decadencial, em muito superado, além de não restar clara a necessidade ou utilidade da impetração, já que se poderia intervir diretamente naquele executivo fiscal.

Em manifestação da parte impetrante, foram reiterados os mesmos argumentos, sem, no entanto, tangenciar o cerne das questões apresentadas.

Em nova decisão, às fls. 172, o órgão jurisdicional reiterou a determinação anterior, assinalando a possibilidade de se dar o indeferimento da inicial e a extinção do feito sem resolução do mérito. Nessa oportunidade, reiterou-se a necessidade de evidenciar a pertinência da ação mandamental, a fim de caracterizar o interesse de agir – necessidade e adequação do *writ* para o fim colimado –, diante da manifesta possibilidade de arguir a ilegitimidade passiva no próprio bojo do executivo fiscal.

Então, em nova manifestação, fls. 174-175, considerando não ser o entendimento deste Juízo, terminou por requerer o prosseguimento dos trâmites processuais com a extinção do feito, em vista de não terem sido reconhecidos a pertinência jurídica e o interesse de agir. No entanto, asseverou que a decisão liminar seria mais rápida e eficiente para solucionar o impasse.

#### É o relatório.

#### Decido.

De início, registre-se que toda e qualquer referenciação às peças dos autos eletrônicos se fará, sempre, por meio da indicação das folhas correspondentes à numeração no formato PDF.

Conquanto sejam admitidos alguns tipos de provocação em Juízo diverso daquele especializado em Execução Fiscal, tenha-se, por norma, a competência absoluta daquele Juízo para as discussões correlatas à persecução do crédito tributário.

Assim, enuncia a norma de regência – Lei nº 6.830/1980 –, veja-se:

Art. 5º - **A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo**, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. [Excerto adrede destacado.]

*In casu*, a parte autora alegou a ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo do executivo fiscal nº 0010393-84.2012.4.03.6000, cuja tramitação se dá pela 6ª Vara Federal desta Primeira Subseção Judiciária, em sede de mandado de segurança.

Ora, de plano, diante da numeração dos aludidos autos, constata-se que a execução fiscal é de 2012, e a impetração data de 19/02/2018, o que fulmina toda e qualquer pretensão dessa ação mandamental ante o impeditivo intransponível do prazo decadencial do *writ*.

Sobre essa situação não ter sido esclarecida, também não se conseguia vislumbrar, efetivamente, a necessidade ou a utilidade da impetração, já que a pretensão poderia ser apresentada no próprio Juízo da Execução Fiscal em que o feito tramita.

Por tais motivos, o órgão jurisdicional determinou que a parte impetrante esclarecesse a pertinência da ação mandamental. Contudo, embora tenha havido manifestação, essa não logrou, assaz, tangenciar o cerne das questões apresentadas.

Por fim, diante de nova determinação deste Juízo, a fim de que a parte impetrante evidenciasse a pertinência da ação mandamental, demonstrando o interesse de agir – necessidade e adequação do *writ* para o fim colimado –, a parte impetrante o fez às fls. 174-175, requerendo o prosseguimento dos trâmites processuais com a extinção do feito, em vista de não terem sido reconhecidos a pertinência jurídica e o interesse de agir.

*Ipso facto*, diante do quadro posto, resta evidenciada e reconhecida a ausência de interesse processual em manifesta inadequação da via eleita, não apenas por não se ter demonstrado eventual ocorrência do prazo decadencial, mas fundamentalmente porque não se admite mandado de segurança como recurso em casos de decisão judicial de que caiba recurso com efetivo suspensivo.

Ora, na situação vertente sequer se demonstrou ter havido qualquer provocação no Juízo da Execução Fiscal. Por corolário, não se pode depreender a imprescindibilidade da ação mandamental, ou seja, de mais uma ação, em Juízo completamente diverso daquele em que corre a ação executiva, e que detém competência absoluta para a causa.

Efetivamente, só se pode concluir pela evidente desnecessidade da presente impetração, restando caracterizada a ausência de interesse processual. Esse é o entendimento que grassa em nossa orientação jurisprudencial. Para afastar qualquer dúvida, se é que seja crível possa haver alguma, repassemos a orientação de nosso E. TRF3, veja-se:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE INICIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.**

I - Agravo regimental contra decisão que indeferiu a petição inicial de mandado de segurança, reconhecendo a **falta de interesse de agir, por inadequação da via eleita.**

II - Mandado de segurança para suspender realização de hasta pública para alienação de bem imóvel de propriedade do Impetrante, o qual figura como parte no polo passivo de ação de execução fiscal. **Embargos à execução liminarmente rejeitados**, por falta de garantia do Juízo, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei 6.830/80.

III - **Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo, na esteira do entendimento pacificado pelos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça**, com a edição das Súmulas nº 267 e 202, respectivamente.

IV - Não interposição de recurso de apelação contra a sentença que extinguiu o os embargos à execução, sem resolução de mérito. Decisão transitada em julgado, recaindo a **proibição do uso do mandamus na previsão contida no inciso III do art. 5º da Lei n. 12.016/2009 e na Súmula 268/STF.**

V - A desconstituição da coisa julgada há de ser feita por meio de ação rescisória ou de ação declaratória de nulidade, sendo inadequada a via mandamental para tal finalidade.

VI - Mandado de segurança impetrado após o **prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto no art. 23, da Lei do Mandado de Segurança, e na Súmula nº 632/STF. Ausência de interesse processual.**

VII - Agravo regimental improvido.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a **Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade**, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

**TRF3. SEGUNDA SEÇÃO. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA. ACÓRDÃO 0020993-59.2011.4.03.0000. e-DJF3 Judicial, de 12/11/2012. [Excertos adrede destacados.]**

Diante do exposto, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, **denego** a segurança pleiteada, em face das ocorrências previstas no art. 485, IV e VI, da Lei nº 13.105/2015.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003362-15.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: IWANILSON ELPÍDIO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação mandamental proposta por Iwanilson Elpidio da Silva, pela qual o impetrante pretende ordem judicial que determine a restituição do veículo CAR/CAMINHAO/C.ABERTA M.BENZ/L1622, placas AKU 4186, ano 2003, cor vermelha, na condição de fiel depositário, evitando assim, sua deterioração, e por ser meio de sobrevivência, evitando ainda destinação do bem até final julgamento.

Narra a inicial que no dia 10/02/2018 o impetrante teve seu veículo apreendido pela Polícia Rodoviária Federal do Brasil na Rodovia 163 porque, supostamente, trazia pneus de procedência estrangeira sem comprovação de regular importação. Na ocasião, o caminhão era conduzido pelo autor.

As mercadorias transportadas foram apreendidas, bem como o veículo de sua propriedade, sendo o impetrante liberado. Procurou a Receita Federal para informações, sendo informado que deveria aguardar em sua residência intimação para impugnar o Auto de Infração, o que fez. Passados mais de quatro meses da apreensão, a referida intimação não chegou ao seu conhecimento. Foi surpreendido ao tomar ciência de que o processo se encontra na fase final mesmo sem sua intimação pessoal, mas com mera publicação de edital.

Destaca que a mercadoria estava coberta por nota Fiscal, sendo a mercadoria fruto do recolhimento de pneus usados em borracharias e lixão da cidade, não se tratando de mercadoria ilícita. Destaca brevemente: a) que a o PAD do perdimento é nulo, pois não houve intimação pessoal; b) que inexistente crime de sua parte e c) que necessita do veículo para seu sustento. Ao final, argui, também, a ocorrência de desproporção entre o valor das mercadorias e do veículo apreendido.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

Estas foram prestadas às fls. 81/86, onde a autoridade impetrada defendeu o ato combatido, salientando a inexistência de desproporção, bem como esclarecendo que houve a tentativa de intimação pessoal do impetrante no endereço constante da Receita Federal. Contudo, a correspondência foi devolvida por inexistência do número, sendo válida a intimação por edital, em atendimento ao Decreto Lei 1.455/76. Juntou documentos.

A União se manifestou nos autos (fls. 81/86), reforçando os argumentos da autoridade impetrada,

É o relato do essencial. Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

Em no presente caso não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência pretendida.

A documentação carreada aos autos revela a apreensão da mercadoria supostamente ilegal, bem como do veículo descrito na inicial que, segundo informações da autoridade impetrada, se tratava de pneus estrangeiros sem documento de internalização.

Segundo consta dos autos, a abordagem fiscalizatória localizou 1627 unidades de pneus e que, naquela ocasião, o impetrante informou que eles seriam de propriedade de Cícero da Silva Bento e que estava fazendo o transporte de Ponta Porã/MS até Brasília/DF. Tal afirmação contradiz os argumentos iniciais não estando demonstrada a plausibilidade do direito líquido e certo, essencial para a concessão da medida liminar.

Com efeito, o perdimento de mercadoria clandestinamente introduzida no território nacional, bem como do veículo que a transporte, encontra respaldo legal nos artigos 689, X[1], e 690[2], quanto àquele, e 688, VI[3], quanto a este, todos do Decreto 6.759/09. Ademais, as circunstâncias em que realizada a retenção das mercadorias, e considerada a quantidade de pneus, sugerem destinação comercial.

Por tais razões, não há, neste momento processual, evidências suficientes da probabilidade do direito invocado pelo impetrante. Em última análise, destaco que inexistente perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, eis que, se afinal julgados procedentes os pedidos formulados na ação, a impossibilidade de restituição do bem, porque já destinado, não obsta a equivalente indenização em dinheiro.

Fica também afastado, por ora, o argumento referente à desproporção entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas, haja vista o teor do documento de fls. 50, que demonstra satisfatoriamente que o veículo detém valor muito inferior ao da mercadoria.

Destarte, em um juízo sumário de cognição, não se verifica arbitrariedade na apreensão do veículo em questão pelo órgão fazendário. Nesse contexto, ausente qualquer verossimilhança da alegação, despendiend a análise da existência ou não de perigo de difícil reparação, visto que a concessão da liminar pressupõe a existência desses dois requisitos, em cumulação.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 5 de fevereiro de 2019.

[1] Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário: [...]

X – estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular;

[2] Art. 690. Aplica-se ainda a pena de perdimento da mercadoria de procedência estrangeira encontrada na zona secundária, introduzida clandestinamente no País ou importada irregular ou fraudulentamente.

[3] Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário: [...]

V – quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002778-45.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDIO FERREIRA TERESIO JUNIOR - SP107414  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

## DECISÃO

Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante, BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, objetiva, em sede de liminar, suspender a decisão judicial, que determinou a aplicação da pena de perdimento sobre o veículo FIAT SIENA FIRE, Placa NNW8533, Renavam 338037730, Ano 2011/2012, até o julgamento da presente ação.

Narrou, em breve síntese, ter firmado Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia de Bens Móveis com a MTL MARTINELLI TRANSPORTES E LOGISTICA, permanecendo a impetrante com o domínio resolúvel e a posse indireta do bem veículo VW KOMBI LOTAÇÃO, Placa EDD8824, Renavam 00408313897, Ano 2011/2012. Tal veículo foi objeto de aplicação da pena de perdimento pela autoridade impetrada, contudo, ele é de propriedade da impetrante e não da referida empresa, razão pela qual a pena não subsiste.

Destacou que na alienação fiduciária, o devedor é o simples possuidor direto e depositário do bem, sendo que a propriedade e a posse do bem (esta última ainda que de forma indireta) permanecem sendo do credor fiduciante. Salienta que a apreensão em questão é indevida e ilegal, uma vez que viola o direito de propriedade protegido constitucionalmente, estando a onerar patrimônio de terceiro que não tinha nenhum conhecimento da suposta ilicitude na atuação do condutor do veículo.

Juntou documentos.

Instada a se manifestar sobre a eventual ocorrência de decadência, a impetrante informou que tomou ciência da decisão em 14/12/2017, de modo que não foi ultrapassado o prazo de 120 dias para a impetração.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de ação mandamental na qual a impetrante busca, em sede de liminar, suspender a pena de perdimento decretada em relação ao veículo de sua propriedade, ao argumento de que ele foi alienado fiduciariamente e que não tinha ciência dos fatos ilícitos que originaram a decretação de perdimento.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

E nesta prévia análise dos autos, não vislumbro a presença do primeiro requisito legal, uma vez que, à primeira vista, o credor fiduciário, enquanto não adimplido integralmente o contrato de financiamento, detém o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel, enquanto que ao devedor cabe a posse direta do bem (art. 1361, *caput* e § 2º, do CC). Tais regras se prestam a oferecer nada mais do que uma garantia real ao credor fiduciário, viabilizando a consecução do contrato firmado.

Desta forma, resumidamente, pode-se afirmar que a propriedade resolúvel de que goza o credor fiduciário vale somente como garantia real para cumprimento do contrato de financiamento, não se consubstanciando em uma propriedade plena, visto ser “*nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não for paga no vencimento*” (art. 1.365 do CC).

Assim, numa visão geral do tema e da questão fática posta, entendo, *a priori*, que as disposições do contrato de financiamento firmado entre o impetrante e o devedor não geram efeitos em relação à Fazenda Pública, para quem deve ser tido como proprietário o devedor fiduciante ou o arrendatário. É, assim, desnecessário analisar a boa fé do credor fiduciário ou arrendante no caso dos autos.

O entendimento aqui adotado não afronta, numa primeira análise, a súmula 138, do extinto TFR (*A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito*), pois destina-se aos casos em que o direito de propriedade invocado é oponível à Fazenda Pública, o que não é o caso dos autos.

Portanto, a questão relacionada à propriedade da instituição bancária – credora fiduciária - nos casos de alienação fiduciária, são aparentemente inoponíveis ao Fisco.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento reiteradamente esposado pelos Tribunais pátrios, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) OU ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido da admissão da aplicação da pena de perdimento de veículo objeto de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing), independentemente da boa fé do credor fiduciário ou arrendante. Isto porque os contratos de alienação fiduciária e arrendamento mercantil (leasing) não são oponíveis ao Fisco (art. 123, do CTN). **Desse modo, perante o Fisco e para a aplicação da pena de perdimento, os contratos de alienação fiduciária e arrendamento mercantil (leasing) não produzem o efeito de retirar a propriedade do devedor fiduciante ou arrendatário, subordinando o bem à perda como se deles fossem, sem anular os respectivos contratos de alienação fiduciária em garantia ou arrendamento mercantil efetuados entre credor e devedor que deverão de discutir os efeitos dessa perda na esfera civil.** Precedentes: REsp. n.º 1.434.704 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11.03.2014; REsp 1379870 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.10.2013; AgRg no REsp 1402273 / MS, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 07.11.2013; REsp. n. 1.268.210 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 21.02.2013; REsp 1153767 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/08/2010; extinto TFR, ACR n. 7962/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Costa Leite, julgado em 26.04.1988.

2. Agravo regimental não provido.”

AGRESP 201402537592 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1485502 – STJ – SEGUNDA TURMA - DJE DATA:24/11/2014

Logo, não há aparentemente como lidar a responsabilidade do devedor fiduciante ou arrendatário perante o Fisco, de forma a legitimar a apreensão e perdimento do veículo transportador da mercadoria ilegal, ainda que não haja a participação da instituição credora.

Eventuais prejuízos decorrentes de tal apreensão/perdimento do veículo, suportados pelo banco credor, deverão ser resolvidos no âmbito civil, não podendo ser transferidos à Administração Fazendária.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 284, 282 E 356/STF. PENA DE PERDIMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SÚMULA 83/STJ.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil atrai a aplicação da Súmula 284/STF.

2. As matérias referentes aos dispositivos tidos por contrariados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente transcritas.

3. **É admitida a aplicação da pena de perdimento de veículo objeto de alienação fiduciária.** Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

AGRESP 201401481182 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1461750 – STJ – SEGUNDA TURMA - DJE DATA:10/12/2014

Da mesma forma, o E. Tribunal Regional da 3ª Região assim se posiciona:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. PERDIMENTO DE VEÍCULO POR INFRAÇÃO ADUANEIRA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DO VEÍCULO E DOS BENS APREENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O perdimento do veículo transportador, por infração à legislação aduaneira, é autorizado, mediante observância dos requisitos indicados pela jurisprudência consolidada.

2. Não é possível excluir, sobretudo em sede de mandado de segurança, a participação infracional, pois foi provado que a impetrante, titular do direito sobre tal veículo, transportava bens importados, consistentes em 41 garrafas de uísque de diferentes marcas, em situação irregular, juntamente com o respectivo namorado, que era o condutor naquela oportunidade, não se tratando, pois, de situação conclusiva de desconhecimento ou inexistência de vínculo com a infração aduaneira, verificada à luz da apuração, pela autoridade competente, da origem estrangeira da carga sem a comprovação de intermediação regular no país.

3. A prova dos autos não elide que a impetrante era titular de direitos sobre o veículo, já que a infração aduaneira foi praticada em 01/06/2011, consistindo, especificamente, na posse e transporte de mercadorias estrangeiras sem a comprovação de regular intermediação. Assim, se o veículo era de propriedade de outrem, quando atravessou a fronteira, pouca importa, já que o só fato de transportar, internamente, bens estrangeiros sem documentação de regular importação é suficiente para a prática da infração aduaneira.

4. O termo de apreensão identificou infratores e veículo transportador, que se encontra registrado em nome da impetrante. **É fato que sobre tal veículo pesa o gravame de alienação fiduciária, o que, porém, não prejudica, conforme jurisprudência consolidada, a imposição do perdimento à devedora fiduciária.**

...

12. Recurso não provido.”

AMS 00011653720124036113 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 341083 – TRF3 – TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014

Afastada, portanto, a plausibilidade do direito invocado, desnecessária a análise do segundo requisito.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

**Notifique-se** a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e **dê-se ciência** à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Nessa oportunidade, deverão trazer aos autos documento comprobatório da ciência da impetrante sobre a aplicação da pena de perdimento, a fim de se analisar, inclusive, a hipótese de ocorrência da decadência da pretensão mandamental.

Em seguida, **dê-se vista** dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 4 de fevereiro de 2019.

### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

\*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira  
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira\*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva\*S—\*

Expediente Nº 6061

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015051-49.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004862-17.2012.403.6000 ()) - LEILA POMPEU DE CARVALHO(MS016828 - LEILA POMPEU DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Intime-se a embargante para que informe o número do processo distribuído através do PJE. Após, intime-se a União Federal para que efetue a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias, em seguida, arquivem-se.

**Expediente Nº 6062****PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA**

**0005633-53.2016.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004010-51.2016.403.6000 ( ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X SEM IDENTIFICACAO(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS009291 - BENEDITO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS019665 - LUANA OCARIZ ACIOLY VIAIS E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS009091 - MARCOS MARQUES FERREIRA E MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP357651 - LUNA PEREL HARARI E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO MONTEIRO E SP407255 - GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO E SP417686 - ANDRE RIBEIRO MIL HOMENS COSTA PERASSO E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E MS021855 - LUCAS ARGUELHO ROCHA)

1. Fl. 1459, RACHEL ROSANA pugnou pela renovação de sua autorização para se ausentar de sua residência para a realização de sessões de tratamento psicológico, pelo período de três meses.
2. Instado, o MPF opinou pelo deferimento da medida, a fim de que a autorização deste Juízo de ausência da requerente seja concedida por prazo determinado, mediante prévia informação dos dias e horários de comparecimento e comprovação mensal. É o que impende relatar. Decido.
3. Defiro, o pedido de fl. 1459, mas determino que a requerente apresente previamente as datas e horários das consultas, assim como, junto comprovação do comparecimento às sessões.
4. Fl. 1594, ANA PAULA AMORIM DOLZAN requereu autorização para comparecer a uma consulta médica designada para o dia 05/02/2018, às 15 horas, pedido esse que embora prejudicado em face da petição de fl. 1603 que apresenta o comprovante de comparecimento na correspondente consulta.
5. Defiro, o pedido de fl. 1603 para que a requerente compareça à consulta médica agendada para o dia 15/02/2019, exigindo-se posterior juntada do comprovante de comparecimento na consulta contendo data e hora.
6. Ademais, pugna-se que nos próximos pedidos de consulta de comparecimento à consulta médica seja informada data e hora do respectivo agendamento.

**ACAO PENAL**

**0007457-47.2016.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006104-69.2016.403.6000 ( ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X EDSON GIROTO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FLAVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCIO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X RACHEL ROSANA DE JESUS PORTELA GIROTO(MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS023635 - PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES)

1. Indefero o pedido de fls. 2091/2093, visto que tal requerimento justifica-se, em regra, em casos onde há mais de um defensor para os acusados (art. 477, 2º do CPP), fato que não se confere nos presentes autos. Ademais, tal deferimento constituiria uma disparidade de armas entre defesa e acusação, visto que esta não obteve tal benefício de ampliação do prazo para apresentação de alegações finais.
2. Diante do exposto determino a intimação dos acusados para a apresentação das alegações finais imediatamente.
3. Após, tomem os autos conclusos.

**Expediente Nº 6063****INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001913-10.2018.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000859-09.2018.403.6000 ( ) - JULIO CESAR DE SOUZA MILANE(MS017313 - MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA) X JUSTICA PUBLICA

1. RELATÓRIO: JULIO CEZAR DE SOUZA MILANE requer a restituição do veículo Astra Sedan Elegance, cor prata, marca GM, Ano 2005/2006, placa AMY-7651, Renavam 00861202619, chassi 9BGU69W06B102324. Alega o requerente que o veículo apreendido em virtude da ação penal pela qual se distribuíram, por dependência, os presentes autos, é de sua propriedade, e não do acusado nos autos. Conforme petição de fls. 02/08, aduz que emprestou o veículo ao réu, sem ônus, sob a justificativa de que este levaria ente familiar a Campo Grande/MS, salientando que nunca houve transferência da propriedade do bem. Expõe que o bem, por ser mantido em depósito sujeito a variações por sol e chuva, deve ter sua liberação observada pelo periculum in mora. Alega que a aquisição deu-se por meio lícito e de boa fé, restando demonstrado o *fumus boni iuris*, e não sendo caso de produto do crime, importa o deferimento do pedido. O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido de restituição do veículo, apontando que todo o pedido feito pelo requerente baseia-se somente em alegações, sem que fossem colacionados ao processo elementos capazes de fornecer razão-vel suporte probatório (fls. 35/36). O requerente juntou instrumento de procuração (fls. 37/38). É o que impende relatar. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO: A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, mostra-se imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Do que disciplina o artigo 118, infere-se que há dois interesses: um pertence a quem foi atingido pela constrição judicial; o outro é do ente público em favor do qual será destinado o objeto do confisco, caso seja procedente a ação penal. No que tange ao interesse do particular, deve-se verificar, primordialmente, sua boa fé. Em que pese a alegação do requerente de que ignorava a real intenção do réu no empréstimo do veículo, não foi colacionado aos autos qualquer elemento que comprovasse tal versão. Não há indicações de qual seria o médico visitado, quem seria o parente, ou ainda indicações de testemunhas que pudessem corroborar a alegação. Tal versão ainda é contrariada pelo depoimento do próprio réu. Em juízo, DJOELSON GARCIA LEAL afirma ter comprado o veículo de JULIO. O acusado aponta elementos precisos, como a quantia já transacionada, a quantia pendente de adimplimento e ainda a titularidade formal do bem, que se encontra em nome de pessoa diversa do requerente. Existem, portanto, fundadas dúvidas quanto ao direito de JULIO à restituição do bem. Como mencionado no parecer ministerial e no depoimento do réu, não houve a efetiva transferência de propriedade do veículo, porquanto ausente registro no órgão competente. Urge salientar que no crime de tráfico, o simples nexo de instrumentalidade é bastante, conforme se depreende do mandamento constitucional presente no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal/Artigo 243. [...] Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. O veículo em questão já teve seu perdimento decretado por sentença nos autos 0000859-09.2018.403.6000, em favor da Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD, em cumprimento do artigo 4º do artigo 63 da Lei nº 11.343/2006. Assim, ausente os requisitos e já decretado perdimento do bem em sentença condenatória, imperioso o indeferimento dos pedidos do autor. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restituição formulado na inicial e determino a devolução do veículo Astra Sedan Elegance, cor prata, marca GM, Ano 2005/2006, placa AMY-7651, Renavam 00861202619, chassi 9BGU69W06B102324. Traslade-se cópia desta sentença aos autos 0000859-09.2018.403.6000. Proceda-se às devidas atualizações no controle de bens. Ciência ao MPF. Publique-se.

**EMBARGOS DO ACUSADO**

**0001764-48.2017.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-46.2013.403.6181 ( ) - PAULO THEOTONIO COSTA X JUSTICA PUBLICA(RJ076173 - ROGERIO MARCOLINI E RJ090303 - MARCO MOURA)

PAULO THEOTONIO COSTA, qualificado, ingressou com os presentes embargos do acusado, nos quais requer a liberação e restituição dos bens imóveis de sua propriedade sequestrados nos autos nº 0004259-46.2013.403.6181, no interesse da Ação Penal nº 0004322-71.2013.403.6181. Consoante certidão e extratos anexos (fls. 350/351), verifico que foi proferida sentença na Apelação de número 0002897-28.2017.403.6000, na qual foram liberados os imóveis Lotes A4, A-5D e A-5R (antiga matrícula A3). Por outro lado, verifico que, na ação penal em epígrafe, foi proferida sentença condenatória, na qual foi decretado perdimento dos imóveis concernentes ao Empreendimento Morada dos Pássaros, indeferindo expressamente o pedido contido no presente incidente: 221. Por força do disposto no artigo 7º, I, da Lei 9.613/98, em razão de constituírem bens diretamente relacionados com a prática dos crimes previstos na lei de lavagem, DECRETO O PERDIMENTO em favor da União dos seguintes imóveis, ainda registrados em nome da incorporadora Kroona: a) Apartamento 12, Bloco A, Empreendimento Residencial Morada dos Pássaros, matrícula originária 66.854 (antiga 184.670) do CRI da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS; b) Apartamento 33, Bloco B, Empreendimento Residencial Morada dos Pássaros, matrícula originária 66.854 (antiga 184.670) do CRI da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS; c) Apartamento 32, Bloco C, Empreendimento Residencial Morada dos Pássaros, matrícula originária 66.854 (antiga 184.670) do CRI da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS; d) Apartamento 22, Bloco D, Empreendimento Residencial Morada dos Pássaros, matrícula originária 66.854 (antiga 184.670) do CRI da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS; e) Apartamento 13, Bloco E, Empreendimento Residencial Morada dos Pássaros, matrícula originária 66.854 (antiga 184.670) do CRI da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS; f) Apartamento 14, Bloco E, Empreendimento Residencial Morada dos Pássaros, matrícula originária 66.854 (antiga 184.670) do CRI da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS; g) Apartamento 22, Bloco E, Empreendimento Residencial Morada dos Pássaros, matrícula originária 66.854 (antiga 184.670) do CRI da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS; h) Apartamento 33, Bloco E, Empreendimento Residencial Morada dos Pássaros, matrícula originária 66.854 (antiga 184.670) do CRI da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS; i) Apartamento 44, Bloco E, Empreendimento Residencial Morada dos Pássaros, matrícula originária 66.854 (antiga 184.670) do CRI da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS; j) Apartamento 13, Bloco F, Empreendimento Residencial Morada dos Pássaros, matrícula originária 66.854 (antiga 184.670) do CRI da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS; k) Apartamento 23, Bloco F, Empreendimento Residencial Morada dos Pássaros, matrícula originária 66.854 (antiga 184.670) do CRI da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS; l) Apartamento 41, Bloco F, Empreendimento Residencial Morada dos Pássaros, matrícula originária 66.854 (antiga 184.670) do CRI da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS; m) Apartamento 42, Bloco F, Empreendimento Residencial Morada dos Pássaros, matrícula originária 66.854 (antiga 184.670) do CRI da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS; n) Apartamento 14, Bloco G, Empreendimento Residencial Morada dos Pássaros, matrícula originária 66.854 (antiga 184.670) do CRI da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS; o) Apartamento 24, Bloco G, Empreendimento Residencial Morada dos Pássaros, matrícula originária 66.854 (antiga 184.670) do CRI da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS; p) Apartamento 44, Bloco G, Empreendimento Residencial Morada dos Pássaros, matrícula originária 66.854 (antiga 184.670) do CRI da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS. Verifica-se, portanto, mediante os proventos jurisdicionais exarados nos autos nº 0002897-28.2017.403.6000 e 0004322-71.2013.403.6181, em que restaram apreciados os argumentos contidos no presente feito, o pedido de liberação aqui formulado perdeu seu objeto, razão pela qual, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

**Expediente Nº 6064****ACAO PENAL**

**0002010-10.2018.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X FABIO PALERMO(MS015999 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DO PRADO E SP374680 - MARCELO TOSHIKI ARAI)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

**Expediente Nº 6065****ACAO PENAL**

0003759-48.2007.403.6000 (2007.60.00.003759-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E RS062662 - ALEXANDRA BARP E PR043157 - ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI) X ALEX DA SILVA TENORIO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR(SP135270 - ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR) X ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR(SP100618 - LUIZ CARLOS SARRA) X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CLAUDINEY RAMOS(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X EDMILSON DA FONSECA(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X EMERSON LUIS LOPES(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GLADISTON DA SILVA CABRAL(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X GUILHERME ARANA MARCONATO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X HELIO ROBERTO CHUFI(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE CARNEIRO FILHO(MA007765 - GLEIFFETH NUNES CAVVALCANTE E MA002671 - EVERALDO DE RIBAMAR CAVALCANTE) X JOSE HENRIQUE CRISTOFALO(SP269570 - MARCELO DE SOUZA RAMOS) X JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X LUCIANO SILVA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÉNER ALEXANDRE BREDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELO E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X LUIZ ROBERTO MENEGASSI(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X MARIA DE FATIMA GONCALVES DE LIMA(PR039108 - JORGE DA SILVA GIULIAN) X PAULO FERNANDO FERREIRA(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF E SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X ROBENILDA CARLOS DA SILVA(MT0144530 - VANDERLEI BIANCHINI) X RONI FABIO DA SILVEIRA(MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA) X ROQUE FABIANO SILVEIRA(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÉNER ALEXANDRE BREDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELO E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO)

Intimem-se os réus, por intermédio do advogado indicado, Luiz Francisco Corrêa de Castro, para vir buscar as certidões requisitadas, no prazo de 05 dias, observando a necessidade do patrono de regularizar sua representação processual, com a juntada de procaução.

#### 4A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000077-68.2019.4.03.6003 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: DARCI DA COSTA LUZ JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: NERI TISOTT - MS14410

IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

#### DECISÃO

DARCI DA COSTA LUZ JUNIOR impetrou o presente mandado de segurança, apontando o REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO – IFMT como autoridade coatora.

Alega que foi aprovado no processo seletivo para o curso de Curso Superior de Bacharelado de Engenharia Controle e Automação, mas sua matrícula foi indeferida por não ter concluído o segundo grau.

Aduz que requereu a certificação com base na aprovação parcial do ENCCEJA, mas que o IFSP, campus Campinas, informou que o prazo é de 60, dias para a emissão.

Pede liminar para que a autoridade defira sua matrícula e **que fixe prazo razoável** para a juntada do comprovante de conclusão do Ensino Médio que encontra-se com pedidos protocolado, e será emitido pelas entidades certificadoras.

O juízo federal de Três Lagoas, onde o feito foi distribuído, declinou da competência.

Decido.

Decido.

O art. 44 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) estabelece o seguinte:

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

.....

II- de graduação, abertos para candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo.

Por conseguinte, dois são os requisitos do art. 44. O impetrante cumpriu o primeiro, pois foi aprovado no vestibular. Entretanto, não comprovou ter concluído o ensino médio, conforme manda a Lei supracitada e o edital respectivo.

Logo, inexistiu direito líquido e certo a ser reparado nos presentes autos, pois a autoridade, ao observar a norma do art. 44, II, da LDBE, atendeu ao princípio da legalidade.

Com efeito, não está a autoridade autorizada a matricular estudante com a promessa de futura e incerta entrega do comprovante de conclusão do ensino médio. Pelo contrário, findo o prazo para matrícula, a IES tem o dever de chamar o próximo classificado no vestibular.

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade para que preste informações e dê-se ciência Procuradoria Federal.

Ao Ministério Público Federal. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 5 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000686-60.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

## DECISÃO

Pretende a impetrante compelir a autoridade impetrada a efetuar sua matrícula "no curso de Letras, mesmo após o encerramento do prazo de inscrição".

Alega que ter sido aprovada no Processo Seletivo Vestibular UFMS 2019 (PSV-UFMS 2019) para cursar Letras – Português/Literatura Licenciatura, período noturno no campus da impetrada em Três Lagoas/MS, em vaga destinada a *CANDIDATOS COM RENDA FAMILIAR BRUTA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A 1,5 SALÁRIOS MÍNIMO QUE TENHAM CURSADO INTEGRALMENTE O ENSINO MÉDIO EM ESCOLAS PÚBLICAS (LEI Nº 12.711/2012)*.

Diz que foi impedida de fazer a matrícula sob a alegação de que não havia estudado integralmente em escola pública, porque curso 01 (um) no Curso de Educação de Jovens e Adultos a Distância no Sesi em 2014, do que discorda, pois estudou em escola pública no período anterior e não pagou para estudar no último ano do Sesi, somente fez a inscrição e cursou normalmente até terminar seus estudos, sem ser necessário qualquer tipo de pagamento de mensalidade.

Defende que à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade é fácil cravar que esta está em posição igual aos demais alunos cotistas, pois estudou quase a integralidade em escola pública.

Decido.

A impetrante candidatou-se e foi aprovada em vaga destinada a *CANDIDATOS COM RENDA FAMILIAR BRUTA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A 1,5 SALÁRIO MÍNIMO QUE TENHAM CURSADO INTEGRALMENTE O ENSINO MÉDIO EM ESCOLAS PÚBLICAS (LEI Nº 12.711/2012)* (pág. 22 do doc. 14045110).

No entanto, cursou o ensino médio por meio do programa Educação de Jovens e Adultos na Modalidade à Distância – Novo Telecurso, ofertado pelo Serviço Social da Indústria do Estado de São Paulo.

Não se trata de curso gratuito, como se constata da notícia extraída do sítio desse sistema (<https://birigui.sesisp.org.br/noticia/sesi-sp-esta-com-matriculas-abertas-para-a-educacao-de-jovens-e-adultos-na-modalidade-a-distancia>).

E ainda que não houvesse desembolsado valores - ônus do qual não se desincumbiu - não teria direito a vaga destinada a aluno de escola pública, por se tratar de critério objetivo.

Sobre a questão, menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO DE UNIVERSIDADE FEDERAL. VAGAS DE AÇÃO AFIRMATIVA. ENSINO MÉDIO CURSADO EM ESCOLA DO Sesi/RJ.

1. Conforme disposição expressa do edital, só poderiam concorrer às vagas da ação afirmativa candidatos que tivessem cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, assim consideradas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público. Deve-se frisar que o requisito editalício encontra-se em perfeita consonância com a norma inserta na Lei nº 12.711/2012, regulamentada pelo Decreto nº 7.824/2012.

2. O apelado cursou o ensino médio na modalidade EJA (Ensino de Jovens e Adultos), na condição de bolsista, em escola do Sesi-RJ, que é instituição de ensino privada, nos termos dos artigos 19 e 20 da Lei nº 9.394/96, c/c o art. 2º do Decreto-Lei nº 9.403/46. Portanto, não tem direito à vaga da ação afirmativa.

3. O fato de o estudo ser gratuito, em qualquer outro tipo de instituição que não seja pública, não justifica a pretensão de equivalência, na medida em que a ação afirmativa em comento decorre do desnível de qualidade entre o ensino ministrado em escolas públicas e particulares e não da situação econômica dos alunos. Nesse sentido, a determinação constante dos dispositivos acima mencionados, no sentido de que no âmbito dos 50% destinados aos egressos do ensino público haja uma segunda reserva para aqueles que comprovem baixa renda.

4. Permitir tratamento diferenciado ao apelado importaria violar o princípio da isonomia, além de prejudicar o sistema de cotas.

5. Apelação e remessa necessária providas.

(TRF2 - APELREEX - 0118228-66.2017.4.02.5101 - LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO - TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - 02/03/2018)

ADMINISTRATIVO. AÇÕES AFIRMATIVAS. POLÍTICA DE COTAS. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS LEGAIS, PROPORCIONAIS E RAZOÁVEIS PARA CONCORRER A VAGAS RESERVADAS. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO CRIAR EXCEÇÕES SUBJETIVAS. OBSERVÂNCIA COMPULSÓRIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

1. No caso em tela, conforme premissa de fato fixada pela origem, o estudante cursou quatro disciplinas no ensino médio, modalidade EJA - Educação de Jovens e Adultos, em instituição particular gratuitamente, com o auxílio de bolsa.

2. O Tribunal de origem concluiu não ser razoável enquadrar o recorrente como egresso da rede pública de ensino, uma vez que "se o candidato frequentou disciplinas do ensino médio em instituição particular, ainda que gratuitamente, não faz jus à matrícula dentro do sistema de cotas para egressos do ensino público"(fls. 660).

3. A matéria de fundo já foi objeto de análise por esta Corte Superior de Justiça, fixando entendimento de que a forma de implementação de ações afirmativas no seio de universidade, bem como as normas objetivas de acesso às vagas destinadas à política pública de reparação, fazem parte da autonomia específica prevista no art. 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e que a exigência de que os candidatos a vagas como discentes no regime decotas "tenham realizado o ensino fundamental e médio exclusivamente em escola pública no Brasil", constante no edital do processo seletivo vestibular, é critério objetivo que não comporta exceção, sob pena de inviabilizar o sistema de cotas proposto. Precedentes: REsp 1328192/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 23/11/2012; REsp 1254042/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 22/10/2012; REsp 1247728/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 14/06/2011; REsp 1132476/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 21/10/2009.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AGRESP - 1314005 - - SEGUNDA TURMA - MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:28/05/2013)

Diante disso, não havendo *fumus boni iuris*, indefiro a liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade e dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Ao Ministério Público Federal. Oportunamente, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença.

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.

2. Sob pena de indeferimento da inicial, apresente o impetrante documento que demonstre o alegado ato coator, no prazo de cinco dias.

CAMPO GRANDE, 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001535-66.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
EXECUTADO: THAIS HELENA VIEIRA ROSA GOMES

Nome: THAIS HELENA VIEIRA ROSA GOMES  
Endereço: Rua São Dimas, 62, (Miguel Couto), Chácara Cachoeira, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-190

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para se manifestar.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001751-25.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: TANIA LUCIA FRANCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL JOSE FERREIRA RODAS - SP119506  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001229-27.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: JULIO CESAR DA COSTA CARVALHO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO ALVES DUTRA NETO - MS14513, LEONARDO NICARETTA - MS13106  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte embargante intimada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009531-55.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ALDORY TREVISOL DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALDORY TREVISOL DE OLIVEIRA - MS3793  
Nome: ALDORY TREVISOL DE OLIVEIRA  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009531-55.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ALDORY TREVISOL DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALDORY TREVISOL DE OLIVEIRA - MS3793  
Nome: ALDORY TREVISOL DE OLIVEIRA  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010347-27.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO  
Nome: JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010347-27.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO

Nome: JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000147-24.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLAUCE SUELINE DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON EIFLER AJALA - MS19041

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas a se manifestar, requerendo o que entenderem de direito.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000897-94.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: NESTOR LOUREIRO MARQUES

Nome: NESTOR LOUREIRO MARQUES  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014429-67.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ANGELA CRISTINA ADORNO SILVA

Nome: ANGELA CRISTINA ADORNO SILVA  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0007660-14.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR. DALTON IGOR KITA CONRADO**  
JUIZ FEDERAL  
**DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
**JAIR DOS SANTOS COELHO**  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2382

**ACAO PENAL**

**0001457-94.2017.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X NILSON DOS SANTOS RODRIGUES(MS021453 - LUTHIERO JOSE DA SILVA TERENCEIO E MS020329 - TIE OLIVEIRA HARDOIM)

O acusado, ao apresentar a sua resposta à acusação (fls. 116/122), requereu a concessão de liberdade provisória, juntando comprovante de endereço desatualizado. Por seu turno, o Ministério Público Federal, às fls. 141/142, pugnou pela manutenção da prisão. É a síntese do necessário. Passo a decidir. 1) O pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo acusado não merece prosperar, já que todos os pressupostos e requisitos autorizadores daquela medida mantem-se hígidos in casu, nos mesmos moldes do decisum proferido à fl. 101. Inicialmente, esclareço que a custódia cautelar do acusado deu-se com base na garantia da aplicação da lei penal, devido ao fato de ter mudado de domicílio sem comunicar a este Juízo, um dos compromissos prestados quando de sua soltura. Em sua resposta à acusação juntou comprovante de residência com data de 2017. Mesmo apresentando comprovante de endereço entendendo que não se vislumbra, a princípio, qualquer modificação na situação anterior, que decretou sua prisão preventiva. Os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva continuam presentes. Com base em tais fatos, esse juízo não vislumbra a adequação de quaisquer das outras medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, para a aplicação da lei penal, até porque o réu encontra-se preso por outro processo cumprindo pena (conforme fl. 140). Por todo o exposto, indefiro o pedido de concessão de liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares, porquanto presentes todos os pressupostos e requisitos para a decretação dessa medida. Encaminhem-se as cópias solicitadas ao Juízo da 2ª Vara de Execução Penal da Comarca de Campo Grande (fl. 140).

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

**1A VARA DE DOURADOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001223-84.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MARCO ANTONIO SOARES DA MOTTA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GABRIEL SANTIAGO - MS22342  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Apresente o autor **no prazo de 15 dias, os três últimos holerites ou declaração de imposto de renda** para analisar o pedido de gratuidade judiciária.

Intime-se.

**DOURADOS, 14 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002616-44.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: JOAO UMBERTO NERI  
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO FLORENCIANO - MS15611  
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Apresente a parte autora, no **prazo de 15 dias**, os três últimos holerites ou declaração de imposto de renda para avaliar o pedido de gratuidade judiciária.

Intime-se.

**DOURADOS, 14 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002602-60.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO  
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA FERNANDA DE LUCCA VANONI - MS20893, LUIZ CARLOS ORMAY JUNIOR - MS19029  
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

#### DECISÃO

O valor atribuído à causa não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Intime-se.

**DOURADOS, 7 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-51.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RONI CEZAR CLARO - MT20186/O  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A Lei 13.467/2017 deu redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social. Esse valor, atualmente, é de R\$ 2.258,32, e se aplica por analogia ao caso.

**Indefere-se** a gratuidade judiciária, pois a remuneração da parte autora é de R\$4.361,82, conforme comprovante anexo extraído do CNIS superando o valor

Assim, promova a parte autora, no prazo **15 (quinze)** dias, o recolhimento das custas iniciais devida ou comprove, por documentação idônea, despesas mensais que a impossibilite de arcar com as custas.

Intime-se.

**DOURADOS, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002012-83.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: AGROINDUSTRIAL SAO FRANCISCO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARGUID SCHMIDT - RS68305  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

1. Para o deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos não se vislumbra a presença de risco de perecimento de direito. Além disso, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte contrária sobre os termos da petição inicial, a fim de garantir o direito ao contraditório e se tenha um melhor campo de análise.

Ante o exposto, **posterga-se** a análise do pedido de tutela de urgência para momento **ulterior à contestação**.

2. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação.

3. **Especifique** a parte autora, **imediatamente**, no prazo de **5 (cinco)** dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré fará **o mesmo, no prazo de contestação**. Ressalte-se que **não o fazendo**, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

4. Decorrido o prazo para a resposta, com ou sem manifestação, tornem imediatamente os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência e de inversão do ônus da prova.

Cumpra-se. Intimem-se.

**DOURADOS, 28 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-98.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ENLJU RODRIGUES TA VEIRA - MS15438  
RÉU: BIANCA RAISSA BUENO MINELLA, ATUAL OCUPANTE DO IMÓVEL

DESPACHO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do despacho retro, visando ao deferimento da isenção de custas ao FAR neste processo representado pela CEF.

Recebem-se os embargos, eis que tempestivos.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 1.022 do CPC.

A Caixa Econômica Federal alega que o despacho não levou em consideração o conteúdo da petição inicial, na qual foi requerida a isenção de custas judiciais com base na jurisprudência sedimentada no RE 928.902, com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal, bem como nas bases legais para a isenção de custas da União Federal.

De fato, houve omissão pois o Juízo não apreciou o requerimento supracitado. No mérito, no entanto, os argumentos não merecem prosperar.

Em 17/10/2018 fixou-se a seguinte tese no RE 928.902: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

Ocorre que a imunidade tributária mencionada no dispositivo constitucional diz respeito aos impostos, e não às custas judiciais, que constituem modalidade diversa de tributo, qual seja, taxa.

É vasta e pacífica a jurisprudência do STF na esteira de que a imunidade recíproca constante do art. 150, VI, a, da CF/88 abrange apenas os impostos gerais, não se aplicando às taxas dotadas de caráter específico, divisível e suscetível de serem vinculadas a um contribuinte. Precedentes: RE 253394/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE 613287 AgR- RS, Rel. Luiz Fux.

Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO.

**DOURADOS, 21 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-08.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438  
RÉU: ROSELI AMORIM, VALDECIR FERREIRA DOS SANTOS, ATUAL OCUPANTE DO IMÓVEL

#### **DESPACHO**

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do despacho retro, visando ao deferimento da isenção de custas ao FAR neste processo representado pela CEF.

Recebem-se os embargos, eis que tempestivos.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 1.022 do CPC.

A Caixa Econômica Federal alega que o despacho não levou em consideração o conteúdo da petição inicial, na qual foi requerida a isenção de custas judiciais com base na jurisprudência sedimentada no RE 928.902, com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal, bem como nas bases legais para a isenção de custas da União Federal.

De fato, houve omissão pois o Juízo não apreciou o requerimento supracitado. No mérito, no entanto, os argumentos não merecem prosperar.

Em 17/10/2018 fixou-se a seguinte tese no RE 928.902: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

Ocorre que a imunidade tributária mencionada no dispositivo constitucional diz respeito aos impostos, e não às custas judiciais, que constituem modalidade diversa de tributo, qual seja, taxa.

É vasta e pacífica a jurisprudência do STF na esteira de que a imunidade recíproca constante do art. 150, VI, a, da CF/88 abrange apenas os impostos gerais, não se aplicando às taxas dotadas de caráter específico, divisível e suscetível de serem vinculadas a um contribuinte. Precedentes: RE 253394/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE 613287 AgR- RS, Rel. Luiz Fux.

Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO.

**DOURADOS, 21 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-60.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

RÉU: THALYTA MATOS DE SOUZA, ATUAL OCUPANTE DO IMÓVEL

#### **DESPACHO**

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do despacho retro, visando ao deferimento da isenção de custas ao FAR neste processo representado pela CEF.

Recebem-se os embargos, eis que tempestivos.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 1.022 do CPC.

A Caixa Econômica Federal alega que o despacho não levou em consideração o conteúdo da petição inicial, na qual foi requerida a isenção de custas judiciais com base na jurisprudência sedimentada no RE 928.902, com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal, bem como nas bases legais para a isenção de custas da União Federal.

De fato, houve omissão pois o Juízo não apreciou o requerimento supracitado. No mérito, no entanto, os argumentos não merecem prosperar.

Em 17/10/2018 fixou-se a seguinte tese no RE 928.902: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

Ocorre que a imunidade tributária mencionada no dispositivo constitucional diz respeito aos impostos, e não às custas judiciais, que constituem modalidade diversa de tributo, qual seja, taxa.

É vasta e pacífica a jurisprudência do STF na esteira de que a imunidade recíproca constante do art. 150, VI, a, da CF/88 abrange apenas os impostos gerais, não se aplicando às taxas dotadas de caráter específico, divisível e suscetível de serem vinculadas a um contribuinte. Precedentes: RE 253394/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE 613287 AgR- RS, Rel. Luiz Fux.

Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO.

**DOURADOS, 21 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-15.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438  
RÉU: HERMINIA CORDEIRO DE OLIVEIRA, ATUAL OCUPANTE DO IMÓVEL

**DESPACHO**

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do despacho retro, visando ao deferimento da isenção de custas ao FAR neste processo representado pela CEF.

Recebem-se os embargos, eis que tempestivos.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 1.022 do CPC.

A Caixa Econômica Federal alega que o despacho não levou em consideração o conteúdo da petição inicial, na qual foi requerida a isenção de custas judiciais com base na jurisprudência sedimentada no RE 928.902, com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal, bem como nas bases legais para a isenção de custas da União Federal.

De fato, houve omissão pois o Juízo não apreciou o requerimento supracitado. No mérito, no entanto, os argumentos não merecem prosperar.

Em 17/10/2018 fixou-se a seguinte tese no RE 928.902: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

Ocorre que a imunidade tributária mencionada no dispositivo constitucional diz respeito aos impostos, e não às custas judiciais, que constituem modalidade diversa de tributo, qual seja, taxa.

É vasta e pacífica a jurisprudência do STF na esteira de que a imunidade recíproca constante do art. 150, VI, a, da CF/88 abrange apenas os impostos gerais, não se aplicando às taxas dotadas de caráter específico, divisível e suscetível de serem vinculadas a um contribuinte. Precedentes: RE 253394/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE 613287 AgR- RS, Rel. Luiz Fux.

Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO.

**DOURADOS, 21 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-31.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438  
RÉU: ADRIANA REGINA DE SOUZA, ATUAL OCUPANTE DO IMÓVEL

**DESPACHO**

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do despacho retro, visando ao deferimento da isenção de custas ao FAR neste processo representado pela CEF.

Recebem-se os embargos, eis que tempestivos.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 1.022 do CPC.

A Caixa Econômica Federal alega que o despacho não levou em consideração o conteúdo da petição inicial, na qual foi requerida a isenção de custas judiciais com base na jurisprudência sedimentada no RE 928.902, com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal, bem como nas bases legais para a isenção de custas da União Federal.

De fato, houve omissão pois o Juízo não apreciou o requerimento supracitado. No mérito, no entanto, os argumentos não merecem prosperar.

Em 17/10/2018 fixou-se a seguinte tese no RE 928.902: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

Ocorre que a imunidade tributária mencionada no dispositivo constitucional diz respeito aos impostos, e não às custas judiciais, que constituem modalidade diversa de tributo, qual seja, taxa.

É vasta e pacífica a jurisprudência do STF na esteira de que a imunidade recíproca constante do art. 150, VI, a, da CF/88 abrange apenas os impostos gerais, não se aplicando às taxas dotadas de caráter específico, divisível e suscetível de serem vinculadas a um contribuinte. Precedentes: RE 253394/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE 613287 AgR- RS, Rel. Luiz Fux.

Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO.

**DOURADOS, 21 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-40.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO FERNANDES - MS9323  
RÉU: TRANSPORTES SILVA FREIRE & FREIRE LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO PEREIRA COSTA FILHO - MS18163

#### DESPACHO

Trata-se de ação de reparação de danos materiais proposta pela FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA em face de TRANSPORTES SILVA FREIRE & FREIRE LTDA – ME, em decorrência de contrato de transporte de materiais de esterilização, os quais tiveram total perdimento em razão de acidente rodoviário.

A requerida denunciou à lide a UNIÃO e o DNIT, deslocando-se assim a competência da Justiça Estadual para a Federal.

A causa versa sobre relação de consumo, por força do contrato de transporte firmado entre o ente municipal e a empresa transportadora.

A denunciação da lide, porém, não é cabível nas demandas que envolvam relações de consumo, seja no caso de responsabilidade pelo fato do produto, seja no caso de responsabilidade pelo fato do serviço (art. 12 a 17 do CPC).

Nesse sentido é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TURISMO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. VEDAÇÃO DO ART. 88 DO CDC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO INTERPOSTO PELA ALÍNEA "A". SÚMULA N. 83/STJ. APLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. "A vedação à denunciação da lide prevista no art. 88 do CDC não se restringe à responsabilidade de comerciante por fato do produto (art. 13 do CDC), sendo aplicável também nas demais hipóteses de responsabilidade civil por acidentes de consumo (arts. 12 e 14 do CDC)" (REsp n. 1.165.279/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe de 28/5/2012). 2. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é aplicável a Súmula n. 83/STJ quando o acórdão recorrido estiver em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, ainda que o recurso especial tenha sido interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzi, Luís Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.*

Desse modo, rejeita-se a denunciação da lide dos entes federais pretendida pela empresa ré.

Sublinhe-se que tendo sido excluídos os entes federais que motivaram o deslocamento da competência para a Justiça Federal, os autos devem ser restituídos ao Juízo Estadual, por ser ele o foro competente para o processamento e julgamento da presente ação (Súmula 224 do STJ).

Posto isso, declina-se da competência para processar e julgar o presente feito em favor da Justiça Estadual, restituindo os autos ao **Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Nova Andradina/MS**.

Ao SEDI para retificação do assunto processual, incluindo-se como principal o assunto complementar Direito do Consumidor e excluindo o assunto principal atualmente cadastrado.

Oportunamente, remetam-se os autos, com nossas homenagens, procedendo-se às anotações de estilo.

Intimem-se.

**DOURADOS, 19 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-56.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: ALESSANDRO PIRES DE ARRUDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SOUZA RIOS - MS17330  
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

#### DECISÃO

A Lei 13.467/2017 deu redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social. Esse valor, atualmente, é de R\$ 2.258,32, e se aplica por analogia ao caso.

**Indefere-se** a gratuidade judiciária, pois a remuneração da parte autora, conforme comprovante anexo extraído do portal da transparência dos servidores públicos federais, é de R\$ 3.147,94 para o mês de outubro de 2018, superando o valor acima.

Assim, promova a parte autora, no **prazo 15 dias**, o recolhimento das custas iniciais devida ou comprove, por documentação idônea, despesas mensais que a impossibilite de arcar com as custas processuais.

Intime-se.

**DOURADOS, 7 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-18.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MARCELO VALENTIM  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JOSE VALENTIM - MS15620  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré.

**Especifique** a parte autora, **imediatamente**, no prazo de **5 dias**, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré o **fará no prazo de contestação**. **Não o fazendo**, incorrerão as partes em **preclusão**. Se necessária a **prova testemunhal**, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de **indeferimento**.

Apresentem as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirá a juntada daqueles formados após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data.

Com a defesa, apresentadas **preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor**, **manifeste-se** à parte autora em **réplica** no prazo de **15 (quinze)** dias.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000369-90.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

ID 8889117: a parte exequente requereu a desistência da ação, pela falta de interesse em prosseguir com o presente feito.

Assim, está resolvido o processo em apreciar seu mérito, homologando a **DESISTÊNCIA**, nos termos do art. 485, VIII e § 4º, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

P. R. I. C. No ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-39.2017.4.03.6002  
AUTOR: ANDRE LUIZ PEREIRA FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### S E N T E N Ç A

A parte autora pede em embargos de declaração, que seja sanado vício na sentença porque ela não teria apreciada a incapacidade para serviço militar.

Sentencia-se a questão posta.

Os embargos são tempestivos. No mérito, não assiste razão ao embargante.

Não há omissão a ser sanada. Na sentença constou expressamente que "este foi infirmado pelo perito judicial, ao afirmar que o autor não está inválido permanentemente para todas as atividades militares e civis".

Assim, nenhum direito à reforma o autor possui.

Eventuais incorreções, inexatidões ou discordância na apreciação do direito, são apreciadas no recurso adequado e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, são **CONHECIDOS** os embargos e, no mérito, **REJEITADOS**. Devolva-se às partes o prazo recursal. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-84.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: GUSTAVO DE CARVALHO VIANA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### S E N T E N Ç A

GUSTAVO DE CARVALHO VIANA pede em face da UNIÃO FEDERAL, a anulação do ato administrativo que o desincorporou e sua consequente reincorporação na condição de agregado aos quadros do Exército para fins de tratamento médico de reabilitação, vencimentos e alterações, até julgamento da lide; subsidiariamente, sua reforma e consectários, inclusive o direito a ajuda de custo, equivalente a 4 (quatro) vezes a remuneração de Subtenente (MP n.º2.215-10 de 31/08/2001) nos moldes dos artigos 108, III e 109, ambos da Lei nº 6880/80, e reparação dos danos morais.

Sustenta-se: foi incorporado ao Exército Brasileiro em 01.03.2014 para cumprir o período de serviço militar obrigatório, assumindo a posição de soldado recruta. Ao ingressar nas Forças Armadas, como de praxe, foi submetido a diversos exames físicos e de saúde, os quais não detectaram a existência de quaisquer patologias ou lesão, sendo considerado pelos médicos da guarnição como "Apto para o Serviço do Exército"; no dia 02.09.2014, por volta das 07h, o autor sofreu um acidente de trânsito no momento que se deslocava junto com outros militares para a cidade de Antônio João/MS para missão de formatura "Chama da Pátria", ocasião em que o condutor perdeu o controle da viatura que veio a capotar. O autor, que se encontrava na carroceria do veículo, foi lançado para fora, vindo a lesionar seu membro inferior direito; após atendimento médico e realização de exames, o autor foi diagnosticado com fratura de diáfise de tibia e fíbula direita; o evento fatídico resultou na abertura de Sindicância (doc. anexo), momento em que ficou apurado que não houve por parte do militar acidentado indícios de crime ou transgressão disciplinar, sendo o ocorrido então considerado como "Acidente em Serviço"; diante disso, o autor deu início ao tratamento médico indicado, tendo, inclusive, realizado procedimento cirúrgico para implantação de placa e pinos na tibia, bem como tratamento medicamentoso e fisioterápico. Apesar de toda a terapêutica realizada, todavia, não obteve a recuperação do membro lesionado por completo, eis que ainda apresenta diversas limitações de força, firmeza e mobilidade; mesmo o autor ainda possuindo sequelas graves em seu membro inferior direito, com necessidade de tratamento medicamentoso e fisioterápico, com dores constantes no referido membro, as autoridades militares acharam por bem licenciá-lo em 30.04.2015.

Com a inicial vieram a procuração e documentos.

ID 2470111: Deferiu-se a gratuidade judiciária e postergou-se a análise da tutela de urgência.

ID 2967536: A União contesta sustentando quanto à antecipação dos efeitos da tutela que o autor foi licenciado há cerca de dois anos e somente agora veio buscar a tutela jurisdicional. No mérito, a improcedência da ação.

ID 3142389: Indeferiu-se o provimento antecipatório, mas concedeu-se a gratuidade judiciária, fls. 173.

ID 3527170: impugna-se a contestação.

ID 4882018: Laudo pericial.

ID 5311144, autor se manifesta sobre o laudo, e o réu, ID 8519062.

Questão de ordem , ID 8519067. Manifestação, ID 9116106.

Historiados, sentença-se a questão posta.

Inicialmente, rejeita-se litispendência quanto ao pedido de reparação de dano moral formulado na presente demanda com o apreciado nos autos 0002235- 11.2015.4.03.6202 porque neste a minoração dos danos se sustentava no acidente em si, e neste no ato de licenciamento.

O cerne da controvérsia é (in)capacidade laboral do autor causada pelo acidente reconhecidamente em serviço.

O ato de licenciamento é ato administrativo discricionário, consoante o artigo 121 da Lei n.º 6.880/80, cujo mérito administrativo, relativo à conveniência e oportunidade de se manter o militar temporário nos quadros das Forças Armadas, não cabe ao Poder Judiciário analisar, cabendo-lhe, apenas, o controle da legalidade de tais atos.

No caso, o autor era militar não-estável sujeito a reengajamentos por tempo limitado e segundo critérios de conveniência e oportunidade da Administração Militar, segundo a Lei 4.375/64 (Lei do Serviço Militar) e o Decreto 57.654/66.

A Lei do Serviço Militar (Lei nº 4375/64) é expressa no sentido de que a incorporação é o ato de inclusão do convocado ou voluntário em uma Organização Militar da Ativa (art. 20), podendo tais incorporados requerer prorrogação desse tempo, uma ou mais vezes, como engajados ou reengajados, segundo as conveniências da Força Armada interessada (art. 33), em prazos e condições fixados em Regulamentos, baixados pelos Ministérios (atuais Comandos) Militares (art. 33, parágrafo único).

Já o Regulamento é expresso ao dizer que:

*140. A desincorporação ocorrerá:*

*6) por moléstia ou acidente que torne o incorporado temporariamente incapaz para o Serviço Militar, só podendo ser recuperado a longo prazo;*

*§ 2o – No caso do nº 2 deste artigo, quer durante, quer depois da prestação do Serviço Militar inicial, o incapacitado será desincorporado, excluído e considerado isento do Serviço Militar, por incapacidade física definitiva. Quando baixado a hospital ou enfermaria, neles será mantido até a efetivação da alta, embora já excluído; se necessário, será entregue à família ou encaminhado a estabelecimento hospitalar civil, mediante entendimentos prévios. Caso tenha direito ao amparo do Estado, não será desincorporado; após a exclusão, será mantido adido, aguardando reforma.*

*§ 6o – No caso do nº 6 deste artigo em que o incorporado for julgado ‘Incapaz B-2’, será ele desincorporado e excluído, fazendo jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, com inclusão prévia no excesso de contingente, ou ao Certificado de Reservista, de acordo com o grau de instrução alcançado. Terá aplicação, no que for cabível, o disposto no § 2o, deste artigo.*

*149. As praças que se encontrarem baixadas a enfermaria ou hospital, ao término do tempo de serviço, serão inspecionadas de saúde e, mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas ou reformadas, continuarão em tratamento, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido. Podem ser encaminhadas a organização hospitalar civil, mediante entendimentos prévios, por parte da autoridade militar.*

No caso, o autor enquanto militar não-estável lhe foi garantido o tratamento médico , conforme documentos, ID 2967650, consistente em consultas médicas e demais atendimentos.

Realizou-se o laudo médico pericial, do qual se depreende:

- 1- o autor é portador de fratura diafisária de tíbia na perna direita, realizado tratamento cirúrgico, as lesões já estão consolidadas.
- 2- A lesão incapacita. O autor apresenta sintomas de dor no joelho no local de inserção da haste com claudicação na marcha, sem condições de realizar atividades de corridas ou marchas, embora possa realizar atividades militares administrativas.
- 3- A incapacidade para atividades militares é temporária, com possibilidade de melhora em 01 ano.
- 4- A doença não impede de realizar atividades leves na vida civil.

A lesão em apreço não lhe impinge incapacidade total para o serviço militar, o qual poderia ser feito com restrições, nem para a atividade civil a qual não é atrapalhada pela doença que lhe acomete, podendo inclusive, desempenhar outras atividades de frentista, portaria, recepção. Assim, improcede o pedido de reforma.

Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO E REFORMA. ART. 109 C/C ART. 108, III, DO ESTATUTO DOS MILITARES (LEI Nº 6.880/80). IMPOSSIBILIDADE. INCAPACIDADE PARCIAL APENAS PARA ALGUMAS ATIVIDADES DO SERVIÇO MILITAR. CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE 1. Pretende o apelante a anulação do ato de licenciamento e a reforma nos termos do art. 109 c/c o art. 108, III, do Estatuto dos Militares, em razão de acidente de moto sofrido por ele em março de 2005, quando se dirigia ao local de trabalho. 2. Para a concessão da reforma pretendida pelo apelante, é necessário que seja comprovado que o acidente sofrido por ele se enquadra em acidente de trabalho e que ele tenha ficado incapaz definitivamente em razão dele. 3. No caso dos autos, a sindicância instaurada pelos próprios militares concluiu que o acidente sofrido pelo autor se enquadrava como acidente de serviço, consoante o nº "6" da letra "b" do nº "4" da Portaria 016 - DGP, de 07 de março de 2001, uma vez que ele estava se dirigindo da sua residência para o local de trabalho. No mesmo ano, contudo, em setembro, ele foi considerado apto para o serviço militar. 4. No que tange à incapacidade, de acordo com o laudo pericial, o autor é portador de Luxação Recidivante do Ombro Direito (CID 10 S43.0), tendo sido submetido a tratamento cirúrgico e concluído o tratamento. O expert, no entanto, atestou que o apelante apresenta comprometimento mínimo da capacidade laborativa, tendo em vista que apresenta apenas 10% (dez por cento) de redução da extensão do ombro direito. Dessa forma, concluiu o perito que o particular estava plenamente capaz para exercer as atividades da vida civil e incapaz de exercer apenas algumas atividades da vida militar, alegando, ainda, que acreditava que a referida limitação não seria obstáculo para o ingresso nas Forças Armadas. 5. Dessa forma, percebe-se, pois, que os requisitos previstos nos arts. 108 e 109, do Estatuto dos Militares, não foram preenchidos e, portanto, não há como conceder a pretendida reforma ao particular. 6. Em razão da ausência de ilicitude no licenciamento do apelante nas fileiras do Exército, impossível a condenação da União ao pagamento de danos morais. 7. Apelação não provida. (AC 00144570720114058300, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::22/08/2016 - Página::77.)*

Quanto ao pedido de condenação a reparação de danos morais pela ilegalidade do licenciamento, este se encontra prejudicado, tendo em vista a conclusão supra de que aquele se dera com correção.

Ante o exposto, é improcedente a demanda, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 485, I do CPC, para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial.

Não se condenará o autor nas custas, mas sim, em honorários advocatícios, os quais ficarão com a exigibilidade suspensa, na forma do artigo 93 do NCPC pelo prazo quinquenal, tendo em vista a gratuidade judiciária.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se os autos.

**DOURADOS, 8 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002044-88.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
REQUERENTE: JEIMI GOMES RICARTE  
Advogado do(a) REQUERENTE: GIOVANNI FILLA DA SILVA - MS17971

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição ID 13738098.

Oportunamente, se for o caso, cumpra-se o despacho ID 13129965.

Intimem-se.

**DOURADOS, 7 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000161-72.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: C.S. MENDES TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO SELLA - PR38404  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL

**DESPACHO**

Efetue a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, 290).

Com o recolhimento das custas, ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

**DOURADOS, 6 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000147-88.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: GABRIEL AVILA MARQUES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISMAEL VENTURA BARBOSA - MS8391, HEITOR OLIVEIRA BARBOSA - MS22765  
IMPETRADO: PRO-REITORA DE GRADUAÇÃO DA UFGD-MS

**DECISÃO**

**GABRIEL AVILA MARQUES** pede, em Mandado de Segurança impetrado em face da **PRÓ-REITORA DE GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS – UFGD**, a concessão de ordem que determine a realização de sua matrícula no curso de Ciências Contábeis, em vaga reservada a cotistas.

Aduz: foi convocado para a realização de matrícula no curso de Ciências Contábeis, oferecido pela UFGD, para ocupar vaga reservada a alunos egressos de escola pública com renda bruta familiar inferior a 1,5 salários mínimos *per capita*; a matrícula foi indeferida em virtude de um depósito realizado em sua conta bancária, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); preenche os requisitos exigidos para tanto; alternativamente, com o não enquadramento no sistema de reserva, sustenta que deveria, automaticamente, passar para o sistema de concorrência universal, o que a universidade não permite.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

ID 14057084: determinou-se a emenda à inicial para alteração do polo passivo, o que foi cumprido pelo ID 14088653.

Vieram os autos conclusos. **Fundamento e decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional previsto no artigo 5º, LXIX, que visa à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os requisitos previstos na Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III, a saber: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

No caso dos autos, o impetrante concorreu a uma das vagas do Curso de Ciências Contábeis oferecido pela UFGD reservadas a alunos egressos de escola pública com renda bruta familiar *per capita* igual ou inferior a um salário mínimo e meio. A matrícula foi indeferida (ID 14002745).

Para aferição da renda familiar bruta mensal – critério eleito no artigo 3º, I, do Decreto 7.824/2012, que regulamenta a Lei 12.711/12 – nos termos do edital de divulgação PROGRAD nº 33, de 02 de agosto de 2018, deveriam ser considerados todos os rendimentos percebidos pelo núcleo familiar nos de julho, agosto, setembro e outubro de 2018, cujo valor, dividido entre os componentes do grupo, não poderia superar 1,5 salário mínimo *per capita*.

Pelo que se extrai dos autos (ID 14003555), a renda média familiar no período estipulado pelo edital abarcava o benefício assistencial de sua avó (R\$ 954,00), o salário de sua mãe (R\$ 1.800,00) e o salário do impetrante (R\$ 1.088,40).

Contudo, sustenta o impetrante que depósitos em dinheiro realizados em sua conta foram equivocadamente contabilizados na renda familiar (ID 14003556 - Pág. 1). Esclarece que por não possuir conta bancária, recebia seu salário em dinheiro e reservava uma parte deste. Assim, em 08 de junho de 2018 (ID 14003556 - Pág. 2), abriu uma conta na Caixa Econômica Federal e, somente na data de 19 de outubro de 2018, dirigiu-se a uma Lotérica e efetuou o depósito de todas as suas economias. Desta forma, defende que o valor do seu salário foi computado duas vezes.

Em que pese a documentação acostada à inicial pelo impetrante, tais **não** são suficientes e aptos a comprovar a afirmação de renda *per capita* inferior a 1,5 salário mínimo.

Isso porque, além da produção da prova ter sido unilateral, não emerge cristalinamente os fatos por ele narrados na exordial, à míngua de um documento hábil para comprovar que não recebia seu salário em conta bancária, o que poderia ser feito mediante a juntada dos extratos bancários desde a data da abertura da conta (08/06/2018), bem como mediante a apresentação de algum instrumento de controle de seu ex-empregador, que indicasse como era realizado o pagamento do salário do impetrante.

Ademais, apesar de mencionar ter realizado depósito de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em 19/10/2018, certo é que no extrato referente ao mês de outubro (08/10 a 31/10), também consta depósito de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em 22/10/2018.

No mais, calcula-se a renda familiar, conforme disposto no edital (ID 14003561 - Pág. 7), pela soma dos rendimentos brutos auferidos por todas as pessoas do núcleo familiar do candidato, durante os meses de julho, agosto, setembro e outubro de 2018, sendo irrelevante o fato de estar desempregado no momento da matrícula.

A exigência de que o candidato demonstre renda bruta familiar *per capita* igual ou inferior a 1,5 salário mínimo constitui critério objetivo que visa a beneficiar aquele que, presumidamente, enfrenta maiores óbices ao exercício do direito à educação em decorrência de precária situação econômica.

Por essa razão, não foi satisfeito o critério objetivo ao qual se vinculou o impetrante ao concorrer pelo sistema de cotas.

Lado outro, é certo que não cabe ao Poder Judiciário invadir a esfera discricionária da Administração Pública, devendo o controle dos atos administrativos se ater ao exame da legalidade, bem como no que se refere à observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A norma disposta no edital do processo seletivo, ao proibir a reclassificação daquele que não comprovar os requisitos exigidos segundo o critério elencado pelo próprio candidato, não se compatibiliza com a finalidade do regime de cotas sociais e raciais instituído pela Lei nº 12.711/2012, que é o de incluir no sistema de educação federal alunos que estariam normalmente excluídos ou em desvantagem no acesso a essas instituições, seja por sua condição financeira familiar desfavorável ou por sua etnia ou cor da pele.

Nesse contexto, vai contra os objetivos dessa política e de sua disciplina legal estabelecer restrições que, na realidade, dificultam o acesso dos candidatos ao sistema de educação federal, como a impossibilidade de que os candidatos cotistas concorram, simultaneamente, às vagas de ampla concorrência. Ora, não se pode admitir que uma ação afirmativa surgida com a finalidade de inclusão social possa, exatamente, ter efeito inverso.

Inclusive, este é o entendimento sedimentado pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça na Resolução nº 203/2015, que dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura. Veja-se:

*Art. 6º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas a eles reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.*

(...)

*§ 2º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas a candidatos negros.*

Dessa forma, revendo o posicionamento anteriormente adotado por este magistrado, reconhece-se o direito do impetrante a ter o seu nome incluído na lista de ampla concorrência, em igualdade de condições com todos os demais concorrentes, com base no princípio da isonomia e no direito à educação, dando-se prevalência a estes, numa ponderação com o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ante o exposto, parcial e liminarmente, defere-se o provimento antecipatório, para determinar à UFGD a reclassificação do impetrante GABRIEL ÁVILA MARQUES entre as vagas destinadas à ampla concorrência para o Curso de CIÊNCIAS CONTÁBEIS, admitindo, nessas condições, a sua matrícula para o período letivo iniciado em 2019, desde que sua pontuação alcançada no processo seletivo assim o permita, salvo se por outro fundamento ficar impossibilitada a realização da matrícula.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias, em especial, esclarecendo o item 4.1.1, do Edital de Abertura CCS Nº 11, de 03 de agosto de 2018 [1], que menciona “*Todo candidato estará concorrendo pelo sistema de ingresso por acesso universal*”.

Dê-se ciência da impetração ao representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Havendo interesse em ingressar no feito, fica desde já autorizada a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão.

Após, vistas ao MPF para parecer.

Com as manifestações, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 7 de fevereiro de 2019.**

[1] Disponível em:

[https://cs.ufgd.edu.br/download/Edital\\_de\\_Abertura\\_CCS\\_11\\_2018\\_PSV\\_2019\\_consolidado\\_prorroga\\_inscricoes.pdf](https://cs.ufgd.edu.br/download/Edital_de_Abertura_CCS_11_2018_PSV_2019_consolidado_prorroga_inscricoes.pdf) Consulta em 07/02/2019, às 15h49min.

## 2A VARA DE DOURADOS

\*PA 1,10 RUBENS PETRUCCI JUNIOR  
Juiz Federal Substituto  
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8046

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007510-24.1999.403.6000** (1999.60.00.007510-9) - OSVALDO BARBOSA DE SOUZA(MS006195 - CLEUR FREITAS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Considerando a informação retro, intime-se a parte autora, na pessoa do seu advogado CLEUR FREITAS RAMOS, inscrito na OAB/MS 6195, por publicação no Diário da Justiça, para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a habilitação dos eventuais herdeiros, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, 313, II, c/c 485), podendo, também, requerer outra medida que entender pertinente.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003658-44.2003.403.6002** (2003.60.02.003658-9) - ADUCI OLEGARIO DE SOUZA(MS009113 - MARCOS ALCARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN(Proc. ADRIANA S. FEITOSA ESVICERO)

Defiro o requerimento formulado à fl. 356 para a virtualização dos presentes autos e sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, proceda a Secretária a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, certificando-se nos autos.

Ato contínuo, intime-se a parte interessada para retirada dos autos em carga para digitalização das peças necessárias ao início do cumprimento de sentença (petição inicial; prolação outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acordãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que a parte exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão), bem como a sua inserção no processo eletrônico, que PRESERVARÁ O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DESTES AUTOS, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Anoto que caberá à parte interessada promover as alterações necessárias (de classe, partes etc.) no sistema PJe, uma vez que a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico se dará tal como consta nos dados registrados no Sistema SIAPRIWEB.

Devolvidos os autos físicos, remetam-se ao arquivo com as anotações necessárias.

Cumpra-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003546-41.2004.403.6002** (2004.60.02.003546-2) - PLINES DE OLIVEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Em face do teor do ofício de fl. 272-verso, designo o dia 27/02/2019, às 15 horas (horário de MS), para a realização de audiência de instrução neste Juízo Federal, oportunidade em que serão ouvidas, de forma presencial, as testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 259 (Sebastião Pereira da Silva, Nelson da Cruz Prates e Nelson Pereira) e, por videoconferência com o Juízo Federal de Ponta Porã, as testemunhas arroladas pela parte ré à fl. 266 (Algacir Braga Pereira, Cosme Inácio do Nascimento, Fidêncio Mendonça, Jorge Ramiães e Salvador Alves Machado).

Diante do que preconiza o artigo 455 e seus parágrafos do Código de Processo Civil - CPC, saliento que caberá ao autor da prova apresentar as testemunhas em audiência, intimando-as conforme o disposto no caderno processual civil.

Ressalto que a intimação pela via judicial será feita, excepcionalmente, quando comprovada a frustração da intimação prevista no artigo 455, 1º, do CPC, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte, em tempo hábil para viabilizar a intimação.

Em face do quanto determinado nesta ocasião, adite-se, via ofício, o objeto da carta precatória expedida à fl. 268 - distribuída à 1ª Vara Federal de Ponta Porã/Juízo Deprecado sob o n. 5000803-70.2018.403.6005 -, para que, tão somente, seja reservada a sala CODEC daquele Juízo Federal, para realização de videoconferência na data acima mencionada.

Providencie-se o agendamento da videoconferência no Sistema SAV.

Intimem-se, cientificando as partes da designação de audiência.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 17/2019-SD02 PARA A 1ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, para aditamento da carta precatória 5000803-70.2018.403.6005, nos termos acima determinados.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002441-87.2008.403.6002** (2008.60.02.002441-0) - ELIAS FERREIRA DAVID(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ELIAS FERREIRA DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIAS FERREIRA DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte exequente da comunicação retro, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cancelamento de requisitos), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, e considerando o artigo 3º da Lei 13.463 de 06/07/2017 (Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor), determino o retorno dos presentes autos ao ARQUIVO, com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005166-49.2008.403.6002** (2008.60.02.005166-7) - MARIA SOCORRO VIEIRA CAVALCANTE(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS021375 - YSLAND ANTUNES DE LIMA E MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X MARIA SOCORRO VIEIRA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004730-85.2011.403.6002** - GENEIA VITOR DE ARAUJO(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA E MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X GENEIA VITOR DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS HENRIQUE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002173-86.2015.403.6002** - EZEQUIEL PROENCA GOMES(MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS E Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Portaria nº 14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: ...intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, inclusive os atos processuais registrados por meio audiovisual, PRESERVANDO-SE O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DESTES AUTOS FÍSICOS, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003756-72.2016.403.6002** - LUCIANO DA CONCEICAO AMORIM(Proc. 1609 - WALBER RONDON RIBEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Aos 30/01/2019, às 15h00, nesta cidade, na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto Sócrates Leão Vieira, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceu o autor Luciano da Conceição Amorim, acompanhado do Defensor Público Federal Dr. Joseph Bruno dos Santos Silva. Compareceu na Subseção Judiciária de Campo Grande a Caixa Econômica Federal, representada pelo advogado Dr. Silvío Albertin Lopes, OAB/MS 19.819. Ausentes as testemunhas arroladas pela parte autora Odeide Alves da Silva, Guilherme Silva Reis e Antônio Carlos da Silva. Passou-se então à coleta do depoimento pessoal do autor, tudo gravado pela técnica audiovisual. Após, indagadas as partes sobre outros meios de prova a serem produzidos neste feito, nada foi requerido. Pelo MM. Juiz Federal Substituto: 1. Junte-se aos autos o(s) CD(s) contendo o registro de audiência. 2. Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Odeide Alves da Silva e Guilherme Silva Reis, conforme requerido pela parte autora. 3. Tendo em vista que a parte autora insiste na oitiva da testemunha Antônio Carlos da Silva, determino a sua condução, nos termos do art. 455, 5º, do CPC. 4. Fica autorizada a Secretária a designar nova data para audiência de instrução. 5. Cumpra-se. Saem os presentes intimados. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004251-19.2016.403.6002** - DIEGO ACOSTA DE AZAMBUJA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Em face da interposição de recurso de apelação pela União (fls. 368/381) e da apresentação de contrarrazões pela parte autora (fls. 389/403), proceda a Secretária à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, certificando-se nos autos.

Ato contínuo, intime-se a parte apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, inclusive os atos processuais registrados por meio audiovisual, PRESERVANDO-SE O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DESTES AUTOS FÍSICOS, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.

Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretária as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico, remetendo-se os presentes autos ao arquivo.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005213-42.2016.403.6002** - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI)

Designo o dia 17/04/2019, às 14h35 (horário de MS), para a realização de audiência de instrução neste Juízo Federal, oportunidade em que serão ouvidas, por videoconferência com o Juízo Federal de Campo Grande, as testemunhas Leonardo Ferzik e Clair do Valle Junior, arroladas pela parte autora às fls. 159 e 180.

Diante do que preconiza o artigo 455 e seus parágrafos do Código de Processo Civil - CPC, saliento que caberá ao autor da prova apresentar as testemunhas em audiência, intimando-as conforme o disposto no caderno processual civil.

Ressalto que a intimação pela via judicial será feita, excepcionalmente, quando comprovada a frustração da intimação prevista no artigo 455, 1º, do CPC, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte, em tempo hábil para viabilizar a intimação.

Em face do quanto determinado nesta ocasião, adite-se, via ofício, o objeto da carta precatória expedida à fl. 187 - distribuída à 4ª Vara Federal de Campo Grande/Juízo Deprecado sob o n. 5003294-65.2018.403.6000 - , para que, tão somente, seja reservada a sala CODEC daquele Juízo Federal, para realização de videoconferência na data acima mencionada.

Providencie-se o agendamento da videoconferência no Sistema SAV.

Intimem-se, certificando as partes da designação de audiência.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 19/2019-SD02 PARA A 4ª VARA FEDERAL DE Campo Grande/MS, para aditamento da carta precatória 5003294-65.2018.403.6000, nos termos acima determinados.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005214-27.2016.403.6002** - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Designo o dia 17/04/2019, às 14h (horário de MS), para a realização de audiência de instrução neste Juízo Federal, oportunidade em que serão ouvidas, por videoconferência com o Juízo Federal de Campo Grande, as testemunhas Leonardo Ferzik e Clair do Valle Junior, arroladas pela parte autora às fls. 196 e 220.

Diante do que preconiza o artigo 455 e seus parágrafos do Código de Processo Civil - CPC, saliento que caberá ao autor da prova apresentar as testemunhas em audiência, intimando-as conforme o disposto no caderno processual civil.

Ressalto que a intimação pela via judicial será feita, excepcionalmente, quando comprovada a frustração da intimação prevista no artigo 455, 1º, do CPC, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte, em tempo hábil para viabilizar a intimação.

Em face do quanto determinado nesta ocasião, adite-se, via ofício, o objeto da carta precatória expedida à fl. 227 - distribuída à 4ª Vara Federal de Campo Grande/Juízo Deprecado sob o n. 5003289-43.2018.403.6000 - , para que, tão somente, seja reservada a sala CODEC daquele Juízo Federal, para realização de videoconferência na data acima mencionada.

Providencie-se o agendamento da videoconferência no Sistema SAV.

Intimem-se, certificando as partes da designação de audiência.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 18/2019-SD02 PARA A 4ª VARA FEDERAL DE Campo Grande/MS, para aditamento da carta precatória 5003289-43.2018.403.6000, nos termos acima determinados.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000371-05.2005.403.6002** (2005.60.02.000371-4) - ELZA JOSE DA SILVA X JOSEFA APARECIDA DA SILVA MOREIRA(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X ELZA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ RIBEIRO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte exequente da comunicação retro, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cancelamento de requisitos), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, e considerando o artigo 3º da Lei 13.463 de 06/07/2017 (Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor), determino o retorno dos presentes autos ao ARQUIVO, com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO

**0001303-75.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X ADILSON VARGAS

Fl. 104: pedido idêntico já foi feito pela parte anteriormente (fl. 101), apreciado e deferido pelo Juízo (fl. 102), e cumprido pela Secretária (fl. 103).

Assim, nada a prover quanto ao pleito de fl. 104.

Encaminhem-se os autos imediatamente ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000884-70.2005.403.6002** (2005.60.02.000884-0) - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA - COOAGRI(MS007850 - JODERLY DIAS DO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA - COOAGRI

Fl. 352: esclareço às partes que, nos termos da RESOLUÇÃO PRES n. 142/2017, o cumprimento de sentença deverá ocorrer OBRIGATORIAMENTE EM MEIO ELETRÔNICO.

Assim, em face do pedido retro, determino à Secretária que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, PARA O FIM DE PRESERVAÇÃO DO MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO destes autos no sistema eletrônico, nos termos da Resolução referida.

Ato contínuo, intime-se a parte interessada (Cooperativa Agropecuária e Industrial LTDA - COOAGRI) para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a digitalização e inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que a parte exequente reputar necessárias) no processo eletrônico, que, repito, PRESERVARÁ O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DESTA PROCESSO FÍSICO.

Devolvidos os autos físicos, remetam-se ao arquivo com as anotações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001230-06.2014.403.6002** - JOAO SERGIO DALBEM(MS009086 - VANIA APARECIDA STEFANES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS(MS009079 - FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA) X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS X JOAO SERGIO DALBEM

Considerando que a União informou às fls. 314/323 que a operação bancária relativa ao estorno de parte dos honorários advocatícios foi cancelada, conforme documentos em anexo, por haver incompatibilidade dos dados fornecidos (favorecido incompatível), intime-se o DETRAN/MS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste a respeito.

Sobrevindo novos dados do DETRAN/MS, intime-se a União para as providências que se fizerem necessárias ao estorno de parte dos honorários sucumbenciais.

Oportunamente, considerando que já ocorreu o trânsito em julgado (fl. 313), arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005424-59.2008.403.6002** (2008.60.02.005424-3) - CONSTRUTORA VALE VELHO EIRELI(MS004786A - SERGIO ADILSON DE CICCIO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X CONSTRUTORA VALE VELHO EIRELI X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via Precatório e/ou RPV, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) extrato(s), no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição no OAB em todos os extratos constantes dos autos.

Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000031-51.2011.403.6002** - MAURA ANTONIA DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURA ANTONIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURA ANTONIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor do ofício 0093/2019/PA J F Dourados - CEF de fl. 205, que informa o pagamento da RPV 20189001768 (reclusão), tendo como beneficiária MAURA ANTONIA DA SILVA, e que já foi proferida sentença de extinção nos presentes autos (em 18/11/2014 - cf. fl. 164), cujo trânsito em julgado foi certificado à fl. 166, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004047-19.2009.403.6002** (2009.60.02.004047-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JAIR GREGORIO ALVES

Fls. 101/102: compulsando os autos, verifico que o valor de R\$ 307,97 bloqueado à fl. 68 em conta bancária de titularidade do executado foi, primeiramente, transferido para conta à disposição deste Juízo, sendo, posteriormente, transferido para conta de titularidade da OAB (a pedido da exequente), para amortização da dívida (fls. 77/82).

Com exceção da constrição mencionada, nenhum outro bloqueio judicial foi realizado nos autos.

Assim, por não mais haver nos autos qualquer bloqueio de valor, o pleito do executado não comporta deferimento.

Indefiro, pois, o pedido de fls. 101/102.

Tomem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000942-87.2016.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X GRILL TRANSPORTES LTDA - EPP X FABIO LUIS VIEIRA SOUZA X LILIAM CARLA MARTINS TOGNETI

Fl. 59: pedido idêntico já foi feito pela parte anteriormente (fl. 56), apreciado e indeferido pelo Juízo à fl. 57, sob o seguinte argumento: tendo em vista a extinção da presente execução, e considerando o princípio da economia processual, desnecessária a digitalização do feito.

Assim, nada a prover quanto ao pleito de fl. 59.

Em face do trânsito em julgado certificado à fl. 60, encaminhem-se os autos imediatamente ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 8047****PROCEDIMENTO COMUM**

**2000157-24.1998.403.6002** (98.2000157-9) - SIDNEY BARBOSA(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS005171 - VALDIR FLORENTINO DE SOUZA) X JACY SILVA SANTOS(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS005171 - VALDIR FLORENTINO DE SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Defiro o requerimento formulado pela parte autora às fls. 2912/2913, nos termos da Resolução PRES nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, certificando-se nos autos.

Ato contínuo, intime-se a interessada para retirada dos autos em carga para digitalização de todas as peças e documentos necessários ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que a parte exequente repute necessárias), bem como a sua inserção no processo eletrônico. QUE PRESERVARÁ O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DESTA, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Anoto que caberá à parte promover as alterações necessárias (de classe, partes etc.) no sistema PJe, uma vez que a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico se dará tal como consta nos dados registrados no Sistema SIAPRIWEB.

Devolvidos os autos físicos, remetam-se ao arquivo com as anotações necessárias.

Cumpra-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001446-55.2000.403.6002** (2000.60.02.001446-5) - TRANSPORTADORA RIO BRILHANTE LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGLIO)

Consoante apontado à fl. 161, esclareço novamente às partes que o cumprimento de sentença in casu deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, em face dos pedidos de fls. 165/170 e 171/172, determino à Secretaria que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, PARA O FIM DE PRESERVAÇÃO DO MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO destes autos no sistema eletrônico, nos termos da Resolução referida.

Ato contínuo, intime-se a parte interessada para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a digitalização e inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença no processo eletrônico, que, repito, PRESERVARÁ O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DESTA PROCESSO FÍSICO.

Devolvidos os autos físicos, remetam-se ao arquivo com as anotações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001016-25.2008.403.6002** (2008.60.02.001016-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003535-41.2006.403.6002 (2006.60.02.003535-5) ) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ANDREA CARAVANTE DA SILVA(MT005438 - ADOLFO WAGNER ARECO GONZALES)

Fls. 214/219: esclareço às partes que, nos termos da RESOLUÇÃO PRES n. 142/2017, o cumprimento de sentença deverá ocorrer OBRIGATORIAMENTE EM MEIO ELETRÔNICO.

Assim, em face dos pedidos de fls. 214/219, determino à Secretaria que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, PARA O FIM DE PRESERVAÇÃO DO MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO destes autos no sistema eletrônico, nos termos da Resolução referida.

Ato contínuo, intime-se a parte interessada (Adolfó Wagner Areco Gonzales) para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a digitalização e inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que a parte exequente repute necessárias) no processo eletrônico, que, repito, PRESERVARÁ O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DESTA PROCESSO FÍSICO.

Devolvidos os autos físicos, remetam-se ao arquivo com as anotações necessárias.

Sem prejuízo, traslade-se cópia de fls. 205/212 para os autos principais (execução de título extrajudicial 0003535-41.2006.403.6002).

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000045-30.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PROSIL - ADMINISTRACAO E CONSTRUTORA LTDA - ME X LEANDRO RIBEIRO DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA

Defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal para a virtualização dos presentes autos e sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, certificando-se nos autos.

Ato contínuo, intime-se a interessada para retirada dos autos em carga para digitalização de todas as peças e documentos, bem como a sua inserção no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação deste, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Devolvidos os autos físicos, remetam-se ao arquivo com as anotações necessárias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001875-04.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

RÉU: COLETTI E COLETTI LTDA - ME, ERIKA SILVA COLETTI, APARECIDO COLETTI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado da pesquisa de endereços dos réus. Fica esclarecido que o(s) réu(s) somente será (ão) procurado(s) em endereços ainda não diligenciado.

Dourados, 7 de fevereiro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002256-12.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EMBARGANTE: IZAURA SOTOLANI VISCARDI MENDONÇA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifiquei que houve falha na digitalização, eis que se denota a ausência de algumas folhas no processo, fato facilmente constatado ao se verificar a sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução Fiscal - ID 11904263.

Diante do exposto, intime-se a embargante/apelante para que proceda à verificação acerca da integralidade dos autos digitalizados, corrigindo possíveis falhas ou apresentando nova digitalização integral. Para tanto, deverá solicitar o desarquivamento dos autos n. 0001758-69.2016.403.6002 (Embargos à Execução Fiscal), através de petição protocolizada no meio físico.

Corrigidas as falhas, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da terceira Região, para julgamento do recurso.

Intime-se.

DOURADOS, 8 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000657-72.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: ADRIANO OLIVEIRA CAETANO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado de que a carta precatória de citação foi enviada ao Juízo Deprecado via malote digital, devendo a exequente diligenciar diretamente no Juízo Deprecado, recolhendo as custas necessárias para sua distribuição.

DOURADOS, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000657-72.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: ADRIANO OLIVEIRA CAETANO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado de que a carta precatória de citação foi enviada ao Juízo Deprecado via malote digital, devendo a exequente diligenciar diretamente no Juízo Deprecado, recolhendo as custas necessárias para sua distribuição.

DOURADOS, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001557-21.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: SAO BENTO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada de mandado de citação que retornou com diligência de CITAÇÃO NEGATIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 7 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 8052

ACAO PENAL  
0000884-16.2018.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FERNANDO CESAR COLTRO JUNIOR(SP336301 - JULIO SOARES NORONHA)

DESPACHO1. Diante da certidão supra, CANCELO a audiência agendada para o dia 12 de fevereiro de 2019, às 14h.2. Comuniquem-se as partes, pelo meio mais célere. 3. Considerando que as testemunhas estão lotadas na 2ª Delegacia de Polícia da PRF, na Unidade Operacional de Bataguassu/MS (UOP-04), depreque-se a sua oitiva ao mencionado Juízo.4. Intimem-se as partes acerca da expedição de carta precatória,

cientificando-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória independentemente de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ.5. Registro que a expedição da missiva não suspende a instrução criminal, nos termos do artigo 222, parágrafo 1, do CPP, portanto, não há que se falar em nulidade processual em face da possível inversão na colheita de provas.6. Demais diligências e comunicações necessárias.7. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF

#### Expediente Nº 8053

#### EXECUCAO FISCAL

**0001768-07.2002.403.6002** (2002.60.02.001768-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X SIZUO UEMURA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União - Fazenda Nacional, alegando que a sentença de extinção prolatada às fls. 106 se embasou em informação equivocada da própria exequente, tendo em vista que nem todas as inscrições de dívida ativa cobradas neste feito foi objeto de pagamento. Vieram conclusos. Os embargos são tempestivos. Passo à análise do mérito. Conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha ou corrigir erro material. Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado. No entanto, doutrina e jurisprudência admitem a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração em hipóteses excepcionais, em que, sanada obscuridade, contradição ou omissão, seja modificada a decisão embargada. Neste sentido destaca decisão do C. STJ/PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITOS INFRINGENTES - EXCEPCIONALIDADE. 1. Não afronta os princípios da legalidade ou do devido processo legal a atribuição excepcional de efeitos modificativos a Embargos de Declaração, se o reconhecimento da omissão levantada impõe necessariamente a alteração do julgado embargado. 2. Embargos rejeitados. (EREESP 202638/DF, relator Ministro Edson Vidigal, DJ 12.06.2000, p. 00125) No caso sob exame, não obstante a exequente ter requerido a extinção da execução na manifestação de fls. 103, o requerimento foi instruído apenas com relatório da inscrição de dívida ativa n. 13801000942-04. Observe, entretanto, que há outras inscrições cobradas nestes autos, 13801002558-10 (fls. 07/09), 13801000943-87 e 13801002557-39 (processo reunido 0001769-89.2002.403.6002), 13102000476-81 (processo reunido 0001770-74.2002.403.6002). De fato, a sentença prolatada se embasou na informação prestada pela exequente à fl. 103. Assim sendo, acolho os embargos opostos, atribuindo-lhes, excepcionalmente, efeitos infringentes, a fim de modificar a sentença de fl. 106, que passa a exibir a seguinte redação: Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do Código de Processo Civil, no que tange ao débito constante na certidão de dívida ativa n. 13801000942-04. A execução fiscal prosseguirá em relação aos débitos constantes nas inscrições de dívida ativa n. 138010002558-10, 13801000943-87, 13801002557-39 e 13102000476-81. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, requiera a exequente o que entender pertinente em termos de prosseguimento da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

**0003164-91.2017.403.6002** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de Pedido de Restituição de Coisa Apreendida, formulado por Sul América Companhia Nacional de Seguros, objetivando a liberação do veículo I/HYUNDAI IX35 2.0, placas LSP-4594/RJ, de cor prata, ano 2012/2013, chassi KMHU81DBDU473198, RENAVAN 483033480 (placa de apreensão POR-4024/MG). Alega que na qualidade de seguradora realizou pagamento do bem ao proprietário, em razão do roubo registrado na Polícia Civil do Rio de Janeiro (Boletim de Ocorrência nº 042-03605/2013). Aduz, ainda, que o veículo foi apreendido nos autos do IPL 148/2014-DPF/DRS/MS e que o veículo já foi periciado pelos peritos da Polícia Federal, onde foi constatada as adulterações realizadas após o roubo. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido formulado (fl. 74). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Regularizada a representação processual (fls. 70/71), passo ao exame do mérito. A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, se mostra imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Com efeito, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível e, desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante. Sobre o tema, disciplina Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 4. ed, São Paulo/Revista dos Tribunais, 2005, p. 306. Interesse processual é o fato limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil ao processo, não se devolve a coisa recolhida, até porque, fazendo-o, pode-se não mais obtê-la de volta. Imagine-se a arma do crime, que necessitaria ser exibida aos jurados, num processo que apure crime doloso contra a vida. Não há cabimento na sua devolução, antes do trânsito em julgado da sentença final, pois é elemento indispensável ao feito, ainda que pertença a terceiro de boa-fé e não seja coisa de posse ilícita. Aliás, acerca da questão, trago à colação os ensinamentos do ilustre jurista Fernando da Costa Tourinho Filho, Código de Processo Penal Comentado, 2ª Edição, Volume 1, pág. 279, in verbis: Não se tratando de instrumentos e produtos de crime cujo fabrico, uso, alienação, porte ou detenção constituam fato ilícito, todos os objetos apreendidos podem ser devolvidos a quem de direito, tanto pela autoridade policial como pelo Juiz, desde que não haja nenhuma dúvida quanto ao direito de quem os reclama. Pois bem! O requerente apresentou nos autos documentos comprobatórios acerca da propriedade do veículo (fl. 48). O veículo já foi periciado, conforme laudo juntado às fls. 41/47. Não se pode inferir que o veículo tenha origem ilícita. No presente caso, para ter a decretação de perdimento em favor da União, é necessário que os bens consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito (art. 91, II, a do Código Penal). É certo que o bem não mais interessa ao processo. Logo, atestada a propriedade do veículo pelo autor e não sendo necessária a apreensão para o deslinde da ação penal, tudo somado, impõe-se o acolhimento do pedido. Em face do exposto, DEFIRO o pedido de restituição de coisa apreendida, para determinar a entrega do veículo I/HYUNDAI IX35 2.0, placas LSP-4594/RJ, de cor prata, ano 2012/2013, chassi KMHU81DBDU473198, RENAVAN 483033480 (placa de apreensão POR-4024/MG) ao requerente, sem prejuízo do cumprimento de eventual restrição administrativa. Importante frisar que a restituição está sendo deferida na esfera penal, eis que preenchidos os requisitos previstos nos arts. 118 e 120 do Código de Processo Penal, e que a independência das esferas administrativas e penal implica a adoção em paralelo das medidas indispensáveis à tutela dos interesses inseridos dentro do respectivo âmbito de proteção, sem qualquer ingerência de uma na outra, respeitadas as exceções previstas em lei. Assim, cumpre ressaltar que a efetiva liberação da coisa depende da inexistência de medida impeditiva de cunho administrativo, expedida por autoridade competente e conforme o devido processo legal, ou seja, a presente liberação apenas produz efeitos na esfera penal, não implicando em liberação em sede administrativa em caso de eventual procedimento fiscal instaurado pela Receita Federal. Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, com as anotações e baixas necessárias. Intimem-se. Ciência ao MPF.

#### INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

**000523-96.2018.403.6002** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002647-86.2017.403.6002) - MARIA SIDERI FAES (Proc. 1609 - WALBER RONDON RIBEIRO FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de Pedido de Restituição de Coisa Apreendida, formulado por Maria Sideri Faes, objetivando a liberação do aparelho celular MOTO XTI672 G5 PLATINUM CAM 356487082904839. Alega a requerente que é proprietária do aparelho telefônico e que o referido bem estava na posse de seu filho na data de 12.08.2017, quando o mesmo foi flagrado transportando entorpecentes no KM 07 da BR 463. Aduz, ainda, que adquiriu o celular com o fruto de sua pensão, que possui 72 anos de idade e que não possui vínculo com a prática do delito que causou a apreensão. Juntou documentos (fls. 06/22). Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido formulado (fl. 25). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, se mostra imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Com efeito, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível e, desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante. Sobre o tema, disciplina Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 4. ed, São Paulo/Revista dos Tribunais, 2005, p. 306. Interesse processual é o fato limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil ao processo, não se devolve a coisa recolhida, até porque, fazendo-o, pode-se não mais obtê-la de volta. Imagine-se a arma do crime, que necessitaria ser exibida aos jurados, num processo que apure crime doloso contra a vida. Não há cabimento na sua devolução, antes do trânsito em julgado da sentença final, pois é elemento indispensável ao feito, ainda que pertença a terceiro de boa-fé e não seja coisa de posse ilícita. Aliás, acerca da questão, trago à colação os ensinamentos do ilustre jurista Fernando da Costa Tourinho Filho, Código de Processo Penal Comentado, 2ª Edição, Volume 1, pág. 279, in verbis: Não se tratando de instrumentos e produtos de crime cujo fabrico, uso, alienação, porte ou detenção constituam fato ilícito, todos os objetos apreendidos podem ser devolvidos a quem de direito, tanto pela autoridade policial como pelo Juiz, desde que não haja nenhuma dúvida quanto ao direito de quem os reclama. Pois bem! O requerente apresentou nos autos documentos comprobatórios acerca da propriedade do bem (fl. 06). É certo que o bem não mais interessa ao processo, conforme parecer ministerial. Logo, atestada a propriedade pelo autor e não sendo necessária a apreensão para o deslinde da ação penal, tudo somado, impõe-se o acolhimento do pedido. Em face do exposto, DEFIRO o pedido de restituição de coisa apreendida, para determinar a entrega do aparelho celular MOTO XTI 672 G5 PLATINUM CAM 356487082904839 à requerente, sem prejuízo do cumprimento de eventual restrição administrativa. Importante frisar que a restituição está sendo deferida na esfera penal, eis que preenchidos os requisitos previstos nos arts. 118 e 120 do Código de Processo Penal, e que a independência das esferas administrativas e penal implica a adoção em paralelo das medidas indispensáveis à tutela dos interesses inseridos dentro do respectivo âmbito de proteção, sem qualquer ingerência de uma na outra, respeitadas as exceções previstas em lei. Assim, cumpre ressaltar que a efetiva liberação da coisa depende da inexistência de medida impeditiva de cunho administrativo, expedida por autoridade competente e conforme o devido processo legal, ou seja, a presente liberação apenas produz efeitos na esfera penal, não implicando em liberação em sede administrativa em caso de eventual procedimento fiscal instaurado pela Receita Federal. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão aos autos n. 0002647-86.2017.403.6002, certifique-se e arquite-se, com as anotações e baixas necessárias. Intimem-se. Ciência ao MPF.

#### INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

**0001099-89.2018.403.6002** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001039-19.2018.403.6002) - KELVIN DE LIMA SOARES (MS014703 - JOAO ARMANDO PREZA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de Pedido de Restituição de Coisa Apreendida, formulado por Kelvin de Lima Soares, objetivando a liberação do veículo MERCEDEZ BENZ 1112, ano 1979/1979, placa BXB-8573, chassi 344003312455403. Alega que adquiriu o veículo em 09.09.2018 de Jhonatan Henrique Benetoli. O requerente afirma ser terceiro de boa-fé, não tendo tido conhecimento sobre a suposta prática delituosa que era realizada quando da utilização do referido veículo, razão pela qual requer sua liberação. Aduz, ainda, que o veículo foi apreendido nos autos do IPL 0261/2018-4-DPF/DRS/MS. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido formulado (fls. 39/40). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, se mostra imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Com efeito, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível e, desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante. Sobre o tema, disciplina Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 4. ed, São Paulo/Revista dos Tribunais, 2005, p. 306. Interesse processual é o fato limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil ao processo, não se devolve a coisa recolhida, até porque, fazendo-o, pode-se não mais obtê-la de volta. Imagine-se a arma do crime, que necessitaria ser exibida aos jurados, num processo que apure crime doloso contra a vida. Não há cabimento na sua devolução, antes do trânsito em julgado da sentença final, pois é elemento indispensável ao feito, ainda que pertença a terceiro de boa-fé e não seja coisa de posse ilícita. Aliás, acerca da questão, trago à colação os ensinamentos do ilustre jurista Fernando da Costa Tourinho Filho, Código de Processo Penal Comentado, 2ª Edição, Volume 1, pág. 279, in verbis: Não se tratando de instrumentos e produtos de crime cujo fabrico, uso, alienação, porte ou detenção constituam fato ilícito, todos os objetos apreendidos podem ser devolvidos a quem de direito, tanto pela autoridade policial como pelo Juiz, desde que não haja nenhuma dúvida quanto ao direito de quem os reclama. Pois bem! A propriedade do bem não ficou suficientemente comprovada. O Ministério Público Federal assim se manifestou: O CRLV está registrado em nome de Wilson Talevi, tendo sido juntado contrato de compra e venda de caminhão firmado entre JHONATAN HENRIQUE BENETOLI e KELVIN DE LIMA SOARES. Destarte, não foi juntado aos autos nenhum vínculo negocial entre Wilson e Jhonatan que justificam indícios da transferência da propriedade. Além disso, as lâminas de cheque pós-datados - não descontados - foram emitidas por JHONNYFER E P SILVA, e não pelo aludido comprador. Outrossim, a mera declaração de frete firmada pelo requerente (fl. 18) também não constitui prova hábil para demonstrar as circunstâncias em que permitiu a posse do veículo a LUCIANO, preso em flagrante quando transportava cigarros. Ademais, em seu interrogatório LUCIANO ANDRADE VIERIA não fez menção alguma acerca de ter sido o veículo arrendado do requerente. Além disso, foram juntados documentos diversos em nomes de terceiros sem nenhuma relação com o requerente. Com razão o MPF. De todo o exposto, não podemos afirmar com clareza acerca da boa-fé do requerente e tampouco sobre a origem lícita do bem. E ainda que assim não fosse, o requerente não instruiu o feito com documentação que comprove que o bem não mais interessa ao feito (laudo que ateste que já foi realizada perícia no veículo, por exemplo). Assim, não é possível a restituição. Diante do exposto, INDEFIRO o

pedido de restituição de fls. 02/06, com fulcro nos arts. 119 e 120 do Código de Processo Penal. Extraia-se cópia desta sentença, trasladando-a para os autos principais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. Intimem-se. Ciência ao MPF.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001377-05.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109  
EXECUTADO: AUREO SOUZA SOARES

## DESPACHO

Cite-se o(a) executado(a) pelo correio, com aviso de recebimento, no endereço informado na petição inicial, para pagar o débito exequendo com juros, multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão (ões) de Dívida Ativa, no prazo de 05(cinco) dias, acrescido das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9, Lei 6.830/80) através de:

1. depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal na Agência 4171 - PAB da Justiça Federal/Dourados/MS;
2. oferecimento de fiança bancária;
3. nomeação de bens à penhora, respeitando a ordem constante do artigo 11, da Lei n. 6.830/80;
4. indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo exequente.

Não havendo o pagamento, nem a garantia da execução, será efetivada a penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida.

Cumpra-se.

Intime-se.

**DOURADOS, 10 de setembro de 2018.**

### Expediente Nº 8055

#### ACAO PENAL

**0002503-98.2006.403.6002** (2006.60.02.002503-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X AURELIO ROCHA(MS016871 - LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X NILTON FERNANDO ROCHA(MS016871 - LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X MARCOS DIPIERI HOLTERMANN(MS019222 - JOSE ESTEVAM NETO E MS017859 - ROBERTO WILLIAM DE FARIAS BANGOIM NETO E MS018361 - APARECIDO JANUARIO JUNIOR E MS017261 - EDSON BAU) X LUCIANO MARUYAMA(MS018887 - HEITOR DO PRADO VENDRUSCOLO) X ARIUSON AVELINO MENDES BANHARA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS002738 - ENY CLEYDE SARTORI DE A.PRADO)  
LUCIANO MARUYAMA opôs embargos de declaração (fl. 2321) em face da sentença prolatada às fls. 2304/2318, alegando a existência de omissão, pois o juízo não teria analisado o pedido de aplicação da minorante prevista no art. 16, único da Lei 8.137/90. Este é o breve relato. Decido. Nos termos do art. 382 do CPP, cabem embargos de declaração, no prazo de 02 dias, diante de obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão na sentença. No presente caso, assiste razão ao embargante quanto à existência de omissão, tendo em vista que o juízo não se manifestou acerca da eventual incidência da causa de diminuição de pena supramencionada (art. 16, único da Lei 8.137/90.). Dessa forma, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos. Considerando a possibilidade de efeitos infringentes, intime-se o MPF para manifestação. Com o retorno dos autos, venham imediatamente conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000662-94.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: ALAN DA SILVA GAUNA

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado de que a carta precatória de citação foi enviada ao Juízo Deprecado via malote digital, devendo a exequente diligenciar diretamente no Juízo Deprecado, recolhendo as custas necessárias para sua distribuição.

DOURADOS, 8 de fevereiro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

#### 1A VARA DE TRES LAGOAS

**DR. ROBERTO POLINI.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

### Expediente Nº 5871

#### ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0000436-11.2016.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X LUCIANO DE OLIVEIRA FERNANDES  
Intime-se a CEF para se manifestar da petição de fls. 45 a 62, no prazo de 48 horas. Após, tornem os autos conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001846-12.2013.403.6003** - CLEUZA ROCHA DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à

retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002628-19.2013.403.6003** - MILTON YUKISHIGUE UEDA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003632-57.2014.403.6003** - JOSINA DE PAULA RUBENS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003728-72.2014.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS(MS015820 - WYLSO DA SILVA MENDONCA)

Proc. nº 0003728-72.2014.4.03.6003 Autor(a): Caixa Econômica FederalRé (ú): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais (de Aparecida do Taboado)Classificação: AS E N T E N Ç A I. RELATÓRIO.CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de cobrança em face do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais (de Aparecida do Taboado-MS), com o objetivo de condenar a ré a restituir os valores referentes a remuneração por serviços prestados como correspondente bancário, indevidamente pagos.A parte autora afirma ter firmado contrato de prestação de serviços de correspondente bancário com a ré, por meio da qual o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais intermediou a contratação de empréstimos consignados em folha de pagamento e recebe uma comissão pelo êxito na captação de clientes e pelo resultado obtido na nova contratação. Refere ser comum que a instituição financeira permita aos mutuários inadimplentes a regularização dos débitos, mediante a realização de nova operação de crédito, possibilitando o adimplemento da obrigação em prazo estendido, caso em que a remuneração do correspondente bancário deve ser feita de modo distinto, por não se tratar de captação de novo cliente, mas de política de redução da inadimplência da CEF. Explica que, para liquidar a dívida anterior, libera-se novo valor ao mesmo mutuário, sendo a remuneração do correspondente bancário calculada não sobre o valor total da nova operação, mas pela diferença entre o novo valor liberado e o valor da dívida liquidada pela operação. Aduz que os correspondentes bancários têm plena ciência da norma constante do Manual Normativo que regula a contratação da operação com liquidação simultânea de contrato vigente, que prevê que a remuneração nessa hipótese é calculada sobre a diferença entre o valor da nova operação e a dívida a ser liquidada. Menciona que a remuneração era calculada manualmente e que entre 11/2011 e 03/2013 foi utilizado sistema informatizado para pagamento da remuneração que, por problemas operacionais ou de programação, foram efetuados pagamentos com base no valor integral do novo contrato, sem dedução do valor da dívida anterior liquidada, o que foi identificado pela auditoria interna da CEF. Afirma que, em razão dessa falha do sistema, foram efetuados pagamentos indevidos à requerida e esta, apesar de ter sido formalmente convocada, se recusa a regularizar a situação. Sustenta não ter havido a prescrição, e haver direito à restituição de valores indevidamente pagos. Junta documentos.A ré foi citada e apresentou contestação (fls. 131-135), em que aduz que a situação que ensejou o pagamento da comissão é diversa, por não se tratar de re-empréstimo, por ter havido compra de dívida de financiamento efetuado pelo credenciado ao tomador, por meio da CEF. Menciona que os empréstimos bancários com a CEF são quitados por meio de outro empréstimo, de modo que de fato houve captação do cliente para a tomada de novo empréstimo, pois o cliente é procurado pelo credenciado com a oferta de novo empréstimo destinado a quitar o último empréstimo com prazo superior e valor inferior das parcelas, sendo devido o pagamento da comissão sobre o montante levantado pelo tomador. Argumenta haver previsão contratual acerca do pagamento da comissão, não havendo má-fé do requerido, que não teria condições de conhecer informações contidas em instrução normativa interna que diz respeito à requerente. Ressalta que a relação entre as partes é disciplinada pelo contrato firmado e que a cláusula quinta prevê que qualquer alteração será precedida de comunicação, e que não contribuiu para o suposto prejuízo narrado na inicial, pois a própria autora determinou o valor e repassou a comissão à demandada. Alega que o edital de convocação não informa o credenciado sobre a necessidade de devolução dos valores recebidos e que o contrato estipula diversas obrigações ao requerido e é omissão quanto à disciplina de pagamento, não sendo possível aferir a confiabilidade do valor indicado e as alegações registradas na peça inicial. A parte autora requereu a oitiva da representante da demanda, o que se realizou por meio de carta precatória (fl. 166-178; 180-198).Na fase de alegações finais, a parte autora apresentou manifestação (fls. 122-124), argumentando que os pagamentos anteriormente eram feitos da forma correta e que após a regularização do sistema, retomou-se a sistemática anterior, reiterando os fundamentos iniciais de sua petição. É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO.Os fundamentos fáticos e jurídicos que dão suporte à pretensão de repetição de indébito referem-se ao pagamento indevido em razão de erro do sistema informatizado que teria calculado de forma incorreta, por determinado período, o valor das comissões nas operações de crédito realizadas pelo réu, na condição de preposto da Caixa Econômica Federal.Verifica-se que a relação obrigacional entre as partes é regulada pelo contrato de prestação de serviços de correspondente Caixa Aqui, firmado em 06/11/2012 entre a Caixa Econômica Federal e o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais (de Aparecida do Taboado- MS), conforme cópia acostada às folhas 07-15v.Dentre as diversas cláusulas contratuais, consta a discriminação dos produtos e serviços que o correspondente bancário está autorizado a ofertar em nome da instituição financeira (cláusula 2ª) - fl. 07-v.A cláusula quinta (folha 09) estabelece a forma de remuneração dos serviços prestados pelo correspondente bancário, relevando a transcrição de seu texto:CLAUSULA QUINTA - DA REMUNERAÇÃO - Caberá à CAIXA determinar os produtos e serviços a serem disponibilizados ao CORRESPONDENTE e a respectiva remuneração, por transação ou por proposta efetivada, conforme Anexo II deste Contrato, cuja alteração será precedida de comunicação pela CAIXA. (sem grifos no original).O Anexo II trata da Tabela de Remuneração Correspondente - A- Remuneração por Proposta de Produto Efetivada - Fluxo Manual (fl.18-v), e Tabela de Remuneração Correspondente - MODELO WEB - I- Remuneração por Proposta de Produto Efetivada - Fluxo Manual (fl. 20).Em ambas as tabelas, discrimina dentre os produtos destinados a pessoas físicas o Crédito Consignado - Operação 110 - Modalidade 005, fixando o percentual de 0 a 2% do valor do empréstimo, limitado a R\$ 800,00 (folha 18-v). Observa-se que a remuneração estabelecida em cláusula contratual (cláusula 5ª) e na tabela de remuneração (anexo II) para as operações intermediadas pelo correspondente bancário é calculada por transação ou por proposta efetivada e corresponderá ao valor de até 2% do valor do empréstimo (cláusula 5ª e anexo II).Conquanto a forma remuneração com base na diferença entre a dívida a ser liquidada e o valor da nova operação esteja prevista no Manual Normativo OR058020, conforme consta da inicial (fl. 03) e da comunicação da superintendência nacional da instituição financeira (fl. 160), deve-se ter em vista que referidas normas disciplinam os procedimentos internos a serem observados pela CEF, e não podem vincular terceiros sem que tais disposições tenham sido pactuadas em contrato próprio, o que não se verifica no instrumento contratual e nos anexos integrantes (fls. 07-21v).Reitera-se que a remuneração do correspondente foi estabelecida por transação ou por proposta efetiva, destacando-se que a cláusula 5ª do respectivo contrato estabelece que a alteração dessa sistemática de remuneração deve ser precedida de comunicação pela CEF (fl. 09).Não ficou comprovado nestes autos que a CEF tenha efetivamente comunicado a contratada anteriormente ao período que ensejou o alegado pagamento indevido pelas operações destinadas a regularização ou ampliação de prazo para adimplemento dos contratos de mútuo.Assim, à despeito de comprovação da existência de exceção à regra da cláusula quinta c.c. Anexo II da avença, ou ainda de ulterior alteração do contrato firmado entre a CEF e o autor, tento por certo que devem vigorar os percentuais de remuneração fixados no contrato celebrado. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. REMUNERAÇÃO DE CORRESPONDENTE BANCÁRIO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ NOS CONTRATOS. APELAÇÃO NEGADA.1. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a empresa contratada faria jus à remuneração pelos produtos e serviços disponibilizados na proporção de 2% sobre o valor do contrato, limitado ao máximo de R\$ 800,00 (oitocentos reais - cláusula 5ª do contrato e Anexo II), valores estes expressamente previstos no contrato firmado entre as partes.2. A alegação da apelante de que o Manual Normativo OR058020 é de conhecimento da contratada não merece guarda, por não haver prova nos autos dessa ciência. E, por se tratar de instruções normativas internas da CEF, não se pode presumir que a empresa contratada teve acesso e pleno conhecimento das regras ali contidas.3. Ademais, no caput, da cláusula 5ª, do contrato está expresso que qualquer alteração na remuneração da contratada será precedida de comunicação pela CAIXA. Sendo assim, para alterar a forma de remuneração pactuada, deveria a CEF ter feito comunicação formal à empresa, o que não restou demonstrado nos autos.4. Assim, em conformidade com o princípio da boa-fé na interpretação dos contratos, deve ser considerado aquilo que fora pactuado entre as partes e estiver expressamente previsto em contrato.5. Por fim, cumpre salientar que o Código de Processo Civil de 2015 dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor em relação aos fatos constitutivos de seu direito.6. Apelação negada. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2242671 - 0008258-10.2014.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/05/2018) O fato de a testemunha afirmar que anteriormente à adoção do sistema informatizado já havia sido adotada a sistemática de dedução do valor do contrato liquidado em cada modificação do negócio jurídico regulado pelas disposições contratuais vigentes. Por conseguinte, considerando que a remuneração dos serviços prestados pelo correspondente bancário, por expressa previsão contratual, é devida por transação efetuada ou por proposta efetivada e calculada pelo índice de até 2% (dois por cento), conforme expressamente previsto no contrato (cláusula quinta), a pretensão de restituição dos valores deduzida pela demandante não pode ser acolhida, por não configurar o indébito.3. DISPOSITIVO.Dante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2ª). Sobreviduo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC).Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acautelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017).Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11).A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho.P. R. I.Três Lagoas/MS, \_\_\_\_ de Novembro de 2018.ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIROJuiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002982-73.2015.403.6003** - EDVALDO PAULINO DOS SANTOS(MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Chamo o feito à ordem. Verifico que às fls. 119/120 consta pedido de realização de perícia médica além da prova testemunhal. Para o deslinde da questão entendo ser necessária a realização da perícia, razão pela qual determino seja deprecada para Aparecida do Taboado. Como quesitos do juízo, deverá ser respondido: 1) O autor está acometido de alguma enfermidade que teve como causa a morte de seu filho? 2) Em caso de resposta positiva: a) qual a doença que o acomete? b) é permanente ou transitória? c) existe tratamento? O autor está sendo submetido a tratamento da doença que alega possuir? Facultio às partes, desde já, apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015. Com a devolução da deprecata, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se esta decisão ao Juízo Deprecado, que servirá como ofício para aditar e instruir a carta precatória já distribuída sob n. 00024033020188120024. Informe-o ainda que os quesitos serão encaminhados tão logo apresentados pelas partes.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003003-49.2015.403.6003** - EUCLAIR VOLGADO DE SOUZA X JOZILAINÉ GOMES BARBOSA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X ENGEQUALITY LTDA - EPP(MS011693 - DAVID FERRAZ FORTES E MS006816 - MARIA DO SOCORRO FREITAS DA SILVA FERRAZ)

A parte autora e a ré Engequality manifestaram-se requerendo prova pericial e testemunhal, já a CEF requereu o julgamento antecipado da lide. Quanto à produção de prova testemunhal é de ser indeferida, por hora, pois desnecessária ao deslinde do feito, momento quando se tem em mente os pontos controvertidos fixados à fl. 238, sem prejuízo de ser realocado o pedido. Note-se que, por força do art. 443 do CPC, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documentos (inc. I), ou que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados (inc. II). Ademais, a teor dos art. 370 e 371 do mesmo Código, sendo o Juiz o destinatário final da prova, cabe a ele valorar a necessidade de sua produção, conforme o princípio do livre convencimento motivado. Antes de decidir acerca da prova pericial, intime-se a Engequality para se manifestar acerca das conclusões a que chegou quando da vistoria realizada em 08/02/2018, devendo informar também se iniciou ou não obras no imóvel objeto da lide, no prazo de 15 (quinze) dias, após retornem os autos conclusos.

## PROCEDIMENTO COMUM

0003466-88.2015.403.6003 - HERCULES PALHUZI NEVES X PAULO YOSHIKAZU FUKAO X CELIA MINOMI FUKAO X JOSE VALERIO DA SILVA MACIEL X ALEXIA NORREMOSE

JUNQUEIRA(MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Proc. nº 0003466-88.2015.403.6003 Autores: Hércules Palhuzi Neves e outros Ré: Caixa Econômica Federal Classificação: ASENTENÇA:1. Relatório. Hércules Palhuzi Neves, Paulo Yoshikazu, Célia Minomi Fukao, José Valério da Silva Maciel e Alexia Norremose Junqueira, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à desconstituição das hipotecas incidentes sobre o apartamento nº 303, bloco C, 2º andar, com a vaga de garagem nº 55; o apartamento nº 403, bloco C, 3º andar, com as vagas de garagem nº 63 e 20; e o apartamento nº 203, bloco B, 1º andar, com a vaga de garagem nº 110; todos do Condomínio Don El Chall, em Três Lagoas/MS. Os autores alegam que firmaram compromissos de compra e venda com a empresa Montago Construtora Ltda., tendo como objeto os imóveis acima discriminados. Aduzem que, apesar de terem pagado integralmente os valores avençados, não conseguem registrar as escrituras, em face das hipotecas instituídas em favor da CEF. Argumentam que são adquirentes de boa fé e que a garantia hipotecária é ineficaz em relação a eles, conforme a Súmula nº 308 do STJ. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 13/117. As fls. 120/121, determinou-se aos autores que recolhessem as custas processuais devidas, bem como que apresentassem provas do total pagamento da quantia conveniada na compra dos imóveis em questão, além das respectivas certidões de matrícula. Ademais, postergou-se a análise do pleito antecipatório para depois da resposta da ré. Por sua vez, às fls. 122/127, os requerentes informaram que cumpriram as diligências determinadas, pugnano pelo deferimento da medida liminar. Nesta oportunidade, juntaram os documentos de fls. 128/180. Mantida a decisão que postergou a análise da tutela de urgência, ordenou-se a citação da Caixa para que se defendesse por escrito, na sistemática do CPC/1973 (fl. 182). Citada (fls. 185/186), a CEF apresentou contestação às fls. 189/206, argumentando que havia celebrado com a empresa Montago Construtora Ltda. um contrato de mútuo para construção de empreendimento imobiliário, no âmbito do qual foi instituída a hipoteca que ora recai sobre os imóveis dos requerentes. Aduz que a alienação dos apartamentos somente poderia ser efetivada mediante anuência da CEF, sendo que a Montago Ltda. deveria apresentar relatórios de vendas, conforme estipulado no aludido contrato de mútuo firmado com a instituição financeira ré. Refere que a Montago Ltda. não repassou qualquer valor da venda dos imóveis à CEF, apesar de ter faturado R\$ 16.691.398,56. Sustenta que as hipotecas foram devidamente inscritas, de modo que os autores sabiam da garantia real gravada, sendo que constou nos contratos de compromisso de compra e venda a autorização dos requerentes para a constituição de ônus hipotecário. Aponta que a construtora notificou os demandantes da cessão fiduciária dos direitos creditórios, de modo que eles deveriam ter pago à CEF o valor dos apartamentos. No mais, discorre sobre a inconstitucionalidade da Súmula 308 do STJ e quanto ao não cabimento de condenação da Caixa em honorários, pelo princípio da causalidade. A ré juntou os documentos de fls. 207/285. As fls. 287/290 foi deferida a tutela antecipada, determinando-se à CEF que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovesse a baixa do gravame incidente sobre: a) o apartamento nº 303, bloco C, 2º andar, com a vaga de garagem nº 55, objeto da matrícula nº 70.434; b) o apartamento nº 403, bloco C, 3º andar, com as vagas de garagem nº 63 e 20, objeto da matrícula nº 70.442; e c) o apartamento nº 203, bloco B, 1º andar, com a vaga de garagem nº 110, objeto da matrícula nº 70.395; todos do Condomínio Don El Chall, em Três Lagoas/MS. Ademais, oportunizou-se aos requerentes a manifestação quanto à contestação e aos documentos apresentados pelo banco réu. Réplica às fls. 299/305, na qual os autores reiteram que não participaram do contrato de mútuo firmado entre a Montago Construtora Ltda. e a Caixa Econômica Federal, de modo que não podem ser prejudicados por essa relação jurídica. Apontam que já cumpriram com suas obrigações no âmbito do compromisso de compra e venda, referentes à quitação do preço previsto no contrato. Argumentam pela nulidade da cláusula autorizadora da instituição da garantia hipotecária, considerando tratar-se de contrato de adesão. Por fim, pugnam pelo julgamento antecipado do feito. A CEF informou o cumprimento da decisão antecipatória de tutela às fls. 306/312 e 313/319. Convertido o julgamento em diligência, determinou-se aos requerentes que juntassem cópia da certidão de matrícula referente à vaga de garagem nº 20 do Condomínio Don El Chall (fl. 321), o que foi cumprido às fls. 329/332. Os autores comunicaram a autocomposição com a Montago Construtora Ltda. às fls. 337/339, pugnano pela homologação da transação. As fls. 340/345, a CEF informou a retirada do gravame incidente sobre a vaga de garagem nº 20. Esclareceu que não constava da petição inicial nem da decisão de fls. 287/290 que a aludida vaga de garagem é objeto de matrícula autônoma, sob o nº 70.558, motivo pelo qual a exclusão da hipoteca gravada sobre ela ocorreu posteriormente. É o relatório. 2. Fundamentação. Cumpre esclarecer que a presente sentença está embasada em tese jurídica consolidada em súmula do Superior Tribunal de Justiça, motivo que justifica seu julgamento prioritário, excetuando-se da regra do art. 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso II, do aludido dispositivo legal. 2.1. Julgamento antecipado da lide. Da análise dos autos, verifica-se que os documentos juntados pelas partes são suficientes para comprovar os fatos relevantes alegados, sendo desnecessária a dilação probatória. Destaca-se que o cerne da controvérsia consiste na legalidade da hipoteca incidente sobre os imóveis, sendo matéria eminentemente de direito. Por conseguinte, o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.2. Mérito. De início, observa-se que restou comprovado o direito dos autores sobre a propriedade dos apartamentos discriminados na petição inicial. Com efeito, o instrumento de fls. 15/30 demonstra que a Montago Construtora Ltda. assumiu a obrigação de transferir ao autor Hércules Palhuzi Neves a propriedade do apartamento nº 303, bloco C, 2º andar, com a vaga de garagem nº 55, objeto da matrícula nº 70.434 do Cartório de Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS (fl. 133). Por outro lado, este adimpliu sua obrigação de pagar à vendadora a quantia avençada no referido contrato, conforme consta dos comprovantes de fls. 134/157 e do termo de quitação de fl. 52. De seu turno, o compromisso de compra e venda de fls. 60/74, firmado por Paulo Yoshikazu e Célia Minomi Fukao, tem como objeto o apartamento nº 403, bloco C, 3º andar, com as vagas de garagem nº 63 e 20, referentes às matrículas nº 70.442 e nº 70.558 do Cartório de Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS, respectivamente (fls. 163 e 331/332). Quanto a esse negócio jurídico, observa-se que os autores pagaram integralmente o preço avençado, conforme comprovado pelos documentos de fls. 164/168, que corroboram o tempo de quitação de fl. 78. Já o contrato preliminar firmado por José Valério da Silva Maciel e Alexia Norremose Junqueira às fls. 87/102 se refere ao apartamento nº 203, bloco B, 1º andar, com a vaga de garagem nº 110, objeto da matrícula nº 70.395 do Cartório de Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS (fl. 172). O pagamento do preço do imóvel restou demonstrado por meio dos documentos de fls. 173/179 e do termo de quitação de fl. 109. Por sua vez, as certidões de matrícula de fls. 133, 163, 172 e 331/332 identificam a Montago Construtora Ltda. como proprietária dos imóveis acima discriminados, o que lhe confere legitimidade para alienar tais bens. Ademais, essas certidões registram hipotecas instituídas em favor da CEF no âmbito de contrato particular de mútuo para construção de empreendimento imobiliário. Deveras, o cerne da demanda cinge-se à eficácia dessas hipotecas constituídas pela construtora em favor de instituição financeira ré, no âmbito de contrato particular de mútuo, com recursos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH (fls. 208/231). Nesse aspecto, faz-se imperativa a observância da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado apresenta o seguinte teor: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Revela-se, pois, que o direito de propriedade dos requerentes não pode ser abalado pela relação jurídica entre a CEF e a construtora, na qual foi constituída a garantia sobre os bens. Isso porque a responsabilidade dos adquirentes é limitada ao pagamento do seu débito no âmbito do compromisso de compra e venda, de sorte que não se pode atribuir a eles as consequências do inadimplemento da construtora em outro pacto, do qual não são partes. Devidamente esclarecedoras são as considerações do Ministro Castro Filho, do STJ, quando do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 415.667-SP: A venda direta das unidades aos adquirentes e o contrato de financiamento entre a construtora e o banco são, aparentemente, duas relações jurídicas distintas, porque a mesma construtora que vendeu e recebeu o preço (ou está recebendo as prestações) dá o empreendimento ou suas unidades autônomas em hipoteca ao banco. Este, por sua vez, sabe que os imóveis são destinados à venda, mas a operação de empréstimo ocorre como se os adquirentes não existissem, e não raro, repassam os recursos do Sistema Financeiro da Habitação sem verificar a viabilidade econômica do empreendimento ou a solvência das empresas incorporadoras. Por ocasião do julgamento do REsp nº 498.862-GO, a Terceira Turma, por unanimidade, acompanhou o voto condutor do eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, relator, no sentido de que: De fato, deve a responsabilidade dos adquirentes ficar restrita ao pagamento do seu débito, admitida a penhora da unidade adquirida apenas na hipótese de execução por inadimplemento das suas próprias obrigações. (DJ de 1º.03.2004). Merece destaque que, tratando-se de empreendimento construído com financiamento captado junto ao SFH, a hipoteca será ineficaz ainda que constituída e levada a registro em data anterior ao compromisso de compra e venda, conforme jurisprudência do STJ (REsp nº 316.640-PR). Com efeito, existe um regramento especial das hipotecas firmadas entre construtoras e instituições financeiras, para garantia de financiamentos com recursos do SFH, como bem explicou o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, também do STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 187.940-SP: A hipoteca que o financiador da construtora institui sobre o imóvel garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora; havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado (art. 22 da Lei nº 4.864/1965), sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Assim foi estruturado o sistema e assim deve ser aplicado, especialmente para respeitar os interesses do terceiro adquirente de boa fé, que cumpriu com todos os seus compromissos e não pode perder o bem que lícitamente comprou e pagou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica desse negócio. As regras gerais sobre a hipoteca não se aplicam no caso de edificações financiadas por agentes imobiliários integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto estes sabem que as unidades a serem construídas serão alienadas a terceiros, que responderão apenas pela dívida que assumiram com o seu negócio, e não pela eventual inadimplência da construtora. O mecanismo de defesa do financiador será o recebimento do que for devido pelo adquirente final, mas não a excussão da hipoteca, que não está permitida pelo sistema. Desse modo, pactuado compromisso de compra e venda, não mais se garante o negócio jurídico entre a Montago Construtora Ltda. e a CEF por meio da hipoteca, mas sim pela cessão dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais da construção financiada. Essa é a regulamentação dos arts. 22 e 23 da Lei nº 4.864/65, in verbis: Art. 22. Os créditos abertos nos termos do artigo anterior pelas Caixas Econômicas, bem como pelas sociedades de crédito imobiliário, poderão ser garantidos pela caução, a cessão parcial ou a cessão fiduciária dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado. (...) Art. 23. Na cessão fiduciária em garantia referida no art. 22, o credor é titular fiduciário dos direitos cedidos até a liquidação da dívida garantida, continuando o devedor a exercer os direitos em nome do credor, segundo as condições do contrato e das responsabilidades de depositário. 1º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o credor fiduciário poderá, mediante comunicação aos adquirentes das unidades habitacionais, passar a exercer diretamente todos os direitos decorrentes dos créditos cedidos, aplicando as importâncias recebidas no pagamento do seu crédito e nas despesas decorrentes da cobrança, e entregando ao devedor o saldo porventura apurado. 2º Se a importância recebida na realização dos direitos cedidos não bastar para pagar o crédito do credor fiduciário, bem como as despesas referidas no parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo remanescente. 3º É nula a cláusula que autoriza o cessionário fiduciário a ficar com os direitos cedidos em garantia, se a dívida não for paga no seu vencimento. 4º A cessão fiduciária em garantia sempre valerá contra terceiros depois que o seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, for arquivado por cópia no Registro de Títulos e Documentos. Da leitura dos dispositivos acima transcritos, depreende-se que não há óbice à retirada do gravame sobre o bem de raiz, ainda que a CEF tenha sido agraciada com a cessão dos créditos residuais da venda dos imóveis aos autores e que estes tenham continuado a pagar diretamente à construtora. Em outras palavras, não há previsão legal permissiva da execução dessa hipoteca quando já houver sido firmado promessa de compra e venda. Cumpre esclarecer que é nula qualquer disposição em sentido contrário no contrato com os adquirentes, tanto pela expressa contrariedade à aludida Lei nº 4.864/65 quanto pelo caráter cogente das normas de defesa do consumidor, cuja incidência no caso em tela é imperativa. Não consta das notificações de fls. 252 e 269 a data em que os autores Hércules Palhuzi Neves, José Valério da Silva Maciel e Alexia Norremose Junqueira tiveram ciência da cessão dos créditos à Caixa. Desse modo, a instituição financeira não logrou comprovar o fato impeditivo do direito dos requerentes, uma vez que tais notificações podem ser posteriores à quitação do valor dos imóveis. Além disso, não obstante a cessão dos créditos à CEF, é inegável que a Montago Construtora Ltda. manteve a postura de credora perante os autores, emitindo boletos de cobrança (fls. 164/168 e 175/177) e lhes oportunizando o depósito de numerário em conta de sua titularidade (fl. 157) para solver a dívida advinda da compra dos imóveis. Por outro lado, não consta nos autos qualquer ato de cobrança promovido pela CEF em relação aos créditos que lhe teriam sido cedidos. Neste quadro de condutas controversas (manutenção da cobrança pela construtora e inércia da instituição financeira), mostram-se válidos os pagamentos efetuados à Montago Ltda., notadamente quando considerada a vulnerabilidade jurídica dos consumidores. De seu turno, fize-se que as demais questões levantadas pela Caixa Econômica fôgema ao escopo da presente ação, uma vez que não representam fatos constitutivos, impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado pelos postulantes. Deveras, a necessidade de anuência da CEF quanto à comercialização das unidades na fase de carência do financiamento, a falta de repasse dos valores da venda do apartamento à Caixa e a incorreção das informações constantes nos relatórios da construtora concernem exclusivamente à relação jurídica existente entre a construtora e a instituição financeira, não tendo o condão de interferir no direito dos requerentes. Além disso, não se verificam quaisquer das violações aos ditames constitucionais apontadas pela CEF. Pelo contrário, a nulidade da hipoteca, neste caso, consagra o direito social à moradia, previsto no art. 6º da Constituição Federal. Também não há de se falar em negativa de vigência à disposição legal de lei, uma vez que as disposições da Lei nº 4.864/65 se mostram mais específicas do que as normas do CC sobre garantia hipotecária. Cumpre registrar que os ônus da sucumbência devem ser suportados pela requerida, uma vez que a instituição financeira deu causa ao ajuizamento da ação. De fato, a CEF manteve as constrições incidentes sobre os imóveis mesmo com a celebração dos compromissos de compra e venda, violando-se o disposto na Lei nº 4.864/65, conforme jurisprudência pacífica do STJ. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedentes os pedidos formulados, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar a nulidade da hipoteca instituída sobre: a) o apartamento nº 303, bloco C, 2º andar, com a vaga de garagem nº 55, objeto da matrícula nº 70.434 do Cartório de Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS; b) o apartamento nº 403, bloco C, 3º andar, com as vagas de garagem nº 63 e 20, objetos das matrículas nº 70.442 e nº 70.558 do Cartório de Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS; e c) o apartamento nº 203, bloco B, 1º andar, com a vaga de garagem nº 110, objeto da matrícula nº 70.395 do Cartório de Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS; todos do Condomínio Don El Chall, em Três Lagoas/MS. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao defensor dos requerentes. Considerando a complexidade e importância da causa, fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com filer no art. 85, 2º, do CPC/2015. Além disso, tendo em vista que as alegações dos autores foram corroboradas pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual, e verificado o periculum in mora, ante a ameaça ao direito de propriedade constitucionalmente garantido, sopesando-se ainda os efeitos econômicos de uma constrição hipotecária num bem imóvel, o qual pode vir a ser executado, ratifico a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 287/290. Deixo de homologar a autocomposição documentada às fls. 337/339, eis que estranha ao objeto dos presentes autos. De fato, a demanda em apreço foi ajuizada somente em face da Caixa Econômica Federal, de modo que a Montago Construtora Ltda. não integra a relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário, visto que não configurada qualquer das hipóteses do art. 496 do CPC/2015. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Se houver interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatuehados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. PRES/TRF3 nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá

ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Res. PRES/TRF3 nº 1427/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, independentemente de despacho. P.R.I. Três Lagoas/MS, 11 de dezembro de 2018. Roberto Polini Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001740-45.2016.403.6003** - RAQUEL PEREIRA DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001956-06.2016.403.6003** - MARIA TRINDADE DOS SANTOS X ADRIANA PEREIRA DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003225-80.2016.403.6003** - CARMINA ALENCAR DA SILVA(MS014107A - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000228-90.2017.403.6003** - ALINE SANTOS DOS REIS(MS014348 - ZALTO MIGUEL DOS SANTOS E MS021747 - CINTIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000529-37.2017.403.6003** - VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA DE JESUS(MS018621 - CICERO RUFINO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001189-31.2017.403.6003** - ANTONIA APARECIDA LOPES DE PAULA(MS014410 - NERI TISOTT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0001189-31.2017.4.03.6003 Visto. Considerando a citação de fls. 63/64, bem como a contestação e reconvenção apresentadas às fls. 71/107, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de fls. 110/117 (CPC, art. 329). Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 07 de janeiro de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000690-23.2012.403.6003** - DIVINA DE JESUS OLIVEIRA(MS015311B - CELJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVINA DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000043-96.2010.403.6003** (2010.60.03.000043-2) - ERNESTO CARDOSO DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERNESTO CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001699-88.2010.403.6003** - LOURDES JOSEPHINA MARTINS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP015811SA - GUERRA E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES JOSEPHINA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s) (honorários), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000922-69.2011.403.6003** - JOSE CARLOS SORIANO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS SORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s) (honorários), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000668-62.2012.403.6003** - WENCESLAU GOMES GONCALVES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WENCESLAU GOMES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002000-64.2012.403.6003** - EDINEIDE APARECIDA GARCIA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDINEIDE APARECIDA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000401-56.2013.403.6003** - EUNICE VAN DER LAAN FIALHO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUNICE VAN DER LAAN FIALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA SE MANIFESTAR ACERCA DO CÁLCULO DA CONTADORIA NO PRAZO DE 05 DIAS.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002323-98.2014.403.6003** - PAULO ANTONIO MONTEIRO(SP323572 - LUIS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ANTONIO

#### MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao caudico acerca do pagamento do(s) requisito(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003324-21.2014.403.6003** - DEBORA TAMAS CORREA(MS011793 - NEY DE AMORIM PANIAGO E MS015765 - SHERLLA AMORIM OLIVEIRA E MS017199 - RHAYANNE AMORIM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEBORA TAMAS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao caudico acerca do pagamento do(s) requisito(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001601-35.2012.403.6003** - JOAO PEREIRA DE CARVALHO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao caudico acerca do pagamento do(s) requisito(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000084-58.2013.403.6003** - ISAIAS ANTONIO DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISAIAS ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao caudico acerca do pagamento do(s) requisito(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001125-60.2013.403.6003** - TEREZA ALVES DE CARVALHO(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao caudico acerca do pagamento do(s) requisito(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001737-95.2013.403.6003** - IVANI AVELINO(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIDNEY DURAN GONCALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao caudico acerca do pagamento do(s) requisito(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001753-49.2013.403.6003** - LUCIMEIRE GARCIA MAIA(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIMEIRE GARCIA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao caudico acerca do pagamento do(s) requisito(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001849-93.2015.403.6003** - CELSO BARBOSA DA SILVA(SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELSO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao caudico acerca do pagamento do(s) requisito(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

#### Expediente Nº 5905

#### ACAO MONITORIA

**0004243-10.2014.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JONAS BRAGA GOMES

Proc. nº 0004243-10.2014.4.03.6003 Classificação: BSENTENÇA: Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Jonas Braga Gomes, em que pleiteia o pagamento de R\$ 44.374,37 oriundo do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0563.160.0000668-95, celebrado com a instituição financeira. Juntou procuração e documentos (fls. 05/17). O réu foi citado (fls. 31) e não apresentou embargos (fls. 31v.), razão pela qual foi declarada a constituição do título executivo judicial, com determinação de início da execução (fls. 33/33v.). Na sequência, a parte autora informou que houve o pagamento da dívida e requereu a extinção da presente ação na forma dos artigos 924, II, c/c art. 513 do CPC. É o relatório. Considerando o pagamento do crédito pelo devedor, mostra-se imperativa a extinção do presente feito, conforme requerido pela credora. Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente ação com fundamento no art. 924, inciso II c/c arts. 513 e 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pela exequente. Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 06 de fevereiro de 2019. Felipe Graziano da Silva Turini Juiz Federal Substituto

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000683-65.2011.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X FERNANDO MENDONCA FORTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO MENDONCA FORTES

Proc. nº 0000683-65.2011.4.03.6003 Classificação: BSENTENÇA: Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Fernando Mendonça Fortes, em que pleiteia o pagamento de R\$ 14.412,46 oriundo do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física/ Crédito Rotativo em Conta Corrente nº 07.0563-001-0004053-3 e do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD) nº 07.0563.160.0000351-59 celebrados com a instituição financeira. Juntou procuração e documentos (fls. 06/38). O réu foi citado (fls. 45) e não apresentou embargos, tendo sido, na sequência, designadas audiências de conciliação às quais ausentou-se o devedor (fls. 50 e 80). Frustradas as tentativas de conciliação, foi dado prosseguimento ao feito com a determinação de alteração da classe processual para cumprimento de sentença e a realização de busca de bens penhoráveis, garantida parcialmente a dívida através do bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (fls. 103/105). Por fim, a parte autora informou que houve o pagamento da dívida e requereu a extinção da presente ação na forma dos artigos 924, II, c/c art. 513 do CPC. É o relatório. Considerando o pagamento do crédito pelo devedor, mostra-se imperativa a extinção do presente feito, conforme requerido pela credora. Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente ação com fundamento no art. 924, inciso II c/c arts. 513 e 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pela exequente. Levante-se eventual penhora. Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 06 de fevereiro de 2019. Felipe Graziano da Silva Turini Juiz Federal Substituto

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000030-24.2015.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA APARECIDA FERREIRA ARAUJO

Proc. nº 0000030-24.2015.4.03.6003 Execução: Caixa Econômica Federal/Executado: Maria Aparecida Ferreira Araújo Classificação: CSENTENÇA.1. Relatório. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Aparecida Ferreira Araújo, objetivando o recebimento de crédito oriundo do contrato de fls. 05/09. Por ocasião da diligência citatória, obteve a Sra. Oficial de Justiça a informação de falecimento da devedora, na sequência, após a constatação do óbito, a exequente manifestou sua desistência da presente ação. É o relatório. 2. Fundamentação. O Código de Processo Civil permite que o requerente desista da ação até a prolação da sentença, sendo exigido o consentimento quando a contestação já houver sido apresentada (artigo 485, 4º e 5º). No caso em tela, conforme relatado, não chegou a ocorrer, sequer, a citação. 3. Dispositivo. Desse modo, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza seus regulares efeitos, e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015. Custas pela parte exequente. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, certificado o recolhimento das custas, nada mais sendo requerido, archive-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 06 de fevereiro de 2019. Felipe Graziano da Silva Turini Juiz Federal Substituto.

**ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**000228-27.2016.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X ELEDIR BARCELOS DE SOUZA X DAVID DA SILVA X LUIZ CESAR RODRIGUES LUSTOSA(MS010378 - WILLIAM DA SILVA PINTO E MS012917 - FABIO DE MATOS MORAES E MS009108 - RODRIGO DALPIAZ DIAS E MS015402 - MARCELO RAMOS CALADO E MS013056 - BRUNO RAMOS ALBUQUERQUE)

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Verifica-se que a carta precatória de citação referente aos réus David da Silva e Luiz Carlos Rodrigues Lustosa (fl. 134) foi incorretamente instruída com cópias da decisão de fls. 52/54. Deveras, a decisão de fls. 52/54 determinava a notificação dos requeridos para apresentarem defesa escrita, nos termos do art. 17, 7º, da Lei nº 8.429/92. Entretanto, já havia sido proferida decisão acerca do recebimento da petição inicial, ordenando a citação dos réus para os fins do art. 17, 9º, da Lei nº 8.429/92 - ou seja, para apresentarem contestação (fls. 129/132). Tal equívoco levou os réus a formularem defesa prévia, na qual suscitaram questões preliminares e pugnaram pelo não recebimento da inicial (fls. 172/197). Assim, para evitar prejuízos aos réus, determino que seja expedida nova carta precatória para citação de David da Silva e Luiz Carlos Rodrigues Lustosa (art. 17, 9º, da Lei nº 8.429/92). Faculto aos referidos réus, em suas contestações, ratificar ou complementar a peça de fls. 172/197. Por sua vez, embora a carta precatória referente à corrê Eledir Barcelos de Souza apresente regularidade formal (fls. 133 e 159), oportunizo-lhe a ratificação ou complementação da peça de fls. 172/197. No que se concerne ao agravo de instrumento interposto pelo MPF às fls. 138/157, mantenho a decisão impugnada, de fls. 129/132, pelos seus próprios fundamentos. Após o cadastramento dos advogados discriminados nas procurações de fls. 198/200, publique-se. Intimem-se. Expeça-se carta precatória para citação de David da Silva e Luiz Carlos Rodrigues Lustosa, a qual deve ser instruída com cópia da inicial e da decisão de fls. 129/132. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000626-91.2004.403.6003** (2004.03.000626-4) - NATANAEL MARTINS TONELO(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Em prosseguimento, intime-se a parte autora/devedora, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, através guia de recolhimento da União- GRU , no valor de R\$209,88, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e Iº). Efetuado o adimplemento, volvam-me os autos conclusos para sentença de acordo com o pagamento (CPC, art. 924, II). Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos. Decorrido este in albis, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do CPC.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001776-63.2011.403.6003** - KAIQUE MOREIRA DOS SANTOS X MARINA MOREIRA DE OLIVEIRA(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO E MS014410 - NERI TISSOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO**

AUTOR: Kaique Moreira dos Santos (representado por Marina Moreira de Oliveira) RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social  
PESSOAS A SEREM INTIMADAS:

1) Neri Tissoti Rua Possidônio José de Souza, 140, Jardim dos Ipês, em Três Lagoas/MS. Fone: (67) 9910-9300.

2) Kaique Moreira dos Santos Rua A, n. 460, Bairro Vila Maria, Três Lagoas/MS Considerando o descredenciamento do defensor dativo anteriormente nomeado para defender os interesses da parte autora, nomeio em substituição daquele, o Dr. Neri Tissoti, OAB/MS 14410. Fixo os honorários do advogado renunciante no valor mínimo da tabela. A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, a auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Determino de imediato a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico FERNANDO FIDELIS, com data marcada para a perícia no dia 11/03/2019, às 09h15min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela aludida Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Faculto à parte autora, desde já, a indicação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, caso não tenham sido apresentados. Os quesitos do INSS já foram depositados em Secretaria através do ofício n. 277/2017 e também se referem aquelas da Recomendação Conjunta. Como assistente técnico do INSS foi indicado pelo mesmo ofício o médico George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação quanto a prova produzida, pelo prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF e venham conclusos para sentença.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003309-52.2014.403.6003** - JOAO VICTOR ROLDAO FERREIRA X GISELE ADAO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o (a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretaria por email ([tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br)) para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos no PJe. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o (a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o (a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Informada a virtualização, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004209-35.2014.403.6003** - FRANCISCA BATISTA DE SOUSA(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientes de que foi designada audiência no juízo deprecado de PARANAÍBA, para o dia 10/06/2019, às 14:30 min. Cabe aos advogados das partes informar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002416-27.2015.403.6003** - MARCUZZO CASAS LOTERICAS LTDA ME(MS010267 - CAMILA SOUZA PINHEIRO ALBRECHT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Ciência às partes de que foi realizada a virtualização dos autos no sistema PJe e o processo físico será remetido ao arquivo nos termos do Provimento PRE 142/2018.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000316-65.2016.403.6003** - JOSE MANTINI FILHO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte credora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/ Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001389-72.2016.403.6003** - LUCIO HENRIQUE QUEIROZ SCHMIDT(SP149039 - GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTINI LOPES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA(PR017536 - MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS)

Intime-se a MONTAGO CONSTRUTORA LTDA a comprovar o cumprimento da determinação de fls.245-249. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos. No mesmo prazo, intime-se o APELANTE para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretaria por email ([tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br)) para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes,

sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Informada a virtualização, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001582-87.2016.403.6003** - CELIA MISSAE UEDA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Para melhor adequação da pauta nomeio como perito Dr. FERNANDO FIDELIS, com data marcada para a perícia no dia 11/03/2019, às 09h a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempero. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias. A parte autora deverá manifestar-se também em réplica caso tenha sido alegada alguma matéria enumerada no artigo 337 do CPC. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001613-10.2016.403.6003** - EDNA CALISTO DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte credora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, excepe-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, excepe-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001645-15.2016.403.6003** - GISELE FERNANDA GONCALVES(SP188054 - ALESSANDRO ROBERTO DYLAN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001723-09.2016.403.6003** - PEDRO DE SOUZA SANTOS(MS013553 - LAURA SIMONE BEATO PRADO CELLONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO)

Intime-se a parte Autora para se manifestar acerca da proposta da CPF de extinção do contrato nº0861.160.000016-96 de fls 128.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002584-92.2016.403.6003** - ZALTO MIGUEL DOS SANTOS JUNIOR(MS014348 - ZALTO MIGUEL DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS(MS003659B - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000225-38.2017.403.6003** - REGINA TEIXEIRA DE ASSIS(MS018937 - DAMIAO PEREIRA DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito as justificativas da parte autora. Redesigno a perícia com o perito CRISTIANO VALENTIM, para o dia 07/05/2019, às 13h30min a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempero. Com a apresentação do laudo pericial, cumpram-se integralmente a decisão de fl. 35. Intime-se o INSS da data da perícia por meio eletrônico.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000562-27.2017.403.6003** - GESSICA DE OLIVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O perito informa que a parte autora não compareceu ao exame médico pericial. Deste modo, intime-se o causídico a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, justifique a ausência. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado, ou carta precatória caso de fora da terra, para, em 05 (cinco) dias, dar andamento na ação, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 2015. Fica a parte advertida que poderá ser impedida a pagar as despesas processuais, bem assim honorários do advogado se permanecer inerte, nos termos do mesmo dispositivo legal. Se ainda assim o prazo decorrer in albis, entendo preclusa a prova, julgando o processo no estado que se encontra. Apresentada justificativa, retomem os autos conclusos. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000678-33.2017.403.6003** - VANDERLEY DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito as justificativas da parte autora. Redesigno a perícia com o perito FERNANDO FIDELIS, para o dia 11/03/2019, às 08h45min a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempero. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias. A parte autora deverá manifestar-se também em réplica caso tenha sido alegada alguma matéria enumerada no artigo 337 do CPC. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000726-89.2017.403.6003** - MARIA APARECIDA DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para que se manifeste acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não aceite manifeste-se, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000728-59.2017.403.6003** - MARIA FELIX FERREIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para que se manifeste acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não aceite manifeste-se, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000882-77.2017.403.6003** - MARIA APARECIDA VIEIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempo em vista o ocorrido noticiado à fl. 75, redesigno a perícia com o perito CRISTIANO VALENTIM, para o dia 07/05/2019, às 13h45min a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempero. Com a apresentação do laudo pericial, cumpram-se integralmente a decisão de fl. 53. Intime-se o INSS da data da perícia por meio eletrônico.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001593-82.2017.403.6003** - ELIZETE DE SOUZA LUIZ(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para que se manifeste acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não aceite manifeste-se, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

#### MEDIDA CAUTELAR DE JUSTIFICACAO

**0001269-29.2016.403.6003** - CLEUSA DOS SANTOS DE BARBOSA(MS016183 - THIAGO JOSE VIEIRA CARNEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Proc. nº 0001269-29.2016.403.6003Requerente: Cleusa dos Santos de BarbosaRequerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDECISÃO:Convento o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças. Trata-se de pedido de produção antecipada de prova oral, cujo rol de testemunhas foi apresentado à fl. 04. Assim, designo audiência de justificação para o dia 04 de abril de 2019, às 16h30min. Cabe ao

advogado informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas arroladas, quanto ao dia, hora e local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).Cite-se o INSS para comparecer ao ato.Intimem-se. Três Lagoas/MS, 07 de janeiro de 2019.Roberto Polini Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000719-49.2007.403.6003** (2007.60.03.000719-1) - DANIEL DIAS DE OLIVEIRA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL DIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO DE FLS.411: PA0.5. Visto.Fls. 341/362: A procuração por instrumento público juntada às fls. 349/350, outorga à requerente poderes para o fim de vender ou ceder a quem quiser pelo preço e condições que ajustar a totalidade do crédito pertencente a Daniel Dias de Oliveira (outorgante).Observa-se do Instrumento Particular de Cessão de Crédito (fls. 345/348) que a procuradora, ora requerente - Manarin e Messias Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda. -, cedeu para si mesma os créditos.Entretanto, não consta na procuração de fls. 349/350 a cláusula em causa própria como exige o Código Civil, de modo que não poderia vender nem ceder para si mesma o crédito em questão.Art. 685. Conferido o mandato com a cláusula em causa própria, a sua revogação não terá eficácia, nem se extinguirá pela morte de qualquer das partes, ficando o mandatário dispensado de prestar contas, e podendo transferir para si os bens móveis ou imóveis objeto do mandato, obedecidas as formalidades legais.Assim sendo, não conheço do pedido, eis que a requerente não é parte no presente feito.Fls. 363/409: Indeferido. As medidas pretendidas pela parte autora devem ser pleiteadas em vias próprias, não sendo este processo adequado, nem este Juízo competente para apurar os fatos noticiados.Ofício-se ao Banco do Brasil para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe este Juízo, com documentos, se o valor depositado na Conta 1600123957540 (fls. 338) já foi levantado.Vindas as informações, tornem os autos conclusos.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 16 de maio de 2018.ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIROJuiz Federal Substituto.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000107-38.2012.403.6003** - APARECIDO GONZAGA FILHO(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO GONZAGA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte credora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a)trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

#### Expediente Nº 5906

##### ACAO PENAL

**0002366-64.2016.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X OTACILIO PEREIRA DOS ANJOS NETO ADOLFO(MS012132A - ALEXANDRE LOPES RIBEIRO E MS018589 - CLAUDIO RODRIGO MARCIANO)

Regulante citado (fls. 73-v), o acusado apresentou sua resposta à acusação (fls. 74-75).Primeiramente, quanto às alegações de defesa, percebo que demandam dilação probatória e exame aprofundado das questões de direito, devendo ser observado o parecer ministerial em todos os seus fundamentos.Dito isto, ratifico o recebimento da denúncia e dou prosseguimento ao feito nos termos requeridos pelo MPF. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/07/2019, às 16h30min (horário local), por videoconferência com as Subseções de Campo Grande/MS e Londrina/PR, para oitiva das testemunhas comuns e interrogatório do réu.Expeça-se ofício à Superintendência da PRF requisitando a apresentação da testemunha Maiara Andreza Antunes, matrícula nº 2312986, lotada e em exercício na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Três Lagoas/MS. Cópia deste despacho poderá servir como Ofício nº 061/2019-CR.Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal da Subseção de Londrina/PR, para que providencie a intimação da testemunha qualificada abaixo, bem como para providenciar os demais atos necessários à realização da audiência por videoconferência. Testemunha:- Wilton Rodrigo Crepalki, Policial Rodoviário Federal, matrícula nº 2179229, lotado na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Londrina/PR.Cópia deste despacho poderá servir como Carta Precatória nº 053/2019-CR, para ser encaminhada à Subseção de Londrina/PR.Expeça-se, ainda, Carta Precatória ao Juízo Federal da Subseção de Campo Grande/MS, para que providencie a intimação do denunciado qualificado abaixo, bem como para providenciar os demais atos necessários à realização da audiência por videoconferência. Denunciado:- Otacilio Pereira dos Anjos Neto, nascido aos 29/03/1982, filho de Maria Pereira dos Anjos, documento de identidade nº 28.147.540-4 SSP/SP e CPF nº 303.257.708-08, com endereço na Rua Rio Negro, 1188, Vila Margarida, em Campo Grande/MS.Cópia deste despacho poderá servir como Carta Precatória nº 054/2019-CR, para ser encaminhada à Subseção de Campo Grande/MS.Tendo em vista que o réu possui advogado constituído, publique-se a presente decisão. Ciência ao MPF.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 5907

##### ACAO PENAL

**0002065-59.2012.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADEMILSON ALVES DOS REIS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/07/2019, às 14h00min (horário local), por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para oitiva da testemunha de acusação faltante.Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal da Subseção de Campo Grande/MS, para que providencie a intimação da testemunha qualificada abaixo, bem como para providenciar os demais atos necessários à realização da audiência por videoconferência. Testemunha:- Rafael Custódio Alves, matrícula nº 209706-0, 2º Tenente da Polícia Militar, lotado no Batalhão de Operações Policiais Especiais - BOPE/PMMS, em Campo Grande/MS.Cópia deste despacho poderá servir como Carta Precatória nº 071/2019-CR, para ser encaminhada à Subseção de Campo Grande/MS.Tendo em vista que o réu possui advogado constituído, publique-se.Ciência ao MPF.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 5908

##### ACAO PENAL

**0001224-64.2012.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X VALDEIR ALVES ARAUJO(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA)

Para oitiva da testemunha de acusação faltante, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/07/2019, às 15h30min (horário local), 16h30 (horário de Brasília), por videoconferência com a Subseção Judiciária de Natal/RN.Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal da Subseção de Natal/RN, para que providencie a intimação da testemunha qualificada abaixo, bem como para providenciar os demais atos necessários à realização da audiência por videoconferência. Testemunha:- Ewerton Gomes da Silva Araujo, Policial Rodoviário Federal, matrícula nº 1183906, lotado na Superintendência Regional da Delegacia de Polícia Rodoviária Federal no Rio Grande do Norte, localizada na Avenida Nascimento de Castro, Lagoa Nova, Natal/RN.Cópia deste despacho poderá servir como Carta Precatória nº 066/2019-CR, para ser encaminhada à Subseção de Natal/RN.No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 247 para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu. Tendo em vista que o réu possui advogado constituído, publique-se.Ciência ao MPF.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 5909

##### ACAO PENAL

**0001029-11.2014.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X ANDRE LUIZ RAMOS GONCALVES(MS019165B - THIAGO BATISTA BARBOSA E MS019522B - EDMILSON ANTONIO PATTINI JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/07/2019, às 15h00min (horário local), por videoconferência com a Subseção de Campo Grande/MS, para oitiva das testemunhas de acusação.Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal da Subseção de Campo Grande/MS, para que providencie a intimação das testemunhas qualificadas abaixo, bem como para providenciar os demais atos necessários à realização da audiência por videoconferência. Testemunhas:- Sérgio Paulo Carneiro Lopes, Agente de Fiscalização, credencial nº 01214-1, lotado e em exercício na Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, devendo ser localizado na sede do órgão, à Rua 13 de Junho, 1233-3, Nely Maciel dos Santos, Agente de Fiscalização, credencial nº 0078-3, lotado e em exercício na Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, podendo ser localizada, também, nos seguintes endereços: Rua Hermelino Lazarini, 365, Qd. 22, Lt. 15, Jardim das Nações; Rua Ouro Negro, 1098, Jardim Jockey Club; Rua Leolina Dias Martins, 112, Jardim Centro Oeste; Rua do Bandolim, 420, Jardim Parati, todos em Campo Grande/MS.Cópia deste despacho poderá servir como Carta Precatória nº 036/2019-CR, para ser encaminhada à Subseção de Campo Grande/MS.Tendo em vista que o réu possui advogado constituído, publique-se.Ciência ao MPF.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 5910

##### PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

**0000028-15.2019.403.6003** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS008640 - GUSTAVO GOTTARDI E MS001331 - LUIZ OTAVIO GOTTARDI E MS002977 - MARIA HELENA ELOY GOTTARDI)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

### 2ª VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 5739

#### ACAO PENAL

**0000454-65.2012.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X SILVIO FIGUEIREDO RUIZ X WILLIANS SANCHES(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO E MS021322 - AUGUSTO GONCALVES KADAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de SILVIO FIGUEIREDO RUIZ e WILLIANS SANCHES, imputando-lhes a prática, em tese, dos delitos do artigo 171, 3º, e 304 do Código Penal. As fls. 663/664, o órgão ministerial pugnou pela extinção da punibilidade de SILVIO FIGUEIREDO RUIZ, em razão da prescrição. É o que importa relatar. DECIDO. I - DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO A SILVIO FIGUEIREDO RUIZA prescrição, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, é regulada pela pena máxima cominada abstratamente, e deverá atender aos períodos elencados no artigo 109 do Código Penal. No caso, o lapso a ser observado é de 06 (seis) anos, tendo em vista que os delitos imputados em desfavor de SILVIO FIGUEIREDO RUIZ possuem pena máxima de 05 (cinco) anos (artigo 109, III, do CP), e há prova de que acusado detém mais de 70 (setenta) anos de idade (artigo 115 do CP - fl. 652). A denúncia foi recebida 14.05.2012 (fls. 245/247) e, desde então, não há qualquer marco suspensivo ou interruptivo da prescrição. Desta forma, houve o transcurso de período superior a 06 (seis) anos. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 107, IV, 109, III, e 115, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de SILVIO FIGUEIREDO RUIZ, ante o advento da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. P.R.I.C.II - DO REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO A WILLIANS SANCHES. Afastadas as causas de absolvição sumária (fls. 655/655v), passo à instrução dos autos. Designo audiência de instrução para o dia 18 de junho de 2019 às 14h (horário de MS), pelo sistema de videoconferência, para oitiva da testemunha de acusação Fany Escurra Venialgo e das testemunhas de defesa Rachel Aparecida Soares Sanches Dias, Murilo do Vale e Rodrigo Medeiros Rocha Lott, em conexão com as Subseções de Dourados/MS e João Pessoa/PB. Na mesma ocasião, será realizada a oitiva da testemunha de acusação PM David Figueiredo Ruiz e o interrogatório do acusado WILLIANS SANCHES, presencialmente neste juízo federal. Agende-se no SAV e comunique-se ao Setor de TI do Foro. Oficie-se à DPG3 da PM/MS em Campo Grande/MS por meio de seus e-mails institucionais, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça, cientificando o superior hierárquico da testemunha acima mencionada, para que a apresente na audiência designada. Para evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste expediente, adotar imediatamente as seguintes providências: a) Comunicar o Juízo se o dito policial, eventualmente, mudou de unidade, indicando, se for o caso, para onde foi deslocado; b) Comunicar incontinenti eventuais férias da testemunha; c) Que o referido policial não seja indicado/designado para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem a sua presença na audiência. Alerto que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial. Depreque-se às Subseções de Dourados/MS e João Pessoa/PB solicitando àqueles Juízos a honrosa colaboração para proceder a: a) INTIMAÇÃO das testemunhas para que se apresentem naquele juízo para a audiência designada para o dia 18 de junho de 2019 às 14h; b) Suas OITIVAS pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, providenciando o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do STJ. Fica o réu intimado, na pessoa de sua advogada constituída, para comparecimento à audiência. Intime-se. Ciência ao MPF e ao INSS.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000628-76.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá

IMPETRANTE: SEBASTIAO CUNHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, EYVN ESPINDOLA FERREIRA - MS19509

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO: MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

#### DESPACHO

Com a entrada em vigor do CPC/2015, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação, devendo o feito ser remetido ao E. TRF3 tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto.

Por tal razão, intime-se a parte APELADA para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Apresentada a peça ou decorrido o prazo, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porá, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000051-64.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá

IMPETRANTE: UNIDAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ, MS

#### DECISÃO

Vistos em **decisão**.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **UNIDAS S.A** em desfavor de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS**, em que requer a devolução do veículo Renault Sandeiro EXPR 10, cor branca, placas BAP-7853, RENAVAM 01091021284.

Argumenta, em síntese, que o carro é de sua propriedade e foi locado a Alessandra Lindoca Gadir, a qual foi surpreendida, em 30/10/17, transportando mercadorias estrangeiras em desacordo com a determinação legal.

Sustenta que não possui qualquer envolvimento com o ilícito, e que a aplicação da pena de perdimento viola o seu direito de propriedade, além dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Juntou documentos.

**É o que importa como relatório. DECIDO.**

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, conceder-se-á liminar quando houver fundamento relevante para o pedido (*fumus boni iuris*) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, se não adotadas as providências necessárias para a preservação do objeto reclamado até o julgamento de mérito (*periculum in mora*).

A parte impetrante comprovou o domínio do veículo.

De outro lado, subsiste potencial de irreversibilidade da demanda, caso seja o referido veículo destinado como consequência de eventual pena de perdimento a ser aplicada pela Receita Federal.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar ao impetrado que se abstenha de alienar o veículo, na esfera administrativa, até o final julgamento da presente demanda.

Oficie-se à Receita Federal para cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Comunique-se a União sobre a propositura deste feito para que, querendo, intervenha nos autos.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com ou sem o parecer do órgão ministerial tornem os autos conclusos para sentença.

Às providências necessárias.

**Cópia desta decisão servirá de ofício.**

Ponta Porã, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000050-79.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: UNIDAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ, MS

## DECISÃO

Vistos em **decisão**.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **UNIDAS S.A** em desfavor de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS**, em que requer a devolução do veículo Ford KA SE 1.5 SDB, placas BAM-6189, ano/modelo 2017, RENAVAM 01086410642.

Argumenta, em síntese, que o carro é de sua propriedade e foi locado a Algemiro Roberto Benitos, o qual foi surpreendido, em 31/10/17, transportando mercadorias estrangeiras em desacordo com a determinação legal.

Sustenta que não possui qualquer envolvimento com o ilícito, e que a aplicação da pena de perdimento viola o seu direito de propriedade, além dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Juntou documentos.

**É o que importa como relatório. DECIDO.**

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, conceder-se-á liminar quando houver fundamento relevante para o pedido (*fumus boni iuris*) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, se não adotadas as providências necessárias para a preservação do objeto reclamado até o julgamento de mérito (*periculum in mora*).

A parte impetrante comprovou o domínio do veículo.

De outro lado, subsiste potencial de irreversibilidade da demanda, caso seja o referido veículo destinado como consequência de eventual pena de perdimento a ser aplicada pela Receita Federal.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar ao impetrado que se abstenha de alienar o veículo, na esfera administrativa, até o final julgamento da presente demanda.

Oficie-se à Receita Federal para cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Comunique-se a União sobre a propositura deste feito para que, querendo, intervenha nos autos.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com ou sem o parecer do órgão ministerial tornem os autos conclusos para sentença.

Às providências necessárias.

**Cópia desta decisão servirá de ofício.**

Ponta Porã, 6 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 5740

**INQUERITO POLICIAL**

**0000066-55.2018.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORã / MS X ALEXANDRE SOUZA SANTOS(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO)

1. Vistos, etc.2. RECEBO o apelo do acusado às fls. 197.3. INTIME-SE a defesa para apresentar as razões recursais no prazo de 08 (oito) dias.4. Com as razões defensivas, ao MPF para contrarrazões no prazo legal.5. DESENTRANHE-SE o malote digital de fls. 194 a 196, e encaminhe-se-o ao SEDI para o cancelamento e novo protocolo nos autos da ação pertinente, certificando-se.6. OFICIE-SE à VEPIN/TJMS encaminhando-lhes os documentos solicitados no ofício de fls. 243V, com nossas homenagens.7. Por fim, após o prazo para as contrarrazões da acusação, certifique-se e, com ou sem a manifestação, ao TRF3 com as cautelas protocolares.8. Publique-se.9. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 07 de fevereiro de 2019. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 5741

**INQUERITO POLICIAL**

**0001061-77.2018.403.6002** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X FABIANO APARECIDO DOMINGOS(MS018887 - HEITOR DO PRADO VENDRUSCOLO)

1. Vistos, etc.2. Oferecida a denúncia bem como apresentada a defesa prévia, na qual preliminarmente busca-se o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para o processamento da demanda penal ora posta, sob a alegação de que não há indícios da transnacionalidade da conduta, em tese, praticada pelo denunciado e no mérito manteve-se silente, arrolando ao final as mesmas testemunhas apontadas pela acusação.3. Tal pretensão defensiva (da incompetência do Juízo), pelo menos por ora, não merece prosperar. 4. É que como já repisado e decidido às fls. 20 do caderno flagrançial, este Juízo reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar esta causa penal apresentando naquela oportunidade seus fundamentos.5. Mas por zelo, para que tal ponto de discordância seja dirimido, este Juízo em reforço e concordância àquela decisão(a) entende que há, sim, fortes indícios de que a droga apreendida (882,2kg) é proveniente do Paraguai, vez que pela experiência e costumes locais, é fato notório que o país vizinho é um grande produtor de MACONHA, ao contrário do Brasil que, pelo menos nessa região, não produz em escalas industriais tais substâncias;b) bem como de que pelas circunstâncias do flagrante e depoimentos nele colhidos, há ainda o liame subjetivo do acusado, que sabia ou deveria saber que, ao tratar com uma pessoa desconhecida usando um veículo de placas paraguaias, a inserção em território nacional de considerável quantidade de MACONHA (vide laudo às fls. 10 do IPL) se daria com a transposição da grande fronteira seca existente entre o Brasil e Paraguai.6. Agindo assim, tratando com desconhecido sem se importar com o que iria ser carregado em seu caminhão, atuou pelo menos com dolo eventual para a prática, em tese, da traficância transnacional, conforme fatos narrados na exordial acusatória.7. Quanto à competência territorial nada a acrescentar, vez que conforme consta dos autos o local onde se deu a prisão em flagrante (entre Aral Moreira/MS e Laguna Caarapã/MS) é território sob a jurisdição desta 5ª Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, nos termos do art. 70, do CPP e 3º, do PROVIMENTO CJF3R 18, DE 11 DE

SETEMBRO DE 2017.8. Sendo assim, pelo acima exposto, REJEITO a tese de incompetência desta 2ª Vara da 5ª Subseção da Justiça Federal de MS para processar e julgar essa demanda penal.9. Agora, quanto ao impulso processual, verifico que não é caso de absolvição sumária (397, CPP), sendo assim, RECEBO a denúncia, uma vez que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e está acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuricidade ou culpabilidade.10. Portanto, passo a instruir a presente ação penal.11. Inicialmente ao SEDI para alteração da classe processual para PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DROGAS.12. Designo a audiência de instrução por videoconferência para o dia 21/02/2019 às 10:30h para a oitiva das testemunhas comuns, os APFs RAPHAEL LUIS TELES e EDUARDO DANIEL BRUTTI e ainda o interrogatório do acusado, todos em conexão com o Juízo Federal em Dourados/MS.13. Sendo assim, depreque-se à Subseção de Dourados/MS solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de: a) INTIMAÇÃO PESSOAL do acusado acerca da designação de audiência por videoconferência para o dia 21/02/2019 às 10:30h; b) INTIMAÇÃO das testemunhas acima, para que se apresentem naquele juízo para a audiência designada para o dia 21/02/2019 às 10:30h;c) OITIVAS das testemunhas e o INTERROGATÓRIO do acusado pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, providenciando o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato.14. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecoado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do STJ.15. Oficie-se à DPF em Dourados/MS por meio de seus e-mails institucionais, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça para identificar os superiores hierárquicos das testemunhas acima mencionadas, e para que as apresentem na audiência acima designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente ao réu preso provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:a) Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais, eventualmente, mudaram de unidade, indicando, se for o caso, para onde foram deslocados;b) Seja comunicada incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;c) Que as referidas testemunhas não sejam indicadas/designadas para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem as suas presenças na audiência ora designada para 21/02/2019 às 10:30h. Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.16. No que toca ao pleito do item e dos pedidos da denúncia, tendo em vista tratar-se de suposto delito de competência da Justiça Federal, entendo que este Juízo somente pode mandar fazer anotações junto aos órgãos de segurança pública da órbita federal, de forma a não se inibir na administração da Justiça no âmbito estadual, e sendo assim, DEFIRO EM PARTE o pedido, e determino seja oficiado ao INI por meio da DPF em Ponta Porã/MS para que proceda às anotações de praxe na folha do acusado.17. Proceda a secretaria à expedição de certidões de antecedentes criminais relativa à Seção Judiciária da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul, juntando-as por linha.18. Atualize-se o sistema processual fazendo constar o causídico elencado na procuração de fls. 55 dos autos do comunicado de prisão flagrante.19. Ciência ao parquet.20. Publique-se.21. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 06 de fevereiro de 2019. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal

#### Expediente Nº 5742

##### ACAOPENAL

000919-64.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ISRAEL JOSE DOS SANTOS(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO)

1. Vistos, etc.2. Designo a audiência de instrução para o dia 21/02/2019 às 17h para a oitiva das testemunhas comuns, os PMs DANIEL BARBOSA FERREIRA DA SILVA e LEONARDO DUTRA DE SOUZA de forma presencial na sede deste Juízo e o interrogatório do acusado, que será realizado por videoconferência com o presídio desta urbe, nos termos da PORTARIA 26, de 30 de julho de 2018 da Direção desta Subseção Judiciária. Agende-se junto ao SAV e comunique-se ao Setor de TI do Foro.3. Oficie-se ao Batalhão da Polícia Militar Rodoviária em Ponta Porã/MS com cópia ao DGP3 em Campo Grande/MS, por meio de seus e-mails institucionais, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça, certificando o superior hierárquico das testemunhas acima mencionadas, para que as apresentem na audiência designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente ao réu preso provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:a) Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais, eventualmente, mudaram de unidade, indicando, se for o caso, para onde foram deslocados;b) Seja comunicada incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;c) Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem as suas presenças na audiência ora designada para 21/02/2019 às 17h. Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.4. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que disponibilize a sala e os equipamentos de videoconferência, bem como proceda ao necessário para apresentação do réu naquela sala na data e horário acima designados (21/02/2019 às 17h).5. Intime-se pessoalmente o acusado.6. Publique-se.7. Ciência ao MPF.8. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 06 de fevereiro de 2019. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal

#### Expediente Nº 5743

##### INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001177-74.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (PR066582 - ARTHUR JUNIOR DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

##### INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001307-64.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA (MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

##### INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001313-71.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA (MS022815 - RODRIGO ELDER LOPES BUENO) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

##### INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001468-74.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA (MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E MS008007E - ZECA MORENO FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002168-02.2008.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: TRANS GORDINHOS - TRANSP. COM. IMP. E EXP. LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR - MS9930, MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA - MS9931

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do art. 12, I, 'b', da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverá manifestar-se, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Havendo necessidade de retificação (e caso os equívocos eventualmente constatados não tenham sido corrigidos de ofício pelo réu), intime-se a parte interessada para fazê-lo, **em igual prazo**, advertindo-a de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não concluída corretamente a fase da virtualização.

Em nada requerendo a parte executada ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino o prosseguimento da execução/cumprimento da sentença, tomando conclusos para análise do pedido de penhora on-line.

Expeça-se o necessário.

PONTA PORÃ, 8 de fevereiro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1A VARA DE NAVIRAI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000189-62.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: EDNA PIRES DA SILVA - ME, EDNA PIRES DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte exequente para atualização do valor exequendo.

**JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO**

Expediente Nº 3714

#### ACAO PENAL

0001164-77.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS) X ALEXANDRE GOMES DA SILVA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA(MS012759 - FABIANO BARTH)

Ante a certidão de fl. 410, designo audiência de instrução para o dia 14 de fevereiro de 2019, às 14h00 (horário de Mato Grosso do Sul) para a oitiva da testemunha ALINE APARECIDA ROSA, bem como para o interrogatório dos réus NÍVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR, ALEXANDRE GOMES DA SILVA e PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA, todos presencialmente na sede deste Juízo Federal. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-52.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: DOUGLAS DA SILVA SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA - MS19525-A, GUILHERME BURZYNSKI DIENES - MS16454  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### D E C I S Ã O

Trata-se de ação, ajuizada por **DOUGLAS DA SILVA SOUZA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que pretende o autor a anulação do ato administrativo que o licenciou das fileiras do Exército, bem como a determinação de sua reintegração, reforma e indenização por danos morais.

Afirma o autor, em breve síntese, que foi incorporado às fileiras do Exército em perfeitas condições físicas e de saúde, sendo que veio a sofrer acidente em serviço em 2007, quando carregava outro soldado e teria sofrido mal súbito, com sintomas de exaustão, caindo ao solo. Em 10/10/2008, teria sofrido acidente em que uma pia de concreto caiu sobre o seu pé e antebraço direitos, com trauma no tornozelo. Por fim, em 24/10/2014 foi diagnosticado com carcosos em ambos os pés, havendo nódulo na região dorsal do osso, de aproximadamente 1cm.

Sustenta que em razão das lesões sofridas, constatou-se a incapacidade para a prestação do serviço militar, sendo desincorporado das fileiras do exército, de forma irregular, em 05/04/2016 (ID 6915119, p. 15).

Requeru a antecipação da prova pericial.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Apresentou aditamento à inicial (ID14108608).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Inicialmente, RECEBO o aditamento da inicial.
2. Concedo ao autor a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.
3. Tendo em vista que sem a realização da prova pericial torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, sendo ato essencial à análise do caso concreto, **tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia**, bem como determino a **antecipação da prova pericial médica**, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil.
4. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, **nomeio o Dr. PAULO ROBERTO SILVEIRA PAGLIARELLI**, inscrito no CRM/MS sob nº 919, para funcionar como perito judicial.
- 4.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pela ré e aos seguintes **QUESITOS JUDICIAIS**:

- 1) É possível aferir a época em que a deficiência surgiu? Esta precede ou não o ingresso do autor às fileiras do exército?
- 2) O comprometimento de seu membro o incapacita para o serviço militar que estava exercendo até a data de seu desligamento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever o grau das possíveis limitações.
- 3) É possível aferir se o quadro de saúde do autor demandava tratamento médico específico na época em que prestou serviços no Exército? Era necessária eventual intervenção cirúrgica para melhoramento do quadro clínico? Em caso positivo, essa cirurgia foi realizada? E tratamentos complementares de recuperação, tais como tratamentos fisioterápicos? Quais os efeitos de eventual interrupção do tratamento?
- 4) O quadro clínico enfrentado pode ser classificado como grave problema de saúde?
- 5) O autor faz tratamento médico regular? Qual(is)? Desde quando? Recebe algum acompanhamento fisioterápico?
- 6) Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação e controle no período de prestação do serviço militar, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos ministrados à época?

- 7) Qual o atual estado do membro do autor afetado pela doença? Está comprometido? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Necessita ainda de tratamento médico, complementar ou medicamentoso?
- 8) O atual estado de saúde do autor impossibilita a prática de atividades laborais, bem como eventuais atividades exercidas antes de seu ingresso nas fileiras do exército? Tem ele capacidade para a prática de atividades físicas? Consegue ele deambular sem ajuda de equipamentos, tais como muletas, bengalas ou cadeiras de roda?
- 9) A referida enfermidade decorre das atividades militares exercidas no período em que o autor estava engajado às fileiras do exército?
- 10) O autor poderia ser considerado apto ao ingresso nas fileiras do exército?
- 11) O autor poderia ser considerado apto para o licenciamento e desligamento das fileiras do exército?

4.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, **arbitro os honorários periciais em R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais)**, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Providencie a Secretaria data para realização da respectiva perícia médica, intimando as partes.

4.3. **Cientifique-se o perito** (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca de sua nomeação, do arbitramento de seus honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, **requisite-se o pagamento**.

4.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

4.5. Fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 dias, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (se for de seu interesse) e advertida de que ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito.

5. CITE-SE e INTIME-SE a União para, querendo, apresentar contestação, bem como para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Deverá, ainda, a UNIÃO, no mesmo prazo da resposta, juntar aos autos cópia do respectivo processo de licenciamento, bem como das sindicâncias que foram instauradas que se refiram ao autor.

6. Com a juntada dos laudos periciais, INTIMEM-SE as partes para ciência e manifestação.

7. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

**Cristiano Harasymowicz de Almeida**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000129-86.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: THAMY DE ARRUDA

#### DESPACHO

Intime-se o Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul (COREN/MS) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atual do débito da executada THAMY DE ARRUDA com aquela instituição (já descontado o valor bloqueado neste feito) ou, sendo o caso, que noticie eventual extinção da dívida.

Após, conclusos, para análise da petição de ID 10445140.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000273-82.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: DIRCE INACIO DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: CLIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219, EDILSON MAGRO - MS7316, DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 30, de 24 de agosto de 2017, disponibilizada em 25/08/2017 no Diário Eletrônico nº 158/2017, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Nada sendo alegado no referido prazo, os autos serão remetidos ao e. Tribunal.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 500027-98.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: ROSICLEIA MAGNA FERREIRA CASTRO  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO QUEIROZ SILVERIO - MS20547, AILTO ROBERSON SEIBERT - MS19466  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da juntada da planilha de valores atualizados da Caixa Econômica Federal, para que complemente o valor do depósito, conforme decisão (ID 13887315).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-52.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: DOUGLAS DA SILVA SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA - MS19525-A, GUILHERME BURZYNSKI DIENES - MS16454  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada da data da perícia, a ser realizada em 12/04/2019, às 16h00, na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º piso, Centro, Coxim, MS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-76.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: ELIANDRO DOS SANTOS REZENDE  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LOUREIRO FERNANDES - MS17870  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS  
Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI - SC8927

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação no prazo legal.